



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 146/2010 – São Paulo, terça-feira, 10 de agosto de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2696**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002535-40.2010.403.6107 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Considerando-se que a guia de complementação de custas iniciais não acompanhou a petição de fl. 1262, concedo ao Impetrante o prazo de 05 dias para juntada da mesma.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5691**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000431-63.2001.403.6116 (2001.61.16.000431-1) - TEREZINHA CORTEZ GARRIDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)**

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Sem prejuízo, intemem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Ainda, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS

acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000900-75.2002.403.6116 (2002.61.16.000900-3)** - MARIA JOSE VIANA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor.Sem prejuízo, intimem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001207-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001207-9)** - WILSON RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 240/241.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001680-78.2003.403.6116 (2003.61.16.001680-2)** - MARIA JOANA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS e informação prestada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do acordo homologado à fl. 461/463.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000316-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000316-2)** - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS e informação prestada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Outrossim, fica a advogada da parte autora intimada para, no mesmo prazo, providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) comprovando-se nos autos.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 204/206.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito,

mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001071-27.2005.403.6116 (2005.61.16.001071-7) - JOAQUIM TEIXEIRA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Outrossim, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para, no mesmo prazo, providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) comprovando-se nos autos.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 226/227.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000177-17.2006.403.6116 (2006.61.16.000177-0) - ELIZABETH DE FATIMA CAPELARI RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS e informação prestada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 233/234.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000495-97.2006.403.6116 (2006.61.16.000495-3) - URACI DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 226/227.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001044-10.2006.403.6116 (2006.61.16.001044-8) - EDIVALDO ROBERTO PAULO - INCAPAZ X JOSE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 116/117.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exeqüente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001216-49.2006.403.6116 (2006.61.16.001216-0) - MARIA GOMES MOREIRA SUZIGAN(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -**

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 154/156. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001391-43.2006.403.6116 (2006.61.16.001391-7) - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS e informação prestada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 219/220. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001697-12.2006.403.6116 (2006.61.16.001697-9) - SANDRA MARIA GONCALVES OGEDA PORTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000185-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000185-3) - NAZIRA SAIDE DA SILVA - INCAPAZ X PATRICIA REGINA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Outrossim, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para, no mesmo prazo, apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) curador(a) do(a) autor(a), Sra. Patrícia Regina da Silva. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 277/278. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000927-82.2007.403.6116 (2007.61.16.000927-0) - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da

autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 414/415. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001773-02.2007.403.6116 (2007.61.16.001773-3)** - MARIA APARECIDA SOUZA PEREIRA DE ASSIS (MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS e informação prestada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do acordo homologado à fl. 162/163. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000094-30.2008.403.6116 (2008.61.16.000094-4)** - SEBASTIAO BRAS PAIAO (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 123/124. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000791-51.2008.403.6116 (2008.61.16.000791-4)** - CLAUDOMIRA ROSA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Fl. 229/230 - Defiro como requerido pela parte autora. Expeçam-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), destacando-se do valor devido à parte autora o montante de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios contratuais, bem como constando a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Transmitido(s) o(s) ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo, determino à Serventia: a) que comunique o teor do presente despacho ao(à) relator(a) do agravo de instrumento interposto (fl. 210/227) ou, se ainda não distribuído o aludido recurso, ao(à) Supervisor(a) da Divisão de Registro, Autuação e Distribuição - DRAD do E. TRF 3ª Região; b) a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001705-18.2008.403.6116 (2008.61.16.001705-1)** - MARIA GEDALVA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS e informação prestada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 61/63. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001797-93.2008.403.6116 (2008.61.16.001797-0)** - IRACI ALVES DE SOUZA FERRARI (SP133058 - LUIZ

CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS e informação prestada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 64/66. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000395-40.2009.403.6116 (2009.61.16.000395-0)** - MARIA MADALENA DE SOUZA PEREIRA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS e informação prestada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Outrossim, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para, no mesmo prazo, providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) comprovando-se nos autos. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 54/55. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000730-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000730-0)** - HELENA MARQUES DE LIMA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 138/139. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000859-64.2009.403.6116 (2009.61.16.000859-5)** - ROSA DOMINGUES DOS SANTOS (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 48/49. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000969-63.2009.403.6116 (2009.61.16.000969-1)** - EDITH PEREIRA GOMES (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 60/61. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001241-57.2009.403.6116 (2009.61.16.001241-0)** - CLOVIS VIEIRA CARDOSO (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 258/260. Transmitido o ofício requisitório ao E.

TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001380-14.2006.403.6116 (2006.61.16.001380-2)** - LIZETE GAMA DA SILVA (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cumpra, a Serventia, as determinações constantes do terceiro parágrafo do despacho de fl. 114, expedindo-se alvará de levantamento parcial no valor indicado nos cálculos da Contadoria do Juízo às fl. 102/105. Comprovado o levantamento, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo para que proceda à destinação do saldo remanescente da conta indicada nos depósitos de fl. 80 e 118, em favor da Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra e comprovada a intimação da autora acerca da expedição do alvará, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001422-92.2008.403.6116 (2008.61.16.001422-0)** - DARCI DE FATIMA GOBETTI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DARCI DE FATIMA GOBETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A análise levada a efeito pelo Juiz atende ao princípio do livre convencimento motivado, pelo qual, a partir do caso concreto que lhe foi posto e após a apresentação das provas e argumentos dispostos pelas partes, tem ele liberdade para decidir acerca de seu conteúdo da forma que considerar mais adequada - conforme seu convencimento - e dentro dos limites impostos pela lei e pela Constituição, dando motivação a sua decisão. Também é certo que o entendimento decorre da convicção pessoal do Magistrado que julga no intuito de fazer justiça. No presente caso, após uma análise mais acurada dos autos, verifico que não há como reconsiderar a decisão agravada de fl. 259/260, a qual deve ser mantida pelas razões nela já expostas e pelas que a seguir exponho. Embora entenda que o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC devesse ser o ideal para a fixação dos honorários advocatícios, tenho respeitado a vontade das partes estampada nos contratos de honorários advocatícios e admitido o destacamento de honorários contratuais no limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor devido à parte vencedora da demanda. Ocorre, contudo, que, além do percentual avençado, não raro consta dos contratos que também deve ser pago um valor fixo a título de honorários advocatícios contratuais. É a hipótese destes autos. No contrato de honorários juntado às fl. 256/258, cláusula 3ª e seu parágrafo único, ficou estipulado que o(a) contratante, no caso o(a) autor(a), pagaria ao contratado, seu advogado, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a quantia a ser indenizada (parcelas vencidas) mais R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) divididos em 12 (doze) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Dos cálculos de liquidação de fl. 246, com os quais o(a) autor(a) concordou expressamente (fl. 252), a quantia a ser indenizada (parcelas vencidas) importa em R\$ 3.490,68 (três mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e oito centavos). Vinte e cinco por cento deste valor corresponde a R\$ 872,67 (oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos) que acrescidos de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) perfaz o total de R\$ 2.672,67 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos). Logo, em termos percentuais, denota-se que o valor dos honorários advocatícios contratuais corresponde a 76,56% (setenta e seis vírgula cinquenta e seis por cento) do valor das parcelas vencidas devidas ao(à) autor(a), índice que extrapola o limite da razoabilidade e da ética. Isso posto, mantenho a decisão de fl. 259/260. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator(a) do agravo de instrumento interposto. Intimem-se as partes e cumpram-se as determinações contidas na decisão supracitada.

#### **Expediente Nº 5694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000228-38.2000.403.6116 (2000.61.16.000228-0)** - JOSE ONOFRE LA SELVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001075-40.2000.403.6116 (2000.61.16.001075-6)** - MARIA ONILA PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Outrossim, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para, no mesmo prazo, providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a), comprovando-se nos autos.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente e cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001707-66.2000.403.6116 (2000.61.16.001707-6)** - NELITA ESTEVAO COELHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Sem prejuízo, intimem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001206-78.2001.403.6116 (2001.61.16.001206-0)** - DELMINA ALVES DE SOUZA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Sem prejuízo, intimem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre

o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001379-34.2003.403.6116 (2003.61.16.001379-5)** - THEREZA FLAUZINO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor.Sem prejuízo, intimem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001873-59.2004.403.6116 (2004.61.16.001873-6)** - ZACARIAS DE SOUZA GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000196-23.2006.403.6116 (2006.61.16.000196-4)** - EDUARDO FERNANDO HEREMAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 216/217.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000967-98.2006.403.6116 (2006.61.16.000967-7)** - RITA DE OLIVEIRA MORAIS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser

considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Sem prejuízo, intimem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição. Transmitidos os ofícios requisitos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Ainda, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001068-38.2006.403.6116 (2006.61.16.001068-0)** - BENEDITO FREDERICO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisito, nos termos do acordo homologado à fl.

123/124. Transmitido o ofício requisito ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001071-90.2006.403.6116 (2006.61.16.001071-0)** - ANEZIO RODRIGUES E SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitos, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Ainda, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001137-70.2006.403.6116 (2006.61.16.001137-4)** - APARECIDA FERNANDES SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitos, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Sem prejuízo, intimem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição. Transmitidos os ofícios requisitos ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Ainda, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre

o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001187-96.2006.403.6116 (2006.61.16.001187-8)** - ODETE CAMARGO ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor.Sem prejuízo, intimem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001231-18.2006.403.6116 (2006.61.16.001231-7)** - APARECIDA COSTA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor.Sem prejuízo, intimem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0001431-25.2006.403.6116 (2006.61.16.001431-4)** - JAQUELINE DOMINGOS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção.Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária.Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requerimento como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Int. e cumpra-se.

**0000471-35.2007.403.6116 (2007.61.16.000471-4)** - GENIVALDO PORTO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO

ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Sem prejuízo, intemem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000630-75.2007.403.6116 (2007.61.16.000630-9)** - DORLI MERCEDES MAZZO RODRIGUES(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000925-15.2007.403.6116 (2007.61.16.000925-6)** - AMELIA DE SOUZA BERTOGNA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 170/171. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000936-44.2007.403.6116 (2007.61.16.000936-0)** - JOSE NILTON DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 211/213. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e

cumpra-se.

**0001138-21.2007.403.6116 (2007.61.16.001138-0)** - MAURICE ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 136/137. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001852-78.2007.403.6116 (2007.61.16.001852-0)** - MURILO ANDRADE DA SILVA - INCAPAZ X CENIR MARIA DE ANDRADE(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Outrossim, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para, no mesmo prazo, providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) e de seu representante legal, comprovando-se nos autos. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 130/131. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000581-97.2008.403.6116 (2008.61.16.000581-4)** - WALTER JOSE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fl. 160/163 - Tendo em vista que os cálculos de liquidação excedem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Isso posto, intime-se a parte autora para dizer se renuncia ao que exceder ao limite, quando, então prosseguirá a execução de sentença. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da sentença de fl. 136/138, devendo a Serventia expedir o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, constando a renúncia supra referida. Transmitido o aludido ofício ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o feito em Secretaria até seu cumprimento. Outrossim, caso a parte autora insista na cobrança da totalidade do valor, cancelo os atos processuais posteriores à sentença de fls. 136/138 e determino que a Serventia proceda ao cancelamento da respectiva certidão de trânsito em julgado lavrada à fl. 154. E, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

**0001198-57.2008.403.6116 (2008.61.16.001198-0)** - ALVINO PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 234/235. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000268-05.2009.403.6116 (2009.61.16.000268-4)** - VANDERLEI PAULO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o

competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 297/299. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001552-48.2009.403.6116 (2009.61.16.001552-6) - EDIMA SIMOES ROCHA DE SOUZA (SP288200 - EDMAR JOSE RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Outrossim, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para, no mesmo prazo, providenciar a regularização do CPF/MF do(a) autor(a) comprovando-se nos autos. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 124/125. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000101-85.2009.403.6116 (2009.61.16.000101-1) - NEIDE MODA (SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor. Sem prejuízo, intemem-se os advogados da parte autora para indicarem, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome daquele(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a requisição. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Ainda, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000704-61.2009.403.6116 (2009.61.16.000704-9) - ANA LUCIA BLEFARI DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, e cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 180/181. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000746-13.2009.403.6116 (2009.61.16.000746-3) - LUZIA RODRIGUES FREDERICO (SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 48/49. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0000868-26.2009.403.6116 (2009.61.16.000868-6) - NEUSA VENCESLAU DUARTE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, devendo, em caso de discordância, apresentar os seus próprios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisito como de pequeno valor. Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

**0001327-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001327-0) - LOURDES DE OLIVEIRA MACHADO SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita com os cálculos da autarquia previdenciária. Concordando a parte autora com os cálculos do INSS, expressa ou tacitamente, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do acordo homologado à fl. 151/152. Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5736**

#### **MONITORIA**

**0000755-14.2005.403.6116 (2005.61.16.000755-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX SANDRO FRAGOSO**

Visto em inspeção. Fl. 117 - Defiro. Expeça-se carta precatória, ato contínuo, intime-se a CEF para retirá-la no prazo de 10 (dez) dias, distribuí-la - comprovando-se nos autos, e acompanhá-la perante o Juízo Deprecado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, até ulterior provocação. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem que a precatória tenha sido devolvida, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento. Int. e Cumpra-se.

**0001141-73.2007.403.6116 (2007.61.16.001141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DIRCEU FERREIRA DE REZENDE FILHO X GABRIELA MOURA DE RESENDE(PR032075 - THIAGO MOURA SIQUEIRA E PR033723 - MARINO DA SILVA)**

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

**0002359-68.2009.403.6116 (2009.61.16.002359-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-59.2009.403.6116 (2009.61.16.000342-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAJORIE VALERIO DIAS X ANTONIO CELSO VALERIO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO)**

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

**0002419-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO GONCALVES FERREIRA X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO X VERA MANSANO IRENO FERREIRA**

Defiro o pedido retro. Autorizo o Sr. Gerente do Posto de Atendimento da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, a proceder à retirada de carta precatória e documentos eventualmente desentranhados dos autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001187-67.2004.403.6116 (2004.61.16.001187-0) - LUIZ PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA**

HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em inspeção.Fl. 280 - Intime-se o autor, conforme requerido pela autarquia previdenciária, para optar entre o benefício de aposentadoria por idade que já recebe ou o de aposentadoria por invalidez resultante desta ação.Com a resposta, dê-se vista ao INSS, intimando-o nos termos do primeiro parágrafo da decisão de fl. 276.Após a manifestação do INSS, cumpra a serventia as demais determinações daquela decisão.Int. e Cumpra-se.

**0001892-65.2004.403.6116 (2004.61.16.001892-0)** - TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA(Proc. GRACIANE VIEIRA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL RUIZ CABELLO) X TUCUNDUVA & CARVALHO MOTTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Fl. 254/259 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado dos v. acórdãos de fl. 237/240v. e 248/251, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

**0001523-66.2007.403.6116 (2007.61.16.001523-2)** - EDSON FELIX PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em inspeção.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da petição de fls. 303/304, justificando a não apresentação dos cálculos de liquidação no prazo concedido.Com a resposta, abra-se vista a parte autora para dela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

**0001050-46.2008.403.6116 (2008.61.16.001050-0)** - APARECIDA SILVA MONTEIRO X BEATRIZ TACONHA X REINALDO SILVA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Visto em inspeção.Fl. 96 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, por 10 (dez) dias, para manifestação acerca da petição da parte autora.Após, se nada for requerido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0001736-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001736-1)** - CLAUDECIO JORGE RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção.Não verifico necessidade de produção de prova pericial técnica. E isto porque a comprovação do fato deve ser contemporânea a ele e tendo por objeto o próprio local de trabalho alegado. Ademais, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais depende de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)), fornecido pela empresa empregadora.As questões relativas ao enquadramento legislativo de agentes nocivos já descritos nos formulários previdenciários não envolve matéria fática, mas apenas de direito, não dependendo, para seu reconhecimento, de qualquer prova: pericial ou oral.Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC).A mera alegação de não possuir os documentos aptos à comprovação do exercício de atividade em condições especiais não justifica a produção da prova pericial. Uma vez que cabe a parte autora instruir devidamente a inicial, deve demonstrar ter diligenciado em busca de tais documentos, bem como comprovar a recusa da empresa em fornecê-los.No presente caso, o(a) autor(a) apresentou PPP (perfis profissiográficos previdenciários) relativo, somente, ao período trabalhado junto ao Auto Posto São João (fl. 56/57), juntamente com o laudo pericial (fl. 58/77), o qual, em tese, poderá ser utilizado por similaridade para o período faltante, desde que sejam apresentados indícios do exercício de atividades em condições especiais.Issso posto, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) a juntada de comprovantes do exercício de atividades em condições especiais (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)), relativos aos períodos faltantes, ou comprove a recusa dos detentores de tais documentos em fornecê-los;b) a juntada de laudo pericial técnico emitido pelas empresas, relativos aos períodos faltantes, ou comprove a recusa em fornecê-los;c) apresentação de memoriais finais.Após, dê-se ciência dos documentos eventualmente juntados ao INSS, facultando-lhe a apresentação de memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias.Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001751-07.2008.403.6116 (2008.61.16.001751-8)** - ERASMO APARECIDO DE SOUZA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 -

FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Não verifico necessidade de produção de prova pericial técnica. E isto porque a comprovação do fato deve ser contemporânea a ele e tendo por objeto o próprio local de trabalho alegado. Ademais, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais depende de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)), fornecido pela empresa empregadora. As questões relativas ao enquadramento legislativo de agentes nocivos já descritos nos formulários previdenciários não envolve matéria fática, mas apenas de direito, não dependendo, para seu reconhecimento, de qualquer prova: pericial ou oral. Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC). A mera alegação de não possuir os documentos aptos à comprovação do exercício de atividade em condições especiais não justifica a produção da prova pericial. Uma vez que cabe a parte autora instruir devidamente a inicial, deve demonstrar ter diligenciado em busca de tais documentos, bem como comprovar a recusa da empresa em fornecê-los. No presente caso, o(a) autor(a) apresentou PPP (perfis profissiográficos previdenciários) relativo ao período trabalhado junto ao Assis Tênis Clube (fls. 51/53 e 87/89), porém tal documento encontra-se incompleto, não constando dele os fatores de risco a que o autor estaria exposto além de estar desacompanhado do necessário laudo pericial. A decisão de fls. 130/132 oportunizou à parte autora a juntada destes documentos ou mesmo, algum indício do exercício de atividades em condições especiais, porém, a mesma permaneceu inerte, deixando escoar o prazo concedido (certidão de fl. 135), não se manifestando nos autos mesmo decorridos mais de 05 (cinco) meses. Isso posto, dê-se vista às partes do CNIS juntado, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, consignando que, neste mesmo prazo, deverão apresentar seus memoriais finais. Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002088-93.2008.403.6116 (2008.61.16.002088-8)** - MARIO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP175104 - ROBERTO RIVELINO MARTINS E SP139235 - JOAO BENEDITO GUEDES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal pra, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos os extratos da conta poupança nº 1197-013.00009807-5, de titularidade de Mario Fortunato de Oliveira, CPF/MF nº 095.728.308-30, R.G. nº 10.357.227-SSP/SP, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro/março de 1991 ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento. Int.

**0000212-69.2009.403.6116 (2009.61.16.000212-0)** - GOMES & REISER LTDA -ME(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALVES & VISONA LTDA EPP - AFFER CONFECOES

Visto em inspeção. Conforme informação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, às fls. 124/125, a empresa requerida mudou-se e já não mais tem domicílio nos endereços fornecidos pela parte autora à fl. 121. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias fornecer o endereço atualizado da empresa ré, de modo a possibilitar a sua citação ou requerer o quê de direito. Int.

**0000269-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000269-6)** - LUIZ CEOLIN - ESPOLIO X AUREA MARQUES CEOLIM X LUIZ CARLOS CEOLIM X OSMAR CEOLIM X ELZA CEOLIM LOPES X OLGA CEOLIM MENEGHETTI X IVANILDE CEOLIM(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Fls. 108/116 - Desnecessária a providência requerida pela parte autora, visto os documentos juntados às fls. 52/66. Façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0000463-87.2009.403.6116 (2009.61.16.000463-2)** - SILVIA CRISTINA DE SOUZA X BENEDITO VALENTIM DE SOUZA X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO X EDNA DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o teor da petição de fls. 143/144, suspendo as determinações constantes do despacho de fl. 142. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da renúncia, pela parte autora, ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como acerca do pedido de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

**0000900-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000900-9)** - MESSIAS LINO DOS SANTOS(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que

comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73).Int.

**0001090-91.2009.403.6116 (2009.61.16.001090-5) - MARIA DO CARMO CHAGAS SACHETTI X MARIA DE ARAUJO BEZERRA MARQUES X EZEQUIEL MARTINS X JOSE DONANGELO X OSMAR GAZZONI(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em inspeção.Fls. 31/42 - Ao contrário da argumentação da parte autora, verifica-se que, conforme disposição Art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato gerador, e em sintonia com o art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para proposição de ações com o objetivo de discutir critérios de remuneração e cobranças de diferenças relativas à cadernetas de poupança é de 20 (vinte) anos, conforme a jurisprudência abaixo:CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. . 2. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801540122, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 03/05/2010)CIVIL. POUPANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇA DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido.(AGRESP 200801502584, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/04/2010)In casu a parte autora pretende, com este feito, provimento jurisdicional que obrigue a requerida Caixa Econômica Federal à exibição dos extratos bancários em nome dos autores, referente aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, com intuito de instruir futura ação de cobrança dos expurgos e juros contratuais.No entanto, a parte autora não logrou justificar seu interesse de agir, pois, em relação aos extratos referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, quando da preposição deste feito o direito relativo à cobrança judicial do expurgo e juros contratuais já se encontrava prescrito, conforme a argumentação acima, não conseguindo este juízo, neste contexto, contemplar a finalidade da exibição de tais documentos. Com relação aos outros períodos em que a parte autora tenciona a exibição dos extratos (abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991) não consta dos autos comprovação de que a instituição bancária referida tenha se negado à entregá-los diretamente aos autores, muito menos provas de que a parte autora tenha diligenciado em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos.Por fim, resta analisar o pedido da parte autora de indenização por dano moral, vez que, embora tenha requerido à instituição bancária os extratos relativos às suas contas poupança referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, na data de novembro de 2008, esta não os forneceu em tempo hábil para proposição da ação de cobrança, o que hipoteticamente pode ter causado prejuízo aos autores, devendo a ação prosseguir, unicamente, em relação a este ponto. Aqui, neste contexto, se faz necessária a apresentação, pela requerida, dos extratos das contas poupança dos autores, para verificação da ocorrência do dano e sua quantificação patrimonial, porém tal exibição deverá limitar-se ao período de janeiro e fevereiro de 1989, único período que a autora comprovou que diligenciou por seus direitos.Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos da contas poupança dos autores, no período de janeiro e fevereiro de 1989.Int. e Cumpra-se.

**0001091-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001091-7) - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em inspeção.Fls. 31/42 - Ao contrário da argumentação da parte autora, verifica-se que, conforme disposição Art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato gerador, e em sintonia com o art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para proposição de ações com o objetivo de discutir critérios de remuneração e cobranças de diferenças relativas à cadernetas de poupança é de 20 (vinte) anos, conforme a jurisprudência abaixo:CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. . 2. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801540122, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 03/05/2010)CIVIL. POUPANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇA DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido.(AGRESP 200801502584, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/04/2010)In casu a parte autora pretende, com este feito, provimento

jurisdicional que obrigue a requerida Caixa Econômica Federal à exibição dos extratos bancários em nome dos autores, referente aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, com intuito de instruir futura ação de cobrança dos expurgos e juros contratuais.No entanto, a parte autora não logrou justificar seu interesse de agir, pois, em relação aos extratos referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, quando da preposição deste feito o direito relativo à cobrança judicial do expurgo e juros contratuais já se encontrava prescrito, conforme a argumentação acima, não conseguindo este juízo, neste contexto, contemplar a finalidade da exibição de tais documentos. Com relação aos outros períodos em que a parte autora tenciona a exibição dos extratos (abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991) não consta dos autos comprovação de que a instituição bancária referida tenha se negado à entregá-los diretamente aos autores, muito menos provas de que a parte autora tenha diligenciado em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos.Por fim, resta analisar o pedido da parte autora de indenização por dano moral, vez que, embora tenha requerido à instituição bancária os extratos relativos às suas contas poupança referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, na data de novembro de 2008, esta não os forneceu em tempo hábil para proposição da ação de cobrança, o que hipoteticamente pode ter causado prejuízo aos autores, devendo a ação prosseguir, unicamente, em relação a este ponto. Aqui, neste contexto, se faz necessária a apresentação, pela requerida, dos extratos das contas poupança dos autores, para verificação da ocorrência do dano e sua quantificação patrimonial, porém tal exibição deverá limitar-se ao período de janeiro e fevereiro de 1989, único período que a autora comprovou que diligenciou por seus direitos.Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos da contas poupança dos autores, no período de janeiro e fevereiro de 1989.Int. e Cumpra-se.

**0001092-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001092-9) - HELENA MARIA GONCALVES AMARANTE X VALENTIM ANDREOTTI X JOSE MARCOS DA SILVA X ANA MARIA TOLEDO X WALDIR ROBERTO TRIGOLO(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em inspeção.Fls. 31/42 - Ao contrário da argumentação da parte autora, verifica-se que, conforme disposição Art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato gerador, e em sintonia com o art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para proposição de ações com o objetivo de discutir critérios de remuneração e cobranças de diferenças relativas à cadernetas de poupança é de 20 (vinte) anos, conforme a jurisprudência abaixo:CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. . 2. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801540122, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 03/05/2010)CIVIL. POUPANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇA DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido.(AGRESP 200801502584, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/04/2010)In casu a parte autora pretende, com este feito, provimento jurisdicional que obrigue a requerida Caixa Econômica Federal à exibição dos extratos bancários em nome dos autores, referente aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, com intuito de instruir futura ação de cobrança dos expurgos e juros contratuais.No entanto, a parte autora não logrou justificar seu interesse de agir, pois, em relação aos extratos referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, quando da preposição deste feito o direito relativo à cobrança judicial do expurgo e juros contratuais já se encontrava prescrito, conforme a argumentação acima, não conseguindo este juízo, neste contexto, contemplar a finalidade da exibição de tais documentos. Com relação aos outros períodos em que a parte autora tenciona a exibição dos extratos (abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991) não consta dos autos comprovação de que a instituição bancária referida tenha se negado à entregá-los diretamente aos autores, muito menos provas de que a parte autora tenha diligenciado em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos.Por fim, resta analisar o pedido da parte autora de indenização por dano moral, vez que, embora tenha requerido à instituição bancária os extratos relativos às suas contas poupança referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, na data de novembro de 2008, esta não os forneceu em tempo hábil para proposição da ação de cobrança, o que hipoteticamente pode ter causado prejuízo aos autores, devendo a ação prosseguir, unicamente, em relação a este ponto. Aqui, neste contexto, se faz necessária a apresentação, pela requerida, dos extratos das contas poupança dos autores, para verificação da ocorrência do dano e sua quantificação patrimonial, porém tal exibição deverá limitar-se ao período de janeiro e fevereiro de 1989, único período que a autora comprovou que diligenciou por seus direitos.Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos da contas poupança dos autores, no período de janeiro e fevereiro de 1989.Int. e Cumpra-se.

**0001093-46.2009.403.6116 (2009.61.16.001093-0) - MARIA DULCE GAVA DE ALMEIDA X NIVALDO CICILIATO X JOSE ANTONIO PANOBIANCO X ANALUCIA RAMPAZZO XAVIER X JAIME ALVES PEREIRA(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em inspeção. Ao contrário da argumentação da parte autora, verifica-se que, conforme disposição Art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato gerador, e em sintonia com o art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para proposição de ações com o objetivo de discutir critérios de remuneração e cobranças de diferenças relativas à cadernetas de poupança é de 20 (vinte) anos, conforme a jurisprudência abaixo: CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. . 2. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801540122, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 03/05/2010) CIVIL. POUPANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇA DE APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200801502584, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/04/2010) In casu a parte autora pretende, com este feito, provimento jurisdicional que obrigue a requerida Caixa Econômica Federal à exibição dos extratos bancários em nome dos autores, referente aos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, com intuito de instruir futura ação de cobrança dos expurgos e juros contratuais. No entanto, a parte autora não logrou justificar seu interesse de agir, pois, em relação aos extratos referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, quando da preposição deste feito o direito relativo à cobrança judicial do expurgo e juros contratuais já se encontrava prescrito, conforme a argumentação acima, não conseguindo este juízo, neste contexto, contemplar a finalidade da exibição de tais documentos. Com relação aos outros períodos em que a parte autora tenciona a exibição dos extratos (abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991) não consta dos autos comprovação de que a instituição bancária referida tenha se negado à entregá-los diretamente aos autores, muito menos provas de que a parte autora tenha diligenciado em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos. Por fim, resta analisar o pedido da parte autora de indenização por dano moral, vez que, embora tenha requerido à instituição bancária os extratos relativos às suas contas poupança referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, na data de novembro de 2008, esta não os forneceu em tempo hábil para proposição da ação de cobrança, o que hipoteticamente pode ter causado prejuízo aos autores, devendo a ação prosseguir, unicamente, em relação a este ponto. Aqui, neste contexto, se faz necessária a apresentação, pela requerida, dos extratos das contas poupança dos autores, para verificação da ocorrência do dano e sua quantificação patrimonial. No entanto, antes de determinar a citação da instituição bancária, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de prevenção apontada no termos de fl. 24, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) nº 2008.61.16.002065-7. Int. e Cumpra-se.

**0001321-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001321-9) - SERGIO FIGUEIREDO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL**

Visto em inspeção. Não obstante a manifestação da parte autora, de fls. 87/90, o despacho de fls. 83/84 somente indeferiu a gratuidade judiciária requerida, determinando ao autor o recolhimento das custas judiciais iniciais. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas judiciais devidas, após o quê será analisado o pedido de fl. 91, relativo à remessa dos autos para o Juizado Especial Federal. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e Cumpra-se.

**0001406-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001406-6) - HELIO ALVES RAMOS X MAURO MORETTI (SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada das suas CTPSs que comprovem contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73). Int.

**0002235-85.2009.403.6116 (2009.61.16.002235-0) - APARECIDA HENRIQUE CARDOSO DE CASTRO (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em inspeção. Em que pese o requerimento da parte autora, verifico que ao causídico subscritor da petição de fl. 33 não foi outorgado o poder para desistir da presente ação. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos procuração por instrumento público que lhe confira tal poder, requerendo o que de direito. Int.

**0000342-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000342-3) - ALICE MOREIRA GOMES - MENOR IMPUBERE X VALDILENE MOREIRA DOS ANJOS (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da petição de fls. 27/32, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas no terceiro parágrafo da decisão de fl. 26. Int.

**0000578-74.2010.403.6116 - EMERSON JUNIOR MORETI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005. (TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP - Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. 1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária. 2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa. 3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido. 4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento). (TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864). Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000803-80.1999.403.6116 (1999.61.16.000803-4) - ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X ANTONIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Visto em inspeção. Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Intime-se o advogado da parte autora para promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) falecido(a), comprovando-

se tal condição através de certidão expedida pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Inexistindo dependentes previdenciários deverá ser promovida a habilitação de todos os sucessores civis, os quais deverão apresentar declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não os únicos. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a vista dos autos ao INSS, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0000918-04.1999.403.6116 (1999.61.16.000918-0)** - ELOI ELIAS MACHADO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X ELOI ELIAS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção. Fls. 175/191 - Prejudicado o pedido de habilitação feito pela parte autora, visto que esse feito já se encontra extinto desde março de 2004 (fl. 160), sendo que todos os valores devidos já foram recebidos (fls. 157/158). Retornem os autos ao arquivo. Int. e Cumpra-se.

**0001599-71.1999.403.6116 (1999.61.16.001599-3)** - DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X WILSON KRAUSS (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X DORNELES KRAUSS X JOSE LAURINDO KRAUS X GERALDO KRAUS X BENEDITA MARTINS DIAS X MARIA MARTINS DE ARAUJO X EDSON LAURINDO KRAUSS X WILSON KRAUSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 386/393 - Os valores a serem recebidos por força destes autos referem-se à direitos sucessórios, vez que se postula o valor referente ao quinhão que o extinto senhor Wilson Klaus tem direito do montante devido ao falecido João Martins, este sim, oriundo de direito previdenciário. Sendo assim, e existindo bens a inventariar, conforme mencionado na certidão de óbito (fl. 357), o pólo ativo da presente ação deverá ser regularizado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a habilitação dos sucessores do senhor Wilson Klaus, nos termos do parágrafo anterior, trazendo aos autos o representante do espólio, devidamente nomeado em processo de Inventário ou, se já encerrado o processo de inventário, promovendo a inclusão de todos os herdeiros do extinto, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual ao crédito dos valores em discussão. Aduzo que, se já encerrado o processo de inventário, no mesmo prazo supra assinalado, deverão apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado. Mais, se promovida a inclusão de todos os herdeiros do extinto senhor Wilson Klaus, deverá ser apresentada declaração firmada pelos próprios habilitantes, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s). Int. e Cumpra-se

**0000535-45.2007.403.6116 (2007.61.16.000535-4)** - ABEL FERREIRA DE ARAUJO (SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABEL FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Visto em inspeção. Na inexistência de dependentes previdenciários (fl. 489) e existindo bens a inventariar, conforme mencionado na certidão de óbito (fl. 490), o pólo ativo da presente ação deverá ser regularizado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a habilitação de todos os sucessores do senhor Abel Ferreira de Araújo, nos termos do parágrafo anterior, trazendo aos autos o representante do espólio, devidamente nomeado em processo de Inventário ou, se já encerrado o processo de inventário, promovendo a inclusão de todos os herdeiros do extinto, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual ao crédito dos valores em discussão. Aduzo que, se já encerrado o processo de inventário, no mesmo prazo supra assinalado, deverão apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado. Mais, se promovida a inclusão de todos os herdeiros do extinto senhor Abel Ferreira de Araújo, deverá ser apresentada declaração firmada pelos próprios habilitantes, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s). Int. e Cumpra-se.

**0000840-92.2008.403.6116 (2008.61.16.000840-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-33.2003.403.6116 (2003.61.16.001877-0)) APARECIDO MOREIRA DA SILVA X ARIIVALDO CAMPOS NASCIMENTO X EZEQUIEL MARTINS X JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO GIACON X JULIO CLARO NETO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Visto em inspeção. Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000867-56.2000.403.6116 (2000.61.16.000867-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-76.2000.403.6116 (2000.61.16.000801-4)) VALMIR JOSE DA SILVA X JACIRA TERESINHA RAMOS SILVA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR JOSE DA SILVA X JACIRA TERESINHA RAMOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção.Fl. 396: o exequente requer o bloqueio de valores depositados em conta bancária ou em aplicações financeiras em nome da executada, como forma de garantir o adimplemento do crédito exequendo por meio da utilização do Sistema chamado BACENJUD. Consta-se que não foram encontrados bens para o adimplemento do crédito exequendo, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 386-verso. Importante frisar que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, de modo a proporcionar ao exequente resultado esperado com o processo executivo. Ressalte-se, ainda, que a presente execução já tramita desde meados de 2009, sem que o exequente tenha obtido êxito na satisfação do seu crédito. Diante desse quadro, não resta alternativa senão deferir o pleito da exequente, na medida em que valores depositados ou aplicados em Instituição Financeira são passíveis de constrição judicial. Não há que se alegar que o deferimento da penhora de valores depositados ou aplicados em instituição financeira contraria o sigilo bancário, protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, da CF/88. Semelhante raciocínio faria com que Judiciário, por diversas vezes, anuísse com a conduta de devedores que, possuindo de valores monetários depositados, não os indicam à constrição judicial.De outra parte, a penhora requerida não viola o direito à intimidade do executado. A uma porque se trata de medida adotada para impedir que o executado se valha de seu direito constitucional ao sigilo bancário para recusar o cumprimento de suas obrigações. A duas porque a constrição vem legitimada pelo deferimento pelo Poder Judiciário, apenas e tão-somente, de informações sobre o saldo dos valores encontrados, sem a necessidade de outras informações que fogem ao objeto da demanda.Com efeito, a intimidade das pessoas encontra proteção constitucional, estabelecendo o art. 5º, incisos X, da CF/88 que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.E estabelece o art. 38 da Lei nº 4.595/64 que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados, o que vem corroborado pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 105/01. Porém, de há muito restou explicitado pela doutrina e jurisprudência pátrias que o sigilo bancário, no ordenamento jurídico brasileiro, não se reveste de caráter absoluto, pois encontra limites legais, quais sejam, as ressalvas expressas na legislação, bem como limites naturais, decorrentes da própria natureza da atividade bancária e dos princípios gerais que informam o ordenamento jurídico, entre eles a necessidade de priorizar a boa-fé e zelar pelo interesse público.Assim, pode o Judiciário deferir a medida extrema de penhora sobre tais valores e, em conseqüência, como medida inevitável, a quebra parcial do sigilo bancário. Assim, defiro a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, em nome dos executados Valmir José da Silva (CPF/MF nº 054.557.888-41 e Jacira Teresinha Ramos Silva (CPF/MF nº 083.817.818-92) Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Após, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos.Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5737**

#### **MONITORIA**

**0001611-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001611-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-95.2007.403.6116 (2007.61.16.001728-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENI MOREIRA GOMES X CLEUSA MOREIRA GOMES X LUIZ DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA RAMOS MOREIRA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Suspendo, por ora, a publicação do despacho de fl. 99.Fl. 100 - Não cabe ao requerido desistir de ação proposta contra si, mas tão somente em relação aos embargos que tenha oposto. Com isso, recebo a petição de fl. 100 como pedido de desistência dos embargos monitorios.Em continuação, intime-se a autora para que esclareça se houve o acordo informado à fl. 100, requerendo o quê de direito em prosseguimento.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000483-54.2004.403.6116 (2004.61.16.000483-0)** - JOSE DE MELLO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno deste feito da superior instância.Fl. 250 - Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-se cópia da petição de fl. 218 e esclarecendo que o benefício escolhido pela parte autora foi o de Aposentadoria por Invalidez.Após, remetam-se os autos ao SEDI para:a) Alteração da classe processual

original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região.Após o retorno do SEDI, requisitem-se os valores indicados na decisão homologatória do acordo firmado pelas partes (fl. 241), ficando autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Transmitidos os ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios.Int. e cumpra-se.

**0002750-43.2006.403.6111 (2006.61.11.002750-7) - LAURITA DUTRA LEITE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da petição do INSS de fls. 144/147, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001603-30.2007.403.6116 (2007.61.16.001603-0) - ALICE MANOEL HARTMANN(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação formulado nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos.Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorrido(s) o(s) prazo(s) in albis, já tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 362) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 350/351), fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Alice Manoel Hartmann, pelos sucessores Dagmar Aparecida Hartmann (fl. 355), Fabio Hartmann (fl. 357) e Rosemary Hartmann (fl. 359).Após, voltem os autos para novas deliberações.Int. e Cumpra-se.

**0001821-58.2007.403.6116 (2007.61.16.001821-0) - EVERTON DA COSTA LESSES(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Fl. 92 - Defiro.Tendo em vista que o laudo do médico perito afirmou que o autor padece de patologia que o torna incapaz para os atos da vida civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador legalmente nomeado em processo de interdição proposto em Juízo competente.Cumprida a determinação acima, façam os autos conclusos para sentença.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, tornem os autos para novas deliberações.Int. e Cumpra-se.

**0001107-64.2008.403.6116 (2008.61.16.001107-3) - ODETE DE MOURA PORTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os

autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais e apreciação da necessidade de produção de prova oral.Int. e cumpra-se.

**0001595-19.2008.403.6116 (2008.61.16.001595-9) - JOSEFA FERREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a realização de estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formuladas pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, se for o caso, apresentar seus quesitos.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia:a) A juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar;b) A intimação das PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca:b.1) do mandado de constatação cumprido;b.2) do CNIS juntado;b.3) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;b.4) em termos de memoriais finais.Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0001732-98.2008.403.6116 (2008.61.16.001732-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ASSIS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Instada a demonstrar a existência de contas poupança em seu nome nos períodos em que pleiteia aplicação dos índices de correção ou comprovar as diligências realizadas com o intuito de demonstrar seus direitos (fl. 59) a parte autora insiste em apresentar documentos relativos ao Fundo Azul de Investimento nº 003.00604013-6 que mantinha junto à empresa requerida em 1996 e um extrato do Fundo de Investimento Caixa Fic Especial nº 034.00404013-9, datado de 2009 (fls. 64/65). Verifica-se, nos documentos juntados às fls. 14/15, que a parte autora requereu à instituição bancária extratos destes fundos de investimento, e não de contas poupança, sendo que, na petição de fls. 68/69 a parte autor afirma que ... compareceu o autor na Instituição bancária e recebeu documento por escrito que realmente foi realizada a pesquisa e retornou sem resposta. O despacho de fl. 70 esclareceu à parte autora que, como os documentos juntados não se referem à nenhuma conta poupança, não seriam aceitos como prova, porém a parte autora limita-se a apresentar a mesma argumentação e juntar os mesmos documentos.Iso posto, concedo à parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 59.Descumprida a determinação acima no prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000045-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000045-6) - LYDIA SCACHETTI BERGAMO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 41/47 - Em relação à conta poupança nº 00045791-1, consta na Certidão de óbito juntada à fl. 47, que o extinto senhor Laurindo Bergamo deixou outros sucessores além da autora desta ação. Sendo assim, e existindo bens a inventariar, conforme mencionado na aludida certidão de óbito, o pólo ativo da presente ação deverá ser regularizado nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil.Quanto ao requerimento do autor, de expedição de ofício visando compelir a instituição bancária à apresentação dos extratos das cadernetas de poupança faltantes, relativos à todo o período pleiteado na inicial, observo que é dever da parte trazer aos autos as provas constitutivas de seus direitos (artigo 333, do CPC), só cabendo a interferência do Juízo no caso da recusa, comprovada, do detentor de tais documentos em entregá-los à parte, o que não é o caso, posto que não consta dos autos negativa do possuidor dos documentos em fornecê-los, muito menos comprovação de diligências, por parte da autora, para sua obtenção, não servindo como prova a mera alegação de que o pedido foi formulado.Quanto à apresentação de planilha provisória do valor da causa, aduzo que, nesse momento processual, o que interessa a este juízo é a comprovação de que tal valor represente a pretensão econômica da parte autora em relação à este feito, nos termos do artigo 259, I, do CPC, podendo ser fixado por estimativa. O que não se admite é a fixação de valor vil, com o intuito de diminuir o montante das custas processuais, inclusive porque a estipulação do valor referente aos honorários sucumbenciais pode depender do valor atribuído à causa. Iso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito:a) promover a habilitação de todos os sucessores do senhor Laurindo Bergamo, nos termos do parágrafo anterior, trazendo aos autos o representante do espólio, devidamente nomeado em processo de Inventário ou, se já encerrado o processo de inventário, promovendo a inclusão de todos os herdeiros do extinto, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual ao crédito dos valores em discussão. Aduzo que, se já encerrado o processo de inventário, no mesmo prazo supra assinalado, deverão apresentar cópia autenticada da sentença proferida naqueles autos, com o respectivo trânsito em julgado. Mais, se promovida a inclusão de todos os herdeiros do extinto senhor Laurindo Bergamo, deverá ser apresentada declaração firmada pelos próprios habilitantes, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s);b) comprovar que requereu junto à instituição bancária os extratos de todas as contas e de todo o período pleiteado na inicial ou juntar aos autos os extratos

faltantes;c) apresentar planilha provisória do valor estimado da causa, com a necessária complementação das custas judiciais, se o caso.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam, os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0001048-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001048-6) - LAZARO FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora nova oportunidade, para cumprimento da determinação contida no ítem e do despacho de fls. 29/30, no prazo final de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Int. e Cumpra-se.

**0001145-42.2009.403.6116 (2009.61.16.001145-4) - JOSE ROBERTO DE MELLO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se a conversão de período especial em comum.A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço.Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98 sendo que, a partir de 29.04.1995 para a comprovação de que o trabalho foi exercido em condições especiais exige-se o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) em conjunto com o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho.In casu, a parte autora juntou aos autos os formulários DSS-8030 e PPP (perfil profissiográfico previdenciário) referentes a todos os períodos em que pleiteia o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, porém não juntou laudos técnicos de condições ambientais do trabalho relativos aos períodos que ultrapassaram a data de 29.04.1995.Issso posto, oportuno à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos os laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, em relação aos períodos que ultrapassaram a data de 29.04.1995, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova e prejuízo no julgamento de seu pedido.Findo o prazo assinalado, com ou sem manifestação da parte autora, cite-se o Instituto nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e Cumpra-se.

**0001326-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001326-8) - ANDRE DAS DORES(SP108824 - SILVIA HELENA MIGUEL TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, INTEGRALMENTE, as determinações contidas na decisão de fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias.Descumprida a determinação acima, ou decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int. e Cumpra-se.

**0001534-27.2009.403.6116 (2009.61.16.001534-4) - CONCEICAO AVELINA MARIA DE CARMO FARIA X IRMA FINOTTI MONTENEGRO X MARIA CELIA URBANETTI DIAS X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE IGNACIO DIAS(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 39/41 - Mantenho a decisão de fl. 34.Concedo a parte autora o prazo final de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual, juntando aos autos as respectivas procurações, em via original.Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo assinalado, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0001645-11.2009.403.6116 (2009.61.16.001645-2) - FLORA TEREZA RODOSKI FAOVAZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 24/27 - Os documentos juntados pela parte autora em nada esclarecem a prevenção apontada.Issso posto, concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra, integralmente, as determinações contidas no despacho de fl. 22.Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar seguimento ao feito, nos termos acima, sob pena de extinção.Int. e Cumpra-se.

**0000337-03.2010.403.6116 (2010.61.16.000337-0) - MARIO AUGUSTO CONCEICAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73).Int.

**0000346-62.2010.403.6116 (2010.61.16.000346-0) - OLGA PEREIRA MEYER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora requereu revisão dos valores que recebe a título de benefício previdenciário de pensão pro morte, com implantação dos reajustes pelo INPC, no período de 1996 à 2005. No entanto, juntou carta de concessão relativa ao benefício previdenciário nº 117.652.327-6, de Aposentadoria por Idade, concedida em 01/09/2000.Issso posto, intime-se

a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) emendar e justificar seu pedido, nos termos da argumentação acima, esclarecendo qual benefício pretende revisar e a correta época em que lhe são devidos reajustes;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2005.61.16.000657-0.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000348-32.2010.403.6116 (2010.61.16.000348-4) - LAUDELINO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2009.61.16.002119-8.Após, venham os autos para aferição da prejudicialidade entre os feitos.Int. e Cumpra-se.

**0000349-17.2010.403.6116 (2010.61.16.000349-6) - BATHAZAR MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes.A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) esclarecer seu pedido referente à cobrança do expurgos inflacionários referentes aos períodos de junho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, atingidos pelo instituto da prescrição;d) juntar aos autos extratos bancários de todas as contas poupança e de todos os períodos em que requer cobrança de expurgos inflacionários, ou comprovar que diligenciou em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos, porém o detentor de tais documentos recusou-se a entregá-los.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000359-61.2010.403.6116 (2010.61.16.000359-9) - HENRIQUE MANFIO LEME DE CAMPOS X LUIZ ALENCAR MANFIO X MARCIA LUCIA MANFIO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fls. 27/28, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2007.61.16.000749-1 e 2007.61.16.000765-0.Após, venham os autos para aferição da prejudicialidade entre os feitos.Int. e Cumpra-se.

**0000361-31.2010.403.6116 (2010.61.16.000361-7) - JOSE AUGUSTO DA SILVA PONTES(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) emendar a inicial esclarecendo a divergência entre a fundamentação e o pedido, visto que aquela refere-se aos expurgos ocorridos no período março/abril de 1990, o pedido menciona o percentual devido nos períodos de março/abril de 1990 e fevereiro de 1991 e os extratos bancários juntados correspondem, somente, ao período de março/abril de 1990; c) Juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais do autor (C.P.F. e R.G.). Aduzo que o pedido relativo ao benefício de prioridade no trâmite processual em função da idade do autor somente será apreciado após a juntada aos autos dos citados documentos. d) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 116, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2009.63.08.000231-3. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000362-16.2010.403.6116 (2010.61.16.000362-9) - CARLOS HUMBERTO CIMINO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das

alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) emendar a inicial esclarecendo a divergência entre a fundamentação e o pedido, visto que aquela refere-se aos expurgos ocorridos no período março/abril de 1990, o pedido menciona o percentual devido nos períodos de março/abril de 1990 e fevereiro de 1991; c) Juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora (C.P.F. e R.G.). d) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2006.61.16.000581-7. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000363-98.2010.403.6116 (2010.61.16.000363-0) - PAULA FLEURY BERTONCINI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) emendar a inicial esclarecendo a divergência entre a fundamentação e o pedido, visto que aquela refere-se aos expurgos ocorridos no período março/abril de 1990 e o pedido menciona o percentual devido nos períodos de março/abril de 1990 e fevereiro de 1991; c) Juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora (C.P.F. e R.G.). d) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2007.61.16.000644-9. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000364-83.2010.403.6116 (2010.61.16.000364-2) - SABRINA FLEURY BERTONCINI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da

Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) emendar a inicial esclarecendo a divergência entre a fundamentação e o pedido, visto que aquela refere-se aos expurgos ocorridos no período março/abril de 1990, o pedido menciona o percentual devido nos períodos de março/abril de 1990 e fevereiro de 1991; c) Juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora (C.P.F. e R.G.). d) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2007.61.16.000644-9. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000365-68.2010.403.6116 (2010.61.16.000365-4) - APARECIDA BOTELHO CARDOSO(SP123342 - SONIA REGINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-

0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) juntar aos autos extratos bancários das contas poupança relativos a todos os períodos em que requer a cobrança dos expurgos inflacionários ou comprovar as diligências negativas realizadas junto à instituição bancária a fim de obtê-los. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000366-53.2010.403.6116 (2010.61.16.000366-6) - ANDREA FLEURY BERTONCINI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) Juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora (C.P.F. e R.G.). Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000367-38.2010.403.6116 (2010.61.16.000367-8) - MARIA ELISA FLEURY BERTONCINI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto,

indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) emendar a inicial esclarecendo a divergência entre a fundamentação e o pedido, visto que aquela refere-se aos expurgos ocorridos no período março/abril de 1990, o pedido menciona o percentual devido nos períodos de março/abril de 1990 e fevereiro de 1991 e os extratos bancários juntados correspondem, somente, ao período de março/abril de 1990; c) Juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora (C.P.F. e R.G.). Aduzo que o pedido relativo ao benefício de prioridade no tramite processual em função da idade da autora somente será apreciado após a juntada aos autos dos citados documentos. d) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 38, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2007.61.16.000644-9 e 2010.61.16.000368-0. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000368-23.2010.403.6116 (2010.61.16.000368-0) - BRUNO BERTONCINI X MARIA ELISA FLEURY BERTONCINI (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) emendar a inicial esclarecendo a divergência entre a fundamentação e o pedido, visto que aquela refere-se aos expurgos ocorridos no período março/abril de 1990, o pedido menciona o percentual devido nos períodos de março/abril de 1990 e fevereiro de 1991 e os extratos bancários juntados correspondem aos dois períodos citados; c) Juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais dos autores (C.P.F. e R.G.). Aduzo que, o pedido relativo ao benefício de prioridade no tramite processual em função da idade dos autores somente será apreciado após a juntada aos autos dos citados documentos. d) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 29, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado

dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2007.61.16.000644-9. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000369-08.2010.403.6116 (2010.61.16.000369-1) - APARECIDA SILVA MONTEIRO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) emendar a inicial esclarecendo a divergência entre a fundamentação e o pedido, visto que aquela refere-se aos expurgos ocorridos no período março/abril de 1990 e o pedido menciona o percentual devido no período de fevereiro de 1991; c) Juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais dos autores (C.P.F. e R.G.). Aduzo que o pedido relativo ao benefício de prioridade no tramite processual em função da idade dos autores somente será apreciado após a juntada aos autos dos citados documentos. d) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 95.1004321-4 e 2008.61.16.001050-0. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000370-90.2010.403.6116 (2010.61.16.000370-8) - SUEKO TAKAKI(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto,

indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela autora; c) emendar a inicial esclarecendo a divergência entre a fundamentação e o pedido, visto que aquela refere-se aos expurgos ocorridos no período março/abril/maio de 1990, o pedido menciona somente o percentual devido no período de fevereiro de 1991 e os extratos bancários juntados correspondem aos dois períodos citados; d) Juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora (C.P.F. e R.G.). Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000372-60.2010.403.6116 (2010.61.16.000372-1) - JOAO SIAN(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 94, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 95.0006770-6 E 2010.61.16.000330-7 Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000375-15.2010.403.6116 - CELIO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer seu interesse de agir em relação à este feito, considerando que o benefício foi concedido no valor de 01 (um) salário-mínimo, cujos reajustes se dão através de lei específica. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

**0000376-97.2010.403.6116 - VALTER ABOU MURAD(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do

Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) esclarecer seu pedido referente à cobrança do expurgos inflacionários referentes aos períodos de junho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, atingidos pelo instituto da prescrição; d) juntar aos autos extratos bancários de todas as contas poupança e de todos os períodos em que requer cobrança de expurgos inflacionários, ou comprovar que diligenciou em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos, porém o detentor de tais documentos recusou-se a entregá-los. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000390-81.2010.403.6116** - ANTONIO RODRIGUES PLACIDO(SP260519 - KARINA DOS SANTOS E SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0005438-38.2007.403.6116. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000401-13.2010.403.6116** - ESPOLIO DE ANNA LANDIOZA X ALCIDES LANDIOSE(SP11868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o processo de inventário nº 878/06 continua ativo e que subsiste a nomeação de inventariante do senhor Alcides Landiose, tendo em vista que a nomeação data de maio de 2006; b) Complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, no importe mínimo de 0,5% sobre o valor dado à causa. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000410-72.2010.403.6116** - ADRIANA MARCIA VENTURA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer seu interesse de agir em relação à este feito, considerando que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez foi concedido em setembro de 2005, sendo que a retroação da vigência refere-se à período em que a autora permaneceu em gozo de auxílio doença. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000421-04.2010.403.6116** - ILLES POLETTI X MARIA AMELIA LOBO VENDRAMEL X GLAUCIA MARIA FERREIRA LOBO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme consta da Escritura Pública de Testamento juntada às fls. 18, a linha sucessória da extinta senhora Illes Poletti é composta pela irmã Delsa Poletti e, no caso do falecimento desta, pelos herdeiros Maria Amélia Lobo Vendramel, Everton Ferreira Lobo e Gláucia Maria Ferreira Lobo Munin. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar o falecimento da primeira herdeira, senhora Delsa Poletti, juntando aos autos a competente certidão de óbito; b) trazer aos autos o sr. Everton Ferreira Lobo ou, caso tal herdeiro não deseje litigar nestes autos, trazer sua renúncia, expressa e com firma reconhecida, a eventual crédito decorrente do direito aqui postulado; c) Complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, no importe mínimo de 0,5% sobre o valor dado à causa; d) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0002150-36.2008.403.6116 e 0002151-21.2008.403.6116. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000433-18.2010.403.6116** - ARI CARLOS ALVES RODRIGUES(SP11868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) complementar, se o caso, o recolhimento das custas judiciais. Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000435-85.2010.403.6116** - DANIEL ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) esclarecer seu interesse de agir em relação à este feito, considerando que o benefício foi concedido no valor de 01 (um) salário-mínimo, cujos reajustes se dão através de lei específica.b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000531-18.2001.403.6116 e 0000051-35.2004.403.6116.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000436-70.2010.403.6116** - MARIA DO PRADO BARBOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2003.61.16.001960-8 (0001960-49.2003.403.6116).Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000441-92.2010.403.6116** - LEONARDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP202572 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito à este Juízo.Façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000443-62.2010.403.6116** - MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora requereu os benefícios da gratuidade judiciária, porém não juntou aos autos a competente declaração de pobreza.Issso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho.No mais, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se-o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no mesmo prazo concedido acima e sob a mesma pena:a) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição;b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas;c) Comproverantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comproverantes de internação, radiografias, etc.;Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

**0000445-32.2010.403.6116** - LUIZA BERTA DEMARANJO DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. .PA PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I - É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.II - A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III - É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV - Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a apelante possa requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 03 de outubro de 2005.(TRF3 - 9ª Turma - AC 1047609 - SP -

Rel. Dês. Fed. MARISA SANTOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.1- As Súmulas 213, do extinto TRF, e 09, desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.2- Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa do protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.3- O interesse de agir surgirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.4- Apelação da parte Autora parcialmente provida para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2005. (data do julgamento).(TRF3 - 9ª Turma - AC 1048019 - SP - Rel. Juíza Fed. Conv. MARISA VASCONCELOS - DJU 11.11.05 - págs. 748 a 864).Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer o benefício pretendido ao INSS, inclusive pela internet, no site www.previdencia.gov.br, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o benefício naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.A determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora, ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado quando requerido, ou determinada a análise pelo juízo, trará conseqüências favoráveis ao(à) mesmo(a) (autor(a)), haja vista que essa situação se caracterizará pedido administrativo, havendo a possibilidade dos efeitos da sentença, se favorável à parte autora, retroagir a data do pedido administrativo negado.Intime-se.

**0000452-24.2010.403.6116** - MARINA DA MOTA BORDIN X ANAMARIA DA MOTA BORDIN X AFONSO DA MOTA BORDIN X RONALDO DA MOTA BORDIN X ANGELO JOSE DA MOTA BORDIN X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X MARINA DA MOTTA BORDIN X ROMEL DA MOTA BORDIN X UMBERTO DA MOTA BORDIN X ISABELLA DA MOTA BORDIN X RENATA DA MOTA BORDIN(SP236921 - MARINILDA TRUCHLAEFF BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais no importe mínimo de 0,5% sobre o valor dado à causa;c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fls. 66/69, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000257-10.2008.6116.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000459-16.2010.403.6116** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP073391 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar seu pedido aos termos prescritos no artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena da decretação de inépcia da inicial.Int.

**0000462-68.2010.403.6116** - VENIRDE BUZZETTI ERNESTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 13, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2004.61.84.314034-9.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000476-52.2010.403.6116** - IZOLINA LOURDES DE FREITAS(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes.A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme

dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000477-37.2010.403.6116 - SANDRA VALERIA COMALEZE X MARIA CECILIA DE FREITAS CAMOLEZE(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes.A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000481-74.2010.403.6116** - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo as custas judiciais iniciais devidas;b) juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora (C.P.F. e R.G.);d) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 23, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001958-06.2008.403.6116.Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000482-59.2010.403.6116** - PRIMO RUY(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A procuração outorgada pelo senhor Primo Ruy ao senhor Carlos Silva Rocha e posteriormente substabelecida por este ao senhor Leandro Ruy não conferiu poderes relacionados à proposição de ações judiciais. De similar maneira, como compete à parte o ônus de apresentar, em juízo, as provas dos fatos constitutivos de seus direitos, a parte autora não logrou comprovar que diligenciou em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos, muito menos a recusa, por parte do detentor de tais documentos, à entregá-los, somente fazendo prova da existência das contas poupança mencionadas na inicial no período em que pretende cobrança de expurgos inflacionários.Iso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo as custas judiciais iniciais devidas;b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo detentor dos direitos diretamente ao advogado ou, no caso de representação, constando poderes para proposição de ação judicial. Aduzo que, no caso de representação, deverão ser juntados aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais do procurador;c) juntar aos autos extratos bancários de todas as contas poupança e de todos os períodos em que requer cobrança de expurgos inflacionários, ou comprovar que diligenciou em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos, porém o detentor de tais documentos recusou-se a entregá-los;d) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001995-33.2008.403.6116.Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000483-44.2010.403.6116** - IVANES MENK X THEREZINHA MENKS X ANTONIO MENK SOBRINHO X OSCARLINO MENKS X IZABEL MENKS RIBEIRO X LUIZ RENATO MENKS X RENI MENKS ANDRADE(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP196719 - RODRIGO DOS SANTOS CHIQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fls. 36/37, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001986-71.2008.403.6116.Após, venham os autos para aferição da prejudicialidade entre os feitos.Int. e Cumpra-se.

**0000484-29.2010.403.6116** - ORLANDO ANTONIO DE GOES FILHO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP180784 - ADRIANO JOSÉ DELLA LIBERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001984-04.2008.403.6116.Após, venham os autos para aferição da prejudicialidade entre os feitos.Int. e Cumpra-se.

**0000485-14.2010.403.6116** - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0696013-41.1991.403.6100.Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000489-51.2010.403.6116** - ERNESTO POLIZEL FILHO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:b) emendar a inicial esclarecendo a divergência entre a fundamentação e o pedido, visto que aquela refere-se aos expurgos ocorridos no período março/abril de 1990 e fevereiro de 1991 e, o pedido menciona somente o percentual devido nos períodos de março/abril de 1990;b)

comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;c) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais no importe mínimo de 0,5% sobre o valor dado à causa;d) juntar aos autos os extratos das contas poupança mencionadas na inicial, de todos os períodos em que pretende a cobrança dos expurgos inflacionários ou comprovar que realizou diligências para conseguir as provas dos fatos constitutivos de seus direitos, obtendo resposta negativa por parte do detentor de tais documentos;d) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0002054-21.2008.403.6116.Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000490-36.2010.403.6116** - ALDA MARIA POLLETO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais no importe mínimo de 0,5% sobre o valor dado à causa.Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000492-06.2010.403.6116** - ALDO DISTRUTTI(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais no importe mínimo de 0,5% sobre o valor dado à causa;c) juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais do(a) autor(a) (C.P.F. e R.G.);d) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração outorgada pelo(a) autor(a).Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000493-88.2010.403.6116** - BRUNO ALISIO SCHLEGEL(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração outorgada pelo autor;b) juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais do autor (C.P.F. e R.G.);c) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;d) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais no importe mínimo de 0,5% sobre o valor dado à causa.Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000494-73.2010.403.6116** - MITUKA MARUBAYASHI SHIWA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais no importe mínimo de 0,5% sobre o valor dado à causa;c) juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais do(a) autor(a) (C.P.F. e R.G.);d) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração outorgada pelo(a) autor(a).Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000495-58.2010.403.6116** - ROSA DE FATIMA NOTO LINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do senhor Sebastião Lino.Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e Cumpra-se.

**0000496-43.2010.403.6116** - LOURDES RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73).Int.

**0000497-28.2010.403.6116** - CARLOS ALBERTO BURATTI(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o benefício de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar seu pedido de aplicação de juros progressivos, juntando, se o caso, cópia autenticada da sua CTPS que comprove contratos de trabalho antes de 22.09.71 ou opção retroativa a tal período (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73).Int.

**0000498-13.2010.403.6116** - OSVALDO NERO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 31, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000339-70.2010.403.6116.Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000499-95.2010.403.6116** - MARIA PATROCINIA DE GODOI MOREIRA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração outorgada pela autora, em via original e com data atualizada;b) juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais da autora (C.P.F. e R.G.);c) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;d) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais no importe mínimo de 0,5% sobre o valor dado à causa.Cumpridas as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000500-80.2010.403.6116** - SHIGUEMITU SHIWA(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais no importe mínimo de 0,5% sobre o valor dado à causa;c) juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos pessoais do(a) autor(a) (C.P.F. e R.G.);d) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração outorgada pelo(a) autor(a).Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000501-65.2010.403.6116** - NARCISO CARLOS VIVOT(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 28, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0026515-23.1999.403.6100.Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000505-05.2010.403.6116** - HELTON MARQUES(SP240675 - ROSVALDIR CACHOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais no importe mínimo de 0,5% sobre o valor dado à causa;c) juntar aos autos os extratos das contas poupança mencionadas na inicial, de todos os períodos em que pretende a cobrança dos expurgos inflacionários ou comprovar que realizou diligências para conseguir as provas dos fatos constitutivos de seus direitos, obtendo resposta negativa por parte do detentor de tais documentos;Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000506-87.2010.403.6116** - ROSA METTIFOGO DI SCHIAVI(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória, recolhendo as custas judiciais iniciais devidas;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001958-06.2008.403.6116 e 0000481-74.2010.403.6116.Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000507-72.2010.403.6116 - SELMA FATIMA RANGEL(SPI28371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);Cumprida a decisão acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000508-57.2010.403.6116 - OSCAR BENELLI X BRUNO REVERENDO BENELLI X MARIANA REVERENDO BENELLI(SPI28371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das

alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

a) recolher as custas judiciais iniciais, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 47/48, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0000264-65.2009.403.6116, 0000263-80.2009.403.6116 e 0000008-25.2009.403.6116. Após, venham os autos para novas deliberações. Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

**0000510-27.2010.403.6116 - ESPOLIO DE OLIVIA DOS SANTOS CARLINI X JOSE CARLINI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em decisão. Não obstante a parte autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, verifica-se que o Sr. Jose Carlini foi nomeado inventariante da Sra. Olívia dos Santos Carlini no processo de Arrolamento Sumário juntado às fls. 16/20, que tramitou na 3ª Vara da Comarca de Assis, no entanto, nenhuma prova há de que essa condição de inventariante persista até hoje, após decorridos mais de 14 (catorze) anos. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) recolher as custas judiciais, nos termos do art. 259, inciso I, do CPC; b) juntar aos autos documento comprobatório de que sua condição de inventariante persiste até a presente data, ou promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) da extinta no pólo ativo da demanda, ou ainda, no caso de tais herdeiros não desejarem litigar nestes autos, trazer aos autos a renúncia de cada qual a eventual crédito decorrente do direito ora postulado; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 24, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 0001637-68.2008.403.6116. Int. Cumpra-se.

**0000511-12.2010.403.6116 - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILLE E SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi

atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) complementar, se o caso, o recolhimento das custas judiciais.Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0000524-11.2010.403.6116 - ANTONIO CARLOS GARCIA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes.A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher as custas judiciais iniciais no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) esclarecer seu pedido referente à cobrança do expurgos inflacionários referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989, já atingido pelo instituto da prescrição;d) juntar aos autos cópia autenticada dos documentos pessoais do autor (C.P.F. e R.G.);d) juntar aos autos cópia autenticada da certidão de óbito do senhor Jovino Garcia de Lima.Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se a parte autora não cumprir as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

**0000529-33.2010.403.6116 - IDALINA AUGUSTA GONCALVES(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de prevenção de fl. 35, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2005.63.01.149697-9.Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

**0000535-40.2010.403.6116 - NADIR DA SILVA TREVIZAN(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade no trâmite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos:a) certidão de dependentes previdenciários do extinto senhor Antonio de Paula Trevisan;b) cópia autenticada da sua CTPS onde conste a opção pelo FGTS, retroativa à todo o período reclamado (com a anuência do empregador nos termos da Lei 5.958/73);c) comprovação do encerramento do contrato de trabalho com a empresa Estrada de Ferro Sorocabana, visto que no documento juntado à fl. 17 somente consta a data de admissão.Após, venham os autos para novas deliberações.Todavia, descumpridas as determinações ou decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença.Int. e Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000154-42.2004.403.6116 (2004.61.16.000154-2)** - ANTONIO MARTILIANO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO MARTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.281/282 - Após o transito em julgado da sentença, inadmissível qualquer inovação em seu texto, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.Reconsidero os despachos de fls. 271 e 278, pois inadequados à situação fática do feito. Pelo mesmo motivo, declaro nula a citação do INSS nos termos do artigo 730 (fls. 274/276).Entendendo a parte autora que existem valores que lhe são devidos, deverá promover, por si, a execução de tais valores, na forma da legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias.Não sobrevindo manifestação no prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa na distribuição.Int.

**0001183-59.2006.403.6116 (2006.61.16.001183-0)** - MARIA DIAS DA ROCHA CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA DIAS DA ROCHA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.Cumprida a determinação, ante a não oposição de Embargos à Execução, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, ficando autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a), os quais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido à parte autora para fins de classificação de requisitório como de pequeno valor.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) advogado(a) da parte autora no primeiro parágrafo, expeça-se ofício requisitório exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).Outrossim, se constatada eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI para a devida regularização.Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitórios ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a autora acerca do deferimento de seu pedido de aposentadoria por idade e da implantação, por parte da autarquia previdenciária, do benefício concedido, nos termos da manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 132/136.Int. e cumpra-se.

### **Expediente Nº 5738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000919-08.2007.403.6116 (2007.61.16.000919-0)** - BENEDITA CORREA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001131-29.2007.403.6116 (2007.61.16.001131-7)** - OSMAR JOSE DE PONTES - INTERDITADO X JOSE CARLOS DE PONTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001397-16.2007.403.6116 (2007.61.16.001397-1)** - OSVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000442-48.2008.403.6116 (2008.61.16.000442-1)** - THEREZA TAPIAS MOYA PEREIRA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000464-09.2008.403.6116 (2008.61.16.000464-0)** - ALCEDINO PEREIRA DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000674-60.2008.403.6116 (2008.61.16.000674-0)** - ANTONIO CICERO DARROZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001485-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001485-2)** - IRENE MANTAI DE BRITO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000324-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000324-0)** - ALICE IWAMATSU(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000420-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000420-6)** - LUIZ FERRO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000908-08.2009.403.6116 (2009.61.16.000908-3)** - CARLOS LOPES DA SILVA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001053-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001053-0)** - RAUTHIMO ANDRADE - INCAPAZ X NOEMIA JUSTA ANDRADE(SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001057-04.2009.403.6116 (2009.61.16.001057-7)** - SELMA APARECIDA MARCOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001541-19.2009.403.6116 (2009.61.16.001541-1)** - JULIO CESAR CORDEIRO DE ARAUJO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002238-40.2009.403.6116 (2009.61.16.002238-5)** - DAVID APARECIDO FERREIRA(SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002311-12.2009.403.6116 (2009.61.16.002311-0)** - MARIA LUCIA DIAS(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002333-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002333-0)** - EXPEDITA PAULINO PEREIRA(SP179554B - RICARDO

**SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000104-06.2010.403.6116 (2010.61.16.000104-9) - GABRIELA BAPTISTA SANTOS(SP203114 - RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000305-95.2010.403.6116 (2010.61.16.000305-8) - ANA MARIA DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000373-45.2010.403.6116 - RAIMUNDO PAIM DA CAMARA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**Expediente N° 5739**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001056-87.2007.403.6116 (2007.61.16.001056-8) - CARLOS LOPES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001398-98.2007.403.6116 (2007.61.16.001398-3) - ETELVINA NOGUEIRA DE PAULO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001709-89.2007.403.6116 (2007.61.16.001709-5) - JANDIRA PAULINA RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA**

HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000535-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000535-8)** - MARIA APARECIDA DE CAMPOS MACHADO(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR E SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000604-43.2008.403.6116 (2008.61.16.000604-1)** - PRESCILIA GONCALVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000688-44.2008.403.6116 (2008.61.16.000688-0)** - JOSE JESUS LISBOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001819-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001819-5)** - MARIA DE ASSUNCAO MIRON ANIZIO(SP253684 - MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA E SP251109 - ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000654-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000654-9)** - VERA LUCIA DE JESUS BATISTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001197-38.2009.403.6116 (2009.61.16.001197-1)** - BENEDITO LUCAS DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001219-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001219-7)** - NATALINO AUGUSTO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001483-16.2009.403.6116 (2009.61.16.001483-2)** - NIVALDO MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001854-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001854-0)** - MARIA MARTINS DO NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002292-06.2009.403.6116 (2009.61.16.002292-0)** - OLAVO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002294-73.2009.403.6116 (2009.61.16.002294-4)** - VANESSA TALARICO PORTILHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002318-04.2009.403.6116 (2009.61.16.002318-3)** - ANA NATALIA PRANDI GERVAZIONI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002324-11.2009.403.6116 (2009.61.16.002324-9)** - CLOVIS ROBERTO MARTINS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000148-25.2010.403.6116 (2010.61.16.000148-7)** - ANA MARIA REGIS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **Expediente Nº 5741**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000922-60.2007.403.6116 (2007.61.16.000922-0)** - LAZARO GERONIMO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001130-44.2007.403.6116 (2007.61.16.001130-5)** - MARIA INES GALERA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000600-06.2008.403.6116 (2008.61.16.000600-4)** - EVALDO HENRIQUE DOS SANTOS X PATRICIA RANGERIO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000631-26.2008.403.6116 (2008.61.16.000631-4)** - GERALDA DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000632-11.2008.403.6116 (2008.61.16.000632-6) - MARIA CLEUZA FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001154-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001154-1) - JORGE GARCIA ROSA(SP213363 - ALEXANDRE MUCKE FLEURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001172-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001172-3) - JANDIRA DE JESUS DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001404-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001404-9) - JOSE ADILSON DO BONFIM(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001531-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001531-5) - CARMEM CASSIANO CEZAR(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000544-36.2009.403.6116 (2009.61.16.000544-2) - DALVA SILVERIO DOS SANTOS(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000705-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000705-0) - BENEDITO VITORINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o

caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000978-25.2009.403.6116 (2009.61.16.000978-2) - MARCIA PERPETUA MOREIRA DA SILVA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUTECIA-SP**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001240-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001240-9) - LIDIA GONCALVES(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001432-05.2009.403.6116 (2009.61.16.001432-7) - EZEQUIEL DOS SANTOS MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001439-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001439-0) - CRISTIANE RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA JOSE MACHADO DE SOUZA(SP172066 - LAIANE TAMMY ABATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001496-15.2009.403.6116 (2009.61.16.001496-0) - ODAIR JOSE VITORINO - INCAPAZ X ANGELINA GUADAIM VITORINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001549-93.2009.403.6116 (2009.61.16.001549-6) - MARIA JOSE MACHADO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001567-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001567-8) - THEREZA DURVAL DE SOUZA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001636-49.2009.403.6116 (2009.61.16.001636-1) - LUIZ CARLOS PORTE(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001732-64.2009.403.6116 (2009.61.16.001732-8) - ANGELA MARIA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002126-71.2009.403.6116 (2009.61.16.002126-5) - SILVANA ALVES VIEIRA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002308-57.2009.403.6116 (2009.61.16.002308-0) - LAURIDES CUNHA(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002326-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002326-2) - SOLANGE DA SILVA SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002331-03.2009.403.6116 (2009.61.16.002331-6) - ALDA ISOLINA RODRIGUES DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000146-55.2010.403.6116 (2010.61.16.000146-3)** - MARIANA OLIVEIRA RODRIGUES X DENILSON APARECIDO RODRIGUES X FERNANDA MORAES DE OLIVEIRA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000294-66.2010.403.6116 (2010.61.16.000294-7)** - SELI PALMIRO PESSOA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000299-88.2010.403.6116 (2010.61.16.000299-6)** - IBRAIM SAID RAFIH(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000304-13.2010.403.6116 (2010.61.16.000304-6)** - MARIA DE LOURDES AGUIAR NERIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **Expediente Nº 5742**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001681-05.1999.403.6116 (1999.61.16.001681-0)** - JOSE DOS SANTOS MIGUEL X BENEDITA CRUZ DE LIMA TONELO X ALCINDO CASSEMIRO DA SILVA X MARIO ANTONIO LAZZARI X THEREZINHA GONCALVES CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

**0001916-93.2004.403.6116 (2004.61.16.001916-9)** - JOAO BENEDITO CARDOSO SOBRINHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)  
Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

**0000227-72.2008.403.6116 (2008.61.16.000227-8)** - LOURIVAL ROCHA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL

GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

**0001863-73.2008.403.6116 (2008.61.16.001863-8)** - DEBORA CRISTINA ROSA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria;b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

**0001891-41.2008.403.6116 (2008.61.16.001891-2)** - MARIA DE JESUS OLIVEIRA VARGAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000417-98.2009.403.6116 (2009.61.16.000417-6)** - LAZARA PINHEIRO NUNES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000807-68.2009.403.6116 (2009.61.16.000807-8)** - MAGDALENA PAES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP243869 - CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001433-87.2009.403.6116 (2009.61.16.001433-9)** - MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001664-17.2009.403.6116 (2009.61.16.001664-6)** - MARIA JUDITE DE LIMA HILARIO(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

**0002093-81.2009.403.6116 (2009.61.16.002093-5)** - MARIA APARECIDA FERREIRA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000145-70.2010.403.6116 (2010.61.16.000145-1)** - JOELSON FRANCISCO(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000415-31.2009.403.6116 (2009.61.16.000415-2)** - PLACIDIA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria; b) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001526-50.2009.403.6116 (2009.61.16.001526-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-82.2005.403.6116 (2005.61.16.000065-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CELINA GIANAZZI LINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da informação/cálculos da Contadoria.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002619-97.1999.403.6116 (1999.61.16.002619-0)** - MARIA APARECIDA MATOSO X ANEZIO RODRIGUES E SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X MARIA APARECIDA MATOSO X ANEZIO RODRIGUES E SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se acerca da informação/cálculos da Contadoria

**0000381-66.2003.403.6116 (2003.61.16.000381-9)** - GUSTAVO EMIDIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GUSTAVO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e acerca da informação da Contadoria; b) manifestar-se, querendo, acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo INSS;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

**0000463-97.2003.403.6116 (2003.61.16.000463-0)** - GILBERTO ANTONIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GILBERTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e acerca da informação da Contadoria;b) manifestar-se, querendo, acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo INSS;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

**0001692-92.2003.403.6116 (2003.61.16.001692-9)** - MANOEL ALBANO DA SILVA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MANOEL ALBANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e acerca da informação da Contadoria;b) manifestar-se, querendo, acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo INSS;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

**0000152-72.2004.403.6116 (2004.61.16.000152-9)** - EDNA FERRAZ DE MOURA(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X EDNA FERRAZ DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e/ou informação/cálculos da contadoria;b) manifestar-se, querendo, acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, se o caso; c) manifestar-se, em termos de prosseguimento, se o caso;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

**0000518-14.2004.403.6116 (2004.61.16.000518-3)** - EONICE DA SILVA BETIN(SPI23177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EONICE SILVA BETIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte ré e acerca da informação da Contadoria;b) manifestar-se, querendo, acerca da exceção de pré-executividade interposta pelo INSS;c) apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação/intimação (cálculos, petição de citação/intimação na fase de execução e do despacho que deferiu a citação/intimação), se o caso.

#### **Expediente Nº 5743**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001237-88.2007.403.6116 (2007.61.16.001237-1)** - ANTONIO CARLOS MOREIRA CARNEIRO - INCAPAZ X NELCI MOREIRA DOS ANJOS(SPI24572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001027-03.2008.403.6116 (2008.61.16.001027-5)** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SPI22783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) não havendo interesse em outras provas, apresentar memoriais finais.

**0001039-17.2008.403.6116 (2008.61.16.001039-1) - ROBERTO CARLOS BASTOS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000207-47.2009.403.6116 (2009.61.16.000207-6) - ALTAMIRA REGINA DA SILVA ALMEIDA(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a aclarar ou comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) não havendo interesse em outras provas, apresentar memoriais finais.

**0000776-48.2009.403.6116 (2009.61.16.000776-1) - ELIANE SARAH CORDEIRO GUAZELLI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000905-53.2009.403.6116 (2009.61.16.000905-8) - ORDALIA DE SOUZA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001080-47.2009.403.6116 (2009.61.16.001080-2) - JACIRA ESPRICIDO GALLI(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001175-77.2009.403.6116 (2009.61.16.001175-2) - WILSON SERVILHA PEREIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0001221-66.2009.403.6116 (2009.61.16.001221-5) - ODAIR JOSE FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001228-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001228-8) - MAURO VIEIRA PRIOSTE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0001231-13.2009.403.6116 (2009.61.16.001231-8) - JORGE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0001232-95.2009.403.6116 (2009.61.16.001232-0) - ALCIDES BECHELI JUNIOR(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0001234-65.2009.403.6116 (2009.61.16.001234-3) - JOSE ROGERIO SOBRINHO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0001306-52.2009.403.6116 (2009.61.16.001306-2) - FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos no prazo legal.

**0001342-94.2009.403.6116 (2009.61.16.001342-6) - ALCINO RIBEIRO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0001400-97.2009.403.6116 (2009.61.16.001400-5) - JOSE FRIZANCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e documentos no prazo legal.

**0001402-67.2009.403.6116 (2009.61.16.001402-9) - THEREZA CARLOS DE OLIVEIRA MARCELINO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001482-31.2009.403.6116 (2009.61.16.001482-0) - AIRTON DE MESQUITA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0001510-96.2009.403.6116 (2009.61.16.001510-1) - JANETE VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP244684 - ROBERTO DE BARROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0001514-36.2009.403.6116 (2009.61.16.001514-9) - JOSE CARLOS ROSSATO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0001515-21.2009.403.6116 (2009.61.16.001515-0) - ARACY LUSNIC CYRINO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0001516-06.2009.403.6116 (2009.61.16.001516-2) - FLORICO CEZAR DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no

prazo legal.

**0001519-58.2009.403.6116 (2009.61.16.001519-8)** - VALDIR DETZEL ALVES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0001520-43.2009.403.6116 (2009.61.16.001520-4)** - ANTONIO RAMALHO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0001521-28.2009.403.6116 (2009.61.16.001521-6)** - MARCOS BALTAZAR SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0002183-89.2009.403.6116 (2009.61.16.002183-6)** - ISAC CARDOSO DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002185-59.2009.403.6116 (2009.61.16.002185-0)** - ELENILSON JOSE DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002194-21.2009.403.6116 (2009.61.16.002194-0)** - JOSE LUIS RODRIGUES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002205-50.2009.403.6116 (2009.61.16.002205-1)** - JOANA SILVERIO DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO E SP122783 - MARIA DAS GRACAS S AVANZI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002237-55.2009.403.6116 (2009.61.16.002237-3)** - APARECIDA HELENA TABORDA(SP182066B - ANDREIA PEDRAZZA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de

memoriais finais.

**0002312-94.2009.403.6116 (2009.61.16.002312-2)** - EMERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002322-41.2009.403.6116 (2009.61.16.002322-5)** - DALILA APARECIDA TOLEDO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000313-72.2010.403.6116 (2010.61.16.000313-7)** - DANILLO GONCALVES DA LUZ - INCAPAZ X ANDREIA GONCALVES DA LUZ(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000315-42.2010.403.6116 (2010.61.16.000315-0)** - LAUDICEA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000331-93.2010.403.6116 (2010.61.16.000331-9)** - CLEONICE SABINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000442-77.2010.403.6116** - RUBENS ROSSI(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES E SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**0000458-31.2010.403.6116** - ROGERIO DE OLIVEIRA MOURA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação no prazo legal.

**Expediente Nº 5746**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001306-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001306-5)** - DAVID EVANGELISTA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000802-80.2008.403.6116 (2008.61.16.000802-5)** - MARIA LEONILDA BOMPARD PASCOALINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001737-23.2008.403.6116 (2008.61.16.001737-3)** - APARECIDA DE OLIVEIRA VENTURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001851-59.2008.403.6116 (2008.61.16.001851-1)** - LUZIA MARIA DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001978-94.2008.403.6116 (2008.61.16.001978-3)** - MARIA ORELINA MENDES LIMA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000450-88.2009.403.6116 (2009.61.16.000450-4)** - JOSE MONTEIRO(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000673-41.2009.403.6116 (2009.61.16.000673-2)** - HELDER ANTONIO LOURENCAO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL

#### DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000896-91.2009.403.6116 (2009.61.16.000896-0) - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000911-60.2009.403.6116 (2009.61.16.000911-3) - REGINALDO ALCIDES COTULIO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001310-89.2009.403.6116 (2009.61.16.001310-4) - HENRIQUE RODRIGUES DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001411-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001411-0) - JOAO LUIS DE SOUZA(SP255733 - FELIPE FONTANA PORTO E SP286083 - DANIELE PAULO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0001507-44.2009.403.6116 (2009.61.16.001507-1) - CLOVIS ROBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002087-74.2009.403.6116 (2009.61.16.002087-0) - LUZIA MASCARELLI PIEDADE(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0002155-24.2009.403.6116 (2009.61.16.002155-1) - JAIME CANDIDO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000147-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000147-5) - CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000239-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000239-0) - FATIMA FRANCO DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000298-06.2010.403.6116 (2010.61.16.000298-4) - CLAUDIO MARQUEZINI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000302-43.2010.403.6116 (2010.61.16.000302-2) - ALICE SERRA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000341-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000341-1) - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

**0000374-30.2010.403.6116 - GLADSTONE DE SOUZA GASPARINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado (se o caso);b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3187**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0006037-81.2010.403.6108** - JOSE BONIFACIO GARCIA X MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA(SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Processe-se a consignação, deferindo-se ao autor o depósito, no prazo de cinco dias, da quantia devida (CPC, art. 893, I).Após, cite-se a ré para levantar o depósito ou oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ocorrerem os efeitos da revelia. Expeça-se o necessário.Int.

#### **DEPOSITO DA LEI 8.866/94**

**0002908-05.2009.403.6108 (2009.61.08.002908-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X PAULO ALVES BARBOSA(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA)

Fica o réu intimado para que deposite o valor do bem (fl. 22), devidamente corrigido.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0125849-31.1979.403.6100 (00.0125849-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP019147 - JOSE MARIA LOBATO FILHO E SP078570 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito e, outrossim, requererem o que de direito no prazo legal.

**0006053-40.2007.403.6108 (2007.61.08.006053-1)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP(SP069118 - JOSE ORIVALDO PERES E SP111743 - MARIO JOSE CIAPPINA PUATTO E SP164210 - LAURO FABIANO GRAVA LARA) X UNIAO FEDERAL(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Fls. 363 e seguintes: Vistos etc (...) Ante o exposto:a) não conheço o pedido da parte expropriante quanto à não-incidência de juros em continuação a partir da entrada em vigor da EC 30/2000 e/ou da aplicação de apenas juros moratórios com relação à parcela não paga no prazo legal, visto ser matéria de competência do d. Presidente do TJ/SP, a ser julgada nos autos do procedimento administrativo do precatório EP-7871/96 e/ou do sequestro n.º n.º 115.854-0/0;b) indefiro a expedição de ofício ao nobre Presidente do Tribunal de Justiça solicitando-lhe alteração da forma de cálculos dos juros moratórios nos autos do precatório EP-7871/96, consoante requerido à fl. 364.Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao d. Presidente do TJ/SP, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento do precatório EP-7871/96 e do julgamento do incidente de sequestro n.º 115.854-0/0, especialmente:a) se houve decisão autorizando alteração da forma de cálculo dos juros moratórios, de modo a incidir cumulativamente com os juros compensatórios;b) se houve decisão afastando, ou não, a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação;c) se foi efetivado sequestro de verbas do Município de São Manuel;d) se foi comprovado ou informado depósito de eventuais parcelas da moratória.Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e das fls. 363/367 e 370/375.Com a resposta do ofício, dê-se vista às partes, devendo a União se manifestar sobre os pedidos de fls. 346/347, 387/388 e 414/419. Mantenham-se as intimações dos advogados que subscrevem a petição de fls. 346/347.Oficie-se ainda:a) ao banco Nossa Caixa, agência 00060, nos termos do requerido à fl. 412 pela União, bem como lhe solicitando que informe se e quando foram levantados os valores depositados a título de indenização, consoante fls. 12 e 29;b) à 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, solicitando-lhe que informe, apresentando documento pertinente, quando foi requerida e efetivada penhora no rosto destes autos, em razão de mandado expedido nos autos da reclamatória n.º 636/1996. Instrua-se com cópia do documento de fl. 328.Quando em termos, à conclusão.Int.

#### **USUCAPIAO**

**0001161-20.2009.403.6108 (2009.61.08.001161-9)** - JOSE CARLOS PESUTO X CELIA IVO PESSUTO(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP079301 - JOSE CARLOS PESUTO) X HERCULANO MINEI BIGHETTI(SP041328 -

MARIA DE LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0007315-64.2003.403.6108 (2003.61.08.007315-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA DE BRITO(SP152134 - VANILDA GONCALVES E SILVA E Proc. ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) ré/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 2.936,45) atualizado até dezembro de 2009.Caso o(a)(s) ré/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora do imóvel conforme requerido à fl. 160. Infrutífero o ato, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0007376-22.2003.403.6108 (2003.61.08.007376-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VICENTE JOSE DE VASCONCELOS

Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fls. 90/95), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado, embora citado, não constituiu defensor nos autos. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0007987-72.2003.403.6108 (2003.61.08.007987-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MAURICIO DA ROSA JUNIOR

Ante o noticiado à fl. 125, reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já foram pagos administrativamente (fl. 125). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P. R. I.

**0012818-66.2003.403.6108 (2003.61.08.012818-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X N S INDUSTRIA GRAFICA DE BAURU LTDA - ME X ALEXANDRE NEIA E SILVA X ADRIANA ROSSI R. E SILVA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP208626 - DANIEL AUGUSTO FOGAGNOLI FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.No prazo de cinco dias, requeiram a execução da sentença, se o caso. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0012828-13.2003.403.6108 (2003.61.08.012828-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ONIVALDO FLAUSINO(SP168374 - ONIVALDO FLAUSINO)

Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fls. 164/165), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu advogado. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

**0001232-95.2004.403.6108 (2004.61.08.001232-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ISABEL CRISTINA SANTOS OLIVEIRA

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados (fls. 08/19) no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0002585-73.2004.403.6108 (2004.61.08.002585-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X LUCI APARECIDA SILVEIRA MARCOS(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA)

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade/ impugnação oposta. Outrossim, concedo os benefícios da justiça gratuita à parte executada, conforme requerido, e nomeio a profissional indicada à fl. 71 para patrocinar seus interesses nesta demanda. Saliendo que, somente ao final da execução, serão arbitrados honorários à nobre advogada consoante o trabalho dispensado.Considerando a tentativa frustrada de penhora do imóvel indicado à fl. 62, o qual, aliás, pode se tratar de bem de família (fls. 59 e 68), e o manifesto interesse de conciliação por parte da executada (fl. 86), intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de quinze dias, inclusive sobre a possibilidade de oferecimento de acordo, requerendo o que entender de direito. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.Intimem-se.

**0008630-93.2004.403.6108 (2004.61.08.008630-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X EVALDO COSTA LIRIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Visto em inspeção. Intime-se o réu/executado para que diga se concorda com o pedido de desistência da ação formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 185/186), cientificando-a de que seu silêncio será interpretado como concordância tácita em relação a tal pedido.

**0010333-59.2004.403.6108 (2004.61.08.010333-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUIZ CARLOS PUATO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de cinco dias, requeiram as partes o que de direito. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0002970-84.2005.403.6108 (2005.61.08.002970-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JOAO CARLOS GAGLIANO NETO(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**0003328-15.2006.403.6108 (2006.61.08.003328-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X OLIVEIRA E MOREIRA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP194407 - LEANDRO AFONSO AMANCIO DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de cinco dias, requeiram a execução da sentença, se o caso. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004462-77.2006.403.6108 (2006.61.08.004462-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X ANTONIO FRANCISCO GODINHO X MARIA HELENA FERNANDES GODINHO(SP141303 - LELIA LEME SOGAYAR BICUDO)

Considerando a ínfima quantia constricta via BacenJud, frente ao valor do crédito em cobrança (inferior a 1%), este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/ diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

**0005254-31.2006.403.6108 (2006.61.08.005254-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MARCIA TONELLI DE SOUZA OLIVEIRA - ME X MARCIA TONELLI DE SOUZA OLIVEIRA BOLOIX PETIT(SP091862 - HELENA MARIA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de cinco dias, requeiram a execução da sentença, se o caso. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0006312-69.2006.403.6108 (2006.61.08.006312-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela ECT à fl. 111, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à mingua de relação processual constituída. Sem custas, ante a isenção de que goza a empresa pública. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P. R. I.

**0003873-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003873-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X FABIANE COUTI DA SILVA X MARCILIO ALVES DA SILVA X TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No prazo de cinco dias, requeiram a execução da sentença, se o caso. No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0005542-42.2007.403.6108 (2007.61.08.005542-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ROSANO CASALI X WANDERLEY GOMES DA FONSECA X SILVERIA APARECIDA LEITE MONTEIRO

Fl. 43: Manifeste-se a autota.

**0001698-75.2007.403.6111 (2007.61.11.001698-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBSON ANDRE DALL AGNOL X IVO DALL AGNOL X CLEUSA APARECIDA DE CARVALHO(SP145491 - IVO DALLAGNOL)

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar, no prazo de cinco dias, a retirada dos documentos desentranhados dos presentes autos, conforme determinado, os quais foram substituídos por cópias.

**0000528-43.2008.403.6108 (2008.61.08.000528-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE SILVA LARA X NARDI SILVA LARA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA LARA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ANDRÉ SILVA LARA, NARDI SILVA LARA E MARLENE DE ALMEIDA SILVA LARA, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 73).P.R.I.

**0000715-51.2008.403.6108 (2008.61.08.000715-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX MOREIRA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA X RENATO MOREIRA DA SILVA X APARECIDA DE LOURDES FILADELFO DA SILVA

Considerando o decurso do prazo requerido pela CEF (trinta dias), aguarde-se manifestação da requerente no arquivo de forma sobrestada.

**0000741-49.2008.403.6108 (2008.61.08.000741-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA MARTINS LOPES X RONALDO LOPES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto procuração, mediante apresentação de cópias autenticadas.

**0003491-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003491-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIGIA DA SILVA GUIMARAES X JULIANO LUIZ LUMAZINI(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Vistos. Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 89/93, julgo EXTINTA, por sentença, a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003508-60.2008.403.6108 (2008.61.08.003508-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO WILSON DE LIMA SOARES X ANTONIO WALTER RIBEIRO DE BARROS X MARIA MERCEDES NELLI DE BARROS

Em face do noticiado às fls.50/52, homologo o acordo entabulado entre as partes e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição

**0003510-30.2008.403.6108 (2008.61.08.003510-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GISELI SILVA DE CAMPOS X OLAVO HILARIO DE CAMPOS X BENEDITA DA SILVA DE CAMPOS

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar, no prazo de cinco dias, a retirada dos documentos desentranhados dos presentes autos, conforme determinado, os quais foram substituídos por cópias.

**0005787-19.2008.403.6108 (2008.61.08.005787-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X CRISTIANO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X CLOTILDE CONSTANTINO PEREIRA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0007309-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007309-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILENA LEMES LEITE X ARLINDO NAKAMURA(SP131877 - ROGERIO CARLOS FERNANDES)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por ARLINDO NAKAMURA, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF.P.R.I.

**0007363-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007363-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL ROMANHOLI X CLAUDIO APARECIDO ROMANHOLI X CELI ELOINA SALVADOR ROMANHOLI(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por RAFAEL ROMANHOLI, determinando o regular prosseguimento do feito até a satisfação do crédito da autora. Condono o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa em favor da CEF.P.R.I.

**0007365-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007365-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINO EXPEDITO X ELIZABETH TERAN

Considerando-se o decurso do prazo requerido pela CEF à fl. 43, sem manifestação, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada.

**0009742-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009742-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHEL RAVAZZI MARTINHO X MARIA LUCIA RAVAZZI MARTINHO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar, no prazo de cinco dias, a retirada dos documentos desentranhados dos presentes autos, conforme determinado, os quais foram substituídos por cópias.

**0001822-96.2009.403.6108 (2009.61.08.001822-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA MARTINS DA ROSA SILVA X EVANIRA MARTINS DA ROSA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor atribuído à causa. Int.-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0002997-28.2009.403.6108 (2009.61.08.002997-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ERICA PIEROLI FOLHARI

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0004685-25.2009.403.6108 (2009.61.08.004685-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO HIPOLITO

Fl. 21 (Petição CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

**0004858-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004858-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO AUGUSTO VILLAR

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar, no prazo de cinco dias, a retirada dos documentos desentranhados dos presentes autos, conforme determinado, os quais foram substituídos por cópias.

**0004859-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004859-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO HENRIQUE DE AZEVEDO X MARIA LUCIA DE AZEVEDO X MARIA RITA ALVES DE SOUZA

Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 58/63, julgo EXTINTA, por sentença, a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004968-48.2009.403.6108 (2009.61.08.004968-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAMILA MARIA DA SILVA CAETANO X LUIZ ALBERTO IGNACIO DA SILVA X IVETE SANTANA

Em face do noticiado à fl. 38, JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devolva-se a carta precatória de nº 11/2010 (fl. 35), independentemente de seu cumprimento. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0009886-95.2009.403.6108 (2009.61.08.009886-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDIR BONFIM

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar, no prazo de cinco dias, a retirada dos documentos desentranhados dos presentes autos, conforme determinado, os quais foram substituídos por cópias.

**0009931-02.2009.403.6108 (2009.61.08.009931-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO OHANNESSIAN(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010637-82.2009.403.6108 (2009.61.08.010637-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDER WILIAN S GOMES

Fl. 31: Manifeste-se a autora.

**000450-78.2010.403.6108 (2010.61.08.000450-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THARIK ALEXANDRE DE SOUZA PRIMO MC CLAY X PLINIO HOMEM DE GOIS FILHO

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar, no prazo de cinco dias, a retirada dos documentos desentranhados dos presentes autos, conforme determinado, os quais foram substituídos por cópias.

**000580-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000580-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO PAULO MENCIA

Fl. 21: anote-se. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**000763-39.2010.403.6108 (2010.61.08.000763-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO SERGIO SILVA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

Recebo a contestação como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

**000975-60.2010.403.6108 (2010.61.08.000975-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fl. 24: anote-se. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0001521-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001521-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAMELA FERREIRA

Fl. 22: anote-se. Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0001551-53.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER MARCONDES DE QUADROS

Fl. 29: anote-se. Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0001806-11.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER DOMINGUES NUNES

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001021-20.2008.403.6108 (2008.61.08.001021-0)** - IARA LUIZA ROBERTO COELHO GOMES(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES E SP208766 - GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: Visto em inspeção. Vista à requerente.

**0004519-27.2008.403.6108 (2008.61.08.004519-4)** - JORGE CORREA DOS SANTOS(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento do documento mediante a apresentação de cópia autenticada. Após, retornem os autos ao arquivo.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008420-03.2008.403.6108 (2008.61.08.008420-5)** - ANESIA DARE(SP208888 - KARINA RAMOS DAMASCENO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 23).P.R.I. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa.

**0009937-43.2008.403.6108 (2008.61.08.009937-3)** - PAULO ANTONIO DA SILVA(SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP210518 - RAQUEL BORSATTO LAGUSTERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 316: vista ao requerente. No silêncio, ao arquivo com as formalidades de praxe.

**0009042-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009042-8)** - LAURENTINO HENRIQUES PAULO(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Visto em inspeção. Manifeste-se o requerente.

**0009929-32.2009.403.6108 (2009.61.08.009929-8)** - HELEN FABIANI REINALDO RAAD X ALESSANDRA CRISTIANE REINALDO CONSTANTINO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) HELEN FABIANI REINALDO RAAD e ALESSANDRA CRISTIANE REINALDO CONSTANTINO propuseram a presente medida cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o fim de assegurar a exibição de extratos de conta-poupança da agência 0362 da ré, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989; março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/45, na qual aduziu matéria preliminar e sustentou a impossibilidade de exibição em razão da ausência de indicação do número da conta e da não localização de contas-poupança em nome das requerentes mediante pesquisa pelos respectivos CPFs. Intimada a manifestar-se acerca do alegado pela CEF (fl. 48), a requerente ficou-se inerte. É o relatório. As autoras alegaram na petição inicial, que possuíam no período vindicado contas-poupança junto à agência 0362 da Caixa Econômica Federal - CEF, sem contudo informar o respectivo número. Intimada a apresentar os extratos, a CEF noticiou que pesquisa realizada mediante a utilização dos CPFs das requerentes não apontou a existência de qualquer conta-poupança. Instada a manifestar-se, a parte autora ficou-se inerte. Segue que não há qualquer comprovação da efetiva existência das contas que as requerentes afirmam ter mantido perante a ré nos períodos indicados na petição inicial. Assim, à mingua de qualquer demonstração da existência de conta-poupança em nome das requerentes nos períodos vindicados, reputo patenteadas a ausência de interesse na propositura da presente medida cautelar. Isso posto, considerando a ausência de interesse processual, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009040-78.2009.403.6108 (2009.61.08.009040-4)** - NILTON DA SILVA MORAIS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o requerente intimado a retirar o feito em secretaria, de modo definitivo, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 19.

**0000665-54.2010.403.6108 (2010.61.08.000665-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CARLOS GUTEMBERG TELES

Visto em inspeção. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o mandado de fl. 15, no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002053-89.2010.403.6108** - DIRCE DE OSTI INNOCENTI(SP241216 - JOSE LUIZ RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a requerente intimada a retirar o feito em secretaria, em definitivo, no prazo de cinco dias, nos termos de fl. 14.

**CAUTELAR INOMINADA**

**1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4)** - MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X SETSUKO UTIYAMA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**1304570-31.1997.403.6108 (97.1304570-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304374-61.1997.403.6108 (97.1304374-0)) ANTONIO JOSE SARTORI X JOSE BENEDITO BERTIN X MARIA BERNARDETE DE CAMARGO NUNES X MARIA TEREZA MACHADO X REINALDO LUPI X RITA DE CASSIA CHAGURI PALADINI(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP140155 - SERGIO ROBERTO SACCHI E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PIRACICABA)(SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI)

Visto em inspeção. Fl. 282: manifestem-se os autores no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009641-21.2008.403.6108 (2008.61.08.009641-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSIMEIRE DA SILVA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA GIOVANINI E SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

Em razão do quanto noticiado a fl. 51 dos autos da ação ordinária n. 0009641-21.2008.403.6108, reputo caracterizada a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que a ré deu causa ao ajuizamento do feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (Quinhentos e dez reais), restando, porém, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita requeridos (fl.35) e ora deferidos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto procuração, mediante substituição por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002776-11.2010.403.6108** - MARCELO GARCIA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0005623-69.1999.403.6108 (1999.61.08.005623-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) réu/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 60.001,09) atualizado até novembro de 2009. Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

**0011559-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011559-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSANGELA MARQUES LIBRANDI(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

**0008498-36.2004.403.6108 (2004.61.08.008498-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X HELAYNE DA ROCHA BISCARO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso. No silêncio, ao arquivo.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0006493-07.2005.403.6108 (2005.61.08.006493-0)** - AUGUSTO MARQUES TOSTA FILHO(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Os embargos merecem provimento. Com efeito, na sentença de fl. 112 constou expressamente que a extinção se dava em relação ao pagamento noticiado às fls. 108/110. Tal adimplemento se refere especificamente ao alvará de fls. 105 e 107, o qual se traduz em ordem de entrega de valor correspondente aos honorários advocatícios. Dessa forma, a execução a que se pôs fim foi a relativa à verba honorária. No entanto, embora constante tal informação, com a remissão às folhas dos autos, deixou-se de especificar nominalmente que a extinção se referia somente ao pagamento dos honorários advocatícios e de deliberar a respeito do adimplemento do outro alvará de levantamento, ainda não cumprido. Por conta disso, para o fim de tornar ainda mais claro o objeto da sentença de fl. 112, de rigor ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS para declará-la, com o fito de fazer constar, como seu dispositivo: Diante do pagamento do

débito, noticiado às fls. 108/110. julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução de honorários advocatícios, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Efetuado o pagamento do alvará de fls. 106 e 108, tornem os autos conclusos para sentença, após o que, com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por outro lado, considerando-se o noticiado às fls. 115/117, a execução do montante referente ao PIS deve prosseguir, devendo a CEF pronunciar-se acerca do quanto alegado e em especial: a) a respeito da informação de que o Banco do Brasil geriria a conta tratada no feito, vez que ao que consta dos autos trata-se de depósitos referentes ao PIS (fls. 14 e 27) e não ao PASEP; b) fornecendo esclarecimentos sobre a inexistência de saldo em 15/01/2010, conforme documentos de fls. 121 e 122, vez que do extrato emitido pela CEF em 29/07/2005 (fls. 23 e 119) figurava saldo de R\$ 2.404,09, devendo apresentar documentação comprobatória da movimentação da conta ou justificativa na hipótese de impedimento de fazê-lo. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3213**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1303316-28.1994.403.6108 (94.1303316-1) - SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X SUPERINTENDENTE DA CEF REGIONAL DE BAURU X CHEFE DO SETOR DE PARCELAMENTO DE DEBITOS DO FGTS REGIONAL DE BAURU X GERENTE DE NUCLEO DA CEF REGIONAL BAURU (Proc. PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

**1301904-23.1998.403.6108 (98.1301904-2) - LOJAS TILIBRA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

**0001034-34.1999.403.6108 (1999.61.08.001034-6) - FRIGORIFICO SANTO EXPEDITO LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

**0003494-91.1999.403.6108 (1999.61.08.003494-6) - SABRICO BOTUCATU S/A (SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E SP019513 - GUILHERME SERGIO CERSOSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Inspeção. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício 250/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0007088-07.1999.403.6111 (1999.61.11.007088-1) - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA (SP115316 - NADIA LUCIA SORRENTINO E SP174848 - CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

**0000041-20.2001.403.6108 (2001.61.08.000041-6) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA MILANI (SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão. Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em

julgado ou ausência de manifestação.

**0001332-21.2002.403.6108 (2002.61.08.001332-4)** - INDUSTRIA DE CALCADOS BLANDI LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE BAURU, RESPONSÁVEL PELA CIDADE DE JAU/SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

**0009093-06.2002.403.6108 (2002.61.08.009093-8)** - IRBEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X CHEFE DA SESSAO DE INSCRICAO E COBRANCA DO INSS EM BAURU-SP

Fl. 180: Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

**0008201-58.2006.403.6108 (2006.61.08.008201-7)** - TIAGO ALBANO DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X DIRETOR FACUL CIENCIAS ECONOM INST TOLEDO DE ENSINO - ITE BAURU - SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

**0012701-70.2006.403.6108 (2006.61.08.012701-3)** - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

**0009384-93.2008.403.6108 (2008.61.08.009384-0)** - AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Oficie-se a autoridade impetrada, comunicando a r. decisão.Para tanto, este provimento servirá como Ofício de nº \_\_\_\_/2010-SE01, instrua-o com cópias do Relatório, Voto, Acórdão, Decisão e certidão de trânsito em julgado ou ausência de manifestação.

**0001759-71.2009.403.6108 (2009.61.08.001759-2)** - GUERINO PIMENTEL FILHO(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X DIRETOR FACULDADE ITEANA DE BOTUCATU(SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0003175-74.2009.403.6108 (2009.61.08.003175-8)** - MARIA CONCEICAO VASQUES FANTINI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003724-50.2010.403.6108** - ADRIANA CAVALLARI(SP263549 - WERIDIANA SERZEDELO DE OLIVEIRA E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Pelo exposto, defiro a liminar, e declaro inexistir qualquer dever da impetrante de filiar-se à Ordem dos Músicos do Brasil, ou de sujeitar-se ao pagamento de anuidades e expedição de notas contratuais, para exercer a profissão de músico.Oficie-se à autoridade impetrada, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de dias, bem como para cumprimento.Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao MPF. Após, à conclusão.

**0003874-31.2010.403.6108** - RENATO LEONEL COLLI BADINI(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/09 e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada.Honorários advocatícios de sucumbência indevidos (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ), mas, em virtude da nomeação de advogado por meio do sistema de assistência judiciária gratuita (fl. 20), arbitro-lhe honorários no importe de 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela do e. CJF em vigor. Requisite-se o pagamento após o trânsito em julgado.Custas ex lege.Certificado o

trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003906-36.2010.403.6108** - MUNICIPIO DE AVARE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

**0004829-62.2010.403.6108** - JOSE EDUARDO CEZAR DE OLIVEIRA(SP148455 - KRIKOR TOROSSIAN NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento de vigilante, a ser ministrado pela empresa STAFF, em razão de estar sendo processado criminalmente (certidão de fl. 15).

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, a qual deverá apresentar cópia das portarias citadas às fls. 03/04. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II e II, Lei 12.016/09). Após, ao MPF para seu parecer. Em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0004811-41.2010.403.6108** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP073556 - BENEDITO VANDERLEI JAMPAULO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração para que, no primeiro parágrafo da decisão de fl. 28, passe a constar o prazo de quinze dias (artigos 37 do CPC e 5º, 1º, da Lei n.º 8.906/94) em vez de apenas o prazo de dez dias. Vejo, contudo, que parte do determinado na decisão embargada já foi cumprido satisfatoriamente pelo impetrante: a) Item a, fl. 28: Entendo esclarecida a área de abrangência do mandamus impetrado, sendo considerados, assim, apenas os afiliados da impetrante vinculados à área de atuação (domicílio fiscal) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru - 8ª RF. Por conseguinte, resta afastado qualquer indício de litispendência ou prevenção; b) Item b, fl. 28: Também reputo aclarado o pedido de letra e de fl. 16, devendo ser lido como referência ao pedido de letra d de fl. 15. Desse modo, atendendo ainda ao requerido à fl. 46, concedo novo prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias, se pleiteados e devidamente justificados, para a parte impetrante juntar aos autos: a) procuração e cópia de seus atos constitutivos; b) se quiser, documentos demonstrativos de que as verbas a título de reembolso-babá ou de auxílio-creche pagas por seus afiliados se subsumem ao disposto na Portaria n.º 3.296, de 03/09/1986, do Ministério do Trabalho, e no art. 28, 9º, s, da Lei n.º 8.212/91; c) contrafé para notificação da autoridade impetrada (art. 6º da Lei n.º 12.016/09), caso ainda não apresentada. Cumpridos os itens a e c, proceda-se conforme determinado no antepenúltimo parágrafo da decisão de fl. 28, verso. Int.

**Expediente N° 3223**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300548-32.1994.403.6108 (94.1300548-6)** - PEDRO OVIDIO SERRANO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X JOSE LEONEL X ALUIZIO COSTA REIS X OSVALDO FASSONI X MAURICIO OTTAVIANI X SALVADOR PAULO COLACINO X MARIA DO SOCORRO MENDES X GERALDO AFFONSO DA CUNHA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X CAURU IDE X RAIMUNDO CARNEIRO DE SOUZA X GETULIO BATISTA X JOAO GORLA X EUCLIDES FERREIRA X JOSE REGONASCHI X THEREZINHA ZANETTI DE OLIVEIRA X NEWTON HYGINO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA THEREZA DE OLIVEIRA X JOSE DE MATOS X FLORENCIO AFRISIO X ELVIRA MARINO RIBEIRO X ELVIRA MARIA MARINO SAMPAIO PEREIRA X ANTONIO MARINO SAMPAIO X MIGUEL BAPTISTA X MARIA DE LOURDES SOUZA KRETTNER X GENESIO LOPES CABRAL X ZILA MONTE SERRAT BOSCO(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ao SEDI para proceder às anotações necessárias quanto à inclusão do número do CPF dos autores Pedro Ovídio Serrano e Geraldo Affonso da Cunha, bem como à grafia de seus nomes, que deverão estar de acordo com o cadastro da Receita Federal (fls. 827 e 829). Diante da certidão e extratos de fls. 832/841, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução do CJF em vigor, solicitando o pagamento dos valores indicados às fls. 808, aos beneficiários cujos n.ºs do CPF estão cadastrados corretamente. Após, intimem-se os advogados da parte autora para, querendo, regularizarem a situação dos autores indicados na certidão de fl. 832, no prazo de dez dias, comprovando-se nos autos. No tocante aos honorários de sucumbência, diante do considerável número de profissionais com procurações e subestabelecimentos nos presentes autos, intimem-se os patronos para, no mesmo prazo, informarem em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório. Após, cumprido o acima determinado, providencie a Secretaria nova remessa ao SEDI para as devidas retificações e, posteriormente, a expedição de novos ofícios. Na ausência de manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

**1301314-51.1995.403.6108 (95.1301314-6)** - ALCINDO MOURA DUQUE X DORIS DUQUE PAIZAN X ELIANA

CAMARGO DE FARIAS X JURANDIR DUQUE NETO X LUIZ FERNANDO DUQUE PAIZAN X MANUEL DUQUE NETO X MILTON MOURA DUQUE X NELSOM MOURA DUQUE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X RUBENS SERGIO DIAS DUQUE X REGINA SILVIA DUQUE TRENTINI X RUBENS MOURA DUQUE(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP161084 - ROBERTO FERNANDES DE LIMA E SP213225 - JULIANA GROCE MEGNA E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas acerca da informação da Contadoria de fls. 751/801.

**1301585-26.1996.403.6108 (96.1301585-0)** - ANTONIO MOREIRA X JOSE CARLOS SANTILLI X SANDRA MARIA SANTILLI BOTURA(SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE E SP133888 - MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X UNIAO FEDERAL(RJ074598 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**1303678-25.1997.403.6108 (97.1303678-6)** - JOAQUIM HENRIQUE MARTINS DE SOUZA X MARIA DAS DORES ALVES CRUZ X HENRIQUE DOVADONI NETO X WALDOMIRO PEDROSO DE BARROS X AGENOR PRATA(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**1307405-89.1997.403.6108 (97.1307405-0)** - LEONTINO CLEMENTINO X DORIVAL LOPES DE OLIVEIRA X ISMAEL GONCALVES X JOSE APARECIDO DE ARRUDA X ISOLINA DO CARMO AGAPITO LEITE(MA002922 - MANUEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho proferido em 08/03/2010: .PA 1,10 Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, requerendo a execução do julgado, se o caso.No silêncio, ao arquivo.

**1302794-59.1998.403.6108 (98.1302794-0)** - ADELINO BERNARDO X AGNALDO CONCEICAO DE ALMEIDA X FERNANDO VIEIRA DE SOUZA X GERALDO POZELI X JOAO ANTONIO DE MELLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Petição retro juntada: manifeste-se o exequente.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0001902-12.1999.403.6108 (1999.61.08.001902-7)** - SEVILLA & CIA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 646) com o qual concordou expressamente a União (fl. 643), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor depositado à fl. 646 em pagamento definitivo.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo desta ação, no qual deverá figurar a União (Fazenda Nacional) em substituição ao INSS e FNDE, tal como requerido às fls. 641/642.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0003742-57.1999.403.6108 (1999.61.08.003742-0)** - CERAMICA IRMAOS BRESSAN LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164896 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Fl. 690: dê-se ciência às partes acerca da designação de leilão dos bens penhorados às fls. 657, marcado para os dias 30/08/2010 e 13/09/2010, às 15h, a ser realizado junto ao Juízo deprecado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO/2010 - SD01, para fins de ciência da União Federal - Fazenda Nacional.Ainda, visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 03/2010 - SD01 a ser encaminhada ao representante legal da autora/executada no endereço declinado na inicial.Instrua-se o mandado e a carta de intimação com cópia das fls. 657, 676 e 690.Publique-se na Imprensa Oficial.

**0004182-19.2000.403.6108 (2000.61.08.004182-7)** - CLAUDINEI JOSE DOS SANTOS X ESCIR APARECIDA XAVIER TEODORO X JAYME GREGUER(SP202977 - MARIO ROBERTO DE JESUS) X JOSE MARIA DA SILVA(SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES E SP068471 - CELSO HERLING DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação do autor CLAUDINEI JOSÉ DOS SANTOS, citado por edital às fls. 154/155, determino a sua exclusão da relação processual. Ao SEDI para anotação. Sem prejuízo, intimem-se os autores remanescentes para manifestarem-se acerca das contestações apresentadas pela CEF e União Federal, no prazo legal. Fls. 190 e 193: atenda-se, com urgência, encaminhando a certidão de objeto e pé requerida, bem como cópias da inicial de fls. 02/05, das fls. 119/122, fl. 152 e da presente determinação. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO Nº 75/2010 - SD01, que deverá ser encaminhado ao DIPO com as peças supracitadas para instrução dos autos de Inquérito Policial nº 050.05.103896-0. Após, tornem conclusos.

**0008421-66.2000.403.6108 (2000.61.08.008421-8)** - MARIA CRISTINA BURITI PAGANINI X MARIA BURITI PAGANINI X PRIMO PAGANINI NETO X HELENA BADDO BAPTISTAO X MARIA DA PENHA GUIMARAES DE BARROS X SONIA MORAES JAEHN X PLINIO PAGANINI - ESPOLIO - (EDMUNDO ANSELMO DA SILVA PAGANINI) X ANTONIO BARREIROS FILHO X MARCOS AUGUSTO DE MORAES E SILVA X OSVALDO MILLER PAVAO (SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ficam as partes intimadas acerca da informação da Contadoria.

**0008681-46.2000.403.6108 (2000.61.08.008681-1)** - JOSE FRANCISCO XAVIER (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)  
Verifique-se o cumprimento dos ofícios precatórios de fls. 382/383. Em caso negativo, aguarde-se notícia do cumprimento no arquivo, de forma sobrestada. Em caso positivo, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre possível extinção da execução. Após, à conclusão para sentença ou decisão, dependendo da referida manifestação.

**0001656-11.2002.403.6108 (2002.61.08.001656-8)** - JOTA BRINQUEDOS E LIVROS LTDA. (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE M S SIQUERA - RJ103946) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL (Proc. CARLOS EDUARDO CAPARELLI - DF11460)  
DESPACHO DE FL. 523, PARTE FINAL: ...intime-se o credor para requerer o que for de direito...

**0008557-58.2003.403.6108 (2003.61.08.008557-1)** - REINALDO SEBASTIAO SILVA X MARISA CROCE SILVA (SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o segundo parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 302/319 passe a vigorar com a seguinte redação: No trânsito em julgado, oficie-se à CEF requisitando a conversão dos valores depositados às fls. 113, 117, 145, 148, 150, 153, 163/172, 174/175 e 214 em pagamento parcial do débito relativo ao contrato discutido nestes autos. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011750-81.2003.403.6108 (2003.61.08.011750-0)** - LUIZA HARUE KAMIMURA (SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)  
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00088430-8 - fl. 11), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJP). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012506-90.2003.403.6108 (2003.61.08.012506-4)** - ANGELO RODRIGUES X ELVIRA GARCIA DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA PEREIRA DE SOUZA MARTINS X FRANCISCO MARTINS IDALGO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X KIMIA SAVAIO X MIYACA SAWAO X ORLANDO BOTINI X PEDRO VISCARDI (SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E

SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 423/426:(...)Diante do exposto:1) Suspendo, por ora, o pagamento do precatório emitido em favor de PEDRO VISCARDI (fl. 383), tendo em vista o aparente pagamento anterior de valores referentes a título executivo judicial idêntico formado nos autos n.º 2004.61.84.476671-4 do JEF Cível de São Paulo. Comunique-se o teor desta decisão à colenda Presidência do e. TRF 3ª Região, via correio eletrônico;2) Oficie-se eletronicamente à 2ª Vara Federal local, solicitando-lhe cópias da petição inicial e de possíveis sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado relativas ao feito n.º 97.1300384-5 (1300384-62.1997.403.6108), em que ORLANDO BOTINI consta como um dos autores, bem como informações a respeito de possível pagamento de valores por meio de RPV ou precatório em seu favor, caso a ação trate de pedido de revisão de RMI de benefício previdenciário mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pela OTN/ ORTN;3) Homologo a habilitação requerida por Maria Aparecida Pereira de Souza Martins para fins de sucessão, nos autos, do autor falecido FRANCISCO MARTINS IDALGO;4) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes com relação à habilitação homologada, como também para, por precaução, emitir novo e atualizado quadro indicativo de possibilidade de prevenção;5) Retornando os autos do SEDI e respondidos os ofícios a serem emitidos, intime-se a parte autora/ exequente para manifestar-se sobre todo o processado, requerendo o que ainda entender devido;6) Em seguida, à conclusão imediata.Int. Cumpra-se com urgência.

**0006507-25.2004.403.6108 (2004.61.08.006507-2) - MILTON MORETTO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 296) com o qual concordou expressamente a parte autora (fl. 295), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, I, do Código de Processo Civil, relativamente aos valores depositados em relação aos honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guia de fl. 296 em renda da União, observando-se o código informado à fl. 311. Solicite-se à CEF também a transformação dos depósitos de fls. 300,302,304,306 e 308 em pagamento definitivo em favor da União. Outrossim, oficie-se ao BANESPREV na forma requerida à fl. 310.P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0006844-14.2004.403.6108 (2004.61.08.006844-9) - CLAUDIO VILA NOVA DE SOUSA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial.Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0003819-56.2005.403.6108 (2005.61.08.003819-0) - AILTON RIBEIRO FILHO(Proc. PAULO SERGIO F MAZETTO-OAB/SP216651 E Proc. TATIANE P MAZETTO - OAB/SP 229602) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0007876-20.2005.403.6108 (2005.61.08.007876-9) - ARACY TADEU ALVES AVELLAR(SP168147 - LÍGIA ANDRADE NORONHA) X UNIAO FEDERAL X PATRICIA ZULIANI(AC001707 - CLAUDIO BOSCO)**

Aceito a conclusão nesta data e converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a fim de que, querendo, se manifeste acerca dos documentos juntados pela União às fls. 345/376 e 379/383, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, promova-se nova conclusão.

**0008547-43.2005.403.6108 (2005.61.08.008547-6) - ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Esclareça a parte autora o teor de sua petição de fls. 133/134, tendo em vista que a parte sucumbente já apresentou cálculo de liquidação e depositou o valor que entendia devido (fls. 130/132).Após, com ou sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0078678-46.2005.403.6301 (2005.63.01.078678-0) - MARIA DE LOURDES MEIRA DOMINGUES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de dez dias, esclareçam as partes eventual interesse na produção de outras provas, indicando, caso positivo, a pertinência da realização.No silêncio, à conclusão para sentença.

**0002689-94.2006.403.6108 (2006.61.08.002689-0) - CELSO ALVES DA SILVA(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Recebo a(s) apelação(ões) apresentadas, em ambos os efeitos.À(s) parte(s) apelada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões, 1,15 Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, procedendo-se às anotações de praxe. Intime(m)-se.

**0004900-06.2006.403.6108 (2006.61.08.004900-2)** - RENATO ANTUNES SAMPAIO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Despacho retroproferido: ... Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação. Int.

**0005601-64.2006.403.6108 (2006.61.08.005601-8)** - RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, considerando a diferença apontada nos cálculos da Contadoria Judicial (fl. 142), e o posterior depósito efetuado (fls. 157/158), determino que a Caixa Econômica Federal (CEF) efetue o pagamento, no prazo de 15 dias, do valor referente à multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, a incidir sobre as quantias depositadas posteriormente. Note-se que também não houve depósito/ pagamento do valor devido a título de reembolso, à parte autora, das custas processuais (fl. 15). Assim, no mesmo prazo acima assinalado, deve a CEF reembolsar à parte autora o valor das custas despendidas, devidamente atualizado e com acréscimo de 10%. Noticiado o pagamento pela CEF, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

**0010668-10.2006.403.6108 (2006.61.08.010668-0)** - ANA CLAUDIA BORLINA TANAUE X RITA HELENA NUNES DA SILVA(SP267623 - CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Petição retro juntada: Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0010821-43.2006.403.6108 (2006.61.08.010821-3)** - ADELMA MARIA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)  
Manifeste-se o exequente. Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.

**0011950-83.2006.403.6108 (2006.61.08.011950-8)** - MARINA ANTONIA DE JESUS DE FREITAS ZENATTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista o retorno dos autos e o teor do acórdão proferido é necessário o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Desse modo, depreque-se a colheita do depoimento pessoal do(a) autor(a), bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA Nº 124/2010 - SD01, para cumprimento na Comarca de Pederneiras/SP, que deverá ser instruída com cópia da inicial e procuração de fls. 02/06 e contestação de fls. 63/74. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença. Dê-se ciência.

**0012093-72.2006.403.6108 (2006.61.08.012093-6)** - EDVALDO GOMES DA LUZ(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0002416-81.2007.403.6108 (2007.61.08.002416-2)** - LUCIANA QUERINO(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência do documento juntado à fl. 150. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0003182-37.2007.403.6108 (2007.61.08.003182-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA LIMA TEODORO X MARLI APARECIDA MENDONÇA X MAURICIO APARECIDO BUENO X NELSON ROBERTO GARCIA X OSVALDO FIRMINO DOS SANTOS X PAULO RAMOS DA SILVA X PRISCILA CRISTINA DE SOUZA X RICARDO FORTUNATO LOGERFO PUGLERIANO X RITA DE CASSIA GONCALVES X ROSEMARY DE CASTRO BARBOSA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
DETERMINAÇÃO DE FL. 633, PARTE FINAL:... Com a resposta do ofício cumprido, dê-se ciência à ré, conforme requerido à fl. 600...

**0005321-59.2007.403.6108 (2007.61.08.005321-6)** - RICARDO EDNO GIGLIOLI(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fica a parte autora intimada acerca da informação da Contadoria de fls. 141.

**0009777-52.2007.403.6108 (2007.61.08.009777-3)** - MARIA MADALENA DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Diante da transação firmada entre as partes, noticiada às fls. 285/286, homologo o acordo referido e julgo EXTINTA, por sentença, a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Sem custas e honorários em razão do acordado e da concessão de justiça gratuita à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000199-31.2008.403.6108 (2008.61.08.000199-3)** - REJANE ANDREIA DA LUZ - INCAPAZ X CLEUSA DE FATIMA DA LUZ(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, bem como para ciência do documento juntado à fl. 157.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004454-32.2008.403.6108 (2008.61.08.004454-2)** - EDUARDO GARCIA SANCHEZ(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

**0004802-50.2008.403.6108 (2008.61.08.004802-0)** - FELICIANO LOPES(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

**0004985-21.2008.403.6108 (2008.61.08.004985-0)** - ARACY CARMELLO BICAS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

**0005466-81.2008.403.6108 (2008.61.08.005466-3)** - IVO JOAO FRANZOE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

**0005622-69.2008.403.6108 (2008.61.08.005622-2)** - OLGA MUNIZ PIMENTEL(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

**0005907-62.2008.403.6108 (2008.61.08.005907-7)** - ELIZEU JACINTHO DE DEUS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

**0006949-49.2008.403.6108 (2008.61.08.006949-6)** - SUELI APARECIDA DE LIMA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0007265-62.2008.403.6108 (2008.61.08.007265-3)** - MAURILIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Fls. 441: dê-se ciência às partes acerca da designação de perícia para o dia 02/09/2010, às 14h30min.

**0007647-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007647-6)** - JOANA ELIZABETE DOS SANTOS(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DESPACHO PROFERIDO À FL. 108, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**0007996-58.2008.403.6108 (2008.61.08.007996-9)** - FERNANDO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARCELO ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s)

pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).A propósito, leciona Cássio Scarpinella Bueno que, se o sistema admite que uma decisão interlocutória baseada em cognição sumária e, por isto mesmo, razoavelmente instável, surta efeitos imediatos, com muito mais razão, dever-se-á admitir que a sentença, baseada em cognição exauriente, produza efeitos de imediato quando presentes as circunstâncias do art. 273 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contra-razões, no prazo legal, bem como para ciência dos documentos juntados às fls. 116/117.Após, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0008117-86.2008.403.6108 (2008.61.08.008117-4) - PHILOGONIO DE SOUZA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

**0008264-15.2008.403.6108 (2008.61.08.008264-6) - LUIZ GAROFALO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

**0008458-15.2008.403.6108 (2008.61.08.008458-8) - JAIR BORDA(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

**0008918-02.2008.403.6108 (2008.61.08.008918-5) - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da contestação juntada às fls. 25/73, em especial sobre a preliminar de existência de litispendência e coisa julgada.Int.

**0009136-30.2008.403.6108 (2008.61.08.009136-2) - LUIZ GAROFALO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

**0009603-09.2008.403.6108 (2008.61.08.009603-7) - ELISANGELA BORGES(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

**0009853-42.2008.403.6108 (2008.61.08.009853-8) - MARCO ANTONIO PATERLINI(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

**0010218-96.2008.403.6108 (2008.61.08.010218-9) - DYRCE SASHIKO NIWANO SAKASHITA(SP259904 - RODRIGO SHISHITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos, extratos e termos de adesão/transação apresentados pela Caixa Econômica Federal, bem como os respectivos créditos em conta(s) vinculada(s) e, ainda, sobre a antecipação do depósito de honorários, se for o caso. No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução. Int.

**0010223-21.2008.403.6108 (2008.61.08.010223-2) - YASIE HIRAKAVA(SP100030 - RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

**0010233-65.2008.403.6108 (2008.61.08.010233-5) - DIRCEU JOSE GOBBI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Despacho retroproferido: ... Após, abra-se vista as partes.

**0000064-82.2009.403.6108 (2009.61.08.000064-6) - THEREZINHA ENCARNACION VIDALE ROSSI(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Despacho retroproferido: ... Na sequencia, abra-se vista às partes acerca do informado pelo auxiliar do Juízo ...

**0000069-07.2009.403.6108 (2009.61.08.000069-5) - RAIMUNDO GONCALVES DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE**

CARLOS GONCALVES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF:a) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00003470-3 - fls. 28/34), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês (22,36%), deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de fevereiro de 1989, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; b) a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00003470-3 - fls. 28/34), no mês de abril de 1990 e maio de 1990, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990 e junho 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência maior, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% (cinco por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000156-60.2009.403.6108 (2009.61.08.000156-0)** - NAIR DA SILVA LIMA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, comprove documentalmente a data de encerramento da conta em comento e/ou resultado negativo de busca de extratos a partir de junho 1986, porquanto o documento de fl. 73 não é prova inequívoca do encerramento da conta, visto que permaneceu saldo de \$ 1,99. Após a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo, sendo-lhe facultada a juntada de eventual documento indicativo da continuidade da conta a partir de junho de 1986 até antes de novembro de 1993. Em seguida, à conclusão para sentença. Int.

**0000342-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000342-8)** - AUGUSTO FORTE(SP204326 - LUIZ ANTONIO LOUREIRO TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de fls. 67/70 será apreciado oportunamente, por ocasião da sentença. Dê-se vista às partes acerca do esclarecimento prestado pelo perito judicial à fl. 73, para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Após, à conclusão imediata para sentença.

**0000638-08.2009.403.6108 (2009.61.08.000638-7)** - SONIA MARIA MARCOS NUNES(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por SONIA MARIA MARCOS NUNES, que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, porquanto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 48). P.R.I.

**0000711-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000711-2)** - MANOEL BERNARDO DE FARIA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda sobre o valor que lhe foi pago de forma acumulada, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurado em liquidação de sentença. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente, na forma da Súmula 162/STJ, de acordo como previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros à razão de 1% ao mês (arts. 161, 1º e 167 do Código Tributário Nacional, c.c. a Súmula 188/STJ). Diante da manifestação de fls. 101/104, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no 1.º, do art. 19, da Lei n.º 10.522/2002. P.R.I.

**0004477-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004477-7)** - DANIEL MAXIMO DA SILVA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda sobre o valor que lhe foi pago de forma acumulada, relativo a diferenças decorrentes de erro na apuração da renda

mensal dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, a ser apurado em liquidação de sentença. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente, na forma da Súmula 162/STJ, de acordo como previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros à razão de 1% ao mês (arts. 161, 1º e 167 do Código Tributário Nacional, c.c. a Súmula 188/STJ).Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no 1.º, do art. 19, da Lei n.º10.522/2002.P.R.I.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005707-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005707-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição do postulado direito à restituição dos valores recolhidos até julho de 2004, e com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a parte remanescente do pedido formulado por João Carlos Ruiz Casali.Em consequência, fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos da Súmula nº 14 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

**0006055-39.2009.403.6108 (2009.61.08.006055-2) - JOSE CARLOS KOBASIGHAWA(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a proceder à restituição à parte autora do valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda sobre o valor que lhe foi pago de forma acumulada, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurado em liquidação de sentença. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente, na forma da Súmula 162/STJ, de acordo como previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal, e acrescido de juros à razão de 1% ao mês (arts. 161, 1º e 167 do Código Tributário Nacional, c.c. a Súmula 188/STJ).Diante da manifestação de fls. 101/104, deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no 1.º, do art. 19, da Lei n.º10.522/2002.P.R.I.

**0008372-10.2009.403.6108 (2009.61.08.008372-2) - CATARINA GARCIA SOBRINHA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Em face do pedido de desistência efetivado pela autora (fls. 132/133), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0011203-31.2009.403.6108 (2009.61.08.011203-5) - LAERCIO CARLOS JUNIOR X JANETE FERNANDES DO NASCIMENTO(SP167789 - ELIAS FERREIRA DE BARROS E SP277709 - PRISCILA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

PARTE FINAL, DETERMINAÇÃO DE FL. 39:...Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferta de réplica, caso alegadas preliminares e/ou juntados documentos, e ambas as partes para manifestarem eventual interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, bem como para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando necessidade e pertinência de cada uma delas com relação aos fatos e alegações que se objetiva demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, se requerida produção de prova e/ou designação de audiência, venham os autos conclusos para decisão. Caso contrário, à conclusão para sentença.

**0011222-37.2009.403.6108 (2009.61.08.011222-9) - FRANCISCO PIRES SILVA(SP277121 - TATIANE CRISTINA BLAGITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO PROFERIDO À FL. 79, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

**0001475-29.2010.403.6108 (2010.61.08.001475-1) - M.Z.CONTAX ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 82 e 104/105: mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela indicados.Aguarde-se o decurso do prazo para resposta da ré e cumprimento da parte final da decisão de fls. 72/79.Intime-se.

**0001929-09.2010.403.6108 - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fl. 28:Defiro conforme requerido.No silêncio, à conclusão para sentença.

**0002008-85.2010.403.6108 - MILTON LUIZ CREPALLI X REINALDO APARECIDO CREPALLI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 510,00

(quinhentos e dez reais), cuja execução ficará sujeita ao estabelecido no art. 12 da lei 1060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002128-31.2010.403.6108** - LUIZ CARLOS GIMENES AGUILLAR (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor, LUIZ CARLOS GIMENES AGUILLAR, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso da conta eventualmente já movimentada: a) a diferença, a título de correção monetária, apurada entre a aplicação do percentual de 42,72% e aquele efetivamente aplicado pela ré (22,35%), para o trimestre de dezembro/88-janeiro/89-fevereiro/89, sobre os saldos existentes em 01/12/1988; b) a importância, a título de correção monetária, correspondente à aplicação do percentual de 44,80% sobre os saldos existentes em 01/04/1990. Ainda condeno a ré a pagar sobre a diferença apurada: a) desde a data em que deveria ter sido creditada e até a citação, devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das contas fundiárias, incluindo-se aqueles consagrados na Súmula 252 do e. STJ, e b) a partir da citação, juros de mora e correção monetária, calculados consoante a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil e Lei n.º 9.250/95). Nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios, visto que a ação foi ajuizada após a vigência do referido artigo, incluído pela MP 2.164-40, publicada em 28/07/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002560-50.2010.403.6108** - REGIANE VISCAINHO BIAZOTTO (SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme se denota dos documentos juntados aos autos e dos requerimentos formulados na inicial, verifico que a parte autora busca a concessão de auxílio-acidente, sustentando ser portadora de incapacidade parcial e definitiva decorrente de Lesão por Esforço Repetitivo (LER). Nos termos do art. 20, incisos I e II, da Lei n.º 8.213/1991, considera-se acidente do trabalho a doença ocupacional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O Anexo II, Lista B, do Decreto n.º 3.048/1999, arrola Síndrome do manguito rotatório ou síndrome do supraespinhoso (M75.1) e Tendinite Bicipital (M75.2), males consignados no documento de fl. 14 como desencadeadores da afirmada incapacidade, como doenças profissionais para a finalidade do art. 20 da Lei n.º 8.213/1991. A jurisprudência pátria, por seu turno, é pacífica no sentido de que, quando o pedido judicial de concessão, restabelecimento, manutenção ou revisão de benefício previdenciário se fundar em acidente do trabalho, a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual, consoante interpretação do art. 109, I, da Constituição Federal (vide Súmulas n.º 15 do e. Superior Tribunal de Justiça e n.º 501 do e. Supremo Tribunal Federal), que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho; (g.n.) Extrai-se, assim, do dispositivo constitucional transcrito que, não obstante o interesse de entidade autárquica federal na lide, as causas em que se discute acidente de trabalho não estão compreendidas entre aquelas de competência da Justiça Federal. No caso dos autos, está evidente que a parte autora requer a concessão de benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, instruindo seu pedido com documentos no mesmo sentido (cf. fls. 09/11, 13/14 e 17/21). Impõe-se, portanto, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a pretensão deduzida na inicial. No mesmo sentido, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio. 2. Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo. 3. Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS. (TRF - 3ª Região - 199903990972828/SP - Oitava Turma - DJU 23/02/2005 - pág. 338 - Rel. Juíza Vera Jucovsky) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, rel. Min. Maurício Corrêa e RE 264.560/SP, rel. Min. Ilmar Galvão).- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 200101183085/SC - Terceira Região - DJ 23/08/2004 - PG: 00118 - Relator(a) VICENTE LEAL). Confirmando-se, ainda, o teor da súmula n.º 15, do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com urgência, à Justiça Estadual da Comarca de Bauru, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, anote-se a baixa no sistema processual e promova-se a remessa dos autos. Int.

**0002583-93.2010.403.6108** - GLAUCIA DAVILA DE MOURA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA

**MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar os saldos da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00007021-1 - fl. 19), no mês de abril de 1990 e do mês de maio de 1990, pelos índices IPC/IBGE, respectivamente, de 44,80% e 7,87%, descontando-se percentuais já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base, respectivamente, dos meses de maio e de junho de 1990, apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa. Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento, e c) juros de mora, a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002795-17.2010.403.6108 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00123733-0 - fl. 26), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (01/07/2010 - fl. 31), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003064-56.2010.403.6108 - RODRIGO LEAL DE PAIVA CARVALHO(SP251102 - RICARDO JORGE SIMÃO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00032464-7 - fl. 18/19), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003240-35.2010.403.6108 - MARIA DO CARMO FELIPE DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança da parte autora (contas n.º 013.00124127 - fl. 28), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais

pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003244-72.2010.403.6108 - THAIS RAMOS CAPRIOLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00005174-5 - fl. 25), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (01/07/2010 - fl. 32), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003339-05.2010.403.6108 - SERGINA FERNANDES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013-00123863-9 - fl. 27), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003453-41.2010.403.6108 - DINEU PIAGENTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança da parte autora (contas n.º 013.00113800-6 fl. 28), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo

de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003454-26.2010.403.6108 - ZILTON CESAR FERREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança da parte autora (contas nº. 013.00124038-2 fl. 29), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003455-11.2010.403.6108 - MARIZA JEREMIAS DO PRADO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança da parte autora (contas nº. 013.00118617-5 fl. 28), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003471-62.2010.403.6108 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança da parte autora (contas nº. 013.00123439-0 - fl. 29), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003472-47.2010.403.6108** - IVETE MENDES SOARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00119355-4 - fl. 30), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003479-39.2010.403.6108** - LUPERCIO FERRAZ PALEY(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00124938-1 - fl. 29), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (01/07/2010 - fl. 33), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003483-76.2010.403.6108** - MARTA LETICIA GUIMARAES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 01300120032-1 - fl. 28), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003491-53.2010.403.6108** - JOSE LUIZ PEREIRA FILHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança da parte autora (contas nº. 013.00125156-2 - fl. 29), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os

limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003494-08.2010.403.6108 - MARCOS ANTONIO BOVOLINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança da parte autora (contas n.º 013.00121853-0 fl. 28), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003499-30.2010.403.6108 - ADENISE MAIRE SARAIVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.0114120-1 - fl. 30), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (01/07/2010 - fl. 34), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003613-66.2010.403.6108 - MARCO ANTONIO TORRES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Considerando que a parte autora apresentou documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s)-poupança (nº 013.00040202-8 e 013.00035998-0 - fl. 28), em período(s) próximo(s) ao(s) vindicado(s), determino à parte requerida, no prazo de 30 (trinta) dias, a exibição dos extratos da(s) conta(s) apontada(s) na inicial, com relação ao(s) período(s) questionado(s), sob a pena de incorrer no ônus estampado no art. 359, caput, do CPC, salvo se demonstrar, no mesmo prazo, a inexistência de tal(is) conta(s) ou a inequívoca impossibilidade material da exibição (artigos 357 e 363 do CPC). Consigne-se, ainda, que, em caso de encerramento ou inexistência de conta(s), deverá a CEF apresentar cópia de documento indicativo de resultado negativo de busca com relação ao período da pesquisa. Instrua-se o mandado/ofício com cópia do(s) documento(s) indicativo(s) da existência de conta(s) de titularidade da parte autora. Em seguida, à conclusão para sentença. Int.

**0003614-51.2010.403.6108** - EDEVANILDA APARECIDA GRANADO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança da parte autora (conta nº. 013.14491-9 fl. 17), (conta nº 013.15489-1 fl. 19) e (conta nº 013.15841-3 fl. 21) no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (01/07/2010 - fl 26), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003622-28.2010.403.6108** - LECTICIA COSME MELENDES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança da parte autora (contas nº. 013.00118628-0 fl. 30), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003623-13.2010.403.6108** - LEIA ROSELI BELINI SCHWETER(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo das contas de poupança da parte autora (contas nº. 013.00123370-0 fl. 28), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003626-65.2010.403.6108** - DALVA MARIA DOS SANTOS HENNA X JONAS CARDOSO DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o

trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003628-35.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA ALVES SANTANA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias junte aos autos documentos comprobatórios da existência de saldo no mês de abril de 1990, na conta-poupança indicada, inclusive para possibilitar a feita dos cálculos de eventuais diferenças, devendo também esclarecer a divergência de grafia do seu nome constantes do extrato de fl. 27, dos documentos de fl. 25 e aquele oposto na petição inicial, assim como a divergência quanto ao número da agência em que figurou tal conta poupança, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.No silêncio, promova-se nova conclusão para sentença.

**0003630-05.2010.403.6108** - PAULO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA X IRACEMA DA SILVA GALAN X ROSELI DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X ANDREIA SILVA DE CAMARGO X SUELI APARECIDA DA SILVA SOARES X CAROLINA BARBOSA DE MORAES SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja execução ficará sujeita ao estabelecido no at. 12 da lei 1060/50. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0003634-42.2010.403.6108** - ROBERTO MALAQUIAS DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00117702-8), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa;Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida (02/07/2010, fl. 33), no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003641-34.2010.403.6108** - MARIA AUGUSTA BENICHEL DE SOUSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta nº. 013.00114262-3 - fl. 29), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa;Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida , no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003672-54.2010.403.6108** - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00005169-9 - fl. 27), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança; b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento e c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003673-39.2010.403.6108** - ANDRE LUIS NUNES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora (conta n.º 013.00004724-1, 013.00005340-3 e 013-00005614-3 - fls. 27,28 e 29), no mês de abril de 1990, pelo índice IPC/IBGE de 44,80%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, deduzindo-se eventuais saques ocorridos até a data-base do mês de maio de 1990, observando-se os limites postulados na inicial e apurando-se os valores finais devidos em liquidação de sentença, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa; Ainda condeno a ré a pagar sobre as diferenças apuradas: a) a devida atualização monetária, calculada segundo os próprios índices oficiais previstos para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, e b) juros contratuais remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que ambos deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento; c) juros de mora a partir da citação da requerida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional (Enunciado n.º 20 do CJF). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de suas contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Por fim, ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003773-91.2010.403.6108** - HUGO PREGNOLATO(SP247247 - PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO E SP285368 - ADRIANA AQUILANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, por ser manifesta a ilegitimidade ativa da parte autora e questão de ordem pública, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004168-83.2010.403.6108** - JOSE DARCI TOSTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante do exposto, com fundamento no art. 177 do Código Civil de 1916 c/c os artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002 (Lei n. 10.406/2002), declaro a prescrição da pretensão deduzida na inicial relativa à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança do autor JOSÉ DARCI TOSTA no mês de março de 1990, pelo índice de 84,32%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré, relativo àquele mês, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios visto que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004639-02.2010.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, atento ao disposto no art. 168 do Código Tributário Nacional, com base no art. 219, 5º, c.c. os arts. 267, inciso I e 295, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, declaro extinto, sem resolução de mérito, o presente pedido formulado por LUIS ARNALDO CARRER, OCTAVIANO STILLAC LIMA, ANTÔNIO CARLOS GOMES, ANTÔNIO DOS SANTOS e DALTON IRINEU FIGUEIREDO. Custas, na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0005592-63.2010.403.6108** - LUCINDA BONONI PAVANELLI(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o quadro indicativo de prevenção, intime-se a parte autora para trazer os autos, no prazo de dez dias, cópias da petição inicial e de eventuais sentença e acordão relativos ao feito da 2ª vara local indicado à fl. 37, esclarecendo no que esta demanda se difere daquela, sob pena de indeferimento da inicial.

**0005906-09.2010.403.6108** - APARECIDA FELIPE BISPO DOS SANTOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.....Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. ... Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. P.R.I.

**0005928-67.2010.403.6108** - TEREZINHA QUESTINA DA SILVA DOMINGOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA QUESTINA DA SILVA DOMINGOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indeferido na via administrativa. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, em sede de análise superficial, não vislumbro verossimilhança suficiente na alegação da parte autora. Nesse contexto, cabe ressaltar que a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade e veracidade. Por consequência, os documentos juntados com a inicial, embora, aparentemente, conflitantes com a conclusão da autarquia, não podem, neste momento, sobre ela prevalecerem, ainda mais porque foram elaborados de forma unilateral e trazidos pela parte interessada. Dessa forma, somente a perícia realizada em juízo, por profissional imparcial, poderá dirimir a controvérsia instalada. Cumpre salientar, ainda, que os documentos médicos constantes dos autos (fls. 13/14), embora indiquem a presença de problemas de saúde, não são todos atuais (os que indicam a presença de enfermidade refere-se a março de 2008 - fl. 14), não havendo, assim, prova robusta da incapacidade para o trabalho na presente data. Acrescente-se, também, que não há nos autos documentos suficientes acerca do cumprimento da carência exigida por lei, ao tempo do requerimento administrativo. Não há, portanto, verossimilhança do direito alegado na inicial. Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: A) A parte autora, no momento, é portadora de moléstia, doença, deficiência e/ou problemas de saúde? I) Em caso de resposta afirmativa ao item A (é portadora de doenças atualmente): I.1) Apontar: a) data aproximada da doença; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); I.2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora, no momento, incapacitada para o trabalho? Por quê? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (I.2 - está incapacitada para o trabalho atualmente), responder: a.1) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapacitada para o trabalho? É possível afirmar que a parte autora está incapacitada para o trabalho desde outubro de 2009? a.2) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho ou para determinadas atividades? Quais? Por quê? a.3) A incapacidade é permanente ou temporária? Por quê? a.4) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Por quê? a.5) É possível o exercício de outra atividade após se submeter ao serviço do INSS de reabilitação profissional? Qual atividade? Por quê? a.6) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar totalmente a sua capacidade para o trabalho ou terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? a.7) A incapacidade constatada é provocada por doenças relacionadas ao trabalho ou decorrentes de acidente do trabalho? b) Em caso de resposta negativa ao quesito I.2 (sem incapacidade para o trabalho no momento), responder: b.1) Em razão da(s) moléstia(s) detectada(s), esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período esteve incapacitada e como se deu sua recuperação? II) Em caso de resposta negativa ao item A (não é portadora de doenças no momento), responder: II.1) A parte autora apresentou doenças, moléstias ou problemas de saúde em período anterior? a) Em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior (II.1 - esteve doente anteriormente), responder: a.1) Em razão da(s) moléstia(s) que apresentava anteriormente, esteve a parte autora, em algum momento, incapacitada para o seu trabalho habitual? Por qual período e como se deu sua recuperação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a

realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); b) Documentos demonstrativos de sua qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida em lei ao tempo do requerimento administrativo, tais como cópias de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I.

**0006257-79.2010.403.6108 - ZILDA SERICO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ZILDA SERICO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Alega apresentar enfermidade que reduz a sua indispensável capacidade laborativa, estando totalmente incapacitada para o trabalho e vida habitual, sendo incapaz de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. É o relatório. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. O requisito de hipossuficiência econômica vem demonstrado, a princípio, pelos documentos juntados pela parte autora e a narrativa da inicial. A demandante, devido aos problemas de saúde que possui, ao que parece, não trabalha e vive, juntamente com seus pais, com a renda de um salário mínimo proveniente da aposentadoria por idade recebida por seu genitor, conforme extrato do banco de dados do Sistema Dataprev (fls. 06/07 e 48). Logo, a princípio, poder-se-ia dizer que a renda per capita familiar supera o limite de (um quarto) exigido por lei para a concessão do benefício: um salário mínimo (recebido pelo pai da autora) dividido por três pessoas, resultando na proporção de 1/3 (um terço) salário mínimo per capita. Entretanto, no caso dos autos, a nosso ver, a própria legislação permite, ainda que implicitamente, a concessão do benefício assistencial mesmo com a superação do limite legal para a renda per capita familiar. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01/10/2003), vigente a partir de 1º de janeiro de 2004, dispõe no parágrafo único do artigo 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Muito embora a lei seja expressa ao mencionar que não será computado, para fins do cálculo da renda familiar per capita, benefício já concedido nos termos do caput, ou seja, benefício assistencial, por interpretação analógica, com base no princípio da igualdade, é perfeitamente possível aplicar referido dispositivo legal à hipótese dos autos. O pai da requerente é idoso que apresenta, segundo documento juntado à fl. 19, 75 anos de idade. A renda familiar, aparentemente, advém unicamente do benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido por ele, no valor de um salário mínimo, o que equivale ao benefício assistencial pleiteado. Sendo assim, tal benefício, mesmo que previdenciário, deve ser desconsiderado nos termos do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. Trata-se de aplicar analogicamente o dispositivo mencionado a casos semelhantes, especialmente pelo fato de que, se não é possível, por presunção legal, a família sobreviver com o valor um salário mínimo proveniente de benefício assistencial, também não o será com o mesmo valor decorrente de benefício previdenciário. Enfim, não obstante a natureza diferente dos benefícios, o mísero valor de renda mensal é idêntico: um salário mínimo. Não há razão lógica, portanto, em não ser computado o benefício assistencial e, por outro lado, ser considerado qualquer outro benefício previdenciário de igual valor. Tal conclusão decorre, satisfatoriamente, da interpretação sistemática da legislação de regência (art. 20 e seus 3 e 4, da Lei nº 8.742/93, c/c art. 34, parágrafo único da Lei nº 10.741/2003). Desse modo, desconsiderando o benefício previdenciário recebido pelo pai da demandante, a renda per capita familiar é zero, o que denota, a princípio, o preenchimento do requisito da miserabilidade exigido por lei. Por sua vez, o requisito da incapacidade para o trabalho em razão da presença de deficiência está evidenciado, a princípio, pelos documentos de fls. 20 e 25, entre os quais se inclui laudo oficial do INSS (fl. 25). Considero presente, também, o *periculum in mora*, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS implante, em favor da autora, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão. O mandado deverá ser entregue para a autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA MARTINS, CRESS 263/S, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Ficam desde já

arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos: 1. Nome da parte autora da ação, endereço (rua, n.º, bairro, cidade) e idade. 2. A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3. A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4. A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5. A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6. As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1. Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2. Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7. A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1. Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2. Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8. A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14. A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15. Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. Conclusão fundamentada. Para fins de exame médico, nomeio Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552/SP, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m), no momento, a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho e para a vida independente? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar em suas respostas os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame pericial e serviram de base para suas conclusões. Os laudos médico e socioeconômico deverão ser entregues, respectivamente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da realização da perícia e no prazo de (30) trinta dias contados da intimação da sra. assistente social para realização do estudo social. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. A fim de evitar-se futura alegação de ausência de pressuposto de constituição e validade processual, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, nomeio, provisoriamente, como curador especial da autora, seu pai, o Sr. Benedito Joaquim Serico, sem prejuízo de posterior regularização da representação processual pela via judicial da ação de interdição, caso a perícia médica confirme a alegação da autora de que é portadora de doença que a incapacita totalmente para os atos da vida civil. Faculto, ainda, à parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de cópias dos seguintes documentos eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Documentos médicos demonstrativos do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação, prontuários de hospitais, ambulatórios, clínicas e/ou postos de saúde etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia

que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como exemplo, depressão, problemas na coluna, pressão alta, entre outras doenças crônicas e/ou incuráveis), documentos médicos que comprovem a evolução das doenças que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele;c) Documentos indicativos das atividades laborativas que exerceu em sua vida profissional (CTPSs) e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.); Com a juntada dos laudos periciais, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1305647-75.1997.403.6108 (97.1305647-7) - BENEDITA RODRIGUES X WILIAM FRANCISCO RODRIGUES BENTO X CELINA SILVA(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)**

Diante do pagamento do débito efetuado pelo INSS (fls. 237/240), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003305-30.2010.403.6108 - QUITERIA COSTA DA SILVA LEME(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Para a audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento designo o dia 13 de setembro de 2010, às 14:30 horas.Cite-se e intime-se o(a) réu(ré), com a antecedência prevista no art. 277, caput, do CPC e com a advertência do parágrafo 2.º do referido artigo, ocasião em que, não havendo conciliação, poderá apresentar a resposta que tiver, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, se houver, podendo, ainda, na oportunidade, requerer perícia, hipótese em que formulará quesitos e indicará assistente técnico.Intime-se a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 16, pessoalmente, e o(a) patrono(a) via imprensa oficial.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO/2010 - SD01, para intimação da autora indicada à fl. 02 e das 3 (três) testemunhas arroladas à fl. 16, bem como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/2010 - SD01 do INSS, que deverá ser instruído com a contrafé.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002732-89.2010.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL E OUTRO(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Considerando a devolução da deprecata ante o novo endereço da testemunha a ser ouvida, conforme indicação de fls. 57/58, designo audiência para o dia 08 de setembro de 2010, às 14h00min, a fim de proceder à inquirição da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante, POR E-MAIL. Intime-se a testemunha, servindo esta de mandado.Intimem-se os advogados das partes pela Imprensa Oficial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009462-24.2007.403.6108 (2007.61.08.009462-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-63.2005.403.6108 (2005.61.08.000042-2)) DISTRIBUIDORA SAO PAULO DE MEDICAMENTOS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial.Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o que for de direito.Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**0008861-81.2008.403.6108 (2008.61.08.008861-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007485-07.2001.403.6108 (2001.61.08.007485-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X VALDOMIRO FERRARI X SIVIO BIS(SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO)**

Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como devidos pela União aos embargados os valores apurados às fls. 23/27. Ante a sucumbência mínima da embargante, condenando os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Sem custas ante o disposto no art. 7º, da Lei 9.289/96.No transitio em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/27 para os autos principais, devendo a execução prosseguir para satisfação do valor apurado pela contadoria judicial.P.R.I.

**0006480-66.2009.403.6108 (2009.61.08.006480-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304028-47.1996.403.6108 (96.1304028-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X TANIA AURORA MARTINS DA SILVA(SP100030 - RENATO ARANDA)**

Por conta disso, para o fim de sanar a omissão havida na sentença de fls. 27/28, de rigor ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS para declará-la, com o fito de fazer constar em seu dispositivo: Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução sujeita ao estabelecido no artigo 12 da Lei n. 1050/60, em razão do deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária na ação principal e no presente feito. Sem custas ante o disposto no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

**0001659-82.2010.403.6108 (2009.61.08.007410-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1)) SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)  
DESPACHO DE FL. 127, PARTE FINAL:....Sem prejuízo, manifestem-se as partes se têm interesse na realização da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 331, caput, do CPC.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011640-43.2007.403.6108 (2007.61.08.011640-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOACIR VIDES SIVERI X EUCLIDES VIDES SIVERI X MOACYR VIDES SIVERI(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES) X SILVANA RIBEIRO VIDES

Tópico final da decisão de fls. 150/156: Isto posto e o que mais dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 31/61, e determino o regular prosseguimento da ação. Dê-se ciência.

**0000636-38.2009.403.6108 (2009.61.08.000636-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X KIUTY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente(s) acerca da presente petição.Após, à conclusão.

**0003310-86.2009.403.6108 (2009.61.08.003310-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HELIANA PIRES DE SOUZA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fls. 24), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição.Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**0006768-14.2009.403.6108 (2009.61.08.006768-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X TEMPERA-SERVICOS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Homologo o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 78/79 dos autos, e diante do cumprimento do quanto avençado (fls. 92,95,97 e 105) declaro EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guias de fls. 92,95,97 e 105 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos observando-se os dados informados à fls. 107 e 108.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007410-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007410-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERRARIA SANTO ANTONIO DE AGUDOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO RUIZ X WALDEMAR RUIZ(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Fls. 32 e seguintes: Vistos etc.Defiro o pedido formulado pela parte executada às fls. 96/98, porquanto, embora o dinheiro seja bem preferencial e a execução se opere no interesse do credor, no presente caso, já havia sido realizada a penhora de outros bens móveis, em valor apto a garantir o débito, em 10/12/2009 (fl. 32), antes mesmo do pedido de bloqueio via BacenJud, protocolado em 27/03/2010 (fl. 33). Note-se que, tanto na petição inicial (fls. 03/04) quanto naquela de fl. 33, a parte exequente pleiteia constrição de ativos financeiros, por meio eletrônico, considerando a hipótese de não-localização dos executados ou de bens pelo oficial de justiça ou de não-nomeação de bens à penhora, situação que não ocorreu nos presentes autos.Acrescente-se que também se mostra plausível, pelos documentos de fls. 100/114, que a manutenção da penhora junto à conta-corrente da pessoa jurídica executada no banco Bradesco poderá inviabilizar o pagamento de verbas relativas aos seus empregados, tornando-se a execução mais gravosa do que o necessário. Por outro lado, considerando que não houve pedido expresso e a notória evolução do valor do débito desde o ajuizamento da ação, mantenho, por ora, as demais constrições efetuadas pelo sistema BacenJud.Ante o exposto, defiro o postulado às fls. 96/98 e determino o desbloqueio dos valores existentes em conta do Banco Bradesco de titularidade da empresa executada, mantendo as demais constrições.Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, inclusive sobre a pertinência e necessidade da continuidade dos bloqueios mantidos.Outrossim, desentranham-se as petições e documentos de fls. 37/95 e promovam-se suas juntadas nos autos dos embargos em apenso, n.º 0001659-

82.2010.403.6108, visto que a eles se referem, cumprindo-se ou certificando o necessário com relação à deliberação de fl. 127 daqueles autos.Int.

**0007415-09.2009.403.6108 (2009.61.08.007415-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RICARDO PEDRO - ME X RICARDO PEDRO  
Em cinco dias requeira(m) o que de direito.No silêncio, ao arquivo.

**0009589-88.2009.403.6108 (2009.61.08.009589-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROCHA & SOUZA CONFECÇÕES LTDA - EPP X EURICO DE SOUZA MARINS ROCHA X MURILO DE SOUZA MARINS ROCHA X SUSANA APARECIDA NUNES ROCHA X FRANCISCO CARLOS MARINS ROCHA

Em face do pedido de desistência efetivado pela exequente (fl. 32), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

**0000575-46.2010.403.6108 (2010.61.08.000575-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINSTON ALEXANDRE SCARMAGNANI  
Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 22/25), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o executado não chegou a ser citado. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo

## 2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6462**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304024-10.1996.403.6108 (96.1304024-2)** - ARMANDO ESTEVES X AGUINALDO FONTAO DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO PERINI X ANTONIO MALINI X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X EDISON MASSA X HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X JOSE LOPES FRANCO X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X NILDA PEREIRA DE MORAES X NEUZA FERRO CACAO X ODAIR FRANCISCO CACAO X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP249398 - TIAGO DE CARVALHO BINI E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo em vista que o INSS satisfaz a obrigação, dos autores Armando Esteves (fls. 298, 326, 334, 343 e 446), Iracema Bizzo (sucessora de Aguinaldo Fontão de Almeida) (fls. 299, 325, 332/333, 334 e 437), Antonio Aparecido Perini (fls. 301, 323, 334, 341 e 444), Antonio Malini (fls. 300, 324, 334, 342 e 445), Célia dos Santos Scudeller (fls. 302, 322, 334, 340 e 443), Edison Massa (fls. 303, 321, 334, 339 e 442), José Lopes Franco (fls. 305, 318, 334, 336 e 439), Maria Antonia de Marco Massa (fls. 306, 318, 334, 336 e 439), Nilda Pereira Moraes (307,317, 334, 335, 438), Neuza Ferro Cação (sucessora de Odair Francisco Cação) (fls. 308, 316, 328, 330, 423/426, 428, 431/432 e 436), Vilma Nogueira de Almeida (309,315,328/329 e 435), bem como do advogado conforme documentos de fls. 206, 237/238, 243, 248, 269/270, 310, 314, 348/359, 377/388, 400/405, 406/413 e 447/458, tendo em vista, ainda, a ausência de manifestação sobre a satisfação do crédito, fls. 476, julgo extinta a execução e declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Quanto ao autor Hélio Junqueira de Carvalho, falecido, cujos herdeiros, intimados por edital, não providenciaram sua habilitação, junte-se aos autos o extrato extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e intime-se pela imprensa o advogado Tiago de Carvalho Bini, OAB/SP 249398, que representou Maria Aparecida Robin Carvalho Bini, na ação de arrolamento que tramitou perante a 1ª Vara de Famílias e Sucessões da Comarca de Bauru, sob nº 4604/2005, para esclarecer se esta é sucessora do autor Hélio Junqueira de Carvalho, e em caso positivo, fornecendo seu endereço para intimação pessoal, com a finalidade de providenciar sua habilitação nestes autos para recebimento do crédito depositado (fls. 304, 320, 334, 338 e 441). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1306958-04.1997.403.6108 (97.1306958-7)** - LUIZ CARLOS DA SILVA AVAI ME X GARCIA E MORAES LTDA ME X DROGARIA AVAI LTDA X SILVIO GERMANO BETTING ME X JANDIRA LOPES BELIZARIO AVAI ME X CARMEN APARECIDA VENANCIO DA COSTA ME(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA

E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSS/FAZENDA

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, com relação ao autor Drogaria Avaí Ltda. com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e extingo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos pleiteados na exordial para condenar a União Federal/INSS a restituir o que os autores Luiz Carlos da Silva Avai - ME, Garcia e Moraes Ltda. ME, Jandira Lopes Belizário Avai ME e Carmen Aparecida Venâncio da Costa ME recolheram indevidamente a título da contribuição social aqui tratada, conforme guias acostadas aos autos.(a) - serão repetidos os valores pagos indevidamente de junho de 1.991 a julho de 1.992;(b) - a atualização monetária deverá se dar a partir do recolhimento indevido e até a data de seu efetivo ressarcimento, pelos mesmos índices aplicados pela Fazenda Pública, com relação aos seus créditos;(c) - os juros devem incidir, ao importe de um por cento ao mês (artigo 59, da Lei 8.393/91 e artigo 3º, da Lei 8.620/93), além da variação da T.R.D., no período de 01.02.1991 a 30.12.1991 (Lei 8.177/91, artigo 9º e Lei 8.218/91, artigos 3º, 7º e 30), desde o mês seguinte ao do pagamento até a efetiva restituição (Súmula 162 do S.T.J), substituindo-se o critério antes exposto, a partir de 1º de janeiro de 1.996, pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ante o estabelecido pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, observando-se, ainda, no que não conflitar com a presente decisão, os termos da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo havido sucumbência, condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais, eventualmente despendidas pelos autores mais os honorários, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil).Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 3º do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002316-73.2000.403.6108 (2000.61.08.002316-3) - ADEMIR PADILHA X WAGNER GONCALVES DE ALMEIDA FILHO (RENUNCIA) X CARLOS RICARDO GONCALVES (RENUNCIA) X CELINA MARIA MENDES GONCALVES(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X MARIA DO CARMO COSTA(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Tópico final da sentença proferida. (...) Diante, portanto, do ocorrido, em relação à autora, Celina Maria Mendes Gonçalves, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão liminar de folhas 73 a 76 em relação à autora destacada. Tendo havido sucumbência, condeno a requerente, Celina Maria Mendes Gonçalves, a reembolsar as custas processuais despendidas pelos réus, como também a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Observo que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita (folhas 301), a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950.Após o trânsito em julgado da presente sentença, e cumpridas as demais formalidades de praxe, ao SEDI para as anotações necessárias. Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos autores, Ademir Padilha e Maria do Carmo Costa. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0009358-03.2005.403.6108 (2005.61.08.009358-8) - PAULO SHUIAMA SOBRINHO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Assim, em face do abandono da causa por mais de 30 dias por parte do autor, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condenno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa, ficando suspensa a execução, em vista do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido ao autor às fls. 23.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001570-98.2006.403.6108 (2006.61.08.001570-3) - RUTH CARLOS ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007240-20.2006.403.6108 (2006.61.08.007240-1) - NOEMY SCIAN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isso posto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à

Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno a autora a reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº. 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005768-47.2007.403.6108 (2007.61.08.005768-4)** - ADILSON ANTONIO PEREIRA (SP128886 - WAGNER TRENTIN PREVIDELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar as requeridas a tomarem todas as medidas cabíveis para quitação e regularização do imóvel junto ao Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, no prazo de dez dias, sob pena de fixação de multa diária e supressão judicial, bem como, determinando que as requeridas se abstenham da prática de qualquer ato referente à cobrança do saldo devedor do débito do imóvel, bem como da sua retomada, até o trânsito em julgado da sentença. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, em rateio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006101-96.2007.403.6108 (2007.61.08.006101-8)** - LAERCIO APARECIDO BOTTOCCE (SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

**0006587-81.2007.403.6108 (2007.61.08.006587-5)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2007002416, de 15 de maio de 2007, referente à notificação 08981/2007. No mais, fica mantido a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006774-89.2007.403.6108 (2007.61.08.006774-4)** - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP228607 - GEANY MEDEIROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliane Molinari de Carvalho Leitão, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o autor a reembolsar ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da ação, devidamente atualizado. Observo, outrossim, que sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei nº 1.060 de 1.950. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008196-02.2007.403.6108 (2007.61.08.008196-0)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2007002335, de 14 de maio de 2007, referente à notificação 0405ª/2007. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008198-69.2007.403.6108 (2007.61.08.008198-4)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2007003404, de 20 de julho de 2007, referente à notificação 0674I/2007. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009253-55.2007.403.6108 (2007.61.08.009253-2)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2007003455, de 25 de julho de 2007, referente à notificação 05611/2007. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condene a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009254-40.2007.403.6108 (2007.61.08.009254-4)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2007003404, de 20 de julho de 2007, referente à notificação 06741/2007. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condene a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010928-53.2007.403.6108 (2007.61.08.010928-3)** - TERESA FERREIRA GREGORI(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extinto o processo com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão (folhas 28/30), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, subordinando sua cobrança à prova de que esta perdeu a condição de necessitada. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001208-28.2008.403.6108 (2008.61.08.001208-5)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, acato a preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade ativa da autora, argüida pelo réu e, como consequência, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a reembolsar as custas processuais, eventualmente despendidas pelo réu, como também ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001635-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001635-2)** - ILDA BAENA MUFALO(SP096982 - WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, com escora no artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo improcedente a pretensão do(a) demandante. Custas ex lege. Condene o(a) autor(a) ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Outrossim, observo que o(a) suplicante é beneficiário(a) da justiça gratuita, por conseguinte, a execução das custas processuais ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Intime-se pessoalmente o Procurador Federal do réu nos termos do artigo 17 da Lei 10910/04. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001996-42.2008.403.6108 (2008.61.08.001996-1)** - REINALDO RIBEIRO(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com apoio na fundamentação exposta, não tendo o postulante dado prova do atendimento de todos os pressupostos legais necessários à fruição do benefício que reivindica (encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho), julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo, contudo, ser mantido o auxílio doença previdenciário que atualmente usufrui, até que o réu constate, em perícia médica contemporânea, a reabilitação do segurado, ou ultime, com êxito, o procedimento de reabilitação profissional. Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, esta arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Outrossim, observo que sendo o autor beneficiário de justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Relativamente aos honorários do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à

Assistência Judiciária.Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006201-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006201-5)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008000499, de 26 de maio de 2008, referente à notificação 1111I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condene a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006371-86.2008.403.6108 (2008.61.08.006371-8)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008000626, de 03 de junho de 2008, referente à notificação 0738I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condene a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006509-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006509-0)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008000596, de 03 de junho de 2008, referente à notificação 126I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condene a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006511-23.2008.403.6108 (2008.61.08.006511-9)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008000154, de 05 de março de 2008, referente à notificação 0953I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo. Condene a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008584-65.2008.403.6108 (2008.61.08.008584-2)** - ANA MARIA NEVES DE FREITAS(SP094422 - IRIO GOTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares e a prejudicial de mérito argüidas e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:(a) - Com relação à conta poupança nº. 290.013.115-5 - condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente aos planos Verão e Collor I, assim especificadas: incidência da variação do IPC/IBGE no mês de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72% (Plano Verão) e; incidência da variação do IPC/IBGE, de abril de 1990, no percentual de 44,80% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos;(b) - Com relação à conta poupança nº. 290.013.1002015-2 - condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Verão, Collor I e Collor II, assim especificadas: incidência da variação do IPC/IBGE no mês de janeiro de 1.989, no percentual de 42,72% (Plano Verão); incidência da variação do IPC/IBGE, de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87% (Plano Collor I - saldo de cruzados não bloqueados) e; incidência da variação do IPC/IBGE de fevereiro de 1.991, no percentual de 21,87% (Plano Collor II), bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros legais e correção monetária, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos;O montante será apurado em liquidação de sentença, sendo depositado na conta de poupança mencionada na petição inicial e documentos que a instruem. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal.Tendo havido sucumbência mínima da autora, condeneo o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este

último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008594-12.2008.403.6108 (2008.61.08.008594-5)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008000740, de 23 de julho de 2008, referente à notificação 1093I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo.Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008598-49.2008.403.6108 (2008.61.08.008598-2)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008000791, de 24 de julho de 2008, referente à notificação 01415I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo.Condeno a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008604-56.2008.403.6108 (2008.61.08.008604-4)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008000871, de 24 de julho de 2008, referente à notificação 1011I/2008. Condono a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento.Custas na forma da lei.Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008612-33.2008.403.6108 (2008.61.08.008612-3)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008001053, de 12 de agosto de 2008, referente à notificação 1336I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo.Condono a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008613-18.2008.403.6108 (2008.61.08.008613-5)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P200800782, de 24 de julho de 2008, referente à notificação 1417I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo.Condono a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008616-70.2008.403.6108 (2008.61.08.008616-0)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL  
Posto isso, julgo a ação procedente para declarar a nulidade do auto de infração 405P2008001029, de 07 de agosto de 2008, referente à notificação 0679I/2008. No mais, fica mantida a decisão, especificamente quanto à suspensão da eficácia do ato administrativo.Condono a requerida no pagamento da verba honorária, no importe R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas na forma da lei.Sem recurso necessário (art. 475, 2º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009274-94.2008.403.6108 (2008.61.08.009274-3)** - MIGUEL MOLINARI - ESPOLIO X SERGIO MOLINARI(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00062712-9 - agência 320 da Caixa Econômica Federal.As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento

espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010146-12.2008.403.6108 (2008.61.08.010146-0) - DIRCE MENDONCA CESAR(SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA E SP141139 - LUCIANA SAUER SARTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar à parte autora a diferença de correção monetária entre o índice aplicado pelo governo ao saldo das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1.989 tomando por base a variação experimentada pelo IPC/IBGE no percentual de 42,72%, no mesmo período, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00034873-3 - agência 292 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000778-42.2009.403.6108 (2009.61.08.000778-1) - APPARECIDO QUIRINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, apresentar os extratos bancários referentes aos saldos existentes na conta poupança n.º. 0290.013.00051991-0, no mês de abril de 1990, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

**0005566-02.2009.403.6108 (2009.61.08.005566-0) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00016458-9 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005638-86.2009.403.6108 (2009.61.08.005638-0) - REGINALDO ANTONIO ALVARES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I,

mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00121545-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005724-57.2009.403.6108 (2009.61.08.005724-3) - TEREZA SATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito a preliminar argüida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00006133-9 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005726-27.2009.403.6108 (2009.61.08.005726-7) - JOAQUIM NATAL CONTENTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, apresentar os extratos bancários referentes aos saldos existentes na conta poupança n.º 0962.013.00001357-1, no mês de abril de 1990, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

**0005730-64.2009.403.6108 (2009.61.08.005730-9) - FLAVIA LUDOVICO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00001647-3 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005738-41.2009.403.6108 (2009.61.08.005738-3) - JOSUE GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00013424-7 - agência 962 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006563-82.2009.403.6108 (2009.61.08.006563-0) - FRANLY REGINA CRAVEIRO LAMBERTINI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00125276-3 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006564-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006564-1) - POLYANA CRISTINA CRAVEIRO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00125277-1 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários

advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006570-74.2009.403.6108 (2009.61.08.006570-7) - SABINO TAVARES DOS SANTOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito a preliminar argüida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00117998-5 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006922-32.2009.403.6108 (2009.61.08.006922-1) - JOAQUIM DA MOTA LOMGO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00073156-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006942-23.2009.403.6108 (2009.61.08.006942-7) - UERINTON YAMAGUTI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00125238-0 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários

advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007496-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007496-4)** - ANDRE LUIZ MUSSIO (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito as preliminares argüidas e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança n.º 013.00071379-1 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009322-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009322-3)** - SUELI APARECIDA MUCCIO (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Posto isso, considerando a pacificação da matéria, rejeito a preliminar argüida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à parte autora as diferenças da correção monetária referentes ao Plano Collor I, mediante a incidência da variação do IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, a incidir sobre o montante dos cruzados não bloqueados, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência do(s) respectivo(s) plano(s) econômico(s), sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na(s) conta(s) de poupança n.º 013.00118823-2 - agência 290 da Caixa Econômica Federal. As verbas devidas deverão ser atualizadas até o efetivo cumprimento desta obrigação, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, à título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta de poupança, e acrescidas dos juros de mora, contados da citação/comparecimento espontâneo, observando-se que, segundo precedente firmando pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 784.235 - RS (Terceira Turma Julgadora - Relator Ministro Castro Filho), até a entrada em vigor do novo Código Civil, deverá ser observada a disciplina prevista no artigo 1.062 do diploma de 1.916 e, depois dessa data, o artigo 406 do atual Código Civil. Na hipótese de inexistência da conta, o valor a ser creditado deverá ser depositado em conta judicial, vinculada a este juízo, em agência da Caixa Econômica Federal. Tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais despendidas pelo autor, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000342-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000342-0)** - JURANDIR PEREIRA DE ALMEIDA (SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de desistência anterior à citação do réu, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005694-85.2010.403.6108** - JOSE LUIZ DIONISIO (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido liminar não merece acolhimento, ao menos por ora e isto porque a providência postulada é de reversibilidade improvável, tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu, para que, se for da sua vontade, apresente defesa nos autos, no

prazo legal. Intime-se as partes.

**0006045-58.2010.403.6108 - NECY MARIA SILVA BOICA ROZ(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Isso posto, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Sem prejuízo do quanto acima deliberado, confiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, trazendo aos autos documentos hábeis a demonstrar a condição de saúde da demandante no período compreendido entre março/2004 a novembro/2009, a fim de que este juízo possa aquilatar melhor se encontram-se presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela pleiteada; bem como para que, em igual prazo, a parte autora promova a autenticação dos documentos colacionados ou declare a sua autenticidade. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0006112-23.2010.403.6108 - MARLENE NOGUEIRA AFONSO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido e a situação pessoal da parte autora, por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica e sócio-econômica no requerente e em seu grupo familiar, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato n.º (14) 32348762. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados. Sem prejuízo do quanto decidido, intime-se a parte autora para que promova a autenticação dos documentos colacionados ou declare a sua autenticidade. Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do benefício previdenciário debatido na lide. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se as partes.

**0006134-81.2010.403.6108 - ADRIANA GOMES DA SILVA(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5

(cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perito médico judicial o Dr. Roberto Vaz Piesco - CRM 54.961, Avenida Orlando Ranieri, 4-59, Jardim Maramba, Cep 17047-001, Tel. 32313392/14-30116313, Bauru/SP. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realizou tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade de discernimento da parte autora? Sem prejuízo do quanto decidido, intime-se a parte autora para autenticar as cópias dos documentos colacionados ou a declarar a sua autenticidade. Cite-se o INSS, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000642-50.2006.403.6108 (2006.61.08.000642-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305133-25.1997.403.6108 (97.1305133-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X CELIA DOS SANTOS SCUDELLER X EDISON MASSA X HELIO JUNQUEIRA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA DE MARCO MASSA X NILDA PEREIRA MORAES X WILSON MIZOKAMI X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP100030 - RENATO ARANDA)

Isso posto, conheço dos embargos e a eles dou provimento, para acrescentar ao dispositivo da sentença o parágrafo seguinte: Observo, por oportuno que, sendo os embargados beneficiários da Justiça Gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 12, da Lei n.º 1.060 de 1.950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença.

#### **Expediente Nº 6475**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0006404-08.2010.403.6108** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X APARECIDA PEREIRA DA PALMA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, com urgência. Designo audiência para oitiva da(s) pessoa(s) indicada(s) na presente carta precatória para o dia 16/11/2010, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP. Intime(m)-se pessoalmente a(s) pessoa(s) apontada(s) e o INSS, servindo esta de mandado, salientando-se-lhes que a Justiça Federal de Bauru localiza-se na avenida Getúlio Vargas, 21-05, Jardim Europa, telefone 3104-0600, (3104-0612) Bauru-SP. Intimem-se os procuradores das partes mediante publicação, a fim de que compareçam. Comunique, por e-mail o Juízo Deprecante, comunicando sobre a designação da audiência. Após a realização da audiência e cumpridas as diligências solicitadas, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 6476**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1304121-73.1997.403.6108 (97.1304121-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ZOPONE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CLAUDIO ZOPONE X CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP239081 - GUSTAVO TANACA)

Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, noticiado pela exequente às fls. 218/219, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6477**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006439-65.2010.403.6108** - CAIO MARCIO ZAMBONATTO MIZIARA X ALEX BRESLAU X HIGOR VILLELA SA FERRAZ X CAIO LEONARDO MARCELINO PELEGRINI X SERGIO ANTONIO GIMENEZ JUNIOR X GUSTAVO NORA BITTENCOURT(SP229495 - LOUISE CRISTINI BATISTA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

(...) Ante o exposto, como também considerando a urgência da medida solicitada, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar os impetrantes a inscreverem-se ou filiarem-se à Ordem dos Músicos do Brasil ou a associações ou sindicatos de classe, bem como para abster-se de obrigá-los ao pagamento de anuidades e à expedição de notas contratuais para o exercício da profissão de músico, em quaisquer apresentações, bem como também não imponha toda e qualquer outra espécie de sanção aos mesmos em decorrência da controvérsia debatida neste processo. Sem prejuízo do quanto deliberado, intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovam a autenticação dos documentos colacionados ou declarem a sua autenticidade; bem como, para que regularizem o recolhimento das custas processuais, o qual deverá ser feito em guia DARF, código da receita 5762, em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/96. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para o cumprimento da decisão; sem embargo, comunique-se o representante judicial do impetrado, enviando-lhe cópia desta. Dê-se vista dos autos ao parecer do Ministério Público. Após, retornem conclusos para sentença.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 5618**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001298-07.2006.403.6108 (2006.61.08.001298-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VIRTUAL DESIGN LTDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, suspendo o leilão designado nestes autos. Decorrido o prazo da suspensão requerida (180 dias), abra-se nova vista à Exequente. Int.

**0004692-85.2007.403.6108 (2007.61.08.004692-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X M. M. IANABA AUTO ELETRICA LTDA ME(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

Ante a manifestação da Fazenda Nacional, suspendo o leilão designado nestes autos. Decorrido o prazo da suspensão requerida (180 dias), abra-se nova vista à Exequente. Int.

#### **Expediente Nº 5619**

##### **ACAO PENAL**

**0007222-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007222-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ANTONIO APARECIDO FAVARO(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE)

Fl. 576: Manifestem-se as defesas dos réus sobre a necessidade de se produzirem novas provas.

#### **Expediente Nº 5620**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004610-83.2009.403.6108 (2009.61.08.004610-5)** - NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o resultado da audiência designada nos autos em apenso (0004611-68.2009.403.6108).Desnecessária intimação da parte autora acerca do despacho de fls. 110.

**0004611-68.2009.403.6108 (2009.61.08.004611-7)** - NATALIA RODRIGUES GOMES DE SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno dos autos a esta 3ª Vara Federal, redesigno a audiência, fl. 103, para o dia 15 de 09 de 2010, às 15h20 horas.Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas às fls. 101/102.Esclareço que a referida audiência servirá para instrução conjunta destes e dos autos em apenso (0004610-83.2009.403.6108).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6225**

##### **ACAO PENAL**

**0603477-20.1996.403.6105 (96.0603477-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS RODRIGUES X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X RENATO COLOMBO GOMES X JOSE ANTONIO GOMES(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos.Vieram os autos conclusos para decisão quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ CARLOS RODRIGUES, bem como a destinação dos bem apreendidos.DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVACom razão o órgão ministerial.Segundo o entendimento exposto na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal transcrita às fls. 889 e verso não há qualquer prescrição da pretensão punitiva a ser reconhecida, visto que o acórdão condenatório foi proferido em 28.07.2009, transitando em julgado a decisão condenatória para ambas as partes em 30.11.2009.Nesse sentido, ainda:Processo AGEPN 200037010005724 AGEPN - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - 200037010005724 Relator(a) JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:58 Decisão A Turma deu provimento ao agravo, à unanimidade. Ementa PENAL - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - ESTELIONATO QUALIFICADO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA FIXADA

EM 2 ANOS DE RECLUSÃO E 15 DIAS MULTA - PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS - ARTS. 109, V, E 114, II, DO CP - DECURSO DE PERÍODO INFERIOR ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS - ARTS. 117 E 110, 1º, DO CP - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA - DECURSO DE TEMPO INFERIOR A 4 ANOS - AGRAVO PROVIDO. I - Na hipótese, entre os marcos interruptivos da prescrição - data do crime (02/1998 - fl. 06), recebimento da denúncia (12/03/2001 - fls. 134/136), sentença condenatória recorrível (15/09/2003 - fl. 288) e publicação do acórdão (22/09/2006 - fl. 430) -, não decorreu o prazo de prescrição da pretensão punitiva, determinado pela sentença e reduzido pelo acórdão (2 anos de reclusão e 15 dias-multa), de 4 (quatro) anos (arts. 109, inciso V, 114, II, do CP). II - A pretensão punitiva, prerrogativa conferida ao Estado de constituir o título executivo judicial, encerra-se com o trânsito em julgado da condenação. Surge, a partir de então, a prescrição da pretensão executória, que consiste no poder do Estado de aplicar a sanção cominada no título executivo, que não se pode ter como termo inicial período anterior ao trânsito em julgado definitivo, em razão da impossibilidade de se dar início à execução da pena. III - A prescrição da pretensão executória também não pode ser reconhecida, porquanto não transcorrido o prazo de quatro anos desde o trânsito em julgado definitivo, em 09/01/2007. IV - Agravo provido. Determino, portanto, o integral cumprimento da decisão proferida à fl. 886. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS Decorridos mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado do acórdão condenatório (fls. 885), nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal e artigos 273 c.c. 280, caput, do Provimento COGE nº 64/05, determino, quanto aos bens apreendidos: a) a doação da poltrona relacionada no item 20 de fl. 42, à FEAC (Federação das Entidades Assistenciais de Campinas - Rua Odila Santos de Souza Camargo 34 Vila Brandina, Campinas - SP13.092-540 - Caixa Postal 5611 Telefone: (19) 3794-3500), ficando esta responsável pela destinação a uma das entidades credenciadas. Providencie contato com a Federação a fim de que esta retire o material junto ao Depósito Judicial desta Subseção. Na impossibilidade da entidade em fazer a retirada, diligencie-se ao administrativo desta Subseção para que efetue a entrega. b) a destruição de todo material acautelado no depósito judicial conforme termo de fl. 636, à exceção do item acima, nos termos do artigo 278 do Provimento COGE nº 64/05. c) o indeferimento do pedido de venda do veículo apreendido em leilão judicial, visto que já devolvido, conforme consta às fls. 188 e 204. Juntadas as guias de saída do Depósito Judicial, e cumpridas as demais providências necessárias, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se cumprimento ao acima determinado.

**0006387-83.2007.403.6105 (2007.61.05.006387-6) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO PEREIRA DA SILVA (SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)**

Vistos. Vieram os autos conclusos para decisão quanto a destinação dos bens apreendidos. Em que pese a manifestação do Ministério Público Federal, verifico que todos os bens, individualmente considerados, possuem ínfimo valor de mercado o que não justifica a realização de leilão. Quanto ao veículo, o mesmo foi restituído ao corréu ALCIONE DA SILVA CUDIK (fls. 156/158), sendo que em relação a este o processo foi desmembrado conforme decisão de fls. 139. Decorridos mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado do acórdão condenatório (fls. 402), nos termos do artigo 123 do Código de Processo Penal e artigos 273 c.c. 280, caput, do Provimento COGE nº 64/05, determino, quanto aos bens relacionados às fls. 12/13 e acautelados no Depósito Judicial, conforme guias de fls. 146/147, 318 e 342: a) a doação dos materiais relacionados nos itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 29, 30, 31, 32 e 33, para a FEAC (Federação das Entidades Assistenciais de Campinas - Rua Odila Santos de Souza Camargo 34 Vila Brandina, Campinas - SP13.092-540 - Caixa Postal 5611 Telefone: (19) 3794-3500). Providencie a secretaria contato com a FEAC, informando da doação e que os bens estarão disponíveis para retirada junto ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária, mediante termo de entrega. Pessoa autorizada pela FEAC e devidamente identificada deverá comparecer à Secretaria do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, para as providências necessárias. Decorrido o prazo, providencie o contato com o setor administrativo desta Subseção, a fim de verificar a possibilidade de entrega dos bens à FEAC. c) a destruição do material descrito nos itens 1, 2, 3, 12, 14, 16, e 28 de fls. 146/147, bem como dos aparelhos celulares relacionados no guia de fl. 318. d) quanto à fita VHS constante da guia de fl. 342, deverá ser providenciado o seu encaminhamento para juntada aos presentes autos, considerando a impossibilidade permanência no depósito judicial (art. 278, Prov. COGE nº 64/05) e de destruição - visto tratar-se supostamente de imagens do delito. Juntadas as guias de saída do Depósito Judicial, arquivem-se os autos. Translade-se cópia desta decisão, bem como dos laudos juntados às fls. 304/317, para o processo desmembrado de nº 2007.61.05.010240-7. Intimem-se as partes. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se cumprimento ao acima determinado.

**0010847-16.2007.403.6105 (2007.61.05.010847-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ANTONIO CARLOS PICOLO (SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA)** ANTONIO CARLOS PICOLO, na qualidade de representante legal da Associação Desportiva CICA, foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal às fls. 239 acerca do pagamento dos débitos apurados nestes autos, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade. Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do

art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal.No presente caso, uma vez que os débitos foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO CARLOS PICOLO, com base no artigo 69, da Lei 11.941/09, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal e determino a arquivamento dos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

**0003767-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003767-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DANIEL YOUNG LIH SHING(SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN) X DAVID LI MIN YOUNG(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO)**

Às fls. 176/181, a defesa postula pela suspensão da presente ação penal, com fundamento no artigo 93 do Código de Processo Penal, tendo em vista a obtenção de tutela antecipada perante o Juízo da 7ª Vara desta Subseção Judiciária, autos nº 2009.61.05.013807-1, no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos autos de infração nº 37.188.175-7, 37.188.176-5 e 37.188.177-3 (fls. 219/221). Em consulta ao sistema processual, verifica-se que o procedimento ordinário em questão foi encaminhado para prolação da sentença em 28.06.2010.Em que pese o posicionamento ministerial de fls. 224/226, parece nítida a existência de uma questão prejudicial, na hipótese dos autos.A discussão no juízo cível revela-se essencial para a caracterização dos crimes descritos na denúncia pois, como bem destacou a defesa, ...Caso a ação ordinária anulatória de débito seja julgada procedente, decidindo-se que inexistente qualquer responsabilidade de natureza tributária, cairá por terra o supedâneo da ação criminal.Ante o exposto, reconhecendo a existência de questão prejudicial, nos termos do artigo 93 do Código de Processo Penal, determino a suspensão do processo até julgamento final da ação ordinária nº 2009.61.05.013807-1, suspendendo-se, outrossim, o curso da prescrição, nos termos do artigo 116, I, do Código Penal.Solicite-se a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa, independentemente de cumprimento.Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo Cível, solicitando cópia da sentença que vier a ser proferida na ação ordinária mencionado.Acautelem-se os autos em Secretaria.Ciência ao Ministério Público Federal

#### **Expediente Nº 6226**

##### **ACAO PENAL**

**0006032-68.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MURILO DOS SANTOS NOVATO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X TIAGO GONZAGA SANTOS(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA) X ELVIS CARVALHO DA CONCEICAO(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)**

FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 610/2010 à Justiça Federal de São Paulo para oitiva das testemunhas de defesa.

#### **Expediente Nº 6227**

##### **ACAO PENAL**

**0003680-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003680-4) - JUSTICA PUBLICA X RUTE APARECIDA FERREIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)**

Chamo o feito a ordem.Considerando a Portaria n. 6039, de 20 de maio de 2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que alterou o horário de funcionamento da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos dias em que a Seleção Brasileira de Futebol participar dos jogos do campeonato mundial, bem como tomando em consideração que o jogo referente à semifinal do grupo que o Brasil integra realizar-se-á no dia 06 de julho de 2010, redesigno a audiência agendada para o dia 27 de outubro de 2010, às 15:00 horas, devendo ser expedido o quanto necessário. I.

#### **Expediente Nº 6228**

##### **ACAO PENAL**

**0007030-80.2003.403.6105 (2003.61.05.007030-9) - RENE JEAN MARCHI FILHO(SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X SEBASTIAO ALMEIDA VIANA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X JOAQUIM PAULO LIMA SILVA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO) X NELSON ROCHA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto às fls. 621.Às razões e contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe..Pa 1,10

#### **Expediente Nº 6229**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0004658-56.2006.403.6105 (2006.61.05.004658-8) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MEDEIROS JUNIOR(SP140149 - PEDRO PESSOTTO NETO) X SONIA DE CAMARGO MEDEIROS X ANDRE DE CAMARGO MEDEIROS**

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade de AUGUSTO MEDEIROS JÚNIOR, SÔNIA DE CAMARGO MEDEIROS e ANDRÉ DE CAMARGO MEDEIROS, pela possível aplicação diversa de recursos

obtidos mediante financiamento rural junto ao Banco Itaú, o que caracteriza a prática do crime previsto no artigo 20, da Lei Federal 7.492/86. O Ministério Público Federal requer às fls. 123/123-verso seja declarada a extinção da punibilidade dos investigados em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em conta que a pena máxima cominada ao delito do artigo 20 da Lei Federal 7.492/86 é de 06 (seis) anos de detenção, cujo lapso prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 12 (doze) anos entre a concessão do financiamento (26.03.1996) e a presente data, declaro extinta a punibilidade dos investigados AUGUSTO MEDEIROS JÚNIOR, SÔNIA DE CAMARGO MEDEIROS e ANDRÉ DE CAMARGO MEDEIROS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, III, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, determinando o arquivamento dos. Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2595**

### **MONITORIA**

**0003105-32.2010.403.6105 (2010.61.05.003105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA APARECIDA BISPO X ELIAS BARBOSA X ANDREIA APARECIDA BISPO BARBOSA**

CERTIDAO DE FL. 67: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória 251/2010, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000674-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000674-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO - ESPOLIO**

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de nº 225/2010, requeira a CEF o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int. CERTIDAO DE FL. 322: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória 206/2010, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1863**

### **CARTA PRECATORIA**

**0002391-48.2010.403.6113 - JUIZO 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA FACURY (SP188964 - FERNANDO TONISSI E SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO E SP148227 - MARIA ALZIRA DA SILVA CORREA E SP253601 - ANDRÉ SANTOS ROCHA DA SILVA E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E MG075726 - MARCELO PORCHAT DE ASSIS E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP**

Expeça-se mandado para intimação das testemunhas Carlos Antônio dos Santos e Aparecida Alves de Jesus para que compareçam na audiência designada para sua oitiva no dia 18/08/2010 às 14:00 horas, devendo comparecer a Secretaria deste Juízo com uma hora de antecedência, devendo ser advertidas que o não comparecimento poderá acarretar sua condução coercitiva, bem como a instauração de Inquérito Policial para averiguação da prática de crime de desobediência e condenação ao pagamento de multa de 1 a 10 salários mínimos, prevista no artigo 219 c/c 450 e 436, 2º do CPP. Não havendo o comparecimento das testemunhas até o horário designado, qual seja 13:00 horas do dia 18/08/2010, deverá ser expedido mandado de condução coercitiva. Determino a expedição de Ofício a Batalhão de Polícia Militar solicitando prontidão e, havendo necessidade, determinação das medidas necessárias para a condução coercitiva das testemunhas acima mencionadas mediante solicitação do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento de eventual mandado de condução coercitiva. Intime-se o réu Luiz Vicente da nova designação de audiência por Carta com Aviso de Recebimento. Comunique-se o Juízo Deprecante, por correio eletrônico ou fax-símile, do inteiro teor da presente decisão bem como do Termo de Audiência de fls. 192/193. Cumpra-se.

#### **Expediente N° 1864**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000797-96.2010.403.6113 (2010.61.13.000797-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ROBERTO MARQUES X JOSE MILTON BORGES DE PADUA(SP157989 - ROBERTO LIMONTA E SP251090 - POLIANA LIMONTA) X EURIPEDES LUIZ DA SILVA X MARIA AUGUSTA DOMINGAS OTTOBONI X LEONARDO DOMINGOS GIOLI(SP071835 - ANTONIO CESAR SOUSA)

1. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal para realização de perícia judicial para verificação da cessação dos danos ambientais e designo o perito judicial o Sr. João Milton Prata de Andrade, (Engenheiro Ambiental, MG/50904-D) para elaboração de laudo técnico pericial, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 3. Arbitro, desde já, honorários periciais em R\$ 704,00 (setecentos quatro reais), equivalente a duas vezes o valor máximo da tabela, tendo em vista a complexidade da perícia e a grande distância a ser percorrida entre o domicílio do perito até o local da realização da perícia, devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Comunique-se ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do E. TRF/3a. Região, em cumprimento ao disposto no art. 3º, 1º, da Resolução supra mencionada. Comunique-se por meio de cópia deste.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 1964**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002578-61.2007.403.6113 (2007.61.13.002578-8)** - ISABELLA ALMEIDA CARRIJO - INCAPAZ X AMANDA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA(SP240907 - VERONICA DUARTE COELHO LIBONI E SP277978 - SONIA BERNADETE MARRA GALANTE SANDOVAL) X FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA(SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA E SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS E SP184447 - MAYSÁ CALIMAN VICENTE) X PAULO JORGE ABRAHAO(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO E SP116353 - NADIR GONCALVES DE AQUINO E SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X IRB INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vistos, etc. Oficie-se à Coordenação Geral de Recursos Humanos - CGRH, com cópia da petição de fls. 1273/1274, para que sejam adotadas as providências necessárias à regularização da conta aberta para crédito do pagamento da pensão mensal devida, devendo comprovar nos autos a regularização, no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 1271/1272, no tocante à formação de carta de sentença para fins de execução da multa diária, tendo em vista que não se trata de valores incontroversos e, portanto, sua execução somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, conforme disposto no 5º, do art. 100, da Constituição Federal, nos seguintes termos: 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados

monetariamente..Cumprida a determinação supra, prossiga-se conforme decisão de fl. 1263.Cumpra-se. Intime-se.

**0002416-32.2008.403.6113 (2008.61.13.002416-8)** - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)  
Vistos, etc. Ciência às partes acerca do local e data indicados pelo perito para ter início a produção da prova pericial (fl. 434), nos termos do art. 431-A, do CPC. Intimem-se.

**0001389-77.2009.403.6113 (2009.61.13.001389-8)** - BRAULIA HELENA CARDOSO(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001820-77.2010.403.6113 (98.1404712-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404712-91.1998.403.6113 (98.1404712-0)) MIRIAN PALUDETTO OLIVEIRA X PAULO DE TARSO OLIVEIRA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA DE PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP247804 - MELINA GOULART GILBERTO E SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações (fls. 434/435 e 442/495), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002342-07.2010.403.6113** - MARIA CONCEICAO NASCIMENTO(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003243-72.2010.403.6113** - RENATO CINTRA DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
Nesse cenário, reputo adequado o pedido de liminar e, presentes os requisitos legais, ANTECIPO A TUTELA exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **HABILITACAO**

**0002453-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002453-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-09.2000.403.0399 (2000.03.99.007743-1)) IRENI CAMPOS NASCIMENTO X ARLINDA MARIA DE CAMPOS X JOSE ARLINDO DE CAMPOS(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a habilitação dos herdeiros filhos do de cujus Sebastião Rufino de Campos, quais sejam, IRENI CAMPOS NASCIMENTO, ARLINDA MARIA DE CAMPOS, JOSÉ ARLINDO DE CAMPOS, MIRAMAR e MÁRCIA, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Considerando a atuação da curadora especial nomeada para representar os herdeiros Iramar e Márcia, arbitro os seus honorários em 100% do valor mínimo da tabela vigente (consoante Tabela n I, do Anexo I, Diversos, da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal), devendo a secretaria oportunamente expedir a solicitação de pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, devendo retomar seu curso, nos moldes do artigo 1062 do Código de Processo Civil. Remetam-se estes os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002613-60.2003.403.6113 (2003.61.13.002613-1)** - INDUSTRIAS MECANICAS ROCHFELER LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM FRANCA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao Ministério Público Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

**0005399-66.2010.403.6102** - MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Desta feita, concedo a ordem liminar exclusivamente para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições

previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ficando dispensada a retenção determinada no artigo 30, inciso IV, da referida Lei, até a prolação de sentença neste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0005679-37.2010.403.6102** - COTHEMA AGROPECUARIA LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico da ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para adequar o valor da causa, observando-se o proveito econômico pretendido com a presente ação, sob pena de extinção do feito, bem como recolher as custas complementares, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Início do processo sem julga No mesmo prazo, deverá também instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC), sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos instrumentos de procuração, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001505-49.2010.403.6113** - W M TANNOUS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP  
Vistos, etc. Fls. 172/173: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0011292-11.2010.4.03.0000/SP (fls. 173). Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 171. Intime-se.

**0001517-63.2010.403.6113** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARA(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc. Fls. 573/590: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fls. 589/590: Diante da alegada inexistência de agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Guará/SP, considero correto o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno em agência do Banco do Brasil. Vista a(o) impetrada(o) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002328-23.2010.403.6113** - LAIZA SARTORI DE CAMARGO(SP263556 - JOÃO APARECIDO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMAN SUPERV E ACOMP UNIV DE FRANCA-ACEF S/A(SP212324 - RAQUEL ANDRUCIOLI)

Fls. 132/136: Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 123/124) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após a intimação da impetrante, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0002904-16.2010.403.6113** - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar, providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 dias, juntando aos autos documento comprobatório de que o subscritor da procuração de fls. 18 possui poderes para a outorga de mandato, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003156-19.2010.403.6113** - SOFIA DINIZ JUNQUEIRA BUENO(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP153705 - TIAGO ESPELLET DOCKHORN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP

Fls. 172/176: A própria impetrante poderá comunicar a Autoridade Impetrada acerca do depósito judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, encaminhando cópia da guia de depósito judicial e da decisão de fls. 168/170, para produção dos efeitos legais, independentemente de providências deste Juízo. Int.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001701-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001701-0)** - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL MANIGLIA JUNIOR(SP157066 - CLÁUDIA SANCHES RODRIGUES)

Vistos, etc. Fls. 446/447: Defiro: Intime-se o averiguado para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetue a complementação do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) apresentado, conforme as recomendações técnicas do Departamento de Fiscalização e Monitoramento, ou, justifique a impossibilidade de realizar a mencionada adequação. Para tanto, expeça-se mandado. Decorrido o prazo acima estipulado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002025-09.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X

SILVIO CESAR DE OLIVEIRA X ANDREIA DE SOUZA MARTINS(SP264954 - KARINA ESSADO)  
Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, que deverão ser substituídos por cópias simples. Em contraprestação pelo exercício do munus público, arbitro os honorários da advogada dativa nomeada - Dra. Karina Essado, OAB/SP no. 264.954 - em 100% do valor mínimo da tabela vigente (consoante Tabela n I, do Anexo I, Diversos, da Resolução n 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal), devendo a secretaria oportunamente expedir a solicitação de pagamento. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito quitado, bem como ao pagamento das custas, ficando suspensa a cobrança em virtude da concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça, nos termos do art. 12 da Lei no. 1.060/50. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0007666-92.2003.403.0399 (2003.03.99.007666-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão supra e, considerando que demais anotações foram efetivadas, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

#### **Expediente Nº 1295**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001532-32.2010.403.6113 (2007.61.13.002658-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002658-25.2007.403.6113 (2007.61.13.002658-6)) FAZENDA NACIONAL X LUIZ GUSTAVO FLAUSINO(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO O PEDIDO da embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os cálculos do embargado encontram-se consoantes com os ditames da decisão final dos embargos à execução fiscal, no total de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais).Translade-se cópia desta sentença para os autos de embargos à execução fiscal n. 0002658-25.2007.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003542-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003542-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-24.2004.403.6113 (2004.61.13.000990-3)) MATERIA PRIMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000871-24.2008.403.6113 (2008.61.13.000871-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-33.2005.403.6113 (2005.61.13.001983-4)) NIKKOR INDUSTRIAL S/A(SP125443 - EDUARDO CASILLO JARDIM E SP277766A - PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO E SP094055A - JOAO CASILLO) X FAZENDA NACIONAL

1. Inclua-se o nome dos advogados da Embargante, conforme requerido às fls. 518. 2. Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.3. Dê-se vista à Fazenda Nacional para apresentação de contra-razões no prazo legal.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001774-59.2008.403.6113 (2008.61.13.001774-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-66.2007.403.6113 (2007.61.13.000573-0)) PEDRO RONAN MACHADO - ME(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

1. Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional, interposta às fls. 133/139, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao embargante, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**000246-53.2009.403.6113 (2009.61.13.000246-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-62.2001.403.6113 (2001.61.13.002986-0)) MADEREIRA FRANCANAL LTDA X ELZA MARIA MONREAL ROSADO CADAMURO X ALEXANDRE MONREAL ROSADO CRUZ X TOMAS CADAMURO X EVERALDO DEPRA X HERONDI MONREAL ROSADO CRUZ X JOSELIAS DEPRA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Ante o lapso transcorrido desde o requerimento de fls. 100, defiro a dilação requerida pela Embargante, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a parte, pessoalmente, para suprir a omissão, sob pena de extinção.Sem prejuízo, desansem-se os presentes embargos da execução fiscal (Processo n. 2001.61.13.002986-0), uma vez a Lei 1.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos embargos fiquem vinculados fisicamente entre si.Cumpra-se.

**0002822-19.2009.403.6113 (2009.61.13.002822-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-62.2009.403.6113 (2009.61.13.001972-4)) ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a manifestação inequívoca da embargante, bem como a concordância da embargada, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no Decreto-lei n. 1.025/69. Custas ex lege.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001972-62.2009.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desansem-se os autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002866-38.2009.403.6113 (2009.61.13.002866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-03.2009.403.6113 (2009.61.13.001381-3)) JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO(SP120190 - ALUISIO MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir a penhora, nos termos do artigo 655-B do mesmo Código. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as com eventuais custas e honorários de seus advogados.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado o valor da causa.Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001381-03.2009.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo.P. R. I.

**0002226-98.2010.403.6113 (2009.61.13.002296-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002296-52.2009.403.6113 (2009.61.13.002296-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP176500 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO POLO)

1. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 2009.61.13.002296-6), uma vez a Lei 1.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado, o que impede que os autos da execução e dos embargos fiquem vinculados fisicamente entre si.2. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 739-A, 1º do Código de Processo Civil.3. Certifique-se o ajuizamento dos presentes embargos nos autos da execução, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.4. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC, indicando, no mesmo prazo supra, as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

**0002249-44.2010.403.6113 (98.1404072-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404072-88.1998.403.6113 (98.1404072-0)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TOULLON LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

1. Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 1404072-88.1998.403.6113.2. Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à mencionada execução fiscal, uma vez a Lei 1.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado.3.Considerando ainda que o mencionado artigo estipula que os embargos deverão ser instruídos com as peças processuais relevantes, intime-se a parte embargante a emendar a inicial, juntando aos autos:a)comprovante da nomeação do subscritor da procuração de fls. 10 como síndico da Massa Falida; b)cópia do título executivo (CDA);c) cópia do termo/auto de penhora, certidão de intimação e do laudo de avaliação que o acompanha, se for o caso;d)outros documentos relevantes para o deslinde da lide.Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, único do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 267, IV, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

**0002715-38.2010.403.6113 (2001.61.13.002982-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002982-2)) MAURICIO ANTERO DE CARVALHO RODRIGUES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL  
Reconsidero a determinação de fls. 02, no tocante ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal (Processo n. 2001.61.13.002982-2 e apensos 2001.61.13.003159-2, 2001.61.13.003160-9, 20016113003215-8), uma vez que a Lei 11.382/2006 alterou a redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, excluindo a determinação neste sentido lá anteriormente contida e incluindo, ainda, um parágrafo único ao dispositivo supra, o qual disciplina que os embargos serão autuados em apartado. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, bem assim juntando aos autos as cópias da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação que o acompanha, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**PETICAO**

**0003039-28.2010.403.6113** - ALBERTO CORDERO DONHA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO) X ISMAEL RUBENS MERLINO

Designo audiência para o dia 15 de setembro de 2010, às 13h30. Cite-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2921**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002569-31.2000.403.6118 (2000.61.18.002569-8)** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP129882 - CARLA NAIR NACUR CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

Manifestação no prazo de 5 dias.

**0000950-32.2001.403.6118 (2001.61.18.000950-8)** - NORIVAL GOMES MARTINS(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Manifestação pedido desarquivamento no prazo de 15 dias.

**0000778-22.2003.403.6118 (2003.61.18.000778-8)** - GILSON LEMES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação no prazo de 5 dias.

**0001539-77.2008.403.6118 (2008.61.18.001539-4)** - ODETE JOAQUIM NUNES(SP227296 - FABIANA ALINE GOMES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestação no prazo de 5 dias.

**0001744-72.2009.403.6118 (2009.61.18.001744-9)** - PAULO MENDES GALOCHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestação desarquivamento

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001464-38.2008.403.6118 (2008.61.18.001464-0)** - ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO X ANTONIO NEWTON MENDES CAETANO(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Manifestação desarquivamento.

**Expediente Nº 2926**

## **ACAO PENAL**

**0001476-96.2001.403.6118 (2001.61.18.001476-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JETHER ELIZIO DE PAULA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)

1. Fls. 283/287: Considerando que trata-se de novo pedido de redesignação de audiência pela defesa; considerando ainda que a determinação de redesignação de audiência, por este Juízo, data de 17/05/2010, cujo teor foi disponibilizado à defesa em 26/05/2010 (fl. 279), sendo esta anterior às que designaram as audiências conflitantes (dia 25/05/2010 - Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá e dia 25/05/2010 - fl. 286 - Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP), tendo sido a defesa intimada em data também posterior (16/06/2010 e 02/06/2010); considerando finalmente que em que se pese a argumentação do pedido do defensor constituído para nova redesignação da audiência, entendo que, pela natureza da ação penal, há de se dar preferência de tramitação em relação a outros ramos do direito, dando-se a devida celeridade processual, visto ter influência direta no status libertatis da pessoa humana (réu), e, por outro lado, na eventualidade de ausência do defensor, será nomeado defensor ad hoc, assegurando-se ao réu o direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da CF. Sendo assim, diante do exposto, INDEFIRO o pedido de nova redesignação de audiência.2. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7572**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001857-04.2001.403.6119 (2001.61.19.001857-9)** - ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006351-09.2001.403.6119 (2001.61.19.006351-2)** - GERSON ALVES DE LIMA X ANTONIA PRISCILA PEREIRA DE LIMA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCHOCH E SP167272 - GLÓRIA MARIA SOARES E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE E SP156640 - NELSON DE SOUZA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001215-89.2005.403.6119 (2005.61.19.001215-7)** - JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS X DOUGLAS FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS - MENOR IMPUBERE (JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS) X DIEGO FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS - MENOR IMPUBERE (JOSEFA FERREIRA DE ALMEIDA SANTOS)(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0009480-46.2006.403.6119 (2006.61.19.009480-4)** - OSMARINA DE OLIVEIRA X JENNIFER DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - MENOR IMPUBERE X JESSICA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - MENOR IMPUBERE(SP181144 - JOSÉ CARLOS MAIA E SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005802-86.2007.403.6119 (2007.61.19.005802-6)** - MARCOS PAULO DEZAGIACOMO ROCHA - INCAPAZ X MERCIA APARECIDA DEZAGIACOMO FERREIRA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0004430-68.2008.403.6119 (2008.61.19.004430-5)** - ANTONIO DE SOUZA E SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004060-55.2009.403.6119 (2009.61.19.004060-2)** - BRUNO VENANCIO PERAGINE - INCAPAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **HABEAS CORPUS**

**0005503-75.2008.403.6119 (2008.61.19.005503-0)** - WEI LEE X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003664-93.2000.403.6119 (2000.61.19.003664-4)** - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0027138-93.2000.403.6119 (2000.61.19.027138-4)** - INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002199-78.2002.403.6119 (2002.61.19.002199-6)** - VANITY INDL/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005790-48.2002.403.6119 (2002.61.19.005790-5)** - NILTON ALVES PEREIRA(Proc. ELISANGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000977-41.2003.403.6119 (2003.61.19.000977-0)** - ICLA S/A IND/ COM/ IMP/ EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0001637-35.2003.403.6119 (2003.61.19.001637-3)** - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002430-71.2003.403.6119 (2003.61.19.002430-8)** - JOSE WOLNEI DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005413-43.2003.403.6119 (2003.61.19.005413-1)** - MITIE WATANABE(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0006866-05.2005.403.6119 (2005.61.19.006866-7)** - JORGE NAZARENO SANTOS ALVES(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0005877-62.2006.403.6119 (2006.61.19.005877-0)** - TARCISIO LOPES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr<sup>a</sup>. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr<sup>a</sup>. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente Nº 7104**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005934-90.2000.403.6119 (2000.61.19.005934-6)** - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos.

**0008728-84.2000.403.6119 (2000.61.19.008728-7)** - GERSON CLARO CATARINO(SP133110 - VALDECIR

BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução. Intime-se.

**0002723-07.2004.403.6119 (2004.61.19.002723-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-98.2004.403.6119 (2004.61.19.001152-5)) SERGIO LEAL DE MORAES X SOLANGE LEAL DE MORAES(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS) Fls. 191/194: Defiro à parte ré a devolução do prazo de 05(cinco) dias, para manifestação acerca do laudo pericial. Expeça-se o Alvará de Levantamento da quantia devida à perita, conforme já determinado à fl. 187. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

**0003372-69.2004.403.6119 (2004.61.19.003372-7)** - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que acoste aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento executivo extrajudicial do contrato de mútuo atinente à lide, bem como, da Carta de Arrematação e respectivo registro no cartório de imóveis. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

**0006394-38.2004.403.6119 (2004.61.19.006394-0)** - CLAUDIO DA SILVA FERREIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007451-91.2004.403.6119 (2004.61.19.007451-1)** - JOEL MENDES DE LIMA(Proc. LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MED) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) no efeito meramente devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Fls. 308/321: Ciência ao autor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002162-46.2005.403.6119 (2005.61.19.002162-6)** - MILZA ANGULO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) Tendo em vista que o presente feito encontra-se inserido na META 2 do CNJ, e dado o lapso temporal do pedido de dilação de prazo apresentado pela parte autora à fl. 273, para fins de manifestação acerca do laudo pericial, defiro o prazo de 48(quarenta e oito) horas para que o autor junte aos autos o parecer que entender devido. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005920-96.2006.403.6119 (2006.61.19.005920-8)** - MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES X PATRINE GOMES LOPES - INCAPAZ X MARIA DE JESUS ARAUJO GOMES LOPES(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo conforme disciplinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal, fornecendo-se contrafé para realização da citação. Após, em termos, cite-se. Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0000780-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000780-8)** - AUTIMPEX COML/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL Reconsidero o despacho exarado às Fls. 400 dos autos, tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria exclusivamente de direito, sendo que o quanto devido será apurado em eventual fase de execução. Dê-se ciência às partes e a senhora perita. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002845-15.2007.403.6119 (2007.61.19.002845-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007961-70.2005.403.6119 (2005.61.19.007961-6)) MASCOTE IND/ E COM/ LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL Fls.236/238: Recebo o pedido formulado pelo(a) exequente (União Federal) nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a) / (autor ou réu), através de seu ilustre procurador, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenado(a), no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0004340-94.2007.403.6119 (2007.61.19.004340-0) - ANTONIO MANDOTTI(SP264849 - ANA PAULA LOPES PINA E SP258828 - ROBERTA FAZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Reconsidero o despacho exarado às Fls. 53 dos autos, tendo em vista que o presente feito trata-se de matéria exclusivamente de direito, bem como ser desnecessária a perícia contábil nesta fase processual. Dê-se vista às partes e a senhora perita. Fls. 48/51: Tendo em vista o falecimento do patrono do autor, anote e regularize-se a sua representação processual, utilizando-se da rotina AR-DA do sistema processual. Outrossim, intime-se a parte ré para que apresente os extratos bancários relativos aos meses de junho e julho de 1987 de todas as contas encontradas em nome do requerente Antonio Mandotti, em especial à conta nº 000016005-0 - agência nº 0250, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0005575-96.2007.403.6119 (2007.61.19.005575-0) - JOAQUIM DE ALMEIDA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a ré (União Federal) - ora exequente, a execução do julgado, nos termos do artigo 475-J, elaborando memória de cálculo conforlinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal. Após tornem os autos conclusos.

**0005625-25.2007.403.6119 (2007.61.19.005625-0) - JORGE DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 151/155: Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, em complementação ao 8º tópico do despacho de Fls. 89 dos autos. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos.

**0007846-78.2007.403.6119 (2007.61.19.007846-3) - ESPEDITO JOSE DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo do não comparecimento à perícia médica, conforme informação de Fls. 92, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000253-61.2008.403.6119 (2008.61.19.000253-0) - MARLENE FERREIRA DOS SANTOS(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 90: Ciência à parte autora. Após, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001248-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001248-1) - JOELSON DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 96/100: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 66/82, não carece de omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demnada não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0004984-03.2008.403.6119 (2008.61.19.004984-4) - MARIA APARECIDA ROMUALDO DANTAS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 101/107: Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ante a ausência de preliminares em sede de contestação, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, em complementação ao 7º tópico do despacho de Fls. 83 dos autos. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos.

**0006266-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006266-6) - JANDIRA SILVA REIS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 80/82: Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ante a ausência de preliminares em sede de contestação, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, em complementação ao penúltimo tópico do despacho de Fls. 74 dos autos. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos.

**0007927-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007927-7) - JOSE CALIXTO SOBRINHO(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo conforme disciplinado no artigo 475-B do mesmo diploma legal, fornecendo-se contrafé para realização da citação. Após, em termos, cite-se.

Silente a parte autora, arquivem-se os autos. Int.

**0010134-62.2008.403.6119 (2008.61.19.010134-9) - USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 637/638: Diga a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0010295-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010295-0) - SEVERINO JOSE DE LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 114/129: Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, em complementação ao 4º tópico do despacho de Fls. 99 dos autos. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos.

**0010608-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010608-6) - ANTONIO CELESTINO DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 81/83: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 56/71 não carece de omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demnada não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. In.

**0011061-28.2008.403.6119 (2008.61.19.011061-2) - AMAURI CEZAR TAVARES(SP180755 - ELIZABETH TAVARES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 92/93: mantenho a decisão de fls. 90/90v tal como lançada. Indique o autor os documentos que pretende desentranhar. Manifeste o autor seu interesse no prosseguimento do feito, nos termos da sentença de fls. 82/83, in fine. Intime-se.

**0004576-75.2009.403.6119 (2009.61.19.004576-4) - JOAO LOPES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 225/226: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004622-64.2009.403.6119 (2009.61.19.004622-7) - MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 113/118: Indefiro o retorno dos autos ao perito judicial, por entender que o laudo apresentado às fls. 97/111, não carece de omissão ou inexatidão nas informações prestadas. Ademais, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o julgamento da demnada não está adstrito apenas ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos e fatos provados nos autos. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0008303-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008303-0) - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 60/68: Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, em complementação ao 7º do despacho de Fls. 47 dos autos. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos.

**0006699-48.2009.403.6183 (2009.61.83.006699-1) - FARAILDE SAMPAIO ALMEIDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se.

**0001306-09.2010.403.6119 (2010.61.19.001306-6) - LEONOR FARANO(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do CPC, para apresentar contrarrazões. Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007305-40.2010.403.6119 (2000.61.19.008728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008728-84.2000.403.6119 (2000.61.19.008728-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X GERSON CLARO CATARINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR)**

Recebo os presente Embargos à Execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011133-80.2009.403.6183 (2009.61.83.011133-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FARAILDE SAMPAIO ALMEIDA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7105**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008535-59.2006.403.6119 (2006.61.19.008535-9)** - MARIA PEREIRA DE GODOI X MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP233487 - TATIANE CARDOSO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a determinação de fl. 104. Após, tornem os autos conclusos.

**0000918-14.2007.403.6119 (2007.61.19.000918-0)** - SILVANA APARECIDA LEME(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há falar-se em erro material no dispositivo da sentença prolatada às fls. 89/91, uma vez que a antecipação dos efeitos da tutela fora indeferida. Int.

**0010069-04.2007.403.6119 (2007.61.19.010069-9)** - MARIENE DA SILVA NASCIMENTO(SP252465 - VALDICE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002695-97.2008.403.6119 (2008.61.19.002695-9)** - SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/62: Intimem-se as partes acerca do laudo pericial, para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Ante a ausência de preliminares em sede de contestação, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, em complementação ao 5º tópico do despacho de Fls. 23 dos autos. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à E. Corregedoria Regional. Após, tornem os autos conclusos.

**0003826-10.2008.403.6119 (2008.61.19.003826-3)** - CIBELE SAYUTI TAKEDA(SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY E SP122294 - MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

**0004338-90.2008.403.6119 (2008.61.19.004338-6)** - MARTIN FERREIRA DOS SANTOS NETO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Indefiro o petitório da parte autora, tendo em vista que o simples inconformismo da parte em relação as conclusões apresentadas no laudo pericial médico não enseja a realização de nova perícia. Assim, decorrido o prazo para eventual recurso, em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005496-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005496-7)** - LOURIVAL ANTONIO TORRES(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 16 de setembro de 2010, às 14:00 horas. Intime-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 407. Fls. 408/409: Anote-se. Cumpra-se e int.

**0005712-44.2008.403.6119 (2008.61.19.005712-9)** - MILTON GOMES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/64: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Dê-se vista ao réu acerca do laudo pericial, haja vista que a parte autora já se manifestou. Fls. 66/67: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Dito isto, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

**0007806-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007806-6)** - MATILDE OLIVIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92: Indefiro a produção da prova testemunhal requerida, posto que a mesma não galgaria o objeto do pedido pretendido pela autora. A verificação da incapacidade laborativa é de cunho eminentemente técnico, não se prestando a esse fim a mera prova testemunhal. Int.

**0010181-36.2008.403.6119 (2008.61.19.010181-7)** - JHONATAN SANTOS CALISTO - MENOR X RITA DE CASSIA SANTOS SOUSA CALISTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/80: Dê-se vista ao réu acerca do laudo médico pericial. Fls. 68/74: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial sócio-econômico. Arbitro os honorários dos peritos atuantes no feito em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Ademais, especifiquem as partes, no mesmo prazo outorgado para manifestação do laudo, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se e intimem-se.

**0002288-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002288-0)** - OSVALDO SOUTO SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor OSVALDO SOUTO SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais do perito nomeado em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão...

**0003561-71.2009.403.6119 (2009.61.19.003561-8)** - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA X ANTONIA DAS GRACAS MOREIRA X ARISTIDES RODRIGUES X ANTONIO CAVALCANTE NETO X GENARIO JOSE DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM X JOAO FLORIANO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10741/2003 e artigo 1211-A, do CPC. Intime-se o patrono dos autores para que cumpra, no prazo de 10(dez) dias, as seguintes determinações, com relação aos autores: 1) ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DA SILVA e JAIR JOAQUIM: apresentação dos extratos da conta vinculada de FGTS, ou comprovante de que diligenciou junto ao agente financeiro, mas não obteve êxito na obtenção dos mesmos. 2) ANTÔNIA DAS GRAÇAS MOREIRA: providencie a regularização do polo ativo da demanda, incluído-se como autor da ação o ESPÓLIO do de cujus, VALDIR MOREIRA, devendo, ainda, ser juntado aos autos, documento hábil a comprovar que a ora autora é legítima representante do espólio, na condição de inventariante, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, regularizando-se a procuração. Deverá, ainda, juntar aos autos, os extratos da conta vinculada do FGTS do de cujus. Quanto aos autores, GENÁRIO JOSÉ DOS SANTOS, ANTÔNIO CAVALCANTE NETO e JOÃO FLORIANO, verifico que os autos estão em termos. Em relação ao autor, ARISTIDES RODRIGUES, oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção. Estando os autos em termos, cite-se.

**0006380-78.2009.403.6119 (2009.61.19.006380-8)** - SHIZUE KANASHIRO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada...

**0008659-37.2009.403.6119 (2009.61.19.008659-6)** - ROBERTO ALEXANDRE NETO X ADRIANA BATISTA DA ROCHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

**0009181-64.2009.403.6119 (2009.61.19.009181-6)** - DIOGENIL JOSE DA SILVA(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLDAN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 159: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0009268-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009268-7)** - SONIA MARIA BATISTA CAMILO AGUILAR DO

PRADO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação tempestiva da parte autora acostada às Fls. 74/102, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**0000951-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000951-8) - SOLANGE DA SILVA SANTOS(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação tempestiva da parte autora acostada às Fls. 88/97 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a sentença prolatada às Fls. 84/85 indeferiu a inicial e declarou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

**0003667-96.2010.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA - FILIAL(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

... Ante o exposto, Indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada. Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando-as...

**0003815-10.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

**0005923-12.2010.403.6119 - MANOEL DONHA BARRIOS FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/03/63 a 30/04/63, 01/10/73 a 18/04/75, 01/10/90 a 03/08/94 e 03/04/95 a 05/03/97, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

**0006032-26.2010.403.6119 - GINO ANASTACIO(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

**0006493-95.2010.403.6119 - SONIA MARIA FERREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Reconsidero a decisão proferida às fls. 27/28. (...) Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

**0006647-16.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TATIANA ANDERE CAMPO GALIO**

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

**0006755-45.2010.403.6119 - AIRTON RODRIGUES DE MACEDO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária da Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

**0006757-15.2010.403.6119 - NILSON PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**0006839-46.2010.403.6119 - CARMELLA BORGES DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, intime-se a parte para que promova, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a inclusão dos filhos menores do de cujus, LENON, TAINA e GILENO, no polo passivo da demanda, fornecendo-se o necessário à citação. Estando os autos em

termos, remeta-se ao SEDI, para as devidas anotações, bem como para que providencie a retificação do nome da autora, nos termos dos documentos acostados na preambular. Após, tornem os autos conclusos.

**0007041-23.2010.403.6119** - JOSE ALBERTO XAVIER(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou junte declaração de autenticidade, no termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado em seu nome, haja vista que o ora apresentado está em nome do patrono. Ademais, esclareça acerca do pedido de antecipação parcial proposto (fl. 02), haja vista que não consta nenhuma descrição ou ratificação do mesmo ao longo da exordial. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0007081-05.2010.403.6119** - ROMIL BRANDAO PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**0007085-42.2010.403.6119** - JOAO ALVES DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

**0007103-63.2010.403.6119** - LUCIMAR DA SILVA X LUANA DA COSTA SILVA - INCAPAZ X LUCIMAR DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou junte declaração de autenticidade, no termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, a regularização da representação processual da menor, LUANA DA COSTA SILVA, com respectiva juntada de procuração, bem como acoste aos autos ATESTADO DE PERMANÊNCIA CARCERÁRIA atualizado. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da exordial. Decorrido o prazo, estando os autos em termos, cite-se o INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal da União, nos termos do artigo 82, inciso I, do CPC. Int.

**0007133-98.2010.403.6119** - LILIAN PEREIRA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

**0007180-72.2010.403.6119** - MAYARA DIVERSI DE MATOS(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou junte declaração de autenticidade, no termos do artigo 365 do Código de Processo Civil. Providencie, ainda, juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do de cujus, carta de concessão do benefício e comprovante de endereço. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento das determinações, sob pena de indeferimento da inicial. Após decurso do prazo, estando os autos em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0007201-48.2010.403.6119** - PABLO ADAN MARTINES RODALES(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, a fim de autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de suas autenticidades. Intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante atualizado de endereço. Após, se em termos, tornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004662-46.2009.403.6119 (2009.61.19.004662-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007547-48.2000.403.6119 (2000.61.19.007547-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SADAKO OGA(SP150245 - MARCELO MARTINS)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho exarado à fl. 56, haja vista que o feito já havia sido remetido ao contador judicial, conforme despacho e parecer contábil às fls. 50/53, ficando, portanto, SEM EFEITO para os autos, a manifestação posterior da contadoria à fl. 57. Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**Expediente Nº 7121**

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020002-45.2000.403.6119 (2000.61.19.020002-0)** - ANA MARIA GARCIA RUIZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fl. 198: Juntada do parecer contábil. Prazo de 05(cinco) dias para manifestação da parte autora.

**0004599-94.2004.403.6119 (2004.61.19.004599-7)** - WILSON DE MORAES(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Não obstante a determinação contida no artigo 331 do CPC, por economia e celeridade processuais, deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que, de antemão, sabe-se que a União Federal não celebra acordos no tema em particular; além disso, o teor de sua contestação evidencia a resistência ao pedido posto na inicial. Sendo assim, passo a decidir as questões processuais suscitadas pela ré. A União Federal, em contestação, alega sua ilegitimidade passiva, indicando como parte legítima o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes DNIT, uma vez que este sucedeu o extinto DNER, após o advento da Lei nº 10.233/2001. Reconheço parcialmente a preliminar argüida, devendo o DNIT integrar o pólo passivo do feito. Contudo, mantendo-se a União Federal que sucedeu judicialmente o DNER para as ações judiciais que já estavam em curso quando da criação do DNIT. Nesse sentido trago à colação: Processo RESP 200801650430RESP - RECURSO ESPECIAL - 1076647Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO DNER. CRIAÇÃO DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA DEPOIS DO FIM DO PROCESSO DE INVENTARIANÇA DAQUELA AUTARQUIA.

LEGITIMIDADE ATIVA DO DNIT. 1. O DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariância dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02 (a contrario sensu). 2. Precedente: REsp 920.752/SC, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.9.2008. 3. Recurso especial não-provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 25/11/2008 Referência Legislativa LEG: FED LEI: 010233 ANO: 2001 ART: 0102A PAR: 00002 PAR: 00003 (ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2217-3/2001) LEG: FED MPR: 002217 ANO: 2001 (MEDIDA PROVISÓRIA 2217-3/2001) LEG: FED DEC: 004128 ANO: 2002 ART: 00004 INC: 00001 LEG: FED DEC: 004803 ANO: 2003 (grifos nossos) Processo AMS 200103990326198AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220702 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 467 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DNER - LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA RECORRER - VEÍCULO DE TRANSPORTE TURÍSTICO DE PASSAGEIROS AUTUADO EM RAZÃO DE OPERAR SEM A NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE - PEDIDO DE LIBERAÇÃO - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUTURAS VIAGENS DE TURISMO - IMPOSSIBILIDADE - SUPRESSÃO DO PODER DE POLÍCIA DO IMPETRADO. 1. Com a extinção do DNER e simultânea criação do DNIT, por meio da Lei nº 10.233, de 5/6/2001, a União, como sucessora em todos os direitos e obrigações da autarquia extinta, tornou-se parte legítima nos processos que já estavam em curso, ou seja, aqueles ajuizados até 5/6/2001. Daí exsurge a legitimidade da União no presente caso, considerando a data da propositura da demanda (03/12/1997). 2. No mérito, entendo que, tendo a empresa autuada apresentado recurso na esfera administrativa, impugnando o auto de infração, não é razoável exigir da mesma o recolhimento da multa para a liberação do veículo. A impetrada dispõe de meios próprios à satisfação do seu crédito, devendo se socorrer das vias processuais adequadas à cobrança da referida multa. 3. Quanto à parte da sentença denegatória do pedido de garantia de se obter futuras autorizações para viagens de turismo, deve a mesma ser mantida. Nesse ponto, bem andou a sentença monocrática ao reconhecer que a procedência de tal pedido implicaria supressão do legítimo exercício do poder de polícia, que a autarquia em questão detém. 5. Apelação e Remessa oficial improvidas. Data da Decisão 20/08/2009 Data da Publicação 04/09/2009 Referência Legislativa LEG: FED LEI-10233 ANO-2001 Daí se infere a existência de liame direto entre o que se postula na causa e a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, até porque eventual sentença a ser proferida neste feito poderá tangenciar interesses/direitos do ente federal, razão pela qual indefiro o pedido formulado de ilegitimidade passiva da União Federal. Assim sendo, admito o ingresso do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes DNIT no feito, mantendo-se a União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente litisconsorcial. Rejeito, por sua vez, o pedido de ilegitimidade ativa, posto que presentes os requisitos formais à propositura da ação. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão decididas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O Autor manifestou-se a fls. 253 requerendo o encerramento da instrução processual. Manifeste-se a União Federal se

mantém interesse na designação de audiência para o depoimento pessoal do autor. Ao SEDI para a inclusão do DNIT como réu, mantendo-se a União Federal, como assistente litisconsorcial no pólo passivo. Após, se em termos, cite-se o DNIT. Intime-se e, se em termos, cite-se.

**0007005-88.2004.403.6119 (2004.61.19.007005-0)** - DISTRON COML/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X LEAO INTERNACIONAL IMP/ EXP/ LTDA X ELEON COM/ E ASSESSORIA INTERNACIONAL LTDA

Tendo em vista a devolução da carta precatória nº 1015/2009, sem o devido cumprimento, haja vista a falta de recolhimento das custas judiciais, intime-se o autor para que recolha, no prazo de 05(cinco) dias, o valor devido. Isto feito, desentranhe-se a guia de recolhimento das custas e adite-se os termos da carta precatória nº 1015/2009. Int.

**0008741-10.2005.403.6119 (2005.61.19.008741-8)** - PAULO PEREIRA DA SILVA X ALBERTINA GOMES DA SILVA(SP075720 - ROBERTO EISENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 237/238: Anote-se. Tendo em vista a constituição de novo patrono nos autos, intimem-se os autores para que digam, no prazo de 05(cinco) dias, se persiste o interesse na realização de prova pericial contábil, conforme requerido pelo antigo patrono à fl. 216. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001014-63.2006.403.6119 (2006.61.19.001014-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008765-38.2005.403.6119 (2005.61.19.008765-0)) MARCIA CRISTINA CERQUEIRA X WANDERSON POMARES DO PRADO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 192: Diga a ré, no prazo de 05(cinco) dias, se há interesse na realização de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos.

**0005939-05.2006.403.6119 (2006.61.19.005939-7)** - GILBERTO CORDEIRO X FATIMA APARECIDA PEDROGAO CORDEIRO(SP159940 - MÁRCIO FUMIMARO FURUUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Não obstante o interesse da parte autora na realização da prova pericial (fls. 147), verifico que face a alegação da ré de que o imóvel foi adjudicado e já se encontra registrado em seu nome, mister se faz concluir que o feito perdeu o seu objeto, restando a prova pericial, portanto, imprestável ao julgamento da demanda. Dito isto, junte a ré, no prazo de 05(cinco) dias, documentação comprobatória da adjudicação e registro do imóvel. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008815-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008815-5)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP223113 - LUCI ROSA GOUVEIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: Desentranhe-se a petição acostada à fl. 84 (protocolo nº 2010.190017131-1), bem como os documentos que a acompanham (fls. 85/86), entregando-a ao subscritor, haja vista tratar-se de manifestação estranha ao feito. Outrossim, pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu às fl. 88/95. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0009286-41.2009.403.6119 (2009.61.19.009286-9)** - IZIDORO FERREIRA DA SILVA(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000813-32.2010.403.6119 (2010.61.19.000813-7)** - CONDOMINIO RESD ALTOS DE SANTANA II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a duplicidade de contestações apresentadas (fls. , desentranhe-se a peça protocolada em 06/05/2010 (fls. 68/73), intimando-se o subscritor para retirar-lá em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006210-82.2004.403.6119 (2004.61.19.006210-7)** - NEIDE GONCALVES VALIM(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 380/381, protocolada sob o nº 2009.000306138-1, visto pertencer a feito diverso (Processo nº 2004.61.19.006210-7). Após, officie-se à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solitando informações acerca do Conflito de Competência nº 2003.03.00.031916-7. Cumpra-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1838**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022013-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022013-3)** - ROBERTO ROCHA DOS SANTOS(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0025222-24.2000.403.6119 (2000.61.19.025222-5)** - LUIZ JOSE BARRETO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Inicialmente, ciência ao autor acerca do informado pelo INSS às fls. 919/920. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 212/213, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

**0005786-45.2001.403.6119 (2001.61.19.005786-0)** - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência do desarquivamento dos autos. Vista às partes acerca da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.044071-5 (fls. 648/692). Silentes, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0000638-82.2003.403.6119 (2003.61.19.000638-0)** - NORMA ARDAGLIO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES E SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000202-89.2004.403.6119 (2004.61.19.000202-0)** - ELIANA ELIAS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000672-23.2004.403.6119 (2004.61.19.000672-4)** - NELSON MORAES DA SILVA(RJ073871 - ENDERSON MESQUITA) X ANIZIO FRANCISQUINI(RJ022243 - EDINAL DE ARAUJO MESQUITA) X CICERO JAIR DOS SANTOS(RJ073871 - ENDERSON MESQUITA) X FERNANDO ALVES FEITOSA(RJ022243 - EDINAL DE ARAUJO MESQUITA) X IVAN ALVES DE ALBUQUERQUE(RJ073871 - ENDERSON MESQUITA) X JOSUE DA SILVA JUNIOR(RJ022243 - EDINAL DE ARAUJO MESQUITA) X LEONARDO APARECIDO GONCALVES(RJ073871 - ENDERSON MESQUITA) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE CARVALHO(RJ022243 - EDINAL DE ARAUJO MESQUITA) X SILVIO ROGERIO DOS SANTOS(RJ073871 - ENDERSON MESQUITA E RJ022243 - EDINAL DE ARAUJO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Depreque-se a intimação da União Federal (AGU) para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0005761-56.2006.403.6119 (2006.61.19.005761-3)** - SELMA SIMIONATO X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X AMINADAB FERREIRA FREITAS(SP158678 - SORAIA APARECIDA ESCOURA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito

no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006124-43.2006.403.6119 (2006.61.19.006124-0)** - JOAO LACERDA DE MATOS(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006206-74.2006.403.6119 (2006.61.19.006206-2)** - MARIA ALVES DE LIMA(SP062753 - PAULO ROBERTO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0002071-82.2007.403.6119 (2007.61.19.002071-0)** - CARLOS AUGUSTO SARMENTO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007305-45.2007.403.6119 (2007.61.19.007305-2)** - MARCIA CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOEL BARBOSA DOS SANTOS X JOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP179354 - JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0008814-11.2007.403.6119 (2007.61.19.008814-6)** - ERNANI EUGENIO BALTAZAR FERREIRA(RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certificação do trânsito em julgado da r. sentença de fls.159/161, depreque-se a intimação da União Federal (AGU) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Após, nada tendo a requerer, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002692-45.2008.403.6119 (2008.61.19.002692-3)** - CREUSA DE OLIVEIRA FELIZ(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 178: anote-se. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0004609-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004609-0)** - SEBASTIAO JOSE CORDEIRO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0005070-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005070-6)** - ANTONIO MARCINIO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004096-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004096-1)** - MARIA MANUELA MENDES LOUREIRO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001034-88.2005.403.6119 (2005.61.19.001034-3)** - TEREZA CABARL DOS SANTOS(SP198089 - MARISA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0011708-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011708-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009489-1)) MARCELO APARECIDO AMANCIO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Converto o Julgamento em diligência. Não obstante o teor da petição apresentada pela parte embargante, à fl. 44 dos autos da execução de título extrajudicial n.º 2009.61.19.009489-1, verifico que a inicial dos presentes embargos não foi instruída com procuração, nem tampouco com a guia de recolhimento das custas processuais devidas. Assim, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos do competente mandato e da guia de recolhimento pertinente às custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006725-15.2007.403.6119 (2007.61.19.006725-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X PATRICIA PARANHOS DE ALMEIDA

Por ora, regularize a parte exequente a sua representação procesual mediante a juntada de instrumento de mandato com poderes para desistir da ação haja vista que a procuração acostada aos autos forma outorgados poderes para o foro em geral. Int.

**0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

Fl. 94: anote-se. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 91, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

**0004089-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004089-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA,

Considerando o informado pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 120/121, cientifique o executado acerca da efetivação da citação por hora certa, nos termos do artigo 229, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0005126-36.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X INDUSTRIA DE MEIAS PANTERA LTDA - EPP X EGIDIO PEREIRA BENEVIDES

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023782-90.2000.403.6119 (2000.61.19.023782-0)** - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CICERO ARAUJO X GIUSEPPE PETRELLA X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LUIZ MESSIAS DA SILVA X ORLANDO DRUMOND X RAUL PEREIRA X TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 739/742: considerando o cancelamento da requisição de pagamento em virtude de divergência encontrada no nome do autor em relação ao seu cadastro de CPF/MF, proceda o exequente LEONIDAS RIBEIRO DO VALE à regularização de sua situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para nova expedição da referida requisição de pagamento. Int.

**0008292-86.2004.403.6119 (2004.61.19.008292-1)** - ROGERIO DOS SANTOS VIEIRA - MENOR PUBERE (LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS)(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifesta concordância do autor com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 136/153, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

**0009362-36.2007.403.6119 (2007.61.19.009362-2)** - SUZANA SANTANA SAMPAIO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: ciência à autora, devendo esclarecer a divergência encontrada no nome constante da petição inicial e o cadastrado no comprovante de inscrição do CPF/MF junto à Secretaria da Receita Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005207-82.2010.403.6119 (2008.61.19.000651-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-08.2008.403.6119 (2008.61.19.000651-1)) ELIANA MARTINS BAISI(SP154004 - LORY LEI SILVÉRIO DANTAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à impugnada para manifestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0031015-93.2003.403.6100 (2003.61.00.031015-5)** - IMAD INSTITUTO MEDICO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 424/425, comparecendo à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências necessárias ao parcelamento dos débitos decorrentes de honorários de sucumbência. Após, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional). Cumpra-se. Intime-se.

**0004766-77.2005.403.6119 (2005.61.19.004766-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDSON BERNARDINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X UNIAO FEDERAL X EDSON BERNARDINO DA SILVA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme requerido pela União Federal (AGU) às fls. 167/169. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0000329-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000329-0)** - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X FUNDACAO OSWALDO CRUZ(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRIA INFORMATICA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 118/119. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

## **Expediente Nº 1890**

### **HABEAS CORPUS**

**0006856-82.2010.403.6119** - ALEXANDRE MANUEL MACHADO CORREIA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Em face das razões alegadas às fls. 83/86, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a contar da intimação deste despacho, para que o impetrante comprove o potocolo de requerimento de visto permanente de estrangeiro. No caso de permanência do movimento paredista dos servidores do Ministério do Trabalho, ao término desse prazo, deverá o impetrante comprovar a impossibilidade de efetivação do mencionado protocolo, a fim de que seja avaliada eventual necessidade de nova prorrogação. Intime-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006560-60.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-43.2010.403.6119) JOSE RICARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP089664 - TSAI YUNG TSUN) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 37/39: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por JOSÉ RICARDO FERREIRA DOS SANTOS, alegando, em síntese, que é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O pedido fora anteriormente indeferido, conforme decisão de fls. 30/verso, em face de não se encontrar instruído com todas as informações relativas aos antecedentes criminais. Decido. O requerente foi autuado em flagrante delito, no dia 07 de julho de 2010, por suposta infração ao artigo 334 do Código Penal (comunicado de prisão em flagrante n.º. 0006199-43.2010.403.6119 - IPL 21-0303/2010-4 - DPF/AIN/SP). As certidões juntadas pela defesa (fls. 05, 06, 07, 08/09, 10 e 40), demonstram a ausência de antecedentes criminais. Embora o pedido não esteja instruído com a certidão do IIRGD, anoto que foi efetuada consulta junto ao INFOSEG (fls. 52/53), a qual não apresentou restrições em nome do requerente. Por outro lado, os documentos de fls. 11, 13, 41/44 e 51, demonstram que o requerente reside na Rua Paraibuna, casa 03, Bonsucesso, CEP 21043-020, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Além disso, o documento de fl. 14 comprova o exercício de atividade lícita. À manutenção da prisão processual há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o postulante Júnior foi preso em flagrante no momento em que desembarcava no Aeroporto Internacional desta cidade, em voo procedente da China, trazendo em sua bagagem mercadorias embaladas de forma semelhante aos demais autuados. A cautelaridade, todavia, não a vejo estampada nos autos, haja vista que a documentação relativa ao interessado bem indica que se trata de indivíduo dotado de condições pessoais favoráveis - notadamente bons antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita -, condições estas que, somadas ao fato de não se cuidar de delito marcado por violência ou grave ameaça (CP, art. 334) ou que acarrete clamor público, conduzem à conclusão de que o postulante, uma vez solto, não representará perigo à ordem pública, à instrução de eventual ação criminal, ou à aplicação da lei penal, máxime

quando inexistentes elementos a alertar para o risco de evasão do acusado, o que representaria, isto sim, inaceitável desabono à Justiça Federal de seu país. De outro prisma, verifico que também não incidem as demais causas proibitivas dos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Posto isso, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar do requerente. Contudo, visando a assegurar o vínculo do beneficiário com o desfecho do processo, e considerando que se trata de profissional autônomo, preso na posse de elevada quantidade de mercadorias, conforme consta dos Termos de Retenção de Bens n°s 2728/2010, 2730/2010 e 2732/2010, constantes dos autos do Inquérito Policial - IPL 21-0303/2010-4 - DPF/AIN/SP, revelando condição econômica razoável, fixo a fiança no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Diante do exposto, defiro o pedido e concedo ao requerente JOSÉ RICARDO FERREIRA DOS SANTOS a liberdade provisória, mediante o recolhimento da fiança arbitrada, além da observância das seguintes condições, sob pena de revogação: 1) comparecimento perante a autoridade todas as vezes que intimada para os atos da instrução criminal e julgamento; 2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; 4) não se ausentar do país sem expressa autorização deste Juízo, até o desfecho da ação penal; 5) comparecer à Secretaria deste juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua soltura para firmar termo de fiança. Recolhida a fiança, expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado, consignando expressamente a obrigação de comparecimento para assinatura do termo de fiança. Oficie-se a DELEMIG. Após, traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura expedido e do termo de fiança para os autos n°. 0006199-43.2010.403.6119. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**0006561-45.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006199-43.2010.403.6119) SERGIO FROILAN GONZALEZ MARTINEZ(SP089664 - TSAI YUNG TSUN) X JUSTICA PUBLICA  
Fls. 31 e 40: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por SÉRGIO FROILAN GONZALEZ MARTINEZ, alegando, em síntese, que é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. O pedido fora anteriormente indeferido, conforme decisão de fls. 23/verso, em face de não se encontrar instruído com todas as informações relativas aos antecedentes criminais. Decido. O requerente foi autuado em flagrante delito, no dia 07 de julho de 2010, por suposta infração ao artigo 334 do Código Penal (comunicado de prisão em flagrante n°. 0006199-43.2010.403.6119 - IPL 21-0303/2010-4 - DPF/AIN/SP). As certidões juntadas pela defesa (fls. 05, 06 e 07), demonstram a ausência de antecedentes criminais. Embora o pedido não esteja instruído com a certidão do IIRGD, anoto que foi efetuada consulta junto ao INFOSEG (fls. 41/42), a qual não apresentou restrições em nome do requerente. Por outro lado, os documentos de fls. 09 e 33/35, demonstram que o requerente, residente na Rua do Oratório, 572, casa 03, Mooca, na cidade de São Paulo/SP, também possui endereço profissional na Rua Urupiara, 302, Santana, também na capital paulista. Além disso, os documentos de fls. 10/17 comprovam o exercício de atividade lícita. À manutenção da prisão processual há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, a verificação in concreto da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva. In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que o postulante Júnior foi preso em flagrante no momento em que desembarcava no Aeroporto Internacional desta cidade, em voo procedente da China, trazendo em sua bagagem mercadorias embaladas de forma semelhante aos demais autuados. A cautelaridade, todavia, não a vejo estampada nos autos, haja vista que a documentação relativa ao interessado bem indica que se trata de indivíduo dotado de condições pessoais favoráveis - notadamente bons antecedentes, domicílio certo e ocupação lícita -, condições estas que, somadas ao fato de não se cuidar de delito marcado por violência ou grave ameaça (CP, art. 334) ou que acarrete clamor público, conduzem à conclusão de que o postulante, uma vez solto, não representará perigo à ordem pública, à instrução de eventual ação criminal, ou à aplicação da lei penal, máxime quando inexistentes elementos a alertar para o risco de evasão do acusado, o que representaria, isto sim, inaceitável desabono à Justiça Federal de seu país. De outro prisma, verifico que também não incidem as demais causas proibitivas dos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal. Posto isso, não vislumbro a necessidade de manutenção da prisão cautelar do requerente. Contudo, visando a assegurar o vínculo do beneficiário com o desfecho do processo, e considerando que se trata de empresário, preso na posse de elevada quantidade de mercadorias, conforme consta dos Termos de Retenção de Bens n°s 2728/2010, 2730/2010 e 2732/2010, constantes dos autos do Inquérito Policial - IPL 21-0303/2010-4 - DPF/AIN/SP, revelando condição econômica privilegiada, fixo a fiança no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Diante do exposto, defiro o pedido e concedo ao requerente SÉRGIO FROILAN GONZALEZ MARTINEZ a liberdade provisória, mediante o recolhimento da fiança arbitrada, além da observância das seguintes condições, sob pena de revogação: 1) comparecimento perante a autoridade todas as vezes que intimada para os atos da instrução criminal e julgamento; 2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante; 3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado; 4) não se ausentar do país sem expressa autorização deste Juízo, até o desfecho da ação penal; 5) comparecer à Secretaria deste juízo no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua soltura para firmar termo de fiança. Recolhida a fiança, expeça-se com urgência alvará de soltura clausulado, consignando expressamente a obrigação de comparecimento para assinatura do termo de fiança. Oficie-se a DELEMIG. Após, traslade-se cópia desta decisão, do alvará de soltura expedido e do termo de fiança para os autos n°. 0006199-43.2010.403.6119. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3048**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004352-11.2007.403.6119 (2007.61.19.004352-7) - MARIA HELENA SPINETTI COELHO BUENO - ESPOLIO X MAURO COELHO BUENO(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

AUTOS N.º 2007.61.19.004352-7AÇÃO ORDINÁRIAEExeqüente: Espólio de Maria Helena Spinetti Coelho BuenoExecutada: Caixa Econômica Federal - CEF6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que às fls. 95/100 e 134/135 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exeqüente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010462-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010462-4) - GAUDENCIO DA COSTA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
Vistos, Devidamente intimada a parte autora para comprovar o protocolo do recurso de apelação original em face do recebimento do recurso por fax às fls. 118/120, datado de 18/12/2009, apresenta a autora recurso original somente aos 28/07/2010, e portanto, no prazo muito superior ao de 05(cinco) dias, previsto na Lei 9800/99. Assim, não admito o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 135/137 dos autos diante da sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença, e após, intime-se o autor para promover a execução nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculo nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0011108-02.2008.403.6119 (2008.61.19.011108-2) - MARIA DA GLORIA JORGE CAPELOA X ELISABETE CAPELOA DOM PEDRO X ALECSANDRA JORGE CAPELOA(SP157600 - ROBERTO VANUCHI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
AUTOS N.º 0011108-02.2008.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAEExeqüente: Maria da Glória Jorge Capelo, Elisabete Capelo Dom Pedro e Alecsandra Jorge CapeloExecutada: Caixa Econômica Federal - CEF6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que às fls. 86/89 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte dos exeqüentes, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000473-88.2010.403.6119 (2010.61.19.000473-9) - REUAS JOIAS E RELOGIOS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)**  
AUTOS N.º 0000473-88.2010.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAEExeqüente: Reuas Jóias e Relógios Ltda.Executada: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária-INFRAERO6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SPVistos.Verifico que às fls. 522 e 531/533 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte da exeqüente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta.Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001030-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001030-2) - RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**  
INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pelo autor eis que não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos, que no caso, comportaria a prova documental como meio adequado para comprovação da atividade insalubre.Venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0001832-73.2010.403.6119** - AILTON PEREIRA ANTUNES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X BANCO BRADESCO S/A Fls. 82/93: Manifeste-se a parte autora. Após, venham conclusos.Int.

**0001855-19.2010.403.6119** - PEDRO TADASHI HAYASHI(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos.A parte autora, por ocasião da distribuição do presente feito, efetuou o recolhimento das custas iniciais em código diverso àquele destinado à Justiça Federal de 1ª Instância, nos termos do Provimento nº.64/2005 - COGE.Posto isto, providencie o autor o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001957-41.2010.403.6119** - KATIA VERGINIA CARDOSO CAMPOS(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a apresentar os extratos bancários da conta poupança 0250.013.10030929-3 relativa aos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na solicitação de fls. 08, atendendo os ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistirem contas sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente.Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002987-14.2010.403.6119** - WALTER DE MENDONCA SAMPAIO X NILZA FONTES SOUZA SAMPAIO(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X UNIBANCO S/A X BANCO ABN ANMRO REAL S/A(SP096951 - EVELISE APARECIDA MENEGUECO) X BANCO BRADESCO S/A(SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123826 - EDSON HIGINO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP163424 - CLAUDIO RENATO VIEIRA SOARES E SP192977 - CRISTIANE JERONIMO DE SOUZA E SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS) X BANCO SAFRA S/A

Vistos, etc.Trata-se, em apertada síntese, de ação ordinária movida por Walter de Mendonça Sampaio e outro em face da Caixa Econômica Federal e outros, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de diferenças devidas nos saldos de suas contas-poupança, devidas em razão do Plano Verão.O valor atribuído à causa foi de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em novembro de 2007, conforme petição inicial.DECIDO.Preceitua a Lei nº. 10.259, de 12 de julho de 2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Nesse diapasão, considerando-se que o valor da causa situa-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando o domicílio do autor no Município de Mogi das Cruzes/SPik, e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal naquela municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se, a mais não poder, que este Juízo passa a ser absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.Nessa linha de raciocínio, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PORTO ALEGRE, NOS TERMOS DO ART. 3º, DA LEI N.º 10.259/01.- Conhecimento do conflito de competência, com declaração de competência do Juízo suscitado.Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIAProcesso: 200504010087252 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 09/05/2005 Documento: TRF400106612Diante do exposto, com esteio no artigo 3º, 3º da Lei nº. 10.259/2001 c/c o artigo 259 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Gabinete do Juizado Especial de Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP.Intime-se.

**0005767-24.2010.403.6119** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 51 integralmente, juntando cópia da petição inicial e sentença dos autos 2009.61.19.000328-9, para fins de apuração de eventual prevenção, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012209-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012209-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002480-24.2008.403.6119 (2008.61.19.002480-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIS AMILTON RODRIGUES COSTA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Embargada: LUÍS AMILTON RODRIGUES COSTAAutos nº 0012209-40.2009.403.6119Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial.A embargante alega que os cálculos realizados pelos embargados estão incorretos, sem concretizar adequadamente a decisão transitada em julgado nos autos principais (processo nº 0002480-24.2008.403.6119). Impugnados os embargos através da petição de fls. 17/18.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 25/28.As partes concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 30 e 33). É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos à execução são parcialmente procedentes.O busílis destes embargos à execução reside no acerto das contas realizado pelo embargado para início da fase de execução.Nessa senda, reputo como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 25/28, tendo em vista a realização conforme os parâmetros fixados pelo v. acórdão transitado em julgado.Ademais, as partes concordaram expressamente com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, conforme manifestações de fls. 30 e 33, tornando-os incontroversos.Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 143,09 (cento e quarenta e três reais e nove centavos) até agosto de 2009, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC.As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

**0003350-98.2010.403.6119 (2007.61.19.007248-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007248-27.2007.403.6119 (2007.61.19.007248-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO**Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Parte Embargada: ELAINE CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRAAutos nº 0003350-98.2010.403.6119Vistos etc. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS opôs embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, em que alega excesso nos cálculos realizados pela parte embargada, não condizente com o disposto no título executivo judicial.A embargante alega que os cálculos realizados pela embargada para a execução não consideraram o recebimento de auxílio-doença até a sentença proferida.Assim sendo, em que pese a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19.12.2006, com a realização dos devidos descontos por força do gozo de auxílio-doença, não há valor positivo a ser recebido pelo embargante no período entre 12.2006 e 12/2008, por conseguinte, não há verba honorária devida.Desta forma, não haveria diferenças positivas em favor do embargado com o desconto dos valores pagos, com o que a execução seria zero.A embargada apresentou petição em que requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 24).Cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 26/35.As partes concordaram com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 37 e 40). É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos à execução são procedentes.O busílis destes embargos à execução reside no acerto das contas realizado pelo embargado para início da fase de execução.Nessa senda, reputo como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 26/35, tendo em vista a realização conforme os parâmetros fixados pela sentença transitada em julgado.Ademais, as partes concordaram expressamente com os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, conforme manifestações de fls. 37 e 40, tornando-os incontroversos.Posto isto, extingo a execução nos termos do artigos 267, IV e VI, c.c. 598, 794, I e 795 do CPC.Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela embargada, eis que sucumbente. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de embargada beneficiada pela gratuidade judiciária nos autos principais (fl. 54).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais após o trânsito em julgado.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000408-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000408-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)**

Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo baixa-findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004454-43.2001.403.6119 (2001.61.19.004454-2) - OSCAR COSTA X ANTONIO MARQUES FERNANDES X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X GERONIMO LUIZ DA SILVA X ANDRE MORENO CASTILHO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)**

6ª Vara Federal de GuarulhosProcesso nº 0004454-43.2001.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAEexequentes: Oscar Costa, Antonio Marques Fernandes, Vera Lucia Dias do Nascimento, Rubia Dias do Nascimento, Glauco Dias do Nascimento,

Geronimo Luiz da Silva, André Moreno Castilho Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos. Verifico que ocorreu o pagamento do precatório expedido (fls. 300/306) através dos alvarás de levantamento de fls. 401/402, 404/405, 407/408, 410/411, 413/414 e 481/484, com concordância tácita do exequente quanto à satisfação do débito (fl. 534). Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022300-10.2000.403.6119 (2000.61.19.022300-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VELOSTAMP IND/ E COM/ METALURGICA LTDA (SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA) AUTOS N.º 0022300-10.2000.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: UNIÃO FEDERAL Executada: VELOSTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA. 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que às fls. 474/475 foi comprovado o pagamento da verba de sucumbência pela executada, não havendo oposição por parte da exequente (fl. 479), motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução processada nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observado as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010553-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010553-7)** - MADALENA CONCEICAO RAMOS DE MATTOS (SP186576 - MARCELO DUBOVISKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) AUTOS N.º 0010553-82.2008.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Madalena Conceição Ramos de Mattos Executada: Caixa Econômica Federal - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que às fls. 119/123 e 125/129 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011119-31.2008.403.6119 (2008.61.19.011119-7)** - ADERSON DE MELO LIMA (SP154537 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) AUTOS N.º 0011119-31.2008.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Anderson de Melo Lima Executada: Caixa Econômica Federal - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que às fls. 73/76 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001078-68.2009.403.6119 (2009.61.19.001078-6)** - ERIKA TRINDADE TAVARES CELIDONIO (SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) AUTOS N.º 0001078-68.2009.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA Exequente: Erika Trindade Tavares Celidonio Executada: Caixa Econômica Federal - CEF 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS /SP Vistos. Verifico que às fls. 111/115 foi comprovado o pagamento da dívida, não havendo oposição por parte do exequente, motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente N° 3049**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011225-56.2009.403.6119 (2009.61.19.011225-0)** - ANA MARIA FIGUEIREDO (SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 25/08/2010 às 17:00 horas. Intime-se o INSS e a parte autora pessoalmente, devendo esta última ser cientificada que deverá comparecer acompanhada de advogado regularmente constituído. Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

#### **Expediente N° 3050**

#### **ACAO PENAL**

**0001107-31.2003.403.6119 (2003.61.19.001107-7)** - JUSTICA PUBLICA X IZAURA DA DALT

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada Izaura da Dalt Araujo, acompanhado das respectivas razões, em seus regulares efeitos. Publique-se a sentença e embargos de declaração, para ciência da defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que manifeste se deseja ou não ratificar suas contrarrazões de apelação de fls. 854/864, tendo em vista a posterior apresentação de razões de apelação pela defesa da sentenciada Izaura às fls. 867/869. Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 850/851: PA 0,5 Alegou a ré Aparecida Jorge Malavazi, nas alegações finais com reiteração nas razões de apelação, a ocorrência da prescrição, pois da data do fato até a presente data transcorreu prazo superior a 9 anos e tratando-se ela de maior de 70 anos na data da sentença, conta-se o prazo pela metade. Nessa senda, observo que a sentença de fls. 815/826 incorreu em erro material, apreciável de ofício, ao não analisar a ocorrência de prescrição, matéria de ordem pública. Vejamos, assim. A ré foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal, porque induziu em erro o INSS, obtendo vantagem patrimonial ilícita, ao apresentar documentação com inserção de vínculos empregatícios fictícios, quando do requerimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/119.316.293-6, recebido entre 27 de novembro de 2000 a 1º de julho de 2003. É dos autos que o requerimento do benefício previdenciário deu-se no dia 27 de novembro de 2000. Ora, a ré foi condenada por sentença transitada em julgado para o Ministério Público Federal, à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, caso em que se opera a prescrição em 12 anos, nos termos do inciso III, do art. 109 do Código Penal. Assim, mesmo que aplicado o art. 115 do Código Penal, reduzindo-se, de metade, o prazo prescricional, ou seja, in casu, de 12 para 6 anos, não teria ocorrido a prescrição. É que, na hipótese mais benéfica à ré, qual seja, considerando-se que o crime de estelionato previdenciário seria de consumação instantânea, tese com a qual não comungo, e admitindo-se entre a data do primeiro benefício recebido, que é a mesma data do requerimento formulado junto à Previdência, em 27 de novembro de 2000, até a data do recebimento da denúncia - 12 de dezembro de 2006, não transcorreu prazo superior aos 6 anos previstos pela legislação. Nem mesmo entre a data do recebimento da denúncia até a data da publicação da sentença transcorreu prazo de 6 anos, haja vista que entre o recebimento da denúncia (12/12/2006) até a publicação da sentença (11/02/2010) decorreu pouco mais de 4 anos. No entanto, entendo que se tratando de estelionato no recebimento de rendas mensais, que duram no tempo, há permanência na consumação - delito de efeitos permanentes - devendo o termo inicial da prescrição contar-se da cessão da permanência. No caso, o benefício indevido cessou em 1º de julho de 2003, situação que não acode à tese da ré. Assim, por todos os aspectos que se olhe a pretensão da ré em ver declarada a extinta a sua punibilidade, pela ocorrência prescricional, ela não procede. Portanto, reconheço a omissão na sentença de fls. 815/823, passando a fundamentação supra a integrá-la, mantendo o seu dispositivo e demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. SENTENÇA DATADA DE 10/02/2010: III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito pelas rés, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, configurado está o delito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, ao qual se agrega a especial circunstância de majoração da pena prevista no parágrafo terceiro de tal tipo (Súmula nº 24 do STJ). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, CONDENO IZAURA DA DALT ARAÚJO, brasileira, casada, nascida aos 12/03/1942, filha de Miguel Archanjo Da Dalt e Maria Luíza Da Dalt, natural de São Paulo/SP e APARECIDA JORGE MALAVAZZI, brasileira, viúva, nascida aos 19/05/1932, filha de Elias Jorge e Iracema Farias, natural de São Sebastião do Paraíso/MG, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Passo à dosimetria individual das penas das corrés. III.a) Dosimetria da pena da ré Izaura: Atento aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que a ré Izaura é primária e não tem antecedentes. Observo, entretanto, que as conseqüências do crime foram especialmente gravosas à sociedade, ante o prejuízo causado ao INSS, no importe de mais de R\$ 47.000,00, razão pela qual acresço de 1/3 (um terço) à pena mínima prevista no tipo. Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas para a ré Izaura, de modo que, na segunda fase, prevista no art. 68, do CP, a pena deve permanecer inalterada. Na terceira fase, aumento a pena em 05 (cinco) meses, em virtude da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP. Assim, fixo a pena definitiva da ré Izaura Da Dalt Araújo em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Condeno, ainda, a ré Izaura, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 120 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida pela ré Izaura inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenada a ré Izaura por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenada (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º). III.b) Dosimetria da pena da ré Aparecida: Atenta aos critérios norteadores da fixação da pena, estabelecidos no art. 59, do CP, verifico que a ré Aparecida apresenta antecedentes, haja vista as condenações com trânsito em julgado não configuradoras de reincidência comprovadas às fls. 747 (processo nº 6/1969, 24º Ofício Criminal da Comarca de São Paulo), 749 (processo nº 3/1972, 16º Ofício Criminal da Comarca de São Paulo) e 791 (processo nº 652/197, 14º Ofício Criminal da Comarca de São Paulo). A ré Aparecida possui personalidade voltada ao crime, haja vista a longa lista de ações criminais e inquéritos policiais respondidos pela ré entre 1968 e 2004 (fls. 381/394), em sua grande maioria envolvendo o delito de estelionato, o que não configura certamente mera coincidência. Neste passo, é de se inferir que

Aparecida fez do crime um modo de vida, o que acrescenta reprovabilidade à sua conduta e assim acentua o seu desvalor, se examinada no contexto egoístico dos motivos que a ensejaram. A conduta social da ré Aparecida também é de todo reprovável, já que prejudicou inúmeros terceiros, iludidos que são pela promessa de facilidade na concessão de benefícios previdenciários, movida única e exclusivamente pela cobiça, já que cobrava quantia considerável para tanto (R\$ 6.000,00). Também em relação à ré Aparecida devem ser avaliadas as conseqüências do crime, que foram especialmente gravosas à sociedade, ante o prejuízo causado ao INSS, no importe de mais de R\$ 47.000,00. Expostas e valoradas as hipóteses do artigo 59 do CP em que a ré Aparecida está incurso, acresço de 1/3 (um terço) para cada uma das circunstâncias (antecedentes, personalidade, culpabilidade, conduta social e conseqüências do crime), o que resulta em aumento de 5/3 da pena base. Assim, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, incide quanto à ré Aparecida a agravante da reincidência, conforme certidões de objeto e pé de fls. 705 e 773/774, que relatam a existência de dois processos (2001.03.99.033803-6 e 2000.03.99.066392-7) com trânsito em julgado, respectivamente, em 02/12/2002 e 14/10/2002, antes, portanto, da cessação da consumação do delito pelo qual está sendo ora condenada (01/07/2003), ante a característica da permanência. Ainda na segunda fase, não há atenuantes preponderantes a serem consideradas, de modo que, nos termos previstos no art. 68, do CP, a pena deve ser aumentada de 1/3 (um terço), portanto, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na terceira fase, aumento a pena em 1/3 (um terço), em virtude da causa de aumento prevista no 3º, do art. 171, do CP, sem que haja causas de diminuição a serem consideradas. Assim, fixo a pena definitiva da ré Aparecida Jorge Malavazzi em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Condeno, ainda, a ré Izaura, a pena de multa, prevista no art. 171, do CP, consoante os ditames do art. 49, do mesmo diploma legal, segundo o critério trifásico da aplicação da pena restritiva de liberdade, pelo que a fixo definitivamente em 177 dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade será cumprida pela ré Aparecida inicialmente no regime fechado, ex vi do artigo 33, 2º, alíneas a e b, do Código Penal. DEIXO DE SUBSTITUIR a pena privativa de liberdade a que condenada a ré Aparecida, por força do artigo 44, III, do CP, haja vista as circunstâncias do crime e a personalidade da agente indicarem ser insuficiente a substituição da pena para reprimenda da conduta delitativa. Reconheço às rés o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração o fato de responderem ao processo em liberdade, sem que estejam presentes no caso as hipóteses do artigo 312 do CPP. Condeno-as, outrossim, a terem seus nomes lançados no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe.

#### **Expediente Nº 3051**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009394-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009394-8)** - ANDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X EDERSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOANICE FRANCISCA DA SILVA X JOANICE FRANCISCA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o ofício de fl. 485, intimem-se as partes acerca da designação da audiência para inquirição das testemunhas arroladas para o dia 13 de agosto de 2010, às 14:30 horas, na Vara Cível da Comarca de Ivaiporã/PR.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 6784**

#### **ACAO PENAL**

**0002251-07.2007.403.6117 (2007.61.17.002251-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EVERTON RODOLFO BONFANTE (SP136373 - EDSON DONZELLA) X GILEADE ALVEZ (SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

Ao réu EVERTON RODOLFO BONFANTE que, intimando pessoalmente, não apresentou alegações finais, nomeio como defensor dativo o Dr. DENILSON ROMÃO, OAB/SP 255.108, intimando-o a apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0000537-41.2009.403.6117 (2009.61.17.000537-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA

REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu REGINALDO LAURO MARTINS sobre as fls. 274/284, juntadas pelo MPF.Int.

#### **Expediente N° 6785**

##### **ACAO PENAL**

**0002034-90.2009.403.6117 (2009.61.17.002034-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDGAR DOS SANTOS MARTINS(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Designo o dia 19/08/2010, às 15:40 horas para realização de audiência admonitória, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta na sentença. Por questões de economia e celeridade processual, a execução da pena se procederá no bojo dos próprios autos criminais, deixando-se de expedir guia de recolhimento para tanto. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu EDGAR DOS SANTOS MARTINS, condenado na sentença de fls. 86/87. Intime-se o sentenciado para comparecer. Int.

**0002976-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002976-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Designo o dia 01/09/2010, às 16:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, intimando-as a comparecerem, bem como intimando-se o réu SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 3133**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000744-58.2009.403.6111 (2009.61.11.000744-3)** - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 20 de setembro de 2010, às 08h30, na empresa Transfergo Ltda, sito na Av. Hygino Muzzi Filho, nº 1651, Marília, SP e no mesmo dia, às 09h30 na Empresa Circular de Marília Ltda, sito na Rua Oswaldo Cruz, nº 11, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais. Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, César Cardoso Filho, na data supra.Int.

**0001531-87.2009.403.6111 (2009.61.11.001531-2)** - ANTONIA ALDIVINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16 de agosto de 2010, às 17h30. Renovem-se os atos. Com relação à testemunha Alzira Camilo Correa, tendo em vista a informação da sra. Oficiala de Justiça às fls. 139, fica a parte autora ciente de que deverá trazer a referida testemunha na audiência, independentemente de intimação. Publique-se.

**0001667-84.2009.403.6111 (2009.61.11.001667-5)** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 16 de agosto de 2010, às 18h10. Renovem-se os atos. Publique-se.

**0001853-10.2009.403.6111 (2009.61.11.001853-2)** - RUBENS PERICO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 23 de agosto de 2010, às 18h10. Renovem-se os atos. Publique-se.

**0003363-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003363-6)** - MILTON SOFFNER(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Para melhor acomodação da pauta, redesigno a audiência para o dia 30 de agosto de 2010, às 18h10. Renovem-se os atos. Publique-se.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4582**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006582-94.2000.403.6111 (2000.61.11.006582-8)** - JOAO CARLOS DOS SANTOS X ROSEMARY CONTI MASARELO X IRACI MIEKO MIYAZWA X SEBASTIAO MOTTA FILHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Fls. 707/708: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004432-04.2004.403.6111 (2004.61.11.004432-6)** - JURACI PEREIRA DE SANTANA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002770-34.2006.403.6111 (2006.61.11.002770-2)** - REGINA MENDES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 215: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002484-85.2008.403.6111 (2008.61.11.002484-9)** - ARACI BARBOSA DE PAULO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003947-62.2008.403.6111 (2008.61.11.003947-6)** - MARILIA APARECIDA - INCAPAZ X MARCILENE APARECIDA BALBINO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003750-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003750-2)** - IRACI RODRIGUES GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante agência do Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem

manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004271-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004271-6)** - JAIME SOARES DOS PRAZERES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia, a ser realizada 04/10/2010, às 08:30 horas, nas dependências da Empresa Circular de Marília Ltda, situada na Rua Oswaldo Cruz, nº 11, Marília/SP. Faculto as partes a apresentação de quesitos a serem respondidos pelo perito e, ainda, querendo, indiquem assistentes técnicos. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004866-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004866-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2)) ROSINHA CAPELOZA SENNE X YORIKO HORIUTI SASAZAKI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retornem os autos à Contadoria Judicial em razão da manifestação de fls. 104, esclarecendo, desde já, à parte autora, que a co-autora Maria Cardoso Pereira Lotti pertence aos autos nº 0004867-02.2009.403.6111. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, façam os autos conclusos. Outrossim, desentranhem-se a documentação referente a co-autora Maria Cardoso Pereira Lotti, acostada às fls. 18/19, trasladando-a para os autos nº 0004867-02.2009.403.6111. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004867-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004867-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2)) MERCEDES LEIVA DE LABIO X NILTON FERREIRA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE BARROS X PLAUTO FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X PORFIRIO CARDOSO PEREIRA X MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente, fazendo constar como coautor o ESPÓLIO DE PLAUTO FERREIRA DE SOUZA devidamente representado por seu representante legal, a inventariante Sra. Maria de Paiva Souza (fls. 62/63). Outrossim, retornem os autos à Contadoria Judicial em razão da manifestação de fls. 118. Após, dê-se vista às partes e, em seguida, façam os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005198-81.2009.403.6111 (2009.61.11.005198-5)** - ALBERTO MARTIN MAGALHAES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005923-70.2009.403.6111 (2009.61.11.005923-6)** - LARISSA SILVA AVELAR(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o novo endereço da autora, sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006186-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006186-3)** - CARLOS ZACARIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial. (fls. 153/189). Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006519-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006519-4)** - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/103: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. Mario Putinati Junior, CRM 49.173, com consultório situado na rua Carajás nº 20, telefone 3433-0711, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006615-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006615-0)** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/150: Defiro a oitiva das testemunhas Gilmar Dias de Souza e Leandro Fernandes na audiência designada para o dia 23/08/2010 por este juízo, as quais, consoante compromisso firmado pela parte autora, comparecerão ao referido ato processual independentemente de intimação. Oficie-se ao juízo da comarca de Pompéia/SP, solicitando a imediata devolução da carta precatória expedida às fls. 143/144. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006944-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006944-8) - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 65/68: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio a Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com consultório situado na rua Tomaz Gonzaga nº 252, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 10, visto que é analfabeta. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0007042-66.2009.403.6111 (2009.61.11.007042-6) - SALVIANA MARIA COSTA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000505-20.2010.403.6111 (2010.61.11.000505-9) - FERNANDO PALOMO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 76/80: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001297-71.2010.403.6111 - GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O extrato de fls. 69 demonstra que o Sr. José Dias dos Santos, marido da autora, recebe mensalmente a título de aposentadoria o valor de R\$ 703,83 e não o valor de 1 salário mínimo, conforme constou do mandado de constatação incluso, por ocasião da efetivação da prova social. Desta forma, determino a intimação da parte autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, as divergências existentes entre as informações constantes do Auto de Constatação e àquelas constantes de fls. 69, observando que o art. 14 do CPC determina que as partes exponham os fatos em juízo de acordo com a verdade, procedam com lealdade e boa-fé, abstendo-se de formular pretensões infundadas, bem como, o art. 17 do mesmo Códex classifica como má-fé alterar a verdade dos fatos.

**0001823-38.2010.403.6111 - LUIZMAR BALBO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Fls. 57/60: Indefiro, haja vista a prolação da r. sentença de fls. 44/53 ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional. Aguarde-se o trânsito em julgado do aludido decisório. INTIMEM-SE.

**0002221-82.2010.403.6111 - LINDA BATISTA LIMA SILVA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Fls. 70: Indefiro, haja vista a concessão de prazo suplementar por intermédio do r. despacho de fls. 69. Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 67. INTIMEM-SE.

**0002248-65.2010.403.6111 - ISABELA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002528-36.2010.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO DE JESUS SALLES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da carta precatória de

fls. 122/131.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002977-91.2010.403.6111** - ALDINELO CORREIA DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 22/36.Após, esclareça o INSS sobre a implantação do benefício.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003143-26.2010.403.6111** - IRACEMA FERRARI OLIVEIRA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida da autora e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ela residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho.Após, dê-se nova vista às partes e ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003535-63.2010.403.6111** - LAZARA MADALENA CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004097-72.2010.403.6111** - APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDA MARIA TIMOTEO FIORAVANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Milton Marchioli, Neurologista, CRM 63.556, com consultório situado na Avenida Pedro de Toledo, nº1054, telefone: 3432-1080 e Fabrício Anequini, ortopedista, CRM 125.865, com consultório situado na rua Augusto Barreto, 465, Maria Izabel, telefone 3413-9600, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004101-12.2010.403.6111** - ADELINO RODRIGUES DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADELINO RODRIGUES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Edna Mitiko Tokumo Itioka, pneumologia, CRM 53.670, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 14/15 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002589-36.1994.403.6111 (94.1002589-3)** - INALDINA DE SANTANA OLIVEIRA(SP061433 - JOSUE COVO E SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INALDINA DE SANTANA OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**1001581-19.1997.403.6111 (97.1001581-8)** - MANOEL MOREIRA DOS SANTOS X ONESIMO GOMES DE MORAES X VALDIR DA SILVA X SAULO PINTO DE MORAES X MARIA ELENA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP141081 - OSMAR SOARES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 -

ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 860 - EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF na petição de fls. 437.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0007188-25.2000.403.6111 (2000.61.11.007188-9)** - MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X JOAO EVANGELISTA EGAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA DE FATIMA PEDRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDICE ALVES DOS SANTOS XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM CENYRA PADUA SALVAJOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EVANGELISTA EGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 717.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004041-78.2006.403.6111 (2006.61.11.004041-0)** - GENILDA RUFINO DE BARROS LOPES(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENILDA RUFINO DE BARROS LOPES

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004854-37.2008.403.6111 (2008.61.11.004854-4)** - GERALDO TOTINI(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO TOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

### **Expediente Nº 4583**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001102-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001102-8)** - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PFGN em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005944-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005944-0)** - JAIME DE SOUZA ROCHA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal, bem como da anulação da r. sentença de fls. 126/130. Requeiram as partes o que entenderem ser de direito.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002736-54.2009.403.6111 (2009.61.11.002736-3)** - AVERALDO FERREIRA DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0003816-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003816-6)** - LAURINDO JOSE DE DEUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0004640-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004640-0)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP243926 - GRAZIELA BARBAKOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da carta precatória de fls. 90/102.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0005452-54.2009.403.6111 (2009.61.11.005452-4)** - MARIA APARECIDA ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006323-84.2009.403.6111 (2009.61.11.006323-9)** - MARIA EDILENE DE OLIVEIRA LIMA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006455-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006455-4)** - ANGELINA DA MATTA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122: Defiro. Revogo o r. despacho de fls. 120 para o fim de designar nova data para a realização da perícia, a qual será realizada na Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Marília, situada na Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Marília/SP, no dia 27/09/2010, às 8:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006480-57.2009.403.6111 (2009.61.11.006480-3)** - ALVINO APARECIDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários dos Srs. peritos, Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777 e Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 70/71.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0006945-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006945-0)** - JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. perito, Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, no máximo da tabela vigente. Requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Por derradeiro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, e de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 89/95.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0000882-88.2010.403.6111 (2010.61.11.000882-6)** - FABIO VICENTE EMIDIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70: Defiro. Oficie-se às empresas mencionadas nas fls. 27, 29, 31, 33 e 36 para a obtenção de cópia dos formulários PPP, DSS-8030 e eventuais laudos periciais.Após, dê-se nova vista para as partes.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001505-55.2010.403.6111** - APARECIDO MARQUES DE BRITO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56: Defiro a produção de prova pericial e social. Nomeio o Dr. Evandro Pereira Palácio, ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e cel. 8121-2021 e o Dr. João Carlos Ferreira Braga, cardiologia, CRM 18.219, com consultório situado na avenida Vicente Ferreira, nº 780, telefone 3402-5252, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida do autor e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ele residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0001551-44.2010.403.6111** - APARECIDA SALES DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**0002072-86.2010.403.6111** - AIRTON CANALI(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095

- IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 59/60: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se, de modo conclusivo, acerca de fls. 51/56. Decorrido este sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se provocação com baixa sobrestado. INTIMEM-SE.

**0002655-71.2010.403.6111** - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 131/152. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002659-11.2010.403.6111** - LUIZ ANTONIO CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 107/124. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002845-34.2010.403.6111** - ROSARIA DE FATIMA AZEVEDO MENDES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003057-55.2010.403.6111** - NILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003180-53.2010.403.6111** - EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE(SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se mandado de constatação para que seja elaborado auto circunstanciado sobre as condições de vida da autora e de sua situação sócio-econômica, bem como das pessoas que com ela residam, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração que cada um receba, discriminando empregador e local de trabalho. Após, dê-se nova vista às partes e ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003205-66.2010.403.6111** - MARIA JOSE DAS CANDEIAS NEVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003336-41.2010.403.6111** - MUNICIPIO DE ORIENTE(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1002968-06.1996.403.6111 (96.1002968-0)** - SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP186484 - JULIANA AUGUSTA SILVA DE CARVALHO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SAMAVE SOCIEDADE ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 316/317 (fls. 319), bem como o integral pagamento da condenação, retornem os autos arquivo, com baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004161-19.2009.403.6111 (2009.61.11.004161-0)** - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH X JOAO FERNANDES X LUIZ ANTONIO DIAS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar os dados requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 122/125. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1004043-46.1997.403.6111 (97.1004043-0)** - ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOANA MAZINI TAPIAS X WALDOMIRO BELINI X ELISETTE APARECIDA BELINI RODRIGUES X ISAURA ENEIDE DE ALMEIDA VALENTIM(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP132218 - CELSO CORDOBER DE SOUZA E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DENISETE MACHADO)

Fls. 218/220: Defiro. Aguarde-se manifestação da parte autora em arquivo, com baixa sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003263-79.2004.403.6111 (2004.61.11.003263-4)** - SEBASTIAO VERGA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Revogo o despacho de fls. 127 pois é equivocado. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 112/126. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000795-74.2006.403.6111 (2006.61.11.000795-8)** - ALBERTO GONCALVES(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0001556-71.2007.403.6111 (2007.61.11.001556-0)** - VALDECI PEREIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA PEREIRA(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se o INSS para elaborar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002137-86.2007.403.6111 (2007.61.11.002137-6)** - MARIA LUCIA SEIXAS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 216/218: Defiro. Nos termos do r. despacho de fls. 202, intime-se o INSS para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, efetue os cálculos de liquidação. INTIMEM-SE.

**0003311-33.2007.403.6111 (2007.61.11.003311-1)** - JUSCEMAR RODRIGUES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X JUSCEMAR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 177/178, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 176. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003896-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003896-0)** - HAZAEL JOSE LISBOA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0)** - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0004361-60.2008.403.6111 (2008.61.11.004361-3)** - ADELINO SGARBI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0005693-62.2008.403.6111 (2008.61.11.005693-0)** - MARIA ISABEL DA SILVA VAZ(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL DA SILVA VAZ

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001462-55.2009.403.6111 (2009.61.11.001462-9)** - JOAO JOSE DIAS FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0002176-15.2009.403.6111 (2009.61.11.002176-2)** - DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA CALIXTO BONFIM BATISTA

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa-findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003711-19.2008.403.6109 (2008.61.09.003711-0)** - MARINES ZANUNCIO X ANA MARIA VIEIRA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando a existência de questão prejudicial a ser resolvida no Juízo Estadual, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de anterior manifestação da parte autora caso haja decisão naquele juízo.Após, tornem conclusos para sentença.Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0008096-73.2009.403.6109 (2009.61.09.008096-1)** - CARLOS ALBERTO DAVI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.008096-1DECISÃO CARLOS ALBERTO DAVI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum.Aduz ter requerido administrativamente em 10/12/2009 o benefício (NB 148.201.650-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais.Requer a antecipação da tutela para que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos laborados para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha (22/07/1986 a 25/09/1986, 26/09/1986 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006, 01/01/2007 a 31/12/2007 e 01/01/2008 a 13/07/2009) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.Decido.O pedido de tutela antecipada comporta parcial acolhimento.Os períodos compreendidos entre 22/07/1986 a 25/09/1986, 26/09/1986 a 31/12/2002, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 10/02/2009 (data da entrada do requerimento) laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha, devem ser considerados especiais. De fato, nestes intervalos o autor esteve submetido a ruídos em intensidade superior ao previsto na legislação vigente à

época dos serviços prestados (fls. 22/24 e 82/84). Todavia, o interstício de 01/03/2003 a 17/11/2003 não pode ser considerado insalubre, eis que o autor estava sujeito a ruído de 85 dBs, ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto 2.172/97. Igualmente no interregno de 18/11/2003 a 31/12/2004 o ruído era de 85 dBs abaixo, portanto, do previsto no Decreto 4.882/03 que considera prejudicial a intensidade acima de 85 dBs. Não há que ser reconhecida a insalubridade no intervalo de 01/01/2007 a 31/12/2007, tendo em vista as informações divergentes contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23/24 e 82/84. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 22/07/1986 a 25/09/1986, 26/09/1986 a 31/12/2002, 01/01/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 10/02/2009, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 148.201.650-5), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. No mesmo prazo deverá a parte autora apresentar laudo técnico pericial relativo ao período de trabalho compreendido entre 01/01/2007 a 31/12/2007, em relação aos quais houve divergência entre as provas apresentadas. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0001152-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001152-7) - DANIEL CASTRO NEVES DE SOUZA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 2010.61.09.001152-7 DECISÃO DANIEL CASTRO NEVES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 06/11/2009 o benefício (NB 150.587.942-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos laborados para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (05/02/1981 a 06/09/1985 e 31/10/1989 a 06/11/2009) e Coimma Comércio, Indústria de Madeiras e Metalúrgica São Cristóvão Ltda. (02/05/1988 a 07/09/1989) implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. O pedido de tutela antecipada comporta parcial acolhimento. Inicialmente o período de 31/10/1989 a 13/12/1998 trabalhado pelo autor na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. já foi considerado especial pelo INSS, conforme demonstra a planilha de contagem de fls. 64/65, motivo pelo qual não há lide neste ponto do pedido. Quanto ao intervalo de 05/02/1981 a 06/09/1985 laborado como ajudante de produção e operador de moinho para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha, deve ser considerado especial. De fato, neste intervalo o autor esteve submetido a ruído de 91,7 dBs, superior, portanto, aos 80 dB (A) previstos no Decreto então vigente (fls. 19/20). Com relação ao interstício de 02/05/1988 a 07/09/1989, trabalhado como auxiliar montador de balanças para a empresa Coimma Comércio Indústria de Madeiras e Metalúrgica Ltda., Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido aos autos demonstra que o autor estava exposto a ruído em intensidade de 92,5 dBs, ou seja, acima do estabelecido no Decreto 53.831/64 (fls. 21/23). No que concerne ao período de 14/12/1998 a 31/12/2003, não há que ser reconhecida a insalubridade neste momento, tendo em vista que os documentos de fls. 57/58 estão ilegíveis. O interregno de 1/01/2004 a 06/11/2009 trabalhado para Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. deve ser considerado como exercício de atividade insalubre, eis que o autor esteve sujeito a ruído em intensidade superior ao previsto no Decreto 4.882/03 bem como aos agentes agressivos calor, fumos, acetaldéido, resorcinol (fls. 59/61). Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para determinar que o Instituto Nacional de Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 05/02/1981 a 06/09/1985, 02/05/1988 a 07/09/1989, 1/01/2004 a 06/11/2009, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 150.587.942-3), com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos cópia legível dos documentos relativos ao período de trabalho compreendido entre 14/12/1998 a 31/12/2003. Após, dê-se vista ao INSS. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0001380-93.2010.403.6109 (2010.61.09.001380-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 2010.61.09.001380-9 SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 21/05/2007 o benefício (NB 144.128.069-0), que lhe foi concedido. No entanto, o procurador que solicitou o benefício em nome do autor, sr. Francisco Pimentel de Oliveira, foi investigado pela Polícia Federal em razão da suspeita de diversas irregularidades e

fraudes praticadas contra o INSS. Em razão dos acontecimentos, a autarquia previdenciária apurou de forma minuciosa o benefício concedido à parte autora e, por não ter ficado comprovado o labor em diversos períodos, suspendeu o benefício concedido. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça e homologue como tempo de serviço os períodos de 04.11.1960 a 12.03.1974 (Fazenda Limeira), 01.04.1974 a 13.05.1974 (Cerâmica São Caetano), 01.06.1975 a 19.08.1975 (Termomecânica São Paulo S/A) e 30.10.1975 a 18.11.1975 (Osvib). Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Após análise dos autos, verifica-se que há divergências que devem ser esclarecidas em instrução probatória, como o período de 01.04.1974 a 13.05.1974 requerido pela parte autora, supostamente laborado na Cerâmica São Caetano S/A, eis que na Carteira de Trabalho (fl. 38) consta que o autor trabalhou de 01.04.1974 a 13.05.1976 e na declaração de fl. 270 consta que o autor trabalhou nesta cerâmica no período de 01.04.1974 a 13.05.1975. Ademais, o período de 04.11.1960 a 12.03.1974 foi lançado em Carteira de Trabalho expedida no ano de 1975, tempo bem posterior ao início do labor, fato este que não pode ser utilizado como presunção de veracidade. Com relação aos demais períodos também não há prova cabal sobre o labor. Portanto, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações. Não obstante, existe decisão administrativa proferida pelo INSS que concluiu pela ausência de comprovação de serviço e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002204-52.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS VICENTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Antonio Carlos Vicente em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como atividade especial dos períodos trabalhados nas empresas Indústrias Dedini S/A Siderúrgica, Dedini TOFT Equipamentos S/A, Jornal de Piracicaba, Turbimaq Em sua contestação de fls. 326/326, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Alega que há períodos que já foram reconhecidos administrativamente e que não há nos autos demonstração de exposição a condições insalubres. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela não comporta acolhimento, por ausência de verossimilhança das alegações. No tocante aos períodos trabalhados para as empresas Dedini S/A Siderúrgica (14/01/1980 a 20/03/1980 e 01/10/1986 a 26/06/1987), Turbimaq Turbinas e Máquinas Ltda. (11/01/1988 a 01/08/1994) e M. Dedini S/A Metalúrgica (25/10/1994 a 05/03/1997), conforme se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 101/104), não há lide, eis que tais períodos já foram considerados especiais pela autarquia previdenciária na esfera administrativa. Com relação ao período trabalhado nas empresas Dedini Toft Equipamentos S/A (13/04/1981 a 04/01/1986) e Jornal de Piracicaba Editora Ltda. (01/12/1982 a 15/04/1986), não há que ser reconhecida a insalubridade pretendida, tendo em vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não informam o fator de risco a que esteve submetido o autor e, ainda, observam que as respectivas empresas não possuem laudo das condições ambientais do período pretendido (fls. 75/78). Quanto aos intervalos compreendidos entre 19/05/1986 a 31/08/1986 e 01/09/1986 a 30/09/1986 laborados para Belgo Mineira Piracicaba S/A Siderurgia, o PPP trazido aos autos noticia que o autor estava exposto a calor de 22,9°C e ruídos de 73,43 dBs e de 06/03/1997 a 29/06/2009 trabalhado para M. Dedini S/A Metalúrgica, submetido a ruído de 82,9 dBs abaixo, portanto, do previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados (fls. 82/87). Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, e apresentando rol de testemunhas caso necessário. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002324-95.2010.403.6109 - RODOLFO BOSCATO JUNIOR(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Autos n.º 0002324-95.2010.403.6109 RODOLFO BOSCATO JUNIOR, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a revisão de contrato firmado entre as partes. Aduz ter pactuado contrato de Financiamento Estudantil - FIES com a instituição financeira e ter sido obrigado, por se tratar de contrato de adesão, a aceitar determinadas cláusulas abusivas, mormente no que tange à cobrança de juros e ao cálculo do saldo devedor. Postula o afastamento da capitalização mensal de juros e a amortização pela tabela price. Decido. Não entendo presente o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da tutela antecipada, a teor do art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos verifica-se que a parte autora não trouxe aos autos o contrato que requer seja revisado, motivo pelo qual ausente a verossimilhança das alegações. Desta forma, ao menos neste momento, não vislumbro a ilegalidade apontada uma vez que a capitalização mensal a respeito da qual insurge-se a parte autora apenas representa fração da taxa anual de 9% de juros. Ademais, a mera utilização da Tabela

Price não implica capitalização mensal de juros, o que só poderá ser verificado após a devida instrução probatória. Face ao exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sem prejuízo, faculto ao autor que, no prazo acima referido, instrua o feito com a cópia do contrato que requer seja revisado. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002748-40.2010.403.6109** - ELCIO PEREIRA NUNES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS NUNES (SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que já houve contestação, intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0002818-57.2010.403.6109** - DANIEL MOISES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Lei 8.906/94, em seu artigo 3º, dispõe que os atos praticados por estagiário de advocacia só serão considerados válidos quando praticados em conjunto com advogado e sob a responsabilidade deste. Assim sendo, intime-se a procuradora da parte autora para que, em 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, apondo a devida assinatura, sob pena de extinção do feito e das demais sanções previstas em lei. No mesmo prazo, deverá também a advogada regularizar a declaração de fls. 16. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003962-66.2010.403.6109** - ANTONIO LUIZ RIZZATO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0003962-66.2010.403.6109 ANTONIO LUIZ RIZZATO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido os valores contribuídos à título de horas extras. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Citem-se os réus. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0004291-78.2010.403.6109** - DEMETRIO PEREIRA DA SILVA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004291-78.2010.403.6109 DEMETRIO PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de problemas de saúde, em razão de ter sido alvejado por vários projéteis durante um assalto, que lhe causam intensas dores e lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença até o mês de julho de 2009 (NB 117.272.915-5) e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo

para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0004662-42.2010.403.6109** - VALDECIR ANTONIO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004662-42.2010.403.6109VALDECIR ANTONIO MARTINS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido alguns períodos laborados em condições especiais.Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula.Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0004755-05.2010.403.6109** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0005013-15.2010.403.6109** - GISELE ROSSIN(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005013-15.2010.403.6109GISELE ROSSIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portadora de problemas de coluna, fibromialgia e outros males generalizados, que lhe causam intensas dores e lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido auxílio-doença até 03.2007 (NB 516.568.302-4) e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico.Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0005019-22.2010.403.6109** - ALICE BRITO CALANDRIN(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOTrata-se de ação de conhecimento proposta por Alice de Brito Calandrin em face de INSS, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do instituidor João Batista Calandrin. A autora alega que seu requerimento administrativo n. 125.831.337-2, efetuado em 03/09/2002, foi indeferido sob o argumento de falta de

qualidade de segurado do instituidor na data do óbito. Contudo, entende que a perda da qualidade de segurado não causa óbice à obtenção do benefício em questão, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8213/91. Cita precedentes jurisprudenciais em seu favor. Decido. O pedido de tutela antecipada não comporta acolhimento, eis que ausente o relevante fundamento jurídico. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Pela análise do referido dispositivo, observa-se a existência de três requisitos para a concessão do benefício em questão, quais sejam: o evento morte, a condição de segurado do falecido, e relação de dependência deste com o interessado. Outrossim, a concessão do benefício em questão não está condicionada a período de carência, conforme dispõe o art. 26, I, da Lei n. 8213/91. No caso em questão, o evento morte, ocorrido em 15/01/1999, restou devidamente demonstrado pela certidão de fls. 29. Contudo, conforme informado pela própria autora em sua inicial, o último vínculo de trabalho do instituidor cessou em janeiro de 1991 (fls. 04). Já o INSS entendeu que a manutenção da qualidade de segurado ocorreu apenas até dezembro de 1988 (fls. 58). Ainda que reconhecida a afirmação da autora, e considerados o período máximo de graça admitido na legislação vigente, o instituidor não teria a qualidade de segurado há pelo menos 5 anos na data de seu óbito. Desta forma, o benefício pleiteado pela autora não é mesmo devido. Em seu favor, a autora aponta a previsão legal do art. 102, 2º, da Lei n. 8213/91. Tal dispositivo prevê que a perda da qualidade de segurado não obsta a implantação do benefício de pensão por morte caso o instituidor houvesse preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria. Contudo, no caso concreto o autor não fazia jus ao benefício de aposentadoria na data do óbito. Naquela ocasião, o autor contava com apenas 43 anos de idade (fls. 29), motivo pelo qual não fazia jus a aposentadoria por idade. Outrossim, a carência para obtenção de tal benefício é de 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei n. 8213/91), patamar não atingido pelo instituidor, conforme admitido pela própria autora. Por fim, o tempo de contribuição apurado é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No sentido da presente decisão, confirmam-se precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NOS AUTOS. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, preencher os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. No caso em apreço, quando de seu falecimento, o de cujus não havia preenchido os requisitos necessários para obtenção de qualquer aposentadoria, tendo as instâncias ordinárias concluído pela perda da qualidade de segurado, o que obsta a concessão do benefício postulado. Ademais, é certo, ainda, que, em hipóteses desse jaez, a reversão do julgado implica o reexame de provas, o que é vedado pelo comando contido na Súmula n.º 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 200900711270, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 30/11/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da Terceira Seção é no sentido de que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento. 2. Exegese extraída do art. 102 da Lei nº 8.213/91, tanto na redação original, quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97. 3. A correta valoração da prova e sua aplicação ao direito aplicado, não conduz ao reexame de matéria fática, como vedado pela Súmula 07/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AGA 200400399029, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 18/05/2009).** Assim sendo, o dispositivo legal invocado não é aplicável ao caso concreto. Ressalto que ainda que o período de carência para a obtenção do benefício por idade estivesse cumprido, não seria o caso de deferimento da pensão por morte. É que tal entendimento é baseado em uma ficção jurídica, qual seja a de que o instituidor atingiria a idade para ser aposentado por idade. Contudo, tal ficção não está prevista em lei, não podendo advir de simples criação jurisprudencial. Outrossim, ainda que se admitisse tal hipótese, haveria a necessidade de se aguardar a data na qual o instituidor atingiria o requisito etário para a obtenção do benefício, o que não é caso dos autos. A adoção de tal entendimento implica em ofensa ao princípio constitucional da seletividade dos benefícios, inserto no art. 194, III, da CF. De fato, levada a extremo, a tese defendida pela autora prestigiaria todo o dependente de pessoa falecida que, em alguma época de sua vida, tenha sido filiado ao regime geral de previdência social. Não é este o objetivo do sistema ora vigente, baseado em regime de contributividade. Face ao exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0005034-88.2010.403.6109 - EDSON LUIZ DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0005034-88.2010.403.6109 EDSON LUIZ DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial. Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido alguns períodos laborados em condições especiais. Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a

imediate revisão da renda mensal do benefício do autor. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006172-90.2010.403.6109 - NADIR LUIZ DO NASCIMENTO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0006172-90.2010.403.6109 NADIR LUIZ DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do segurado Lucas do Nascimento, filho da autora. Alega que após o falecimento do segurado em 06/01/2008 postulou administrativamente o benefício em 04/02/2008 (NB 145.052.550-1), que lhes foi negado sob a alegação de que não restou comprovada a dependência econômica. Requer a antecipação de tutela para que o INSS implante o benefício. Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. Não verifico neste momento a verossimilhança das alegações, tendo em vista que os documentos trazidos com a inicial não demonstram cabalmente a qualidade de dependente, conforme exige o artigo 16, 4º da Lei 8.213/91. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006466-45.2010.403.6109 - PAULO ALVES DE FARIA (SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006470-82.2010.403.6109 - MILTON SANTO BISSOLI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006507-12.2010.403.6109 - WALMIR ALBERTO RIBEIRO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006508-94.2010.403.6109 - HOLANDA MASON ROSINELLI (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0006508-94.2010.403.6109 HOLANDA MASON ROSINELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta ser idosa e que o salário percebido por seu marido é insuficiente para manter sua subsistência, eis que possui elevados gastos com medicamentos. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8742/93, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.232-1/DF, publicado no DJU de 1º.6.2001. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a necessária prova inequívoca da miserabilidade da autora, consoante estabelece a Lei

n.º 8.742/93 sendo, portanto, imprescindível a instrução probatória para sua constatação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, por ora, ficando facultada nova análise após a realização de avaliação sócio econômica. Sem prejuízo, NOMEIO, para realização de estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se e intime-se. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006524-48.2010.403.6109** - ROSANGELA APARECIDA ANDRIOLLI VARGAS(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006674-29.2010.403.6109** - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006710-71.2010.403.6109** - ANTONIO SILVIO DA COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006711-56.2010.403.6109** - FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006721-03.2010.403.6109** - MARIA APARECIDA CASSIANO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006721-03.2010.403.6109 DECISÃO MARIA APARECIDA CASSIANO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz ser portadora de artrite reumatóide e que sua família não tem meios para prover sua subsistência. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Ausente, no momento, a necessária prova inequívoca da miserabilidade do autor, bem como de sua deficiência, consoante estabelece Lei n.º 8.742/93. Posto isso, NEGO a antecipação de tutela pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Igualmente, NOMEIO para realização de estudo sócio-econômico a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José

**0006760-97.2010.403.6109 - JOAO MARANGONI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006826-77.2010.403.6109 - HELIO SOUZA LIMA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino ao autor que, em 10 (dez) dias, traga aos autos declaração de pobreza que fundamente o pedido de gratuidade.Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada.Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006829-32.2010.403.6109 - LUIS DONIZETI DE GODOI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006886-50.2010.403.6109 - REINALDO ALVES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006892-57.2010.403.6109 - REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0006892-57.2010.403.6109REINALDO PEREIRA DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido alguns períodos laborados em condições especiais.Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula.Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006946-23.2010.403.6109 - ISAQUEU PEREIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo n.º 0006946-23.2010.403.6109ISAQUEU PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portador de hanseníase, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta ter recebido auxílio-doença até 31.12.2009 (NB 529.001.692-5) e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a restabelecer o auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória.Face ao exposto,

INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico.Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006970-51.2010.403.6109 - BENEDITA ANTONIA MOREIRA TOBALDINI(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos n.º 0006970-51.2010.403.6109BENEDITA ANTONIA MOREIRA TOBALDINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Aduz ter requerido administrativamente em 04/04/2008 o benefício (NB 146.869.332-5), que lhe foi negado sob a alegação de ausência de comprovação de determinado período de trabalho.Requer a antecipação da tutela para que o INSS considere como laborado em condições rurais os períodos de 01.01.1959 a 31.12.1973 e 01.01.1976 a 31.12.1976 e, conseqüentemente, implante o benefício pleiteado.Decido.Inicialmente, defiro a gratuidade.Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No tocante aos períodos de trabalho supostamente exercido em atividade rural, em que pese a existência de início razoável de prova material, entendo que o pleito carece de ampla instrução probatória, motivo pelo qual a antecipação de tutela seria precipitada no presente momento. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006992-12.2010.403.6109 - SUELLEN DE LIMA BIZZARIA X MARIA JOSE DE LIMA BIZARRIA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Conforme se apura dos autos, a autora SUELLEN DE LIMA BIZZARIA é portadora de incapacidade mental e física e, por possuir 28 (vinte e oito) anos de idade, é considerada absolutamente incapaz, necessitando de um curador a ser nomeado pelo juízo competente, caso ainda não tenha sido promovida a devida interdição, nos termos dos artigos 1.767 e seguintes do Código Civil.Portanto, considerando a existência de questão prejudicial a ser resolvida no Juízo Estadual, suspendo o processo pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 265, 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de anterior manifestação da parte autora caso haja decisão naquele juízo.Após, deverá a parte autora adequar a procuração de fl. 14 e, então, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime(m)-se.Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003054-09.2010.403.6109 - PANTANEIRA TERRAPLENAGEM LTDA(SP055915 - JOEL JOAO RUBERTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA - SP**

DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, proposto por Pantaneira Terraplenagem Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, com pedido de medida liminar que ora se examina, pelo qual a impetrante pleiteia a concessão de ordem para que a autoridade impetrada efetue sua imediata inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, bem como suspenda a restrição imposta à concessão de Certidão Negativa de Débitos - CND.A impetrante alega que os débitos objeto do indeferimento de seu pedido de opção pelo SIMPLES NACIONAL estão com exigibilidade suspensa, motivo pelo qual não podem constituir óbice à sua inclusão, tampouco à expedição de CND.Notificada, a autoridade impetrada se manifestou (fls. 73/75).É o relatório. DECIDO.O pedido de medida liminar comporta deferimento. Conforme se infere das informações prestadas pela própria autoridade impetrada, não existe pendência que impeça a opção da impetrante pelo SIMPLES NACIONAL e a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bastando que formalize o pedido respectivo junto à Receita Federal do Brasil (fl.75). Informa que os débitos decorrentes das CDAs nº 320187373, 320185702 e 320185710 estão com a exigibilidade suspensa e que a pendência relativa à competência de 10/2009 foi resolvida pela impetrante em 02/02/2010.Todavia, conforme se infere dos documentos de fls. 20/22, mesmo após resolvida a questão referente à competência de 10/2009 pelo contribuinte, a opção da impetrante pelo SIMPLES restou indeferida.Desta forma, considerando que a impetrada reconhece que os débitos fiscais em questão estão com exigibilidade suspensa e afirma não haver pendência impeditiva à opção da impetrante pelo Simples Nacional e tendo em vista o Termo de Indeferimento da Opção de fls. 21, entendo plausível a pretensão da impetrante.Por fim, presente o perigo na demora, considerando a necessidade de expedição da certidão de regularidade fiscal para o regular exercício das atividades de gestão da empresa.Face ao exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue a imediata inclusão da impetrante no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES se abstenha de considerar como óbice à expedição de

certidão positiva de débitos com efeito de negativa, as pendências referentes às CDAs nº 32018737-3, 32018570-2 e 32018571-0. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, ao MPF. P.R.I. Oficie-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0003732-24.2010.403.6109** - NELSON BLANCO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Nelson Blanco em face do Chefe do Posto de Serviço do INSS de Americana, com pedido de medida liminar que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade especial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 191/248, instruídas com cópia do processo administrativo. DECIDO. Verifico a presença do relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para a concessão parcial da medida liminar. No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63 informa que no período questionado, qual seja, 19.01.1976 a 10.12.1981 (laborado na Cartonagem Modelo Ltda.), o impetrante esteve exposto a ruídos superiores a 88 decibéis, ultrapassando o limite máximo permitido pelo decreto nº 53.831/64. Anote-se que o PPP tem presunção de veracidade. A ausência de menção à responsável técnico no período específico contemplado pelo documento, é mera irregularidade que não invalida de plano a declaração da empresa. Em casos como tais, a impugnação deve ter como objeto situações concretas que apontem a incorreção das informações contidas no documento, o que não se verifica no caso concreto. A utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Por fim, dispõe o art. 180, parágrafo único da IN n. 20/2007 do INSS: a utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. No tocante ao perigo na demora, está tal requisito caracterizado no caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido, o que torna a concessão da tutela antecipada viável. Face ao exposto, defiro a medida liminar para determinar ao impetrado que efetue nova análise do requerimento administrativo n. 151.529.794-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, considerando como especiais o período de 19.01.1976 a 10.12.1981 (laborado na Cartonagem Modelo Ltda.). A presente medida não abrange eventuais prestações atrasadas. Oficie-se para cumprimento. Após, ao MPF. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0006296-73.2010.403.6109** - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A X FIBRIA CELULOSE S/A X RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP  
Afasto a possibilidade de prevenção. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de agosto de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

**0006812-93.2010.403.6109** - CASA DE SAUDE BEZERRA DE MENEZES(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP  
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, proposto por Casa de Saúde Bezerra de Menezes em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, com pedido de medida liminar que ora se examina, pela qual pleiteia-se seja declarada a não sujeição da impetrante à obrigação tributária relativa ao recolhimento do PIS. Alega, em síntese, que sendo a impetrante entidade filantrópica, goza de imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF, motivo pelo qual a cobrança do PIS seria indevida. Outrossim, afirma que atende aos requisitos legais para o gozo da referida imunidade tributária.

Em sede de liminar, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que a impetrante é entidade filantrópica. Neste sentido, confira-se entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1- A concessão da gratuidade à pessoa jurídica depende de prova cabal do estado de necessidade, sendo, todavia, presumível para as entidades filantrópicas a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo da manutenção de seus objetivos institucionais. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte. 2- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado, por perda de objeto. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.006073-2, Sexta Turma, j. 25/10/2006, DJU 11/12/2006, pág. 429, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO). O pedido de medida liminar comporta acolhimento. Nos termos do art. 194, caput, da CF, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A decisão sobre o caso passa, necessariamente, pela verificação do atendimento, pela impetrante, dos requisitos previstos nos artigos 14 do Código Tributário Nacional e 55 da Lei n. 8.212/91, este em sua redação originária. É este o caminho que vem trilhando nossa jurisprudência, em especial após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADIN n. 2028. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI Nº 8.212/91. EXAME DA PROVA JUNTADA. ADEQUAÇÃO DO PERÍODO. ARTIGO 168 DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A contribuição ao PIS, prevista no artigo 239 da Constituição Federal, sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais. 2. Tendo o contribuinte, entidade beneficente de assistência social, na área de prestação de serviços de saúde, observado os requisitos dos artigos 195, 7º, da Carta Federal, 14 do Código Tributário Nacional, e 55 da Lei nº 8.212/91 - afastadas as alterações da Lei nº 9.732/98, suspensas por decisão da Suprema Corte, na ADIMC nº 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES -, cabe reconhecer-lhe, no limite do que provado, o direito à imunidade à contribuição ao PIS. 3. Todavia, a imunidade não pode ser integralmente declarada, pois não consta certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, vigente em todo o período pleiteado. Tal documento sujeita-se a renovação trienal, sendo que mero protocolo de renovação não supre a exigência legal de comprovação de condição essencial, pelo que cabível a adequação da imunidade ao período em que, efetivamente, comprovados todos os requisitos exigidos. (TRF3, Apelação n. 2005.61.24.001580-0, Terceira Turma, j. 02/10/2008, DJF3 14/10/2008, Relator Desembargador Federal Carlos Muta). Analisado o caso sob o prisma dos dispositivos legais acima citados, observo que a autora atende aos requisitos legais para gozar da imunidade discutida. Nos termos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, a imunidade da entidade de assistência social demanda que esta seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, e que tenha entre seus objetivos a promoção da assistência social, inclusive educacional e de saúde. Ademais, deve a entidade ser portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (na redação original, certificado e registro de entidade de fins filantrópicos). Em relação a tal requisito, anote-se que a concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social, nos termos dos artigos 9º e 18, IV, da Lei 8.742/93 (LOAS) c/c o artigo 3º, do Decreto 2536/98, reclama a demonstração cumulativa: (i) de estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (ii) de estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; (iii) de estar previamente registrada no CNAS; (iv) da aplicação de suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; (v) da aplicação das subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; (vi) da aplicação anual, em gratuidade, de pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; (vii) da não distribuição de resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; (viii) da não percepção, por seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente, de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; (ix) da destinação, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, do eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; (x) da não constituição de patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social; e (xi) de ser declarada de utilidade pública federal. Observe-se que os requisitos iv e vii correspondem exatamente aos incisos I e II do art. 14 do CTN, e que o requisito viii corresponde ao inciso IV do art. 55 da Lei n. 8.212/91, motivo pelo qual tais condições restam demonstradas com a concessão do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Por fim, nos termos do art. 14, III, do CTN, a entidade deve manter registro contábil regular. No caso concreto, a impetrante demonstra ter sua utilidade pública reconhecida nos âmbitos federal, estadual e municipal (fls. 35/37). A finalidade de promoção da saúde está comprovada no art. 2º de seu Estatuto Social (fls. 45). Ademais, é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fls. 33/34). Por fim, mantém sua escrita contábil regular, conforme demonstram os documentos de fls. 35/37, os quais mencionam que a impetrante teve aprovado o relatório e demonstrativo de receita e despesa. Desta forma, entendo estar presente o

requisito do relevante fundamento jurídico para a concessão da liminar. Saliento que o perigo da demora está na possibilidade de ser a impetrante submetida a atos de cobrança pelo Fisco, atividade esta de natureza vinculante. Face ao exposto, defiro a medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS pela impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada e cientifique-se a PFN, nos termos da Lei n. 12016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006827-62.2010.403.6109 - EDIVALDO JOSE RAIMUNDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP**

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006976-58.2010.403.6109 - ELZA ALVES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006977-43.2010.403.6109 - ANTONIA MELOTTO DONA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006979-13.2010.403.6109 - STEFANY ROBERTO VITTI - MENOR X ELISANGELA GONCALVES ROBERTO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**0006982-65.2010.403.6109 - GLEICE FERNANDES DE PAULA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, tornem conclusos para análise do pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se. Piracicaba, \_\_\_\_ de julho de 2010. Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

**CAUTELAR INOMINADA**

**0005351-86.2010.403.6109 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY(SP128852 - SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DECISÃO** Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Silvana Caetano Thomaz de Godoy em face de Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela que ora se examina, pela qual a parte autora pleiteia seja determinado à ré que exclua o nome da parte autora de cadastro restritivo de crédito. A autora alega ter figurado como fiadora em contrato de financiamento estudantil celebrado entre Silmara Caetano e a parte ré, tendo sido surpreendida, em 20.08.2004, com a inscrição indevida do seu nome no SERASA. A autora ajuizou a ação nº 2005.61.09.004018-0, que tramitou na 3ª Vara desta Subseção Judiciária, e foi julgada procedente, considerando a inscrição de seu nome no SERASA indevida e condenando a CEF a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). No entanto, o MM. Juiz não determinou a exclusão do nome da parte autora de seu cadastro, eis que se trata de matéria estranha aos autos, pois não requerida na inicial, fato este que motivou a presente ação. É o relatório. DECIDO. Analiso o pedido de antecipação de tutela. Verifico que os fatos narrados na inicial já foram apurados nos autos nº 2005.61.09.004018-0, em que foi considerado que a inscrição do nome da autora no SERASA foi realizada de forma indevida, motivo pelo qual desnecessária nova discussão dos fatos, eis que a verossimilhança encontra-se devidamente demonstrada. Verifica-se também a presença do periculum in mora. É que, notoriamente, a inscrição do nome nos Cadastro de Proteção ao Crédito gera sérias restrições à vida econômica, podendo causar danos de difícil reparação, podendo dificultar, inclusive, a parte autora de arrecadar numerário para satisfazer necessidades vitais. Face ao exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que promova a exclusão dos registros efetuados em desfavor da autora em cadastro de inadimplentes, caso o débito objeto destes autos seja o único a ensejar o registro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Cite-se. P.R.I. Piracicaba,

**Expediente N° 5286**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008893-83.2008.403.6109 (2008.61.09.008893-1)** - ELZA RONCATO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Redesigno audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 22/09/2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

**0003833-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003833-6)** - ALICE CORREA FONSECA QUINILATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 22/09/2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

**Expediente N° 5288**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001255-77.2000.403.6109 (2000.61.09.001255-1)** - ONILDO MAGALHAES COSTA FILHO X FRANCISCO JOSE MALUZA DO AMARAL X SANDRA FRANCHIM SINATURA X EDNEI ALMEIDA JUNIOR X KARIME ZAIA ELIAS(SP164410 - VINICIUS GAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que os valores retro transferidos via BACEN JUD sejam convertidos em renda da União Federal utilizando-se o código 2864 (pagamento de honorários advocatícios), devendo a Caixa comunicar a este Juízo a realização desta operação impreterivelmente no prazo de cinco (5) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo no o prazo de quinze (15) dias (parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). No silêncio, dou por satisfeita a obrigação e juntados os comprovantes bancários aos autos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

**0034912-34.2001.403.0399 (2001.03.99.034912-5)** - JOSE MANCANO SOBRINHO X ZILAH COSTA MOREIRA LIMA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a manifestação dos advogados Almir Goulart da Silveira e Donato Antonio de Farias, contestando a liberação do valor relativo aos honorários advocatícios em favor do advogado Orlando Faracco Neto (fls. 322/345), por cautela, oficie-se COM URGÊNCIA (via e-mail e com cópia de fl. 316) à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor objeto da requisição de pagamento nº 20090185288, no valor de R\$ 3.491.46, cujo beneficiário é o Sr. Orlando Faracco Neto, seja colocado a disposição deste Juízo. No mais, intime-se o advogado Orlando Faracco Neto sobre a manifestação de fls. 322/345, devendo pronunciar-se no prazo de dez (10) dias. Após, tornem conclusos para decisão.

**0002294-41.2002.403.6109 (2002.61.09.002294-2)** - XISTO NIVALDO DE MORAES(SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073454 - RENATO ELIAS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000422-20.2004.403.6109 (2004.61.09.000422-5)** - IVANETE GUIMARAES DA SILVA(SP121842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO DE LIMA(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA)  
Reconsidero o despacho proferido (fl. 169) e recebo os recursos de apelação do réu PAULO ANTONIO DE LIMA (fls. 164/168) e da ré EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (fls. 170/188) em ambos os efeitos. Aos apelados para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

**0003513-21.2004.403.6109 (2004.61.09.003513-1)** - LOOP IND/ E COM/ LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0004354-79.2005.403.6109 (2005.61.09.004354-5)** - JOMAR RAMIRO SEGATTI E CIA LTDA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0005683-92.2006.403.6109 (2006.61.09.005683-0)** - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000921-96.2007.403.6109 (2007.61.09.000921-2)** - ANUNCIATA ALVES DE CAMPOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0005694-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005694-9)** - MARIA TEREZINHA VIEIRA GARCIA X MARIA INEZ PEREIRA X REGINA CELIA VIEIRA DOS SANTOS(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007585-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007585-3)** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0011543-40.2007.403.6109 (2007.61.09.011543-7)** - GENESIO COSTA X GINEU FERNANDO ROSSI X HELENA PEK X HERMINIO MELHADO FILHO X HERMINIO POLEZEL(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0008198-32.2008.403.6109 (2008.61.09.008198-5)** - MARIA WENZEL MOREIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

despacho proferido à fl. 80: Fl. 79: Oficie-se em resposta, COM URGÊNCIA, à Delegacia da Receita Federal do Brasil informando que não há óbice por parte deste Juízo quanto à devolução do valor de R\$413,11 recolhido no Banco do Brasil sob o código 5762. Tal valor foi recolhido equivocadamente, tendo a parte providenciado outro recolhimento nos termos da legislação vigente.No mais, cumpra-se fls. 78.despacho proferido à fl. 78: Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0008356-87.2008.403.6109 (2008.61.09.008356-8)** - APPARECIDA CERCHIARI COMINETTI X REGINA COMINETTI MALACARNE X VALDIR MALACARNE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

despacho proferido à fl. 83: Fl. 82: Oficie-se em resposta, COM URGÊNCIA, à Delegacia da Receita Federal do Brasil informando que não há óbice por parte deste Juízo quanto à devolução do valor de R\$350,54 recolhido no Banco do Brasil sob o código 5762. Tal valor foi recolhido equivocadamente, tendo a parte providenciado outro recolhimento nos termos da legislação vigente.No mais, cumpra-se fls. 81.despacho proferido à fl. 81: Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0009606-58.2008.403.6109 (2008.61.09.009606-0)** - FELICIO ZAMBRETI NETO(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0011908-60.2008.403.6109 (2008.61.09.011908-3)** - PEDRO CHIARANDA X MARIA TEREZA LONGATTI CHIARANDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0011918-07.2008.403.6109 (2008.61.09.011918-6)** - IRENE MARIA DOS REIS X IVONE APARECIDA SILVA X IVANIL PAULO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA MARTINS X SONIA DE FATIMA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012370-17.2008.403.6109 (2008.61.09.012370-0)** - JOSEFINA PIEDADE SITTA MATHIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012697-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012697-0)** - MARIA PADOVANI LUCHESI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012923-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012923-4)** - THEREZA ORTEGA RODRIGUES X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA X PAULO ANTONIO RODRIGUES(SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012936-63.2008.403.6109 (2008.61.09.012936-2)** - MARCEL ALBIS FERRO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0012977-30.2008.403.6109 (2008.61.09.012977-5)** - MARIA APARECIDA BASSAN BROSIO(SP151627 - MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000461-41.2009.403.6109 (2009.61.09.000461-2)** - HELENA CHRISTOFOLETTI(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP259148 - IVAN GABRIEL FRANCA DE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000462-26.2009.403.6109 (2009.61.09.000462-4)** - NEUSA MARIA SABBADOTTO(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002825-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002825-2)** - ADALBERTO BITTENCOURT(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**Expediente Nº 5290**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002309-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002309-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES

PEREIRA) X AUTO PIRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X APSA COMPANHIA BRASIL. DE DISTR. DE PROD. IND X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X RICARDO MIRO BELLES(SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO) X MARCO ANTONIO OMETTO  
Antes de analisar o pedido de fls. 350 e ss., intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra a determinação exarada no dispositivo da decisão de fls. 198/202. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente no tocante ao requerimento de fls. 387 e ss., em especial sobre a suficiência do depósito (já observada a responsabilidade delimitada pela decisão de fls. 198/202). Caso positivo, deverá a exequente promover os registros necessários para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido. Intimem-se.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR**  
**MMº. Juiz Federal**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA**  
**MMº. Juiz Federal Substituto**  
**HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1792**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002367-47.2001.403.6109 (2001.61.09.002367-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 513: Ciência aos interessados para retirada do Alvará de Levantamento expedido em favor de KAREN BRUCKMANN XISTO, representando o arrematante NELSON DE SOUZA PINTO NETO, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua expedição. DESPACHO DE FL. 495: Vistos em inspeção. Trata-se de processo de execução em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias e a concessão de nova vista dos autos após o decurso do prazo, haja vista o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.94102009 realizado pela executada. Ora, não há como deferir o pedido da executante, pois a ela cabe acompanhar a consolidação do débito no Programa de Parcelamento, bem como o cumprimento do acordo ou rescisão, informando imediatamente a este Juízo. Sendo assim, diante da impossibilidade do sobrestamento do feito, nos termos do inciso VI do artigo 151 do CTN, em face do alegado pela autoridade fazendária, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da exequente. Intime-se e cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3517**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004370-53.2007.403.6112 (2007.61.12.004370-8)** - AURIA DOS SANTOS DA PAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nomeio como perito judicial o Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, especialista em neurologia, com endereço na Av: Washington Luiz, nº 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05/10/2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira

Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.Intimem-se.

**0009953-19.2007.403.6112 (2007.61.12.009953-2) - MARIA DE FATIMA ESPIRITO SANTO X FRANCINA MOURA DO ESPIRITO SANTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o laudo pericial de fls. 85/87 não foi claro quanto à patologia psíquica que acomete a autora, bem como tendo em vista as conclusões da perícia realizada na esfera administrativa (fl. 53) e da assistente social (fl. 64), determino a realização de nova perícia médica por perito deste Juízo.Nomeio perito o Doutor Leandro de Paiva, CRM 61.431, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 422, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.09.2010, às 8:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o Senhor Perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao Senhor(a) Perito.Sem prejuízo da realização da perícia, oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente solicitando-se cópia da sentença e do laudo pericial referentes ao processo de interdição n.º 3609/2006, movido por Francisca Moura do Espírito Santo em face de Maria de Fátima Espírito Santo.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 02 de agosto de 2010.Jorge Alberto A. De AraújoJuiz Federal Substituto

**0007054-14.2008.403.6112 (2008.61.12.007054-6) - IVALSON DA SILVA PINHEIRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2010, às 14:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de

preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0007252-51.2008.403.6112 (2008.61.12.007252-0) - GLORIA MARIA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a justificativa quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia outrora designada (fl. 92), determino o reagendamento da prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.09.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

**0008135-95.2008.403.6112 (2008.61.12.008135-0) - ELZA DE OLIVEIRA PIRES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Inicialmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 152/153, encaminhando-lhe ao SEDI para a devida retificação, uma vez que se refere a processo que tramita perante a 3ª Vara Federal. Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.09.2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0010097-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010097-6) - MOISES CLAUDIO BATISTA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.09.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05

(cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0010536-67.2008.403.6112 (2008.61.12.010536-6) - RAFAELA RODRIGUES DA SILVA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Inicialmente, intime-se a Assistente Social, conforme determino às fls. 47/48, para que proceda a realização do estudo socioeconômico. Tendo em vista a justificativa quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia outrora designada (fls. 56/57), determino o reagendamento da prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 13.09.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

**0011693-75.2008.403.6112 (2008.61.12.011693-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a justificativa quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia outrora designada (fl. 116), determino o reagendamento da prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 13.09.2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

**0012637-77.2008.403.6112 (2008.61.12.012637-0) - REINALDO FRANCISCO PEREIRA (SP261732 - MARIO**

**FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 13.09.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O Senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0013274-28.2008.403.6112 (2008.61.12.013274-6) - JOSEFINA APARECIDA DA FONSECA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista os dizeres do perito outrora designado, no que tange à impossibilidade da realização da perícia judicial, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 13.09.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

**0014447-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014447-5) - ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA (SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 20.09.2010, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária

gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se.

**0014810-74.2008.403.6112 (2008.61.12.014810-9) - MARIA DE FATIMA FREITAS BAGLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 20.09.2010, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

**0015048-93.2008.403.6112 (2008.61.12.015048-7) - SUELI APARECIDA VALENTINO OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 20.09.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

**0017372-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017372-4) - SIRLEY SEGUNDO DE MELLO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 20.09.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que

deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Intimem-se.

**0017895-68.2008.403.6112 (2008.61.12.017895-3) - SIDNEI ANTONIO SOARES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 27.09.2010, às 16:20 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.Intimem-se.

**0019024-11.2008.403.6112 (2008.61.12.019024-2) - ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 27.09.2010, às 16:40 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.Intimem-se.

**0000853-69.2009.403.6112 (2009.61.12.000853-5) - ELZA VIZENFAD ROMANO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748,

com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 04.10.2010, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0001067-60.2009.403.6112 (2009.61.12.001067-0) - EDUARDO FERNANDO CESAR DE ANDRADE (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04/10/2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0001666-96.2009.403.6112 (2009.61.12.001666-0) - MARIA DOS ANJOS TEIXEIRA DA SILVA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 04.10.2010, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste

Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.Intimem-se.

**0003224-06.2009.403.6112 (2009.61.12.003224-0) - RAIMUNDA NONATA DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 04.10.2010, às 16:40 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito.Intimem-se.

**0005045-45.2009.403.6112 (2009.61.12.005045-0) - MARIA APARECIDA DAS GRACAS JORGE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 27.09.2010, às 08:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Intimem-se.

**0005493-18.2009.403.6112 (2009.61.12.005493-4) - JANUR FRANCISCO DE TOLEDO(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 27.09.2010, às 08:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo

improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

**0006277-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006277-3) - MARCIA RUMIN (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 27.09.2010, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

**0007630-70.2009.403.6112 (2009.61.12.007630-9) - SONIA MARIA CAMARGO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 27.09.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

**0008175-43.2009.403.6112 (2009.61.12.008175-5) - MARIA GOMES MOLINA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinqüentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11.10.2010, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes

no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0008313-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008313-2) - REGINA SUELI GONCALVES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda do trabalho técnico. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.10.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0008332-16.2009.403.6112 (2009.61.12.008332-6) - MARIA ELENA SANTANA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11.10.2010, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0008821-53.2009.403.6112 (2009.61.12.008821-0) - ANDREA CRISTINA SCATENA DE CAMPOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 11.10.2010, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá

apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0010039-19.2009.403.6112 (2009.61.12.010039-7) - CLEUSA CARMEN DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial e estudo socioeconômico. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 16.10.2010, às 16:40 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Nomeio, também, como assistente social a Sra. Vera Lúcia Figueira Ferrucci, CRESS nº 31.017, com endereço na Rua Djalma Dutra, 602 - A, Centro, Presidente Prudente/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1) Onde mora o (a) autor (a)? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que o autor reside? Ele paga aluguel? Qual o valor do aluguel? Qual o tamanho do imóvel e quais suas dependências? Quais os bens que o guarnecem? 3) Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Qual seu grau de parentesco com ele? Qual o grau de escolaridade do (a) autor (a) e dos que com ele residem? Há familiares e parentes residindo no mesmo terreno que o (a) autor (a)? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar do autor? Qual a atividade de cada um? Pede-se que o perito verifique a CTPS dos integrantes, esclarecendo se trabalham ou não em empregos formais e anote o nome, RG, CPF e filiação de cada um dos integrantes do grupo familiar e dos parentes que residam no mesmo terreno. 5) Qual é a renda per capita do núcleo familiar? 6) O (a) autor (a) sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ele (a) ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? 7) Quais as despesas fixas do (a) autor (a), inclusive com medicamentos por ele utilizados, se o caso? 8) O (a) autor (a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Descrever. O laudo socioeconômico deverá ser entregue no prazo improrrogável de trinta dias. Intimem-se.

**0011097-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011097-4) - MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP079167 - ILEIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 18.10.2010, às 16:20 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na

preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0011639-75.2009.403.6112 (2009.61.12.011639-3) - NOEMIA PEREIRA DE SOUZA (SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Carlos Eduardo de Andrade Bezerra, CRM 91.748, com endereço na Rua José Maria de Lima, n.º 20, Jardim Cinquentenário, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 18.10.2010, às 16:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0000508-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000508-1) - SERGIO CHOITI FUKAMI (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.10.2010, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

**0001723-80.2010.403.6112 - CLARICE MARTINS RODRIGUES (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 -**

VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito o Doutor Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60279, com endereço na Avenida Washigton Luiz, n.º 955, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.10.2010, às 13:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor(a) perito. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010418-91.2008.403.6112 (2008.61.12.010418-0) - MARIA IRACI DA SILVA BORGES (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Tendo em vista a justificativa quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia outrora designada (fls. 101/102), reconsidero respeitosamente o despacho de fl. 100 e determino o reagendamento da prova pericial. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 06.09.2010, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se.

## **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2333**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003336-24.1999.403.6112 (1999.61.12.003336-4) - JOSE LEITE DO NASCIMENTO X JANICE BATISTA DE OLIVEIRA X GEYSA DE PAULA SALVE X ADEMIR MOULIN (SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003552-82.1999.403.6112 (1999.61.12.003552-0)** - MAURI LOPES X JOSE MARTINS DA SILVA X ELIAS FREIRE DA SILVA X PEDRO NALASSO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004579-03.1999.403.6112 (1999.61.12.004579-2)** - DANIEL FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0008226-06.1999.403.6112 (1999.61.12.008226-0)** - ROSELI DE ALMEIDA MARTINS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0006668-62.2000.403.6112 (2000.61.12.006668-4)** - ZENILDA ROSA DE JESUS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.

**0009107-46.2000.403.6112 (2000.61.12.009107-1)** - ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP121655B - JOAO PEREIRA SARRAIPA E SP145541 - AMILTON ALVES LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007648-04.2003.403.6112 (2003.61.12.007648-4)** - VALDEMIR SANTANA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000329-48.2004.403.6112 (2004.61.12.000329-1)** - ELIANA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0004693-63.2004.403.6112 (2004.61.12.004693-9)** - MARLI DE BRITO SOUZA CALDERON(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.

**0005142-21.2004.403.6112 (2004.61.12.005142-0)** - JOSE JOAQUIM PEDRO(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.

**0007707-55.2004.403.6112 (2004.61.12.007707-9) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União ao pagamento dos honorários pretendidos pela parte autora, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com atualização monetária pelos critérios legais aplicáveis, decorrente da nomeação para o trabalho técnico perante a 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, na reclamação trabalhista n. 166/2002-7 RT, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000526-32.2006.403.6112 (2006.61.12.000526-0) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, em favor do autor, com DIB em 18/03/2009, na forma da fundamentação supra. Condeno o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 04/01/2004 a 14/03/2004, e de aposentadoria por invalidez a partir de 18/03/2009, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 505.129.812-1 Nome do beneficiário: ELIZEU LUIZ DE SOUZA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 04/01/2004 a 14/03/2004 (auxílio-doença) e a partir de 18/03/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 31/03/2003 (fl. 57-v). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos o extrato relativo ao CNIS do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002504-44.2006.403.6112 (2006.61.12.002504-0) - LUZIA ROSA DA SILVA BEZERRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0003227-63.2006.403.6112 (2006.61.12.003227-5) - MARIA EDINA CAMARGO X VANESSA CAMARGO X EMERSON RARYTON CAMARGO BARBOSA X DAVI CAMARGO BARBOSA X IVANILDO AUGUSTO BARBOSA(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004093-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004093-4) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu INSS a implantação da aposentadoria por invalidez, em favor do autor, com DIB em 18/03/2009, na forma da fundamentação supra. Condene o Réu ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença no período de 04/01/2004 a 14/03/2004, e de aposentadoria por invalidez a partir de 18/03/2009, deduzindo-se os valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06): NB: 505.129.812-1 Nome do beneficiário: ELIZEU LUIZ DE SOUZA Benefícios: auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) e aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91) Renda mensal atual: N/CDIB: 04/01/2004 a 14/03/2004 (auxílio-doença) e a partir de 18/03/2009 (aposentadoria por invalidez). RMI: A ser calculada pelo INSS Data de início de pagamento: N/CD data da citação (termo inicial dos juros moratórios): 31/03/2003 (fl. 57-v). Juros moratórios: 1% ao mês até 29/06/2009; poupança a partir de 30/06/2009. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil). Junte-se aos autos o extrato relativo ao CNIS do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006962-07.2006.403.6112 (2006.61.12.006962-6) - JERONIMO MACHADO NETO (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0010198-64.2006.403.6112 (2006.61.12.010198-4) - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0011514-15.2006.403.6112 (2006.61.12.011514-4) - ODALIO APARECIDO DA SILVA (SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Petição das fls. 142/143, anote-se conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012411-43.2006.403.6112 (2006.61.12.012411-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE LIMA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0012573-38.2006.403.6112 (2006.61.12.012573-3) - MAFALDA RAMALHO (SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0012785-59.2006.403.6112 (2006.61.12.012785-7) - ELLEN REGINA DOS SANTOS (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condene o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiário(a): ELLEN REGINA DOS SANTOS; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n.º 8.213/91) - período: 21/08/1999 a 23/02/2003 - RMI: a ser calculada pela Autarquia; Os juros de mora serão computados

à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 20, 3 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013065-30.2006.403.6112 (2006.61.12.013065-0)** - MARCUS VINICIUS DOS SANTOS(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Em razão da decisão final, resta superada a manifestação em sede de Juízo de retratação em relação ao agravo retido interposto pela ECT. Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo independente de nova manifestação judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013138-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013138-1)** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto: a) Quanto aos pedidos formulados nos itens c e d, JULGO-OS EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTES os demais pedidos, para declarar que ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO exerceu atividades rurais nos períodos de 04/03/1961 a 31/12/1968 e 01/01/1971 a 31/12/1974, bem como para determinar ao INSS que proceda a conversão em atividade comum, do período compreendido entre 01/11/1981 a 01/06/1988 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (14/07/2000), observando-se a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento, da seguinte forma: - segurado: Antônio José do Nascimento; - benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço; - DIB: 14/07/2000; - RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício); - DIP: após o trânsito em julgado. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, respeitada a prescrição quinquenal e ressalvando que os valores pagos na via administrativa deverão ser descontados. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09. Tendo em vista a sucumbência mínima, condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0002510-17.2007.403.6112 (2007.61.12.002510-0)** - EMILIO RIBEIRO PASSOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004538-55.2007.403.6112 (2007.61.12.004538-9)** - ADELINA ARACY DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005250-45.2007.403.6112 (2007.61.12.005250-3)** - MARCO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISLEY PERES LIMA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto:a) Reconheço a AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO quanto ao pedido relativo à declaração de inexistência dos débitos, extinguindo o feito, nesse particular, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por danos morais.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios às rés, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Em razão do decisão final, resta superada a manifestação em sede de Juízo de retratação em relação ao agravo retido interposto pela CEF.Ocorrendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo independente de nova manifestação judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005530-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005530-9)** - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Encaminhem-se os dados referente ao Senhor Perito, para o efeito de solicitação de pagamento, como anteriormente determinado.Cientifique-se o Autor quanto à petição e documento retro e, após, cumpra-se o comando contido na última parte da manifestação judicial exarada na folha 180, registrando-se para sentença.Intime-se.

**0005863-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005863-3)** - SONIA MARIA DE ARAUJO PELAGIO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES E SP137716 - ANTONIO GABRIEL DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0010686-82.2007.403.6112 (2007.61.12.010686-0)** - ANA MARIA DE CAMPOS SEIXAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Desnecessária a produção de prova ora, em razão da matéria.Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 20 de julho de 2010, às 11 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 5/6.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0000894-70.2008.403.6112 (2008.61.12.000894-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSANA(SP132351 - RITA DE CASSIA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SECRETARIA

DA RECEITA FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Converto o julgamento para efetivação de diligência. Um dos pedidos da inicial foi de condenação dos requeridos a informar o valor de todos os débitos existentes perante a previdência social e os respectivos pedidos de parcelamentos. Esse pedido foi reiterado, como dilação probatória, às fls. 170/171, e indeferido pela decisão de fl. 177, que não foi objeto de recurso. Entretanto, melhor analisando o feito, verifico que a Câmara Municipal de Rosana, em 2007, expediu ofício solicitando tais informações (fl. 25), e o reiterou (fl. 26), do que se conclui que não foi atendida. Assim, revejo a decisão de fl. 177 e defiro a expedição de ofício, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que informe todos os débitos existentes da Prefeitura Municipal de Rosana perante a Previdência Social, mencionando sua origem e incidência, inclusive aqueles constantes da informação do Senhor Delegado da Receita Federal, da Regional de Presidente Prudente, através do ofício nº 347/2007 GAB/DRF/PPE, objetos das LDCs 32.080.517-4 e 32.234.261-9, NFLDs 37.069.297-7, 37.069.298-5, 37.069.299-3 e 37.069.300-0, e CDF 60.312.983-8, bem como cópia de todos os pedidos de parcelamento, relação das parcelas e mencionando as parcelas não pagas, e ainda cópia do procedimento fiscal que apurou os valores devidos. Cumpra-se e Intimem-se.

**0003116-11.2008.403.6112 (2008.61.12.003116-4)** - ANTONIO GROTO CHIONHA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0008895-44.2008.403.6112 (2008.61.12.008895-2)** - AVERALDO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em inspeção. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. PA 1,10 Intime-se.

**0010130-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010130-0)** - PALMIRA SOLER CARNELOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0011049-35.2008.403.6112 (2008.61.12.011049-0)** - DIRCEU BADARO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

**0012946-98.2008.403.6112 (2008.61.12.012946-2)** - ELOIZA STRACHICINI HIRI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002007-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002007-9)** - CELIA MIKNOV DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006765-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006765-5)** - CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009572-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009572-9)** - RICARDO SANCHES(SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0009939-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009939-5)** - WAGNER DOS SANTOS LOPES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000198-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000198-4)** - ISVAME GONCALVES FREITAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Reconheço a competência deste Juízo.Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal.Não há prevenção.Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n.1.060/50.Cite-se com as advertências e as formalidades legais.Intime-se.

**0000344-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000344-8)** - VALDIR DE CARVALHO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, indefiro a antecipação de tutela que foi pedida.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000388-26.2010.403.6112 (2010.61.12.000388-6)** - JOSE TENORIO CAVALCANTI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cite-se com as advertências e as formalidades legais.Intime-se.

**0002022-57.2010.403.6112** - CARLOS ALBERTO TINTORE(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro, neste momento, o pedido de tutela antecipada. Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003116-40.2010.403.6112** - ALFREDO PEDRO GARCIA X MARIA VILMA R GARCIA X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (folha 15).Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004918-73.2010.403.6112** - MARIA NILZA DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 19/08/2010, às 14:45 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0004957-70.2010.403.6112** - LOURIVALDO XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/08/2010, às 13:00 horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA.Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado.Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo.Expeça-se o necessário.

**0004965-47.2010.403.6112** - MARIA ROCHA DA SILVA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica administrativa, a ser realizada no dia 24/08/2010, às 13:15

horas, na Agência da Previdência Social de Presidente Prudente, localizada na Rua Siqueira Campos, n.º 1315, Vila Roberto, 2º andar - sala do SST (Serviço de Saúde do Trabalhador), com o perito SÉRGIO SHIBUKAWA. Sem prejuízo de intimação da parte autora pela Secretaria, o patrono do (a) demandante deverá providenciar o comparecimento dela (parte autora) no ato designado. Eventual pedido da tutela antecipada será apreciado após a apresentação do laudo médico administrativo. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005244-09.2005.403.6112 (2005.61.12.005244-0)** - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação.

**0005542-30.2007.403.6112 (2007.61.12.005542-5)** - ANTONIO ADHEMAR SANTINONI(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO ADHEMAR SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 167 e 168, como requerido na petição da folha 177. Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005570-95.2007.403.6112 (2007.61.12.005570-0)** - ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ZULMIRA APARECIDA ARIGONI PERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **Expediente N° 2335**

#### **MONITORIA**

**0000242-92.2004.403.6112 (2004.61.12.000242-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GIOVANNI LOPES DE FARIAS X RUBIA CELIA VIEGAS DE FARIAS(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À CEF para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004550-50.1999.403.6112 (1999.61.12.004550-0)** - MARIA LUCIA LOURENCO DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por ora, em homenagem ao princípio da economia processual, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação, ou se manifeste quanto as contas apresentadas pela parte autora. Intime-se.

**0005290-08.1999.403.6112 (1999.61.12.005290-5)** - JANDUIR FLORENTINO GUERRA X BENEDITO VITALINO DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA X ANTONIO EDILSON BORGES(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0008287-61.1999.403.6112 (1999.61.12.008287-9)** - DANIEL MARTINS FILHO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR

FILGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0002319-74.2004.403.6112 (2004.61.12.002319-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-89.2004.403.6112 (2004.61.12.002318-6)) YOSIO OKADA X KAZUE SUMIOKA OKADA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias.No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0003271-53.2004.403.6112 (2004.61.12.003271-0)** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X LUCIANE CAPELASSO DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(Proc. OAB/PR18294 PERICLES A.G. OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas de preparo, bem como o Porte de Remessa e Retorno, sob pena de ser julgado deserto o recurso apresentado.Intime-se a parte ré quanto à respeitável sentença prolatada neste feito.Intime-se.

**0005755-36.2007.403.6112 (2007.61.12.005755-0)** - DANIEL CAVALARI STORTO(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0005904-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005904-2)** - LUCY MITSIKO IGUCHI NICOLAU(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guia de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente à Guia de Depósito Judicial da folha 153, com posterior remessa dos autos ao arquivo.Após, e se necessário, será deliberado quanto ao requerido na petição retro.Intime-se.

**0006473-33.2007.403.6112 (2007.61.12.006473-6)** - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X HELDER JOSE GUERREIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Mantenho a decisão agravada (folha 69), por seus próprios fundamentos.Já afastada a preliminar suscitada, sendo as partes legítimas e bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, e não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito.Defiro a produção de prova testemunhal e determino a tomado do depoimento pessoal da parte autora, para o que designo audiência para o dia 16 de novembro de 2010, às 13 horas e 30 minutos.Intimem-se partes e as testemunhas (folhas 41 e 67), sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Cientifiquem-se o Autor e a CEF quanto aos documentos apresentados por Helder José Guerreiro, com a contestação.Intime-se.

**0001182-18.2008.403.6112 (2008.61.12.001182-7)** - RENATO DUARTE DE SOUZA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

**0001497-46.2008.403.6112 (2008.61.12.001497-0)** - ROSA KUBOTA TANIGUTI(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0006693-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006693-2)** - SALETE APARECIDA SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada deferida em sede de agravo de instrumento. Com a presente sentença, resta prejudicada a realização da prova pericial, pelo que determino que seja comunicado o senhor perito sobre o cancelamento do ato. Considerando que cabia à parte autora, por lealdade processual, informar ao Juízo a recuperação da sua capacidade laborativa, o que não fez, demonstrando ausência de boa-fé em sua conduta, defiro o pedido formulado pelo INSS para que a autora devolva os valores recebidos com base na tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009958-07.2008.403.6112 (2008.61.12.009958-5)** - APARECIDA CRISTINO ALVARES X MARIA CHRISTINO ALVARES(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o documento retro, designo o Dr. Milton Moacir Garcia, CRM 39.074, para realizar perícia na parte autora no dia 02 de setembro de 2010, às 10 horas e 30 minutos, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, número 2357, rampa 3, andar térreo. Deverá a parte autora comparecer para o exame munida de documento de identificação, carteira profissional, bem como exames complementares. Apresentado o laudo pericial, às partes para os demais termos da manifestação judicial exarada na folha 71. Intime-se.

**0011892-97.2008.403.6112 (2008.61.12.011892-0)** - ROSANA GOMES KLINGER(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao pedido de extinção formulado pela União, e documentos que o acompanham. Intime-se.

**0014818-51.2008.403.6112 (2008.61.12.014818-3)** - MARTA LUZIA TROMBINI FUSARO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0017922-51.2008.403.6112 (2008.61.12.017922-2)** - SETSUKO TUBAKI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contra-razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000037-87.2009.403.6112 (2009.61.12.000037-8)** - MARIA DE OLIVEIRA DUTRA(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os apelos das partes autora e ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as apeladas para contra-razões no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiro a autora. Após, com ou sem elas remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001668-66.2009.403.6112 (2009.61.12.001668-4)** - JOSE LOPES DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na petição retro, em homenagem ao princípio da economia processual, por ora, informe a Procuradora da Autora se logou êxito em localizar sua cliente. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001804-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001804-8)** - EDNALVA ANGELA NOVAIS DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de que a parte autora tenha reconhecido administrativamente em seu favor o benefício em questão. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de

aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS.Intime-se.

**0002001-18.2009.403.6112 (2009.61.12.002001-8)** - WANGNER TASSI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição juntada como folha 129/130, remetendo-a ao SEDI para cadastramento aos autos n. 0003519-43.2009.403.6112.Cientifique-se a parte autora quanto ao documento apresentado pelo INSS (folha 127).No mais, aguarde-se a disponibilização dos valores referentes ao ofício requisitório expedido.Intime-se.

**0004652-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004652-4)** - QUEITI MORI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0005043-75.2009.403.6112 (2009.61.12.005043-6)** - ELZA ZACHARIAS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e determino a realização de auto de constatação, em face da controvérsia cingir-se à impossibilidade da Autora prover seu sustento, ou mediante apoio da família. Expeça-se novo Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do INSS que constam das folhas 70/71, e os do Juízo abaixo formulados, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Com o cumprimento do Mandado, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Após, registre-se para sentença.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que se pode ler no CPF (folha 14).Convém destacar a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal, sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Intime-se.

**0007281-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007281-0)** - ETELVINA GONCALVES DE MACEDO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

**0008500-18.2009.403.6112 (2009.61.12.008500-1)** - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica.Desnecessária a produção de prova oral, em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo.Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos da parte autora (folhas 43/44), da parte ré (folhas 30/31), e do Juízo abaixo formulados, com prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação do mandado, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 24 de agosto de 2010, às 10 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora constam da folha 43 e os do Ministério Público Federal constam da folha 38.Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova

pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Ato contínuo, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, ou pelo MPF, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se..

**QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.**

1. Nome da Parte Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade da Parte Autora?
3. A Parte Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. A Parte Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com a Parte Autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
  - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
  - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
  - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. A Parte Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. A Parte Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
  - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
  - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).
  - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. A Parte Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. A Parte Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora a Parte Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):
  - a) o padrão da residência onde mora a Parte Autora;
  - b) o material com que foi construída;
  - c) seu estado de conservação;
  - d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;
  - e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);
  - f) se a residência possui telefone;
  - g) se a Parte Autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Parte Autora, relatando as informações conseguidas.
13. Informar se a Parte Autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Parte Autora?
15. A Parte Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.
17. Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

**0009312-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009312-5) - GILDETE FERREIRA GUALDI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 41/42.

**0009554-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009554-7) - JOAO DUARTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de auto de constatação e perícia médica. Expeça-se Mandado de Constatação, devendo o Senhor Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos da parte autora ré (folha 47), e do Juízo abaixo formulados, com prazo de 30 (trinta) dias após a apresentação do mandado, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Para realização de perícia médica, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, CRM/SP 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.485, Vila Estádio, nesta, fone 3223-5000, e designo o dia 24 de agosto de 2010, às 11 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o Senhor Perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora o fornecimento de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada,

devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo e do Mandado de Constatação cumprido em Juízo, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao Perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Intime-se..

**QUESITOS PARA AUTO DE CONSTATAÇÃO.**

1. Nome da Parte Autora da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
2. Qual a idade da Parte Autora?
3. A Parte Autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
4. A Parte Autora exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
5. As pessoas que residem com a Parte Autora exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:
  - 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;
  - 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).
  - 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
6. A Parte Autora recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
7. A Parte Autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:
  - 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.);
  - 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.);
  - 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
8. A Parte Autora possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
9. A Parte Autora refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
10. A residência em que mora a Parte Autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora a Parte Autora;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se a Parte Autora ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da Parte Autora, relatando as informações conseguidas.
13. Informar se a Parte Autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência da Parte Autora?
15. A Parte Autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
16. Outras informações que o Analista Judiciário Executante de Mandados entender necessárias e pertinentes.
17. Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.

**0009806-22.2009.403.6112 (2009.61.12.009806-8) - MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

**0011376-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011376-8) - JENIFFER DOS SANTOS BRITO X EDMAR TRINDADE NAGAI X ROSALINA VARGAS DOS SANTOS NAGAI(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)**

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.No mesmo prazo, querendo, diga sobre o pedido de revogação da tutela antecipada formulado nas folhas 88/94.Intime-se.

**0000170-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000170-1) - ANA MUNGO BALBO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, nos termos da respeitável manifestação judicial das folhas 46/48.

**0004831-20.2010.403.6112 - ANA PAULA CALDEIRA BARBOSA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

**0004914-36.2010.403.6112 - AMAIR GOMES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 01- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que resta satisfeito o requisito étário. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001082-73.2002.403.6112 (2002.61.12.001082-1) - OTILIA PEREIRA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação da parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006546-83.1999.403.6112 (1999.61.12.006546-8) - ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X SILVINA MARIA AZEVEDO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X SILVINA MARIA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0007351-36.1999.403.6112 (1999.61.12.007351-9)** - ELENICE DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X ELENICE DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0003058-86.2000.403.6112 (2000.61.12.003058-6)** - WALDEMIRO TOMIAZZI X ELZA GIRARDO TOMIAZZI (SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X WALDEMIRO TOMIAZZI X ELZA GIRARDO TOMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0000210-87.2004.403.6112 (2004.61.12.000210-9)** - ISA CRISTINA DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ISA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003620-56.2004.403.6112 (2004.61.12.003620-0)** - ANA BARBOSA (REP P/ MARIA NOVAIS ROCHA BARBOSA) (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0000623-66.2005.403.6112 (2005.61.12.000623-5)** - MARIA APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA APARECIDA CASTELO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

**0004635-26.2005.403.6112 (2005.61.12.004635-0)** - TEREZINHA ANTONIA DA SILVA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TEREZINHA ANTONIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para cadastramento da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ n. 04.557.324/0001-86 (Comunicado 038/2006-NUAJ), bem como para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Após, expeçam-se novos Ofícios Requisitórios, nos termos dos anteriormente expedidos (folhas 133 e 134).

**0005978-86.2007.403.6112 (2007.61.12.005978-9)** - CARLOS CESAR SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CARLOS CESAR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À parte autora para que se manifeste sobre o parecer do contador judicial, conforme anteriormente determinado.

**0012754-05.2007.403.6112 (2007.61.12.012754-0)** - ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ELZA ERMENEGILDA ARAVECHIA DE RESENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores incontroversos referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 151 e 152.Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora (folhas 19/22) e ré (folhas 153/172).Apresentados os cálculos pelo Contador do Juízo, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora.Intime-se.

**0012757-57.2007.403.6112 (2007.61.12.012757-6)** - MARIA YOSHIKO MATSUBARA UEDA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA YOSHIKO MATSUBARA UEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósitos Judiciais apresentadas pela CEF.Após, e se necessário, será deliberado quanto ao requerido no verso da folha 126.Intime-se.

**0001842-12.2008.403.6112 (2008.61.12.001842-1)** - IZAURA TICAKO YUKAWA TIKAZAWA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X IZAURA TICAKO YUKAWA TIKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores incontroversos referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 150 e 151.Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela parte autora (folhas 29/36) e ré (folhas 152/183).Apresentados os cálculos pelo Contador do Juízo, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para manifestação das partes, iniciando-se pela autora.Intime-se.

**0012053-10.2008.403.6112 (2008.61.12.012053-7)** - SEBASTIANA HONORIO(SP158174 - DANIEL ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SEBASTIANA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores referentes às Guias de Depósito Judicial das folhas 74 e 75.Após entrega dos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0017857-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017857-6)** - MARIA DE LOURDES PELUCA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA DE LOURDES PELUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado.Intime-se.

**0018607-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018607-0)** - NOBUKI IDE(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X NOBUKI IDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação e Guias de Depósito Judicial apresentadas pela CEF.Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003509-33.2008.403.6112 (2008.61.12.003509-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SERGIO FERREIRA DE SOUSA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de dez dias em 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0003889-32.2003.403.6112 (2003.61.12.003889-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X EMERSON RODRIGUES(SP120765 - FLAVIO DE CASTRO BORTOLOTO)  
Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2411**

##### **ACAO PENAL**

**0009751-23.1999.403.6112 (1999.61.12.009751-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ZANQUETA NETO(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Avoquei estes autos. Em complemento à manifestação judicial da folha 623, determino, também, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (folha 530) e o interrogatório do réu, uma vez que todos residem na Comarca de Rancharia. Solicite-se urgência no cumprimento em razão de tratar-se de feito incluído na Meta do Conselho Nacional de Justiça para 2010. Intimem-se. Quanto ao mais, cumpra-se.

**0004992-11.2002.403.6112 (2002.61.12.004992-0)** - JUSTICA PUBLICA X ELISABETE FERRAREZI PEREIRA(SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X VALDECIO SANTOS PEREIRA

Anote-se quanto ao novo endereço da ré, informado na folha 443. Tendo em vista o contido na certidão da folha 451, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009542-15.2003.403.6112 (2003.61.12.009542-9)** - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Considerando que o réu constituiu advogado para defender seus interesses no presente feito, conforme procuração juntada como folha 318, revogo a nomeação do defensor dativo Dr. Amilton Alves Lobo e, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 133,83 (valor mínimo com a redução mínima), da tabela vigente, determinando assim, a solicitação de pagamento. Anote-se quanto ao advogado para fins de publicação. Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pela parte ré, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0000483-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000483-4)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE BRITO X EDER CLEISON TENORIO DA SILVA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo da decisão proferida na apelação criminal, conforme consta da folha 422, remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus. Expeçam-se Guias de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Intimem-se os réus, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) para cada um, a ser pago junto à Caixa Econômica Federal, por meio de guia DARF (código 5762), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscreva-se o nome dos condenados no Rol Nacional dos Culpados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à destinação a ser dada ao numerário que se encontra depositado em Juízo, conforme guia de depósito judicial da folha 33. Intimem-se.

**0007435-27.2005.403.6112 (2005.61.12.007435-6)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Revogo o disposto na manifestação judicial da folha 456, por não ser oportuno nesta fase processual. Considerando que nada foi dito pela parte ré, acerca da manifestação judicial da folha 453, presume-se a desistência quanto à oitiva da testemunha Maria Pinheiro da Silva. Assim, intime-se a Defesa para que, no prazo de 2 (dois) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ao réu, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida na parte final do artigo 400 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 (novo interrogatório após a instrução processual). Intimem-se.

**0004472-12.2006.403.6112 (2006.61.12.004472-1)** - JUSTICA PUBLICA X JOEL LIMA DOS SANTOS(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

O defensor constituído do réu, embora regularmente intimado, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara

criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

**0000654-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000654-6) - JUSTICA PUBLICA X ARIIVALDO APARECIDO LOPES(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO)**

Intimem-se, o réu e sua defensora, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 23 de setembro de 2010, às 15h30min., junto a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela defesa Virgílio Tiezzi Junior.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1536**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002721-87.2006.403.6112 (2006.61.12.002721-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELI SILVEIRA FERNANDES X VALTER DE OLIVEIRA X DARCI MENDES X EDENILZA PEREIRA DE SOUZA MENDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 197/203: Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002722-72.2006.403.6112 (2006.61.12.002722-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-77.2001.403.6112 (2001.61.12.000793-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UBRATA MERCANTIL LTDA(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)**

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 270/273: Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários em favor da Embargada, uma vez que já incide o Decreto-lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011706-74.2008.403.6112 (2008.61.12.011706-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-25.2004.403.6112 (2004.61.12.004120-6)) RETIFICA RIMA LTDA X MAXIMO RICI X APARECIDA MAURI RICI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)**

Fls. 324/325 e 330 - Defiro. Designo nova audiência para depoimento pessoal dos Embargantes para o dia 06 de outubro de 2010, às 14h00. Intimem-se os Embargantes para depoimento pessoal, devendo ser advertidos de que seu não comparecimento à audiência implicará que os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do art. 343 do CPC. Intimem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006828-14.2005.403.6112 (2005.61.12.006828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205766-16.1997.403.6112 (97.1205766-6)) CELSO RIBEIRO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X CELSO ANTONIO SCARTEZZINI DANDRETA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X PAULO CESAR RIBEIRO & CIA LTDA X MAISIA DE MELLO RIBEIRO X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO -(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP188385 - RAFAEL**

ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 141/142: Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pagas. Fls. 128/134 - Defiro a juntada requerida. Anote-se. Tendo em vista a impropriedade do procedimento adotado à vista das alterações introduzidas pela Lei 11.382 de 2006, que revogou os artigos 787 à 790 do CPC, aliado ao fato de que quando cabível, não se processava em Embargos de Terceiro, indefiro o pedido de remição do bem. Levantem-se os valores depositados as fls. 137/139. Expeça-se alvará. Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 97.1205766-6. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, desapense-se e archive-se. Despachp de Fl. 189: Fl. 188: Vista ao requerente Cesar de Melo Ribeiro, para as providências cabíveis. Publique-se com premência a sentença prolatada às fls. 141/142, porquanto nem todas as partes tiveram vista dos autos por meio de seus advogados (fls. 143 verso, 149 e 187), sem olvidar a publicação deste despacho. Após, manifeste-se a exequente conclusivamente sobre a certidão de fl. 183, como já determinado à fl. 184, requerendo o que de direito, sob pena de levantamento dos valores depositados às fls. 35/36 em favor do Embargante. Int.

**0013380-58.2006.403.6112 (2006.61.12.013380-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202878-40.1998.403.6112 (98.1202878-1)) THIAGO JOSE CHIEA (SP077490 - PAULO ROBERTO CORREIA) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CEZAR HUNGARO X EDISON JOSE SANTOS

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 40/41): Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em razão do reconhecimento da procedência do pedido pelos Embargados, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. O levantamento do bloqueio será determinado nos autos da Execução Fiscal, onde foi efetuada. Desnecessário o trânsito em julgado da sentença devido à expressa concordância da Fazenda Nacional. Condene o co-Embargado FERNANDO CEZAR HUNGARO na verba de sucumbência em favor do Embargante fixando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, que reúne a legislação reguladora da correção monetária, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidente de forma simples a partir de quando incidir em mora a Embargada, que se caracterizará com o início da fase executiva. Custas pagas. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 98.1202878-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1200058-87.1994.403.6112 (94.1200058-8)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PRES PRUDENTE LTDA X EDSON SORRENTINO MONGE (SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP040992 - TUFY NICOLAU E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES)

Fls. 1555/1607: Defiro a juntada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ciência à Exequente. Intime-se a Exequente das decisões proferidas às fls. 1525/1540 e fl. 1551. Aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 1543. Int.

**1205785-90.1995.403.6112 (95.1205785-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENQUIMICA IND E COM LTDA X LOURDES DELATIM (SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Fls. 511/512 : Defiro. Levante-se a penhora incidente sobre os imóveis objeto das matrículas 41.451, 41.452, 41.453 e 41.456, com premência. Lavre-se termo e registre-se. Fl. 553 : Mera ciência da exequente. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 508. Int.

**1205766-16.1997.403.6112 (97.1205766-6)** - INSS/FAZENDA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PAULO CESAR RIBEIRO E CIA LTDA X MAISA DE MELO RIBEIRO X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Despacho de Fl. 445: Fls. 437 e 439: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Transitado em julgado a sentença prolatada nos embargos de terceiro em apenso, abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 431, inclusive para manifestação sobre o complemento da arrematação (fls. 441/444), esclarecendo acerca da integralidade de seu valor. Int. Despacho de Fl. 459: Fls. 452/453 e 456/457: Complementado o valor da arrematação (fl. 458), aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos de terceiro em apenso. Após, voltem imediatamente conclusos para deliberações acerca dos atos consecutórios à arrematação. Anote-se na capa dos autos a preferência do crédito trabalhista (fls. 328, 365 e 386). Publique-se com premência o despacho de fl. 445, sem olvidar a publicação deste. Int.

**1201465-89.1998.403.6112 (98.1201465-9)** - INSS/FAZENDA (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TRANSPORTADORA MERITO LTDA X MOTOHARU FUNADA X YOSHIYUKI FUNADA (SP109053 -

CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E Proc. ISAIAS SUCASAS NETO OAB 43072)

Fls. 111/112 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos em apenso, aqui copiadas às fls. 93/100 e 109, cumpra-se o seu dispositivo no que diz respeito a comunicação à autoridade administrativa competente, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo, dispensando-se os feitos. Int.

**1202878-40.1998.403.6112 (98.1202878-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO DE LIMA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

Parte final da r. Decisão de fls. 210/213:Assim, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido no que toca ao reconhecimento da ocorrência de fraude de execução em relação ao veículo VW/GOL 1.6 MI, placas CIW 7873.2) Transitada em julgado esta decisão, oficie-se com premência ao Detran/MT a fim de que providencie a baixa da restrição judicial que fora requerida por este Juízo. 3) Em prosseguimento, vista ao Exequente para cumprimento do provimento de fl. 207.Intimem-se.

**1207473-82.1998.403.6112 (98.1207473-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA X GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR X MARIA JOSE ORBOLATO RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 189 : Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado renunciante, como requerido. Certifique o ato. Sem prejuízo, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos em apenso, aqui copiadas às fls. 155/160 e 186, cumpra-se seu dispositivo no que diz respeito a comunicação à autoridade administrativa competente, nos termos do art. 33 da Lei n.6.830/80. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo, dispensando-se os feitos. Int.

**0002689-92.2000.403.6112 (2000.61.12.002689-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X MAURO MARTOS(SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO)

Despacho de Fl. 449: Defiro a penhora requerida à fl. 424, resguardada a parte que cabe ao cônjuge. Ante as notícias de arrematação e de remição, determino o levantamento das penhoras de fls. 295/296 e 299/300, à exceção do imóvel objeto da matrícula 32.264 do 2º CRI local, cuja constrição deverá ser retificada a fim de que recaia sobre a parte ideal correspondente a 1/3, sem olvidar o registro. Após, em relação a este bem, aguarde-se a solução definitiva da Ação Revocatória 96.1200530-3, encaminhada ao e. TRF da 3ª Região. Por consequência, cancelo o leilão designado. Expeça-se ofício em resposta ao 1º CRI (fl. 421), requisitando o registro da penhora, sob pena de desobediência, uma vez que efetivada com base na Ação Revocatória 96.1200530-3, que declarou a ineficácia da alienação e a indisponibilidade do imóvel. Int. Despacho de Fl. 465: Fl. 449: Em relação aos bens penhorados às fls. 295/296, por se tratarem de móveis, desnecessária a lavratura de termo de levantamento. Dessa maneira, desconstituo referida constrição. Fl. 458: Expeça-se novo ofício ao 1º CRI local, procedendo ao desentranhamento do termo de fl. 459, e intime-se o arrematante para retirá-lo e apresentá-lo àquela Serventia. Int.

**0006690-18.2003.403.6112 (2003.61.12.006690-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) (Dispositivo da r. Sentença de fl. 235) Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município, informando o valor das custas processuais remanescentes, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, mantenho a penhora de fl. 108, até que sejam pagas as custas processuais, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0007467-03.2003.403.6112 (2003.61.12.007467-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 33: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar.Custas pagas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**0002890-40.2007.403.6112 (2007.61.12.002890-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CYSO REPRESENTACOES S/C. LTDA.-ME(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X ALCYSIO CANETTE FILHO

Fl(s). 83/84: Havendo indícios de encerramento irregular das atividades, sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações. Após, cite(m)-se como

requerido. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0008121-77.2009.403.6112 (2009.61.12.008121-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN E Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

1) Fls. 1.852/1.854 - Tendo em vista a juntada da requisição veiculada por meio eletrônico, extraída dos autos de Habeas Corpus nº 0023185-96.2010.4.03.0000/SP e recebida do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhe-se o ofício que ofereço em separado, mantendo-se cópia nos autos. 2) Fls. 1.735/1.741 e 1.764-verso - Em relação ao pedido de pagamento de atualização monetária dos créditos devidos à Requerida, liminarmente bloqueados e depois pagos ao longo do processamento, considerando-se o encerramento da instrução processual, nos termos da decisão de fl. 1.656, inobstante, evidentemente, a interposição do agravo noticiado às fls. 1.686/1.687, o fato é que o processo já reúne condições para julgamento logo após o cumprimento das providências fixadas neste despacho. Assim, não aproveita à celeridade a resolução, agora, do quanto proposto, podendo e devendo ser apreciado juntamente com o mérito da medida, na condição de acessório de eventual improcedência do pedido fazendário. Assim, DIFIRO a apreciação para o momento de sentenciar a lide. Já em relação ao pleito de liberação do arrolamento administrativo dos veículos, procedido nos termos do art. 8º, 2º, alínea b, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20.12.2002, e comprovado pelos documentos de fls. 1.749/1.752, assiste razão à Requerida, porquanto, embora a IN, calcada em lei, procedimentalize a oneração de bens, fato maior é a v. decisão exarada no AI 0025620-77.2009.4.03.0000/SP, amplamente citada nos autos, que cassou a liminar deste Juízo e determinou o levantamento de todos os gravames. Reflexo disso foram as decisões e providências retratadas e materializadas às fls. 1.569, 1.589/1.593, 1.594, 1.595 e 1.600/1.607. Deste modo, uma vez que judicialmente não cabe a oneração, conseqüentemente na via administrativa também não pode prevalecer. Nestes termos, ACOELHO o pedido e determino à SRFB, por meio de intimação na pessoa de seu Delegado, que proceda ao levantamento do arrolamento ex officio procedido segundo o rito da IN SRF nº 264, de 20.12.2002, devendo, de igual modo, cuidar para que sejam cancelados os registros pertinentes de que trata o art. 4º do mesmo normativo. 3) Fls. 1.782/1.789, 1.797/1.824, 1.852/1.865 e 1.868/1.871 - Digam as partes, nos termos do art. 398 do CPC. 4) Fls. 1.830/1.850 e 1.866 - Vista à Requerida, forte no art. 398 do CPC. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1202320-68.1998.403.6112 (98.1202320-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201174-31.1994.403.6112 (94.1201174-1)) JOAO HARRY CAMARGO(SP149631 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSS/FAZENDA X JOAO HARRY CAMARGO

Fl. 293: Defiro a juntada requerida nos ítems a e b. Quanto ao pedido descrito no item c, por ora, cumpra a Embargada-Exequente integralmente o despacho de fl. 263. Fl. 345: Providência efetivada à fl. 347. Fl. 349: Indefiro, uma vez que a carta de arrematação já foi expedida no Juízo deprecado, tendo sido retirada pela arrematante em 15/10/2007 (fls. 236/237 e verso). Int.

**0001449-68.2000.403.6112 (2000.61.12.001449-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X TELEMART CONSTRUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA X VALDECIR APARECIDO PONCIANO - ESPOLIO X DORIVAL PERSIAN(SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X INSS/FAZENDA X TELEMART CONSTRUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA X INSS/FAZENDA X VALDECIR APARECIDO PONCIANO - ESPOLIO X INSS/FAZENDA X DORIVAL PERSIAN

Fl. 228: Considerando a Súmula Vinculante nº 25 do e. Supremo Tribunal Federal no sentido de que é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, a sentença perde seu fundamento de validade nesse aspecto (cláusula rebus sic stantibus), remanescendo no entanto como título executivo do crédito. Assim, intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se carta precatória. Proceda a Secretaria ao cancelamento da deprecata expedida à fl. 229-verso. Int.

**0011886-27.2007.403.6112 (2007.61.12.011886-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-74.2000.403.6112 (2000.61.12.006997-1)) FERROCITY COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP022060 - SERGIO MIRANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FERROCITY COM/ DE FERRAGENS LTDA

Fl. 207: Defiro. Suspendo esta execução pelo prazo de 30 dias, a contar da data do requerimento. Findo este, manifeste-se a Embargada-Exequente, em cinco dias, inclusive sobre a notícia de falecimento do representante legal da Embargante-Executada (certidão de fl. 204 verso). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 824**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007635-88.2010.403.6102** - ATAÍDE FONSECA DOS ANJOS(SP277965 - RENATO CESAR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.ATAÍDE FONSECA DOS ANJOS interpôs a presente ação com rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, visando no mérito à indenização por danos morais c.c repetição de indébito.Sustenta que pactou com a instituição financeira contrato de financiamento imobiliário nº 821620001066 em 05 de setembro de 2009, cujo pagamento ocorreria em 300 parcelas com valores decrescentes sendo que o valor da mensalidade seria descontado de sua conta bancária nº 001.00.001.943-2 na agência nº 2162 em Guariba/SP. No entanto, pondera que os descontos ocorreram até janeiro do presente ano e a partir de então não mais estão sendo efetuados, motivo pelo qual se encontra com o seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes (SCPC e SERASA).Requer, em sede de antecipação de tutela, a sua imediata exclusão dos cadastros de inadimplentes.No presente caso vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ao autor para o fim de conceder a antecipação de tutela antecipada de caráter cautelar, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil.De um lado, observo que o extrato juntado às fls. 40 dos autos, demonstra que a CEF efetuou o desconto da conta bancária do autor o valor de R\$ 477,27 em 04 de janeiro de 2010 a título de prestação habitacional. De outro, constato que o requerente no que tange às parcelas que lhe estão sendo requeridas - março, abril e junho - efetuou o depósito de quantias correspondentes, consoante se vislumbra dos comprovantes acostados às fls. 36. Por fim, observo ainda que a quantia de R\$ 133,38 apontada como valor devido pelo autor no extrato emitido pela SERASA (fls. 35) na excedia o limite de crédito de R\$ 1.000,00 concedida pela CEF ao postulante. O conjunto desses elementos faz-se presumir, nesse juízo de conignação sumária, que o banco inadvertidamente não efetuou os descontos das mensalidades do mútuo celebrado entre as partes, de tal forma que acabou dando origem à inscrição do autor no cadastro de inadimplentes.Nessa linha de argumentação manter o nome do requerente no SCPC e SERASA até o desfecho final da demanda pode acarretar outros prejuízos a ele, tal como a dificuldade na aquisição de bens necessários ou a obtenção de outros financiamentos bancários. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para que o SCPC e a SERASA exclua o nome de autor de seus registros, no prazo de 10 (dez) dias, desde que esses apontamentos sejam decorrentes de débitos referentes ao contrato nº 821620001066 celebrado entre as partes. Para tanto, oficie-se com urgência.Após, cite-se a CEF, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2651**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0301447-07.1990.403.6102 (90.0301447-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305673-55.1990.403.6102 (90.0305673-0)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO

Expeça-se ofício, transformando em pagamento definitivo os percentuais dos depósitos originais indicados às fls. 171, depositados nas contas 635508-0,6356788, 635504-8, 635674-5, 635509-9, 635679-6,635681-8,635511-0,635510-2 e 635680-0 , da agência 2014, da CEF, solicitando-se.... Cumprida as diligências supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da impetrante dos saldos remanescentes, com os acréscimos legais, das contas indicadas no parágrafo acima. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. exp.2651

**0305673-55.1990.403.6102 (90.0305673-0)** - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BOM RETIRO S/A IND/ E COM/(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
Expeça-se ofício, transformando em pagamento definitivo os percentuais dos depósitos originais indicados às fls. 139, depositados nas contas 635507-2, 635676-1, 635505-6, 635675-3, 635444-0 bem como, ofício de conversão em renda

da União dos valores depositados na conta 005 35.002.330-4, todos da agência 2014, da Caixa Econômica Federal, solicitando-se que após a efetivação das conversões seja informado o saldo remanescente de cada conta. Cumprida as diligências supra, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da impetrante dos saldos remanescentes, com os acréscimos legais, das contas indicadas no parágrafo acima. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. EXP.2646

**0002927-34.2006.403.6102 (2006.61.02.002927-8)** - ILMA APARECIDA RANGON BARDELLA(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI E SP210915 - HELOISA ENGRÁCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP212735 - DANIELE RAMOS APRILE) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Intime-se impetrado para, querendo, satisfazer espontaneamente o crédito pretendido, em virtude de determinação judicial contida na sentença de fls.149/156, recolhendo as custas devidas. EXP. 2651

**0009095-52.2006.403.6102 (2006.61.02.009095-2)** - ELIZABET MARIA CRISTINA PINCERNO FAVARO(SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A EM RIBEIRAO PRETO X BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Intime-se impetrado para, querendo, satisfazer espontaneamente o crédito pretendido, em virtude de determinação judicial contida na sentença de fls.49/52, recolhendo as custas devidas. EXP.2646

**0011623-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011623-1)** - NEUSA TEREZA DOMINGOS DE ASSIS(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

... JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267,VI, do código de Processo Civil... Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição...exp.2651

#### **Expediente Nº 2656**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012983-24.2009.403.6102 (2009.61.02.012983-3)** - FLAVIO ROGERIO AFETO SILVA(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro a produção de prova oral.Designo o próximo dia 21/09/2010, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada na contestação.Depreque-se com relação à residente na cidade e comarca de Jaboticabal. Faculto, no entanto, sua apresentação, independentemente de intimação, devendo tal fato ser informado pela CEF nos autos, no prazo de 10 dias.

**0005554-69.2010.403.6102** - EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

...Pelas razões expostas, defiro a antecipação de tutela requerida, para suspender a exigibilidade da contribuição social antes incidente sobre o terço de férias pago pela requerente a seus trabalhadores. Cite-se a ré.

**0005718-34.2010.403.6102** - JOEL NOGUEIRA LELLIS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 34/375: Recebo o aditamento da inicial...Inicialmente, indefiro a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, porque com a Lei 11.457, de 16/03/2007, foi atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União Federal, a administração da contribuição social prevista no presente feito.Com relação a União Federal, embora já tenha decidido anteriormente em outros autos pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar o entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, disponível no site do Supremo Tribunal Federal, www.stf.jus.br, e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, nos termos do artigo 151, V, do CTN, nos presentes autos. Poderá a União fiscalizar o cumprimento desta decisão e deverá se abster de autuar a parte autora, ante a suspensão da exigibilidade do tributo questionado nos autos. Caberá ao próprio autor comunicar esta decisão aos responsáveis pelo recolhimento da exação. Cite-se.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

#### **Expediente Nº 1975**

## **ACAO PENAL**

**0007761-90.2000.403.6102 (2000.61.02.007761-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBINSON CARDOSO(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X VIRGILIO SOUSA LARA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI)

Despachod e fls. 722: Acolho o pedido da defesa para redesignar a audiência para o dia 25.08.10 às 15 horas. Providencie a secretaria as intimações necessárias.

**0004877-78.2006.403.6102 (2006.61.02.004877-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ARPOADOR AUTO POSTO LTDA (RESPONSAVEIS) X WALERIA PRANDINI X FABIO ALVES TIBURCIO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) Decisao de fls. 363/367 (tópico final): ...Ante o exposto, declaro que a pretensão punitiva do Estado e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos desde o momento em que o contribuinte protocolou o pedido de parcelamento, nos termos do art. 68, caput e parágrafo único, da lei 11.941/09...

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 2250**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0305624-14.1990.403.6102 (90.0305624-2)** - CLEUSA DOS SANTOS CHIRIELEISON(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0311140-15.1990.403.6102 (90.0311140-5)** - ARLINDO BUSCARIOLLI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0307183-69.1991.403.6102 (91.0307183-9)** - VIDERMA PARADELA ESTEVES X LEONICE CONSTANTINO PATELLI X ANGELO MORELLI X ITALO BAPTISTA CHIERICATO X JAYME CURY X WILSON ANTONIO ESTEVES X LUZIA REGINA ESTEVES DO NASCIMENTO X VILMA APARECIDA ESTEVES COUTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0314127-48.1995.403.6102 (95.0314127-3)** - MAURO NUNES DE ASSIS X RITA DE CASSIA CANDIZANI MINKIEWICZ(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0300736-21.1998.403.6102 (98.0300736-0)** - CELSO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005620-35.1999.403.6102 (1999.61.02.005620-2)** - ANGELA CARNEIRO(SP093905 - FATIMA APARECIDA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003212-03.2001.403.6102 (2001.61.02.003212-7)** - GABRIEL GALATI PERONI DA SILVA X ASSUNTA GALATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003902-95.2002.403.6102 (2002.61.02.003902-3)** - OSVALDO JUSTINO COSTA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006063-78.2002.403.6102 (2002.61.02.006063-2)** - NILZA APPARECIDA ALFARO DE MORAES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004962-69.2003.403.6102 (2003.61.02.004962-8)** - DIRCE MARIA DE SOUZA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)  
Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. UILTON REINA CECATO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3282**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0027434-65.2006.403.6100 (2006.61.00.027434-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FERRER LIMA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CONCEICAO NAIR PEDRONI FERRER(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) (...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 462 do mesmo diploma legal, com relação ao pedido de imissão na posse. De outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por perdas e danos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar os réus ao pagamento das despesas que recaíram sobre o imóvel, relativas ao imposto predial e condomínio, no período em que ocuparam indevidamente o imóvel, além do pagamento de aluguel mensal, tudo apurado em liquidação de sentença. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. COndeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais. Publique-se e registre-se. (...)

## **MONITORIA**

**0005702-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005702-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DURVAL VICENTI JUNIOR

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0006189-80.2007.403.6126 (2007.61.26.006189-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO

Indefiro o pedido de fls.123/124, vez que a consulta aos dados existentes junto a receita federal se encontra juntado às fls.121.Requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004305-17.1995.403.6100 (95.0004305-0)** - CEMERP - CENTRO MEDICO RIBEIRAO PIRES S/S LTDA. X CENTRO MEDICO ODONTOLOGICO SAO CAETANO LTDA. X UCLIN - UNIAO DE CLINICAS DO ABC S/S LTDA(SP027960 - WALTER GOMES FRANCA E SP126875 - ILANA MOREIRA CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP018739 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Em que pese a fundamentação lançada no despacho de fls.368, o Provimento 310 citado foi expressamente retificado pelo Provimento 314/CJF, o qual determinou que não haverá redistribuição de processos. Assim, devolva-se os presentes autos ao Juízo de origem. Cumpra-se.

**0011046-48.2002.403.6126 (2002.61.26.011046-0)** - ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

...JULGO EXTINTO O PROCESSO...

**0002359-77.2005.403.6126 (2005.61.26.002359-0)** - JOSE DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0006148-84.2005.403.6126 (2005.61.26.006148-6)** - JOSE CARLOS PALHARES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0006325-48.2005.403.6126 (2005.61.26.006325-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0006603-49.2005.403.6126 (2005.61.26.006603-4)** - PEDRO RIBEIRO LEAL SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, o pagamento das requisições expedidas. Int.

**0005460-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005460-7)** - PAULO ROBERTO BATISTA LICINIO(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0005476-42.2006.403.6126 (2006.61.26.005476-0)** - BRAZ MARIN FILHO(SP264692 - CELIA REGINA REGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Defiro o pedido de vista formulado pela parte Autora pelo prazo de 10 dias.Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000928-37.2007.403.6126 (2007.61.26.000928-0)** - EVA MARIA JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0002502-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002502-1)** - ROSEMARY ALVES DA SILVA(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0002877-62.2008.403.6126 (2008.61.26.002877-0) - ACACIO ABEL CRESPO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls.131/168- Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0000277-97.2010.403.6126 (2010.61.26.000277-5) - ANTONIO FELIPE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003321-27.2010.403.6126 - JAIRO BARBOSA CORDEIRO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Ainda, considerando o pedido de justiça gratuita formulado, apresenta a parte Autora cópia da última declaração de imposto de renda para verificação do estado de necessidade que se encontra. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

**0003323-94.2010.403.6126 - FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0003324-79.2010.403.6126 - MIGUEL FERNANDEZ LEON(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 10.567,68, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas

vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRÉ/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0003329-04.2010.403.6126 - MILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0003419-12.2010.403.6126 - VALTER PIMENTEL DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente.Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 16.790,16, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do

artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0003420-94.2010.403.6126 - CICERO PEREIRA DE AMORIM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido e o valor já recebido mensalmente. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 6.721,80, como ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2 como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável

é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º . (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pela pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGÓcio PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA - AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006218-62.2009.403.6126 (2009.61.26.006218-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001818-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CLAUDIO ADIR ROTA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO)  
Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado às fls.129, vez que a parte Embargante expressamente concordou com os cálculos apresentados conforme petição de fls.119, não havendo assim nenhum prejuízo a ser sanado.Fls.126/127 - Ciência ao Embargante sobre a sentença proferida.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006053-83.2007.403.6126 (2007.61.26.006053-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO DE MORAES X SIMONE SALES ALVES DE MORAES  
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

**0006363-89.2007.403.6126 (2007.61.26.006363-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE GOMES X IVANI RAMOS RODRIGUES GOMES  
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003429-66.2004.403.6126 (2004.61.26.003429-6)** - ROBERTO BARBOSA LIMA X CREUZINETE GRANDES SOUZA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A  
Fls.40 - Nada a decidir sobre o pedido de extinção vez que a presente já se encontra extinta com transito em julgado.Retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002125-03.2002.403.6126 (2002.61.26.002125-6)** - JOSE PEDRO DE LIMA X JOSE PEDRO DE LIMA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0001480-07.2004.403.6126 (2004.61.26.001480-7)** - ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS FERNANDES X ANTONIO CARLOS DE VASCONCELLOS FERNANDES(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0004646-42.2007.403.6126 (2007.61.26.004646-9)** - ANA LUCIA SANTOS OLIVEIRA X ANA LUCIA SANTOS OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000299-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000299-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDRE MENDES DE SOUSA NETO X ROSIMEIRE DOS SANTOS RIBEIRO  
Tendo em vista o retorno dos mandados positivos, manifeste-se a CEF sobre a desocupação pretendida, requerendo, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito. Int.

**Expediente Nº 3283**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011607-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011607-3)** - JOSE BENEDITO DAMASCENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Mantenho o despacho de fls.612 pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se no arquivo o pagamento requisitado.Intimem-se.

**0003341-91.2005.403.6126 (2005.61.26.003341-7)** - ROSIVAL PEDRO DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

... JULGO EXTINTO PROCESSO ...

**0003166-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003166-1)** - GERALDO RIZZO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0003704-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003704-7)** - THEREZINHA ANDRADE GIULIANI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Não obstante já haver prolatado sentença de mérito nos autos, HOMOLOGO a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 145/146 e devidamente aceita pela parte autora (fls. 149).Intime-se o INSS para dar imediato cumprimento ao acordo homologado, implantado o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora.Após isso, apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, cálculos atualizados para efeitos de cumprimento do acordo homologado no tocante ao pagamento dos valores atrasados.Apresentados os cálculos, dê-se vista ao INSS.Após, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0004784-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004784-3)** - ALFREDO DURAN(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0005035-90.2008.403.6126 (2008.61.26.005035-0)** - JOSE SILVESTRE(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0005437-74.2008.403.6126 (2008.61.26.005437-9)** - IVO EURIPEDES DA CUNHA(SP213687 - FERNANDO MERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0005688-92.2008.403.6126 (2008.61.26.005688-1)** - MARIA HELENA LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0000180-34.2009.403.6126 (2009.61.26.000180-0)** - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO X OCTAVIO SPERANDIO - ESPOLIO X EDSON SPERANDIO(SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0000987-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000987-1)** - LUIZ CARLOS BERTASSI X ZEFERINO TRIGO GIL X MARIA PERNANCHINI MOREIRA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0003051-37.2009.403.6126 (2009.61.26.003051-3)** - AGENOR TABARIN X APARECIDO MARTINEZ FERRE X ANTONIO ONOFRE ESTANQUINI X IVETE RODRIGUES MONTANARI X IVETE SOARES AGOSTINHO X JOAO EVANGELISTA MARQUES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
... JULGO PROCEDENTE ...

**0004659-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004659-4)** - SILVIA ALVES GOMES(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0005961-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005961-8)** - LUIZ PEDRO PERIN(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
... JULGO EXTINTO O FEITO ...

**0006066-14.2009.403.6126 (2009.61.26.006066-9)** - IVANDA ARIAS NOGUEIRA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO EXTINTO O FEITO ...

**0001166-51.2010.403.6126** - ELY VIEIRA MASSULA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001675-79.2010.403.6126** - AGOSTINHO CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002501-08.2010.403.6126** - GABRIEL AMARO DA SILVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0003206-06.2010.403.6126** - ROSELI EUFRASIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...JULGO IMPROCEDENTE...

**0003412-20.2010.403.6126** - NARCISO FABRI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
.... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0003468-53.2010.403.6126** - NELSON CELESTINO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO IMPROCEDENTE ,...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002848-41.2010.403.6126 (2002.61.26.011277-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011277-75.2002.403.6126 (2002.61.26.011277-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA JOSE PINHEIRO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. 1,0 Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0003164-54.2010.403.6126 (2006.61.26.001505-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-49.2006.403.6126 (2006.61.26.001505-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SALVADOR AMORIM COSTA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. 1,0 Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas

embargadas. Int.

**0003166-24.2010.403.6126 (2003.61.26.001367-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-87.2003.403.6126 (2003.61.26.001367-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X NILSON GERALDO DE MELO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. 1,0 Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003097-07.2001.403.6126 (2001.61.26.003097-6)** - LUIZ CARLOS TREVIZAN X LUIZ CARLOS TREVIZAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome. Assim, promova a regularização, no prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0001340-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001340-5)** - CLEUMAR GOBBO X CLEUMAR GOBBO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Tendo em vista o cancelamento do ofício precatório informado pelo TRF-3ª Região a fls. 321/325, bem como petição da parte autora requerendo a retificação de seu nome, remetam-se estes autos ao SEDI para que seja corrigido o nome do autor, passando a constar CLEUSMAR GOBBO, conforme documento juntado a fls. 14. Após, expeça-se nova requisição de pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006022-68.2004.403.6126 (2004.61.26.006022-2)** - EDUARDO CLAUSON X AROLDO JUVENCIO TORANZO X HENRIQUE HOHENBERGER FILHO X JOAO CANAVESI NETO X LAZARO EMIDIO RODRIGUES FALCAO X LUIZ OSVALDO PULGAR ORTEGA X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO CLAUSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0000924-97.2007.403.6126 (2007.61.26.000924-2)** - MARIA MORAIS JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA MORAIS JAKUBOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

#### **Expediente Nº 3284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002384-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002384-4)** - ERNESTINO MOREIRA DOS SANTOS(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0000896-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000896-0)** - SEBASTIAO TOMAS DIAS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 217. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0006048-66.2004.403.6126 (2004.61.26.006048-9)** - ISABEL MUNHOZ RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
... JULGO EXTINTO O PROCESSO ...

**0002549-40.2005.403.6126 (2005.61.26.002549-4)** - JOZINO PEDRO DA SILVA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Remetam-se estes autos ao arquivo até a comunicação do pagamento dos ofícios precatórios transmitidos para TRF - 3ª Região a fls. 272/273. Int.

**0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3)** - MANOEL LEOCARDIO DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Retifico o despacho de fls. 385, no que tange a qualidade adesiva do recurso, vez que trata-se apenas de recurso de apelação interposta pela parte autora, e não de recurso adesivo conforme constou no referido despacho.No mais, mantenho o despacho de fls. 385.

**0001993-33.2008.403.6126 (2008.61.26.001993-8)** - MANUEL DA CRUZ FERNANDES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO APENAS PARA DETERMINAR QUE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCEDA A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO AUTOR EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DURANTE OS PERÍODOS DE 11/03/1985 A 05/03/1997 E 18/11/2003 A 31/12/2004, COM APLICAÇÃO DO FAVOR 1,40, PROCEDENDO AO SEU COMPUTO PARA TODOS OS FINS PREVIDENCIARIOS.EM RAZÃO DA SUCUMBENCIA RECÍPROCA, CADA PARTE PAGARÁ OS HONORARIOS ADVOCATICIOS DE SEUS RESPECTIVOS PATRONOS E DIVIDIRAO ENTRE SI, EM PARTES IGUAIS, O VALOR DA CUSTAS PROCESSUAIS, RESPEITADA A GRATUIDADE JUDICIARIA CONFERIDA AO AUTOR E A ISENÇÃO DE CUSTAS DE QUE O É BENEFICIARIO O INSS...

**0004629-69.2008.403.6126 (2008.61.26.004629-2)** - PREZENTINO RUSSI X MARIA ADELIA VIEIRA RUSSI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

**0004631-39.2008.403.6126 (2008.61.26.004631-0)** - SERGIO PINEIS(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO....

**0004903-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004903-7)** - ANTONIO SANTANA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE ...

**0005333-82.2008.403.6126 (2008.61.26.005333-8)** - ARLINDO ALVES CUNHA - INCAPAZ X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO ..

**0001121-81.2009.403.6126 (2009.61.26.001121-0)** - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls., diligenciando junto a instituição bancária deterntora dos extratos do FGTS para apresentação a esse Juízo.Prazo, 60 dias.Intimem-se.

**0003966-86.2009.403.6126 (2009.61.26.003966-8)** - JOSE AMARO ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra a parte Autora integralmente o despacho de fls., diligenciando junto a instituição bancária deterntora dos extratos do FGTS para apresentação a esse Juízo.Prazo, 60 dias.Intimem-se.

**0005381-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005381-1)** - MICHELLY DOMINGUEZ SANTOS(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(...)Diante do exposto, julgo EXTINGO o feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de exclusão do nome da autora do cadastro de devedores inadimplentes mantido pelo SPC/SERASA e quanto ao pedido de indenização por danos morais, julgo-o IMPROCEDENTE, resolvendo, assim, o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, ficando a sua execução condicionada aos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em virtude de haver sido concedido à autora os benefícios da gratuidade judiciária.Custas na forma da lei.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

**0005964-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005964-3)** - MILTON SALETTI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... HOMOLOGO A DESISTENIA, EXTIGUINDO O FEITO SEM RESOLUCAO DO MERITO...

**0000143-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000143-6)** - SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X UNIAO FEDERAL  
... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0002677-84.2010.403.6126** - CELSO DONIZETE FERREIRA X SERGIO ALEXANDRE DE SOUZA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL  
Apresente a parte Autora planilha com os valores que pretende ver repetidos para verificação do valor dado à causa.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

**0002688-16.2010.403.6126** - JOAO FERNANDES FILHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO IMPROCEDENTE ...

**0002844-04.2010.403.6126** - DERCI CREMON(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
... JULGO IMPROCEDENTE ...

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005537-92.2009.403.6126 (2009.61.26.005537-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008931-20.2003.403.6126 (2003.61.26.008931-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CACILDA APARECIDA JANUARIO DE OLIVEIRA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

(...)Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor total da execução em R\$ 112.105,07 (cento e doze mil, cento e cinco reais e sete centavos), atualizado até abril de 2009, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 62/83, aos quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido a embargada.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 62/83, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.008931-1.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

**0006185-72.2009.403.6126 (2009.61.26.006185-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-42.2007.403.6126 (2007.61.26.002124-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA)  
... ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS E FIXO O VALOR DA EXECUCAO EM RELACAO AO EMBARGADO MARIA PARECIDA DA COSTA EM R\$ 16.729,71 ATUALIZADO ATE JULHO DE 2009...

**0003448-62.2010.403.6126 (2006.61.26.004955-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004955-97.2006.403.6126 (2006.61.26.004955-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NILSON DE CARVALHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0003449-47.2010.403.6126 (2007.61.26.003093-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-57.2007.403.6126 (2007.61.26.003093-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE COLUCCI SOBRINHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0003450-32.2010.403.6126 (2003.61.26.004635-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-52.2003.403.6126 (2003.61.26.004635-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOAO FERNANDES NASCIMENTO FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0003451-17.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001496-48.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VLADIMIR DALLECIO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0003452-02.2010.403.6126 (2002.61.26.014749-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014749-84.2002.403.6126 (2002.61.26.014749-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADOLPHO BEZERRA RIBEIRO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0003453-84.2010.403.6126 (2006.61.26.000859-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-39.2006.403.6126 (2006.61.26.000859-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VERA APARECIDA GARCIA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

**0003454-69.2010.403.6126 (2005.61.26.005772-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005772-98.2005.403.6126 (2005.61.26.005772-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ OLIMPIO DO NASCIMENTO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

I - Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, para verificar as contas embargadas. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002694-23.2010.403.6126 (2010.61.26.000143-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000143-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO)

I- Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.II- Apense-se aos autos principais (AO n 2010.61.26.000143-6).III- Vista à parte contrária, nos termos do artigo 261, do CPC.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4465**

#### **DEPOSITO**

**0001728-78.2000.403.6104 (2000.61.04.001728-0)** - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X R-2 SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X EDUARDO REGIS X INOEL ARANHA(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

1 - Cumpra-se a v. decisão de fls. 164/165. 2 - Manifeste-se o réu no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

#### **USUCAPIAO**

**0208231-39.1997.403.6104 (97.0208231-5)** - DARIO DE SANTANA - ESPOLIO(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESPOLIO DE JOSE VERGARA X AGNALDO SALCI X ALENCAR NUNES DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

A DECISÃO DE FL. 610 (republicacao em parte). Intime-se o perito nomeado para dizer se concorda com a nomeação do topógrafo indicado pela parte autora (fls 607/609). Com a resposta, dê-se vista às demais partes, pelo prazo de cinco dias, dessa e das demais manifestações do perito (fls 577, 578, 585, 586 e 597/600), bem como do autor (fls 607/609) e dos despachos de fls 579 e 582.

**0018121-73.2003.403.6104 (2003.61.04.018121-4)** - PIME PONTIFICIO INSTITUTO DAS MISSOES(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP195756 - GUILHERME FRONTINI) X CACILDA CARVALHO DE SOUZA VARELLA X FERNANDO CARVALHO DE SOUZA VARELLA X ANA LIA MARIA PATTI DE SOUZA VARELLA X LUIZ CARVALHO DE SOUZA VARELLA X MARIA BEATRIZ NEUBER DE SOUZA VARELLA X LIA MARIA SOUZA VARELA DE BRANCO COELHO X ARTHUR BRANCO COELHO X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. MARIA INEZ B N MARIANO) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI)

1 - Fl. 465. Aguarde para posterior apreciação. 2 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 466/501. 3 - Encerre-se o presente volume.

**0004753-50.2010.403.6104** - MARIA HELENA RAMOS(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANSUR HADDAD X MUNIRA DABUS HADDAD X JUDITH SCHACHINIK

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Ciente da prioridade. Anote-se. 3 - Comprove o autor a alegada miserabilidade jurídica, com documentos, para exame da gratuidade requerida. 4 - À vista da certidão acostada à fl. 20/21, proprietários do imóvel em testilha são Waldomiro Zarzur, Mansur Haddad e Gazal Zarzur. 5 - Consta que Mansur Haddad é falecido, com inventário representado por Stella Haddad Kehdi, sem qualificação e endereço nos autos. 6 - Consta igualmente às fls. 18/19 que o bem encontra-se aforado a Waldomiro Zarzur e outros, com CPF n.º 045.455.168-15. 7 - O imóvel foi adquirido de terceiro, sem correspondência na cadeia sucessória do fôlio imobiliário, daí a real necessidade de citação os proprietários nominados ou seus sucessores legais. 8 - Diante do colocado, inicialmente providencie a secretaria, nos sítios eletrônicos disponíveis, a tentativa de localização dos endereços dos titulares acima indicados. 9 - Providencie o autor certidão de matrícula atualizada do imóvel confrontante n.º 1.013. 10 - Providencie, ainda, desde já, certidão expedida pelo Registro Imobiliário de São Vicente, atestando que não é proprietário de bem imóvel e documentos que comprovem a residência no local. 11 - Providencie certidão atualizada, expedida pelo Distribuidor Civil da sede do imóvel, em seu nome e no de todos os possuidores informados, que ateste a inexistência de ações possessórias, reais imobiliárias ou reipersecutórias anteriores ou em curso. 12 - Prazo para cumprimento: 25 (vinte e cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial no início da lide. 13 - Após, se em termos, ao SEDI para excluir do polo passivo os nomes de Munira Dabus Haddad e de Judith Schachinik, exceto se comprovada pelo autor a pertinência de tais nomes, com documentos, para figurarem na lide. 14 - Não comprovada a pertinência, inclua-se no polo passivo os nomes de Waldomiro Zarzur e de Gazal Zarzur. 15 - Oportunamente, serão apreciadas as demais intimações faltantes e as respectivas citações.

**0006294-21.2010.403.6104** - CARLOS CESAR MOREIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X CARLOS FERNANDES NUNES(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU)

1 - Ciência às partes da redistribuição do feito. 2 - Promova o autor o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n.º 9.289/96 e Provimento COGE N.º 65, de 28/04/2005. 3 - Encaminhem-se ao SEDI, para incluir no pólo passivo ELEONORA BARI - ESPÓLIO, representado por Carlos Fernandes Nunes, identificados às fls 307/324. 4 - Cite-se a União Federal, inclusive para especificar as provas que eventualmente queira produzir em audiência, justificando-as. 5 - Vista ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 -

MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SPI06367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Com o objetivo de aclarar a decisão de fls. 2.606/2.610, foram opostos embargos pelos corréus em epígrafe. Em síntese, os embargantes alegam ter a sentença guerreada incorrido em omissão quanto às questões preliminares anteriormente suscitadas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cumpre aclarar ter sido proferida a r. sentença pela MM. Juíza Federal Substituta Dra. Simone Bezerra Karagulian, a qual se encontrava no exercício da titularidade desta Vara. Assim, peço-lhe vênha para apreciar este recurso. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Embora não haja unanimidade na jurisprudência, este Juízo acompanha a parcela preponderante desta, a qual entende pelo cabimento dos embargos também em face de decisão ou despacho interlocutório. No tocante à pretensão recursal consubstanciada na apreciação das questões de incompetência absoluta do Juízo e de prescrição, assiste razão aos recorrentes. Suscitadas pelos embargantes as questões preliminares de incompetência absoluta do Juízo e de prescrição somente em momento posterior ao encerramento da instrução (fls. 2.424/2.466 e 2.513/2.516), por ocasião da decisão que proferi à fl. 2.467 entendi por bem, à vista de estar em curso o prazo para alegações finais, a sua apreciação no momento oportuno. Inconformado, o primeiro embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 2.533/2.565), ao qual foi negado seguimento (fls. 2.566/2.569). Posteriormente, em suas alegações finais, o mesmo embargante tornou a sustentar idênticas questões (fls. 2.571/2.604). Os demais recorrentes, frise-se, suscitaram tais questões apenas nos memoriais. De toda forma, ante a diligência determinada pela decisão guerreada de fls. 2.606/2.610, não mais subsiste a razão da postergação da apreciação das questões preliminares suscitadas, em que pese a instrução estar encerrada e os memoriais estarem juntados aos autos. Passo, portanto, a apreciá-las. Não obstante omissa a decisão objurgada, a rejeição das matérias suscitadas é medida imperativa. Quanto à incompetência do Juízo, não podem ser acolhidas as razões dos réus embargantes, porquanto esta ação pretende a anulação de acordo homologado nos autos da ação de desapropriação n. 90.0203395-8 em trâmite nesta Vara (cuja petição inicial foi firmada também pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, então igualmente representante da União). Em outras palavras, quer-se afastar os efeitos de ato praticado por juiz federal competente, incidentes, no caso, o disposto nos artigos 108 e 486 do Código de Processo Civil. Tanto é assim que esta ação foi distribuída por dependência diretamente a este Juízo e a citada ação aguarda a decisão final deste processo, a justificar a reunião dos feitos. Valendo-me da expressão utilizada pelo primeiro embargante, a competência deste Juízo não resta afastada pelas previsões do artigo 109 da Constituição Federal por tratar-se de decorrência lógica, tal como foi referido em relação à competência para as execuções de seus próprios julgados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JUDICIAL. ARTS. 108 E 486 DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU. 1. Tratando-se de ação anulatória de sentença meramente homologatória da desistência apresentada pela parte autora nos autos da ação antecedente, aplica-se ao caso os arts. 108 e 486 do CPC, porque o que se busca anular, em última análise, é a desistência apresentada pelo advogado a quem se alega não estar devidamente inscrito nos quadros da OAB, e não a sentença homologatória propriamente dita. 2. Nesse caso, como bem posto pelo ilustre membro do Parquet Federal, não se pode ignorar a circunstância de que a aludida ação anulatória de ato judicial decorre de ato processual praticado em outra ação, o que faz com que se estabeleça uma relação de acessoriedade ou dependência entre ambas as ações, de sorte que uma das ações se subordina a outra. 3. Exceção de incompetência a que se dá provimento, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso para processar e julgar o feito. (EXINC - EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 199701000305840, TRF1, 2ª T., Rel. Neusa Maria Alves da Silva, DJ 17/11/2006) AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA QUE HOMOLOGOU TRANSAÇÃO (TERMO DE ADESÃO DO FGTS). DESCABIMENTO (CPC, ARTS. 267, VI; 486). OFENSA LITERAL AOS ARTIGOS 17, II E 600, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ERRO DE FATO. AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA OCORRÊNCIA. 1. Não cabe ação rescisória contra sentença que homologou transação (termo de adesão do FGTS), mas sim a ação anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, cuja competência para o processo e o julgamento é do Juízo de Primeiro Grau que a proferiu (CPC, art. 267, VI). Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 2. Inexistência de violação literal (C.P.C., art. 485, V) do disposto nos artigos 17, II e 600, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que estes dispositivos dizem respeito aos atos das partes, e não aos atos do juiz. 3. Inocorrência de erro de fato, uma vez que não há prova de que a sentença homologatória admitiu um fato inexistente ou que tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido (C.P.C., art. 485, IX, 1º). 4. Ação rescisória que se julga improcedente. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 200401000222860, TRF1, 3ª S., Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, DJ 20/6/2006) Processual Civil. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Execução Fiscal. Conexão. Continência. Reunião dos Processos. CPC, artigos 102, 103, 105, 106 e 585, 1º. Lei 6.830/80 art. 38. Súmula 112/STJ. 1. Reunidas as ações anulatórias e de execução fiscal, seja à força da conexão ou da continência, devem ser reunidas para apreciação simultânea, evitando-se composições judiciais contraditórias. A direção única do processo é via favorecedora, principalmente no caso, verificando-se que a Justiça Estadual tem competência para processar e julgar uma das ações e a Justiça Federal para as duas ações em curso. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando a competência do Juízo Federal suscitado. (CC 200000177814CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 28985, STJ, 1ª S., Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 28/5/2001) Ressalto que esses fatos encontram-se presentes nestes autos desde o seu início, do que resulta enfraquecida a alegação dessa questão preliminar de maneira tardia, conquanto tempestiva, uma vez que, em tese, é aferível de ofício, nos termos do art. 113, caput, do CPC. No tocante à questão

prejudicial do mérito (prescrição), melhor sorte não socorre os réus embargantes. A respeito da interrupção da prescrição, o artigo 219 do Código de Processo Civil dispõe que o seu reconhecimento depende da validade da citação dos réus nos prazos ali disciplinados. Uma vez descumpridos estes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Todavia, no caso de superação daqueles prazos, a adequada exegese desse dispositivo, pacificamente adotada nos tribunais, implica imputação de responsabilidade pelo atraso na citação. Nesse sentido, adotou-se o entendimento há longa data sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (in verbis): Súmula. 106. PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Ocorre que o atraso na citação da corré Maria de Lourdes Brites Ribeiro, do qual pretendem beneficiar-se os corréus embargantes na qualidade de litisconsortes passivos necessários, não pode ser imputado à autora. Senão, vejamos. Distribuída a ação em 15/12/1997, a citação da referida ré foi logo determinada em 17/12/1997 (fl. 94). Entretanto, como sua citação ocorreu na pessoa de seu cônjuge, Sr. Joaquim dos Santos Ribeiro, em 11/12/1998 foi determinada à Secretaria desta Vara a repetição da diligência (fls. 192 e 198). De imediato, a autora providenciou novas contraféis (fl. 199). Contudo, a nova diligência realizada em junho de 1999 restou infrutífera, sendo relevante mencionar que a ré em questão foi procurada no mesmo endereço em que seu marido havia sido citado anteriormente, sem que nenhum destes ainda ali residisse (fl. 212). Cientificada a respeito, a CESP prosseguiu na busca de angularizar toda a relação processual posta nos autos (fls. 210/214, 238/244). Contudo, antes da citação de todos os réus, em 26/6/2001 equivocadamente determinou-se sua manifestação sobre as contestações até então apresentadas, bem como a especificação de provas (fls. 303 e 379). Apenas em 12/3/2002 o Juízo determinou a formal integração dessa ré na relação jurídica processual, ainda assim ao requerer a colaboração de seu cônjuge nesse mister (fl. 395). Em resposta, este esclareceu haver se separado da Sr. Maria de Lourdes, mas silenciou-se quanto ao paradeiro desta (fl. 396). Por esse motivo a CESP foi instada, em 28/11/2002 (e não em 12/3/2003, como sustentou o embargante Antonio Luiz Corrêa Lapa), à manifestação, ocasião em que requereu o sobrestamento do feito. Suspensos os prazos em decorrência de Inspeção Geral Ordinária nesta Vara, a autora, em atenção ao despacho publicado em 23/5/2003 (e não em 23/5/2005, como narrou o mesmo embargante) esclareceu ter realizado diversas diligências para encontrar a ré em questão, sem, contudo, lograr êxito, motivo pelo qual requereu a expedição de ofícios para bancos de dados públicos antes da citação editalícia (fls. 400/412). Ocorre que, deferido tal requerimento em 1/9/2003, cuja publicação deu-se em 23/9/2003, no mesmo dia foi redigida a petição da Sra. Maria de Lourdes Brites Ribeiro dando-se por citada da ação (fls. 413/415), para o que juntou, inclusive, procuração com data anterior (27/6/2003). Saliente-se ainda que a própria ré em referência jamais suscitou a questão prejudicial do mérito. Descabida, portanto, a alegação de que a autora não tenha agido com zelo quanto à promoção da citação dessa ré. Até porque, quando provocada, a CESP manifestou-se nos autos, nada havendo de irregular no ato de intimação da ré para que diligenciasse a respeito, como sustenta o primeiro embargante. Igualmente em relação à citação do espólio de Maria Rosa de Jesus Ribeiro não pode ser imputada a desídia da autora em sua citação. Observe que o cônjuge dessa corré, Domingos Ribeiro, compareceu espontaneamente nos autos (fls. 246/249) e requereu prazo para regularizar a representação do espólio (fl. 256). Como silenciou a respeito, foi provocado a juntar ao menos a cópia da Certidão de Óbito de sua esposa, o que cumpriu sem, no entanto, efetivamente regularizar a representação do espólio (fls. 294 e 300/302). Conforme acima foi destacado, antes da citação de todos os réus determinou-se por equívoco a manifestação da autora sobre as contestações até então apresentadas, bem como a especificação de provas (fls. 303 e 379), sem, contudo, instá-la, ou ao Sr. Domingos Ribeiro, a integrar formalmente à lide a Sr. Maria Rosa. Como se vê, a hipótese enquadrava-se na suspensão do processo, prevista no artigo 265 do Código de Processo Civil, como adiante se fez com relação a outro corréu (fl. 677). Na oportunidade de ratificação das provas especificadas pelas partes, requereu-se novamente ao réu Domingos Ribeiro a existência de inventário em nome de sua falecida esposa, ao que se restringiu a noticiar a ausência da abertura de inventário (fls. 438 e 448). Ocorre que a apontada irregularidade só foi novamente trazida à luz pela decisão ora guerreada (fls. 2.606/2.610), a qual, portanto, procedeu corretamente ao sanar o feito antes da prolação da sentença. Observe-se, ademais, que nesse ínterim o processo foi tido como em ordem pelos despachos de saneamento de fls. 454/455 e 804/809, do que não se pode imputar à autora o atraso na citação dos herdeiros do espólio cujo representante legal, se não está no processo, é certamente conhecido de pessoa integrada à lide, qual seja, o cônjuge supérstite. Por derradeiro, insta salientar que meros atrasos na prestação de informações pela autora ou pelas demais partes não conduzem necessariamente à extinção do feito sem resolução de mérito. No processo civil atual, impõe-se ao juiz da causa e às partes envolvidas a colaboração para a solução mais célere e definitiva da lide, com o que a intranquilidade social será dissipada, em prol do bem comum. Este o motivo pelo qual o Relator de um dos agravos interpostos pelas partes frisou, ao apreciar pedido de extinção do feito (fl. 1.344): Ademais, no direito processual moderno, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, deve constituir exceção, passível de decreto apenas quando esgotadas as possibilidades de evitá-la. Observe ainda que em memoriais (fls. 2.517/2.532) o corréu Sílvio José Ramos Jacopetti suscitou, nos mesmos moldes, as questões ora apreciadas, pelo que restam igualmente rejeitadas. Diante do exposto, acolho estes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO apenas para apreciar as preliminares arguidas, consoante fundamentação retro. Quanto ao pedido de concessão da gratuidade de justiça formulada pela corré Maria de Lourdes Brites Ribeiro (fls. 2.613/2.616), proceda-se ao desentranhamento e autue-se em apartado, nos termos do art. 6º da Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 6 de agosto de 2010.

**0208544-63.1998.403.6104 (98.0208544-8) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRA) X FAZENDA NACIONAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)**

Intime-se a ilustre advogada do autor para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. Igualmente, dê-se ciência da expedição dos RPVs. Acostado o documento acima, devidamente liquidado, aguarde sobrestado em secretaria o pagamento das requisições acima referidas.

#### **ACAO POPULAR**

**0007105-54.2005.403.6104 (2005.61.04.007105-3)** - SERGIO DIAS PERRONE(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

1 - Fls. 697/716. Ciência às partes sobre o parecer ministerial. 2 - Digam, querendo, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Intime-se pessoalmente o autor popular, no endereço indicado à fl. 135, deste e do despacho de fl. 683. 4 - Com ou sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito Judicial, conforme requerimento à fl. 656. 5 - Após, venham conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004874-15.2009.403.6104 (2009.61.04.004874-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205144-90.1988.403.6104 (88.0205144-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA ELVIRA SANFORD DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MONIQUE RENAULT DE CASTRO(SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ E SP132471 - LUIS FERNANDO CRESTANA) X MARIA EULINA BAYER TORRES X JOAO ORLANDO BAYER X ELOY BAYER FILHO(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER E SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Providencie o procurador de Monique Renault de Castro a regularização da petição acostada às fls. 65/68 dos autos. Após, venham conclusos.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006295-06.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006294-21.2010.403.6104) CARLOS FERNANDES NUNES(SP091017 - RICARDO BEREZIN E SP035923 - NORMA ABREU) X CARLOS CESAR MOREIRA(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

1 - Ciência às partes da redistribuição. 2 - Manifeste-se, querendo, a União Federal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012819-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012819-6)** - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) Especifiquem provas, justificando-as quanto à pertinência, necessidade e adequação ao deslinde da causa.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0204938-61.1997.403.6104 (97.0204938-5)** - LUO SEI YI(Proc. LUIZ ANTONIO NASCIMENTO CURI E Proc. DANIEL NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Cumpra-se o v. acórdão. 2 - Manifeste-se a União (Fazenda Nacional). 3 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA**

**Expediente Nº 2180**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0209307-69.1995.403.6104 (95.0209307-0)** - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em despacho. Fls. 234/235: Aguarde-se a formalização do ato construtivo pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após o decurso, venham-me os autos conclusos. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao E.T.R.F. da 3ª Região, posto tratar-se de providência que compete à parte interessada. Intime-se.

**0010170-18.2009.403.6104 (2009.61.04.010170-1)** - MARCIO MONTEIRO JORGE(SP126159 - ROBERTO DE

#### ANDRADE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Márcio Monteiro Jorge em face de ato do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, no qual se busca a concessão de liminar que determine a anulação do ato que aplicou a pena de perdimento, liberando-se o veículo referido na DI n. 09/0344137-0, objeto do Processo Fiscal n. 11128.003637/2009-84, decorrente da lavratura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800/40423/07. Para tanto, argumenta o impetrante que se viu impedido de promover o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada em razão da existência do auto de infração acima numerado, que recomendou a aplicação da pena de perdimento ao veículo importado sob o fundamento de se tratar de bem usado. Assinala que o óbice apontado ao desembaraço, que fundamentou a aplicação da pena de perdimento, não devem prevalecer, pois a diferença de milhas entre a conferência física e a constante do documento do automóvel, argumento base para a afirmação de que o bem seria usado, deve-se ao fato de o veículo transitar sobre suas próprias rodas desde o ponto de fabricação até o embarque junto ao Porto exportador (fl. 05). Afirma que o periculum in mora reside no fato de que está sendo impedido de exercer o seu direito de propriedade. Além disso, há elevados dispêndios com armazenagem. Com tais argumentos, postula a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800/40423/07 (Processo Fiscal n. 11128.003637/2009-84) e, ao final, a concessão da segurança, para a anulação do ato que aplicou a penalidade de perdimento, determinando-se a liberação do veículo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/88. Custas recolhidas à fl. 89. Nos termos da decisão de fl. 92, o impetrante foi instado a cumprir o disposto no artigo 157 do CPC, o que fez às fls. 96/121. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 122 e verso). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 127/138 aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de liminar para liberação de mercadorias e bens provenientes do exterior. No mérito, noticiou que a ação fiscal objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800/00140/09 fora julgada improcedente e o auto de infração, insubsistente. Dessa forma, assim que cientificado o impetrante, o processo administrativo fiscal retornaria ao setor responsável para, ausentes outros motivos impeditivos da liberação do bem, prosseguimento do despacho. A União manifestou-se às fls. 140/141. Instado a dizer se permanecia o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante manifestou-se pelo prosseguimento (fls. 145/146). Requisitadas informações complementares, veio aos autos o ofício de fl. 150, dando conta de que a mercadoria ainda não havia sido desembaraçada, uma vez que o representante do impetrante, depois de cientificado, não havia entrado em contato com o setor no qual se encontrava a DI. A autoridade relatou, também, que a DI seria enviada à Divisão de Despacho Aduaneiro para prosseguimento da conferência e, se tudo de acordo, desembaraço do bem. Tendo em vistas a notícia da improcedência da ação fiscal e da insubsistência do auto de infração, deu-se por prejudicada a análise do pedido liminar (fl. 152). O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 157). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Analisando-se os autos, verifica-se que a ação fiscal objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. 0817800/00140/09 foi julgada improcedente e que o auto de infração restou insubsistente, conforme informado pela própria autoridade impetrada. A insubsistência do auto de infração ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Com efeito, o interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Anote-se que, superada a questão do auto de infração vergastado, a conferência aduaneira retomou o seu curso, dependendo a liberação do veículo da análise das demais exigências legais pertinentes. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, que alterou os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o impetrante. Assim, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 30 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0011619-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011619-4) - MARCELO MOREIRA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO**  
MARCELO MOREIRA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Senhor CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS EM CUBATÃO, no qual busca provimento jurisdicional para obrigar a autoridade coatora a fornecer-lhe certidão pertinente a sua situação funcional. Aduziu, em suma, que: ingressou como servidor da autarquia previdenciária em 25.03.1988, no cargo de agente administrativo; o cargo que ocupava foi reclassificado para técnico do Seguro Social; desde maio de 1988 está exercendo atividades na Agência da Previdência Social em Cubatão; em 13.10.2009, requereu à impetrada a expedição de certidão em que constasse: a) As áreas de atuação do impetrante exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas, instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária, etc; b) Se no

período acima citado o impetrante possuiu ou possui autorização de acesso ao sistema de benefícios (PRISMA), além de autorização no Sistema de Controle de Acesso (SCA) para exercer quais atividades laborais (emitir certidão de tempo de contribuição, emissão de pagamento alternativo de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios etc.); e c) Em caso positivo, que fosse relacionado individualmente, quais autorizações especiais que lhe foram concedidas (fls. 04/05); a certidão não foi expedida; a omissão da autoridade coatora se equipara à recusa na expedição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 10/18. A inicial foi emendada (fls. 24/25). O exame da liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações (fls. 26/27). Às fls. 35/37 o INSS informou haver expedido a certidão funcional requerida pelo impetrante, conforme cópia que fez acostar à fl. 38. Instado, o impetrante manifestou seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que requereu a expedição de uma certidão, ao passo que o INSS lhe forneceu uma declaração (fl. 41). O INSS trouxe aos autos cópia da declaração disponibilizada ao impetrante (fls. 46/47). É o que o importa relatar. DECIDO. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida em sede inicial foi atendida. Conforme demonstrou o INSS às fls. 38 e 47, foi expedida declaração contendo as atribuições referentes ao cargo do impetrante. Instado a manifestar-se acerca do referido documento, este não se insurgiu contra o seu teor, mas contra o fato de ter sido expedida uma declaração, e não uma certidão como requerido. Em que pese o inconformismo do impetrante com relação à denominação dada ao documento de fl. 38, é certo que a declaração expedida pelo INSS goza da mesma fé pública de uma certidão, atendendo as mesmas finalidades. Com efeito, a diferença na nomenclatura não interfere na substância do ato. Nessa senda, a expedição da declaração contendo a situação funcional do impetrante acarreta a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.O.Santos, 27 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0000431-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000431-0) - GRANEL QUIMICA LTDA X AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**  
GRANEL QUÍMICA LTDA e AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, objetivando a compensação das quantias pagas indevidamente a título de PIS e COFINS, nos períodos de julho de 2000 a novembro de 2002 e julho de 2000 a janeiro de 2004, com outros tributos, e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alegou a Impetrante, em resumo, que a contribuição para o PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, e a COFINS pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, ambas contribuições sociais com previsão de incidência sobre o faturamento das empresas, consoante o artigo 195, I, da Constituição. Porém, em 28.11.98, foi editada a Lei nº 9.718, alterando a legislação do PIS e da COFINS, e introduzindo nova redação na qual as mesmas contribuições teriam seus cálculos com base no faturamento das empresas, entendido este como receita bruta da pessoa jurídica, definida como sendo composta pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo da atividade por ela exercida e a classificação contábil adotadas para as receitas, o que significa que tais exações passaram a incidir sobre toda e qualquer receita auferida pela empresa. Sustentou que a alteração trazida pela Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo das contribuições é inconstitucional, conforme decidiu o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no RE 346.084, pois na data em que foi publicada, a Constituição Federal só autorizava a tributação com base no faturamento das empresas, segundo definição do direito comercial. Ademais, a alteração da alíquota e base de cálculo das contribuições citadas só poderia se dar por lei complementar, o que não foi observado. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 22/858, complementados às fls. 868/898 e atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Custas às fls. 20/21 e 899/900. O exame da liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 902 e vº). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da exação, pugnando pela denegação da segurança (fls. 908/917vº). Foi indeferida a liminar (fls. 918 e vº). A União manifestou-se às fls. 924/941 O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, que não envolve interesses indisponíveis a justificar sua intervenção (fl. 945). É o relatório. DECIDO. Razão assiste à autoridade impetrada no que tange à ocorrência de coisa julgada. Com efeito, a ação de rito ordinário nº 2005.61.04.012654-6, que tramitou na 4ª Vara Federal de Santos, anteriormente ajuizada pelas impetrantes e objeto dos acórdãos de fls. 935/939 e 948/949vº, com trânsito em julgado, tinha por escopo ver declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre a União Federal e as autoras, com relação ao aumento da base de cálculo da COFINS e do PIS promovido 1º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98,

bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos por meio de compensação com outros tributos, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 (fl. 876). Do cotejo dos documentos de fls. 868/898 com a exordial do presente feito, verifica-se a identidade dos elementos de ambas as ações. Ressalte-se que o v. acórdão proferido nos autos da referida ação de rito ordinário reconheceu a improcedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 937). Os recursos Especial e Extraordinário interpostos não foram admitidos, e o Agravo de Instrumento interposto em face da respectiva decisão não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 948/949vº) Com o trânsito em julgado, consolidou-se a coisa julgada material, não podendo a causa ser objeto de reapreciação pela via ora eleita pela parte autora. A Jurisprudência já se consolidou no que tange à ocorrência de litispendência e coisa julgada em casos como o presente, quando embora utilizados procedimentos diversos, formula a parte o mesmo pedido e causa de pedir objetivando a rediscussão da causa. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA EXTINTA, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DEVIDO À PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. 1. Reconhecida a ocorrência de prescrição em ação anulatória, com a extinção do processo com julgamento do mérito, a posterior impetração de mandado de segurança com as mesmas partes, pedido e causa de pedir incorre em ofensa à coisa julgada material. 2. Recurso ordinário improvido. (STJ; 6ª Turma; ROMS nº 20814; proc.200501654217/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, pub. DJ em 26.03.07; p. 284) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. A forma de realização do direito pretendido definir pertine à execução do julgado, por isso não constitui nem pedido nem causa de pedir. In casu, a forma de compensação da exação que se pretende afastar, pressupõe a declaração desse direito à conjuração do tributo cujo pedido foi formulado, anteriormente, em outro Mandado de Segurança. 2. Mandado de segurança onde se repete o pedido de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos e administradores já deduzido anteriormente em juízo, acrescendo-se apenas que a compensação se faça também com valores retidos dos empregados por ocasião do pagamento dos salários; com correção monetária (expurgos inflacionários) juros moratórios e compensatórios; sem as limitações percentuais previstas nas Lei nº 9.032/95 e 9.129/95 e sem a comparação do não repasse do ônus tributário correspondente a terceiros; adendos que não afastam dessa nova impetração a pecha da litispendência detectada pelo juízo de origem. 3. A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi. 4. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pálio da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 5. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 6. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; 1ª Turma; EDREsp nº 610520; proc. 200302082475/PB; rel. Min. Luiz Fux, pub. DJ em 25.10.2004; p. 238) MILITAR. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TECNICOS EM AGRIMENSURA EQUIPARADOS A ENGENHEIROS AGRIMENSORES. COISA JULGADA. AÇÃO ORDINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE DA SUMULA N.304 DO STF. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A DECISÃO DENEGATORIA EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE APRECIA O MÉRITO DO PEDIDO, FAZ COISA JULGADA MATERIAL, IMPEDINDO A REAPRECIAÇÃO DA CONTROVERSIA, QUER EM NOVA IMPETRAÇÃO, QUER EM OUTRA AÇÃO EM QUE SE PLEITEIE O MESMO DIREITO E OS RESPECTIVOS EFEITOS PATRIMONIAIS, COMPORTANDO, POR ESTA RAZÃO, AÇÃO RESCISÓRIA. 2 - PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE QUESTÃO JA EXAMINADA ANTERIORMENTE, EM OUTROS AUTOS DE PROCESSO PERANTE O STF E O EXTINTO TFR., INAPLICABILIDADE, FACE A CIRCUNSTANCIA DE A JURISDIÇÃO SER UNA E INDIVISIVEL, NÃO COMPORTANDO APRECIACÕES SUPERPOSTAS A DESPEITO DE QUESTÕES JA DECIDIDAS. 3 - INAPLICABILIDADE DA SUMULA N.304 DO EXCELSO PRETORIO. 4 - APELAÇÃO INSUSCETIVEL DE PROVIMENTO. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; AC nº 96030093971/SP; pub. no DJ em 28/01/1997; p. 3039) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DO MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA. COISA JULGADA. JURISDIÇÃO ESGOTADA. LITISPENDÊNCIA. 1. A denegação da ordem não impede a via ordinária, desde que decorra do reconhecimento do juízo de carência da ação mandamental. 2. Enfrentado o mérito da postulação diante da causa de pedir no mandamus, tal decisão opera efeitos de coisa julgada, insuscetível de revisão em processo comum. 3. Reconhecimento de litispendência. 4. Apelação improvida. (TRF 4ª Região; 1ª Turma; AC nº 9504396674/SC; pub. no DJ em 07/10/1998; p. 367) Neste passo, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada na hipótese em tela, que impede o prosseguimento válido e regular do processo, dela devendo o Juiz conhecer de ofício, a todo tempo e grau de jurisdição, independentemente de alegação da parte. Dispositivo Ante o exposto, verificada a ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 28 de julho de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0002967-68.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TGHU 425.353-4. Relata a impetrante, em síntese, que: em 05/07/2009, a unidade de carga (contêiner) TGHU 425.353-4 foi descarregada no Porto de Santos, em cumprimento de contrato de transporte entre o Porto de Philadelphia (Estados Unidos) e o Porto de Santos (Brasil), consubstanciado no Conhecimento de Transporte (B/L) n MSCUBL922834; embora formalmente notificado para liberar suas mercadorias, o consignatário da carga não deu início ao despacho aduaneiro de importação, deixando transcorrer in albis o prazo disposto no art. 642, I do Decreto n 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); segundo o art. 24, único, da Lei 9.611/98, a unidade de carga, acessórios e equipamentos não constituem embalagem, sendo equipamentos destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadoria; o importador até a presente data não nacionalizou suas mercadorias, estando as mesmas armazenadas no contêiner objeto do presente writ. Prosseguindo, aduz a impetrante que: o objeto do contrato de depósito firmado entre a Cia Bandeirantes e o consignatário foram as cargas contidas no contêiner, e não o contêiner, da mesma forma que o procedimento de abandono não vincula o equipamento de transporte; a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista serem os contêineres elementos essenciais à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 145/145vº). Notificado, o Inspetor da Alfândega mencionou que as mercadorias acondicionadas nos cofres de carga em questão foram consideradas abandonadas e serão apreendidas para aplicação da pena de perdimento. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Deve ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. A referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados constituem execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na peça de ingresso. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). No caso, afiguram-se relevantes os motivos em que se assenta o pedido formulado na inicial, o que permite a concessão da medida de urgência. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, perfilha o entendimento que era também manifestado pelo Eminentíssimo Desembargador Mairan Maia, na Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, (DJU de 24/02/2003, pág. 507): ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de

containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. É certo que as mercadorias acondicionadas no contêiner TGHU 425.353-4, mencionado na inicial, foram consideradas abandonadas. Entretanto, como visto, a jurisprudência não tem considerado o abandono como causa suficiente a impedir a liberação das unidades de carga. É o que nota da decisão transcrita a seguir: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002) III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Apelação provida e agravo retido prejudicado. (TRF3ª R. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317935 Processo: 2008.61.04.007662-3 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 19/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 429 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner TGHU 425.353-4 devolva-o à impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0002969-38.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU 477.968-3. Relata a impetrante, em síntese, que: o equipamento de transporte ora guareado permanece retido desde a descarga no Porto de Santos, cujas autoridades aduaneiras insistem, mais uma vez, em descumprirem os prazos legais para início do processo de abandono e, por fim, decretação do perdimento, conforme preceitua o RA; foi cumprido o contrato de transporte marítimo realizado pela impetrante entre diversos portos do mundo e o Porto de Santos, consubstanciado no Conhecimento de Transporte Marítimo relacionado; embora formalmente notificado para liberar suas mercadorias, o consignatário não a providenciou, deixando transcorrer o prazo disposto no art. 642, inc. I, do Decreto n 6759/2009; Prosseguindo, aduz a impetrante que a retenção do equipamento de transporte vêm gerando prejuízos diários ao transportador marítimo, tendo em vista serem os contêineres elementos essenciais à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 146/146vº). Notificado, o Inspetor da Alfândega mencionou que as mercadorias passaram a ser consideradas abandonadas, vez que o consignatário do Conhecimento de Carga filhote HB/L n FCLS093401, Sr. Douglas dos Santos Felipe, não se manifestou no prazo regulamentar para implementar qualquer procedimento relativo aos seus bens desembarcados no Porto de Santos e acondicionados no cofre MSCU 477968-3. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. A empresa Marimex é uma instalação portuária alfandegada, localizada na zona primária do Porto de Santos, cuja atividade principal é a movimentação e o armazenamento das mercadorias provenientes do exterior ou a ele destinadas. As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados constituem execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na peça de ingresso. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato

coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). No caso, afiguram-se relevantes os motivos em que se assenta o pedido formulado na inicial, o que permite a concessão da medida de urgência. É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como conseqüência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, perfilha o entendimento que era também manifestado pelo Eminentíssimo Desembargador Mairan Maia, na Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, (DJU de 24/02/2003, pág. 507): ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexa causal. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. É certo que as mercadorias acondicionadas no contêiner MSCU 477.968-3, mencionado na inicial, foram consideradas abandonadas. Entretanto, como visto, a jurisprudência não tem considerado o abandono como causa suficiente a impedir a liberação das unidades de carga. É o que nota da decisão transcrita a seguir: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTÊINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP n.º 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002) III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Apelação provida e agravo retido prejudicado. (TRF3ª R. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317935 Processo: 2008.61.04.007662-3 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 19/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 429 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Diante do exposto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal Marimex Despachos, Transportes e Serviços Ltda. e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner MSCU 477.968-3 devolva-o à impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

**0003784-35.2010.403.6104 - ULTRAFERTIL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ULTRAFERTIL S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, com pedido de liminar para autorizar a Impetrante a incluir na DAFON, os valores gastos a título de AFRMM, bem como aqueles decorrentes da Prestação de Serviços de Estiva, reservando-se o direito de restabelecer o crédito anteriormente calculado. Vê-se da petição de emenda (fls. 110/140), que o referido pedido foi apreciado no mandamus n.º 2009.61.04.011112-3, que tramitou perante o D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção. Assim, a impetrante está reiterando o pleito anteriormente analisado. Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de

16/02/2006, declino da competência e determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição ao D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao Mandado de Segurança nº. 2009.61.04.011112-3.

**0003854-52.2010.403.6104** - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPARTA'S SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando, em sede de liminar, a concessão de ordem que suspenda a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração 37.258.777-1. Afirma a impetrante, em síntese, que: a atividade de terceirização de mão de obra sempre constou de seu objeto social; foi admitida no SIMPLES mesmo com tal atividade inserida em seu objeto social, devidamente apontado em seus atos constitutivos; diante disso, não poderia a autoridade impetrada ter ordenado sua exclusão do Simples Federal, com efeitos retroativos. Acrescenta que a alteração de seu objeto social somente ocorreu em 16.04.2009, de maneira que a cobrança de tributos relativos aos anos de 2003 e 2004 incidiria igualmente em malfadada retroatividade (fl. 05). Argumenta que a exclusão do Simples somente poderia produzir efeitos a partir do mês seguinte ao da edição do ato declaratório. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 144/144v). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 152/162, aduzindo, preliminarmente, não haver prova pré-constituída a autorizar a impetração de mandado de segurança. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento, em resumo, de que era possível a exclusão com efeitos retroativos, uma vez que a impetrante não poderia ter optado pelo Simples, por realizar as operações descritas no art. 9º, XII, f, da Lei n. 9.317/96. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Conforme se observa das informações, após ter sido fiscalizada, a impetrante foi excluída do Simples Federal porque, em face da regra do art. 9º, XII, f, da Lei n. 9.317/96, não poderia ter optado pelo mencionado regime de tributação, uma vez que realizava a prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra. O ato declaratório executivo que concretizou a exclusão assentou que esta produziria efeitos a partir de 01.01.2002 (fl. 155). Em razão disso, segundo se nota da tabela existente à fl. 156, foram lançados diversos créditos tributários em face da impetrante, por meio de diferentes autos de infração. Conforme se observa do termo de prevenção de fls. 49/50, bem como das cópias de petições iniciais colacionadas aos autos às fls. 57/138, a ora impetrante houve por bem ajuizar diversos mandados de segurança pedindo que seja declarada a ilegalidade da cobrança dos diversos créditos. Porém, apontou, em todos, uma mesma causa de pedir, consubstanciada nos seguintes fundamentos de fato e de direito do pedido, já relatados ao início: a atividade de terceirização de mão de obra sempre constou de seu objeto social; foi admitida no SIMPLES mesmo com tal atividade inserida em seu objeto social, devidamente apontado em seus atos constitutivos; diante disso, não poderia a autoridade impetrada ter ordenado sua exclusão do Simples Federal, com efeitos retroativos. Verifica-se, desse modo, que a impetrante poderia ter ingressado com um único writ a fim de questionar os créditos tributários decorrentes de sua exclusão do Simples Federal com efeitos retroativos. Optou, contudo, por impetrar diversas demandas mandamentais, gerando, com isso, o risco de decisões conflitantes. O fato de que foi alegado erro na capitulação legal de alguns dos autos de infração não elide tal quadro, pois, conquanto a mencionada causa de pedir não seja comum a todas as demandas propostas, a outra, relativa à impossibilidade de exclusão retroativa, foi veiculada nos demais. Logo, há efetiva possibilidade de decisões em sentidos opostos. Nos termos do artigo 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Nelson Nery Junior, na verdade a lei disse menos do que queria, porque basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista a conexão entre duas ações (Código de Processo Civil. 10 ed. p. 360). No caso dos autos, tem-se que a impetrante promoveu diversos mandados de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal em Santos com a mesma causa de pedir, de maneira que resta configurada a identidade das ações. Destaque-se é viável reconhecer-se a conexão mesmo tratando-se de mandados de segurança. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADOS DE SEGURANÇA. ART. 103 CPC. PRORROGABILIDADE POR CONEXAÇÃO. PARTE E CAUSAS DE PEDIR IDÊNTICAS. 1. Muito embora os pedidos sejam diferentes relativamente aos períodos de recolhimento tributário, a causa de pedir é a mesma, vez que lastreada também na declaração incidenter tantum da inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 9.718/98. 2. O direito processual brasileiro adotou, em matéria de causa de pedir, a teoria da substanciação, pois o art. 282, III, do CPC, exige que a petição inicial descreva os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, sendo que a causa petendi é constituída pelos elementos fáticos e pela qualificação jurídica decorrente, abrangendo, pois, a causa de pedir próxima e a causa de pedir remota. Aquela são os fundamentos jurídicos do pedido, esta são os fatos constitutivos. 3. Não se exige uma perfeita coincidência entre as causas de pedir remota e próxima para fins de verificação de conexão, até porque, do contrário, as hipóteses de conexão ficariam restritas. Precedente da Primeira Seção desta Corte: 1999.03.00.034050-3. 4. Conflito de competência procedente. (CC 200803000504497, JUÍZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 18/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. MANDADOS DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS. COMPETÊNCIAS SUBSEQÜENTES. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. 1. A impetrante ajuizou diversos mandados de segurança, um para cada mês de competência de recolhimento da Cofins, que a desobrigasse de recolhê-la nos moldes das alterações promovidas pela Lei nº 9.718/98 desde fevereiro/1999. 2. Não houve, em momento oportuno, a reunião das ações propostas em separado para que fossem julgadas simultaneamente, evitando, desta forma, decisões conflitantes, tendo em vista a ocorrência de conexão entre elas (arts. 103 e 105 do CPC). 3. Proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.05.003865-2, nos seguintes termos: Ante o exposto, CONCEDO

PARCIALMENTE A SEGURANÇA, autorizando não só o recolhimento da COFINS nos termos da Lei Complementar n. 70/91, respeitadas as alterações posteriores, salvo as objeto da presente ação, assim como determinando à autoridade coatora que se abstenha de promover quaisquer atos punitivos pelo procedimento ora deferido. O recolhimento da COFINS se fará sob o percentual de 3% (três por cento- art. 8º da Lei 9.718/98). A presente decisão abarca a competência de fevereiro/1999, assim como aquelas que se venceram e aqueles que se vencerão. 4. Falta de interesse recursal da impetrante, uma vez que a competência de outubro/1999, que ora se discute, está abrangida pela sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 1999.61.05.003865-2. 5. Temerário se evidencia o procedimento adotado pela impetrante ao ajuizar diversas demandas com idênticas partes e causa de pedir, alterando somente o mês de competência do recolhimento do tributo. 6. É sabido que, em se tratando de relações jurídicas continuativas, como a relação tributária que se estabelece entre fisco e contribuinte em casos de tributos relacionados a ocorrências que se repetem, despicienda é a impetração de mandamus sucessivos que acionam desnecessariamente o Poder Judiciário, tumultuando ainda mais a máquina administrativa. 7. Condenação em litigância de má-fé mantida. 8. Apelação improvida.(AMS 199961050141815, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 19/01/2009)Logo, deve ser reconhecida a conexão, pela identidade de partes e de causa de pedir, a fim de se evitar decisões conflitantes. Considerando que os mandados de segurança foram impetrados nesta 4ª Subseção, por força da regra do art. 106 do CPC, deve ser considerado prevento o Juízo da 4ª Vara Federal, que despachou em primeiro lugar, no dia 26 de abril de 2010, nos autos n. 0003849-30.2010.403.6104.Em face do exposto, vislumbrando a possibilidade de prolação de decisões conflitantes, reconheço, de ofício, a existência de conexão e, nos termos do artigo 105 do CPC, determino a remessa dos autos ao MM. Juízo da 4.ª Vara Federal de Santos, após as anotações de praxe.

**0003959-29.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S.A - ARMAZÊNS GERAIS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres CRXU 271.493-6, MSCU 154.662-5, MSCU 157.328-2 e MSCU 384.783-9. Relata a impetrante, em síntese, que: em 18/07/2008, as unidades de carga (contêineres) CRXU 271.493-6, MSCU 154.662-5, MSCU 157.328-2 e MSCU 384.783-9 foram descarregadas no Porto de Santos, em cumprimento de contrato de transporte entre o Porto de Houston (Estados Unidos) e o Porto de Santos (Brasil), consubstanciado no Conhecimento de Transporte (B/L) n MSCUHU418128; embora formalmente notificado para liberar suas mercadorias, o consignatário da carga não deu início ao despacho aduaneiro de importação, deixando transcorrer in albis o prazo disposto no art. 642, I do Decreto n 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro); segundo o art. 24, único, da Lei 9.611/98, a unidade de carga, acessórios e equipamentos não constituem embalagem, sendo equipamentos destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadoria. Prosseguindo, aduz a impetrante que: a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista serem os contêineres elementos essenciais à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica; o transportador não merece sofrer as consequências da inércia da Autoridade Aduaneira em cumprir os prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro quanto à destinação final das cargas abandonadas. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 145/145v). Notificado, o Gerente Geral do Terminal Localfrio S.A prestou informações aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da impetração. No mérito, afirmou, em suma, que o despacho aduaneiro de importação das mercadorias já havia sido iniciado, salientando caber somente à autoridade alfandegária determinar a desunitização das cargas. Notificado, o Inspetor da Alfândega mencionou que as mercadorias acondicionadas nos cofres de carga em questão foram desembaraçadas, após conferência aduaneira, porém, restaram bloqueadas, nos termos do art. 23 da IN n. 680/2006, por indícios de fraude na importação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva da segunda autoridade dita coatora. Conforme aduziu em suas informações, a referida autoridade é mera arrendatária dos serviços de exploração do Terminal de Contêineres, conforme contrato celebrado com a CODESP (fl. 156). As atividades de movimentação e armazenagem em recintos alfandegados constituem execução de ordem do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos. Além disso, a desova dos contêineres encontra-se impedida por bloqueio fiscal. Assim, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, no que diz respeito à segunda autoridade indicada na peça de ingresso. Assentada tal questão, cumpre examinar o pedido de medida de urgência. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). No caso, afiguram-se relevantes os motivos em que se assenta o pedido formulado na inicial, o que permite a concessão da medida de urgência. É certo que este Juízo manifesta

entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Em suma, perfilha o entendimento que era também manifestado pelo Eminentíssimo Desembargador Mairan Maia, na Apelação em Mandado de Segurança n. 238805, (DJU de 24/02/2003, pág. 507): ADMINISTRATIVO - LIBERAÇÃO DE CONTÊINER - RISCO DE PERECIMENTO DA MERCADORIA DESUNITIZADA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 9.611/98, a qual se verifica a partir do desembarço aduaneiro da mercadoria, conforme dispõe o art. 450, 1º, do Regulamento Aduaneiro. 2. No caso de imposição da pena de perdimento por abandono da mercadoria em recintos alfandegados, é possível ao importador iniciar o seu despacho e obter o seu desembarço, mediante o pagamento dos encargos relativos à armazenagem, e, conforme o caso, de multa, até o momento da destinação da mercadoria, sendo este, portanto, o termo final da responsabilidade do transportador, eis que não há previsão legal da sua exclusão em virtude do abandono da mercadoria. 3. No caso de não dispor o terminal alfandegado de condições para proceder ao armazenamento interno da mercadoria desunitizada, e de haver risco de perecimento por seu armazenamento externo, não pode o transportador desunitizá-la antes de sua destinação, sob pena de ser obrigado a compor os danos daí advindos. 4. Pretendendo o impetrante a responsabilização do importador pelos prejuízos sofridos em virtude da desídia deste ao iniciar o despacho da mercadoria, deve propor a competente ação de conhecimento, e comprovar o dano e o nexo causal. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. No caso em exame, as mercadorias foram efetivamente desembaraçadas, porém, restaram bloqueadas pela alfândega em virtude de suspeita de fraude na importação. É o que consta do relato da primeira autoridade impetrada: O importador e consignatário das mercadorias contidas nos contêineres CRXU 271.493-6, MSCU 154.662-5, MSCU 157.328-2 e MSCU 384.783-9 registrou a Declaração de Importação (DI) n. 08/1660160-1 em 20/10/2008, sendo a DI parametrizada pelo sistema Siscomex no canal vermelho de conferência aduaneira, que determina que as mercadorias importadas devam ser submetidas à conferência documental e à conferência física, antes de seu desembarço e liberação ao importador. Pois bem, tendo sido efetuadas as etapas documental e física sem que fosse possível observar qualquer impedimento ao desembarço das cargas, a DI foi desembaraçada em 31/10/2008. Ocorre que - não se sabe exatamente por que motivo - o importador se manteve inerte, pois não se apresentou para retirar suas mercadorias. No entanto, no estágio em que se encontrava o despacho aduaneiro de importação - tendo sido efetuado o desembarço aduaneiro da carga - não seria mais possível efetuar a apreensão das mercadorias pelo abandono da carga, nos termos da IN SRF n. 69/99, pois as mercadorias, em princípio, não mais se encontravam sob controle aduaneiro. Contudo, em 06/03/2009, esta Alfândega recebeu memorando da Superintendência Regional da 8ª Região Fiscal - que compreende o Estado de São Paulo -, transmitindo denúncia encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal através do Ofício n. 25262/09-COR/SR/DPF/SP, dando conta de suposta utilização de documento falso para instruir o despacho aduaneiro em questão. No ofício encaminhado pela Polícia Federal consta inclusive solicitação - protocolada pelo advogado da empresa exportadora estrangeira - de abertura de inquérito policial a fim de apurar suposto delito contra o sistema financeiro e a ordem tributária. Diante da denúncia recebida por esta Alfândega, foi efetuado o bloqueio da carga em 20/03/2009, impedindo a entrega da mesma ao importador a partir de então. Mesmo a carga já estando desembaraçada, a IN SRF n. 680/2006 autoriza o bloqueio da carga em seu art. 23, in verbis: Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle. (g.n.) A documentação recebida foi encaminhada ao setor competente desta Alfândega para análise e avaliação. No presente momento, o caso se encontra em fase final de investigação, com previsão de conclusão da lavratura do Auto de apreensão das mercadorias para o próximo mês de agosto do corrente ano. Esclarecemos que, após efetuado o bloqueio da carga, foi lavrada intimação ao importador para que apresentasse esclarecimento e documentos como forma de afastar as irregularidades apontadas por intermédio da denúncia apresentada. No entanto, o importador novamente permaneceu inerte, não apresentando qualquer resposta à intimação até o presente momento, como forma de afastar as graves acusações. É certo que as mercadorias acondicionadas nos contêineres CRXU 271.493-6, MSCU 154.662-5, MSCU 157.328-2 e MSCU 384.783-9, mencionados na inicial, não foram abandonadas, mas sim desembaraçadas e, posteriormente, bloqueadas. Entretanto, isso não impede a devolução dos contêineres, uma vez que a hipótese é em tudo semelhante aos casos em que ocorre abandono, antes do início do despacho aduaneiro. Isso porque, conforme aduziu a autoridade impetrada (...) não se sabe exatamente por que motivo - o importador se manteve inerte, pois não se apresentou para retirar suas mercadorias (fl. 71). Além disso, o E. TRF da 4ª Região já decidiu ser viável a liberação dos contêineres mesmo havendo procedimento

especial controle, em decisão que dever ser adotada como paradigma para o caso ora em foco: TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PERDIMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 206/02. RETENÇÃO DO CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 68 da MP 2.158-35/2001 possibilita a retenção de mercadoria quando existentes indícios do cometimento de infração punível com pena de perdimento, situação ocorrente à hipótese, pois o quadro fático ajusta-se ao quanto preceituado no artigo 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, em seu inciso V, porquanto o procedimento especial de fiscalização concluiu pela hipótese de fraude. 2. Diante dos relevantes apontamentos erigidos nas informações prestadas pela Receita Federal, atentando para a caracterização de interposição fraudulenta de terceiros, com vistas a burlar a fiscalização e lesar ao erário, é descabida a liberação das mercadorias, pois afastado o vestígio do bom direito. 3. Há expressa disposição legal (art. 24, e único, da Lei 9.611/98) equiparando os contêineres a unidades de carga e, como tal, não podem ser confundidos com as mercadorias neles acondicionadas, pelo que não se submetem ao tratamento jurídico a elas conferido quando do desembarque no porto de destino. É que os contêineres prestam-se ao transporte de produtos, encerrando uma existência autônoma, e não uma relação de acessoriedade com aqueles. Precedentes. (TRF4, AC 2009.70.08.000063-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 20/04/2010) ADMINISTRATIVO - MANDADO DE Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da segunda autoridade impetrada e, em conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao Gerente Geral do Terminal LocalFrio S/A e, por força do artigo 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, denego a segurança quanto a tal autoridade. Outrossim, defiro o pedido de liminar e determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres CRXU 271.493-6, MSCU 154.662-5, MSCU 157.328-2 e MSCU 384.783-9 devolva-os à impetrante. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0004757-87.2010.403.6104** - UNILOG UNIVERSAL LOGISTICS SERVICES LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Recebo a petição de fls. 43, como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoia do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à digna autoridade indigitada impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

**0005696-67.2010.403.6104** - HELUANA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP136020 - JEAN CARLO DE FRANCA) X DIRETOR PRESIDENTE DAS FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO RIBEIRA - FIVR(SP289026 - PAULA ANDREA AIRES VERÇOSA)

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0005824-87.2010.403.6104** - HECNY SHIPPING LIMITED(SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Diante do contido nas informações, prestadas pela autoridade impetrada, diga a impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se ainda permanece com interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, no mesmo prazo, indique a impetrante fundamentadamente as razões da pretensão do prosseguimento. O silêncio importará na consideração de que a Impetrante não possui mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

**0006292-51.2010.403.6104** - DYNAMYK IND/ COM/ E SERVICO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DIRETOR CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRAIA GRANDE

Em sede de mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra autoridade pública a qual teria praticado o ato considerado abusivo ou ilegal e que, consoante remansosa jurisprudência é aquela com competência para desfazer o ato

execrado. Dessa forma, decline a impetrante, com precisão, quem deve figurar no pólo passivo da impetração. Outrossim, emenda a inicial, a fim de indicar o representante judicial da digna autoridade impetrada, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo a impetrante cópia da petição de aditamento, a fim de se completarem as contrafés, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Após o cumprimento, venham-me os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Santos, em 26 de julho de 2010

**0006302-95.2010.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Pretendendo a Impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o direito à compensação de valores recolhidos a título das contribuições que refere, dos últimos 10(dez) anos, deverá, considerando o fato de que a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário (art. 170 do CTN) e pressupõe sejam as obrigações líquidas e certas, isto é, certas quanto à existência e determinadas quanto ao montante (Código Civil, art. 369), indicar, com precisão, na petição inicial, os montantes dos créditos a serem compensados (o do contribuinte e o do fisco), indicando períodos e espécies e demonstrando documentalmente a existência de ambos. Outrossim, para verificação de prevenção, providencie a juntada aos autos da petição inicial, da decisão que apreciou a medida liminar, de eventual sentença e trânsito em julgado, proferido nos autos dos processos apontados pelo Setor de Protocolo e Distribuição à fl. 889. Emende ainda a inicial, a fim de indicar o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

**Expediente Nº 2189**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0011179-64.1999.403.6104 (1999.61.04.011179-6)** - CELIO SANTOS DE ALMEIDA X APARECIDA PERALTA DE ALMEIDA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0207770-43.1992.403.6104 (92.0207770-3)** - GENCHO SHIMABUKURO X GERALDO AMARAL DE PIEDADE X GERALDO ANTONIO DOS SANTOS X GERSON LUIZ DA SILVA MIGUEL X GETULIO DA CUNHA AVELINO X GILBERTO ISAIAS DA ROCHA X GILBERTO PRADO FILHO X GILBERTO RIBEIRO X GILBERTO VALIDO DA CRUZ X GILSON GAMA DE SOUZA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/409: Defiro o pedido de vista requerido pelo Banco do Brasil, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200570-48.1993.403.6104 (93.0200570-4)** - MANOEL CRUZ DE MARIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X MANOEL JORGE FILHO X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA FILHO X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X MANUEL PENREIRO FILHO X MARCIO AURELIO BARROSO X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARCOS DE ARRUDA X MARCOS RODRIGUES NALIN X MARCILIO APPARECIDO MESTREIRO X MARCUS CORREA BARRETO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARIO ALVES PINHEIRO X MARIO CESAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIOVALDO ALVES X MAURO ANTONIO ANDOZIA X MAURO MORIAKI ARAKAKI X MAURO DOS SANTOS X MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MILTON INACIO DE SOUZA X MILTON CARVALHO SANTANA X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON JOSE DA SILVA X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X MILTON SIMOES JUNIOR X MOACIR JUNQUEIRA X MOISES JESUS DE FREITAS X NALDIR PENCO X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DADAZIO X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON CORREIA X NELSON DUARTE CAMARGO X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON FIGUEIREDO FILHO X NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON JOAQUIM X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON PEREIRA BOTAO X NELSON PEREIRA

DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X NEWTON CARRER X NICOLA BUCINO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NILCEIA VIDAL VERGARA X NILO ALVES DE ARAUJO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 689/705: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200576-55.1993.403.6104 (93.0200576-3)** - MARIO MARTINS X WALDYR DA ROCHA SANTOS X JOSE FRANCISCO DE FARIAS X JOSE ROBERTO SIMOES X MANOEL VICENTE X MARCUS AYRTON DE OLIVEIRA MAIA PEIXOTO X CARLOS ALBERTO SANTOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 550: Defiro o pedido de vista requerido pelo Banco do Brasil. Fls. 551/552: Manifeste-se a CEF. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo co-réu Banco do Brasil. Publique-se.

**0209366-28.1993.403.6104 (93.0209366-2)** - ROBERTO MAFALDO X MARILZA IZABEL MONTI X IVONE GONE RIBEIRO PROFETA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 236/238 e 239/244: Dê-se ciência às partes. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202590-41.1995.403.6104 (95.0202590-3)** - NILSON DE SOUZA BARBOSA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X BENEDITO BASTOS X CLEIDE DE CARVALHO SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. O julgado exequendo (fls. 153/167 e 242/250) acolheu o pedido dos autores de aplicação de índices de correção monetária, para condenar a CEF a creditar: nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes NILSON DE SOUZA BARBOSA, MANOEL JOSÉ DOS SANTOS, BENEDITO BASTOS e CLEIDE DE CARVALHO SILVA, as diferenças de correção monetária apuradas nos períodos de Janeiro de 1989, Março de 1990 e Abril de 1990. O Termo de Adesão (fl. 227) firmado entre a CEF e o co-exequente NILSON DE SOUZA BARBOSA foi homologado pelo v. Acórdão de fls. 242/250. Foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado em relação aos autores BENEDITO BASTOS e MANOEL JOSÉ DOS SANTOS (fls. 273/277 e 278/319). Concordância dos autores à fl. 325. A CEF trouxe aos autos Termo de Adesão firmado, via internet entre a executada e a exequente CLEIDE DE CARVALHO SILVA (fl. 271). É a síntese do necessário. DECIDO. A respeito do Termo de Adesão firmado entre a executada e a exequente CLEIDE DE CARVALHO SILVA via internet (fl. 271), dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de adesão, o coautor e a ré manifestaram vontade em terminar o litúgio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar n. 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex-JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade dos acordos firmados extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar n. 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante n. 1, que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. DISPOSITIVO. Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o acordo constante do Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado nos autos para que produza os efeitos jurídicos supracitados,

JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a exequente CLEIDE DE CARVALHO SILVA. Outrossim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao(s) exequente(s) MANOEL JOSÉ DOS SANTOS e BENEDITO BASTOS. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0205073-73.1997.403.6104 (97.0205073-1)** - CARLOS ALBERTO MORAES PERES BRANCO X CLOVIS DE MATTOS MONTEIRO X EDISON DOS SANTOS MUNHOS X ELIAS DIAS CARDOZO X EUCLIDES FURQUIM DE CASTRO (SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)  
Fls. 362/363: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0002990-63.2000.403.6104 (2000.61.04.002990-7)** - ODACIR SANTOS CASTRO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 49: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

**0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7)) ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BRADESCO S/A (SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)  
Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0000909-73.2002.403.6104 (2002.61.04.000909-7)** - PARMENIO CARVALHO ALEXANDRINO X PARAUAQU ANTONIO RAMOS DA SILVA X PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA X PAULO BENJAMIN DE ALMEIDA MENDES X PAULO CESAR DOS SANTOS PEREIRA X PAULO CLAUDINEI FERREIRA X PAULO CORREA DE SOUZA X PAULO MITIYAKI INAGAKI X PAULO NAVARRO PERES X PAULO SERGIO DE LIMA COSTA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 316/317: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, especificamente, sobre a petição e documentos de fls. 276/291. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0007936-10.2002.403.6104 (2002.61.04.007936-1)** - ERNESTO THIMOTEO DO ROSARIO (SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 290/292, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003551-82.2003.403.6104 (2003.61.04.003551-9)** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X WILMA FERREIRA DOS SANTOS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM)  
Fls. 584/585: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

**0002863-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002863-5)** - ANIZIO ALVES DE OLIVEIRA X EDISON MARCOS SILVERIO DOS SANTOS X EDSON SOARES DE MELO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 143: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006890-78.2005.403.6104 (2005.61.04.006890-0)** - MANOEL CORREA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 204/236, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003038-75.2007.403.6104 (2007.61.04.003038-2)** - JOSE EDUARDO FARIA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (SP051302 -

ENIO RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 310/313: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010569-18.2007.403.6104 (2007.61.04.010569-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008879-51.2007.403.6104 (2007.61.04.008879-7)) MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumpra a CEF, em 10 (dez) dias, a r. determinação de fl. 294. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0013172-30.2008.403.6104 (2008.61.04.013172-5)** - ARLETE TEIXEIRA VAZ(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO E SP232780 - FERNANDA REGINA MACHADO LEORATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001411-31.2010.403.6104 (2010.61.04.001411-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004686-37.2000.403.6104 (2000.61.04.004686-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X NAUMANN GEPP COML/ E EXPORTADORA LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP011430 - FLAVIO OSCAR BELLIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA., em face da sentença de fls. 16 e verso, que acolheu os embargos à execução para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado à fl. 05. Alega o embargante, em suma, que a sentença foi omissa em relação à condenação da parte contrária em honorários advocatícios nos Embargos à Execução, e que houve erro material no tocante à vedação da restituição do depósito administrativo. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Não se verifica qualquer omissão ou erro material no decisor, que foi devidamente fundamentado e expressa a convicção do Juízo. Os honorários advocatícios foram fixados com base no acolhimento dos embargos à execução, por estarem corretos os cálculos apresentados na inicial, tanto que com eles concordou o embargante. Demais disso, os embargos à execução não consistem na seara própria para que se conceda o levantamento do depósito feito na via administrativa. Com efeito, na ação principal foi formulado pedido de conversão do depósito administrativo em depósito judicial para que, nesta qualidade, fosse levantado com o trânsito em julgado da sentença. Contudo, tal conversão não foi deferida no curso do processo, tampouco foi objeto de análise pelo v. Acórdão de fls. 494/505, que deu provimento ao recurso de apelação para julgar procedente o pedido de anulação da NFLD nº 31.806.606-8, bem como declarar insubsistentes os débitos previdenciários lançados. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer suas teses. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 6 de agosto de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0006370-45.2010.403.6104 (2006.61.04.001387-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-42.2006.403.6104 (2006.61.04.001387-2)) UNIAO FEDERAL X SIDNEY EMIDIO DE SANTANA(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006377-37.2010.403.6104 (2004.61.04.000010-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2004.403.6104 (2004.61.04.000010-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE JULIO GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006378-22.2010.403.6104 (98.0200660-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200660-

80.1998.403.6104 (98.0200660-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X FERTILIZANTES HERINGER LTDA(SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006379-07.2010.403.6104 (2000.61.04.003908-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-67.2000.403.6104 (2000.61.04.003908-1)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X SEMAG SERVICOS DE MANUTENCAO GERAL LTDA(SP142514 - MARCELO GONCALVES DA SILVA E SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006380-89.2010.403.6104 (2004.61.04.002985-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-02.2004.403.6104 (2004.61.04.002985-8)) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X LUCIANO DA SILVA MOIA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006381-74.2010.403.6104 (2004.61.04.012170-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-64.2004.403.6104 (2004.61.04.012170-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ALCIDES CAMPOS DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

**0006382-59.2010.403.6104 (2005.61.04.001968-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-91.2005.403.6104 (2005.61.04.001968-7)) UNIAO FEDERAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X ANTONIO ROBERTO CAMPOS CARDOSO(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000658-89.2001.403.6104 (2001.61.04.000658-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201059-85.1993.403.6104 (93.0201059-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BEATRIZ DOMINGOS RUBO X CARLOS CESAR COSTA X CELY DOS SANTOS FREITAS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Não havendo condenação a ser executada nestes autos, indefiro o pedido retro, que se for o caso, deverá seu requerido nos autos principais. Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

**0004541-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004541-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200981-86.1996.403.6104 (96.0200981-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARCELO MAIA MONTEIRO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Fls. 79/80: Manifeste-se o embargado/exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005492-57.2009.403.6104 (2009.61.04.005492-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013172-30.2008.403.6104 (2008.61.04.013172-5)) ARLETE TEIXEIRA VAZ(SP139483 - MARIANNA COSTA FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008665-89.2009.403.6104 (2009.61.04.008665-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HAYDEE APARECIDA DA SILVA GOTARDI

Fl. 41: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002551-18.2001.403.6104 (2001.61.04.002551-7)** - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X BANCO BRADESCO S/A(SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte requerente apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

**0009895-16.2002.403.6104 (2002.61.04.009895-1)** - ELZA TEREZA ANUNCIO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097611 - RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a extinção do processo cautelar por perda de objeto e prejudicada a apelação interposta, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

## **Expediente N° 2191**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205727-26.1998.403.6104 (98.0205727-4)** - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E Proc. MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 720/729: Tratando-se de reiteração da petição apresentada em 04/02/2010 (fls. 677/686), mantenho a decisão de fl. 719, acrescentando que a expedição do ofício requisitório de pequeno valor, não pode ser expedido em favor da Advocacia Ferreira Neto, conforme requerido no item b (fl. 729), pois, a rotina PRAA (de expedição de RPV ou PRC) do sistema processual só aceita o nome do advogado cadastrado na rotina ARDA (cadastro dos advogados constituídos nos autos). Prossiga-se nos termos da referida decisão. Publique-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 3161**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009126-13.1999.403.6104 (1999.61.04.009126-8)** - NELSON VAZ FEIJO(SP013129 - LAURINDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Autos n.º 1999.61.04.009126-8 VISTOS. NELSON VAZ FEIJÓ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de seu benefício de aposentadoria, alegando, em síntese, a não aplicação, pelo INSS, da Lei n.º 5.939/73, regulamentada pelo Decreto n.º 77.210/76, uma vez que o autor foi jogador profissional de futebol. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/12), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 13. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 18/19), alegando, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência da presente ação. Réplica a fls. 23/24. Cópia do Procedimento Administrativo a fls. 33/51. Manifestação do autor a fls. 59. Informações da Contadoria a fls. 64 e do INSS a fls. 70/72. Nova manifestação do autor a fls. 77/78. A Contadoria Judicial requereu informações adicionais ao INSS a fls. 103/104. Resposta da Autarquia a fls. 136/141 e 158/164. Informações da Contadoria a fls. 146, 166/168 e 178/181. Manifestações do autor a fls. 151/152, 171/173 e 185 e do INSS a fls. 186. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. Analisada a preliminar, passo ao exame

do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 1º da Lei n. 5.939/73 dispunha o seguinte: Art. 1º O valor mensal do benefício, devido pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado que venha a comprovar, devidamente, a condição de jogador profissional de futebol, será calculado na base da média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento, na forma da legislação então vigente e o salário-de-contribuição correspondente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol, respeitado o teto máximo fixado em lei. Parágrafo único. Ao salário-de-contribuição, relativo à atividade de jogador de futebol, serão aplicados os índices de correção salarial fixados pela Coordenação de Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Por sua vez, os artigos 4º e 5º do Decreto n. 77.210/76 previam o seguinte: Art. 4º O cálculo do benefício devido ao jogador profissional de futebol obedecerá às mesmas normas prescritas na Consolidação das Leis de Previdência Social (CLPS), para qualquer segurado obrigatório da previdência social, salvo quando de sua aplicação decorrer, em virtude do desempenho posterior de atividade de menor remuneração, um salário de benefício desvantajoso em relação ao período de exercício da atividade de jogador. Art. 5º na hipótese de que trata o artigo 4º, o salário de benefício será obtido com as seguintes operações: a) média aritmética dos salários de contribuição do segurado durante todo o período em que tenha contribuído como jogador profissional de futebol, após sua competente correção monetária, exceto quanto aos relativos aos doze (12) meses imediatamente anteriores ao requerimento; b) média aritmética dos salários de contribuição no período básico de cálculo do benefício pleiteado, segundo a regra geral da CLPS; c) média ponderada entre os montantes apurados na forma das letras a e b, utilizando-se como pesos, respectivamente, o número de meses de exercício da atividade de jogador profissional de futebol e o número de meses que constituir o período básico de cálculo do benefício pleiteado, segundo a regra geral da CLPS. Ora, muito embora o artigo 148 da Lei n. 8.213/91, o qual determinava que Reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional, tenha sido revogado pela Lei n. 9.528/97 e o artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 tenha explicitado que a partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jogador profissional de futebol, o fato é que há possibilidade de se falar em direito adquirido ao cálculo do valor mensal do benefício na forma da legislação pretérita, em sendo mais favorável. O próprio artigo 568, inciso II, da Instrução Normativa INSS n. 20/2007 ressalva a hipótese de direito adquirido, nos seguintes termos: Art. 568. Ressalvado o direito adquirido, foram extintas as seguintes aposentadorias de legislação especial, a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997: I - jornalista profissional: Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959; II - atleta profissional de futebol: Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959. O artigo 574 da referida Instrução Normativa assegura a concessão da aposentadoria por tempo de serviço do atleta profissional de futebol, instituída pela Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, àquele que tenha praticado, em qualquer época, essa modalidade de esporte. Já o artigo 576 da mesma Instrução Normativa estabelece as regras do cálculo da renda mensal, nos termos seguintes: Art. 576. O atleta profissional de futebol terá os benefícios previdenciários concedidos de acordo com as normas em vigor para os demais segurados, ressalvado quanto ao cálculo da renda mensal, observando o disposto a seguir: I - o cálculo dos benefícios de prestação continuada, requeridos a contar de 23 de fevereiro de 1976, obedecerá às normas estabelecidas para os segurados em geral, salvo nos casos que, em virtude do desempenho posterior de outra atividade de menor remuneração, resultar salário-de-benefício desvantajoso em relação ao período de atividade de jogador profissional de futebol; II - na hipótese de ocorrer o disposto no inciso I deste artigo, o salário-de-benefício, para cálculo da renda mensal, será obtido mediante as seguintes operações: a) média aritmética dos salários-de-contribuição relativos ao período em que tenha exercido atividade de jogador profissional de futebol, após sua competente correção, com base nos fatores de correção dos salários-de-contribuição do segurado empregado que exerceu essa atividade e nos do segurado beneficiado pelos acordos internacionais, observando-se a DIB; b) média aritmética dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo do benefício pleiteado, segundo regra geral aplicada aos demais benefícios do RGPS; c) média ponderada entre os montantes apurados nas alíneas anteriores, utilizando-se, como pesos, respectivamente, o número de meses de exercício da atividade de atleta profissional de futebol e o número de meses que constituir o período básico do benefício pleiteado; d) ao salário-de-benefício obtido na forma da alínea anterior, será aplicado o percentual de cálculo, percentagem básica somada à percentagem de acréscimo, para apuração da renda mensal, conforme o disposto no RGPS. De fato, a legislação aplicável ao jogador profissional de futebol é aquela prevista na Lei n.º 5.939/73, regulamentada pelo Decreto n.º 77.210/76, por força do disposto no artigo 148 da Lei n.º 8.213/91, antes da revogação determinada pela Lei n.º 9.528/97. Todavia, pelo que se observa dos documentos juntados aos autos, o autor somente trabalhou como jogador profissional de futebol no período de 1955 a 1969. No período de 1969 até 1987, quando se aposentou, laborou como técnico de futebol. À luz do princípio *tempus regit actum*, pode-se afirmar que vigia, quando da concessão do benefício, o Decreto n.º 89.312/84, tendo o autor sido enquadrado, corretamente, como beneficiário da Previdência Social Urbana, na qualidade de empregado, nos termos do artigo 50., inciso II, do referido Decreto, posto que não era, à época, jogador profissional de futebol, não lhe sendo aplicável, portanto, a aposentadoria prevista em legislação especial. Ainda que se entenda o contrário, o fato é que a aplicação da legislação do jogador de futebol não implicaria na elevação do valor de seu benefício, posto que conforme informação da Contadoria Judicial (fls. 178), afigura-se mais vantajoso o critério de apuração da RMI segundo a CLPS, aplicada pelo INSS, portanto, não se pode falar, no caso dos autos, em direito adquirido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 13). Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0002744-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002744-0) - ARISTOTELES SERAFIM FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)**

Autos n.º 2002.61.04.002744-0 SÍNTESE DO JULGADO Segurado: Aristóteles Serafim Filho Benefício n. 109.502.274-9 Decisão: conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, convertendo-se o tempo de serviço especial, na forma regulamentar, no período de 31.01.74 até 05.03.97, que deverão ser somados aos demais tempos de serviço comum, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir do requerimento administrativo. VISTOS. ARISTÓTELES SERAFIM FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, alegando, em síntese, que é segurado da Previdência Social, tendo trabalhado em condições especiais na TELESP, de 31.01.74 a 04.12.98, e, no total, por 38 anos, 8 meses e 20 dias, já computado o tempo de serviço especial. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/19), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 21. O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 26/30), alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo e, no mérito, que o INSS apurou erro na concessão do benefício e o corrigiu, cumprindo seu dever legal. Ademais, afirma que o autor não comprovou os requisitos legais, não se expondo diretamente ao agente agressivo eletricidade, portanto não faz jus ao benefício pleiteado. Réplica a fls. 33/35. O processo administrativo de concessão do benefício foi juntado a fls. 60/113. Informações da Contadoria Judicial a fls. 122/124 e 143/145. Manifestações do autor a fls. 146 e do INSS a fls. 148. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. O artigo 109, I, da Constituição Federal determina que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Assim, pelo simples fato de o INSS ser autarquia federal, é competente a Justiça Federal para julgar as ações em que é parte. A alegação de que o domicílio do autor - o que não restou comprovado pela ré - seria Itanhaém, e não Santos, não tem o condão de deslocar a competência de processamento deste feito para a Justiça Estadual daquela Comarca, porquanto a competência estabelecida na Carta Constitucional prevalece à da Justiça Comum dos Estados, de caráter residual. Além disso, a 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja sede se localiza na cidade de Santos, tem sob sua jurisdição 24 municípios, dentre eles Itanhaém e Santos. Portanto, incabível a arguição de incompetência do Juízo. Por outro lado, a procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. O laudo técnico, para fins de comprovação de tempo de serviço especial, à exceção do ruído, somente pode ser exigido para períodos posteriores a 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto n.º 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei n.º 9.032/95. Para períodos anteriores à edição do referido decreto, basta o enquadramento da atividade e a apresentação da SB-40 ou DSS-8030, que é o caso dos autos, à luz dos documentos que acompanham a inicial. No que tange aos períodos posteriores, isto é, a partir de 06 de março de 1997, a efetiva comprovação do trabalho exercido em condições especiais depende de laudo técnico. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3a. Região: Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226377DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 627 JUIZ SOUZA RIBEIRO A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO 2.172/97. ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, reputado contrário à legislação regente da matéria, consistente em denegar a aposentadoria em razão da não conversão do tempo de serviço especial em comum, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança. II - Questões de direito, que se restringem ao aspecto da legalidade de normas regulamentares expedidas pelo INSS quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, que se pretende afastar pelo mandamus a fim de que o pedido administrativo de benefício seja apreciado pela autarquia sem as restrições reputadas ilegais. Não dependendo da produção e exame de provas sobre a atividade laborativa do segurado, para o que poderia haver necessidade de dilação probatória, não há falar-se em inadequação da ação do mandado de segurança. III - Ato que se fundou na OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, norma infralegal que determinou a conversão do tempo de

serviço especial para comum apenas se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à edição da MP 1.663-10/98, que extinguiu o referido direito de conversão antes previsto no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.IV - Ilegalidade destas normas infralegais, porque o direito superveniente, expresso a partir da MP 1.663-13/98 e na lei em que se converteu - Lei nº 9.711/98, artigo 28 -, tornou clara a vontade do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.V - Julgamento da questão que não examina a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão não argüida na petição inicial de forma expressa. VI - A nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95, por depender de regulamentação somente advinda com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade, até então tendo vigência as regras da legislação anterior (enquadramento nas atividades dos Anexos do Decreto 83.080/84 e do Decreto nº 53.831/64), sendo ilegal a regra das OS 600/98 e 612/98 que faz retroagir a nova regra a 29.04.95.VII - Ilegalidade da regra inserida nestas ordens de serviço, consistente em não considerar como especial o tempo de serviço que era assim enquadrado na legislação anterior, mas que deixou de ser nos novos regulamentos, pois a Lei nº 9.711/98, artigo 28, e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - atual Regulamento de Benefícios - determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.VIII - Ilegalidade também da regra que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação, pois as novas regras legais de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.IX - A questão do exame dos documentos do segurado para fins da comprovação do tempo de serviço especial segundo as regras legais pertinentes não é objeto do presente mandamus, pois dependeria de dilação probatória inadmissível no rito processual desta ação especial.X - Segurança concedida para assegurar a análise do pedido de aposentadoria do segurado mediante a conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98, e afastadas as demais restrições ilegais relativas às regras de enquadramento da atividade como especial, constantes do julgado, reservando à verificação da autoridade administrativa o exame dos documentos do segurado para o enquadramento da atividade como especial.XI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. No caso dos autos, as atividades desenvolvidas pelo autor, na TELESP, de 31.01.74 a 10.03.76, como trabalhador de linhas (fls. 41), e de 11.03.76 a 05.03.97 (fls. 42 e 140/141), como emendador, devem ser consideradas especiais, na medida em que a própria jurisprudência tem decidido que a atividade de trabalhador da TELESP, que se sujeita ao agente nocivo eletricidade, deve ser entendida como especial, posto que há enquadramento no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, no quadro a que se refere seu artigo 2.º, classificado no código 1.1.8.A única restrição é a de que não é possível se considerar como especial o período a partir de 06.03.97, tendo em vista a edição do Decreto n. 2.172/97, que não mais previu a situação até então prevista no decreto anterior.Não é outro o entendimento da jurisprudência:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 623066 Processo: 200003990523080 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/09/2002 Documento: TRF300067694DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 398 JUIZ CLÉCIO BRASCHIA Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO SEM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA OCUMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA O COMUM. CABIMENTO.IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. (...)2. Revogadas as Ordens de Serviço n.ºs 600/98, 612/98 e 623/99, não convertida em lei a revogação do 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória n.º 1.663-15/98, e editadas as Instruções Normativas n.ºs 49/2001 e 57/2001, houve reconhecimento jurídico, pelo INSS, de que é possível a conversão do tempo especial para o comum segundo a legislação vigente à época do exercício do trabalho especial.3. O termo final a ser considerado, para fins de contagem do tempo de serviço, é 15.12.1998, em razão da Emenda Constitucional n. 20/98 e da necessidade de implementação, até a data de sua publicação, de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, nos termos da legislação então vigente, por força de seu artigo 3.º.4. O Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, no quadro a que se refere seu artigo 2.º, classifica no código 1.1.8 como perigosos os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, cabistas, montadores e outros. O código 1.1.8 desse decreto vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, cujo anexo IV trouxe nova classificação dos agentes nocivos, sem estabelecer as atividades descritas naquele código como perigosas. Tendo o autor exercido no período de 21.03.1976 a 31.08.1999, segundo informações prestadas pela TELESP ao INSS, atividades descritas no código 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2.º do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e considerando que, conforme já se asseverou, essa norma vigorou até 05.03.1997, foi especial a atividade exercida no período de 21.03.1976 a 05.03.1997, com direito à conversão em tempo comum, e o período de 06.03.1997 a 15.12.1998 deve ser contado como tempo de serviço comum.5. (...)6. (...)7. (...)8. (...)9. (...)10. (...)11. Apelação parcialmente provida.Com efeito, as atividades do autor encontram enquadramento no código 1.1.8, do Quadro III, do Decreto n.º 53.831/64, e as DSS-8030 (fls. 41/42) atestam que ele estava sujeito a tensões acima de duzentos e cinquenta volts, em caráter habitual e permanente, o que é

suficiente para caracterizar as condições especiais de trabalho, com direito à conversão do tempo de serviço para comum. O fato do sistema de telecomunicações não pertencer aos sistemas elétricos de potência, nem ser integrante do setor de energia elétrica, não afasta o direito do autor, pelo simples fato de haver prova dele ter ficado sujeito ao agente agressivo, independentemente da classificação de sua atividade, seja pertencente ao setor de telecomunicações ou de energia. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou de 09.09.68 a 03.12.98, conforme extratificação da CTPS de fls. 104. Vale notar que o PPP de fls. 140/141 não demonstrou a presença de qualquer outro agente agressivo diverso, que justificasse a caracterização da atividade especial a partir de 06.03.97. Ora, considerando-se os tempos de serviço comum e computando-se como especial o período de 31.01.74 até 05.03.97, o autor conta com mais de trinta e cinco anos de serviço, até a data do requerimento administrativo (04.12.98 - fls. 144), fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral. Portanto, preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, convertendo-se o tempo de serviço especial, na forma regulamentar, no período de 31.01.74 até 05.03.97, que deverão ser somados aos demais tempos de serviço comum, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, a partir do requerimento administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com o pagamento de todas as verbas sucumbenciais, inclusive despesas processuais, em reembolso, a teor do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n.º 111, STJ). Isento de custas. P.R.I. Santos, 02 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0003262-52.2003.403.6104 (2003.61.04.003262-2) - MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)** Autos nº. 2003.61.04.003262-2 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Lúcio dos Santos Oliveira Requerimento Administrativo: NB 42/083.971.248-0 Decisão: conceder a aposentadoria especial considerando como especiais os períodos de 11.12.1961 a 30.11.1975 e de 01.12.1975 a 31.03.1988 com DIB em 01.04.1988. VISTOS. LÚCIO DOS SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na Petróleo Brasileiro S/A - Refinaria Presidente Bernardes sob condições especiais, nos períodos de 11.12.1961 a 30.11.1975 e 01.12.1975 a 31.03.1988. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/82). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 87/92), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal, e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica do autor (fls. 97/104). Cópia do procedimento administrativo (fls. 113/124). Ante a notícia de morte do autor, foi determinada a suspensão do processo (fls. 137). Foi habilitada no pólo ativo da presente demanda a viúva do autor MIRIAM TEIXEIRA DA SILVA OLIVEIRA (fls. 150). Informações da Contadoria Judicial (fls. 152/154). Manifestações da parte autora (fls. 159/161) e do INSS (fls. 162). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de interesse de agir suscitada pelo INSS, tendo em vista que o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, não exige que a parte percorra, precedentemente, a via administrativa, podendo ajuizar a ação judicial cabível, mesmo sem prévio requerimento administrativo. Também afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas antecedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 69/77). O INSS concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao autor com coeficiente de 86% (fls. 95), mas considerou como especial apenas o período entre 11.12.61 a 24.08.72, de acordo com o enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. Sucede que o autor, mediante apresentação dos documentos de fls. 72/77, comprova que, nos períodos de 11.12.61 a 30.11.75 e 01.12.75 a 31.03.88, laborou como servente e oficial de manutenção de serviços

gerais sujeito ao nível de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, portanto, acima dos limites considerados máximos pela legislação de regência, a justificar a caracterização da atividade especial. Vale, ainda, notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o IPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Nestes termos, considerando que o autor trabalhou por mais de vinte e cinco anos em atividade considerada especial, conforme informação da Contadoria Judicial (fls. 152 e 154), exposto ao agente agressivo ruído, forçoso reconhecer-se que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, cancelando-se, quando da implementação da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 42/083.971.248-0), por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar especial os períodos de trabalho de 11.12.61 a 30.11.75 e 01.12.75 a 31.03.88 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo do benefício anterior (DIB - 01.04.1988, NB 42/083.971.248-0). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 14 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0015868-15.2003.403.6104 (2003.61.04.015868-0) - MARIA APARECIDA SENA FAGUNDES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)**

Autos n.º 2003.61.04.015868-0 VISTOS. SEBASTIÃO FAGUNDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, com vistas à conversão do valor do benefício em URV de março de 1994, bem como o reajuste pelo IGP-DI, por força da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996 e legislação subsequente, e, ainda, o pagamento de correção monetária do benefício pago em atraso. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/14). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação (fls. 19/27) alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito, que a forma de reajustamento do benefício obedeceu às normas estabelecidas em lei. Réplica a fls. 36/39. Foi determinada a suspensão do processo em razão de notícia do falecimento do autor a fls. 47. Habilitada a viúva do autor, MARIA APARECIDA SENA FAGUNDES, no pólo ativo da presente demanda a fls. 88. Procedimento administrativo de concessão do benefício a fls. 102/121. Informações da Contadoria a fls. 31 e 123/124. Manifestações da parte autora (fls. 130) e da autarquia-ré (fls. 131). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, mantido o fundo do direito. Destarte, superadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito. O pedido do índice correto de correção monetária em vigor quando da concessão do benefício, para a atualização mês a mês das trinta e seis contribuições, não procede, uma vez que, segundo informação da Contadoria Judicial (fls. 31), ora acolhida, a renda mensal inicial do benefício obedeceu aos parâmetros legais vigentes na época da concessão. Por outro lado, o pedido de aplicação da variação integral do IRSM, com vista à conversão em URV, igualmente, não merece prosperar.

A irredutibilidade do valor dos benefícios é assegurada constitucionalmente, através do artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:.....IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Outrossim, o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição Federal rege-se pelos critérios definidos em lei. Assim dispõe o artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição de 1988: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O preceito inscrito no artigo supra constitui típica norma de integração, que reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Regulamentou o legislador ordinário a matéria, através da Lei n.º 8.213/91, posteriormente alterada pela Lei n.º 8.542/92. A Lei n.º 8.213/91, em seu inciso II do artigo 41, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual. A Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992 alterou o critério estabelecido pela lei acima, como se depreende dos artigos 9º e 10, a seguir transcritos: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulado do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Nova redação foi dada a estes artigos supracitados pela Lei n.º 8.700/93, que em seu artigo 9º reza: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. Parágrafo 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte de variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. Parágrafo 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. Parágrafo 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Desta forma, os reajustes quadrimestrais foram mantidos e ainda, na tentativa de amenizar a perda do poder aquisitivo do benefício, a antecipação deste reajuste passou a ser mensal, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10% (dez por cento). Assim, não há como entender que houve redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. Na verdade, o que a parte autora afirma ser expurgo, em realidade é uma compensação, prevista legalmente, da antecipação efetivada. A Lei n.º 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei n.º 8.542/92, mas tão somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito contido no artigo 201, parágrafo 4º, da Carta Magna. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS NS. 8.542/92. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV, MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e artigo 201, parágrafo 2, da Carta Magna, ficou a cargo da Lei Ordinária. A sistemática de reajustes e antecipações de proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das leis federais ns. 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los. Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores do benefício e tampouco em prejuízos na posterior conversão em URV (MP 434/94) Improvido o apelo do autor. (TRF 3ª Região, AC 3006844-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Fábio Pietro, Publ. DJ 16/03/99, pg. 638). Também se posicionou neste mesmo sentido o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. LEI N. 8.700/93. INEXISTÊNCIA DE REDUTOR. ANTECIPAÇÃO. COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARTS. 130 E 330, I, CPC. Tratando-se de controvérsia relativa a matéria de direito, concernente à interpretação das normas de reajuste de benefício introduzidas pela Lei n. 8.700/93, para cujo deslinde desnecessária prova pericial. Agiu o julgador, ao decidir antecipadamente a lide, na estrita observância do artigo 330, inciso I, do CPC, mesmo porque autoriza o artigo 130 do CPC que o juiz indefira provas inúteis ao julgamento do feito. O INSS não aplicou o redutor no reajuste dos benefícios previdenciários. A partir de agosto de 1993, de vez que concedeu apenas antecipações de reajustes em percentual correspondente a variação do IRSM excedente a 10% (dez por cento) no mês anterior ao do deferimento da antecipação, a qual, na forma da Lei n. 8.700/93, deveria ser compensada na data-base (setembro, janeiro e maio), ocasião na qual seria acertado o resíduo no índice inflacionário, pelo IRSM ou pelo FAS, a ser aplicado aos benefícios previdenciários na data-base, tudo nos termos do artigo 9º, da Lei n. 8.542/92,

na redação da Lei n. 8.700/93. A sistemática de reajuste de benefícios introduzida pela Lei n. 8.700/93 é mais benéfica aos segurados e melhor atende aos princípios insertos nos arts. 194, parágrafo único, inciso IV e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, de vez que concedeu àquela lei, aos benefícios, antecipações de reajustes em meses nos quais sobre eles não incidia reajuste ou antecipações de reajustes, na sistemática anterior, ou seja, em fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro. A mesma sistemática de reajuste quadrimestral e antecipações de reajuste, com compensação nas datas-base, fixada para os benefícios previdenciários, foi estabelecida pela Lei n. 8.700/93. Também para o salário-mínimo e para os salários dos trabalhadores em geral, sobre as parcelas de até 06 (seis) salários-mínimos, pelo que a pretensão dos autores de terem reajustados seus benefícios pelo índice integral de variação do IRSM, em cada mês, sem compensação na data-base do reajuste quadrimestral, resultaria na concessão de reajustes superiores aos do salário-mínimo e aos dos salários dos trabalhadores em geral, e, em consequência, de reajustes superiores à variação mensal do custo de vida, o que não é garantido pela Constituição Federal. Correto o cálculo da antecipação do reajuste dos benefícios e de sua compensação nas datas-base, de agosto de 1993 a fevereiro de 1994. Corretos, em consequência, os valores considerados para sua conversão em URV, em 01 de março de 1994, por força da medida provisória n. 434, de 27/02/94, mesmo porque o mesmo critério utilizado para conversão em URV dos benefícios previdenciários foi fixado também para a conversão em URV do salário-mínimo e dos salários dos trabalhos em geral. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 0117691/96, Rel. Juíza Assusete Magalhães, DJ 15.08.96, pg. 57.755). Destarte, não violou o legislador, conforme esposado acima, a determinação contida no artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição Federal, portanto, não se pode entender que houve prejuízo na conversão do benefício previdenciário de cruzeiro real para URV, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês, uma vez que não houve o expurgo aduzido na peça vestibular. Assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei n. 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o artigo 20 da Lei n.º 8.880/94. (Apelação Cível n.º 435355-0/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti, Publ. DJ 17.01.96, pg. 1448, grifo nosso). A jurisprudência acima colacionada encontra-se em sintonia com o entendimento da Suprema Corte, conforme julgamentos proferidos pela Primeira Turma em vários Recursos Extraordinários, entre eles os de nº 311292 e 312141, nos quais declarou improcedentes as ações que pretendiam a aplicação integral do IRSM aos benefícios previdenciários nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Também não assiste razão ao autor, no que tange à pretendida aplicação do reajuste pelo IGP-DI. Com efeito, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, de fato, estabeleceu que os benefícios mantidos pela Previdência Social, em 1º de maio de 1996, seriam reajustados pela variação acumulada do IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Posteriormente, com o advento da Lei n.º 9.711/98, ficaram constando, no bojo da própria lei, os índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, isto é, a variação acumulada do IGP-DI em 1º de maio de 1996 (artigo 7.º); o mesmo critério para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995 (artigo 8.º); o aumento real previsto no artigo 9.º; o índice de sete vírgula setenta e seis por cento em 1.º de junho de 1997 (artigo 12); a aplicação dos percentuais indicados no anexo da referida lei, para reajuste dos benefícios com data posterior a 31 de maio de 1996 (artigo 13) e a partir de 1.º de julho de 1997 (artigo 16); o reajuste de quatro vírgula oitenta e um por cento em 1.º de junho de 1998 (artigo 15), todos efetivamente aplicados pelo INSS, não havendo comprovação do descumprimento destas normas legais. Após, o artigo 2.º da Medida Provisória n.º 1.824-7, de 18 de novembro de 1999, previu o índice de reajuste de quatro vírgula sessenta e um por cento, em 1.º de junho de 1999, e os percentuais previstos no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1998 (artigo 3.º), e o artigo 1.º da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, previu a aplicação do índice de cinco vírgula oitenta e um por cento, em 1.º de junho de 2000, e os percentuais indicados no anexo para reajuste dos benefícios a partir de 1.º de julho de 1999. Além disso, a mesma Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, deu nova redação ao artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 a qual dispôs que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de 1 de junho de 2001, com base em percentual definido em regulamento, o que foi feito com a edição do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001, que determinou a incidência do índice de sete vírgula sessenta e seis por cento, a partir de 1 de junho de 2001 e do Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002, que reajustou os benefícios em nove vírgula vinte por cento, a partir de 1º de junho de 2002. Ora, se as próprias medidas provisórias, que têm força de lei, a teor do artigo 62 da Constituição da República, e a própria Lei n.º 9.711/98, já indicaram os índices a serem adotados, a fim de reajustar os benefícios previdenciários, no intuito de lhes preservar o valor real, segundo o comando constitucional já mencionado, não existe outro critério legal a ser efetivamente aplicado, senão aquele expressamente indicado pelo legislador ordinário. Em verdade, não se tratam de índices aleatórios, pois guardam compatibilidade com o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, posto que nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000 os índices adotados foram, inclusive, superiores ao INPC, ocorrendo pequena divergência a menor somente no ano de 2001. De fato, o INPC é um índice que mais se aproxima à variação de preços que atinge o estrato social mais assemelhado aos beneficiários do INSS, enquanto o IGP-DI indica preços no atacado, servindo de critério mais apropriado para a correção de relações comerciais. Em suma, os índices aplicados atendem um critério de razoabilidade, ainda que não estejam expressamente vinculados a algum índice específico da FGV ou órgão similar, motivo pelo qual não se há falar em arbitrariedade, mesmo porque não há direito a um índice específico, nada impedindo que o administrador e o legislador apontassem outro critério de reajuste, apartando-se do índice apurado pela FGV, mas dentro de critério razoável. A garantia de preservação permanente do valor real dos benefícios é atendida pelos índices de reajuste expressamente indicados na lei, os quais não precisam,

necessariamente, estar atrelados aos índices apurados pela FGV, na medida em que o IGPD-I vigorou apenas para o reajuste de 1996. De qualquer sorte, não há lesão ao princípio da legalidade o ato de delegar a fixação do percentual de reajustamento ao regulamento, posto que a delegação decorre de determinação legal, ou, ainda, de medida provisória, com força legal, fixando-se a escolha do índice dentro do campo do poder regulamentar da Administração Pública. Vale lembrar, também, que a Súmula n.º 3 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi revogada na sessão de 30 de setembro de 2003. Cumpre notar, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão, dando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 376.846, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, no qual se contestava justamente a aplicação do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna (IGP-DI) no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, motivo pelo qual não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos mencionados na inicial. Por fim, observa-se que os benefícios mantidos pela Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, ou com correção inferior ao índice legal. A correção monetária não representa uma penalidade imposta ao devedor que paga uma determinada prestação em atraso, mas revela uma simples atualização da moeda, face à corrosão inflacionária é uma técnica que permite se traduza, em termos de idêntico poder aquisitivo, quantias ou valores que fixados pro tempore apresentam-se em moeda sujeita a desvalorização (in A inflação e suas conseqüências sobre a Ordem Jurídica, de Araújo Falção, RDP1/63). A respeito do tema, invocam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ. 1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Embargos acolhidos. (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199); PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO. I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito. II - Recurso improvido. (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709). Ao contrário do que sustentou o INSS (fls. 102), o pagamento de correção monetária independe de quem seja a culpa pelo atraso no pagamento do benefício, posto que se trata de mera recomposição da moeda. Como bem ressaltou o Eminentíssimo Juiz Federal Convocado Santoro Facchini, É devida a correção monetária sobre benefício pago na esfera administrativa com atraso, tendo em vista tratar-se de prestação de caráter alimentar, sendo irrelevante saber de quem foi a culpa pelo atraso. (TRF3, AC 196052, DJU 24.06.2003, p. 297). Não colhe o argumento de que o artigo 175 do Decreto n. 3.048/99 somente autoriza o pagamento de correção monetária do benefício pago em atraso no caso de responsabilidade da Previdência Social, tendo em vista que tal norma regulamentar apenas disciplinava tal hipótese, não se afastando a plena possibilidade da correção ser devida mesmo diante de eventual mora do segurado. De qualquer sorte, com a evolução do tempo, após a edição do Decreto n. 5.545/2005, e, mais recentemente, com o Decreto n. 6.722/2008, a questão restou superada, diante da nova redação do artigo 175, in verbis: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Todavia, forçoso se reconhecer a ocorrência de prescrição. O pagamento sem a devida correção monetária, ocorreu em julho de 1992 (valores compreendidos entre 14.02.92 e 16.07.92), momento em que começou a correr o prazo quinquenal do segurado. Não há reflexos para o futuro, como ocorre no pagamento mensal e contínuo do benefício previdenciário, hipótese em que se pode falar em prescrição quinquenal das parcelas antecedentes ao ajuizamento da ação. A correção monetária, no caso dos autos, incide no benefício devido de 14.02.92 a 16.07.92 e a ação foi ajuizada em 2003. O autor deixou escoar o prazo prescricional, deveria ingressar com a ação até 1997, sem que se cogitasse da ocorrência de prescrição. Invoco, como precedente, o voto da relatora, a Eminentíssima Desembargadora Federal Marisa Santos, que assim decidiu: Em relação ao pedido de atualização monetária sobre benefícios pagos acumuladamente com atraso (de setembro/88 a dezembro/88, pago em janeiro/89 sem correção monetária), tratando-se de parcela única, sem reflexo sobre as demais, cujo prazo para a sua cobrança findou em janeiro/94, é de se reconhecer a prescrição da própria ação, pois a vertente demanda só foi ajuizada em abril/94. (TRF3, AC 250895, DJU 17.05.2007, p. 544). Em hipótese assemelhada, discutindo a prescrição do direito à correção monetária, quando da edição da Portaria n. 714/93, do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que tal portaria seria o termo inicial da prescrição, pois ela violou os direitos dos segurados ao prever critério de correção monetária diverso do legal, com prescrição somente após decorridos cinco anos da edição da portaria, reconhecendo, portanto, a prescrição, somente nas ações ajuizadas após o quinquênio: Cinge-se a controvérsia dos autos à ocorrência ou não da prescrição do direito à correção monetária, e inclusão de expurgos inflacionários, nos valores devidos ao segurados, em virtude da edição da Portaria n 714/93, do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS. A esse respeito, essa Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado, no sentido de que o prazo prescricional, em relação à correção monetária e expurgos inflacionários é de 5 (cinco) anos, e se inicia a partir da edição da Portaria nº 714/93, em de 10 de dezembro de 1993, pois é nesse momento que o prejudicado passa a ter o direito de reivindicar qualquer diferença. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PORTARIA MPAS 714/93. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O dies a quo do prazo prescricional, relativo à diferença de correção monetária da complementação de que trata a Portaria 714/93, é o de sua publicação, 10 de dezembro de 1993,

enquanto caracteriza a lesão de direitos dos segurados, diante do emprego de critério de atualização monetária diverso do previsto em lei, ao tempo do atraso.2. Ajuizada a ação posteriormente a 10 de dezembro de 1998, dies ad quem do prazo prescricional, forçoso reconhecer a prescrição do direito de ação às diferenças de correção monetária.3. Agravo regimental improvido. (AgRgREsp 326.713/PB, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 25/2/2002) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Com a edição da Portaria 714/MTPS, de 09.12.93, que reconheceu o direito ao pagamento das diferenças de meio para um salário mínimo do art. 201, 5º e 6º, da CF/88, de forma atualizada monetariamente, surgiu o direito de o segurado reclamar, em Juízo, o não pagamento de qualquer parcela de correção monetária. A ação proposta, portanto, até 5 (cinco) anos após a referida portaria, isto é, 08.12.98, não está alcançada pela prescrição. Precedentes. Agravo desprovido. (AgRgREsp 548.753/CE, Rel. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 15/8/2006). E prossegue a Eminente Ministra relatora, dizendo que Na esteira desse raciocínio, a lesão ao direito dos segurados se iniciou com a edição da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, dies a quo do prazo prescricional. Tendo a ação ordinária sido ajuizada em 17 de abril de 1998 (fl. 3), e sendo o dies ad quem do prazo prescricional 10 de dezembro de 1998, verifica-se que o recurso não merece provimento, pois, como a ação foi proposta antes do derradeiro prazo, o exercício do direito dos segurados não foi atingido pela prescrição. (REsp 313124, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, p. 26.08.2008). Nestes termos, no que se refere ao pedido de pagamento da correção monetária, forçoso reconhecer-se que ocorreu a prescrição. Em face do exposto, no que concerne ao pedido de pagamento de correção monetária do benefício pago em atraso, pronuncio a prescrição, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, ainda, julgo improcedente os demais pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Penal, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. P.R.I. Santos, 3 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001585-16.2005.403.6104 (2005.61.04.001585-2) - ERONDINO DE SOUZA (SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)**

**0007930-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007930-1) - ALDO CHICALSKI (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segundo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, nas causas previdenciárias, é Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública. O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício. As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209976, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 425, Relator(a) Desemb. Fed. SERGIO NASCIMENTO, v.u. ) Ademais, em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. Verifico que não houve requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, todavia, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, considerando que o autor é carecedor de amparo pela Previdência Social, à vista do disposto no artigo 201, 1º, da Constituição da República, impõe-se a concessão de ofício da antecipação de tutela jurisdicional, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Destarte, para que se realize uma das finalidades da Previdência Social, que é o de assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de tempo de serviço (artigo 1º da Lei n.º 8.213/91), a concessão da antecipação da tutela jurisdicional é medida de rigor. Nestes termos, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a comprovação de tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, com caracterização do tempo de serviço especial de 16.08.74 a 30.03.84 e de 04.05.84 a 10.02.2004, conforme documentos que instruem os autos, bem assim o receio de dano irreparável, inclusive por se tratar de benefício de caráter alimentar,

defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente, no prazo de trinta dias, o benefício de aposentadoria especial em favor do autor/segurado ALDO CHICALSKI (46/131.867.331-0), com DIB em 10.02.2004, DIP em 29.07.2010, instruindo-se o ofício com cópia dos documentos necessários, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, contados da data da juntada aos autos do ofício cumprido, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal. Sentença em separado. Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Aldo Chicalski Benefício nº: 131.867.331-0 DIB: 10.02.2004 Decisão: reconhecer como tempo de serviço especial o período de 16.08.74 a 30.03.84 e de 04.05.84 a 10.02.2004, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (10.02.2004) VISTOS. ALDO CHICALSKI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial, nos períodos de 16.08.74 a 30.03.84 e de 04.05.84 a 10.02.2004, com a conseqüente concessão do benefício da aposentadoria especial. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/59). Emenda à inicial a fls. 62/70. Cópia do procedimento administrativo (fls. 79/115) O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 117/124), alegando a prescrição quinquenal e que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde. Réplica a fls. 127/130. Informação da Contadoria Judicial a fls. 133/136. Manifestação do autor quanto à informação da Contadoria Judicial a fls. 142. Manifestação do réu (fls. 143). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos. A fls. 26 o formulário comprova a exposição do autor aos óleos lubrificantes, no período de 26.08.74 a 30.03.84, na empresa Engeterpa, isto é hidrocarbonetos aromáticos, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64). O formulário de fls. 27 atesta a exposição do autor ao agente ruído superior a noventa decibéis, na empresa Cargill, de 24.05.84 até a DER, embasado no laudo técnico de fls. 28/31, devendo ser enquadrado no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. Vale notar que até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Outrossim, cumpre dizer que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Nestes termos, considerando que o autor trabalhou por mais de vinte e cinco anos em atividade considerada especial, conforme informação da Contadoria Judicial (fls. 133/136), exposto aos agentes agressivos já citados, forçoso reconhecer-se que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando como tempo de serviço especial o trabalho do autor no período de 16.08.74 a 30.03.84 e de 04.05.84 a 10.02.2004, bem como condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (10.02.2004), confirmando-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º

9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8)** - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. proceda o autor a regularização da representação processual juntando ao autos instrumento de mandato firmado pelo curador definitivo em 15 (quinze) dias;2. designo para perícia complementar o dia 16 de setembro de 2010 às 18h.3. uma vez que o i. patrono do autor não informou o seu atual endereço, deverá confirmar que procedeu a comunicação da designação à parte.Int.

**0005304-98.2008.403.6104 (2008.61.04.005304-0)** - ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a concessão do benefício, ou seja, a carência, a condição de segurado e a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, nos termos do laudo pericial acostado aos autos, bem assim o receio de dano irreparável, por se tratar de benefício de caráter alimentar, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. Nestes termos, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implemente o benefício de auxílio-doença em favor do autor (570.613.446-0), no prazo de trinta dias, com DIB em 13.07.2007 e DIP em 29.07.2010, fixando multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de eventual apuração administrativa e criminal, contado o prazo da juntada aos autos do ofício cumprido. Sentença em separado.SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Arnaldo Rodrigues dos SantosNIT: 1.084.140.298-9Benefício nº: 570.613.446-0Decisão: conceder o benefício de auxílio doença com DIB em 13.07.2007 e DIP em 29.07.2010, que deve vigorar até a sua efetiva reabilitação VISTOS. ARNALDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/46). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 68/74), alegando o caráter oficial da perícia do INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial a fls. 58/62 e 77/78. Réplica (fls. 80/83). É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária ou definitiva.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, tendo em vista que o autor até pouco antes do ajuizamento da ação recebia o benefício de auxílio doença (NB 502.417.374-7), o que também dá conta da condição de segurado do autor, o qual, inclusive, está em gozo de benefício durante o tramitar desta ação (NB 94/124.081.827-8).Por outro lado, o laudo pericial do vistor oficial (fls. 58/62 e 77/78) concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e temporária, considerando que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica descompensada.Todavia, não há como se acolher, por ora, o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista que o autor não está incapacitado de forma definitiva e nem há prova da impossibilidade de reabilitação. Com efeito, a prova documental aponta para a incapacidade laborativa temporária, estando presentes os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a ensejar a concessão do benefício de auxílio-doença e o reconhecimento da impossibilidade da alta médica programada.A chamada alta programada possui o seguinte modus operandi: ao realizar o exame inicial para verificar as condições da concessão do benefício, a perícia médica do INSS fixa previamente a data a partir da qual o pagamento deve ser automaticamente interrompido. Sucede que, em muitos casos, na data fixada, o segurado continua doente e incapacitado, e, com o fim do pagamento do auxílio-doença, mas ainda impedido de retornar ao trabalho, o segurado tem de agendar nova perícia para pedir uma prorrogação. Durante esse tempo, fica privado do recebimento do benefício de auxílio-doença.A alta médica programada encontra amparo na Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 130, de 13 de outubro de 2005, todavia, tal norma regulamentar, no que se refere à questão dos autos, não encontra amparo legal, violando, inclusive, a norma do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, que estabelece que o benefício do auxílio-doença é devido desde o início da incapacidade e enquanto o segurado permanecer incapaz, portanto é inafastável a realização de nova perícia que ateste a efetiva capacidade laborativa do segurado, para que, validamente, o benefício seja cessado, vale dizer, a cessação da incapacidade não pode ser presumida pelo mero decurso de um prazo pré-determinado.O Decreto n. 5.844, de 13 de julho de 2006, acresceu parágrafos ao artigo 78 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), estabelecendo que O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para

a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (artigo 78, 1º), mas Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (artigo 78, 2º). O que não poderá ocorrer, sob pena de ilegalidade, é a situação do segurado ficar sem o recebimento do benefício até que se decida sobre o pedido de prorrogação, na hipótese do artigo 78, 2º, do Regulamento da Previdência Social. Outrossim, pelo que se observa dos autos, o benefício de auxílio doença anterior do autor cessou aos 30.01.2007 (31/502.417.374-7), por alta programada, tendo apresentado novo requerimento aos 13.07.2007, indeferido (fls. 37). Ora, o laudo fixou o termo inicial da incapacidade do autor em julho de 2007 (fls. 61), que é contemporâneo com o requerimento administrativo acima citado, portanto, o termo inicial do benefício deve coincidir com o pedido administrativo apresentado ao INSS. Por outro lado, tendo em vista que a incapacidade é parcial, há possibilidade de reabilitação profissional, a cargo do INSS, todavia, enquanto tal não ocorre, justo é que o autor receba o benefício de auxílio-doença. Não é outro o claro texto do artigo 62 da Lei n. 8.213/91, no sentido de que o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS na concessão do auxílio-doença em favor do autor, com DIB em 13.07.2007, até sua efetiva reabilitação, confirmando os termos da antecipação de tutela jurisdicional anteriormente concedida. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídas as eventuais parcelas abrangidas por prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0011154-36.2008.403.6104 (2008.61.04.011154-4) - JOSE BATISTA DOS SANTOS NETO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em complementação à antecipação de tutela já concedida, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, reportando-me à fundamentação da sentença, expeça-se ofício ao INSS para que implemente o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de trinta dias, com DIB em 16.12.2003 e DIP em 01.08.2009, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/146.068.048-8), pagando-se ao autor as diferenças devidas, sob pena de pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo da eventual responsabilidade administrativa e criminal, no caso de descumprimento da ordem judicial, cujo prazo será contado da juntada do ofício cumprido aos autos. Sentença em separado. Int. Santos, 29 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**SÍNTESE DO JULGADO** Nome do Segurado: José Batista dos Santos Neto Benefício nº: 42/146.068.048-8 DIB: 16.12.2003 Decisão: reconhecer o tempo de serviço especial no período de 29.10.74 a 01.03.86 e 14.07.86 a 31.08.2000, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91 VISTOS. JOSÉ BATISTA DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, visando o reconhecimento de tempo de serviço especial, no período de 29.10.74 a 01.03.86 e 14.07.86 a 31.08.2000, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (fls. 27/91). O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido citado o INSS (fls. 93). Foi proferida sentença de procedência a fls. 148/150, a qual posteriormente foi anulada pela Turma Recursal (fls. 210/215). Recebidos os autos neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedida a tutela antecipada (fls. 235/236). Informação prestada pelo INSS acerca do benefício (fls. 241). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 28 da Lei n.º 9.711/98 e o artigo 70, único, do Decreto n.º 3.048/99 garantem a conversão do tempo de serviço exercido até 28 de maio de 1998, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem

intermitente, no período de 14.07.86 a 31.08.2000, na empresa Moinho Fama (fls. 42/43). De fato, o laudo, confeccionado por engenheiro de segurança do trabalho é conclusivo, no sentido de que o autor trabalhou com exposição habitual e permanente a ruído superior a noventa decibéis (fls. 44/47) e tal comprovação não foi contrariada por nenhum elemento probatório trazido aos autos. Há que se considerar como especial o período mencionado, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis, limite legal vigente na época da prestação do trabalho. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. No que se refere ao período de 29.10.74 a 01.03.86, vale notar que o autor trabalhou na Cooperativa Agrícola de Cotia, onde esteve exposto a bactérias patogênicas, frio e umidade (fls. 37/38), portanto, este período de trabalho deve ser enquadrado no código 1.3.1 do Decreto n. 53.831/64. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O mesmo consta do artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007-INSS. Pelo que se observa do tempo de serviço do autor até a data do requerimento (fls. 135), ele trabalhou em condições especiais por mais de vinte e cinco anos (25 anos, 05 meses e vinte e dois dias). Outrossim, a DIB deve corresponder à DER em 16.12.2003 (fls. 59/60). Nestes termos, considerando que o autor trabalhou por mais de vinte e cinco anos em atividade considerada especial, conforme cálculo da Contadoria Judicial (fls. 135), ora adotado, exposto aos agentes agressivos já citados, forçoso reconhecer-se que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, cancelando-se, quando a implementação da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição já concedida (NB 42/146.068.048-8), por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando como trabalhado em condições especiais de trabalho o período de 29.10.74 a 01.03.86 e 14.07.86 a 31.08.2000, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com DIB em 16.12.2003 e DIP em 01.08.2009, confirmando-se os termos da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0013353-94.2009.403.6104 (2009.61.04.013353-2) - JOSE SOARES(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Recebo a petição de fls. 35 como emenda a inicial. II - Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. III - Int. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0006237-03.2010.403.6104 - JULIO SOUZA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Não vislumbro, por ora, a verossimilhança exigível para a

concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. De qualquer sorte, pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359). Em face do exposto, não estando presentes os requisitos legais, indefiro, no momento, a pretendida antecipação da tutela. III - Cite-se e requirite-se cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. IV - Int. Santos, 27 de julho de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011403-94.2002.403.6104 (2002.61.04.011403-8)** - ORLANDO VALDEMAR CUSTODIO NAZARE DE ALMEIDA CIRNE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

**0002417-20.2003.403.6104 (2003.61.04.002417-0)** - JOSE ESTEVAO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

**0012559-83.2003.403.6104 (2003.61.04.012559-4)** - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

**0012058-61.2005.403.6104 (2005.61.04.012058-1)** - CLAUDIO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

**0009027-96.2006.403.6104 (2006.61.04.009027-1)** - ALMERINDA LOPES MEDEIROS(SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

**0012527-05.2008.403.6104 (2008.61.04.012527-0)** - MARIA APPARECIDA GUIMARAES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

**0010650-93.2009.403.6104 (2009.61.04.010650-4)** - ADEILDO PEIXOTO DOS SANTOS(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Autos n 2009.61.04.010650-4 VISTOS.ADEILDO PEIXOTO SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS, requerendo, em síntese, que a autoridade coatora restabeleça seu benefício por tempo de contribuição, enquanto tramita o recurso administrativo protocolado em 21.09.2009, atribuindo efeito suspensivo. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/31). Procedimento administrativo (fls. 38/364). Informações da autoridade impetrada (fls. 365/370), defendendo a legalidade do ato. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 373).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 376).É o relatório.DECIDO.A denegação da segurança é medida que se impõe.O impetrante não comprovou violação a direito líquido e certo.Pelo que se observa dos documentos de fls. 38/364, o benefício foi suspenso com base em procedimento administrativo, asseguradas as garantias advindas do devido processo legal, não observando qualquer ofensa à ampla defesa, já que o impetrante teve oportunidade de apresentar seus argumentos na esfera administrativa.Sobre a questão, o Decreto n. 3.048/99 determina o seguinte:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário

nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Ora, a autoridade impetrada cumpriu a disposição regulamentar, portanto, ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Ademais, o artigo 61 da Lei n. 9.784/99 dispõe que o recurso administrativo, em regra, não possui efeito suspensivo, salvo disposição em contrário. Ora, não existe norma em sentido contrário na legislação previdenciária. Portanto, para que pudesse se falar em atribuição do efeito suspensivo pelo Poder Judiciário, isto é, deixar-se de cumprir o comando da decisão administrativa, deveria o impetrante comprovar a ocorrência evidente ilegalidade ou abuso de poder, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Não é outro o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e também do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO IRREGULARMENTE CONCEDIDO. LEI 9.784/99: RECURSO ADMINISTRATIVO, EM REGRA, NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. - A ofensa aos princípios do devido processo legal - do contraditório e da ampla defesa - em sede de processo administrativo tendente a suspender benefício, somente ocorre quando o INSS o faz sem dar a oportunidade ao beneficiário para apresentar defesa. - Possui a Administração o direito-dever-poder de rever os seus próprios atos, quando eivados de absoluta nulidade, em homenagem aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF). - O art. 61 da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito Federal, prevê que, salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. - In casu, tendo a impetrada dado a oportunidade ao impetrante de ser informado sobre o procedimento tendente à suspensão do benefício, bem como para apresentar defesa, inexistente violação ao inciso LV, do art. 5.º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, de acordo com os meios e recursos pertinentes, em atenção ao due process of law. - Apelação parcialmente conhecida e improvida. (AMS 200561050004553, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 12/08/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N.º 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Administração Previdenciária pode e deve rever seus próprios atos, desde que eivados de vícios que os tornem ilegais, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um marco temporal, o prazo decadencial, após o que restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (AC 200971000086042, MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, TRF4 - QUINTA TURMA, 29/03/2010) De qualquer sorte, o restabelecimento somente pode ocorrer desde que o impetrante, nas vias ordinárias, comprove o preenchimento dos requisitos legais, já que é inviável a produção de provas no âmbito do mandado de segurança, por falta de amparo legal. Ora, se o impetrante não demonstrou ilegalidade ou abuso de poder no proceder da autoridade impetrada, a denegação da segurança se impõe. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santos, 08 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0012272-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012272-8) - GELSON VALENTIM DA SILVA (SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000595-49.2010.403.6104 (2010.61.04.000595-7) - PAULO RUBENS PEREIRA SOARES (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**

Observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003759-22.2010.403.6104 - SIDNEY BARROSO DE PAULA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP**  
Tipo A6.ª Vara Federal de Santos Proc. núm. 0003759-22.2010.403.6104 Impetrante: Sidney Barroso de Paula Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Santos Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sidney Barroso de Paula contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santos, objetivando ordem

judicial que restabeleça seu benefício de auxílio-suplementar e impeça descontos em sua aposentadoria. De acordo com a inicial, o impetrante começou a receber auxílio-suplementar do INSS em 01/08/1990. Em 20/01/1997, a autarquia concedeu-lhe aposentadoria por tempo de serviço, sem cessar o benefício anterior. Posteriormente, foi verificado que o impetrante estava recebendo os dois benefícios e, em interpretação equivocada da lei, o INSS cessou o auxílio-suplementar e determinou a cobrança dos valores recebidos indevidamente, mediante desconto na aposentadoria. Pela decisão da fl. 25, a apreciação da liminar foi postergada até a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 27/36). O INSS enviou ofício apresentando o procedimento administrativo do benefício do impetrante (fls. 37/68). Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o relatório. Decido. Não obstante o processo vir à conclusão para apreciação do pedido liminar, deve ser reconhecida de ofício a decadência para a impetração do mandado de segurança, evidenciada pela documentação juntada pela impetrante e as informações constantes do procedimento administrativo. De acordo com o art. 23 da Lei 12016/2009, o interessado tem um prazo de 120 dias, contados a partir da ciência do ato impugnado, para requerer mandado de segurança: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. (redação idêntica ao art. 18 da revogada Lei 1533/51) O ato reputado coator foi praticado em 04 de dezembro de 2008 (fl. 20). Assim, a autora tinha prazo até 02 de abril de 2009 para requerer o mandado de segurança. Como esta ação mandamental foi ajuizada somente em 20.04.2010, deve ser reconhecida a decadência. Não tem aplicação à hipótese dos autos o entendimento expresso no Resp 267.106-BA (citado na fl. 02), uma vez o ato coator é único (cessação do auxílio-suplementar e determinação de cobrança dos atrasados). Não se trata, portanto, de ilegalidade praticada e renovada mês a mês, de forma sucessiva. A decadência para o mandado de segurança, todavia, não impede a discussão judicial pela via adequada, nos termos do art. 19 da Lei 12016/2009. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3.ª Região: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 208799 Nº Documento: 3 / 1141 Processo: 2000.03.99.065726-5 UF: SP Doc.: TRF300276964 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 11/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 357 Ementa PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - SÚMULA 632 DO STF - APLICAÇÃO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. O artigo 18 da Lei 1.533/51 fixa o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência do ato pelo interessado para impetrar o mandado de segurança. Questão sedimentada perante a edição da Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal. 2. Admite-se a compatibilidade do dispositivo com a atual Constituição Federal, pois a imposição de prazo para o exercício da ação mandamental não impede a defesa de seu direito ou o acesso ao Judiciário por outros meios. 3. Conhecimento da decadência de ofício, nos termos do artigo 210 do Código de Processo Civil. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 23 da Lei 12016/2009 e 269, IV, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem condenação em custas, ante a concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de julho de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

#### **Expediente Nº 3169**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003793-02.2007.403.6104 (2007.61.04.003793-5)** - JOAO CARLOS ATAIDE (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria agendamento de perícia complementar junto à asupervisão administrativa deste Foro. Após, intimem-se autor, réu e perito da data agendada. Int. DESIGNADO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2010 ÀS 14H40M PARA PERÍCIA COMPLEMENTAR, A SER REALIZADA NESTE FORUM FERDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30 . 4º AND.

**0003953-90.2008.403.6104 (2008.61.04.003953-5)** - ANTONIO CARLOS (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria agendamento de perícia complementar junto à asupervisão administrativa deste Foro. Após, intimem-se autor, réu e perito da data agendada. Int. DESIGNADO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2010 ÀS 14H20M PARA PERÍCIA COMPLEMENTAR, A SER REALIZADA NESTE FORUM FERDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30 . 4º AND.

**0009483-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009483-2)** - ALDENOR PIRES PAIXAO (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria agendamento de perícia complementar junto à asupervisão administrativa deste Foro. Após, intimem-se autor, réu e perito da data agendada. Int. DESIGNADO O DIA 08 DE OUTUBRO DE 2010 ÀS 15H PARA PERÍCIA COMPLEMENTAR, A SER REALIZADA NESTE FORUM FERDERAL, PÇA. BARÃO DO RIO BRANCO, 30 . 4º AND.

#### **Expediente Nº 3170**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200545-98.1994.403.6104 (94.0200545-5)** - FRANCISCO RODRIGUES X ISIDRO ALONSO GAGO X JOAO ATOGUIA X JOAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DA SILVA LIMA BISPO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 94.0200545-5 AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES, ISIDRO ALONSO GAGO, JOÃO ATOGUIA, JOÃO BEZERRA DA SILVA e MARIA DA SILVA LIMA BISPORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 215/217 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 226), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0008827-36.1999.403.6104 (1999.61.04.008827-0)** - MARIA LUCIA GUIMARAES MOLITZAS X JOSE TOMAZ DA MOTA X NAIR QUINTAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 1999.61.04.008827-0 AUTOR: MARIA LÚCIA GUIMARAES MOLITZAS, JOSÉ TOMAZ DA MOTA e NAIR QUINTALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 235, verso e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 245, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0004741-51.2001.403.6104 (2001.61.04.004741-0)** - PAULO MALTY SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2001.61.04.004741-0AUTOR: PAULO MALTY SOARESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.154/155, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0001201-58.2002.403.6104 (2002.61.04.001201-1)** - EDMIR VIANNA MUNIZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.001201-1AUTOR: EDMIR VIANNA MUNIZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.126/127, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de julho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

**0009847-57.2002.403.6104 (2002.61.04.009847-1)** - MARIA DE LOURDES SILVA E ANDRADE X NAIRTAN NATIVIDADE RIBEIRO MARTINS X CANDIDO MARIA DA SILVA RAMOS X DJALMA FERNANDES DE MELO(SP128871 - BENEDITO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.009847-1AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA E ANDRADE, NAIRTAN NATIVIDADE RIBEIRO MARTINS, CANDIDO MARIA DA SILVA RAMOS E DJALMA FERNANDES DE MELORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls.144/149, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 162), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0010351-63.2002.403.6104 (2002.61.04.010351-0)** - HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.010351-0 AUTOR: HUGO VICENTE DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 152/153 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 163, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0010983-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010983-3)** - HELCIO FERREIRA LEMES(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS E SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.010983-3 AUTOR: HELCIO FERREIRA LEMESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 304/305 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 313), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0004608-38.2003.403.6104 (2003.61.04.004608-6)** - JOSE RAMOS(SP082319 - RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.004608-6 AUTOR: JOSÉ RAMOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 127/128 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 136), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0008468-47.2003.403.6104 (2003.61.04.008468-3)** - GETULIO DA COSTA E SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.008468-3AUTOR: GETÚLIO DA COSTA E SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 96/97, verso e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 112, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0014711-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014711-5)** - ANA LUCIA DO NASCIMENTO NOVAES X LEONETE GALDINO MESTRE X MARILZA DE OLIVEIRA SILVA X REGINA CONCEICAO OLIVEIRA MONTEIRO X TEREZINHA COSTA DE SANTANA X WANDA CANTO MONTEIRO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.014711-5 AUTOR: ANA LÚCIA DO NASCIMENTO NOVAES, LEONETE GALDINO MESTRE, MARILZA DE OLIVEIRA SILVA, REGINA CONCEIÇÃO OLIVEIRA MONTEIRO, TEREZINHA COSTA DE SANTANA e WANDA CANTO MONTEIORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 181/185, verso e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 236, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0016523-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016523-3)** - LIGIA GOUVEIA AFONSO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.016523-3 AUTOR: LIGIA GOUVEIA AFONSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 107/108 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 221), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010.Roberto da Silva OliveiraJuiz Federal

**0007578-40.2005.403.6104 (2005.61.04.007578-2)** - ANTONIO SIMOES FERREIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2005.61.04.007578-2 VISTOS. ANTONIO SIMÕES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão de sua aposentadoria especial, de modo a alterar a DIB de 10.11.93, data do requerimento administrativo, para 26.04.94, data do desligamento da empresa, de modo que possa se beneficiar do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). A inicial (fls. 02/26) veio acompanhada de documentos (fls. 27/53). Emenda à inicial a fls. 56/63. Cópia do procedimento administrativo (fls. 86/104) O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 70/85), alegando a prescrição quinquenal e que o autor não comprovou o exercício de atividades especiais que prejudicassem sua saúde. O autor não apresentou

réplica (fls. 107). Informação da Contadoria Judicial a fls. 108/110. Manifestação do autor quanto à informação da Contadoria Judicial a fls. 114/123. Manifestação do réu (fls. 124 v.). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, pois vale, para a hipótese dos autos, em tese, o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, no sentido de que há a prescrição das parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, permanecendo o fundo de direito. A improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito. Pelo que se verifica dos autos, o autor é titular de aposentadoria especial (46/063.756.907-5), concedida a partir do requerimento administrativo (10.11.93). Sucede que não há o direito vindicado pelo autor. Cabe transcrever as disposições da Lei nº 8.213/91 que interessam ao desate da questão: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28-04-95). 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. (grifos meus) À luz destes dispositivos legais se extrai que as datas de entrada do requerimento administrativo (DER), do deferimento do pedido e concessão do benefício, e do afastamento da atividade nem sempre são coincidentes, sendo que a DIB varia de acordo com a ordem com que tais eventos ocorram no tempo. Resta claro que, ao segurado empregado, a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial são devidas a partir da data do desligamento do emprego apenas quando requerido o benefício até a rescisão do contrato de trabalho ou até 90 (noventa) dias depois dele. Caso não haja extinção do vínculo empregatício, a data de início do benefício é a mesma do requerimento. No caso dos autos, a parte autora obteve a concessão do benefício em 10.11.93 (fls. 49), e se desligou do último emprego em 25.04.94 (fls. 30). Logo, o deferimento do benefício ocorreu antes do término do contrato de trabalho, ensejando a retroação da DIB até a DER. Cumpre ressaltar que, conforme destacou o réu, a DIB foi fixada em decorrência de requerimento formulado pelo próprio autor, e o ato de concessão da aposentadoria revelou-se perfeito e acabado, não estando sujeito à condição, termo ou encargo que obstasse a eficácia do ato. Sob outro prisma, o artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, o Autor não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à jubilação poderiam ser aproveitadas apenas para a obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Por fim, acolher a tese jurídica sustentada pela parte autora incidiria em ofensa ao princípio da igualdade em desfavor daqueles que, mesmo reunindo as condições para a obtenção da aposentadoria e deixando receber os respectivos proventos, optaram por continuar trabalhando até a data da rescisão do contrato de trabalho e assim computar no período básico de cálculo salários de contribuição mais elevados. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 20, e seus parágrafos do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010.  
ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002251-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002251-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011787-23.2003.403.6104 (2003.61.04.011787-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JORGE NICANOR DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)**

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2007.61.04.002251-8 NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: JORGE NICANOR DE OLIVEIRA Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JORGE NICANOR DE OLIVEIRA, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, que a conta contém erros que reclamam correção, pois em vez de utilizar-se da renda mensal que vinha sendo paga como base do cálculo para a renda mensal revista, o embargado utilizou-se da renda mensal já revista pelo INSS, obtendo, assim, duplicidade de revisão. Afirma, ainda, que o embargado deveria cessar os seus cálculos com os de 2005, face a revisão efetuada em 11/2005. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 04/09). Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação, sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial, sobrevindo a informação e cálculos de fls. 16/26, dos quais as partes foram devidamente intimadas. O embargado concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, requerendo pagamento (fls. 29). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Verifico, pela informação prestada pelo setor contábil, que a conta apresentada pelo embargante apresentou erro, uma vez que além de apurar as rendas devidas mediante proporção, em detrimento da correção mensal dos salários

de contribuição, com aplicação do IRSM de 39,67% às competências anteriores a 03/94, aplica em duplicidade referida proporção, haja vista que o faz na coluna dos valores devidos e pagos, porquanto são adotadas as rendas já revistas. Importante salientar, ainda, que de fato, na competência de 11/2005 houve a revisão do benefício, sendo que a diferença atinente à competência de 10/2005 foi paga em conjunto com a de 12/2005. Como frisado pela Contadoria Judicial, como o salário de benefício resultou superior ao teto legal, a defasagem verificada há que ser aplicada quando do 1º reajuste, nos exatos termos do disposto no 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94. E, continua, a majoração da RMI devida pelo autor explica a continuidade do cálculo autoral após a revisão feita pelo INSS (10/2005). Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 17/26). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, tornando líquida a sentença pelo valor constante na informação e cálculos de fls. 16/26, deixando de condenar o embargado nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da informação e cálculos de fls. 16/26, para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I. Santos, 01 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0005643-28.2006.403.6104 (2006.61.04.005643-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-11.1999.403.6104 (1999.61.04.003332-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OLGA BARROS COSTA(SP052911 - ADEMIR CORREA)

6ª Vara Federal de Santos - SPEmbargos à Execução nº 2006.61.04.005643-3 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: OLGA BARROS COSTA Vistos, etc. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OLGA BARROS COSTA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo ora embargado apresenta inúmeros equívocos que acabam por incompatibilizá-la com a r. sentença, além de afrontar a legislação vigente e aplicável e bem assim acarretar excesso de execução. Recebidos os embargos, a embargada apresentou um novo valor e requereu sua homologação (fls.12/15). Intimado a manifestar-se, o INSS alegou que a embargada permanece em equívoco, uma vez que nada é devido, na medida em que fora aplicado ao seu benefício, na seara administrativa, justamente o que lhe garantiu o título judicial (fls. 19/24). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobrevivendo a informação e cálculo de fls. 29/38, dos quais as partes foram intimadas, discordando o embargado, conforme argumentação de fls. 40/41 e, requerendo, a embargante, a extinção da execução (fls. 42). É O RELATÓRIO DECIDIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Assiste razão ao embargante, como ficou demonstrado pelo setor contábil, inexistem diferenças a pagar, uma vez que, conforme bem salientado pela contadoria judicial, (...) A parte autora evolui as rendas pagas com base na cota de 70%, considerando a cota devida de 90% (até 04/95), alteradas para 90% e 100% a partir da competência de 05/95, respectivamente(...). Entretanto, o V. Acórdão não deferiu a majoração para 100%, por força da nova redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 75 da Lei nº 8.213/95, cuja condenação ficou limitada à sua redação original, já recebida pela parte autora. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, bem como, declarar EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.04.003332-3. Deixo de condenar a embargada nas verbas sucumbenciais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I. Santos, 01 de julho de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200620-79.1990.403.6104 (90.0200620-9)** - GISELDA JULIANI AMORIM X JAYME FERNANDES DE ARAUJO X MARIA REGINA FERREIRA DE MENEZES X MARIA DE LOURDES MARTINI X MARIA IONE SOARES CRUZ(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X GISELDA JULIANI AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA REGINA FERREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYME FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IONE SOARES CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 90.0200620-9 AUTOR: GISELDA JULIANI AMORIM, JAYME FERNANDES DE ARAUJO, MARIA REGINA FERREIRA DE MENEZES, MARIA DE LOURDES MARTINI e MARIA IONE SOARES CRUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 313/317 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 330), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

**0007622-64.2002.403.6104 (2002.61.04.007622-0)** - BRASILIA DE OLIVEIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA

MELO) X BRASILIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.007622-0 AUTOR: BRASILIA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 115/116 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 119, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

**0007617-08.2003.403.6104 (2003.61.04.007617-0)** - DINA HELENA LUZ(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DINA HELENA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.007617-0 AUTOR: DINA HELENA LUZRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 96/97 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 105), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 29 de julho de 2010. Roberto da Silva Oliveira Juiz Federal

**0010064-32.2004.403.6104 (2004.61.04.010064-4)** - BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.010064-4 AUTOR: BENEDITO FAUSTINO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença tipo B Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 165/166, e conforme ausência de manifestação do autor (fl. 179), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3171**

#### **ACAO PENAL**

**0004039-71.2002.403.6104 (2002.61.04.004039-0)** - JUSTICA PUBLICA X TSO LAM SING(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP118580 - CHIANG CHUNG I E SP165008 - ISAIAS LIN) X JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

VISTOS. I - Tendo em vista que o acusado JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA, citado por edital (fls. 437), não compareceu, nem constituiu defensor, determino a Suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n.º 9.271/96). Não havendo a lei delimitado o prazo de suspensão, entendo que deva ser considerado o prazo prescricional do crime, à luz da pena abstratamente cominada a ele, caso contrário, haveria uma suspensão permanente e indefinida, que levaria, na prática, à imprescritibilidade, hipótese prevista somente para as exceções apontadas no Texto Constitucional (art. 5º, XLI e XLIV, CF). Efetue a Secretaria o cálculo do período de suspensão do processo e de prescrição, adotados os seguintes parâmetros: A suspensão do processo vigorará a partir da data desta decisão e à vista do disposto no art. 109 do Código Penal, dependendo da pena cominada ao crime, salvo eventual comparecimento do acusado (art. 366, 2º, CPP). Deve ser levado em consideração que se trata de contagem de prazo de direito material, a teor do art. 10 do Código Penal, e, após o prazo da suspensão, recomeçará a fluir o prazo prescricional, que estava suspenso, mas vinha correndo desde a interrupção determinada pelo recebimento da denúncia (art. 117, I, CP). II - Por outro turno, não há que se falar em decretação da prisão preventiva uma vez que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312, CPP). III - Considerando a entrada em vigor da Lei n. 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, deprequem-se ao Juiz de Direito da Comarca de Diadema, a inquirição de DIRCEU PONCE, arrolado pela defesa, solicitando urgência no seu cumprimento, bem como ao Juiz Federal de Uma das Varas Criminais Federais de São Paulo, a realização de audiência una de instrução, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e novo interrogatório do (a) acusado (a), intimando-se as testemunhas arroladas pela Defesa LINO AUGUSTO DE LIMA e OSCAR ARENA COUTO (fls. 426), para serem ouvidas na mesma audiência. CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA CARTAS PRECATÓRIAS. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2089**

**USUCAPIAO**

**0000734-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000734-4) - LOURIVAL FERREIRA DE ARAUJO(SP131060 - IVO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de usucapião manejada por Lourival Ferreira de Araújo, qualificado nos autos, objetivando seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel localizado na Rua Antônio de Salema, 132, Vila São João, São Bernardo do Campo. Inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, sobreveio manifestação de interesse da União em atuar no presente feito, alegando que a propriedade do imóvel objeto da presente demanda lhe pertence, sendo impossível o acolhimento do pedido formulado na inicial (fls. 301/317). Acolhida preliminar de incompetência absoluta (fl. 330), os autos foram remetidos à Justiça Federal e redistribuídos a este Juízo. Em parecer de fls. 337/343, manifestase o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e pugna pelo regular prosseguimento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos autos que a União, com espeque no documento de fl. 318, aduz que é titular do imóvel usucapiendo. Todavia, não vislumbro interesse jurídico a justificar a permanência da União no presente feito. Isso porque funda sua pretensão, única e exclusivamente, em informação emitida pela Secretaria do Patrimônio da União (fl. 318) no sentido de que a área usucapienda abrange o Núcleo de São Bernardo de propriedade da União, sem, contudo, acostar aos autos quaisquer documentos comprobatórios do direito invocado. Na espécie, verifica-se ser desnecessário ultrapassar a fase de instrução processual, com eventual perícia ou exame planimétrico, porquanto a prova da alegação formulada pela União é essencialmente documental, a qual deveria ter sido juntada com a contestação (art. 396, CPC) e não o foi. Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto condutor proferido pela eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, nos autos do AI 200703000878265, assim decidiu em caso análogo ao presente: No caso, examinando os autos, verifico que o interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Bernardo, de sua propriedade. Além disso, alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. Aliás, como bem ponderou o I. Representante do Ministério Público em seu parecer, verbis: Advirta-se, nesse sentido, que até a propositura desta ação o serviço federal aparentemente se omitiu em diligenciar as providências cabíveis à regularização do seu suposto direito. Apenas e tão somente quando um particular - que habita há anos o local - pretende ver reconhecida a aquisição da propriedade, comparece a União para obstar o pleito. Desta forma, não tendo a União apresentado sequer indícios de sua titularidade do domínio do terreno, não se pode reconhecer o seu interesse jurídico no feito. No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008) Assim sendo, ante a ausência de demonstração, por prova documental idônea, de efetivo interesse jurídico no presente feito, excludo a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da presente demanda e determino a remessa dos autos à Vara da Justiça Estadual de origem. Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se baixa na distribuição.

**MONITORIA**

**0008008-30.2003.403.6114 (2003.61.14.008008-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI**

ROBERTO MENDONÇA) X CAETANO CLAUDIO ASTRO

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0009062-31.2003.403.6114 (2003.61.14.009062-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON VASQUES

Fls. - Defiro a consulta de endereços via BACEN-JUD, conforme requerida. Elabore-se a minuta. Manifeste-se a CEF. Int.

**0002207-02.2004.403.6114 (2004.61.14.002207-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA  
Trata-se de ação monitoria, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte ré, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. 0,0 Nesse sentido, confira-se: 0,0 EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int.

**0007813-11.2004.403.6114 (2004.61.14.007813-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA DO SOCORRO ABREU

Fls. - Indefiro, tendo em vista que a ré sequer foi intimada acerca da execução iniciada nos autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 233. Int.

**0005370-82.2007.403.6114 (2007.61.14.005370-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSATE & FORT AÇAO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA X MARILENA COSATE FORT X RODRIGO COSATE FORT (SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI E SP193640 - RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos monitorios aviados por COSATE E FORT AÇÃO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA., MARILENA COSATE FORT e RODRIGO COSATE FORT, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem, preliminarmente, a ocorrência da prescrição referente à Nota Promissória que instrui o feito monitorio. Sustentam a ausência de exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo, ao argumento de que o valor cobrado é excessivo, uma vez que efetuaram o pagamento de quatro parcelas do empréstimo firmado com a embargada, restando somente um saldo de R\$ 7.506,24. Alegam a cobrança de juros abusivos, pois o valor da cobrança supera o valor do contrato. Batem pelo enriquecimento ilícito da embargada. Requerem, ao final, a extinção do processo ou improcedência do pedido. Juntaram procuração e documentos (fls. 40/56). Impugnação pela Caixa a fls. 59/69. Refuta a alegação de prescrição, ao fundamento de que a cobrança se faz com espeque em contrato bancário. No mérito, bate pelo princípio da força obrigatória dos contratos e pela inexistência de anatocismo. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Instadas a especificarem provas, os Réus, ora embargantes, requereram a produção de prova pericial a fl. 71. Tentativa de conciliação infrutífera (fl. 93). Deferida a realização de prova pericial contábil a fl. 116. Fixados os honorários periciais (fl. 130), os embargantes foram intimados a realizar o depósito, sob pena de preclusão da prova, deixando transcorrer in albis (fl. 130, verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, insta asseverar que os embargantes foram devidamente intimados a realizar o depósito dos honorários periciais e deixaram transcorrer in albis o prazo, operando-se, assim, a preclusão quanto à prova pericial contábil requerida. Quanto à preliminar de prescrição e inadequação da via processual eleita, não merece acolhida. Isso porque não constitui objeto da presente demanda a nota promissória atrelada ao contrato de mútuo, mas o próprio contrato de mútuo. Vale ressaltar, no ponto, que mesmo que a presente demanda tivesse por fundamento o título executivo alcançado pela prescrição, a ação monitoria configuraria a via adequada, porquanto é pacífico na jurisprudência a possibilidade de utilização do procedimento monitorio em relação aos títulos executivos prescritos, os quais consubstanciam prova escrita da obrigação firmada entre as partes. Assim, rejeito a preliminar. No que tange ao mérito, não se desincumbiram os embargantes de seu ônus processual no sentido de demonstrar a onerosidade excessiva ou anatocismo invocados na peça de embargos. Com efeito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA E CHEQUE PRESCRITO. REQUISITO QUE PODERIA TER SIDO PREENCHIDO PELO CREDOR. PROVA ESCRITA. REQUISITO PRESCINDÍVEL. PROVA DE QUITAÇÃO. ÔNUS DO DEVEDOR. Para o procedimento monitorio é suficiente a existência de prova escrita da obrigação do devedor, sem eficácia de título executivo. Os ônus de provar os

fatos desconstitutivos do direito do autor da ação monitoria é do embargante, nos termos do artigo 333, II, do CPC. A quitação válida há de observar os ditames dos artigos 320 e seguintes do Código Civil, sob pena de o devedor arriscar-se a pagar duas vezes o mesmo débito. O devedor só se exonera da obrigação de pagamento do título executivo através de prova completa, séria e convincente da quitação da dívida. (TJ-MG; APCV 1.0024.04.383379-7/0011; Belo Horizonte; Décima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Antônio de Pádua; Julg. 21/05/2009; DJEMG 09/06/2009) AÇÃO MONITÓRIA. NOTA PROMISSÓRIA E INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EMISSÃO DOS TÍTULOS POR MEIO DE COAÇÃO. FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DOS EMBARGANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA. CRITÉRIOS. MANUTENÇÃO. Os embargos monitorios apresentam natureza jurídica de defesa. Assim, a alegação de fato modificativo, impeditivo, ou extintivo do direito da autora pelos réus (embargantes) segue a regra da distribuição do ônus probatório prevista no art. 333, II do CPC, razão pela qual cabe aos réus (embargantes) a prova de tal fato. - Nas decisões de natureza condenatória, devem os honorários advocatícios ser fixados, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, com base no valor da condenação, observados os critérios elencados no referido parágrafo. Assim, verificando-se que a sentença está em consonância com tais critérios, não há que se falar em modificação do montante validamente arbitrado. (TJMG; APCV 1.0024.07.462079-0/0011; Belo Horizonte; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Elpidio Donizetti; Julg. 30/06/2009; DJEMG 17/07/2009) EMBARGOS MONITÓRIOS. 1. ALEGADA A AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO - ÔNUS DA PROVA DO RÉU - DEVER DE PAGAMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Mantém-se a sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios se o réu não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor (inc. II do art. 333 do CPC). 2. É possível a redução da condenação em honorários advocatícios se a fixação foi exarcebada. (TJ-MT; APL 75363/2009; Nova Xavantina; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. José Silvério Gomes; Julg. 19/01/2010; DJMT 27/01/2010; Pág. 23) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido vertido nos presentes embargos e declaro como apto a ser executado o valor de R\$ 18.608,50 (dezoito mil, seiscentos e oito reais e cinquenta centavos), referente à competência de fevereiro de 2007, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. À vista da solução encontrada, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P.R.I.C.

**0005531-92.2007.403.6114 (2007.61.14.005531-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDVALDO NUNES DA SILVA X PEDRO ANASTACIO DA SILVA X MARCIA REGINA PASSOS SILVA**

SENTENÇA HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora a fl. 94, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007861-62.2007.403.6114 (2007.61.14.007861-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DE FREITAS PERRONE**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005472-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005472-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR X BRUNA BARRETO AGULHA**  
Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0005565-96.2009.403.6114 (2009.61.14.005565-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELI VANDA DA SILVA X TEOFILA ANTUNES LAUREANO (SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA E SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA)**

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF os termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0009536-89.2009.403.6114 (2009.61.14.009536-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LARA OLIVEIRA AMORIM X OSWALDO SILVA AMORIM**

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF os termos do acordo celebrado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003013-27.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BORGES**

SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO BORGES, para o pagamento da quantia de R\$ 11.207,78 (onze mil, duzentos e sete reais e setenta e oito centavos), valor consolidado em 30/04/2010, conforme demonstrativo de fls. 48/49, acrescido de juros e correção monetária. O réu foi devidamente citado (fls. 78/79) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 80. Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Em face do exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 11.207,78 (onze mil, duzentos e sete reais e setenta e oito centavos), consolidado em 30/04/2010. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0004682-18.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAEL AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA X MARYLAND NONATO DOS SANTOS X AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X NAEL COSTA SOUZA X SIBELE DOS SANTOS(SP181793 - JEFFERSON JORGE DA SILVA) Fls. - Manifeste-se expressamente a CEF.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005926-84.2007.403.6114 (2007.61.14.005926-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL STELL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA. X MARIA SUELY ROCHA SALGADO X JOAO BATISTA SALGADO X MARGARIDA DOS SANTOS ROCHA X BENEDITO NOIA DA ROCHA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005476-10.2008.403.6114 (2008.61.14.005476-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO PINHEIRO

Trata-se de execução de título extrajudicial, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC.

APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277).Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int.

**0005765-06.2009.403.6114 (2009.61.14.005765-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA X PAULO DOMINGOS GARCIA(SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de requerimento formulado pelo executado ALFREDO DOS SANTOS GARCIA, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Alega que os valores bloqueados são provenientes do recebimento de aposentadoria, juntando documentos de fls. 789/792. Vieram conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Infere-se dos documentos acostados pelo executado, que, efetivamente, os valores bloqueados são provenientes de recebimento de aposentadoria. Verifica-se, pois, a incidência na espécie da impenhorabilidade prevista no art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. Comprovada a natureza alimentar e a origem dos valores depositados em conta corrente pertencente ao executado, não há como recair a penhora sobre valores recebidos a título de salário, tendo em vista que tal bem encontra-se incluído no rol dos absolutamente impenhoráveis, em conformidade com a norma inserta no art. 649, IV do CPC. (TRF 4ª Região, AG nº 200704000432149/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 31.03.2008) Assim sendo, com fulcro no art. 649, IV do CPC, determino o desbloqueio das quantias em nome de Alfredo dos Santos Garcia, Banco Itaú, conta nº 63.872-8, agência 0263. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0002527-42.2010.403.6114** - CAIXA SEGURADORA S/A(SP189156 - ADRIANO DUTRA REZENDE E SP147111 - DANIELA CRISTINA BATISTA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA ME X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP189091 - SHEILA GARCIA REINA E SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE)

Vistos. 1- A determinação referente ao recolhimento de custas processuais já foi reconsiderada pelo despacho de fl. 143. 2- A fim de não causar tumulto processual, desentranhem-se as peças de fls. 77/96 e autue-se em apenso, na forma do art. 393 do CPC, renumerando-se as folhas do processo de execução; devendo o incidente de falsidade documental tramitar em apartado, intimando-se a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A para oferecerem resposta ao incidente, no prazo de 10 (dez) dias (art. 392, CPC). 3- À vista do ajuizamento do incidente de falsidade, decreto a

suspensão do processo de execução (art. 394, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009679-78.2009.403.6114 (2009.61.14.009679-0)** - LIAU GROUP HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X HAI SHIH LIAU YEH(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

**0004186-86.2010.403.6114** - RASSINI NHK AUTOPECAS LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rassini NHK Autopeças Ltda., com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre folhas de salários, inclusive SAT, e de Terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, Salário Educação e INCRA), sobre o valor pago aos empregados da impetrante a título de auxílio-doença, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período não prescrito. Aduz, em apertada síntese, que o valor pago aos empregados pela impetrante a título de auxílio-doença não constitui contraprestação pelos serviços prestados, não havendo, assim, que se falar em remuneração. Requer, ao final, a citação do FNDE, SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, na qualidade de litisconsortes e interessados na arrecadação das contribuições ora combatidas. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 28/52. Determinada a emenda da inicial a fl. 80, sendo o despacho atendido a fls. 81/82, com a comprovação do recolhimento de custas a fl. 84. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A pretensão liminar merece acolhida. Com efeito, pacificou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o auxílio-doença pago pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do serviço não possui natureza salarial, o que afasta a incidência das contribuições previdenciárias e ao SAT incidentes sobre a folha de salários, bem como das contribuições ao SESC e SENAC que possuem a mesma base de incidência. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA**. 1. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.181.405; Proc. 2010/0029683-5; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/03/2010; DJE 06/04/2010) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHADOR. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC**. 1. O 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, que estabelecia limitação ao direito de compensar, foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. 2. A compensação pode ser implementada sem qualquer limitação quanto ao valor a ser recolhido em cada competência. 3. A contribuição para o sesc e senac incide sobre a folha de salários. Se a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença não tem natureza salarial, sobre essa verba não incide a contribuição para o sesc e senac. (TRF 4ª R.; EDcl-AC 2003.71.00.047877-0; RS; Primeira Turma; Rel. Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 17/03/2010; DEJF 05/04/2010; Pág. 206) De igual modo, por não possuir natureza salarial, as contribuições de intervenção no domínio econômico referentes ao salário-educação e ao INCRA não incidem sobre a verba paga pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Com efeito, exsurge dos autos a plausibilidade do direito invocado pela impetrante. Acresce, por igual, a existência do periculum in mora, porquanto, sendo indevido recolhimento das contribuições vergastadas, não seria equânime submeter a impetrante ao solve et repete. Assim sendo, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha da cobrança das contribuições previdenciárias, incidentes sobre folhas de salários, inclusive SAT, e de Terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC, Salário-Educação, INCRA) sobre o valor pago aos empregados pela impetrante a título de auxílio-doença, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, até final julgamento do presente mandamus. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Citem-se os litisconsortes, para responderem aos termos da presente ação mandamental, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que o FNDE deve ser citado na pessoa do representante judicial da União. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004634-59.2010.403.6114** - JOSE CARLOS MANZANO(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006375-47.2004.403.6114 (2004.61.14.006375-0)** - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Considerando o tempo transcorrido desde propositura da ação, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 21 (É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo), manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao réu. Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0009592-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009592-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MAURA DE SOUZA  
Fls. - Defiro a consulta ao RENAJUD, conforme requerida. Elabore-se a minuta. Manifeste-se a CEF. Int.

## **Expediente Nº 2096**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)** - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 488 - Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 482. Int.

**0017455-21.2002.403.6100 (2002.61.00.017455-3)** - LUIZ DA CRUZ MACHADO X MARIA CRISTINA RANGEL MACHADO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

**0000224-36.2002.403.6114 (2002.61.14.000224-6)** - PULSAR INFORMATICA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

**0008815-50.2003.403.6114 (2003.61.14.008815-7)** - CLARINA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SUPERINTENDENCIA DE SERVICOS DE TRANSPORTES PASSAGEIRO(Proc. TERESA CRISTINA DE MELO COSTA) X JOSE CARLOS SENNE X SEBASTIAO REZENDE SENES

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença requerido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - em face de Clariana Tur Transportes e Turismo Ltda. ME, objetivando o recebimento de crédito estampado na r. sentença de fls. 113/115, referente aos honorários de sucumbência. A fl. 153 consta certidão do d. Oficial de Justiça mencionando que a executada não mais se estabelece no endereço mencionado em seus atos constitutivos. A fls. 177/180 a exequente requer o redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios, bem como seja-lhe deferida a penhora de ativos financeiros. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Sumariados, decido. É de sabença comum que não sendo encontrada a empresa executada no endereço mencionado em seus atos constitutivos tem-se a presunção de que houve sua dissolução irregular, possibilitando, assim, por violação à lei, o redirecionamento da execução à pessoa do sócio gerente ou administrador da empresa. Nesse sentido, pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de

dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010) Com efeito, atestada a inexistência da empresa em seu endereço a fl. 153 pelo d. Oficial de Justiça, defiro a inclusão, no pólo passivo da presente execução, dos sócios gerentes José Carlos Senne e Sebastião Resende Senes (fl. 162). Remetam-se os autos ao SEDI para a devida anotação. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo transcorrido, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória de cálculo atualizada do crédito executado. Por igual, forneça a exequente, no mesmo prazo, o endereço atualizado dos sócios. Após, intimem-se os sócios nos termos do art. 475-J do CPC. Por ora, nos termos do art. 655-A do CPC, defiro o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD em relação à empresa executada. Elabore-se a minuta. Int. Cumpra-se.

**0000659-68.2006.403.6114 (2006.61.14.000659-2)** - JOSE ALVES DE SOUSA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)  
Fls. 101/103 - Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004251-23.2006.403.6114 (2006.61.14.004251-1)** - NEUSA MARIA SATUT MORASSI(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

**0006380-98.2006.403.6114 (2006.61.14.006380-0)** - ANDREA DA SILVA PETIZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005839-31.2007.403.6114 (2007.61.14.005839-0)** - BRAULO VALENCA DE CARVALHO JUNIOR X LUIZA DE PAULA CARVALHO(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Converto o julgamento em diligência.Designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2010, às 16:00h.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir.Int. Cumpra-se.

**0007661-21.2008.403.6114 (2008.61.14.007661-0)** - EDSI NOGUEIRA MATIAS(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 06/08/2010, para o dia 13/08/2010, conforme horário informado, com o mesmo perito anteriormente designado.Int.

**0008042-29.2008.403.6114 (2008.61.14.008042-9)** - JOSE ROBERTO DA SILVA X SEBASTIAO MOURA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 06/08/2010, para o dia 13/08/2010, conforme horário informado, com o mesmo perito anteriormente designado.Int.

**0000216-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000216-2)** - CLAUDIA MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 06/08/2010, para o dia 13/08/2010, conforme horário informado, com o mesmo perito anteriormente designado.Int.

**0000219-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000219-8)** - JOSE NILTON CAVALCANTI(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)  
Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 06/08/2010, para o dia 13/08/2010, conforme horário informado, com o mesmo perito anteriormente designado.Int.

**0000229-14.2009.403.6114 (2009.61.14.000229-0)** - FRANCISCA DE FATIMA SILVA(SP080263 - JORGE

VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 06/08/2010, para o dia 13/08/2010, conforme horário informado, com o mesmo perito anteriormente designado.Int.

**0000915-06.2009.403.6114 (2009.61.14.000915-6)** - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 06/08/2010, para o dia 13/08/2010, conforme horário informado, com o mesmo perito anteriormente designado.Int.

**0001213-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001213-1)** - VALMIR JOSE FERREIRA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 06/08/2010, para o dia 13/08/2010, conforme horário informado, com o mesmo perito anteriormente designado.Int.

**0001847-91.2009.403.6114 (2009.61.14.001847-9)** - FRANCISCA INOCENCIA DA COSTA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 06/08/2010, para o dia 13/08/2010, conforme horário informado, com o mesmo perito anteriormente designado.Int.

**0002013-26.2009.403.6114 (2009.61.14.002013-9)** - HELENICE BERNADETE MACHADO OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 06/08/2010, para o dia 13/08/2010, conforme horário informado, com o mesmo perito anteriormente designado.Int.

**0002024-55.2009.403.6114 (2009.61.14.002024-3)** - IRACY TRINDADE DE QUEIROZ LOPES(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face à certidão retro, ficam redesignadas todas as perícias marcadas para a data de 06/08/2010, para o dia 13/08/2010, conforme horário informado, com o mesmo perito anteriormente designado.Int.

**0002325-02.2009.403.6114 (2009.61.14.002325-6)** - ELENITA ALVES MOREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 03 de setembro de 2010, às 14:30h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0002360-59.2009.403.6114 (2009.61.14.002360-8)** - IBTICAM MAZLOUM(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. INTIME-SE O ADVOGADO DA AUTORA A ESCLARECER, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O MOTIVO DA DILIGÊNCIA NEGATIVA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA (FL. 187), BEM COMO O NÃO COMPARECIMENTO NA PERÍCIA MÉDICA. APÓS, VENHAM CONCLUSOS.

**0002562-36.2009.403.6114 (2009.61.14.002562-9)** - MARIA DO CARMO FERREIRA PAES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Designo a perícia médica para dia 03 de setembro de 2010, às 14:00h, a ser realizada pelo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora para comparecimento munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais. No caso da diligência restar negativa, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia. Intime-se o perito com os quesitos apresentados. Fixo

os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Int.

**0004010-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004010-2) - CLEUSA HERNANDES FERNANDES GARCIA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/09/2010, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005237-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005237-2) - ISABEL MARIA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/09/2010, às 15:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. 3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. 5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005284-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005284-0) - MARIA GUEDES ROCHA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/09/2010, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005512-18.2009.403.6114 (2009.61.14.005512-9) - MAURICIO DE MELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/09/2010, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005554-67.2009.403.6114 (2009.61.14.005554-3) - JULIA MOREIRA DE SOUSA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar

como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/09/2010, às 17:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/09/2010, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0006112-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006112-9) - MARTA PEREIRA LEITE(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/09/2010, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

**0006301-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006301-1) - LURDES ANDRADE(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)**

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 03/09/2010, às 18:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. 6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000536-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000536-6) - E T L IND/ E COM/ LTDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X E T L IND/ E COM/ LTDA X NOKOMIS CORPORATION X HUGO ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA**

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. 1. Compulsando os autos, verifico que, por erro da Supervisão de área, não foi publicada decisão referente ao deferimento de ordem de bloqueio de ativos financeiros efetuada a fls. 392/393, com o seguinte teor: Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655 - A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os

demaís bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva. Int. Cumpra-se. Assim sendo, torno insubsistente o bloqueio determinado. Reiterando os mesmos fundamentos, determino novo bloqueio. Elabore-se a respectiva minuta. 2. Sem embargo, a fls. 396/402 a exequente requer o redirecionamento da execução à pessoa dos sócios ao argumento de que houve a dissolução irregular da empresa executada. Com efeito, a certidão de fl. 379 atesta que a executada não mais opera no endereço indicado em seus atos constitutivos, o que constitui indício de encerramento irregular de suas atividades empresariais e autoriza a desconsideração da personalidade jurídica com fulcro no art. 50 do CC 2002. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTINÇÃO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. É pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que a existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio. (TRF 4ª R.; AI 0001887-21.2010.404.0000; RS; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria; Julg. 02/03/2010; DEJF 25/03/2010; Pág. 230) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES. MOTIVO RELEVANTE PARA A DESCONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO INDEFERIDA. O encerramento irregular das atividades, sem o devido pagamento dos credores, é motivo suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica. Não havendo prova do encerramento das atividades, deve ser indeferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada. (TJMG; AGIN 1.0452.07.034206-1/0011; Nova Serrana; Décima Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Tibúrcio Marques; Julg. 11/03/2010; DJEMG 30/03/2010) Ante o exposto, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada e o consequente redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios gerentes ou administradores da pessoa jurídica executada. Assim sendo, incluam-se no pólo passivo da execução o sócio gerente e diretor mencionados a fl. 412 dos autos, Nokomis Corporation e Hugo Elias Ramos de Oliveira. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. 3. Após, intimem-se os co-executados mencionados para pagamento em 15 (quinze) dias, do valor devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante do débito. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2338**

### **MONITORIA**

**0006951-64.2009.403.6114 (2009.61.14.006951-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA ALVES X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA**

Fls.58/60: Tendo em vista os endereços fornecidos pelo sistema da Receita Federal, expeçam-se as competentes cartas precatórias, devendo, contudo, a autora apresentar as devidas cópias para instrução das contrafés, bem como cópias dos comprovantes de recolhimento das custas processuais devidas aos respectivos Juízos que serão deprecados. Prazo: 15 (quinze) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004830-78.2000.403.6114 (2000.61.14.004830-4) - ORLANDO PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos etc. O embargante opôs tempestivamente embargos de declaração à fl. 437 em face da decisão de fls. 410 e verso que determinou o pagamento de saldo residual a favor do ora embargante. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios,

o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida.2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC).3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal.2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito.(REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168) Quanto ao mérito de sua veiculação, tenho que não assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração.Com efeito, busca o mesmo a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma está devidamente fundamentada.Para tanto, deve o embargante utilizar-se do recurso adequado previsto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo.Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

**0001473-85.2003.403.6114 (2003.61.14.001473-3) - ELENI OLIVIERA DOS SANTOS(SP181040 - JOSÉ GIOLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DE PAULA V. DE AZEVEDO)**

1) Fls.102/104: Prejudicado o pedido da União, tendo em vista que a executada ainda não foi citada nos termos do art. 730 CPC. 2) Contudo, para apuração do valor a ser executado se faz necessária a expedição de ofício para que a empregadora informe o montante recolhido na fonte a título de imposto de renda sobre o PDV. Para tanto, fica consignado o prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intemem-se.

**0009378-44.2003.403.6114 (2003.61.14.009378-5) - NELSON JOSE DE MORAES X ANTONIO GERALDO ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dos autores. Int.

**0003790-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003790-8) - OLGA MARTINS IEZZI X PAOLA BRAGA TOLEDO IEZZI X PRISCILA BRAGA TOLEDO IEZZI X PATRICIA BRAGA TOLEDO IEZZI(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Manifeste-se o autor quanto ao depósito realizado pela ré. Havendo expressa concordância, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003954-79.2007.403.6114 (2007.61.14.003954-1) - CLARINDA DA ENCARNACAO RODRIGUES DA PALMA X JOAO MADEIRA DA PALMA - ESPOLIO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 107/123 e do Autor às fls. 124/134 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0004163-48.2007.403.6114 (2007.61.14.004163-8) - AFONSO ABILIO DOS ANJOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0008569-15.2007.403.6114 (2007.61.14.008569-1) - VITOR LENIN NAGASAWA(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)**

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004163-14.2008.403.6114 (2008.61.14.004163-1)** - TAKA AKI OTSU(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação.

**0007121-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007121-0)** - NATALINO MARTINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 475-B, parágrafo 3º, do CPC, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, a fim de verificar a conta de liquidação apresentada pelo autor. Após o retorno daquele setor, com os respectivos cálculos, abra-se vista ao autor para manifestação. Cumpra-se.

**0007127-77.2008.403.6114 (2008.61.14.007127-1)** - BRUNO MARTINO FRANCUCCI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 80/96 e do Autor às fls. 98/106 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007250-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007250-0)** - KENZO FUJITA(SP275627 - ANA PAULA PINGUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 92/108 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007585-94.2008.403.6114 (2008.61.14.007585-9)** - JURANDIR ROSA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007765-13.2008.403.6114 (2008.61.14.007765-0)** - ANDREIA MATERAGIA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007777-27.2008.403.6114 (2008.61.14.007777-7)** - ARMANDO CORAZZA X LAUMA REINIS CORAZZA(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 168/184 e do Autor às fls. 187/196 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007825-83.2008.403.6114 (2008.61.14.007825-3)** - ANTONIO MATTIUZ - ESPOLIO X IRMA MATTIUZ(SP125650 - PATRICIA BONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007920-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007920-8)** - JOSEFA TORRES CASTILHO(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Apresente a CEF os extratos da conta poupança n. 000373162, agência 0657, referentes a janeiro e fevereiro de 1989, como requerido pela autora. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0007988-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007988-9)** - EDITHE MARQUES POGGETTE(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 141/157 e do Autor às fls. 158/169 nos efeitos devolutivo e

suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008135-89.2008.403.6114 (2008.61.14.008135-5)** - EMILIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 106/122 e do Autor às fls. 123/134 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000118-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000118-2)** - VITOR HUGO MAIOCHI(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fica a ré, ora devedora, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, nos termos dos valores apurados pela contadoria judicial, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

**0000124-37.2009.403.6114 (2009.61.14.000124-8)** - VALDIR DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 111/127 e do Autor às fls. 128/139 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000274-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000274-5)** - JANDIRA NAKAMURA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se os autores quanto aos documentos apresentados pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0001239-93.2009.403.6114 (2009.61.14.001239-8)** - PRISCILA EMY KOGA(SP230873 - LETICIA MAY KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.160/1: Face a regularização, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002195-12.2009.403.6114 (2009.61.14.002195-8)** - AURISTELA DE SOUZA BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

**0002331-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002331-1)** - FRANCISCO DE PAULA FILHO X VILSON FELISARDO X EDMAR SERRANO MARQUESINI X SEBASTIAO MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X HERMINO MOREIRA DO NASCIMENTO X ALCINO CARDOSO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.249/250: Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os de n. 2008.63.01.026156-8 extintos sem julgamento do feito pelo JEF de São Paulo. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se e intime a ré da r. decisão de fls.245.

**0002924-38.2009.403.6114 (2009.61.14.002924-6)** - MARIA ELIZABETE CERQUEIRA SOLANO(SP065703 - MARIA CONCEICAO SANGIULIANO DI PIERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATABASCA EMPRESA DE CONSTRUCOES LTDA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICO DE SAUDE DE SAO PAULO(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X SALVADOR A BOLANHO E CIA/ LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Manifeste-se a autora quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 293 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para julgamento no estado autal do feito. Int.

**0005171-89.2009.403.6114 (2009.61.14.005171-9)** - OSWALDO ESPOLADOR(SP251190 - MURILO GURJÃO

SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recolha a Ré as custas, bem como o porte remessa e retorno do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não recebimento do mesmo. Intime-se.

**0005172-74.2009.403.6114 (2009.61.14.005172-0)** - JOSE MARTINS BOSCOLO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recolha a ré as custas pertinentes ao recurso interposto às fls. 133/141, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do mesmo. Intime-se.

**0006720-37.2009.403.6114 (2009.61.14.006720-0)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recolha a ré as custas pertinentes ao recurso interposto às fls. 99/107, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do mesmo. Intime-se

**0006988-91.2009.403.6114 (2009.61.14.006988-8)** - ROSELI APARECIDA DE MARCO(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 92/112 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007011-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007011-8)** - MIRNA APARECIDA VASSOLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recolha a ré as custas pertinentes ao recurso interposto às fls. 75/83, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do mesmo. Intime-se.

**0008361-60.2009.403.6114 (2009.61.14.008361-7)** - OSEAS JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha a ré as custas pertinentes ao recurso interposto às fls. 89/97, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do mesmo. Intime-se.

**0008640-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008640-0)** - PEDRO SOARES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recolha a ré as custas pertinentes ao recurso interposto às fls. 53/61, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do mesmo. Intime-se.

**0008736-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008736-2)** - MILTON PEREIRA MELO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008909-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008909-7)** - LUIZ CAMPANHA DA ROSA SOBRINHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recolha a ré as custas pertinentes ao recurso interposto às fls. 95/103, bem como o porte de remessa e retorno, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do mesmo. Intime-se.

**0009286-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009286-2)** - GONCALO JOSE CORREIA BAPTISTA SANTOS X ISAURA MICHELAZZI CANAL X ISAO OKA X YOSHIKO KOMATSU X WALDEMIR PUGLIA X SANTO CANAL X SANTO CANAL JUNIOR(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000769-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000769-1)** - JOAO LEITE PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 46/47. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0000955-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000955-9) - LAURO RIBEIRO DA LUZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls.56/57. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0001305-39.2010.403.6114 - MITSUE SUGATA(SP170561 - OSVALDO ANDRADE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Manifeste-se o autor quanto ao extratos apresentados pela ré. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0001675-18.2010.403.6114 - LAURO JOSE DE SOUSA(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 41/42.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0001744-50.2010.403.6114 - FRANCISCO MORACY SEVERO DA SILVA(SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

**0002805-43.2010.403.6114 - PETRONIO PEREIRA DA SILVA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Fls. 44/45: dê-se ciência a ré. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0004888-32.2010.403.6114 - JEL IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP277034 - DANIELE GOUVEA E SP180704 - VLADIMIR BULGARO E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**

Inicialmente regularize o autor as custas do processo, tendo em vista que a isenção não cabe à pessoa jurídica, nos termos da lei 1060/50. Regularize, ainda, o valor atribuído ao feito, a fim de torná-locompatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Por fim voltem conclusos para apreciação do pedido. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002528-27.2010.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

**0002533-49.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Fica a CEF, ora devedora, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação

**0005556-03.2010.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO ORCHIDEA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no dia 28 de setembro de 2010, às 16:00 hrs.Expeçam-se mandados.Cumpra-se.Intime-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0004980-10.2010.403.6114** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENTIL NEWTON DA SILVA JUNIOR X MARIA ANTONIA VENDRANI DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo esta de mandado. Oficie-se, se for o caso. Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante. Cumpra-se

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005197-53.2010.403.6114** - MARIA ANDREIA MANOEL(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Regularize o impetrante sua petição inicial, devendo para tanto indicar o órgão de representatividade da autoridade impetrada, nos termos do ar. 6º da Lei 12016/09, sob pena de extinção do feito. Após, venham conclusos. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007919-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007919-5)** - JANDIRA ALVES DOS SANTOS(SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X ITAVOLT ELETRO ELETRONICA LTDA X MARIA LELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. O Artigo 109, I, da Constituição Federal, dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, fazendo algumas exclusões pontuais. No caso dos autos, demandante particular pessoa física ajuizou medida cautelar satisfativa própria, qual seja, de exibição de documentos, existentes em poder de pessoa jurídica ex-empregadora, com o fito de instruir processo administrativo de concessão de benefício previdenciário. Portanto, resta evidente que não há qualquer pedido formulado, nem de forma indireta, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, até mesmo porque os documentos cuja exibição o demandante requer - declaração e cópia autenticada da ficha de registro de empregados - estão em poder da empresa, e não da autarquia federal, do que exsurge cristalina sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Equivocada, assim, data maxima venia, a tortuosa decisão proferida pelo juízo estadual no sentido da inclusão do INSS, de-ofício, no pólo passivo. Em assim sendo, inexistindo qualquer interesse do INSS a ser tutelado nesta ação, de rigor é o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento da demanda, devendo os autos ser enviados em retorno ao juízo estadual, o qual, se assim entender, deverá suscitar conflito negativo de competência, nos moldes do entendimento de há muito pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado constante da súmula n. 150/STJ. Cumpra-se com urgência.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000239-68.2003.403.6114 (2003.61.14.000239-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILDA CONCEICAO CORTEZI

Fls.53/54: Expeça-se a competente carta precatória, devendo a autora providenciar a contrafé necessária, bem como apresentar as guias de custas pertinentes ao Juízo Estadual. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. INT.

**0005170-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005170-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCO ANTONIO FERRETI X MARA LUCIA DA MOTTA

Fls.97/98: ao SEDI para inclusão no pólo passivo. Outrossim, reconsidero o r.despacho de fls.88 visto que equivocado. Defiro as expedições dos competentes mandados, bem como da carta precatória como requerido, devendo, contudo a requerente apresentar as cópias necessárias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0008502-79.2009.403.6114 (2009.61.14.008502-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOZART DA GUARDA PEREIRA X RACHEL PEREIRA

Fls: 44: Expeça-se o competente mandado para intimação do requerido em Diadema. Quanto a carta precatória a ser encaminhada para o Juízo de Alfenas/MG, apresente a requerido a contrafé necessária, bem como cópia do comprovante de recolhimento das custas pertinentes aquele Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intímem-se.

### **Expediente Nº 2367**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006700-61.2000.403.6114 (2000.61.14.006700-1)** - OSWALDO JOSE BRASILEIRO DE SOUSA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença iniciada pelo autor às fls. 116/122, tendo a ré comprovado depósito judicial à fl. 159 e a expedição de alvará de levantamento, conforme atestam os documentos de fls. 201/202 e 205/206. À fl. 215 foi proferida sentença de extinção da execução, reafirmada pela decisão de fl. 221. Com o retorno dos autos a

esta 14ª Subseção Judiciária, o autor apresentou novo cálculo (fl. 265/267). A CEF apresenta embargos de declaração às fls. 335/337. Informação da contadoria do juízo (fls. 340/342). É o relatório. Decido. Conforme parecer da contadoria do juízo, a CEF efetuou pagamento em valor superior ao devido. Intimado a se manifestar (fl. 343), o autor ficou-se silente. Pelo exposto, nada é devido ao autor. Quanto aos valores pagos a maior pela CEF, estes deverão ser discutidos em ação própria, posto que precluiu o direito da ré em questioná-los nestes autos. Extingo, assim, a presente execução, forte no disposto pelos arts. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0003007-35.2001.403.6114 (2001.61.14.003007-9) - LUIZ ALECIO FURLAN(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002673-64.2002.403.6114 (2002.61.14.002673-1) - RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001996-63.2004.403.6114 (2004.61.14.001996-6) - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)**

Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 200/204). É o sucinto relatório. Decido. Apresentou o exequente valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS. Sucede que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exequente (fls. 178/182), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão. Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação analógica do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005. RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007. Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0004670-09.2007.403.6114 (2007.61.14.004670-3) - MIGUEL ARAUJO AMORIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)**

O autor propôs a presente ação em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/18). O autor foi intimado conforme fl. 33 a esclarecer o ajuizamento da ação, o que se deu às fls. 39/40. O INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/59). Juntou documentos de

fls. 60/73. Réplica juntada às fls. 80/91. Decisão de fls. 96/97 determinou a realização de perícias médica e social, com quesitos apresentados às fls. 103/105. Perícia social às fls. 114/117, com manifestação das partes de fls. 124/130 e 132. O autor foi intimado a justificar a ausência no exame pericial conforme fl. 134, o que se deu à fl. 140. Designada nova perícia médica às fls. 141/142, com laudo juntado às fls. 148/161 e manifestação do autor de fls. 168/174. Memoriais finais pelas partes às fls. 165/167 e 175/183. Parecer do MPF juntado às fls. 185/187. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Sendo assim, consta na perícia médica judicial, datada de 26/03/2010 (fls. 148/161), que o autor não possui incapacidade laboral, mas, apenas e tão somente uma redução da capacidade física. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado, qual seja, ser portador de deficiência física. No mais, o perito é auxiliar técnico de confiança do juízo, conforme disposto pelos artigos 139 e 145, do Código de Processo Civil, e as alegações genéricas e desprovidas de técnica médica arroladas às fls. 168/174 não possuem o condão de pôr em xeque as conclusões lançadas pelo expert do juízo. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil, a ser rateada em partes iguais em favor de cada réu. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002102-83.2008.403.6114 (2008.61.14.002102-4) - RAFAEL GUEZINE BASTOS DE JORGE (SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

Trata-se de ação ordinária, proposta por RAFAEL GUEZINE BASTOS DE JORGE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informando que é único herdeiro do Sr. Leonardo Alves Bastos de Jorge, falecido, o qual possuía saldo em sua conta de FGTS. Na época do falecimento de seu genitor foi declarado dependente do mesmo pelo INSS, recebendo a pensão por morte e obteve o levantamento dos valores creditados na conta vinculada de FGTS. Entretanto, teve acesso a extrato da referida conta vinculada onde constam valores creditados em decorrência dos Planos Verão, de 1989 e Collor I, de maio de 1990, sendo o levantamento destes valores obstado pela ré. Acosta documentos à inicial. O feito foi redistribuído a esta 14ª Subseção Judiciária nos termos da decisão de fl. 24. Deferido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF contestou o feito, afastando a pretensão do autor pela não adesão aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01. Em despacho de fl. 43, houve a conversão do procedimento proposto para o rito ordinário. Determinada a emenda à inicial (fl. 48) o autor junta petição de fls. 51/59. Não foram requeridas novas provas. É o relatório. Decido. A condição de único herdeiro legal encontra-se comprovada através das certidões de óbitos dos genitores do autor e do levantamento da pensão por morte, FGTS e PIS decorrentes do falecimento do Sr. Leonardo Alves Bastos de Jorge. A questão que se coloca diz respeito ao dever de creditamento (ou não) dos expurgos inflacionários de dezembro/1988 a fevereiro/1989 relacionados aos valores depositados na conta de FGTS do de cujus, bem como acerca da titularidade de tal direito. A CEF recusa-se a liberar o restante do valor sob o fundamento de que não houve adesão, por parte do falecido ou de seus herdeiros legais, ao acordo da LC 110/2001. No concernente aos índices postulados, conclui-se que o pedido revelou-se parcialmente procedente. Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de

1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)..Tendo o autor discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em janeiro/ 89 e abril/90, de rigor o julgamento de procedência da ação quanto a este pedido. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Junho de 1987 18,62% x Janeiro de 1989 42,72% x Fevereiro de 1989 10,14% x Março de 1990 84,32% x Abril de 1990 44,80% x Maio de 1990 5,38% x Junho de 1990 9,61% x Julho de 1990 10,79% x Janeiro de 1991 21,87% x Fevereiro de 1991 7,00% x Março de 1991 8,50% x É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Dispositivo: Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do de cujus e em favor do autor o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989, e 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos), de forma retroativa ao mês de abril de 1990, correspondentes aos IPCs daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei. P.R.I.

**0003994-27.2008.403.6114 (2008.61.14.003994-6) - CLAUDETE APARECIDA JAQUETA BARBERINI (SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP194937 - ANDRÉIA GONÇALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO BRASIL S/A (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)**

(...) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando os réus a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, na proporção igual de 50% (cinquenta por cento) para cada. Sem condenação na verba honorária, tendo em vista o disposto pelo art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.

**0005146-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005146-6) - ADRIANO DE SOUSA SANTOS X MARIA ELENA MENDES DE SOUSA SANTOS (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, representado por sua mãe, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social, em razão dos seus problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e para o trabalho e porque sua família não tem condições de prover seu sustento. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/17). A tutela antecipada foi deferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20/24). O INSS ofertou contestação sustentando, no mérito, a improcedência do feito, por não restar comprovada a situação de hipossuficiência - renda inferior a do salário mínimo (fls. 33/50). Laudo médico juntado aos autos às fls. 64/73 com manifestação do Réu (fls. 77 - verso), autor (fls. 85/88) e Ministério Público Federal (fls. 90/93). Estudo social às fls. 99/100. Manifestação do INSS às fls. 100. Parecer do MPF de fls. 102/104 pugnando pela concessão do benefício ao autor. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, elencados no art. 20 e pars., da Lei n. 8742/93: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Embora o laudo pericial ateste que o autor possui incapacidade parcial e permanente, a comprovação de que o autor se encontra absolutamente incapaz para prover sua subsistência e de sua família é patente, se encontra acostada na inicial e decorre da Certidão de Interdição por força de laudo médico pericial realizado perante a 2ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, cuja sentença transitou em julgado em 23/03/2006, na qual consta ser o autor portador de retardo mental moderado, moléstia de caráter crônico, absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil. (fls. 11). Há ainda nos autos às fls. 12, atestado médico da AVAPE - Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais que comprova a deficiência do autor (deficiência intelectual CID 10 F 70) bem como declaração da citada

instituição informando que o autor participa de reabilitação desde setembro de 2005. Ressalto que, não obstante tenha o Sr. Perito afirmado que o autor pode realizar atividades menos complexas adequadas ao seu desenvolvimento, em contrapartida, afirma ser o autor portador de deficiência intelectual (resposta ao quesito do Juízo de nº 1 às fls. 70) e que referida deficiência afeta os sistemas psíquico, motor e nervoso do autor, consoante resposta ao quesito do INSS de nº 2 (fls. 71). Ora, em que pese as considerações tecidas no laudo pericial, nos termos do que dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, de todo o exposto, com base nos documentos juntados aos autos acima descritos e analisando as condições pessoais do autor descritas no próprio laudo em que consta grau de instrução: 3ª série do ensino primário em que evidencia-se a dificuldade de aprendizado por ter de refazer a 1ª e 2ª séries várias vezes e a 3ª três vezes (fls. 66), considerando que o autor nunca exerceu atividade laborativa, faz acompanhamento na AVAPE em período integral (das oito às cinco da tarde) e ainda frequenta a escola das sete às sete e meia, não é crível que possa o mesmo ser inserido no mercado de trabalho. O próprio Ministério Público Federal se posicionou favorável ao reconhecimento da total e permanente incapacidade do autor para exercer qualquer atividade laborativa, reconhecendo tratar-se de pessoa deficiente para fins de concessão do benefício postulado, entendimento com o qual compartilho. De todo o exposto, reputo preenchido o requisito relativo à deficiência, porquanto os notórios encargos profissionais não se coadunam com as graves limitações físicas de que o autor é portador, ainda mais tendo em vista que o benefício assistencial está intrinsecamente atrelado à noção de miserabilidade e necessidade de sustento, nos moldes do disposto pelo art. 203, caput e inc. V da CF/88, bastando, portanto, a incapacidade laborativa total do autor para o futuro mesmo para efeitos de concessão do benefício assistencial, não se diferenciando, a meu ver, nesse particular, as exigências para efeitos de concessão de LOAS e para a aposentadoria por invalidez. Já com relação à sua situação econômica, consta no estudo social realizado aos 27/05/2010 (fls. 99/100) que o autor reside com sua mãe que não trabalha, o padrasto que não trabalha e mais três irmãos: Elaine Aparecida Mendes de Oliveira de 18 anos que também apresenta deficiência intelectual, Dayane Mendes de Oliveira com 17 anos e Jerry de Sousa Santos de 26 anos, todos desempregados. A família reside em núcleo de favela, terreno da Prefeitura em casa de alvenaria de 5 cômodos, sendo três quartos, uma cozinha a área de serviço, construído precariamente em dois pavimentos, com infra estrutura básica precária e espaço residencial abaixo do nível da Rua, com pouco móveis e utensílios. Possui telefone e computador, não possui automóvel ou outro meio de transporte. A renda da família é proveniente de pensão de R\$ 624,00 recebido por morte do pai do autor e R\$ 60,00 de bolsa família. Consta do laudo que o benefício concedido ao autor em sede de tutela nestes autos está sendo pago ao mesmo no valor de R\$ 510,00, e, segundo relato referido benefício tem contribuído muito com a manutenção do requerente. Como conclusão (fl. 100), assim se expressou a assistente social: Observamos as condições apresentadas ser insuficiente para prover o necessário aos seus membros. (sic). Diante do exposto e considerando a situação de vulnerabilidade social, a adequação na melhor qualidade de vida do usuário e com o objetivo da garantia de direito, somos favoráveis à continuação do pagamento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência. De se observar, ainda, que eventual rendimento auferido no valor de menos de um salário mínimo, este deve ser excluído do cálculo para a apuração da renda per capita familiar, consoante a redação do 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 c.c. parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso), interpretado analogicamente, com fundamento na consagrada expressão latina de que ubi eadem ratio, ibi eadem jus (para a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), o que já restou reconhecido, inclusive, em sede do Egrégio TRF da 3ª Região. Assim, resta claro pelo aspecto financeiro atual ser imprescindível o benefício da prestação continuada ao autor, pois a renda familiar proveniente da pensão recebida por morte de seu pai é manifestamente insuficiente para custear as despesas básicas da família, composta por um total de seis pessoas. Evidente, assim, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, cabendo ressaltar que a lei, a fim de averiguar a continuidade das condições que lhe deram origem, determina a sua revisão administrativa (art. 21, da Lei n. 8.742/93). Com relação à data inicial do gozo do benefício assistencial, tendo em vista a existência de requerimento administrativo do benefício tal deve ser o termo inicial (NB 514.155.841-9; fl. 15). Dispositivo Diante do exposto, ratifico a tutela antecipada e julgo procedente o pedido formulado na petição inicial condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a prestar o benefício de prestação continuada ao deficiente, no valor de um salário mínimo mensal, ao autor, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (fl. 15). Eventuais valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária, nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento. Condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Provimento COGE n. 64/05, observado o enunciado da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado/beneficiário: ADRIANO DE SOUSA, representado por sua mãe Maria Elena Mendes de Sousa Benefício concedido: Amparo Social Data de início do benefício: A partir da data do requerimento do benefício NB 514.155.841-6 Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006044-26.2008.403.6114 (2008.61.14.006044-3) - VANDERLEI SANTANA SOARES X VALMIR SANTANA SOARES X JOSELITA SANTANA SOARES (SP151776E - ANGELA MARIA TOBAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos para prolação de sentença observo que, conforme salientado pelo INSS em contestação e parecer do MPF, a representação processual de Vanderlei e Valmir encontra-se irregular, razão pela qual converto o julgamento em diligência, dando o prazo de 10 dias para apresentação de procuração outorgada pelos mesmos. Com a juntada do documento acima, ao SEDI para retificação do pólo ativo, excluindo-se a representante JOSELITA SANTANA SOARES. Intimem-se.

**0006760-53.2008.403.6114 (2008.61.14.006760-7)** - MARK GRUNDFOS LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E SP209226 - MARIA DE BETÂNIA LACERDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARK GRUNDFOS LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em suma, tutela jurisdicional favorável que a reinclua no parcelamento especial intitulado PAES, uma vez que, na data da adesão (29/08/2003), a empresa incorporada Mark Pumps ainda existia juridicamente, já que os atos societários de incorporação somente foram arquivados na Junta Comercial aos 01/09/2003. Outrossim, alegou a existência de recolhimentos mais que suficientes ao pagamento dos débitos. Acosta documentos à inicial (fls. 23/500). Decisão de fl. 505 intimou o réu a se manifestar sobre o pleito de tutela antecipada, o que se deu às fls. 516/522, com documentos de fls. 523/693. Deferida parcialmente a tutela antecipada pela decisão de fls. 694/695. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 709/714, onde rechaçou os argumentos do contribuinte. Juntou documentos de fls. 715/719. Ofício resposta da DRF do Brasil juntado às fls. 747/784. Réplica apresentada às fls. 785/793. Ofício da DRF do Brasil de fls. 796/797 requerendo a concessão de novo prazo. Manifestação da autora de fls. 803/805. Juntadas guias de depósito judicial às fls. 808/821. É o relatório. Decido. Passo desde já ao julgamento da demanda no estado em que se encontra, forte no disposto pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez se tratar de matéria de direito sem controvérsia de fato. O cerne da controvérsia posta nestes autos diz respeito ao caráter meramente declaratório ou constitutivo do registro do ato de incorporação entre a autora e a empresa Mark Pumps frente a terceiros credores, uma vez que os atos particulares necessários à efetivação da incorporação ocorreram em 01/08/2003, sendo que o registro somente se deu aos 01/09/2003. Como a adesão ao programa especial de parcelamento ocorreu no interregno, qual seja, em 29/08/2003, por parte da empresa incorporada, resta imprescindível tal resposta para o correto deslinde da controvérsia. Por se tratar de incorporação de sociedade anônima (Mark Pumps S/A) por sociedade limitada (Mark Grundfos Ltda.), é de se aplicar o regramento contido no artigo 1118, do Código Civil de 2002, disciplinador das sociedades limitadas e que dispõe que Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio. Veja que a disposição legal é expressa ao considerar que a extinção da incorporada ocorre no próprio ato de aprovação da incorporação, sendo certo que redação idêntica é utilizada em se tratando de sociedade anônima (artigo 227, par. 3º, da lei n. 6404/76). Tal ato ocorreu, inegavelmente, na assembléia datada de 01/08/2003, conforme documentos de fls. 41/55 dos autos. Porém, ainda remanesce a problemática atinente aos efeitos do registro de tais atos perante o Registro Público de Empresas Mercantis - no caso do Estado de São Paulo, a JUCESP. Para tanto, há que se transcrever o disposto pelo artigo 36, da lei n. 8934/94, a saber: Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na Junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder. Já o artigo 32, inc. II, arrola exatamente os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, ou seja, englobando os atos de incorporação praticados. E a disposição legal é cristalina ao asseverar que os efeitos jurídicos dos atos praticados e registrados dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias retroagirão à data de sua assinatura. Em assim sendo, dúvida não pode haver de que a incorporação, efetivada pelas partes em atos praticados no dia 01/08/2003, poderia ter seus efeitos jurídicos modulados pela empresa incorporadora - exatamente a autora da ação - a seu bel talante, tudo a depender da data em que levaria a registro os atos praticados. Como a empresa optou, ela própria, em registrar tais atos dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, de necessário conhecimento da mesma por estar previsto em legislação datada de 1994, deverá arcar com as conseqüências jurídicas do fato de a produção dos efeitos jurídicos da incorporação retroagir à data da realização dos atos de incorporação, qual seja, para o dia 01/08/2003. E, como a lei n. 8934/94 tem por escopo dispor sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, disciplinando exatamente a questão atinente à publicidade dos atos praticados pelas empresas mercantis, a única conclusão possível de se extrair da análise dos dispositivos legais supra transcritos é a de que, registrados os atos de incorporação dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, contados da data de suas assinaturas, a produção dos efeitos jurídicos daí decorrentes retroagirá, inclusive perante terceiros, à data da realização de tais atos, não havendo que se falar em produção de feitos jurídicos perante terceiros somente a contar da data do registro. Trata-se, portanto, de ato inegavelmente constitutivo, porém, com retroação (ou não) de efeitos, a depender do prazo em que o registro se deu. Nenhum prejuízo existe à empresa incorporadora, uma vez que a escolha do momento a partir do qual se dará a irradiação dos efeitos jurídicos perante terceiros fica a critério único e exclusivo da mesma, a qual poderá optar em registrar os atos de incorporação dentro ou fora do prazo legal. Como a autora, in casu, optou por registrar tais atos dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, acabou por reconhecer, ela própria, a invalidade da opção ao PAES efetivada pela empresa incorporada no dia 29/08/2003, pois, em assim procedendo, reconheceu a extinção da incorporada no dia 01/08/2003. Irrepreensível, pois, o ato do fisco federal de não reconhecimento da incorporada como optante do PAES, uma vez que, na data em que realizado o ato de opção, a empresa não mais existia em termos jurídicos, inclusive perante terceiros. Porém, tal não significa que os pagamentos realizados e comprovados às fls. 104; 106/111 e 315/350 não devam ser alocados e utilizados para abatimento dos débitos existentes em nome da empresa incorporada, e cuja responsabilidade foi transferida para a empresa incorporadora, conforme disposto expressamente

pelo artigo 132, do Código Tributário Nacional.Em assim sendo, julgo parcialmente procedente a ação, somente para que sejam abatidos dos débitos existentes em nome da empresa incorporada os valores comprovadamente pagos pela autora/sucessora. Dispositivo:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito da ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, somente para que sejam abatidos dos débitos existentes em nome da empresa incorporada, os valores comprovadamente pagos pela autora/sucessora, conforme fls. 104; 106/111 e 315/350.Em razão da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, observada a isenção de que goza a ré, bem como com a verba honorária de seus causídicos.Nos termos do disposto pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, e presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação na parte concernente à comprovação dos pagamentos dos débitos de forma parcelada, concedo parcialmente a tutela antecipada para que a ré e a DRF do Brasil promovam a alocação dos valores comprovados às fls. 104; 106/111 e 315/350 para efeitos de amortização dos débitos da extinta incorporada, nas datas dos pagamentos, promovendo, se necessário, as retificações nas CDA's. Oficie-se a DRF do Brasil concedendo o prazo adicional de 45 (quarenta e cinco) dias requerido às fls. 796/797, bem como para que tome conhecimento do teor desta sentença, devendo o ofício ser instruído com cópias de fls. 104; 106/111; 315/350 e desta sentença, para que tome as providências necessárias, no prazo ora concedido. Oficie-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional no mesmo sentido. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se e cumpra-se.

**000909-96.2009.403.6114 (2009.61.14.000909-0) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimentos COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspenso a exibibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002912-24.2009.403.6114 (2009.61.14.002912-0) - MARLENE AURELIO DE OLIVEIRA(SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.A autora descreve na inicial e junta aos autos vários laudos médicos com indicação de males psicológicos, razão pela qual torna-se necessária perícia com psiquiatra cujo agendamento deverá ser providenciado pela secretaria desta Vara, com a posterior intimação das partes.Com a juntada de novo laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação.Intimem-se e cumpra-se.

**0003731-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003731-0) - ROSEMEIRE BORGES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ROSEMEIRE BORGES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 29/35).Determinada a realização de prova pericial às fls. 36/37 e 43, com laudo juntado às fls. 49/61 e manifestação do INSS de fls. 64/67.É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de artrose e dor lombar baixa. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 12/03/2010 (fls. 49/61), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica

suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004505-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004505-7) - LUIZA INES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pleiteado pela mãe, Sra. LUIZA INES DOS SANTOS OLIVEIRA, em virtude da morte de seu filho, Sr. Mauro dos Santos Oliveira, ocorrida em 14/08/2006. Informa a autora que dependia economicamente do filho para seu sustento. Juntou documentos (fls. 16/36). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 44). Citado, o INSS contestou a ação, pedindo seja julgada improcedente, por não restar comprovada a dependência econômica (fls. 46/48). Juntou documentos de fls. 49/51. Réplica juntada às fls. 56/59. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 71/73), manifestaram-se autora (fls. 77/81) e Réu (fls. 83 - verso). É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, o pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: óbito do instituidor, qualidade de segurado daquele que faleceu e condição de dependente do requerente. No tocante ao falecimento, restou este devidamente comprovado pela certidão de óbito acostada aos autos, não havendo controvérsia (fl. 20). O mesmo se diga da qualidade de segurado, em nenhum momento impugnada pela autarquia federal, bem como pelo fato de restar comprovado que o falecido estava empregado na data do óbito (fl. 22/23). Passo a examinar a suposta dependência econômica da autora em relação a seu filho, cuja comprovação é exigida pelo art. 16, par. 4º, da lei n. 8213/91. A autora alega que dependia economicamente de seu filho na data do óbito, sendo tal a data relevante juridicamente para efeitos de concessão do benefício previdenciário da pensão por morte, conforme art. 74, caput, da lei n. 8213/91. Para tanto, carrou aos autos comprovantes de domicílio comum (fls. 19; 34). É certo que tais documentos, por si só, não obstante comprovem a existência de domicílio comum, a meu ver não possuem o condão de comprovar de forma satisfatória e idônea que a autora dependia economicamente do falecido filho, ao menos pela forma exigida em lei. E, muito embora as testemunhas tenham afirmado que a autora se separou do marido há vários anos e que a mesma dependia economicamente do de cujus, tais alegações são contestadas pelos documentos juntados aos autos. É o que se infere do comprovante de residência juntado aos autos às fls. 35 (conta de luz em nome do pai do falecido, com vencimento datado de 15/08/2006) que comprova que a autora residia com seu marido. Ademais, consta ainda dos autos às fls. 50, planilha comprovando que a autora percebe benefício de aposentadoria por invalidez acidentária desde 18/12/2002 no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). As fls. 51, consta comprovante de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Geraldo Duruto de Oliveira - marido da autora no valor de R\$ 1.045,33 (hum mil, quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), valores estes, ainda que se considerados de forma isolada, superiores ao salário do falecido que, segundo CNIS juntado aos autos às fls. 49, era em julho de 2006, de R\$ 663,57 (seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Em assim sendo, é certo que, mesmo que se considerasse somente o valor da aposentadoria percebida pela autora, tal montante, regra geral, é mais que suficiente para seu sustento. Assim, o auxílio até então prestado pelo filho da autora, em vida, na verdade representava mera liberalidade tendente à propiciar uma vida mais confortável aos seus pais, muito provavelmente voltada à aquisição de bens supérfluos ou serviços de maior comodidade, o que de forma alguma seria algo reprovável, mas, ao revés, extremamente louvável e correto, como ato de respeito que todo filho deve aos seus pais. Lamentavelmente, porém, não se presta à comprovação de verdadeira dependência econômica para os efeitos da lei n. 8213/91, sendo certo que, não obstante não precise ser total e absoluta, deve representar uma ajuda tendente à obtenção de bens de primeira necessidade, notadamente alimentícios e de saúde, com a comprovação de que os pais do segurado não possuíam recursos suficientes sequer à sua completa subsistência diária. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004921-56.2009.403.6114 (2009.61.14.004921-0) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspenso a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005169-22.2009.403.6114 (2009.61.14.005169-0) - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Requereu, outrossim, o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Juntou documentos (fls. 32/71). Determinada a emenda da exordial à fl. 80, cumprida às fls. 88/112. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 115/133), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Juntou documentos de fls. 134/148. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes. Recurso provido. (RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192) II - da concessão do benefício mais vantajoso: No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente. Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexistente qualquer vedação legal nesse sentido. Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional. Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor. Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado. O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso. Como o novel benefício postulado, mais vantajoso, leva em conta apenas período de trabalho anterior ao advento da EC n. 20/98, resta desnecessário o cumprimento do requisito etário, bastando a comprovação do tempo total de serviço exigido pela legislação anterior. Assim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (30 anos e 17 dias, conforme fl. 36) aquele laborado quando em gozo da aposentadoria proporcional (01/08/1995 a 20/07/1998 - e não 2008, como fez o autor constar na exordial, como mero erro material - conforme cópia do CNIS de fl. 32 e da CTPS de fls. 41/70, ou seja, 2 anos, 11 meses e 20 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 33 anos e 07 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, com um percentual mais favorável, de 88% (oitenta e oito por cento), de acordo com o disposto pelo art. 53, inc. II, da lei n. 8213/91, aplicável à espécie. Procede, portanto, o pleito formulado. Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (01/07/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma. No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos: Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido

administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso. Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado. Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional. Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso. Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida. Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus. Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados. Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia. Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamento já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discrimen a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por

consequente, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constatou-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA: 25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que

continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). IV - do fator previdenciário: A constitucionalidade da lei n. 9876/99 na parte em que instituiu o fator previdenciário restou reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, com a seguinte ementa: ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como

determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Como tal julgamento se deu em sede de controle concentrado de constitucionalidade, com efeitos erga omnes e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário por força do disposto no art. 102, par. 2º, da CF/88, deverá a orientação lá fixada ser respeitada por este julgador, razão pela qual julgo improcedente a demanda. Ademais, tenho que o fator previdenciário foi instituído com arrimo na regra constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social brasileiro (art. 201, caput, da CF/88), como complemento ao seu caráter contributivo e à regra da contrapartida (arts. 201, caput e 195, par. 5º, respectivamente, da CF/88), além do primado da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III, da CF/88), como forma de permitir que um máximo de pessoas possam usufruir dos benefícios previdenciários de forma satisfatória e sem a ruptura ou quebra financeira do sistema de previdência social. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição também proporcional, porém, com um percentual mais favorável, tudo a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurado: JOSE TOMAZ DA SILVA Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/07/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 88% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da publicação desta decisão Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006119-31.2009.403.6114 (2009.61.14.006119-1) - ARMANDO TAVARES LEVI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mais vantajoso. Juntou documentos (fls. 20/45). Determinada a emenda da exordial à fl. 48, cumprida às fls. 52/124. Indeferida a tutela à fl. 125. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência da ação (fls. 129/144), aduzindo, no mérito, a vedação constitucional e legal no tocante à renúncia dos benefícios concedidos. Réplica às fls. 148/168. É o relatório. Decido. I - da renúncia à percepção do benefício previdenciário já concedido (=desaposentação): A questão atinente à possibilidade de o beneficiário de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social renunciar ao direito à percepção do mesmo já se encontra relativamente pacificada no âmbito de nossos Tribunais, sendo certo que tal não importa em violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88), uma vez que, até o momento em que externada a vontade de renunciar, o benefício restou devidamente pago. Não é o caso, portanto, de ataque ao ato de concessão do benefício, ou de violação a direito do beneficiário do RGPS, mas, apenas e tão somente o desfazimento do ato administrativo por vontade livre e consciente do administrado. Ademais, o argumento de que tal renúncia violaria interesse indisponível do segurado não procede, uma vez que a percepção dos valores representa, em primeiro lugar, direito patrimonial disponível do mesmo. Outrossim, a alegação de indisponibilidade configura proteção que deve vir em benefício do mesmo, e não em seu prejuízo, como medida inviabilizadora da concessão de benefício mais vantajoso a si. Confirmam-se, a propósito, ementas de julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz

jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 310.884/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 433)RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO PARA OUTRO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.A aposentadoria é direito patrimonial disponível, sujeita à renúncia, possibilitando à recorrente a contagem do respectivo tempo de serviço e o exercício em outro cargo público para o qual prestou concurso público. Precedentes.Recurso provido.(RMS 17.874/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 21/02/2005 p. 192)II - da concessão do benefício mais vantajoso:No caso dos autos, o autor busca a utilização do tempo de serviço laborado posteriormente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional para efeitos de obtenção de outro benefício, mais vantajoso economicamente.Embora haja celeuma na doutrina e jurisprudência, entendo particularmente que se afigura possível o cômputo do tempo de contribuição vertido aos cofres públicos mesmo posteriormente à obtenção de benefício previdenciário para efeitos de concessão de novo benefício, com a cassação do anterior, uma vez que inexiste qualquer vedação legal nesse sentido.Apenas saliento que tal possibilidade não se confunde com a vedação contida no art. 18, par. 2º, da lei n. 8213/91, que trata da impossibilidade de obtenção de qualquer prestação por parte do RGPS enquanto em gozo de aposentadoria, à exceção do salário-família e reabilitação profissional.Isso porque, no caso da desaposentação, não se postula qualquer prestação adicional enquanto vigente o benefício anterior, mas, a cassação do anterior, com a implantação do benefício mais vantajoso ao segurado. Outrossim, não há qualquer relevância jurídica nesse particular no fato de o segurado verter as contribuições previdenciárias ao regime geral de previdência social como um todo, e não em seu próprio favor.Uma coisa é a relação jurídica tributária, e outra absolutamente diversa é a relação jurídica prestacional, ou seja, a que tem como objeto a prestação de benefício por parte do Estado.O fato é que os arts. 52 a 56, da lei n. 8213/91, que regulam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em nenhum momento vedam o cômputo do período laborado mesmo em gozo de aposentadoria para efeitos de obtenção de novo benefício, mas vantajoso.Sucedo, porém, que o novel benefício postulado, mais vantajoso, por levar em conta período de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/98, deverá observar os requisitos nela insculpidos, sendo que, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.No caso dos autos, o autor preencheu o requisito etário já que, na data do ajuizamento da ação (07/08/2009), contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade (nascido em 04/06/1940; fl. 21).Outrossim, acrescentando-se ao período já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (32 anos, 3 meses e 11 dias, conforme fl. 23) aquele laborado quando em gozo de aposentadoria proporcional (08/06/1998 a 17/06/2003, conforme CTPS de fls. 28/44 e CNIS de fls. 25/27, ou seja, 5 anos e 10 dias, planilha anexa), chega-se a um total de 37 anos, 3 meses e 21 dias, ou seja, tempo mais que suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com o disposto pelo art. 9º, II, a, da EC n. 20/98. Procede, portanto, o pleito formulado, uma vez que preencheu ambos os requisitos insculpidos pela EC n. 20/98 (tempo de contribuição e idade) para efeitos de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Fica a DIB fixada a contar da data do ajuizamento da ação (07/08/2009), em uma interpretação do disposto no art. 54, da lei n. 8213/91, c.c. art. 49, I, b, do mesmo diploma.No tocante ao cálculo da RMI, deverá ser observada a lei vigente quando da implementação dos requisitos legais, consoante a máxima segundo a qual tempus regit actus. III - dos valores já pagos:Problema inevitável, decorrente do reconhecimento do direito à renúncia sobre o direito de percepção do benefício de aposentadoria já concedido administrativamente e gozado por certo período, bem como de percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, é o da devolução (ou não) dos valores até então percebidos pelo INSS a título do benefício menos vantajoso.Nesse diapasão, é certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça parece ter pacificado o entendimento de que tal renúncia teria eficácia ex nunc, ou seja, irretroativa, razão pela qual, ao ver daquela Corte Superior, não haveria que se falar em devolução dos valores pagos em face do deferimento do benefício anterior, menos vantajoso ao segurado .Não se olvide, porém, que aquela Corte tem por objetivo maior pacificar a interpretação das normas jurídicas na seara infraconstitucional.Não é de sua competência, assim, a guarda da Lei Maior, cuja incumbência é do Pretório Excelso.Digo isso porque, a meu ver, existe garantia constitucional intransponível a exigir a devolução dos aludidos valores, percebidos pelos segurados em face da concessão de benefício previdenciário anterior, menos vantajoso, e cuja cassação foi por eles próprios requerida e concedida.Refiro-me ao primado da isonomia, insculpido no art. 5º, caput, da CF/88, a ser entendido, conforme consagrada definição apresentada pelo Mestre e Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, dentro da seguinte ótica: tratamento diferenciado insculpido em lei, a envolver pessoas inseridas dentro de relações e situações jurídicas similares e com base em elemento de discrimen amparado pela Constituição Federal. Ou, consoante consagrada definição do Mestre Rui Barbosa, com remota origem em Aristóteles, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.No caso da figura da desaposentação, exsurge cristalina uma situação de desigualdade desde a primeira análise do fenômeno, a saber: aqueles que, também tendo cumprido os requisitos elencados na Constituição Federal e na lei ordinária reguladora do benefício, obtiveram a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porém, sem terem recebido qualquer centavo por benefício anterior, de aposentadoria proporcional, menos vantajosa, a que também faziam jus.Colocam-se, aí, duas pessoas em situação idêntica, porém, com reflexos jurídicos diferenciados.Uma solução possível seria a de considerar que a pessoa que não percebeu o benefício anterior, na verdade, apenas deixou de exercer direito a que faria jus, devendo arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia.Ou, então, poderia perfeitamente ajuizar ação para obter os reflexos pecuniários do direito a que fazia jus, ficando, porém, sempre dentro de sua esfera de

disponibilidade patrimonial resolvida a questão. Em assim sendo, estaríamos, na verdade, diante de duas situações e/ou relações jurídicas distintas, razão pela qual não haveria que se falar em comparação entre elas para efeitos de verificação de ofensa (ou não) ao primado da isonomia, a saber: i) direito à percepção do benefício proporcional, em face do preenchimento de certo período de tempo de contribuição exigido; ii) direito à renúncia sobre o benefício anterior, menos vantajoso, e à percepção do benefício integral, mais vantajoso, posto ter preenchido o tempo de contribuição necessário e prescrito pela lei regente da matéria. Sucede que, a meu ver, o tema deve ser analisado sob o influxo dos pilares maiores de sustentação do Sistema Previdenciário Nacional, insculpidos na CF/88, quais sejam: i) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, par. único, III); ii) financiamento por toda a sociedade (art. 195, caput); iii) caráter contributivo e de filiação obrigatória do Sistema (art. 201, caput); iv) instituição de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput). Veja que, da análise dos dispositivos constitucionais supra arrolados, verifico que o Sistema Previdenciário Pátrio não é universal, embora tenda a tanto, bem como não é gratuito, dependendo de contribuições de toda a coletividade. Outrossim, não é voltado a formação de déficits, mas de equilíbrio entre receitas e despesas. Em assim sendo, seria razoável pressupor que o Sistema Previdenciário deva arcar com os custos econômicos da concessão do benefício anterior, sendo que para a obtenção do benefício mais vantajoso apenas e tão somente se contribuiu um pouco mais em termos de tempo, sendo que a diferença entre ambos os benefícios reside basicamente na gradação do tempo que cada segurado deve contribuir para poder fazer jus ao mesmo? Ou, em outro giro verbal: os dispositivos constitucionais permitem concluir que é possível trocar um benefício pelo outro simplesmente desconsiderando os pagamentos já realizados, ou quando exigiu tempo maior para a concessão da aposentadoria integral fê-lo pressupondo exatamente que o segurado não se beneficiaria da aposentadoria proporcional (ou um ou outro benefício)? Parece-me que, embora seja perfeitamente possível cassar o benefício anterior e conceder outro, mais vantajoso, em favor do segurado que cumpriu também os requisitos necessários à sua concessão e por vontade própria, o primado da isonomia, analisado em cotejo com os pilares maiores do Sistema Previdenciário brasileiro, exige a devolução da quantia até então percebida a título do benefício cassado. Ou seja, o elemento de discriminação a diferenciar ambas as situações (percepção ou não do benefício anterior a que ambos possuíam direito) não possui respaldo na Lei Maior, razão pela qual não pode prevalecer o tratamento diferenciado. Nesse diapasão, confirmam-se ementas de julgados proferidos por nossos Tribunais Regionais Federais: Processo AC 200861830126387AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451080Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2010 PÁGINA: 1249Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. Data da Decisão 19/01/2010 Data da Publicação 27/01/2010 Processo AC 200561040082099AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256790Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão TRF3Órgão julgador DÉCIMA TURMAFonte DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 984Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes caráter infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS ATÉ O DESLIGAMENTO DO ÚLTIMO EMPREGO. DATA DE INÍCIO DO NOVO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Constata-se no v. acórdão embargado a existência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto às verbas acessórias, verificando-se, ainda, a existência de contradição em tal acórdão ao constar neste condeno o réu a conceder ao autor o

benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço a partir de 12/03/96, tendo em vista que em tal data, ou tampouco em qualquer outra, houve requerimento administrativo do autor no sentido de renunciar ao benefício que foi concedido originariamente (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), optando, concomitantemente, pelo benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. Assim, a data de início desta nova aposentadoria somente pode ser a data em que ocorreu a citação. II - Há precedentes jurisprudenciais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia, proporcionando ao autor a opção por novo benefício. III - Para a implantação do novo benefício deve o autor proceder à devolução dos valores que recebeu a título de pecúlio, bem como dos valores referentes às prestações que recebeu no período de 16.07.93 (DIB do benefício originário) a 12.03.96 (data do desligamento do último emprego), acrescido de juros e correção monetária, ficando autorizada a compensação com o crédito referente às diferenças vencidas. IV - Com a renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 16.07.93 e a devolução dos valores recebidos a este título até 01.03.96, resta afastado o óbice previsto no 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 para a opção pretendida pelo autor a novo benefício. V - A concessão judicial da nova aposentadoria não pode ser efetuada com efeitos retroativos, ou seja, a data de início de tal benefício somente pode ser a da citação (13.07.2006), razão pela qual somente a partir desta data o autor faz jus ao recebimento das diferenças existentes entre o valor da aposentadoria que recebia e o valor da nova aposentadoria. VI - O valor da renda da nova aposentadoria na data da citação, observado o limite previsto no art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/9, será apurado com base na evolução do valor da RMI que o autor teria em 12.03.1996, já que ele se desligou de seu último emprego em 11.03.1996, razão pela qual serão aproveitados os 36 últimos salários de contribuição existentes até tal data. VII - A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei n. 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.430, de 26.12.2006. VIII - Os juros de mora de um por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as diferenças anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. IX - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. X - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/02/2009 Data da Publicação 04/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL - 1098018 Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 Fonte DJF3 DATA:25/06/2008 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. Data Publicação 25/06/2008 Processo AC 200971000047103AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão Julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 18/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REGIME GERAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE. É possível a renúncia do segurado à aposentadoria por tempo de serviço titularizada para a efeito de aproveitamento, no próprio RGPS em futuro jubileamento, do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao regime geral, concomitantemente à percepção dos proventos, desde que os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título de amparo sejam integralmente restituídos, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. Data da Decisão 12/01/2010 Data da Publicação 18/01/2010 Tal devolução, a meu ver, somente possui uma forma de ser operacionalizada e que não gera prejuízos ao segurado, ao mesmo tempo em que garante o ressarcimento ao Sistema: a compensação, nos moldes dos arts. 368 e seguintes, do Código Civil (CC/02), limitada mensalmente ao montante já percebido pelo segurado a título de benefício anterior, sem a incidência de juros demora, mas, apenas e tão somente de correção monetária dos montantes já pagos administrativamente. Ou seja, a compensação se dará até a devolução

integral do montante recebido pelo segurado a título do benefício anterior cassado, porém, limitada mensalmente ao excedente decorrente da concessão do benefício mais vantajoso, até a extinção do débito perante a autarquia federal. Deverá ser observado, outrossim, o prazo quinquenal para efeitos de devolução dos valores ao INSS, consoante disposto pelo art. 54, da lei n. 9784/99, que trata do prazo decadencial para anular atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, ora aplicado analogicamente. Isso porque o prazo decadencial decenal fixado pelo art. 103-A, da lei n. 8213/91 somente surgiu com o advento da lei n. 10839/04, posterior, portanto, à data da concessão do benefício previdenciário anterior, não se podendo aplicar ao caso em tela sob pena de incidir em vedação à aplicação retroativa da lei (art. 6º, da LICC). Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer o direito do autor à desaposentação, cassando-se o benefício anterior, menos vantajoso, e em seu lugar concedendo o benefício mais vantajoso, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar do ajuizamento da ação. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Porém, tais valores deverão ser compensados com aqueles já pagos pelo INSS a título do benefício previdenciário anterior, respeitado o prazo quinquenal retroativo ao ajuizamento da ação, que deverão ser apenas corrigidos monetariamente para tanto, além do que o débito remanescente do segurado com o INSS deverá ser amortizado mensalmente com base no excedente pecuniário do benefício previdenciário ora concedido se comparado com o benefício anterior, até a quitação integral do débito. Em face da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte arcará com as custas e despesas processuais em que incorridas, bem como com a verba honorária de seus causídicos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: ARMANDO TAVARES LEVI Benefício concedido em revisão: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 07/08/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS, com a RMI de 100% sobre o salário-de-benefício apurado. Data do início do pagamento: Prazo legal a contar do trânsito em julgado desta sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos do cabeçalho supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007143-94.2009.403.6114 (2009.61.14.007143-3) - MARIO PEREIRA DO NASCIMENTO (SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em sentença. CARMEN SOARES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade, previsto na Lei n. 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/30). Contestação sustentando, preliminarmente, a inexistência de requerimento administrativo. Sustenta ainda não restarem preenchidos os requisitos legais ensejadores do benefício vindicado (fls. 41/55). Juntou documentos de fls. 56/61. Tutela indeferida (fls. 63/65). Réplica às fls. 71/82. Novos documentos juntados pela autora (fl. 88). É o relatório. Decido. O benefício da aposentadoria por idade encontra-se regulado nos arts. 48 a 51, da lei n. 8213/91, sendo que para sua concessão são exigidos os seguintes requisitos: i) qualidade de segurado; ii) implementação da idade mínima fixada na lei (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); iii) tempo mínimo de contribuição para efeitos de carência, que no caso dos segurados filiados posteriormente ao advento da lei n. 8213/91 é de 180 contribuições (art. 25, II, da lei n. 8213/91) e, quanto aos filiados anteriormente, deverá ser observada a tabela progressiva prescrita pelo art. 142, da lei n. 8213/91, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Vê-se, portanto, que com base única e exclusivamente na lei n. 8213/91, para efeitos de concessão da aposentadoria por idade deveriam estar presentes todos os três requisitos insculpidos em lei, concomitantemente, para que o segurado fizesse jus ao benefício, sendo, por decorrência, que para efeitos de cumprimento do requisito carência deveria ser levado em consideração a data em que implementadas as demais condições legais. A lei n. 10666/03, por meio de seu art. 3º, caput e par. 1º, implementou alterações no tocante aos requisitos necessários à concessão do benefício em voga, nos seguintes termos: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial; 1o. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Veja que, com o advento da referida lei, deixou de ser exigido o requisito da qualidade de segurado, mantendo-se, porém, o requisito etário e de carência, este último a ser preenchido levando-se em consideração o tempo do requerimento do benefício. Com base na aludida alteração, o Colendo Superior Tribunal de Justiça passou a considerar que os requisitos necessários à implementação do benefício da aposentadoria por idade não mais precisariam ser analisados, em termos de implementação, de forma concomitante, ou seja, no tempo em que todos estariam implementados. Passou-se a dizer que a análise do preenchimento dos requisitos legais passou a ser isolada, no tocante a cada requisito por si só. Confirmam-se, a propósito, as ementas dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SIMULTANEAMENTE. DESNECESSIDADE. 1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado. (EREsp nº 502.420/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005 - nossos os grifos). 2. Embargos rejeitados. (EREsp 649.496/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

08.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 126)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios.3. Recurso especial desprovido.(REsp 784.145/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 333)Com base em tal orientação, havia dado um passo além e passado a considerar o implemento de cada requisito de forma isolada, sem a necessidade de análise em um mesmo momento temporal.Em assim sendo, quem já havia preenchido o requisito da carência com base na legislação anterior tinha direito adquirido a considerar tal requisito legal como preenchido, bastando o decurso do tempo e a implementação posterior da idade mínima necessária para passar a fazer jus ao benefício previdenciário.Privilegiava, ademais, o caráter contributivo e retributivo do sistema (art. 201, da CF/88), pois, o segurado já havia contribuído tempo suficiente segundo a legislação vigente na época em que implementado o requisito.Sucede, contudo, que reanalisando o tema, mudei meu entendimento pessoal acerca do assunto.Parece-me que a melhor interpretação a ser dada ao tema, levando-se em consideração que a legislação regente da matéria é constitucional, continua sendo no sentido de que os requisitos legais da idade e tempo de carência devem ser preenchidos em um mesmo momento, de forma concomitante, e não isolada, como parecem fazer crer as ementas supra transcritas. Na verdade, com o advento da lei n. 10666/03 o que ocorreu foi apenas e tão somente que a qualidade de segurado não é mais exigida como requisito à concessão do benefício de aposentadoria por idade, mantendo-se, no mais, os pressupostos legais até então existentes, bem como a forma pela qual devem ser analisados.Tal interpretação, ademais, encontra-se coerente com a noção de direito adquirido abraçada pelo Pretório Excelso, no sentido de que o direito adquirido corresponde, basicamente, àquele direito cujos requisitos para seu exercício já foram todos preenchidos quando da alteração legal empreendida, pelo que pode ser efetivamente exercido, do que se extrai a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico.É a noção de direito adquirido apresentada por Francesco Gabba, que prevaleceu na Mais Alta Corte do País.Não há que se analisar, portanto, o preenchimento de cada requisito de forma isolada no tempo, mas, antes, o momento em que todos os pressupostos legais foram observados pelo sujeito de direitos.Antes disso, existe apenas e tão somente expectativa de direito, irrelevante em termos jurídicos.Analisando o caso dos autos, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 31/03/2002 (nascida em 31/03/1942, conforme fl. 14). Quanto à carência, por ser filiada ao RGPS anteriormente ao advento da lei n. 8213/91, deverá observar a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, sendo que no ano em que implementado o requisito etário (2002) deveria ser comprovado o recolhimento de 126 contribuições.No tocante ao ônus da prova dos recolhimentos, tenho que o vínculo para a empresa ELNI -Produtos Manufaturados restou demonstrado através dos documentos de fls. 17/26. Quanto a Fiação e Tecelagem Tognato S/A a ficha de registro de empregado também comprova ter a autora lá trabalhado no período entre 16/07/1964 a 30/12/1965. Saliento, nesse particular, que a Lei n. 8.213/91, quanto ao ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias (figura do responsável tributário), prevê que:Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; ...Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. Assim, a responsabilidade legal pelo recolhimento das contribuições é, inegavelmente, do empregador, não podendo ser atribuído ao empregado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro, uma vez que o dispositivo legal é cristalino ao asseverar o dever do empregador de retenção e recolhimento das contribuições. Por outro lado, é certo que os documentos trazidos pela autora constituem-se em prova bastante do vínculo trabalhista, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT.Tenho para mim, portanto, que a autora desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, do CPC), cabendo ao réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC, como ônus processual.Nesse sentido, seguem elucidativas ementas de julgados proferidos sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA À ÉPOCA DOS FATOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando

baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).2. É seguro que, para além do valor material da prova, isto é, o que ela efetivamente demonstra, há a questão do seu valor formal, isto é, se lei a admite. Uma, é o que a prova demonstra; outra, que prova pode legalmente demonstrar o fato.3. A imprestabilidade da declaração de ex-empregador como início de prova material, em razão da sua não contemporaneidade à época dos fatos, não foi matéria debatida pela Corte Estadual, nem embargos declaratórios, para suprir-lhe a falta, foram opostos. Incidência das Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.4. As anotações em livro de registro de empregados e o contrato individual de trabalho, em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, se inserem no conceito de início razoável de prova material.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 270.575/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 13.08.2001 p. 303)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 242-STJ. ART. 55, 3o, DA LEI 8.213/91.I - A ação declaratória se presta para reconhecimento de tempo de serviço, para fins de obtenção de posterior aposentadoria. Súmula 242-STJ.II - Início de prova material que se satisfaz com a existência nos autos de cópias de folhas de CTPS, Relação de Salários-de-contribuição e Registro de Empregado.III - Recurso conhecido, mas desprovido.(REsp 238.459/CE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2001, DJ 04.06.2001 p. 211)De qualquer sorte, no tocante aos vínculos laborais em face do qual o réu se insurgiu (02/05/1956 a 19/05/1964 e 16/07/1964 a 30/12/1965), é certo que a autora carreou aos autos documentos comprobatórios de sua veracidade, nada havendo que se discutir nesse particular.De qualquer forma, dos períodos laborais comprovados pela autora chega-se a um total de 114 contribuições em 2002, data em que implementou o requisito etário.Nesse ano, consoante art. 142 da Lei nº 8.213/91, exigia-se um total de 126 contribuições, razão pela qual não faz jus ao benefício previdenciário a partir do ano em que implementou o requisito etário. A autora contribuiu durante mais um ano (01/04/2004 a 30/03/2005). Entretanto, no ano de 2005, o total de contribuições necessárias para a concessão do benefício, nos termos da legislação pertinente, era de 144 contribuições.Em razão de todo o exposto, concluo que a parte demandante não preencheu o requisito carência.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007314-51.2009.403.6114 (2009.61.14.007314-4) - MARIA DOS REMEDIOS DA SILVA LIMA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Em contestação o INSS traz a notícia de que a autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 5 de janeiro de 2004. Entretanto, deixa de apresentar documentação que comprove a concessão deste benefício à parte autora.Converto o julgamento em diligência determinando que o INSS comprove a concessão do benefício acima mencionado à parte autora.Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a autora quanto ao alegado pelo réu, uma vez que a petição de fls. 60/62 não impugnou as assertivas do INSS quanto a eventual benefício já concedido à autora.Int.

**0007903-43.2009.403.6114 (2009.61.14.007903-1) - JACINTA ALVES PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JACINTA ALVES PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/51).Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 54).Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 61/74). Juntou documentos de fls. 75/84.Determinada a realização de prova pericial às fls. 85/86, com laudo juntado às fls. 100/110 e manifestação do INSS de fl. 113 e do autor às fls. 115/118.É o relatório. Decido.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 12/03/2010 (fls. 100/110), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no

sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventual impugnação ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, deve ser feita por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008150-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008150-5) - MANOEL PINHEIRO NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JACINTA ALVES PEREIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/51). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 54). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 61/74). Juntou documentos de fls. 75/84. Determinada a realização de prova pericial às fls. 85/86, com laudo juntado às fls. 100/110 e manifestação do INSS de fl. 113 e do autor às fls. 115/118. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais e que, embora total, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 12/03/2010 (fls. 100/110), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventual impugnação ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, deve ser feita por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008673-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008673-4) - EIKITI KATO X VIRGINIA CLEVENICE MENDONCA KATO(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)**

Vistos em sentença. Os autores ajuizaram a presente ação ordinária buscando a revisão do contrato de mútuo celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, aduziram ter adquirido um imóvel via instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, com recursos da poupança, celebrado na data de 30.09.1991,

assumindo uma dívida a ser liquidada com base no sistema de amortização pela Tabela Price. Ademais, argumentaram no sentido da abusividade das cláusulas contratuais disciplinadoras da forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor, da forma de incidência dos juros e da amortização do saldo devedor, alegadamente ofensivas aos primados consuméristas do equilíbrio contratual e da boa-fé, razão pela qual pleiteiam a revisão do contrato. Juntaram documentos de fls. 12/34. Devidamente citada, a CEF alegou (fls. 43/79) as preliminares de inépcia da petição inicial, de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva, com a legitimidade da EMGEA, bem como a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela regularidade na execução do contrato avençado, a inaplicabilidade do CDC e a inexistência de qualquer situação fática a ensejar a pleiteada revisão contratual. Juntou documentos de fls. 80/150. Réplica apresentada às fls. 183/184. É o relatório. Decido. Preliminarmente: A preliminar de inépcia da ação deve ser rechaçada, na medida em que os argumentos despendidos pela ré envolvem, na verdade, a análise do próprio mérito da controvérsia, o que deverá ser apreciado no momento oportuno. O mesmo se diga em relação a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, até mesmo porque tal preliminar deve ser analisada em tese, sendo certo que os autores trouxeram na exordial os dispositivos legais que supostamente embasariam os pleitos de revisão contratual formulados. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva argüida, tenho que a mesma procede, uma vez que a CEF foi sucedida pela pessoa jurídica EMGEA (criação autorizada pela MP n. 2155/01 e estatutos aprovados pelo decreto n. 3848/01) no tocante aos contratos firmados em sede do Sistema Financeiro da Habitação. Em assim sendo, inexistente qualquer interesse jurídico seu a ser tutelado nos presentes autos, que discutem débito existente entre os autores e a EMGEA, razão pela qual excludo a CEF da lide por ilegitimidade passiva ad causam, extinguindo o processo sem julgamento de mérito em relação a ela com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar os autores na verba honorária, uma vez que a defesa foi apresentada em conjunto pela CEF e pela EMGEA, aliás, representadas pelos mesmos procuradores. Preliminar de mérito de prescrição: Em relação à alegação da ré de suposta existência de prazo prescricional (na verdade, decadencial) para os autores pleitearem a nulidade de negócio jurídico - no caso, pedem a revisão do contrato - é certo que, desde quando vigente o CC/16 era pacífico o entendimento doutrinário no sentido de que as nulidades não eram passíveis de convalidação, pelo que não haveria que se falar em prazo decadencial para sua arguição, o que restou consignado expressamente no CC/02, por meio de seu artigo 169. De qualquer forma, restam inaplicáveis no caso em testilha os prazos decadenciais fixados no art. 178, do CC/02, como réplica dos fixados no art. 178, 9º, V, do CC/16, uma vez que as nulidades levantadas pelos autores não se encaixam nos conceitos de coação, dolo, erro, simulação ou fraude, mas decorrem de regras extravagantes, fixadas em sede do CDC ou do SFH, que exorbitam da regulação fixada em sede do Código Civil. O mesmo se diga em relação ao aventado art. 179, do CC/02, inaplicável no presente caso por tratar das anulabilidades em sede de Direito Civil, tema diverso do ora versado pelos autores, de nulidade dos atos praticados. Do exposto, afastado a alegação de decadência levantada pela ré, passando à análise do mérito propriamente dito da demanda. Mérito I - da correção monetária das prestações e do saldo devedor: Postulam os autores a revisão do contrato de mútuo celebrado, aventando nulidade no tocante à forma de correção monetária das prestações e do saldo devedor e da forma de incidência dos juros. Nesse diapasão, é certo que o contrato celebrado entre as partes, como modalidade de contrato de mútuo previsto em sede do Sistema Financeiro da Habitação, encontra-se inicialmente regulado pela lei n. 4380/64 e alterações advindas do Decreto-lei n. 2164/84 e leis nºs 8004/90, 8100/90 e 8692/93. No tocante aos reajustes das prestações, deverão observar a categoria salarial dos contraentes (conforme cláusula décima do contrato - fl. 19), nos exatos moldes, ademais, do fixado pelas leis supra referidas. No caso dos autos, os autores não carream quaisquer documentos que comprovem a adoção, pela CEF, de índices de reajustes salariais diversos dos efetivamente concedidos. Como tal é ônus dos autores, no concernente aos fatos constitutivos do direito (art. 333, I, do CPC), deverão arcar com as consequências jurídicas de sua desídia. Portanto, nada há que se reclamar no tocante à forma de reajuste das parcelas do contrato. II - dos índices de reajuste do saldo devedor: Insurgem-se os autores, outrossim, em face dos índices de reajuste dos saldos devedores previstos no contrato de financiamento, alegando a inconstitucionalidade da adoção da TR como índice de reajuste, além da ilegalidade da utilização dos índices de reajustamento da poupança no caso em testilha. Sucede que, embora tenha a mais alta Corte do País declarado a inconstitucionalidade de dispositivos da lei n. 8177/91 instituidora da TR, ao argumento de que tal índice não corresponderia à mera correção monetária de valores, mas traria em si embutida a fixação de juros, não servindo, portanto, como índice de correção monetária, fê-lo ao argumento de ofensa ao ato jurídico perfeito, abarcando somente os contratos de financiamento firmados anteriormente ao início de vigência da aludida lei (01.03.1991) e cuja execução já tenha se completado quando de seu advento. Portanto, os contratos firmados posteriormente a tal lei sofrem o influxo da adoção da TR como índice de correção dos depósitos de poupança, não implicando tal qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito ou aplicação retroativa da lei, mas, antes, aplicação imediata da mesma, consoante já pacificado no âmbito do Colendo STJ: Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Critério de amortização. Juros. URV. Seguro. Aplicação da TR. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte em vários precedentes que os juros nos contratos da espécie não estão limitados a 10%. 2. Possível a aplicação da TR para reajustar o saldo devedor naqueles contratos que prevêm para tanto o mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.177/91. 3. Está correto o sistema que primeiro corrige e depois amortiza o saldo devedor. 4. A aplicação da URV, como posto no acórdão, não significou reajuste de prestação, mas critério de transição para que fosse efetuada a conversão para o real. 5. O acórdão não cuidou da existência de abuso na contratação do seguro, não havendo como rever o dispositivo, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos da espécie. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 645.126/PE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 309) DIREITO CIVIL. CONTRATO. SFH. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE DIREITO

MATERIAL AFETA À COMPETÊNCIA AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SER DIRIMIDO. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ, IN CASU. I - Nada obstante possa causar estranheza a existência de dissídio de direito material entre a Terceira e a Segunda Turmas desta colenda Corte, as quais cuidam, respectivamente, de direito privado e direito público, fato é que ambas julgam recursos especiais relativos ao reajustamento de prestações e de saldo devedor de contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e ao Plano de Equivalência Salarial, sendo distribuídos para uma ou outra o processo, a depender da existência apenas, de cláusula FCVS no contrato o que, na hipótese vertente, não influencia a questão de mérito. II - É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações. III - Se no contrato compromete-se o mutuário em pagar o saldo devedor observando a sua atualização pela TR, tal deve ser cumprido, inexistente qualquer ilegalidade a comprometer o pacto. Esta a hodierna jurisprudência deste eg. Tribunal, tanto das Turmas de direito público quanto as de direito privado. IV - Aplicação da Súmula n. 168/STJ, na espécie. V - Precedentes citados: REsp n. 656083/DF, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 1/7/05; REsp n. 695906/CE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, in DJ de 20/6/05; REsp n. 576638/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, in DJ de 23/5/05. VI - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07.02.2007, DJ 16.04.2007 p. 152) AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste. III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que se trate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66. VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal; VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito. VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro. (REsp 756.973/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 185) Em assim sendo, improcede a alegação dos autores no sentido do afastamento da TR como índice de correção monetária do saldo devedor referente ao contrato de mútuo pactuado entre as partes, posteriormente ao início da vigência da lei n. 8177/91, uma vez que tal foi o índice adotado, a partir de certo período, para reajustamento das cadernetas de poupança (mesmo índice aplicado para reajuste do saldo devedor consoante cláusula nona do contrato - fl. 19). Ademais, sendo certo que as fontes maiores e primárias de financiamento do Sistema Financeiro Nacional são exatamente as captações de recursos junto às cadernetas de poupança e FGTS, ambos com idêntico índice de reajustamento de suas aplicações (arts. 9º e 13, da lei n. 8036/90), natural seja este o índice utilizado como reajuste do saldo devedor do financiamento, como medida de equilíbrio do sistema, a evitar sua posterior ruína, pelo que tutelado sob o regramento da lei n. 4380/64 e alterações posteriores. De qualquer sorte, o fato é que sob o influxo da lei n. 4380/64 e Decreto-lei n. 19/66, reguladores da forma de correção monetária a ser adotada em sede do SFH, era competência do Banco Nacional da Habitação (posteriormente substituído pela CEF) fixar o exato índice a ser utilizado como correção monetária dos saldos devedores dos aludidos contratos, passando a lei n. 8692/93, em seu art. 15, a fazê-lo de forma expressa, no exato sentido do índice utilizado pelo agente financeiro, qual seja, com base nos mesmos índices utilizados para reajuste das cadernetas de poupança, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade praticada pelo mesmo. III - dos juros (anatocismo) e da forma de correção do saldo devedor: Questionam os autores, ademais, a forma de aplicação dos juros compensatórios, que incidem mensalmente sobre o saldo devedor, com o surgimento de diferenças entre a taxa nominal e a efetivamente aplicada, supostamente caracterizadora de anatocismo, legalmente vedado. Contudo, da mera análise dos cálculos apresentados pela ré, verifica-se a inexistência da incidência de juros sobre juros em termos de atualização do saldo devedor, tal qual vedada pelo art. 4º, do decreto n. 22626/33. Isso porque, na incidência mensal dos juros, com o pagamento da parcela principal (composta por débito originário + correção monetária + juros + seguros), os juros são regularmente amortizados do valor total devido, sendo que no mês imediatamente posterior tem-se apenas e tão somente novo montante de saldo devedor, devidamente amortizado, não havendo que se falar na inclusão de juros embutidos no montante total de saldo

devedor. Portanto, uma coisa é o saldo devedor, em seu total, recalculado mensalmente, e outra, diversa, é a incidência dos juros, que, quando devidamente pagos, não retornam ao montante total devido, pelo que não há que se falar, nestes casos, em incidência de juros sobre juros, mas em incidência mensal de juros sobre o montante total devido. Aliás, tal sistemática é a mesma utilizada na incidência dos juros sobre os saldos do FGTS e sobre as aplicações financeiras, não tendo sido até hoje questionada pelos empregadores e banqueiros, bem como por empregados e poupadores, ao argumento da vedação por parte da lei da usura, representando, inclusive, o necessário equilíbrio entre as fontes de financiamento do SFH (recursos provenientes do FGTS e de aplicações em poupança) e as de rendimento (prestações devidas ao SFH), sob pena de frustração dos objetivos fixados na lei n. 4380/64 e ruína do sistema. Do exposto, não vislumbro qualquer ilegalidade na aplicação da taxa de juros efetiva contratualmente fixada, posto não caracterizar anatocismo. Ademais, tenho para mim que a forma de correção mensal do saldo devedor tal qual efetivada pela ré observou os ditames legais e contratuais, posto que, tratando-se o instituto da correção monetária de mera recomposição do poder de compra da moeda (é um minus que se evita e não um plus que se acrescenta ao valor devido; STJ: AgRg no RESP 886426/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.05.2007; RESP 506823, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14.06.2004), necessária é sua incidência anteriormente à amortização do valor total devido, dentro do mesmo mês, sob pena de trazer danos à ré, que terá artificialmente reduzido o montante total do débito em face da perda do poder aquisitivo da moeda, gerando enriquecimento indevido por parte dos autores, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Como se não bastasse, o disposto no art. 6º, letra c, da lei n. 4380/64 resta inaplicável no presente caso, por força do disposto expressamente pelo art. 33, da lei n. 8692/93. De qualquer sorte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a aludida regra já foi revogada muito antes, quando do advento do Decreto-lei n. 19/66, que passou a regular a matéria de forma completa. IV - da aplicação do CDC e da utilização da Tabela Price como método de evolução do financiamento: Embora os autores tenham alegado vícios em cláusulas contratuais, a ensejar a revisão do contrato em sede do Sistema de Defesa do Consumidor, o fato é que a CEF cumpriu exatamente as disposições contratuais no cálculo da correção dos valores devidos mensalmente a título de prestações e quanto ao saldo devedor do contrato de mútuo pactuado, não sendo crível que os demandantes venham agora com conjecturas e alegações genéricas, de supostas violações ao Código de Defesa do Consumidor, não comprovadas, como ônus processual a eles incumbido por força do art. 333, I, do CPC, querendo a total transfiguração do contrato celebrado. Se é certo que a teoria da imprevisão permite a revisão ou, no limite, a rescisão do contrato celebrado, também é verdade que tal efeito não se dá de forma automática e generalizada, devendo restar demonstrada a atuação de eventos externos, incontroláveis e/ou imprevisíveis, geradores de grandes desequilíbrios contratuais a viabilizar a revisão contratual, mas nunca na magnitude buscada pelos autores, que querem nada mais, nada menos, que a total transfiguração do contrato. Nesse diapasão, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, como diploma garantidor de direitos mínimos ao consumidor como parte hipossuficiente em uma relação de consumo, busca a restauração do equilíbrio nos contratos celebrados no bojo de uma relação de consumo, e não a formação de um contrato desequilibrado em favor do consumidor, o que geraria, na verdade, graves conseqüências no mercado, com uma abrupta redução da oferta em prejuízo do próprio consumidor. Em assim sendo, não se presta tal diploma legal a dar guarida a toda e qualquer alegação de desequilíbrio formulada pelo consumidor, mas apenas e tão somente àquelas situações legalmente previstas, e desde que evidenciadas no caso concreto pelos autores, o que não se deu no caso concreto. Como se não bastasse, observo que as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico, pelo que, tendo os autores manifestado na ocasião vontade em aderir ao contrato, não podem agora pretender simplesmente descumprir-lo, como se o Código de Defesa do Consumidor autorizasse tanto. Embora seja um diploma legal protetor do consumidor, estabelecendo balizas e garantias mínimas em seu favor, à evidência que não se presta como válvula de escape para a declaração de nulidade de todo e qualquer negócio jurídico celebrado em seu bojo, o que equivaleria à ruína de todo o comércio travado no País. Ao contrário, o subsistema do CDC tem como um dos princípios norteadores exatamente o do aproveitamento máximo dos contratos celebrados em seu bojo, tendo a nulidade do negócio como exceção e medida extrema, em prol da efetividade das relações jurídicas travadas, extraindo-se o máximo possível de efeitos do avençado, desde que sem ofensas aos seus ditames, o que ocorreu no caso concreto. Em arremate, tenho que a regra em sede contratual é aquela da *pacta sunt servanda*, representando a cláusula *rebus sic stantibus* exceção, mesmo em sede consumerista, não tendo os autores logrado êxito em demonstrar a existência de desequilíbrio contratual sob o aspecto financeiro decorrente de fato externo e imprevisível a possibilitar uma revisão contratual, e em limites muito mais modestos que o pleiteado nesta ação. Por decorrência, não vislumbro qualquer vício de nulidade nas cláusulas contratuais. Quanto à suposta ilegalidade na utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida contraída no financiamento celebrado em sede do SFH e dos juros sobre ela incidentes, rechaço as alegações dos autores. Isso porque, a meu ver, tanto a Tabela Price quanto o Sistema Hamburguês de amortização representam dois métodos lícitos e de possível aplicação jurídica em termos de amortização do saldo devedor em sede de Sistema Financeiro de Habitação. A peculiaridade entre eles encontra-se no fato de um representar amortização constante de parcela principal e juros (Sistema Hamburguês) e o outro apresentar amortização crescente dos juros e decrescente do principal (Tabela Price), o que de maneira alguma representa prejuízo aos autores, posto que, ao término do contrato, a dívida restará totalmente quitada independente da aplicação de um ou outro sistema de amortização. Portanto, a fixação de um ou outro sistema, no caso concreto, ficará ao livre arbítrio das partes, dentro do campo da autonomia da vontade em sede contratual, sendo que, nos termos do item C-4 do contrato (fl. 16), restou adotada a Tabela Price como sistema de amortização, sem qualquer ofensa à legalidade. Nesse exato sentido, confirmam-se precedentes exarados em sede do Egrégio TRF da 4ª Região: Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071040077978 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃOData da decisão:

08/03/2007 Documento: TRF400142930 Fonte: D.E. DATA:28/03/2007Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZEMENTA: FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO AFASTADO.Diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva (forma de cálculo simples ou composta), ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados), que ocorre quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas, já afastadas pelo próprio voto-vencido.Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571140000941 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Fonte: DATA:28/02/2007Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZEMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE.1. Segundo a jurisprudência do STJ e desta Corte, não é ilegal a utilização da tabela Price. Precedentes: (STJ, REsp 755340 / MG; TRF4ª Região, AC - 2002.04.01.037582-7; TRF-4.EIAC 200170000128199)2. A simples utilização da tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não implica anatocismo vedado pela Lei de Usura. A existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo, que somente se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas amortizações negativas.3. Apelação conhecida e improvida. Do exposto, julgo improcedente o pleito dos autores, considerando legal a incidência da Tabela Price como forma de amortização dos débitos e respectivos juros decorrentes do financiamento contraído em sede do SFH.Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno os autores nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo com base no art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizado, e cuja execução fica suspensa por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, consoante fl. 37.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se, registre-se, intimem-se, cumpra-se.

**0000787-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000787-3) - EDVALDO FONSECA BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.Juntou documentos de fls. 20/93.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 102/114), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais. Juntou documentos de fls. 115/121.Réplica apresentada às fls. 123/137.É o relatório. Decido.É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ . Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a

data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis nºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que não deverão ser computados como laborados em condições especiais, pois, i) quanto ao período laborado junto à empresa Cabomat (01/03/1978 a 18/08/1978), é certo que o laudo técnico ambiental apresentado é genérico, se, m discriminar o nível de ruído existente no setor onde o autor trabalhava (usinagem), não se prestando, pois, à comprovação da exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima do limite de tolerância, sendo este o sentido da jurisprudência pátria; ii) quanto ao período laborado junto à empresa Mercedes Benz (06/03/1997 a 02/12/2008), embora o autor tenha carreado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário, cumprido exigência insculpida no art. 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91 (vide fls. 88/92), não trouxe aos autos o laudo técnico ambiental individualizado, descumprindo, assim, exigência contida no art. 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91. Irrepreensível, pois, a contagem realizada pelo INSS na seara administrativa, razão pela qual tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001286-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001286-8) - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que não sejam aplicados os tetos incidentes sobre os salários-de-contribuição, bem como para que sejam aplicadas as diferenças de reajuste apuradas no primeiro reajuste do benefício. Juntou documentos (fls. 14/44). Em contestação (fls. 49/61) o INSS postulou pela improcedência do pedido inicial. Réplica de fls. 66/72. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais

Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF:

SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização.Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu.Preliminar de Mérito da Prescrição:Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 26/02/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. I - teto sobre os salários-de-contribuição:Busca o autor na exordial seja afastada a incidência do teto limitador incidente sobre os salários-de-contribuição utilizados como base para cálculo do salário-de-benefício e, posteriormente, da própria RMI do benefício previdenciário.Sucedee, porém, que a fixação de tal teto, prescrito pelo artigo 29, par. 2º, da lei n. 8.213/91, possui expressa guarida constitucional no primado da contrapartida, inculcado pelo artigo 195, par. 5º, da CF/88, bem como do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, conforme artigo 201, caput, da CF/88.Tal, outrossim, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91.2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 905.841/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTS. 29, 2º E 41, 3º, DA LEI 8.213/91. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor do salário-de-benefício do art. 41, 3º, da Lei 8.213/91, encontra seu limite no teto do salário-de-contribuição previsto no art. 29, 2º, do mesmo diploma.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 674.386/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 16/11/2009) Improcede, pois, o pleito formulado.II - diferença de reajuste acima do teto:Quanto ao mérito, tenho que o pedido revelou-se improcedente.Iso porque é certo que a correção dos benefícios previdenciários encontra guarida no art. 201, par. 4º, da CF/88, que prescreve que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Já a fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88).Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do: i) cálculo do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), ii) da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e iii) em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º).Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste aplicado sobre o valor apurado acima do teto, excluindo-se a aplicação do mesmo sobre o benefício concedido.E isso por uma simples razão: existe limite de teto não apenas para o cálculo do salário-de-benefício e da RMI, mas também para os benefícios pagos pelo INSS.O acolhimento do pleito do autor, assim, importaria em um valor maior do que o fixado a título de teto, pois, estaria levando em consideração valores apurados acima do teto, o que é vedado por lei, conforme acima demonstrado.A única opção crível ao autor em termos jurídicos seria a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da fixação de um teto para efeitos de pagamento dos benefícios previdenciários, tal qual estipulado no art. 41, da lei n. 8.213/91 (atual art.

41-A). Porém, tal alegação de há muito já foi rechaçada pelo Pretório Excelso, que pacificou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 201, da CF/88, nesse particular, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que cristalizou entendimento no sentido da legalidade do disposto no art. 41, da lei n. 8.213/91 (atual art. 41-A), consoante verifico das ementas dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (REsp 640.697/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 525) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido. (REsp 397.336/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 300) Assim é que a Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste dos valores pagos a título de benefícios previdenciários, e desde que a base de cálculo utilizada se encontre inserida dentro do teto. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI (art. 33), por seu turno amparado na limitação do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), o que resultou em um valor de benefício também limitado ao teto (art. 41, atual art. 41-A), a ser posteriormente reajustado pelo índice legal. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 47). P.R.I.

**0001880-47.2010.403.6114 - NICOLINA CIMINO PEDRONETTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene a ré na revisão do benefício previdenciário concedido em 14/06/1990. Juntou documentos de fls. 69/89. Apontada eventual prevenção à fl. 90. É o relatório. DECIDO. Verifico que existe óbice intransponível ao julgamento de mérito da ação. Trata-se do fato de a autora já ter pleiteado judicialmente o reconhecimento da revisão ora pretendida no bojo do processo n. 2005.63.01.002634-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Capital/SP, com sentença de mérito de improcedência proferida, conforme fls. 92/101, com trânsito em julgado certificado à fl. 102, estando obstada a possibilidade de rediscussão da mesma questão por meio do instituto da coisa julgada, causa de extinção do feito sem julgamento de mérito a teor do disposto pelo artigo 267, inc. V e artigo 301, par. 1º, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja execução fica suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita ora deferida. P.R.I.

**0002516-13.2010.403.6114 - CLARICE CARAFFA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido ao seu falecido esposo, pela: i) aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n 6423/77; ii) aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos; iii) aplicação do disposto pelo artigo 58, do ADCT, com a equivalência do valor do benefício ao salário mínimo; iv) a incorporação dos resíduos devidos em decorrência do reajuste de 147% e v) incorporação dos índices de IPC de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Juntou documentos (fls. 68/90). Em contestação (fls. 106/125), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência ou, senão, da prescrição quinquenal e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos de fls. 126/130. Réplica juntada às fls. 132/151. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC.2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJF1 DATA:24/03/2009 PAGINA:102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei.2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ.(...)6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA:18/03/2009 PÁGINA: 736 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência.(...)- Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC). Data Publicação 18/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-

9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos.2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...)6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 26/03/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, observo que houve equívoco na petição inicial, sendo a pretensão da parte autora a revisão do benefício que antecedeu a pensão por morte (aposentadoria por tempo de contribuição), razão pela qual afasto a preliminar. Do Mérito: I - Da ORTN/OTN: As decisões de fls. 93/103 demonstram que o pedido em relação a aplicação da ORTN/OTN foi devidamente apreciado nos autos nº 2004.61.84.207656-1, caracterizando evidente coisa julgada material em relação a este tópico. II - Súmula 260 Nos termos do que dispunha o 1º do art. 21 da CLPS de 1984, os salários de contribuição, tomados para efeito de cálculo do salário de benefício, não eram reajustados senão no caso de aposentadoria, com exceção da por invalidez, e do abono de permanência em serviço em que se corrigiam os valores relativos aos meses anteriores aos 12 (doze) últimos. Ao tempo da CLPS de 1976 a regra era a mesma - 1º do art. 26 do Decreto 77.077/76. A injustiça da situação, mais visível em tempos de altas taxas de inflação, foi reconhecida pelo Constituinte de 1988 que adotou princípio inverso, determinando a correção de todos os salários de contribuição (3º do art. 201 da CF). Ora, se os 12 (doze) últimos salários de contribuição já não haviam sido corrigidos para efeito de cálculo do salário de benefício, a não aplicação integral do índice de correção já no primeiro reajuste implicava em imposição de dupla iniquidade pois a renda mensal inicial já estava defasada e mais ainda estaria sem a correção integral de seu valor. Não obstante, o art. 25 da CLPS de 1984, repetindo o que já era previsto no art. 30 da Consolidação de 1976 (aprovada pelo Decreto 77.077/76), dispunha que o valor do benefício de prestação continuada seria reajustado quando da alteração do salário mínimo. Numa outra ótica, havia previsão legal de que os benefícios seriam reajustados pelos mesmos índices utilizados para o reajuste do salário mínimo. Deste modo, absolutamente ilegal a utilização de índices escalonados para o reajuste dos benefícios. Se para o reajuste do salário mínimo o índice era aplicado integralmente, assim também deveria ser para o reajuste das prestações. Nunca se cogitou, aliás, de reajustar o salário do trabalhador ativo proporcionalmente à data de sua admissão. Não fazia sentido impor tal condição ao inativo. Estes aspectos foram sentidos pela jurisprudência cujo entendimento dominante foi consagrado na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Os reflexos da revisão no benefício do de cujus, decorrente da aplicação da Súmula 260, deverá se estender ao período em vigeu o artigo 58 do ADCT. Procede, portanto, o pedido da autora, quanto a este tópico. Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo o autor ser apenado por eventual desídia de seu patrono. Dispositivo Diante do exposto, i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da configuração do instituto da coisa julgada em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002915-42.2010.403.6114 - IRMA CARAFA POZZETTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja aplicada a equivalência entre os salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo das contribuições previdenciárias e os valores recebidos a título de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 16/62). A autora foi intimada à fl. 81 a esclarecer o ajuizamento do presente feito, o que se deu às fls. 85/87 e 88/96. É o relatório. Decido. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 2009.61.14.005306-6, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: Tenho que o pedido revelou-se improcedente. Isso porque, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, par. 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, par. 4º. E mais.

Em ambos os casos o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Conclui-se facilmente, pois, que embora não seja desejável, tampouco politicamente adequado, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. Aliás, tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 468) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523)(...) DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003226-33.2010.403.6114 - JOSE EFIGENCIO LEONCIO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 76/78, em face da sentença de fls. 69/70, alegando erro de fato no julgado, na medida em que a r. sentença deixou de analisar o documento de indeferimento do benefício postulado constante da inicial, extinguindo o feito sem julgamento do mérito ante o não cumprimento da determinação de fls. 63. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão ao embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, em se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição, o prévio indeferimento administrativo do benefício juntado às fls. 17 basta para configurar o interesse de agir do requerente, não se exigindo ser o mesmo recente, tal como determinado no despacho de fls. 63. Desta feita, acolho os presentes embargos de declaração ANULANDO a sentença de fls. 69/70 para que em seu lugar conste a seguinte decisão: Vistos. (...) Tendo em vista o documento de fls. 17, reconsidero, data máxima vênua, a determinação de fls. 63, tornando-a sem efeito, passando a apreciar o pedido de tutela antecipada consoante segue. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ EFIGÊNIO LEONCIO, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. A análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e Intime-se. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008121-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008121-9) - JOSE RAIMUNDO DIAS DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JOSÉ RAIMUNDO DIAS DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/27). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 35/40). Processo administrativo às fls. 41/52. Determinada a realização de prova pericial às fls. 53/54, com laudo juntado às fls. 60/63 e manifestação do INSS

de fls. 66/69 e do autor às fls. 71/73.É o relatório. Decido.Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade.O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas colunares. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 20/04/2010 (fls. 60/63), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral habitual.De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor.Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado.DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1510509-87.1997.403.6114 (97.1510509-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP118180 - CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR) X JOSE EIMAR ARAUJO**  
Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor de R\$ 66,84 para novembro de 2000. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir...II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo

Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, do exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0000545-71.2002.403.6114 (2002.61.14.000545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X J. PIRES LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA**

Tendo em vista a petição de fls. 27/28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos feitos nº 2002.61.14.000546-6 e 2002.61.14.000500-4, com cópia desta decisão, devendo aqueles autos ter regular prosseguimento. Com a providência acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002769-79.2002.403.6114 (2002.61.14.002769-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X APARECIDO COSTA MORAIS**

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 208/213, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Converta-se a favor da exequente o depósito de fl. 57 (código da receita 3543), procedendo-se ao levantamento da penhora, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após a providência acima e com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008906-43.2003.403.6114 (2003.61.14.008906-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE DE OLIVEIRA NETO**

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor atualizado para R\$ 841,13 até outubro de 2009. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.I. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia

exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0005946-46.2005.403.6114 (2005.61.14.005946-4) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. ONILDA MARIA B R SILVA) X SIDEROTER IND/ ECOM/ E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA(SP026127 - MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X ADALBERTO ESTANENOFI X RUBENS JANNY TEIXEIRA**

Tendo em vista a remissão da inscrição noticiada às fls. 54/57, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e abra-se vista à exequente conforme requerido.Após, ao arquivar com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004521-47.2006.403.6114 (2006.61.14.004521-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AILTON FERREIRA NEVES**

Vistos. Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor de R\$ 220,77 para outubro de 2005. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia

exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004833-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004833-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDEVALDO TOTINO**

Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor de R\$ 542,70 para março de 2005. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, da exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0004961-09.2007.403.6114 (2007.61.14.004961-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARIA ALICE ALVES DE ALBUQUERQUE**

Cuida-se de ação de execução fiscal movida pelo exequente com valor de R\$ 239,62 para dezembro de 2006. A Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (decorrente da aprovação da Medida Provisória n. 1.561-6, de 1997), autorizou a União a não propor ações, não recorrer e requerer a extinção das ações de cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). A previsão legal inclui a administração direta, as autarquias, as fundações e as empresas públicas federais. O referido valor foi considerado, pelo Supremo Tribunal Federal, como revelador de insignificância ou pequena expressão econômica, a não justificar interesse de agir do exequente, como se verifica do seguinte acórdão:Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência do Interesse de Agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido.- O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção de execução fiscal diante do valor ínfimo da dívida, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª T., REsp 429.788/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, aplicando, inclusive, para débitos dos Conselhos Regionais/Autarquias:Tributário. Processual Civil. Embargos à execução fiscal. Ação constitutiva negativa. Art. 598 do CPC. Prejudicialidade. Execução fiscal. Valor inexpressivo. Parâmetros objetivos. Lei nº 9.469/97. Extinção. Falta de interesse de agir....II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1º, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público.V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução de mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (AC 200703990036575, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 03-03-2008, pg. 283)-.-Tributário. Processual Civil. Execução Fiscal. Lei nº 9.469/97. Conselho-Exequente. Débito inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Extinção. Falta de interesse processual.1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE 252965/SP, Rel. p/acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p.98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados e, determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 2002200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248).6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedentes desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58) Firmado o fundamento legal e acolhendo a jurisprudência consolidada, reconheço a ausência de interesse de agir, do exequente, diante do valor dado à causa, igual ou inferior a R\$1.000,00. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO,

SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008455-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008455-5) - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos em embargos de declaração. O embargante opôs embargos de declaração às fls. 253/255, em face da sentença de fls. 242/244, alegando omissão no julgado, na medida em que na r. sentença deixou de analisar o pedido de compensação formulado pela impetrante. É o relatório. Decido. Primeiramente, informo que a juíza prolatora da r. sentença de fls. 242/244 encontra-se em gozo de regulares férias, razão pela qual passo à análise do pleito formulado. Tenho que assiste razão à embargante em seus embargos de declaração. Com efeito, a r. sentença não analisou os pleitos formulados no tocante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, o que passo a fazer a seguir, de forma integrativa ao julgado. i) No concernente à prescrição quinquenal dentro da lógica da LC n. 118/05, cuja vigência iniciou-se em 09.02.2005 em relação à novel hermenêutica acerca do termo inicial do cômputo do prazo prescricional nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (vide arts. 3º e 4º), qual seja, a contar do pagamento indevido, há que se observar a alteração legislativa empreendida com supedâneo no art. 146, III, b, da CF/88, nos moldes do fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo sem a aplicação retroativa de tal inovação, verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) Assim é que, conforme excerto extraído do voto condutor, de lavra do Ilustre Ministro Teori Albino Zavascki: Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tal é o entendimento com o qual coaduno, razão pela qual o adoto como razão de decidir nesse particular. Do exposto, tendo em vista que se discutem pagamentos anteriores e posteriores ao advento da LC n. 118/05, tendo a presente ação sido ajuizada em 23/10/2009, reputo aplicável in casu o anterior entendimento do Colendo STJ acerca da matéria (tese dos 5+5 anos), razão pela qual o impetrante faz jus ao direito de compensar valores indevidamente recolhidos dentro de tal ótica. ii) No tocante ao pleito de afastamento do disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, que veda a realização da compensação antes do trânsito em julgado de sentença favorável, verifico que improcede, na medida em que tal disposição encontra guarida expressa no disposto pelo artigo 146, inc. III, b, da CF/88, que determina competir à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de crédito tributário. Tal, ademais, é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO - IRPJ - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 4º DA LEI N. 9.249/95 - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN - TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Impossível a aplicação retroativa da limitação imposta pelo art. 170-A do CTN, de forma que sobre as ações postuladas em data anterior à sua vigência não incide a aplicação de aludido dispositivo legal. 2. Ação ordinária interposta em 28.10.1999, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que introduziu o art. 170-A no CTN. Assim, diante do princípio tempus regit actum, esta limitação ao direito de compensação não pode ser aplicada in casu. 3. Somente os pagamentos

indevidos posteriores à vigência do aludido art. 170-A do CTN podem ser alcançados pela restrição por ele veiculada.4. Manutenção da decisão que reconheceu o direito da empresa contribuinte à realização da compensação independentemente do trânsito em julgado da sentença, sem que tal determinação implique violação do art. 170-A do CTN, pois, à época da propositura da ação, era permitida a concessão de compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação principal. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 28/05/2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.2. O art. 170-A do CTN, inserido pela Lei Complementar 104/2001, somente é aplicável aos pedidos de compensação formulados após a sua vigência. Assim, é inviável exigir-se o novo requisito previsto no art. 170-A do CTN para as ações ajuizadas em data anterior à vigência da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001.3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 689.334/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006 p. 218)iii) Por fim, resta evidente que, revogado o parágrafo 3º, da lei n. 8212/91 pela lei n. 11.941/09, publicada em 28.05.2009, não há que se aplicar a limitação até então vigente às compensações a serem realizadas pelo impetrante com base na sentença ora proferida, observando-se, à evidência, o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, uma vez que, consoante remansosa jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios, a legislação vigente para efeitos de compensação é aquela vigente na data do ajuizamento da ação - no caso, em 23.10.2009. iv) Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, acolhendo-os, acrescentando o seguinte parágrafo à parte dispositiva da sentença de fls. 242/244: (...)A compensação deverá se dar observando-se o disposto pelo artigo 170-A, do CTN, bem como o prazo decenal conforme orientação sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da revogação da limitação até então imposta pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da lei n. 8212/91, revogado anteriormente à data de ajuizamento desta ação pela lei n. 11.941/09.Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, determino a incidência da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, par. 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista que a mesma é composta tanto por correção monetária quanto pelos juros de mora.(...)No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.P.R.I.

**0003792-79.2010.403.6114** - NELSON ROITBERG X ANTONIO SIDONIO RODRIGUES X JULIO EDUARDOSVARTMAN MORANDO X PERCY CRIMANINI X EDMUND TAMOSAUSKAS X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X JOSE BALLESTER RODRIGUEZ X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO CORREIA RODRIGUES LISBOA X MILTON GHIRELLI X MAURILIO WAGNER DOS SANTOS X MARCO ANTONIO ARMENTANO X JOAO ULISSES SIQUEIRA(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
(...)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007127-43.2009.403.6114 (2009.61.14.007127-5)** - EIKITI KATO X VIRGINIA CLEVENICE MENDONCA KATO(SP283786 - MARIO DE OLIVEIRA MOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em sentença.Os autores requereram medida cautelar, com pedido liminar, pleiteando a revisão do contrato celebrado em sede do Sistema Financeiro da Habitação.Juntaram documentos de fls. 16/127.Determinada a emenda da exordial à fl. 130, cumprida às fls. 133/152.Deferida parcialmente a liminar pela decisão de fl. 153.Informada a interposição de recurso às fls. 167/179.A CEF contestou o feito às fls. 180/212, pugnando pelas preliminares de carência da ação e de ilegitimidade passiva, com a legitimidade da EMGEA, a preliminar de mérito da prescrição e, no mérito, pela improcedência da medida cautelar em face da inexistência do periculum in mora e do fumus boni iuris no presente caso. Juntou documentos de fls. 213/285.Cópia da decisão proferida em sede recursal juntada às fls. 292/294. É o relatório. Passo a decidir. A ação principal, onde se discutiu o mérito quanto à pleiteada revisão contratual, já foi decidida, tendo sido julgada improcedente. Não há, pois, razão plausível para julgar o mérito da presente medida cautelar, que já perdeu seu objeto. Isso porque a medida cautelar tem por escopo antecipar os efeitos da providência definitiva do processo dito principal, evitando o dano que derivaria da demora na futura sentença de mérito. Como na ação principal não foi reconhecido o direito alegado pelos autores, não há mais razão que justifique o julgamento da cautelar, que não tem outra finalidade senão instrumentalizar o processo principal. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO. Julgada a ação principal, a medida cautelar correspondente resta prejudicada pela falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. ( acórdão unânime da 6.ª Turma do

E.Tribunal Regional da 3.ª Região, relator o eminente Desembargador Federal MAIRAN MAIA, ap.cível n.º 95.03.071.449-4, j. em 29.9.99, DJU de 3.11.99).Isto posto, e considerando tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face da perda do objeto por superveniente falta do interesse de agir. O pagamento da verba honorária foi decidido na ação principal, pelo que deixo de me manifestar sobre ele nestes autos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808, III c/c art. 267, VI, ambos do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente N° 2370**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004997-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004997-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NOVA BRASIL TRANSPORTES QUIMICOS LTDA(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO)**

Preliminarmente, dou por prejudicado o pedido de fls. 25/29, tendo em vista o parcelamento noticiado às fls. 47/55.Esgotadas todas as medidas necessárias para localização de bens aptos à satisfação do débito exequendo, defiro como requerido.Com a transferência de numerário à disposição do juízo deverá a Secretaria da Vara lavrar o competente Termo de Penhora, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Na hipótese de bloqueio parcial, eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal está condicionada a depósito do valor remanescente, à disposição deste Juízo, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

#### **DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente N° 6985**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008888-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008888-3) - RAQUEL DI PROSPERO SARVODELLI(SP273548 - GUSTAVO VILELLA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando assegurar o recebimento da pensão previdenciária até os 24 anos de idade ou até a conclusão do concurso universitário.Antecipação dos efeitos da tutela negada às fls. 27.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado, devendo o benefício ser regido pela legislação vigente à época do falecimento. No caso, o pai da autora faleceu em 31/08/2007, consoante certidão de fls. 18, razão pela qual o benefício rege-se pela Lei nº 8.213/91 que dispõe que os dependentes do segurado são o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, entre outros.Disciplina, ainda, que a pensão por morte extingue-se para o filho pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.Com efeito, os artigos 16, I e 77, 2º, II, da Lei nº. 8.213/91 não deixa margem à interpretação pretendida pela requerente.Ademais, a extensão pretendida seria inconstitucional, pois violaria o artigo 195, 5º, da Constituição Federal, que prevê a impossibilidade de ser criado, majorado ou estendido benefício da seguridade sem a correspondente previsão de fonte de custeio, em sistema de previdência baseado em equilíbrio financeiro e atuarial.A respeito, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário

seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido.(STJ, QUINTA TURMA, AGRESP 200801329117, DJE DATA: 01/12/2008, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.

**0009571-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009571-1) - MANOEL MARTINS BRAGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Aduz a autora que nasceu em 14/07/1942 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 30/06/2009, porque contava com tempo de contribuição de 12 anos, 2 meses e 4 dias, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil.Necessária a análise do quadro fático: o autor trabalhou verteu contribuições até 31/05/1990. Deixou de contribuir desde então e em 21/09/1993, OU SEJA, 3 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, verteu novas contribuições e requereu o benefício da aposentadoria por idade em 30/06/2009.O benefício foi indeferido.Afirma o requerente que tendo completado 60 anos de idade em 2007, deveria contar com 156 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente.Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para o requerente.No caso, como contribuiu até 1990 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurado, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto).Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade.Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva.A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991.O autor já não era inscrito na Previdência desde 1990, 3 anos após ter vertido sua última contribuição. A ele não se aplica os prazos de carência do artigo 142.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido.(REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal.

Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal. 2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES. 1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA. O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial. A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurado e voltado a contribuir em 1993, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1987 e completar, assim, a carência de 180 contribuições para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Portanto, não cumprida a carência, não tem o autor direito ao benefício na data do requerimento administrativo em junho de 2009. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

**0009820-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009820-7) - LUIZ ANTONIO DE GODOY (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 15/06/92. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 15/06/92, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de

aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

**000075-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000075-1) - HELENA CONCONI MAROTTI (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 11/11/1941 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 21/10/2009, porque contava com tempo de contribuição de 10 anos, 9 meses e 21 dias, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Necessária a análise do quadro fático: a autora trabalhou com registro em CTPS nos períodos de 11/01/1956 a 10/10/1957, 01/08/1958 a 30/10/1959, 02/03/1960 a 04/04/1960 e 06/09/1960 a 23/11/1966. Deixou de contribuir desde então e em 01/04/2008, OU SEJA, 42 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, verteu dezoito contribuições como autônoma e em seguida requereu o benefício da aposentadoria por idade em 21/10/2009. O benefício foi indeferido. Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 2001, deveria contar com 120 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º, que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1966 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência desde 1966, 42 anos após ter vertido sua última contribuição. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido.(REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal.2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES.1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA.O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em

caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurada e voltado a contribuir em 01/04/2008, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1966 e ainda mais 18 meses para completar assim, a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Quer a autora tivesse efetuado o requerimento administrativo em 2001, na data em que completou 60 anos de idade, quer na data em que efetivamente requereu o benefício (2009), a carência a ser considerada seria de 180 contribuições, consoante determinado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício na data do requerimento administrativo em outubro de 2009. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

**0000420-25.2010.403.6114 (2010.61.14.000420-3) - LEONELE MARIA MAGRINI MOISES(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 30/05/1936 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 11/11/2009, porque contava com tempo de contribuição de 8 anos, 5 meses e 6 dias, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Necessária a análise do quadro fático: a autora verteu 79 contribuições até 30/06/1989. Deixou de contribuir desde então e em 01/01/2006, OU SEJA, 17 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, verteu oito contribuições como autônoma e em seguida requereu o benefício da aposentadoria por idade em 11/11/2009. O benefício foi indeferido. Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 1996, deveria contar com 84 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1989 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora já não era inscrita na Previdência desde 1989, 17 anos após ter vertido sua última contribuição. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE.

REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, a análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurado, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurado, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado. VII - Com a perda da qualidade de segurado, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurado que retome a condição de segurado com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurado, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei nº 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal.2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurada, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei nº 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES.1. A norma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurado inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurado e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.2. Para os que perderam a qualidade de segurado, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA.O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial.A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003).Tendo perdido a qualidade de segurada e voltado a contribuir em 01/01/2006, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1989 e ainda mais 41 meses para completar assim, a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício.Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício.Quer a autora tivesse efetuado o requerimento administrativo em 1996, na data em que completou 60 anos de idade, quer na data em que efetivamente requereu o benefício (2009), a carência a ser considerada seria de 180 contribuições, consoante determinado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91.Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício na data do requerimento administrativo em novembro de 2009. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321).P. R. I.

**0000588-27.2010.403.6114 (2010.61.14.000588-8) - JOSE PAULO ADRIANO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 11/11/93. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 11/11/1993, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

**0001234-37.2010.403.6114 (2010.61.14.001234-0) - CLAUDIO BRUNIERO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 07/11/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 17/11/1997, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida -

a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

**0002837-48.2010.403.6114** - GENIVAL FERREIRA COELHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 15/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 15/04/97, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a

carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

**0002880-82.2010.403.6114 - ANTONIO ROBERTO JAQUETI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 18/07/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 18/07/97, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

**0002898-06.2010.403.6114 - JANETE PIRONATO MAXIMO X JOSUE MAXIMO (SP282975 - ANDREIA**

CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial objetivando a revisão de contrato de mútuo, revisão de prestações e saldo devedor, repetição de indébito e compensação. Os autores firmaram contrato de mútuo para aquisição de casa própria em 16 de junho de 2004, pelo Sistema SACRE e pretendem a revisão contratual. Nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, já decidi em hipótese idêntica, nos autos n. 2004.61.14.007692-5, dentre inúmeros outros, pois se trata de matéria de direito: AUTOS N.º 2004.61.14.007692-5 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: ERICK BARAJAS E OUTRO REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de mútuo habitacional. Aduzem os autores terem celebrado com a ré contrato de mútuo para financiamento de imóvel, pelo SFH em 28/07/00, sistema de amortização SACRE. Afirmam que a prestação inclui taxa indevida e abusiva de risco de crédito e taxa de administração, os juros cobrados deveriam ter o mesmo patamar da remuneração do FGTS, já que os recursos são oriundos do fundo. Insurgem-se também contra a forma de amortização do saldo devedor e o procedimento da execução extrajudicial, além do percentual da multa por atraso no pagamento das prestações. Pretendem, outrossim, a renegociação do saldo devedor, repetição de indébito, anulação de cláusulas contratuais e compensação. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 101/102. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, incabível a prova pericial, por se tratar apenas de matéria de direito, além do que os autores apresentaram planilhas acompanhando a inicial que demonstram os critérios por eles pretendidos. Rejeito a preliminar argüida de falta de interesse processual, uma vez que a própria ré em sua contestação invoca as normas relativas ao SFH. O Decreto-lei n.º 70/66 não padece de inconstitucionalidade, pois oferece oportunidade de ampla defesa se o procedimento legal não for seguido, ou se violado qualquer interesse ou direito da parte. Já reconhecida a recepção pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 70/66, consoante o seguinte julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia do agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.98, vol 1930-08, p. 1682) Cite-se, outrossim, mais dois precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE n.º 240.361-RS, DJ 29/10/99, p. 23, Rel. Min. Ilmar Galvão e RE n.º 148.872-RS, DJ 12/05/00, p. 27, Rel. Min. Moreira Alves. A taxa de administração vem prevista no contrato e não comprovam os autores que seja ela abusiva. A respeito da matéria citem-se os julgados: DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.... É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes... (TRF- QUARTA REGIÃO, AC- 630291/RS, QUARTA TURMA, DJU DATA:28/07/2004 PÁGINA: 431, Relator(a) JUIZ VALDEMAR CAPELETTI) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS... 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp n. 467.440/SC, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.5.2004). 3. A averiguação de suposta abusividade de cobranças estipuladas em contrato de mútuo depende de elementos e parâmetros a serem trazidos pela parte que faz essa alegação. 4. A prestação relativa a contrato de mútuo é composta por três variáveis: amortização, juros e acessórios, nestes últimos incluídas taxas como as de cobrança e administração... (REsp 647838/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 06.06.2005, p. 275) Os contratos vinculados ao SFH são regidos por normas legais. Não há na lei a determinação de que os juros incidentes nos contratos, sobre o capital mutuado, sejam no mesmo percentual dos aplicados aos depósitos existentes nas contas do FGTS. Note-se que os recursos para o financiamento são oriundos de captação de poupança pela própria CEF (fl. 73) e, o saldo devedor corrigido pelos mesmos índices que corrigem os depósitos nas contas de poupança. Quanto ao percentual da multa, também os autores são carecedores, uma vez que ela vem estipulada na cláusula décima quarta, como máxima de 2%. Os juros foram estipulados na taxa nominal de 10,5% ao ano. A diferença entre a taxa nominal e a efetiva, ocorre em virtude do próprio sistema. Explique-se: a correção monetária das cadernetas de poupança corresponde a 6% ao ano - taxa nominal, ou seja, 0,5% ao mês. Porém a taxa efetiva paga é de 6,25%, porque ao credita os juros no segundo mês - 0,5%, serão calculados sobre o dinheiro depositado, somado aos 0,5% anteriores. Portanto falar-se em taxa nominal de 10,5% e efetiva de 11,02% importa em dizer a mesma coisa. Portanto não há suporte legal para a pretensão com relação à modificação do percentual de juros incidentes sobre o capital mutuado. A amortização da dívida vem sendo feita corretamente. Deve-se primeiro corrigir a dívida, para após imputar-se o pagamento - amortizar. Isso porque ao contratar o mútuo, por exemplo, em 17/09/91, no valor de X, a primeira prestação somente foi paga trinta dias após. Nesse meio tempo houve inflação a ser computada através da correção

monetária. Se no dia 17/09/91, havia um saldo devedor de X, em 17/10/91, o saldo devedor era de X+1, correspondendo à inflação do período. Paga a primeira prestação, deve-se amortizar sobre o total devido nessa data - X+1. Portanto a correção monetária deve ser aplicada antes da amortização, consoante já assentado pelo STJ: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da 3ª Turma (Resp 467440-SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 17.05.2004). Em relação à aplicabilidade do CDC ao caso concreto, cito novamente trecho do voto do Des. Federal Valdemar Capeletti (TRF4, AC 1999.71.04.005362-3/RS, j. 40/06/04), fazendo minhas palavras: Com relação à aplicabilidade do CDC, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como indemonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo despiciente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. No mesmo sentido: Resp 417644/RS, 3a Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. Por isso, conquanto admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Incabível a modificação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, pois nessa hipótese, sem a concordância da ré, haveria verdadeiro desequilíbrio contratual, quebrando-se a relação econômico-financeira. Não demonstrado nos autos que as cláusulas contratuais sejam leoninas ou abusivas a ensejar sua anulação ou modificação. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, quanto ao pedido de adequação do percentual da multa moratória, nos termos do artigo 267, IV, VI e 295, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos remanescentes, OS REJEITO nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Os depósitos existentes nos autos serão levantados pelos autores após o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicando a prolação da presente. P. R. I. São Bernardo do Campo, 9 de dezembro de 2005. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002677-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002677-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-49.2009.403.6114 (2009.61.14.000938-7)) AUTOSCAR MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP058002 - JOSE BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JORGE ANTONIO VIEIRA

Vistos. Fls. 65: Defiro o prazo de cinco dias para o Embargante. Com o retorno dos autos, cite-se o Conselho Regional de Contabilidade, em cumprimento ao despacho de fls. 43. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007179-15.2004.403.6114 (2004.61.14.007179-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO PIMENTA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)

Vistos. Aguardem-se os demais depósitos até quitação total da dívida.

**0007003-65.2006.403.6114 (2006.61.14.007003-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG HAWAI LTDA X JOSE ADEMIR VIDA X JUREMA MIGUEL VIDA(SP272925 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA E SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO)

Vistos, Consoante sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.61.14.004103-5, trasladada às fls. 89, aprecio a inicial dos embargos e a impugnação realizada pelo Exequente como exceção de pré-executividade. Alega a executada que há irregularidades no título executivo, que restou configurada prescrição e que a multa viola o princípio constitucional do não confisco e do direito de propriedade. O Exequente refutou todas as alegações. Rejeito a preliminar de irregularidade do título executivo, eis que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. A dívida em apreço refere-se à multas e anuidades devidas pela Executada, as quais foram constituídas entre os períodos de 02/01/2002 e 16/04/2004 (fls. 03/24). O despacho que ordenou a citação ocorreu em 07/12/2006, consoante fls. 29, e não em 09/06/2008 como alega a Executada. Assim, passados pouco mais de quatro anos da constituição da primeira dívida e a determinação para citação da executada, não há que se falar em prescrição. Também não procede a alegação de que os valores das multas violam os princípios constitucionais do não confisco e do direito de propriedade. Não constato qualquer irregularidade, uma vez que tal acréscimo decorre de disposição legal expressa, qual seja, artigo 24 da Lei nº 3.820/60, incidindo independentemente da intenção do agente ou da existência ou não de má fé. Assim, sendo o percentual determinado

POR LEI, não cabendo ao Judiciário, em sede de exceção de pré-executividade, diminuí-lo porque a executada entende excessiva a penalidade. Conveniência e oportunidade do legislador, bem como sua estrita competência não podem ser modificados ou alterados pelo Judiciário. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008; REsp n.º 776.682/SC, DJ de 14.11.2005; REsp n.º 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp n.º 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006. 3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001) 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP 200701877418, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 17/12/2008). Por fim, indefiro o pedido de levantamento da penhora formulado às fls. 130/131, uma vez que a propriedade do veículo é da sócia Jurema Miguel Vida, consoante informação fornecida pelo RENAJUD às fls. 129, a qual foi devidamente incluída no pólo passivo da presente execução fiscal, nos termos da decisão de fls. 50. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Manifeste-se o Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0002493-72.2007.403.6114 (2007.61.14.002493-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X CUIABA MADEIRAS LTDA ME(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU)**

Vistos. Intime-se o executado para que informe, no prazo de cinco dias, a atual localização do bem oferecido à penhora às fls. 20.

**0004607-13.2009.403.6114 (2009.61.14.004607-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIO VALDOSKI RAMOS**

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 38, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0002313-51.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELI DIAS DA SILVA DAVID**

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 41, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**Expediente Nº 6987**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002775-42.2009.403.6114 (2009.61.14.002775-4) - OSVALDO GUTIERREZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 104, manifeste-se a parte autora, com urgência, informando se comparecerá à perícia designada para o dia 12 de agosto de 2010 às 16:00 horas, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2182**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000100-55.1999.403.6115 (1999.61.15.000100-6)** - GERTIS PETRUCELLI X JOEL LOPES X IVO GONCALVES DE AMORIM X APPARECIDA NILDA DE AMORIM X DORIVAL CATUZZO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO E SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora.(cálculos).

**0000413-79.2000.403.6115 (2000.61.15.000413-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000153-9)) ANTONIO VERDURA X ASTROGILDO GARCIA X BENEDITA DE LOURDES FERRARESE MASSELLI X CARLOS AGOSTINHO BENTO X CARLOS TORRES CEZAR X DIONISIO GINI X EUGENIO ROCHA RIBEIRO X JOAO JACOMASSI X JOAO INACIO DA SILVA X JULIO ALVES DE SANT ANNA X LUIZ DE RIZZO X LUIZ DANELLI X MARIA CORREA RIBEIRO X VICTORIO GAVIOLA X WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono dos autos promova a habilitação dos demais herdeiros necessários do de cujus, LUIZ DANELLI, conforme consta na cópia da certidão de óbito às fls. 829.

**0001467-02.2008.403.6115 (2008.61.15.001467-3)** - MAURO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP263064 - JONER JOSE NERY) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que o advogado nomeado atuou apenas em dois momentos para unicamente reafirmar o já pedido na inicial pela primeira advogada, arbitro os seus honorários no mínimo da tabela de honorários da Justiça Federal, conforme resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça-se solicitação de pagamento.Nomeio para atuar como advogada dativo a Dra. Alessandra Relva Izzo Pinto, OAB nº 200309, com escritório na Rua Nove de Julho, 1022, sala 02, centro \_ São Carlos\_SP \_ CEP 13.560/042.Intimem-se através de mandado a advogada nomeada, bem como a parte autora.

**0001898-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001898-8)** - VERA LUCIA BATEL PIZARRO(SP186782 - ADRIANO REMORINI TRALBACK) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1- Defiro a produção de prova oral e designo o dia 05/10/2010 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se a parte autora, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3- Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4- Int.

**0000108-80.2009.403.6115 (2009.61.15.000108-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-95.2009.403.6115 (2009.61.15.000107-5)) LUIS GAGLIARDI X HELENA DA SILVA GAGLIARDI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA) X MOACYR GHISLOTTI(SP193898 - DEBORA CRISTINA JAQUES) X ALVIMAR ANTONIO DAREZZO(SP051126 - HERCULES ROTHER DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Vista às partes por cinco dias. (documentos)

**0001883-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001883-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CERAMICA ARTISTICA MODELO LTDA

Manifeste-se a parte autora.

**0002162-19.2009.403.6115 (2009.61.15.002162-1)** - FABIO BERNARDES CAPUCINI(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 07 de outubro de 2010 às 11:00 horas para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

**0000232-29.2010.403.6115 (2010.61.15.000232-0)** - SHIRLEY ROSE MANZIONE GROSSO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 07 de outubro de 2010 às 10:45 horas para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

**0000694-83.2010.403.6115** - ENEIAS CUERVA MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial médica e nomeio o Dr. Márcio Gomes para a realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421 do CPC). 4. Fica agendado o dia 07 de outubro de 2010 às 10:30 horas para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

**0001140-86.2010.403.6115** - ESPOLIO DE ANTONIO JORGE CUEL X IRMA RODRIGUES CUEL X MARY CUEL FACTOR(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, a partir da intimação deste.2- Sem prejuízo, no mesmo prazo traga a parte autora as cópias necessárias para a instrução da contrafé, observando-se que se trata da União e que portanto a contrafé deverá ser completa, além da inicial deverá conter todos os documentos juntados a ela.Prazo 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1861**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, sobre a petição do requerido Luis Airton de Oliveira. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0011310-52.2007.403.6106 (2007.61.06.011310-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EMIR RODRIGUES VILELA X ADHERBAL RONALD GALLO X LUIZ CARLOS JANUARIO GALLO(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Converto a decisão em diligência para juntada da petição nº. 2010.0633698-1. Após, abra-se vista ao MPF para manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição supramencionada. São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2010.

**0003707-20.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor, MPF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 200/228. No mesmo prazo, manifeste-se, também, sobre o estudo social de fls. 184/191. Após a devolução dos autos, abra-se vista ao INSS para manifestar sobre o estudo social no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004175-81.2010.403.6106** - JOSEFINA CREPALDI DA CUNHA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação juntada às fls. 380/439. Int.

**0005880-17.2010.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GILBERTO TRINDADE X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL  
Vistos, Citem-se os requeridos. Abra-se vista ao representante da União para, querendo, manifestar interesse em atuar no presente feito (art. 5º, parágrafo 2º da Lei 7.347/85). Dilig.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005428-41.2009.403.6106 (2009.61.06.005428-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X VALDIR APARECIDO COSSARI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES)  
Vistos, Converto a decisão em diligência para juntada da petição nº. 2010.060019837-1. Após, abra-se vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar sobre os documentos apresentados pelo MPF. São José do Rio Preto, 4/08/2010

#### **MONITORIA**

**0000462-79.2002.403.6106 (2002.61.06.000462-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS DE OLIVEIRA X DORALICE ALVES(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO)  
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença. Promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar a executada a pagar a quantia apurada pela exequente, acrescida de correção monetária, juros e multa de mora até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar a executada para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

**0005077-78.2003.403.6106 (2003.61.06.005077-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VANIA PEREIRA DA SILVA(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença. Promova a credora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC). Apresentado o cálculo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Catanduva-SP., para intimar a executada a pagar a quantia apurada pela exequente, acrescida de correção monetária, juros e multa de mora até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Penhorado bens, intimar a executada para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-B do CPC). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int. Intimem-se.

**0004814-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004814-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Vistos, Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora à fl. 120. Int.

**0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

Vistos, Defiro o requerido pela autora às fl. 106. Expeça-se mandado de citação da requerida Ana Flavia Busquilha como requerido. Int. e Dilig.

**0000267-84.2008.403.6106 (2008.61.06.000267-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS HENRIQUE NAPPI

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 147 (deixou de citar o requerido). Int.

**0002585-06.2009.403.6106 (2009.61.06.002585-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODERLEI LAZARI(SP205888 -

GUILHERME BERTOLINO BRAIDO E SP270505 - ANDRE LUIS FURLAN SERRANO) X OVIDIO LAZARI - ESPOLIO X SONIA MARIA DO PRADO LAZARI

Vistos, Diga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se foi formulado contrato de renegociação da dívida com o requerido. Se positivo, deverá juntar cópias nos autos. Após, conclusos.

**0003516-09.2009.403.6106 (2009.61.06.003516-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITOR HUGO MORO X FERNANDO DA SILVA PEREIRA

Vistos, Recebo os embargos de fl. 83/109. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requeridos/embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0009942-37.2009.403.6106 (2009.61.06.009942-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 56 (deixou de citar o requerido). Int.

**0000696-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000696-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDRE HENRIQUE ROSSI

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 43. Expeça-se novo mandado de citação do requerido no endereço informado à fl. 43. Int.

**0001038-91.2010.403.6106 (2010.61.06.001038-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SILMARA APARECIDA GIANATAZIO(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA)

Vistos, Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e cópias juntadas às fls. 87/91. Após, conclusos. Int.

**0002106-76.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MONICA ROMANO HUMER

Vistos, Defiro a requisição do endereço da requerida, somente, pelo sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para a pesquisa do endereço. Int.

**0002340-58.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LEANDRO LUIZ GONCALVES(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Vistos, Recebo os embargos de fl. 38/48. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0002378-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIO GUEDES DE OLIVEIRA

Vistos, Defiro a pesquisa do endereço do requerido, somente, pelo sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para efetivar a pesquisa. Int.

**0003056-85.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0003163-32.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARTA MARIA GONCALVES LOURENZATO(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo a requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0003865-75.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JULIA ALESSANDRA DOS SANTOS

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 35 (deixou de citar a requerida). Int.

**0003972-22.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANA LOPES X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X DIENE APARECIDA MARCO DE OLIVEIRA

Vistos, Recebo os embargos interpostos por Juliana Lopes às fls. 60/107 e por Antonio Pedro de Oliveira e Diene Aparecida Marco de Oliveira juntados às fls. 115/158. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requerido/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

**0004009-49.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ERNESTINA CARDOSO MAGRI(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0004341-16.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X HERMAN SERGIO RUDNICK X MARIA STELA ARID

Vistos, Defiro a pesquisa dos endereços dos requeridos, somente, pelo sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para efetivar a pesquisa. Int.

**0004343-83.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Recebo os embargos de fl. 30/35. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005982-39.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDMEIA GABALDI

Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8)** - ORLANDO CAETANO FILHO X INES DE SOUZA CAETANO X APARECIDA LUDOVICO DE CRESCENZO X ISMAEL MARCOS X APARECIDA ALVES TEIXEIRA MARCOS X APARECIDA LENIR MARTINS BENEZ X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVANDA ALVES GODA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001526-27.2002.403.6106 (2002.61.06.001526-1)** - ODELIA RODRIGUES LEITE(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA E Proc. DANILA CLAUDIA LE SUEUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Dê-se ciência à autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fl. 185/187, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0008201-06.2002.403.6106 (2002.61.06.008201-8)** - IDALINA BIANCHINI MOIOLI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

**0009010-54.2006.403.6106 (2006.61.06.009010-0)** - LUZIA MACHADO PAULINO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP132185 - JOSE GUILHERME SOARES E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**0004331-74.2007.403.6106 (2007.61.06.004331-0)** - JACIRA MAGALHAES DE SOUZA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**0009744-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009744-5)** - SEBASTIANA MEDEIROS PEREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**0008599-40.2008.403.6106 (2008.61.06.008599-0)** - DALVACI RITA BARCELOS DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Aguarde-se por 10 (dez) dias, manifestação da autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0010863-30.2008.403.6106 (2008.61.06.010863-0)** - MARIA APARECIDA ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

**0000227-68.2009.403.6106 (2009.61.06.000227-3)** - PASCOAL RUBENS CONTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 107. Manifeste-se o exequente, Pascoal Rubens Conte, sobre a informação da CEF de fl. 109. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005906-49.2009.403.6106 (2009.61.06.005906-4)** - VALTER APARECIDO BRUSCHI(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença de improcedência do pedido do autor, arquivem-se os autos. Int.

**0007884-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007884-8)** - DEVANILZA RAMOS CAMILO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Designo audiência de Conciliação, Instrução e julgamento para o dia 5 de outubro de 2010, às 14h30min. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, com consultório na rua XV de novembro, n. 3687, Bairro Redentora, Fone 234.3915, independentemente de compromisso. Outrossim, para realização do estudo social, nomeio a Srª. ELAINE CRISTINA BERTAZI, devendo ela ser intimada da nomeação, e entregar o estudo em até 20 (vinte) dias. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, perito e a assistente social, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito e a assistente social, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto\_vara01\_sec@jfsp.jus.br Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2010.

**0000451-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000451-0)** - MARIA LOURDES LOPES BARBOSA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora à fl. 58. Int.

**0000710-64.2010.403.6106 (2010.61.06.000710-8)** - CLAUDECIR APARECIDO MANHANI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Informe o autor de forma clara se aceita ou não a paroposta de transação. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3) - HILARIO APARECIDO DUTRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado, por e-mail, para entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias ou justificar as razões da demora. Dilig.

**0002298-09.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado, por e-mail, para entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias ou justificar as razões da demora. Dilig.

**0002412-45.2010.403.6106 - LUCIANO FRED DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Intime-se o perito nomeado, por e-mail, para entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias ou justificar as razões da demora. Dilig.

**0003706-35.2010.403.6106 - EUNICE SANTANA NOGUEIRA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Tendo sido indeferido o pedido administrativo da autora (fl. 65), Designo à audiência de Conciliação e Instrução e Julgamento, designo o dia 3 de setembro de 2010, às 17:00 horas. Intime-se a autora e testemunha residente na cidade de São José do Rio Preto-SP, para comparecer a audiência e prestar depoimentos. Em audiência decidirei sobre a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas residentes na cidade de Aspásia-SP. Int. e Dilig.

**0003770-45.2010.403.6106 - ANTONIA AVELINO PISSINATO JAMPAULO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: em face da declaração verbal da autora de não saber ler e escrever, necessário se faz que a procuração seja outorgada por meio de instrumento público, o que, então, concedo o prazo de 10 dias para juntada da mesma e, conseqüentemente, redesigno a presente audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 1º de setembro do corrente ano, às 16:00 horas, saindo as partes, seus procuradores e as testemunhas intimadas da redesignação. Caso não seja juntada a procuração judicial por instrumento público no prazo concedido, retornem os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução de mérito.

**0004167-07.2010.403.6106 - JOAO IGNACIO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Dê-se ciência da petição e documentos juntados pelo INSS juntado às fls. 102/153. Requeira o que mais de direito. Após, conclusos.

**0004378-43.2010.403.6106 - APARECIDA PARO VIEIRA(SP114845 - DANIEL MATARAGI E SP168109E - VANDERLI DE FATIMA PINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EM AUDIENCIA: Pelo MM. Juiz foi dito que: Em face do não comparecimento da autora e de seus procuradores, infrutífera restou a conciliação. Intimem-se as partes da redesignação da perícia (vide folha 106). Aguarde-se a realização da perícia.

**0005461-94.2010.403.6106 - OSVALDINO ALVES DE OLIVEIRA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o autor formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

**0005490-47.2010.403.6106 - WILSON LUIS DA CRUZ(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre o autor a alteração de sua situação fática, relativamente ao tempo da ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, feito nº 2009.63.14.003697-8 (cópias fls.25/55 e fl.81). Intime-se.

**0005571-93.2010.403.6106 (2007.61.06.005104-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005104-4)) LUCIANA BORGES NOMURA(SP201932 - FERNANDO**

AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Tendo em vista a informação supra, bem como o fato de que a ação cautelar tinha por objetivo a exibição de documento para instrução desta ação, determino o processamento independentemente de apensamento. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de setembro de 2010, às 18:30 horas. Cite-se e intímese.

**0005607-38.2010.403.6106** - ETELVINO PODEROSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Considerando o rito sumário adotado, emende o autor a petição inicial, apresentando o rol das testemunhas que deseja ver ouvidas, nos termos do artigo 276 do C.P.C., mesmo que elas venham comparecer em audiência independentemente de intimação. Intime-se.

**0005608-23.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Maria de Lourdes da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito sumário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu filho.Alegou, em síntese, que é dependente de seu filho Marcelo Adriano da Silva, que se encontra aprisionado na Penitenciária II, localizada no Município de Mirandópolis/SP desde 8.3.2010, em virtude de sentença condenatória, que determinou o cumprimento de pena no regime fechado. Disse que sem o apoio emocional do filho, vem passando por sérias dificuldades para suprir as necessidades básicas e com os medicamentos. Alegou que requereu o benefício na esfera administrativa, que, todavia, foi indeferido ao argumento de falta de prova de dependência econômica. Não concorda com referida decisão, visto que referida dependência econômica se encontra judicialmente comprovada nos autos da ação n.º 2007.63.14.000713-1, que teve seu trâmite no JEF Catanduva/SP. Disse que a razão da existência desse benefício não é a de assistir ao segurado detento ou recluso, mas sim aos seus dependentes, mediante o pagamento do auxílio que lhes garanta um mínimo indispensável à vida.Juntou a procuração e documentos de folhas 12/42.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Em que pese o Atestado de Permanência Carcerária de folha 16 dar conta que o filho da autora encontra-se recolhido na Penitenciária de Mirandópolis desde 08/03/2010 e o Atestado de Permanência Carcerária de folha 17 dar conta que ele esteve recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP desde 1902/2010, a questão da dependência econômica demanda dilação probatória a ser produzida no trâmite dos presentes autos, mesmo porque a autora se incumbiu de provar o alegado por todos os meios permitidos, como, por exemplo, inquirição de testemunhas, que, aliás, arrolou (folhas 10/11).Por outro lado, não se faz presente o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, eis que a autora afirmou estar aposentada por invalidez, o que vem garantindo seu sustento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de conciliação para o dia 03 de setembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos.Afasto a prevenção apontada à folha 43, uma vez que o benefício de Auxílio-Reclusão pleiteado nos autos da ação n.º 2007.63.14.000713-1, que teve seu trâmite no JEF Catanduva/SP, se referiu à prisão ocorrida em 2007, enquanto nos presentes autos a discussão recai sobre prisão ocorrida no ano corrente. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na procuração judicial de folha 12.Cite-se.Intímese.São José do Rio Preto/SP, 29/07/2010. -----  
----- Vistos, Retifico parte da decisão proferida às fls. 45/45 verso, para constar que a audiência a ser realizada será de conciliação, instrução e julgamento. Deverá a Procuradora da autora trazer as testemunhas arroladas à fl. 11.

**0005773-70.2010.403.6106** - PEDRO BORELLA X ANTONIA LOURENCO MARTINELLI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, por força do declarado por eles.Anote-se.Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora ANTONIA LOURENÇO MARTINELLI formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.Intime-se.

**0005824-81.2010.403.6106** - JOAO DE OLIVEIRA HUMER(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução para o dia 03 de setembro de 2010, às 15:00 horas. Cite-se e Intímese.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004372-36.2010.403.6106 (2007.61.06.008605-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-81.2007.403.6106 (2007.61.06.008605-8)) MULTI HIDRAULICA LTDA ME(SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

**0005463-64.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-11.2010.403.6106) PHYTO LAB INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA EPP(SP048641 - HELIO REGANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Em razão da nova sistemática de processamento dos embargos, em que os mesmos, poderão tramitar independentemente dos autos principais, determino ao embargante que junte cópia integral dos autos da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Providencie-se a embargada, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, o requerido pelos embargantes às fls. 121, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0004246-83.2010.403.6106 (2006.61.06.007838-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-77.2006.403.6106 (2006.61.06.007838-0)) SONIA APARECIDA PEDROSO(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADÍLIA GRAZIELA MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ao Embargo de Terceiro. Após, conclusos. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702797-45.1993.403.6106 (93.0702797-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVALDA ALVES GODA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Tendo em vista que a exequente juntou cópias da decisão dos autos principais, desampense-se este feito daqueles autos. Expeça-se mandado de penhora do bem hipotecado. Int. e Dilig.

**0707251-97.1995.403.6106 (95.0707251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Vistos, Indefiro o requerido pela exequente à fl. 195, pois há penhora dos autos. Providencie-se a exequente o cumprimento da decisão de fls. 192. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0003614-72.2001.403.6106 (2001.61.06.003614-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X VALDECIR LENHA VERDE X ISABEL CRISTINA GOMES LENHA VERDE

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 326 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000395-80.2003.403.6106 (2003.61.06.000395-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO APARECIDO DE QUEIROZ X ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ

Vistos, Deixo de apreciar a petição de fl. 164 do Edifício Begônio, pois o subscritor não juntou procuração. Diga a exequente em nome de quem será expedido o Alvará de Levantamento, fornecendo número do RG. e do CPF. Informado, expeça-se o alvará em favor da exequente. Int.

**0007057-26.2004.403.6106 (2004.61.06.007057-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E Proc. GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Vistos, Dê-se vista à UNIÃO da petição e guia de depósito juntados às fls. 240/41. Int.

**0003631-35.2006.403.6106 (2006.61.06.003631-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE DIAS DE PAULA ME X GISELE DIAS DE PAULA X ALMIRO RAIA(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da executada de fl. 224/227. Int.

**0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 151/159, aditando-a com a cópia da matrícula do imóvel a ser penhorado de fls. 166/169. Desentranhada, entregue-a à exequente para providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado. Int.

**0007062-43.2007.403.6106 (2007.61.06.007062-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VITIELLO E VITIELLO LTDA ME X NATERCIA DE CASSIA PACHA VITIELLO X ALFREDO LUIS VITIELLO

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 131. Expeça-se os mandados de intimação dos executados. Int.

**0008808-43.2007.403.6106 (2007.61.06.008808-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TOSHIO OKADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pelo executado à fl. 106, para comprovar distribuição dos autos de inventário. Int.

**0009591-35.2007.403.6106 (2007.61.06.009591-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DV COM/ DE VEICULOS E IMOVEIS LTDA ME X IVO PEREIRA ROSA X DIOGO VICENTINI

Vistos, Devolva-se a exequente as guias que acompanharam a petição de fl. 103, pois as mesmas deveriam ser juntadas nos autos da carta precatória expedida à fl. 99. Int.

**0011105-23.2007.403.6106 (2007.61.06.011105-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOAO EDUARDO CANHACO EPP X JOAO EDUARDO CANHACO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória juntada às fls. 53/133 (citou os executados - penhorou e avaliou os bens). Requeira o que mais de direito. Int.

**0011108-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011108-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 131(citou os executados - não penhorou bens). Int.

**0005060-66.2008.403.6106 (2008.61.06.005060-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO SERGIO DAS NEVES X JOSE DONIZETI BOLANDIN - ESPOLIO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 116 verso (deixou de citar os executados). Int.

**0003047-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003047-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PLANESPACO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X FLAVIO BRAZ ROMERO X JORGE LUIS VIDAL

Vistos, Embora devidamente intimada (fl. 57 verso), deixou a exequente de manifestar-se nos autos. Assim sendo, dê-se nova vista a exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição, balancete e depósito, juntados às fls. 146/148. Int.

**0008656-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008656-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X COML/ DE BATERIAS LONG LIFE LTDA X LUCIANO MASSUIA X VANESSA LANUCI DONADELLI MASSUIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Considerando os termos da Súmula Vinculante nº 25 do STF, revogo a determinação constante no item d de fl.131. Acato parcialmente a manifestação dos executados de fls.141/145, para o fim de determinar que a penhora recaia apenas sobre 5% do faturamento líquido da empresa, mantidas os demais termos. Intimem-se.

**0008893-58.2009.403.6106 (2009.61.06.008893-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X SONIA MARIA DOURADO RODRIGUES  
Vistos, Dê-se ciência do Oficial do Juízo Deprecado juntado às fl. 31 (requer recolhimento de complementação da verba destinada ao Oficial de Justiça). Intimo a exequente que os valores das diligências deverão ser recolhidas no JUÍZO DEPRECADO e no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 57. Expeça-se o mandado de intimação do banco Dibens Leasing S.A Arrendamento Mercantil. Int. e Dilig.

**000286-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000286-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VERA LUCIA GALVAO

Vistos, Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 52. Int.

**0000862-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000862-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CAVIM IND/ DE MOVEIS CAVALIERI LTDA X WALDIR CAVALIERI JUNIOR X JULIO CESAR CAVALIERI

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 90. Venham os autos conclusos para efetivar o ato. Int.

**0002572-70.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL ESPINHA

Vistos, Defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 28. Venham os autos conclusos para efetivar o ato. Int.

**0002972-84.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO NIKSON DE ABREU

Vistos, Tratando-se de execução de débito diversa de verba trabalhista ou de pensão alimentícia, indefiro o requerido pela exequente à fl. 36, para efetivar a penhora de 1/3 do salário do executado, em razão de sua impenhorabilidade por força do inciso quatro do artigo 649 do CPC. Int.

**0003532-26.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 35 verso (citou os executados - não efetuou penhora de bens). Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004345-53.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X P S RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da Oficiala de Justiça Avaliadora de fl. 31/31 verso (citou as executadas - não penhorou bens). Int.

**0004500-56.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IGUIBERTO FILIAGE - ESPOLIO X CLEYDE FERNANDES LERRO FILIAGE(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado juntada às fls. 28/45, que indica bens a penhora. Int.

**0005911-37.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA

Vistos, Cite-se o executado a efetuar o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. Intime-o para interpor,

querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade do executado. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Dilig. e Intime-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0007545-05.2009.403.6106 (2009.61.06.007545-8) - JOSE ANESIO DELSIN DA SILVA X IVETE ALARCON DA SILVA(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X LOURDES APARECIDA CAVALINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE(SP069358 - MARIA LUCIA ZACHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Trata-se de ação ordinária proposta por José Anésio Delsin da Silva e Ivete Alarcon da Silva contra Lourdes Aparecida Cavalini, Município de Novo Horizonte/SP e Caixa Econômica Federal, onde buscam a demarcação dos limites de seu imóvel e a reintegração de posse de parte esbulhada. Informaram ser proprietários do lote nº 25, da quadra F, situado no Alto da Vila Patti, em Novo Horizonte/SP, objeto da matrícula nº 23.284 do CRI daquela cidade, e que parte do imóvel foi invadido (0,20 metros na parte frontal e 0,20 metros na parte dos fundos). Sustentaram que a parte do imóvel faltante está sendo ocupada por Lourdes Aparecida Cavalini e pretendem reaver referida área. Citada, a CEF, titular de garantia hipotecária sobre o imóvel de Lourdes Aparecida Cavalini, apresentou contestação (f. 67/69), onde alegou ser parte ilegítima, ao fundamento de não deter a posse do imóvel. Citada, a ré Lourdes Aparecida Cavalini também apresentou contestação (f. 76/88), alegando inépcia da inicial, com os seguintes argumentos: Em que pese as argumentações dos requerentes, estas não merecem prosperar, vez que não esclarecem qual é sua pretensão, pois, inicialmente, foi requerida a retificação da área e o do registro imobiliário, fls. 02/04; posteriormente foi descartada a retificação do registro, fls. 22 informando que o pedido se refere a devolução da área faltante. Por fim, fls. 27, requereram a adaptação do pedido para ação de demarcação cumulada com reintegração de posse. Mesmo após a realização das emendas à inicial, fls. 22, fls. 27 e fls. 48, não há como acolher a pretensão dos requerentes, diante da inexistência de pedido claro, específico e que esteja relacionado com as argumentações expostas sobre os fatos. O CPC dispõe, em seus artigos 282, IV e 286, que a petição inicial indicará o pedido, com as suas especificações e que o pedido deve ser certo ou determinado. (...). No caso particular, os requerentes não formularam pedido certo e determinado, pois não especificaram o que realmente pretendem com o ajuizamento da ação, pois o pedido de fls. 04 não tem qualquer relação com a adaptação (assim denominada pelos requerentes) feita às fls. 27. (...) Dá forma como foi colocado o pedido, não se sabe o que realmente desejam os requerentes e nem a forma de como querem a devolução da área, tampouco se a suposta invasão é referente a centímetros (cm) ou metro (m), pois a inicial falta em 0,20 metros. Ademais, o memorial juntado pelos requerentes é incompleto, já que não traz descrita toda a quadra a qual pertencem os dois lotes. (...) É o relatório. A preliminar de ilegitimidade levantada pela CEF não tem condições de ser aceita. Com feito, ela é titular de garantia hipotecária sobre o imóvel da ré Lourdes Aparecida Cavalini e eventual procedência do pedido importará em diminuição, ainda que pequena, no imóvel garantidor. Assim, seus interesses serão afetados. Também não tem como ser aceita a preliminar de inépcia da inicial levantada por Lourdes Aparecida Cavalini, uma vez que a parte autora, após as emendas, direcionou seu pedido contra esta ré, pretendendo reaver parte do imóvel (20 centímetros de largura). Ela pretende restabelecer os limites do imóvel e reaver a posse da parte que diz estar sendo ocupada indevidamente pela ré Lourdes. O pedido conta com fundamentação adequada, tanto que possibilitou à ré Lourdes fazer a defesa e alegar usucapião da parte do imóvel objeto deste processo. Diante do exposto, afasto as preliminares e defiro a produção de prova pericial, consistente na realização de levantamento topográfico planimétrico e nomeio como perito deste Juízo o Sr. José Ricardo Destri (CREA nº 59.608/D), com escritório na Rua Rubião Júnior nº 2.714 (telefone 3233-1610), nesta cidade, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a elaboração da perícia. Esclareço que a perícia terá por objeto apenas os imóveis 24 e 25, da quadra F, de propriedade das partes deste processo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de cinco dias (art. 421, 1º, CPC). Após, intime-se o perito da nomeação e para informar data para início dos trabalhos (art. 431-A, CPC), bem como para apresentar a proposta de honorários, que ficarão a cargo da parte autora (art. 33, caput, CPC). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005311-16.2010.403.6106 - SILVERIO POLOTTO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Esclareça o exequente o valor da causa, considerando a divergência existente entre a fl.10 e 11, sendo esta última o Cálculo Atualizado da conta, onde menciona também o valor da causa corrigido. Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Intime-se.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005980-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIZA IZAK DE SETA CERON**

Autos n.º 0005980-69.2010.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra THAIZA IZAK DE SETA CERON, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 61.203, 2º CRI de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rua João Carlos Gonçalves, n.º 421, Apartamento 24, Bloco B, Condomínio Residencial Jardim Primavera, em São José do Rio Preto/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de

acordo com os seguintes fundamentos:a) a requerida deixou de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) não pagou as taxas de arrendamento residencial, seguro, condomínio e IPTU desde 15 de julho de 2009, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) a requerida foi notificada;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 9/16, a requerida firmou Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 9 de agosto de 2005, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º 61.203, do 2º CRI de São José do Rio Preto/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. A requerida foi notificada para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 22/3), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplente. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se mandado, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, cite-se a requerida para que, querendo, apresente sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010

**0005983-24.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE RODRIGUES X PRISCILA BIANCA RODRIGUES**

Autos n.º 0005983-24.2010.403.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARLENE RODRIGUES e PRISCILIA BIANCA RODRIGUES, em que a autora postula concessão de liminar inaudita altera pars, referente ao imóvel sob matrícula n.º 35.102, 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1765, Bloco 4, Apartamento 2, Condomínio Residencial Jardim do Lago, Catanduva/SP, expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo. Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:a) as requeridas deixaram de cumprir as obrigações firmadas com ela por meio de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel acima mencionado;b) não pagaram as taxas de arrendamento residencial, seguro, condomínio e IPTU desde 10 de fevereiro de 2009, e daí estar configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001;c) a requerida foi notificada;d) nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, no caso de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, a configuração do esbulho possessório se dá por força da própria lei; No presente caso, conforme se depreende do contrato de folhas 21/6, as requeridas firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com a autora (CEF) em 31 de janeiro de 2008, com opção de compra, tendo por objeto imóvel registrado sob a matrícula n.º matrícula n.º 35.102, 1º CRI de Catanduva/SP, adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído pela Lei n.º 10.188, de 12.02.2001, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A CEF, Agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, tem legitimidade para a propositura de ação possessória contra arrendatário, visando à preservação do status quo de imóvel de propriedade do aludido Fundo. A propriedade da CEF está devidamente comprovada pela juntada do título aquisitivo, registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente. O exercício da posse decorrente do domínio está, também, suficientemente demonstrado, pois a CEF adquiriu a posse do imóvel em nome do Fundo aludido. As requeridas foram notificadas para regularizar os pagamentos em atraso (fls. 32/3), referente ao contrato acima mencionado, permanecendo inadimplentes. Assim, configurado está o esbulho possessório que autoriza a arrendadora à reintegração da posse no aludido imóvel, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001. Diante do exposto, defiro liminarmente o pedido de reintegração da posse do imóvel supracitado, em favor da CEF, nos termos do art. 9º, da Lei n.º 10.188/2001, c.c. art. 928 do CPC. Expeça-se Carta Precatória, com a finalidade de reintegrar na posse do imóvel a autora, na pessoa de seu representante, que deverá acompanhar o ato e providenciar os meios necessários para o cumprimento da diligência, valendo inclusive a presente ordem contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Mais: fica autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado e, por fim, citem-se as requeridas para que, querendo, apresentem suas contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-as de que, não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 930). Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de agosto de 2010

## **ACOES DIVERSAS**

**0004658-24.2004.403.6106 (2004.61.06.004658-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X PAULO CESAR DA SILVA SOUZA(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Vistos, Cumpra a Secretaria a determinação do segundo parágrafo da decisão de fl. 124. Apresente a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, sua proposta de negociação do débito. Após, apreciarei a designação de audiência de conciliação. Int.

**0009493-55.2004.403.6106 (2004.61.06.009493-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X VERONICE DA SILVA LIMA

Vistos, Cumpra a Secretaria o determinado do segundo parágrafo da decisão de fl. 104. Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sua proposta de negociação do débito. Após, apreciarei o pedido de designação de audiência de conciliação. Int.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5427**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008363-25.2007.403.6106 (2007.61.06.008363-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO NUNES DA SILVA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE ORINDIUA - SP(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 218/232, bem como do despacho de fl. 248 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0008367-62.2007.403.6106 (2007.61.06.008367-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS JUSTINO MIRANDA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 195/209, bem como do despacho de fl. 225 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0008859-54.2007.403.6106 (2007.61.06.008859-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ONIVALDO ROSA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos nºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo nº 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 1083/1097. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008910-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008910-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ROQUE BERALDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 1430/1444, bem como do despacho de fl. 1463 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0008912-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008912-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE EDUARDO CARFAN X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E

## DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 1375/1389, bem como do despacho de fl. 1406 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4.Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 1496/1510.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0012766-37.2007.403.6106 (2007.61.06.012766-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X OSVALDO LOPES PEREIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OSVALDO LOPES PEREIRA, AES TIETÊ S/A e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de tutela inibitória, que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização in natura, correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis, bem como seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual. Apresentou documentos (fls. 18/108). Citados os requeridos (fls. 136, 173 e 178). Osvaldo Lopes Pereira apresentou contestação às fls. 141/150, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntando documentos (fls. 151/170). O IBAMA apresentou contestação às fls. 180/184. AES TIETÊ S/A apresentou contestação às fls. 187/228, juntando documentos às fls. 229/857. Réplica às fls. 885/888. Manifestação da União Federal às fls. 892/893. Intimadas as especificarem provas, as partes, com exceção do IBAMA (fl. 921), manifestaram-se às fls. 903/904, 908/909 e 911/912. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O presente feito, bem como o feito de n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, como tantos outros similares em trâmite nesta 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, trata de ação civil pública que tem por objeto a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização correspondente aos danos ambientais absolutamente irrecuperáveis, bem como seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual. Conforme já ressaltado, o feito n. 2008.61.06.003373-3 servirá de paradigma para o julgamento dos demais, visto a identidade dos pedidos, apenas com alterações no pólo passivo da demanda, em relação a cada porção de terra envolvida.Inicialmente, anoto que a competência para processar e julgar ação civil pública caberia à Justiça Estadual nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, nos termos da Súmula 183 do STJ: Compete ao Juiz Estadual, nas comarcas que não sejam sede de vara da Justiça Federal, processar e julgar ação civil pública, ainda que a União figure no processo. Referida Súmula, porém, não foi mantida em reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, assim como em inúmeros julgamentos posteriores no próprio Superior Tribunal de Justiça.Ainda, ressalto entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98. Com relação à competência para processar e julgar a matéria em questão, que se trata de possível ocorrência de danos à flora em terras particulares não oneradas, ainda que em áreas de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal, a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu:TRF 3ª Região - HC - HABEAS CORPUS - 13194 - Processo nº 2002.03.00.018923-1 - 1ª Turma - Relator Juiz Nelton dos Santos - DJU de 24/10/2003 - pág. 296EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. FLORA. ARTIGO 40 DA LEI Nº 9.605/98. PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar os crimes contra o meio ambiente em que não há bens, serviços ou interesses da União, autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do artigo 109, incisos I e IV, da Constituição Federal. - Possível ocorrência de danos à flora (artigo 40 da Lei nº 9.605/98) em terras particulares não oneradas, ainda que em área de preservação permanente (artigo 2º, letra b, da Lei nº 4.771/65), que não se identifica com interesse específico e direto da Administração Federal.- Interesse nacional na manutenção do meio ambiente, bem de uso comum do povo. Proteção que compete indistintamente à União, aos Estados e aos Municípios.- Precedentes da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça e da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.Nesse sentido, também se verifica a decisão da mesma Turma do TRF3, no julgamento do HC 12.579, nos autos 2002.03.00.006777-0. De igual modo também decidiu o Superior Tribunal de Justiça:STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 39.362/SP - Ministro Arnaldo Esteves Lima - 06/10/2004.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 39.362 - SP (2003/0098767-4)RELATOR:

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA REU: JAIRO FERNANDES VIEIRA SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE JALES - SJ/SP SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE JALES - SP DECISÃO: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado, com base no artigo 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal, pelo Juiz Federal 1ª Vara de Jales/SP, em decorrência de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, que, por força do disposto na Súmula nº 91, deste Superior Tribunal de Justiça, determinou a remessa do procedimento criminal instaurado com base na Lei nº 9.605/98, para apuração de crime ambiental perpetrado contra a fauna (art. 29, caput), para a Justiça Federal. Alega o suscitante, em síntese, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a inaplicabilidade do aludido enunciado, editado com base na Lei nº 5.197/67, após a edição da Lei nº 9.605/98. O Ministério Público Federal, por meio do parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE, opinou pela competência da Justiça Estadual. Assiste razão ao Juízo suscitante. De fato, com o advento da Lei nº 9.605/98, não mais se aplica a Súmula nº 91/STJ, conforme reiteradamente vem decidindo a sua Terceira Seção (cf. CC nº 34.366/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17.06.2002, p. 190; CC nº 27.848/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.02.2001, p. 135; CC 28279/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05.06.2000, p. 114). Esse entendimento encontra-se em harmonia com o magistério jurisprudencial oriundo do Supremo Tribunal Federal (cf. RE nº 349.196/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 14.11.2002, p. 34; HC nº 81.916/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 11.10.2002, p. 46; RE nº 300.244/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 19.12.2001, p. 27). Com efeito, a competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se ao processamento e julgamento dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses (diretos) da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. Daí porque, inexistindo, em princípio, qualquer lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, como na espécie em exame, afasta-se a competência da Justiça Federal no que toca aos crimes cometidos contra o meio ambiente, aí compreendidos os delitos praticados contra a fauna e a flora. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, combinado com o artigo 3º, do Código de Processo Penal, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Jales/SP, ora suscitado. Intimem-se. Comuniquem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se os autos ao MM. Juízo competente. Também nesse sentido, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 509.191-4, tendo como Relator o eminente Ministro Gilmar Mendes na qual decidiu que a competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União: DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se discute a competência para processar e julgar crimes praticados contra o meio ambiente. Alega-se violação aos arts. 20, III, e 109, IV, da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a competência da Justiça Federal para o processo e o julgamento dos crimes contra o meio ambiente somente ocorre na hipótese de lesão a bens, serviços ou interesse direto da União, tal como afirmado pelo Ministro Moreira Alves, quando do julgamento do RE 300.244, 1ª T., DJ 19.12.01. No mesmo sentido, o HC nº 81.916, 2ª T., relatado por mim, D.J. 11.10.02, assim ementado: EMENTA: (1) Habeas Corpus. Crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Competência da Justiça Comum (2) Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal com base em auto de infração expedido pelo IBAMA. (3) A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição. (4) A presença de interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas - o que não se verifica, no caso -, constitui pressuposto para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Constituição. (5) Habeas Corpus conhecido e provido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Ainda em outra oportunidade, o Supremo Tribunal Federal também decidiu nesse sentido: STF - RE - Recurso Extraordinário nº 300244/SC - Relator Ministro Moreira Alves - DJ 19/12/2001 EMENTA: Competência. Crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. Depósito de madeira nativa proveniente da Mata Atlântica. Artigo 225, 4º, da Constituição Federal. - Não é a Mata Atlântica, que integra o patrimônio nacional a que alude o artigo 225, 4º, da Constituição Federal, bem da União. - Por outro lado, o interesse da União para que ocorra a competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, IV, da Carta Magna tem de ser direto e específico, e não, como ocorre no caso, interesse genérico da coletividade, embora aí também incluído genericamente o interesse da União. - Conseqüentemente, a competência, no caso, é da Justiça Comum estadual. Recurso extraordinário não conhecido. Ora, não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que desloca a competência para a Justiça Federal; ao inverso, é a competência da Justiça Federal que traz a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar. A questão, porém, embora relevante, já foi objeto de decisão em recurso interposto, rendendo-me, resguardado meu entendimento pessoal, ao teor do decisório que acolheu a competência da Justiça Federal, mas reitero, por oportuno, a manifestação do parquet no feito 2004.61.06.005638-7, também em trâmite nesta 3ª Vara Federal. No mesmo sentido, inclusive, as manifestações dos Procuradores da República exaradas nos autos 2006.61.06.001475-4 (fls. 89-91) e 2006.61.000372-0 (fls. 112-118), requerendo o declínio da competência em favor da Justiça Estadual, em outros casos de infrações ambientais, sob argumento de que a mera presença do IBAMA como agente executor de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal, conforme cito a seguir: Autos n 2006.61.06.001475-4 O presente Inquérito Policial foi instaurado para averiguar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n 9.605/98. Segundo restou apurado, a empresa MANCINE MADEIRAS LTDA foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por ter comercializado 147,566 m de madeira serrada sem a emissão de Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), no

período compreendido entre janeiro a junho de 2005 (fls. 07). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79). Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, são decisões dos nossos Tribunais: PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n. 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual (CC n. 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225)); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n. 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n. 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J.); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal. 4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal. 5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX). 6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 200339000053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.) (...) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, P. UNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP). Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da União, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916 rei. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido (TRF - 5ª REGIÃO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página: 5 - N: 33 Relator(a) Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.) Neste último julgado, o relator, em seu voto, muito bem destacou: É certo que nas hipóteses de conexão entre crimes da competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal prevalece a competência da última. Isso, no entanto, não autoriza a conclusão de que, sendo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a competência para proteger o meio ambiente (art. 23, VI, CF/88), o interesse da primeira atrairia, em qualquer hipótese, a competência do juízo federal. A prosperar tal entendimento, todos os crimes ambientais seriam julgados pela Justiça Federal, o que, como cediço, só ocorre quando verificada lesão a bens, interesses ou serviços da

União, de suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da Constituição da República. Aliás, como observou o Juízo a quo, não foi por outra razão que se deu o veto presidencial ao parágrafo único do art. 26 da Lei n. 9.605/98, cuja redação assim previa: Art. 26 (...) Parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão à Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticadas no território de município que não seja sede de vara da Justiça Federal, com recursos para o Tribunal Regional Federal competente. De acordo com o veto presidencial: A formulação equivocada contida no presente dispositivo enseja entendimento segundo o qual todos os crimes ambientais estariam submetidos à competência da Justiça Federal. Em verdade, são da competência da Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens e serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim sendo, há crimes ambientais de competência da Justiça Estadual e da Justiça Federal. A intenção do legislador de permitir que o processo crime de competência da Justiça Federal seja instaurado na Justiça Estadual não for sede de Juízo federal (CF, 109, 3o), deverá, pois, ser perseguida em projeto de lei autônomo - destacamos. Assim, não se tratando a Mata Atlântica de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrairia a competência da Justiça Federal quando caracterizasse o interesse direto e específico daquele ente federativo, o que não é o caso. (...) E, citando o Supremo Tribunal Federal, continua: Leia-se, com a devida atenção, o que assentou o Mm. Moreira Alves, no julgamento do RE 300.244/SC (DJU de 19.12.2001, p. 27): ... Por fim, a circunstância de caber ao IBAMA a fiscalização da utilização da Mata Atlântica, como integrante do patrimônio nacional, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, não caracteriza interesse da União capaz de dar competência à Justiça Federal para processar e julgar o crime previsto no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98... Como se observa, o tribunal não rejeita o poder de polícia exercido pelo Ibama, tampouco recusa o interesse da União na preservação do meio ambiente; limita-se a afirmar que tal interesse não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o julgamento do delito ali citado. No HC n. 81.916-8/PA, (...), o STF foi mais explícito a respeito: ... O interesse daquela autarquia da União, no caso, é evidentemente mediato. Em outras palavras, não é correta a interpretação que, em verdade, tem por pressuposto o entendimento de que o bem jurídico protegido pelo art. 46 é a atividade de polícia do Ibama, ou ainda, a idéia de que o sujeito passivo deste crime é, necessariamente, a União (DJU de 11.10.2002). (...) Ante o exposto, outra conclusão não resta senão a de que a competência, neste caso, é da Justiça Estadual, razão pela qual requeiro a remessa dos presentes autos à Justiça Comum Estadual, para que adote as providências que entender cabíveis. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2007. ELEVAN CÉSAR LIMA MASCARENHAS Procurador da República Processo nº 2006.61.06.000372-0IPL: 6-979/050

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue: O presente inquérito policial foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. Segundo restou apurado nos autos, a empresa Comercial de Madeiras Pantanal da Amazônia Ltda foi autuada pelos agentes de fiscalização do IBAMA por comercializar 489,415m de madeira serrada sem a emissão das competentes Autorizações de Transporte de Produtos Florestais (ATPFs). Ocorre que a competência para o processo e julgamento de crimes contra o meio ambiente somente será da Justiça Federal se houver lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal. No caso em comento, consoante vem decidindo reiteradamente a jurisprudência, a mera presença do IBAMA como agente executor-fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente não tem o condão de atrair a competência para a Justiça Federal. Conclui-se, portanto, que neste caso é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o crime em questão, pois não restou demonstrada a lesão a bens, serviços ou interesses da União. Tecendo comentários acerca da competência em crimes ambientais, leciona Luiz Regis Prado: A recente Lei 9.605/98 nada dispôs a este respeito, prevendo, de seu turno, a aplicação subsidiária das regras contidas no CP e CPP (art. 79). Depreende-se, por conseguinte, que o entendimento mais acertado é aquele que consigna serem de competência da Justiça Federal os delitos perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, restando o processo e julgamento das demais infrações penais a cargo da Justiça Estadual, residualmente. Na trilha do posicionamento doutrinário, seguem as decisões dos nossos Tribunais: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. TRANSPORTE ILÍCITO DE LENHA. ORIGEM DESCONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Os crimes ambientais previstos na Lei n. 9605/98 devem ser processados e julgados pela Justiça Federal tão-somente quando se evidenciar a existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União (CP, art. 109, IV). O crime ambiental de transporte ilícito de lenha, cuja origem não restou comprovada, não consubstancia matéria afeta à Justiça Federal, revelando-se a competência da Justiça Estadual. Recurso improvido. (STJ, Recurso Especial, Processo 200200698503, TO, Órgão Julgador: Sexta Turma, data da decisão: 09/09/2003, DJ data: 06/10/2003, página: 336, Relator Paulo Medina) (g.n.) (...) PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. CRIME CONTRA A FLORA. MADEIRA. TRANSPORTE. ARMAZENAMENTO. COMÉRCIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO IBAMA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1 - A competência para processar e julgar os crimes ambientais não foi especificamente atribuída à Justiça Federal, exceto aqueles praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, que fazem parte de sua competência genérica prevista na Constituição Federal. 2 - Na presença da Constituição Federal de 1988 e com o advento da Lei n. 9.605, de 1998, não mais subsistem os fundamentos que sustentavam a Súmula n. 91 do Superior Tribunal de Justiça, já cancelada. 3 - Fixado o entendimento de que inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e o julgamento dos crimes ambientais é de competência da

Justiça Comum Estadual (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); assentado que a fauna silvestre e as florestas e matas consideradas de preservação permanente (não são propriedades da União Federal ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas bem de uso comum do povo (C.F., art. 225); estabelecido que a União Federal e suas entidades autárquicas não mais detêm o controle absoluto do meio ambiente, eis que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger e conservar as florestas, a fauna e a flora (C.F., art. 23, VI e VII), competindo, ainda, à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (C.F., art. 24, VI); firmado que a Lei n 9.605/1998 revogou tácita e totalmente a Lei n 5.197/1967, já que passou a regular por inteiro os crimes cometidos com o meio ambiente, compreendendo, claro, a fauna e a flora (L.I.C.C., art. 2, 1); cancelada a Súmula n 91 do Superior Tribunal de Justiça (CC n 27.848-SP, 3ª Sec./S.T.J); a competência da Justiça Federal, para processar e julgar os crimes ambientais, é genérica e excepcional, prevista no artigo 109, inciso IV, 2ª parte, da Constituição Federal.4 - A simples presença de um órgão federal, seja como agente executor - fiscalizador de normas fixadas para o meio ambiente, seja como agente responsável pelo licenciamento de atividades que, efetiva ou potencialmente, possam causar dano ao meio ambiente, no caso, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, não interfere ou não pode interferir na competência da Justiça Federal.5 - A partir da Constituição Federal de 1988, a competência da Justiça Federal, para processar e julgar crimes cometidos contra o meio ambiente, só ocorre quando praticados em terras ou águas pertencentes à União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas ou quando há ofensa a um serviço e/ou interesse específicos e direitos desses órgãos, como, por exemplo, no primeiro caso, quando praticados nos bens da União descritos no artigo 20, da Constituição Federal, ou, no segundo caso, quando cometidos no interior de uma unidade de conservação da União, como estabelecido no artigo 225, I da Constituição Federal, ou, ainda, claro, quando trata-se de delito ecológico previsto em tratado ou convenção internacional, ou a bordo de navio ou aeronave (C.F., art. 109, V e IX).6 - Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 1ª Região, Recurso Criminal, Processo: 20033900053753, UF: PA, Órgão Julgador: Terceira Turma, data da decisão: 3/3/2004, DJ data: 26/3/2004, página: 137, Relator Desembargador Federal Plauto Ribeiro) (g.n.)(...)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. TRANSPORTE, SEM LICENÇA (ATPF) DE MADEIRA PROVENIENTE DA MATA ATLÂNTICA. ART. 46, p. ÚNICO DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.- Não é exigível a abertura de vista ao indiciado para contra-arrazoar o recurso em sentido estrito, interposto do despacho que rejeitara a denúncia (art. 588 do CPP) - Precedentes.- Em se tratando a Mata Atlântica, não de um bem da União, mas de patrimônio nacional (art. 225, parágrafo 4º, CF/88), o crime de transporte, sem permissão, de madeira dali proveniente somente atrai a competência da Justiça Federal quando caracterizado o interesse direto e específico daquele ente federativo.- A atividade de fiscalização ambiental exercida pelo IBAMA, ainda que relativa ao cumprimento do art. 46 da Lei de Crimes Ambientais, configura interesse genérico, mediato ou indireto da união, para os fins do art. 109, IV, da Constituição (STF, HC n. 81.916-8/PA, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11.10.2002).- Recurso improvido.(TRF - 5ª REGIAO - Recurso Criminal - Processo: 200383000106368 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 20/11/2003 Documento: TRF500078303 DJ - Data: 17/02/2004 - Página 502 - N: 33, Relator Desembargador Federal Barros Dias Decisão UNÂNIME) (g.n.)Diante do exposto, o Ministério Público Federal requer a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual para que adote as providências que entender cabíveis.É a promoção.São José do Rio Preto, 07 de agosto de 2007. Anna Claudia Lazzarini Procuradora da República Nesse ponto, cumpre observar desde já que não é a presença do Ministério Público Federal na demanda que determina a competência da Justiça Federal; ao contrário, é a competência da Justiça Federal - decorrente do interesse da União na lide - que implica na presença do Ministério Público Federal, seja como parte, seja como fiscal da lei, trazendo, por conseguinte, sua legitimidade para atuar na lide. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também coaduna com esse entendimento, tanto na edição da Súmula 122 (que apenas se aplica quando há crime de competência federal a trazer a competência para a Justiça Federal - e apenas daí surgir a legitimidade do MPF para atuar -), quanto das Súmulas 224 e 254, que se mostram coerentes com as decisões pacíficas do Superior Tribunal de Justiça (que não é caso de hipótese de conflito a decisão do juiz federal que exclui da lide o ente federal, declinando da competência em favor da Justiça Estadual):SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETENCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO.SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL.STJ - CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 34.204/MG - Ministro Luiz Fux - 11/12/2002.CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.204 - MG (2001/0198041-2)RELATOR: MINISTRO LUIZ FUXDECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e julgar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Francisco Falcão, Franciulli Netto e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 209/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar

ação de ressarcimento movida contra ex-prefeito, pela inaplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade.2. Ausência de manifestação de interesse da União em ingressar no feito, tendo em vista que a verba pleiteada já está incorporada ao patrimônio municipal.3. Compete ao Juízo Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal. Sumula 209/STJ4. A propositura pelo Ministério Público Federal de Ação Civil Pública com vistas à defesa de interesses difusos ou coletivos, não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal.5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Rio Pardo de Minas-MG, suscitante. INDEXAÇÃO: VEJA EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. DATA DA PUBLICAÇÃO: 19/12/2002 DOCTRINA: OBRA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOR: VLADIMIR SOUZA CARVALHO REFERÊNCIA LEGISLATIVA: SUM(STJ) SUMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEG\_FED SUM\_SUM\_209\_CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG\_FED CFD\_ANO1988 ART\_109 INC\_ISUCESSIVOS: CC 46831 BA 2004/0150744-2 DECISÃO: 10/08/2005 DJ DATA:29/08/2005 PG:00139A doutrina também coaduna (e inúmeros precedentes jurisprudenciais nela citados), com o entendimento aqui exposto: o delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98 será da competência do Juizado Especial Criminal Estadual, exceto se atingir bens da União, como no caso de parque federal. O delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98 será sempre da competência do Juizado Especial Criminal Estadual - p. 166, conforme se pode verificar da leitura da Obra de Luís Carlos Silva de Moraes, Curso de Direito Ambiental, 2ª Edição, Editora Atlas, páginas 161-169: Essa posição quanto ao processamento pela Justiça Federal vem sendo cada vez mais limitada, com a expansão da competência da Justiça Estadual como regra. (p. 162) Será da competência federal apenas se a lesão ao meio ambiente afetar bem elencado no art. 20 da Constituição ou, em face de ato específico do Poder Público, o bem passar a lhe pertencer (ex.: decreto federal criando um parque nacional, reserva indígena etc). (p. 163) Observo, contudo, que a competência absoluta da Justiça Estadual não estaria a se configurar, haja vista que o lago artificial das usinas hidrelétricas estaria em rio que divide estados membros, razão da possível competência federal. Por outro lado, a competência delegada da Justiça Estadual no caso presente não pode prevalecer, seja pela revogação implícita da Súmula 183 do STJ, seja pela inexistência de prejuízo na competência da Justiça Federal do local jurisdicionado na competência da referida Justiça Federal. Com relação ao interesse da União, observo, conforme disposto no feito n. 2008.61.06.003373-3, usado como paradigma, que a Advocacia da União não obteve anuência do Procurador Regional da União para atuar no feito (fl. 892/893). Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, entendo desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que resta indeferido, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC. As preliminares argüidas pelos requeridos confundem-se com o mérito e como tal serão apreciadas. A tipicidade administrativa, no caso, se confunde com a tipicidade penal da conduta supostamente infratora da norma ambiental. Ao contrário do exposto na Petição Inicial, a norma ambiental do poluidor pagador, que dispensa a análise do dolo e culpa em relação ao suposto dano ambiental, exige, por óbvio, a existência de dano ambiental. No caso presente, porém, a norma ambiental não se mostrou descumprida pelo requerido, nem tampouco dano houve, como será exposto adiante. Pois bem, passando ao mérito, conforme alegado pelo requerido Osvaldo Lopes Pereira, em suas declarações na Delegacia de Polícia (fl. 93), não houve qualquer desmatamento na área objeto destes autos para a plantação das mudas de café, pois ali existia apenas gramão. Disse, também, que atualmente no local não existe nenhum pé de café. Assim, permite-se concluir que o desmatamento poderia ter ocorrido anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.605/98, cujo artigo 48 foi objeto de investigação - inquérito policial nº 2004.61.06.009476-5 e termo circunstanciado nº 2004.61.06.007488-2 (fls. 115/118), cujos autos estão no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta realizada no sistema processual. Do exposto, tenho que a conduta imputada causou prejuízo de pequena monta. Ainda, novamente reportando-me ao entendimento acolhido nas ações criminais referentes aos crimes de dano ao meio ambiente, previstos nos artigos 40 e 48, ambos da Lei nº 9.605/98, tenho que, no caso presente, a conduta imputada, embora passível de enquadramento como o crime previsto no artigo 48, não o será, jamais, em relação ao crime previsto no artigo 40, ambos da Lei nº 9.605/98, posto que sequer fora ventilado na fase investigatória e, na denúncia, sequer é descrito como conduta do acusado, mas, ao inverso, procurar deduzir, de sua conduta, a adequação ao tipo penal, quando o correto seria o inverso, primeiro se descreve a conduta e, depois, verifica-se se ela se amolda ao tipo penal. Em inúmeros casos similares, tanto este juízo quanto o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestaram pela ausência de justa causa em relação ao disposto no artigo 40 da Lei 9.605/98, como, exemplificativamente, nos autos do processo 2007.61.12.001330-3 (IP 813), AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR, ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI, RELATOR: DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE/ORGÃO ESPECIAL, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL, CADERNO JUDICIÁRIO II, DE 09/01/2009, PÁGINAS 149-152. PROC. : 2007.61.12.001330-3 IP 813 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA INDIC: JOSE MILANEZ JUNIOR ADV: LINCOLN FERNANDO BOCCHI RELATOR: DES. FEDERAL ANDRÉ NABARRETE / ORGÃO ESPECIAL Fls. 170/173v. Inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal para apurar eventual prática de crime ambiental, tipificado nos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98, pelo Prefeito do Município de Panorama/SP, Sr. José Milanez Júnior, empossado em janeiro de 2005 e reeleito para o período entre 2009/2012. A investigação originou-se de vistoria realizada por assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 05/22), em 10.11.2004, na propriedade do prefeito, situada às margens do reservatório da usina hidroelétrica de Porto Primavera, a fim de verificar a eventual ocupação da área de preservação permanente. Colhe-se do trabalho que (fls. 16/17): A área vistoriada é ocupada com uma propriedade rural onde se criam animais. As construções (Porto de Areia em construção) existentes no local estão a mais de 100 metros do corpo d'água e, portanto, fora da área de preservação permanente, mas a APP é explorada economicamente com o

pastoreio do gado vacum.No local foram entrevistados os pedreiros que construíam o Porto de Areia, que informaram a este técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que o proprietário do imóvel é o Senhor José Milanez Júnior, morador da cidade de Panorama -SP (Prefeito eleito de Panorama).O referido empreendimento localiza-se no Município de Paulicéia, Bairro do Porto, entre as coordenadas UTM 7641698 km N e 411412 km E.O imóvel em questão é abastecido por água de poço cacimba e lança seu efluente em fossa negra, fora dos padrões técnicos recomendados, ou seja, em desacordo com a NBR n.º 7229. Ainda é abastecida de energia elétrica fornecida pela ELEKTRO.À distância das construções, quando considerado a cota 257 e a cota 259 (cota de desapropriação efetuada pela CESP), é superior a 100 metros do espelho d'água do lago da UHE. No interior da APP (100 metros), é encontrado animais pastorando livremente sobre a APP.A área de pastoreio dos animais abrange também o domínio da CESP.(...)As áreas de preservação permanente são partes intocáveis da propriedade em geral, havendo rígidos limites de exploração, sendo que nas mesmas não é permitida a exploração econômica direta (madeireira, agricultura ou pecuária), nem mesmo com manejo. Desta forma, a ocupação e/ou exploração como área de pastagem ou de plantio de culturas, nesta área, é totalmente irregular.Os proprietários dos animais, pastorando em condições totalmente irregulares, devem ser compelidos a retirá-los, a cercar e a reflorestar a área degradada. (grifei)Além do atual prefeito, foi ouvido o Sr. Antônio Marques (fls. 55/56), que fora mencionado pelo indiciado como arrendatário do imóvel em questão.Redistribuído o inquérito a este tribunal, em 17.12.07, por força do cargo do investigado, o parquet requereu (fls. 75/76), além dos antecedentes criminais, que José Milanez Júnior fosse intimado a juntar o contrato de arrendamento, bem como cópia da notificação que, em seu depoimento, disse ter feito ao arrendatário para que desocupasse a área de preservação permanente, o que foi deferido (fl. 84).As certidões de antecedentes foram acostadas às fls. 102/149. Outrossim, às fls. 154/158, o proprietário juntou o contrato de arrendamento e disse não poder fazê-lo quanto à cópia da notificação por estar acostada, verbis, em um Processo de rescisão contratual que está no Tribunal.Em 30.04.08, foi aberta vista ao Ministério Público Federal, que, em 19.11.08, após provocação que fiz por ofício (fls. 167/168), requereu o arquivamento em relação a José Milanez Júnior e ao arrendatário Antonio Marques por ausência da materialidade delitiva, no que toca à construção do porto de areia, e de intenção do arrendatário de praticar o crime, relativamente à criação de gado na área de proteção ambiental. Transcrevo a seguir, para maior clareza, a opinio delicti (fls.162/164):Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48, ambos da Lei n.º 9.605/98.Segundo consta, em 10.11.04, foi realizada vistoria em área localizada na cidade de Paulicéia/SP, de José Milanez Júnior, prefeito do município de Panorama/SP, e constatada a criação de gado em área de preservação permanente, além da construção de porto de areia, este, no entanto, foram da referida extensão (fls. 05/22).Conforme depoimento de José Milanez Júnior e contrato de locação de imóvel rural, a propriedade foi arrendada para Antonio Marques nos anos de 2003, para fins comerciais (fls. 47/48; 156/158).Referido contrato menciona expressamente a responsabilidade do locatário perante os órgãos ambientais.Por sua vez, Antonio Marques afirma ter obtido a documentação legal necessária:desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; que no local cria gado e também instalou um porto de areia...para instalação do porto de areia houve a necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IBAMA n.º 431... (fls. 55/56)Considerando que o laudo aponta a construção de porto de areia fora da área de preservação permanente, não se verifica destruição, dano, impedimento de regeneração ou infringência das normas de proteção do referido local, não estando caracterizada a materialidade delitiva.No tocante à criação de gado, à época da vistoria, a fazenda já estava sob responsabilidade de Antonio Marques, que declarou:não há uma cerca separando a área de preservação permanente (100 metros) margeando a propriedade, motivo pelo qual o gado vai até a margem do rio para tomar água; que é orientado neste ato a procurar orientação junto a órgão ambientais para se informar sobre a forma de evitar que o gado paste em APP e cheque à barranca do rio, sendo orientado que toda área de 100 metros margem do adentro é considerada APP... (fls. 55/56)Da prova dos autos, não restou evidenciado o intuito de Antonio Marques praticar crime tendo sido orientado a procurar auxílio para resolução do problema ambiental ocasionado pela criação de gado no momento do interrogatório policial.A propósito:PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL. ARTIGO 44 DA LEI N.º 9.605/98. EXTRAÇÃO DE SAIBRO E PEDRAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO.1. Analisando o tipo penal em questão (art. 44 da Lei n.º 9.605/98: extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanentes sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais) verifica-se necessário que o agente pratique a conduta de forma dolosa, livre e consciente, no sentido de saber que os minerais estão sendo extraídos de área de preservação permanente, elementar do tipo. Ou seja, o agente deve agir sabendo que está violando leis e regras ambientais.2. Pelo que se percebe da análise dos autos, o alcaide municipal evidentemente não agiu com o fim de violar leis que regem o meio ambiente, o que afasta o elemento subjetivo do tipo penal em análise, qual seja, o dolo.3. Pedido de arquivamento deferido.(TRF 4ª Região; INQUÉRITO 19990401085450/pr -1ª Seção; DJ 15/12/99; p. 650/651 -Relator Wilson Darós)Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do feito, observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.É o relatório.O porto de areia construído na propriedade do investigado está fora da área de preservação. Sobre isso não resta dúvida, na medida em que assim foi constatado pela vistoria realizada pelo assistente técnico do Ministério Público do Estado de São Paulo que deu origem a este inquérito (fls. 05/22). Outrossim, constou do contrato de locação de fls. 156/158 que o locatário se responsabilizaria pela obtenção das indispensáveis licenças ambientais para o funcionamento da referida atividade:...para que na referida área possa a mesma realizar atividades comerciais consistentes na instalação de equipamentos para descarregamento de barcos com areia, pedra, pedriscos ou quaisquer materiais extraídos do leito do Rio Paraná e destinados à sua atividade, ali podendo construir caixas de decantação e drenagem do material retirado,

canaletas de escoamento das águas, encanamentos etc., sendo permitida a passagem pelo remanescente da propriedade até o local objeto deste contrato. É de responsabilidade da locatária eventuais responsabilidades perante a CESP -Cia Energética de São Paulo, bem como junto ao IBAMA, DEPRN e outros órgãos ambientais. Não bastasse, o Sr. Antonio Marques, locatário, confirmou haver obtido as licenças necessárias por ocasião de seu depoimento (fl. 55): QUE para a instalação do porto de areia houve necessidade de se obter uma licença de instalação CETESB/IBAMA e posteriormente uma licença de operação junto ao IMBA n.º 431/2005; QUE devido a concorrência foi denunciado a todos os órgãos possíveis, todavia fez o mesmo na maior regularidade possível; QUE atualmente é o único porto legalizado da região; Logo, sob o aspecto da exploração de areia, a investigação não reuniu indícios de crime ambiental. No que toca à atividade pecuária desenvolvida no imóvel, é certo que o vistor constatou e fotografou (fl. 21) a livre presença de animais pastando na área de preservação permanente que, in casu, ocupa uma faixa de cem metros às margens da represa formada pela usina de Porto Primavera, prática, em tese, que configura as infrações dos artigos 38 c.c. 48, ambos da Lei n.º 9.605/98. O parquet isentou, todavia o proprietário, atual prefeito do Município de Panorama/SP, da responsabilidade, porque este declarou (fls. 47/48) ter arrendado o imóvel, por volta de 2002/2003, verbis: QUE arrendou o imóvel para ANTONIO MARQUES, por volta dos anos de 2002 ou 2003; QUE possui um contrato de arrendamento ao imóvel para ANTONIO MARQUES; QUE no início ANTONIO MARQUES utilizava-se do local para criação de gado; QUE posteriormente ANTONIO MARQUES instalou um porto de areia no local; QUE tinha conhecimento que o imóvel situava-se numa área de preservação permanente, mas não tinha conhecimento das corretas delimitações da APP; QUE ANTONIO MARQUES havia se comprometido a não edificar no local; QUE os animais de ANTONIO MARQUES eram criados soltos e pastavam nas margens do Rio Paraná; QUE não sabe dizer se atualmente ANTONIO MARQUES procedeu à delimitação da área; ... QUE deseja esclarecer que notificou ANTONIO MARQUES para que desocupe a área; QUE compromete-se a tentar trazer cópia do contrato de arrendamento e da notificação acima mencionados para serem juntados aos autos... O fato foi confirmado pelo arrendatário, o Sr. Antonio Marques, conforme se verifica à fl. 55: QUE o declarante desde 2003 arrenda a fazenda Santa Lúcia, em torno de 30 alqueires, do Sr. José Milanez Júnior; QUE no local cria gado e também instalou um porto de areia; Ademais, intimado a apresentar cópia do contrato, conforme requerera o Ministério Público Federal, o proprietário juntou-o aos autos (fls. 156/158) e nele se constata que foi efetivamente firmado em 28 de agosto de 2003, antes, portanto, da aludida vistoria. Não se configura, desse modo, a responsabilidade do Prefeito, contra quem foi instaurado o inquérito. Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 8038/90. Publique-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 12 de dezembro de 2008. (a) ANDRÉ NABARRETE -Desembargador Federal Relator De qualquer forma, a conduta descrita é penalmente irrelevante, pois dela decorreria dano insignificante ao meio ambiente e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada de menor relevância social face aos princípios da insignificância e do processo penal como ultima ratio. Veja-se, ainda, que, segundo depoimento do acusado Osvaldo Lopes Pereira, não houve desmatamento na área objeto destes autos para a plantação das mudas de café, pois no local existia apenas gramão. Assim, não se pode precisar o momento em que o desmatamento ocorreu, que poderia ter sido em data anterior à entrada em vigor da lei 9.605/98. Sobre este aspecto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 439, publicada no DJE em 14.08.2008, absolveu o deputado Clodovil Hernandez da acusação de ocasionar danos ao meio ambiente, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, aplicando como fundamento o princípio da insignificância, por dano de abrangência mínima, na medida em que o suposto dano teria alcançado área equivalente a 652 metros quadrados, com custo de recuperação no valor de R\$ 130,00. Todos os ministros votaram com o relator, Ministro Marco Aurélio: Trata-se de prática cuja significação jurídica é de menor importância. Ainda, segundo o Ministro Marco Aurélio, o próprio perito do Instituto Florestal da Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo que fez o levantamento estimou abrangência mínima para o dano, concluindo o Ministro: O fato apurado não constitui tipicidade suficiente para ensejar condenação penal. Voto pela absolvição. Veja-se que o próprio MPF requereu a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, dispondo: muito embora tenham sido comprovadas a autoria e a materialidade do delito, a pequena extensão da área desmatada não justifica a imposição de uma sentença condenatória, uma vez que a atividade não afetou significativamente o meio ambiente. Frise-se que o relator do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal no Processo nº 2004.61.06.004542-0 ressaltou, em seu voto (fls. 212/216): Por fim, resalto que esta Turma já se posicionou no sentido de conceder, de ofício, ordem de habeas corpus para trancar ação penal em casos aparentemente semelhantes, por atipicidade da conduta. Ocorre, que o presente recurso, formado por instrumento, não foi instruído com documentos que viabilizem a análise da justa causa para a ação penal, razão pela qual deixo de aplicar a medida. Ainda por pertinente, insta esclarecer que a área em litígio foi objeto de inundação, transformando-se em lago artificial, fruto das barragens construídas para manutenção das hidrelétricas ao longo do Rio Grande: assim, tanto o Rio Grande quanto seus afluentes, passaram de rios a lagos artificiais de contenção de águas nas barragens das hidrelétricas. Alguns riachos afluentes do Rio Grande se transformaram em grandes porções de água, em razão da inundação havida. O próprio Rio Grande, nada obstante seu sugestivo nome, não era, nem de longe, tão largo quanto é hoje, em razão, também, da inundação ocorrida para formação do lago artificial que deu ensejo ao funcionamento das hidrelétricas ao longo do curso do referido rio. Na maior parte dos casos, a construção é anterior à própria inundação! A lição de Bertold Brecht, que disse que Do rio que tudo arrasta se diz que é violento, mas ninguém diz violentas as margens que o comprimem, cabe como uma luva no presente caso, pois se imputa ao acusado uma conduta que não praticou, nem deu causa, mas que foi provocada por ação de outrem, com o enchimento do lago das hidrelétricas e inundação das áreas ribeirinhas! Assim primeiro insta esclarecer que a suposta área de preservação permanente, em realidade, nada mais é do que uma área antes distante centenas e até milhares de metros do curso natural do rio. A vegetação supostamente

impedida de regeneração, por outro lado, por tais razões, nunca fora vegetação de mata ciliar ou de preservação permanente, mas área limítrofe àquela inundada pela construção das hidrelétricas e formação do lago artificial das referidas barragens. A área de preservação natural do Rio Grande e seus afluentes, assim, por óbvio, estão no fundo de tais águas represadas, em razão da inundação havida. Por outro lado, e no mesmo sentido, o capim que existe em quase toda a área atual de nossa região geográfica foi plantado - e não vegetação nativa. De igual modo, tanto as áreas de pastagens quanto as de cultivo, foram objeto de ação do homem - frise-se, do mesmo modo que a inundação provocada pelas barragens das hidrelétricas, formadoras do lago artificial que abastece as referidas hidrelétricas. Os artigos 40 e 40-A (vetado), da Lei 9.605 dispõem que: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Pena - reclusão, de um a cinco anos. 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público. 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 1o Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 2o A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) 3o Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000) Já os artigos 25 a 32, do Decreto 99.274, de 6 de junho de 1990, não dispõem acerca de Áreas de Preservação Permanente (ainda que se suponha que tais áreas existam no caso concreto), posto que dispõem que: Das Estações Ecológicas e das Áreas de Proteção Ambiental

**CAPÍTULO I** Das Estações Ecológicas Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama. 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981. 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do Conama. Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama. Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.

**CAPÍTULO II** Das Áreas de Proteção Ambiental Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental. Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos. Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos. Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados. Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista. Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da Semam/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental. Assim, em nenhum momento não se cogitou de tal ocorrência, não se podendo inferir - e mesmo imputar - ao acusado, a prática do delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98, por total atipicidade da conduta, pois a área supostamente atingida não está descrita entre aquelas previstas no artigo da Lei Penal Extravagante em comento. O artigo 48 da Lei 9.605 dispõe que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Em nenhum momento, portanto, se pode imputar a todo e qualquer impedimento ou dificuldade de regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação a aplicação da penalidade em comento. Fosse assim, as culturas em geral (soja, milho, feijão), poderiam ser plantadas, mas não poderiam ser colhidas. De igual modo, o capim, por exemplo, poderia ser plantado, mas o gado deveria ser impedido de pastar na referida área. O Direito Penal protege a liberdade do indivíduo. Todos podem fazer ou deixar de fazer que quiser, exceto aquilo que a lei obrigue ou que a lei não permita. Código Penal Art. 1º Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal. Constituição Federal Art. 5º (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu; Assim, resta claro que a tipicidade que atinge a imputação de criminalizar a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, para aplicação da penalidade, deve ser interpretada de acordo com a legislação vigente, em relação às florestas e demais

formas de vegetação protegidas por lei ! Consultando o Código Florestal, transcrevo o artigo 2º, que serviu de base para o descumprimento do dever legal e enquadramento na imputação descrita no artigo 48 da Lei 9.605/98:Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:1 - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986)4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica;d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas;h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.(Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)Fiz questão de citar o texto original e o texto atualizado para deixar claro que, no aspecto atinente à imputação feita na denúncia, nenhuma alteração houve. Assim, importante citar que o artigo 2º da Lei 4.771/65 não possui item 3, alínea b; o item 3 está contido na alínea a, enquanto que a alínea b, não possui nenhum item. Assim, essa alteração é a diferença entre fato típico e atípico (a diferença entre o remédio e o veneno está na dose). Enquanto a alínea a, item 3, considera de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (alínea a), de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) (item 3), a alínea b (também do artigo 2º da Lei 4.771/65), dispõe que é considerada de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas (caput do artigo 2º), ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais (alínea b).Do texto da Lei 4.771/65, depreende-se que apenas se consideram as florestas e demais formas de vegetação natural pelo só efeito desta Lei, ou seja, não podem ser aplicados para os efeitos de outra lei, sobretudo, no caso da Legislação Penal, pelo princípio Constitucional e Legal da Legalidade e Anterioridade.Também nesse sentido, como já dito na fundamentação acima, o caso não trata de curso de rio, mas sim de lagoas, lagos ou reservatórios d'água natural ou artificial (alínea b), que não possui metragem obrigatória de vegetação, mas menção apenas ao redor, repito, sem menção à metragem mínima! A conjugação da alínea b, com o item 3, da alínea a, é descabida, pois traz figura nova para a área de preservação penal, criação interpretativa punitiva não prevista na legislação específica - Lei 4.771/65 (ainda que pelo só efeito desta Lei), tampouco da Lei 9.605/98. A denúncia é, portanto, inepta nesse sentido, posto que se limita a narrar conduta que, segundo o texto legal, mostra-se atípica e, em nenhum momento, aponta atos praticados pelo acusado que possam ensejar seu enquadramento na legislação penal extravagante. A jurisprudência, recentemente, já decidiu caso semelhante, declarando a inépcia formal da denúncia e nulidade dos atos posteriores, resguardadas as devidas diferenças de tipificação penal com o caso concreto aqui tratado:HABEAS CORPUS Nº 115.244 -SP (2008/0199759-8)RELATORA: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)IMPETRANTE: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROIMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOSPACIENTE: MARIA CHRISTINA DOS SANTOSPACIENTE: SORAIA

BRENAEMENTA:PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TRIBUTÁRIO - ATRIBUIÇÃO DO DELITO A TODOS OS MEMBROS DA DIRETORIA, POR MERA PRESUNÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE UM DETERMINADO ATO E O RESULTADO CRIMINOSO. DENÚNCIA GENÉRICA E CONSAGRADORA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARA A INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E A CONSEQUENTE NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES.1. A denúncia formalmente correta e capaz de ensejar ampla defesa deve individualizar os atos praticados pelos denunciados e que contribuíram para o resultado criminoso.2. O simples fato de uma pessoa pertencer à diretoria de uma empresa, por si só, não significa que ela deva ser responsabilizada pelo crime ali praticado, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva repudiada pelo nosso direito penal.3. É possível atribuir a todos os denunciados a prática de um mesmo ato (denúncia geral), porquanto todos dele participaram, mas não é possível narrar vários atos sem dizer quem os praticou, atribuindo-os a todos, pois neste caso não se tem uma denúncia geral, mas genérica.4. Ordem concedida para declarar a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos que lhe sucederam.ACÓRDÃO:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.Sustentou oralmente Dr. ALBERTO ZACHARIAS TORON, pelos pacientes: MARCO ANTONIO DOS SANTOS, MARIA CHRISTINA DOS SANTOS e SORAIA BRENA.Documento: 852575 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 1 de 12Brasília, 03 de fevereiro de 2009(Data do Julgamento)MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), RelatoraDocumento: 852575 -Inteiro Teor do Acórdão -Site certificado - DJe: 16/02/2009 Página 2 de 12Posição intermediária é defendida pelo Procurador Regional da República, Dr. Paulo de Bessa Antunes (<http://www2.prr2.mpf.gov.br:8082/internet/institucional/membros/membros>), que sustenta a ilegalidade das Resoluções 302 e 303, do CONAMA, uma vez que o Código Florestal não definiu uma metragem a ser considerada como área de preservação permanente ao redor de lagos, lagoas ou reservatórios naturais ou artificiais, defendendo o posicionamento de que se aplica, in casu, a metragem mínima estabelecida no Código Florestal, que seria de 30 metros, dispondo:(...) Em se tratando de áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios, em minha opinião, aplica-se a faixa de 30 metros prevista como limite mínimo geral estabelecido no Código Florestal, ou a legislação estadual, caso esta exista. As resoluções CONAMA referentes à matéria são exorbitantes, como foi demonstrado acima, e não podem produzir efeitos jurídicos. ([http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti\\_bessa.pdf](http://www.camara.rj.gov.br/setores/proc/revistaproc/revproc2002/arti_bessa.pdf))Por fim, quanto ao pedido de provas, especialmente a realização de perícia técnica e oitiva de testemunhas, entendo desnecessárias para o deslinde da matéria em questão, a teor do pedido formulado na inicial, pelo que restaram indeferidas, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do CPC.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo de Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, indeferindo o pedido de tutela inibitória, na forma da fundamentação acima exposta.Não há custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, diante da não comprovação de má-fé, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento COGE 64/2005.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MOACYR LEPPOS X JOSE CARLOS FERREIRA(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4.Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 981/995.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003141-42.2008.403.6106 (2008.61.06.003141-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALTER FERNANDES(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA CERTIDÃO** Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 1015/1029, bem como do despacho de fl. 1058 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0003144-94.2008.403.6106 (2008.61.06.003144-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO**

STIPP) X DOMINGOS OLMEDO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 798/812, bem como do despacho de fl. 830 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MUNICIPIO DE CARDOSO X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 693/707, bem como do despacho de fl. 723 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0003378-76.2008.403.6106 (2008.61.06.003378-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON FERNANDO DO VALLE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X LUIZ ANTONIO BIMBATO X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos. Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4. Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 671/685. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004924-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004924-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO DAVANSO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 995/1009, bem como do despacho de fl. 1026 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0004930-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004930-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDITE SOUZA GINO(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 1018/1032, bem como do despacho de fl. 1049 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0005066-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005066-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X OZELHO GENEZINI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 1000/1015, bem como do despacho de fl. 1032 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0005070-13.2008.403.6106 (2008.61.06.005070-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GEOVANNI OTTONI TAVEIRA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL

FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 929/943, bem como do despacho de fl. 961 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0005071-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005071-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X CARLOS ALBERTO REIS BARTOLOMEI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 883/897, bem como do despacho de fl. 915 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0005074-50.2008.403.6106 (2008.61.06.005074-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WALDIRA DE SOUZA SILVA(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4.Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 998/1012.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005075-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005075-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NIVALDO ACHILES(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 889/903, bem como do despacho de fl. 920 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0005081-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005081-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCOS ANTONIO CASTELLI(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Recebo a apelação do MPF em ambos os efeitos.Tendo em vista a manifestação do MPF em ações penais por fatos similares (processos n.ºs. 2005.61.06.010924-4; 2005.61.06.007632-6; 2005.61.06.007968-4; 2006.61.06.005380-2 e 2008.61.06.006064-5), traslade-se para este feito, a título exemplificativo, cópia da manifestação ministerial nos autos do processo n.º 2005.61.06.007968-4.Vista aos requeridos para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 907/921.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0005082-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005082-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X DJALMA CLEMENTE(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 907/921, bem como do despacho de fl. 939 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0009086-10.2008.403.6106 (2008.61.06.009086-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDIR MASTRO PIETRO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) requeridos da sentença de fls. 378/392, bem como do despacho de fl. 408 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

**0009420-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009420-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO

STIPP) X ELZA LOUZADA FIGUEIRA MARQUES X EVANDRO AUGUSTO FIGUEIRA MARQUES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS E SP216823 - WALTER SANCHES MALERBA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s requeridos da sentença de fls. 614/628, bem como do despacho de fl. 645 (recebimento de recurso de apelação do MPF - para apresentação de contrarrazões).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007624-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007624-7) - JOEL MATIAS(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOEL MATIAS contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a conceder ao embargante auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que a sentença proferida apresenta equívoco ou contradição quanto à fixação da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00, entendendo que estes devem ser fixados sobre o máximo prescrito no artigo 20, 3º, do CPC, considerando-se o tempo e o trabalho dispendido pelo patrono. Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Observe-se, em primeiro lugar, que a obscuridade ou contradição à qual se refere o inciso I do artigo 535 do CPC, sanável pela via dos embargos de declaração, diz respeito a ponto sobre o qual falta clareza no entendimento do julgador. No caso, entendo que o inconformismo do embargante em relação à verba sucumbencial não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão, mas sim de decisão tomada a partir de um critério estabelecido pelo magistrado, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais, em valor certo, por apreciação equitativa (artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil). Inexiste, portanto, o vício alegado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**0009046-91.2009.403.6106 (2009.61.06.009046-0) - JULIANA FERREIRA(SP182425 - FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA E SP161438 - EDI CABRERA RODERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JULIANA FERREIRA contra a sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, julgando parcialmente procedente o pedido, para conceder à embargante o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial (02.03.2010). Alega que a sentença proferida apresenta obscuridade e contradição, uma vez que o benefício deve ser concedido a partir de 21.05.2009, data de sua suspensão administrativa,

e não partir da data do laudo pericial, conforme fixado na sentença. Ainda, alega que a sentença proferida apresenta obscuridade e contradição com as normas vigentes, ao fixar juros moratórios de 0,5% sobre as diferenças a serem apuradas, eis que a partir do novo Código Civil, e conforme entendimento majoritário do Egrégio TRF/3ª Região, a aplicação de juros é de 1% ao mês. Assim, requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A princípio, anoto que, uma simples leitura da sentença já é suficiente para esclarecer a questão trazida pela embargante. Em relação à data de início do benefício, a fundamentação do julgado é explícita quanto ao entendimento deste magistrado, ao dispor: Observo, porém, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença e, por conseguinte, o benefício previdenciário, serão retroativos a 02.03.2010, data do laudo da perícia médica que atestou a incapacidade, objeto de uniformização da Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003) (fl. 122). Veja-se clara a intenção da embargante de ver reexaminada a matéria quanto à data do início do benefício, em face de entendimento adotado pelo Juízo, que não ficou restrito à mera interpretação gramatical do texto da lei. O que a embargante aduz tratar-se de omissão, obscuridade e contradição é, na verdade, manifestação expressa de entendimento doutrinário e jurisprudencial, do qual este Juízo compartilha. Inexistente, portanto, o vício alegado. Quanto aos juros moratórios, cumpre frisar que a discussão acerca da aplicação ou não do disposto no artigo 406 do Código Civil não foi objeto da lide. Extrapola, assim, os limites da pretensão deduzida. Saliente-se que os limites do pedido foram fixados na petição inicial. As inovações na causa de pedir e no pedido ora trazidas em sede de embargos de declaração devem ser desconsideradas, pois a relação processual se estabiliza com a citação válida, não se podendo alterar ou complementar o pedido anteriormente estampado na petição inicial, conforme determina o artigo 264 do Código de Processo Civil. Acresça-se, ainda, que responsabilidade pela mora, neste momento, não é do réu, mas da própria embargante, que interpõe recurso que sabe incabível, na medida em que não houve obscuridade ou contradição no julgado em relação aos juros. Se a parte pretende modificar a taxa de juros fixada na sentença, deve manusear o recurso apropriado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCAMBIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0000773-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000773-0) - SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausentes os requisitos para sua concessão, máxime no tocante à verossimilhança das alegações. Pelos documentos carreados ao feito, constato que o requerente deixou de incluir diversas ocorrências no SISPASS, tais como: desaparecimento, óbito e transferência de aves entre criadores, dando ensejo, em tese, às penalidades aplicadas. Abra-se vista ao autor para manifestação sobre a contestação ofertada. Intime-se.

**0005524-22.2010.403.6106** - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 22 SUBSECAO DE S JOSE DO R PRETO - SP X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro, por ora, o pedido liminar (sem prejuízo de posterior reapreciação), uma vez que, em sede de cognição inicial, ausentes os requisitos para sua concessão, que depende de ampla instrução probatória. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Ciência ao MPF. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004376-44.2008.403.6106 (2008.61.06.004376-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0)) JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por JOSÉ FLORES DA CUNHA em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0010985-77.2007.403.6106, na qual alega, em síntese, que ao atribuir valor à causa (R\$ 100.000,00), o impugnado supervalorizou os danos, devendo o valor da causa se limitar ao valor venal do imóvel - R\$3.000,00, uma vez que, diante da propositura das ações por dano ambiental, inexistente valor de mercado. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se possa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que o impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ele indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetivava a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei) (...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009). IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34). A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o pensamento ao feito 0010985-77.2007.403.6106.P.R.I.C.

**0008663-50.2008.403.6106 (2008.61.06.008663-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-42.2008.403.6106 (2008.61.06.003141-4)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0003141-42.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se possa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que o impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos

que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...)II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009).IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34).A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso.Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0003141-42.2008.403.6106.P.R.I.C.

**0012874-32.2008.403.6106 (2008.61.06.012874-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3)) EDSON CRUSCA(SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por EDSON CRUSCA em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0003373-54.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é abstrato, sem embasamento concreto e equidistante, devendo este se limitar ao valor do imóvel, que, atualizado, corresponde a R\$ 16.000,00. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se possa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido.Veja-se que o impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...)II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009).IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34).A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso.Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0003373-54.2008.403.6106.P.R.I.C.

**0000300-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000300-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-51.2008.403.6106 (2008.61.06.002733-2)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0002733-51.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A

doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009). IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34). A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0002733-51.2008.403.6106.P.R.I.C.

**000301-25.2009.403.6106 (2009.61.06.000301-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-94.2008.403.6106 (2008.61.06.003144-0)) AES TIETE S/A (SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0003144-94.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009). IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34). A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0003144-94.2008.403.6106.P.R.I.C.

**000302-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000302-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-76.2008.403.6106 (2008.61.06.004930-3)) AES TIETE S/A (SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0004930-76.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a erronia atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido.Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...)II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009).IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34).A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso.Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0004930-76.2008.403.6106.P.R.I.C.

**0002427-48.2009.403.6106 (2009.61.06.002427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-76.2008.403.6106 (2008.61.06.003378-2)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)**

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº0003378-76.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a erronia atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido.Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...)II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009).IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34).A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias

avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0003378-76.2008.403.6106.P.R.I.C.

**0002428-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002428-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-54.2008.403.6106 (2008.61.06.003373-3)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0003373-54.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que a impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que possa servir para modificação do valor da causa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se possa avaliar a erronia atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessário demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009). IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34). A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0003373-54.2008.403.6106.P.R.I.C.

**0002429-18.2009.403.6106 (2009.61.06.002429-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004924-69.2008.403.6106 (2008.61.06.004924-8)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0004924-69.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se possa avaliar a erronia atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$

100.000,00 (cem mil reais). (...)II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessário demonstrar concretamente de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009).IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34).A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso.Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0004924-69.2008.403.6106.P.R.I.C.

**0002430-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002430-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005066-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005066-4)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0005066-73.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido.Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...)II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessário demonstrar concretamente de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009).IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34).A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso.Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0005066-73.2008.403.6106.P.R.I.C.

**0002431-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002431-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-13.2008.403.6106 (2008.61.06.005070-6)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0005070-13.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido.Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos

que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...)II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009).IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34).A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso.Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0005070-13.2008.403.6106.P.R.I.C.

**0002432-70.2009.403.6106 (2009.61.06.002432-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005071-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005071-8)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0005071-95.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se possa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido.Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...)II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009).IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34).A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso.Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0005071-95.2008.403.6106.P.R.I.C.

**0002433-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002433-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005074-50.2008.403.6106 (2008.61.06.005074-3)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0005074-50.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A

doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009). IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34). A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0005074-50.2008.403.6106.P.R.I.C.

**0002434-40.2009.403.6106 (2009.61.06.002434-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005075-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005075-5)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)**

Vistos. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0005075-35.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a errônea atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido. Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...) II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009). IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34). A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso. Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0005075-35.2008.403.6106.P.R.I.C.

**0002435-25.2009.403.6106 (2009.61.06.002435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-27.2008.403.6106 (2008.61.06.005082-2)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)**

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0005082-27.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a erronia atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido.Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...)II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009).IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34).A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso.Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0005082-27.2008.403.6106.P.R.I.C.

**0002939-31.2009.403.6106 (2009.61.06.002939-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-42.2008.403.6106 (2008.61.06.005081-0)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0005081-42.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a erronia atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido.Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...)II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009).IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34).A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso.Diante do exposto, julgo improcedente a

impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0005081-42.2008.403.6106.P.R.I.C.

**0003946-58.2009.403.6106 (2009.61.06.003946-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-44.2008.403.6106 (2008.61.06.009420-5)) AES TIETE S/A(SP137888 - FERNANDO DE FARIA TABET E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP)

Vistos.Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa oposta por AES TIETE S/A em desfavor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, distribuída por dependência à ação civil pública nº 0009420-44.2008.403.6106, na qual alega, em síntese, que o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00) é aleatório, exorbitante e amplamente genérico, sem qualquer suporte legal ou minimamente razoável, sugerindo o valor de R\$ 10.000,00 como mais adequado ao caso. Instada a manifestar-se, a parte contrária pugnou pela rejeição da impugnação, sob o argumento de que o valor atribuído à causa na inicial é meramente estimativo, já que o equilíbrio ambiental buscado é inestimável, sendo que os custos exatos serão apreciados após a instrução do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.A impugnação é tempestiva. A doutrina e jurisprudência já firmaram o entendimento de que o critério preponderante para se estabelecer o valor da causa é a vantagem econômica que se pretende auferir na ação judicial. Em se tratando de ação cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, é dever do impugnante, indicar, ao menos aproximadamente, o valor da causa que entende correto, para que se passa avaliar a erronia atribuição, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto, por não refletir a vantagem econômica a ser auferida pelo impugnado. Se o impugnante não aponta o valor correto da causa, não há como afirmar incorreto o atribuído pelo autor. Não o fazendo, deve prevalecer aquele oferecido.Veja-se que a impugnante atribuiu novo valor à causa, que entende correto, porém, sem indicar os elementos que possam levar à modificação do valor da causa, limitando-se a alegar, genericamente, que o valor por ela indicado é o mais adequado. Nesse sentido, cito jurisprudência do TRF-2ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA SEM CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO. ESTIMATIVA DO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.I - A Fundação Cesgranrio insurge-se contra decisão que rejeitou sua impugnação ao valor da causa, proposta nos autos da ação civil pública na qual o Ministério Público Federal objetiva a suspensão de processo seletivo público e a retificação do respectivo edital, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (...)II - Para impugnar o valor da causa e convencer o juiz da necessidade de sua alteração, não bastam simples alegações, sendo necessária demonstração concreta de que não se respeitou as disposições legais que regem a matéria, o que não ocorreu, no caso. (destaquei)(...) 2. Recurso especial a que se dá provimento (Resp 981587, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE de 15/04/2009).IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TRF/2ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 178721 - Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Guilherme Nogueira da Gama, DJU: 13/01/2010, pág. 34).A causa, neste caso, possui valor inestimável. Não há como se estimar inicialmente o valor que se aproxime da realidade, uma vez que são necessárias avaliações, que são próprias de eventual liquidação do julgado, se o caso.Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação ao valor da causa. Mantenha-se o apensamento ao feito 0009420-44.2008.403.6106.P.R.I.C.

**Expediente Nº 5440**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000828-74.2009.403.6106 (2009.61.06.000828-7)** - JOSE BERNARDO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0007926-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007926-9)** - ELIANA MADALENA DUTRA X LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0000706-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000706-6)** - WALTER LUIZ TADINI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001265-81.2010.403.6106 (2010.61.06.001265-7)** - MARIA DE LOURDES SOBRINHO TONELLI - ESPOLIO X MARCIA SOBRINHO TONELLI MARTINS X ANTONIO TADEU MARTINS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001309-03.2010.403.6106 (2010.61.06.001309-1)** - KATSUCO NISHIMIA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001312-55.2010.403.6106 (2010.61.06.001312-1)** - HATUE NASHIMIYA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001313-40.2010.403.6106 (2010.61.06.001313-3)** - EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001388-79.2010.403.6106** - JOSE CARLOS BERTUGA X MARIA MAGDALENA MENDES BERTUGA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001389-64.2010.403.6106** - SOLANGE DE FATIMA MIRANDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001974-19.2010.403.6106** - MARIA DO CARMO VITA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001978-56.2010.403.6106** - ANTONIO COSTA LIMA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001979-41.2010.403.6106** - WALTER SQUIAVETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001982-93.2010.403.6106** - ALMANTINA CARDOSO SALINES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001986-33.2010.403.6106** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA RULLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001987-18.2010.403.6106** - VERONICIO MARQUES FERREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001988-03.2010.403.6106** - ELISIER CELLINI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002003-69.2010.403.6106** - AURORA DE MATOS GONCALVES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002011-46.2010.403.6106** - ADALBERTO COVIZZI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002015-83.2010.403.6106** - MARIA DE FATIMA PEREIRA COVIZZI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002016-68.2010.403.6106** - ALBINO MARTINS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002017-53.2010.403.6106** - ALCEBIADES SOUTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002022-75.2010.403.6106** - CESAR AUGUSTO PREVIDENTE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002026-15.2010.403.6106** - EDSON DAVILA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002040-96.2010.403.6106** - TEREZINHA DOS SANTOS COSTA DONEGA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002044-36.2010.403.6106** - ANNA MARCIANO BORGES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002045-21.2010.403.6106** - ANTONIA FAVARO CARNAVALLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002050-43.2010.403.6106** - ANTONIO DA COSTA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002128-37.2010.403.6106** - JULIANA DOMARCO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002130-07.2010.403.6106** - MARIA LOURENCO DO CARMO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002136-14.2010.403.6106** - MAURA FERREIRA DA FONSECA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002137-96.2010.403.6106** - MATIAS GARCIA SANCHES JUNIOR(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002138-81.2010.403.6106** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002144-88.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA FELIX VIANA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002151-80.2010.403.6106** - PALMIRO AMADIO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002155-20.2010.403.6106** - VALDIR DE LUCCA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002157-87.2010.403.6106** - CAIO VINICIUS DA BESSA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002159-57.2010.403.6106** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002160-42.2010.403.6106** - GIOVANA DOMARCO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002370-93.2010.403.6106** - MARIO SERGIO MIRANDA ZANCHETTA X MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002371-78.2010.403.6106** - NELSON PEREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002376-03.2010.403.6106** - JOAO BAPTISTA CAMACHO X ALZIRA PEREIRA MEDEIROS X ANISIO PEREIRA CAMACHO X APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO CAMACHO X JOAO MARCOS CAMACHO X ERASMO CARLOS CAMACHO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002377-85.2010.403.6106** - NAIR JUNTA FRIZERA X MARILUCIA FRIZEIRA PATERNOST(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002402-98.2010.403.6106** - CARLOS ROBERTO RAMOS RODRIGUES X IRAIDES ONDEI RODRIGUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002403-83.2010.403.6106** - ANDRE LUIS RODRIGUES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002488-69.2010.403.6106** - MARIA DE FATIMA PACOLA DA SILVA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002489-54.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES CORREA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002496-46.2010.403.6106** - CREUZA APARECIDA TEIXEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002502-53.2010.403.6106** - CLARICE DE SOUZA BRITO DIAS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002503-38.2010.403.6106** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002506-90.2010.403.6106** - ANDRE GODOY RODRIGUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002508-60.2010.403.6106** - CLEIDE ISRAEL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002510-30.2010.403.6106** - MARIA DO SOCORRO DE SA PEREIRA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002515-52.2010.403.6106** - HELENA CANTARIM(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002517-22.2010.403.6106** - MARIA LOURDES RAMIRO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002529-36.2010.403.6106** - CAROLINA TREVISAN GARCIA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002531-06.2010.403.6106** - SYLVIA TORRANO BERNARDI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002532-88.2010.403.6106** - MARIA ZULEIDE ALVES DE LIMA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002545-87.2010.403.6106** - SUELY MONTANHINE CAETANO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002613-37.2010.403.6106** - JOSE CASAGRANDE JUNIOR(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002621-14.2010.403.6106** - GENY CAVASSANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002715-59.2010.403.6106** - ORLANDO CASSIANO(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002932-05.2010.403.6106** - APARECIDO MERLOTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003088-90.2010.403.6106** - SUELI MARIA SOARES X DANIEL MARQUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003089-75.2010.403.6106** - MARCOS ANTONIO CABELO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003092-30.2010.403.6106** - THEREZINHA AMBROSINO MINTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003095-82.2010.403.6106** - LUCIA MERLIN SECHES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003097-52.2010.403.6106** - NAJLA DAHER MADI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003099-22.2010.403.6106** - OSVALDO FURLANETTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003107-96.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES CAMPOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003110-51.2010.403.6106** - MARIA MADALENA RAMOS MORENO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003111-36.2010.403.6106** - MARIA LUCIA VEJAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003116-58.2010.403.6106** - ZILDA ODETE TEIXEIRA DONEGA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003119-13.2010.403.6106** - ROSANGELA VALENTIM PENTEADO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003121-80.2010.403.6106** - GERALDA BOCHIO RIBEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003122-65.2010.403.6106** - ANTONIO BERGAMIN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003159-92.2010.403.6106** - PAULO FERNANDO BESSA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003316-65.2010.403.6106** - HELENA FANTE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003320-05.2010.403.6106** - LUZIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003322-72.2010.403.6106** - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003329-64.2010.403.6106** - BRAZ MORELE DE TOLEDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003332-19.2010.403.6106** - RICARDO SAMUEL FERES JERADE X JANAINA MARIA FERES JERADE X SALEM YOUSSEF JERADE(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003338-26.2010.403.6106** - MARCIA ALVES DE FARIA GRATON(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003340-93.2010.403.6106** - NEUZA FANTE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003348-70.2010.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ACUCAR GUARANI S/A  
Cite-se.Com a resposta, abra-se vista ao INSS.Intime-se.

**0003372-98.2010.403.6106** - CLARINDA MARTINS COSTA COVRE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003378-08.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003380-75.2010.403.6106** - MARIA ALICE VIANA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003381-60.2010.403.6106** - MAFALDA BASSAN TREVISAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003382-45.2010.403.6106** - CLARICE FURLANETTO WATANABE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003394-59.2010.403.6106** - MATHILDE PEREIRA DE ANDRADE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003403-21.2010.403.6106** - MAHIBA MADI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003410-13.2010.403.6106** - GILDECIO APARECIDO GUILHEM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003422-27.2010.403.6106** - WEMERSON DE CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003428-34.2010.403.6106** - VALDEVINO DONIZETI DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003432-71.2010.403.6106** - LUZIA CANDIDA LOURENCO X SEBASTIAO QUINTINO LOURENCO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003433-56.2010.403.6106** - VANIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003434-41.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO BITENCOURT(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003436-11.2010.403.6106** - GERALDA MENDES PEREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003441-33.2010.403.6106** - ALINE THOME CASTRO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003500-21.2010.403.6106** - JOAO GOLCHETTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003503-73.2010.403.6106** - APPARECIDA ELZA DE SOUZA LIMA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003544-40.2010.403.6106** - JOSE MINTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003560-91.2010.403.6106** - CLAUDENICE SOCORRO GONCALVES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003561-76.2010.403.6106** - THIAGO GOMES DA SILVA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003564-31.2010.403.6106** - ANDERSON RIBEIRO BESSA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003657-91.2010.403.6106** - AYAKO FUKUSHIMA X MARCIO TAKUO FUKUSHIMA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003803-35.2010.403.6106** - MIGUEL DE JESUS VELANI X MILTON DE JESUS VELANI X TEREZINHA DE JESUS VELANI X RUBENS DE JESUS VELANI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003935-92.2010.403.6106** - BENEDITO PEREIRA(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004709-25.2010.403.6106** - GESIEL DA SILVA X ISANETE MIGUEL DA SILVA(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004885-04.2010.403.6106** - MARTIN HERNANDES MANSANO(SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **Expediente Nº 5456**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001219-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001219-1)** - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA X THEREZINHA SILVA MOREIRA X TERESINHA APARECIDA MOREIRA LOPES X ROSANGELA BUCHALA VETORASSO(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores e de seu patrono do valor depositado judicialmente, conforme requerido às fls. 252/253.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011364-18.2007.403.6106 (2007.61.06.011364-5)** - MARIA HELENA FERRARI(SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora e de seu patrono do valor depositado judicialmente, conforme requerido às fls. 181/182.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013820-04.2008.403.6106 (2008.61.06.013820-8)** - PERCIVAL BETINELI X IRACELIA GONCALVES CORREA BETINELI X RAFAEL CORREA BETINELI X MARIA PAULA CORREA BETINELI X FABBIO CORREA BETINELI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 06/08/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**  
**Juiz Federal**  
**Rivaldo Vicente Lino**

## Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 1479

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004162-82.2010.403.6106 (2007.61.06.003563-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003563-51.2007.403.6106 (2007.61.06.003563-4)) CAMPINEIRA SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 230. Intime-se.

#### EMBARGOS A ARREMATACAO

**0009842-24.2005.403.6106 (2005.61.06.009842-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-58.1999.403.6106 (1999.61.06.003128-9)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X ANTONIO SERGIO SANTOS ANDRADE(SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

Traslade-se cópia de fl. 86/88 e 90 para o feito nº 1999.61.06.003128-9. Digam os Embargados se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0011481-77.2005.403.6106 (2005.61.06.011481-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708569-81.1996.403.6106 (96.0708569-8)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X H M COM/ DE MAQUINAS RIO PRETO LTDA

Traslade-se cópia de fls. 51/53 e 55 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0708569-8. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0004336-28.2009.403.6106 (2009.61.06.004336-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708758-59.1996.403.6106 (96.0708758-5)) ABAFLEX S/A(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MERCADAO DE MAQUINAS - COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA - ME

Ante o trânsito em julgado da sentença, diga a Embargada se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0703916-07.1994.403.6106 (94.0703916-1)** - MAX BRANDT FILHO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Ante a manifestação fazendária de fl. 176, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução do julgado. Intimem-se.

**0709390-51.1997.403.6106 (97.0709390-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709334-52.1996.403.6106 (96.0709334-8)) MADEIREIRA LONGO LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 99/101, 120/123, 125 e desta decisão para a Execução Fiscal nº 96.0709334-8, desapensando-se. No feito executivo, expeça-se ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, requisitando a adoção de providências no sentido redução da multa de mora, em conformidade com o v. Acórdão de fl. 120/123. Ciência às partes da descida dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0009503-75.1999.403.6106 (1999.61.06.009503-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703195-16.1998.403.6106 (98.0703195-8)) MARIA JOSE MATTAR X ANTONIA MARIA DIAS X WILSON MALDONADO LEAO X NADIR JANDOTTI X DIRCEU GENARO NOGUEIRA X JOSE CARLOS CORREA X VILMA APARECIDA MADRINI CORREA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 158 certificado à fl. 160, promovam-se os traslados de praxe para o feito executivo fiscal nº 98.0703195-8. Diga a Embargada se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação. No silêncio ou desinteresse expresso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0009747-04.1999.403.6106 (1999.61.06.009747-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-37.1999.403.6106 (1999.61.06.001752-9)) ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA(SP089165 -

VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fl. 62/63 e 66 para o feito nº 1999.61.06.001752-9.Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito.No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0010207-78.2005.403.6106 (2005.61.06.010207-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-66.2005.403.6106 (2005.61.06.002894-3)) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 354 e 357 para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.002894-3.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0006650-78.2008.403.6106 (2008.61.06.006650-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-04.2006.403.6106 (2006.61.06.006653-5)) HOPASE PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 188 certificado à fl. 190, promovam-se os traslados de praxe para o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.006653-5.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Intimem-se.

**0008320-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008320-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003097-9)) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP101036 - ROMEU SACCANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 380 certificado à fl. 397, promovam-se os traslados de praxe para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.003097-9.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Intimem-se.

**0008768-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008768-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013425-90.2000.403.6106 (2000.61.06.013425-3)) HUGO OSMAR DIAZ X JOSE CARLOS FERNANDES IRIBARNE X CLAUDIO JOSE BORTOLUCCI X MARCO ANTONIO DUMONT(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Baixem os autos da conclusão para sentença.Da análise do feito executivo correlato, verifico que a curadora especial Drª. Ana Paula Shigaki Machado Servo não foi nomeada para defender os interesses do Coexecutado Cláudio José Bortolucci (fl. 188-EF), eis que este foi intimado pessoalmente acerca da penhora e do prazo para embargar a execução (fl. 169-EF), tendo inclusive constituído patrono nos autos (fl. 175-EF).Nestes termos, determino a remessa dos autos ao SEDI, para exclusão do mesmo do pólo ativo destes Embargos.Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0005160-50.2010.403.6106 (2002.61.06.010585-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010585-39.2002.403.6106 (2002.61.06.010585-7)) DORIVAL GOMES CARVALHO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valores estes que não garantem a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0010585-39.2002.403.6106 (2002.61.06.010585-7), com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**0005213-31.2010.403.6106 (2010.61.06.000385-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000385-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000385-1)) AMBAR LEDER INDL/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Providencie a empresa Embargante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia de seu contrato social.No mesmo prazo, regularize a Embargante sua representação processual, juntando procuração outorgando poderes ad judicium ao advogado subscritor da petição inicial, tudo sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

**0005214-16.2010.403.6106 (2009.61.06.005674-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005674-37.2009.403.6106 (2009.61.06.005674-9)) AMBAR LEDER INDL/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Diante da informação supra, aguarde-se, por um mês, o retorno dos autos da Fazenda Nacional para análise e eventual recebimento destes embargos de devedor.

**0005734-73.2010.403.6106 (2008.61.06.007964-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007964-59.2008.403.6106 (2008.61.06.007964-2)) J CONTE CHOPERIA LTDA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)  
Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0007964-59.2008.403.6106 (antigo nº 2008.61.06.007964-2), com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008129-82.2003.403.6106 (2003.61.06.008129-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010888-58.1999.403.6106 (1999.61.06.010888-2)) MARIA ANA DE FREITAS GONCALVES(SP015658 - ANTONIO LUIZ RIVELLI E SP197732 - GISLAINE CHÁBOLI MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Traslade-se cópia de fls. 119/122 e 124 para os autos da Execução Fiscal nº 1999.61.06.010888-2, desampensando-se.Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

**0000386-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000386-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000683-6)) RAMIRO GONCALVES MARTINS(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Manifeste-se o Embargante em réplica, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0005454-05.2010.403.6106 (96.0701523-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701523-41.1996.403.6106 (96.0701523-1)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Em face da suspensão do feito executivo fiscal, resta prejudicado o pleito de liminar formulado na exordial.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 96.0701523-1.Cite-se. Intime-se.

**0005570-11.2010.403.6106 (1999.61.06.004096-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-88.1999.403.6106 (1999.61.06.004096-5)) FABIO ESPINHOSA X PATRICIA DE BRITO ESPINHOSA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 1999.61.06.004096-5.Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009653-85.2001.403.6106 (2001.61.06.009653-0)** - ALICE JULIANO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)  
Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição da exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio da exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

**0006824-92.2005.403.6106 (2005.61.06.006824-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010004-53.2004.403.6106 (2004.61.06.010004-2)) RENE FERRARI & CIA LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP241206 - IZABEL LEOPOLDINA DA SILVA VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Considerando que importância requisitada já se encontra à disposição da exequente, abra-se vista para manifestação quanto à quitação da dívida.Em caso de concordância ou no silêncio da exequente, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intime-se.

**0010135-86.2008.403.6106 (2008.61.06.010135-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010134-04.2008.403.6106 (2008.61.06.010134-9)) CIA ATLANTIC PETROLEO(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)  
Face à certidão de fl. 135 e a fim de possibilitar a expedição do competente RPV, nos termos da Resolução nº 230, do Presidente do T.R.F. da 3ª Região, forneça o exequente: a) a data de seu nascimento; b) a informação de ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ao executado. Quanto ao pleito de fl. 130,

desnecessário o retorno dos autos à Contadoria, posto que o valor apurado à fl. 128 será atualizado para fins de pagamento. Com a vinda das informações acima, tornem conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002294-74.2007.403.6106 (2007.61.06.002294-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010429-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010429-9)) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/05/2010 NA PETIÇÃO FL.81:J.Indefiro o presente pleito.A uma, porque existente a coisa julgada material.A duas, porque o mandato dos Procuradores dá Autarquia, ora Exequente, é conferido ex vi legis, e não via instrumento de mandato (procuração).Intime-se a Autarquia credora nos moldes da certidão de fl.80.Intime-se.

**0011452-56.2007.403.6106 (2007.61.06.011452-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010262-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010262-0)) MILTON ORFEU RABESQUINE(SP127516 - MILTON ORFEU RABESQUINE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ante a inércia do exequente, certificada à fl. 107, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão ulterior provocação. Intime-se.

**0004187-66.2008.403.6106 (2008.61.06.004187-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-04.2003.403.6106 (2003.61.06.001286-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Aprecio o pleito de fl. 76. Deixo de apreciar por ora o requerimento do terceiro parágrafo da referida petição, por considerar suficiente a diligência requerida no segundo parágrafo. Assim, defiro a expedição de mandado de penhora do numerário encontrado no caixa da executada, pelo Sr. Oficial de Justiça, para posterior depósito em conta judicial, nos moldes do requerimento da exequente. Para tanto, deverá o Sr. Oficial comparecer em dias e horários alternados, até que se atinja o valor em cobrança e, sendo necessário, tenho por requisitado o acompanhamento de força policial. Efetuada a constrição, intime-se a executada do prazo para oferta de impugnação. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 29/07/2010 (FL.89) Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 87/88, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, prossiga-se no cumprimento do mandado expedido à fl. 83. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1452**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401758-32.1992.403.6103 (92.0401758-9)** - JOSE PRETO CARDOSO NETO(SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JOAO LUIZ NEGREIROS GUERRA X LUIZ CLAUDIO BRUNHAGO MADRUGA X JOSE CARLOS BRAGA DE AVELLAR X MAXIMO SEIGO SUZUKI X MILTON JOSE DE MELLO X NILTON JOSE MULLER DE OLIVEIRA X RENATO CESAR SANTEZO BAPTISTA X PAULO RICARDO PINTO DA SILVA X JORGE LUIZ MONDO TRAMONTINO X ALEXANDRE CASSEL MARQUES X JOSE WASHINGTON BISPO TAVARES X EDUARDO RODRIGUES SCHEIDER X MARCILIO PEREIRA DE OLIVEIRA X EDISON JOSE MILANELLO X OTAVIO TEIXEIRA DE SOUZA NETO X JOAO LUIZ RIBEIRO FRANCO X HOOVER LIRA SALES(SP035919 - JOSE LUIZ DA SILVA LEME TALIBERTI) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. 94, esclareça o autor a divergência informada, bem como requeira o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0401074-05.1995.403.6103 (95.0401074-1)** - SANDRA MARIA DA CRUZ X SANDRA STELA DA SILVA MORAIS X SCILAS DOMINGUES PEREIRA X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO DIAS DA SILVA X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X SEBASTIAO VITOR DE CASTRO X SELMA MIDORI INAGAKI X

SERGIO ANTONIO BRUNI X SERGIO ARAKI X SERGIO DE SOUZA X SERGIO FUGIVARA X SERGIO HENRIQUE SOARES FERREIRA X SERGIO JOSE GONCALVES X SERGIO LUIZ DE ALMEIDA X SETEMBRINO COSTA X SEVERIANO DE SOUZA X SILVANA AMARAL RIBEIRO X SILVANA APARECIDA BARBOSA X SILVIO MARCELINO DE O FILHO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0400128-96.1996.403.6103 (96.0400128-0)** - marcos junqueira de castro me(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0402595-48.1996.403.6103 (96.0402595-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401961-52.1996.403.6103 (96.0401961-9)) CLINICA RADIOLOGICA NOVE DE JULHO S/C LTDA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

I- Ante o requerimento efetuado à fl. 237 pela União e a manifestação da parte autora à fl. 238, nos autos da cautelar em apenso, determino à parte autora que informe a este Juízo, de forma individualizada, os depósitos, percentuais e valores que devem ser convertidos em renda da União e os que pretende levantar. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0401967-25.1997.403.6103 (97.0401967-0)** - ANTONIO DIAS ALVES X LAUDEMIR ALVES DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP141059 - ELISETE DIAS RAPOSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do despacho de fl. 389, abra-se vista à CEF para elaboração de cálculo.

**0402041-45.1998.403.6103 (98.0402041-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404914-52.1997.403.6103 (97.0404914-5)) NELSON CARONE CASTRO X MARILDA FIGUEIREDO DE CASTRO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Primeiramente, em face da certidão de fls.520/522, providencie o correu UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A o recolhimento correto das custas de preparo, conforme art.2º da Lei 9.289/96, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção. Após, voltem-me conclusos para apreciação da admissibilidade dos recursos interpostos.

**0001068-24.1999.403.6103 (1999.61.03.001068-5)** - AMADEI MONTEIRO TRANSPORTES LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP167147 - KARINA COSTA ZARONI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

I- Providencie a parte autora o pagamento de R\$ 7.578,49 (sete mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) em maio de 2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora, no prazo estipulado implicará incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao INSS e ao FNDE.

**0003414-45.1999.403.6103 (1999.61.03.003414-8)** - ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Ante as manifestações de fls. 352/361, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**0000337-91.2000.403.6103 (2000.61.03.000337-5)** - SEMOGERAL ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fls. 438/440: Providencie a autora as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, cite-se a União para os termos do artigo 730 do CPC.

**0000964-95.2000.403.6103 (2000.61.03.000964-0)** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Fls.114/122: Manifeste-se o Autor. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0004816-30.2000.403.6103 (2000.61.03.004816-4)** - A. KAWASAKI & CIA. LTDA(SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1349 - SERGIO ASSUMPCAO DE CARVALHO)

Fl. 216: Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, encaminhem-se os autos à perícia.

**0002249-89.2001.403.6103 (2001.61.03.002249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001723-25.2001.403.6103 (2001.61.03.001723-8)) RENATO LUCIANO BARBOSA X ROSANA MAZZEO FIOD BARBOSA(SP115391 - OSWALDO MAIA E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 460 e 461: Defiro as prorrogações de prazo requeridas.

**0003997-59.2001.403.6103 (2001.61.03.003997-0)** - VILMA GOMES CARVAGGIO MOLINA X RAFAEL MOLINA FILHO(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I- Fls. 256/258: Providenciem os autores e a CEF o quanto requerido pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à perícia. II- Fls. 259/263: Prejudicado eis que ultrapassado o momento processual, bem como que os quesitos já foram apresentados às fls. 196/198 e recebidos à fl. 209.

**0004112-80.2001.403.6103 (2001.61.03.004112-5)** - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSE LUIZ ABREU DOS RAMOS(SP118662 - SERGIO ANASTACIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 165/188. Após, conclusos.

**0002299-81.2002.403.6103 (2002.61.03.002299-8)** - JORGE CARLOS NARCISO DUTRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

**0002699-95.2002.403.6103 (2002.61.03.002699-2)** - JOSE ANTONIO FERREIRA X BENEDITO SOARES NETO X DENILSON DOS ANJOS X ADORSIANO TADEU GUILHERME X BENEDITO WESLEY MAXIMO X ELDER MANHANINI FOURAUX X JULIO CESAR PINTO X MARCELO DUTRA DE OLIVEIRA X WILLIANS DENARDI X ODETE DE TOLEDO ASSUMPCAO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0004660-37.2003.403.6103 (2003.61.03.004660-0)** - EDMILSO CONSTANTINO DA SILVA(SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I- Fls. 81/82: Prejudicado, eis que as custas foram integralmente recolhidas quando do ajuizamento da ação. Providencie o autor o recolhimento das custas de porte e retorno, no valor de R\$8,00 (oito reais), no código 8021. II- Recebo a apelação de fls. 83/85, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as anotações pertinentes.

**0007051-62.2003.403.6103 (2003.61.03.007051-1)** - JULIA APARECIDA FERREIRA NUNES(SP207289 - DIEGO LEVI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação de fls. 257/267 em ambos os efeitos, exceto para a antecipação de tutela concedida na sentença. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após o decurso de prazo, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0008349-89.2003.403.6103 (2003.61.03.008349-9)** - ROSANGELA DE SOUZA CALZAVARA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Dê-se ciência do retorno dos autos, bem como a Decisão de fls. 274/275.II- Requeira(m) a(s) parte(s) o que for de seu interesse. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0009090-32.2003.403.6103 (2003.61.03.009090-0)** - FABIO DE OLIVEIRA(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cumpra o autor, integralmente, o despacho de fl. 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)** - ARMANDO HERCULES ARMOND(SP118052 - MARIA

LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos com decisão mantendo a improcedência do pedido. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0008530-56.2004.403.6103 (2004.61.03.008530-0)** - JORGE FREDERICO BINS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

**0005188-03.2005.403.6103 (2005.61.03.005188-4)** - SANDRA HELENA DOS SANTOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I) Em face da certidão de fl.221, providencie a parte autora o recolhimento do valor de R\$ 106,77, no código correto, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de deserção.II) Recebo a apelação da ré de fls.215/220 no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005456-57.2005.403.6103 (2005.61.03.005456-3)** - RODOLFO APARECIDO DE MOURA X SUELY MENDES DE MOURA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006010-89.2005.403.6103 (2005.61.03.006010-1)** - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006700-21.2005.403.6103 (2005.61.03.006700-4)** - PATRICIA DE PAULA FERREIRA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO FVE(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPIO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006801-58.2005.403.6103 (2005.61.03.006801-0)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 136/139: Providencie o autor as cópias necessárias à instrução da citação. Após, cite-se o INSS para os termos do artigo 730 do CPC.

**0006981-74.2005.403.6103 (2005.61.03.006981-5)** - EMPRESA CONTABIL E JURIDICA BRASIL SUDESTE-SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001794-51.2006.403.6103 (2006.61.03.001794-7)** - JEOVAN FLEURY PATINI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002875-35.2006.403.6103 (2006.61.03.002875-1)** - OSMANO FAGUNDES DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta por OSMANO FAGUNDES DA SILVA em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Afirma o autor que, mesmo após obter a concessão da aposentadoria tempo de serviço, mantém vínculo empregatício com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. no período subsequente à aposentadoria, continuando a contribuir mensalmente para Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório. Alega que A Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, ao contrário da legislação anterior, determinou em seu art. 24, a ISENÇÃO da contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho, inclusive em seu art. 29, determinou-se a expressa revogação do parágrafo 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91. Requer, assim, a

condenação da ré a devolver todas as contribuições sociais efetuadas aos cofres da Previdência após a sua aposentadoria, com correção monetária, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo preliminar e, no mérito, combatendo a pretensão e requerendo pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que sustentada pelo réu, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuem ou voltem a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos. **PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO:** Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve sinopse histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o do valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art.81. Serão devidos pecúlios:I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência.II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24(...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei n 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. (omissis) A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faz jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período posterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, não houve preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94, afastando-se a existência de direito adquirido. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: **PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342)**

## CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS:

Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquinada de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95. - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data:15/06/2005, p. 608) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a concessão da gratuidade processual ao autor. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0003363-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003363-1) - JOSE ERNESTO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. JOSÉ ERNESTO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 12/07/1984. A parte autora considerara inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT. Afirma que os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91 reduzem o poder aquisitivo do benefício mensal e que por esta razão colide com a Constituição Federal. Aduz ter sofrido prejuízos devido à ausência da aplicação do IPC de janeiro de 1989, em torno de 70,28%, bem como o IPC de março e abril de 1990. Pretende: 2- Assim, como decorrência do exposto, pede o Autor seja procedida a revisão do reajuste do seu benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o art. 58 do ADCT, por tal direito ter sido integrado ao patrimônio da Autora e, também, pelo fato de que o critério estabelecido para a contribuição a Previdência Social estar vinculada ao salário mínimo e não ocorrer o mesmo como o salário-de-benefício; 3 - A condenação do réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que se verificarem desde a época em que se tornaram devidas, obedecendo à prescrição quinquenal, bem como das vincendas, que serão verificadas após a propositura desta, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a inclusão do percentual do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. (...) 5 - Seja declarada a inconstitucionalidade do Plano de Benefício e Custeio editado através das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, por estar em total desacordo com as normas inseridas no corpo da atual Carta Magna. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Na mesma oportunidade, foi requisitado o Procedimento Administrativo do autor. Citado, o réu contestou, aduzindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Houve réplica. Foi encartado o Procedimento Administrativo do autor.

Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que sustentada pelo réu, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO:** A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos consagrou a aplicação do índice integral de aumento, sem limites decorrentes da data de concessão do benefício. Aludida súmula afastou a prática da autarquia previdenciária que, ao reajustar o valor do benefício, restringia o direito de aposentados e pensionistas - sem amparo legal - ao proceder o cálculo de enquadramento de benefício nas faixas salariais, utilizando o valor do benefício pelo salário mínimo revogado. Por isto, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial nos termos da Súmula nº 260 se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ocorrido com a edição do Decreto-Lei nº 66/66, de 21/11/1966. A solução adotada pelo TFR não autorizava a perene vinculação do benefício aos índices de reajuste do salário mínimo, limitando-se a afastar, por ocasião da primeira utilização, o emprego do índice pro rata, erroneamente adotado pelo INSS, e determinar que, no enquadramento do benefício, fosse utilizado o novo salário mínimo e não o anterior. Assim, a aplicação da súmula teve sua vigência limitada no tempo, encerrando sua aplicação no momento da vigência do artigo 58 do ADCT, que corrigiu as distorções até então existentes, ou seja, a partir de 04/04/89 até a edição do plano de Custeio e Benefícios. Não se pode perder de perspectiva que o Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão, impõe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT. **ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL:** O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados, tampouco a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Não há que se falar em inconstitucionalidade das leis que implantaram os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu, no artigo 58 do ADCT in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem reclamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia previdenciária. Portanto, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo-se em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0003364-72.2006.403.6103 (2006.61.03.003364-3) - MARIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. MARIO DOS SANTOS, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 29/09/1981. Averbando a parte autora considerar inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58, do ADCT. Afirma que os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91 reduzem o poder aquisitivo do benefício mensal e que por esta razão colide com a Constituição Federal. Aduz ter sofrido prejuízos devido à ausência da aplicação do IPC de janeiro de 1989, em torno de 70,28%, bem como o IPC de março e abril de 1990. Pretende: 2- Assim, como decorrência do exposto, pede o Autor seja procedida a revisão do reajuste do seu benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o art. 58 do ADCT, por tal direito ter sido integrado ao patrimônio da Autora e, também, pelo fato de que o critério estabelecido para a contribuição a Previdência Social estar vinculada ao salário mínimo e não ocorrer o mesmo como o salário-de-benefício; 3 - A condenação do réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que se verificarem desde a época em que se tornaram devidas, obedecendo à prescrição quinquenal, bem como das vincendas, que serão verificadas após a propositura desta, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a inclusão do percentual do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. (...) 5 - Seja declarada a inconstitucionalidade do Plano de Benefício e Custeio editado através das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, por estar em total desacordo com as normas inseridas no corpo da atual Carta Magna. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da celeridade processual. Na mesma oportunidade, foi requisitado o Procedimento Administrativo do autor. Citado, o réu contestou, aduzindo preliminar de carência de ação por falta de interesse se agir. No mérito, refuta a pretensão e pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que sustentada pelo réu, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO: A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos consagrou a aplicação do índice integral de aumento, sem limites decorrentes da data de concessão do benefício. Aludida súmula afastou a prática da autarquia previdenciária que, ao reajustar o valor do benefício, restringia o direito de aposentados e pensionistas - sem amparo legal - ao proceder o cálculo de enquadramento de benefício nas faixas salariais, utilizando o valor do benefício pelo salário mínimo revogado. Por isto, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial nos termos da Súmula nº 260 se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ocorrido com a edição do Decreto-Lei nº 66/66, de 21/11/1966. A solução adotada pelo TFR não autorizava a perene vinculação do benefício aos índices de reajuste do salário mínimo, limitando-se a afastar, por ocasião da primeira utilização, o emprego do índice pro rata, erroneamente adotado pelo INSS, e determinar que, no enquadramento do benefício, fosse utilizado o novo salário mínimo e não o anterior. Assim, a aplicação da súmula teve sua vigência limitada no tempo, encerrando sua aplicação no momento da vigência do artigo 58 do ADCT, que corrigiu as distorções até então existentes, ou seja, a partir de 04/04/89 até a edição do plano de Custeio e Benefícios. Não se pode perder de perspectiva que o Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão, impõe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT. ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL: O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilatarem o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles

estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados, tampouco a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Não há que se falar em inconstitucionalidade das leis que implantaram os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu, no artigo 58 do ADCT in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem reclamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia previdenciária. Portanto, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo-se em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0003500-69.2006.403.6103 (2006.61.03.003500-7) - MARIA BATISTA PAULA DA SILVA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004171-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004171-8) - JAIR DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. JAIR DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 08/01/1985. A parte autora considerara inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT. Afirma que os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91 reduzem o poder aquisitivo do benefício mensal e que por esta razão colide com a Constituição Federal. Aduz ter sofrido prejuízos devido à ausência da aplicação do IPC de janeiro de 1989, em torno de 70,28%, bem como o IPC de março e abril de 1990. Pretende: 2- Assim, como decorrência do exposto, pede o Autor seja procedida a revisão do reajuste do seu benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o art. 58 do ADCT, por tal direito ter sido integrado ao patrimônio da Autora e, também, pelo fato de que o critério estabelecido para a contribuição a Previdência Social estar vinculada ao salário mínimo e não ocorrer o mesmo como o salário-de-benefício; 3 - A condenação do réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que se verificarem desde a época em que se tornaram devidas, obedecendo à prescrição quinquenal, bem como das vincendas, que serão verificadas após a propositura desta, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a inclusão do percentual do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. (...) 5 - Seja declarada a inconstitucionalidade do Plano de Benefício e Custeio editado através das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, por estar em total desacordo com as normas inseridas no corpo da atual Carta Magna. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Na mesma oportunidade, foi requisitado o Procedimento Administrativo do autor. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que sustentada pelo réu, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito - Prescrição: A Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não traduzia a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos e teve incidência até 04 de abril de 1989 (Súmula nº 25 do Egrégio TRF da 3ª Região), cujas prestações, no caso, encontram-se abrangidas pelo instituto da prescrição quinquenal, ante a data da propositura da ação. Porém, apesar de reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de revisão nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, passo a analisar a aplicação temporal da referida súmula a fim de elucidar a questão posta nos presentes autos. MÉRITO: A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos consagrou a aplicação do índice integral de aumento, sem limites decorrentes da data de concessão do benefício. Aludida súmula afastou a prática da autarquia previdenciária que, ao reajustar o valor do benefício, restringia o direito de aposentados e pensionistas - sem amparo legal - ao proceder o cálculo de enquadramento de benefício nas faixas salariais, utilizando o valor do benefício pelo salário mínimo revogado. Por isto, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial nos termos da Súmula nº 260 se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ocorrido com a edição do Decreto-Lei nº 66/66, de 21/11/1966. A solução adotada pelo TFR não autorizava a perene vinculação do benefício aos índices de reajuste do salário mínimo, limitando-se a afastar, por ocasião da primeira utilização, o emprego do índice pro rata, erroneamente

adotado pelo INSS, e determinar que, no enquadramento do benefício, fosse utilizado o novo salário mínimo e não o anterior. Assim, a aplicação da súmula teve sua vigência limitada no tempo, encerrando sua aplicação no momento da vigência do artigo 58 do ADCT, que corrigiu as distorções até então existentes, ou seja, a partir de 04/04/89 até a edição do plano de Custeio e Benefícios. Não se pode perder de perspectiva que o Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão, impõe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT. ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL: O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma insere no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados, tampouco a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Não há que se falar em inconstitucionalidade das leis que implantaram os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu, no artigo 58 do ADCT in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem reclamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia previdenciária. Portanto, o pedido é improcedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo-se em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0004343-34.2006.403.6103 (2006.61.03.004343-0) - JURANDYR JOSE FERREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. JURANDYR JOSÉ FERREIRA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01/10/1985. A parte autora considerara inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT. Afirma que os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91 reduzem o poder aquisitivo do benefício mensal e que por esta razão colide com a Constituição Federal. Aduz ter sofrido prejuízos devido à ausência da aplicação do IPC de janeiro de 1989, em torno de 70,28%, bem como o IPC de março e abril de 1990. Pretende: 2- Assim, como decorrência do exposto, pede o Autor seja procedida a revisão do reajuste do seu benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o art. 58 do ADCT, por tal direito ter sido integrado ao patrimônio da Autora e, também, pelo fato de que o critério estabelecido para a contribuição a Previdência Social estar vinculada ao salário mínimo e não ocorrer o mesmo como o salário-de-benefício; 3 - A condenação do réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que se verificarem desde a época em que se tornaram devidas, obedecendo à prescrição quinquenal, bem como das vincendas, que serão verificadas após a propositura desta, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a inclusão do percentual do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. (...) 5 - Seja declarada a inconstitucionalidade do Plano de Benefício e Custeio editado

através das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, por estar em total desacordo com as normas inseridas no corpo da atual Carta Magna. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Na mesma oportunidade, foi requisitado o Procedimento Administrativo do autor. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Houve réplica. Foi encartado o Procedimento Administrativo do autor. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que sustentada pelo réu, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito - Prescrição: A Súmula n 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não traduzia a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos e teve incidência até 04 de abril de 1989 (Súmula nº 25 do Egrégio TRF da 3ª Região), cujas prestações, no caso, encontram-se abrangidas pelo instituto da prescrição quinquenal, ante a data da propositura da ação. Porém, apesar de reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de revisão nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, passo a analisar a aplicação temporal da referida súmula a fim de elucidar a questão posta nos presentes autos. MÉRITO: A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos consagrou a aplicação do índice integral de aumento, sem limites decorrentes da data de concessão do benefício. Aludida súmula afastou a prática da autarquia previdenciária que, ao reajustar o valor do benefício, restringia o direito de aposentados e pensionistas - sem amparo legal - ao proceder o cálculo de enquadramento de benefício nas faixas salariais, utilizando o valor do benefício pelo salário mínimo revogado. Por isto, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial nos termos da Súmula nº 260 se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ocorrido com a edição do Decreto-Lei nº 66/66, de 21/11/1966. A solução adotada pelo TFR não autorizava a perene vinculação do benefício aos índices de reajuste do salário mínimo, limitando-se a afastar, por ocasião da primeira utilização, o emprego do índice pro rata, erroneamente adotado pelo INSS, e determinar que, no enquadramento do benefício, fosse utilizado o novo salário mínimo e não o anterior. Assim, a aplicação da súmula teve sua vigência limitada no tempo, encerrando sua aplicação no momento da vigência do artigo 58 do ADCT, que corrigiu as distorções até então existentes, ou seja, a partir de 04/04/89 até a edição do plano de Custeio e Benefícios. Não se pode perder de perspectiva que o Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão, impõe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT. ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL: O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados, tampouco a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Não há que se falar em inconstitucionalidade das leis que implantaram os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu, no artigo 58 do ADCT in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem reclamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia

previdenciária. Portanto, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo-se em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0005302-05.2006.403.6103 (2006.61.03.005302-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006365-65.2006.403.6103 (2006.61.03.006365-9) - EUNICE DOS SANTOS BAGATIM(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. EUNICE DOS SANTOS BAGATIM, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 03/01/1979. A parte autora considerara inconstitucional qualquer critério adotado para a correção da aposentadoria vinculada ao salário mínimo, que venha a divergir do preceituado no artigo 58 do ADCT. Afirma que os critérios estabelecidos pela Lei 8.213/91 reduzem o poder aquisitivo do benefício mensal e que por esta razão colide com a Constituição Federal. Aduz ter sofrido prejuízos devido à ausência da aplicação do IPC de janeiro de 1989, em torno de 70,28%, bem como o IPC de março e abril de 1990. Pretende: 2- Assim, como decorrência do exposto, pede o Autor seja procedida a revisão do reajuste do seu benefício, tendo em vista a Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, bem como o art. 58 do ADCT, por tal direito ter sido integrado ao patrimônio da Autora e, também, pelo fato de que o critério estabelecido para a contribuição a Previdência Social estar vinculada ao salário mínimo e não ocorrer o mesmo como o salário-de-benefício; 3 - A condenação do réu ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, que se verificarem desde a época em que se tornaram devidas, obedecendo à prescrição quinquenal, bem como das vincendas, que serão verificadas após a propositura desta, cujas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a inclusão do percentual do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. (...) 5 - Seja declarada a inconstitucionalidade do Plano de Benefício e Custeio editado através das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, por estar em total desacordo com as normas inseridas no corpo da atual Carta Magna. Com a inicial, vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Na mesma oportunidade, foi requisitado o Procedimento Administrativo da autora. Citado, o réu apresentou contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Houve réplica. Foi encartado o Procedimento Administrativo da autora. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de falta de interesse de agir, nos termos em que sustentada pelo réu, refere-se ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito - Prescrição: A Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não traduzia a equivalência da renda mensal com o número de salários mínimos e teve incidência até 04 de abril de 1989 (Súmula nº 25 do Egrégio TRF da 3ª Região), cujas prestações, no caso, encontram-se abrangidas pelo instituto da prescrição quinquenal, ante a data da propositura da ação. Porém, apesar de reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de revisão nos termos da Súmula 260 do extinto TFR, passo a analisar a aplicação temporal da referida súmula a fim de elucidar a questão posta nos presentes autos. MÉRITO: A Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos consagrou a aplicação do índice integral de aumento, sem limites decorrentes da data de concessão do benefício. Aludida súmula afastou a prática da autarquia previdenciária que, ao reajustar o valor do benefício, restringia o direito de aposentados e pensionistas - sem amparo legal - ao proceder o cálculo de enquadramento de benefício nas faixas salariais, utilizando o valor do benefício pelo salário mínimo revogado. Por isto, conforme entendimento jurisprudencial, o termo inicial nos termos da Súmula nº 260 se deu a partir da vinculação dos reajustes à política salarial, ocorrido com a edição do Decreto-Lei nº 66/66, de 21/11/1966. A solução adotada pelo TFR não autorizava a perene vinculação do benefício aos índices de reajuste do salário mínimo, limitando-se a afastar, por ocasião da primeira utilização, o emprego do índice pro rata, erroneamente adotado pelo INSS, e determinar que, no enquadramento do benefício, fosse utilizado o novo salário mínimo e não o anterior. Assim, a aplicação da súmula teve sua vigência limitada no tempo, encerrando sua aplicação no momento da vigência do artigo 58 do ADCT, que corrigiu as distorções até então existentes, ou seja, a partir de 04/04/89 até a edição do plano de Custeio e Benefícios. Não se pode perder de perspectiva que o Artigo 58 ADCT teve por objetivo fortalecer o princípio da irredutibilidade prevista no artigo 201 da CF/88. Por essa razão, impõe-se uma análise quanto à aplicação do ADCT. ART. 58 DO ADCT - EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS E SEU ALCANCE E LIMITE TEMPORAL: O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 da ADCT era simples, consistindo na divisão do valor da RMI pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, considerando para esse efeito o salário mínimo de referência, quando vigente o duplo regime salarial, obtendo-se, a partir dali, o número de salários

mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Essa regra alcançou apenas os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo. Pela primeira vez, o legislador constituinte autorizou a efetiva vinculação dos benefícios à variação do salário mínimo, ao mesmo tempo e nos mesmos índices. Nem todos os segurados, entretanto, aquilataram o exato sentido da norma e a intenção do legislador, que foi prestar uma reparação imediata aos benefícios defasados, enquanto não sobreviessem as novas regras sobre seu reajustamento. A começar, o termo inicial da paridade em salários mínimos foi prefixado para o sétimo mês a contar da promulgação da Magna Carta de 1988, ou seja, 05/04/1989. E perdurou até a implantação dos planos de custeio e benefícios. Estes vieram, respectivamente, com as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, mas não foram imediatamente regulamentadas, carecendo suas disposições de normas detalhadas o que inviabilizou a imediata a implantação. Portanto, somente em 09/12/1991 cessou a vigência da norma transitória do artigo 58, porque nessa data foram publicados os Decretos nºs 356 e 357, de 07/12/1991, que regulamentaram os planos de custeio e de benefícios, conforme previsão dos artigos 103 da Lei nº 8.212/91 e 154 da Lei nº 8.213/91. Todavia, que pese tal entendimento, é de se acatar a jurisprudência da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que se inclinou no sentido de fixar o termo ad quem da vigência do artigo 58 na data em que publicados os planos de custeio e benefícios (AC nº 96.03.009021-2, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 04/05/99, DJU 05/10/99. Cessada, entretanto, a vigência do artigo 58 do ADCT em 24/07/1991 não mais se pode cogitar de paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, inclusive em razão do artigo 7º da CF/88, norma inserta no corpo permanente da Carta, que veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Ora, ainda que no mais das vezes os benefícios seguissem a variação em número de salários mínimos, esta nunca foi autorizada, à exceção do período determinado pela norma temporária do artigo 58. Este artigo, obedecendo a sua natureza transitória, permitiu que os benefícios fossem revistos, a fim de manterem a equivalência em salários da data da sua concessão, somente entre abril/89 a julho/91. Após a implantação dos planos de custeio e benefícios, passaram a vigorar as regras neles estabelecidas, sem que tenham, tais regramentos, autorizado a equivalência salarial. Por isto, não existe direito adquirido à permanente equivalência com o salário mínimo, fato ainda incompreendido por alguns segurados, tampouco a incidência do IPC de janeiro de 1989, março e abril de 1990. Não há que se falar em inconstitucionalidade das leis que implantaram os Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social, tendo em vista que a própria Constituição Federal estabeleceu, no artigo 58 do ADCT in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Nessa linha de entendimento, não existem irregularidades a serem reclamadas pelos segurados, frente ao correto proceder da autarquia previdenciária. Portanto, o pedido é improcedente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora e extingo o processo com exame do mérito nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo-se em conta que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0006956-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006956-0) - JOSE CARLOS DE MATTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais

pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de

24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0006959-79.2006.403.6103 (2006.61.03.006959-5) - AGENOR ALBINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de

2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUÍZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0006966-71.2006.403.6103 (2006.61.03.006966-2) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de

alegar prescrição quinquenal. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO

BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0007384-09.2006.403.6103 (2006.61.03.007384-7)** - JAMILE GONCALVES CRUZ(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007894-22.2006.403.6103 (2006.61.03.007894-8)** - MARIA TERESINHA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007939-26.2006.403.6103 (2006.61.03.007939-4)** - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência

Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis

estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0007942-78.2006.403.6103 (2006.61.03.007942-4) - JOSE DE SOUZA PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de

7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Diante disso, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0007945-33.2006.403.6103 (2006.61.03.007945-0) - GASPAR DA SILVA E SOUZA(SP114842 - ANDREA**

MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os

percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)

Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0007952-25.2006.403.6103 (2006.61.03.007952-7) - APARECIDA RODRIGUES DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da

Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de

29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0008918-85.2006.403.6103 (2006.61.03.008918-1) - GERALDO LOBO DE ALMEIDA(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009049-60.2006.403.6103 (2006.61.03.009049-3) - JOSE ALFREDO PAFF(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS não ofertou contestação, tendo sido decretada sua revelia. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e

alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0009055-67.2006.403.6103 (2006.61.03.009055-9) - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F.,

somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008)

Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0009056-52.2006.403.6103 (2006.61.03.009056-0) - JOSE AMERICO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas

decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. O IGP-DI (Índice Geral de Preços-

Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0009397-78.2006.403.6103 (2006.61.03.009397-4) - TARCISIO AUGUSTO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de continência sustentada pelo INSS foi apreciada quando da análise da prevenção referente ao processo apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. Preliminar de Mérito: No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 -

o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0009402-03.2006.403.6103 (2006.61.03.009402-4) - LUIZ CARLOS MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora

busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a sua subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços

do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0009403-85.2006.403.6103 (2006.61.03.009403-6) - CUSTODIO NICOLAU DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS não ofertou contestação, tendo sido decretada sua revelia. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar

quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO.** I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de

junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0000167-75.2007.403.6103 (2007.61.03.000167-1) - ELDA GONCALVES DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000760-07.2007.403.6103 (2007.61.03.000760-0) - JAIR LOPES KALINANSKAITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício

a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial n 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001395-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001395-8) - LUZIA INACIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Recebo o recurso adesivo da parte autora somente no efeito devolutivo, em face do inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.122.

**0001531-82.2007.403.6103 (2007.61.03.001531-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-37.2006.403.6103 (2006.61.03.002073-9)) SONIA REGINA FRANCO DA CUNHA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001702-39.2007.403.6103 (2007.61.03.001702-2) - NEIDE DA SILVA X DANIELE FARIA DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002269-70.2007.403.6103 (2007.61.03.002269-8) - JOSE VALTER DIONISIO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo

pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 76/87. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0003009-28.2007.403.6103 (2007.61.03.003009-9)** - ROBELINA PADILHA GABRIEL DE MORAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003160-91.2007.403.6103 (2007.61.03.003160-2)** - ARAMIS APARECIDO RIBEIRO(SP216289 - GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 69: Prejudicado. Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pela CEF.

**0004327-46.2007.403.6103 (2007.61.03.004327-6)** - RAYMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

: Fls. 52/53: Manifeste-se o autor.

**0004870-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004870-5)** - RAIMUNDO BESSA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo as apelações do autor de fls.108/110 e do réu de fls.112/122 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005275-85.2007.403.6103 (2007.61.03.005275-7)** - NEUSA BARBOSA DOS SANTOS ROSSETTI(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Recebo as apelações da parte autora de fls.86/92 e da parte ré de fls.94/97 no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006674-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006674-4)** - ANA MARIA DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo as apelações da parte autora de fls.92/96 e da parte ré de fls.97/103 no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007017-48.2007.403.6103 (2007.61.03.007017-6)** - JORGE CESAR PEREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social

estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de

29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0007025-25.2007.403.6103 (2007.61.03.007025-5) - BENEDITO RODRIGUES LEITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Preliminar de Mérito:** Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. **Mérito:** Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não

identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0007029-62.2007.403.6103 (2007.61.03.007029-2) - FRANCISCO INACIO DA ROSA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s)

benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a sua subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas

que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0007031-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007031-0) - INACIO DAMASO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua

postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o

Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0007033-02.2007.403.6103 (2007.61.03.007033-4) - JOAO BATISTA CLAUDIANO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido

pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0007416-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007416-9) - CELSO DE ASSIS PINTO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 195/207. Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir justificando-as.

**0007446-15.2007.403.6103 (2007.61.03.007446-7) - IVONETE DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste

dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0007517-17.2007.403.6103 (2007.61.03.007517-4) - JOSE SILVANO DE ALMEIDA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminares. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa

forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0007603-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007603-8) - HOSSAMU NISHIZAWA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica,

remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real,

uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido.** (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0007731-08.2007.403.6103 (2007.61.03.007731-6) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008014-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008014-5) - FRANCISCO ALCY PINHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-

r u n o conseguem acompanhar os  ndices inflacion rios do pa s e ajustes de pre os, raz o pela qual entende ter havido desrespeito ao princ pio constitucional da irredutibilidade dos benef cios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postula o gen rica sem indicar quais  ndices foram incorretamente aplicados pelo Instituto- r u e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postula o   varia o dos pre os dos itens b sicos necess rios para sua subsist ncia. Todavia, adotando-se o crit rio da legalidade que norteia o reajustamento dos benef cios previdenci rios,   poss vel abstrair-se o direito aplic vel. A revis o do benef cio em manuten o - nos termos em que foi formulada -, n o merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu crit rios legais para corre o dos sal rios de contribui o. Em raz o da aplica o do princ pio da estrita legalidade, n o h  que se falar de crit rio diverso, qual seja: a varia o dos pre os de itens b sicos necess rios para a subsist ncia da parte autora. De igual modo, n o cabe acolhimento do crit rio de corre o de sal rios de contribui o pela infla o real. Entretanto, o pedido comporta aprecia o tal como redigido pelo crit rio da legalidade. N o deve prosperar o pedido de reajuste do benef cio, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4 , da Constitui o Federal, que assegura o reajuste dos benef cios, a fim de preserv -lhes o valor real, conforme crit rios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como crit rio de corre o monet ria do valor do benef cio para preserva o do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o crit rio de reajuste, mediante a aplica o do  ndice de 7,76% (sete v rgula setenta e seis por cento), no referido m s, e 4,81% (quatro v rgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada s ntese, os benef cios foram reajustados conforme os  ndices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenci rio obedeceu ao  ndice n o identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenci rio obedeceu ao  ndice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenci rio obedeceu ao  ndice n o identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenci rio obedeceu ao  ndice n o identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenci rio obedeceu ao  ndice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a reda o dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenci rio obedeceu ao  ndice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a reda o dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenci rio obedeceu ao  ndice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a reda o dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenci rio obedeceu ao  ndice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenci rio obedeceu ao  ndice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal j  sedimentou o entendimento no sentido de que a presun o de constitucionalidade da legisla o infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4 , C.F., somente pode ser elidida mediante demonstra o da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCI RIO. BENEF CIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2  e 3  do art. 4 ; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1 ; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1 . C.F., art. 201, 4 . I.-  ndices adotados para reajustamento dos benef cios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2  e 3  do art. 4 ; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1 ; Decreto 3.826/01, art. 1 : ino r ncia de inconstitucionalidade. II.- A presun o de constitucionalidade da legisla o infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4 , C.F., somente pode ser elidida mediante demonstra o da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os  ndices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exerc cios, em percentual desprez vel e explic vel, certo que o INPC   o  ndice mais adequado para o reajuste dos benef cios, j  que o IGP-DI melhor serve para pre os no atacado, porque retrata, basicamente, a varia o de pre os do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prev  aplica o de  ndices que, embora n o sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de  ndices de pre os relevantes para a manuten o do poder de compra dos benef cios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econ mica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preserva o do valor real, uma vez que os  ndices proporcionam a manuten o do valor real dos benef cios, tal qual previsto nos artigos 201, 3  e 202 da Constitui o. No mesmo sentido, a jurisprud ncia do Tribunal Regional Federal da 3  Regi o: PREVIDENCI RIO - REVISIONAL DE BENEF CIO - SEGURADO BENEFICI RIO DE BENEF CIO ACIDENT RIO E BENEF CIO PREVIDENCI RIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTI A - BENEF CIO PREVIDENCI RIO. APLICA O NO  MBITO ADMINISTRATIVO DA VARIA O DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FOR A DA MP N  1415/96 - INEXIST NCIA DE RES DUOS - ALMEJADA APLICA O DE  NDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPET NCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI N  8.213/91 E ALTERA OES POSTERIORES - APELA O DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEF CIO PREVIDENCI RIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 j  logrou aplica o pelo INSS administrativamente, por for a da Medida Provis ria n  1415/96, raz o pela qual n o h  qualquer res duo do aludido indexador a incidir no per odo. - A partir de junho de 1997, os  ndices aplic veis est o previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3  Regi o, 7  Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCI RIO. REVIS O DE BENEF CIO. APLICA O DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEF CIO. I- O IGP-DI ( ndice Geral de Pre os- Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provis ria n  1.415, de 29/4/96, convertida na Lei n  9.711/98.II- As Medidas Provis rias n s. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para

os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0008044-66.2007.403.6103 (2007.61.03.008044-3) - JOAO GONCALVES FILHO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminares. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1.** Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora

improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0008059-35.2007.403.6103 (2007.61.03.008059-5) - MAURO RIBEIRO DIAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminares. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benéficos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas , todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0008061-05.2007.403.6103 (2007.61.03.008061-3) - RUBENS PAULO DE SOUZA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB

anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminares. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o

legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0008354-72.2007.403.6103 (2007.61.03.008354-7) - HEVERTON THEODORO SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008533-06.2007.403.6103 (2007.61.03.008533-7) - RONAN SECCI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao

índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0008912-44.2007.403.6103 (2007.61.03.008912-4)** - SEBASTIAO MAIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI

melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008)

Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0008918-51.2007.403.6103 (2007.61.03.008918-5) - BENEDICTO MORIS MACHADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a

efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado

pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0009101-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009101-5) - JOAO DE GODOI BRAGA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Visto em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário com a incidência da OTN/ORTN na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS contestou, aduzindo preliminar de coisa julgada em relação ao processo 2004.61.84.223709-0, tramitado no Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 34-35). Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O INSS trouxe aos autos consulta processual formalizada no site da Justiça Federal que dá conta da existência de ação nº 2004.61.84.223709-0, com o mesmo pedido e sentença com trânsito em julgado no JEF de São Paulo, a qual determinou a aplicação da ORTN/OTN na revisão da RMI do benefício do autor. Estamos, portanto, diante de repetição de pedido já com análise definitiva do Poder Judiciário, conforme se verifica às fls. 34-25, ensejando o reconhecimento da coisa julgada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0009494-44.2007.403.6103 (2007.61.03.009494-6) - JOSE MENINO DA CRUZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco e anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é

possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se

aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0009495-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009495-8) - MANOEL CONSTANTINO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443,

de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0009716-12.2007.403.6103 (2007.61.03.009716-9) - LEONITO SEVERIANO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido

nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR

FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0009800-13.2007.403.6103 (2007.61.03.009800-9) - NELSON GERSON MARTINS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 117/130.

**0009875-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009875-7) - ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 16/04/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminares. Não houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Com relação à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos

que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém exceção, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0009877-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009877-0) - JOSE DOS SANTOS(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 18/03/1996, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminares. Não houve réplica. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Com relação à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Referida

norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0009878-07.2007.403.6103 (2007.61.03.009878-2) - RONAN SECCI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 10/12/1997, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminares. Não houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença

do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Com relação à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém exceção, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0009938-77.2007.403.6103 (2007.61.03.009938-5) - BENEDITO CARLOS CARNEIRO DA CUNHA(SP114842 -**

ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade

do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0009941-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009941-5) - JOSE GUEDES DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições de ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte

autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser

utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0010242-76.2007.403.6103 (2007.61.03.010242-6) - LEVINO VICENTE RIBEIRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste

previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0010245-31.2007.403.6103 (2007.61.03.010245-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como

parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos

benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0010246-16.2007.403.6103 (2007.61.03.010246-3) - BENEDITO FELICIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não

merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência

pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0010253-08.2007.403.6103 (2007.61.03.010253-0) - MARIO CUSTODIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 16/04/1997, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminares. Não houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Com relação à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: **PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.** (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do

abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0010254-90.2007.403.6103 (2007.61.03.010254-2) - VANDERLEI APARECIDO MAZZINI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 09/10/1997, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminares. Não houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Com relação à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº. 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº. 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o

cálculo do salário-de-benefício, porém exceuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0010259-15.2007.403.6103 (2007.61.03.010259-1) - JOSE FEITOSA DE LIMA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

o JOSÉ FEITOSA DE LIMA o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do

benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque.

Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0010356-15.2007.403.6103 (2007.61.03.010356-0) - JOSE MANOEL LOPES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). **EMENTA: CONSTITUCIONAL.**

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUÍZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0010357-97.2007.403.6103 (2007.61.03.010357-1) - JOSE AGENOR DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido em 25/09/1997, para que seja considerado o décimo-terceiro salário no cômputo do salário-de-benefício. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar preliminares. Não houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Com relação à decadência, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social,

salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise das mudanças realizadas - tanto sobre o enfoque do custeio, quanto da prestação previdenciária - pela Lei 8.870/94 na qualificação jurídica do décimo terceiro salário. Se não, vejamos. Em sua redação original, o artigo 28, 7º da Lei 8.212/91 previa a integração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-contribuição: 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Esse dispositivo teve sua redação modificada pela Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, nos seguintes termos: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, grifamos. Na relação jurídica referente aos salários-de-benefício, a redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, assim dispunha: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Após a vigência da Lei nº 8.870/94, o art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91 passou a prever que os ganhos, sobre os quais incidirá a contribuição previdenciária, integrarão o cálculo do salário-de-benefício, porém excetuou, enfaticamente, o décimo terceiro salário. 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (grifei) A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais confirma a legalidade das mudanças provocadas pela Lei 8.870/94, subsidiando a interpretação tal qual a literalidade dos artigos alterados: **PREVIDENCIÁRIO. PERIODICIDADE DE REAJUSTE DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART-20, LEI-8212/91. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.** (...) É indevido o cômputo da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, uma vez que as contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela parcela destinam-se ao custeio do abono anual percebido pelos aposentados e pensionistas. (...) (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator JOÃO SURREAUX CHAGASAC 9604413988-RS, Fonte: DJ, data 29/04/1998, p. 713) Desta forma, para a conclusão da causa, é necessário o enquadramento da data da concessão do benefício às citadas modificações na legislação, conforme regras de aplicação de lei no tempo. Dando seguimento ao raciocínio, para os benefícios concedidos na vigência da Lei nº 8.212/91, mas antes da modificação implementada pela Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário deve, necessariamente, ser considerado para cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial. Se concedidos posteriormente, as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro não integrarão o salário-de-benefício. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1.** Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. FERNANDO GONÇALVES, AC 1999.03.99.021556-2, fonte DJ 23.7.2008) Portanto, a parte autora não tem direito ao cômputo do décimo-terceiro salário no cálculo do benefício. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0010358-82.2007.403.6103 (2007.61.03.010358-3) - PEDRO ERNESTO RODRIGUES MELLO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial

veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0002666-81.2007.403.6119 (2007.61.19.002666-9)** - COML/ OSVALDO TARORA LTDA(SPI47630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação de fls. 278/297 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão de fls. 239 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 do C.P.C, com as anotações necessárias.

**0000886-23.2008.403.6103 (2008.61.03.000886-4)** - COSME GOMES DA ROCHA(SPI19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminares. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que sustentada, refere-se ao mérito e será analisada oportunamente. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da

Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benéficos em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas , todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**000888-90.2008.403.6103 (2008.61.03.000888-8) - ALICIO LOTHARIO LOTH JUNIOR(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB

anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminar. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que sustentada, refere-se ao mérito e será analisada oportunamente. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuam sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado

com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0000904-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000904-2) - DELMIRO DANTAS DE FREITAS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminares. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA****

MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0001290-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001290-9) - TOMAS SANTIAGO LOPEZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária e da celeridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **Preliminar de Mérito:** Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. **Mérito:** Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em

manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para

a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I.

**0001292-44.2008.403.6103 (2008.61.03.001292-2) - ANTONIO LIMA MONTAM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1) A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO** Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O

Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0001293-29.2008.403.6103 (2008.61.03.001293-4) - JOAO CARLOS PIRES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. Houve réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo

objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservá-los o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A

PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0002030-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002030-0) - GERALDO FERREIRA DA ROCHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário. Pede seja o réu condenado a proceder: 1)A Revisão da Renda Mensal do(s) benefício(s) do(s) Autor(es), a fim de corrigi-los de modo a restabelecer o poder aquisitivo de seus benefícios, com base na média da variação dos preços dos itens básicos necessários para a suas subsistência, tais como cesta básica, remédios, combustível, energia elétrica, água, gás de cozinha, planos de saúde entre outros, devendo ser usado como parâmetro a variação do custo de vida de 05/2004 à 05/2005, no importe de 8,5%, publicados pelo DIEESE. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal. facultou-se a especificação de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Trata-se de ação revisional de benefício em manutenção e a cobrança das diferenças em atraso acrescidas das verbas decorrentes. Aduz a parte autora que a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Benefícios da Previdência Social estabelecem o princípio da irredutibilidade dos benefícios. Afirma que os índices de reajuste utilizados pelo Instituto-réu não conseguem acompanhar os índices inflacionários do país e ajustes de preços, razão pela qual entende ter havido desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos benefícios. A parte autora combate os reajustes levados a efeito pelo INSS, formula postulação genérica sem indicar quais índices foram incorretamente aplicados pelo Instituto-réu e quais pretende sejam aplicados, delimitando sua postulação à variação dos preços dos itens básicos necessários para sua subsistência. Todavia, adotando-se o critério da legalidade que norteia o reajustamento dos benefícios previdenciários, é possível abstrair-se o direito aplicável. A revisão do benefício em manutenção - nos termos em que foi formulada -, não merece acolhimento, pois o legislador estabeleceu critérios legais para correção dos salários de contribuição. Em razão da aplicação do princípio da estrita legalidade, não há que se falar de critério diverso, qual seja: a variação dos preços de itens básicos necessários para a subsistência da parte autora. De igual modo, não cabe acolhimento do critério de correção de salários de contribuição pela inflação real. Entretanto, o pedido comporta apreciação tal como redigido pelo critério da legalidade. Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de dezembro de 1991, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor

real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da Lei 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei 8.542/92 e o IPC-r, pela Lei 8.880/94. Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Em apertada síntese, os benefícios foram reajustados conforme os índices aplicados pelo INSS da seguinte forma: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 19,71% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, fonte: DJ 02/04/2004 p. 13). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que os índices proporcionam a manutenção do valor real dos benefícios, tal qual previsto nos artigos 201, 3º e 202 da Constituição. No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Relatora JUIZA LEIDE POLO, AC 843194-SP, Fonte: DJF3, data 19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98. II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004. IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional. V- Recurso improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, AC 1117958-SP, fonte: DJF3, data 06/05/2008) Portanto, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adoto o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o

presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. P. R. I.

**0004241-41.2008.403.6103 (2008.61.03.004241-0) - GILBERTO FURTADO LEITE(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanado do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84,

inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004279-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004279-3) - HENRIQUE CARDOSO DO PRADO(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Manifeste-se o Autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0004643-25.2008.403.6103 (2008.61.03.004643-9) - PAULO RHODEN(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminar. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que sustentada, refere-se ao mérito e será analisada oportunamente. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte

autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0004648-47.2008.403.6103 (2008.61.03.004648-8) - JOAO DONIZETI DE SOUSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminares. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que sustentada, refere-se ao mérito e será analisada oportunamente. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo

objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Daí se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda,mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas , todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a

concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0004649-32.2008.403.6103 (2008.61.03.004649-0) - ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminares. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário ( 4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiosincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: **PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1.** Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1.** Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite

máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade do legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0004655-39.2008.403.6103 (2008.61.03.004655-5) - GELBARDO EUGENIO FIIRST(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a revisão de benefício previdenciário titularizado pela parte autor, aplicando-se, como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00). Alega que há dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e da celeridade processual. Citado o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, além de alegar a preliminares. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos em que sustentada, refere-se ao mérito e será analisada oportunamente. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício, mediante a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. O artigo 195, inciso IV, parágrafo único da Constituição da República de 1988, ao estabelecer o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, visa manter o poder aquisitivo das prestações previdenciárias, evitando que o processo inflacionário diminua ou avilte o poder de compra dos segurados. O caso presente está relacionado, diretamente, com o mecanismo de reajustamento dos benefícios. Dessa forma, o aumento do limite máximo do valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, realizado pelo dispositivo da Emenda Constitucional 20/98 para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com o consequente aumento do teto do salário-de-contribuição (determinado pela Portaria MPAS nº 4.883, de 16/12/1998, e Portaria MPS nº 12, de 06/01/2004), não importa em igual acréscimo nos amparos benefícios em manutenção. A Lei 8.213/91, em seu artigo 33, estabelece apenas que a Renda Mensal Inicial - RMI dos benefícios de prestação continuada não terá valor superior ao limite do salário-de-contribuição. Essa limitação para o cálculo do valor do benefício não acarreta nenhuma correspondência na fase da manutenção, porquanto as prestações deverão ser reajustadas para garantir-lhes a preservação do valor real, nos termos da regulamentação estabelecida pelo legislador ordinário (4º, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988), o qual não adotou a paridade pretendida pela parte autora. Dai se extrai que não há nenhuma equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios,

inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior. Cabe lembrar que a parte autora obteve o benefício antes da edição da EC 20/98, de tal sorte que o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, alterando o valor da renda mensal inicial, bem como o salário de contribuição a partir daquela data. Não se pode perder de perspectiva que a Emenda Constitucional não autorizou a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, até porque, se assim o fizesse, geraria uma idiossincrasia consistente na concessão de um benefício mais valioso para os que contribuíram sobre uma base de custeio menor e estiveram sujeitos a outra realidade atuarial. Não é outra a orientação dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal JEDIAEL GALVÃO, AC 1306360-SP, Fonte: DJF3, data 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES.1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda, mensal).3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção.4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite.5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, AC 2000.71.00.033686-9/RS, fonte: DJU, data 16/12/2003). Desta forma, não procede o pedido da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da lei de assistência judiciária à parte autora. P. R. I.

**0005683-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005683-4) - OSWALDO CAPELLO(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Providencie a CEF o depósito do valor acordado. Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.

**0005888-71.2008.403.6103 (2008.61.03.005888-0) - IRINEU DONIZETTI DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Recebo a(as) apelação(ões) do(a,s) autor(a,as,es) no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Vista à parte contrária para contra-razões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006542-58.2008.403.6103 (2008.61.03.006542-2) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benéfico da autora a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5 do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial n 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7 do art. 29 da Lei n 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei n 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro,

no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007284-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007284-0) - ROSA BARBOSA DE JESUS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca a revisão do benefício de pensão por morte que a parte autora usufrui, aplicando-se o quanto disposto no artigo 75 da Lei 8213/91, na redação original, e pagamento da pensão integral (100%). A inicial veio instruída com documentos. Em despacho inicial foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Neste contexto, eventual procedência do pedido implicará o reconhecimento das diferenças anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da presente ação. Mérito: Da majoração da Pensão por Morte: Busca a parte autora a revisão do benefício de pensão por morte para que o coeficiente seja aumentado para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, consoante disposto na Lei nº 8.213/91, art. 75, após a redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. Todavia, a parte autora obteve a concessão da Pensão por Morte em 05/07/2000 e a renda mensal inicial de seu benefício já foi apurada no valor de 100% do salário de benefícios. É o que se abstrai da carta de concessão do benefício (fls. 08/09). A parte ré analisou bem a questão: É isento de dúvidas o fato de que o valor da pensão por morte, após a edição da Lei 9.032/95, corresponde a 1 do valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. No caso em tela, o instituidor não gozava de benefício de aposentadoria à época do falecimento, razão pela qual foi observada a segunda regra. A Lei 9.876/99 promoveu diversas alterações na Lei Geral de Benefícios, entre as quais se destaca o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, conforme se lê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e l do inciso 1 do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. A memória de cálculo de fl. 08 e 09 observou estritamente o dis supracitado dispositivo. Uma vez encontrado o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que o de cujus teria direito se estivesse vivo, há a incidência do coeficiente, que, neste caso, é igual a 1, ou seja, equivalente a 100% do valor obtido. Não houve, portanto, qualquer erro no cálculo do benefício de pensão por morte percebido pela Autora, na medida em que a renda mensal inicial foi calculada como se o falecido estivesse aposentado por invalidez à época do óbito. Desta forma, não procede o pedido da parte autora, uma vez que não ocorreu o equívoco alegado. DISPOSITIVO: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, e, em consequência extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009037-75.2008.403.6103 (2008.61.03.009037-4) - SUZANA QUEIROZ DE ALENCAR X JOAO BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Recebo a apelação de fls. 82/106 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão de fls. 79 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 do

C.P.C, com as anotações necessárias.

**0009356-43.2008.403.6103 (2008.61.03.009356-9)** - JOSE CARLOS GONCALVES DA SILVA(SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos, bem como sobre os documentos de fls. 45/46.

**0009607-61.2008.403.6103 (2008.61.03.009607-8)** - EDUARDO MIMESSI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009615-38.2008.403.6103 (2008.61.03.009615-7)** - ANA CRISTINA CAMARGO SANTANNA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X MARIA CRISTINA VILELA SALGADO BARBOSA X JOSE LUIS GARZON LAMA X MARIA MARTA FERNANDEZ X PAULO JOSE DOS SANTOS X ROSELY SEMABUKURO(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0009666-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009666-2)** - THIAGO NYLANDER COIMBRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009727-07.2008.403.6103 (2008.61.03.009727-7)** - MARIA CONCEICAO COSTA ALMEIDA(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 43: Defiro. Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta poupança nº 013.003150290, de titularidade de Geraldo de Almeida. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**0001911-37.2009.403.6103 (2009.61.03.001911-8)** - JOSE DUQUE DO CARMO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003994-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003994-4)** - RONALDO FIUZA NERY(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.64: Esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias. Após conclusos para deliberação.

**0004063-58.2009.403.6103 (2009.61.03.004063-6)** - LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls. 79/88 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a decisão de fls. 69/72 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 do C.P.C, com as anotações necessárias.

**0004082-64.2009.403.6103 (2009.61.03.004082-0)** - ANTONIO LUCIO BOTELHO MELLO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 130/152. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0004813-60.2009.403.6103 (2009.61.03.004813-1)** - EGIDIO DE JESUS ALVES(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 82/90. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0005591-30.2009.403.6103 (2009.61.03.005591-3)** - EDUARDO VAGNER DE ANDRADE SILVA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a informação do INSS de que foi concedida administrativamente a aposentadoria por invalidez ao autor, fica prejudicado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005723-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005723-5)** - VALDIRENE DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/162: Esclareça a autora o ajuizamento de ação idêntica junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de cassação da tutela. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0006371-67.2009.403.6103 (2009.61.03.006371-5)** - SANDRA MARA DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação anexada às fls. 41/57. Após, intime-se o perito para que responda aos quesitos formulados pela autora. Com a resposta, abra-se vista às partes.

**0006437-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006437-9)** - JOAO CAETANO DA SILVA X LAURENTINO LAURINDO DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 29 e documento de fl. 31, manifeste-se o i. advogado do autor quanto ao prosseguimento do feito.

**0008093-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008093-2)** - LEANDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividade laborativa semelhante a que exercia. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido.Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 56/65.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

**0008113-30.2009.403.6103 (2009.61.03.008113-4)** - VALDIR FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes:.a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; .b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

**0008257-04.2009.403.6103 (2009.61.03.008257-6)** - SERGIO RICARDO FURTADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X VALERIA GARCIA DOS SANTOS FURTADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 390/399 e 400/401: Manifestem-se as partes sobre o andamento do acordo administrativo noticiado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0008508-22.2009.403.6103 (2009.61.03.008508-5)** - SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS X ANA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 43/48 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a decisão de fls. 32/33 e 39 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 do C.P.C, com as anotações necessárias.

**0008516-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008516-4)** - ANTONIO WILSON DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no

pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e definitiva para o exercício de atividade que exija visão binocular e relativa para o exercício de sua profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 82/97. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

**0008667-62.2009.403.6103 (2009.61.03.008667-3) - ROSELI FERREIRA FERRAZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e definitiva para o exercício de qualquer profissão. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 43/63. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como da necessidade de outras provas a serem produzidas, justificando-as.

**0009305-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009305-7) - MARLI DE OLIVEIRA(SP136448 - ADRIANA TERESA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada à fls. 135/169. Após, conclusos.

**0000744-48.2010.403.6103 (2010.61.03.000744-1) - JONAS DA SILVA SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação de fls. 23/28 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a decisão de fls. 17/19 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do Parágrafo único do art. 296 do C.P.C, com as anotações necessárias.

**0001127-26.2010.403.6103 (2010.61.03.001127-4) - ANTONIO CARLOS ROSA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Cumpra o autor a determinação de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001397-50.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade da autora, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.

**0001600-12.2010.403.6103** - CREMILDA DA SILVA FRANCISCO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

[...]Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V e VI do CPC. Custas como de lei e sem honorários, posto que não aperfeiçoada a relação processual. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001727-47.2010.403.6103** - MINORO KOBAYASHI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação e conseqüente aproveitamento de recolhimentos para cálculo de nova aposentadoria. Postula a renúncia de sua aposentadoria concedida em 06.12.1993 e a concessão de nova que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro

dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um receptor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido

da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001776-88.2010.403.6103** - BENEDITO LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 13. Após, diga o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para Sentença.

**0001778-58.2010.403.6103** - ANTONIA MARIA FERREIRA MACHUCA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

**0002289-56.2010.403.6103** - JOSE DE OLIVEIRA MACIEL(SP059677 - AGUIDA MARIA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o autor cópia da petição inicial e eventual sentença referente ao processo de nº 2008.61.21.005133-4, para fins de análise da prevenção alegada à folha 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002300-85.2010.403.6103** - ROBSON GUEDES COSTA(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente cumpra o autor o disposto nos artigos 282, VI e 283 do CPC, trazendo aos autos a Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício que pretende revisar. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

**0002302-55.2010.403.6103** - HELENA TOKIKO BARBATO X HERMENEGILDO BARBATO(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie os autores cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do processo de nº 95.0012682-6, para fins de verificação da prevenção alegada à folha 12, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002403-92.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES DE GODOI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Providencie a autora a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de procuração pública ou com assinatura a rogo, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

**0002417-76.2010.403.6103** - SONIA CRISTINA CONDINO X MARIA APARECIDA LOGATTO CONDINO(SP255679 - ALEXANDRE HIDEYO TURSI MATSUTACKE E SP067784 - OSWALDO LELIS TURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, para fim de análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002458-43.2010.403.6103** - CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO(SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ante as cópias anexadas às fls. 16/18, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 15.II- Ante a informação de fl. 15, providencie a autora a juntada aos autos de cópia dos extratos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002460-13.2010.403.6103** - BOAVENTURA SUZARTE DAMASCENO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de sua condição de segurado junto à Previdência Social, bem como da negativa do INSS ao requerimento de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

**0002481-86.2010.403.6103** - CLEUZA ESTEVO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos de documentos comprobatórios de sua condição de segurada junto à Previdência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0002501-77.2010.403.6103** - FABIO BERTONCELLO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o autor cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos do processo de nº 2005.63.13.000855-5, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Caraguatatuba, para fim de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002521-68.2010.403.6103** - ANTONIO CARLOS FERREIRA NASCIMENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 03/01/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs no artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque

dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, implicaria burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante

do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002526-90.2010.403.6103** - RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos do comprovante de sua condição de segurado junto à Previdência, trazendo cópia de sua CTPS ou outro documento hábil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002590-03.2010.403.6103** - JOSE EDILSON DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça o Autor se pretende o benefício de auxílio doença ou auxílio acidente, ante os documentos anexados às fls. 35/37. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

**0002605-69.2010.403.6103** - SANTO RIOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de cópia da inicial e eventual Sentença referente ao processo nº 2003.61.85.002970-5, para fins de análise de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002835-14.2010.403.6103** - MARCOS DELFINI(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ante as cópias anexadas às fls. 31/33, verifico que não existe a prevenção alegada à fl. 29.II- Providencie o autor a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência, para fins de análise do pedido de gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002837-81.2010.403.6103** - CARMEN INEZ THEODORO DIOGO MACHADO(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 08.02.1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do

benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos *ex tunc* (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, *mutatis mutandis*, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à

aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002838-66.2010.403.6103 - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I- Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Preliminarmente providencie a autora a juntada aos autos da Carta de Concessão, Memória de Cálculo do benefício originário de sua pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002884-55.2010.403.6103 - ASSOCIACAO INSTITUTO CHUI DE PSIQUIATRIA(SP041262 - HENRIQUE FERRO E SP190351 - VIVIANE CRISTINA ROSA) X MINISTERIO DA SAUDE**

I- Tendo em vista tratar-se a autora de entidade sem fins lucrativos, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.II- Providencie a Autora a emenda à inicial para constar corretamente o pólo ativo da ação, eis que o Ministério da Justiça não tem personalidade jurídica própria. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**0002886-25.2010.403.6103 - LUCIANA APARECIDA NOGUEIRA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Preliminarmente providencie a Autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, para fins de análise do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002408-85.2008.403.6103 (2008.61.03.002408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004792-36.1999.403.6103 (1999.61.03.004792-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE LUIZ PRIANTE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)**  
Fls. 119/125: Manifestem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0002695-24.2003.403.6103 (2003.61.03.002695-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401166-22.1991.403.6103 (91.0401166-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VALDIR CONTRIM FILHO(SP020152 - WALDEMAR FERNANDES PINTO)**  
Fls. 49/51: Manifeste-se o embargado.

**INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004923-30.2007.403.6103 (2007.61.03.004923-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-41.2006.403.6103 (2006.61.03.003864-1)) DALILO ALMEIDA SAMPAIO JUNIOR(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
Aguarde-se a realização da perícia grafotécnica determinada nos autos principais. Após, conclusos para decisão.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0401961-52.1996.403.6103 (96.0401961-9) - CLINICA RADIOLOGICA NOVE DE JULHO S/C LTDA(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS**

ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I- Fls. 237 e 238: os pedidos serão analisados e decididos nos autos principais.II- Proceda a secretaria as anotações requeridas às fls. 216/217, em ambos os processos.

### Expediente Nº 1513

#### CAUTELAR INOMINADA

**0008864-17.2009.403.6103 (2009.61.03.008864-5)** - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SP171162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP178875 - GUSTAVO COSTA E SP195203 - FREDERICO REIS COSTA CARVALHO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito cautelar proposta por Helbor Empreendimentos S.A. contra a União Federal e o Município de São José dos Campos, na qual a parte autora objetiva o prosseguimento das obras e o cancelamento de embargo administrativo sobre a construção dos blocos do Residencial Esplanada Life Club.Informa que proporá ação de rito ordinário no prazo de trinta dias a partir da efetivação da liminar, com os seguintes pedidos: a) declaração de regularidade da construção; b) seja assegurada a expedição de habite-se quando da conclusão das obras; c) seja cancelada a Notificação 004/DPUR/2009 e a própria ameaça de cassação do Alvará de Construção; d) a condenação das requeridas em perdas e danos.Liminarmente, requer autorização para o prosseguimento das obras mediante prestação de caução, com o conseqüente cancelamento da ameaça e/ou levantamento do embargo administrativo; ou, sucessivamente, seja concedida liminar para restringir o embargo aos 02 últimos pavimentos da construção que supostamente estariam violando o gabarito dos blocos do Residencial Esplanada Life Club em 4,23m.A parte autora relata que empreendeu a construção do Residencial Esplanada Life Club, com duas torres descritas na inicial, atendendo todos os requisitos para regular aprovação, junto ao Município, das obras de edificação do Condomínio, ora em estágio final. Todavia, se depara com paralisação das obras do residencial pela Prefeitura, caso não seja aceita a determinação de sua demolição parcial, baseada na decisão administrativa da União, representada pelo Ministério da Defesa - IV Comando da Aeronáutica. Este órgão, por sua vez, teria pautado seu posicionamento no fato do supramencionado empreendimento ultrapassar, em 4,23 metros, o gabarito da Área de Proteção do ALS (Sistema de Luzes de Aproximação) do Aeródromo de São José dos Campos - SP. A requerente pontua que o Alvará de Construção do Residencial Esplanada Life Club é válido e eficaz, visto que a incorporadora cumpriu a legislação municipal, em matéria de ocupação e uso do solo, e a legislação pertinente às restrições aeroportuárias. Não obstante, adveio notificação para a apresentação de projeto substitutivo com a demolição dos andares superiores, em decorrência de ofensa ao limite de segurança do aeródromo de São José dos Campos.Por fim, defende a existência de fumus boni iuris para sustentar o direito de conclusão das obras e da expedição do habite-se, com base nos seguintes argumentos: i) ausência de arguição de exceção da cláusula geral de perigo, ii) o registro da incorporação imobiliária significa a formalização de um negócio jurídico coletivo, espécie do gênero ato jurídico perfeito, iii) a aplicação do princípio da sombra ao caso.Em decisão inicial, a liminar foi deferida em parte (fls. 475/477), a fim de restringir o embargo da obra aos dois últimos pavimentos da construção, autorizando o prosseguimento nos demais pavimentos, e determinar à requerente que providenciasse a apresentação de projeto substitutivo que viesse a se adequar ao Plano Específico de Zona de Proteção do Aeródromo de São José dos Campos, bem como apresentar o plano e prazo de demolição e de readequação dos últimos andares inferiores aos dois últimos atuais pavimentos da edificação para eventual nova realidade do empreendimento.Foi determinada a realização de prova pericial e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 499).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 507/509.O Município de São José dos Campos e a União apresentaram contestação (fls. 539/546 e 557/576).Foi noticiado o ajuizamento da ação principal (fls. 818/822).Às fls. 854, o Juízo deferiu a atuação do MPF como custos legis, acolheu os quesitos ofertados, a indicação de assistentes técnicos e abriu prazo para apresentação de réplica.Foram fixados os quesitos do Juízo e determinada a inclusão na relação processual dos compromissários compradores como litisconsortes ativos necessários (fls. 863/864).Veio aos autos o laudo pericial - fls. 906/939.Réplica às contestações e requerimento de citação do Condomínio Residencial Esplanada Life Club às fls. 940/959 e 968/977.Audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl.1000).Manifestações sobre o laudo pericial a fls. 1002/1013 (parte autora), 1014/1021 (Ministério Público Federal), 1024/1025 (Chefe do Estado-Maior do IV Comar), 1037/1047 (Município) e 1048/1090 (União).Quesitos complementares pela União às fls. 1119/1120.Pedido de reconsideração ou, sucessivamente, agravo retido pela parte autora (fls. 1129/1150).Foi realizada audiência de instrução com manifestação do perito e dos assistentes técnicos, gravada por meio eletrônico, com mídia disponibilizada às partes (fls. 1146/1149).Agravo retido pela União às fls. 1157/1162.Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, sem êxito (fls. 1163/1165).Foram ofertadas alegações finais pelas partes e o Ministério Público Federal.É o relatório. Fundamento e decido.Finalizada a fase de instrução, o feito comporta julgamento.Antes, faz-se necessária a análise da preliminar aventada pela corrê União e a correção do polo ativo da relação processual.PRELIMINARES:Ilegitimidade da Comissão de Representantes:A empresa autora, desde a inicial, postulou a presença do Condomínio Residencial Esplanada Life Club no polo ativo da relação processual como litisconsorte ativo, por meio de sua Comissão de Representantes.Não se desconhecem os benefícios, sob perspectiva de participação no processo, do acompanhamento dos atos processuais pelos compromissários adquirentes, especialmente nas duas audiências de tentativa de conciliação e na audiência de instrução com a presença do perito e assistentes técnicos, nas quais foram frisadas as apreensões e

angústias daqueles, conduzindo à percepção de que foram vítimas de boa-fé em meio ao imbróglio que envolve a construção do residencial. Todavia, a pertinência subjetiva para ser parte legítima (condição da ação prevista no art. 267, VI do C.P.C), entendida como o vínculo que liga a parte à pretensão veiculada em juízo, não está presente. Os pedidos de prosseguimento das obras e de cancelamento de embargo administrativo sobre a construção atingem, neste momento, somente a esfera de direitos da empreendedora Helbor, porquanto figura como sujeito passivo do embargo e é ela a responsável pelo prosseguimento da obra. Além disto, não cabe a participação da Comissão de Representantes como assistente, pois como bem frisou a petição de fls. 1127/1128, esta sequer existe, nem foi constituída nos termos do artigo 50 da Lei de Incorporações Imobiliárias. Configurou-se, tão-somente, um grupo de adquirentes para acompanhar a solução do caso na seara administrativa e judicial. Desta forma, ausente a legitimidade para ser parte do Condomínio Residencial Esplanada Life Club por meio da Comissão de Representantes, excluo-o da relação processual, nos termos do art. 267, VI do C.P.C. A mesma linha de raciocínio fundamenta a ilegitimidade dos compromissários-compradores para figurarem como litisconsortes ativos necessários. Quanto a eles, altero o fundamento da decisão de fl. 863/864 para deferir-lhes a intervenção de terceiros na condição de assistentes simples nos termos do art. 52 c/c art. 53 do C.P.C.

**Ilegitimidade da União:** Não se sustenta a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a pretensão da parte autora versa sobre construção que demanda a atividade fiscalizatória da União, com base no art. 45 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86). Art. 45. A autoridade aeronáutica poderá embargar a obra ou construção de qualquer natureza que contrarie os Planos Básicos ou os Específicos de cada aeroporto, ou exigir a eliminação de obstáculos levantados em desacordo com os referidos planos, posteriormente à sua publicação, por conta e risco do infrator, que não poderá reclamar qualquer indenização. De outra parte, se há interesse da União a ponto de impor restrições à construção na esfera administrativa em virtude da Área de Proteção do Sistema de Luzes de Aproximação do Aeródromo de São José dos Campos (vide despacho em recurso administrativo indicado à fl. 577), seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de compor o polo passivo da presente ação. No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual passo à análise do mérito.

**MÉRITO:** O objetivo da tutela de urgência na modalidade cautelar não é de satisfazer a pretensão da parte requerente, mas sim resguardar a sua satisfação, protegendo-a dos percalços a que estará sujeita até a solução do processo principal. Garante-se, com isto, a eficácia do objeto a ser discutido em ação de cunho condenatório sob rito ordinário. Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A pretensão tal qual posta pela parte autora, requer a verificação de uma gama de temas. Todavia, a fundamentação demonstrará os motivos suficientes para fundamentar a decisão. Feito isso, chegaremos a uma conclusão sobre a relevância e plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) a fim de fundamentar, ou não, o pedido de prosseguimento das obras e o cancelamento de eventual embargo administrativo. A complexidade dos temas impôs a produção de prova pericial minudente, bem como exaustivo debate com a presença de assistentes técnicos indicados pelas partes em audiência. Assim, o deslinde do conflito passa pela análise dos fundamentos para o do embargo administrativo definido pelo Município à obra, tendo em vista questões de contextualização do direito de propriedade na perspectiva constitucional da função social, de direito administrativo e de segurança da navegação aérea que envolvem a causa.

**CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE:** Inicialmente, o direito de propriedade - nunca se pode perder de perspectiva - está condicionado ao cumprimento da função social. O Poder Público, ao exigir o cumprimento de certas condições para o exercício do direito de propriedade, dentre elas as regras de proteção à segurança de voo, dará efetividade à garantia constitucional prevista no art. 5º, XXIII. Sob o enfoque do Direito Administrativo, o que se impõe aos particulares são condicionamentos de direitos, entendidos como situações subjetivas passivas, impostas por lei e controladas pela Administração (ou imposta pela Administração Pública, com base em lei, e por ela controladas), aos titulares de direitos, para definir seu campo de legítimo exercício, traduzidas em deveres de não fazer (limites do direito), fazer (encargos do direito) ou suportar (sujeições). Não se pode perder de foco que o direito de construir representa uma das vias de realização do conteúdo do direito de propriedade e de sua função social e se completa com o direito de usar e ocupar o solo, configurando harmônico entrosamento entre uma finalidade economicamente útil e um interesse social. Em outras palavras, a propriedade privada há de ser útil a seu proprietário - tendo em vista o fundamento da ordem econômica consistente na livre iniciativa (art. 170 caput da Constituição da República) -, e à coletividade. Na visão da parte autora, contrapõe-se ao embargo da obra um negócio jurídico coletivo que vincula individualmente os aderentes da incorporação da construção, com vistas ao acesso autofinanciado à moradia coletiva. Estaria concretizada a função social da propriedade pelo custeio dos aderentes, com a conjugação de consumo e a poupança. Cabe, então, responder a uma primeira pergunta: baseado no mesmo condicionamento (a função social da propriedade) é possível dizer que há um conflito entre o dito negócio jurídico coletivo e as regras atinentes ao direito urbanístico e de segurança de voo, demandando do intérprete ponderação para solucioná-lo? A resposta é negativa. O conflito é aparente, pois não se encontram em choque os direitos de igual estatura constitucional. Como é cediço, sempre que possível, deve ser oferecida ao dispositivo constitucional a interpretação que amplie seu âmbito de abrangência, fortalecendo os direitos que ampara, em detrimento de interpretações outras que prestigiem seu enfraquecimento. Significa conferir a máxima efetividade possível às normas constitucionais, em especial àquelas referentes aos direitos e garantias fundamentais, nas lições de JORGE MIRANDA: Deve assentar-se no postulado de que todas as normas constitucionais são verdadeiras normas jurídicas e desempenham uma função útil ao ordenamento. A nenhuma pode dar-se uma interpretação que lhe retire ou diminua sua razão de ser. Mais: a uma norma fundamental tem de ser atribuído o sentido que mais eficácia lhe dê; a cada norma constitucional é preciso conferir, ligadas a todas as outras normas, o máximo de capacidade de regulamentação (grifo nosso). (MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Coimbra: Coimbra Editora, 1996. t.

II. 3ª ed. p. 260) Não há direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto no sistema constitucional brasileiro, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades propiciam a adoção de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas por parte dos órgãos estatais. O estatuto constitucional das liberdades públicas permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. Neste sentido, o direito à higidez do negócio jurídico coletivo deve ceder passo ao interesse público de serem respeitadas as regras de segurança. Assim, adotamos a premissa de que a incorporação e a construção de uma obra submetem-se às regras de urbanismo e segurança de voo. Estas condicionam aquelas com base na função social da propriedade - e não o contrário -, pois o balizamento do direito de construir passa pelo foco do interesse social de ver respeitado o conjunto de regras de segurança, ao invés do interesse dos particulares que se aglutinam e formam um interesse coletivo.

**PRESSUPOSTOS DE FATO NA PERSPECTIVA DO MUNICÍPIO E DA UNIÃO:**A compreensão dos fatos narrados na sequência depende da fixação e diferenciação entre alguns conceitos, que também serão utilizados no decorrer da sentença: 1) **Gabarito:** é uma medida padrão, ou calculada, utilizada para estabelecer os limites verticais e laterais de segurança entre as altitudes de trajetórias de voo e obstáculos naturais ou artificiais em torno de um aeródromo (fl. 928). 2) **Zona de Proteção:** constitui o conjunto de áreas nas quais o aproveitamento e o uso do solo sofrem restrições definidas pelos seguintes planos: Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos, Plano Específico de Proteção de Aeródromos, Planos de Zona de Proteção de Auxílios à navegação aérea e Planos Básico e Específico de Zoneamento de Ruído. 3) **Plano de Zona de Proteção de Auxílio à navegação aérea:** documento de caráter definitivo que estabelece as restrições impostas ao aproveitamento das propriedades dentro da Zona de Proteção relativamente a um auxílio à navegação aérea. Exemplo de equipamento de auxílio: o ALS. 4) **O Sistema de Luzes de Aproximação,** segundo dados colhidos no sítio wikipedia : O sistema de luzes de aproximação ou balizamento noturno (em inglês: Approach Lighting System, ou ALS) é um sistema de iluminação instalado nas pistas dos aeroportos para ajudar a orientar aviões que pousem ou decolem durante a noite, ou em condições atmosféricas adversas. Consiste em uma série de luzes brancas espaçadas de ambos os lados das pistas, indicando o seu limite. Luzes verdes indicam o começo da pista, enquanto luzes vermelhas indicam o seu término. Inclui ainda iluminação que estabelece o corredor central da pista e que ajuda a indicar a abordagem. A partir destes conceitos, a investigação dos fundamentos do embargo administrativo comporta a identificação de divergências entre o projeto autorizado, respectiva ação construtiva e o posicionamento da Administração Pública, tanto no nível federal, quanto municipal. Vejamos. O motivo do embargo total à obra (fl. 483) pelo Município de São José dos Campos seria a extensão de 4,23 metros acima do limite previsto no Gabarito do ALS do Plano de Proteção Específica do Aeroporto de São José dos Campos. O relato do Município de São José dos Campos traz a seguinte cadeia fática. Em 13 de novembro de 2006, a obra objeto da ação foi aprovada por meio de projeto substitutivo para a construção das torres a uma altura de 79,40 m, observando-se somente o Plano Específico de Voo de São José dos Campos. Em 14 de agosto de 2007, o empreendedor foi notificado de que estava proibida qualquer obra no local até apresentação de documento que autorizasse a construção para o gabarito máximo de 79,40 m, a ser emitido pelo IV COMAR (fl. 548). Em 28 de agosto de 2007, resposta da empresa Helbor à notificação expedida pela Prefeitura informa que a autorização do IV COMAR estaria em processo de análise e que receberia o documento dentro do prazo estabelecido pela notificação (fl. 550). Destaque-se da citada resposta, por oportuno, o estágio incipiente da construção, tanto que a ré pleiteava autorização para dar andamento a serviços de limpeza do terreno, construção de tapume para fechamento do terreno, preparação da área para execução das fundações, execução de cortina de contenção e escavação do terreno até a cota de projeto (fl. 550). O documento, então exigido pelo Município, foi apresentado pela empresa ré: a autorização do IV Comar consubstanciada no ofício nº 3773/SERENG-4/5384 datado de 30 de outubro de 2008 (fl. 552/553), a qual possibilitou o prosseguimento da obra. Vale salientar que, conquanto o citado documento apontasse pelo deferimento da obra, a Prefeitura questionou ao IV COMAR se teria havido mudanças de parâmetros da Portaria 141/GM5 ou modificação de posição do IV COMAR sobre o tema. Surge, de repente, fato que altera a perspectiva da Prefeitura perante a obra: o ofício nº 4158/SERENG/6024, expedido em 3 de dezembro de 2008 pelo Chefe do Estado - Maior do IV COMAR, dando conta de que (i) não houve mudança nos parâmetros e (ii) o IV COMAR não reconhecia, o parecer técnico meramente opinativo como decisão final - cuja extração de cópia não tinha sequer sido autorizada - e ressaltou o INDEFERIMENTO (fl. 554). No corpo do ofício, fica ainda esclarecido que a obra não viola os gabaritos de proteção da pista de pouso/decolagem do aeroporto de São José dos Campos, mas se constatou violação do gabarito das superfícies protetoras dos equipamentos de auxílio à navegação aérea (no caso o ALS - Sistema de Luzes de Aproximação), consoante o disposto na Portaria 1.141/GM-5 de 08 de dezembro de 1987, inviabilizando o empreendimento. Por fim, o Serviço Regional de Proteção do Voo de São Paulo reafirmou que a autorização para aproveitamento de propriedades situadas dentro do Plano de Proteção de Aeródromo é de competência exclusiva do Comando Aéreo Regional. Em seguida, o Município recebe do IV COMAR ofício datado de 13 de janeiro de 2009 (fl. 556), no qual relata que as obras do empreendimento continuavam indeferidas, noticiando a existência de indícios de irregularidades no ofício de deferimento nº 3773/SERENG-4/5384, tanto que o Comandante do IV COMAR determinou a instauração de Inquérito Policial Militar para apuração de responsabilidade (fls. 582-811). A União apresenta cadeia fática semelhante s à linha de defesa da Prefeitura em alguns pontos. De início, destaca que a parte autora, representada pela empresa GPC Consultoria Aeroportuária, solicitou autorização para a construção do prédio em 02 de fevereiro de 2007, sendo o pleito indeferido pelo IV COMAR, pela primeira vez em 03 de abril de 2007, justamente por ferir o gabarito do ALS do Aeroporto de São José dos Campos (fl. 591). A GPC Consultoria deu entrada em novo requerimento em 23 de julho de 2007, solicitando uma nova análise sob o argumento de que o ALS de

São José dos Campos não seria de precisão. Em 14 de agosto de 2007, a Prefeitura notificou a requerente a apresentar a autorização do COMAR para o gabarito de 79,40m, proibindo qualquer obra no local antes da apresentação do documento. Em resposta ao segundo requerimento, o Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo (SRPV-SP) emitiu o Parecer n. 0668/OATM/3037, de 17 de setembro de 2007 (fl. 594). Do documento se abstrai posição favorável à implantação da obra, nos seguintes termos: (...) a implantação está acima (sic do gabarito) da Área de Proteção do ALS do Plano Específico da Zona de Proteção do Aeródromo de São José dos Campos, entretanto não interfere nos procedimentos de tráfego aéreo; (...) parecer favorável à implantação (...). Apesar de ser um documento interno do COMAR e com conteúdo veiculado na forma de parecer, foi conduzido irregularmente pela parte autora à Prefeitura de São José dos Campos. Esta alegação da União está respaldada na contestação da Prefeitura instruída com citado documento (fl. 551).

**NATUREZA JURÍDICA DO PARECER E FALSIDADE DE OFÍCIO:** Cabem algumas considerações a respeito da natureza jurídica do parecer. Parecer é um ato administrativo enunciativo, revestindo-se da forma de ato administrativo, mas que materialmente não contém manifestação de vontade da Administração. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles afirma que os atos administrativos enunciativos só são atos administrativos em sentido formal, mas não o são em sentido material. E prossegue o ilustre doutrinador :(...) o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, o que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (grifo nosso) Neste universo de raciocínio, o parecer possui caráter meramente opinativo, e somente vincula a administração e os particulares se aprovado por ato subsequente. Como não houve aprovação, não pode se dar, com base num documento técnico meramente opinativo, a amplitude dos efeitos visados pela parte autora, quais sejam: a configuração de ato jurídico perfeito, o fato consumado e o direito adquirido. Não bastasse a consistência do argumento, soma-se à questão do parecer uma outra extremamente grave: a alegação de que o ofício nº 3773/SERENG/5384 de 30 de outubro de 2008 (fl. 586-587) em nome do IV Comar é falso. Segundo o teor do ofício, teria sido autorizada a construção do empreendimento, recomendando-se, contudo, que o edifício fosse sinalizado com luzes de média intensidade no topo. Porém, a partir dos indícios de irregularidade na confecção do Ofício n. 3.773/SERENG-4/5384, foi instaurado um Inquérito Policial Militar (IPM) a fim de apurar possíveis desvios no processo de autorização. Foram obtidas as seguintes conclusões (fl. 810): 1 - O Ofício Nº 3773/SERENG-4/5384, de 30 de outubro de 2008, é materialmente uma fraude, haja vista que a numeração não corresponde com nenhum documento expedido pelo IV COMAR, não teve sua saída registrada pelo Protocolo Geral desse Quartel-General, nem tampouco pelo Protocolo do Serviço Regional de Engenharia (SERENG-4) 2 - O Ofício 3773/SERENG-4/5384, de 30 de outubro de 2008, é ideologicamente falso porque coloca em risco os procedimentos de pousos e decolagens no aeródromo de São José dos Campos, devido ao prejuízo do auxílio à navegação dessa pista de pouso, a saber do ALS está baseado no Parecer Técnico N. 5976/STM3110, de 30 de outubro de 2008, não elaborado pelo Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo, esse mesmo Parecer Técnico, ou seja, com a mesma numeração, só que datado de 8 de agosto de 2008, trata de área de proteção do aeródromo de Guarulhos. O Ministério Público Federal, em manifestação final (fl. 1358) destaca seu entendimento sobre a dinâmica dos fatos: Assim, foi a própria Requerente que deu ensejo ao indevido deferimento dos pedidos de fls. 550 (f 549 - verso) e que entendeu por bem continuar as obras e vender as unidades até então não negociadas, gerando a problemática hoje existente com os adquirentes das unidades do empreendimento. E aqui não cabe qualquer escusa da Requerente, uma vez que foram seus prepostos ou pessoas contratadas ou associadas à mesma os responsáveis pelas fraudes. Referida situação ficou ainda mais evidente com a conclusão alcançada no Inquérito Policial Militar aberto para apurar as irregularidades referentes ao empreendimento em litígio, que aponta o Sr. Frederico Roxo, preposto da Requerente, como co-autor da fraude consubstanciada no Ofício n 3773/SERENG-4/5384. Dessa forma, todos os riscos do empreendimento foram oriundos de atos praticados pela Requerente, devendo a mesma, em processo específico, ser responsabilizada pelos adquirentes das unidades negociadas. Em suma, quando a Requerente resolveu praticar as fraudes, ora apresentando à Prefeitura parecer opinativo subtraído do IV COMAR de forma duvidosa atribuindo ao documento efeitos que não tinha, ora apresentando ofício falso autorizativo da obra, a mesma tinha consciência que estava praticando ato ilícito e criminoso, assumindo os riscos de sua conduta. Podemos supor que a Requerente acreditava que a fraude nunca seria descoberta, ou se fosse, a obra já estaria concluída, fato que forçaria a Prefeitura ou o Poder Judiciário a promover a regularização da mesma, ao argumento de que os prejudicados seriam os adquirentes, estes sim terceiros de boa-fé e maiores vítimas. Portanto, as corrés provaram fatos impeditivos do direito da parte requerente que, harmonicamente com a manifestação do Ministério Público Federal, depõem contra o interesse de prosseguir a construção nos moldes pleiteados na inicial.

**VALIDADE DO EMBARGO DO EMPREENDIMENTO:** A licença de construção é ato administrativo de competência exclusiva da Municipalidade. Constatada a ilegalidade no ato administrativo que concede licença para determinada incorporadora construir um edifício, notadamente quando o projeto não se mantém adequação com gabaritos, impõe-se ao Município o dever de anular o ato anteriormente praticado, não podendo se falar em direito adquirido ou em ato jurídico perfeito. Se assim não agir, estará respaldando o uso abusivo do direito de construir, o que configura ato ilícito na dicção do art. 187 do Código Civil: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. A Administração, representada pela Municipalidade, concretiza o dever de fiscalização das atividades praticadas no seu âmbito de competência, exercendo poder de polícia relativo à devida incidência da legislação e das normas de regulamentação do setor de construção. Para tanto, se vale do auto de embargo à obra que representa, por meio de documento formal, a declaração da Administração de que o sujeito passivo descumpriu dever jurídico imposto àquele que constrói, tendo como consectário a aplicação da respectiva penalidade. Em síntese, correlacionando os elementos do documento de fiscalização e o respectivo auto de embargo com os consagrados pela teoria geral do ato administrativo, verifica-se a seguinte simetria: o sujeito do auto é

o agente fiscal; objeto é a avaliação da adequação da construção às posturas municipais e das regras de segurança de voo; forma é o próprio auto de infração; motivo é a ocorrência de descumprimento de dever e como finalidade possibilitar a aplicação de sanção administrativa. Cabe destacar que a autoridade fiscalizadora fundamentou a lavratura do auto de embargo com base em normas advindas de diferentes órbitas de competência (municipal e federal), mas que, no caso concreto, se coadunaram. É válido, pois. Além disto, a verificação de irregularidades não impediria a Administração Pública Municipal, observadas as cautelas do caso concreto, a anulação da aludida licença consubstanciada no alvará de construção, nos termos do enunciado da Súmula 473 do STF. Súmula nº 476 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. As graves irregularidades na concessão do alvará de construção do Conjunto Residencial Esplanada Life Club conduziram o Município a rever o ato anteriormente praticado com base em falsidade documental. A postura do correu Município vai ao encontro do magistério de Francisco Campos: Ora, quando um ato administrativo se funda em motivos ou em pressupostos de fato, sem a consideração dos quais, da sua existência, da sua procedência, da sua veracidade ou autenticidade, não seria o mesmo praticado, parece-me de boa razão que, uma vez verificada a inexistência dos fatos ou a improcedência dos motivos, deva deixar de subsistir o ato que neles se fundava. O raciocínio de que faltaria fundamento para a aprovação da construção, não fosse a apresentação do ofício nº 3773/SERENG-4/5384, também encontra respaldo na lição que trata da retirada do motivo determinante da cadeia lógica dos fatos. Assim prossegue magistralmente o doutrinador em parecer que cai como uma luva ao caso: O ato não seria praticado, não fosse a convicção de que uma determinada situação de fato impunha ou legitimava a sua prática. Posteriormente se vem a verificar que a situação de fato, que funcionara como motivo determinante do ato, não era a de cuja existência se convencera a administração. O motivo não tinha fundamento na realidade. Era um motivo invocado de boa fé, mas um motivo que se referia a fatos imaginários ou inexistentes. Desaparecido, por verificada a sua improcedência, o motivo determinante do ato, motivo sem a convicção do qual a Administração não teria agido como o fez, claro é que a consequência lógica, razoável e legítima deva ser, com a queda do motivo, a do ato que nele se originou ou que o teve como causa declarada e suficiente. (In Pareceres do Consultor Geral da República, Rio de Janeiro, 1951, v. I, p. 622) Aliás, não seria outra a posição esperada do Município, quando um ato administrativo se funda em motivos ou em pressupostos de fato desprovidos de veracidade ou autenticidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de que não existe direito subjetivo à manutenção dos efeitos de ato administrativo, se praticado em desconformidade com a lei, sendo irrelevante, ainda, o tempo decorrido (precedente: RE nº 136.236-SP, rel. Min. ILMAR GALVÃO, in RTJ 146/658).

**PLANO DE ZONA DE PROTEÇÃO DE AUXÍLIO À NAVEGAÇÃO AÉREA:** Conjunto normativo A parte autora discute a legalidade das normas relativas ao tráfego aéreo no aeródromo de São José dos Campos que guardam ligação com a obra, dos critérios técnicos que embasaram as normas, bem como da ausência de risco no caso concreto. O contexto constitucional das normas sobre navegação aérea compõe-se de competências materiais e legislativas da União previstas nos artigos 21, XII, alínea c e 22, I da Constituição: art. 21. (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária; Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; O Código Brasileiro de Aeronáutica tem seu fundamento de validade nestas normas constitucionais, destacando-se seu art. 1º e 3º que trata do sistema jurídico nacional afeto ao Direito Aeronáutico: Art. 1 O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar. 3 A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12). Segundo o art. 18 da Lei Complementar n. 97, de 09.06.1999, cabe à Aeronáutica, prover a segurança da navegação aérea: Art. 18. Cabe à Aeronáutica, como atribuições subsidiárias particulares: (...) II - prover a segurança da navegação aérea; Por este motivo, o Código Brasileiro de Aeronáutica estabelece regras cogentes relativas às zonas de proteção das atividades aeronáuticas, com o objetivo de garantir a segurança da navegação aérea e do tráfego aéreo na chegada e saída dos aeródromos. Desdobramento do valor segurança, o mesmo Código sujeita as propriedades vizinhas dos aeródromos às restrições especiais a que se refere o parágrafo único do art. 43, in verbis: Art. 43. As propriedades vizinhas dos aeródromos e das instalações de auxílio à navegação aérea estão sujeitas a restrições especiais. Parágrafo único. As restrições a que se refere este artigo são relativas ao uso das propriedades quanto a edificações, instalações, culturas agrícolas e objetos de natureza permanente ou temporária, e tudo mais que possa embaraçar as operações de aeronaves ou causar interferência nos sinais dos auxílios à radionavegação ou dificultar a visibilidade de auxílios visuais. Faremos aqui um corte metodológico para atingir o cerne da questão de forma a responder tão-somente se a obra viola o gabarito da Zona de Proteção do ALS do Aeródromo de São José dos Campos, ao invés de discutir a escolha dos critérios técnicos que embasam as normas da Aeronáutica. Isto porque a eleição destes critérios configura espaço de regulamentação infralegal delegado ao Poder Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário revê-lo, sob pena de interferir no mérito, a não ser que estivessemos diante de manifesta irrazoabilidade ou desproporcionalidade na atividade regulamentadora. Os gabaritos da Zona de Proteção do ALS são fornecidos pela Portaria nº 1.141/GM50 editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, tendo em vista o disposto nos artigos 43 e 46 do Código Brasileiro de Aeronáutica e a delegação de competência atribuída pelo Decreto nº 95.218. Dispõe o artigo 62 da Portaria: Art. 62 - O Plano de Proteção do ALS é constituído por uma Área de Implantação Restrita, de forma retangular, com as seguintes características: 1 - área retangular com início na cabeceira da pista, medindo 100m (cem metros) de largura por 1.000m (mil metros) de comprimento. Nesta área não poderão ser feitas implantações que não sejam auxílios à navegação aérea, limitados à altura das luzes; e 2 - área retangular, contígua à anterior, mantendo a

mesma largura e elevando-se em rampa de 1/50 (um cinqüenta avos) até uma distância cuja projeção no solo seja de 9.000m (nove mil metros). Nesta área não poderão ser feitas implantações que ultrapassem o plano desta rampa. Analisando a Portaria, não se pode perder de perspectiva que cabe ao Poder Executivo - no exercício de função atípica consistente no processo de produção normativa -, formular regras cujo conteúdo material revele-se impregnado do necessário coeficiente de razoabilidade. É que todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV), visto que o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade e da legalidade material dos atos estatais, de tal sorte que o Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções. A alegação de que o gabarito do ALS previsto na Portaria nº 1.141/GM5 de 1987 estaria equivocado e em desacordo com os padrões internacionais não se fundamentou em argumentos que demonstram a manifesta irrazoabilidade ou desproporcionalidade na atividade regulamentadora. Destarte, não vislumbro discricionariedade descabida na fixação do gabarito do ALS. Destaco outra premissa: o projeto violou as restrições às implantações que ultrapasassem os limites das Zonas de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea, especificamente o Plano da Zona de Proteção do ALS. Tal fato é corroborado pelo perito judicial, o Capitão da Aeronáutica Reformado Remy Gomes Ferreira, em manifestação colhida por meio de mídia digital anexada aos autos (fl. 1150), na audiência de 27/04/2010. Não se trata - nesta linha de catalogar os fatos - de conflito entre a altura das torres do empreendimento e as áreas protegidas pelo Plano Específico da Zona de Proteção do Aeroporto de São José dos Campos ou de procedimentos de tráfego aéreo referentes à aproximação da pista. Por estas razões, não se pode permitir o descumprimento de um gabarito sob a alegação de cumprimento dos limites de outros, ainda que superpostos.

Riscos: Explicitando melhor o conceito de ALS, podemos afirmar que consiste num dispositivo luminoso, pertencente ao sistema de iluminação de aeródromo, cuja função básica é assegurar, na iminência de pouso de uma aproximação de precisão, noção de alinhamento com eixo da pista e de profundidade para o arredondamento do pouso da aeronave nas operações em condições meteorológicas por instrumento (descrição do perito judicial - fl. 910). Faz parte do sistema de iluminação de um aeroporto com o objetivo de facilitar as atividades de aproximação de aeronaves nos instantes finais das operações aéreas visando o pouso, dando ao piloto da aeronave noção de profundidade do eixo da pista. Da definição, se depreende que traz maior segurança ao voo junto com outros sistemas, porquanto diminui os riscos que são inerentes à atividade aérea. Porém, marque-se que a conclusão do perito judicial afirma pontualmente que as altitudes dos prédios não representam riscos aos procedimentos de tráfego aéreo. Indica, ainda, que o plano de proteção do ALS já está sendo severamente violado por prédios mais próximos da cabeceira da pista 15 do Aeroporto de São José dos Campos (fl. 938). Bem, neste instante cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos. Destaco, entre estes elementos, a manifestação do assistente técnico aviador que foi colhida por meio de mídia digital anexada aos autos (fl. 1150), na audiência realizada em 27 de abril de 2010. Segundo o Coronel Aviador Geraldo Curcio Neto, não se discute a importância do ALS, sendo que destaco alguns pontos do discurso gravado em CD anexado aos autos: as operações aéreas significam um determinado nível de risco. Na medida em que a aeronave decola, tem sempre um determinado nível de risco. Esse nível de risco, é responsabilidade do Estado mantê-lo num nível de aceitabilidade pela sociedade. Várias leis, normas, requisitos, regulamentos são escritos visando manter esse nível de risco num parâmetro de aceitabilidade pela sociedade. A norma disse este é o padrão, este é o nível de risco aceitável pela sociedade e essa é a norma... É isso que define o minimum level of risk daquela operação aérea. É isso que a norma faz. É isso que a Portaria 1141 faz. Ela define um nível de risco. Violado esse nível de risco, sendo em 4,23 m ou sendo em 50 m, aquele nível de risco aceitável pela sociedade foi violado. Esse é o padrão. É assim que se elaboram normas, é assim que se estabelecem normas. O novo nível de risco, se é 4,23 ou se é 50, cientificamente é muito difícil de ser determinado. É para isso que se estabelece o minimum level of risk. o ALS é, sim, um equipamento importantíssimo para o aumento da segurança das operações aéreas. Fazer uma aproximação com o ALS e fazer uma aproximação sem o ALS, há uma diferença muito grande. Numa situação de fumaça dentro da cabine, mesmo estando dia claro com sol, a visibilidade poderá estar prejudicada, pelo que o ALS, sendo um sequencial de luz estroboscópica, indica com segurança a aproximação ao piloto. Por estas razões não acolho a afirmação de inexistência de riscos aos procedimentos aéreos decorrente da violação do gabarito pelas torres do empreendimento. Ora, a Aeronáutica estabeleceu limitações administrativas para os proprietários de imóveis em uma determinada região, naquilo que se pode definir como o risco aceitável estabelecido pela sociedade (previsão da Portaria n. 1.141/GM5), que devem ser respeitadas. A premissa é tão verdadeira que não se põe em cheque a recepção pela Constituição da República de 1988 do disposto no artigo 45 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86), atinente ao poder da autoridade aeronáutica de embargar a obra que não respeite as restrições especiais estabelecidas para as zonas de proteção de aeródromo, in verbis: Art. 45. A autoridade aeronáutica poderá embargar a obra ou construção de qualquer natureza que contrarie os Planos Básicos ou os Específicos de cada aeroporto, ou exigir a eliminação de obstáculos levantados em desacordo com os referidos planos, posteriormente à sua publicação, por conta e risco do infrator, que não poderá reclamar qualquer indenização. Cogência das normas: Essas limitações de ordem pública e social em benefício da segurança da navegação aérea - conseqüentemente, da vida humana - são normas imperativas e cogentes. Daí porque não há como acatar o argumento que busque retirar a cogência da observância do

ALS em virtude de eventual falta de comunicação à Prefeitura ou comunicação tardia - no ano de 2009 - sobre a instalação do ALS no aeródromo de São José dos Campos (conforme propõe o quesito 4.3 da parte autora - fl. 925). A fiscalização quanto ao cumprimento das regras atinentes ao ALS é atribuição das autoridades federais em especial a Aeronáutica, estaduais e municipais. Por esse motivo a Portaria 1.141/GM5 de 8 de dezembro de 1987 estabeleceu: Art. 84 - O cumprimento do que estabelece esta Portaria é atribuição conjunta das autoridades federais, estaduais e municipais. 1º) As entidades referidas neste artigo deverão compatibilizar as normas referentes ao uso do solo às restrições existentes nas áreas que integram as zonas de proteção. 2º) As restrições estabelecidas aplicam-se a quaisquer bens, privados ou públicos. Art. 85 - A fiscalização quanto ao cumprimento do que estabelece esta Portaria é atribuição das autoridades federais em especial a Aeronáutica, estaduais e municipais. As normas acima respeitam o art. 44 do Código Brasileiro de Aeronáutica: Art. 44. As restrições de que trata o artigo anterior são as especificadas pela autoridade aeronáutica, mediante aprovação dos seguintes planos, válidos, respectivamente, para cada tipo de auxílio à navegação aérea: I - Plano Básico de Zona de Proteção de Aeródromos; II - Plano de Zoneamento de Ruído; III - Plano Básico de Zona de Proteção de Helipontos; IV - Planos de Zona de Proteção e Auxílios à Navegação Aérea. (grifo nosso) 4 As Administrações Públicas deverão compatibilizar o zoneamento do uso do solo, nas áreas vizinhas aos aeródromos, às restrições especiais, constantes dos Planos Básicos e Específicos. Por fim, não comungo do entendimento da aplicação do princípio da sombra ao caso em análise. Princípio da sombra: No dia 09 de fevereiro de 2009, a parte autora apresentou requerimento junto ao IV COMAR, solicitando nova análise com base no princípio da sombra. O argumento se sustenta na afirmação de que há outros edifícios que violam a Zona de Proteção do ALS, o que poderia trazer interpretação favorável à parte autora. Porém, citado princípio está previsto no art. 42 2º, da Portaria n 1.141/GM5 e é específico para as implantações situadas nos Planos de Zona de Proteção de Aeródromos e Helipontos (art. 42 caput e 2º), não podendo ser aplicado às implantações que violam os Planos de Proteção dos Auxílios à Navegação, como é o caso do ALS. Art. 42 - O Princípio da Sombra é aqui estabelecido para permitir a aplicação de um critério mais adequado na liberação de novas implantações situadas nos Planos de Zona de Proteção de Aeródromos e Helipontos, conforme as Figuras 19 e 20, em anexo. Parágrafo 1º- O critério estabelecido neste Artigo se aplica quando algum obstáculo, de natureza permanente, natural ou artificial, já ultrapasse os gabaritos das Zonas de Proteção. Parágrafo 2º- Uma nova implantação não será considerada como obstáculo se estiver situada em um plano de sombra com referência ao obstáculo já existente, não dispensando, no entanto, a sinalização prevista no Capítulo V. (grifos nossos) Além disso, o fato de haver outras construções consideradas irregulares no local não viola o princípio de igualdade. Isto porque, constatada eventual construção irregular e causadora de violação ao gabarito ALS, cabe à Administração Municipal e Federal manejarem seus poderes-deveres a fim de apurar os fatos e punir os responsáveis, ao invés de respaldar a atuação irregular com base em outra atividade infratora. Portanto, a linha de argumentação desenvolvida nesta sentença conduz à ausência de fumus boni iuris para a pretensão da parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Condomínio Residencial Esplanada Life Club nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC na condição de litisconsorte ativo. Deixo de condená-lo em honorários advocatícios, ante a inexistência da constituição de Comissão de Representantes validamente e de participação na relação jurídica processual. II) com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora HELBOR EMPREENDIMENTOS S.A., extinguindo o processo com resolução do mérito. Fica cassada a liminar parcialmente concedida às fls. 475/477. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, que devem ser corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando que a presente ação cautelar foi sentenciada. Traslade-se cópia desta, da decisão liminar de fls. 475/477 para os autos da ação de rito ordinário em apenso. Defiro aos compromissários-compradores à condição de assistentes simples da parte autora nos termos do art. 52 c/c art. 53 do C.P.C. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 4933**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006123-19.2000.403.6103 (2000.61.03.006123-5) - AUTO POSTO SETE ESTRELAS DE JACAREI LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003429-43.2001.403.6103 (2001.61.03.003429-7) - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ISAURA MARIA DE OLIVEIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA**

**NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Considerando a informação prestada às fls. 200-201, bem como os documentos apresentados às fls. 182-187, admito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a habilitação requerida pela dependente do autor falecido, a esposa Isaura Maria de Oliveira. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. No mais, manifeste-se a autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**0006919-97.2006.403.6103 (2006.61.03.006919-4) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0061544-35.2007.403.6301 - ANELCINO PEREIRA DO NASCIMENTO X DENIZE ZAIC PEREIRA NASCIMENTO X EDUARDO AUGUSTO APARECIDO ZAIC PEREIRA X PAULO HENRIQUE ZAIC PEREIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls: 193:Defiro, pelo prazo de 30 dias, a dilação do prazo.

**0000655-93.2008.403.6103 (2008.61.03.000655-7) - LEANDRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X SANTINA MARIA DE JESUS GRAFANASSI(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)**

Fls. 157-178: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.Int.

**0000968-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000968-1) - JOSE LOPES DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls: 47:Defiro, pelo prazo de 20 dias.

**0002499-10.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls: 27:Defiro, pelo prazo de 30 dias, o sobrestamento do feito.

**0003057-79.2010.403.6103 - JOAO CARLOS MARTINS MAYR(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determinação de fls: 48:Defiro, pelo prazo de 30 dias, o sobrestamento do feito.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002152-16.2006.403.6103 (2006.61.03.002152-5) - PAULA NOEMIA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X MARINA DE ALMEIDA LIMA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULA NOEMIA GOMES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0000112-27.2007.403.6103 (2007.61.03.000112-9) - MARIA GERALDA ALVES DE FREITAS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA GERALDA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004913-83.2007.403.6103 (2007.61.03.004913-8) - MARCIA CRISTINA DA SILVA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0006967-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006967-8) - ROGERIO DA SILVA QUEIROZ BIANO X ROGERIO QUEIROZ BIANO (SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA E SP078716 - MARIA DE LOURDES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROGERIO DA SILVA QUEIROZ BIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009620-94.2007.403.6103 (2007.61.03.009620-7) - LECI FATIMA DA FONSECA (SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LECI FATIMA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0010339-76.2007.403.6103 (2007.61.03.010339-0) - IVETE OLIVEIRA LOPES CARDOSO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X IVETE OLIVEIRA LOPES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000605-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000605-3) - MARIA ANTONIA BARBOSA E SILVA (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARIA ANTONIA BARBOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu

pagamento.Int.

**0000921-80.2008.403.6103 (2008.61.03.000921-2)** - JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOAO DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0001305-43.2008.403.6103 (2008.61.03.001305-7)** - BALBINA MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BALBINA MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0002619-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002619-2)** - MARCIA SANCHEZ PERES SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X MARCIA SANCHEZ PERES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0003452-42.2008.403.6103 (2008.61.03.003452-8)** - RONALDO DE PAULA(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0004314-13.2008.403.6103 (2008.61.03.004314-1)** - MARIA DE LOURDES DIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

**0005338-76.2008.403.6103 (2008.61.03.005338-9)** - FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA MARTINS SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007532-49.2008.403.6103 (2008.61.03.007532-4)** - BENTA MARIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENTA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0007899-73.2008.403.6103 (2008.61.03.007899-4)** - ALCIDIA FERREIRA DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008105-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008105-1)** - JONATAS MARTINS DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONATAS MARTINS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008110-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008110-5)** - SEBASTIAO SIMAO NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO SIMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0008581-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008581-0)** - MARIA JOSE SILVINO BEZERRA PINHEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE SILVINO BEZERRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0009586-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009586-4)** - AGAMENON MORENO DOS SANTOS(SP175672 - ROSANA

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGAMENON MORENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**000026-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000026-2)** - ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA (SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0000822-76.2009.403.6103 (2009.61.03.000822-4)** - JOSE APARECIDO DA CONCEICAO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0001075-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001075-9)** - ANTONIO CARLOS BIANCHI (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0002989-66.2009.403.6103 (2009.61.03.002989-6)** - DANILO SILVA CANDIDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X SEBASTIANA AMELIA GARCIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DANILO SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

**0004076-57.2009.403.6103 (2009.61.03.004076-4)** - JOSE NIVALDO GARCIA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE NIVALDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após,

protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 4934**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009385-59.2009.403.6103 (2009.61.03.009385-9)** - MARIA APARECIDA CLAUDINO DA SILVA X MARGARIDA CLAUDINO DA SILVA X NEUSA RITA CLAUDINO X CLEUSA RITA CLAUDINO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001520-48.2010.403.6103** - APARECIDA GIORDANO MATTANA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001748-23.2010.403.6103** - AMILTON DE FREITAS NASCIMENTO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0001810-63.2010.403.6103** - SEBASTIAO TENORIO DOS SANTOS(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002303-40.2010.403.6103** - ARLETE DOS SANTOS SOUZA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002356-21.2010.403.6103** - CARLOS AUGUSTO SEVERIANO(SP180034 - DELMA SAYURI NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002524-23.2010.403.6103** - JOSE IVO RIBEIRO X LILIAN TRAJAI RIBEIRO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002862-94.2010.403.6103** - CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002957-27.2010.403.6103** - ROSANA APARECIDA DE SOUZA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0002987-62.2010.403.6103 (2008.61.03.009113-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009113-02.2008.403.6103 (2008.61.03.009113-5)) CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES(SP200966 - ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias dos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003041-28.2010.403.6103 - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP130549 - DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende um provimento que determine a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, no cálculo da alíquota RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), mantendo-se a alíquota aplicada anteriormente, enquanto perdurar a presente lide. Requer, ainda, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de janeiro de 2010. Alega a requerente, a inconstitucionalidade da Lei nº 10.666/2003 que criou a flexibilização da alíquota da contribuição social da empresa para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho (RAT), na medida em que levou em consideração, de maneira indevida, para apuração do Fator Acidentário de Prevenção, acidentes que independem das medidas de segurança adotadas pela empresa, tais como, acidentes que não guardam nexos com os riscos ambientais do trabalho, nem foram provocados pelas condições de trabalho ou meio ambiente de trabalho; acidentes com período inferior a 15 dias; e acidentes decorrentes de Nexos Técnico Epidemiológico Previdenciário. Aduz que, a cobrança da alíquota RAT ajustada em decorrência do FAP, gerou um valor muito superior ao efetivamente gasto com os benefícios custeados pela citada alíquota, cuja contribuição restou majorada em 1,6301%. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a proteção acidentária é determinada pelo artigo 1º da Constituição Federal de 1988 que prevê o valor social do trabalho como um dos princípios do Estado Democrático de Direito. A obrigação do empregador pelo custeio do seguro de acidente do trabalho, por sua vez, está inscrita no artigo 7º também da Constituição da República. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, aos percentuais de 1%, 2% e 3% calculados sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Pois bem. De acordo com o artigo 10 da Lei 10.666/03, esses percentuais poderão ser reduzidos ou majorados, in verbis: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Instituiu-se o Fator Acidentário de Prevenção como forma de aplicação flexibilizada das alíquotas para o financiamento dos benefícios pagos pela Previdência Social decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. No cumprimento dessa regulamentação, o art. 202-A do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 6.957/09, dispõe que: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tabela de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 6º (Revogado) 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. A metodologia foi aprovada pelas Resoluções 1308 e 1309 de 2009 do Conselho Nacional de

Previdência Social, mediante análise e avaliação da proposta metodológica. A intenção do novo método de aplicação das alíquotas é conceder vantagens para aqueles empregadores que tenham buscado melhorias ambientais, apresentando menores índices de acidentalidade e, em contrapartida, majorar a cobrança daquelas empresas que apresentaram índices elevados de acidentalidade. Portanto, foi regulamentada a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Pois bem. Não se pode dizer que o artigo 10 da Lei 10.666/2003, ao se limitar a reproduzir a fixação dos percentuais de 1%, 2% e 3%, bem como determinar os índices máximos de seu aumento ou redução, cumpriu de forma a esgotar a previsão do estabelecimento da alíquota efetiva a ser arcada por cada contribuinte. Ao contrário, para a precisa fixação das alíquotas aplicáveis a cada situação, valeu-se a lei de remessa a normas regulamentares previstas nos já citados artigo 202-A do Decreto 3048/99 e Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS. Portanto, em uma análise sumária acerca do tema, compatível com o atual momento processual, verifico que o indigitado artigo da Lei 10.666/06 não desempenhou seu mister de fixar a respectiva alíquota do SAT. Nesse passo, a fixação de parâmetros para a fixação de alíquotas por lei ordinária não é aceitável para atender a tipicidade exigida pela ordem constitucional vigente. O ato do Executivo de alterar as alíquotas dentro de limites, ainda que antecipadamente abalizados pelo legislador ordinário - mesmo que com o uso do Fator Acidentário de Prevenção, implica a efetiva criação da alíquota a ser aplicada ao caso concreto, situação incompatível com o princípio da legalidade tributária. Destarte, com base no poder geral de cautela do Juiz, a fim de impedir que a parte autora recolha as contribuições sobre alíquotas que posteriormente possam ser revistas, o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe. Em face do exposto, defiro a antecipação de tutela requerida, para determinar a suspensão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, na cobrança da contribuição social destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, mantendo-se o recolhimento da contribuição em comento pelas alíquotas anteriormente estabelecidas, até decisão em contrário. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003066-41.2010.403.6103 - WILMA PAULA DO REGO(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Vistos em Inspeção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se a ré para que apresente os extratos da conta poupança da autora referente ao período questionado nos autos. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4938**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008899-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008899-5) - MARIA ROSA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0020971-18.2008.403.6301 (2008.63.01.020971-6) - JOAO MACHADO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 138, sob pena de extinção do feito. Int.

**0009372-60.2009.403.6103 (2009.61.03.009372-0) - JOAO BOSCO DE SANT ANNA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 73, com relação à PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Oficie-se a empresa DUTEX TUBOS INOX, conforme requerido. Int.

**0009699-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009699-0) - CELESTE MOREIRA DA SILVA RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Fls. 231 e seguintes: Reiteram os autores o pedido de concessão de tutela antecipada, buscando a imediata restituição de numerário em sua conta corrente, que teria sido indevidamente sacado pela ré, em decorrência de vencimento antecipado de contrato de empréstimo, ao qual não deram causa, bem como seja a ré compelida a tornar eficaz e válido o contrato original do CONSTRUCARD, para que possam ser retomados os pagamentos mensais deste encargo. O pedido de tutela antecipada foi inicialmente indeferido (fls. 59-60). Contestação e documentos às fls. 69-228. Os autores apresentaram réplica, reiterando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme já esclarecido, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a

existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No entanto, o pedido de restituição ao patrimônio dos autores da importância de R\$ 55.426,00, com as devidas correções legais e com a consequente restauração do contrato outrora realizado com a CEF, inclusive com a retomada dos pagamentos mensais decorrentes, encerra um inegável risco de irreversibilidade, aplicando-se ao caso a vedação contida no art. 273, 2º do Código de Processo Civil. Destarte, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0001056-24.2010.403.6103 (2010.61.03.001056-7) - MARIA INACIA DA APARECIDA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls 259/265: Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, laudo técnico pericial que serviu de base para o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 171/172. Informe, ainda, se insiste no pedido referente ao período englobado pela empresa Industria de Meias Maluf, tendo em vista o apontado no documento de fls. 185.Int.

**0001285-81.2010.403.6103 (2010.61.03.001285-0) - GERALDO JOSE MARTINS DE ANDRADE (SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 21, sob pena de extinção do feito.Int.

**0001931-91.2010.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES (SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0002251-44.2010.403.6103 - NEUSA AMBROSIO MARIOTTO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cumpra a autora, o despacho de fls. 69, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003171-18.2010.403.6103 - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUI (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 201-225: Verifico não ser caso de prevenção, por tratarem de pedidos distintos. PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos atos executivos, bem como a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes SCPC e SERASA, anulando-se o crédito tributário relacionado ao processo administrativo nº 13884.001257/97-65. Alega a autora que acumulou crédito de IPI decorrente de aquisição de insumos tributados, necessários à industrialização dos seus produtos e posterior remessa destes à Zona Franca de Manaus e ao exterior, cujo ressarcimento destes valores foi integralmente deferido pela Secretaria da Receita Federal e creditados em conta-corrente bancária. Sustenta que, tal entendimento foi modificado, passando a Autoridade Fiscal a entender que não seria mais possível tal ressarcimento em espécie, lavrando-se o respectivo auto de infração, sobre o qual foi apresentada defesa administrativa, tendo sido reconhecido o direito ao ressarcimento somente do saldo credor oriundo das operações de exportação. Esgotadas todas as vias recursais administrativas, restou o entendimento de que não é devida a restituição do crédito de IPI decorrente da remessa das mercadorias à Zona Franca de Manaus, subsistindo a cobrança nos autos do processo administrativo que ora se requer a anulação. É o relatório. DECIDO. A regra da não-cumulatividade do IPI está prevista no artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: ...IV - produtos industrializados; ...3º. O imposto previsto no inciso IV: ...II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. ...Esta não-cumulatividade significa a garantia de tributação única, ou seja, deverá ser compensado em cada operação o que fora cobrado nas etapas intermediárias. Desta forma, autoriza-se apenas a compensação do valor pago a título de IPI na fase de produção anterior, quando será efetuado novo cálculo do tributo sobre o produto industrializado à nova fase de produção. O Código Tributário Nacional, por seu turno, estabelece: Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes. A controvérsia firmada nestes autos está relacionada à possibilidade de ressarcimento em espécie - e não a mera escrituração contábil - dos créditos decorrentes do Imposto sobre Produtos Industrializados em relação a produtos remetidos à Zona Franca de Manaus. Pois bem. Trata-se in casu de operação realizada com produtos enviados à Zona Franca de Manaus. O entendimento da autoridade fazendária era pela possibilidade de indenização dos créditos, cuja manutenção e utilização tivessem sido expressamente asseguradas, nos casos em que houvesse a impossibilidade de efetivação da compensação. A alteração do entendimento até então adotado embasou-se na diferenciação entre os conceitos de manutenção e utilização dos créditos, citados na Portaria 322/90 e IN 125/89. Considerou-se que o ressarcimento em espécie de eventual crédito decorrente de IPI configuraria, na verdade, utilização destes créditos e, portanto, o reconhecimento desta modalidade de ressarcimento dependeria de expressa autorização legal. A Lei 8.387/91, que deu nova redação a

dispositivos do Decreto-Lei n 288/1967, em seu artigo 4º estabeleceu que: Art. 4 Será mantido na escrita do contribuinte, o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e equipamentos adquiridos para emprego na industrialização de produtos que venham a ser remetidos para a Zona Franca de Manaus. Observa-se que a lei não faz nenhuma referência quanto à forma de aproveitamento deste crédito, apenas assegura a sua escrituração fiscal; ora, a escrituração dos valores sem a respectiva dedução, no mundo dos fatos corresponderia à medida de nenhuma eficácia. Esta conclusão, inclusive, é admitida pelo Parecer Normativo CST nº 06, de 28.04.92. No caso dos autos, considerando que a parte autora se encontra em regime de liquidação, a manutenção do crédito em escrituração fiscal, ao que parece, é medida que não possui nenhuma utilidade prática. Portanto, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, decorrendo o periculum in mora das medidas que provavelmente seriam adotadas pela autoridade fazendária no caso de não suspensão da exigibilidade do crédito discutido nestes autos. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo administrativo nº 13884-001257/97-65, até decisão ulterior deste Juízo. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em São José dos Campos para conhecimento desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

**0003358-26.2010.403.6103 - CARMEM DELFINA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA APARECIDA DOS SANTOS**

Fls.: 62-67: Recebo como emenda à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine a retificação de registro imobiliário, bem como a condenação em indenização por danos morais. Narra a autora que, juntamente com a ré CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS, realizou o desdobro de um terreno de 125m<sup>2</sup>, lote nº 18, da quadra 29, com frente para a Rua vinte e cinco de agosto do loteamento denominado Jardim das Cerejeiras. Alega, entretanto, que a escritura e registro do desdobro foram feitos de forma incorreta, tendo sido atribuído a corré CÉLIA, a parte do terreno que lhe pertence. Sustenta, ainda, que a corré CÉLIA alienou seu imóvel, com hipoteca em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sendo que a CEF procedeu à inspeção, avaliação e hipoteca do imóvel pertencente à autora. Alega, também, que no ano de 2009, ao tentar vender seu imóvel, veio a descobrir o equívoco cometido pela CEF, perdendo a oportunidade de realizar o negócio. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19-60. Às fls. 62, foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido às fls. 63-67. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ainda que haja fortes indícios de que houve um erro na efetivação do desdobro dos imóveis representados pelas certidões das matrículas de fls. 63-66, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Verifico, por fim, que os cartórios extrajudiciais não possuem personalidade jurídica, não havendo, portanto, capacidade para estar em Juízo, respondendo seus agentes pessoalmente por eventuais prejuízos causados. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. À SUDI, para inclusão no pólo passivo de CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS. Regularize a parte autora, se for de seu interesse, o pólo passivo quanto à presença dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, citem-se. Intimem-se.

**0004041-63.2010.403.6103 - FERNANDO PEREIRA MACIEL (SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 29/39: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Para exame do pedido de expedição de ofício à Embraer, comprove-se o autor ter requerido tais documentos à referida empresa. Int.

**0004107-43.2010.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA (SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se ação pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipada de tutela, com a finalidade de assegurar o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS e de terceiros, excluindo-se da sua base de cálculo, os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como as verbas relativas ao terço-constitucional de férias e das férias indenizadas, do auxílio-acidente, do auxílio-doença, do adicional noturno, do salário-maternidade, do auxílio-creche, do adicional de insalubridade e periculosidade, com relação ao estabelecimento matriz e filiais. Alega a autora que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, que não constituem verba salarial ou rendimento do trabalho, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não

incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e adicional de férias. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em

decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. No caso dos autos, aparentemente, os valores relacionados na inicial estão compreendidos no conceito de salário. Sem desconhecer entendimentos favoráveis à tese defendida pela impetrante, proferidos pelas Cortes Superiores, entendo que não há como se afastar a natureza jurídica das verbas em comento. De fato, a contraprestação paga ao empregado nos 15 dias que antecedem à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o salário-maternidade, férias e seu acréscimo de 1/3 sobre o pagamento de férias, integram o conceito de remuneração do empregado. Tratam-se as respectivas verbas de vantagens tipicamente retributivas da prestação do trabalho e estão necessariamente vinculadas ao contrato de trabalho. Além do mais, referidas parcelas não foram excluídas pelo legislador da base de cálculo da contribuição. Não pode ser esquecido, outrossim, que o fato do adicional de 1/3 não se incorporar aos proventos de aposentadoria não afasta a exigibilidade da contribuição previdenciária, eis que a seguridade social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Nesse sentido, confira-se o REsp 972.451/DF, rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/05/2009; REsp 1.098.102/SC, rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 17/06/2009; EREsp 512.848/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJE 20/04/2009. Destarte, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, não há como se afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as verbas aqui discutidas. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Fls. 65 e seguintes: não verifico o fenômeno da prevenção com relação ao feito constante da planilha de folha 65, uma vez que cuidam de pedidos distintos. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Intimem-se. Após, se em termos, cite-se.

**0004347-32.2010.403.6103 - JACYRA PIRES DE OLIVEIRA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Observe-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício.

**0004980-43.2010.403.6103 - EDVALDO DOS SANTOS (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0005293-04.2010.403.6103 - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA (SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, SPC e SERASA, declarando-se a inexistência de débito, bem como o cancelamento de protesto. Narra o autor ter realizado, no ano de 2005, tratativas para seu ingresso na sociedade comercial Candia & Gomes Casa de Eventos e Danceteria Ltda. ME, o qual não se efetivou. Afirma que ao ter negado seu pedido de segunda via de cartão de crédito, tomou conhecimento da existência do protesto em seu nome de três duplicatas emitidas e apresentadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, as quais teriam relação com a mencionada negociação supra citada. Alega que não obteve êxito em localizar os responsáveis pela empresa que teriam emitido os títulos e que a ré não adotou o procedimento correto ao lançar as duplicatas, haja vista a inexistência de aceite, uma vez que não houve compra e venda mercantil ou prestação de serviços em benefício do autor. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-42. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão proferida à fl. 43. É a síntese do necessário. DECIDO. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, não se nega que a jurisprudência pátria, no que se refere à inscrição em banco de dados de inadimplentes, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que, existindo débito, não há, em princípio, qualquer violação legal ou constitucional, nem arbitrariedade na inserção do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, SERASA, SPC. Porém, entendo, em regra, que o ajuizamento de ação judicial para discutir o motivo de tal inscrição nestes órgãos, impede a inscrição ou a subsistência do nome do devedor nos respectivos cadastros. Entretanto, no caso dos autos, trata-se de questão de fato que vai além da simples existência da dívida, dependendo, também, de prova a respeito de quem teria contraído estas dívidas. A comprovação dos fatos alegados na inicial depende, portanto, de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

**0005398-78.2010.403.6103** - CELIA RIBEIRO GONCALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003689-08.2010.403.6103 (2001.61.03.002755-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-65.2001.403.6103 (2001.61.03.002755-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X VIVIANE MARQUES X ARIVERSIO MARQUES(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)  
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

**0004150-77.2010.403.6103 (2008.61.03.002516-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-17.2008.403.6103 (2008.61.03.002516-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X RICARDO DA GAMA RAMOS(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)  
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

**0004221-79.2010.403.6103 (2009.61.03.002135-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-72.2009.403.6103 (2009.61.03.002135-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JULIAO LEMOS DA SILVA(SP266571 - ANA CECÍLIA SILVA DE ALENCAR)  
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

**0004317-94.2010.403.6103 (2006.61.03.002597-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-34.2006.403.6103 (2006.61.03.002597-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X GENILDO NELSON MOTA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)  
Manifeste(m)-se o(s) embargado(s).Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005186-57.2010.403.6103 (2008.61.03.009387-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009387-9)) FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido o prazo sem o pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o credor para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda haja requerimento nesse sentido), devendo a Secretaria providenciar a sua expedição. Após a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001364-60.2010.403.6103** - ANTONIO CARDOSO DE MEDEIROS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Despacho de fls. 37: J. Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

**0003570-47.2010.403.6103** - MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, ou, se constatada a incapacidade permanente, de aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de artrite reumatóide, artrose e transtorno de disco com mielopatia, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho.Afirma ter requerido administrativamente o auxílio-doença, sendo indeferido sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 76-79.É a síntese do necessário. DECIDO.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de osteoartrose de ombros.Durante o exame clínico, observou-se

que a requerente não consegue elevar membros superiores acima dos ombros, sendo que o teste de impacto foi positivo bilateralmente, apresentando ainda, dor à mobilização de ambos os joelhos. Afirma o perito, ainda, que pode afirmar que a autora apresentava incapacidade na data da perícia. Consigna o laudo que a moléstia que acomete o requerente traz incapacidade para o trabalho, pois a autora tem limitação funcional dos ombros. Esclarece ainda, que a incapacidade é temporária, e o que o tempo necessário para recuperação é de 180 (cento e oitenta) dias. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos empregatícios de fls. 69 e as contribuições vertidas pela autora de novembro de 2009 a fevereiro de 2010. Nota-se que as contribuições em 2009-2010 foram em número suficiente para re aquisição da qualidade de segurado, que era mantida na data de início da incapacidade constatada pelo perito (data da perícia - agosto de 2010). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado pelo perito, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Nome do segurado: Maria Dulce Teixeira do Carmo. Número do benefício: 539.888.771-4. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

**0004468-60.2010.403.6103 - ELENA GOMES DOS SANTOS(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Narra a autora ser filha de JOSÉ RODRIGUES FERNANDES, falecido em 25.12.2009. Alega a autora que, desde sua mocidade, sofre de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas (CID G 40.3), tendo sido acometida também de diabetes mellitus, hiperlipidemia mista e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Sustenta que pleiteou a concessão do benefício administrativamente em 12.01.2010, negado sob fundamento de que a perícia médica do INSS concluiu que a autora não é invalida. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 32-38. É a síntese do necessário. DECIDO. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No presente caso, a qualidade de segurado está comprovada, tendo em vista que o instituidor da pensão foi beneficiário de aposentadoria por idade até a data do seu óbito (fls. 26). Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia e epilepsia, anotando-se que faz uso correto de medicamentos antiepiléticos, antiglicemiantes, hipotensores e para dislipidemia, com ótimo resultado. Esclarece o perito que tais doenças não trazem incapacidade, consignando que a autora é lúcida, responde a todas as perguntas com clareza. Não há sinal de deficiência mental ou depressão atual. A autora tem diabetes e hipertensão arterial, sem complicações. Acrescentou que a diabetes e a hipertensão arterial não causam incapacidade, por si sós. O que causa a incapacidade são suas complicações, como cegueira ou insuficiência renal, ausentes no caso da autora. Aduziu, finalmente, que a epilepsia está controlada há 20 anos, sem causar incapacidade. Sem prova de invalidez, não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0005863-87.2010.403.6103 - ANA CRISTINA PINTO DA CUNHA DE ARO BRITO(SPI76207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como lombalgia crônica com episódio de irradiação para MID, discopatia em dois níveis (pior em L5-S1), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiária de auxílio-doença de outubro de 2009 a abril de 2010. Narra ter realizado novo requerimento administrativo, sendo negado. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a

realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o Dr. Marcel Eduardo Pimenta - CRM 109.333, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 01 de setembro de 2010, às 08h40 a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4952**

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005900-17.2010.403.6103** - NEIVALDO CONSIGLIO MACHADO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos do segundo leilão público, marcado para o dia 10 de agosto de 2010, às 15:45 horas, relativos ao imóvel adquirido mediante contrato de mútuo, de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o autor, em síntese, que a ré se recusa a renegociar os valores relativos às prestações do financiamento imobiliário, estando na iminência de expropriar o referido imóvel sem respeitar a garantia de acesso à jurisdição e o princípio da proporcionalidade. Sustenta, ainda, que a ré teria cobrado valores indevidos, circunstância que tornaria nula a execução, em razão da iliquidez do valor cobrado, entendendo ser devida a revisão do contrato decorrente da onerosidade excessiva. Acrescenta que não foi notificado pessoalmente da execução em questão, tendo sido apenas publicado um edital em jornal de pouca circulação. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Questiona-se, primeiramente, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma

vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à law of the land, per legem terrae. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada Statute of Westminster of the Liberties of London, é que surgiu expressamente a expressão due process of law. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do due process estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o jus libertatis dos acusados ao jus puniendi do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a law of the land. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da

igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Embora o requerente alegue que não foi notificado pessoalmente a respeito da execução, a confirmação dessa alegação dependeria da juntada de cópia do procedimento de execução extrajudicial, o que não foi feito. Além disso, a legislação em vigor exige, apenas, a publicação de editais em um dos jornais de maior circulação. Trata-se de conceito aberto, que deve ser interpretado de acordo com o princípio segundo o qual a execução deve se operar no interesse do credor, ainda que da forma menos gravosa para o devedor. Não se exige, portanto, que a publicação se dê exclusivamente nos grandes veículos de imprensa, em que o custo da publicação é sempre maior. A regra do art. 586 do Código de Processo Civil, por sua vez, não se aplica ao caso dos autos, que é regido pelas normas especiais do Decreto-lei nº 70/66. Observe-se, neste aspecto, que os procedimentos executórios de que cuidam o Código de Processo Civil e a Lei nº 5.741/71 são distintos do regulado pelo Decreto-lei nº 70/66, que possui disciplina específica, razão pela qual o descumprimento de formalidades exigidas apenas por aqueles diplomas não invalida a execução extrajudicial aqui tratada. A existência de cláusula de eleição do foro deve ser interpretada em conjunto com aquela que admite a execução extrajudicial da dívida. Nesses termos, caso uma das partes opte pela via judicial, deve necessariamente propor a ação perante o Juízo eleito no contrato. O requerente tampouco fez qualquer prova de que o valor da execução extrajudicial tenha incluído parcelas já pagas do financiamento, daí porque não se pode dar crédito irrestrito a essa alegação. Verifica-se, entretanto, da planilha de evolução do financiamento, que a inadimplência do autor se iniciou em outubro de 2009, ou seja, foram adimplidas as prestações do financiamento de junho de 2000 a setembro de 2009, ou seja, por mais de nove anos. Ainda que não seja possível identificar, imediatamente, nenhuma ilegalidade, a prudência recomenda adotar uma providência que sirva para acautelar o direito do mutuário. A experiência tem demonstrado que, em casos semelhantes, a CEF tem admitido em Juízo a renegociação das prestações em atraso, com sua incorporação ao saldo devedor, providência que só não se aperfeiçoa se os mutuários não demonstram capacidade de pagamento ou, o que aparenta ser especialmente relevante, se o imóvel já foi levado a leilão extrajudicial, arrematado e adjudicado em favor da exequente. Nesses termos, a solução que melhor atende aos interesses das partes é a de adotar uma providência que sirva para preservar a adimplência do autor, em condições razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender a execução extrajudicial em curso, mediante pagamento imediato pelo autor, diretamente à CEF, da prestação no valor exigido pela instituição

financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se a requerida, intimando-a a CEF para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000057-89.2006.403.6110 (2006.61.10.000057-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROQUE CLAUDIO ULIANA X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X JOSE CELSO ULIANA X CLAUDIO ROBERTO ULIANA

Manifeste-se a CEF, sobre a certidão negativa referente ao mandado de citação de fls. 63/65. Int.

**0005513-20.2006.403.6110 (2006.61.10.005513-0)** - NIEL GUIRELLI X ANA LUCIA MOSNA GUIRELLI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143940 - ROSANA HELENA MOREIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Razão assiste ao autor quanto à apresentação de quesitos, uma vez que os mesmos encontram-se juntados às fls. 268/273. No entanto, mantenho o indeferimento da realização da perícia, que considero prescindível, uma vez que os documentos apresentados são suficientes para prolação de sentença. Int.

**0006269-29.2006.403.6110 (2006.61.10.006269-9)** - ANGELA ROBERTA LEONEL(SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA E SP276157 - WILLIAN DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada às fls. 477/522.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1402**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008383-14.2001.403.6110 (2001.61.10.008383-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JN COM/ INPORTADORA E EXPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

Considerando o arquivamento do feito e a informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 615) de que não foram constatadas irregularidades fiscais, determino o levantamento do depósito dos bens a fls. 14. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0007337-72.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007272-77.2010.403.6110) ERICO MOTA DA SILVA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação de PEDIDO DE LIBERDADE, formulado pela defesa de Erico Mota da Silva. Fundamentação Preliminar Da Proteção Constitucional à Liberdade A impropriedade da expressão liberdade provisória Cumpre, à luz

da Constituição da República, e na esteira do pensamento de Eugenio Pacelli de Oliveira, esclarecer a inadequação da expressão liberdade provisória, empregada, tanto na Lei Maior (art. 5<sup>a</sup>, inciso LXVI), quanto em diversos dispositivos do Código de Processo Penal, e ainda em leis extravagantes. De início, cabe esclarecer que o fato de a expressão ter sido empregada pela Carta Política não significa que seja adequada, uma vez que, como brilhantemente observou o i. Ministro do E. Supremo Tribunal Federal, Eros Grau - como sói ocorrer em suas manifestações - a Constituição não pode ser interpretada em tiras. E diante do sistema por ela traçado, somente uma interpretação fracionada poderia conduzir à validade da expressão ora combatida. A Constituição da República trata a liberdade, como haveria de ser, como um direito fundamental do indivíduo (CF, art 5<sup>o</sup>, caput). Assim, é de se concluir que a privação desse direito somente é possível quando o ordenamento jurídico, excepcionalmente, prevê, dado que nenhum direito, ainda que fundamental, é absoluto. Importa então saber quando o ordenamento jurídico admite que o indivíduo seja privado de liberdade. Em regra, isto ocorre quando há decisão condenatória transitada em julgado em seu desfavor, cuja pena imposta seja a privativa de liberdade, ou quando presentes as hipóteses de decretação de prisão provisória (processual). No ordenamento jurídico brasileiro não há previsão de pena privativa de liberdade com caráter perpétuo, logo, é correta a conclusão de que, invariavelmente, a prisão, seja processual, ou até mesmo decorrente de decisão condenatória transitada em julgado, será sempre provisória. É dizer, cumprida a pena (medida excepcional), o bem jurídico liberdade se restabelece, sempre. Assim, apresenta-se como uma inegável afronta à lógica constitucional, a expressão liberdade provisória. Aliás, o emprego da expressão, tal qual ocorre nos textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, pelo excesso de repetição, cria no inconsciente das pessoas - e, sobremaneira dos operadores do direito - a subversão do sistema constitucionalmente consagrado, em que a liberdade é a regra, e a prisão, seja ela qual for, é sempre provisória, isto é, excepcional. E o quadro de subversão do sistema toma dimensão preocupante quando, movidos por esse equivocado raciocínio (de que a liberdade é provisória) passamos a tratar a liberdade como benefício concedido ao acusado em processo criminal. É para evitar a inversão, ainda que inconsciente dos valores constitucionais que, em vez de deferir ou indeferir o pedido de liberdade provisória, seria melhor que fosse dito, defiro ou indefiro o pedido de liberdade, ou, ainda, restabeleço ou deixo de restabelecer a liberdade postulada. O importante mesmo é que, à luz do ainda insipiente Estado Democrático de Direito em que vivemos, e dos bens jurídicos salvaguardados pela Constituição Cidadã - na feliz expressão empregada por Ulisses Guimarães - nos libertemos das amarras repressivas do passado, utilizando nomes e expressões jurídicas mais adequadas à realidade presente.

b) A Proteção Legal da Liberdade e do Processo Criminal As prisões cautelares, em face das garantias constitucionais e, especialmente, do princípio da presunção de inocência, são medidas excepcionais. Diante disso, e por se constituir em uma limitação severa sobre um dos bens jurídicos mais relevantes do cidadão, a liberdade, apenas quando claramente presentes, e muito bem delineados seus requisitos, é que as prisões cautelares podem ser decretadas ou mantidas. A manutenção da prisão em flagrante somente se justifica se estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, que dispõe o seguinte: Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Das hipóteses previstas neste artigo, apenas as prisões decretadas pela conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal não têm questionadas sua constitucionalidade. A garantia da ordem econômica não vem ao caso, por isso não carece de ter analisada sua constitucionalidade nesta decisão. Cumpre-nos, então, tecer algumas considerações sobre a expressão garantia da ordem pública prevista no artigo 312 do CPP como uma das hipóteses autorizadas da decretação da prisão preventiva. Início pela imprecisão da expressão, que tem gerado diversos conflitos, tanto no âmbito doutrinário, quanto jurisprudencial. Sem pretender apoderar-me da verdade - sobretudo quando grandes pensadores do direito nacional se debruçaram sobre o tema sem que se tivessem chegado a um acordo sobre o significado da expressão em análise - penso que a garantia da ordem pública é semelhante ao propósito último da pena. Vejo o direito penal como um instrumento empregado para controlar a sociedade, pacificando-a. O direito penal se presta a impedir que a sociedade sucumba em face de comportamentos deletérios. Assim, concluo, pensando como tantos outros, que é para garantir e restabelecer - quando já violada a paz social - que serve o direito punitivo. A ordem pública a meu ver é a sociedade pacificada, em que cada um dos seus atores cumpre fielmente seu papel, isto é, sem provocar risco de dano grave ao grupo (crime). Trata-se na verdade de uma utopia, pois a sociedade está sempre em movimento, sendo agredida pelos indivíduos e respondendo às agressões. Assim, parece-me que a garantia da ordem pública seria a atuação das autoridades constituídas, voltada a impedir que a ordem pública (ou a paz social) fosse violada pelos indivíduos. A garantia da ordem pública seria, por assim dizer, uma atuação preventiva de manutenção da paz social, enquanto a pena (que resulta da aplicação do direito penal), tem caráter de reprovação e também de prevenção de condutas socialmente inadequadas. É daí que surge o argumento no sentido de que a prisão preventiva com fulcro na garantia da ordem pública seria inconstitucional, porque haveria presunção de culpabilidade, e não de inocência, como de regra deveria ocorrer. De fato, há plausibilidade nesse argumento, porque em muitos casos isto efetivamente ocorre. É por essa razão que a análise que ora se faz visa a tão-somente investigar a constitucionalidade da prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, por conta da reiteração da conduta, uma vez que, nos demais casos (gravidade do crime, clamor público, credibilidade do Poder Judiciário etc) tem-se que, a inconstitucionalidade é flagrante, porque transforma-se em regra (a prisão), o que o constituinte previu apenas como exceção. Há aqueles que dizem que a prisão preventiva para garantia da ordem pública seria inconstitucional em qualquer caso porque nela não há cautelaridade, na medida em que não funciona como instrumento do processo. Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 772) argumenta que quando se decreta a prisão preventiva com supedâneo na garantia da ordem pública ...a medida coercitiva perde seu caráter cautelar e se transmuda numa espécie de medida de segurança sem respaldo constitucional. De fato, a prisão preventiva

nos casos de conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, é medida genuinamente acautelatória, uma vez que visa a garantir a higidez do processo. Por outro lado, não se pode dizer que exista qualquer relação entre a prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública e o processo em que ela é decretada. A prisão, em casos que tais, visa a resguardar os bens jurídicos de condutas que lhe coloquem em risco. Trata-se, pois, de medida satisfativa, bastante em si, como dizem os processualistas ao tratar das cautelares no processo civil. A afirmação do renomado processualista procede ao constatar que não se trata de uma cautelar típica, todavia, ao que me parece, a Carta da República oferece sim respaldo para esse tipo de prisão. O princípio da presunção de inocência não é, como sói ocorrer com todos os direitos fundamentais, absoluto. A hermenêutica constitucional determina que havendo no caso concreto conflito entre dois bens jurídicos fundamentais, uma deles deva prevalecer em detrimento do outro, e o princípio da presunção de inocência, que visa a resguardar principalmente a liberdade, submete-se a esta regra. Quando o réu tem contra si expedientes criminais (inquérito ou processo), apontando no sentido de ele que está acostumado ou que vem se acostumando a praticar crimes, a proteção ao bem jurídico visado pela norma penal (e que é claro, visa a resguardar o grupo social) que suposta, mas consistentemente, está em risco, deve prevalecer sobre a presunção de inocência, que de regra milita em favor de todos, sob pena de, dizendo o contrário, incorrer-se no equívoco de afirmar que o princípio da presunção de inocência é o único bem jurídico absoluto do ordenamento. Não se está a afirmar que dentro dos processos em que o réu responde, se presumirá sua culpa para o fim de antecipar-lhe a pena. Não. Estou a dizer que tendo prova da existência de crimes e indícios fortes de que o acusado seja seu autor (reiteração de conduta, e não de crime), a prisão com fundamento na garantia da ordem pública se sustenta constitucionalmente porque há de prevalecer o resguardo do bem jurídico que vem sendo ofendido, em detrimento, no caso concreto, da liberdade do réu. Por outro lado, sabe-se que há certas violações a bens jurídicos que não são punidas com severidade pelo legislador, como por exemplo, os delitos de pequeno potencial ofensivo, aqueles em que a pena pode ser substituída, aqueles em que o regime não seja o fechado etc. Assim, não se justificaria, sob esse prisma, a prisão de alguém que reiteradamente é acusado de praticar o crime de injúria, por exemplo. O aplicador da lei deverá, ainda que muitos sejam contrários à análise em perspectiva, verificar a gravidade da pena imposta abstratamente aos delitos supostamente praticados pelo réu - porque quanto maior a pena, maior o valor do bem jurídico para a Constituição - e, num juízo perfunctório, avaliar de acordo com o método trifásico, a quantidade de pena que supostamente poderia ser aplicada ao réu no caso de condenação. Concluindo o aplicador da lei que o réu poderá ser submetido no caso de condenação ao regime fechado, havendo prova da existência dos crimes e indícios de autoria em mais de um expediente criminal, o juiz poderá, diante do caso concreto fazer prevalecer o resguardo do bem jurídico ofendido em detrimento da liberdade do acusado. Muitos poderiam dizer que se estaria violando gravemente a presunção de inocência ao fazer-se análise em perspectiva. Não se trata disso. Como foi dito, a análise é preliminar e findará com a decisão no processo, seja absolutória ou condenatória. E há de se ter em mente que esse tipo de prisão não terá longa duração, até porque a instrução do processo criminal se submete a prazos rigorosos. Assim concluo que: a) a expressão garantia da ordem pública prevista no CPP significa atuação preventiva para preservação da paz social; b) a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública (reiteração de conduta), ainda que decretada no curso do processo não é prisão processual, resultando do conflito de bens jurídicos da mesma envergadura; c) A prisão preventiva com base na garantia da ordem pública é constitucional no caso de reiteração da conduta, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, se após uma análise perfunctória concluir-se que, se condenado o réu seria punido nos regimes semi-aberto ou fechado; d) a prisão preventiva com supedâneo na garantia da ordem pública não é constitucionalmente válida se fundada na gravidade do delito. Não obstante a longa exposição até aqui feita seja suficiente para cansar o leitor, peço venia para dizer que ela é necessária porque o risco de ser arbitrário está sempre presente na atuação do juiz criminal, daí porque em assuntos tão importantes é bom ter em mente as palavras de Tourinho Filho Tourinho Filho (Código de Processo Penal Comentado, V. 1 - p. 780), que lembrando das lições de Tornaghi disse: ...Porém, há Juizes prepotentes, arrogantes, que encontram no decreto de prisão temporária ou preventiva válvula de escape do seu temperamento, Deles falou o inolvidável mestre Tornaghi: O juiz prepotente é uma calamidade: é um criminoso que tem numa das mãos a poderosa arma da prisão preventiva e na outra um Bill de indenidade. Para ele não há freios internos nem disposições de espírito; só a lei pode coartá-lo e contê-lo dentro dos limites da razão ou mandá-lo para o manicômio. O Caso dos Autos Segundo consta, o requerente foi preso em flagrante delito em 24.07.10, pela suposta prática do crime descrito no artigo 334 do Código Penal, porque estaria transportando cigarros de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no país, no interior do veículo Fiat/Fiorino, placas CPL-5798, o qual conduzia. Pugna por liberdade, argumentando que preenche todos os requisitos para responder em liberdade. Às fls. 04/13 do apenso de certidões (autos nº 0007272-77.2010.403.6110) foram juntadas certidões de antecedentes e outros documentos. À fl. 27, o MPF manifestou-se pela soltura do requerente, mediante o arbitramento de fiança e de assinatura de termo de compromisso. É o relatório do necessário. Prossigo com a fundamentação e decido. No que tange ao fumus boni iuris, verifico, ao menos nesta análise preliminar, a existência do crime previsto no artigo 334 do Código Penal e indícios suficientes de autoria, pois o requerente foi preso em flagrante (fl. 03/04 do Auto de Prisão em Flagrante) quando conduzia o veículo marca Fiat/Fiorino, placas CPL-5798, carregando em sua bagagem cigarros de origem estrangeira (fl. 10/11 do Auto de Prisão em Flagrante), produto cuja importação é proibida no Brasil. Entretanto, o periculum in mora não está presente: Não há elementos indicativos de que o requerente pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa no distrito da culpa, devidamente comprovada nos autos (fls. 21). Há de se considerar que o requerente juntou declaração a fls. 20, assinada por seu empregador. Ainda que assim não fosse, manter alguém preso por falta de trabalho formal, em países periféricos como o nosso, equivaleria a negar o direito de responder ao processo criminal em liberdade aos pobres, o

que seria inaceitável perante a Constituição da República. O requerente não possui inquéritos nem processos instaurados contra si (fls. 04/13 do apenso de certidões) e não há elementos indicativos de que solto praticará a mesma conduta que determinou seu encarceramento, evidenciando, assim, que sua soltura não põe em risco a ordem pública. Logo, tem direito à liberdade sem prestação de fiança. Falando nisto, não posso acolher o parecer ministerial para que seja arbitrada fiança. Embora o crime seja afiançável, e a lei preveja em casos que tais a necessidade de arbitramento de fiança, o condicionamento da liberdade à sua prestação é verdadeiro paradoxo. É que a lei processual, ao dividir os delitos em afiançáveis e inafiançáveis, cria a prisão preventiva obrigatória para os crimes inafiançáveis, o que, como foi exaustivamente exposto, não tem guarida na Lei Maior. Assim, obedecida a norma processual, chegar-se-ia ao disparate de conceder liberdade ao acusado de um crime inafiançável e, portanto, mais grave, sem fiança, exigindo-se de um outro, preso por crime mais brando, a prestação de fiança como condicionante para a soltura, o que parece, além de contraditório, injusto. Sobre isso, oportuna, pela clareza, a lição de Vicente Grecco Filho (Manual de Processo penal, p.282 - 6ª Ed. Saraiva - SP - 1999) no seguinte sentido: Por essa razão, tem sido sustentado que o art. 310 também se aplica às infrações afiançáveis, o que, aliás, inutilizaria o instituto da fiança, porque raramente em infração afiançável haveria situação que levaria o juiz a decretar a preventiva, servindo a fiança apenas na fase policial, para soltura imediata do preso em flagrante. Dessa forma, não vislumbrando a presença dos requisitos da custódia cautelar, constantes do artigo 312 do CPP, a soltura é medida que se impõe. É por isso que DEFIRO o pedido de liberdade, mediante o compromisso do réu de comparecer a todos os atos do processo, bem como o de manter este juízo informado sobre eventual mudança de endereço, sob pena de decretação de prisão preventiva. O requerente deverá comparecer neste juízo até quinta-feira (30.07.10), entre 13h e 17h para o fim de assinar Termo de Compromisso, implicando sua ausência em decretação de nova prisão. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado em nome ERICO MOTA DA SILVA. Intime-se e dê-se vista ao MPF. Traslade cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se estes autos.

#### **ACAO PENAL**

**0002625-25.1999.403.6110 (1999.61.10.002625-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA)**

Manifesta-se o Ministério Público Federal a fls. 921, relatando que enquanto não houver consolidação dos débitos incluídos no regime de parcelamento não há fundamento legal para a suspensão da pretensão punitiva, requerendo o prosseguimento do processo. Assim, tendo em vista o documento de fls. 914/919, da Procuradoria da Fazenda Nacional, dando conta da opção ao parcelamento instituído pela Lei nº 11941/09 pela empresa Conal Avionics Eletrônica de Aeronaves Ltda, contudo, estando em fase de consolidação inexistente, no momento, respaldo suficiente para a suspensão do trâmite processual e do prazo prescricional. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 921. Fl. 913: Nada a apreciar, considerando que as informações prestadas pela PFN dizem respeito à empresa Conal Avionics Eletrônica de Aeronaves Ltda. Dê-se ciência às partes e, após, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, primeiramente ao Ministério Público Federal e, após, às defesas dos réus. Nada sendo requerido, abra-se vista às partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do mesmo Codex, primeiramente ao Ministério Público Federal e, após, às defesas dos réus. Intime-se.

**0004497-75.1999.403.6110 (1999.61.10.004497-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DA SILVA FREITAS JUNIOR II(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE) X MARY NILCE FLORENTINO DA SILVA FREITAS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE)**

Em face do trânsito em julgado, expeçam-se ofícios de praxe aos órgãos de estatística. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao pólo passivo. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001068-66.2000.403.6110 (2000.61.10.001068-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI CESAR MATIELI(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP116492 - MIRIAM PIOLLA E SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)**

Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 843/851 (fls. 892), que negou provimento ao recurso do réu, o qual foi condenado ao regime inicial semi-aberto, expeça-se competente mandado de prisão, encaminhando-se cópia à DPF/Sorocaba, ao IIRGD e à Divisão de Capturas da Polícia Civil, nos termos do artigo 286, do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se o condenado para que constitua novo defensor nos autos, tendo em vista a renúncia de fls. 868, bem como para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 297,95 reais (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio de guia DARF em agência da Caixa Econômica Federal (código 5762), devendo ser apresentada guia em Secretaria dentro do prazo fixado. Inscreva-se o nome no rol de culpados, e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal e ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM - 2º Distrito de São Paulo), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000699-38.2001.403.6110 (2001.61.10.000699-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE HUNGARO(SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI)**

Considerando a certidão a fls. 386, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0006842-38.2004.403.6110 (2004.61.10.006842-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO HENRIQUE BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X JULIO CARLOS BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO) X MARISA DE FATIMA BRANCO(SP133807 - RENE VIEIRA DA SILVA JUNIOR E SP254578 - RENE VIEIRA DA SILVA NETTO E SP202798 - CRISTIANE TOSHIE MURAKAMI E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP257646 - GERALDO CORREA FRANCO NETO E SP246849 - ALESSANDRA DA ROCHA GINEIS E SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP225757 - LEONARDO SANTOS DE ARAUJO CRUZ)**

Trata-se a Ação Penal instaurada para apuração de crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, em tese, praticado por João Henrique Branco, Marisa de Fátima Branco e Julio Carlos Branco, enquanto administradores responsáveis da empresa COMÉRCIO DE BEBIDAS BRANCO LTDA., pelo fato de deixarem de recolher à Previdência Social os valores arrecadados dos seus empregados a título de contribuição no período compreendido entre junho de 1999 a novembro de 2000, conforme NFLD nº 35.172.891-0. Os acusados foram regularmente citados da demanda, e interrogados em juízo a teor da legislação que antecedeu à Lei nº 11719/2008. Com exceção do acusado Julio Carlos Branco, os acusados ofereceram a defesa prévia e arrolaram três testemunhas, duas delas domiciliadas fora desta jurisdição. Por força do despacho de fls. 643, foi concedida aos acusados a oportunidade de responderem à demanda nos termos dos artigos 396 e 396-A, com redação dada pela Lei nº 11719/2008. As fls. 649/650, por meio do defensor comum constituído pelos acusados, foi oferecida aos autos a defesa preliminar que aduz, sobretudo, a inépcia da denúncia e a inoportunidade da apropriação indébita das contribuições previdenciárias dos empregados, porquanto os descontos em folha de pagamento eram meramente formais. Ademais, requerem a concessão de prazo de 05 dias para a juntada de documentos contábeis e judiciais e ratificam as mesmas testemunhas antes arroladas. É o relatório. Decido. A defesa não trouxe aos autos nenhuma das hipóteses consideradas no artigo 397 do Código de Processo Penal para o fim de absolvição sumária dos acusados. Assim, deve o feito ter prosseguimento nos seus ulteriores termos. Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para ter lugar a audiência em que deverá ser inquirida a testemunha Reginaldo Tadeu Dias, arrolada pela defesa, única domiciliada nesta jurisdição. Intime-se. Na hipótese de diligência negativa, intime-se a defesa comum constituída pelos acusados para manifestação no prazo de 05 dias. Depreque-se as oitivas das testemunhas Mário Sérgio de Oliveira e Carlos Medeiros da Silva, arroladas pela defesa, para o Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga-SP. Expeça-se Carta Precatória com prazo de 60 dias para cumprimento. Intime-se a defesa comum constituída nos autos para que comprove, perante o Juízo Deprecado, o recolhimento da taxa de oficial de justiça, conforme Lei Estadual nº 11608/2003, sob pena de preclusão do ato. Na hipótese de devolução da Carta Precatória com diligência negativa, intime-se a defesa comum constituída pelos acusados para manifestação no prazo de 05 dias. Após a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, abra-se vista dos autos às partes, primeiramente a Ministério Público Federal e depois à defesa, para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 402, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação ou requerimento de diligências complementares, abra-se nova vista às partes para que ofereçam os memoriais, por escrito, nos termos e prazo do artigo 403, do Código de Processo Penal. Juntados aos autos os memoriais da acusação e da defesa, façam-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se os acusados, por meio dos seus defensores constituídos, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004408-42.2005.403.6110 (2005.61.10.004408-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO)**

Intime-se, pela última vez, a defesa constituída do réu Laércio Aparecido de Oliveira, Dr. OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO (OAB/SP nº 136.903) para a apresentação dos Memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265, do Código de Processo Penal.Int.

**0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)**

Fls. 967/973: Alega o réu Alexandre Santana Sally a ilicitude da interceptação telefônica realizada nos autos, razão pela qual requer o desentranhamento da prova. Argumenta, em síntese, que a prova é ilícita porque: a) havia outros meios de

prova à disposição da polícia; b) que a interceptação não foi motivada pelo crime pelo qual ora responde; c) as mídias não foram submetidas a exame pericial, para que se verificasse se a voz era efetivamente do acusado; d) os agentes responsáveis pela gravação e transcrição das conversas não foram identificados, impedindo a defesa de ouvi-los como testemunhas; e) as conversas não foram transcritas integralmente, podendo não representar o contexto em que foram ditas e até mesmo terem sido distorcidas. No que tange aos dois primeiros argumentos, destaco que a interceptação foi autorizada judicialmente, conforme consta à fl. 44 dos autos em apenso, de onde se deduz que o magistrado que a deferiu analisou sua pertinência, não cabendo, pois, a outro juiz, de mesma instância, reformar a decisão. Verifica-se dos autos em apenso (pedido de interceptação telefônica) que a referida diligência foi deferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 44), devidamente fundamentada, nos termos da Lei nº 9.296/96, considerando que o pedido formulado pela autoridade policial federal foi baseado na declaração prestada pela ex-esposa do réu supra (fls. 09/10), declarações estas que foram confirmadas com a apreensão de diversos objetos (fls. 32/33 - autos nº 2005.61.81.002518-7). Ainda sobre o segundo argumento, a verdade não acode a defesa, no que atine à alegação de inexistência de correlação da medida com o crime apurado nestes autos, à vista do que consta à fl. 2, item 1 do apenso (representação para quebra do sigilo telefônico). No que atine aos itens c e d há copiosa jurisprudência no sentido de que são desnecessários o exame pericial das gravações e a transcrição integral delas. Verifica-se que a Lei nº 9.296/96 não prevê a necessidade de perícia nas gravações efetuadas. Outrossim, apenas exige a elaboração de auto circunstanciado que contenha o resumo das operações realizadas, nos termos do 2º do artigo 6º. Neste sentido: HÁBEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEI Nº9.296/1996. PERÍCIA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. TESTEMUNHAS REFERIDAS. ARTIGO 209, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei nº9.296/96, referente à interceptação telefônica, não prevê a necessidade de perícia nas gravações efetuadas. Seu deferimento exterioriza-se pelo poder discricionário do juiz, após averiguação do caso concreto, o que não se verifica no exame do presente feito. 2. As testemunhas referidas são ouvidas pelo juízo a critério único e exclusivo do magistrado. Inteligência do artigo 209, 1º, do Código de Processo Penal. 3. Ordem de Habeas Corpus denegada. (HC 200403000006248, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 27/04/2004) Ainda: I - PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. II - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONTEÚDO DAS DEGRAVAÇÕES. INDÍCIOS DE AUTORIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. III - CARACTERIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS. FATOS CONCRETOS PRESENTES. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM. I - A interceptação telefônica foi autorizada pelo juízo competente e dentro dos parâmetros legais. As circunstâncias trazidas nos documentos que o próprio impetrante trouxe aos autos, corroborados pelas informações da autoridade impetrada, mostram que foram atendidos os requisitos do art. 2º da Lei 9.296/96: crime de tráfico e associação para o tráfico; prática clandestina e dissimulada; eventual interligação com agentes policiais de serviço no aeroporto; necessidade de saber o perfil e o trajeto da associação etc. II - Para o momento pré-processual em que as medidas foram utilizadas para decretação de custódia cautelar e oferecimento de denúncia, o que importa é que se esteja diante de linhas telefônicas identificadas, relacionadas ao indivíduo investigado, quer por sua propriedade quer por instalação em seu endereço, e que o alvo tenha utilizado a linha, falado através dela como sendo o próprio e fazendo alusão a fatos que indiquem a prática delituosa. Se assim é, a alegação de que a voz não é a sua, ou de que simularam as conversas gravadas em seu prejuízo, tornam-se bastante enfraquecidas, diante do liame lógico que liga a linha e os diálogos à sua pessoa. Desnecessária se apresenta a perícia. III - A prisão preventiva tem natureza de medida acautelatória, cujo deferimento demanda celeridade, incompatível com a exigência de completa transcrição do conteúdo das conversas interceptadas. IV - Trata-se de cognição sumária e a lei exige a presença de indícios suficientes de autoria, sendo aptos os diálogos em que se baseou a autoridade impetrada configurar os necessários indícios de autoria em relação ao paciente. V - Análise sobre validade do conteúdo das gravações e eventual ilicitude da prova são questões pertinentes à apreciação e sucessiva valoração de provas, tratando-se de exame a cargo do Juízo de Primeiro Grau, sob pena de supressão de Instância. VI - Para a decretação da prisão preventiva é necessária a presença dos pressupostos e das circunstâncias autorizadoras (art. 312 do CPP). Configurados indícios, com base em fatos concretos dos autos, de ser o paciente comprador de entorpecentes da organização criminosa investigada, o que se infere da leitura de alguns trechos de diálogos obtidos através de interceptação telefônica autorizada pelo Juízo impetrado. VII - Notícia, nos autos, sobre dezessete ligações telefônicas a respeito da continuidade da atividade do paciente como traficante, mesmo após a prisão de outro integrante da organização criminosa. VIII - O paciente, anteriormente preso em flagrante portando substância entorpecente, encontra-se em gozo de liberdade provisória. A atitude posterior à obtenção da contracautela, prossequindo na prática de condutas ilícitas, demonstra total indiferença e desrespeito à sociedade e ao Poder Público, o que consubstancia a necessidade da medida visando à garantia da ordem pública. IX - Ordem denegada. (HC 200702010006438, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 23/03/2007)- grifos nossos. Por outro lado, no que toca à identificação dos envolvidos no procedimento de interceptação e de transcrição das conversas, não há motivo para serem ocultados. O deferimento da eventual oitiva deles, todavia, dependerá de demonstração, pela defesa, da pertinência da prova, com especificação do fato a ser provado. Pelo exposto, indefiro o desentranhamento das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas. Determino à autoridade policial que presidiu o inquérito que forneça o nome dos agentes que realizaram as interceptações telefônicas e as transcrições das conversas, no prazo de 30 dias, sem prejuízo da realização da audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

SUZEL ROSANA COSTA AMARAL(SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO)

Designo para o dia 28 de setembro de 2010 às 14h, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus. Intimem-se para que compareçam na sede deste Juízo, enfatizando a necessidade de comparecimento com uma antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Expeçam-se cartas precatória para as Comarcas de Itapetininga/SP e Porangaba/SP, para intimação e oitiva das testemunhas Márcia Aparecida de Oliveira França João Aliberti e Catarina Aparecida Aliberti. Intimem-se os acusados, por meio dos seus defensores constituídos, pela Imprensa Oficial, para ciência da audiência designada por este Juízo, bem como, da expedição das deprecatas, cujos trâmites deverão ser acompanhados perante os juízos deprecados. Ciência ao órgão ministerial. Intime-se.

**0013144-10.2009.403.6110 (2009.61.10.013144-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALAN MARCIO RODRIGUES PINTO(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE E PR032216 - ELIANE DAVILLA SAVIO E PR030106 - PEDRO DA LUZ) X NELSON ANTONIO GONCALVES  
Nomeio como defensora dativa a Dr<sup>a</sup> REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI - OAB/SP nº 270.346 para o exercício da defesa do réu Nelson Antônio Gonçalves, nos presentes autos. Intime-se a defensora dativa da sua nomeação, bem assim, para que ofereça nos autos a resposta à acusação, nos moldes do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu Nelson Antônio Gonçalves acerca da nomeação, deprecando-se o ato. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da defesa do réu Alan Marcio Rodrigues Pinto (fls. 103/110). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4575**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002134-02.2010.403.6120 (2009.61.20.001164-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-36.2009.403.6120 (2009.61.20.001164-2)) ALEXANDRE DA CRUZ MARTINS(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR)

Tendo em vista que já houve expedição de ofício à CIRETRAN (fl. 11 Vº), e que se encontra cumprido à fl. 15, indefiro o pedido do requerente de fl. 17/18. Tornem ao arquivo. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0004254-57.2006.403.6120 (2006.61.20.004254-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X VANDERLEI JOSE MARSICO(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA)

EISENTEÇA Vistos e examinados estes autos nos quais o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VANDERLEI JOSÉ MARSICO, qualificado nos autos, como incurso inicialmente nas sanções do artigo 183, caput, da Lei n. 9.472/97. No entanto, a denúncia foi posteriormente alterada para atribuir ao acusado a prática do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62 em aditamento promovido pelo Parquet. Consta da denúncia (fls. 02/03) que, em julho de 2005, fiscalização efetuada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel constatou que o acusado administrava a Rádio Canal Um FM Ltda. sem a autorização dos órgãos competentes. Continuando, a inicial acusatória relata que o denunciado estava desenvolvendo clandestinamente atividade de telecomunicação, sem outorga legal, ou seja, fez uso não autorizado de radiofrequência e utilização de produto sem a devida certificação/homologação. Consoante o Parquet, a autoria restou caracterizada, assim como a materialidade. A representação para fins penais formulada pela Antatel, relativa a fatos ocorridos em 12/07/2005, foi acostada às fls. 16/18, acompanhada de relatórios da situação encontrada no momento da fiscalização (fls. 19/31). Também foram juntados relatório circunstanciado elaborado por agente da polícia federal (fl. 34), requerimento da autoridade policial de expedição de mandado de busca a apreensão (fls. 35/36), manifestação do Parquet pelo deferimento do pedido (fls. 38/39) e decisão que autorizou a busca e apreensão (fls. 40/41). Auto circunstanciado sobre o cumprimento do mandado de busca e apreensão, diligência na qual foi apreendido um transmissor (fls. 45), relatório da diligência (fl. 46) e auto de apresentação e apreensão (fl. 47). Ofício originário do prefeito municipal de Taquaritinga (SP), datado de 03/04/2006, dirigido ao Ministério Público Estadual e apontando

indícios de irregularidades na prestação de serviços de internet pela Rádio Canal Um FM (fl. 61).Auto de apreensão de equipamentos eletrônicos na empresa VM Provedora de Internet Ltda-ME, em Taquaritinga, em nova diligência, realizada em 05/09/2006 (fl. 67), data que também corresponde ao auto de infração de fl. 68 e termo de interrupção de serviço de fls. 69/70 relativas à provedora.Informação da Anatel, por meio do ofício n. 2421/2006/PVSTA/PVST, datado de agosto de 2006, endereçado à VM Provedora, noticiando a aprovação da autorização dos serviços de internet em reunião de 16/08/2006, foi acostado às fls. 77/78.Declarações do réu à autoridade policial federal (fls. 83/84). Ficha cadastral da empresa conforme o cadastro na Jucesp (fls. 92/96).Cópia da decisão proferida no Habeas Corpus n. 27565, Primeira Turma do TRF3, indeferindo o pedido de liminar (fls. 109/110), ordem posteriormente denegada em decisão de mérito (fls. 170/176).A autoridade policial federal apresentou seu relatório às fls. 152/153. Termo de entrega e guarda n. 08/2007 de equipamentos foi juntada à fl. 157.Consoante entendimento do Juízo, o fato se amolda ao delito descrito no artigo 70 da Lei n. 4.117/62, portanto crime de menor potencial ofensivo. Manifestando-se a respeito, o Parquet deixou de oferecer proposta de transação penal, justificando não ter o réu preenchido os requisitos para o benefício (fls. 163/164 e 192).A audiência de instrução e julgamento foi suspensa para a análise de documentos e alegações da defesa (fls. 222/223). O averiguado apresentou defesa escrita (fls. 224/230) e juntou documentos (fls. 231/297).Em aditamento à denúncia (fls. 304/306), o Ministério Público Federal afirmou, em síntese, que o réu impediu a fiscalização regular na empresa Canal Um FM Ltda., recusando-se também a apresentar a documentação comprobatória da regularidade da prestação do serviço de comunicação multimídia e utilização do serviço STFC que era desenvolvido naquele estabelecimento, razão pela qual foi autorizada a busca e apreensão nas sedes das empresas mencionadas, apreendendo-se o equipamento de fl. 67. A Canal Um comercializava o serviço de provedor de internet através da VM Provedora de Internet Ltda. - ME, que não possuía autorização para tal fim, e ambas as empresas eram administradas por Vanderlei José Marsico, consoante narra o Parquet. Consta do aditamento que a fiscalização da Anatel ocorreu em julho de 2005 e a apreensão dos equipamentos deu-se em setembro de 2006, verificando-se, assim, que a empresa prosseguiu agindo em desacordo com a legislação pertinente. Além disso, segundo a peça acusatória complementar, a licença para funcionamento de estação de fl. 237 foi emitida em 18/12/2006, sendo indubitável que à época dos fatos não havia autorização. Salienta o órgão ministerial que a autorização do serviço só se concretiza após a assinatura do ato/termo de autorização e o cumprimento de outras exigências, entre elas o pagamento do boleto.A defesa manifestou-se às fls. 323/330 e juntou os documentos de fls. 331/336.A denúncia e os aditamentos foram recebidos em 29/07/2008, conforme decisão de fls. 337/338. Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 387/388 e 414/416). O réu foi interrogado às fls. 438, em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 437/439).Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo não ter se confirmado a imputação que atribuiu ao acusado a prática do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62, requereu a absolvição nos moldes do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Aduziu ter sido demonstrado que a rádio Canal Um FM detinha regular outorga à época dos fatos e a empresa VM Provedora de Internet, quando da fiscalização, não possuía a devida outorga da Anatel para a exploração SCM, pois não havia sido recolhido o valor das taxas correspondentes à aprovação, no entanto, segundo o Parquet, apesar disso, a conduta é atípica por não estar comprovada a ocorrência de danos concretos, crime de perigo concreto que é, exigindo, para a sua perfectibilização, a comprovação de ser a estação capaz de perturbar a paz pública. Além disso, asseverou que a autorização de operação veio quase que imediatamente.Em suas razões finais, a defesa alegou não ter ocorrido o fato típico apontado na denúncia. Aduziu que, quando ocorreu a autuação da VM Provedora de Internet Ltda. - ME, por exploração de serviços de multimídia, no dia 05/09/2006, a empresa já possuía autorização para exercer a atividade, concedida em 16/08/2006 e mesmo que não tivesse efetuado o pagamento do preço da permissão na data de lavratura do auto de infração, o boleto emitido pela Anatel tinha vencimento futuro, para 04/10/2006, não sendo exigível ainda o pagamento. O caso se ajusta à diretriz jurisprudencial colacionada pela defesa. Requereu a absolvição.Certidões e informações de antecedentes criminais foram juntadas às fls. 151, 181, 184, 186/187, 450, 453, 456/459 e 461/467.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares, passa-se à análise do mérito.A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal atribui a Vanderlei José Marsico a prática do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62 porque, na qualidade de administrador de fato das empresas Canal Um FM Ltda. e VM Provedora de Internet Ltda. - ME, ambas localizadas em Taquaritinga (SP), entre julho de 2005 e setembro de 2006, teria desenvolvido clandestinamente atividade de telecomunicação e feito uso não autorizado de radiofrequência, utilizando produto sem a devida certificação/homologação. Ainda conforme a inicial acusatória, a Canal Um comercializava serviço de provedor de internet através da VM Provedora, sem autorização para tal fim e em desacordo com a legislação pertinente.A materialidade restou demonstrada no que se refere à operação de serviço de comunicação multimídia pela empresa VM Provedora de Internet Ltda. - ME, pois restou demonstrado nos autos que a empresa em 12/07/2005 executava o serviço de internet sem qualquer autorização e nem mesmo havia requerido a licença de funcionamento à Anatel.Por outro lado, embora o relatório de fiscalização de fls. 28/31 ateste que o provedor de acesso à internet via rádio (wireless) se encontrava no estúdio da rádio, a instrução criminal comprovou que a rádio Canal Um e a VM Provedora são empresas distintas, mas funcionando no mesmo endereço, ambas administradas pelo acusado. Assim, ficou evidenciado que a rádio Canal Um FM Ltda. se encontrava devidamente autorizada a operar desde 1988 e se encontrava em situação regular no momento das fiscalizações levadas a efeito pela Anatel e quando das apreensões dos equipamentos.A cronologia dos fatos, em resumo: (a) em 12/07/2005 houve a fiscalização regular pela Anatel, quando foi constatada a prestação de serviços de comunicação multimídia sem autorização nas dependências da rádio Canal Um FM, localizada em Taquaritinga (SP), prática atribuída ao administrador da empresa, Vanderlei José Mársico, fato que gerou o relatório de fiscalização e a notícia crime datados de 20/07/2005, na qual é sugerida a necessidade de ordem de busca e apreensão; (b) em 12/08/2005 a VM Provedora teria iniciado o pedido de autorização, processo n. 53500.019239/2005

(fls. 79/80); (c) foi instaurado o inquérito policial n. 17-114/06 em 08/05/2006, com base em peças informativas do Ministério Público Federal (fl. 06); (d) a autoridade policial federal representou pela expedição do mandado de busca e apreensão em maio de 2006 (fls. 35/36); (e) o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento, em manifestação datada de 07/07/2006 (fls. 38/39); (f) a expedição do mandado de busca e apreensão foi autorizada em 18/07/2006, conforme as razões de fls. 40/41; (g) o mandado foi cumprido em 31/07/2006, consoante auto circunstanciado, relatório de diligência e auto de apresentação e apreensão, quando foi apreendido o transmissor Moseley PCL6010 (fls. 44/48); (h) nesse meio tempo, em 03/04/2006, nova representação contra a Rádio Canal Um foi formulada, desta vez pelo prefeito municipal de Taquaritinga (SP) (fl. 61), razão pela qual o Parquet sugeriu a juntada a estes autos da peça informativa contendo a segunda notícia crime (fl. 66); e (i) em fiscalização denominada de rotina pela Anatel foram apreendidos em 05/09/2006 vários equipamentos na empresa VM Provedora de Internet, considerada irregular, que também era administrada por Vanderlei José Marsico, conforme auto de apreensão de fl. 67 e auto de infração de fl. 68/73. Conforme as considerações da defesa, as empresas Rádio Canal Um FM Ltda. e VM Provedora de Internet Ltda. - ME são interligadas, porém distintas, apesar de estarem sediadas no mesmo prédio, localizado na Av. Dr. Francisco de Arêa Leão, 1.200, em Taquaritinga (SP), pois a primeira opera no setor de radiodifusão e a segunda em multimídia (fl. 225). Alegou a defesa que a rádio Canal UM FM nunca atuou na clandestinidade e tinha autorização da Anatel para operar de 13/01/2003 a 08/01/2008, sendo que depois dessa data entrou em curso o processo de renovação. Asseverou também que em 12/08/2005 a VM Provedora de Internet Ltda. - ME deu início ao processo n. 53500.019239/2005 na Anatel para obter autorização para explorar serviços multimídia e a autorização foi deferida em 16/08/2006. Desse modo, consoante advogou, quando da lavratura dos autos de infração e apreensão em 05/09/2006, a situação da provedora diante da agência estava regular. Sobre a Rádio Canal Um e a VM Provedora consoante as provas produzidas. A Anatel informou, por meio do ofício n. 5255/2007-ER01OT/ER01-Anatel que a Rádio Canal Um teve a execução do serviço auxiliar de radiodifusão de ligação para transmissão de programas autorizada pela Portaria n. 0454, de 14/09/1988. Consta ainda do documento que o equipamento transmissor modelo PCL6010, da Moseley Associates Inc. foi certificado pela Anatel sob n. 045191AAQ0151 em 31/07/1991 (fl. 252). A empresa Rádio Difusora Radiomar Ltda. (Canal Um) tem seu início de atividade registrado em abril de 1984, conforme registro da Jucesp, do qual consta a retirada do sócio Vanderlei José Mársico e a admissão de Patrícia Graciela Marsico e Ricardo Marsico na sociedade (fls. 92/63). As licenças, recibos e outros documentos de fls. 231/253 demonstram que os serviços de radiodifusão da Canal Um estavam devidamente autorizados no momento das ocorrências. Também nesses papéis consta uma licença para funcionamento de estação de Serviço de Comunicação Multimídia pela VM Provedora de Internet Ltda. - ME, CNPJ 04.889.001/0001-90, emitido em 18/12/2006 (fl. 237). Entre os documentos juntados pela defesa encontra-se o Ato n. 60.636, de 06 de setembro de 2006, do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, resolvendo expedir autorização à provedora administrada pelo réu (fls. 242/244): Art. 1º. Expedir autorização à VM Provedora de Internet Ltda. - ME para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional. Cabe mencionar também o ofício n. 2421/2006/PVSTA/PVST da Anatel, datado de 29/08/2006, segundo o qual o Conselho Diretor decidiu em reunião n. 405, realizada no dia 16/08/2006, pela aprovação da autorização para o serviço de comunicação multimídia da VM Provedora, processo n. 53500.019239/2005, condicionando sua concretização à assinatura do ato/termo de autorização bem como ao cumprimento de várias exigências lá relacionadas (fl. 77). Constam dos autos duas ocorrências, uma registrada em 12/07/2005 e outra em 05/09/2006, que deram origem a duas apreensões de equipamentos. A primeira ocorrência, datada de 12/07/2005. A Anatel relatou em notícia criminis relativa ao caso em análise que em 12/07/2005 os agentes de fiscalização, em regular atividade fiscalizatória, encontraram em funcionamento a estação de telecomunicação localizada em Taquaritinga, Av. Francisco Arêa Leão, 12000, Nova Prudente, Taquaritinga (SP) prestando serviço de comunicação multimídia sem a devida autorização legal (fl. 06 do apenso 01 e fl. 16 do inquérito policial). Daí resultou a expedição de mandado de busca e apreensão cumprido em 31/07/2006 (fls. 45/48). Por sua vez, do Relatório de Fiscalização da Anatel relativo à ocorrência, acostado às fls. 09/12 ao apenso 01 (fls. 28/31 do IP), consta que a Rádio Canal Um FM Ltda. é executante, regularmente autorizada pelo Poder Concedente, do serviço de radiodifusão sonora em FM na localidade de Taquaritinga - SP e que na data de 12 de julho de 2005, foi realizada vistoria na entidade para instruir o processo de renovação de outorga, e nas dependências do estúdio da emissora encontrava-se instalado o provedor de acesso a internet via rádio (wireless) e a estação do serviço STFC - Rádio Telefônico - Estações Terrestres, na sede da administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAET). Conforme o mencionado relatório, o acusado disse aos fiscais que estava operando em caráter experimental o serviço de internet (fl. 10 do apenso 01 e fl. 29 do IP): O diretor da entidade, senhor Vanderlei Marsico, informou em relação à estação do serviço STFC - Rádio Telefônico - Estações Terrestres não ter conhecimento da necessidade de autorização da Anatel para instalação da estação. Em relação aos serviços de Comunicação Multimídia informou que estava operando em caráter experimental, que possuía o número de 100 (cem) assinantes conectados ao sistema, sendo 56 (cinquenta e seis) via rádio e 44 (quarenta e quatro) via linha discada. Integra ainda o relatório a informação segundo a qual na data de 12/07/2005 os fiscais foram impedidos de fiscalizar e ingressar nas dependências da empresa para proceder ao lacre. Quanto aos fatos ocorridos em 05/09/2006. Cabe observar que o auto de infração n. 0001SP20060875 de fls. 68/73, lavrado pela Anatel, datado de 05/09/2006, contra a VM Provedora de Internet deu-se por falta da competente autorização de serviço. Ouvidos pela autoridade policial federal em 05/09/2006, mesma data da lavratura do referido auto de infração n. 0001SP20060875 de fls. 68/73 (portanto, nesse caso, mais de um ano depois da primeira fiscalização noticiada), os agentes de fiscalização afirmaram que se dirigiram à rádio Canal Um e constataram o funcionamento do equipamento multimídia, ocasião em que lhes foi exibido o auto de autorização, porém sem que a

taxa estivesse paga (fls. 74/76). Em relação aos fatos do dia 05/09/2006 o agente de fiscalização Fernando Alves da Silva declarou nessa fase:(...) que se deslocaram até a rádio e, lá estando, se apresentaram aos responsáveis; que naquele momento foi exibido o auto de autorização; que tal auto somente é válido após o pagamento das taxas. Que dessa forma o proprietário não poderia estar utilizando o equipamento sem que tenha feito previamente o pagamento de referidas taxas; que o proprietário, na ocasião, reclamou que havia solicitado a aprovação há muito tempo. (...)Cópia do boleto de pagamento relativo à primeira parcela do direito de exploração pela provedora de internet, no valor de três mil reais, processado em 25/08/2006, com data de vencimento em 04/10/2006, e recibo de pagamento efetuado em 06/09/2006 (via internet banking Banespa) foram acostados às fls. 81/82.O acusado, quando ouvido em 05/09/2006 na fase policial, afirmou que o pedido de autorização para exploração de internet foi feito em agosto de 2005, mas o ato de autorização foi recebido na data da audiência, ou seja, 05/09/2006 (fls. 83/84). Apresentou documento, acostado às fls. 79/80, extraído da página do Sicap - Controle de Rastreamento de Documentos e Processos, segundo o qual o processo de solicitação de outorga de serviços pela VM Provedora, n. 53500.019239/2005, data de 12/08/2005.A testemunha de acusação Fernando Alves da Silva, agente de fiscalização da Anatel, quando ouvido em Juízo (fls. 387/388) afirmou recordar-se de que a Anatel recebeu um ofício do Ministério Público requisitando a diligência em um provedor de internet localizado na cidade de Taquaritinga:Chegando ao local a equipe de fiscalização constatou que havia equipamentos instalados e funcionando. Foi constatado também que algumas casas da cidade tinham antenas direcionadas para essa estação. Vanderlei afirmou ser o responsável de fato pelo provedor, porém esclareceu que não estaria em nome dele o provedor. Nessa diligência foram acompanhados pela pessoa de Francismar, técnico que fazia a manutenção do provedor, o qual ainda indicou que a documentação relativa à empresa estaria na sede da rádio Canal 1.A testemunha esclareceu que a rádio propriamente não era alvo da fiscalização, mas sim um provedor de internet. Não soube dizer se havia documento ou prova material da existência de assinantes do serviço de internet. Ratificou o depoimento prestado em sede policial. Afirmou, também, sobre a operação de internet:(...) foi constatado que havia por parte da empresa a solicitação de autorização para operar o serviço, porém a outorga ainda não havia sido concluída. Tem informações de que posteriormente essa outorga foi efetivada pela Anatel, mas na data da diligência ele estava operando de forma irregular. Pelo que pode constatar na documentação existente na Anatel, a outorga foi conferida no dia seguinte ao da diligência (...). Após a outorga ainda é necessário que o interessado efetue o licenciamento das estações, pois só assim poderia operar normalmente. Se obtivesse a outorga, mas não o licenciamento e ainda assim continuasse transmitindo, tal conduta seria considerada infração administrativa. (...)Por sua vez, a testemunha de acusação Paulo Silva Ferreira, ouvido em Juízo às fls. 414/416, afirmou que a fiscalização ocorreu, segundo a ordem de missão recebida, porque haveria uma empresa efetuando serviço de comunicação multimídia sem autorização da Anatel. O local indicado era um prédio de abastecimento de água em Taquaritinga, que possuía antenas características do serviço de transmissão de telecomunicações, segundo assegurou. A testemunha constatou no local que a transmissão por meio da antena estava em operação. Conforme relatou, foi informado por funcionários do serviço de água que os equipamentos de transmissão pertenciam ao mesmo dono de uma rádio da cidade. Declarou que Vanderlei José Marsico é a pessoa que se identificou como a responsável pela rádio. Dirigindo-se à rádio, lá constatou que o empresário possuía um equipamento que fazia interface com a operadora para prestação de serviço de internet. Não havia documentação para funcionamento da empresa, segundo a testemunha, que disse ter ouvido do réu que já havia sido dada entrada no requerimento, mas ainda não havia sido deferida a licença para a operação. Ratificou as declarações da fase policial de fl. 74.Conforme a testemunha, a falta do pagamento da taxa de autorização era uma das irregularidades, ao lado da prestação de serviços de comunicação multimídia sem outorga. Reitera que foi utilizado um equipamento para identificação de que a antena estava em operação; que foi constatada também a operação do equipamento em locu. Afirmou não se lembrar de lhe ter sido apresentado o boleto de pagamento de fl. 81. Declarou também que:Havia duas empresas funcionando dentro do prédio, pertencentes a mesma pessoa do acusado; (...) a primeira empresa que funcionava era uma empresa de rádio difusão e a segunda era de serviço de comunicação multimídia; (...) as atividades foram encerradas, pois a empresa estava sem autorização. (...) Em seu interrogatório judicial (fls. 438/439), o acusado, Vanderlei José Marsico confirmou que é de fato quem administra e toma as decisões nas empresas Canal Um e VM Provedora. Afirmou que já foi titular da emissora de rádio, que hoje está em nome de seus filhos. Disse que a rádio é legal desde 1988, tendo iniciado o processo de autorização em 1985, e que os fiscais cometeram uma série de equívocos ao sustentarem que uma rádio com mais de vinte anos de funcionamento era clandestina. Esclareceu que depois da autorização inicial, a rádio passa por renovação a cada dez anos, um processo demorado em função da grande demanda, mas nesse processo não pode ficar fora do ar. Asseverou ter havido equívoco na apreensão do equipamento, que segundo ele, servia à emissora de rádio, que era legal, e a apreensão tirou a rádio do ar, exigindo da empresa a aquisição de novo aparelho para retomar as transmissões com autorização da Anatel.Quanto ao provedor de internet, o réu alegou ter ocorrido um mal entendido, pois funciona no mesmo prédio da rádio. Na época da fiscalização, conforme narrou, a internet funcionava por meio de linha discada e não necessitava de outorga. Quando a fiscalização esteve lá vendo o equipamento via rádio nós estávamos com a licença na mão, afirmou no interrogatório. Hoje continua operando como provedor de internet com a anuência da Anatel. Mencionou os documentos de fls. 237/238 como prova da regularidade.Desse modo, verificou-se durante a instrução criminal que a rádio Canal Um não apresentava qualquer irregularidade quanto ao funcionamento relativo à radiodifusão. A VM Provedora, ao contrário, estava irregular nas datas das duas fiscalizações. Embora se deva ressaltar que na data da segunda apreensão a Provedora já havia requerido a autorização da Anatel para uso de radiofrequência cerca de um ano antes e aguardava o ato do conselho diretor da agência reguladora, que foi expedido em 06/09/2006 (Ato n. 60.636, fls. 242/243) e publicado no DOU em 13/09/2006 (fl. 244), mas não havia ainda efetuado o pagamento da taxa (exigências relacionadas à fl. 77).Portanto, de acordo com

as provas documentais, em 12/07/2005 a VM Provedora não detinha qualquer autorização e nem mesmo havia entrado com o pedido administrativo de autorização de funcionamento. Somente em 12/08/2005 iniciou o pedido de autorização, processo n. 53500.019239/2005 (fls. 79/80). Com efeito, observadas as provas produzidas, a autoria também restou demonstrada. O acusado apresentou-se aos fiscais como representante da rádio e da provedora de internet. Na fase policial, afirmou dispor de procuração verbal para gerir os negócios de sua filha e confirmou em Juízo que administra de fato as empresas. Não se confirmou a alegação do acusado de que no momento da primeira fiscalização a execução dos serviços de internet se dava por linha discada, dispensando autorização, pois não logrou êxito em afastar as acusações nesse sentido. Ademais, no relatório de fiscalização consta a existência de 100 (cem assinantes), entre os quais 56 (cinquenta e seis) via rádio (fl. 29) em junho de 2005. O Ministério Público Federal, em alegações finais, apesar de entender que a provedora de internet estava em efetivo funcionamento e não possuía a devida autorização da Anatel na época da primeira fiscalização, asseverou que a conduta é atípica por se tratar de crime de perigo concreto, a exigir a comprovação de ser a utilização do equipamento apta a perturbar a paz pública. Não assiste razão ao Parquet nesse caso, pois a norma tem clara intenção preventiva, procurando evitar o dano, cujas consequências podem tomar proporções imprevisíveis de acordo com a interferência produzida. O Artigo 70 da Lei 4.117/62 estabelece que o crime pune a instalação ou utilização de telecomunicações irregularmente sem exigir a efetiva demonstração do dano. Todavia, o tipo penal somente será de perigo concreto na segunda parte do dispositivo, pois, uma vez demonstrado o efetivo prejuízo a terceiro, a pena será aumentada: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. No sentido de que o crime em análise não tem por pressuposto o dano a terceiro: PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE RÁDIODIFUSÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER ESTATAL. DELITO PREVISTO NO ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 21, XII, a, 220 E 223 DA CF. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO 1. A instalação e funcionamento de rádio sem autorização do poder público, mesmo em se tratando de emissora de baixa potência, que veicula programação educativa, artística, informativa e científica, sem fins lucrativos, caracteriza, em tese, o crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. 2. Não se caracteriza a atipicidade da conduta diante do que estabelece a nova ordem constitucional, pois a Carta Magna de 1988, ao garantir a liberdade de expressão e comunicação, não teve o condão de afastar a exigência de delegação formal para o exercício dessa espécie de serviço público (artigos 21, XII, a, 220 e 223 da CF). 3. A Lei nº 9.472/97 de 17 de julho de 1997, ao dispor sobre a Organização dos Serviços de Telecomunicações, bem como a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, revogando, desse modo, a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, assim o fez, excetuando a matéria penal não tratada na respectiva lei nova, bem como quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. 4. Inaplicável o princípio da insignificância do delito, pois independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo poder público. Assim, o simples funcionamento da rádio, independentemente de ser em baixa ou alta potência, já põe em risco o bem comum e a paz social de todos. 5. Nos termos do artigo 70 da Lei nº 4.117/62, ainda que se trate de emissora de baixa potência, não será de menor gravame o ato praticado. 6. A consumação do crime de serviço irregular de telecomunicações não pressupõe a comprovação de prejuízos a terceiros, até mesmo porque, se houver dano a terceiro, tal circunstância acarretará a incidência de causa de aumento de pena pela metade. 7. Apelação da defesa improvida. (ACR 199961810062303, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/05/2007) Por fim, é oportuno frisar que, no início a apuração dos fatos, foi encontrada relevante dificuldade em identificar a existência de duas empresas atuando num mesmo local, exatamente porque uma delas, a Provedora, era irregular num primeiro momento, confundindo-se com a emissora de rádio. Daí, portanto, a série de dificuldades encontradas na separação das operações de uma e de outra, pois a Provedora encontrava-se dissimulada nas dependências da Canal UM, o que levou, inclusive, ao entendimento inicial segundo o qual os equipamentos destinados à internet eram da emissora de rádio. Feitos esses esclarecimentos, é imperioso ainda observar que, em decorrência dessa confusão de empresas encontrada no dia 12/07/2005, a VM Provedora, irregular, foi tomada obviamente como inexistente. Somente mais tarde, no curso das investigações, a situação aclarou-se. Por consequência, os agentes de fiscalização da Anatel Julio César de Amorim e Arthur Pisaruk, responsáveis pela fiscalização do dia 12/07/2005, que deflagrou todo o procedimento investigatório, não foram ouvidos na fase judicial. Apesar disso, este Julgador considera suficientes as informações produzidas em Juízo, as quais incluem farta prova documental, alegações da defesa e interrogatório judicial que não destoam dos relatórios lavrados pelos mencionados agentes Amorim e Pisaruk às fls. 19/31. Não há divergência entre as provas produzidas em Juízo e aqueles relatórios. Desse modo, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. A condenação é medida que se impõe quanto aos fatos ocorridos no dia 12/16/2005 (serviço de comunicação multimídia - internet - sem autorização legal ou regulamentar). Passo à dosimetria da pena. Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, observo que, diante da documentação que compõe os autos, o réu VANDERLEI JOSÉ MARSICO é primário e de bons antecedentes, não havendo, também, in casu, maior grau de reprovação na conduta do agente. Não existem circunstâncias que recomendem a transposição do mínimo. Em consequência dessa análise, fixo a pena-base em 01 (um) ano de detenção, consistente no mínimo legal. Não existem atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento da pena a ser aplicada. Dessa forma, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de detenção. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para condenar o réu VANDERLEI JOSÉ MARSICO, R.G. nº 4.758.415 SSP/SP, filho de Romeu Mársico e Cleonice Giardulli Mársico, a cumprir a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de detenção, pela prática da conduta tipificada no

artigo 70 da Lei 4.117/1962, referente ao fato ocorrido em 12/07/2005, que consistiu em operar serviço de comunicação multimídia por meio do provedor de internet VM Provedor de Internet Ltda. ME, sem observância no disposto em lei e regulamentos. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44 c.c. o artigo 43, inciso IV, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos, correspondendo-a à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Poderá o réu apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP, caso não esteja preso por outro motivo. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, a denúncia atribui ao agente a prática do crime de artigo 70 da Lei 4.117, de 27.08.1962, lesando a organização dos serviços de telecomunicações e, portanto, o Estado, inexistindo notícia de danos a terceiros. Assim, deixo de fixar a indenização por ter a Anatel os meios administrativos para o ressarcimento de eventuais danos, inclusive aplicando o competente auto de infração quando cabível. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Determino a restituição imediata tão somente de 01 (um) transmissor (link) marca Moseley PCL6010 - Aural STL Transmitter, n. de série 53278@949.5MHz, modelo PCL-600 System/PCL-601 Trasmiter relacionado no termo de entrega e guarda n. 08/2007 (fl. 157) e também relacionado no auto de apreensão de fl. 47, à empresa proprietária rádio Canal Um FM Ltda., intimando-se os seus representantes legais a retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando a propriedade, uma vez que na instrução criminal restou demonstrado que não é objeto do crime. Observe-se que os demais bens relacionados no referido termo de entrega e guarda n. 08/2007 foram apreendidos na empresa VM Provedora de Internet Ltda-ME, conforme auto de apreensão de fl. 67, e ainda interessam ao processo, de forma que ainda permanecerão acautelados. Oficie-se à Juíza Federal da Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo Relatora do recurso de apelação interposto no incidente de restituição n. 0005970-46.2006.403.9701 informando desta decisão. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para a análise de eventual prescrição. P. R. I. C.

#### **ACAO PENAL**

**0003886-77.2008.403.6120 (2008.61.20.003886-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X JORGE LUIZ RAMOS DA SILVA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Declaro encerrada a fase de instrução. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

**0005488-06.2008.403.6120 (2008.61.20.005488-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SERGIO PETROCHELLI(SP062684 - PEDRO WAGNER RAMOS) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA)

DESPACHO DE FL. 477: Fls. 396/397: Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50, ao réu Sérgio Petrochelli. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do réu Sérgio Petrochelli, conforme documento de fl. 476. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e certidões dos registros eventualmente existentes em nome dos réus. Em nada sendo requerido, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, as alegações finais, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 483: Tendo em vista que o réu Sérgio Petrochelli constituiu defensor (fls. 453 e 462), desconstituo a defensora dativa Dra. Juliana Mari Riqueto. Arbitro os honorários da defensora dativa Dra. Juliana Mari Riqueto, OAB/SP nº 247.202, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se a defensora. Cumpra-se.

**0001157-10.2010.403.6120 (2010.61.20.001157-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELINEU MARCOS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO)

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 109/110, depreque-se à Comarca de Ipirá-BA a inquirição da testemunha Fabiano Sampaio Almeida arrolada pela defesa à fl. 97. Oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Taquaritinga-SP solicitando que após a inquirição da testemunha de defesa Carlos Roberto de Oliveira, designada para o dia 14 de setembro de 2010 (fl. 111), seja devolvida a carta precatória criminal nº 143/2010, sem a realização do interrogatório do réu. Intimem-se o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4576**

**MONITORIA**

**0007499-76.2006.403.6120 (2006.61.20.007499-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X VLADIMIR JOSE YANO(SP186371 - SOLANGE POMPEU E SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X YOSHIMI YANO(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X NEUZA MARQUES DA SILVA COLOMBO X RENZO DI FRANCESCO COLOMBO

Fl. 245: concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para se manifestar quanto a realização de acordo entre as partes. Escoado tal prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0005749-05.2007.403.6120 (2007.61.20.005749-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X ANDRE MANSILLA PEREIRA X PATROCINIA MANSILLA PEREIRA(SP269522 - HELNER RODRIGUES ALVES)

Fl. 106: concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias, para se manifestar sobre a realização de acordo entre as partes. Escoado tal prazo, tornem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1978**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002231-07.2007.403.6120 (2007.61.20.002231-0)** - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0003797-88.2007.403.6120 (2007.61.20.003797-0)** - RUALDO VALDERRAMA FILHO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0003843-77.2007.403.6120 (2007.61.20.003843-2)** - GERALDO RODRIGUES MARTINS(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA E SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0003856-76.2007.403.6120 (2007.61.20.003856-0)** - ISABEL CRISTINA RODRIGUES DE MELO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005063-13.2007.403.6120 (2007.61.20.005063-8)** - UILIO DIAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005064-95.2007.403.6120 (2007.61.20.005064-0)** - HELENA ARRUDA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005072-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005072-9)** - MANOEL SOUZA DO ROSARIO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**000582-70.2008.403.6120 (2008.61.20.000582-0)** - DEUSDETE APARECIDA MANDELLI(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**000584-98.2008.403.6120 (2008.61.20.005844-7)** - ANTONIO DULVAIR REGIANI X KARIM ALINE REGIANI X NEWTON LUIS REGIANI X EDVANIA REGIANI X LADISLAU ANTONIO REGIANI X EDNA APARECIDA REGIANI DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO ANTONIO DULVAIR REGIANI, KARIM ALINE REGIANI, NEWTON LUIS REGIANI, EDVANIA REGIANI, LEDISLAU ANTONIO REGIANI e EDNA APARECIDA REGIANI DE OLIVEIRA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 06/08/2008, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). Custas recolhidas (fl. 25). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade das partes (fl. 28). A parte autora apelou da decisão (fls. 31/34), o MPF se manifestou pela não-obrigatoriedade de sua intervenção (fls. 39/44) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 46/47). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 52/64, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 66). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foi juntado extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é da falecida esposa e mãe dos autores (fl. 23). Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 06/08/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento

pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores ANTONIO DULVAIR REGIANI, KARIM ALINE REGIANI, NEWTON LUIS REGIANI, EDVANIA REGIANI, LEDISLAU ANTONIO REGIANI e EDNA APARECIDA REGIANI DE OLIVEIRA, conta 3631-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007629-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007629-2) - ROSALY APARECIDA CORA FELIX X MARIA ALICE FELIX - INCAPAZ X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X ALEX FELIX X ALAN FELIX (SP040869 -**

CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIOROSALY APARECIDA CORA FELIX, MARIA ALICE FELIX (incapaz), ALEX FELIX e ALAN FELIX, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 29/09/2008, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de janeiro 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20). Custas recolhidas (fl. 21). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade das partes (fl. 23). A parte autora apelou da decisão (fls. 26/36) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 41/47). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 50/62, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 68/72). Os autos foram remetidos ao MPF (fl. 73), que se manifestou pela procedência da ação (fls. 74/75). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foi juntado extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é do falecido pai e cônjuge dos autores (fl. 19). Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 29/09/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros

juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIARE Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores ROSALY APARECIDA CORA FELIX, MARIA ALICE FELIX (incapaz), ALEX FELIX e ALAN FELIX, conta 14768-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se vista ao MPF.

**0008879-66.2008.403.6120 (2008.61.20.008879-8)** - ANTONIO CARLOS PIQUERA ARROYO X REGINA CELIA TAMPELLINI ARROYO (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Informação de Secretaria: Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 96/99), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0009503-18.2008.403.6120 (2008.61.20.009503-1)** - OSWALDO PAGOTTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, ou, no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0009504-03.2008.403.6120 (2008.61.20.009504-3)** - JUDITH HADDAD (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO JUDITH HADDAD, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 26/11/2008, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no

pagamento referente à atualização não-computada em contas poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). Custas recolhidas (fl. 29). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade das partes (fl. 32). A parte autora apelou da decisão (fls. 35/52), o MPF se manifestou pela anulação da sentença (fls. 57/60) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 64/68). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 87/99, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 73/84). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foram juntados extratos das contas poupança relativos ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é da falecida irmã da autora (fls. 15 e 17). Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 26/11/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei

3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SPÓrgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora JUDITH HADDAD, contas 45833-0 e 566-1, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010062-72.2008.403.6120 (2008.61.20.010062-2) - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 50/58: Acolha a emenda apresentada. Fls. 59/65: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.060 do CPC. Int.

**0010282-70.2008.403.6120 (2008.61.20.010282-5) - LAIDE GOBATTO JORGE(SP266325 - ANDRE GAVRANIC ZANIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 55/65: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.060 do CPC. Int.

**0010287-92.2008.403.6120 (2008.61.20.010287-4) - ADAIL BOROTO JUNIOR X ADMILSON BOROTO X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO BOROTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIOADAIL BOROTO JUNIOR, ADMILSON BOROTO e ISABEL CRISTINA DE ARAUJO BOROTO, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 12/12/2008, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/33).Intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção (fl. 35), a parte autora juntou a guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 37/38).A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade das partes (fl. 40).A parte autora apelou da decisão (fls. 42/59) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 62/63). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls.

81/93, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 67/78). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foi juntado extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é da falecida mãe dos autores (fl. 26). Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 12/12/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados,

curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios. - Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. - Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração. - Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores ADAIL BOROTO JUNIOR, ADMILSON BOROTO e ISABEL CRISTINA DE ARAUJO BOROTO, conta 54306-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010330-29.2008.403.6120 (2008.61.20.010330-1) - LIETE APARECIDA PEREZ VIRGILIO X JOSE BENTO PEREZ X MARIA JOSE PEREZ X MARIO PEREZ X JOAO FLAVIO PEREZ (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
I - RELATÓRIO LIETE APARECIDA PEREZ VIRGILIO, JOSÉ BENTO PEREZ, MARIA JOSÉ PEREZ, MARIO PEREZ e JOÃO FLAVIO PEREZ, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 12/12/2008, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/43). Intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção (fl. 45), a parte autora juntou a guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 47/48). A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade das partes (fl. 50). A parte autora apelou da decisão (fls. 53/70) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 73/74). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 92/104, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 78/89). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foi juntado extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é do falecido pai dos autores (fl. 36). Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 12/12/2008, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido

isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105). Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial). Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989. B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo

prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores LIETE APARECIDA PEREZ VIRGILIO, JOSÉ BENTO PEREZ, MARIA JOSÉ PEREZ, MARIO PEREZ e JOÃO FLAVIO PEREZ, conta 57375-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010361-49.2008.403.6120 (2008.61.20.010361-1) - DEBORA SUMIE IWATA BENEVENTO(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PRÓSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0010923-58.2008.403.6120 (2008.61.20.010923-6) - MANOEL THEODORO ROSA(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP276678 - GABRIELA IZILDA DE SOUZA LIMA GOUVEA E SP277893 - GILBERTO MARINHO GOUVEA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0000278-37.2009.403.6120 (2009.61.20.000278-1) - JOSE EDEGARDE SARZEDAS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIO JOSÉ EDEGARDE SARZEDAS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 13/01/2009, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em conta poupança no mês de janeiro de 1989 (42,72%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24).Intimada a recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção (fl. 26), a parte autora juntou a guia de recolhimento das custas iniciais (fls. 28/29).A petição inicial foi indeferida e o processo extinto sem julgamento do mérito com base na ilegitimidade das partes (fl. 31).A parte autora apelou da decisão (fls. 33/50) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 52/53). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 71/83, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta.Houve réplica (fls. 57/68). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoJulgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foi juntado extrato da conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando que a titularidade da conta é da falecida mãe do autor (fl. 17).Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapasadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003 ).Considerando que a ação foi ajuizada em 13/01/2009, não verifico a ocorrência de prescrição.Estabelecido isso, passo à análise do pedido.A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao

pagamento da diferença não-paga da correção monetária em janeiro de 1989 (42,72%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês.A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA:Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira.No que toca a janeiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a MP 32/89, depois convertida na Lei 7.730, de 31/01/89, não poderia retroagir seus efeitos para alcançar as contas-poupança iniciadas ou com aniversário entre o 1º e o 15º dia de janeiro de 1989, por violar direito adquirido do poupador. Assim, a Lei n.º 7.730/89, que alterou a sistemática do cálculo da correção monetária, só tem aplicação para o futuro, devendo-se aplicar ao crédito o rendimento em conformidade com o IPC. Nesse sentido (RESP n.º 158963/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 03.03.1998, DJU de 01.06.98, p. 00105).Quanto ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação do índice IPC de 42,72% de janeiro de 1989.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da de cujus, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9)Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SPÓrgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com

o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor JOSÉ EDEGARDE SARZEDAS, conta 3098-4, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a janeiro de 1989 (42,72%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000856-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000856-4) - MAISA PERPETUA GARCEZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, ou, no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0001906-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001906-9) - VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Diante da certidão de fl. 91vs., deixo de receber a apelação interposta pela CEF, reconhecendo sua deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se a parte final da sentença (fl. 69vs). Int.

**0002737-12.2009.403.6120 (2009.61.20.002737-6) - DIRCEU JOSE DE LIMA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIODIRCEU JOSÉ DE LIMA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 06/04/2009, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87 %) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/16).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de requisição de extratos à CEF e intimado o autor para comprovar a existência e a titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 19).O autor informou já ter juntado comprovante de existência da conta à fl. 16 e reiterou o pedido de requisição de extratos à CEF (fls. 21/22). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 25/49, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. A parte autora foi intimada a comprovar a manutenção da conta nos períodos mencionados na inicial ou juntar documento que demonstre a recusa da CEF em fornecer os extratos (fl. 51).Houve réplica (fls. 53/61). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoJulgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em vista que a parte autora juntou comprovantes da existência e da titularidade de sua conta poupança (fls. 15/16). Além disso, observo que embora a parte autora não tenha apresentado extratos para os meses em que pleiteia a correção, é razoável supor que a conta tenha sido mantida, pois a CEF não provou o contrário, isto é, o encerramento da conta.Em outras palavras, a CEF não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor.Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, esta será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapasadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003 ).Considerando que a ação foi ajuizada em 06/04/2009, verifico a

ocorrência de prescrição em relação aos períodos relativos a junho de 1987 e janeiro de 1989. Estabelecido isso, passo à análise do pedido quanto ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168, de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...) E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma). Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: EMENTA DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. (...omissis...) 15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Inteligência da Súmula n.º 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA: 12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA) EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS

NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em sua caderneta de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade do autor, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9)Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida.Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então.A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SPÓrgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato

de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto:a) nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão do autor sobre a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%);b) nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor DIRCEU JOSÉ DE LIMA, conta 31679-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003690-73.2009.403.6120 (2009.61.20.003690-0) - DULCIMARA MARIA PINHEIRO X LUCINEIA APARECIDA PINHEIRO BREGANTIN(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0003841-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003841-6) - CLARICE DA SILVA DE CARVALHO(SP112120 - ACACIO ALVES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0004660-73.2009.403.6120 (2009.61.20.004660-7) - CARLOS FERRARI(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**  
Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005405-53.2009.403.6120 (2009.61.20.005405-7) - SIMONE REGINA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005776-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005776-9) - CRISTINA STORNILO RUSSI FERREIRA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005777-02.2009.403.6120 (2009.61.20.005777-0) - OLIVIA PRION FERRARI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005778-84.2009.403.6120 (2009.61.20.005778-2) - AGENOR MAXIMO VARESCHI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005779-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005779-4)** - DOMINGO DE GODOY(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005780-54.2009.403.6120 (2009.61.20.005780-0)** - ADELINA ALVES SCARPIM(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005783-09.2009.403.6120 (2009.61.20.005783-6)** - NABIL ABDEL FATTAH IBRAHIM(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005784-91.2009.403.6120 (2009.61.20.005784-8)** - ELIAS ANTONIO PASTRO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005789-16.2009.403.6120 (2009.61.20.005789-7)** - MILTON COSTA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005790-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005790-3)** - ANTONIO ALVES TEIXEIRA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005797-90.2009.403.6120 (2009.61.20.005797-6)** - BRAZILINA APARECIDA DE JESUS COSTA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005800-45.2009.403.6120 (2009.61.20.005800-2)** - PRESCILLO DEBORTOLI(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005801-30.2009.403.6120 (2009.61.20.005801-4)** - NATALINA CIRINO BOTTER(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO NATALINA CIRINO BOTTER, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 14/07/2009, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 44/61, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Houve réplica (fls. 77/95). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 39). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à

falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 14/07/2009, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença

da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora NATALINA CIRINO BOTTER, conta 19914-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005802-15.2009.403.6120 (2009.61.20.005802-6) - PEDRO MANCHINI FILHO (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0005803-97.2009.403.6120 (2009.61.20.005803-8) - ADEMAR ROBERTO BASAGLIA (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0006928-03.2009.403.6120 (2009.61.20.006928-0) - BENEDITO PIRES DE CAMARGO (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0006929-85.2009.403.6120 (2009.61.20.006929-2) - ANTONIO SANTESSO SOBRINHO (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0006930-70.2009.403.6120 (2009.61.20.006930-9) - ORESTES RUSSI NETO (SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0007091-80.2009.403.6120 (2009.61.20.007091-9) - JOCIMAR APARECIDO CORREA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE FERMINO FILHO X JOSE ROBERTO SALES X LAZARO DALSASSO (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA**

PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Vista às partes autora e ré dos documentos juntados pelas partes contrárias (fls. 86 e 91/93), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0008226-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008226-0)** - JOAO BUZZON(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Diante da complementação do preparo, recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0010273-74.2009.403.6120 (2009.61.20.010273-8)** - CELSO LUIS BUENO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Informação de Secretaria: Vista às partes autora e ré dos documentos juntados pelas partes contrárias (fls. 41 e 46), nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0000516-22.2010.403.6120 (2010.61.20.000516-4)** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP288300 - JULIANA CHILIGA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a advogada da autora (Dra. Ana Kelly da Silva, OAB nº 229.374) para que no prazo de 10 (dez) dias compareça à Secretaria para assinar a petição de fl. 33. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000689-46.2010.403.6120 (2010.61.20.000689-2)** - NICOLAU JULIANI X TUYAKO FURUSHO JULIANI(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO NICOLAU JULIANI e TUYAKO FURUSHO JULIANI, qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 20/01/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança nos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21). Custas recolhidas (fl. 22). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27/49, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 51). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que foram juntados os extratos das contas poupança da parte autora, relativos aos períodos aqui impugnados, comprovando a sua titularidade (fls. 18/21). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 20/01/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré ao pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%), bem como de juros remuneratórios (contratuais) capitalizados mês a mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 7,87% em maio de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquelas oportunidades era titular de cadernetas de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao mês de maio de 1990 a correção em relação às contas de valor igual ou inferior a cinquenta mil cruzados novos, convertidas em cruzeiros, continuou regida pelo IPC, pelo menos até a Lei n.º 8.177/91 que instituiu a TRD. É que a nova regra, ditada pela Lei n.º 8.024, de 12/04/90 - variação do BTN Fiscal somente se aplica aos valores superiores a NCz\$50.000,00, transferidos ao Banco Central (art. 6º, parágrafo 2º). A propósito, colaciono trecho do seguinte voto: ... Março/1990: A correção vinha sendo feita pela variação IPC (Lei n.º 7.730/89 - art. 17, I, II), mensalmente, até a edição da MP n.º 168,

de 15/03/90, que se converteu na Lei n.º 8.024, de 12/04/90 (Plano Collor I). (...) o critério de correção do Plano Collor I - variação do BTN Fiscal (+ juros de 6%) somente se aplica às contas na sua parcela eventualmente superior a NCz\$50.000,00 (Lei n.º 8.024/90 - art. 6º, 2º). Em relação à parcela igual ou inferior, as contas, convertidas em cruzeiros, continuaram corrigidas pelo critério da legislação anterior: variação IPC. (...)E prossegue: ... Maio/1990: Persistia a regra da correção pelo IPC. Como a atualização creditada foi de apenas 5,38%, resta o pagamento da diferença, pois a inflação real, medida pelo IPC, foi de 7,87%. (...) Julho/1990: Como ainda vigorava o critério de correção pelo IPC, que foi de 12,92%, segundo medição do IBGE, resta o pagamento de diferença, pois o percentual creditado nos saldos das poupanças foi somente 10,79%. (TRF 1ª Região. AC 94.01.37926-2/DF - Rel. Juiz Olindo Menezes. Terceira Turma).Em outras palavras, quanto a maio de 1990, sendo o IPC no percentual de 7,87% devido, faz a parte autora jus ao pagamento da diferença do percentual aplicado pela CEF (5,38%).

**B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:** Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga das correções monetárias, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. À primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito à prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL

2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE AGUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar aos autores NICOLAU JULIANI e TUYAKO FURUSHO JULIANI, contas 14320-0 e 16099-6, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%) no saldo das cadernetas de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre os valores não-creditados até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJP, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001425-64.2010.403.6120 (2010.61.20.001425-6) - APARECIDA GOMES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, ou, no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0001518-27.2010.403.6120 (2010.61.20.001518-2) - SHIRLEY ALTIERI(SP067092 - DORIVAL ANTONIO JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - RELATÓRIOSHIRLEY ALTIERI qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 24/02/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/13).Custas recolhidas (fl. 14).Intimada a comprovar a não-ocorrência de prevenção e a juntar cópia de seu documento de identidade e de comprovante de titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 17), a parte autora não se manifestou (fl. 17vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002120-18.2010.403.6120 - FLAVIO FERLIN ARBEX(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, ou, no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0002121-03.2010.403.6120 - ROSA AUTA TOLINO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, ou, no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0002122-85.2010.403.6120 - MARIA DO CARMO RINALDI RAMOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, ou, no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0002124-55.2010.403.6120 - HORACIO DEMETRIO GALEAZZI - ESPOLIO X APARECIDA BENETTI GALEAZZI X MARCOS GALEAZZI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Em caso de descumprimento, ou, no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0002138-39.2010.403.6120 - NIVALDO DE SOUZA(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 17/54: Acolho a emenda apresentada. Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa (fl. 17). Int.

**0002193-87.2010.403.6120** - NELSON PINTO FERREIRA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/37: Acolho a emenda apresentada. Cite-se. No mais, considerando o requerimento efetuado na esfera administrativa (fl. 25), e a sentença proferida nos autos do Processo n. 2005.61.20.004362-5 a favor do autor (fls. 32/37), bem como a necessidade de impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do CPC), em especial o fato de o autor ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica. Int. Cumpra-se.

**0002194-72.2010.403.6120** - JOSEPHA DO CARMO BORTOLUCCI PAVIANI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 34/47: Acolho a emenda apresentada. Cite-se, conforme determinado à fl. 33. No mais, considerando o requerimento efetuado na esfera administrativa (fl. 26), a indicação de solidariedade da conta pelo termo e/ou dos extratos acostados às fls. 27/30, a certidão de óbito de Roberto Joaquim Bortolucci (fl. 40), os documentos que demonstram ser a autora filha do de cujus (fls. 37 e 40), bem como a sentença proferida nos autos do Processo n.º 2005.61.20.005022-8 a favor da autora (fls. 42/47), ordeno que a CEF exiba a ficha de abertura ou qualquer documento que demonstre o nome do segundo titular da conta 00019497-1, Ag. 0358 (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Int. Cumpra-se.

**0002196-42.2010.403.6120** - OZELIA APARECIDA TONON(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, conforme determinado à fl. 28. No mais, considerando a indicação de solidariedade da conta pelo termo e/ou dos extratos acostados à fl. 23 e o requerimento efetuado na esfera administrativa (fl. 24), ordeno que a CEF exiba a ficha de abertura ou qualquer documento que demonstre o nome do segundo titular da conta 00025027-8, Ag. 0358 (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Int. Cumpra-se.

**0002198-12.2010.403.6120** - ALBERTO DIB X ALBERTO DIB FILHO X MARIANGELA DIB DE MATTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MATOS(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 47: Diante da informação supra, publique-se o despacho de fl. 44. Cumpra-se. Fl. 44: Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, devendo apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), instrumento de procuração do autor Alberto Dib Filho e extratos das contas de poupança mencionadas na inicial, ou documentos que comprovem sua existência no período em discussão (abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991), sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo do autor Antônio Dib Neto e retificação do índice de 21,87%, referente à fevereiro de 1991. Int.

**0002245-83.2010.403.6120** - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 29/40: Considerando que as iniciais apresentadas não possuem protocolo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia da petição original ou cópia da petição com o protocolo de distribuição, sob as penas legais. Regularizada a inicial, prossiga-se com a citação da CEF, conforme determinado à fl. 27. Int.

**0002469-21.2010.403.6120** - MARISTELA FERRAREZI DE FREITAS(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIOMARISTELA FERRAREZI DE FREITAS qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 22/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/12). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e intimada a autora para apresentar extratos ou comprovante de existência da conta poupança referentes ao período mencionado na inicial, sob pena de extinção (fl. 15). A parte autora pediu o arquivamento dos autos sem julgamento do mérito (fl. 16). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, o pedido de extinção feito pela parte autora (fl. 16) equivale a verdadeiro pedido de desistência.A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil).Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que não foi citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.III - DISPOSITIVODessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a tríplice relação processual.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002537-68.2010.403.6120** - RUBENS DALL ACQUA(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: Defiro o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, ou em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos. Int.

**0002538-53.2010.403.6120** - SONIA REGINA GASPARO GASPAR(SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
I - RELATÓRIO SONIA REGINA GASPARO GASPAR, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 23/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/20). Custas recolhidas (fl. 21). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 26/48, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou comprovante de sua titularidade (fl. 13) e extratos da conta poupança relativos ao período aqui impugnado (fls. 14/20). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 23/03/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). Quanto ao pedido para aplicação do percentual de 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991, rege a matéria o disposto na Lei 8.177/91 (MP 294/91): Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Por outro lado, com o advento da Lei 8.177 de 1º de fevereiro de 1991, foram extintos todos os indexadores existentes, restando determinado que a TRD seria utilizada como fator de correção da poupança. Não vejo, assim, dúvidas quanto ao índice a incidir em março, relativamente a fevereiro de 1991. Dessa forma, aplica-se a TRD e não o IPC (21,87%). A jurisprudência é tranqüila a esse respeito. Veja-se: Ementa DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO DE 1987 - JANEIRO

DE 1989 - ART. 17, I, DA MP 32/89 (LEI 7.730/89) - OTN/IPC - PERCENTUAL DE CORREÇÃO - PRECEDENTES MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.(...omissis...)15. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo quanto ao período iniciado em março de 1990 e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 16. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.17. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 311536 Processo: 96030268160 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/10/2004 Fonte DJU DATA:12/11/2004 PÁGINA: 487 Relator(a) JUIZ MAIRAN MAIA)EmentaCIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.(...omissis...)4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90. 5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - 200101000344027 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 19/12/2005 Fonte DJ DATA: 24/4/2006 PAGINA: 102 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte autora em ver aplicada em suas cadernetas de poupança índice de correção relativo a fevereiro de 1991 pelo IPC.B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA:Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações.Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%.Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento.A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição.Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu:RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge ScarteziniVOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados ,agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES , DJ de 01/08/2005)Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se:O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram:... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionar o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais.De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02).No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor.Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição.Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a

diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIA Ementa: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente). 2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIA Ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora SONIA REGINA GASPARO GASPAR, conta 3469-9, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002551-52.2010.403.6120** - HAYDE ARNONI MILHOSSI X ANTONIO MILHOSSI X JOSE ROBERTO MIRANDA X LUCIANO MIRANDA X EMILIO CARLOS COLOMBO X IRACIABA CUOGO PARISE X ANTONIO COUGO PARISE X JULIANA MARIA PERLATTO PARISE X ROSA MARIA PARISE DE CAMARGO LIMA X EUCLIDES APARECIDO PARISE (SP146885 - FABIO CESAR BARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002689-19.2010.403.6120** - LEONOR ROCHA X MARIA PEDRO ROCHA (SP238171 - MARIA CRISTINA CASTILHO DEL ROVERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LEONOR ROCHA e MARIA PEDRO ROCHA qualificadas nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 29/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente às atualizações não-computadas em sua conta poupança nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87% e 9,55%) e janeiro e fevereiro de 1991 (13,69% e 21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/15). Foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual, remetendo-se os autos a esta 2ª Vara Federal (fls. 16 e 19). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de exibição de extratos à CEF e intimada a parte autora para apresentar extratos ou comprovante da negativa da CEF em fornecê-los, juntamente com comprovante de titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 19). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 19vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002769-80.2010.403.6120** - NELSON FRANCESCHINI (SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO - NELSON FRANCESCHINI qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 30/03/2010,

a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em suas contas poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/24). Custas recolhidas (fl. 25). Intimada a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 29), a parte autora juntou documentos referentes aos processos nº 0002166-12.2007.403.6120 e nº 0002169-64.2007.403.6120 (fls. 31/53), deixando de afastar a prevenção com relação aos processos nº 0017659-12.1995.403.6100 e nº 0005277-74.2001.403.6100. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002770-65.2010.403.6120 - NELSON FRANCESCHINI (SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - RELATÓRIO NELSON FRANCESCHINI qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 30/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/19). Custas recolhidas (fl. 20). Intimada a comprovar a não-ocorrência de prevenção, sob pena de extinção (fl. 24), a parte autora juntou petição inicial e sentença referentes ao processo nº 2007.61.20.002169-9 (fls. 26/47), deixando de se manifestar sobre os demais processos apontados no termo de prevenção. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002777-57.2010.403.6120 - TANIA CIBELE MARICATO (SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 23/24: Acolho a emenda apresentada. Cite-se. No mais, considerando o requerimento efetuado na esfera administrativa (fl. 15) e o comprovante da existência da conta em nome da autora (fl. 24), bem como a necessidade de impugnação específica dos fatos alegados na inicial (art. 300 do CPC), em especial o fato de a autora ter ou não poupança no período em questão, ordeno que a CEF exiba os extratos da alegada conta (art. 355 do CPC), no prazo da contestação. Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

**0002786-19.2010.403.6120 - MARINA AMBRIZI VIVIANI X ONDINA APARECIDA AMBRISI X JOSE AUREO AMBRISI (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - RELATÓRIO MARINA AMBRISI VIVIANI, ONDINA APARECIDA AMBRISI e JOSÉ AUREO AMBRISI qualificados nos autos do processo em epígrafe, ajuizaram em 30/03/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré a efetuar a atualização não computada na conta poupança do de cujus, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/21). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Intimada a comprovar a co-titularidade da conta poupança, sob pena de extinção (fl. 24), a parte autora não se manifestou (fl. 24vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002790-56.2010.403.6120 - BENEDITA SIRIANI BALADI (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc., cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITA SIRIANI BALADI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à condenação da ré a efetuar a atualização não computada nas contas poupança do de cujus, relativa ao mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. O espólio ou herdeira de NELSON BALADI vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento de determinada quantia equivalente ao prejuízo sofrido pela não aplicação da correção devida sobre o saldo das cadernetas de poupança do de cujus em abril de 1990, mais 0,5% de juros contratuais. Com efeito, sem prejuízo da legitimação

extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. No caso, se o titular da conta era NELSON BALADI, somente ele poderia pedir a revisão da mesma. Por outro lado, embora o espólio ou herdeiro tenha autorização legal para promover a execução, ou nela prosseguir sempre que, por morte do credor, lhe for transmitido o direito resultante do título executivo (art. 567, I, CPC), não tem autorização para invocar pretensão não deduzida em vida pelo titular desta. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1201592 Processo: 20056120005989-0/SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/07/2008 DJF3 DATA:25/08/2008 JUIZA REGINA COSTACADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - O autor deve ser titular do direito material a ser discutido em juízo, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil. O contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, somente diz respeito às partes. II - No presente caso, o espólio do titular da conta não tem direito sobre os créditos postulados em juízo. A morte do poupador não lhe transferiu o direito referente ao recebimento da diferença de correção monetária entre o índice aplicado e o índice correspondente à variação do IPC no período de junho de 1987 e janeiro de 1989. III - Apelação improvida. Logo, a herdeira ou espólio do titular da conta é parte manifestamente ilegítima. Ante o exposto, com base nos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003075-49.2010.403.6120** - AYLTON ANTONIO MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 38/40: Intime-se a CEF para que dê cumprimento à determinação de fl. 17, no prazo de 10 (dez) dias, informando-lhe o número da conta e a agência (Conta 19452 3, Ag. 0980 - fl. 14). Int.

**0003242-66.2010.403.6120** - ALEXANDRE ANTONIO VALENTE(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - RELATÓRIO ALEXANDRE ANTONIO VALENTE qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 14/04/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/25). Intimada a juntar instrumento de procuração atualizado e recolher as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 28), a parte autora não se manifestou (fl. 28vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003351-80.2010.403.6120** - CLAUDIO CICOTI X MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante dos documentos e custas juntados pela autora às fls. 166/167, torno sem efeito o despacho de fl. 164. Dê-se vista à CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

**0003462-64.2010.403.6120** - MASSAKA UTIKAWA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO MASSAKA UTIKAWA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 20/04/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/14). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 19/41, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 43). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 10). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do

próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 20/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. A) DA DIFERENÇA NA CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA: Quanto à não-aplicação da correção monetária no percentual de 44,80% em abril de 1990 sobre o saldo da sua caderneta de poupança, de fato está comprovado nos autos que naquela oportunidade era titular de caderneta de poupança na CEF. Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). B) DOS JUROS CONTRATUAIS CAPITALIZÁVEIS MÊS A MÊS SOBRE A DIFERENÇA NÃO-PAGA: Quanto ao pedido para incidência de juros contratuais sobre o valor da diferença não-creditada na conta de titularidade da parte autora, embora já tenha decidido no sentido de serem indevidos, cabe fazer algumas observações. Como é cediço, ao lado da correção monetária - que só teve aplicação nos depósitos de poupança instituída pela Lei 4.380/94 -, sempre foi essencial aos contratos de depósito em caderneta de poupança a remuneração anual de 6%. Assim, pede a parte autora não só a tal diferença não-paga da correção monetária, mas também os 0,5% de juros incidentes sobre essa diferença, juros esses a serem capitalizados mês a mês até o efetivo pagamento. A primeira vista, tive em conta que não se poderia acolher condenação em pagamento de juros eis que colhidos pela prescrição. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão e decidiu: RECURSO ESPECIAL Nº 774.612 - SP (2005/0137468-9) Relator - Jorge Scartezini VOTO: (...) Com efeito, no que tange ao primeiro aspecto - incidência do artigo 178, 10, III, do Código Civil/16 -, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (c.f. REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) Da mesma forma, no Recurso Especial nº 940.174/PR, Relator José Delgado, onde apesar de na ementa constar que em relação aos juros se aplica o artigo 178, 10º, III, do CC, no corpo do voto, explica-se: O Diploma Civil, no dispositivo susmencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição quinquenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501). Aliás, outro, senão o mesmo, é o posicionamento adotado pelo festejado WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, em sua obra Curso de Direito Civil, ad litteram: ... o prazo prescricional em questão só se aplica quando os juros devem ser pagos anualmente, ou em períodos mais curtos. Não haverá margem para a sua aplicação se se convencionou o pagamento dos juros juntamente com o capital. Entretanto, simples capitalização dos juros não impede sua prescrição em cinco anos. O preceito legal não se estende, outrossim, aos juros legais. De minha parte, grifo a parte em que o civilista diz que a simples capitalização não impede sua prescrição em cinco anos e com todo o respeito, acredito que se o Código Civil não fez a distinção não caberia ao intérprete ou aplicador fazê-lo de forma que os juros previstos no contrato de depósito em caderneta de poupança estariam, realmente, submetidos ao o prazo de cinco anos (art. 178, 10º, III, Lei 3.071/1916) ou três anos (art. 206, 3º, III, Lei 10.406/02). No entanto, entendo que seja razoável se pensar que se os 0,5% de juros incidem sobre o valor atualizado do saldo depositado (ou seja, sobre o valor corrigido), e se o valor do principal só vai ser definido ao se julgar esta ação, não poderia correr prescrição enquanto não houvesse decisão reconhecendo que é devida a diferença no principal. Isso porque, os 0,5% contratuais realmente foram aplicados na época, mas o foram sobre um saldo indevidamente corrigido, vale dizer, corrigido a menor. Seja como for, em homenagem à uniformização dos julgados, curvo-me à tese de que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios. Logo, não foram colhidos pela prescrição. Afastada a prescrição, deve-se reconhecer a incidência de 0,5% de juros sobre a diferença não-paga ora reconhecida como realmente devida. Ocorre que independentemente de o saldo do respectivo depósito em caderneta de poupança ter sido movimentado depois daquele mês, é certo que reconhecendo-se como devido o principal e considerando que a remuneração de 0,5% é inerente a esse principal, logo, não sujeito a prescrição própria dos juros, tal valor torna-se base de cálculo sobre a qual deve incidir remuneração a partir de então. A diferença da correção monetária não-paga, assim, deve ser vista como um capital investido no banco que enquanto não for pago por esse rende juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Nesse sentido, vele mencionar os seguintes julgados: Origem: TRIBUNAL -

TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1162783 Processo: 200461200005759 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/03/2007 Fonte DJU DATA: 26/03/2007 PÁGINA: 400 Relator: JUIZ MAIRAN MAIAEmenta: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. Os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, sujeitam-se ao prazo prescricional de vinte anos (art. 177, do CPC de 1916 c/c com o art. 2.028 do novo Código Civil, não se operando a prescrição quinquenal ou trienal (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III do Código Civil anterior e artigos 205 e 206, 3º, III do Código Civil vigente).2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada nas contas de titularidade dos autores, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo.3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.REsp 466732 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2002/0123123-5 Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 24/06/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 08.09.2003 p. 337 Relator: Ministro RUY ROSADO DE GUIAREmenta: CADERNETA DE POUPANÇA. Correção monetária. Juros remuneratórios e moratórios.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. Assim, este pedido merece acolhimento.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor MASSAKA UTIKAWA, conta 708-2, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação.Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003465-19.2010.403.6120 - SASKIA HOLANDA BIAZOTTO(SP136462 - JOSE CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

I - RELATÓRIOSASKIA HOLANDA BIAZOTTO qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 20/04/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente às atualizações não-computadas em sua conta poupança nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), bem como pelos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/10).Tendo em vista o pedido ilíquido formulado, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de extinção (fl. 11).A autora pediu a exibição dos extratos pela CEF e o prosseguimento da ação (fl. 15).Os autos foram redistribuídos a Justiça Comum (fl. 16) e, em seguida, remetidos a este Juízo Federal (fls. 17/18).Intimada a juntar instrumento de procuração atualizado, cópia de seus documentos pessoais e extratos ou comprovante de titularidade da conta poupança, bem como a recolher as custas processuais, sob pena de extinção (fl. 21), a parte autora não se manifestou (fl. 21vs.). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoCom efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003556-12.2010.403.6120 - ERCILIO CANTARIN(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIOERCILIO CANTARIN, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 23/04/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/12).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 17/39, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoJulgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 11).Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ.Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito.Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo

previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 23/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%). Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor ERCILIO CANTARIN, conta 15430-0, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003557-94.2010.403.6120 - CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
I - RELATÓRIO CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR, qualificado nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 23/04/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/12). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 17/39, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 11). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranquila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 23/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%). Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar ao autor CARLOS

ROBERTO SESTARE JUNIOR, conta 9677-7, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003558-79.2010.403.6120 - THAIS HELENA ITAO SESTARE (SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

I - RELATÓRIO THAIS HELENA ITAO SESTARE, qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou em 23/04/2010, a presente ação de conhecimento de rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CAIXA, objetivando a condenação da ré no pagamento referente à atualização não-computada em sua conta poupança no mês de abril de 1990 (44,80%). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02/12). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 15). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 17/39, sustentando preliminares e, no mérito, defendendo a legalidade de sua conduta. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora sobre a contestação (fl. 41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Julgo antecipadamente o feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos essenciais não merece acolhida, tendo em conta que a parte autora juntou extrato de sua conta poupança relativo ao período aqui impugnado, comprovando a sua titularidade (fl. 11). Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, que é inquestionável, segundo a jurisprudência já pacificada do STJ. Finalmente, quanto à falta de interesse de agir, será apreciada juntamente com o mérito. Ultrapassadas as preliminares (art. 301, CPC), no mérito, há que se analisar em primeiro lugar a prescrição. Também aqui, a jurisprudência já é tranqüila no sentido de que, à hipótese dos autos, é aplicável a prescrição vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil e não o prazo previsto no seu art. 178. Cuida-se, em verdade, de discussão do próprio crédito, que deveria ter sido corretamente pago, tratando-se, pois, de ação pessoal. No mais, ressalto que embora o prazo em questão tenha sido reduzido para 10 (dez) anos a partir da vigência do novo Código Civil (art. 205), mantêm-se a aplicação do prazo previsto no Código de Beviláqua, pois quando o atual entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no Código revogado (art. 2.028, CC, Lei n.º 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003). Considerando que a ação foi ajuizada em 23/04/2010, não verifico a ocorrência de prescrição. Estabelecido isso, passo à análise do pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da ré no pagamento da diferença não-paga da correção monetária em abril de 1990 (44,80%). Com efeito, trata-se de questão amplamente discutida no Judiciário tendo se chegado ao entendimento de que a denominada Caderneta de Poupança, de natureza contratual, regida pelo Direito Privado, é um tipo de aplicação financeira que tem por objetivo remunerar os depósitos nela feitos, mantendo-se as condições contratuais pactuadas seja quando do depósito inicial ou de renovação, pelo prazo previsto, no que tange, inclusive, ao pagamento dos juros e da correção monetária devidas pela Instituição Financeira. No que diz respeito aos saldos não-bloqueados em abril de 1990, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que em razão do Plano Brasil Novo (Lei n.º 8.024/90) deveria continuar incidindo os critérios da lei então vigente, no caso a Lei n.º 7.730/89, que determinava a aplicação do IPC do mês anterior. No que toca ao percentual do índice (IPC), a jurisprudência dos Tribunais já é pacífica no sentido de que nos depósitos em poupanças existentes no mês de abril de 1990, deve-se continuar a observar como fator de correção monetária o IPC, que no caso, foi no percentual de 44,80%. Assim, merece acolhimento o pedido para aplicação da correção pelo IPC/IBGE em abril de 1990 (44,80%). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CEF a pagar à autora THAIS HELENA ITAO SESTARE, conta 9678-5, a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a abril de 1990 (44,80%) no saldo da caderneta de poupança. Sobre as diferenças apuradas, são devidos juros de mora, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal) desde a citação e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados estes valores, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/05, COGE e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, do CJF, vigente no momento da liquidação. Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da condenação. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transitada em julgado, intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2036**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005385-43.2001.403.6120 (2001.61.20.005385-6) - RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA (SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)** Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para da ação executiva cópia da decisão proferida às fls. 123/123vº e da certidão lançada à fl. 130. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0007825-36.2006.403.6120 (2006.61.20.007825-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0002951-42.2005.403.6120 (2005.61.20.002951-3)) RONALDO HENRIQUE PASTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)  
Vistos etc.,A embargante opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face de sentença de fls. 113/115 alegando omissão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios à advogada nomeada nos autos de execução fiscal.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e OS ACOLHO. De fato, havendo nomeação de advogado dativo, há que se arbitrar o valor devido a título de honorários.Dessa forma, ACOLHO os embargos para suprir omissão da sentença e acrescer ao dispositivo da sentença o parágrafo que segue:Requisitem-se os honorários advocatícios à advogada dativa, indicada ao embargante pela OAB, Dr.ª Daniela Aparecida Alves de Araújo (fl. 10), que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558/2007.P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

**0000867-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000867-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1)) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 214/217: Vista à parte embargada.Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos.Int.

**0007749-41.2008.403.6120 (2008.61.20.007749-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004543-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004543-0)) OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP166108 - MARIDEISE ZANIM E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e considerando o disposto no artigo 736, parágrafo único do mesmo Código, determino o desamparamento das ações, prosseguindo-se os embargos bem como a execução em autos apartados.No mais, intime-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 85/93.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000294-35.2002.403.6120 (2002.61.20.000294-4)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SUELI APARECIDA STIVANATO FERREIRA

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0000697-67.2003.403.6120 (2003.61.20.000697-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECOLORES TINTAS LTDA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0002168-50.2005.403.6120 (2005.61.20.002168-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECOLORES TINTAS LTDA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0000735-74.2006.403.6120 (2006.61.20.000735-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DECOLORES TINTAS LTDA(SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0005946-91.2006.403.6120 (2006.61.20.005946-7)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SUELI APARECIDA STIVANATO FERREIRA

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0006509-85.2006.403.6120 (2006.61.20.006509-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Fls. 119/121: Vista à parte exequente para manifestação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0000259-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000259-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X AGROMETA - COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0002059-65.2007.403.6120 (2007.61.20.002059-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MINER SYSTEMS COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA X SEIITI NAKAMURA(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0004543-19.2008.403.6120 (2008.61.20.004543-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA(SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP277124 - THAISE FISCARELLI)

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, prossiga-se com a execução.Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão dos bens penhorados.Int.

**0011370-12.2009.403.6120 (2009.61.20.011370-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA DE PNEUMOLOGIA DE ARARAQUARA SS LTDA EPP

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0002562-81.2010.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE LEANDRO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2889**

#### **MONITORIA**

**0001182-53.2006.403.6123 (2006.61.23.001182-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X EVALDO DA SILVA

(...)Tipo CAção MonitóriaAutor: Caixa Econômica FederalRéu: Evaldo da SilvaSENTENÇA.Trata-se de ação monitória, formulada pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.107,05 (doze mil, cento e sete reais e cinco centavos) objeto de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/29.Manifestação da CEF às fls. 59/64, requerendo a extinção do feito, ante a renegociação da dívida.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(05/07/2010)

**0000637-41.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO DE SOUZA MORAES X MARCELO UZITA RODRIGUES

(...)Tipo CAção MonitóriaAutor: Caixa Econômica FederalRéus: Juliano de Souza Moraes e Marcelo Uzita

RodriguesSENTENÇA.Trata-se de ação monitória, formulada pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.937,44 (dez mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos) objeto de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/33.Manifestação da CEF às fls. 38, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267 do CPC, ante o pagamento do débito pelo réu, na via administrativa.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do feito.No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.(05/07/2010)

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001762-54.2004.403.6123 (2004.61.23.001762-4) - JOSE ADRIANO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária, proposta por José Adriano Ferreira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/14. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 18. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/30). Apresentou quesitos às fls. 31. Réplica às fls. 35. Ante o não comparecimento do autor à perícia médica designada, embora devidamente intimado para tanto, foi proferida sentença julgando improcedente a ação (fls. 59/62). Inconformado, interpôs o autor recurso de apelação às fls. 66/71. A fls. 81/85, por unanimidade, a Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença apelada, determinando o prosseguimento do feito. Juntada do laudo médico-pericial às fls. 99/103. Manifestação do autor às fls. 106; 110 e 112/113; do INSS, às fls. 107. Realizada audiência à fls. 116, com oitiva das testemunhas arroladas. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar

incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO: Na petição inicial, alega o autor que é trabalhador rural e que devido ao esforço físico no trabalho passou a ter sérios problemas na rótula do joelho, que não dobra, o que lhe causa muita dificuldade em exercer suas atividades laborativas. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópias do RG e CPF (fls. 07/08); 2) cópia da sua certidão de casamento, ocorrido aos 11/03/2000, onde consta sua profissão como lavrador (fls. 09); 3) relatórios médicos (fls. 10/12); 4) declaração, emitida pelo estabelecimento UHF, datada de 23/03/2004, de que o autor consta em seus cadastros desde 1998 como lavrador (fls. 13); 5) declaração do cartório eleitoral de que o autor consta em seus arquivos desde 1994 como trabalhador rural/lavrador (fls. 14). Os documentos relacionados nos itens 02, 04 e 05 constituem um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre, porém, verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes a corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Com relação à prova pericial, o laudo apresentado às fls. 99/103, concluiu que a parte autora apresenta quadro de doença congênita, pés tortos congênitos (fls. 103). Em sede de quesitos (nº 5, fls. 102), o Sr. Perito alegou que o autor possui incapacidade laborativa parcial e permanente para exercer atividades que exijam um maior esforço físico, afirmando que o autor pode desempenhar outras atividades laborais de menor complexidade, porém, não no seu ramo de atividade. Quanto aos depoimentos colhidos em audiência, afóra a dúvida a respeito da caracterização do trabalho rural alegado pelo autor, aí incluída a sua espécie, restou evidenciado que o autor já não exerce qualquer atividade há mais de dez anos. Além disso, restou comprovado, pelas provas técnica e oral, que a enfermidade do autor existe desde sua infância e que não houve agravamento da doença que viabilizasse a concessão do benefício requerido, nos termos dos arts. 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, constato que o autor jamais chegou a poder se dedicar de maneira habitual e permanente às atividades rurais, de modo a permitir sua caracterização como segurado especial da Previdência Social. Tanto prova pericial, quanto testemunhal foram coerentes nesse ponto, razão porque não há como negar crédito à conclusão que delas emerge. É improcedente a ação. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado(a), nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas, tendo em vista que a parte autora litigou sobre os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(30/06/2010)

**0000765-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000765-2) - MARIA JOANA BARBOSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo D. Juízo Deprecado da 21ª Vara Federal de São Paulo, para oitiva da testemunha Bederides de Carvalho, no próximo dia 18/8/2010, às 16 horas

**0000803-15.2006.403.6123 (2006.61.23.000803-6) - CESAR AUGUSTO RAMOS(SP244002 - PAULO MIGUEL FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CESAR AUGUSTO RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 13/45 e 53/56. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada às fls. 61/62. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, já que o benefício pleiteado foi deferido administrativamente. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/74). O INSS requereu a extinção do feito, considerando que o benefício pleiteado foi restabelecido administrativamente (fls. 80) e apresentou quesitos (fls. 81). Quesitos do autor apresentados às fls. 92/93. Laudo médico pericial apresentado às fls. 123/126. Réplica às fls. 129/130. Manifestação da parte autora às fls. 146/147 e às fls. 158. Novo laudo médico pericial apresentado às fls. 154/156. Manifestação do INSS às fls. 159. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social

acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que é dependente químico, motivo pelo qual foi-lhe concedido o benefício de auxílio doença durante vários períodos. Contudo, alega, haver o INSS cessado, indevidamente, referido benefício, o que o obrigou a buscar o Judiciário. Buscando comprovar o alegado juntou aos autos: 1) Cópia de seu RG CPF (fls. 13); 2) Solicitação de Recurso (fls. 14); 3) Atestados médicos, receituários e comprovantes de internação (fls. 17/31; 39/44); 4) Comunicado de resultado de exame médico (fls. 33); 5) Pedido de reconsideração (fls. 34); 6) Comunicação de Resultado (fls. 35/38); 7) Certidão de nascimento da filha (fls. 45). Tendo em vista que a autarquia não impugnou os referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, afirma o Sr. Perito que no exame mental, o periciando apresentou-se lúcido, orientado globalmente, com memória preservada e sem alterações de atenção e de senso de percepção, preservando seu juízo crítico (fls. 155). Em resposta aos quesitos afirmou o expert que o autor o requerente é acometido de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas; contudo tal transtorno não o incapacita para o exercício de sua atividade laboral habitual, nem para outras atividades profissionais (fls. 156). Concluiu, nessa conformidade, que não há incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico (fl. 155). Desta feita, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/06/2010)

**0001664-98.2006.403.6123 (2006.61.23.001664-1) - MARIA JOSEFINA EVANGELISTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: MARIA JOSEFINA EVANGELISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA JOSEFINA EVANGELISTA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/09. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 14. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/33). Apresentou quesitos às fls. 34 e documentos às fls. 35/38. Estudo sócio-econômico às fls. 55/56. Réplica às fls. 67. Laudo médico-pericial a fls. 80/82. Manifestações das partes às fls. 85 e 86. Mediante o despacho de fls. 87 determinou-se a intimação do perito judicial para que prescrevesse todos os exames complementares necessários à conclusão definitiva do quadro de saúde da requerente, com vistas à aferição de eventual incapacidade e respectivo grau. Manifestação da parte autora às fls. 99, com a juntada de exames médicos (fls. 100/102). Novo laudo médico pericial a fls. 104/107. Manifestações das partes às fls. 108 (INSS) e 111

(parte autora). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 114/115. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo

social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOA parte autora alega, na petição inicial, que é portadora de tuberculose, moléstia que lhe causa incapacidade laborativa, encontrando-se impossibilitada de desenvolver sua atividade profissional de lavradora. Com relação às condições sócio-econômicas, o estudo social realizado (fls. 55/56) demonstrou que a parte autora reside com sua neta, menor de idade, em imóvel modesto, composto por três pequenos cômodos, guarnecidos com mobília básica recebida em doação. A requerente não possui qualquer rendimento, sobrevivendo graças à ajuda de um de seus seis filhos. No tocante às condições de saúde da requerente, verifico que no laudo médico pericial (fls. 105/107) o Sr. Perito informou que a autora é acometida de seqüela pulmonar de tuberculose pregressa. Todavia, não pôde afirmar que a autora tem tuberculose ativa, pois desde 1974, quando recebeu alta médica, não faz exame específico. Quanto à função pulmonar, apresentou distúrbio ventilatório leve, em prova de função pulmonar realizada em 28/12/2009. Indagado sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, respondeu que a autora está incapacitada para atividades laborais que exijam grandes esforços. Poderá, entretanto, desempenhar atividades laborais de menor complexidade. Concluiu o Expert que a demandante não se enquadra no conceito de deficiente (fls. 106 - resposta ao quesito nº 5 e item conclusão).Dessa forma, reputo não preenchido o requisito subjetivo, exigido para a concessão do benefício pleiteado, uma vez que a autora não apresenta incapacidade laborativa, de forma a permitir seu enquadramento como deficiente.Assim, despidiendase torna a análise do estudo social, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(05/07/2010)

**0091909-09.2006.403.6301 (2006.63.01.091909-7) - CREUSA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária proposta perante o Juizado Especial Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Creusa Lourenço de Oliveira, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Nestor Marques de Oliveira, a partir da data do requerimento administrativo, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Esclareceu na inicial que o indeferimento do benefício no processo administrativo se deu pela perda da condição de segurado do de cujus, tendo o INSS recusado o benefício mesmo tendo a autora efetuado o recolhimento de parte das contribuições do falecido segurado na condição de empresário (11/90, 11/92, 11/94 e 11/96), o que no seu entender que garantia a manutenção da condição de segurado. Informa haver ingressado com mandado de segurança para reconhecimento de seu direito, tendo sido concedida a liminar para implantação do benefício, mas, depois foi cassado quando a sentença denegou a segurança. Sustenta que pelo fato desta sentença não haver consignado quantos recolhimentos seriam necessários para manter a condição de segurado, a autora fez o recolhimento de apenas mais uma competência (11/95) e ingressou, agora, com a presente ação.Sustentou a autora, na inicial, que os objetos das ações são diversos, pois no mandamus a pretensão seria apenas conseguir o prosseguimento do processo administrativo, sem a condição de que todo o débito do de cujus fosse pago antes da concessão do benefício, enquanto que na presente ação ordinária a autora somente pretende receber o benefício que é de seu direito, descontando-se, dos atrasados, o valor que seu marido, em vida, devia ao INSS, ao fundamento de que não teria condição de recolher o elevado valor apurado pelo INSS (que era do total de R\$ 25.342,96), postulando, então, que esse valor seja descontado das parcelas atrasadas do benefício que lhe seriam devidas.Documentos juntados a

fls. 09/248.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de litispendência, pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito (fls. 254/256). Documentos a fls. 257/368.Mediante a r. decisão de fls. 279/280 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial para julgamento do feito, tendo em vista o domicílio da autora na cidade de Atibaia - SP, determinando-se a redistribuição da ação a este Juízo.Recebidos os autos neste Juízo foi concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais (fls. 287).Alegações Finais da parte autora a fls. 288/289.A fls. 291 o julgamento da lide foi convertido em diligência, suspendendo-se o feito, com fulcro no art. 265, IV, alínea a do CPC, tendo em vista pender de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região, o recurso de apelação em face da sentença proferida na ação mandamental impetrada pela autora com o escopo de afastar a exigência de quitação de débitos existentes em nome do falecido marido da requerente para a concessão da pensão por morte aqui postulada (fls. 292).Transcorrido o prazo da suspensão do feito, levantou-se a suspensão, concedendo-se prazo para manifestação das partes. (fls. 294).Manifestação da parte autora a fls. 295/296.É o relatório.Fundamento e Decido.DO MÉRITODos Requisitos quanto aos DependentesDeve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o

referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado)(Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)(Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da autora. A interessada na pensão por morte é esposa do Sr. Nestor Marques de Oliveira, falecido aos 18/12/1996 (cópia da certidão de óbito às fls. 41). A dependência da autora em relação ao seu falecido marido é presumida, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Resta verificar se o de cujus possuía ou não a condição de segurado exigida para a concessão do benefício em questão. Nesse ponto, observo que o falecido Nestor Marques de Oliveira firmou seu último contrato de trabalho no período entre 01/07/1988 e 29/12/1988, tendo seu falecimento ocorrido em 18/12/1996. Destarte, mesmo considerando que contava com mais de 120 contribuições à Previdência Social, quando do evento morte o falecido marido da autora já não detinha a condição de segurado há muitos anos. Faço consignar que não há fundamento legal para a pretensão formulada na presente ação, ou seja, a de que seja concedido o benefício de pensão e que se abata do montante que seria devido a título das parcelas atrasadas os valores dos recolhimentos que eram necessários para manter a condição de segurado do de cujus. Isso porque estes recolhimentos das contribuições do de cujus na condição de segurado empresário (individual) consubstanciam uma das condições estabelecidas pela lei para a concessão desse mesmo benefício, vale dizer, deve ser satisfeita previamente ao reconhecimento do direito ao benefício, e não o inverso. A falta do preenchimento deste requisito legal, cuja legitimidade da exigência não é questionada na presente demanda, mas sim naquele anterior mandamus impetrado pela autora e que ainda pende de julgamento perante o Colendo TRF 3ª Região, mostra-se incabível a concessão do benefício de pensão por morte. No presente caso também não se aplica a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o falecido Nestor Marques de Oliveira contava com 50 anos de idade, não fazendo jus, àquela época a aposentadoria por idade. Também, não era devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição quando o óbito do de cujus pois, naquela ocasião o mesmo contava apenas 16 (dezesseis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, correspondentes à aproximadamente 201 (duzentos e uma) contribuições à Previdência Social, tempo e número de contribuições insuficientes para a implementação deste benefício. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(28/06/2010)

**0000903-33.2007.403.6123 (2007.61.23.000903-3) - ELIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ X SANTINA DE ALMEIDA PAULA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS**, EM SENTENÇA Eliana Cristina de Paula (representada por sua genitora Santina de Almeida Paula), qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/22. Às fls. 26, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, ao fundamento de que não houve prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 38/45). Apresentou quesitos a fls. 46 e juntou documentos a fls. 47/50. Réplica a fls. 60/62. Manifestações do MPF a fls. 77; 88; 113. Juntado o relatório sócio econômico a fls. 80/82; 94/97. Manifestações das partes a fls. 85/86; 87; 99; 111. A fls. 100 foi determinado que a parte autora esclarecesse seu interesse no prosseguimento do feito, ante o noticiado a fls. 94/96, quanto à concessão administrativa do benefício pleiteado. A parte autora, em manifestação de fls. 102/103, informou que embora tenha a autora obtido a concessão do benefício na via administrativa, faz jus na via judicial à concessão das parcelas em atraso desde a data da citação, até a referida concessão. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício postulado pela autora foi concedido na via administrativa, posteriormente ao ajuizamento da ação. Contudo, a parte requerente postula pelo reconhecimento do seu direito ao benefício, desde a data da citação, a saber, de 29/06/2007 a 31/10/2008, com o consequente pagamento dos atrasados. A jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região já se posicionou no sentido de que remanesce o interesse processual da autora em obter o benefício assistencial a partir da propositura da ação, mesmo com sua concessão na esfera administrativa em época posterior (AC 2008.03.99.016970-1; NONA TURMA; Data do Julgamento: 23/03/2009; Fonte: DJF3 CJ1

DATA:01/04/2009 PÁGINA: 43; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo

relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoA parte autora informou nos autos a obtenção, na via administrativa, do Benefício Assistencial. Não obstante esse fato, alega ter direito à concessão das parcelas do benefício, atrasadas desde a data da citação até a data de concessão administrativa.Ora, ao conceder o INSS, administrativamente, o direito ao benefício da autora, pelos mesmos fatos descritos na inicial, acabou o réu por reconhecer, posteriormente à contestação, que a autora detinha os direitos nesta ação postulados, já que preenchia os requisitos para o benefício concedido,conforme, inclusive, o entendimento do Ministério Público Federal.Neste sentido a jurisprudência:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEEXISTENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Demonstrado nos autos que o mal incapacitante do autor remonta a período anterior à sua filiação ao RGPS, não sendo o caso de agravamento da doença quando já segurado obrigatório. Aplicação do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 4 - O art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 5 - A concessão do benefício na via administrativa importa reconhecimento jurídico do pedido. 6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do primeiro requerimento administrativo. 7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 9 - Descabe falar-se em condenação do INSS ao pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pelo autor, uma vez que o art. 33 do Código de Processo Civil determina expressamente que a referida remuneração será paga pela própria parte que o indicou. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado o apresentado pelo autor em contra-razões. 11 - Apelação e recurso adesivo parcialmente providos.(TRF3; AC - 2005.61.13.001260-8 ;Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/08/2008; Fonte:DJF3 ATA:03/09/2008; relator:DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES).O INSS teve ciência da pretensão da autora a partir da data da citação, ou seja, 29/06/2007 (fls. 35) opondo-se ao pedido em sede de Contestação (fls. 38/45), não havendo então que se falar em ausência de resistência à concessão do benefício. Por outro lado, como dispõe a Súmula 9 do Egrégio TRF3 Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.Não havendo comprovação nos autos de que a autora postulou administrativamente o benefício, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, constituiu-se em mora o INSS, a partir da data de citação, primeira oportunidade que teve conhecimento do requerido pela parte autora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.Por fim, nos termos acima expostos, preenchidos os requisitos à concessão do benefício, conforme reconhecido na via administrativa, merece acolhimento o pedido da autora, devendo o INSS lhe pagar o Benefício Assistencial, da data da citação até a de concessão administrativa do benefício, a saber, de 29/06/2007 a 31/10/2008. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação,

condenando o INSS ao pagamento das parcelas, referentes ao período de 29/06/2007 a 31/10/2008, nos termos da fundamentação acima, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado que, nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações a serem pagas, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/06/2010)

**0001538-14.2007.403.6123 (2007.61.23.001538-0) - VICENTE DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Vicente de Oliveira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural ou, sucessivamente, o amparo assistencial ao idoso previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/32. Pela decisão de fls. 37, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Relatório sócio-econômico a fls. 31. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustenta a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/55). Colacionou documentos a fls. 56/59. Réplica a fls. 63/67. Relatório econômico-social a fls. 83. Manifestação do autor a fls. 86/88. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 91/92. A fls. 95/97 foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada no que se refere ao Amparo Assistencial (LOAS), uma vez preenchidos os requisitos necessários para tanto. Por outro lado, foi concedido prazo à parte autora, a fim de que juntasse aos autos documentos que servissem de início de prova material da atividade rural por ela alegada. A fls. 103/104 foi noticiada a implantação do benefício de Amparo Social ao Idoso pelo INSS. Em sua manifestação de fls. 106/107 o autor informa que não possui nenhum documento que ateste sua atividade rural. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). DO MÉRITO Da Aposentadoria por Idade Rural. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei nº 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a

diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). A recente Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. Do Benefício Assistencial (LOAS) Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e

sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A parte autora, no caso dos autos, é pessoa idosa, contando atualmente com 70 anos de idade. Com efeito, na petição inicial, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 11/17); 2) cópia da CTPS do autor, sem anotações de vínculos empregatícios (fls. 19/21); 3) cópias da certidão de nascimento do autor (fls. 27/28).Observo que os documentos acima relacionados não atestam a atividade rural desenvolvida pelo demandante, razão porque concluo não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data em que completou o requisito legal da idade mínima do benefício (in casu, em 01/04/2000). A falta de qualquer início de prova documental que vincule o autor ao trabalho rural evidencia a ausência de interesse processual para a presente ação, no que se refere ao pedido de aposentadoria por idade rural, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Prejudicada, portanto, a produção da prova oral, pelo motivo acima exposto. Já no que se refere ao pedido de Amparo Assistencial ao Idoso (LOAS), observo que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a concessão desse benefício.Com efeito, relata o estudo social (fls. 83) que o autor reside em casa cedida por uma sobrinha, composta de 4 cômodos, guarnecidos com móveis básicos, simples e que suprem o dia a dia doméstico. O requerente não é alfabetizado, encontra-se com a saúde debilitada, não recebendo qualquer benefício social. Depende da ajuda de familiares para prover seu sustento, uma vez que não possui qualquer renda. As condições acima expostas permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Nestas condições, a parte autora pode ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Quanto à data do benefício, tendo em vista inexistência de comprovação de prévio requerimento administrativo, entendo deva ser a data da citação (22/10/2007 - fls. 41). DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, CPC, quanto ao pedido de aposentadoria por idade rural. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, no que se refere ao benefício de Amparo Assistencial ao Idoso (LOAS), conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Vicente de Oliveira, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (22/10/2007), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido em favor da parte

autora, apenas em relação à respectiva implantação, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela para todos os fins de direito, inclusive para efeitos recursais, o que faço com fulcro no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. P.R.I.C(28/06/2010)

**0001896-76.2007.403.6123 (2007.61.23.001896-4) - IRENE LINO CANDIDO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 10/24.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 28/31. Às fls. 32/33, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada.A autora apresenta quesitos à perícia nas fls 39/41.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/53). Apresentou quesitos às fls. 54 e juntou documentos às fls. 55/59.Laudo médico pericial às fls. 66/68.Manifestou-se a autora, as fls. 71/72, requerendo por nova perícia, ao fundamento de não terem sido analisadas pelo perito judicial todas as doenças alegadas na inicial. Pelo despacho de fls. 74, o juízo determinou à autora que especificasse qual a moléstia que pretende efetivamente comprovar como causadora da alegada incapacidade, trazendo aos autos documentos hábeis a tanto, para a devida nomeação de perito, com especialidade adequada à conclusão do laudo.Em atendimento ao quanto determinado, a autora especificou as moléstias que a acomete, bem como juntou documentos (fls. 78/129).Restituídos os autos ao perito judicial (fls. 130), o mesmo se manifestou às fls. 132.Manifestações das partes às fls. 135/136; 137.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja

concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Inere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega que toda a sua vida exerceu atividade remunerada, contribuindo sempre para a previdência social, contudo, passou a apresentar problemas de saúde, entre os quais artrose dos joelhos e hipertensão arterial severa, estando atualmente incapacitada para o trabalho. Por esses motivos, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos:1) Cópia de seu RG e CPF (fls. 12/13);2) Cópia de sua Certidão de Casamento (fls. 14);3) Cópia da CTPS (fls. 14/21);4) Cópias de exames, receituários, relatórios médicos (fls. 22/24; 80/129).Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.Quanto à prova pericial, em laudo apresentado às fls. 66/68, o Sr. Perito atestou que a autora refere dor na mão direita, porém sem especificar qualquer moléstia, não apresentando qualquer sinal de limitação funcional para sua atividade laborativa, a qual mencionou ser a de inspetora de alunos. O Expert ressaltou que os exames apresentados pela requerente não evidenciam qualquer doença incapacitante, e por se tratar de pessoa de bom nível de instrução e boa capacidade cognitiva, não há incapacidade laborativa (Itens: Discussão e Conclusão).Discordando do resultado apresentado pela perícia, a autora requereu complementação. Oportunizada, trouxe aos autos novos exames, para a devida apreciação pela nova perícia, com o fim de comprovar a alegada incapacidade (fls. 78/129).Restituídos os autos para novo laudo, o perito judicial, após a análise dos documentos trazidos, ratificou integralmente o primeiro laudo apresentado. Esclareceu, apenas, que a autora foi operada para tratar doença nodular na mão, com alta no dia seguinte e sem complicações, não havendo seqüela ou limitação funcional (fls. 132).Assim, considerando que as perícias realizadas foram taxativas ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), e portanto, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(12/07/2010)

**0001903-68.2007.403.6123 (2007.61.23.001903-8) - JOSE ALBINO DE CAMARGO FILHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 75/77, alegando ter nela havido contradição, pois que, ao condenar o INSS na concessão do benefício de auxílio-doença, deixou de verificar o erro de data ocorrido no Laudo de fls. 64/66 (que deveria ser 21/01/2009 e não 21/01/2008, como constou). É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão em parte à embargante, pois se a perícia médica ocorreu aos 26/08/2008 (fls.58 e 60), o laudo, evidentemente, só poderia ter sido elaborado em 21/01/2009 e não, como erroneamente datado, em 21/01/2008. Trata-se, pois, de erro material e não de contradição.Desta forma, acolho em parte os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando o erro ora constatado, fazer constar nos itens DO CASO CONCRETO e DISPOSITIVO da sentença de fls. 75/77, como data do início da incapacidade (DII) e data de início do benefício (DIB), 21/01/2009, mantendo-se, no mais, a sentença como proferida.Assim, resta a sentença embargada modificada nos seguintes termos: DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 21/01/2009, nos termos acima expostos, bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros de mora (1% ao mês), a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 21/01/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Int.(30/06/2010)

**0001950-42.2007.403.6123 (2007.61.23.001950-6) - VIRGINIA GOMES DE SANTANA(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: VIRGÍNIA GOMES DE SANTANARÉU:  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.Vistos, em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento,

procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor da autora, o benefício de auxílio-doença, cessado em 11/09/2007, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/17. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora (fls. 21/25). Às fls. 26/27, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 11/09/2007. Às fls. 40/41, informa o INSS a interposição do recurso de agravo de instrumento face à decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/47). Apresentou quesitos às fls. 48. Informa o Sr. Perito judicial, às fls. 54, o não comparecimento da autora à perícia médica designada. Instada a se manifestar, bem como a esclarecer quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 55), a autora justificou sua ausência, ao fundamento de não haver cadastramento de sua patrona no juízo, o que impediu que fosse intimada oficialmente da perícia (fls. 58). Recebidos os esclarecimentos feitos pela autora, foi determinada nova designação de perícia médica (fl. 60). Colacionada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 61/63), negando-lhe provimento. Laudo médico pericial às fls. 72/79. Manifestação da parte autora, às fls. 83. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminar, passo ao exame de mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Em sua petição inicial, a autora alega que sempre trabalhou como doméstica, contudo, em decorrência do fim da união estável que mantinha, da qual lhe restaram dois filhos; adoeceu, passando a apresentar moléstia de ordem psiquiátrica. Em virtude disso, afirma que a autarquia ré lhe concedeu o benefício de auxílio-doença, por longo período, porém o cessou, em 11/09/2007. Entendendo permanecer incapacitada para o trabalho, bem como preencher os demais requisitos exigidos para obtenção do referido benefício, requer o seu restabelecimento. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) Cópia de sua cédula de identidade e de seu CPF (fls. 08/09); 2) Cópia de sua CTPS (fls. 10/11); 3) Cópia das cédulas de identidade dos filhos (fls. 12/13); 4) Cópia de extrato do Sistema Único de Benefício - DATAPREV (fls. 14); 5) Cópia de comunicado de decisão (fls. 15); 6) Cópia de Relatório Médico (fls. 16). Tendo em

vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, conforme laudo de fls. 72/79, atestou o Sr. Perito que a autora preenche critérios para diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide, encontrando-se em estágio de prejuízos importantes nas esferas afetivas e volitivas, sem qualquer possibilidade de retorno ao seu funcionamento anterior à doença psicótica crônica (Item-conclusão). Verifico, pois, que o Expert mencionou em seu laudo, os diversos efeitos que referida moléstia causa à autora, entre os quais: lentificação psicomotora, alucinações auditivas, memória prejudicada e delírios (Item-Exame de estado mental). Nessa conformidade, o Perito Judicial acabou por concluir, com segurança, pela incapacidade total e permanente da autora. Quanto aos outros requisitos necessários à concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, verifico pela documentação acostada aos autos, bem como pelos extratos atualizados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), que serão juntados nesta oportunidade, haver recebido a autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença desde 01/04/2007, com previsão de término para 10/09/2007 (fls. 15), sendo prorrogado tal benefício, por força de decisão judicial, a partir de 11/09/2007, tendo em vista a mesma doença que ora a acomete (fls. 16); recebendo, portando o referido benefício até a presente data; não havendo controvérsia, portanto, quanto aos referidos requisitos. Cumpre ressaltar que, estando a autora incapacitada para o trabalho de forma total e permanente e tendo a mesma qualidade de segurada e carência exigidas em lei, o pedido inicial, qual seja, de concessão do benefício de auxílio-doença deve ser julgado procedente, ainda que a mesma tenha preenchido o requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez, já que a sua incapacidade laborativa foi considerada de forma total e permanente. Isto porque, de acordo com o artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ademais, reza o art. 460 do CPC: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (...). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer em favor da autora o benefício de Auxílio-Doença, confirmando os termos da tutela antecipada de fls. 26/27. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 15% (dez por cento) do valor atribuído à causa, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P. R. I. (05/07/2010)

**0002182-54.2007.403.6123 (2007.61.23.002182-3) - ELIO DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 05/21. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - fls. 25/33. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 34. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/42). Apresentou quesitos as fls. 43 e juntou documentos a fls. 44/46. Laudo médico pericial às fls. 52/55. Tendo em vista a declaração feita pelo Sr. Perito quando da elaboração do laudo, no sentido de que o autor mencionou na perícia o acometimento por moléstia que exige avaliação especializada, requereu o autor perícia complementar, a ser feita por médico especializado (fls. 58). O despacho de fls. 60, determinou ao autor a especificação sobre a moléstia que realmente pretendia comprovar como causadora de sua incapacidade, a fim de possibilitar a nomeação de perito de especialidade adequada à elaboração do laudo complementar. Às fls. 73, o autor informa que é acometido de problemas de coluna lombo sacral, e sofre de crises convulsivas e epiléticas, com constantes desmaios. Juntou exames médicos às fls. 74/79. Laudo pericial complementar às fls. 85/89. Manifestação da parte autora às fls. 92 e do INSS às fls. 93. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, é pacífico na jurisprudência, a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica

definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega que durante parte de sua vida exerceu a função de trabalhador geral, contudo, no decorrer do exercício laboral passou a sofrer de sérios problemas de saúde, quais sejam, lombalgia crônica, problemas respiratórios e digestivos. Afirma que devido a estes problemas encontra-se incapacitado para o exercício de atividades laborativas, e assim, faz jus à concessão dos benefícios ora pleiteados. Buscando comprovar o alegado juntou aos autos: 1) Cópia de seu RG e CPF (fls. 08); 2) Exames, receituários, relatórios médicos (fls. 9/11); 3) Cópia de Guia da Previdência Social-GPS (fls. 13); 4) Cópia de sua Certidão de Casamento (fls. 14); 5) Cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 15/16); 6) Cópia de sua CTPS (fls. 17/21). Tendo em vista que a autarquia não impugnou os referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, o primeiro laudo acostado aos autos (fls. 52/55), atestou que o autor é acometido de osteoartrose de coluna lombosacral, inexistindo dados suficientes para se concluir pela existência ou não de incapacidade para o trabalho, havendo necessidade de avaliações/ exames especializados (quesitos 01 e 05). Asseverou o Expert, no entanto, que com base em exame físico e exames complementares, analisados por ocasião da primeira perícia, não foi constatada incapacidade laboral (quesito 08 e Item conclusão). Tendo em vista a necessidade apontada pelo perito, o autor manifestou-se às fls. 58, requerendo pela nomeação de médico especializado para a complementação do laudo. Nessa conformidade, juntou novos exames para realização da perícia às fls. 74/78. Realizado laudo complementar (fls. 85/89), afirmou o Sr. Perito que no exame físico, o autor apresentou-se em bom estado geral, deambulando normalmente, sem déficit motor em membros inferiores, com movimentos de flexão, extensão e rotação do pescoço normais, sem quaisquer sinais clínicos objetivos de incapacidade (Item Avaliações). O Expert esclareceu que, com base nos exames apresentados pode-se concluir possuir o autor osteoartrose em coluna lombar e cervical, contudo, sem apresentar incapacidade laborativa (Item conclusão- fl 89). Considerando que as duas perícias realizadas foram taxativas em afirmar, com base em exames físicos e complementares, a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável se a sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(21/06/2010)

**0091707-95.2007.403.6301 - LUIZ TEOTONIO DOS SANTOS (SP089783 - EZIO LAEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: Luiz Teotônio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária proposta originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS a revisar o valor de seu benefício previdenciário, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/91). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram ratificados os atos e decisões proferidas pelo D. Juizado Especial de origem (fls. 96). Outrossim, foi concedido prazo à parte autora a fim de que se manifestasse quanto ao determinado às fls. 74/75, no tocante aos documentos relativos às competências de novembro de 1994 e julho e agosto de 1995. Manifestações da parte autora às

fls. 97, 99/103.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ante a falta de contestação pelo Instituto-Réu, embora devidamente citado, conforme certidão de fls. 48, DECRETO-lhe A REVELIA. Não obstante, a indução de efeitos fica prejudicada, tendo em vista aquilo que dispõe o art. 320, inc. I, do CPC.Passo ao exame do mérito.Pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 12/01/2000, o qual foi precedido do auxílio-doença, com data de início em 26/08/1996, alegando para tanto que, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do primeiro benefício (auxílio-doença), o INSS valeu-se dos valores informados na relação dos salários de contribuição elaborada pela ex-empregadora do segurado. Entretanto, os valores constantes da referida relação estavam incorretos, uma vez que se referiam ao valor do salário-base do autor durante o período básico de cálculo e não àquele efetivamente recebido, considerando-se as parcelas como, horas-extras, adicional noturno, adicional de tempo de serviço. Pretende também o requerente, seja-lhe paga a diferença relativa ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, decorrente do reajuste e acima pleiteado.Verifica-se, pela documentação carreada aos autos às fls. 08/09, 10 e 14/35 a discrepância entre os valores utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor e os indicados em seus recibos de pagamento de salário, de forma que procedem as alegações da parte autora. Ademais, em parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 61, 62/73) foi efetivamente constatada uma diferença entre o valor da renda mensal inicial calculada com base nos valores constantes dos recibos de pagamento de salário do autor (R\$ 589,08) e a RMI implantada pelo INSS (R\$ 235,91). Cumpre observar que no referido cálculo foram considerados os valores relativos às competências de novembro de 1994 e julho e agosto de 1995 informados pela ex-empregadora, tendo em vista não constar dos autos os respectivos recibos de pagamento de salário. Saliento ainda que, muito embora a parte autora tenha juntado aos autos os extratos bancários de fls. 101/102, deixo de considerá-los para fins de comprovação de pagamento de salários, uma vez que não consta desses documentos qualquer informação no sentido de que tais depósitos foram efetuados a esse título.Portanto, há de ser mantido, no que toca aos meses de novembro de 1994 e julho e agosto de 1995, os valores constantes da memória de cálculo de fls. 08/09. No tocante ao pagamento das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994, verifico que o benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis n.ºs. 8.212/91 e 8.213/91.Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, seguida pela E. Corte Regional, entendo que o artigo 202, caput da Constituição Federal é auto-aplicável. Assim, o benefício instituído na vigência da nova Carta Magna será calculado tomando-se por base a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês pelos critérios oficiais de atualização.No que concerne à correção dos salários-de-contribuição, a matéria ficou submetida aos ditames das Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91 e Decretos n.ºs 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição.Lei posterior, a de n.º 8.542/92, elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.O artigo 9º, parágrafo 2º do referido diploma legal assim estabelece:..... 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.Na seqüência, foi editada a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice a ser utilizado na correção monetária.Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o cálculo dos benefícios, deve fazê-lo nos termos da legislação vigente, em especial atenção ao princípio insculpido no artigo 201, parágrafo 3º da atual Carta Magna, que assim preceitua:Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.Assim, os salários-de-contribuição devem ser atualizados monetariamente no mês de fevereiro de 1994 pelo índice integral do IRSM correspondente a 39,67%, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.No presente caso, tornou-se incontroverso o direito do autor reconhecido por sentença, com resolução do mérito, proferida nos autos de n.º 2004.61.84.556136-0, conforme pesquisa realizada ao Sistema Processual do JEF Cível de São Paulo, cuja juntada aos autos ora determino.Diante das considerações acima, reconheço o direito ao pagamento das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994, decorrente da revisão do benefício do autor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a efetuar a revisão do benefício do autor Luiz Teotônio dos Santos, auxílio-doença com DIB em 26/08/1996, cessado aos 11/01/2000, quando foi sucedido pelo de aposentadoria por invalidez (DIB em 12/01/2000), considerando para tanto os valores indicados como salário de contribuição, constantes dos recibos de pagamento de salários do segurado (fls. 14/35), com exceção das competências de novembro de 1994 e julho de 1995 e agosto de 1995, quando deverão ser mantidos os valores constantes da relação de salários de contribuição de fls. 10, bem como ao pagamento da diferença referente ao IRSM de fevereiro de 1994, decorrente desta revisão, a partir da data da citação (02/09/2008 - fls. 48), bem como bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais aplicando-se a taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(08/07/2010)

**0000145-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000145-2) - JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por JULIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do primeiro requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 19. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de carência de ação, por ausência de interesse de agir, tendo em vista ausência de requerimento administrativo prévio e sustentando, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 27/34). Apresentou quesitos a fls. 35 e colacionou documentos a fls. 36/38. Réplica a fls. 45/46. Estudo sócio-econômico a fls. 64/65. Manifestações da parte autora a fls. 68 e do INSS a fls. 70, havendo este último colacionado documentos a fls. 71/73. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 75. Laudo médico-pericial a fls. 81/83. Manifestações da parte autora a fls. 86 e do INSS a fls. 155. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 89. Relatei. Fundamento e Decido. Tratando-se de questão de direito, desnecessária a produção de prova oral. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo cesso à Justiça (CF, art. 5., inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3a Região). DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. (...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou

esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, no sentido de que o único critério hábil à verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Desta forma, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005). Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto a parte autora alega, na petição inicial, que sofre de problema no reto, com intenso processo inflamatório, que a incapacita de desenvolver atividades laborais. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos: 1. Cópia de RG e CPF (fls. 07 e 08); 2. Cópia de Descrição cirúrgica, datada de 22/09/2006 (fl. 09); 3. Cópia de Exame Macroscópico (fls. 10); 4. Registro de Evolução Clínica Ambulatorial, datada de 05/10/2006 (fl. 11); 5. Cópia de Exame TMD- Trânsito Intestinal, realizado aos 24/09/2006 (fls. 12); 6. Ficha de Atendimento Ambulatorial, datada de 05/10/2006 (fls. 13); 7. Laudo Colonoscópico, datado de 12/05/2007 (fl. 14); 8. Relatório clínico (fls. 15) No tocante às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 64/65), a parte autora reside em casa cedida, com 3 cômodos, de alvenaria, piso de cimento e sem forro. A localidade é servida de energia elétrica, mas a água é de poço e sem rede de esgoto. A residência é guarnecida de móveis básicos, em situação muito precária. O grupo familiar é composto pela autora, seu companheiro e dois filhos, sendo uma menina de 8 anos e um menino de 2 anos e meio à época do relatório (fevereiro de 2009), tendo a autora declarado que vivem com doações de vizinhos e parentes. No que tange à prova pericial, o laudo médico elaborado nos autos concluiu pela não incapacidade laborativa da autora. Segundo o laudo juntado às fls. 80/83, a autora apresenta o diagnóstico de retocolite ulcerativa, na forma leve da doença, que não a caracteriza como deficiente e nem a incapacita para as atividades laborativas e pessoais diárias. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido, uma vez que não foi constatada sua incapacidade laborativa. Destarte, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000533-20.2008.403.6123 (2008.61.23.000533-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: Francisco Carlos da Silva Réu Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Francisco Carlos da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária previdenciária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese: a) a concessão do benefício de auxílio-doença, desde seu último registro em carteira, em 26/07/1996, entendendo haver preenchido, desde então, os requisitos legais exigidos para o benefício; ou, a concessão do mesmo benefício, a partir da data do início da

incapacidade fixada pela perícia judicial, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se houver conclusão pela perícia da existência de incapacidade total e permanente;b) alternativamente, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 13/54.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 58/60.Às fls. 61 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para concessão dos benefícios de auxílio-doença e assistencial, pugnando pela improcedência da ação (fls. 68/78). Apresentou quesitos às fls. 77 e juntou documentos às fls. 78/82.Relatório social juntado às fls. 85.Laudo médico pericial apresentado às fls. 96/101 e às fls. 113/116.As fls. 121, o INSS impugnou o último laudo acostado aos autos, ao fundamento de ser contraditório. Nessa conformidade, requereu pela intimação do perito judicial, para responder quesitos apresentados na oportunidade.Determinado o retorno dos autos ao perito (fls. 122), este se manifestou às fls. 127.Manifestação da parte autora às fls. 130.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao

idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os

pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO Em sua petição inicial, o autor alega que não consegue mais exercer atividades laborativas, desde seu último registro em carteira em 26/07/1996, por ser portador de diversas moléstias, entre as quais síndrome de dependência alcoólica e polineuropatia em deficiências nutricionais. Ressalta que na data do seu último vínculo, detinha os outros requisitos exigidos para o benefício de auxílio-doença, e assim, faz jus à sua concessão, nos termos do relatório. Afirma também ser pessoa pobre, que necessita da ajuda de terceiros para sobreviver, e por isso requer, alternativamente, o benefício assistencial. Para comprovar documentalmente o alegado, juntou aos autos: 1. Cópia do RG e CPF (fls. 14/15); 2. Certidão de Casamento (fls. 17); 3. Relatórios, atestados e exames médicos (fls. 18/29); 4. Cópia da CTPS (fls. 30/42); 5. Cópia de comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS (fls. 43); 6. Cópia de documento de simulação de Contagem de Tempo de Contribuição (fls. 44); 7. Cópia de Carta de Concessão/ Memória de Cálculo (fls. 46/47); 8. Cópias de julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 45/54). Quanto ao requisito incapacidade, de acordo com o primeiro laudo apresentado aos autos (fls 96/101), o autor apresenta quadro de dependência alcoólica importante, com ingestão de etílico por vários anos, o que lhe trouxe conseqüências biopsicossociais significativas. Afirma o Sr. Perito, que por estar abstinente há cinco anos, o periciando encontra-se capacitado para o exercício de atividades profissionais. Em sua conclusão, entretanto, o Expert mencionou que o alcoolismo deixou como seqüela a polineuropatia periférica, sendo necessária a realização de perícia neurológica, para constatação da existência ou não de incapacidade, devido a essa patologia (Item conclusão). Com vista ao quanto afirmado pelo perito no primeiro laudo, foi realizada nova perícia (fls. 113/116), por médico neurologista, o qual constatou que o autor apresenta quadro de polineuropatia severa, encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho (quesitos 01 e 05 do INSS). Instado o Sr. Perito a afirmar com segurança a data de início da incapacidade, fixou o ano de 2000, conforme lhe relatou o próprio autor (resposta ao quesito 08 do INSS). A corroborar esse relato, observo que no Item Histórico (fls. 114) o autor refere ao Expert que suas dificuldades motoras tiveram início no ano de 2000. Às fls. 127 o sr. Expert esclareceu, a pedido do INSS, que o autor tem capacidade para a vida independente, mas não a tem para as atividades laborativas. Desta forma, restou comprovada a incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborativas. Cumpre ressaltar que, para efeitos de concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que a pessoa comprove a incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, bem como a qualidade de segurado e carência, de forma concomitante. No caso em tela, requer o autor, pela concessão do mencionado benefício a partir do ano de 1996, entendendo preencher mencionados requisitos neste ano. No entanto, a teor do resultado dos laudos médicos, acima tratados, não é patente o cumprimento das exigências legais, à data mencionada. O perito judicial, autor do primeiro laudo juntado aos autos, com vista aos documentos trazidos pelo autor quando do momento da perícia, não soube precisar o início da incapacidade, asseverando que atualmente, do ponto de vista do alcoolismo, ela é inexistente, vez que o autor encontra-se abstinente. Já no segundo laudo, verifico que foi confirmada a incapacidade total e permanente do autor. Na fixação da DII (data de início da incapacidade), o próprio autor tratou de afirmar que no ano de 2000 é que as dificuldades físicas prejudiciais ao trabalho e resultantes da polineuropatia tiveram início. Ao compulsar os autos, porém, observo que não há documentos que comprovem, quando daquela data, até a presente, os requisitos qualidade de segurado e carência. Dessa forma, não há como dar procedência ao pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença desde o último vínculo em CTPS que teve o autor (1996), tendo em vista que a incapacidade não remonta a tal data, nem a partir de quando fixada a DII (2000) pelo Sr. Perito judicial, pois nesta época já havia o autor, há muito tempo, perdido a qualidade de segurado. Remanesce, todavia, o pedido alternativo formulado pelo autor, de concessão do benefício assistencial devido aos portadores de deficiência, a partir da citação. Conforme acima consignado, dispõe o art. 20 2º da Lei 8742/93, que para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Já vimos que restou preenchido no caso o requisito subjetivo à concessão do benefício ora tratado, já que restou comprovada pelo autor a incapacidade laborativa total e permanente. No tocante às condições socioeconômicas, segundo relatório de fls. 84/85, o autor reside com duas irmãs e dois sobrinhos, em residência simples, composta por quatro cômodos úmidos que necessitam de restauração, e guarnecida por móveis em mal estado. Ressalta a Senhora Assistente, que o imóvel pertence a Sr. Maria Fernanda (irmã), esta desempregada. A renda familiar provém do salário da outra irmã, a Sra. Maria de Lourdes, (R\$ 415,00 - quatrocentos e quinze reais) uma senhora de 64 (sessenta e quatro) anos, que trabalha como recepcionista em consultório médico, somado ao salário de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) do sobrinho, Flávio André da Silva, que percebe referido valor, exercendo a atividade de trainee em instituição financeira. Cumpre aqui ressaltar, que embora tenha sido mencionada a renda do sobrinho, deve este juízo desconsiderá-la, para fins de cálculo de renda per capita familiar, visto que o mesmo não compõe o núcleo familiar do autor, nos termos 1º, do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/90. Por outro lado, ainda que assim não fosse, deveríamos desconsiderar tal renda, por ser eventual e muito instável, devido à sua fonte e forma (atividade de trainee). Logo, considerando a renda da irmã do requerente, no montante apresentado, e a respectiva composição familiar (05

membros), obtemos uma renda per capita familiar notadamente inferior a do salário mínimo, estipulado em lei. Assim, as condições acima expostas, permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação, para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. No tocante à data de início do benefício (DIB), entendo que deva ser fixada em 30/04/2008 (data da citação - fls. 64), primeira oportunidade em que o réu teve contato com o pedido do autor, já que não houve comprovação de requerimento na via administrativa. Neste sentido a jurisprudência pátria (STJ, REsp 927074/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves, julg. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; TRF3, APELREE 2005.03.99.002559-3, Sétima Turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, julg. 15/03/2010, DJF3 07/04/2010; TRF3, AC 2007.03.99.034733-7, Décima Turma; Relatora Des. Fed. Annamaria Pimentel, julg. 26/01/2010, DJF3 03/03/2010)TRF3; AC 2008.03.99.028720-5; Órgão Julgador Décima Turma; Data do Julgamento: 23/03/2010; Fonte: DJF3 CJ1 26/03/2010 PÁGINA: 818 Relator Desembargadora Federal Diva Malerbi;).DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, Francisco Carlos da Silva, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (30/04/2008), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/ 2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 30/04/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(08/07/2010)

**0001093-59.2008.403.6123 (2008.61.23.001093-3) - MICHAEL DOUGLAS OLIVEIRA LINO X ROSALINA DE JESUS DE OLIVEIRA(SPI35328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor - Michael Douglas Oliveira Lino (representado por Rosalina de Jesus de Oliveira)Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Michael Douglas Oliveira Lino, menor impúbere, representado por Rosalina de Jesus de Oliveira, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Benedito Bueno Lino, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados a fls. 12/32. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 39. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 43/49). Apresentou documentos a fls. 50/53. Réplica a fls. 56/57. Manifestações da parte autora a fls. 58, 64/65, 77/78, 84/85. Juntada de cópia da certidão de nascimento do autor, bem como do Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade (fls. 92/93). Manifestação do INS a fls. 105. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 107/108. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). DO MÉRITO. Os Requisitos quanto aos Dependentes. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se

ressalvar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastanta a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) **Do Requisito da Condição de Segurado** O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: **DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado** Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). **DO CASO CONCRETO** Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação do autor. O interessado na pensão por morte é o filho menor do Sr. Benedito Bueno Lino, falecido aos 19/03/2007 (cópia da certidão de nascimento e de óbito a fls. 32 e 92). A dependência do autor em relação ao seu falecido genitor é presumida, nos termos do parágrafo 4º do artigo 16, não dependente de comprovação. Resta verificar outro requisito, qual seja, a condição de segurado do falecido. Nesse ponto, observo que o de cujus manteve seu último vínculo empregatício no período de 01/02/1994 e 16/07/2003. Dessa maneira, quando de seu falecimento, ocorrido em 19/03/2007, o Sr. Benedito Bueno Lino já não ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social há mais de 03 anos. Por outro lado, verifico que não se aplica a regra do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, vez que o de cujus, quando de seu óbito, contava tão-somente 51 anos de idade, não fazendo jus, àquela época à aposentadoria por idade. Também não era devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao falecido posto que, quando de seu óbito, o mesmo possuía 15 (quinze) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino, correspondentes a 185 (cento e oitenta e cinco) contribuições à

Previdência Social e, portanto insuficientes a atender ao tempo e número de contribuições mínimos exigidos pela legislação vigorante à época. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. P.R.I.(25/06/2010)

**0001225-19.2008.403.6123 (2008.61.23.001225-5) - CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO (SP053192 - MARCIO TADEU D AMELIO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA (SP090534 - MAURO SANCHES CHERFEM)**

(...) Autora: CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO. Ré: UNIÃO FEDERAL - UF e MUNICÍPIO DE ATIBAIA. Vistos, em sentença. Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir as rés UNIÃO FEDERAL e MUNICIPALIDADE DE ATIBAIA, a fornecerem para a autora os medicamentos necessários ao tratamento de suas enfermidades. Alega a autora, em síntese, que é portadora de moléstia grave, diagnosticada como câncer cerebral (GLIOBLASTOMA e ASTROCITOMA grau III), tendo-lhe sido receitado tratamento medicamentoso com Temozolamida na dose de 370 mg/ dia, por cinco dias consecutivos, num período de 6 meses. Porém, o medicamento mencionado apresenta elevado custo, sendo que a autora não tem condições financeiras para custear essa despesa. Diz que em face do alto custo dos referido medicamento, as autoridades locais de saúde se recusaram a conceder, integral e gratuitamente, a referida medicação. Juntam documentos às fls. 12/21. Pela decisão de fls. 25/31, foi deferida a medida liminar. Em face dessa decisão foi ajuizado, por parte da União Federal, recurso de agravo, sob a forma de instrumento, comprovado os autos às fls. 62/78. A tal recurso, o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO negou seguimento, consoante faz certa a cópia de fls. 81/83. Em resposta, a UNIÃO FEDERAL (fls. 85/104, com documentos às fls. 105/108) suscita preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para responder aos termos da presente demanda, bem como requer o chamamento ao processo da Fazenda Pública Estadual de São Paulo, para, ao lado das rés já arroladas no processo, responder ao pleito inicial. Em síntese, alega ausência de interesse de agir por parte dos autores, já que a rede pública de saúde já fornece todos os medicamentos solicitados pelos autores, senão diretamente, através de medicamentos genéricos, que têm idêntica eficácia terapêutica. Citada, a MUNICIPALIDADE DE ATIBAIA contesta a pretensão deduzida na petição inicial, fls. 110/122, com documentação às fls. 123/210. Sustenta, em síntese, que existe hipótese de carência de ação, tendo em vista que a rede pública de saúde já fornece todos os medicamentos necessários ao atendimento das patologias que acometem aos autores. Às fls. 265 e vº destes autos consta informação da autora dando conta de que a dosagem do medicamento objeto da presente lide já consumida pela autora propiciou a retração da situação tumoral que acometia a autora, não se recomendando, ao menos por ora, nova dispensação do medicamento em tela. É o relatório. Decido. O caso é de superveniente carência de ação, por falta de interesse processual, no caso em apreço. É que a dosagem do medicamento fornecido à requerente por força da liminar nestes autos concedida foi o suficiente para controlar a situação tumoral que acomete a autora, não sendo necessárias novas dispensações do fármaco em questão. É o que se lê do relatório médico de fls. 265 e vº, subscrito pela médica Dra. Simone Felitti, nos seguintes termos: Paciente com neoplasia cerebral, glioblastoma multiforme (C71) ressecado e tratado com medicação temozolamida e com resultado satisfatório pela ressonância magnética do dia 05/04/10 e sem necessidade de medicação no momento. Desta forma, evidencia-se que não subsiste risco ao direito subjetivo vindicado na inicial, já que a situação concreta dá conta de que o agravo potencial à saúde da autora já se acha plenamente controlado, sem qualquer necessidade de nova dosagem terapêutica. Ausente, assim, qualquer lesão ou ameaça ao direito da autora, a hipótese é de carência de ação, por falta de interesse processual superveniente, na modalidade necessidade. Sendo esta a solução, fica prejudicada a análise das outras preliminares suscitadas nas respostas dos réus, bem como dos temas de mérito. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento no art. 3º c.c. art. 295, III, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, na forma do art. 267, I e VI do mesmo codex. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 25). P.R.I.(01/07/2010)

**0001244-25.2008.403.6123 (2008.61.23.001244-9) - ROSEMARY LOPES DO PRADO (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Rosemary Lopes do Prado, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/11. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 15/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 17. Relatório sócio-econômico às fls. 24/26. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual, ante à ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/35). Apresentou quesitos às fls. 36 e juntou documentos às fls. 37/41. Manifestações das partes às fls. 44; 48; 80; 92/110. Réplica às fls. 46/47. Juntada do laudo pericial médico às fls. 75/77. Manifestações do MPF às fls. 114/115 pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º,

inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo

relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alegou em sua petição inicial, que durante a maior parte de sua vida exerceu a profissão de diarista, sem registro em CTPS, contudo, em decorrência de problemas de saúde (distúrbios no cérebro) encontra-se incapacitada para o trabalho. Afirmou ainda, que não possui condições de prover seu próprio sustento. De acordo com a conclusão do Sr. Perito no laudo médico pericial acostado aos autos (fls. 75/77), a requerente apresenta quadro de transtorno afetivo bipolar com depressão grave acompanhada de sintomas psicóticos que a impedem de exercer atividades habituais. Em resposta ao quesito 05 (fls. 77) o Expert afirma que a autora apresenta incapacidade total e permanente. Por outro lado, em que pese o laudo médico pericial ter concluído pela incapacidade laborativa da parte autora, verifico que o relatório social acostado aos autos mostra-se desfavorável à mesma. Segundo o referido relatório (fls. 24/26), a autora reside juntamente com seu companheiro e uma filha (03 membros), em residência própria com quatro cômodos, guarnecidos com móveis e utensílios básicos, em boa situação. A renda familiar é proveniente do trabalho realizado pelo companheiro da autora (mecânico), no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais, o que, considerando o grupo familiar de três membros, gera uma renda per capita familiar de aproximadamente R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais) por mês, renda esta superior ao do salário mínimo estipulado em lei. Cumpre salientar, que consta ainda, do estudo social a informação de que a autora possui despesas com telefone. O quadro acima exposto não demonstra a condição de hipossuficiente da autora. Trata-se de uma família simples, vivendo em condições modestas, entretanto, não se vislumbra a situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pretendido pela requerente. Dessa forma, entendendo que não restou comprovado nos autos, situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. (12/07/2010)

**0001480-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001480-0) - MARIA DE LIMA PINTO (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) Tipo CAção Ordinária Previdenciária Autora: Maria de Lima Pinto Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria de Lima Pinto, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/39. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e de seu cônjuge a fls. 43/45. Às fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que o i.causídico da parte autora promovesse a autenticação dos documentos em cópia simples. Manifestação da parte autora a fls. 48. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 50/53). Juntou documentos a fls. 54/57. Réplica a fls. 60/62. Às fls. 65/66 a parte autora se manifestou, informando que foi concedido o benefício de aposentadoria por idade na via administrativa, requerendo a extinção do feito. Instado a se manifestar sobre o pedido de assistência formulado (fls. 67), o INSS deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 68. É o relato do essencial. Decido. O caso é de extinção do processo. Notícia a parte autora, a fls. 65/66, que o próprio INSS, em sede de apreciação administrativa da questão controvertida nesses autos, reconheceu o direito aqui postulado, o qual foi concedido a partir de 05/06/2006, conforme documento juntado a fls. 66. Nessa conformidade, forçoso reconhecer a hipótese de carência superveniente de ação, vez que desaparece o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se a autora, na esfera administrativa, teve seu direito à concessão do benefício reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do

recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal).[Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Ora, atendida, do ponto de vista do direito material, a pretensão da parte autora, não remanesce interesse processual para a efetivação do julgamento de mérito, por absoluta falta de necessidade. Trata-se de fato superveniente, relevante para a demanda, e que deve ser considerado pelo juízo nos termos do art. 462 do CPC. Assim, a hipótese pede mesmo a extinção do processo sem resolução de mérito. De outro giro, mister considerar que, a despeito dessa solução, deve o réu, INSS, arcar com as custas do processo e honorários de advogados, em função do princípio da causalidade. Sobre o princípio da causalidade, o Egrégio STJ, em acórdão da lavra Em. Ministra DENISE ARRUDA, assim se posiciona: Processo AgRg no REsp 477184 / CE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0129377-7 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/04/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 355. Ementa :PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS, ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. 2. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Delgado e Francisco Falcão. Perfeitamente aplicável o precedente à hipótese vertente. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir superveniente, na forma do art. 267, VI do CPC. Arcará o réu com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data do efetivo pagamento. P.R.I.(23/06/2010)

**0001511-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001511-6) - SONIA DA CUNHA FERREIRA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, onde a parte autora postula a condenação do INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte. Para tanto, alega a demandante que manteve união estável com o Sr. Vicente de Paula, na condição de companheira até a data do óbito do mesmo, ocorrido em 27/10/2007 (certidão de óbito a fls. 18). Documentos juntados a fls. 09/20. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes ao falecido Vicente de Paula (fls. 24/29). Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 30. Citado, o INSS apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 32/37). Colacionou documentos a fls. 38/47. Réplica a fls. 53/54. Manifestações da parte autora a fls. 50, 52. Em audiência de instrução e julgamento, gravada em mídia digital juntada aos autos, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas. Todavia, o julgamento foi convertido em diligência, para juntada de documentos complementares (fls. 59/61). Manifestação da parte autora, com a juntada de documentos a fls. 65/70. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa

ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) **Do Requisito da Condição de Segurado** O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: **DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado** Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). **Do Caso Concreto** Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão alega ter mantido união estável na condição de companheira de Vicente de Paula, falecido aos 27/10/2007 (certidão de óbito a fls. 18). A dependência econômica da autora em relação ao seu falecido é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Entretanto, necessária se faz a comprovação da união estável havida entre o casal. Uma vez comprovada esta, subsiste o direito da autora à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado hábil a instituir o benefício. A esse respeito, mediante o documento juntado a fls. 29 (extrato de pesquisa ao CNIS), constata-se que o de cujus, quando do seu falecimento, estava em gozo de benefício previdenciário, cessado por ocasião de seu óbito em 27/10/2007, restando, dessa forma, comprovada sua qualidade de segurado da Previdência Social. Em prova oral realizada com o fito de comprovar a união estável da autora com o falecido Vicente de Paula, a demandante reafirmou suas alegações iniciais, declarando que conviveu com o de cujus por 19 (dezenove) anos. Declarou ainda que, dessa união, sobrevieram-lhes 06 (seis) filhos, dos qual dois faleceram. Informou que o de cujus trabalhava em uma olaria e, com o que ganhava sustentava a casa.

Todavia, o casal chegou a se separar cerca de três meses antes do falecimento, o que não impediu a autora de cuidar do companheiro quando o mesmo adoeceu até a data de seu óbito. Quanto a prova testemunhal, as testemunhas inquiridas confirmaram o alegado pela parte autora, prestando depoimentos coerentes com as demais provas produzidas. A testemunha Mário Antonio de Carvalho afirmou conhecer a autora e seu falecido companheiro desde o ano de 1988, quando o casal passou a trabalhar na olaria onde o depoente também trabalha. Afirmou que o casal morava em residência próxima à olaria, pertencente ao proprietário desse estabelecimento. Asseverou que o casal viveu naquele local até a aposentadoria do de cujus. A testemunha Mário Rizzardi, proprietário da olaria onde o falecido Vicente de Paula laborava, soube declarar que o casal Vicente e Sonia morava em residência estabelecida no mesmo terreno onde funcionava a sua olaria. Declarou que o casal teve vários filhos, os quais ainda trabalham em sua olaria. Asseverou que a autora estava com o de cujus quando este veio a falecer. As declarações prestadas em juízo foram coincidentes e sem contradições, de modo que merecem credibilidade. Ademais, por determinação deste juízo, a autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 66/70 que, constituem início de prova documental da relação de união estável havida entre a autora e o falecido segurado. Quanto à data do início do benefício (DIB), não havendo comprovação nos autos de requerimento administrativo, entendo que deva ser estabelecida a data da citação (21/10/2008 - fls. 31). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Sonia da Cunha Ferreira o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (21/10/2008), bem como a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. **Concedo, EX OFFICIO**, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora Sonia da Cunha Ferreira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Pensão por morte- Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 21/10/2008; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. **Condene o INSS** ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(18/06/2010)

**0001621-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001621-2) - EZEQUIAS ALVES DE SOUZA NETO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Ezequias Alves de Souza Neto, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 09/28. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 32/41. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fls. 42. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, ao fundamento de que a parte autora não requereu, administrativamente, o benefício. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/49). Juntou documentos a fls. 50/54. Réplica a fls. 57/58. Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como de duas testemunhas, devidamente gravados em mídia digital (fls. 66/68). O julgamento foi convertido em diligência, onde ficou determinado que a parte autora juntasse aos autos documentos contemporâneos ao labor rural. Manifestações da parte autora 70/73. A fls. 74 foi determinado que a parte autora esclarecesse sua manifestação de fls. 71, segundo a qual a fotografia apresentada a fls. 73 retrataria seus genitores, sendo que consta no verso da mesma a informação de que referem-se aos genitores da sua esposa. A parte autora cumpriu o determinado a fls. 77. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Quanto a esta preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. Passo ao exame do mérito I - **DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício de atividade rural e urbana. É importante observar que a atual Constituição Federal assegurou às populações urbanas e rurais igualdade de tratamento - uniformidade e equivalência quanto aos benefícios e serviços da Seguridade Social (CF, art. 194, parágrafo único, II). O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios

previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial), não havendo quanto a esse particular tratamento dos rurícolas qualquer ofensa ao princípio da isonomia, justamente por estabelecer um tratamento diferenciado em razão das históricas diferenças de natureza do trabalho urbano e rural, mas objetivando alcançar a unificação de tratamento jurídico às duas espécies de trabalhadores. Assim sendo, a espécie de trabalho rural exercida pelo segurado é de substancial relevância para a definição dos requisitos legais de cada benefício previdenciário, tendo em vista que a legislação atual estendeu aos trabalhadores rurais benefícios que antes não eram a eles outorgados pela antiga legislação. Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão

de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente, por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**II - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL** Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Esta matéria já foi muito debatida em nossos tribunais, no entanto sendo a questão pacificada pelo posicionamento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nossa mais alta corte para as questões infraconstitucionais, através de sua súmula de jurisprudência nº 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Pacificou-se o entendimento segundo o qual, para o efeito de obtenção de benefício previdenciário, é válida a exigência legal de um início de provas materiais (documentais) para o efeito de comprovação de tempo de serviço, tanto rural como urbano, mesmo que o período de atividade laborativa a ser comprovado seja anterior à nova exigência legal. Deve-se ressaltar, porém, que a expressão início de prova documental, refere-se a documentos contemporâneos do tempo de serviço a ser comprovado, podendo ser utilizados quaisquer documentos, públicos ou privados, sobre cuja data de elaboração não haja dúvidas e que tragam alguma referência sobre a atividade laborativa do segurado à época de sua produção, como cadastros escolares ou aqueles que serviram à expedição de documentos públicos, escrituras imobiliárias, contratos de trabalho escritos mas sem anotação em CTPS, documentos produzidos em ações judiciais, dentre muitos outros. Obviamente não há necessidade de que tais elementos documentais contemporâneos informem com precisão todas as condições de trabalho, mas tão somente que evidenciem que o segurado, à época, exercia tal ou qual atividade laborativa. É importante consignar que as declarações prestadas por ex-empregador, quando contemporâneas do tempo de serviço, devem ser consideradas como início de prova material para os fins previdenciários, o mesmo não se podendo dizer, porém, de declarações firmadas após muitos anos, elaboradas com o fim específico de produção de prova perante a Previdência Social ou em juízo, estas últimas devendo ser consideradas apenas como uma prova testemunhal. Nesse sentido também a jurisprudência do E. STJ (STJ, 3ª Seção, unânime. ERESP nº 270581/SP. J. 13-03-2002, DJ 22/04/2002, p. 160. Rel. Min. Edson Vidigal). Portanto, as provas testemunhais devem ser acolhidas em juízo apenas como um elemento probatório para complementar e confirmar o início de prova documental e contemporânea a ser produzida pelo segurado. Isto posto, passo à análise das provas produzidas, na perquirição de sua suficiência para a comprovação do tempo de serviço alegado pelo autor.

**III - DO CASO CONCRETO** Afirmou o autor, na petição inicial, ter trabalhado na atividade rural, bem como na atividade urbana, conforme documentos juntados aos autos. Conforme acima consignado, o autor pretende a contagem do tempo de serviço realizado em atividade rural, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade urbana, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O documento juntado a fls. 17, evidencia que o autor foi rurícola, como alegado na petição inicial. Referido documento fornece razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo seja ela analisada à luz da prova oral produzida nestes autos, para saber se é ou não suficiente para a comprovação do tempo de serviço alegado. No tocante à prova oral, o autor, em seu depoimento pessoal, declarou que iniciou seu trabalho com 12 anos de idade, no sítio de seu pai, localizado em Vargem, até os 17 anos de idade, quando passou a laborar em atividade urbana. Quanto à prova testemunhal, as duas testemunhas inquiridas afirmaram que conhecem o Sr. Ezequias desde pequeno, porém somente mantinham contato em épocas de férias quando passavam em Vargem, local onde residia o autor. Afirmaram ainda que

a parte autora trabalhava no sítio do pai, juntamente com seus irmãos. Portanto, como a prova oral produzida foi vaga e imprecisa, a alegada atividade rural do autor não pode ser considerada para a concessão do benefício aqui pleiteado. Ademais, verifico que o documento de fls. 25 (certificado de dispensa de incorporação), atesta que a profissão do autor era lavrador na data de 09/08/1976. Entretanto, a CTPS do autor juntada aos autos a fls. 19/22 nos fornece que na data de 09/08/1976 a parte autora já detinha vínculos empregatícios há muito tempo. Quanto à atividade urbana com registro em CTPS, bem como recolhimentos de contribuições individuais, comprovou o autor, por meio dos documentos de fls. 09/28 e CNIS juntado a fls. 32/41, haver trabalhado/recolhido pelo período de 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias, conforme tabela de tempo de atividade, que deve ser juntada aos autos, nesta oportunidade. Por outro lado, observo que eventual trabalho exercido em atividade urbana pelo autor, comprovado por anotações de vínculos constantes na carteira de trabalho não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), devem ser considerados por esse juízo. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, totaliza 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 08 (oito) dias de serviço, conforme planilha de contagem já mencionada, tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado pela parte autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/06/2010)

**0001645-24.2008.403.6123 (2008.61.23.001645-5) - CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autor: Cristiano Aparecido Correa da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/57. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor às fls. 62/65. Às fls. 66/67, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 70/73). Apresentou quesitos às fls. 74 e juntou documentos às fls. 75/82. Juntada do laudo pericial médico às fls. 95/97. A parte autora se manifestou às fls. 105/106, discordando do resultado da perícia médica, tendo nesta oportunidade juntado documentos. Em réplica, o autor, além de impugnar o quanto sustentado pelo réu na Contestação, requereu pela produção de prova oral para a comprovação de sua incapacidade laboral (fls. 110/111). É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência

Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA sua petição inicial, o autor alega que sempre exerceu a função de vendedor, contudo, passou a apresentar problemas neurológicos, sendo portador de malformação arteriovenosa cerebral, encontrando-se totalmente incapacitado para qualquer atividade laborativa. Buscando comprovar documentalmente o alegado, juntou aos autos: 1) Cópia de sua CNH (fls. 08); 2) Cópia de sua CTPS (fls. 09/10); 3) Cópia de relatórios, receituários e exames médicos (fls. 11/21; 23/27; 29/30; 38/57); 4) Cópia de comunicado de decisão (fls. 22; 31; 36); 5) Cópia de solicitação de recurso ante decisão administrativa (fls. 28); 6) Cópias de Cartas expedidas pela prefeitura municipal, ao autor (fls. 32/33; 35); 7) Cópia de Boletim de Ocorrência feito junto ao departamento de polícia local (fls. 34 e 54). Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo de fls. 95/97, o autor apresenta quadro de crises convulsivas por malformação arteriovenosa parietal, controlado por medicação e com a embolização da malformação. Conclui o Expert, que pelo quadro neurológico, o autor pode exercer atividades laborativas (Item conclusão). Às fls. 105/106 o autor se manifestou, discordando do resultado apresentado pelo Sr. Perito; alegando que esteve incapacitado desde a cirurgia que sofreu em 2006, até a sua melhora total, sobrevinda em fevereiro de 2010, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença, relativo ao tempo mencionado. Ao apresentar réplica, requereu pela produção de prova oral, para comprovar sua incapacidade (fls. 110/111). Cumpre aqui ressaltar que, realizado um exame médico-pericial, com resultado conclusivo, e sem qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do perito do juízo, nada autoriza a realização de prova oral, conforme requerido pelo autor. Não que se conhecer do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, apresentado às fls. 105/106, ou seja de 2006 até 2010, uma vez que excede aos pedidos constantes na inicial, que se limita ao reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez, a partir da citação. Isto porque, de acordo com o artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Ademais, reza o art. 460 do CPC: É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida (...). De qualquer sorte, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(08/07/2010)

**0001654-83.2008.403.6123 (2008.61.23.001654-6) - JOAO CARLOS GUISE (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int

**0001749-16.2008.403.6123 (2008.61.23.001749-6) - RICARDO APARECIDO CUSTODIO (SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP123559 - DANIEL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ETOTipo: Ação Ordinária Previdenciária Autor: RICARDO APARECIDO CUSTODIO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. RICARDO APARECIDO CUSTODIO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Com a Inicial foram juntados documentos às fls. 06/43. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)- fls. 47/51. Às fls. 52/53, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Relatório sócio-econômico às fls. 63/65. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual, ante a inexistência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 67/74). Apresentou quesitos

às fls. 75 e juntou documentos às fls. 76/80. O despacho de fls. 81, determinou ao autor a especificação sobre a moléstia que pretende comprovar como causadora de sua incapacidade, a fim de possibilitar a nomeação de perito de especialidade adequada à elaboração do laudo. Às fls. 82/108, o autor juntou prontuários médicos a fim de comprovar seu estado de saúde. Laudo médico pericial às fls. 120/124. Manifestações do autor às fls. 126/127 e do INSS às fls. 128. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 130, pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. É pacífico na jurisprudência, a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não

há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário-mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO sua petição inicial, o autor alega ser pessoa pobre, que necessita da ajuda de seus familiares para sobreviver, bem como, afirma ser portador de deficiência em sua perna esquerda, uma vez que alvejado por dois tiros de arma de fogo, encontrando-se incapaz para o trabalho. Por esses motivos, entende fazer jus à concessão do Benefício Assistencial. De acordo com a prova pericial médica carreada aos autos (fls. 120/124), o autor é portador de seqüela neurológica, decorrente de fratura cominutiva da 12ª vértebra dorsal, causada por arma de fogo, e sofre atualmente de perda parcial dos movimentos do membro inferior esquerdo. Esclarece o Expert que, por ocasião da mencionada fratura, houve lesão conjunta de vértebra e dos nervos correspondentes, o que resultou na perda parcial de movimentos da perna e pé esquerdos. Assevera o Sr. Perito, no entanto, que o autor pode desempenhar atividades de menor complexidade, e pelo fato de estar aguardando tratamento cirúrgico para esta seqüela, havendo boa possibilidade de recuperação, sua incapacidade laboral é parcial e temporária, concluindo, nessa conformidade, que o autor não é deficiente (Item Conclusão). A teor do resultado do laudo médico pericial, acima tratado, temos que não restou constatada uma das exigências legais à concessão do benefício, qual seja, a de que o requerente seja portador de deficiência a qual o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20 2º). Por outro lado, ainda que assim não fosse, verifico que in casu a outra exigência feita pela legislação para a concessão do benefício, também não está presente. Isto porque, ao analisar o estudo sócio-econômico realizado (fls. 63/65) nota-se o fato de que o requerente, muito embora tenha uma vida relativamente simples, não pode ser considerado miserável na concepção jurídica. Tendo sido comprovado que recebe assistência de seus pais, que colaboram para a sua manutenção, não pode o mesmo ser qualificado como desamparado de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido. Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, os elementos constantes do referido estudo, estão a evidenciar que, embora o autor tenha um padrão de vida muito simples, não pode ser qualificado como hipossuficiente, nos termos da lei. Nesse sentido, não tendo o requerente preenchido os requisitos imprescindíveis à concessão do Benefício Assistencial pleiteado, nos termos da lei, inviável se torna a sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bragança Paulista, Luiz Alberto de Souza Ribeiro Juiz Federal

**0001837-54.2008.403.6123 (2008.61.23.001837-3) - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor

do autor, o benefício de auxílio-doença a partir da cessação, ocorrida em 01/09/2008, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 07/21. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - fls. 25/27. Às fls. 29, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta do Juízo para o processamento e julgamento da lide, haja vista a alegação do autor de que esteve recebendo auxílio-doença devido a acidente de trabalho e o CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho) juntado, sendo competente para tanto a Justiça Estadual. No mérito, suscitou que o benefício adequado ao autor seria auxílio-reclusão; e quanto ao benefício de auxílio-doença, alegou ausência de requisitos para sua concessão, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/38). Apresentou quesitos às fls. 39 e juntou documentos às fls. 40/46. Pela decisão de fls. 47/53, restou acolhida a preliminar argüida pela autarquia, e assim, declinada a competência à Justiça Estadual. Às fls. 55/56 o autor requereu pela reconsideração da decisão supra, ao fundamento de que pretende comprovar sua incapacidade por moléstia diversa da acidentária. Reconsiderada a decisão que declinou a competência, sendo designada, na oportunidade, a realização de perícia médica para constatação da incapacidade e para se aferir se decorrente ou não de acidente trabalhista (fls. 57). O autor apresenta quesitos à perícia às fls. 59/60. Laudo médico pericial às fls. 79/83. Manifestação da parte autora às fls. 88/89. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que sofreu acidente de trabalho, vindo a receber do INSS o benefício de auxílio-doença no período de 06/06/2007 a 01/09/2008. Relata que a cessação do benefício se deu quando obteve alta médica pela autarquia, contudo, entende permanecer incapaz, fazendo jus ao restabelecimento. Sustenta que embora esteja atualmente recolhido na Cadeia Pública local, não deixa de ter direito ao que pleiteia. Buscando comprovar o alegado juntou aos autos: 1) Cópia de seu RG e CPF (fls. 08); 2) Cópia de Comprovante de Cadastramento de Procurador (fls. 09); 3) Cópia de sua CTPS (fls. 10/11); 4) Cópia de Comunicado de Acidente de Trabalho - CAT (fls. 12); 5) Cópia de extratos de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 13); 6) Cópia de requerimento administrativo de prorrogação de benefício e marcação de perícia (fls. 14); 7) Cópias de Comunicado de Decisão (fls. 15/17); 8) Cópias de receituários médicos (fls.

18/19). Tendo em vista que a autarquia não impugnou os referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, conforme laudo médico de fls. 79/83, o autor foi avaliado no local onde cumpre pena e mostrou-se em bom estado geral, deambulando sem dificuldade, com boa flexão e extensão do joelho esquerdo, e apresentando exame em que não foi verificado sinais de fratura (Item Avaliações Complementares). Esclarece o Sr. Perito, que o autor apresenta quadro compatível com dor crônica no joelho esquerdo (artrose primária), que foi tratado inicialmente como fratura ou lesão do ligamento deste joelho, tendo melhorado com tratamento conservador e remédios sintomáticos, contudo não apresentou exames complementares que houvesse a conclusão do acometimento por essas moléstias. O Expert conclui, por fim, que na hipótese do requerente ter diagnóstico de lesão em ligamento do joelho, há possibilidade de correção cirúrgica, mas que no momento o mesmo não apresenta sinais clínicos objetivos de incapacidade laboral (Item Conclusão). Ademais, o autor, por ocasião da impugnação do laudo, não juntou qualquer documento que pudesse elidir a prova realizada, cumprindo observar que o laudo foi taxativo quanto à ausência de incapacidade total para o trabalho. Conforme acima consignado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ora pleiteado, é exigida a incapacidade total para o trabalho, o que não se verificou in casu, a teor do resultado da perícia médica. Nessa conformidade, o requerente deixou de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/06/2010)

**0002356-29.2008.403.6123 (2008.61.23.002356-3) - MARIA EUNICE GALLARDO MARTINEZ(SP051832 - HERMES JOSE SIQUEIRA E SP244024 - RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)**

(...) **S E N T E N Ç A** Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e; março e abril de 1990 (84,32 e 44,80%); com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ser titular das cadernetas de poupança abaixo indicadas perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com as seguintes datas de aniversário:- Maria Eunice Gallardo Martinez, conta n.º 013-00035397-0 - dia 09 (fls. 10);- Maria Eunice Gallardo Martinez, conta n.º 001-00009144-0 (fls. 12);- Maria Eunice Gallardo Martinez, conta n.º 013-00045378-8 - dia 10 (fls. 14);- Maria Eunice Gallardo Martinez, conta n.º 013-00045744-9 - dia 05 (fls. 16);- Maria Eunice Gallardo Martinez, conta n.º 013-00038513-8 - dia 05 (fls. 18);- Maria Eunice Gallardo Martinez, conta n.º 013-00041361-1 - dia 01 (fls. 20);- Maria Eunice Gallardo Martinez, conta n.º 013-00042265-3 - dia 22 (fls. 22). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 79/83), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos extratos relativos à conta da parte autora (fls. 92/109). Réplica às fls. 112/116. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF. Estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição. A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Verão (janeiro/89). A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP n.º 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n.º 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP n.º 182.569). Nesse sentido: (RESP 191480 - processo n.º 199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Do Plano Collor. Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei n.º 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória n.º 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Súmula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, temos as seguintes situações: 1ª) Em relação às contas n.º 013-00035397-0 e n.º 013-00038513-8, com datas de aniversário nos dias 09 e 05, respectivamente, a ação deve ser julgada parcialmente

procedente, somente em relação ao Plano Verão, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas, já que encerradas em 12/89 e 10/89, respectivamente;2ª) Em relação às contas n.º 013-00045378-8 e n.º 013-00045744-9, com datas de aniversário nos dias 10 e 05, respectivamente, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas, já que abertas em 11/89 e 12/89, respectivamente;3ª) Em relação à conta n.º 013-00041361-1, com data de aniversário no dia 01, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, em relação aos Planos Verão e Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas.4ª) Com relação à conta n.º 013-00042265-3, com data de aniversário no dia 22, a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que tem data de aniversário na segunda quinzena de cada mês, quando já vigia as modificações efetuadas pelas Medidas Provisórias atacadas.5ª) Por fim, em relação à conta n.º 001-00009144-0 a mesma não foi localizada como poupança, demonstrando assim, a carência da ação em relação à mesma.DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO:a) b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.c) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de atualização da conta em virtude da aplicação do Plano Collor II. d) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da pretensão inicial quanto a atualização dos valores relativos ao Plano Verão, em relação a conta apresentada, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil;Tendo em vista a recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 10% (dez por cento) do total da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(28/06/2010)

**0002396-11.2008.403.6123 (2008.61.23.002396-4) - ERNANI AMARAL JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de janeiro de 1989; abril de 1990; e de janeiro de 1991, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Sustenta ter sido titular da caderneta de poupança perante à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessor de Gracita de Castro Barros.Documentos juntados a fls. 11/43.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50/55), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação.A CEF informa a não localização de contas em nome da autora, requerendo a apresentação do número respectivo.Réplica às fls. 40/44 e comprovante de recolhimento das custas às fls. 48.A parte autora foi intimada para trazer aos autos início de prova material que atestasse o número da conta e a agência depositária, nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 73).A parte autora requer a desistência da ação, condicionando seu pedido a não condenação das verbas sucumbências (fls. 74).Intimada, a CEF concorda com a desistência, porém requer a condenação em honorários.É o relatório.Fundamento e Decido. A hipótese é a de extinção do processo. Determinada a emenda da petição inicial para fins de instrução do feito com os documentos que demonstrem o legítimo interesse da parte autora, na forma dos arts. 282 e 283, ambos do CPC, a parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para o atendimento da providência. A hipótese é de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, único do CPC. É que, determinada a emenda da petição inicial na forma do art. 284, caput do CPC (por falta de atenção aos dispostos nos arts. 282, VI e 283, ambos do CPC), o não cumprimento da diligência acarreta o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do feito, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo: Parágrafo Único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. É o caso dos autos. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 267, XI, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais,

**0000124-10.2009.403.6123 (2009.61.23.000124-9) - MARIA APPARECIDA MARCONDES DE GODOY MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)** SENTENÇA. Vistos, etc. MARIA APPARECIDA MARCONDES DE GODOY MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/10. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS a fls. 14/15. Às fls. 16, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/24). Juntou documentos a fls. 25/27. Relatório sócio-econômico a fls. 32/34. Réplica a fls. 37/38. Manifestações das partes a fls. 39; 40; 44/47; 49/55. Manifestações do MPF a fls. 41; 57/58. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício

assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoA parte autora é pessoa idosa, contando com 67 anos de idade (fls. 07). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme relatório social realizado (fls. 32/34), a autora reside juntamente com duas filhas e quatro netas (07 membros) em casa de propriedade de uma das filhas, composta por cinco cômodos e guarnecidos com móveis em bom estado de conservação.Verifico, no entanto, que, o estudo sócio-econômico de fls. 33 informou que a renda familiar é oriunda do trabalho realizado pelas filhas Maria Aparecida e Sandra Aparecida e ainda pela neta Amanda, que somadas consiste no montante de R\$ 1.629,00 (hum mil, seiscentos e vinte e nove reais) mensais, o que, considerando o grupo familiar composto por 07 (sete) membros, gera uma renda per capita familiar de aproximadamente R\$ 232,70 (duzentos e trinta e dois reais e setenta centavos), renda esta superior a do salário mínimo estipulado por lei. Ainda que desconsiderarmos a renda da filha Sandra Aparecida que é do montante de um salário mínimo, a renda per capita continuaria sendo superior a do salário mínimo estipulado em lei, ou seja, R\$ 182,70 (cento e oitenta e dois reais e setenta centavos).Cumpre observar que, em manifestação de fls. 44/47 a parte autora informou que residem atualmente com ela, a filha Maria Aparecida e as netas Sara e Amanda (04 membros). Com isso, a renda familiar continua sendo superior a do salário mínimo estipulado em lei. Isto porque, saíram do da moradia as pessoas que não tinham renda própria, permanecendo na residência as pessoas que mantinham uma renda fixa por mês, motivo pelo qual a renda per capita continua sendo superior.Portanto, colaboram na manutenção da família, atualmente, a filha e a neta, não podendo a autora ser qualificada como desamparada de forma a fazer jus ao benefício assistencial requerido.Dessa forma, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/06/2010)

**0000473-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000473-1) - TEREZINHA EUNICE MARINHO BUENO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Ação Ordinária Previdenciária Tipo AAutora: TEREZINHA EUNICE MARINHO BUENORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.TEREZINHA EUNICE MARINHO BUENO, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 06/17.Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora (fls. 20/23).Às fls. 24/25, foram concedidos os benefícios da Justiça

Gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 28/34). Juntou documentos às fls. 35/41. Réplica às fls. 52/53. Às fls. 54/55, a autora especificou as provas a produzir, sendo uma delas a prova pericial médica, tendo apresentado, nessa conformidade, os quesitos a serem respondidos pelo perito. Laudo médico-pericial às fls. 63/67. O estudo sócio-econômico veio aos autos às fls. 72/73. Manifestação das partes às fls. 75/77. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 79/80, pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida

independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Em sua petição inicial, a autora alega ser portadora de HDS Crônico e Paralisia Infantil, encontrando-se em tratamento, sendo pessoa impossibilitada de locomover-se sozinha e de exercer suas atividades habituais. Afirma ser pessoa pobre, que sobrevive com dificuldades, necessitando assim, do Amparo Assistencial pleiteado. De acordo com o laudo médico pericial junto aos autos (fls. 63/67) a autora é portadora de Sequela de Paralisia Infantil e Hipertensão Arterial. Esclarece o Expert que a paralisia infantil é doença viral que acomete e destrói os segundos neurônios motores, enquanto que, a hipertensão é processo disfuncional da microcirculação arterial (...) que causa, com o tempo, complicações como Insuficiência coronariana, cardíaca, renal e AVC. No caso da autora, o Sr. Perito ressalta que a paralisia causou perda total da função dos membros superior e inferior esquerdos; e a hipertensão encontra-se sob controle, sem complicações até o momento. Conclui o perito judicial, por fim, que embora não seja considerada deficiente, está incapacitada total e permanentemente para qualquer atividade laboral, e depende de terceiros para realizar atividades do dia-a-dia, como locomover-se (Item Conclusão). A teor do resultado do laudo médico pericial, acima tratado, restou comprovado um dos requisitos legais exigidos à concessão do benefício, qual seja, o de que a pessoa seja portadora de enfermidade que a torne incapaz para a vida independente e para o trabalho (Lei n. 8.742/93, art. 20 2º). No tocante às condições sócio-econômicas, conforme o estudo social realizado (fls. 72/73) a autora reside com seu companheiro, em imóvel próprio de alvenaria e telhado sem forro, composto por dois dormitórios, cozinha, sala e banheiro, guarnecido por mobília básica que indicam muito tempo de uso. A autora relatou à Sr. Assistente social, que possui filhos, porém não residem com ela, e não possuem condições de ajudá-la. A única renda da família é proveniente da aposentadoria do Sr. Humberto (companheiro), no valor de um salário mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Isto posto, se faz necessária a exclusão do salário mínimo obtido pelo companheiro da requerente a título de aposentadoria, e podemos concluir por não haver renda per capita familiar. As condições acima expostas permitem afirmar que a autora é hipossuficiente, nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Dessa forma, tendo a autora preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do Benefício Assistencial, a procedência do pedido é medida de rigor. Quanto à data de início do benefício (DIB), entendo que deva ser fixada em 31/03/2009 (data da citação), primeira oportunidade em que o réu teve contato com o pedido da autora, já que não houve comprovação de requerimento na via administrativa para a continuidade do benefício. cumprindo observar que o documento de fls. 12 refere-se apenas à consulta efetuada pela autora e informações a respeito da motivação da cessação do benefício. Neste sentido, a jurisprudência pátria (STJ, REsp 927074/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves, julg. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; TRF3, APELREE 2005.03.99.002559-3, Sétima Turma,

Relatora Des. Fed. Eva Regina, julg. 15/03/2010, DJF3 07/04/2010; TRF3, AC 2007.03.99.034733-7, Décima Turma; Relatora Des. Fed. Annamaria Pimentel, julg. 26/01/2010, DJF3 03/03/2010)TRF3; AC 2008.03.99.028720-5; Órgão Julgador Décima Turma; Data do Julgamento: 23/03/2010; Fonte: DJF3 CJ1 26/03/2010 PÁGINA: 818 Relator Desembargadora Federal Diva Malerbi;).DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, TEREZINHA EUNICE MARINHO BUENO, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 31/03/2009, e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (hum) salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(30/06/2010)

**0000484-42.2009.403.6123 (2009.61.23.000484-6) - ADAO APARECIDO DE ANDRADE(SP221187 - ELZA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ADÃO APARECIDO DE ANDRADERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor do autor, o benefício de auxílio-doença a partir da cessação, ocorrida em 31/08/2008, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntados documentos às fls. 11/110.Colacionados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - fls. 114/116.Às fls. 117/118, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada.O autor apresenta quesitos à perícia às fls. 121/123.Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 125/128). Apresentou quesitos às fls. 128v./129 e juntou documentos às fls. 130/138.Laudo pericial às fls. 145/153.Manifestação do INSS às fls. 158 e da parte autora às fls. 159/160.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre

outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que exercia a função de vigia noturno, contudo, em 2005 passou a apresentar problemas de saúde de ordem psiquiátrica, afastando-se de sua atividade. Assim sendo, teve concedido o benefício de auxílio-doença administrativamente a partir daquele ano, até setembro de 2008, quando obteve alta médica pelo INSS, e o referido benefício foi cessado. Entende continuar incapacitado para o exercício de atividade laborativa, tendo em vista sua doença, motivo pelo qual requer pelo restabelecimento a partir da cessação. Buscando comprovar o alegado juntou aos autos: 1) Cópia de seu RG e CPF (fls. 13); 2) Cópia de sua CTPS (fls. 14/15); 3) Cópia de comprovante de residência (fls. 16); 4) Cópia de Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 17/19); 5) Cópia de Detalhamento de Crédito (fls. 20); 6) Cópia de Comunicados de Decisão (fls. 22/24, 26, 28, 43, 46, 48, 50); 7) Cópia de Solicitação de Recurso junto à Previdência Social (fls. 25, 45); 8) Declarações expedidas pelo último empregador do autor ao INSS (fls. 36/27, 40, 42, 44, 47); 9) Cópia de Solicitação de Informações ao Médico Assistente - SIMA (fls. 51/56); 10) Cópia de atestados, relatórios e receituários médicos (fls. 27/35, 38/39, 57/110). Tendo em vista que a autarquia não impugnou os referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, consoante o laudo médico junto aos autos (fls. 145/153), com base na história clínica, laudos apresentados e principalmente resultado do exame mental feito durante a perícia, atestou a Sr. Perita que o autor apresenta quadro de transtorno de ansiedade sem especificação, sendo este caracterizado por irritabilidade, sintomas de nervosismo e queixas sintomáticas. No caso do autor, no entanto, ressaltou a Expert que as queixas mostraram-se bastante inespecíficas e frouxas, associadas ao seu funcionamento psicodinâmico e traços de sua personalidade que restaram evidentes no exame médico, uma vez que demonstrando pelo mesmo um baixo limiar à frustração, tendência a vitimização, dramatização e manipulação. Nesse sentido, concluiu a perita judicial que não há dados efetivos de real comprometimento laboral baseado no quadro clínico apresentado e portanto não há incapacidade laboral (Item Conclusão). Considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laboral por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável se a sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/06/2010)

**0000554-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000554-1) - MIGUEL DE PAULA MEDEIROS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MIGUEL DE PAULA MEDEIROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor do autor, o benefício de auxílio-doença a partir da cessação, ocorrida em 31/03/2008, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 08/25. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - fls. 29/39. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. O autor apresenta quesitos à perícia às fls. 42/43. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 44/50). Apresentou quesitos às fls. 51/52 e juntou documentos às fls. 53/63. Laudo pericial às fls. 70/75. Réplica às fls. 78/79. Manifestação da parte autora às fls. 80/81 e do INSS às fls. 82. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é

admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega durante toda sua vida exerceu atividades ligadas às lides urbanas e rurais, contudo, atualmente possui dificuldade em continuar a exercer estas atividades, por apresentar quadro compatível com Hérnia de disco e Braquialgia em membro superior direito, e encontrar-se em tratamento médico e ambulatório constante. Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 13/12/2007 até 31/03/2008, quando obteve alta médica pelo INSS e teve o benefício cessado. Entende continuar incapacitado para o exercício de atividade laborativa, tendo em vista sua doença, motivo pelo qual requer pelo restabelecimento a partir da cessação. Buscando comprovar o alegado juntou aos autos: 1) Cópia de Certidão de Nascimento (fls. 10); 2) Cópia de seu RG e CPF (fls. 11); 3) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CPF (fls. 12); 4) Cópia de sua CTPS (fls. 13/19); 5) Cópia de Carta de Concessão/ Memória de Cálculo (fls. 21); 6) Cópia de Comunicados de Decisão (fls. 22/23); 7) Receituário e exame médico (fls. 24/25). Tendo em vista que a autarquia não impugnou os referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo médico de fls. 70/75, o autor apresenta doença degenerativa discal em coluna lombar e cervical, sendo constatado durante a perícia contratura muscular vertebral com moderada limitação da coluna que pode gerar redução da capacidade, porém não impõe incapacidade laborativa total. O Expert esclarece que os exames apresentados revelam espondilopatia na coluna vertebral, o que consiste na formação de esporões nos corpos das vértebras que sem dúvida são patogenicia a um distúrbio do disco intervertebral, sendo este um processo comum em pessoas com idade acima de 50 anos, mas que podem ser assintomáticos e sem importância clínica. Conclui o Sr. Perito, nesse sentido, que o autor tem possibilidade para reabilitação, seja com tratamento conservador, seja cirúrgico ou por ginásticas específicas do ponto de vista ergonômico, e assim não está impedido para atividades laborativas mesmo que de menor complexidade (Item conclusão- fl. 75). Considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), restando inviável se a sua concessão. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(23/06/2010)

**0000567-58.2009.403.6123 (2009.61.23.000567-0) - TEREZA DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados

documentos às fls. 05/18. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) da autora - fls. 22/24. Pelo despacho de fls. 25, o juízo determinou à autora que especificasse qual a moléstia que pretende efetivamente comprovar como causadora da alegada incapacidade, para a devida nomeação de perito, com especialidade adequada à conclusão do laudo. Às fls. 27, a autora esclarece que pretende comprovar ser incapaz para o trabalho devido a problemas na região cervical, e dores lombares e nos joelhos. Às fls. 28, foi recebida a manifestação supra como aditamento à inicial, e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/39). Apresentou quesitos às fls. 40 e juntou documentos às fls. 41/42. Laudo pericial às fls. 49/50. Réplica às fls. 53/54. Manifestação da parte autora às fls. 55 e do INSS às fls. 56. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alegou que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de lavradora, como diarista em propriedades rurais, contudo, no decorrer do exercício desta atividade passou a apresentar problemas de saúde, tomando fortes medicamentos, e assim, encontra-se incapacitada para o trabalho. Afirma ser segurada da Previdência, fazendo jus aos benefícios ora pleiteados. Buscando comprovar o alegado juntou aos autos: 1) Cópia de seu RG e CPF (fls. 07/08); 2) Receituários médicos (fls. 09/18). Tendo em vista que a autarquia não impugnou os referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, afirma o Sr. Perito que no exame físico a autora apresentou-se em bom estado geral, marcha normal, sem deformidades, sem hipotrofias, força mantida, sem dados objetivos de moléstia incapacitante (fls. 49). Explica o Sr. Expert, no Item Discussão, que provavelmente a autora apresenta crises de Lombalgia Mecânica Degenerativa, sendo este um quadro muito comum na população em geral, e caracterizado por dor lombar (...) que se manifesta por sobrecarga mecânica quando há erros posturais ou ergonômicos. Assevera o perito que, cumpridos os rituais ergonômicos, é possível executar tarefas laborativas, esportivas e de lazer sem dor, concluindo, nesse sentido, que não há incapacidade laborativa (fls. 50). Assim, considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos

da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável se a sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(21/06/2010)

**0000655-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000655-7) - VALDEMAR DA PAIXAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo: B Ação Ordinária Previdenciária Autor - Valdemar da Paixão Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Valdemar da Paixão objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 04/22. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 26/31. Mediante o despacho de fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como decidido pela inexistência de prevenção apontada no quadro indicativo de fls. 24. Sem prejuízo, a parte autora foi instada a manifestar-se quanto ao seu interesse em utilizar a instrução realizada no processo de nº 2001.61.23.000697-2, como prova emprestada. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar. No mérito, sustentou a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 34/40). Colacionados documentos às fls. 41/46. Réplica às fls. 49/50. Intimada, a parte autora fez juntar aos autos cópias dos depoimentos prestados nos autos de nº 2001.61.23.000697-2 às fls. 63/68. Às fls. 70 o INSS manifesta sua concordância com a utilização da prova emprestada, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, ante a concordância expressa do INSS, HOMOLOGO a prova oral produzida nos autos de nº 2001.61.23.000697-2, para fins de aproveitamento nestes autos, tendo em vista sua perfeita adequação ao presente caso, uma vez que tem por finalidade a comprovação do mesmo fato, qual seja, o exercício de atividade rural pelo demandante, tratando-se das mesmas testemunhas arroladas neste processo. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético de amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO MÉRITO DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou

qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95).Do Caso Concreto Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se o autor satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, o autor, nascida aos 30/06/1948, alegou que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos:1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 06/07);2) cópia da certidão de casamento, realizado em 27/10/1984 (fls. 08);3) cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, datado de 05/07/1973 (fls. 09).4) cópia da CTPS do autor, com anotações de diversos vínculos empregatícios (fls. 10/17);5) extratos de consulta processual da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo (fls. 18/22). Verifico que a documentação carreada aos autos evidencia o abandono das lides rurais pelo autor antes mesmo de haver este completado a idade mínima exigida para o benefício de aposentadoria por idade rural, em discordância com a norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a qual exige o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, neste caso 30/06/2008. Isto porque, muito embora no documento de fls. 09, datado de 05/07/1973, o demandante tenha sido qualificado profissionalmente como lavrador, em sua CTPS (fls. 10/17) constam anotações de diversos vínculos empregatícios com datas posteriores em atividades de natureza urbana o que, por si só, demonstra que o autor desvinculou-se das lides rurais há bastante tempo. Corroborando tais conclusões adveio a própria confissão do autor que, em seu depoimento pessoal prestado nos autos de nº 2001.61.23.000697-2, acabou por confessar que há aproximadamente cinco anos parou de trabalhar na lavoura, pois chegou muitas vezes a ser carregado por outras pessoas, em virtude de problemas na coluna ... (fls. 64/65). As testemunhas inquiridas pelo Juízo, muito embora terem asseverado a qualidade do trabalho rural desenvolvido pelo autor ao longo de sua vida, confirmaram as declarações do requerente, no sentido de que o mesmo abandonou as lides rurais em virtude de seus problemas de saúde, em especial a depoente Anésia Alves de Lima, a qual declarou expressamente que o demandante já não trabalhava na roça há cinco anos (fls. 66).Nesse sentido, a prova oral produzida não permite a procedência da ação nos termos da inicial. Observo que é possível que o autor tenha mesmo trabalhado na roça, mas não sobreveio prova sólida no sentido de que o tenha feito pelo tempo necessário à percepção do benefício.Assim sendo, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade.DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. (08/07/2010)

**0000692-26.2009.403.6123 (2009.61.23.000692-2) - CRISTINA ASSIS RUFINO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: CRISTINA ASSIS RUFINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por Cristina Assis Rufino, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a revisar o valor de seu benefício previdenciário, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 07/20. Às fls. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a i.causídica da parte autora juntasse aos autos comprovante de residência da autora. Ficou determinado ainda que a parte autora promovesse a integração do filho do de cujus ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário.Manifestações da parte autora às fls. 27 e 29, requerendo a dilação do prazo para regularizar o andamento do feito.Diante da inércia da requerente, depois de concedida, por duas vezes, a dilação de prazo para regularização do feito, foi determinada, às fls. 31 a intimação pessoal da parte autora para cumprir o determinado às fls. 24.Às fls. 35 certificou a sra. Oficiala de Justiça a não localização do endereço fornecido pela autora, como sendo de sua residência, na cidade de Tuiuti, certificando, ademais que, conforme consulta na Internet, o endereço fornecido localiza-se no município de Amparo, cidade não pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária.Mediante despacho de fls. 36, foi determinado que a i.causídica da parte autora se manifestasse quanto a certidão aposta às fls. 35, no tocante à não localização da autora, bem como a informação de que esta reside na cidade de Amparo. Mencionado despacho foi disponibilizado no diário eletrônico da Justiça em 13/05/2010 (fls. 36).Sem manifestação no prazo legal, conforme certidão de fls. 36 v., a causídica retirou os autos em carga aos 25/05/2010, devolvendo-o apenas aos 18/06/2010, ou seja, passados mais de 20 (vinte) dias, sem nenhuma manifestação.É o relatório.Fundamento e Decido.O caso é de extinção do processo, sem resolução do mérito.No caso, a parte autora, pretende, obter a revisão do valor de seu benefício previdenciário.Contudo, por meio do documento de fls. 12 foi verificado que o de cujus, por ocasião de seu falecimento deixou um filho menor de idade de nome Gabriel, motivo pelo qual, ficou determinado que a parte autora promovesse a integração do aludido filho ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário. Verifico ainda que foi determinado à parte autora que juntasse aos autos o comprovante de sua residência.Oportunizado à requerente, por várias vezes a regularização do feito (fls. 28 e 30 e 36), com posterior tentativa de intimação pessoal (fls. 35) e carga dos autos à causídica para cumprimento do determinado (fls. 37); não houve manifestação alguma, deixando transcorrer in albis todos os prazos que lhe foram concedidos, mesmo decorrido mais de um ano após a primeira publicação do despacho que determinava as providências regularizadoras (fls. 24).É certo que para conhecer o mérito do pedido de revisão do benefício previdenciário, necessário se faz a integração do filho do de cujus ao pólo ativo da demanda como litisconsorte ativo necessário, bem como a comprovação do endereço da parte autora; não preenchendo, pois, a petição inicial os requisitos do artigo 282,

II do CPC, impedindo, pois, o próprio desenvolvimento da lide. Assim, não cumprida as determinações judiciais de regularização do feito, incide à hipótese o único do art. 284 do CPC: Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, I do CPC e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu sequer foi citado. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (07/07/2010)

**0000701-85.2009.403.6123 (2009.61.23.000701-0) - CLARICE RIBEIRO DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 05/71. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - fls. 75/81. Às fls. 82, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 85/90). Apresentou quesitos às fls. 91 e juntou documentos às fls. 92/94. Laudo médico pericial às fls. 99/103. Manifestação da autora às fls. 106 e do INSS às fls. 107. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a autora alega que a maior parte de sua vida exerceu a função de costureira, contudo, atualmente encontra-se incapacitada para ao trabalho, por ser portadora de lesão do manguito rotador e tendinopatia. Afirma ser segurada da Previdência, e assim, entende fazer jus à concessão dos benefícios mencionados no relatório. Buscando comprovar o alegado juntou aos autos: 1) Cópia de seu RG e CPF (fls. 08); 2) Cópia de sua CTPS (fls. 9/24); 3) Cópia de atestados, relatórios e receituários médicos (fls. 25/63); 4) Cópias de Comunicado de Decisão (fls. 64/69). Tendo em vista que a

autarquia não impugnou os referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo médico colacionado aos autos (fls. 99/103) a autora apresenta quadro de dor crônica (Tendinopatia) nos ombros, principalmente no direito, tendo sido submetida à correção cirúrgica evoluindo para rigidez com diminuição de amplitude articular do referido ombro, o que leva a dificuldades para as atividades de maior esforço físico, não sendo o caso da atividade da autora (costureira). O Sr. Perito conclui, por fim, que embora trate-se de quadro crônico que exige tratamento de longo prazo, há possibilidade de melhora total, e assim não existe incapacidade total para algum tipo de atividade laboral (Item Conclusão). Considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa total por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(28/06/2010)

**0000848-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000848-7) - BENILSON SOUZA RAMOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor do autor, BENILSON SOUZA RAMOS, o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 5/16. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 21/26. Às fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor já está em gozo de auxílio-doença sem data prevista para cessação e, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 29/32). Colacionou documentos às fls. 33/41. Apresentou quesitos às fls. 42/43. Laudo médico pericial apresentado às fls. 48/51. Manifestação da parte autora às fls. 54. Réplica às fls. 55/56. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Em relação à preliminar argüida pelo INSS quanto à falta de interesse de agir do autor relativamente à percepção do benefício de auxílio-doença, verifico que tal pedido confunde-se com o mérito e, portanto, será analisado na seqüência. Passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o

direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO afirma a parte autora, em sua petição inicial, que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de operador de máquinas, apresentando quadro de dor lombar, hérnia de disco, o que o torna incapaz para o exercício de suas funções. Para comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos: 1. Cópia do RG e CPF (fls. 7/8); 2. Cópias da CTPS (fls. 9/13); 3. Encaminhamentos médicos (fls. 14/16). Constatou que o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora encontra-se ativo desde 23/04/2009, conforme pesquisa realizada junto ao CNIS, cuja juntada aos autos ora determina, fato que torna o autor carecedor de interesse processual quanto ao seu pedido alternativo de concessão do referido benefício. Nessa conformidade, forçoso reconhecer a hipótese de carência de ação quanto ao benefício em questão, vez que ausente o interesse de agir (modalidade necessidade) para a composição final de mérito dessa lide. Com efeito, se o autor, na esfera administrativa, teve seu direito à concessão do benefício de auxílio-doença reconhecido, não remanesce interesse para pleitear a intercessão jurisdicional destinada a obter idênticos efeitos. Ensina a doutrina do processo civil que o interesse de agir se desdobra na necessidade, utilidade e adequação do recurso ao Poder Judiciário para a efetivação do direito subjetivo lamentado no bojo do processo. Dizem os eméritos doutrinadores CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, que: Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (são as chamadas ações constitutivas necessárias, no processo civil, e a ação penal condenatória, no processo penal). [Teoria Geral do Processo, 14 ed., rev., at., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 257]. Assim, em relação a esse pedido deve-se extinguir o processo sem resolução de mérito. Por outro lado, verifico que remanesce o interesse processual quanto ao seu pedido principal, qual seja, aposentadoria por invalidez. De acordo com o laudo pericial apresentado às fls. 48/51, o autor apresenta dor crônica lombar residual pós cirurgia (artrodese), provavelmente de origem laborativa, porém, que não resulta em diminuição funcional e é passível de tratamento, podendo ser revertido o quadro atual. Afirma ainda o expert que o autor provavelmente pode desenvolver outras atividades, e conclui pela incapacidade parcial e permanente do autor. Desta maneira, havendo o perito do juízo atestado, com firmeza, a inexistência de incapacidade total para o trabalho, deixou a parte autora de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, inviabilizando a procedência do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO extinto o presente processo: a) sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença; e b) com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (21/06/2010)

**0000901-92.2009.403.6123 (2009.61.23.000901-7) - LAZARA DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. LAZARA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/14. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 18/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 21, bem como foi determinado que o i. causídico da parte autora providenciasse a juntada de comprovante de endereço da autora. Manifestações das partes às fls. 24/26; 58; 59. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/33). Apresentou quesitos às fls. 34 e juntou documentos às fls. 35/39. Relatório sócio-econômico às fls. 43/53. Réplica às fls. 56/57. Manifestação do MPF às fls. 61/62 pela improcedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para

atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se empregar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU

11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto a parte autora é pessoa idosa, contando com 68 anos de idade (fls. 08). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. No tocante às condições sócio-econômicas, conforme relatório social realizado (fls. 43/53), a autora reside com o marido, um filho e uma neta, em casa própria, composta por seis cômodos, todos com acabamento e em bom estado de conservação e guarnecidos com móveis em ótimo estado de conservação. Segundo referido estudo, há infra-estrutura básica no local, bem como transporte coletivo próximo. Verifico, no entanto, que a renda familiar é oriunda da aposentadoria do marido, que consiste no montante de R\$ 845,29 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) mensais, o que, considerando o grupo familiar composto por 04 (quatro) membros, gera uma renda per capita familiar de aproximadamente R\$ 211,00 (duzentos e onze reais) por mês, renda esta superior ao do salário mínimo estipulado por lei. Portanto, as condições acima expostas não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Dessa forma, não tendo a parte autora preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, a improcedência do pedido é medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/07/2010)

**0000947-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000947-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHQUIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA**AUTORA: MARIA APARECIDA PEREIRA  
**CROCHQUIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.SVISTOS EM SENTENÇA.** Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/25. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 29/36. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 37. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 39/46). Apresentou quesitos às fls. 47/48. Juntou documentos às fls. 48/52. Laudo médico pericial às fls. 57/63. Réplica às fls. 67/68. Manifestação do INSS às fls. 69. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a

qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, a parte autora alegou que durante a maior parte de sua vida exerceu a função de monitora; contudo, em decorrência de problemas de saúde, encontra-se impossibilitada para o exercício de trabalho de acordo com as suas qualificações. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos:1) Cópia de sua cédula de identidade (fls. 07/08);2) Comprovante de sua situação cadastral no CPF (fls. 09);3) Cópias de exames e receituários médicos (fls. 10/15 e 21/25);4) Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - (fls. 17);5) Requerimento de pedido de reconsideração e marcação de perícia (fls. 18);6) Comunicação de decisão (fls. 19/20).Tendo em vista que a autarquia não impugnou referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.Quanto à prova pericial, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, o laudo de fls. 57/63 constatou que a requerente é portadora de artrose em várias articulações, referindo, também, a hipertireoidismo e enfisema pulmonar, fibromialgia, depressão crônica e síndrome dolorosa miofacial (quesito 1); moléstias estas de caráter crônico-degenerativo, passíveis de tratamento e controle (quesito 3). Afirma o sr. Expert que as doenças apresentadas são causadoras de incapacidade parcial e temporária para o trabalho e, com repouso adequado, fisioterapia, uso dos medicamentos, pode-se controlar o quadro doloroso apresentado (quesito 6), concluindo o perito que a parte autora apresenta enfermidade de caráter incapacitante parcial e temporário e não reúne ainda condições físicas e/ou mentais para exercer suas atividades laborais (fls. 61).Cabe salientar que, embora o laudo pericial tenha mencionado a incapacidade parcial e temporária da parte autora, acabou concluindo que não havia condições de retorno às suas atividades habituais. Desta feita, para efeitos previdenciários, basta que a incapacidade impeça o exercício de atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, tornando inviável a continuidade no exercício das atividades usualmente desenvolvidas, como no caso, afirmado pelo perito.Assim, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e temporária da autora a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença, restando assegurado ao INSS o direito de realização de perícias médicas periódicas, nos termos do artigo 101 da Lei 8213/91.Assim, resta verificar se na data da citação 11/11/2009, a autora possuía os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício ora pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado e carência.Tais requisitos restaram demonstrado por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações - CNIS juntado aos autos às fls. 30/36.Por fim, fixo a data de início do benefício (DIB) em 11/11/2009, data da citação, em conformidade com o pedido inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data da citação (11/11/2009 - fls. 38), conforme acima fundamentado, bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença-Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 11/11/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.(07/07/2010)

**0001125-30.2009.403.6123 (2009.61.23.001125-5) - OLIMPIO PAULO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: OLIMPIO PAULO DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç A Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor do autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntados documentos às fls. 08/16.Colacionados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de

Informações Sociais) - fls. 20/27. Às fls. 28/29, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 32/35). Apresentou quesitos às fls. 36 e juntou documentos às fls. 37/45. Laudo médico pericial às fls. 53/57. Manifestou-se o autor, às fls. 60, requerendo por nova perícia, ao fundamento de que o resultado do laudo apresentado não é condizente com a sua atual situação de saúde. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alegou ser segurado da Previdência Social, e que conseguiu por diversas vezes o benefício de auxílio-doença, por ser portador de várias enfermidades, entre as quais, Artrose Listese e fortes dores lombares de difícil controle. Afirma que o INSS indevidamente cessou referido benefício, concedendo-lhe alta médica, mesmo sem condições de trabalhar. Entendendo estar totalmente incapaz para o trabalho, devido às moléstias mencionadas, requer na presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Buscando comprovar o alegado juntou aos autos: 1) Cópia de seu RG e CPF (fls. 10); 2) Cópia de relatório médico (fls. 11); 3) Cópia de extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 12/16). Tendo em vista que a autarquia não impugnou os referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo médico de fls. 53/56, o autor apresenta quadro de dor crônica lombar sendo tratada como Dor Ortopédica Crônica, que pode ser incapacitante durante os períodos dor, porém esta somente será desencadeada por atividades incorretas do ponto de vista ergonômico. Esclarece o Expert, que durante as crises algicas deverá o autor obedecer a orientações terapêuticas que inclui repouso relativo, o que pode caracterizar incapacidade parcial e temporária. No entanto, o perito judicial, ressaltando que o autor tem possibilidade para reabilitação com orientação ergonômica, fisioterapia prolongada e ginástica específica, conclui que o mesmo não está impedido de executar tarefas mesmo que de menor complexidade e produtiva, e não apresentando, portanto, incapacidade total laborativa (Item conclusão- fl. 57). Diante da conclusão da perícia médica, e, discordando do resultado apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora manifestou-se às fls. 60, requerendo a produção de outra perícia para comprovar a alegada incapacidade. Contudo, cumpre ressaltar que realizado um exame médico-pericial, com

resultado conclusivo e taxativo ao afirmar a inexistência de incapacidade laboral, sem qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo, nada autoriza a realização de outra prova, como requerido. Ademais, o autor, por ocasião da impugnação do laudo, não juntou qualquer documento que pudesse elidir a prova realizada. Por fim, conforme acima consignado, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ora pleiteado, é exigida a incapacidade total para o trabalho, o que não se verificou in casu, a teor do resultado da perícia médica. Nessa conformidade, o requerente deixou de preencher um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável a sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/06/2010)

**0001146-06.2009.403.6123 (2009.61.23.001146-2) - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (...)** AÇÃO DE CALARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO Autora : AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. Ré : UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende repetição ou restituição dos valores recolhidos pela contribuinte a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Sustenta a interessada que é indevida a elevação da alíquota de 0,08% fixada pela EC n.º 37/02 para 0,38% pela EC n.º 42/2003, no período de janeiro a março de 2004, em contraveniência ao princípio da anterioridade nonagesimal. Junta documentos às fls. 19/231. Às fls. 234 determinei a emenda da petição inicial para correta atribuição de valor à causa, com complementação de custas iniciais, o que foi atendido às fls. 235/236 e 238/239. Citada (fls. 262 vº), a União Federal aduz sua resposta (fls. 253/258vº), firmando o seu entendimento no sentido da improcedência do pedido inicial, de vez que não existiu, no caso, criação ou majoração tributária a ensejar a observância do prazo da anterioridade nonagesimal prevista na Carta Constitucional. Réplica às fls. 268/277. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, requereram o julgamento antecipado, por entenderem se tratar de questão exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, já que a matéria aqui tratada é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. O tema de fundo que perpassa as considerações da autora diz com a repetição ou restituição dos valores recolhidos pela contribuinte a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Sustenta a interessada que é indevida a elevação da alíquota de 0,08% fixada pela EC n.º 37/02 para 0,38% pela EC n.º 42/2003, no período de janeiro a março de 2004, em contraveniência ao princípio da anterioridade nonagesimal. A pretensão é de desenganada improcedência. Uniformizaram-se os entendimentos nos Tribunais Regionais Federais de todo o País, no sentido de que não ocorreu qualquer violação ou afronta ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do 6.º, do art. 195, da Constituição Federal. Isto porque, a hipótese fática trazida à cognição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de instituição ou majoração da contribuição social, a justificar, de parte do fisco, observância do prazo nonagesimal. Por todos, cito precedente firmado no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em acórdão relatado pelo Em. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, assim se pronuncia: Processo: 2008.61.10.016660-0/ SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 08/10/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 530 Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA .1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento ao fenômeno. 4. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03. 5. Apelação improvida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No corpo do voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Desembargador Relator faz expressa menção ao posicionamento mais atual do tema, de parte do Colendo Excelso Pretório: Pretende a apelante a compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, ao argumento ser indevida a elevação da alíquota de 0,08% fixada pela EC n.º 37/02 para 0,38% pela EC n.º 42/2003, no período de janeiro a março de 2004, sem a observância do princípio da anterioridade

nonagesimal. Não houve violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do 6.º, do art. 195, da Constituição Federal, vez que não se subsume a nenhuma das hipóteses de instituição ou majoração da contribuição social, em que se tem como obrigatória a observância do prazo nonagesimal. Com efeito, a Lei 9.539/97 prorrogou a vigência da Lei nº 9.311/96, que instituiu o CPMF e dispôs sobre todos os seus aspectos essenciais. Essa prorrogação não importou em nenhuma modificação da contribuição. A Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, acrescentou, entre outros, o artigo 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, até 31 de dezembro de 2004, a cobrança da CPMF e a vigência da lei nº 9.311/96 e suas alterações. Desta forma, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da CPMF. A própria Emenda Constitucional determinou a observância ao disposto no 6.º, do art. 195, da Constituição Federal, após o qual, é auto-aplicável o dispositivo constitucional, uma vez que o próprio Texto Constitucional trouxe a hipótese de incidência da contribuição. Ademais, é de se esclarecer que procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistia impedimento à repristinação de lei ordinária realizada por emenda constitucional. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal preconizado no art. 195, 6º, CF, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. A expectativa de redução de alíquota da CPMF, de 0,38% para 0,08%, prevista no inciso II do 3º do art. 84 do ADCT para o ano de 2004, não surtiu efeitos por ter sido revogado anteriormente à sua vigência pelos arts 3º e 6º da EC 42/03. Art. 3º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos: Art. 90. O prazo previsto no caput do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. 1º Fica prorrogada, até a data referida no caput deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. 2º Até a data referida no caput deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. Art. 6º Fica revogado o inciso II do 3º do art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A questão já foi submetida ao plenário do E. Supremo Tribunal Federal, o qual julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, cuja ementa transcrevo: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - (...) 2 - Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2666/DF, j. 03/10/2002, v.u., DJU 06.12.2002, Pág. 51, Rel. Min. Ellen Gracie). Nesse sentido, colaciono: Recurso extraordinário. Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e de Direito de Natureza Financeira - CPMF (art. 75 introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99). - Tendo o Pleno desta Corte, ao julgar a ADI 2.031, relatora a eminente Ministra Ellen Gracie, dado pela improcedência da ação quanto ao artigo 75, 1º e 2º, introduzido no ADCT pela Emenda Constitucional nº 21/99, isso implica, em virtude da causa petendi aberta em ação dessa natureza, a integral constitucionalidade desses dispositivos com eficácia erga omnes. - Ademais, é de notar-se que, nesse julgamento, se afastou, inclusive, a alegação de ofensa ao artigo 150, I, da Carta Magna por causa da perda de eficácia das Leis 9.311/96 e 9.539/97 pela promulgação tardia dessa Emenda, bem como se firmou o entendimento de que Emenda Constitucional pode criar ou majorar tributo, além de se decidir que não ocorreu violação do disposto no artigo 60, 2º, da Carta Magna pela supressão, por parte da Câmara dos Deputados, da expressão ou restabelece-la, sem que a proposta houvesse retornado ao Senado. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 357576, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.12.2002, 1.ª Turma, DJ 14.03.2003, p. 41). Igualmente seguem os arestos das Cortes Regionais: **CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE).** 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%. 2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 -

Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG).4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desifluente: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF).5 - Verba honorária mantida porque compatível com a singeleza da demanda.6 - Apelação da autora não provida.7 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/10/2007, para publicação do acórdão.(TRF 1.ª Região, AC nº 2005.38.00.013228-8/MG, 7a. Turma, j. 16.10.2007, DJ 26.10.2007, p. 90, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral).AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF INSTITUÍDA PELA EC 37/02. CONSTITUCIONALIDADE.1. A Contribuição Provisória Sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, foi instituída pela Lei 9.311 de 24.10.96 que estipulou sua cobrança por 13 meses - dentro dos 24 meses permitidos pela Emenda Constitucional nº 12 de 15.8.96, alterando a redação do art. 74 do ADCT - contados do fim da vacatio nonagesimal (art. 20), tendo a lei sido publicada no DOU de 25.10.96. A vigência da CPMF ficou marcada de 23 de janeiro de 1997 até 23 de fevereiro de 1998.2. A Lei 9.539 de 12.12.97 ampliou o período de exigência da contribuição por mais 11 meses (art. 1º) contados justamente desde o dies a quo originário derivado da 1ª lei. Em 18 de março de 1999 sobreveio a Emenda Constitucional nº 21 (DOU de 19.3.99), para prorrogar a cobrança por 36 meses, bem como a vigência da Lei 9.539 que, saliente-se, foi julgada constitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.3. Recentemente, a Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, acrescentou, entre outros, o artigo 84 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, prorrogando, até 31 de dezembro de 2004, a cobrança da contribuição em comento e a vigência da lei nº 9.311/96 e suas alterações.4. A estrutura do tipo tributário não restou alterada, tratando-se de continuidade da mesma contribuição, com a mesma alíquota, não se configurando na criação de nova exação a justificar a observância da anterioridade mitigada, nonagesimal.5. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADINs nºs 2666-DF e 2673-DF (03.10.2002), afirmou a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº37/02, ao fundamento de tratar-se de mera prorrogação da exação, não importando instituição ou modificação da contribuição social e, pois, não sendo aplicável a noventena do artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Precedente desta Turma.6. Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3a. Região, AG 2002.03.00.035982-3, Sexta Turma, j. 21.05.2003, DJU 13.06.2003, p. 468, v.u., Rel. Juiz Lazarano Neto)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DE DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). CONSTITUCIONALIDADE.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 03.10.2002, ao apreciar as ações diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.666/DF e 2.673/DF, considerou constitucional a Emenda Constitucional nº 37/2002 que prorrogou a cobrança da CPMF até o dia 31 de dezembro de 2004.2. A Emenda Constitucional 37, de 12.06.2002, dispôs a continuidade de cobrança da CPMF, sem instituir ou modificar referida exação, não se aplicando, portanto, o prazo nonagesimal previsto no 6º do art. 195 da Constituição Federal.3. Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.(TRF 3a. Região, AMS 2002.61.26.011958-0, Sexta Turma, j. 20.10.2004, DJU 07.01.2005, pg. 141, v.u., Rel. Des. Marli Ferreira)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF). EC N.º 37/02. INCONSTITUCIONALIDADES. INOCORRÊNCIA. ADINs N.º 2.666-6 E 2031-5/DF1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a Emenda Constitucional n.º 37/2002 apenas dispôs sobre a continuidade da CPMF, não instituindo ou modificando tal contribuição de forma a exigir o lapso nonagesimal previsto no art.195, 6º, da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito aos critérios de fixação de seu montante.2. Dessa forma, restam incólumes os princípios da legalidade e o da anterioridade mitigada, limites objetivos da atividade impositiva tributária e, bem assim, o da bicameralidade.3. Inexistência de direito líquido e certo.4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.5. Apelação improvida.(TRF - 3a. Região, AMS 200261000140014, Terceira Turma, j. 09.06.2004, DJU 25.08.2004, pg 359, v.u., Rel. Des. Nery Junior)Destarte, encontrando-se a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF em perfeita consonância com a ordem jurídico-constitucional vigente, incabível a compensação da referida exação.Posto isso, nego provimento à apelação.É o voto.Roberto Haddad Desembargador Federal Relator . Imediata, portanto, a constatação de que o tema se encontra, presentemente, pacificado, seja no âmbito de nossas Corte Regionais, seja no do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sentido contrário ao da pretensão inicialmente deduzida pela autora. É improcedente, pelo seu mérito, a pretensão inicial. Sendo esta a conclusão, despienda a análise do tema da prescrição suscitada pela ré, em suas razões de resposta. Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. (08/07/2010)

**0001236-14.2009.403.6123 (2009.61.23.001236-3) - ONECIA BISPO DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...) VISTOS, EM SENTENÇA.Onecia Bispo da Silva, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS,

objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/19. Juntado aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora a fls. 23/25. Às fls. 26, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, o juízo determinou à autora que trouxesse aos autos exames que pudessem indicar seu quadro de saúde, se os detivesse, para fins de instrução do feito; bem como, que a referida parte fizesse a especificação sobre a moléstia a qual realmente pretende comprovar como causadora de sua incapacidade, para nomeação de perito com especialidade adequada à conclusão do laudo. A autora atendeu o quanto determinado, às fls. 31/34. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/40). Juntou documentos a fls. 41/43. Juntada do laudo pericial médico a fls. 55/59. Réplica a fls. 66/69. Relatório sócio-econômico a fls. 76/77. Manifestações das partes a fls. 80; 82. Manifestação do MPF às fls. 84/85 pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e

sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoNa petição inicial, a autora alega ser pessoa de idade avançada e saúde debilitada que, sofrendo de problema cardíaco, diabetes e cegueira no olho esquerdo, não tem mais condições de trabalhar e de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família, encontrando-se em situação de miséria. Por esses motivos, entende fazer jus ao Benefício Assistencial.No tocante às condições sócio-econômicas, conforme estudo social realizado (fls. 76/77) a autora reside com sua filha e neta em residência própria, sem acabamento interno e coberta por laje, guarnecida por móveis em bom estado de uso. Consta do referido estudo que a casa apresenta rachadura preocupante em uma das paredes. A família tinha, como única renda, no momento do estudo sócio econômico, o provento recebido pela Sra.Genésia (filha) a título de pensão, no montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Nesse sentido, é importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário; de aposentadoria ou pensão, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Neste sentido a jurisprudência:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. APLICABILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - Razão assiste ao embargante no tocante à contradição apontada. - Recolhe-se dos autos, o autor da ação é José Martinezi, bem como o laudo pericial de fls. 99/100 constatou a incapacidade total e permanente do autor em razão das doenças que o acometem, hipertensão arterial, insuficiência renal avançada (em tratamento com hemodiálise três vezes por semana) e insuficiência coronariana, além de ter sofrido infarto no miocárdio. - O laudo social de fls. 77/78 (realizado em 30.07.2003) apontou que o autor reside em imóvel simples, alugado, com a enteada e a companheira, esta beneficiária de pensão por morte percebendo pouco mais de um salário-mínimo, estando comprovado que o valor percebido pela companheira era insuficiente à subsistência da família. - Não se pode olvidar que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) dispõe que o benefício mensal de um salário-mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. - Na apuração da renda familiar, não será computado o benefício assistencial concedido a outro membro da família (Lei 10.741/2003, art. 34, parágrafo único), com extensão da referida regra por analogia, para não desfavorecer aquele que comprovadamente trabalhou, nos casos em que a renda familiar é composta por outro benefício de valor mínimo, como aposentadoria ou pensão. - A Excelsa Corte já decidiu que a aplicação da legislação superveniente (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) ao caso concreto, não traduz violação ao artigo 203, V, da Constituição Federal ou à decisão proferida na ADIN nº 1232-1, o que autoriza o exame da hipótese vertente à luz do mencionado dispositivo legal. Precedentes. - Devido o benefício

assistencial ao autor que, comprovadamente, preencheu os requisitos da deficiência e da condição de miserabilidade, nos termos artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. - Apelação improvida.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.03.99.021579-9; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 23/06/2008; Fonte: DJF3 DATA:16/07/2008; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI).Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido pela parte autora, tendo em vista que, excluindo o valor percebido pela filha da requerente a título de pensão, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado.Assim sendo, o requisito objetivo foi preenchido pela autora. Quanto ao requisito subjetivo, entendo, nos mesmos termos do parecer ministerial, que embora o laudo pericial não tenha concluído pela incapacidade total da requerente do ponto de vista médico, para concessão do benefício pleiteado, basta que tal incapacidade torne inviável a continuidade da parte autora no exercício de atividade laborativa, o que lhe impede de prover a própria manutenção e de tê-la provida por sua família.Tendo em vista a natureza das moléstias constatadas - diabetes, hipertensão e diminuição da acuidade visual -, a impossibilidade de recuperação e o grau de afetação da mesma a qualquer profissão que possa exercer a autora, e considerando ainda sua idade e grau de escolaridade, concluímos pela incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício assistencial pleiteado.Dessa forma, tendo sido preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é medida de rigor.Quanto à data de início do benefício (DIB), entendo que deva ser fixada em 29/07/2009 (data da citação - fls. 37), primeira oportunidade em que o réu teve contato com o pedido da autora, já que não houve comprovação de requerimento na via administrativa. Neste sentido, a jurisprudência pátria (STJ, REsp 927074/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves, julg. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; TRF3, APELREE 2005.03.99.002559-3, Sétima Turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, julg. 15/03/2010, DJF3 07/04/2010; TRF3, AC 2007.03.99.034733-7, Décima Turma; Relatora Des. Fed. Annamaria Pimentel, julg. 26/01/2010, DJF3 03/03/2010)TRF3; AC 2008.03.99.028720-5; Órgão Julgador Décima Turma; Data do Julgamento: 23/03/2010; Fonte: DJF3 CJ1 26/03/2010 PÁGINA: 818 Relator Desembargadora Federal Diva Malerbi;).  
**DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Onecia Bispo da Silva o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (29/07/2009), conforme acima fundamentado, e também a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a serem regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compeza da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 29/07/2009; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.(30/06/2010)

**0001353-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001353-7) - JUSSARA JOSEFA ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 05/24. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS da parte autora às fls. 28/31.Às fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/37). Apresentou quesitos às fls. 38, juntando documento às fls. 39/43.Réplica às fls. 46/48. Quesitos às fls. 49.Realizada a perícia médica, foi apresentado laudo médico-pericial às fls. 55/58.Manifestação do autor às fls. 61.É o relatório.Fundamento e Decido.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA.A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.

A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a autora afirma que sempre exerceu a função de auxiliar geral, contudo, passou a apresentar problema de saúde, qual seja, reumatismo que lhe causa constantes dores nas mãos, encontrando-se incapaz para o trabalho. Alega ser segurada da previdência, fazendo jus aos benefícios mencionados na exordial. Buscando comprovar documentalmente as alegações, fez juntar aos autos: 1. Cópia da Carteira de Identidade (fls. 08); 2. Cópia de sua CTPS (fls. 09/11); 3. Cópias de atestados, relatórios e receituários médicos (fls. 12/24). No tocante à prova pericial, conforme laudo médico junto aos autos às fls. 55/58, a autora é acometida de Artrite Reumatóide, doença poliarticular inflamatória crônica (...) que causa agressão constante das articulações, e leva a processo inflamatório crônico, com muita dor e impotência funcional (quesito 01 do réu). Afirma o Expert que a autora tem freqüentes surtos de agudização que além de causarem muito sofrimento, a impede de exercer qualquer atividade laboral, encontrando-se, portanto, incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividade laboral (Item Conclusão). Instado o Sr. Perito a precisar a data de início da incapacidade, o mesmo afirma ser 2006, de acordo com o relato do paciente e laudos médicos em anexo (quesito 07-fl. 57). Cumprido analisar então se, nesta data, a autora detinha os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A esse respeito, verifico nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 30; 41/42), que a parte autora veio a receber administrativamente o benefício auxílio-doença no período de 17/03/2006 a 10/05/2009, não havendo controvérsia, portanto, quanto aos referidos requisitos. Dessa forma, tendo a autora preenchido todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a procedência do pedido é de rigor. Por fim, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 29/07/2009 (data da citação), primeira oportunidade em que o réu teve contato com o pedido da autora, já que não houve comprovação de requerimento na via administrativa. Neste sentido a jurisprudência pátria (STJ, REsp 927074/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves, julg. 07/05/2009, v.u., DJe 15/06/2009; TRF3, APELREE 2005.03.99.002559-3, Sétima Turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, julg. 15/03/2010, DJF3 07/04/2010; TRF3, AC 2007.03.99.034733-7, Décima Turma, Relatora Des. Fed. Annamaria Pimentel, julg. 26/01/2010, DJF3 03/03/2010) TRF3; AC 2008.03.99.028720-5; Órgão Julgador Décima Turma; Data do Julgamento: 23/03/2010; Fonte: DJF3 CJ1 26/03/2010 PÁGINA: 818 Relator Desembargadora Federal Diva Malerbi;). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a estabelecer em favor da autora Jussara Josefa Alves de Souza, o benefício de auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data de 29/07/2009, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Tais atrasados devem ser compensados, descontando-se eventuais benefícios recebidos pela autora. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter

alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 cem reais. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: auxílio-doença - Código 31; Data de Início do Benefício (DIB): 29/07/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP) data desta sentença. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. P.R.I.C.(21/06/2010)

**0001378-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001378-1) - THEREZINHA ZAMBELLINI FERREIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: THEREZINHA ZAMBELLINI FERREIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora acima nomeada, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Aparecido Gonçalves Ferreira, esposo da requerente, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos a fls. 06/15. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e do de cujus a fls. 19/23. A fls. 24, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi determinado que a parte autora justificasse a propositura da presente ação e comprovasse o não recebimento do benefício de prestação continuada - LOAS, bem como a eventual negativa do INSS na concessão administrativa da pensão por morte. Manifestação da parte autora a fls. 26, no sentido de que concordava com a cessação do benefício assistencial, a partir do início da concessão da pensão por morte, optando, pois, por este último benefício. A fls 30/52, a autora juntou aos autos cópia do processo administrativo. Citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial a fls. 56/57. A fls. 60, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando a transação celebrada, conforme fls. 56/57 e fls. 60 dos autos, homologo o acordo entre as partes, nos termos da proposta apresentada pelo réu, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá. P.R.I.(23/06/2010)

**0001449-20.2009.403.6123 (2009.61.23.001449-9) - EDSON DE SOUZA LIMA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Embargos de Declaração Embargante: Edson de Souza Lima Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 98/100, alegando haver omissões, posto que a r. sentença deixou de apreciar os pedidos de: (a) condenação no pagamento de danos morais; (b) necessidade de serem observadas, na reabilitação profissional do autor, única e exclusivamente as atividades típicas da função de carteiro. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, verifico assistir, em parte, razão ao embargante. Isso porque a sentença embargada deixou de apreciar o pedido de pagamento de indenização por danos morais alegados pelo demandante. Desta feita, acolhendo parcialmente os embargos, passo a apreciar esse pedido, fazendo constar da sentença recorrida o seguinte: DOS DANOS MORAIS Quanto a esta parte do pedido estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que o autor, tendo gozado do benefício de auxílio-doença por quatro anos (de março de 2005 a abril de 2009) teve seu benefício cassado pelo INSS, em 20/04/2009, ao argumento de que não foi constatada, em exame médico pericial, incapacidade laborativa a permitir a continuidade do referido benefício. Alega o autor que tal cassação possui caráter ilegal e abusivo, atingindo seu patrimônio e lhe causando imensurável angústia e sofrimento. Todavia, não existe histórico, na peça vestibular, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a parte autora em razão do evento aqui noticiado. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explicita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, a posição da doutrina clássica e contemporânea do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem

que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse infligir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. No mais, o recurso não merece provimento. A decisão embargada foi clara e fundamentada, no que se refere à reabilitação profissional do autor, a ser promovida em conformidade com a legislação em vigor, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Pode-se observar, com efeito, que o embargante busca, nesse ponto, através do presente recurso, a modificação da sentença e não o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade ocorridas na mesma, e muito menos erro material que seria sanável a qualquer tempo. Sabe-se que os embargos declaratórios podem vir a aclarar ou a integrar decisão embargada, de modo a dissipar obscuridades ou omissões, nunca substituí-la, como pretende o embargante. O entendimento deste juízo a respeito da presente demanda foi exaustivamente fundamentado, conforme se verifica da decisão de fls. 98/100. O recurso cabível para o embargante modificar tal entendimento não é o de embargos declaratórios e sim o de apelação, porque entende que houve error in iudicando, ou seja, incorreta aplicação do direito à presente ação por parte deste juízo. Assim, acolho em parte os embargos de declaração opostos pela embargante tão-somente para apreciar o pedido de condenação em indenização por danos morais, conforme acima fundamentado, acrescentando ao dispositivo da sentença os seguintes termos e mantendo-a no mais: ... Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de indenização por danos morais alegados pela parte autora. ... Int.

**0001472-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001472-4) - ANDRE MUNHOZ(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANDRE MUNHOZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntados documentos às fls. 08/64. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) - fls. 68/73. Às fls. 74/75, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 78/79). Apresentou quesitos às fls. 80 e juntou documentos às fls. 81/97. Laudo pericial às fls. 107/111. Manifestação da parte autora às fls. 114/116. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/ DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a

redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alegou ser segurado da Previdência Social, e que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, porém este foi cessado pela autarquia ao fundamento de estar apto ao trabalho. Entretanto, entendendo permanecer incapacitado para qualquer atividade laborativa, por ser portador de lesão de ligamento cruzado anterior do joelho direito, aguardando tratamento cirúrgico, e assim, requer por nova concessão do benefício de auxílio-doença. Buscando comprovar o alegado juntou aos autos:1) Cópia de seu RG e CPF (fls. 11);2) Cópia de sua CTPS (fls. 12/14);3) Cópia de seu cartão previdenciário (fls. 15);4) Cópia de extratos de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 16/19, 21/22);5) Cópia de Comunicado de Decisão (fls. 20, 23, 25, 28);6) Cópia de requerimento administrativo de remarcação de exame pericial (fls. 24, 27);7) Cópia de recurso administrativo (fls. 29/31);8) Cópia de atestados, relatórios e receituários médicos (fls. 32/64). Tendo em vista que a autarquia não impugnou os referidos documentos, deve-se entender que representam a verdade.Quanto à prova pericial (fls. 107/111), verifico que o Sr. Perito atesta que o autor apresenta quadro de dor crônica em joelho direito, devido a trauma que lhe causou lesão do ligamento anterior, que possui grande possibilidade de recuperação total com tratamento cirúrgico. Bem assim, esclareceu o Expert que no momento o autor, por ser muito jovem, com uma articulação estável, e por ser a referida moléstia passível de tratamento, pode exercer qualquer atividade laborativa, enquanto aguarda cirurgia. Concluiu o perito judicial, nessa conformidade, que o mesmo não apresenta quadro de incapacidade laboral (Item Conclusão). Considerando que a perícia foi taxativa em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da lei (artigo 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), restando inviável se a sua concessão.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/06/2010)

**0001498-61.2009.403.6123 (2009.61.23.001498-0) - DOLORES MARIA DE GODOY(SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO E SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: DOLORES MARIA DE GODOY Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da sentença de fls. 61/63, alegando haver omissão, posto que ao julgar procedente o pedido formulado na exordial, deixou de apreciar o requerimento de tutela antecipada manifestado na réplica apresentada às fls. 55/57. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Com efeito, analisando a sentença ora embargada, verifico assistir razão à embargante, pois que nada foi pronunciado quanto ao seu pedido de antecipação da tutela, formulado na réplica de fls. 55/57.Desta forma, acolho os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, dando-lhes provimento, para o fim de acrescentar no dispositivo da sentença ora embargada o seguinte parágrafo:INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido às fls. 55/57, posto que em análise da documentação juntada aos autos, bem como da prova oral colhida em audiência, constato que a autora já percebe pensão por morte deixada pelo seu marido falecido, fato que, por si só, descaracteriza o periculum in mora autorizador da concessão de tutela antecipatória.No mais, fica mantida a sentença como proferida.Int.(30/06/2010)

**0001499-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001499-2) - JOSE DE PAULA GONCALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: JOSÉ DE PAULA GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta José de Paula Gonçalves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos:1. foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, oriundo de transformação do auxílio-doença anteriormente percebido pela mesma;2. Ao transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS deixou de aplicar a regra contida no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, acarretando à autora prejuízo, posto que houve uma diminuição no valor da renda mensal inicial de seu benefício;3. Ocorre que o INSS não atualizou, para efeitos de cálculo da RMI, o salário de benefício do auxílio-doença, limitando-se a apenas modificar o coeficiente de cálculo do novo benefício (aposentadoria por invalidez) de 92% para 96% do seu salário-de-benefício; A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/12). Mediante o despacho de fls. 16 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como concedido prazo para a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão de seu benefício. Manifestação do autor a fls. 18/52, com a juntada de cópia do processo administrativo. Citado, o réu contestou o feito arguindo preliminar. No mérito, pugnou, em síntese, pela

improcedência do pedido (fls. 53/61). Colacionou documentos a fls. 62/68. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS.No caso dos autos, considerando que o benefício do autor foi concedido em 05/12/1994 (fls. 11), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Nesse sentido, colaciono o julgado:Processo AC 200433000147465AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000147465Relator(a) JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)Sigla do órgão TRF1Órgão julgador SEGUNDA TURMAFonte DJ DATA:19/12/2006 PAGINA:31Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DA ORTN/OTN NA CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. REFLEXOS ART. 58, DO ADCT. PRÉQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e, posteriormente, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide de legislação pretérita. 2. Não tendo sido negado o próprio direito, aplica-se, na hipótese, o comando do verbete 85 das Súmulas do STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, atingidas assim, somente as prestações vencidas no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da demanda. Precedentes do STJ (AgReREsp 281.637/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 19.03.2000). 3. Em matéria de atualização monetária dos salários-de-contribuição, no caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos índices ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999, e RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002). 4. A revisão da renda mensal inicial dos benefícios, em face do acolhimento do pedido de atualização dos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN, implicará necessariamente a majoração do valor inicial da aposentadoria, com repercussão direta sobre o critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT, durante o seu período de vigência, e sobre os reajustes posteriores previstos na Lei 8.213/91 e alterações subsequentes. (AC 1999.38.00.034104-1/MG). 5. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos elencados, bastando, para tanto, aduzir aqueles necessários a sustentar o posicionamento jurisdicional. Por essa razão o julgado não está obrigado a se manifestar a respeito de dispositivos dispensáveis para o exame da controvérsia. 6. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 7. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 8. A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês (Enunciado nº 20 do CEJ/CJF). Contados da citação, para as parcelas que lhe são anteriores, e da data do vencimento, para as posteriores. Precedentes desta Corte. (AC nº 2004.38.03.008567-4/MG; REO nº 2005.35.00.014888-0/GO; AC nº 2006.01.99.007772-8/GO).Data da Decisão 06/09/2006 DO MÉRITO I - Do salário-de-benefício da Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-doençaA controvérsia consiste na definição de qual deve ser a regra para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta resulta de transformação de anterior auxílio-doença, discutindo-se se deve ser aplicada a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 (segundo a qual: se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo) ou a regra inserta no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (a qual dispõe que: a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral).LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) abono de permanência em serviço; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) (...)Seção III - Do Cálculo do Valor dos BenefíciosSubseção I - Do Salário-de- BenefícioArt. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples

dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...)Subseção II - Da Renda Mensal do BenefícioArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Seção V - Dos BenefíciosSubseção I - Da Aposentadoria por InvalidezArt. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida: 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias; b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias. a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração. 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.(...)Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Subseção V - Do Auxílio-DoençaArt. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou b) 92%

(noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Seção IV - Da Renda Mensal do Benefício(...) Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A jurisprudência a respeito da matéria tem sido bastante controvertida em nossos tribunais, ora apregoando o entendimento da aplicabilidade da regra constante do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, à maioria, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e este TRF 3ª Região), ora o de que deve prevalecer a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, à maioria de sua 3ª Seção, e posição minoritária deste TRF 3ª Região), conforme os seguintes precedentes: PRECEDENTES PELA APLICABILIDADE DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº 8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, maioria. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510253490. Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. DJ 13/05/2010. J. 29/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. (...) 2. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, maioria. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651680044516. Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. DJ 17/12/2009. J. 27/03/2009) AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 (...) - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, vu. APELREE 200903990389699, APELREE 1467522. Rel. JUIZA EVA REGINA. DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 851. J. 15/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO

OCORRÊNCIA. (...) (...) - A autarquia entende que o valor da aposentadoria por invalidez deve corresponder a 100% do salário de benefício.- Na normatização vigente à época não há previsão para que a aposentadoria por invalidez, salvo no caso de acidentado do trabalho, corresponda ao valor do auxílio doença que a precedeu.- Inaplicável o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, como pretendido pela autarquia, porquanto não vigente à época do deferimento do benefício. - A aposentadoria por invalidez deve ser apurada com fundamento nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. O salário-de-benefício do auxílio doença, nos meses percebidos pela segurada, será utilizado como salário-de-contribuição, sendo que seu valor corresponderá ao salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal deste. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, vu. AC 200361830025639, AC 985826. Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY. DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 939. J. 08/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. (...) PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200661190062062, APELREE 1301791. Rel. JUIZA DIVA MALERBI. DJF3 CJ1 10/03/2010 p. 1359. J. 23/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. (...) REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. (...) (...) 5 - O salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, decorrente do auxílio-doença mantido até então, deve ser considerado como salário-de-contribuição, a teor do 5º do art. 29 da Lei de Benefícios. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, vu. AC 200361170034801, AC 1006787. Rel. JUIZ NELSON BERNARDES. DJF3 CJ1 04/02/2010, p. 502. J. 01/02/2010)PRECEDENTES PELA APLICABILIDADE DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(STF. 3ª Seção, vu. AGP 200900415224, AGP 7109. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJE 24/06/2009. J. 27/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. (...) 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, 5ª Turma, vu. AGRAGA 200801559705, AGRAGA 1078344, Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 14/09/2009. J. 20/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200800562217, AGRESP 1039572. Rel. Min. OG FERNANDES. DJE 30/03/2009. J. 05/03/2009)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 (...) - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, vu. APELREE 200903990389699, APELREE 1467522. Rel. JUIZA EVA REGINA. DJF3

CJ1 30/03/2010, p. 851. J. 15/03/2010)A solução da questão, segundo penso, exige uma interpretação sistemática da Lei nº 8.213/91 que permita compatibilizar a natureza essencial dos benefícios previdenciários, o pressuposto fundamental de que os benefícios são condicionados a prévios períodos de recolhimento de contribuições, a serem considerados no cálculo de cada salário-de-benefício em específico, bem como três regras aparentemente divergentes constantes da mesma Lei nº 8.213/91:1) a 1ª delas no artigo 29, 5º, que é uma regra geral de cálculo do salário-de-benefício, que manda considerar como salário-de-contribuição o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, se este integrar o período básico de cálculo;2) a 2ª delas constante do artigo 44, 2º, que trata da aposentadoria por invalidez em caso de acidente de trabalho, segundo a qual se a aposentadoria por invalidez acidentária é precedida de auxílio-doença, o valor da aposentadoria será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo - que o caput do mesmo art. 44 dispõe ser de 100% do salário-de-benefício;3) e a 3ª delas expressa no artigo 55, inciso II, segundo o qual para a aposentadoria por tempo de serviço deve ser computado o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Ora, se os benefícios previdenciários têm a natureza de proventos que substituirão a renda do trabalhador, conforme se pode inferir do artigo 33 da Lei nº 8.213/91, e exigem as contribuições nos períodos de carência previstos nos arts. 24 e ss. da mesma lei, contribuições estas que são baseadas justamente nesta renda do trabalhador, a primeira conclusão a que se chega é a de que o benefício por incapacidade, genericamente considerado (englobando, então, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez), assim como qualquer outro, deve sempre ser calculado em relação ao período contributivo do segurado, como expressamente dispõe o artigo 29, caput e inciso II, ou seja, até o momento em que a renda do trabalhador será substituída pelo benefício previdenciário.Nesse sentido, aliás, é a regra geral prevista no artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social).LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).A controvérsia surge porque muitas vezes a incapacidade total e permanente não é constatada logo de início, gerando a concessão inicial de um auxílio-doença, o qual vem a ser, depois de algum tempo (meses ou até anos), convertido em aposentadoria.Entendo que não há razão jurídica para tratar de forma distinta o cálculo da aposentadoria por invalidez nesta hipótese de mera transformação do auxílio-doença, pois a causa da concessão do benefício (risco coberto pela Previdência Social) é a mesma - a incapacidade do trabalhador.Desse entendimento somente se deve excepcionar a hipótese em que algum outro benefício por incapacidade anteriormente concedido ao segurado, seja incluído no período básico de cálculo da aposentadoria de forma intercalada (ou seja, antecedido e sucedido por períodos contributivos), quando, aí sim, deve-se aplicar a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, conclusão que se extrai do confronto desse dispositivo com as regras constantes:a) do artigo 55, inciso II, da mesma Lei, segundo a qual somente se o período em que houve concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez tiver sido intercalado é que poderá ser considerado na contagem de tempo de serviço/contribuição para fins da aposentadoria por tempo de serviço; e ainda,b) do artigo 44, 2º, da mesma Lei, que expressamente determina esta regra geral de cálculo para o caso em que a aposentadoria por invalidez acidentária é precedida de auxílio-doença. Observo que este dispositivo faz a ressalva de que o valor da aposentadoria será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao cálculo do salário-de-benefício pela regra normal prevista no seu caput, mas esta ressalva se justifica pela diferenças de percentuais dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidente de trabalho, nas redações dos artigos 44 e 61 antes da alteração havida com a Lei nº 9.032/1995, objetivando assim não causar qualquer prejuízo a estes segurados. Daí a razão deste 2º se referir somente aos benefícios acidentários, pelo que não se infirma a conclusão supra exposta, que é válida para todos os benefícios de aposentadoria por invalidez.Portanto, em conclusão, nos casos de mera transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é plenamente válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que consiste em adequada interpretação das regras legais do Regime Geral de Previdência Social constante das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, sem qualquer excesso de poder regulamentar.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/06/2010)

**0001500-31.2009.403.6123 (2009.61.23.001500-5) - TATIANE APARECIDA NEVES BOSCARDIN(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA) X UNIAO FEDERAL** (...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, onde a autora acima nomeada postula a condenação da União Federal a prorrogar o pagamento da pensão por morte concedida à requerente, em razão do óbito de seu genitor, até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até que conclua o curso universitário. Alega, em síntese, que:1. era filha legítima do Sr. Moacir Boscardin, médico, pertencente ao quadro de funcionários do Ministério da Saúde, falecido aos 12/09/2002, quando a demandante contava 14 anos de idade;2. Em face do óbito de seu pai foi-lhe concedida pensão por morte estatutária;3. ocorre que em 26/11/2009 a autora completará 21 anos de idade, o que ocasionará a cessação da pensão a ela concedida;4. entretanto, entende fazer jus à prorrogação de seu benefício até que complete 24 anos de idade, uma vez que está cursando o 3º período do curso de Direito, no 1º semestre letivo de 2009, estando tal pretensão em consonância com os propósitos constitucionais.Documentos a fls.

10/16. Mediante a decisão de fls. 23, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, sendo negado seguimento a esse recurso, conforme r. decisão de fls. 39/41 e 55. Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 43/45), sustentando, em síntese, a falta de amparo legal a embasar a pretensão da parte autora, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 48/53. Manifestação da União Federal a fls. 59, protestando pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, CONFORME ESTATUÍDO PELA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990. A Lei nº 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais prevê, em seu artigo 215, a percepção de pensão decorrente da morte do servidor. Mencionada lei distingue os tipos de pensão em: (a) vitalícia; (b) temporária. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Ainda, deve o interessado à pensão enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 217, incisos I e II da supracitada lei, a saber: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Estabelece ainda o mencionado dispositivo legal: 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. Do Caso Concreto. Passemos à análise da situação da parte autora. A interessada na pensão é a filha de Moacir Boscardin, médico integrante do quadro dos funcionários do Ministério da Saúde, falecido em 12/09/2002 (cópia da cédula de identidade e da certidão de óbito - fls. 12 e 16). À época do óbito de seu pai a autora contava 14 anos de idade e, portanto, menor absolutamente incapaz, sendo-lhe instituída a pensão por morte, na modalidade temporária (fls. 14/15), conforme disposto 217, inc. II, alínea a da Lei nº 8.112/90. Portanto, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade a autora passa a carecer do direito à continuidade na percepção da referida pensão, uma vez que não se trata de pessoa inválida, conforme ressalvado no próprio dispositivo legal. É o que se desprende da regra acima mencionada, a qual é taxativa nesse sentido, sendo esse o entendimento de nossos Tribunais, de acordo com os precedentes que passo a transcrever: Processo ROMS 200700975929ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 24029Relator(a)ARNALDO ESTEVES LIMAÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:17/11/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. EmentaDIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. A pensão por morte rege-se pela lei vigente ao tempo do óbito. Hipótese em que o falecimento da servidora estadual deu-se em 11/11/04, quando em vigor a Lei Complementar Estadual 124/03, que, ao alterar o disposto no art. 245 da Lei Complementar Estadual 4/90, passou a prever que a pensão temporária será devida aos filhos ou enteados até 21 anos de idade ou se inválidos, enquanto durar a invalidez. 3. Recurso ordinário improvido. E ainda: Processo MS 200701693098MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12982Relator(a)TEORI ALBINO ZAVASCKIÓrgão julgadorCORTE ESPECIALFonteDJE DATA:31/03/2008DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, após o voto-vista do Sr. Ministro Nilson Naves acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e os votos dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux e João Otávio de Noronha no mesmo sentido, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler e Laurita Vaz. Impedido o Sr. Ministro Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima. EmentaADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE DA GENITORA. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Lei 8.112/90 prevê, de

forma taxativa, quem são os beneficiários da pensão temporária por morte de servidor público civil, não reconhecendo o benefício a dependente maior de 21 anos, salvo no caso de invalidez. Assim, a ausência de previsão normativa, aliada à jurisprudência em sentido contrário, levam à ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, estudante universitário, de estender a concessão do benefício até 24 anos. Precedentes: (v.g., REsp 639487 / RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261 / DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ 10.04.2000). 2. Segurança denegada. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 01/02/2008 Data da Publicação 31/03/2008 Referência Legislativa LEG:FED LEI:008112 ANO:1990 \*\*\*\*\* RJU-90 REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO ART:00216 PAR:00002 ART:00217 INC:00002 ART:00222 INC:00004 Dessa forma, por absoluta falta de amparo legal, a improcedência do pedido da autora se impõe como medida de rigor. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitado, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas por ter o feito processado sob os auspícios da justiça gratuita. (21/06/2010)

**0001673-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001673-3) - CASSIA DE LIMA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor: Cássia de Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Cássia de Lima, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/12. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora as fls. 16/19. Às fls. 20, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, o juízo determinou à autora que emendasse a inicial, para que fizesse a devida especificação sobre a moléstia que realmente pretendia comprovar como causadora de sua incapacidade laborativa. Manifestou-se a autora, às fls. 22, no sentido de que se encontra incapacitada em virtude de moléstias de ordem psiquiátrica. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 28/33). Apresentou quesitos às fls. 34/35 e juntou documentos a fls. 36/40. Às fls. 45/46, a autora informou a concessão administrativa do benefício pleiteado na presente ação. Aduziu, na oportunidade, que não obstante esse fato, faz jus na via judicial à concessão das parcelas em atraso desde a data do ajuizamento da presente, até a referida concessão. Instado a se manifestar, o INSS impugnou o requerido às fls. 45/46, sob os seguintes fundamentos: 1) ausência de oposição em relação ao pedido, quando do ajuizamento da ação, data a partir da qual o autor requer as parcelas em atraso, ao fundamento de que não houve requerimento administrativo; 2) impossibilidade de pagamento do benefício, em períodos anteriores ao da concessão administrativa, face à necessidade de provas do preenchimento dos requisitos antes desta; 3) o desconhecimento da pretensão do autor, antes do requerimento administrativo, tendo sido concedido de imediato o benefício, assim que acionada a autarquia, não havendo assim, atraso na concessão. Requereu pela extinção do processo por ausência de interesse processual da autora, remanescente devido à perda de objeto da presente (fls. 49). Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 51, pela procedência do pedido formulado pela autora. Relatei. Fundamento e Decido. O benefício postulado pela autora foi concedido na via administrativa, posteriormente ao ajuizamento da ação. Contudo, a parte requerente postula pelo reconhecimento do seu direito ao benefício, desde a data do ajuizamento, com o conseqüente pagamento dos atrasados. A jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região já se posicionou no sentido de que remanesce o interesse processual da autora em obter o benefício assistencial a partir da propositura da ação, mesmo com sua concessão na esfera administrativa em época posterior (AC 2008.03.99.016970-1; NONA TURMA; Data do Julgamento: 23/03/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/04/2009 PÁGINA: 43; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES). DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora informou nos autos a obtenção, na via administrativa, do Benefício Assistencial aqui postulado a partir de

24/03/2010, alegando, contudo ter direito à concessão das parcelas do benefício, atrasadas desde a data de ajuizamento da presente ação, até a data de concessão administrativa, a saber, de 09/09/2009 a 24/03/2010. Impugnou o INSS o quanto requerido, na forma descrita no relatório. Ora, ao conceder o INSS, administrativamente, o direito ao benefício da autora, pelos mesmos fatos descritos, poucos meses antes, na inicial, acabou o réu por reconhecer, posteriormente à contestação, que a autora detinha os direitos nesta ação postulados, já que preenchia os requisitos para o benefício concedido, conforme, inclusive, o entendimento do Ministério Público Federal. Neste sentido a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO E ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos arts. 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Demonstrado nos autos que o mal incapacitante do autor remonta a período anterior à sua filiação ao RGPS, não sendo o caso de agravamento da doença quando já segurado obrigatório. Aplicação do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 4 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 5 - A concessão do benefício na via administrativa importa reconhecimento jurídico do pedido. 6 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do primeiro requerimento administrativo. 7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. 8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 9 - Descabe falar-se em condenação do INSS ao pagamento dos honorários do assistente técnico indicado pelo autor, uma vez que o art. 33 do Código de Processo Civil determina expressamente que a referida remuneração será paga pela própria parte que o indicou. 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS, prejudicado pelo autor em contra-razões. 11 - Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. (TRF3; AC - 2005.61.13.001260-8 ; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/08/2008; Fonte: DJF3 ATA:03/09/2008; relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES). O INSS teve ciência da pretensão da autora a partir da data da citação, ou seja, 21/01/2010 (fls. 25) opondo-se ao pedido em sede de Contestação (fls. 28/33), não havendo então que se falar em ausência de resistência à concessão do benefício. Por outro lado, como dispõe a Súmula 9 do Egrégio TRF3 Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Não havendo comprovação nos autos de que a autora postulou administrativamente o benefício, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, constituiu-se em mora o INSS, a partir da data de citação, primeira oportunidade que teve conhecimento do requerido pela parte autora, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Por fim, nos termos acima expostos, preenchidos os requisitos à concessão do benefício, conforme reconhecido na via administrativa, merece acolhimento parcial o pedido da autora, devendo o INSS lhe pagar o Benefício Assistencial, da data de citação até a de concessão administrativa do benefício, a saber, de 21/01/2010 a 24/03/2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas, referentes ao período de 21/01/2010 a 24/03/2010, nos termos da fundamentação acima, corrigidas monetariamente, conforme a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado que, nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações a serem pagas, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Reconsidero a perícia médica designada (fls. 44), por ser despcienda face esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (30/06/2010)

**0001696-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001696-4) - JOSE NICOLAU (SP273996 - CARLA GIOVANNA GIGLIOLI SETTE E SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

(...) Autor - JOSÉ NICOLAURÉ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Esclareça a CEF se dispõe das gravações das imagens dos terminais de auto-atendimento nos dias e horários dos saques contestados no âmbito da presente lide (cf. documentação exibida às fls. 45/49) devendo, em caso afirmativo, fazê-las juntar aos autos. Trata-se de providência importante a elucidar a dinâmica dos fatos postos em lide, considerando-se, quanto a este particular, que o requerente informa textualmente que fez idêntico pedido à ré, que foi negado. Prazo: 15 dias. Int. (07/07/2010)

**0001918-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001918-7) - LUIS CARLOS MADEIRA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Madeira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do Instituto-réu ao pagamento de diferenças apuradas em decorrência da revisão administrativa, relativa ao índice de reajuste do salário mínimo (IRSM), do mês de fevereiro de 1994. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/24). Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 28/33. Instada a manifestar seu interesse na propositura da presente ação ante os extratos acostados aos autos a fls. 32/33, a parte autora reconhece que já houve a revisão administrativa de seu benefício em face da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, requerendo então o pagamento dos valores atrasados desde 30/08/2004, com incidência de atualização e juros legais até a data do efetivo pagamento (fls. 36). Colaciona aos autos o documento de fls. 37. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 38). Citada, a autarquia contestou o feito, arguindo preliminar. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 41/44). Colacionou documentos a fls. 45/53. Manifestação da parte autora a fls. 55. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo a análise da preliminar arguida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO MÉRITO Considerando que autor não aderiu aos termos do acordo proposto pelo INSS para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 11/02/1997, com o pagamento do valor dos atrasados, em conformidade com o extrato do Sistema Único de benefícios DATAPREV (fls. 37), passo a analisar a aplicação do IRSM de 39,67% no cálculo da renda mensal inicial do benefício do demandante. O benefício do autor foi concedido sob a égide das Leis n.ºs. 8.212/91 e 8.213/91. Seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, seguida pela E. Corte Regional, entendo que o artigo 202, caput da Constituição Federal é auto-aplicável. Assim, o benefício instituído na vigência da nova Carta Magna será calculado tomando-se por base a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês pelos critérios oficiais de atualização. No que concerne à correção dos salários-de-contribuição, a matéria ficou submetida aos ditames das Leis n.ºs 8.212 e 8.213/91 e Decretos n.ºs 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição. Lei posterior, a de n.º 8.542/92, elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários. O artigo 9º, parágrafo 2º do referido diploma legal assim estabelece:..... 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Na seqüência, foi editada a Lei n.º 8.700/93 que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice a ser utilizado na correção monetária. Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o cálculo dos benefícios, deve fazê-lo nos termos da legislação vigente, em especial atenção ao princípio insculpido no artigo 201, parágrafo 3º da atual Carta Magna, que assim preceitua: Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Assim, os salários-de-contribuição devem ser atualizados monetariamente no mês de fevereiro de 1994 pelo índice integral do IRSM correspondente a 39,67%, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado. No presente feito, é incontroverso o direito do autor, conforme documentos trazidos aos autos. Diante dessas considerações, tendo o autor ajuizado a demanda em 08/10/2009, faz jus às diferenças pleiteadas do período não prescrito. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, conforme art. 269, I do CPC, condenando o INSS a pagar-lhe as diferenças decorrentes da revisão de seu do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pelo IRSM de fevereiro/94, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002, c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (28/06/2010)

**0002077-09.2009.403.6123 (2009.61.23.002077-3) - ANTONIO PERAL(SP171770 - IVETE GALLEGOS FIUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)**

(...) AÇÃO CONDENATÓRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Autor: ANTONIO PERAL Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização decorrente de danos materiais e morais em função de saque indevido ocorrido na conta bancária (corrente e poupança) do autor. Anota o interessado que sofreu prejuízos materiais, devido a diversos saques, ocorridos via cartão magnético em terminal de atendimento eletrônico, no valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que - segundo alega -

não realizou. Em razão do dissenso por ele manifestado junto à instituição ré, a segunda estornou, do total das despesas efetuadas pelo sistema de cartão magnético, R\$ 5.500,00, excluindo do montante ressarcido ao correntista/ poupador um saque no importe de R\$ 1.000,00, havido aos 20/04/2009, já que, de acordo com apurações internas efetuadas pela CEF, não houve qualquer indício de fraude naquela operação. Inconformado, o autor sustenta que não efetuou a operação bancária em comento, solicitou a exibição da fita relativa à gravação das imagens relativas à operação contestada, tendo ficado apurado que o indivíduo que aparece nas imagens é diverso e totalmente estranho ao requerente. Pleiteia a devolução desse valor sacado, e, adicionalmente, indenização por danos morais decorrentes de angústia e sofrimento experimentados em razão do evento. Junta documentos às fls. 07/20. Distribuída a ação perante a Justiça Estadual da Comarca de Atibaia, o juízo local remeteu os autos a esta Subseção Judiciária, por intermédio da decisão de fls. 22/23. Pela decisão de fls. 31, os autos foram recebidos, havendo-se determinado a citação da ré, o que foi cumprido e certificado às fls. 36vº. Em resposta (fls. 37/41, com documentos às fls. 42/46), a ré pretende afastar sua responsabilidade em relação ao evento, ao argumento de que encetou as providências administrativas cabíveis para a investigação acerca da contestação do saque, chegando à conclusão de que não houve qualquer indício de irregularidade no que concerne ao saque aqui contestado. Diz que os saques efetuados por cartão magnético requerem a manipulação de uma senha de responsabilidade do titular do cartão, e que este sistema é seguro. Entra em digressões acerca da possibilidade de terceiros terem o conhecimento da senha do cartão magnético do titular e de terem sido estas pessoas as autoras do saque aqui em estudo. Bate-se pela inexistência dos danos morais na hipótese ora em apreço e pede a improcedência da ação. Réplica às fls. 56/58. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir (fls. 54), nada requereram. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir. Passo ao conhecimento direto do mérito. Há, no pedido inicial, duas pretensões movimentadas no bojo dessa ação: uma primeira, visa à recomposição do patrimônio do autor, com o ressarcimento da quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em função de saque indevido perpetrado em sua conta bancária, através de operação eletrônica via cartão magnético; uma segunda, que visa à reparação por danos morais decorrentes da citada conduta. Quanto à primeira pretensão a procedência do pedido é medida de rigor. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS Alega o interessado que, por motivos completamente desconhecidos e alheios à sua vontade, sofreu prejuízos materiais, devido a diversos saques, ocorridos via cartão magnético em terminal de atendimento eletrônico, no valor total de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), que não realizou. Em razão do dissenso por ele manifestado junto à instituição ré, a segunda estornou, do total das despesas efetuadas pelo sistema de cartão magnético, R\$ 5.500,00, excluindo do montante ressarcido ao correntista/ poupador um saque no importe de R\$ 1.000,00, havido aos 20/04/2009, já que, de acordo com apurações internas efetuadas pela CEF, não houve qualquer indício de fraude naquela operação. Inconformado, o autor sustenta que não efetuou a operação bancária em comento, solicitou a exibição da fita relativa à gravação das imagens relativas à operação contestada, tendo ficado apurado que o indivíduo que aparece nas imagens é diverso e totalmente estranho ao requerente. Neste ponto, não resta dúvida, a pretensão inicial é procedente. A ré, em sua defesa, perde-se em divagações e alegações desprovidas de quaisquer provas, que não podem ostentar a eficácia pretendida pela contestante. A par de alegações que jamais saíram do plano das conjecturas (como, por exemplo, a possibilidade hipotética de que terceiros, do convívio do autor, tenham se utilizado do cartão bancário para efetuar saques sem a devida autorização), o certo é que as alegações da ré, em momento algum, se mostraram aptas a infirmar as alegações do requerente quanto ao fato lesivo disparador da responsabilidade civil no caso aqui em comento. Nesse sentido, insta salientar que jamais se comprovou que o saque aqui em questão efetivamente partiu de pessoas que privavam ou privam da convivência do autor. O mero fato de, no âmbito das diligências internas encetadas pelo banco, o correntista haver declarado que sua esposa e sua filha tinham conhecimento do local destinado à guarda do cartão bancário do titular (cf. resposta ao quesito n. 3 de fls. 45) não comprova que tais pessoas conheciam a senha secreta do mesmo e dela se utilizaram para realizar a operação contestada. Comprovação que, ademais, estava ao pleno alcance da instituição financeira ré, na medida em que dispõe das fitas de gravação de imagens junto aos terminais de atendimento eletrônico. Tal prova jamais veio a ter aos autos, o que põe por terra a tese da CEF de que o saque foi realizada por pessoas do círculo social e/ou familiar do correntista. Evidentemente, cumpria à CEF comprovar, de forma extrema de dúvidas que o saque efetivamente foi realizado pelo autor ou por pessoas a ele correlatas. Seria a única forma de escapar à sua responsabilidade pela recomposição dos danos materiais aqui pretendidos. Neste passo, observo que a contestação da ré levanta óbices de natureza meramente circunstancial que não comprovam, efetivamente, a regularidade do saque contestado, mormente em face da já anotada contingência de terem diversos outros saques realizados à conta do autor sido reconhecidos, pela própria ré, como indevidos. Demais disso, são conhecidas diversas ocorrências de saques irregulares envolvendo cartões magnéticos de bancos, o que demonstra que, embora, de um modo geral, seguro, o sistema de cartões magnéticos protegidos por senha de acesso não é imune a falhas, como, ao que tudo está a indicar, sucedeu no caso posto em discussão. Estabelecido que o fato efetivamente ocorreu dentro das bases factuais descritas na peça inicial, reputo que há, de fato, responsabilidade da ré a ser aquilatada no bojo desse processo, tendo em vista que se configurou sua responsabilidade in vigilando sobre as operações bancárias realizadas por seus correntistas, seja via internet, seja via terminais eletrônicos. Ainda que essas operações ocorram em local externo à agência bancária propriamente dita, deve a instituição manter indevidado o acesso de terceiros às contas-correntes de terceiras pessoas, de modo a evitar que condutas como a aqui descrita possam comprometer a segurança das operações dos clientes. Até porque, não resta a menor dúvida de que, em tema de responsabilidade civil, as instituições bancárias se sujeitam à responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de que tem plena incidência no caso concreto. Com efeito, e embora a questão fosse de alta controvérsia nos tribunais do País, a jurisprudência do E. Tribunal Federal da 3ª

Região, em julgados de escol, vem proclamando a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, até mesmo como forma de definir o regime de responsabilidade civil a que estão submetidas. Nesse sentido: Acórdão 42 de 681 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1038478 Processo: 2004.61.05.002210-1 UF: SP Orgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 05/09/2005 Documento: TRF300098400 Fonte DJU DATA: 22/11/2005 PÁGINA: 638 Relator JUIZA RAMZA TARTUCE

Decisão A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. PENHOR. ROUBO DE BENS EMPENHADOS. INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA: INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO: MODALIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA COMPANHIA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. JUROS DE MORA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial e determinou que o valor da indenização fosse apurado na fase de liquidação, com a análise precisa dos bens que se perderam, ocasião em que as partes terão oportunidade de discutir o valor das peças, com apresentação de laudos periciais e demais elementos de prova que entenderem necessários. A liquidação do julgado deverá ser feita nos termos do artigo 608 do CPC. 2. Não merece acolhida a preliminar de carência da ação, na medida em que, não obstante tenham os autores recebido os valores a título de indenização pagos pela CEF, com eles não concordaram e vêm em juízo pleitear, justamente, a diferença entre esse valor e aquele que entendem justo a remunerar o prejuízo que sofreram, com a perda das jóias. 3. Quanto à ilegitimidade passiva argüida, também não merece amparo, haja vista que, ao contrário do que a CEF sustenta, não se discute a responsabilidade pelo roubo em si, mas sua legitimidade insere-se no campo contratual, como depositária do bem deixado em garantia. 4. Não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com a empresa seguradora, SASSE - Cia Nacional de Seguros Sociais, na medida em que o contrato que ora se discute foi celebrado entre os autores e a CEF, sendo ela a responsável pela indenização em virtude da perda dos bens empenhados; já com a seguradora, foi contratado seguro, conforme documento de fls. 100/112, que expressa, em sua cláusula 6ª que fica entendido e acordado que a importância segurada e o limite máximo de responsabilidade da Seguradora para a presente apólice, conforme o caso, limitam-se a: 6.1 - Importância segurada por cada Contrato de Penhor garantido será limitada ao máximo de uma vez e meia o valor atualizado das avaliações das jóias ou dos objetos segurados, conforme indicado nos Contratos de Penhor e em relação mensal emitida pela Seguradora. 6.1.1 - Entende-se para fins desta apólice que para cada Contrato de Penhor coberto, a importância segurada máxima não poderá ser superior a uma vez e meia o valor máximo para concessão, assim como estipulado nos Normativos da Caixa Econômica Federal. (grifei). Ora, eventual condenação da CEF, nos presentes autos, não repercutirá no contrato firmado com a seguradora, a qual continuará ressarcindo nas condições ali previstas, ou seja, em uma vez e meia o valor atualizado da avaliação, contrato esse que não está em discussão, in casu. 5. A existência de cláusula que beneficia, sem qualquer sombra de dúvida, uma das partes, em prejuízo da outra, não pode prevalecer, tampouco ser confirmada pelo Judiciário, que tem a atribuição de ajustar as desigualdades existentes no contrato. 6. É de se negar a aplicação da referida cláusula contratual, para que seja propiciada aos autores a justa indenização pelos bens que deixaram em garantia, não cabendo, assim, a aplicação do direito comum, porque limitador da inquestionável responsabilidade da ré. 7. Não se pode afastar a aplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, Lei nº 8.078/90 à espécie, na medida em que deixa claro, em seu artigo 3º, que os contratos bancários devem a ele se submeter. 8. A avaliação unilateral das jóias realizada por funcionários da CEF não atendeu aos requisitos legais, previstos nos artigos 761 e 770 do Código Civil de 1916, então vigente, na medida em que não especificados os bens deixados em garantia, detalhadamente. 9. No que tange à ausência de culpa ou dolo por parte da ré, quanto ao fato que ocasionou a perda das jóias dadas em garantia, não retira sua responsabilidade de indenizar, na medida em que era depositária das referidas peças, cabendo-lhe zelar pelos bens deixados sob sua guarda. 10. Quanto aos juros de mora, esta Colenda Quinta Turma já decidiu a respeito da aplicabilidade do Novo Código Civil, a partir de sua vigência, em ações ajuizadas em data anterior. 11. Não colhe o argumento, expendido pela CEF, no sentido de que a lei está sendo aplicada retroativamente, até porque não restou consignado que deverá ser aplicada a partir de sua vigência. 12. É certo que os juros devem se amoldar à lei vigente quando da constituição do devedor em mora. Todavia, perdurando a mora e alterada a legislação de regência, incide a regra nova, desde a sua entrada em vigor, aos juros que se vencerem a partir de então. 13. Trata-se de aplicar a legislação à mora verificada sob sua regência, sem qualquer violação dos princípios da segurança jurídica e da irretroatividade das leis. 14. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. 15. Sentença mantida.

Referência Legislativa LEG-FED LEI-10741 ANO-2003 ART-71 \*\*\*\*\* CC-02 CÓDIGO CIVIL LEG-FED LEI-10406 ANO-2002 ART-51 INC-4 \*\*\*\*\* CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-608 ART-460 PAR-ÚNICO ART-606 ART-607 \*\*\*\*\* CDC-90 CódIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR LEG-FED LEI-8078 ANO-1990 ART-3 ART-4 INC-3 \*\*\*\*\* CC-16 CODIGO CIVIL LEG-FED LEI-3071 ANO-1916 ART-1063 ART-761 ART-770 \*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-93 INC-9 ART-37-CA Inegável, portanto, o reconhecimento da responsabilidade objetiva da ré, fornecedora de serviços bancários, na forma daquilo que prescreve o Código de Defesa do Consumidor. Assim, ainda que não se possa cogitar de culpa da instituição financeira no ocorrido, sua responsabilidade incide nos termos da legislação que, como cediço, abraçou a teoria do risco do empreendimento, a sujeitar o fornecedor a este severo regime de responsabilidade. Com efeito, prescreve o art. 14 e seu 1º do CDC que: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso

quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. Assim, e mormente porque o fato descrito na peça exordial guarda íntima relação com a segurança da prestação dos serviços bancários da ré em face do cliente, tenho por configurada a hipótese de sua responsabilidade a determinar a reparação dos danos materiais causados ao consumidor dos seus serviços. Anoto, outrossim, que não vejo presente hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, a afastar a responsabilidade da fornecedora nos termos do art. 14, 3º, III do CDC, tema, ademais, sequer cogitado pela defesa em suas razões de resposta. Sempre deve a requerida, na condição de empreendedora de serviços de qualidade - como reconhecidamente o são -, preservar a segurança dos seus usuários, como forma de evitar o acontecimento de infortúnios. Se assim não age, incide, no mínimo, em culpa concorrente em relação ao evento, devendo, pois, responder objetivamente pela ocorrência do resultado lesivo, nos termos da legislação consumerista aqui alinhavada. Não há como reconhecer hipótese de exclusão da responsabilidade. Assim estabelecida a responsabilidade da ré, reconhecida a hipótese de saque irregular, a restituição do valor indevidamente retirado da conta do autor é medida de justiça, e deve, portanto, ser implementada. Procede, por tais fundamentos, o pedido de restituição dos valores indevidamente sacados da conta bancária do autor, via operação eletrônica de saque mediante cartão magnético. De se acolher, portanto, a pretensão de indenização por danos materiais movimentada pelo autor. **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** Quanto ao outro ponto do pedido indenizatório formulado pelo interessado, tenho por improcedente a pretensão. Não vislumbro como se possa responsabilizar a ré pelo pagamento de danos morais em face do autor. Daquilo que se depreende dos autos, o prejuízo experimentado pelo prejudicado mais se aproxima dos danos emergentes do que do dano moral. Há, no fato lamentado na peça inicial, natureza que muito mais se compatibiliza com os danos materiais do que com os morais propriamente ditos. Com efeito, além do prejuízo material experimentado pelo saque de uma quantia da qual a parte não chegou a se apropriar, difícil é extrair dos fatos inicialmente articulados qual teria sido o abalo à esfera moral de direitos da vítima, que justificasse a indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência do autor relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, vem se posicionando a doutrina do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição indevida de seu nome, imagem, integridade física ou moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, que pudessem inflingir, no homo medius, um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero, ainda, que o dano sofrido pelo autor teve natureza exclusivamente patrimonial, plenamente reversível pela devolução dos valores indevidamente retirados de sua esfera de disponibilidade jurídica, razão porque não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória diversa daquela que se estabelece pela ocorrência de danos materiais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato que causou prejuízo ao patrimônio do autor. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré, a título de indenização por danos emergentes exclusivamente, a restituir ao autor a importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente atualizada à data da efetiva liquidação. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em face da sucumbência recíproca, com substancial decaimento do pedido inicial, cada parte arcará com honorários dos respectivos advogados, que estabeleço em 15% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P. R. I.C.(06/07/2010)

**0002101-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002101-7) - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

... Do Caso Concreto - Conclusão Na hipótese dos autos, a parte autora é domiciliada no município de EXTREMA/MG, pertencente à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG (TRF - 1ª Região), daí porque absolutamente incompetente o Juízo Federal de Bragança Paulista para o processo julgamento do presente processo. Posto isto, considerando que a parte autora fez opção pela distribuição de seu processo junto à Justiça Federal, e ainda que a cidade de Extrema/MG pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, no Estado de Minas Gerais, nos termos do Provimento nº 90 - CJF/3ª Região, de 18/03/1994, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Justiça Federal de POUSO ALEGRE/MG. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.

**0002128-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002128-5) - ELIZETE ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ELIZETE ALVES FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta Elizete Alves Ferreira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos:1. foi concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, oriundo de transformação do auxílio-doença anteriormente percebido pela mesma;2. Ao transformar o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS deixou de aplicar a regra contida no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, acarretando à autora prejuízo, posto que houve uma diminuição no valor da renda mensal inicial de seu benefício;3. Ocorre que o INSS não atualizou, para efeitos de cálculo da RMI, o salário de benefício do auxílio-doença, limitando-se a apenas modificar o coeficiente de cálculo do novo benefício (aposentadoria por invalidez) de 91% para 100% do seu salário-de-benefício;4. Pleiteia, por entender de direito, a revisão de seu benefício, bem como a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/23). Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 27/29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 30. Citado, o réu contestou o feito arguindo preliminar. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 32/36). Colacionou documentos a fls. 37/38. Réplica a fls. 40/51. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) DO MÉRITO.I - Do salário-de-benefício da Aposentadoria por Invalidez precedida de Auxílio-doençaA controvérsia consiste na definição de qual deve ser a regra para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, quando esta resulta de transformação de anterior auxílio-doença, discutindo-se se deve ser aplicada a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 (segundo a qual: se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo) ou a regra inserta no art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (a qual dispõe que: a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral).LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006) d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) abono de permanência em serviço; (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994) (...)Seção III - Do Cálculo do Valor dos BenefíciosSubseção I - Do Salário-de- BenefícioArt. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...)Subseção II - Da Renda Mensal do BenefícioArt. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.Seção V - Dos BenefíciosSubseção I - Da Aposentadoria por InvalidezArt. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez, quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o

auxílio-doença deveria ter início, e, nos demais casos, será devida: 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado ou empresário, definidos no art. 11 desta lei, a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade ou a partir da data da entrada do requerimento se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de 30 (trinta) dias; b) ao segurado empregado doméstico, autônomo e equiparado, trabalhador avulso, segurado especial ou facultativo, definidos nos arts. 11 e 13 desta lei, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias. a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Durante os primeiros 15(quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário ou, ao segurado empresário, a remuneração. 2o Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença prévio e de exame médico-pericial pela Previdência Social, sendo devida a partir da data da segregação. (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.(...)Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;(...)Subseção V - Do Auxílio-DoençaArt. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (...) Art. 61. O auxílio-doença, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício; ou b) 92% (noventa e dois por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.Seção IV - Da Renda Mensal do Benefício(...)Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geralA jurisprudência a respeito da matéria tem sido bastante controversa em nossos tribunais, ora apregoando o entendimento da aplicabilidade da regra constante do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 (nesse sentido, à maioria, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e este TRF 3ª Região), ora o de que deve prevalecer a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99 (nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, à maioria de sua 3ª Seção, e posição minoritária deste TRF 3ª Região), conforme os seguintes precedentes:PRECEDENTES PELA APLICABILIDADE DO ART. 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA - REVISÃO DE RMI - ART. 29, 5º DA LEI Nº8.213/91 - INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO

Nº 3.048/99 - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PROVIMENTO NEGADO. 1) Verifica-se dissonância entre a sistemática prevista no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, relativamente à composição do salário-de-benefício a que faz jus o segurado beneficiário de aposentadoria por invalidez precedida da percepção de auxílio-doença, e a prevista no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99. 2) A regra contida no 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99 visava estabelecer regulamentação do que estava estabelecido no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, mas culminou por transbordar de sua finalidade, criando sistemática distinta e conflituosa entre as normas. 3) Inaplicabilidade da norma invocada pelo INSS. 4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência ao qual se nega provimento.(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, maioria. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651510253490. Rel. JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA. DJ 13/05/2010. J. 29/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. (...) 2. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 3. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido.(TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, maioria. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200651680044516. Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA. DJ 17/12/2009. J. 27/03/2009)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 (...) - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, vu. APELREE 200903990389699, APELREE 1467522. Rel. JUÍZA EVA REGINA. DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 851. J. 15/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) (...) - A autarquia entende que o valor da aposentadoria por invalidez deve corresponder a 100% do salário de benefício.- Na normatização vigente à época não há previsão para que a aposentadoria por invalidez, salvo no caso de acidentado do trabalho, corresponda ao valor do auxílio doença que a precedeu.- Inaplicável o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, como pretendido pela autarquia, porquanto não vigente à época do deferimento do benefício. - A aposentadoria por invalidez deve ser apurada com fundamento nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. O salário-de-benefício do auxílio doença, nos meses percebidos pela segurada, será utilizado como salário-de-contribuição, sendo que seu valor corresponderá ao salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal deste. (...) (TRF 3ª Região, 8ª Turma, vu. AC 200361830025639, AC 985826. Rel. JUÍZA VERA JUCOVSKY. DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 939. J. 08/03/2010)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. (...) PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão ora agravada encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte. - No cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando como se salário-de-contribuição fosse, o salário-de-benefício apurado para concessão do benefício antecedente. Precedentes desta E. Corte. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200661190062062, APELREE 1301791. Rel. JUÍZA DIVA MALERBI. DJF3 CJ1 10/03/2010 p. 1359. J. 23/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. (...) REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. (...) (...) 5 - O salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, decorrente do auxílio-doença mantido até então, deve ser considerado como salário-de-contribuição, a teor do 5º do art. 29 da Lei de Benefícios. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, vu. AC

200361170034801, AC 1006787. Rel. JUIZ NELSON BERNARDES. DJF3 CJ1 04/02/2010, p. 502. J. 01/02/2010)PRECEDENTES PELA APLICABILIDADE DO ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/99AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas. II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido.(STF. 3ª Seção, vu. AGP 200900415224, AGP 7109. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJE 24/06/2009. J. 27/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVANTES. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE. (...) 2. Considerados os litisconsortes, em sua relação com a parte adversa, como litigantes distintos, nada obsta que o instrumento seja conhecido em relação aos agravantes cujo instrumento procuratório foi devidamente trasladado. Precedente. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial. 2. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a cem por cento do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, 5ª Turma, vu. AGRAGA 200801559705, AGRAGA 1078344, Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 14/09/2009. J. 20/08/2009)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO. - Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. - Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. - Agravo regimental provido.(STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200800562217, AGRESP 1039572. Rel. Min. OG FERNANDES. DJE 30/03/2009. J. 05/03/2009)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE - AUSÊNCIA DE PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIORMENTE AO TÉRMINO DO AUXÍLIO-DOENÇA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO 7º, DO ARTIGO 36 DO DECRETO Nº 3.048/1999 - NÃO INCIDÊNCIA, IN CASU, DO ARTIGO 29, 5º, DA LEI Nº 8.213/91 (...) - Nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, somente se admite a contagem de tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. - Tratando-se de aposentadoria por invalidez originada de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente, não existe período contributivo posterior à data de cessação do auxílio-doença, de modo que não há espaço para a aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Necessária aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes recentes do STJ. - O valor da aposentadoria por invalidez originada da conversão de auxílio-doença e a ele imediatamente subsequente é calculada mediante a aplicação do coeficiente de cálculo de 100% sobre o valor atualizado do salário de benefício do auxílio-doença.(...) (TRF 3ª Região, 7ª Turma, vu. APELREE 200903990389699, APELREE 1467522. Rel. JUIZA EVA REGINA. DJF3 CJ1 30/03/2010, p. 851. J. 15/03/2010)A solução da questão, segundo penso, exige uma interpretação sistemática da Lei nº 8.213/91 que permita compatibilizar a natureza essencial dos benefícios previdenciários, o pressuposto fundamental de que os benefícios são condicionados a prévios períodos de recolhimento de contribuições, a serem considerados no cálculo de cada salário-de-benefício em específico, bem como três regras aparentemente divergentes constantes da mesma Lei nº 8.213/91:1) a 1ª delas no artigo 29, 5º, que é uma regra geral de cálculo do salário-de-benefício, que manda considerar como salário-de-contribuição o salário-de-benefício do benefício por incapacidade, se este integrar o período básico de cálculo;2) a 2ª delas constante do artigo 44, 2º, que trata da aposentadoria por invalidez em caso de acidente de trabalho, segundo a qual se a aposentadoria por invalidez acidentária é precedida de auxílio-doença, o valor da aposentadoria será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo - que o caput do mesmo art. 44 dispõe ser de 100% do salário-de-benefício;3) e a 3ª delas expressa no artigo 55, inciso II, segundo o qual para a aposentadoria por tempo de serviço deve ser computado o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Ora, se os benefícios previdenciários têm a natureza de proventos que substituirão a renda do trabalhador, conforme se pode inferir do artigo 33 da Lei nº 8.213/91, e exigem as contribuições nos períodos de carência previstos nos arts. 24 e ss. da mesma lei, contribuições estas que são baseadas justamente nesta renda do trabalhador, a primeira conclusão a que se chega é a de que o benefício por incapacidade, genericamente considerado (englobando, então, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez), assim como qualquer outro, deve sempre ser calculado em relação ao período contributivo do segurado, como expressamente dispõe o artigo 29, caput e inciso II, ou seja, até o momento em que a renda do trabalhador será substituída pelo benefício previdenciário.Nesse sentido, aliás, é a regra geral prevista no artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social).LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social,

institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **CAPÍTULO IX - DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO** Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). A controvérsia surge porque muitas vezes a incapacidade total e permanente não é constatada logo de início, gerando a concessão inicial de um auxílio-doença, o qual vem a ser, depois de algum tempo (meses ou até anos), convertido em aposentadoria. Entendo que não há razão jurídica para tratar de forma distinta o cálculo da aposentadoria por invalidez nesta hipótese de mera transformação do auxílio-doença, pois a causa da concessão do benefício (risco coberto pela Previdência Social) é a mesma - a incapacidade do trabalhador. Desse entendimento somente se deve excepcionar a hipótese em que algum outro benefício por incapacidade anteriormente concedido ao segurado, seja incluído no período básico de cálculo da aposentadoria de forma intercalada (ou seja, antecedido e sucedido por períodos contributivos), quando, aí sim, deve-se aplicar a regra do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, conclusão que se extrai do confronto desse dispositivo com as regras constantes: a) do artigo 55, inciso II, da mesma Lei, segundo a qual somente se o período em que houve concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez tiver sido intercalado é que poderá ser considerado na contagem de tempo de serviço/contribuição para fins da aposentadoria por tempo de serviço; e ainda, b) do artigo 44, 2º, da mesma Lei, que expressamente determina esta regra geral de cálculo para o caso em que a aposentadoria por invalidez acidentária é precedida de auxílio-doença. Observo que este dispositivo faz a ressalva de que o valor da aposentadoria será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao cálculo do salário-de-benefício pela regra normal prevista no seu caput, mas esta ressalva se justifica pela diferenças de percentuais dos benefícios por incapacidade decorrentes de acidente do trabalho, nas redações dos artigos 44 e 61 antes da alteração havida com a Lei nº 9.032/1995, objetivando assim não causar qualquer prejuízo a estes segurados. Daí a razão deste 2º se referir somente aos benefícios acidentários, pelo que não se infirma a conclusão supra exposta, que é válida para todos os benefícios de aposentadoria por invalidez. Portanto, em conclusão, nos casos de mera transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, é plenamente válida a regra do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, que consiste em adequada interpretação das regras legais do Regime Geral de Previdência Social constante das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, sem qualquer excesso de poder regulamentar. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Ante o decidido, despicienda se torna a apreciação do pedido de concessão da tutela antecipada. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(30/06/2010)

**0002139-49.2009.403.6123 (2009.61.23.002139-0) - MERCEDE DE CAMARGO RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Mercedes de Camargo Rodrigues, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/12. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 16/18. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 19. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/33). Apresentou quesitos às fls. 33v e juntou documentos às fls. 34/37. Relatório sócio-econômico às fls. 39/40. Réplica às fls. 43/44. Manifestações das partes às fls. 45 e 46. Manifestação do MPF às fls. 48/49 pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO a parte autora é pessoa idosa, contando com 66 anos de idade (fls. 07). Dessa forma, o requisito subjetivo

foi preenchido. Com relação às condições sócio-econômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 39/40) a autora reside com seu esposo e uma filha (03 membros) em residência própria, de quatro cômodos, guarnecida por móveis conservados. Consta ainda do referido estudo, que a Sra. Mercedes (requerente) é portadora de diversos problemas de saúde e que seu marido é acamado e faz uso de fraldas. A Assistente Social ainda afirma que a filha Darlene está desempregada e que a renda familiar é proveniente da aposentadoria por invalidez do marido da autora, no valor mensal de um salário mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário-mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, para fins de cálculo de renda per capita familiar, deve ser excluído o valor de um salário-mínimo, referente a aposentadoria do marido da autora. Dessa forma, verifico que o núcleo familiar não possui renda per capita. As condições acima expostas permitem dizer que a autora é hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação, para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), esta deve ser a data da citação, in casu, 21/01/2010 (fls. 23), já que não houve comprovação de prévio requerimento na via administrativa (TRF-3º Região. AC.nº2004.61.06.000425-9; AC. nº2000.61.09.007210-9; AC. nº 20004.03.99.032643-6). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Mercedes de Camargo Rodrigues, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (21/01/2010 - fls. 23), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 21/01/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 475 2º do CPC. P.R.I.C(12/07/2010)

**0002152-48.2009.403.6123 (2009.61.23.002152-2) - LUIS CARLOS DE FARIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIS CARLOS DE FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Luis Carlos de Faria, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/34. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 38/43. Às fls. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse processual, ante a ausência de pedido administrativo e da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/53). Juntou documentos a fls. 54/60. Réplica a fls. 64/65. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. É pacífico na jurisprudência, a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, no caso dos autos, porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. **PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.** - Prestando, o autor, serviços

em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - As atividades enquadram-se no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Por conseguinte, feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Mantidos os honorários advocatícios, pois arbitrados consoante entendimento desta Colenda sétima Turma. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 APELREE 200361830155985; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; Data da Decisão 15/06/2009; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 595).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 3 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. 5 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado. 6 - Somando-se os períodos comuns com os de atividade especial convertido em comum, o autor já possuía, em 15 de dezembro de 1998, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral. 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 8 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil. 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido. 13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF3; AC 200003990433223; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; Órgão julgador NONA TURMA; Data da Decisão 28/05/2007; Fonte DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 478). I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1)possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher

todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado). I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM A comprovação e a conversão do tempo de trabalho

em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998 Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta

que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infralegais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o

Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo

para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente

declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA.I - omissisII - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO).IV - omissis(TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN)PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS.1. omissis.2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...)7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 05/34), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 19 (dezenove) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que deve ser, nesta oportunidade, juntada aos autos.As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.Quanto às alegadas atividades exercidas em condições especiais, no que pertine aos períodos de 02/05/1978 a 20/04/1980 e 04/05/1981 a 04/02/1983, verifico que não consta no PPP juntado aos autos a fls. 28/30 e 32/33, a intensidade de ruído a que o autor era exposto, não podendo ser considerado como atividade especial. Já quanto aos períodos de 01/11/1983 a 10/06/1986 e 19/09/1995 a 30/09/1996, verifico também que não poderão ser convertidos conforme pretende o autor, haja vista que a atividade de cobrador de ônibus não é caracterizada como atividade especial. A parte autora requereu ainda que o vínculo de 04/01/1997 a 16/12/2004 fosse considerado como atividade exercida em condições especiais e convertidos em tempo de serviço comum. Entretanto, somente o período de 04/01/1997 a 05/03/1997 poderá ser considerado como especial e convertido em tempo de serviço comum, haja vista a mudança na legislação pertinente aos níveis de ruídos. Verifico ainda que a parte autora também requer a conversão do tempo de serviço em que laborou na condição de guarda municipal, ou seja, o período de 13/06/1986 a 03/06/1995, havendo juntado o documento de fls. 24/25, que descreve sua atividade da seguinte forma: Mantém a ordem e previne a ocorrência de delitos e contravenções, conduzindo perante autoridade policial todo aquele que for surpreendido em flagrante. Atende reclamações dos munícipes, procurando solucionar adequadamente as pendências encontradas ou solicitando intervenção militar quando necessário. Presta os primeiros socorros em situações de emergência, participa de brigadas de incêndio. É responsável pelo armamento e pelo equipamento necessário ao seu desempenho, zelando pela sua conservação e guarda. Executa a vigilância dos prédios públicos, registrando suas atividades de vigilância e fiscalização. Executa o patrulhamento preventivo. Orienta aos munícipes e visitantes quanto utilização dos bens e serviços da municipalidade. Dirigi viatura quando designado. Trabalha armado com revólver. Dessa forma, encontra-se caracterizada a realização de atividade sob condições especiais, ante a periculosidade da função desempenhada pelo requerente. Nesse sentido o seguinte precedente:Processo RESP 200200192730RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614Relator(a)GILSON DIPPÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJA DATA:02/09/2002 PG:00230DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol

de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. Indexação POSSIBILIDADE, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE PROFISSIONAL, VIGILANCIA, OBJETIVO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CARACTERIZAÇÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, MOTIVO, UTILIZAÇÃO, ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE, PREVISÃO EXPRESSA, ATIVIDADE PROFISSIONAL, AMBITO, DECRETO, 1964, SUFICIENCIA, COMPROVAÇÃO, PERIGO, MOMENTO, EXERCICIO PROFISSIONAL. Data da Decisão 13/08/2002 Data da Publicação 02/09/2002 Referência Legislativa LEG:FED DEC:053831 ANO:1964 (ANEXO, ITEM 2.5.7) LEG:FED SUM:000198 (TFR) Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada. Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data da citação, qual seja, 21/01/2010 - fls. 45 - data em que o INSS teve ciência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação (DIB = 21/01/2010 - fls. 45), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda

rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 21/01/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.(30/06/2010)

**0002207-96.2009.403.6123 (2009.61.23.002207-1) - JOAO BERNARDO RODRIGUES(SPI00097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
(...)Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOÃO BERNARDO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por João Bernardo Rodrigues objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/169. Mediante a decisão de fls. 173 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 175/188). Juntou documentos a fls. 189/191. Manifestação da parte autora a fls. 194/195. Réplica a fls. 196/197. É o relatório. Fundamento e Decido. Insta salientar que a produção de prova oral, no presente caso, mostra-se dispensável, na medida em que as provas produzidas nos autos oferecem elementos suficientes e satisfatórios para o cabal julgamento do feito. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n. 8.212/91 (Plano de Custeio) e n. 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial). Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n. 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n. 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011. Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n. 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição Das Contribuições : Exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. OBS: Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n. 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória. Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n. 20/98, publicada aos 16.12.1998, nos seguintes termos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação

então vigente. 1º - omissis 2º - omissis 3º - omissis Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1. possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2. a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b) Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas

modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98.IV - DO CASO CONCRETO Alega o autor, nascido aos 02/03/1946, atualmente contando 64 anos de idade, que sempre trabalhou na função de mecânico de caminhões, ora com registro em CTPS, ora na condição de contribuinte individual, com recolhimento de contribuições previdenciárias. Alega, outrossim, ter laborado sob condições especiais, entendendo fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os seguintes documentos: Cópia dos autos de nº 090.01.2008.010759-4/000000-000, pertencente à 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista contendo, dentre outras peças:1) Cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 20/21);2) Cópia do laudo de exame de corpo de delito lesão corporal e Boletim de Ocorrência (fls. 22/23)3) Cópia da sentença condenatória proferida nos autos da ação penal nº 286/93 (fls. 26/27);4) Cópia da CTPS do autor, onde constam anotações de vínculos de vínculos empregatícios nos seguintes períodos: 01/11/1966 a 02/04/1968, 01/04/1968 a 10/02/1971, 13/03/1971 a 25/03/1974 (fls. 28/29 e 57/63);5) Cópias do processo administrativo referente ao auxílio-doença acidentário gozado pelo autor (fls. 64/80);6) Cópia de prontuário médico, contendo exames, guias e receituários (fls. 86/105);7) Cópias das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 34/56 e 107/111);8) Cópia dos extratos do CNIS (fls. 112/107);9) Cópias dos autos da ação de acidente de trabalho nº 1543/08 (fls. 117/169); Os documentos acima relacionados nos itens 4, 7 e 8 comprovam o exercício das atividades urbanas nos períodos neles constantes. Ao contrário do afirmado pelo INSS em sua peça contestatória (fls. 175/188), o autor fez juntar aos autos cópia de sua carteira de trabalho, onde constam anotações dos vínculos empregatícios discriminados no item 4. As cópias da Carteira de Trabalho do requerente comprovam o exercício das atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Outrossim, a parte autora colacionou aos autos cópias das guias de recolhimento referentes aos períodos intercalados entre as competências de abril de 1974 a dezembro de 1984 (item 7), bem como os extratos de pesquisa ao CNIS, onde constam recolhimentos de contribuições a partir de janeiro de 1985 (item 8). Saliento ainda que o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença acidentário deve ser computado para fins de contagem de tempo de serviço, ex vi do art. 55, inc. II da Lei nº 8.213/91. Todavia, embora o demandante tenha alegado o exercício de atividades urbanas sob condições especiais, pretendendo a conversão desse período em comum, entendo que não restou devidamente comprovado nos autos o caráter especial das atividades referidas. Com efeito, o autor fez juntar aos autos o documento de fls. 166/167, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período de 13/03/71 a 25/03/74, quando exerceu a função de mecânico junto à empresa Auto Viação Bragança Ltda. Nesse documento foram descritas as atividades do autor da seguinte forma: Executa serviço e a troca de óleo dos ônibus da empresa, bem como o engraxamento de eixos e cruzetas, além da lavagem de peças desmontadas dos veículos. Executa serviço de reparo, manutenção, revisão e regulagem em peças e componentes mecânicos dos ônibus e outras tarefas relacionadas com a função. Ao se referir à exposição a fatores de risco, aponta Graxa/Óleo. À época do exercício da atividade alegada como especial (13/03/71 a 25/03/74) vigorava o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que classificava as atividades como insalubres, perigosas ou penosas por serviços e atividades profissionais. Verifica-se que a função de mecânico de automóveis não consta do referido decreto. É certo que a jurisprudência dominante firmou entendimento no sentido de que as relações de atividades constantes dos decretos 53.831/64 e 83.080/79 são exemplificativas, permitindo que outras funções sejam consideradas especiais, desde que devidamente comprovado seu caráter insalubre, penoso ou perigoso. Não foi o que ocorreu nos autos. As descrições das atividades do autor junto à empresa empregadora, conforme documento de fls. 166/167, não levam à conclusão de que o mesmo esteve sujeito a fatores de risco ou nocivos à sua integridade física. Trata-se de documento vago, impreciso, não assinado por profissional legalmente habilitado, mas tão-somente pelo responsável pelo departamento pessoal da empresa. Nesse sentido colaciono o seguinte julgado: Processo RESP 200301864989RESP - RECURSO ESPECIAL - 600277Relator(a)HAMILTON CARVALHIDOÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJ DATA:10/05/2004 PG:00362DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Paulo Medina votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido. EmentaRECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. Dessa forma, não é possível o reconhecimento como especial, para fins de conversão em comum do

período de 13/03/71 a 25/03/74, laborado junto à empresa Auto Viação Bragança Ltda. Assim, considerando os períodos laborados pelo autor em atividade urbana, devidamente comprovados por anotações em CTPS, bem como por recolhimentos de contribuições previdenciárias, e também aquele em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, verifico a existência de trabalho no total de 23 (vinte e três) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme planilha de contagem de tempo de serviço, cuja juntada ora determino. Destarte, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja proporcional ou integral. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(30/06/2010)

**0002282-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002282-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Cláudio de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo (30/06/2009), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/48. Às fls. 52 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 54/61). Réplica a fls. 64/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - As atividades enquadram-se no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Por conseguinte, feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Mantidos os honorários advocatícios, pois arbitrados consoante entendimento desta Colenda sétima Turma. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida.( TRF3 APELREE 200361830155985; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; Data da Decisão 15/06/2009; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 595).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 3 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. 5 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado. 6 - Somando-se os períodos comuns com os de atividade especial convertido em comum, o autor já possuía, em 15 de dezembro de 1998, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral. 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 8 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos legais para sua obtenção à época. 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 10 -

Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil. 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido. 13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF3; AC 200003990433223; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; Órgão julgador NONA TURMA; Data da Decisão 28/05/2007; Fonte DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 478). I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional ( 1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n 20/98. Há

uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente

dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controversas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao

enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de

regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. II - DAS ATIVIDADES

EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETONo caso em exame, consoante documentos juntados aos autos (fls. 06/48), comprovou, o autor, ter exercido atividade urbana em condições comuns no período total de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 29 (vinte e nove) dias, consoante planilha de tempo de atividade, que, nesta oportunidade, deve ser juntada aos autos. As cópias da

Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Quanto à atividade exercida em condições especiais, expostas ao agente insalubre ruído, comprovou a parte autora ter exercido pelo período total de 14 (quatorze) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme documentação trazida a fls. 06/48 e planilha de tempo de atividade, já devidamente juntada, visto que o autor ficava exposto a níveis de ruído acima do permitido por Lei, que no caso dos autos, era de 96 decibéis. Por outro lado, de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme tabela de contagem de tempo de atividade já mencionada. Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 32 (trinta e dois) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, excedendo ao número de contribuições exigidas por lei. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 30/06/2009 - fls. 46. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de: a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa; b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço; c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB = 30/06/2009 - fls. 46), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a

contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - código: 42; Data de Início do Benefício (DIB): 30/06/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (21/06/2010)

**0002284-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002284-8) - ALZIRA APPARECIDA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Alzira Aparecida Silva objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 05/31. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 36/41. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 42. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/46). Colacionou documentos a fls. 47/51. Réplica a fls. 55/56. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei nº 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a parte autora alegou que contribuiu para a Previdência Social de setembro de 1980 a junho de 1985, sendo que em 1991 possuía o número mínimo de carência exigida. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Fatura elétrica (fls. 07); 2) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 08/09); 3) Cópia dos canhotos de recolhimentos efetuados junto ao INPS (fls. 10/28); 4) Cópia da decisão de décima terceira Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 29/31) Observo que, os documentos juntados aos autos comprovam o cumprimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja: a idade mínima, posto que a autora já contava, na data da propositura da ação, com 60 anos de idade, completados em 25/03/2008. O mesmo não se pode dizer com relação ao requisito carência legal, prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91, pois, para o ano de 2008 (ano em que a autora ingressou com o pedido administrativo - fls. 29), eram exigidas 162 (cento e sessenta e dois) contribuições para que a segurada fizesse jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade e a autora possui apenas 85 (oitenta e cinco) meses de contribuição correspondentes a 07 (sete) anos e 02 (dois) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço urbano, conforme tabela de contagem de tempo de serviço/contribuições, cuja juntada aos autos ora determino. Portanto, os documentos acostados aos autos não comprovam o preenchimento dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo

Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(30/06/2010)

**0002299-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002299-0) - LEVINDO MARTINS(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO AAUTOR: LEVINDO MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir de seu afastamento do novo emprego iniciado após a aposentadoria, sem prejuízo da percepção dos proventos desta, bem como a declaração incidental de inconstitucionalidade do 2º, do artigo 18 e do art. 124 da Lei nº 8.213/91. Requer, subsidiariamente, o pagamento das diferenças entre o benefício de auxílio-doença que entende fazer jus e a aposentadoria que já recebe, com base no princípio da opção pelo benefício mais vantajoso. Junta documentos fls. 18/25. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 29. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 31/37), sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência do pedido. Colacionou documentos a fls. 38/46. Réplica a fls. 49/52. A fls. 53 a parte autora manifesta-se, requerente a produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Entendo ser desnecessária, no presente caso, a produção da prova pericial, uma vez tratar-se de questão unicamente de direito, isto é, se possível ou não a percepção cumulativa dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria especial ou de opção pelo benefício mais vantajoso, ou mesmo do pagamento do valor da diferença entre os benefícios mencionados. Aqui não se trata de pedido de desaposentação ou de renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Pretende o demandante continuar recebendo o benefício que lhe fora concedido anteriormente somando a este outro, o de auxílio-doença, em virtude de infortúnio havido após o reingresso no Regime Geral da Previdência Social. Trata-se de pretensão que, além de não encontrar previsão expressa na legislação reguladora do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tem expressa vedação pelo artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Observo que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em razão dos relevantes interesses públicos envolvidos na formação de um plano previdenciário às pessoas em geral que as ampare nas situações de risco social, tem sede constitucional como integrante da Seguridade Social (Constituição Federal, arts. 194, 195 e 201), que reserva ao legislador infraconstitucional a sua regulação, a qual é expressa pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 (respectivamente, Leis de Custeio e de Benefícios da Previdência Social), tratando-se inegavelmente de instituição com natureza de direito público, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal, no âmbito da qual a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição é prevista como um dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, 7º; Lei nº 8.213/91, arts. 18, I, c, e 52/56). As regras e princípios reguladores do RGPS são a seguir transcritas no que interessa para o deslinde da questão sob controvérsia. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 TÍTULO VIII - Da Ordem Social CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL** Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. **CAPÍTULO II - DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS** Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. **Parágrafo único.** Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. VIII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. (...) 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. (...) **Seção II DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de

1998)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERALSeção I - Das Espécies de PrestaçõesArt. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:I - quanto ao segurado:(...) c) aposentadoria por tempo de serviço;c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Seção V - Dos BenefíciosSubseção II - Da Aposentadoria por IdadeArt. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.Subseção III - Da Aposentadoria por Tempo de ServiçoArt. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de

serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo, desde que antes da vigência desta lei; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para a inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; (Redação dada pela Lei nº 9.506, de 1997) V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (Incluído pela Lei nº 8.647, de 1993) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 4º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito de concessão do benefício de que trata esta subseção, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se tiver complementado as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Seção VII - Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo do serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de

filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997 IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) Art. 97. A aposentadoria por tempo de serviço, com contagem de tempo na forma desta Seção, será concedida ao segurado do sexo feminino a partir de 25 (vinte e cinco) anos completos de serviço, e, ao segurado do sexo masculino, a partir de 30 (trinta) anos completos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em lei. Art. 98. Quando a soma dos tempos de serviço ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito. Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação. Ainda que pudesse ser entendido que a vedação contida no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 não se aplicasse a essa pretensão de desaposentação, a conclusão da inviabilidade da pretensão formulada nesta demanda não se modificaria. Com efeito, em razão de se tratar de instituição com natureza de direito público cuja regulação foi reservada pela Constituição Federal aos termos da lei, a interpretação das normas do RGPS deve-se pautar pela observância estrita do que estiver previsto na legislação editada, pautando-se o intérprete pelo princípio de que ao administrador não é permitido fazer senão aquilo que é previsto na lei (afastando-se da regra geral aplicável às pessoas naturais e jurídicas de direito privado, segundo a qual a estes é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe), assim não sendo possível transpor regras e institutos do direito privado para a interpretação das regras da legislação da previdência oficial, salvo se compatíveis com as normas e princípios desta própria. Assim, não é possível concessão de benefícios senão os previstos na própria legislação do RGPS, sempre atendidas as condições nela estabelecidas e obedecidos os princípios gerais da Seguridade Social, sob pena de ofensa à regra de que nenhum benefício pode ser criado ou majorado sem a correspondente fonte de custeio integral (Constituição Federal, art. 195, 5º). Portanto, se não há previsão expressa na legislação previdenciária do RGPS para a pretensão de desaposentação e subsequente concessão de nova aposentadoria com o cômputo do tempo de contribuição ocorrido após a primeira aposentadoria, a única conclusão possível é a de que o sistema previdenciário oficial veda, ou não autoriza, a sua concessão. Sob outro aspecto, se a legislação prevê ao segurado do RGPS a possibilidade de aposentadoria proporcional, a opção feita pelo segurado formaliza e se configura num ato jurídico perfeito, a regular-se pela lei vigente ao tempo deste ato (que é a data de concessão do benefício), de forma que não é possível a revisão deste ato senão com a concordância de ambas as partes (sabendo-se que, para o RGPS, administrado pelo INSS, somente podem ser praticados atos em estrita observância ao previsto na legislação previdenciária), pelo que não é cabível a pretensão formulada. Ainda por outro aspecto, a referida pretensão esbarraria num outro óbice de natureza constitucional, pois resultaria numa situação de manifesta desigualdade entre os segurados da Previdência oficial, inclusive em ofensa ao específico princípio securitário da uniformidade e equivalência dos benefícios (Constituição Federal, art. 5º, caput, e art. 194, II), tratando desigualmente aqueles que prefeririam continuar trabalhando até completar todo o tempo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria de valor integral e aqueles outros que optaram por se aposentar com tempo menor e com valor parcial da aposentadoria. Com efeito, estes últimos seriam beneficiados por haverem desde logo recebido suas aposentadorias e, alguns anos depois de receberem cumulativamente a remuneração da atividade exercida após a concessão do benefício, conseguirem a mera revisão de sua aposentadoria com o cômputo deste novo período, passando a receber o benefício de valor integral que aqueles outros segurados obtiveram somente após completarem o tempo de contribuição exigido e segundo as regras estabelecidas na lei do RGPS. E não há que se tentar manter a isonomia entre os segurados com a tese de possibilitar a desaposentação mediante o dever de devolução dos valores da aposentadoria recebida neste período, por duas razões: 1º) porque a situação dos que obtivessem a aposentadoria e a posterior desaposentação, por haverem recebido uma dupla fonte de receitas, sempre teria sido economicamente melhor do que a dos segurados que esperaram até a obtenção da aposentadoria integral; e 2º) porque de qualquer forma estará sendo desvirtuado o regime geral previdenciário, eis que a sua própria subsistência exige a observância de rígido controle das fontes de custeio e do controle dos benefícios concedidos e a serem concedidos mediante equilíbrio financeiro e cálculos atuariais (Constituição Federal, art. 201, caput), o que seria inevitavelmente afetado pela imprevisibilidade resultante da admissão desta desaposentação e novo cálculo do valor da aposentadoria, eis que não há previsão normativa a respeito. A pretensão formulada não pode ser equiparada àquela de segurados que, tendo direito à aposentadoria pelo RGPS, renunciaram à sua percepção para o fim de obterem aposentadoria por um diverso regime previdenciário mediante a contagem recíproca do tempo de contribuição para o RGPS, possibilidade que de longa data é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fundamentando-se na natureza patrimonial e, por isso mesmo, renunciável do direito à aposentadoria). A diversidade de situações jurídicas está em que, neste último caso, a contagem recíproca tem expressa previsão normativa e a aposentadoria se fará por um diverso regime previdenciário (Constituição Federal, art. 201, 9º; Lei nº 8.213/91, arts. 94/99), enquanto que na pretensão de mera desaposentação e recálculo da aposentadoria (que é o que substancialmente se almeja), não há previsão legal (bem ao contrário, há vedação no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91) e o benefício seria devido pelo próprio RGPS. Não se desconhece que a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ora postulado (havendo divergências sobre o dever ou não de devolução dos valores recebidos pelo segurado no período em que já recebera a aposentadoria que será recalculada),

mas a rejeição que ora se faz tem fundamentação alicerçada nos princípios e regras constitucionais do regime geral de previdência social, conforme acima exposto, a qual será certamente objeto de exame pela nossa Corte Constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em conclusão, por todos os fundamentos acima expostos a pretensão da presente ação não merece procedência. Nesse sentido os seguintes precedentes de nossos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DA RMI: ART. 53, II, LEI 8.213/91. ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO PARA 100% (CEM POR CENTO) COM O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acréscido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). 2. A regra de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço prevista no art. 53 da Lei 8.213/91 somente se aplica em relação ao tempo de serviço já prestado pelo trabalhador no momento em que ele requereu o benefício na via administrativa, não se podendo considerar as contribuições referentes à atividade por ele exercida após a concessão do benefício para complementar o tempo de serviço anterior e transformar a sua aposentadoria de proporcional em integral. 3. Não se trata do que doutrinariamente se denomina de desaposentação, mas sim de mudança progressiva do coeficiente da aposentadoria proporcional deferida, até que ela seja paga de forma integral, inclusive com o adimplemento das diferenças pretéritas que o autor considera devidas. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200334000218750. Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA. e-DJF1 10/12/2009, p. 58. J. 11/11/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. II - A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. III - O sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim, público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. IV - Inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposentação, conclui-se que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. V - Recurso provido. (TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, maioria. AMS 200651015373370, AMS 72669. Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR. DJU 06/07/2009, p. 111. J. 27/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. SEMELHANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OPTAR ENTRE DUAS APOSENTADORIAS. VEDADA A EXECUÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO DE UMA COM TERMO AD QUEM NA DIB DA OUTRA. 1. Tratando-se de reaposentação, ou seja, quando legalmente se é aposentado entre datas, obtendo, todavia, novo benefício, a partir do segundo requerimento, com o cômputo do tempo posterior à DER, a determinação do ordenamento jurídico é a sua vedada, nos termos do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Cabe ao segurado optar entre a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida na sentença exequenda, e a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com maior RMI, concedida administrativamente. (TRF 4ª Região, Turma Suplementar, vu. AC 200971990007098. Rel. LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE. D.E. 06/04/2009, J. 25/03/2009) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200783000112040, AC 444097. Rel. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. DJE 08/10/2009, p. 374. J. 17/09/2009) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, vu. AMS 200681000179228, AMS 101359. Rel. Desembargador Federal Lazaro Guimarães. DJ 07/07/2008, p. 847, 128. J. 27/05/2008) O sistema constitucional brasileiro admite o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos pela via de exceção, mais conhecido como controle difuso, permitindo a qualquer órgão judicante singular, Tribunal

Estadual ou Federal, por provocação ou de ofício, apreciar eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, caso se faça necessário para o deslinde da ação posta a debate. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, uma vez que as regras constantes dos dispositivos impugnados, quais sejam o Artigo 18, 2º e o art. 124, ambos da Lei nº 8.213/91, mostram-se consentâneos ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. A improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) considerando a simplicidade da causa, valor este que somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(30/06/2010)

**0002332-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002332-4) - JOSE LUCIO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) S E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Lúcio da Silva, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Pretende ainda o demandante a condenação do Instituto-réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos a fls. 15/57. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 61/66. Mediante a decisão de fls. 67 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugando pela improcedência da ação (fls. 70/74). Juntou documentos a fls. 75/94. Réplica a fls. 97/99. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Da prescrição quinquenal das prestações A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a prescrição alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS PARCIALMENTE ENQUADRADOS - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - As atividades enquadram-se no código 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Por conseguinte, feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 76% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. - Mantidos os honorários advocatícios, pois arbitrados consoante entendimento desta Colenda sétima Turma. - Não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente provida. ( TRF3 APELREE 200361830155985; Relator(a) JUIZA EVA REGINA; Data da Decisão 15/06/2009; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 595). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1- Os benefícios de natureza previdenciária são imprescritíveis, prescrevendo tão-somente as quantias não abrangidas pelo quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e não a matéria de fundo propriamente dita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral é devida, nos termos do art. 202, 1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98. 3 - Para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deve preencher os requisitos estipulados pelo art. 52 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço. 4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. 5 - Comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, bem como o tempo de serviço em data anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, é de se conceder o benefício pleiteado. 6 - Somando-se os períodos comuns com os de atividade especial convertido em comum, o autor já possuía, em 15 de dezembro de 1998, 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três dias) dias, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na sua forma integral. 7 - Renda mensal e salário-de-benefício fixados nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei Previdenciária, porquanto vigentes na data em que o autor preencheu os requisitos para a concessão. 8 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, eis que a parte autora já havia preenchido os requisitos

legais para sua obtenção à época. 9 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 08 deste Tribunal. 10 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil. 11 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 12 - Insurgência quanto ao pagamento das custas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido. 13 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF3; AC 200003990433223; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; Órgão julgador NONA TURMA; Data da Decisão 28/05/2007; Fonte DJU DATA:13/09/2007 PÁGINA: 478).I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1)possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam:2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional ( 1º):a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição ( 1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que:1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras;2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se,

então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas

reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispozo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que

estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou

corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para

tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUÍDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUÍDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(....) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor na petição inicial que é segurado do INSS, continuando, atualmente, a contribuir para o

mesmo, como facultativo. Assim, ao entendimento de haver preenchido todos os requisitos legais, requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sendo esse benefício negado pelo Instituto-réu. Entende fazer jus ao benefício em questão, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que o INSS analisou, de forma desatenta o seu processo administrativo, obrigando-o a buscar o Judiciário, a fim de receber o seu benefício. Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 16/19);2) Cópia do comprovante de residência (fls. 20);3) Cópia do requerimento administrativo (fls. 21);4) Cópias dos formulários de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 22/27);5) Cópia do comunicado de decisão (fls. 28/29);6) Cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais no período de 20/12/1977 a 21/03/1980 (fls. 31/36);7) Cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais no período de 29/04/1985 a 15/04/1987 (fls. 37/39);8) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período de 07/03/1996 a 02/06/2008, junto à Técnica Industrial TIPH S/A, onde consta que o autor, no desempenho de suas funções, ficava exposto aos fatores de risco ruído (fls. 40/42);9) Cópia da CTPS (fls. 43/56). As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Portanto, em relação às atividades urbanas desenvolvidas pelo autor, e as contribuições individuais efetuadas em seu nome, conforme CNIS, o qual, neste momento, determino sua juntada, constato a existência de atividades exercidas em condições comuns no total de 24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino. No que se refere à atividade sob condições especiais, trata-se daqueles em que o requerente laborou junto às empresas Morungaba Industrial S/A (20/12/1977 a 21/03/1980), Climp Industrial de Parafusos S/A (29/04/1985 a 15/04/1987) e Técnica Industrial TIPH S/A (29/03/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/04/2005), conforme CTPS de fls. 44/46. No tocante a esses períodos, verifico que o requerente logrou comprovar que, de fato, exerceu suas funções submetido a condições insalubres, posto que sujeito ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, conforme a documentação juntada a fls. 31/42. Quanto aos períodos de 29/03/1996 a 07/09/1999 e 11/06/2003 a 30/04/2005 em que o autor requereu conversão de atividade especial em comum, constato que somente poderá ocorrer a conversão nos períodos de 29/03/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/04/2005, não sendo convertido o período integral pleiteado pelo autor. Isto porque ocorreram mudanças na legislação referente às atividades expostas a níveis excedentes de ruídos, conforme explicado na fundamentação, motivo pelo qual não foram considerados os períodos em sua totalidade conforme pedido da parte autora. É importante anotar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a percepção da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Sergio Nascimento)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação

previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Dessa forma, cabível o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais nos períodos supracitados, a ensejar a pretendida conversão do tempo de serviço especial em comum, resultando em 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme acima fundamentado e de acordo com a tabela de contagem de tempo de atividade acima mencionada. Assim, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas atividades comuns (anotações na CTPS do autor e CNIS), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de serviço, fazendo jus o demandante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir da citação (03/02/2010 - fls. 69).Cumpru também o autor o requisito carência legal, tendo em vista que já contava, na data da citação, com aproximadamente 368 (trezentos e sessenta e oito) meses de recolhimentos de contribuições à Previdência Social.DOS DANOS MORAISQuanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que o autor, havendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (03/07/2008 - fls. 21), teve o seu pleito indeferido pelo INSS, baseando-se a Autarquia em entendimentos próprios. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a parte autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explicita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, a posição da doutrina clássica e contemporânea do Direito Civil, que é clara em pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais.Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência da atividade exercida sob condições especiais, nos períodos de 20/12/1977 a 21/03/1980, 29/04/1985 a 15/04/1987, 29/03/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/04/2005, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, acima mencionada;b) CONDENAR o INSS a, incluindo o período de atividade especial acima reconhecido e convertido em comum, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 03/02/2010 - fls. 69), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 03/02/2010; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(21/06/2010)

**0002335-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002335-0) - SHIRLEY PAULAVICIUS SAROKIN DE**

**OLIVEIRA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Shirley Paulavicius Sarokin de Oliveira o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido Faustino de Oliveira, a partir da data do requerimento administrativo, com pedido de tutela antecipada, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 10/58. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 62/67. Mediante o despacho de fls. 68 foram concedidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 72/74). Documentos a fls. 75/84. A fls. 85/86 o INSS manifesta-se nos autos apresentando proposta de acordo judicial. Instada, a parte autora manifesta sua concordância com todos os termos e condições do acordo proposto pelo Instituto-réu a fls. 89. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a expressa concordância da parte autora com a proposta de acordo de fls. 85/86 efetuada pelo INSS, configura-se, no presente caso, hipótese de transação celebrada ente as partes, a ensejar a extinção do feito. Assim sendo, **HOMOLOGO** o acordo entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, em Jundiá para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício em favor da parte autora, devendo constar nesse ofício os seguintes dados: Segurada: SHIRLEY PAULAVICIUS SAROKIN DE OLIVEIRA; Espécie do Benefício: Pensão por morte- Código: 21; Data de Início do Benefício (DIB): 20/10/2008 (data do requerimento administrativo); Data do Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado falecido. O Instituto-réu deverá pagar à parte autora 90% (noventa por cento) do valor a ser apurado em conta de liquidação à título de atrasados, valor este limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas indevidas por ter sido o feito processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (241/06/2010)

**0002347-33.2009.403.6123 (2009.61.23.002347-6) - AYR GALAN BATISTA(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) **TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: AYR GALAN BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ayr Galan Batista, originalmente perante o juízo estadual da Vara Distrital de Pinhalzinho, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Colacionou aos autos os documentos de fls. 05/47. Proferida r. decisão pelo MM. Juiz de Direito da Vara Distrital de Pinhalzinho declarando a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal a fls. 48/50. Mediante a decisão de fls. 55 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/63). Colacionou documentos a fls. 64/67. Réplica a fls. 70/71 e juntada de documentos a fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do

benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a parte autora alegou que se filiou à Previdência Social em 1967 e desde então vem contribuindo para a mesma e que conta com mais de 60 anos de idade. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 07/08); 2) cópia da CTPS (fls. 09/11); 3) cópia do comprovante de inscrição de contribuinte individual e os recolhimentos (fls. 12/47). O documento relacionado no item 01 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente conta com mais que 60 (sessenta) anos, idade esta implementada em 25/07/2000. Verifico que a autora implementou a idade mínima prevista para a concessão do benefício antes da Lei 10.666 de 08.05.2003, preenchendo assim o requisito carência, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91, uma vez que possui 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de serviço, correspondentes a 153 (cento e cinquenta e três) contribuições, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino, sendo que, para o ano de 2000 (data em que completou 60 anos de idade), seriam necessárias 114 meses de contribuição. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data da citação, qual seja, 03/02/2010 - fls. 56. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação (DIB = 03/02/2010 - fls. 56), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.06.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - código: 41; Data de Início do Benefício (DIB): 03/02/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições verdadeiras pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (23/06/2010)

**0002364-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002364-6) - SERGIO LUIZ ALVES (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SERGIO LUIZ ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Sergio Luiz Alves, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Pretende ainda o demandante a condenação do Instituto-réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos a fls. 16/46. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 50/53. Mediante a decisão de fls. 54 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 57/65). Juntou documentos a fls. 66/70. Réplica a fls. 73/77. Juntou documentos a fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às

180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência -

art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n. 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial.

**I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO**

APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais.

**I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL** As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais

deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito

de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

**II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS** Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto

53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBÉM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(.....) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor na petição inicial que é segurado do INSS e em 12/01/2009 requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sendo esse benefício negado pelo Instituto-réu. Entende fazer jus ao benefício em questão, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que o INSS analisou, de forma desatenta o seu processo administrativo, obrigando-o a buscar o Judiciário, a fim de receber o seu benefício. Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 17/18); 2) Cópia da CTPS (fls. 19/35); 3) Cópia do requerimento administrativo (fls. 36); 4) Cópia do comunicado de decisão (fls. 37); 5) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período de 14/09/1990, sem data de saída, junto à Suape Têxtil S/A - Matriz, onde consta que o autor, no desempenho de suas funções, ficava exposto aos fatores de risco ruído (fls. 38/39); 6) Cópias dos formulários de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 40/45). As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Portanto, em relação às atividades urbanas desenvolvidas pelo autor, constato a existência de atividades exercidas em condições comuns no total de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, conforme primeira tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino. Quanto ao período de 14/09/1990 a 12/01/2009 em que o autor requereu conversão de atividade especial em comum, constato que somente poderá ocorrer a conversão nos períodos de 14/09/1990 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 12/01/2009, pois o requerente logrou comprovar que, de fato, exerceu suas funções submetido a condições insalubres, posto que sujeito ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, conforme a documentação juntada a fls. 38/39, não sendo convertido o período integral pleiteado, porque ocorreram mudanças na legislação referente às atividades expostas a níveis excedentes de ruídos, conforme explicado na fundamentação. É importante anotar que o

fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Dessa forma, cabível o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais nos períodos supracitados, a ensejar a pretendida conversão do tempo de serviço especial em comum, resultando em 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 12 (doze) dias de serviço, conforme acima fundamentado e de acordo com a primeira tabela de contagem de tempo de atividade acima mencionada. Assim, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas atividades comuns (anotações na CTPS do autor), e especiais exercidos pelo autor até a data do requerimento administrativo (12/01/2009 - fls. 36), de acordo com a primeira tabela de contagem de tempo de atividade acima referida, perfaz um total de 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de serviço e aproximadamente 358 contribuições à Previdência Social, fazendo jus o demandante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir daquela data.Entretanto, verifico que o requerente continuou trabalhando, permanecendo no mesmo vínculo empregatício após a data do requerimento administrativo, conforme CTPS (fls. 29), onde consta vínculo empregatício em aberto, havendo completado o tempo necessário à percepção do benefício de aposentadoria integral na data de 13/05/2009, conforme segunda tabela de tempo de atividade, a qual, neste momento determino sua juntada. Assim, a partir da mencionada data, passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral.Por outro lado, cumpriu também a parte autora com o requisito carência, uma vez que conta, aproximadamente, com 362 contribuições à Previdência Social.DOS DANOS MORAISQuanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que o autor, havendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (12/01/2009 - fls. 36), teve o seu pleito indeferido pelo INSS, baseando-se a Autarquia em entendimentos próprios. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a parte autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explícita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Conseqüências, São Paulo, 1949), o

dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, a posição da doutrina clássica e contemporânea do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) **DECLARAR**, para fins previdenciários, a existência de atividades em condições comuns e especiais da parte autora, nos períodos constantes das tabelas anexas, conforme acima fundamentado; b) **CONDENAR** o INSS a, incluindo o período de atividade comum exercida em condições especiais ora reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB = 12/01/2009) até a data em que o autor completou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ou seja, em 13/05/2009. A partir de então, deverá ser implantado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor (DIB = 13/05/2009). **Condeno**, outrossim, o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. **Presentes** os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: **Espécie do Benefício**: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; **Data de Início do Benefício (DIB)**: 12/01/2009 até 12/05/2009 e, Aposentadoria por tempo de serviço integral (DIB): 13/05/2009; e **Data de Início do Pagamento (DIP)**: data desta sentença; **Renda Mensal Inicial (RMI)**: a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. **Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.(30/06/2010)**

**0002396-74.2009.403.6123 (2009.61.23.002396-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANIBAL LUZIANO RAMOS X MARIA DE FATIMA DE ARRUDA RAMOS(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI E SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)**

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. **CONDENO** os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 54.865,04 (cinquenta e quatro mil oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), devidamente atualizada à data da efetiva liquidação do débito. **Juros de mora**, na forma do art. 406 do CC. **Arcação** os réus, vencidos, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado, que estabeleço, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data do desembolso. P. R. I. C. Bragança Paulista, 06/07/2010.

**0002400-14.2009.403.6123 (2009.61.23.002400-6) - ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA(SP076987 - ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E SP095414 - ELIANI MARIA VERONESE E SP154666E - LUIZ CARLOS FORGHIERI GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

(...) **Autora**: ROSA MARIA MONEZZI DA ROCHA **Ré**: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **Vistos**, em sentença. **Trata-se** de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando a condenação da ré a revisar as cláusulas do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes. **Aduz**, em síntese, a impossibilidade jurídica de aplicação do anatocismo, que, na espécie, está embutida na Tabela Price, que consagra o sistema de amortização

negativa. Questiona, também, a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), e conclui que pagou valor do que o devido ao longo de toda a relação contratual, resultando indébito a restituir, consoante cálculos apresentados junto à inicial. Junta documentos, fls. 26/77. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 80/81. Esse decisum foi arrostado por recurso de agravo, sob a forma de instrumento, ao qual se negou seguimento, consoante decisão de fls. 83/86, novamente copiada às fls. 87/88 e 161 e vº. O feito foi contestado pela ré (fls. 106/128, com documentos às fls. 129/159). Argüiu, em preliminares, a ilegitimidade passiva da CEF, e a necessidade de litisconsórcio ativo necessário com o cônjuge da autora. No mérito, impugnou toda a pretensão, argumentando que vem cumprindo os termos pactuados, segundo as regras fixadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, pugnano, pela improcedência do pedido. O contrato habitacional e a planilha de evolução do financiamento se encontram juntados aos autos (fls. 132/159). Instadas as partes as partes a especificar as provas que desejavam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado e a autora requereu a confecção de prova pericial contábil (fls. 175/177). Sem prejuízo, a autora oferece réplica à contestação às fls. 166/174. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A prova pericial requerida pela autora não tem como ser deferida, porque não existe material fático a esclarecer por meio de exame pericial. A lide se resolve em admitir - ou não - a validade do emprego do método de amortização do débito pelas partes, bem como a higidez do emprego do coeficiente de equiparação salarial segundo um determinado percentual contratado pelas partes. Essa questão é jurídica, nada havendo que possa ser esclarecido por perito. Passo à análise das preliminares suscitadas pela ré. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DA CARÊNCIA DE AÇÃO. A pretensão de exclusão da CEF da demanda para a inclusão da EMGEA é descabida, tendo em vista que a pactuação foi celebrada com a CEF, é ela a responsável pelo desenvolvimento da relação contratual em face do mutuário, não havendo razão, lógica ou jurídica, para que outra pessoa, estranha à pactuação estabelecida entre as partes pudesse integrar a lide na condição de legitimada passiva. A CEF responde pela ação, e, ao depois, dispõe do regresso caso venha a sair prejudicada do embate judicial. Não prospera a preliminar. Da mesma forma, não é o caso de formação de litisconsórcio ativo com o cônjuge varão. Olvida a contestante o fato - já demonstrado desde a inicial - de que o marido da autora é falecido, consoante certidão junta às fls. 30 dos autos. Não se há de falar em litisconsórcio ativo neste caso. Rejeita-se, dessa forma, as preliminares alvitadas pela ré. DO MÉRITO Pretende o autor a revisão do contrato de mútuo, firmado com a ré, no qual foi financiada a compra de um imóvel, dado em hipoteca, nos termos do contrato juntado aos autos. Inicialmente, ressalto que o autor pretende a revisão do crédito havido em contrato firmado segundo as regras da política habitacional, criada por meio da Lei 4.380/64, a qual delegou, inicialmente, ao extinto Banco Nacional da Habitação, a formação de fundos com tal finalidade. A partir de então instituiu-se o crédito específico para financiamentos imobiliários para pessoas de média e baixa renda, estimulando o mercado imobiliário e a aquisição da casa própria ao particular. Ainda que se admita o objetivo social para o qual o sistema foi criado, os contratos formados a partir de suas regras em nada diferem dos demais, as quais se encontram disciplinadas pela legislação civil em vigor, especialmente no que tange ao seu consentimento e obrigações deles decorrentes, devendo, por isso, serem analisadas nesse aspecto. DO CONTRATO DE MÚTUO Os contratos nada mais são do que uma convenção entre as partes, criando obrigações mútuas, exigíveis juridicamente. Essa estipulação obriga as partes e só poderá ser desconstituída, a princípio, pelo seu descumprimento, por ser feito de forma paritária. A autonomia da vontade informa os contratos, nesses casos tidos como bilaterais. Nesse sentido é que a bilateralidade do acordo há de ser observada; ninguém pode intervir ou alterar unilateralmente os seus termos, posto que a obrigação decorre do que livremente contrataram; é a estabilização das relações jurídicas e a concretização da segurança jurídica. O contrato de mútuo no sistema habitacional, na modalidade contrato de adesão, tem suas regras previamente fixadas pelo Poder Público. As suas cláusulas são predispostas por uma parte, in casu, o agente financeiro, à outra que é o mutuário. Pelo Código Civil, o contrato de mútuo é definido como sendo (art. 586 do C.C/2002.) o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Esse empréstimo acaba por transferir ao mutuário o domínio da coisa emprestada (art. 587 do C. C/2002.) que, no caso dos contratos celebrados para aquisição da casa própria, é o dinheiro, com o qual o adquirente pagará o bem que será dado em hipoteca para a garantia da avença. Assim, como na maioria dos contratos onerosos, temos que no mútuo o seu objeto é o empréstimo de dinheiro e para tanto se estipulam os encargos dele decorrentes, pois é oneroso na sua essência, como a exigência de juros e a correção da moeda. Tais condições se encontram expressas no contrato firmado, as quais, nesse caso, se dão pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Essas regras, segundo o já exposto, provêm de um fundo gestor que se incumbem de possibilitar o financiamento dos imóveis escolhidos pelos proponentes. A disponibilização dos recursos pelo Fundo não se confunde com as obrigações acessórias assumidas, como as decorrentes da correção da moeda quando de sua devolução à instituição mutuante, a estipulação de juros e encargos incidentes sobre financiamento do dinheiro. Por essa razão os mutuários, ao assumirem a obrigação de investir no objeto mutuado, como, por exemplo, no financiamento de uma construção ou aquisição de imóvel, confundem esse bem com a causa de eventual dissolução contratual. Essa confusão se dá em razão da natureza jurídica complexa do mútuo, o que não se justifica pelo ordenamento. No caso, os defeitos do bem, sua eventual desvalorização em relação ao preço de mercado e o efetivamente cobrado pelo contrato, como decorrência do acordo, não podem ser impostas ao mutuante, porque esses fatos não se comunicam com o contrato de mútuo e ocorrem independentemente do comprometimento e da destinação do dinheiro assumidas. A sua devolução não se relaciona, especificamente, com o bem adquirido por este independendo da vontade do mutuante. Quando o mutuário escolhe o bem, em momento algum poderá haver a interferência do mutuante-agente financeiro. DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO HABITACIONAL A bilateralidade dos contratos requer que ambos os contratantes cumpram as obrigações assumidas. É a aplicação do princípio da exceptio non adimplenti contractus, previsto nos artigos 476 e 477

do Código Civil/2002, assim também o é nos contratos de mútuo. No caso dos autos a ré cumpriu sua parte, entregando ao mutuário o dinheiro necessário ao financiamento do bem. Resta saber se, considerando as alegações formuladas na inicial, os mutuários vêm cumprindo a sua, ou, ainda, se no curso da relação contratual houve qualquer alteração unilateral por parte da ré, tendo-se em conta as cláusulas que permanecem vigentes. No mútuo oneroso, como é o aqui estabelecido, sua convenção deve ser expressa, cuja prova se faz com o contrato escrito e a respectiva averbação, à margem da matrícula do bem, no Cartório de Registro de Imóveis de seus termos, em virtude da hipoteca que lhe garante. A princípio, entendo que o contrato de mútuo, conforme pactuado, extingui-se-á pelo pagamento total do débito, acrescido de todos os encargos assumidos pelos contratados. Os agentes financeiros, ainda que contratem empréstimos de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação, estão autorizados a capitalizar os juros e, ainda, computar outras taxas, como a de permanência, que nada mais é do que a correção da moeda, pela inflação medida no País. Nesse sentido, não vejo qualquer mácula no contrato firmado. Tampouco, que tal prática seja lesiva ao autor, porque com ela aquiesceu quando firmou o instrumento. Assim, considerando que ambas as partes têm direitos e deveres, havendo a interdependência de deveres ao contratarem, o descumprimento de suas cláusulas pode acarretar na extinção do contrato, como, por exemplo, pelo não pagamento dos juros ou, ainda, pela alteração unilateral na sistemática de cobrança ou pagamento das prestações devidas. Esse sinalagma existe entre as partes e autoriza que o réu, como forma de defesa ao patrimônio já dispendido, execute a hipoteca dada em garantia, na forma prevista pelo Decreto-Lei 70/66, extrajudicialmente, sem que isso atente a relação jurídica, caso o mutuário descumpra os seus termos, posição, aliás, já firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Esse procedimento, ainda que se diga injusto, tem amparo no justo equilíbrio das partes no cumprimento das obrigações assumidas no contrato, como forma de equidade, em razão do princípio da boa-fé que rege este tipo de negócio jurídico. Digo isso porque as partes, ao contratarem, revelaram possuir capacidade financeira para o seu cumprimento, não podendo esse motivo ser óbice à sua resilição, mesmo porque, então, os mutuários assumiram validamente condições para cumprimento futuro, ou seja, prestações futuras para cujo encargo declararam-se economicamente aptos, obrigação que deve ser cumprida no tempo, lugar e forma contratados. Quanto à devolução do valor mutuado e de seus encargos temos que ter em mente que o agente financeiro não pode exigir nada além do que foi contratado e do que lhe permite a legislação que rege o sistema. Manifestada a vontade lícita dos contratantes, o contrato assume força sendo válido e eficaz ao cumprimento de seus termos. É a aplicação do princípio da autonomia da vontade. O mestre ORLANDO GOMES já analisava esse princípio como sendo aquele em que o que importava era o consentimento livre dos contratantes. Esse acordo das vontades faz lei entre as partes; é o princípio *pacta sunt servanda*, fornecendo aos contratantes os instrumentos necessários à sua efetividade, como a busca ao judiciário para seu cumprimento ou eventuais perdas e danos. Essas considerações devidamente colocadas, passa-se a analisar cada um dos tópicos arrolados como causa de pedir na inicial da presente demanda. DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE COMO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. No tocante a utilização da Tabela Price na amortização do saldo devedor, é importante desde logo frisar que a Tabela Price é uma forma de cálculo de juros e não de prestação. Quanto ao pedido da autora, não se observa existir qualquer argumento idôneo a justificar a modificação da aplicação da Tabela Price nos moldes fixados no contrato ora discutido, pois foi feita a opção pelo Sistema Francês de Amortização, que implica na aplicação da Tabela Price, a qual se constitui mera fórmula de cálculo de juros simples, em que, no início do pagamento, dá-se maior amortização dos mesmos e, como melhor se verá logo adiante, não introjeta capitalização vedada de juros; rege-se por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. Nos contratos de mútuo hipotecário, avençados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de equivalência salarial por categoria profissional, as prestações não representam uma parcela determinada do saldo devedor, porquanto os critérios de correção deste e daquelas não são os mesmos. As prestações, além disso, amortizam não só parte do capital, mas também os juros e o seguro habitacional, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo e a Série Gradiente a tornar as prestações iniciais menos onerosas, recuperando-se a diferença progressivamente (cf. TRF da 4ª Região, 4ª Turma, Apelação Cível nº 0401027787-3/98-RS, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). Note-se que, no sistema escolhido pelas partes, sem vício de vontade alegado, o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 0401006651-2/00-PR, Relator Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). Em suma, nada há que rever no contrato trazido à tona, adequado que se entremostre ao tipo legal livremente adotado pelas partes. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CESO CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, aplicado nos contratos de mútuo, celebrados segundo as regras do sistema financeiro da habitação, encontra-se representado por uma taxa inicial, correspondente, via de regra, pelo percentual de 15% (quinze por cento) incidente apenas na primeira prestação assumida quando de sua assinatura. Referido percentual tem como finalidade a preservação das distorções decorrentes dos reajustes salariais dos mutuários e a correção monetária aplicada nos financiamentos. Trata-se de encargo de natureza acessória que só deve ser aplicado e cobrado quando o mutuário concorde com ele expressamente, procedimento que ocorre quando da assinatura do instrumento. Quanto à sua aplicação não vislumbro qualquer lesão ou oneração ao contrato pactuado. Além desse percentual vir cobrado apenas na primeira prestação, quando da fixação do valor do primeiro encargo, sua composição, para a correção das futuras prestações acarreta em uma amortização maior do valor devido, fato que, ao longo do tempo, redundará em menores encargos como, por exemplo, na incidência de juros sobre o montante devido, na correção do saldo devedor, dentre outros, não se podendo dizer que essa cláusula ou a sua aceitação, em se tratando de contrato de adesão, seja ilegal ouleonina, posto que não caracteriza possível enriquecimento ilícito da parte ré, em detrimento do autor, tampouco que seja ela

considerada injusta porque, admitida pelo direito, mantém o equilíbrio entre os contratantes..Ademais, conforme já declinado nos argumentos que antecederam, os contratantes aquiesceram à sua incidência ao contratar o financiamento de sua habitação, não cabendo sua insurgência, nessa fase, ao fundamento de ser ela injusta ou por não possibilitar uma clara compreensão de sua aplicação, motivos que deveriam ter sido levantados quando da assinatura do contrato firmado. A polêmica onerosidade das cláusulas contratuais assumidas, sob o fundamento da aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor, encontraria óbices em outras regras de direito, já mencionadas, como a da isonomia dos contratantes.As regras aqui tratadas podem ser enfocadas sob vários aspectos, notadamente, se o autor, inverter sua posição e se imaginar como réu na lide. Será que nessa hipótese a questão também seria vista sob o mesmo ângulo? Não existem fatores estranhos e alheios à vontade das partes que as impeçam de cumprir o avençado. As questões postas pelo autor são meramente econômicas, ou seja, de sua incapacidade financeira em cumprir os seus termos. Ao assumir o acordo, certamente o autor tinha em mente conseguir cumpri-lo e, para isso, se declarou capacitado financeiramente para a obrigação, mas tal êxito não teve no curso do tempo, situação facilmente verificável ante a inadimplência contratual, que acredito decorrem de fatores de índole pessoal que não podem ser oponíveis à ré. Por fim, restou claro que na ocasião em que firmou o contrato, o autor queria o financiamento, não tendo havido qualquer tipo de coação nesse sentido, porque espontaneamente procurou a instituição financeira. Assim, não pode, agora, querer alterá-lo para incluir, por meio do Poder Judiciário, cláusulas mais benéficas, à revelia da outra contratante. Isso só poderia ocorrer se houvesse o consentimento das partes.LEI No 10.931, DE 02 DE AGOSTO DE 2004Recentemente abordando o tema, em razão do elevado número de ações decorrentes de contratos de mútuo celebrados pelas regras do sistema financeiro da habitação e dada a inadimplência dos mutuários, em flagrante prejuízo aos fundos responsáveis pela gestão do sistema, tais como o FGTS, promulgou-se a Lei 10.931, especificando que:Art. 48. Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes.Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspenso encargo dele decorrentes.Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.Referida norma vêm ao encontro da fundamentação aqui esposada, quanto à validade dos negócios jurídicos e de seu cumprimento, em razão dos deveres e obrigações assumidos pelas partes. Limitando a atuação jurisdicional de interferência nas negociações firmadas, em respeito, a princípio, ao cumprimento do avençado.A ação não prospera, por nenhum dos fundamentos arrolados. Improcedente, em sua totalidade, a pretensão deduzida pela autora, está evidente que o valor exigido pela Caixa foi devido, é a expressão do montante que o mutuário deveria adimplir, e, por esta razão mesma, nada há a repetir. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a autora, vencida, com os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50.P.R.I.(07/07/2010)

**0002417-50.2009.403.6123 (2009.61.23.002417-1) - BEATRIS MAYUMI FUJIKAMA(SP280824 - REGIANE DE MORAES SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) S E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (84,32, 44,80, 7,87 e 21,87%); e de fevereiro de 1991; com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), com as seguintes datas de aniversário.- Beatriz Mayumi Fujikawa., conta n.º 013-00010996-3, dia 01 (fls. 08/11).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 22/27), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação.Réplica às fls. 35/39. É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de

Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor I Todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS) Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, somente em relação ao Plano Collor I, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. Quanto a aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que não procede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(21/06/2010)

**000043-27.2010.403.6123 (2010.61.23.000043-0) - SEVERINO JOSE DE OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por Severino José de Oliveira objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 14/64. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 68/72. Mediante a decisão de fls. 73 foram concedido os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação, aduzindo, no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 76/82). Colacionou documentos a fls. 83/89. Réplica a fls. 94/97. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora. O atual Regime Geral da Previdência Social - RGPS, editado pelas Leis n 8.212/91 (Plano de Custeio) e n 8.213/91 (Plano de Benefícios), seguindo a orientação constitucional assegurou aos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade quanto ao direito à percepção de benefícios previdenciários, embora tenha previsto algumas regras especiais e de transição do antigo Regime Previdenciário (que era dividido em Urbano de natureza contributiva; e Rural de natureza assistencial). Quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, seus requisitos legais são: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais

- exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II. Entretanto, há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011. Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95):

Ano de Implementação	Meses de Contribuição
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	84 meses
1997	90 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. OBS: Este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (...) Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998, nos seguintes termos: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998 - Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - omissis 2º - omissis 3º - omissis Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1. possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2. a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedagógico - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedagógico - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b) Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada

pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98.

**II - DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, DA FORMA DE SUA COMPROVAÇÃO E DO DIREITO DE CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ANÁLISE DA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA A**

comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), o tratamento do tempo de serviço especial ganhou novos contornos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada

Lei nº 9.528, de 1997) 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) revogado 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) revogado 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum ( 5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nesta inusitada MP 1.663-10/98, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Através de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura ilegal da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou então a ter plena eficácia, sendo então a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da

atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O próprio Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 64, expressamente determinava que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde deveria ser convertido em tempo de serviço comum, de forma que devia ser considerada a legislação vigente à época do trabalho para fins de enquadramento como especial. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, eliminou qualquer dúvida, pois da mesma forma que o artigo 64 do Decreto nº 2.172/97, previu expressamente o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70. Já o subitem 4.1, pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal), foi expressamente revogado pelo subitem 30.27 da OS 623. Assim, conforme esta legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim às questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito acima), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade (direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício). Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício e à conversão do tempo de serviço especial em comum: a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998; b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais; c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97 (inclusive a exigência de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto); d) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Cumpre, então, fazer um histórico geral das regras legais de enquadramento das atividades especiais. A aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960 (LOPS), exigindo o enquadramento da atividade no rol a ser editado pelo Poder Executivo, bem como a idade mínima de 50 anos. Foi regulamentada pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo a relação das atividades consideradas especiais. O requisito da idade mínima de 50 anos foi excluído do artigo 31 da LOPS pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968 (anexos I e II), que arrolou apenas quatro atividades profissionais, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias, como a dos eletricitários. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68. O requisito de idade mínima, que foi reintroduzido pela citada lei, foi novamente eliminado quando editada a Lei nº 5.890, de 11.06.1973, que em seu artigo 9º passou a regular a aposentadoria especial sem a mencionada exigência. Esta Lei 5.890/73 foi regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973. Dúvida poderia surgir com o

advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68. Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em conseqüência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada), e no demais aplica-se o rol das categorias profissionais constante dos Anexos ao Decreto 83.080/79. E essa dupla legislação sobre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, continuaria em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas. O Decreto nº 611, de 1992, artigo 292, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, previu de forma expressa a coexistência das duas relações de atividades especiais (parte do Anexo ao Decreto 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68 e artigo 64 do Decreto nº 83.080/79; e Anexos ao Decreto 83.080/79 c.c. o artigo 60 do mesmo decreto, para as demais categorias nele contempladas), até que fosse editada a nova relação de atividades submetidas a condições especiais de insalubridade. E essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declara a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). É importante anotar que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira) III - DAS

ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. IV - DO CASO CONCRETO: Afirmou o autor na petição inicial que é segurado do INSS. Assim, entendendo haver cumprido todos os requisitos legais, ingressou administrativamente com pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em 10/01/2006, sendo esse pedido indeferido pelo Instituto-réu. Entretanto, entende fazer jus ao benefício em questão, bem

como ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que o INSS analisou, de forma desatenta o seu processo administrativo, obrigando-o a buscar o Judiciário, a fim de receber o seu benefício. Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 15/16);2) Cópia da CTPS do autor onde constam anotações dos seguintes vínculos empregatícios: 04/05/78 a 05/10/81, 07/04/82 a 01/07/82, 04/04/83 a 19/09/89 e 19/12/89, sem data de saída (fls. 17/42);3) Cópia do requerimento administrativo (fls. 43);4) Cópias dos Resumos de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 44/52);5) Cópia do comunicado de decisão (fls. 53/55);6) Cópia das informações sobre atividades exercidas em condições especiais no período de 04/04/1983 a 19/09/1989 (fls. 56);7) Cópia do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período de 19/12/1989 a 30/10/2006 (data desse documento), laborado junto à Técnica Industrial TIPH S/A, onde consta que o autor, no desempenho de suas funções, ficava exposto aos fatores de risco ruído (fls. 58/61);8) Cópia do despacho e análise administrativa da atividade especial (62/63). As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91.

Portanto, em relação às atividades urbanas desenvolvidas pelo autor em condições comuns constato o total de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino. No que se refere às atividades laboradas sob condições especiais, tratam-se daqueles em que o requerente laborou junto à empresa Técnica Industrial TIPH S/A nos períodos de 04/04/1983 a 19/09/1989 e 19/12/1989 a 10/01/2006 (data do requerimento administrativo). No tocante a esses períodos, verifico que o requerente logrou comprovar que, de fato, exercia suas funções submetido a condições insalubres, posto que sujeito ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, conforme a documentação juntada a fls. 56 e 58/61. É importante anotar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa

jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...)

ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente

comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Dessa forma, cabível o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais nos períodos supracitados, a ensejar a pretendida conversão do tempo de serviço especial em comum, resultando em 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme acima fundamentado e de acordo com a tabela de contagem de tempo de atividade acima mencionada. Assim, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas atividades comuns (anotações na CTPS do

autor e CNIS), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 08 (oito) dias de serviço, fazendo jus o demandante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (10/01/2006 - fls. 43). Cumprido também o autor o requisito carência legal, tendo em vista que já contava, na data do requerimento administrativo com, aproximadamente, 313 (trezentos e treze) meses de recolhimentos de contribuições à Previdência Social. DOS DANOS MORAIS Quanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que o autor, havendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 10/01/2006, teve o seu pleito indeferido pelo INSS, baseando-se a Autarquia em entendimentos próprios. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a parte autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explicita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Consequências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, a posição da doutrina clássica e contemporânea do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14]. Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais. Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência da atividade exercida sob condições especiais, nos períodos de 04/04/1983 a 19/09/1989 e 19/12/1989 a 10/01/2006, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, acima mencionada; b) CONDENAR o INSS a, incluindo o período de atividade especial acima reconhecido e convertido em comum, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 10/01/2006 - fls. 43), bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 10/01/2006; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. (30/06/2010)

**000044-12.2010.403.6123 (2010.61.23.00044-2) - ANTONIO CEZAR OLIVEIRA (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: ANTONIO CESAR OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio César Oliveira, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Pretende ainda o demandante a condenação do Instituto-réu no pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos a fls. 15/58.

Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 62/65. Mediante a decisão de fls. 66 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 69/77). Juntou documentos a fls. 78/83. Réplica a fls. 86/89. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei n 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei n 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC n 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC n 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC n 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC n 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC n 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC n 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC n 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC n 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da

regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2 . Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/ produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho

exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998 Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto

nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS

600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.

II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima

indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/:96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(.....) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor na petição inicial que é segurado do INSS e em 25/10/2006 requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, sendo esse benefício negado pelo Instituto-réu. Entende fazer jus ao benefício em questão, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que o INSS analisou, de forma desatenta o seu processo administrativo, obrigando-o a buscar o Judiciário, a fim de

receber o seu benefício. Buscando comprovar o alegado, o autor fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 16/17);2) Cópia da CTPS (fls. 18/40);3) Cópia do requerimento administrativo (fls. 41/47);4) Cópia do comunicado de decisão (fls. 48/49);5) Cópia do comunicado da APS Bragança Paulista não conhecendo do recurso (fls. 50);6) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período de 20/09/1977 a 14/10/1991, junto à Técnica Industrial TIPH S/A, onde consta que o autor, no desempenho de suas funções, ficava exposto aos fatores de risco ruído (fls. 51/53);7) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relativo ao período de 07/02/1994 a 25/10/2006 (data do requerimento administrativo), junto à empresa Capricórnio S/A, onde consta que o autor, no desempenho de suas funções, ficava exposto aos fatores de risco ruído (fls. 54/55);8) Cópias dos formulários de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 56/57). As cópias da Carteira de Trabalho do autor comprovam o exercício de atividades urbanas pelos períodos nela exarados, sendo de inteira responsabilidade do empregador o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91. Portanto, em relação às atividades urbanas desenvolvidas pelo autor, constato a existência de atividades exercidas em condições comuns no total de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino. No que se refere à atividade sob condições especiais, trata-se daqueles em que o requerente laborou junto às empresas Técnica Industrial TIPH S/A (20/09/1977 a 14/10/1991) e Capricórnio S/A (07/02/1994 a 25/10/2006), conforme CTPS de fls. 19/20. No tocante a esses períodos, verifico que o requerente logrou comprovar que, de fato, exerceu suas funções submetido a condições insalubres, posto que sujeito ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, conforme a documentação juntada a fls. 51/55. É importante anotar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e consequentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Dessa forma, cabível o reconhecimento de trabalho exercido sob condições especiais nos períodos supracitados, a ensejar a pretendida conversão do tempo de serviço especial em comum, resultando em 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de serviço, conforme acima fundamentado e de acordo com a tabela de contagem de tempo de atividade acima mencionada. Assim, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas atividades comuns (anotações na CTPS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 40 (quarenta) anos e 20 (vinte) dias de serviço, fazendo jus o demandante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição

integral, a partir do requerimento administrativo (25/10/2006 - fls. 41).Cumpriu também o autor o requisito carência legal, tendo em vista que já contava, na data do requerimento administrativo, com aproximadamente 352 (trezentos e cinquenta e dois) meses de recolhimentos de contribuições à Previdência Social.DOS DANOS MORAISQuanto a esta parte do pedido, entretanto, estou em que não há como acolher a pretensão do demandante. O parâmetro para a consideração da ocorrência do dano moral no caso em questão se restringe ao fato de que o autor, havendo requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (25/10/2006 - fls. 41), teve o seu pleito indeferido pelo INSS, baseando-se a Autarquia em entendimentos próprios. Não existe histórico, na inicial, de qualquer dano, abalo ou assalto à honra, à imagem ou ao nome do autor, em função dos eventos cogitados na inicial. Resume-se a peça inicial a narrar os dissabores pelos quais passou a parte autora em razão dos eventos aqui noticiados. Nada, entretanto, que autorize o acolhimento do pleito de indenização por danos morais. Bem explicita a doutrina do Direito Civil que o dano moral é aquele que, não atingindo diretamente ao patrimônio do lesado, causa dor, sofrimento psíquico, passível de composição via indenização por danos morais. Na autorizada lição de GABBA, referida por AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM (Da Inexecução das Obrigações e de suas Consequências, São Paulo, 1949), o dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio. É a dor, a mágoa, a tristeza inflingida injustamente a outrem. Ora, é fato notório que a vivência da parte autora relativa ao fato descrito como causa de pedir na peça inicial certamente não foi agradável. Todavia, nem todos os dissabores e aborrecimentos da vida cotidiana alçam à condição de dano moral indenizável. Com efeito, a vida em sociedade pressupõe certo grau de tolerância em face de acontecimentos que, de alguma sorte, podem contrariar a vontade das pessoas, gerando raiva, frustração e contratempo, sem que se possa disso extrair a existência de pressuposto para indenização por danos morais. Bem nesse sentido, a posição da doutrina clássica e contemporânea do Direito Civil, que é clara no pronunciar a inexistência de danos morais decorrentes de meros dissabores ou contrariedades. As sensações desagradáveis, por si sós, e que não tragam em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. [SÍLVIO RODRIGUES, Direito Civil - Responsabilidade Civil, v. 4, 12ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 14].Não houve, em relação ao autor da demanda, como decorrência lógica do acontecimento dos fatos, qualquer exposição de seu nome, imagem, moral, abalo aos seus direitos de personalidade, enfim, nada que pudesse inflingir um sentimento de dor, mágoa ou tristeza, passível de disparar a responsabilidade pela reparação por danos morais.Bem nessa linha, pondero que não se pode mesmo deferir, in casu, pretensão indenizatória consistente em danos morais. O que ocorreu, isso sim, foi um aborrecimento, decorrente de um fato, baseado em procedimentos legais. Nada mais. Não há como reconhecer, portanto, juridicidade à pretensão de indenização a este título.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) DECLARAR, para fins previdenciários, a existência da atividade exercida sob condições especiais, nos períodos de 20/09/1977 a 14/10/1991 e 07/02/1994 a 25/10/2006, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, acima mencionada;b) CONDENAR o INSS a, incluindo o período de atividade especial acima reconhecido e convertido em comum, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (DIB = 25/10/2006 - fls. 41), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 25/10/2006; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(30/06/2010)

**000074-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000074-0) - ELIZABETH ARONOVICH CARREIRA MURASAKI X MAURICIO ARONOVICH(SPI36457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI57199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

(...) S E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de março, abril, maio e junho de 1990 (84,32, 44,80, 7,87 e 12,92; com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais.Sustenta ser titular das cadernetas de poupança perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), na qualidade de sucessores, com a seguinte data de aniversário.- Bernardo

Aronovich., conta n.º 013-00012.672-8, dia 01 (fls. 26/27). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 38/41), requerendo, em linhas gerais, a improcedência da ação. A CEF trouxe aos autos cópias dos extratos da parte autora (fls. 48/49). Réplica às fls. 52/57. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil. Da legitimidade da CEF estabelecida a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda, somente em relação aos valores que permaneceram depositados nas contas de poupança dos autores, fixados à época, em NCz\$ 50.000,00 (Cinquenta mil cruzados novos), passo então, ao exame do mérito da presente demanda. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor ITodas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) devem ser atualizadas pelo índice vigente quando da celebração do contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC, imposto pela Lei nº 7.730/89. Aos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), também pode ser aplicado o novo índice. A constitucionalidade do artigo o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 foi reconhecida nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: (STJ, AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo: 200601992867/SP, 1ª TURMA, DJ 15/10/2007, PÁG: 233, Rel. Min. DENISE ARRUDA), (STJ, AGRESP n.º 2006.01202552/RJ, DJ. 06.11.2007, pág. 160, Rel. Min. Eliana Calmon). Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido, confira-se a Sumula n.º 43 do STJ. No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é no dia 01. Assim, a ação deve ser julgada parcialmente procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da parte autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.(21/06/2010)

**0000158-48.2010.403.6123 (2010.61.23.000158-6) - ERO DE DEUS(SP286822 - SANDOR RAMIRO DARN ZAPATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, etc. Trata-se de incidente de exceção de incompetência argüida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ERO DE DEUS, objetivando a declaração de incompetência do Juízo de Bragança Paulista para o julgamento da presente ação e a conseqüente remessa do processo à Justiça Federal de Sorocaba- SP, ao fundamento de que o autor é domiciliado em referido município. Instado a manifestar-se, o excepto admitiu ser residente e domiciliado no município de Sorocaba, todavia fundamentou a propositura nesta Subseção, por ser sede da Agência da Previdência Social que efetuou a primeira cobrança dos valores nestes autos discutidos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a comprovação, pelo próprio excepto, nos autos de que reside no município de Sorocaba- SP (fls. 405), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** deste Juízo em favor da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Int.(28/06/2010)

**0000171-47.2010.403.6123 (2010.61.23.000171-9) - VICENTE HONORATO CABRAL(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo: **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTOR: VICENTE HONORATO CABRAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Vicente Honorato Cabral objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedido em 30/09/2003, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais e o pagamento das diferenças, sob os seguintes fundamentos: 1) O autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de alguns períodos de atividade comum em especial.; 2) Ocorre que, em 24/01/2006 foi realizada uma revisão administrativa pelo INSS, tendo sido detectado um erro na contagem de tempo de serviço/contribuição do demandante, resultando do novo cálculo um tempo inferior ao anteriormente apurado e, conseqüentemente, que o requerente não fazia jus ao benefício integral, mas sim ao proporcional. 3) Alega, entretanto, que, ao apurar o tempo de serviço o INSS deixou de considerar como exercido sob condições especiais o período de 01/06/1973 a 23/12/1975, com o que completaria o tempo necessário à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/43). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 47. Citado, o réu apresentou contestação, alegando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/54). Colacionou os documentos de fls. 55/306. Manifestação sobre a contestação às fls. 311/314. É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional,

alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) I - DO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES URBANAS (COMUM E ESPECIAL): Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 130.315.413-4) concedido em 30/09/2003 em favor da parte autora, ante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, não considerados como tal no cálculo da RMI do referido benefício. I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM: A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998: Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial. I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998: Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu

artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controvertidas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais. I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL: As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi

anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque: a) mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide; b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide; c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto

nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. II - DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexigível o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência,

aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETARIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292.III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETARIA. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPOTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MES (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFICIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI.(...) 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. III - DO CASO CONCRETO: Afirmou a parte autora, em sua inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas em condições especiais. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar como especial o período de 01/06/1973 a 23/12/1975, laborado junto à empresa Cia. De Molas No Sag (Probel S/A), no cargo de servente/empregado fabril, não tendo efetuado a devida conversão desse tempo em especial. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF do requerente (fls. 11/12); 2) Cópia da conta de energia elétrica em nome do autor (fls. 13); 3) Cópia da planilha de requerimento de benefício (fls. 14); 4) Cópias dos formulários DSS 8030, referentes aos períodos de 27/10/1980 a 28/02/1985, 01/03/1985 a 30/11/1985, 01/12/1985 a 31/07/1987, 01/08/1985 a 06/09/1988 e 03/04/1989 a 02/06/1995 (fls. 15/17); 4) Cópia da comunicação de decisão do INSS (fls. 18); 5) Cópia Da decisão da 14ª Junta de Recursos do CRPS (fls. 19/21); 6) Cópia do cálculo de tempo de serviço (fls. 22/23); 7) Cópia da planilha de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição até 16/12/1998, com a relação dos períodos dos documentos apresentados junto ao INSS (fls. 24/25); 8) Cópia da planilha de Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição até 11/08/2003 (fls. 26/27); 9) Cópia da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fls. 28/31); 10) Cópia da carta Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos (fls. 33); 11) Cópia do novo Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição até 11/08/2003; 12) Carta com as conclusões da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos, em 30/10/2006 (fls. 35); 13) Planilhas do Sistema DATAPREV (fls. 37/39); 14) Cópia do Formulário DSS 8030, referente ao período de 01/06/73 a 23/12/75 (fls. 40/41); 15) Cópia do Registro de Empregado da empresa Companhia de Molas No Sag (fls. 42). A controvérsia dos autos instaura-se unicamente em torno do período de 01/06/1973 a 23/12/1975, quando o autor laborou junto à empresa Companhia de Molas No Ság, (Probel S.A.), exercendo a função de servente. Alega a parte autora que na contagem de tempo de serviço o INSS deixou de considerar tal período como especial, não o convertendo em tempo de serviço comum, com o que alcançaria o tempo necessário à implementação de aposentadoria por tempo de serviço integral. O INSS por sua vez, em sua contestação, afirma que, quando do pedido administrativo, não foram juntados os documentos comprobatórios do exercício de atividade especial no período acima citado, bem como que o segurado não requereu a

pretendida conversão naquela ocasião, tratando-se de fato novo ora trazido em Juízo. Para comprovação de suas alegações o Instituto-réu fez juntar aos autos a cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria do demandante, onde se verifica não constar o formulário DSS 8030 para comprovação de exercício de trabalho sob condições especiais no período de 01/06/73 a 23/12/75. Note-se ainda que, ao contrário do alegado pela parte autora em sua manifestação de fls. 311/314, o período em questão foi considerado na contagem de tempo de serviço do autor, conforme se pode constatar nas planilhas de fls. 24/25, 26/27 e ainda, após a revisão administrativa, às fls. 34, sendo esse período computado como comum. Por outro lado, a parte autora fez juntar aos autos o documento de fls. 40/41, o qual comprova que o autor laborou junto à empresa Probel S.A. no período de 01/06/1973 a 23/12/1975, exercendo o cargo de servente, quando esteve submetido ao agente nocivo à saúde ruído, ao nível de 92 dB(A) e, portanto, acima do limite permitido pela legislação vigente à época (80 dB). Desta feita, cabível a conversão desse período de trabalho especial em comum, o que resulta em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 2 (dois) dias de serviço, conforme tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Conclui-se que, o período supracitado, ora convertido em comum, somado aos períodos incontroversos nos autos somam 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de serviço, de acordo com a tabela de atividade a ser juntada aos autos, de modo que faz o demandante jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. Entretanto, tendo em vista que a prova da atividade sob condições especiais foi produzida em juízo e não na via administrativa, deve ser considerada como data de início do benefício (DIB) a data da citação, ou seja, 03/02/2010 (fls. 48) e não a do requerimento administrativo como pretendido pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, para o fim de **DECLARAR**, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais (agente insalubre ruído) no período de 01/06/1973 a 23/12/1975, laborado na empresa Probel S.A.. **Outrossim, JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o INSS a, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor Vicente Honorato Cabral, passando de proporcional para integral, com a conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data da citação (03/02/2010), bem como bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. **Condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. **Custas processuais indevidas**, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. **Sentença sujeita a reexame necessário.** P.R.I.C. (23/06/2010)

**0000193-08.2010.403.6123 (2010.61.23.000193-8) - EDUARDO OLIMPIO SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) (...)** TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR:** EDUARDO OLIMPIO SOUZA **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária proposta por Eduardo Olimpio Souza, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano em condições comuns e especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/36. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 40/45. A fls. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/50). Juntou documentos a fls. 51/56. Réplica a fls. 60/61. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **I - DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO POSTULADO** Pretende-se a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em favor da parte autora, que apresenta exercício em atividade urbana, com alguns períodos em condições especiais. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, encontra-se previsto nos artigos 52 a 56 da Lei n 8.213/91, sendo seus requisitos legais: a) 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino, para a aposentadoria proporcional, gradativamente aumentando o percentual do benefício, a cada ano de serviço a mais, até obter a aposentadoria integral aos 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, e aos 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino - artigo 52; b) carência de 180 contribuições mensais - exigência legal de um número mínimo de contribuições mensais para que o segurado possa ter direito ao benefício - art. 52 c.c. art. 25, inciso II; (Mas há uma regra de transição, válida para os trabalhadores urbanos ou rurais que já estavam incluídos nos Regimes anteriores ao atual RGPS da Lei nº 8.213/91, estabelecida no artigo 142, pela qual a carência será de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições do benefício até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011); c) condição de segurado - esta condição é mantida enquanto o segurado está recolhendo as contribuições mensais, até um certo período após a cessação das contribuições, conforme previsto no artigo 15 (que é de 12 meses para quem deixa de exercer atividade remunerada abrangida pelo RGPS, podendo ser aumentada por mais 12 ou 24 meses nos casos previstos nos 1º e 2º do mesmo artigo). Havendo perda desta qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente podem voltar a ser contadas para fim de carência após o segurado voltar a contribuir por, no mínimo, 1/3 (um terço) da carência

legal (60 contribuições mensais), conforme artigo 24, parágrafo único. (Obs: este requisito deixou de ser exigido em razão do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003 (DJU 09.05.2003), decorrente da conversão da MP 83, de 12.12.2002 (DOU 13.12.2002), norma em vigor desde a publicação da medida provisória). Todo o sistema previdenciário, tanto o dos servidores públicos como dos trabalhadores em atividades privadas do Regime Geral, sofreu profundas alterações com a EC nº 20/98, publicada aos 16.12.1998. Portanto, o segurado do Regime Geral de Previdência Social deveria demonstrar: 1) possuir direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço até 15.12.1998, vale dizer, preencher todos os requisitos exigidos pela legislação da época para obtenção do benefício (art. 3º da EC nº 20/98); OU 2) a partir de 16.12.1998, deveria demonstrar, além dos períodos de contribuição mínimos, o preenchimento dos novos requisitos instituídos no art. 9º da EC nº 20/98 para ter direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quais sejam: 2.1 - para a aposentadoria integral (caput): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (inc. II, alínea b) 2.2 - para a aposentadoria proporcional (1º): a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Todavia, a mesma EC nº 20/98 deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, passando a tratar a aposentadoria por tempo de contribuição no artigo 201, 7º e 8º, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Infere-se do novo texto constitucional, que integra o corpo das disposições constitucionais permanentes, que: 1º) a aposentadoria integral continuou a ser prevista nas mesmas condições anteriores - 35 anos de contribuição para o homem e 30 anos de contribuição para a mulher, reduzidos em 5 anos para os professores e professoras; 2º) deixou de haver garantia expressa de aposentadoria proporcional no texto constitucional; e 3º) não há exigência de idade mínima para a aposentadoria integral. Ocorre que, em razão desta redação final aprovada pelo Congresso Nacional para a EC nº 20/98 quanto às disposições permanentes da Constituição Federal, resultou uma clara divergência quanto aos requisitos estipulados no artigo 9º da EC nº 20/98, que previu uma regra de transição entre o antigo regime geral previdenciário e as alterações que se pretendiam introduzir neste regime, alterações estas basicamente resultantes da exigência do novo requisito legal da idade mínima para a aposentadoria, com o qual os segurados que ainda não tinham direito adquirido à aposentadoria precisariam continuar a exercer atividades e verter contribuições para o Regime Previdenciário por um período mais longo, do que também resultou a regra transitória do denominado pedágio previsto no mesmo artigo 9º (20% a mais de tempo de contribuição para a aposentadoria integral e 40% a mais para a aposentadoria proporcional). Evidencia-se, então, uma manifesta inconsistência orgânica das disposições constitucionais, contrapondo-se a regra transitória do artigo 9º da EC nº 20/98 com a regra permanente do artigo 201 da CF/88 na redação dada pela mesma EC nº 20/98. Há uma incompatibilidade lógica e técnica entre a regra de transição e a regra permanente e, diante da própria natureza da regra de transição, que é uma regra acessória em relação à norma de natureza permanente, principal, esta não tem razão de ser se não houver compatibilidade jurídica com a norma principal. A regra de transição não subsiste se não tem pertinência lógica com a regra permanente., por não haver razão jurídica hábil à sua instituição. Em outras palavras, são inaplicáveis as exigências da idade mínima e também a do pedágio (aquele período adicional de tempo de contribuição), esta que foi prevista como conseqüente daquela idade mínima. Diante do exposto, a única conclusão a que posso chegar é que, aqueles que já tinham sido incluídos no Regime Geral Previdenciário até a data da promulgação da EC nº 20/98 mas que não tinham direito adquirido à aposentadoria proporcional ou integral até então, continuam a ter direito a tal benefício, em suas modalidades proporcional ou integral, independentemente daqueles requisitos novos instituídos no artigo 9º da EC nº 20/98. Deixou de haver aposentadoria proporcional, como uma garantia constitucional (embora possa haver previsão por norma infraconstitucional), apenas para os segurados que ingressaram no Regime Geral Previdenciário a partir da EC nº 20/98. Quanto ao requisito de tempo de serviço, há uma regra geral no sentido de que o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91 deve ser computado para esse fim, independentemente do recolhimento de contribuições, mas esse cômputo não serve para fins de carência, conforme art. 55, 2. Quanto ao requisito de carência, é importante tecer as seguintes considerações adicionais: a) como princípio geral, qualquer que seja a espécie de trabalhador (empregado, segurado especial/regime de economia familiar, empresário/produtor rural com empregados), o tempo de atividade rural anterior à vigência da Lei n 8.213/91, pode ser contado como tempo de serviço, mas exige-se a comprovação de recolhimento de contribuições se pretender-se utilizá-lo para fins de carência - art. 55, 2 ; por decorrência lógica do exposto, no período posterior à vigência da Lei n 8.213/91 exige-se a comprovação da carência; b) quanto aos segurados especiais, previstos no artigo 11, inciso VII, a lei dispensa esta exigência apenas para os benefícios previstos no artigo 39, inciso I (aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, no valor de 1 salário mínimo), conforme artigo 26, inciso III, que são custeados pela contribuição incidente sobre a comercialização de seus produtos conforme a previsão do artigo 195, 8º, da CF; todavia, para o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço exige-se a contribuição (carência) facultativa, a teor do artigo 39, inciso II; c) quanto aos demais segurados, exige-se a comprovação de contribuições para fins de carência legal; d) quanto ao artigo 143 da mesma lei, há dispensa do requisito de carência (recolhimento de contribuições) para os segurados do artigo 11, inciso I, a, e inciso VII (empregados e segurados especiais), mas apenas para o benefício de aposentadoria por idade; a regra não alcança a aposentadoria por tempo de serviço, para a qual exige-se a carência legal (recolhimento como facultativo, conforme acima citado).

**I-A- DO DIREITO DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM** A comprovação e a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Bastava, pois, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador e nos casos de atividade não prevista nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critério previsto na legislação até então vigente, mas mantendo-se em seu 5º o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. As questões advindas desta nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objeto de exame específico, em tópico adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 32 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, extinguindo-se assim o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.

**I-B - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.1998** Esse - o direito de conversão do tempo especial para comum - é objeto desta ação. Com base na inusitada MP 1.663-10/98, foi rapidamente editada a impugnada Ordem de Serviço nº 600/98 (DO 02.06.1998), mais tarde modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998), as quais passaram a prever o direito de conversão apenas se tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à MP 1.663-10/98. E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais, se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória, sendo essa a restrição imposta pelo INSS para concessão de inúmeros benefícios de aposentadoria como no caso dos autos. Este ato está eivado de ilegalidade, como adiante se verá. Com efeito, a MP 1.663-10/98 e suas reedições, em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então, não deveria ser convertido se não tivesse havido direito adquirido à aposentadoria até a data anterior à sua edição. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada disseram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E se não o disse, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. O direito superveniente elimina qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das OS nº 600 e 612, porque a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. De maneira muito clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Evidencia-se a ilegalidade daquelas ordens de serviço do INSS, ao vedar a conversão se não tivesse o segurado direito adquirido à aposentadoria até aquela data. O direito à conversão de todo o tempo de trabalho especial até 28 de maio de 1998, portanto, é incontestável e deve ser assegurado. Deve-se esclarecer que o julgamento da questão se restringe ao aspecto da legalidade das normas regulamentadoras quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, não devendo ser examinada a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão esta não argüida na inicial.

**I-C - DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO APÓS 28.05.1998** Resta verificar a questão do direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998, isto é, se realmente deve ser interpretado como extinto tal direito de conversão após esta data. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 dispunha

da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subsequentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispendo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Deve-se ressaltar que, uma vez revigorada a regra legal de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que não prevê qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 deve ser interpretado unicamente como regulador das questões controversas que pudessem ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias, daí porque limita-se a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, sem adentrar na questão do direito de conversão do trabalho exercido no período posterior, posto que este último fica regulado pela regra geral de conversão prevista no 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia em todo o período. Esta conclusão, aliás, acabou sendo reconhecida expressamente no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, mesmo para o tempo de serviço em atividades especiais exercido APÓS 28.05.1998 permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer normas regulamentares infra-legais.

**I-D - DAS DEMAIS REGRAS DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL** As questões a seguir analisadas referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, que em razão de sua própria natureza estão interligadas e, por isso mesmo, devem ser julgadas conjuntamente. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que a considerava como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, passando a regular o assunto da seguinte forma: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A lei passou a exigir, portanto, a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação desta nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estava em pleno vigor a legislação anterior, relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. A grande controvérsia surgiu porque a OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, em seus itens 3 e 4, estabeleceu que: se o segurado tinha direito adquirido ao benefício até 28.04.95 (Lei nº 9.032/95), seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; se o segurado obteve direito ao benefício entre 29.04.95 (Lei nº 9.032/95) e 05.03.97 (Dec. nº 2.172/97), ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.95. Em resumo, as OS impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial, cumprindo saber se o fizeram de acordo com as regras legais. Passo a examinar a primeira questão acima exposta, qual seja, a exigência de que, se não tivesse o segurado direito adquirido ao benefício até 28.04.95, sua atividade não mais seria considerada como especial se não enquadrada na relação de agentes agressivos prevista no Decreto nº 2.172/97. De fato, preenchendo o segurado, até 28.04.95, todos os requisitos para a aposentadoria mediante a contagem e conversão de seu tempo de serviço especial, não há dúvidas sobre o direito adquirido, mesmo que seu pedido de benefício seja feito posteriormente. Embora possa não parecer justo, após detido exame da questão, também não teria dúvidas de que, se o direito ao benefício surgisse a partir da nova regulamentação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, e se por este decreto a atividade deixa de ser enquadrada como especial, a administração poderia entender que mesmo o período de trabalho anterior não mais deveria ser considerado como especial e por isso não poderia ser convertido em tempo de serviço comum. Isso porque a nova lei, que se presume mais correta e justa pelo avanço das ciências e da sociedade, se deixa de considerar aquela atividade como prejudicial à saúde, em princípio é porque nunca o foi anteriormente (embora esta regra possa comportar exceções, mas é questão que não é objeto destes autos). E se não havia direito adquirido ao benefício até então, de forma a dever ser preservado nos termos da garantia constitucional, não haveria impedimento a que aquele

período de trabalho anterior deixasse de ser considerado como especial e convertido para tempo comum. É que não se pode dizer que haja um direito adquirido de conversão de tempo de serviço, como se fosse um direito autônomo (o qual iria se aperfeiçoando à medida em que é exercido o trabalho considerado especial pela legislação em vigor), pois o direito de conversão somente surge quando há o direito a algum benefício, do qual é dependente. Não há falar-se em conversão de tempo de serviço se não há direito a algum benefício. Daí porque a exigência do direito adquirido ao benefício para que se proceda à conversão do tempo especial em comum, constante da OS nº 600/98, itens 3 e 4, também seria coerente com o sistema legal previdenciário. Caberia ao legislador (em sentido amplo, aí incluído o Presidente da República com seu poder regulamentar), por um critério de justiça que está afeto à sua órbita de atribuições constitucionais, estabelecer alguma regra de transição a respeito, o que inicialmente não foi feito, mas foi corrigido pela legislação posterior (Lei nº 9.711/98, artigo 28, comentado no item anterior deste voto, e Decreto nº 3.048/99, artigo 70, que adiante será observado), ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98. E o que fazer se o direito ao benefício surgiu no período compreendido entre a Lei nº 9.032, de 29.04.95, e o referido Decreto nº 2.172, de 06.03.97? Eram aplicáveis tais normas legais ou aplicava-se, neste interregno, a legislação anterior? Esse constitui mais um ponto importante da questão controvertida nos autos. Como observei acima, a Lei nº 9.032/95, embora tenha alterado o critério para consideração da atividade como especial, passando a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos prejudiciais à saúde, somente foi regulamentada dois anos mais tarde, pelo Decreto nº 2.172/97. E a regulamentação era indispensável para que o novo critério legal fosse aplicado, sem a qual a Lei nº 9.032/95 não tinha eficácia plena e aplicabilidade. Tanto não tinha que neste período continuou sendo aplicada, porque em pleno vigor, a legislação específica anterior. Era necessário que a norma fosse regulamentada para esclarecer quais seriam os agentes agressivos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador, quais os níveis de exposição aceitáveis, qual a forma de comprovação desta exposição etc., sem o que realmente não era possível a compreensão de seu alcance e a aplicação da nova regra legal. Desta forma, conclui-se que a nova regra legal somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica. Portanto, se a atividade do segurado estava prevista na legislação anterior, somente não estando a partir do Decreto 2.172/97, deveria ser considerada como especial todo o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E todo este tempo de serviço especial pode ser convertido em tempo de serviço comum, como visto no tópico anterior. Em conclusão sobre esta questão jurídica se o segurado tem direito adquirido ao benefício até 05.03.97, segundo a legislação anterior ao Decreto nº 2.172/97, inclusive mediante conversão do tempo especial em comum, seu direito deve ser preservado. Ilegal, portanto, o critério das OS 600/98 e 612/98, consistente em fazer retroagir a nova regra legal para o período anterior à sua vigência, o qual deve ser afastado neste mandamus. Todavia, mais recentemente, conforme já exposto no tópico anterior desta decisão, a restrição do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 foi eliminada, porque o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 garante o direito de conversão mesmo que não haja direito ao benefício até aquela data. E, também por isso, o dispositivo revela a intenção do legislador em assegurar o direito de conversão de todo o tempo de serviço especial, anterior ou posterior a 28.05.1998, segundo a legislação da época em que foi exercido, nos termos da legislação específica - artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Note-se que o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, em sua redação original, já havia impedido ou corrigido injustiças, ao prever o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou legislação posterior tenha deixado a atividade de ser considerada como especial. Essa regra foi objeto de regulamentação pela OS nº 623/99, item 25, que alterou a redação dos subitens 4.2 e 4.3 da OS 600/98, nos termos deste artigo 70; manteve-se no entanto o subitem 4.1 pelo qual somente haveria conversão de tempo especial em comum se houvesse direito adquirido ao benefício até 28.05.98, restrição esta que, como já foi exposto, é ilegal e está sendo afastada nesta ação. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 expressamente eliminou as ilegalidades das OS nº 600 e 612, aqui impugnadas, porque:a)mandou considerar a nova regra de enquadramento prevista no Decreto nº 2.172/97 apenas a partir de sua publicação em 06.03.97, quando efetivamente ganhou vigência, sendo aplicável ao trabalho exercido apenas sob sua égide;b) antes do Decreto nº 2.172/97, mandou aplicar a legislação até então vigente, para fins de enquadramento como especial da atividade exercida sob sua égide;c) não faz a exigência de que, para proceder a conversão do tempo especial em comum, deveria haver direito ao benefício até 28.05.98, apenas exigindo o mínimo de 20% para a obtenção da aposentadoria especial (conforme já vinha sendo exigido pelo Decreto nº 2.782, de 14.09.98, com base no próprio artigo 28 da Lei nº 9.711/98). Assim, em razão do advento desta nova regra normativa, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, desde que exercido até 28.05.98, e independentemente da existência de direito ao benefício até esta mesma data. Mas estas considerações ainda não são suficientes para pôr fim as questões ora em exame. Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao citado artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (transcrito no tópico anterior), nos termos das conclusões acima expostas, expressamente garantindo o direito de conversão do tempo de serviço exercido em qualquer período, segundo a legislação vigente à época da atividade, direito de conversão este totalmente independente da exigência do direito adquirido a benefício. Importa ressaltar, ainda, que dessa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, houve uma outra substancial alteração digna de nota especial nesta análise. Com efeito, foi eliminada a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20% do

tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito. E se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, única norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que desde 3.9.2003 não é mais ela exigível, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções e orientações normativas, etc). Mas há ainda para resolver a questão relativa à exigência de laudo pericial que ateste a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, laudo esse exigido mesmo para os períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes da nova regra de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a exigência de laudo pericial era feita apenas para o caso de exposição do trabalhador a nível excessivo de ruídos. As demais atividades eram apenas enquadradas nas categorias profissionais constantes das relações contidas nos anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, sem esta exigência de laudo pericial da exposição aos agentes agressivos. E como já expusemos acima, a nova regra legal de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação vinda com o Decreto nº 2.172/97. Impossível se mostra, portanto, esta exigência de laudo pericial segundo a nova regra legal para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. Aliás, absurda é a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos com relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, de outro lado, corrobora esta conclusão, ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. Assim, em face da legislação mencionada, não pode constituir restrição à concessão do benefício:a) a exigência de que o segurado tenha direito ao benefício até 28.05.98, sob pena de não se proceder à conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, pois a conversão do tempo especial em comum independe da data em que o segurado irá obter o direito ao benefício e, além disso, pela legislação atual é garantida a conversão de todo o trabalho especial, exercido mesmo após 28.05.1998;b) o fato de o Decreto nº 2.172/97 ou regulamento posterior haver deixado de considerar a atividade como especial, eis que deve ser considerada como especial no período em que a legislação assim o previa;c) a pretensão de fazer aplicar, para período anterior à sua vigência, a Lei 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97;d) a exigência, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, de laudo pericial que ateste, segundo a nova regra legal de enquadramento, a efetiva exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados neste decreto, pois devem ser observadas as regras de enquadramento previstas na legislação vigente à época da prestação do trabalho em condições especiais;e) a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição que estava contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, exigência eliminada pela REDAÇÃO ATUAL daquele artigo 70, dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003.II - DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motoneiros e condutores de bondes;b) motoristas e cobradores de ônibus;c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações:a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes

ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO.(...)-A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional.(...)-Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482,Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL.(...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor.(...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego rodoviário deste país e exercido em condições que agride o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial.3. Desprezando qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva.4. Apelo improvido.(TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) Motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) Motorista de táxi ou de veículos particulares de locação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público. III - DO CASO CONCRETO Afirmou o autor, em sua petição inicial, que trabalha desde sua juventude com registro em CTPS e que somando o tempo de atividade exercida em condições comuns e especiais atinge o tempo necessário para a concessão do benefício. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os seguintes documentos:1) Cópia da cédula de identidade e CPF (fls. 08/09);2) Cópia da CTPS (fls. 10/29);3) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde consta que o autor exercia a função de motorista, na empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus LTDA, no período de 19/07/1990 a 15/09/1993 (fls. 30/31);4) Cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, onde consta que o autor exercia a função de motorista, na empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus LTDA, no período de 10/09/1996 a 01/09/2000 (fls. 32/33);5) Cópia das contribuições individuais em nome do autor (fls. 34/36). Conforme acima consignado, o autor pretende, na verdade, o reconhecimento do tempo de serviço urbano realizado em condições especiais, a fim de que seja somado ao tempo de serviço realizado em atividade comum, com escopo de obter a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Os documentos juntados aos autos (fls. 06/36) comprovam o exercício de atividade comum pelo autor, bem como as contribuições individuais efetuadas em seu nome, que somados totalizam 19 (dezenove) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias, conforme tabela de tempo de atividade, que deve, nesta oportunidade, ser juntada aos autos. No tocante à alegada atividade especial, esta restou comprovada nos autos nos períodos de 19/07/1990 a 15/09/1993 e 10/09/1996 a 01/09/2000, uma vez que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, junto à empresa Nossa Senhora de Fátima Auto Ônibus LTDA, conforme documentos de fls. 30/33 (PPP), totalizando 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 19 (dezenove) dias de serviço, conforme tabela de tempo de atividade, já devidamente juntada, o que enseja a conversão desse período de trabalho especial em comum. Verifico que os outros períodos em que o autor laborou na função de motorista não poderão ser consideradas como atividades especiais a serem convertidas em comuns. Isto porque o autor não trouxe aos autos documentos que comprovassem que a atividade de motorista foi realizada de acordo com a fundamentação acima, ou seja, atividade de motorista de caminhão de transportes de cargas ou motorista de ônibus de transporte coletivo. Ressalto que de nada vale a invocação do INSS, de que a empresa fornecia equipamentos de proteção individual. Isto porque, o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma

Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn )PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme tabela de tempo de atividade acima mencionada. Desta feita, somadas as atividades especiais e comuns exercidas pelo autor, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço acima referida, totalizam 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço. tempo este insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço pleiteado pela parte autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO:a) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa, bem como incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;b) IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC. Ante a sucumbência recíproca das partes, os honorários advocatícios compensar-se-ão. P.R.I.(30/06/2010)

**0001148-39.2010.403.6123** - COML/ LEITE MANIA LTDA X ALINE APARECIDA FONSECA X ALINE TATIANE MORA X ANTONIO SOARES DE ANDRADE X CICERA MARIA DA SILVA X ELI FERNANDO DE ANDRADE X ELIANA APARECIDA DE SOUZA X EUNICE BARBOSA DA SILVA X JEFERSON PINHEIRO DE JESUS X JESULINO CORDEIRO DOS SANTOS X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X MARIA ALMEIDA LOPES NASCIMENTO X MARIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS X RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA X ROBERTO MARCELINO MARQUES BESERRA X RODRIGO ALMEIDA CASSALHO X TEREZINHA DA SILVA MARCOLINO(MG063470 - CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE) X IND/ ALIMENTICIAS RAYMOUNDS LTDA

Fls. 113/114: recebo os embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 111 que reconheceu a incompetência absoluta deste juízo, determinando o retorno dos autos ao juízo estadual de origem. Requer o embargante correção de erro material para que se conste o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Atibaia-SP.Decido.Verifico erro material a ser sanado na decisão de fls. 111, nos termos do requerido pela parte embargante.Desta forma, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para que tenha-se como dispositivo correto da decisão de fls. 111 os seguintes termos:(...) Em razão do exposto, considerando os termos do art. 109, inciso I da Constituição Federal, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente causa, e o faço para determinar o retorno dos autos a D. VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA-SP. Em caso de discordância do destinatário, roga-se a suscitação do conflito, sem nova remessa de autos, valendo as presentes como razões de recusa da competência jurisdicional. Com o trânsito, remetam-se os autos.Com o trânsito, remetam-se.

**0001280-96.2010.403.6123** - ANTONIO ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: Antonio AlvesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Alves, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos:1. em 24/08/1999 o autor teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição;2. nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001 o INSS não utilizou os índices de correção que refletissem a real preservação do valor do

benefício, IGP-DI (de 1997 a 2000) e INPC (2001).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/12).É o relatório.Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Em conformidade com o decidido no Processo de nº 2003.61.23.002224-0, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável:VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta por Alberto Jesus de Oliveira Peito, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos:3. em 01/02/1983 teve concedida aposentadoria por invalidez;4. nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001 o INSS não utilizou o índices de correção que refletissem a real preservação do valor do benefício, IGP-DI (de 1997 a 2000) e INPC (2001).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 15).Citado, o INSS contestou o feito (fls. 24/33), argüindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que a Autarquia seguiu corretamente a tanto a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais, respeitando-se os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real. A fls. 36/39 foi juntada a evolução do benefício do autor.Réplica a fls. 41/49 .Em especificação de provas, foi requerida a realização de perícia contábil, tendo o Sr. Contador judicial se manifestado às fls. 52/54.Manifestações das partes às fls. 57 e 60.É o relatório.Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Passo à análise da preliminar argüida.DA CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUALAusência de Prévio Requerimento na Via AdministrativaQuanto à preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo, motivo pelo qual, fica rejeitada.A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos:Constituição da RepúblicaArt. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Podres Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:IV - irredutibilidade do valor dos benefícios.Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: 2o - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.É certo que os segurados com benefício concedido anteriormente a 05.04.1989 teriam direito à revisão de benefício com aplicação da Súmula 260, pelo menos até a data de 05/04/1989, quando se adotou o critério de reajuste dos benefícios pela equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, conforme o artigo 58 do ADCT.Cumpra anotar, porém, que o disposto no citado dispositivo constitucional expressamente limita sua aplicabilidade apenas de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios, que foi editado através da Lei n 8.213/91.Com o advento da Lei n 8213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n s 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9o da Lei n 8.542, de 31.12.92.Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:Lei n 8.880/94:Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.....Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r:Lei n 8.880/94:Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1o - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3o - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ...Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano.Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2o rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996,

pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7o, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4o, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme depreende dos artigos 7o e 8o, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8o Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º..... (...) 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1o de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1o: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n 2.187-13, de 24.8.2001) Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do IGP-DI e INPC. Entretanto, referidos índices, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já haviam sido substituídos por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo IGP-DI e INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente. Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme depreende das ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e

legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida.(TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9711/98 e n 9971/00, bem como da Medida Provisória n 2187-13/01 e do Decreto n 3826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula n° 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula n° 3, in verbis: Súmula n° 8: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERAM REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997, 1999, 2000 E 2001. Súmula n° 3: OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001. Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA. 1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003) Ressalta-se, ainda, que o E. STJ tem decidido pela inaplicabilidade do IGP-DI para reajuste de benefício previdenciário: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. 1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n° 1.572-1/97), 4,61% (MP n° 1.824/99), 5,81% (MP n° 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n° 3.826/2001). 2. Recurso improvido. (RESP 498061, Sexta Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 06/10/2003) A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo IGP-DI e INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tais índices. Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n° 1.060/50, artigos 11, 2° e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I. Bragança Paulista, 05/03/2008. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (08/07/2010)

**0001282-66.2010.403.6123 - IDALINO ALVES PEREIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Autor: IDALINO ALVES PEREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/11. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em conformidade com o decidido nos autos do Processo n° 2009.61.23.001618-3, cuja decisão foi publicada em 05/04/2010, que teve trâmite regular perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a obtenção de provimento jurisdicional de mérito destinado a condenar o INSS a incorporar à renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional o percentual de 5% (cinco por cento) a cada ano trabalhado e contribuído, posteriormente à concessão. Junta documentos fls. 05/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 22. Citado, fls. 23, o INSS oferece resposta, fls. 24/36, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, sustentando a impossibilidade de deferimento da pretensão inicial. Documentos às fls. 37/44. Réplica às fls. 47/48. É o relatório. Decido. Os fatos estão incontroversos. Não há provas a serem produzidas. O tema é exclusivamente de direito e o feito está em termos para receber julgamento (CPC, art. 330, I). Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito. A prescrição quinquenal das parcelas é de ser analisada somente na hipótese de se reconhecerem valores a serem pagos em favor do autor. No presente caso, o segurado da Previdência Social, já aposentado proporcionalmente por tempo de serviço, prossegue contribuindo até implementar todos os requisitos para a aposentadoria integral. Pleiteia-se, então, a incorporação do percentual de 5% a cada ano trabalhado, até o limite de 100%. Note-se que não se trata de pedido de desaposentação/ renúncia ao benefício para fins de mera contagem de tempo, o que expressamente previsto na legislação; também não se trata de renúncia a uma modalidade

de aposentadoria para optar por outra mais vantajosa. Aqui, a aposentadoria é a mesma, sendo que os requisitos que foram parcialmente cumpridos num primeiro momento, pretendendo o segurado implementados por completo numa segunda etapa. Não obstante as duntas e ilustradas posições em sentido favorável à tese aqui desposada, estou em que o tema ainda merece uma maior discussão por parte da jurisprudência nacional, inclusive com a emissão de posicionamento por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Observo, nesse particular, que até o momento em que proferida esta sentença (fevereiro de 2009) a matéria ainda não foi objeto de expedição de verbete sumular que demande o posicionamento do juízo neste ou naquele sentido de forma cogente. Assim, encontra-se o juízo livre para apreciar o caso segundo o seu livre convencimento motivado. É o que passo a fazer. Em primeiro lugar, observo que a tese que alberga a pretensão de desaposentação, sem dúvida alguma, importa evidente assalto à estabilidade das relações jurídicas, com inegável prejuízo aos cânones da segurança jurídica e do ato jurídico perfeito e acabado, ambos com estatura constitucional (CF, art. 5º, caput, e inciso XXXVI). A partir do momento em que implementa os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o segurado que a requer exerce uma opção, uma faculdade que lhe é outorgada pelo ordenamento. Essa opção exaure o seu direito à aposentadoria de forma cabal, de sorte que, desaposentá-lo, para, ato contínuo, voltar a aposentá-lo agora de forma integral, importa revolver o mérito de um ato administrativo que, ao tempo em que foi realizado, consolidou os direitos das partes envolvidas. Nesse sentido, tem se posicionado o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, que tem divisado a questão sob a luz da exegese do art. 18 da Lei n. 8.213/91. Uma vez aposentado, o segurado que retorna ao exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS não fará jus a prestação alguma da Previdência em decorrência de tal atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, em se tratando de segurado empregado. Nesse sentido, confira-se precedente formado no âmbito daquele E. Sodalício, com voto-conductor da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal LÁZARO GUIMARÃES, em voto assim ementado: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101359 Processo: 200681000179228 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/05/2008 Documento: TRF500161555 Fonte DJ - Data::07/07/2008 - Página::847 - Nº::128 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Decisão UNÂNIME Ementa Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. Data Publicação 07/07/2008 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-18 PAR-2 ART-11 PAR-3 - - - LEG-FED LEI-9528 ANO-1997 A partir do momento em que se aposenta, o segurado deixa de ser contribuinte e passa ser beneficiário da aposentadoria, não se concebendo que, nessa condição, volte a contribuir. Não há dúvida de que um tal proceder importa franca, clara e incontestável vulneração da imutabilidade do ato jurídico perfeito e acabado que encontra na Constituição da República a guarida máxima de sua efetividade. Quanto a esse ponto específico, que enaltece o vulto dos princípios gerais de Direito aqui em debate, interessante colher o posicionamento de PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, que, discorrendo acerca da dignidade constitucional da segurança jurídica, invoca as lições do ilustre MIGUEL REALE, ao sustentar que: A segurança jurídica depende da aplicação, ou melhor, da obrigatoriedade do Direito. Miguel Reale, discorrendo acerca da obrigatoriedade ou a vigência do Direito, afirma que a idéia de justiça liga-se intimamente à idéia de ordem. No próprio conceito de justiça é inerente uma ordem, que não pode deixar de ser reconhecida como valor mais urgente, o que está na raiz da escala axiológica, mas é grau indispensável a qualquer aperfeiçoamento ético. [CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003]. E é em razão disso que tenho para mim que deferir o direito à desaposentação do segurado ao argumento de que não existe norma que proíba essa possibilidade é, data venia das duntas e ilustradas opiniões em sentido diverso, inverter o conteúdo jurídico do princípio da legalidade, que, em tema de Direito Administrativo, assume um formato diverso daquele normalmente encontrado nas relações de Direito Privado. O ponto aqui, a meu sentir, é diferente: a desaposentação não é possível porque não existe lei que a permita. É da essência das relações jurídicas concebidas sob a égide de Direito Público que, diversamente do que ocorre para o particular, o princípio da legalidade, para a Administração, se traduz na possibilidade de fazer apenas e tão-somente aquilo que a lei permite, e não, como se argumenta, aquilo que ela não veda. É de doutrina fundamental do Direito Administrativo que: Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não permite. [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 68]. Nesse ponto, aliás, recorro aos douts fundamentos invocados no precedente adiante indicado, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, exatamente por essa razão, também indefere a desaposentação pretendida pelo segurado. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 620454 Processo: 200003990501990 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 07/05/2002 Documento: TRF300155279 Fonte DJF3 DATA:06/05/2008 Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da autarquia e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura

como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. Indexação VIDE EMENTA Data Publicação 06/05/2008 Nem se diga, que, ao deferir a possibilidade de desaposentação aos segurados da Previdência Social, alguns julgados têm determinado a devolução dos valores pagos ao segurado a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. A par da dificuldade prática evidente de concretização desses julgados - já que verbas alimentares consumidas de boa-fé não são suscetíveis de repetição -, certo é que, a meu ver, os cultos posicionamentos que deferem a desaposentação incidem, nesse particular, numa contradição insuperável: é que, ao determinar a devolução dos valores percebidos pelo segurado a título de aposentadoria proporcional, os julgados acabam por reconhecer, ainda que não o façam de forma expressa, que a percepção dos valores referentes à aposentadoria proporcional foi indevida. Sim, porque, não fosse assim, não seria necessária qualquer restituição. Não é justo e nem jurídico determinar a devolução de valores que foram corretamente percebidos pelos segurados. Assim, mesmo que de forma indireta, os julgados que deferem a desaposentação, mediante devolução dos valores já pagos ao segurado (ou compensação dos mesmos com os proventos a serem pagos pela autarquia, o que é o mesmo) acabam - forçosamente - por reconhecer que a percepção de proventos de aposentadoria proporcional deu-se de forma irregular. Nesse ponto, é cabível a pergunta: como considerar irregular a percepção de estipêndios de aposentadoria se, ao tempo em que foi deferida a aposentação proporcional, o segurado cumpria todos os requisitos para acessá-la? Seria como rever um ato jurídico válido e eficaz, simplesmente para possibilitar ao segurado uma nova oportunidade para optar pela modalidade de aposentadoria que melhor lhe convenha aos interesses. Por essa razão - e o ponto aqui trazido ao debate reforça a tese da afronta à estabilidade do ato jurídico perfeito e acabado - é que não vejo como se possa desfazer um ato administrativo livre de quaisquer vícios ou nulidades. Nesse ponto, aliás, pondero que até mesmo a intervenção do Poder Judiciário talvez se afigure ilegítima, porque fora dos limites divisados pelo legislador constitucional para a intervenção do Estado-Juiz. Explica-se: o Judiciário não tem atribuição constitucional para rever atos administrativos válidos. Deveras, a missão constitucional do Poder Judiciário será - nos casos de afronta à lei - decretar a anulação do ato. Reverter ato administrativo validamente conformado - que seria exatamente o caso da desaposentação - seria hipótese de revogação de ato administrativo, não anulação, e, nessa hipótese, o Poder Judiciário não pode intervir. Explicando a diferença entre um e outro instituto (revogação e anulação), a doutrina deixa esse ponto muito claro: Revogação é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora). Quer dizer que a revogação respeita os efeitos já produzidos pelo ato, precisamente pelo fato de ser este válido perante o direito. Enquanto a anulação pode ser feita pelo Judiciário e pela Administração, a revogação é privativa da desta última porque os seus fundamentos - oportunidade e conveniência - são vedados à apreciação do Poder Judiciário (grifei). [MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, 15 ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 238]. Exatamente por conceber a desaposentação como a revisão de um ato administrativo perfeitamente válido - porque, quando praticado, era conforme à lei - é que entendo que a sua natureza jurídica é a de revogação administrativa, que, pelos motivos já expostos, não pode ser apreciada e, isso muito menos, autorizada pelo Judiciário. A preocupação acima mencionada tem razão de ser, e encontra fundamento jurídico em cláusula constitucional pétrea, na conformidade dos arts. 2º e 60, 4º da CF. Invadir a seara de competência de outro dos Poderes da República é, sem dúvida consolidar afronta aos mencionados dispositivos, por inarredável configuração de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Analisando as origens do dogma constitucional da separação dos poderes da República, MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO esclarece que o conceito ora em exame deita raízes na necessidade, perceptível desde tempo imemoriais, de limitação ao poder estatal. É dele o trecho que transcrevo em seqüência: Repugna ao pensamento político contemporâneo a ilimitação do poder. Ao contrário, é arraigada a convicção de que o poder, mesmo legítimo, deve ser limitado. Isto porque, na famosa expressão de Lord Acton, todo o poder corrompe, inclusive o democrático. Para limitar o poder várias são as técnicas adotadas. Uma é a da divisão territorial do poder, que inspira descentralizações e não raro o próprio federalismo. Outra consiste em circunscrever o campo de ação do Estado, reconhecendo-se em favor do indivíduo uma esfera autônoma, onde a liberdade não pode sofrer interferências do Estado. É isso que se busca obter pela Declaração dos Direitos e Garantias do Homem. A terceira é a divisão funcional do poder, tão conhecida na forma clássica de separação de poderes. É esta o objeto do presente capítulo, que é complementado pelos seguintes, em que se apontam as linhas mestras de cada um dos poderes identificados pela velha doutrina: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. [Curso de Direito Constitucional, 23 ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 116]. Mais adiante, e rematando a linha de pensamento acima inaugurada, esclarece o insigne Professor das Arcadas do Largo de São Francisco que o dogma da separação de poderes está à base da conformação dos estados ocidentais, que, como o nosso, adotam ideologia liberal: A divisão segundo o critério funcional é a célebre separação de poderes, que vai ser agora examinada. Essencialmente, a separação de poderes consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - a atribuí-las a três órgãos ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente. A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz a separação de poderes - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o Bill of Rights de 1869. De fato, a gloriosa revolução pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento,

forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes. Esse compromisso foi teorizado por Locke, no Segundo tratado do governo civil, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, O espírito das leis, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos. Na verdade, tornou-se a separação de poderes o princípio fundamental da organização política liberal e foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. [Op. cit, pp. 116/117]. Assim, afora os casos de nulidades a macular o ato administrativo, nada autoriza a sua revisão de parte do Poder Judiciário, que não pode fazê-lo, pena de invasão ilegítima em esfera de atuação de outro Poder da República. É o que ocorreria no caso em questão. O Judiciário, para possibilitar ao segurado da Previdência o acesso a uma aposentadoria integral, desfaz um ato administrativo plenamente válido, revendo decisões administrativas, mesmo fora das hipóteses de nulidade aceitas pela ordem constitucional. Finalmente, pondero ainda que a tese da desaposentação atenta contra o princípio da isonomia constitucional, prevista no art. 5º da CF. Está evidente que aquele que se aposenta proporcionalmente e continua contribuindo, se puder - ao fim e ao cabo de tudo - ter acesso à aposentadoria integral (o que seria possível por meio da desaposentação de que aqui se cogita), beneficia-se de extrema e injustificada vantagem em relação aos demais segurados, que contribuem o período todo necessário à aposentadoria integral. A questão que ora é trazida ao crivo jurisdicional é, portanto, da maior importância, e ainda deve ser amadurecida no âmbito da própria jurisprudência: a vingar a tese desposada na inicial, a aposentadoria proporcional poderá deixar, em futuro bastante breve, de ser uma modalidade autônoma de aposentadoria, passando a um mero estágio para que se alcance a aposentadoria por tempo integral. A todos será dado se aposentar, primeiramente, de forma proporcional, e, ao depois, de forma integral, uma vez implementados os requisitos de forma completa. Tudo isso através da desaposentação. Situação essa que, a meu ver, implica uma distorção de todo o sistema, que, originariamente, foi concebido de forma diversa. Assim, estou em que a desaposentação, assim como a incorporação ao benefício do autor de valores, em face de contribuições previdenciárias efetuadas posteriores a sua aposentadoria, por todos os motivos expostos, realmente não tem como ser acatada. No máximo, penso que seria o caso de deferir ao segurado - beneficiário de aposentadoria proporcional - que continue a contribuir, o direito de reaver as prestações vertidas ao sistema, já que não lhe reverterem em proveito próprio. Outra não pode ser a solução. Por essas razões é que, renovando todas as vênias aos doutos e ilustradíssimos posicionamentos em sentido diverso, tenho por improcedente a pretensão inicial. Com essa solução, fica prejudicada a análise da questão referente à prescrição quinquenal. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I. Bragança Paulista, 04/04/2010 Por oportuno, é importante salientar, que esse também é o entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), em conformidade com o seguinte julgado: Processo PEDIDO 20077255000540 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão A C Ó R D ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, em negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator **E M E N T A** PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. **RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO &#8260; CONTRIBUIÇÃO, PARA A OBTENÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA DA MESMA ESPÉCIE, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO &#8260; CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À DATA DE INÍCIO DA PRIMEIRA APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE QUE A RENÚNCIA SEJA FEITA COM EFEITOS EX TUNC, COM A RESTITUIÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DE TODAS AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO BENEFÍCIO QUE CONSTITUI OBJETO DA RENÚNCIA.** Para a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço &#8260; contribuição, em substituição à anteriormente concedida, mediante o cômputo do tempo de serviço &#8260; contribuição relativo ao período compreendido entre a data de início da primeira aposentadoria e a data de sua cessação, é necessário que essa renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a reconstituição do status quo ante, mediante a devolução do valor atualização das prestações relativas ao primeiro benefício. Data da Decisão 03/08/2009 Data da Publicação 15/09/2009 Inteiro Teor Cuida-se de pedido de uniformização da interpretação de lei federal. No dizer da parte autora da ação, que o interpôs, o acórdão da Turma Recursal de origem - que julgou improcedente seu pedido de renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço &#8260; contribuição, sem a devolução das respectivas prestações, para a obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço &#8260; contribuição, mais vantajosa, mediante o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício objeto da renúncia - contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, expressa no seguinte paradigma: AgRg no RESP 926.120. Pede que a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais seja uniformizada na linha do paradigma invocado. Sem contra-razões, o pedido foi admitido na origem. É o relatório. Peço dia para julgamento. **V O T O** O tema em questão diz respeito ao direito (ou não) do segurado de renunciar à sua aposentadoria por tempo de serviço &#8260; contribuição, sem ter que devolver as prestações relativas ao tempo em que esse benefício foi mantido, para poder obter nova aposentadoria da mesma espécie, mediante o cômputo do tempo de serviço &#8260; contribuição relativo, também, a esse período [em que o benefício foi mantido]. A questão foi assim apreciada no voto condutor do acórdão da Turma Recursal de origem, da lavra do Juiz Federal Moser Vhoss: Penso que se pretende, porém, após essa renúncia, computar tempo posterior à concessão à qual renunciou para fins de concessão de um novo benefício, deverá, antes, devolver ao INSS todos os valores recebidos em face daquela concessão renunciada. Em síntese, nessa hipótese, a renúncia à

concessão anterior deve ter efeitos ex tunc, e não meramente ex nunc. A incoerência de deferir-se uma nova concessão sem devolução de valores recebidos em face da concessão anterior é evidente: veja-se, por exemplo, que, existindo essa possibilidade, todo segurado se anteciparia aposentando-se proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria proporcional para custear novos recolhimentos ensejadores de que, ao depois, pudesse se aposentar integralmente. A aposentadoria integral passaria a ser custeada, então, em parte, pela proporcional. Já o paradigma invocado assim enfrenta a questão: Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 926120/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 08/09/2008) Note-se que o referido paradigma, expressamente, reconhece que o entendimento nele adotado corresponde ao entendimento firmado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça que detêm competência em matéria previdenciária, as quais compõem sua Terceira Seção. Evidencia-se, pois, que: a) o acórdão da Turma Recursal de origem exige que a renúncia seja feita com efeitos ex tunc, isto é, com a restituição das prestações do benefício objeto da renúncia; b) a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça não exige que essa restituição seja feita. Logo, estando preenchidas as condições fixadas no artigo 14, caput, e respectivo parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, conheço do pedido de uniformização, cujo mérito passo a apreciar. Inicialmente, assinalo que o cerne da controvérsia não diz respeito ao direito do beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço e contribuição de renunciar ao seu benefício. Diz respeito, isto sim, à possibilidade de aproveitamento, para fins de concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, do tempo de serviço e contribuição correspondente ao período compreendido entre a data de início do benefício que constitui objeto da renúncia, e a data de sua cessação, em virtude dessa renúncia. Com efeito, inserindo-se a aposentadoria por tempo de serviço e contribuição na categoria dos direitos disponíveis, ninguém é obrigado a requerê-la, nem a continuar a auferi-la, caso ela já esteja em manutenção. No entanto, se a renúncia visa à obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, nas condições antes mencionadas, não se estará tratando de renúncia pura e simples. Na realidade, estar-se-á fazendo uso da renúncia para superar uma vedação legal. Essa vedação sempre existiu, sob a égide da Lei nº 8.213/91, conforme deflui: a) da redação original de seu artigo 18, 2º (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. b) da redação de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.032/95 (já alterada), cujo teor era o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado. c) da redação, atualmente em vigor, de seu artigo 18, 2º, dada pela Lei nº 9.528/97, cujo teor é o seguinte: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Com efeito, se nenhuma prestação - salvo aquelas especificadas em lei, que não incluem uma nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - é devida ao segurado que se aposenta e torna a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, então o cômputo do tempo de serviço e contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição não é possível, em princípio. Não sendo ele possível, não será um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, para a imediata obtenção de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - que irá justificar a superação desse obstáculo legal. A superação desse obstáculo somente ocorrerá quando essa renúncia for feita com efeitos ex tunc, hipótese em que caberá, ao titular do benefício objeto da renúncia, ressarcir à Previdência Social os valores atualizados do benefício que auferiu e, assim, anular todos os efeitos decorrentes de sua concessão. Se a renúncia, porém, for efetuada com efeitos ex nunc, não haverá diferença dentre a situação de quem não renuncia à sua aposentadoria e pretende revisá-la, para cômputo do tempo de serviço e contribuição relativo ao período posterior à data de seu início, o que não é possível (artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), e situação de quem a ela renuncia e postula a concessão de novo benefício, com o cômputo desse mesmo tempo de serviço e contribuição adicional. Tenho que não é possível tratar essas duas situações fáticas - as quais, em sua essência, são semelhantes -, de forma diferenciada. Também não vejo como possa um ato meramente formal - a renúncia à aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, mas com efeitos ex nunc - justificar a diferenciação do tratamento a ser dado, nessas duas situações ontologicamente semelhantes. Também não vislumbro, aqui, a possibilidade de aplicação da justificativa consoante a qual, em face de seu caráter alimentar, os

benefícios previdenciários não estão sujeitos à repetição. Primeiro porque, sendo a renúncia um ato voluntário, quem a faz, com efeitos ex nunc, não pode invocar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, para conferir-lhe efeitos ex tunc. Segundo, porque não se trata, aqui, propriamente de uma repetição, e sim da recomposição da situação anterior à data de início da primeira aposentadoria, por opção de seu próprio titular. Além disso, o valor das contribuições vertidas no período compreendido entre a data de início da aposentadoria e a data de sua cessação, em face da renúncia, é absorvido, no todo ou em parte, pelo valor da renda mensal da aposentadoria percebida nesse período. Assim, acaso prevaleça a tese do direito à concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço e contribuição, sem a necessidade de restituição das prestações relativas à aposentadoria anterior, objeto da renúncia, sem dúvidas o novo benefício terá sido financiado, no todo ou em parte, pelo primeiro. Isso vai de encontro ao princípio do equilíbrio atuarial, que norteia todo o sistema previdenciário, seja num regime de repartição, como o nosso, seja num regime de capitalização. Assim, meu entendimento é no sentido de que o pedido de uniformização não deve ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao pedido de uniformização. É o voto. Brasília, 3/4 de agosto de 2009. Sebastião Ogê Muniz Juiz Federal/Relator. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (08/07/2010)

**0001283-51.2010.403.6123 - VERA LUCIA DE PAIVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Tipo BAção Ordinária Previdenciária Autora: Vera Lucia de Paiva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia de Paiva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos: 1. em 19/05/1997 a autora teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição; 2. nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001 o INSS não utilizou os índices de correção que refletissem a real preservação do valor do benefício, IGP-DI (de 1997 a 2000) e INPC (2001). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/10). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em conformidade com o decidido no Processo de nº 2003.61.23.002224-0, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada mostra-se inviável: **VISTOS EM SENTENÇA**. Trata-se de ação ordinária proposta por Alberto Jesus de Oliveira Peito, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário, pelos seguintes fundamentos: 3. em 01/02/1983 teve concedida aposentadoria por invalidez; 4. nos meses de junho/97, junho/99, junho/2000 e junho/2001 o INSS não utilizou o índices de correção que refletissem a real preservação do valor do benefício, IGP-DI (de 1997 a 2000) e INPC (2001). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/12). Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 15). Citado, o INSS contestou o feito (fls. 24/33), arguindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que a Autarquia seguiu corretamente a tanto a legislação previdenciária correlata, bem como o entendimento dos Tribunais, respeitando-se os princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do valor real. A fls. 36/39 foi juntada a evolução do benefício do autor. Réplica a fls. 41/49. Em especificação de provas, foi requerida a realização de perícia contábil, tendo o Sr. Contador judicial se manifestado às fls. 52/54. Manifestações das partes às fls. 57 e 60. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida. **DA CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL** Ausência de Prévio Requerimento na Via Administrativa Quanto à preliminar, é pacífico na jurisprudência a desnecessidade de prévia postulação e indeferimento do benefício na fase administrativa, mesmo porque é evidente o interesse de agir se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contesta o mérito da ação judicial, demonstrando a dispensabilidade do prévio pedido administrativo, motivo pelo qual, fica rejeitada. A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos: Constituição da República Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: IV - irredutibilidade do valor dos benefícios. Art. 201 - Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: ... 2o - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. É certo que os segurados com benefício concedido anteriormente a 05.04.1989 teriam direito à revisão de benefício com aplicação da Súmula 260, pelo menos até a data de 05/04/1989, quando se adotou o critério de reajuste dos benefícios pela equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, conforme o artigo 58 do ADCT. Cumpre anotar, porém, que o disposto no citado dispositivo constitucional expressamente limita sua aplicabilidade apenas de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios, que foi editado através da Lei n 8.213/91. Com o advento da Lei n 8213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis n s 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9o da Lei n 8.542, de 31.12.92. Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta

sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis: Lei n 8.880/94: Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte: I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente. II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r: Lei n 8.880/94: Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1o - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3o - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ... Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu novamente o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano. Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2o rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória 1663-10 de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7o, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada 20 de novembro de 1998. Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4o, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano. Assim, com o advento da Lei n 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme de depreende dos artigos 7o e 8o, da supracitada Lei: Lei 9711/98: Art. 7o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 8o Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que: Medida Provisória n 1.572-1: Art. 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%. Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1945-50 : Lei n 9.971: Art. 4º..... (...) 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei. O índice aplicado em 1o de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória 2187-13, que assim determinou em seu artigo 1o: Medida Provisória n 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos n 3.826, n 4.249 e n 4.709, conforme se depreende do texto abaixo transcrito: Decreto n 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1o de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os

benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Atualmente, o artigo 41, 9o da Lei n 8213/91, com a adoção da Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória 2.187-13 de 24 de agosto de 2001, que teve sua vigência prorrogada por prazo indeterminado por força do art. 2o da Emenda Constitucional n 32/2001, determina que: Lei 8213/91:Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n° 10.699, de 9.7.2003)(...) 9o Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24.8.2001)Na hipótese específica dos autos, o que se pede é a aplicação do IGP-DI e INPC.Entretanto, referidos índices, como se constata acima, do demonstrativo da evolução da legislação relativa ao reajustamento dos benefícios previdenciários, já haviam sido substituídos por outros. Assim, o segurado não tinha mais direito ao reajuste de seus benefícios pelo IGP-DI e INPC, mas sim pelos novos índices previstos na legislação superveniente.Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais, conforme de depreende das ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n 1.572-1/97), 4,61% (MP n 1.824/99), 5,81% (MP n 2.022/2000) e 7,66% (decreto n 3.826/2001).2. Recurso improvido.(STJ, Sexta Turma, RESP - 498061, Proc. 2003.00.12010-5, Rel. Hamilton Carvalhido, DJ 06/10/2003) PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIOS - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRMS/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.- Tais índices estão em consonância com o dispositivo no art. 201, 4o, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/88.- Apelação improvida.(TRF 3a Região, Sétima Turma, AC- Apelação Cível - 872037, Proc. 2003.03.99.013358-7, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 10/09/2003) Ressalta-se, por oportuno, que recentemente o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no RE 376846, reafirmou a constitucionalidade das Leis n 9711/98 e n 9971/00, bem como da Medida Provisória n 2187-13/01 e do Decreto n 3826/01, estando, portanto, de acordo com o decidido por este juízo. Também neste sentido, foi editada a Súmula n° 8 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual cancelou a antiga Súmula n° 3, in verbis:Súmula n° 8:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SERAM REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS DE 1997,1999, 2000 E 2001.Súmula n° 3:OS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DEVEM SER REAJUSTADOS COM BASE NO IGP-DI NOS ANOS 1997, 1999, 2000 E 2001.Assim, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no art. 201, 4o da atual Carta Magna. Assim, cabe ao legislador estipular o índice que melhor expresse o princípio constitucional de preservação do valor real dos benefícios, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento jurídico.Neste sentido pronunciou-se o E. STJ:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)Ressalta-se, ainda, que o E. STJ tem decidido pela inaplicabilidade do IGP-DI para reajuste de benefício previdenciário:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n° 1.572-1/97), 4,61% (MPn° 1.824/99), 5,81% (MP n° 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n°3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061, Sexta Turma, Rel. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 06/10/2003)A conclusão, portanto, é que a parte autora não tem direito ao reajuste pelo IGP-DI e INPC, tendo em vista que os dispositivos legais que previam suas aplicações já haviam sido revogados antes mesmo da propositura desta demanda, sendo evidente não haver o direito ao reajuste por tais índices.Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n° 1.060/50, artigos 11, 2° e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.Bragança Paulista, 05/03/2008.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual.Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita.P.R.I.(08/07/2010)

**0001290-43.2010.403.6123 - SEBASTIAO GABRIEL CRISTOVAM(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por Sebastião Gabriel Cristovam, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor, o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 12/14), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/14. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 18/28. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O caso é de extinção do processo. Ante a pretensão do autor de que lhe seja concedida aposentadoria por idade rural e não possuindo a idade mínima prevista para a concessão desse benefício, uma vez que conta 59 anos de idade (fls. 09), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, c.c. o 3º deste mesmo dispositivo. Face o motivo da extinção do presente feito, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (12/07/2010)

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001875-37.2006.403.6123 (2006.61.23.001875-3) - MARIA JOANA DE MORAES MOREIRA(SP152365 - ROSANA RUBIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Recebo o pedido de extração de cópias autenticadas formulado às fls. 130/131. 2- Com efeito, encaminhem-se os autos ao Setor de Comunicações para extração das mesmas, devendo a secretaria certificar, posteriormente, sua autenticidade. 3- Feito, em termos, intime-se a parte autora para retirada das mesmas, mediante recibo nos autos.

**0000295-64.2009.403.6123 (2009.61.23.000295-3) - APARECIDA CARDOSO PINTO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da certidão negativa aposta às fls. 124 quando da tentativa de intimação da testemunha Fernando Marrey pelo D. Juízo Deprecado, arrolada pela parte autora, para que requeira o que de oportuno. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada Às fls. 112.

**0001819-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001819-5) - JULIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Julia dos Santos Ribeiro, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da distribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/16. Juntados aos autos os extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 21/23). Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 24. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício e pugnando pela improcedência da ação (fls. 26/30). Colacionou documentos (fls. 31/35). Em audiência realizada, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como os de duas testemunhas, gravados via mídia digital juntada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência, para determinada à autora a juntada de documentos contemporâneos ao labor rural (fls. 36), tendo a autora se manifestado às fls. 39/40 e apresentado os documentos de fls. 41/43 e a declaração de fls. 44. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Passo ao exame do mérito. Cumpre, de início, tecer considerações acerca da alegação do INSS no sentido da impossibilidade de se reconhecer tempo de serviço com prova exclusivamente testemunhal, tanto em processo administrativo, como em judicial, invocando legislação nesse sentido. Penso que esse entendimento não deveria prevalecer, em razão do sistema processual civil brasileiro adotar, quanto à apreciação das provas, o sistema de persuasão racional do juiz, sem estabelecer hierarquia entre as espécies probatórias (artigos 131 e 332 do CPC), pelo qual o juiz deve apreciar livremente as provas produzidas nos autos, expondo os motivos de seu convencimento na sentença, somente estando o juiz vinculado a determinada espécie de prova quando a legislação pertinente expressamente exigir certa forma como da substância do ato. Assim, a prova do vínculo de emprego não estaria condicionada à existência de provas materiais, podendo ser feita até mesmo pelo meio testemunhal, se legal e apto a produzir o convencimento judicial, mediante a prudência e motivação exigíveis, na decisão de cada caso específico, entendimento que seria aplicável mesmo para fins previdenciários, que não poderia fazer exigência de determinada prova que a legislação trabalhista não exigia na época do exercício do trabalho. Todavia, consolidou-se perante o E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é correta a exigência legal de um início de prova material contemporânea do trabalho a ser comprovado, mesmo em sede judicial, tratando-se de regra processual aplicável mesmo em relação ao período de trabalho anterior a esta nova exigência, conforme a súmula nº 149: Superior Tribunal de Justiça Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Assim, objetivando conferir maior segurança à prestação jurisdicional, com agilidade e busca da uniformização da jurisprudência, adoto o entendimento pacificado pelo E. STJ, exigindo um início de prova documental contemporânea do tempo de serviço a ser comprovado, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, como dispõe o 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Lei nº 8.213/91 Art. 55. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso

fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da Aposentadoria por Idade Rural O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, que têm a seguinte redação: Art. 25 - A concessão de prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art.

26:..... II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/94) Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) 2º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95) Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento (a redação da parte final deste dispositivo foi alterada para levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95): Ano de Implementação : Meses de Contribuição

1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nos termos dos referidos dispositivos o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. De outro lado, para o trabalhador rural é necessário, também, trazer para exame da questão o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, na sua redação original: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na forma da alínea a dos incisos I e IV, e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei, ou seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício; e II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. A redação deste artigo foi alterada pela Lei n.º 9.063, de 14.06.95, para a seguinte: Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (Obs. 1: o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria ou volante e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (Obs. 2: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. Assim, nos termos da legislação citada, em especial do artigo 143 e do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador que exerceu durante toda sua vida atividades rurais deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) idade mínima reduzida, prevista no 1º do artigo 48; 2) exercício de atividades rurais, mesmo que de forma descontínua, no período anterior à data em que completou os requisitos para o benefício (período anterior à idade mínima estabelecida na lei), período este igual ao de carência do benefício (seguindo-se a tabela do artigo 142 da mesma lei); 3) exercício de atividades exclusivamente rurais durante toda sua vida, para que possa fazer jus ao tratamento especial a eles

dispensado pela Lei nº 8.213/91 (redução da idade mínima e dispensa de carência/recolhimento de contribuições). Se o trabalhador exerceu atividades urbanas e rurais, de forma intercalada, não é possível enquadrar-se o segurado na regra especial do artigo 143, deixando ele de fazer jus ao tratamento especial que a lei reservou apenas àqueles que sempre desempenharam atividades desta natureza durante toda sua vida, devido ao desgaste natural que acarreta para o trabalhador rurícola. Tal trabalhador entra na regra geral do artigo 48, caput, devendo satisfazer os requisitos legais descritos anteriormente. Assim deve-se considerar, salvo se a atividade urbana exercida pelo segurado for considerada inexpressiva ante o total da vida laborativa do segurado rural, considerando este juízo que deve-se considerar inexpressiva a atividade urbana exercida em montante não superior a 5 (cinco) (cerca de 10 % do total de tempo de trabalho rural exercido até a idade mínima exigida para a aposentadoria, sendo que o normal do trabalho no campo é o início por volta dos 12 ou 14 anos de idade). Situação análoga é a dos trabalhadores de atividades urbanas e rurais intercaladas é a das pessoas (geralmente mulheres) que durante toda sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram apenas até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então). Tais pessoas (com ainda maior razão do que naqueles casos de pessoas que durante toda sua vida trabalharam, porém, com o exercício intercalado de atividades urbanas) não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do artigo 48 e nem à concessão do benefício com a regra do artigo 143, da mesma lei. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91, verbis: Art. 102. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. DO CASO CONCRETONA petição inicial, alegou a parte autora que sempre exerceu atividade rural. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 12); 2) cópia da Certidão de casamento da parte autora, realizado em 11/01/1969, onde constando a profissão do cônjuge como a de agricultor (fls. 13); 3) cópias de Certidão de Nascimento dos filhos do casal, nascidos em 02/11/1969 e 11/11/1976, onde consta a profissão do cônjuge como jornaleiro e agricultor, respectivamente (fls. 14 e 15); 4) cópia de Certidão de Óbito do cônjuge da parte autora, ocorrido aos 23/01/1982. 5) cópia de ficha manuscrita, em nome da autora, elencando datas no período de 06/02/06 a 09/09/09, onde consta a profissão da autora como lavradora, apresentando, ainda, carimbo de CNPJ e onde foram feitas declaração e observação à mão. (fl. 41); 6) cópia de cupom de venda, em nome da autora (fls. 42); 7) documento expedido por S.M.R. Magazine, com carimbo de CNPJ, onde consta endereço da autora (fl. 43); 8) declaração médica (fls. 44); É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, no presente caso, em 21/11/2005. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Declarou que ainda trabalha na roça, citando Orlando Biazetto, Leandro e Emídio como pessoas com quem já trabalhou. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, desde quando a conhecem, há cerca de 9 anos, quando se mudou para Bragança Paulista, vinda do Paraná, indicando que ela sempre trabalhou na lavoura. Ressalto que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova

oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial, permitindo sua caracterização como segurada especial da Previdência Social, nos termos do artigo 11, incisos I, a, e VII da Lei nº 8.213/91. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições. O requisito da idade, 55 anos por ser mulher, está comprovado pelos documentos de fls. 12, que completou aos 21/11/2005. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data de constituição em mora - 26/11/2009). **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, **CONDENANDO** o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação (e não desde a distribuição da ação, conforme requerido na exordial), bem como a pagar as prestações vencidas com incidência de juros legais 1 % (um por cento) ao mês, a partir da citação até o advento da nova regra do art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 26/11/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2o, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.(21/06/2010)

**0001950-71.2009.403.6123 (2009.61.23.001950-3) - THEREZA MARCELINO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)TIPO AÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: THEREZA MARCELINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação sumária previdenciária proposta por Thereza Marcelino, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/43. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 47/54. As fls. 56 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando-se que a parte autora providenciasse a juntada das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias, além de outros documentos comprobatórios de atividade profissional. Manifestações da parte autora a fls. 59; 73/75; 76/185; 189. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 61/63). Colacionou documentos a fls. 64/70. Réplica a fls. 187/188. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei nº 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: Idade mínima prevista no artigo 48, caput ; cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Trata-se de regra legal nova, aplicável apenas nos casos de pessoas que, por terem perdido a condição de segurados antes de possuírem a idade mínima exigida pela lei, não tinham direito adquirido ao benefício de

aposentadoria por idade conforme a legislação da época. Assim, a estes ex-segurados da Previdência Social que não têm direito adquirido aplica-se a nova regra legal de que o tempo mínimo de contribuição a ser considerado deve ser o correspondente à carência relativa à data do requerimento do benefício, e não à data em que completou a idade mínima do benefício. Duas observações se impõem sobre esta nova regra legal: 1) se o segurado (que pela lei anterior não tinha direito adquirido ao benefício, pela perda da condição de segurado antes de completar a idade mínima), na data da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, já tinha a idade mínima e o número de contribuições mínimas exigidas naquele ano de 2003, é evidente que se deve reconhecer o direito adquirido ao benefício por esta nova regra legal, independentemente da data que venha a tomar conhecimento desta nova lei e da data do requerimento do benefício; 2) se o segurado não tinha este direito adquirido na data da vigência da nova Lei nº 10.666, deverá preencher o requisito da carência (número mínimo de contribuições) segundo as regras legais normais (inclusive a regra progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91), em relação à data do requerimento do benefício. DO CASO CONCRETO Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a parte autora alegou que iniciou sua atividade laborativa em 1989 e continua até a presente data. Afirmou ainda que conta com mais de 60 anos de idade. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) Cópia do comprovante de residência (fls. 08); 2) Cópia de instrumento de alteração contratual (fls. 09/11); 3) Cópia de documento de arrecadação de receitas previdenciárias (fls. 12); 4) Cópia de sua cédula de identidade e do CPF (fls. 13); 5) Cópia do comunicado de decisão (fls. 14; 39/40); 6) Cópia do requerimento administrativo (fls. 15/38). O documento relacionado no item 04 comprova o preenchimento de um dos requisitos necessários à implementação do benefício almejado, qual seja a idade mínima exigida, uma vez que a requerente conta com mais que 60 (sessenta) anos, idade esta implementada em 16/05/1998. Verifico que a autora implementou a idade mínima prevista para a concessão do benefício antes da Lei 10.666 de 08.05.2003, preenchendo assim o requisito carência, conforme disposto no artigo 142 da Lei nº 8213/91, uma vez que possui 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, correspondentes a 124 (cento e vinte e quatro) contribuições, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino, sendo que, para o ano de 1998 (data em que completou 60 anos de idade), seriam necessárias 102 meses de contribuição. Desta maneira, comprovados os requisitos para a concessão do benefício, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 20/12/2007 - fls. 14. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo (DIB = 20/12/2007 - fls. 14), bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por idade - código: 41; Data de Início do Benefício (DIB): 20/12/2007 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (23/06/2010)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000188-83.2010.403.6123 (2010.61.23.000188-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LEONARDO BUENO DA ROCHA X PAULO RAIMUNDO BUENO ROCHA X TEREZINHA DE VICENTIS BUENO DA ROCHA**

(...) Tipo CAÇÃO Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Leonardo Bueno da Rocha, Paulo Raimundo Bueno Rocha e Terezinha de Vicentis Bueno da Rocha SENTENÇA. Trata-se de ação monitoria, formulada pela Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.690,69 (onze mil, seiscentos e noventa reais e sessenta e nove centavos) objeto de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/36. Manifestação da CEF às fls. 48/49, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 267 do CPC, ante a renegociação da dívida na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do feito. No tocante ao pedido de desistência formulado, levando-se em consideração que o réu sequer chegou a ser citado, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção e que o réu sequer foi citado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. (05/07/2010)

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA****0001557-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001557-1) - ALESSANDRA FONSECA(SP126251 - FABIO SIMOES ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

(...) VISTOS, ETC. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 311/311 verso, sob a alegação de haver na mesma obscuridade, tendo em vista que não constou da mencionada sentença que pende de julgamento o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Não prospera a pretensão recursal formulada pelo aqui embargante. A sentença recorrida foi clara ao relatar que foi comunicada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e que, às fls. 307/309, noticiou-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao referido recurso. Não há notícia nos autos do decurso de prazo para interposição de recurso em face da supra mencionada decisão ou mesmo da interposição de algum recurso em face da mesma. Assim sendo, descabida se mostra a pretensão da embargante de que conste da sentença fato não informado nos autos. Observo, por oportuno, que o recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora possui tão-somente o efeito legal, ou seja, o devolutivo, não lhe sendo conferido excepcionalmente o efeito suspensivo, razão porque a sentença prolatada decidiu em conformidade com a situação fática demonstrada nos autos. Dessa forma, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. Do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Int.(21/06/2010)

**0002235-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002235-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON JUNIOR SILVERIO DA ROSA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)**

(...)Autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu - ANDERSON JÚNIOR SILVÉRIO DA ROSAVistos, em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDERSON JÚNIOR SILVÉRIO DA ROSA, objetivando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 09/15. Juntou documentos às fls. 09/25. Designada audiência para justificação posse, nos termos do que dispõe o art. 928, único do CPC, restou frustrada tentativa de conciliação entre as partes promovida pelo juízo, consoante se colhe do termo de audiência de fls. 40/41. Sem qualquer possibilidade de solução amigável para a lide, apreciou-se, na oportunidade, o requerimento de liminar articulado pela autora, o que foi deferido pela decisão que consta do termo daquela assentada. Citado (fls. 51), o réu apresenta resposta (fls. 52/55). Em suma, sustenta que efetivamente assinou com a ré contrato de arrendamento residencial, mas que deixou, em razão de problemas financeiros e emocionais, pagar as taxas do arrendamento respectivo, bem como da despesa condominial. Que não foi possível realizar acordo com a ré no sentido de parcelar o débito, porque os valores requeridos eram sempre superiores às possibilidades do réu. Mandado de reintegração de posse integralmente cumprido, consoante se recolhe do respectivo auto, acostado às fls. 57 e certidão de fls. 58. Réplica às fls. 61/63. É o relato do necessário. Decido. O caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à apreciação do tema de fundo desta demanda. A ação é procedente, devendo ser confirmada a liminar concedida às fls. 40/41. Existe situação de inadimplemento confessado do réu em relação à pactuação estabelecida com relação à autora, que, embora justificado pela inaptidão econômica por ele sustentada, não se mostra como objeção válida ao contrato estabelecido entre as partes. Demais disso, os réus foram devidamente notificados a proceder à desocupação do imóvel, conforme se vê de fls. 18/21. O rito procedimental adotado - ação de força nova - é plenamente adequado aos contornos do caso concreto, já que o esbulho possessório somente se configura a partir da notificação expedida pela autora e não da data do inadimplemento quanto ao resgate da obrigação. Como os réus foram notificados em 06/05/2009 e a ação foi proposta em 27/11/2009, encontra-se plenamente atendido o requisito temporal da ação de força nova. Por outro lado, verifico que a objeção levantada pelo réu quanto à forma do contrato celebrado entre as partes (contrato de adesão) não ostenta nenhuma relevância no que concerne ao deslinde da causa. A uma, que se trata de uma forma contratual totalmente lícita, válida e eficaz de estipulação contratual, permitida pela legislação e plenamente admitida pela jurisprudência. Tanto é que, a partir dele, ambas as partes haurem os efeitos do pacto celebrado, inclusive o réu, que, a partir do contrato de adesão celebrado ingressou na posse do imóvel. Não pode, agora, voltar-se contra a contratação apenas no que concerne ao resgate da sua parte da obrigação. A duas, é necessário deixar consignado o âmbito do objeto jurídico deduzido na lide aqui em causa: a ação aqui em causa é exclusivamente possessória. Não se está a exigir a cobrança de valores atinentes ao contrato celebrado ou o cumprimento de obrigações a ele inerentes. Vale dizer, o provimento jurisdicional aqui invocado se resolve em decidir quem tem direito ao exercício da posse, relativamente ao imóvel que consta nos autos. É este, estritamente, o objeto jurídico aqui discutido. Nessa situação, afigura-se inviável o alargamento da discussão entabulada nos autos. Não é cabível, em sede de ação possessória, entrar em cogitações acerca da validade, vigência ou eficácia do contrato realizado. Essas questões são de natureza eminentemente contratual e não têm lugar de ser em lide que revolve questão de ordem eminentemente possessória. É o necessário para a composição da lide. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Determino a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o réu, vencido, com as custas do processo e honorários de advogados, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.C.(06/07/2010)

**0002244-26.2009.403.6123 (2009.61.23.002244-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARLINDA CRISTINA TAVARES(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)**

(...) Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Arlinda Cristina Tavares, visando a reintegração de posse no imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 9/15. Alega que a ré assinou com a requerente contrato de arrendamento residencial, pelo qual obteve a posse do apartamento nº 44, localizado no 3º andar do Bloco G, da Rua 14, no loteamento denominado Berbari Residencial Clube, nesta cidade, salientando, contudo, a requerida deixou de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, configurando, assim, infração às obrigações contratadas com a conseqüente rescisão contratual. Informa, ainda, que apesar de notificada extrajudicialmente a ré não quitou seu débito, nem tampouco, desocupou o imóvel, restando configurado o esbulho possessório. Juntou documentos às fls. 07/21. Às fls. 24, foi designada a data de 29 de janeiro de 2010 do corrente para realização de audiência de justificação, nos termos do art. 928 do CPC, determinando-se a citação dos réus. Realizada audiência, com a presença das partes e, considerando a condição de inadimplemento confessado da requerida, bem como a impossibilidade de acordo, entendeu o juízo pela presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, nos termos do artigo 928 do CPC, sendo determinada a reintegração da posse, em favor da autora e concedido o prazo de dez dias, a contar da data da intimação para a desocupação voluntária (fls. 35/41). Às fls. 43/45 apresentou a ré proposta de acordo oferecendo R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a serem depositados no prazo de 24 horas após a homologação do acordo e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem depositados no prazo de 10 dias, a contar da homologação do acordo, totalizando, portanto, R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Foi concedido à autora o prazo de 48 horas para se manifestar sobre os termos da proposta (fls. 46). A autora não aceitou a proposta ao fundamento de que a dívida em aberta estaria na ordem de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) e assim, o valor ofertado não cobriria sequer o condomínio (fls. 47/48). Às fls. 56/57 a patrona da parte ré veio aos autos requerer o pagamento de honorários advocatícios. Em diligência ao imóvel, objeto da presente ação, a sra. Oficiala de Justiça certificou que na portaria do edifício, foi informada que a ré mudou-se, sem deixar endereço conhecido. Às fls. 63 consta o auto de reintegração de posse, efetivada aos 25 de maio de 2010. É o relatório. Decido. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a decidir, nulidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001 que objetivou propiciar à população de baixa renda moradia mediante arrendamento de bem imóvel, com a opção de compra pelo arrendatário ao final do contrato. Consoante prescreve o art. 9º do aludido diploma legal, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, verifico que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, com fulcro na Cláusula 20ª do instrumento acordado entre as partes, promoveu a notificação extrajudicial da requerida (fls. 18/20), aos 19/03/2009, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a quitação dos débitos em atraso, acrescidos dos respectivos encargos legais, cuja ciência do referido ato foi dada à requerida. Transcorrido o prazo contratual, sem a purgação da mora, bem como a desocupação do imóvel, configurou-se, no presente caso, o esbulho possessório. Nos termos do art. 1.210 do Código Civil, ao possuidor deverá ser restituída sua posse no imóvel objeto de esbulho. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Determino a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará a ré, vencida, com as custas do processo e honorários de advogados, que estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Com relação ao pedido de fls. 56/57, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida resolução. Expeça-se o necessário, após o trânsito em julgado. P.R.I.C. (21/06/2010)

**0003712-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS ANTONIO DONIZETE OLIVEIRA X ELOANA DE MORAIS SANTOS**

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito, nos termos da r. decisão proferida às fls. 26/28. 2. Considerando a regular notificação extrajudicial efetuada pela CEF e que os requeridos residem no imóvel objeto desta ação (fls. 18 e 20), designo, para deliberação do pedido liminar de reintegração de posse, data de 05 de OUTUBRO de 2010, às 14h 40min, para realização de audiência de justificação, conforme artigo 928 do CPC. 2. Citem-se os réus para comparecimento à audiência designada e contestar a presente, acompanhado de advogado regularmente constituído nos autos ou solicitando, com antecedência, a nomeação de procurador para sua defesa junto a este Juízo. 3. Intime-se a CEF, por meio de publicação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

## 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1472**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000184-28.2005.403.6121 (2005.61.21.000184-6)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS GERENCIA EXECUTIVA EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Ciência às partes da chegada dos autos do Tribunal Regional da 3ª Região. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000191-20.2005.403.6121 (2005.61.21.000191-3)** - HUGO DARCY TUAN(SP161441 - ELAINE APARECIDA FARIA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUGO DARCY TUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, profissional habilitado que possui fé pública, com o fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois sua função é de justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Consoante informações às fls. 94/95, verifico que as partes equivocaram-se nos cálculos de liquidação. O autor fez incluir índices de atualização monetária diversos dos determinados no título judicial exequendo. Outrossim, a devedora não computou os juros legais de 3% a.a. conforme preceitua a legislação do FGTS e foi expressamente determinado na sentença. Relativamente aos juros moratórios, este é devido por não ter a CEF efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS. Assim sendo, esses juros incidem sobre as diferenças corrigidas, consoante apurado pelo Contador Judicial. Destarte, os cálculos da Contadoria Judicial foram corretamente elaborados, porquanto de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005, os quais não divergem dos termos do julgado. Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, o depósito complementar conforme valor apurado pela Contadoria Judicial à fl. 97, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3016**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002078-02.2006.403.6122 (2006.61.22.002078-7)** - MARIA JOSE CARDOSO BERTI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (28/07/2010). Decorrido o prazo, traga a parte autora os documentos requisitados, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0000424-43.2007.403.6122 (2007.61.22.000424-5)** - MAILTON RIGER DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X GILVANA DOS SANTOS SILVA(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000839-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000839-5)** - CLEUZA DA SILVA DOS SANTOS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial complementar, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001399-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001399-8)** - JOAO WALDIR GARCIA PEDRERO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0001863-55.2008.403.6122 (2008.61.22.001863-7)** - MARIA DE JESUS ROSA DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0001959-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001959-9)** - ESTEVO SILVA NOVAIS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0002026-35.2008.403.6122 (2008.61.22.002026-7)** - NIVALDO LUIZ DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0000035-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000035-2)** - CREUZA BATISTA COROQUER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000037-57.2009.403.6122 (2009.61.22.000037-6)** - ANA ROSA NEVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000539-93.2009.403.6122 (2009.61.22.000539-8)** - JOSEFA MARIA DE JESUS TOPAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0000912-27.2009.403.6122 (2009.61.22.000912-4)** - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000987-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000987-2)** - ETELVINA DOS SANTOS BECKI(SP110207 - JOSUE OTO

GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0001064-75.2009.403.6122 (2009.61.22.001064-3)** - ANTONIO CARLOS JUY(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0001065-60.2009.403.6122 (2009.61.22.001065-5)** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001254-38.2009.403.6122 (2009.61.22.001254-8)** - JUSCILEI DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. JUSCILEI DANTAS propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme declinado na inicial. No laudo pericial elaborado nos autos afirma o pelo perito que a incapacidade foi consequência de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**0001323-70.2009.403.6122 (2009.61.22.001323-1)** - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001369-59.2009.403.6122 (2009.61.22.001369-3)** - CICERO VIEIRA DA COSTA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. CÍCERO VIEIRA DA COSTA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme declinado na inicial. No laudo pericial elaborado nos autos afirma o pelo perito que a incapacidade foi consequência de acidente de trabalho. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intime-se.

**0001427-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001427-2) - JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Considerando o retorno infrutífero da carta e do mandado de intimação, em 20 (vinte) dias, improrrogáveis, esclareça o causídico o endereço do autor, visando a produção da prova. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

**0001454-45.2009.403.6122 (2009.61.22.001454-5) - MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Trata-se de ação ordinária movida por MARIA EDNA RIGOLETO CAMPOY em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se, em síntese, à declaração de inexistência de obrigação tributária sobre as parcelas mensais pagas pela autora a título de suplementação de aposentadoria no período de 01/01/89 a 31/12/85. Outrossim, requer a condenação da requerida à repetição do indébito tributário referente ao período. A título de liminar, pretende a imediata suspensão da incidência do imposto de renda sobre os recebimentos provenientes do plano de previdência privada, devendo os valores permanecerem à disposição do Juízo, mediante depósito judicial, bem como que seja oficiado ao administrador em questão para que apresente as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos e a retenção tributária pertinente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Brevemente relatado. Decido. Entendo que ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida. Quanto à verossimilhança das alegações finais, verifico que não é possível verificar, dos documentos juntados às fls. 46/76, a incidência de imposto de renda retido na fonte. Por outro lado, ausente a periculum in mora, pois a autora encontra-se aposentada desde julho de 2003 e, somente após 6 anos, em 16/09/2009, ingressou com a presente ação, circunstância a denunciar ausência de tal requisito. Todavia, merece acolhimento o pedido de expedição de ofício ao Economus, eis que, conforme comprovante postal de fl. 97, em 28/04/2010, foram solicitadas informações ao referido administrador. Sendo que, até a presente data, não há prova nos autos de atendimento à solicitação. Deste modo, restou demonstrado que o órgão omitiu-se na prestação da informação, restando, pois, a atuação jurisdicional. Assim, ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR REQUERIDA, devendo ser expedido ofício ao Economus Instituto de Seguridade Social, situado na Rua Quirino de Andrade, 185 - Centro, São Paulo/SP, a fim de que apresente, em até 15 (quinze) dias, as informações e documentos hábeis que demonstrem os valores contribuídos pela autora, bem como esclareça se houve a retenção de imposto de renda na fonte nas prestações mensais pagas à autora a título de complementação de aposentadoria. Cite-se e intime-se.

**0001768-88.2009.403.6122 (2009.61.22.001768-6) - SEBASTIAO UBIRAJARA APOLINARIO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001853-74.2009.403.6122 (2009.61.22.001853-8) - JUDITE MARIA DE CARVALHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000545-66.2010.403.6122 - ANGELO MARCIO CALIXTO BONAMIGO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Acolho a petição de fls. 219 e seguintes, como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese imponible o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre

os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...). Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, deve o pólo passivo ser retificado, para que passe a constar a União Federal, ente legitimado a responder pela demanda. Ao Sedi, para providências. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0000592-40.2010.403.6122** - GENICLEI DA CRUZ BEZERRA MORENO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vem a autora aos autos por intermédio da petição de fls. 48, reiterar pedido de antecipação de tutela. Colaciona documentos atinentes à sua doença. Talvez a decisão proferida às fls. 23/25 não tenha sido suficientemente clara. O indeferimento do pedido de antecipação de tutela deu-se pelo fato de a autora não ter demonstrado, ao menos neste momento processual, ostentar condição de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade; sobre a incapacidade em si não há controvérsia, na medida em que a própria autarquia previdenciária reconhece ser a autora portadora de moléstia que a incapacita para o trabalho, conforme se colhe do laudo médico pericial de fls. 47. Desta feita, muito embora se reconheça a gravidade da moléstia, tal circunstância não é suficiente para, de forma isolada, permitir a concessão de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, verifica-se que a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, I, do CPC, porquanto desnecessária dilação probatória. Publique-se com urgência. Na sequência, à conclusão para sentença.

**0000716-23.2010.403.6122** - FREDERICO MUKUNO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Acolho a petição de fls. 296 seguintes como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu

nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ao Sedi para exclusão de Serafim Antônio Neto e Pasqual Marco Antônio Micalli da condição de autores, uma vez que figuram na petição inicial unicamente como representantes da empresa Central de Álcool Lucélia Ltda. No mais, ante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme estabelece o art. 2º da Lei n. 9.829/96, não há, por parte deste Juízo, qualquer óbice à repetição dos valores equivocadamente recolhidos, providência a ser adotada perante a Receita Federal. Autorizo o desentranhamento da guia de fls. 289/291. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0000746-58.2010.403.6122 - JOSE DE CASTRO AGUIAR(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No mais, ante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme estabelece o art. 2º da Lei n. 9.829/96, não há, por parte deste Juízo, qualquer óbice à repetição dos valores equivocadamente recolhidos, providência a ser adotada perante a Receita Federal. Autorizo o desentranhamento da guia de fls. 36. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0000750-95.2010.403.6122 - CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA X SERAFIM ANTONIO NETO X PASQUAL MARCO ANTONIO MICALLI(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Acolho a petição de fls. 183 e seguintes como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da

Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciadas no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, **NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**. Ao Sedi para exclusão de Serafim Antônio Neto e Pasqual Marco Antônio Micalli da condição de autores, uma vez que figuram na petição inicial unicamente como representantes da empresa Central de Álcool Lucélia Ltda. No mais, ante o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme estabelece o art. 2º da Lei n. 9.829/96, não há, por parte deste Juízo, qualquer óbice à repetição dos valores equivocadamente recolhidos, providência a ser adotada perante a Receita Federal. Autorizo o desentranhamento da guia de fls. 240. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0000847-95.2010.403.6122 - FATIMA MARIA GONCALVES CANDIDO(SP297241 - HILBERT FERNANDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a petição e documentos de fls. 23/27 como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e, na falta de uma precisa indicação do mal incapacitante, nomeio como perito o médico **CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS**, que a par da especialidade em ortopedia, é também especialista em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000853-05.2010.403.6122 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda da inicial O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a

antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e, na falta de uma precisa indicação do mal incapacitante, nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, que a par da especialidade em ortopedia, é também especialista em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0000886-92.2010.403.6122** - EDER DA SILVA GARCIA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA SILVA GARCIA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A intimação para que fosse esclarecida a pertinência desta demanda não tomou por base apenas os rendimentos auferidos pelo pai do autor, que percebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 1.419,25, mas principalmente a demonstração de aptidão econômica para adquirir gêneros alimentícios que não podem, em princípio, ser considerados de primeira necessidade, conforme explicitado no despacho. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Vinícius de Araújo Gandolfi, inscrito na OAB/SP sob n. 248.379. Cite-se. Intime-se.

**0001055-79.2010.403.6122** - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer

qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, que a par de ser médico ortopedista, também possui especialização em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001063-56.2010.403.6122** - ISABEL DOS SANTOS BELASCO (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, que a par de ser médico ortopedista, também possui especialização em perícia médica. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deixo, por ora, de designar audiência para reconhecimento de trabalho realizado pela autora, uma vez que os vínculos de trabalho encontram-se formalizados, em especial o que abrange o período de janeiro a setembro de 2009 (fls. 22). Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001064-41.2010.403.6122** - MARIA CELIA FERRAZ (SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino,

pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, em especial do laudo pericial, podendo a ausência militar em seu desfavor. Para reconhecimento da condição de segurado, necessária produção de prova oral, que designo para dia 10/11/2010, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na inicial. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

**0001094-76.2010.403.6122 - MARIA DARCI PEREIRA LIMA (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001429-66.2008.403.6122 (2008.61.22.001429-2) - VILSON RIBEIRO (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**  
Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0000749-47.2009.403.6122 (2009.61.22.000749-8) - OSVALDINA BALDUINO DE OLIVEIRA GIMENES (SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Converto o julgamento em diligência. A certidão da Secretaria da Fazenda de fls. 15 informa a inscrição de Osvaldo Balduino de Oliveira, o qual foi indicado na inicial, às fls. 04, item b, como genitor da autora. Observo, contudo, que, no documento de identidade da autora (fls. 12), consta sua filiação de Emilio Balduino de Oliveira. Concedo, assim, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência, indicando a quem se refere a certidão de fls. 15,

comprovando documentalmente sua alegação. Intimem-se com urgência.

**0000893-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000893-4)** - CLARICE DA SILVA PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Belchior Rocha da Cruz por José Marques da Silva Filho, porém, diante da proximidade da audiência, a testemunha deverá comparecer, independente de intimação. Publique-se.

**0000911-42.2009.403.6122 (2009.61.22.000911-2)** - JOSE CERQUEIRA PEREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha Belchior Rocha da Cruz por José Marques da Silva Filho, porém, tendo em vista a proximidade da audiência, a testemunha deverá comparecer independente de intimação. Publique-se.

**0000917-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000917-3)** - LUIZ MARTINS GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apesar de não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 408 do CPC, para que não haja prejuízo ao autor, intime-se a testemunha Pedro Maria de Jesus (fls. 58/59) a comparecer à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/08/2010 às 14h30min.Em relação à testemunha Eliseu Gomes, também deverá comparecer à audiência, ocasião em que deliberarei acerca da pertinência de sua oitiva.Intimem-se.

**0001221-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001221-4)** - RYOKO YOKOCHI(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a notícia de que a testemunha Gilberto Luis Gomes faleceu, abro oportunidade para o arrolamento de nova testemunha, a qual deverá comparecer na audiência independente de intimação. Publique-se.

**0001349-68.2009.403.6122 (2009.61.22.001349-8)** - LAURA DA SILVA MACEDO CAMARGO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/07/2010), para apresentação das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se.

**0001680-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001680-3)** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0001871-95.2009.403.6122 (2009.61.22.001871-0)** - JOSE MESSIAS DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0000100-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000100-0)** - WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0000442-59.2010.403.6122** - MARIA DA CONCEICAO SANCHES NUNES(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

**0000691-10.2010.403.6122** - MARIA JOSEFA ALVES DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que se manifeste se tem interesse em aceitar os termos do acordo, no prazo de 10 dias. Instrua-se o mandado com cópia da oferta apresentada. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001067-93.2010.403.6122** - JUIZO DA 37 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MACDONALDS INTENATIONAL PROPERTY COMPANY, LTD.(RJ061424 - MARCOS VELASCO FIGUEIREDO) X MAC DORO COMERCIAL LTDA. ME X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Considerando o caráter itinerante dos autos e que o réu tem sede na cidade de Osvaldo Cruz, remetam-se os autos à respectiva Comarca. No mais, noticie ao Juízo Deprecante informando da remessa. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3017**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001817-37.2006.403.6122 (2006.61.22.001817-3)** - JOSE WALDECIR FRACON(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (28/07/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000177-62.2007.403.6122 (2007.61.22.000177-3)** - SEBASTIAO DE JESUS DA SILVA FILHO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. No presente caso, verifico que o laudo pericial complementar não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. Com o fim de cumprir seu mister o perito complementou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas manifestações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000513-66.2007.403.6122 (2007.61.22.000513-4)** - JOAQUIM COSTA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados aos autos aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

**0000604-59.2007.403.6122 (2007.61.22.000604-7)** - MARIA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência a parte autora acerca da manifestação do INSS. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000363-51.2008.403.6122 (2008.61.22.000363-4)** - LEIA LEME ALMEIDA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Indefiro a suspensão deste processo, conforme postulado na petição retro. A nomeação do advogado que patrocina os interesses da parte autora como curador à lide, teve por objetivo afastar com o eventual sobrestamento, a demora no deslinde desta ação. Ademais, o trâmite da ação de interdição na esfera estadual, em nada interfere, ao menos até o trânsito em julgado, no andamento deste feito. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001204-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001204-0)** - MARIA DO CARMO FIRME PINTO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Compulsando os autos verifico que assiste razão as alegações da autarquia na petição retro. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório

social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Após a juntada do relatório social, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro a título de honorários à assistente social nomeada nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001744-94.2008.403.6122 (2008.61.22.001744-0) - NEUZA CARVALHO ZONER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001787-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001787-6) - EDNA MARIA SHIMADA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. No presente caso, verifico que o laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo juízo. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora nas petições de fls. 72/74 e 75/83. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0004926-87.2009.403.6111 (2009.61.11.004926-7) - OTAVIO DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0005822-33.2009.403.6111 (2009.61.11.005822-0) - MOIZES DE CASTRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000191-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000191-5) - MARIA DO CARMO PUGLIESE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. No presente caso, verifico que o laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Em seguida, dê-se vista dos autos ao INSS. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000385-75.2009.403.6122 (2009.61.22.000385-7) - CHIZUKO TANAKA SASAI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Recebo as petições de fls. 65/67, 70/73 e 75/95 como emenda da inicial. Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data

da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intime-se.

**000566-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000566-0) - BENEDITO ALVES DA SILVA CAMILO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

**000768-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000768-1) - OSWALDO FIORILLO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**000816-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000816-8) - ALAIDE PEREIRA NAVARRO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. No presente caso, verifico que o laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz, evidentemente, indagações superadas pela conclusão inicial não carecem de resposta (ou seja, prejudicadas as respostas). Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequência, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001237-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001237-8) - ALECIO JULIANO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001334-02.2009.403.6122 (2009.61.22.001334-6) - ANTONIO JUVENAL DE LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)**

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. No presente caso, verifico que o laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de outra perícia médica. Com o fim de cumprir seu mister o perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz, evidentemente, indagações superadas pela conclusão inicial não carecem de resposta (ou seja, prejudicadas as respostas). Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequência, dê-se vista dos autos ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001455-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001455-7) - ELZA BRUZULATO TEIXEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora, a fim promover o recolhimento das custas processuais devidas, no importe de 1% do valor atribuído à causa. As custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

**0001457-97.2009.403.6122 (2009.61.22.001457-0) - EDUARDO GARCIA CREPALDI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Concedo o prazo de 15 dias, conforme requerido pela parte autora, a fim promover o recolhimento das custas processuais devidas, no importe de 1% do valor atribuído à causa. As custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, arquite-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

**0001480-43.2009.403.6122 (2009.61.22.001480-6) - NAIR DE CARVALHO BERGAMINI X PEDRO BERGAMINI(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, além da existência de saldo a ser corrigido, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado. Contudo não é o que se depreende em relação ao autor Pedro Bergamini, pois apesar de figurar na ação não juntou documento que comprove ser co-titular da conta. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do referido autor, do polo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000064-06.2010.403.6122 (2010.61.22.000064-0) - DINA MENDES RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que parte autora providencie os exames solicitados pelo perito médico necessários à elaboração do laudo pericial, sob pena de preclusão da prova. Consigno que à parte autora deverá entregar os exames solicitados ao médico nomeado. Decorrido o prazo, intime-se o perito para que providencie a elaboração do laudo pericial com os elementos colhidos no ato da realização da perícia. Saliento que qualquer inconclusão do laudo, em virtude da ausência de exames solicitados pelo médico, importará em desfavor da parte autora. Publique-se.

**0000333-45.2010.403.6122 - LUIZA ALVES DE CASTRO(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo o INSS. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições econômicas em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada, do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas tais como: água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como, o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto, havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e

laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

**0000348-14.2010.403.6122** - ANTENOR VIEIRA PINTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 53, 55/60 e 64/65 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0000384-56.2010.403.6122** - JULIO SUSSUMU YAMAZAKI X ROSA ARAKAWA YAMAZAKI(SP213057 - SERGIO LUIZ ARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, além da existência de saldo a ser corrigido, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado. Contudo não é o que se depreende em relação ao autor Júlio Sussmo Yamazaki deve a parte autora comprovar, pois apesar de figurar na ação não juntou documento que comprove ser co-titular da conta. Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do referido autor, do polo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000478-04.2010.403.6122** - JOAO DE SOUZA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000484-11.2010.403.6122** - ADAUTO DIAS DO PRADO(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000486-78.2010.403.6122** - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000492-85.2010.403.6122** - ISABEL CRISTINA CHIMACK SCHIAVON(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000586-33.2010.403.6122** - EUGENIO ANTONIO CAMILLO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Mantenho o indeferimento do pedido de assistência judiciária, devendo a parte autora recolher as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, traga aos autos as cópias das declarações de imposto de renda dos anos 2004 a 2009, tendo em vista serem documentos essenciais à análise do pedido da inicial. Saliento que as custas judiciais

deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento seja efetuado na Caixa Econômica Federal. No silêncio ou não cumprimento integral desta decisão, venha os autos conclusos para extinção. Publique-se.

**0000652-13.2010.403.6122** - MARIA APARECIDA GARCIA DOIRADO(SP086674B - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000653-95.2010.403.6122** - WILSON GUANDALINI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000654-80.2010.403.6122** - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Além disso, comprove documentalmente (CTPS) nos autos, que a segurada falecida exerceu atividade laborativa após a aposentadoria, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000657-35.2010.403.6122** - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000658-20.2010.403.6122** - APARECIDA VICENTE DE MORAES(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a

documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000659-05.2010.403.6122** - LOURDES JACON LIBANORE(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000660-87.2010.403.6122** - CELSO MORCELLI(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000661-72.2010.403.6122** - MARIA APARECIDA COSTA NUNES(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000662-57.2010.403.6122** - ANTONIO PINTO DA SILVA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

**0000663-42.2010.403.6122** - LUIZ CARLOS BOYAGO(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Com o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Intime-se.

**0000664-27.2010.403.6122** - NEUZA INACIO(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da

Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000665-12.2010.403.6122** - ANTONIO LOMBARDO CABRERA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000666-94.2010.403.6122** - ANTONIO LOMBARDO CABRERA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Além disso, deverá a parte autora assinar a procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000667-79.2010.403.6122** - ALCEU EVANGELISTA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000668-64.2010.403.6122** - ANTONIO MORONE(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000669-49.2010.403.6122** - YOSHIO TAKAKURA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observe que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No

mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000670-34.2010.403.6122** - YOSHIO TAKAKURA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Além disso, comprove documentalmente nos autos que exerceu atividade laborativa no período de 22/06/1994 a 16/08/1999, conforme alegado à fl. 03 da inicial, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000672-04.2010.403.6122** - OLGA DA CRUZ MOTA(SP086674 - DACIO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, cumpra integralmente a decisão de fls. 24, , sob pena de extinção, a fim de adequar o polo ativo da relação processual, fazendo-se representar o espólio pelo inventariante, tal qual dispõem os artigos 12, V e 991, I, ambos do CPC. Não tendo havido processo de inventário ou mesmo que este já tenha se encerrado, deverão integrar o polo ativo da lide a viúva meeira e demais herdeiros mencionados na certidão de óbito. Se, embora intimada à regularizar o recolhimento as custas, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000673-86.2010.403.6122** - LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA CORREA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000674-71.2010.403.6122** - LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA CORREA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000675-56.2010.403.6122** - MARIA DE LOURDES GONCALVES DA COSTA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o

autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000676-41.2010.403.6122** - JACI GONCALVES(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000677-26.2010.403.6122** - SERGIO ROBERTO PEREIRA SERVILHA REINA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000678-11.2010.403.6122** - MAURA DE LOURDES MENDONCA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000679-93.2010.403.6122** - JOELITA DERALDA DA CONCEICAO PEREIRA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000680-78.2010.403.6122** - JOELITA DERALDA DA CONCEICAO PEREIRA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer

in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000681-63.2010.403.6122** - RAUL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000682-48.2010.403.6122** - NAIR ZULATO(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Observo que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. No mesmo prazo, emende a inicial, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício, sob pena de extinção. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

**0000848-80.2010.403.6122** - CELSO ANZELOTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (26/07/2010). Decorrido o prazo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

**0000851-35.2010.403.6122** - JOSE RODRIGUES JUNIOR X MILENE DE SOUZA LEO RODRIGUES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (26/07/2010). Decorrido o prazo, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal, a ser calculado sobre o correto valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Após, apreciarei o pedido de tutela. Publique-se.

**0000888-62.2010.403.6122** - JOAO PERICO(SP086674 - DACIO ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). É de ser indeferido o pedido de gratuidade judicial. De efeito, a presunção constante do artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50 é meramente relativa e compete ao Juízo indeferi-lo de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto. Outrossim, se é certo que para pleitear o benefício basta declarar, para conceder deve o Juiz verificar as circunstâncias que cercam o postulante, tais como profissão, local da residência e o valor objeto do litígio. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica na livre disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o Juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Outrossim, compete ao Judiciário coibir abusos do direito de requerer o benefício da justiça gratuita, como vem constantemente ocorrendo nas demandas judiciais. Não é por outro motivo que já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o Magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (STJ, 1ª Turma, RESP nº 544.021-BA, rel. Min. T. Zavascki). Com efeito, embora decorrente de proventos de aposentadoria/pensão, o fato é que a parte autora tem rendimentos certos, definidos, não se enquadrando, prima facie, no conceito de hipossuficiente. Demais disso, seus interesses são defendidos por advogado custeado às suas expensas, os que faz corroborar o raciocínio de que não se trata de pessoa necessitada, nos termos da Lei. Resta,

portanto, afastada a presunção de pobreza constante do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 1.060/50, havendo, em princípio, aptidão econômica suficiente para custear as módicas custas da Justiça Federal. Nestes termos, deverá a parte autora, em 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Saliento que as custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. No mais, considerando versar a demanda reajustamento de benefício previdenciário, em que se alega necessidade de recomposição pelo fato de os índices aplicados não acompanharem a inflação, deverá a parte autora emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar, de forma fundamentada, quais os critérios (índices) de reajustamento entende devam ser aplicados ao benefício. Intime-se.

**0000891-17.2010.403.6122** - JOSE DE AMORIM(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Esclareça a parte autora à existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

**0000898-09.2010.403.6122** - DANIEL BERTOLUCCI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0000926-74.2010.403.6122** - LEUNIDES ALVES FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433,

parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0000944-95.2010.403.6122** - CARLOS MAURICIO PRATES BARBOSA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora RENATA MARTINS DE OLIVEIRA, OAB/SP Nº 161.507, para defender seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0000949-20.2010.403.6122** - ADELINA ESTACIA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

**0000952-72.2010.403.6122** - MARIA LURDES LIMA FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira

análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Verifico não haver relação de litispendência entre este feito e o apontado no termo de prevenção, haja vista serem distintos os objetos das referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

**0000974-33.2010.403.6122** - JESUINO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001218-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001218-4)** - LAURENTINA RODRIGUES CUSTODIO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista a notícia acerca do falecimento da parte autora, manifeste-se o causídico, se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Intemem-se.

**0000512-76.2010.403.6122** - MOACIR MARCHETTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1924**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003731-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003731-0)** - MARIA APARECIDA SANCHES CARDOSO NEVES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000233-94.2004.403.6124 (2004.61.24.000233-2)** - THEOPHILO BEIRIGO GALVAO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que o advogado da parte autora não se manifestou nos termos do despacho de fl. 87, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0000643-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000643-7)** - ORCILIA CANDIDA DA SILVA SEIVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a quitação do Alvará de Levantamento expedido em favor de Varderlei Dias bem como que os demais herdeiros não comprovaram sua condição de sucessores da autora até o momento, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000857-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000857-4)** - DENISE SATIKO TOH(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de DENISE SATIKO TOH, filha da autora, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Considerando que não houve a habilitação do filho da autora, DOUGLAS SHIGUERU TOH, que se encontra em lugar incerto e não sabido, na hipótese de procedência da ação, deverá ser reservada a sua cota parte. Remetam-se os autos à SUDP, para retificação do termo e da autuação. Intime(m)-se.

**0001425-91.2006.403.6124 (2006.61.24.001425-2)** - JOAQUIM CONRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Joaquim Conrado o benefício de aposentadoria por invalidez, desde novembro de 2007, ocasião em que foi fixada, através de laudo médico, o início de sua incapacidade laboral. O INSS fica, desde já, autorizado a promover a efetiva compensação/estorno dos valores pagos ao autor, à título de auxílio-doença, no período de 07/02/2008 até 30/08/2008. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, fica o INSS autorizado a rever o benefício para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem...

**0000051-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000051-1)** - MARIA DOLORES GARNICA MARTINS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de março de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000166-90.2008.403.6124 (2008.61.24.000166-7)** - ARACI PEREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais. Intime-se.

**0000511-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000511-9)** - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 01 de março de 2011, às 14 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000977-50.2008.403.6124 (2008.61.24.000977-0)** - ALCEU TOFANELI(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a pagar ao autor o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta de poupança n.º 0799.013.00015324-6, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal...

**0001013-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001013-9)** - ARLINDA DE PAULA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001159-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001159-4)** - VALDELICE FRANCISCA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

**0001315-24.2008.403.6124 (2008.61.24.001315-3)** - MILTON FORTUNATO DA SILVA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000149-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000149-0)** - OSMAIR MAURICIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da redação do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, cuja aplicação tem sido reiteradamente confirmada pelo STJ. Nesse sentido, cito o AgRg no Ag 1246710/BA (Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/06/2010). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000653-26.2009.403.6124 (2009.61.24.000653-0)** - YASMIN DE OLIVEIRA TENORIO - INCAPAZ X YARA DAFNY ALVES PIRES - INCAPAZ X NILVA ALVES DE OLIVEIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de março de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Diretor do Centro de Ressocialização Feminino de São José do Rio Preto, para que informe quando a genitora das requerentes foi posta em liberdade. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001290-74.2009.403.6124 (2009.61.24.001290-6)** - HELIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Vejo, pela análise dos autos, que a ação foi proposta por Hélio de Oliveira dos Santos em face da Nossa Caixa (antiga Caixa Econômica Estadual de São Paulo), e do Bacen, visando o pagamento de valores decorrentes da indevida aplicação dos índices de correção monetária aos depósitos em conta de caderneta de poupança. Nada obstante, por um equívoco, foi determinada, à folha 13, a citação da Caixa Econômica Federal, parte estranha à relação contratual posta em discussão, o que conduz à invalidade dos atos praticados a partir da citação, já que produzidos por parte manifestamente ilegítima. Conforme dispõe o art. 247, do CPC, as citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Posto isto, reconsidero parte da decisão lançada à folha 13 que determinou a citação da Caixa Econômica Federal, e declaro nulo todos os atos subsequentes, nos termos dos art. 248, primeira parte, e 249, caput, do CPC (art. 248 - Anulado o ato, reputam-se de nenhum efeito todos os subsequentes, que dele dependam;...; art. 249 - O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.). Deverá a Secretaria da Vara desentranhar a contestação juntada aos autos, às folhas 18/28, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo. No mais, considerando que da leitura da inicial é impossível fixar os limites da lide (art. 282, inc. IV, do CPC), e que a certeza do pedido é imprescindível ao regular processamento da ação, inclusive no que diz respeito à competência deste juízo para o julgamento da causa e à legitimidade das partes, determino, com fundamento no art. 284, segunda parte e parágrafo único, do CPC, que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, discriminando, de forma clara, o período e o índice de correção monetária que almeja seja aplicado sobre o saldo existente na conta de caderneta de poupança de sua titularidade, bem como esclareça se requer a incidência do índice de correção sobre o valor bloqueado e transferido ao BACEN ou sobre aquele que ficou à sua disposição. Após, cumprida a determinação, ou decorrido o prazo para tanto, retornem conclusos. Int., inclusive a Caixa Econômica Federal. À Sudp para retificação do polo passivo, substituindo a Caixa Econômica Federal, pela Nossa Caixa

**0001901-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001901-9)** - AGUINALDA RODRIGUES FOGACA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

**0001976-66.2009.403.6124 (2009.61.24.001976-7)** - MARIA APARECIDA MENINO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de outubro de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002284-05.2009.403.6124 (2009.61.24.002284-5)** - NEUZA MARIA IZILIO SIVIERO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de outubro de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002297-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002297-3)** - DIVANYR DA SILVA SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de março de 2011, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002638-30.2009.403.6124 (2009.61.24.002638-3)** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de outubro de 2010, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000218-18.2010.403.6124 (2010.61.24.000218-6)** - JOSE DIAS SOBRINHO(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo. Aceito a competência. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000111-86.2001.403.6124 (2001.61.24.000111-9)** - ANTONIA GIMENES MARTIN PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000286-80.2001.403.6124 (2001.61.24.000286-0)** - NEIVA DALBEM VIEIRA(SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual. Intime(m)-se.

**0002436-34.2001.403.6124 (2001.61.24.002436-3)** - MARIA ISABEL DE AQUINO X MICHEL RENAN BONESI - MENOR (MARIA ISABEL DE AQUINO) X TAYNA CRISTINA BONESI - MENOR (MARIA ISABEL DE AQUINO)(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000965-46.2002.403.6124 (2002.61.24.000965-2)** - ADEVALCIR DE LIMA MARCATO(SP190869 - ANDRESA CRISTINA LIMONI SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que a parte autora não se manifestou nos termos do despacho de fl. 146, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intimem-se.

**0000969-83.2002.403.6124 (2002.61.24.000969-0)** - JORAIBE MENDES DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial atual, nomeio como perita do Juízo a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma

pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000652-17.2004.403.6124 (2004.61.24.000652-0) - MARIA FRANCISCA DA SILVA FRANCA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001237-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001237-5) - ANNA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

...Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IX, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000056-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000056-6) - LARIANE RAISA GLERIANI(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X INSTITUICAO DE ENSINO UNICASTELO - ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)**

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 138/140.Recebo o recurso interposto pelo(a) recorrente somente no efeito devolutivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001034-97.2010.403.6124 - JOSE DA SILVA MARTINS(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001035-82.2010.403.6124** - JOSE ROBERTO MARTINS(SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP279310 - JOSÉ WALTER PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM JALES(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000774-20.2010.403.6124** - JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando o recolhimento das custas judiciais, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como apresentar contrafé. Prazo: 15 (quinze dias). Cumpridas as determinações, supra, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000457-03.2002.403.6124 (2002.61.24.000457-5)** - MAURILHO FRANCISCO X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X WALDECIR MAIR FRANCISCO X SUELI APARECIDA FRANCISCO X SABRINA PASSOS FRANCISCO X LIVIA PASSOS FRANCISCO X LARA PASSOS FRANCISCO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0001353-12.2003.403.6124 (2003.61.24.001353-2)** - GUMERCINDO PLACIDO RIBEIRO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137143 - MARIA DE FATIMA GIORGIO ZAMITH LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001836-42.2003.403.6124 (2003.61.24.001836-0)** - ILDA VICENTE ALVES FERRARI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 93/95). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida

pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou se o contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 93/95, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos

cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0000784-74.2004.403.6124 (2004.61.24.000784-6)** - VICENTE FRANCISCO TOLEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001116-41.2004.403.6124 (2004.61.24.001116-3)** - FUMIKO NAGASSE SUZUKI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0000182-49.2005.403.6124 (2005.61.24.000182-4)** - MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001686-90.2005.403.6124 (2005.61.24.001686-4)** - ODETE PEREIRA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a

Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0000160-54.2006.403.6124 (2006.61.24.000160-9) - MARIA DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0000570-15.2006.403.6124 (2006.61.24.000570-6) - JOANA ROCHA RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0000438-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000438-0) - SUELI DA SILVA LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0000446-95.2007.403.6124 (2007.61.24.000446-9) - ANA FREZARIN MATHEUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001409-06.2007.403.6124 (2007.61.24.001409-8) - TERESINHA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001598-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001598-4) - TEREZINHA MARIA SOARES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0000137-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000137-0) - ISABEL TELES DA SILVA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Junte a parte autora o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000196-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000196-1) - ALCINO ALVES DE OLIVEIRA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 79/82 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1944**

#### **MONITORIA**

**0001004-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA) X ALEXANDRE CESAR LUGLIO X LAIS ANTONIETA RODIAN(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO)**

Fl. 102: Nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de citação por edital do requerido Alexandre César Luglio. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar o edital, no prazo de 15 (quinze)

dias, bem como providencie a publicação do edital, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

**0002273-10.2008.403.6124 (2008.61.24.002273-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MEIRIELEN VIANA GARCIA MORENO X APARECIDO DONIZETE GARCIA MORENO X MARIA VIANA GARCIA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Vista à embargada, para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000011-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000011-7)** - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fl. 89 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000168-94.2007.403.6124 (2007.61.24.000168-7)** - JANDIRA MOREIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 72/74 no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, entender-se-á que ocorreu renúncia tácita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intime-se.

**0001001-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001001-9)** - MARIA BENTA CALDEIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001615-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001615-0)** - MARIA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JAIR FERNANDES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 70/77 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001837-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001837-7)** - DEVANIR RICI TORTELI - INCAPAZ X TEREZA TORTELI FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000056-91.2008.403.6124 (2008.61.24.000056-0)** - JOAO GIL FILHO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000057-76.2008.403.6124 (2008.61.24.000057-2)** - JOSENICE RODRIGUES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização da testemunha Nadir Zignani (fl. 124), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000267-30.2008.403.6124 (2008.61.24.000267-2)** - FLAVIO ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 48), não o fez, tampouco comprovou o não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes,

contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

**0000292-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000292-1)** - JOSELITA ALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000423-18.2008.403.6124 (2008.61.24.000423-1)** - GENY ALVES BATISTA MARCAL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000466-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000466-8)** - BENEDITA ROSA RODRIGUES(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000649-23.2008.403.6124 (2008.61.24.000649-5)** - ANGELA CALEGARI BIGOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 64 integralmente, informando o endereço completo das testemunhas Antônio Bovo e José Carlos Albaneze, com indicação de pontos de referência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, entender-se-á que ocorreu preclusão da prova oral, com relação à oitiva das testemunhas Antônio Bovo e José Carlos Albaneze. Após, venham os autos conclusos. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intime-se.

**0000696-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000696-3)** - NATALIA DE SOUZA BAESSO - INCAPAZ X ALESSANDRO JOSE BAESSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 79), não o fez, tampouco comprovou o não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

**0000776-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000776-1)** - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001110-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001110-7)** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001111-77.2008.403.6124 (2008.61.24.001111-9)** - NAIARA BRUNA GUIMARAES GUSSON(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648

- CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001223-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001223-9)** - JOSE BENTO FELICIO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001381-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001381-5)** - ELIZABETI APARECIDA TAMASSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001399-25.2008.403.6124 (2008.61.24.001399-2)** - JOSE ROBERTO CIPOLLONI FERNANDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)  
Fls. 51/58: Indefero. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que não há nenhum requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era co-titular da(s) conta(s) de poupança ou mesmo a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

**0001443-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001443-1)** - ARMINDO BALDAN(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)  
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 55. Intime(m)-se.

**0001523-08.2008.403.6124 (2008.61.24.001523-0)** - MARCIANO DA VEIGA PIMENTEL FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 155 no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, entender-se-á que ocorreu renúncia tácita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intime-se.

**0001749-13.2008.403.6124 (2008.61.24.001749-3)** - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 78 integralmente, informando o endereço completo do autor e das testemunhas, com indicação de pontos de referência, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, entender-se-á que ocorreu preclusão da prova oral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intime-se.

**0001776-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001776-6)** - PEDRO BORIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001795-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001795-0)** - NEUTRO PAZIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Fls. 141/143: O autor oferece impugnação ao perito médico nomeado por este juízo, o senhor Antônio Barbosa Nobre

Júnior, sob o fundamento de que este senhor é clínico geral sendo que, no presente caso, seria necessária a indicação de um ortopedista. É a síntese do que interessa. DECIDO. Em primeiro lugar, cumpre-me salientar, que os peritos deste juízo são pessoas cadastradas no âmbito desta Justiça Federal de Jales/SP para exercer tal função. As exigências legais para este cadastramento, bem como a forma e o valor da remuneração dos honorários periciais destes profissionais, acabam por desinteressar muitos profissionais. Assim, é importante deixar claro que este juízo possui, em razão de toda essa situação, poucos profissionais aptos à desempenhar as perícias que lhe são confiadas, não sendo razoável, portanto, que se crie um entrave processual absolutamente desnecessário ao deslinde do feito. Observo, por outro lado, que o nobre perito Antônio Barbosa Nobre Júnior desempenha o seu encargo neste juízo com muita presteza, sendo os seus laudos de muita utilidade para que este magistrado forme a sua convicção sobre a(s) doença(s) apresentada(s) pela parte autora. Ora, o perito, nos termos da lei, é de confiança do juiz, sendo que, nos casos dos médicos, não é necessário que o mesmo apresente especialidade, pois basta que tenha conhecimento técnico, segurança e prudência na análise do paciente, conforme o seguinte julgado: EMENTA-VOTO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA de INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DESPROVIDO. A aposentadoria por invalidez será devida àquele que demonstrar qualidade de segurado, atender à carência mínima de 12 contribuições mensais, salvo as exceções do art. 26, II, da Lei n. 8.213/91, e comprovar incapacidade, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, art. 42 da Lei de Benefícios. Vale lembrar que a qualidade de segurado deve mostrar-se presente na data de início da incapacidade e não necessariamente no requerimento administrativo, pois, como entendem os Tribunais, não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho (REsp n. 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.2.2002, pág. 530). O auxílio-doença, de sua feita, em virtude de consistir benefício que também acoberta o risco social da doença ou enfermidade, tem pressupostos de incidência bastante semelhantes à aposentadoria por invalidez, distanciando, apenas, no evento incapacidade. Enquanto naquela a incapacidade é total e permanente, esse se satisfaz com a inaptidão do segurado para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual, por período superior a 15 dias consecutivos - art. 59 da Lei de Benefícios. No caso em apreço, a parte autora não demonstra requisito básico, qual seja, incapacidade física ou mental. Conforme se verifica do laudo pericial, inexistente inaptidão para o exercício das atividades habituais ou para o trabalho. Firme-se que o laudo pericial médico respondeu os quesitos de forma satisfatória, além de analisar todos os aspectos relevantes do estado físico e mental da parte autora. Daí não há que se falar em formação de quesitos complementares ou realização de novo trabalho médico-pericial. A robustez do laudo fecha as portas, ainda, à eventual alegação de inapetência técnica do médico perito, eis que as questões que circundam o estudo da capacidade para o trabalho ou para as atividades habituais foram devidamente sopesadas. Logo, o laudo deve ser prestigiado sendo o perito especialista ou não na área relacionada ao mal que alegadamente acomete a parte autora. O perito médico não precisa ter formação específica em determinada área da saúde, requer-se dele tão-somente que demonstre conhecimento técnico, segurança e prudente análise do paciente, o que aconteceu no caso concreto. Portanto, a minguada de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais, nos termos do laudo pericial, falece a parte autora o direito ao benefício de pleiteado. Recurso desprovido. Sentença mantida. Recorrente condenado em honorários advocatícios fixados em 20%, os quais se suspendem por conta da Justiça Gratuita deferida em primeiro grau. (TRMG - PROCESSO 670089420084013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - 2ª TURMA RECURSAL - MG - DJMG 17/02/2010 - REL. JADER ALVES FERREIRA FILHO). Por estas razões, rejeito a impugnação oferecida e indefiro a realização de perícia por um especialista da área, pois entendo que não há necessidade para tanto. Cumpra-se a decisão de folhas 139/140 em seus exatos termos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002109-45.2008.403.6124 (2008.61.24.002109-5) - MARIA APARECIDA MARTINS MENDES(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)**

Fls. 57/64: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que não há nenhum requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era co-titular da(s) conta(s) de poupança ou mesmo a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

**0002142-35.2008.403.6124 (2008.61.24.002142-3) - BRUNO CESAR DEZANI - INCAPAZ X EDUARDO DEZANI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X EDUARDO DEZANI**  
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0002185-69.2008.403.6124 (2008.61.24.002185-0) - ELEN DIAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)**

Fls. 58/65: Indefero. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que não há nenhum requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era co-titular da(s) conta(s) de poupança ou mesmo a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

**0002232-43.2008.403.6124 (2008.61.24.002232-4)** - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002281-84.2008.403.6124 (2008.61.24.002281-6)** - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Fls. 59/61: Indefero. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que não há nenhum requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era co-titular da(s) conta(s) de poupança ou mesmo a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

**0002309-52.2008.403.6124 (2008.61.24.002309-2)** - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA(SP117150 - HELIO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 57: Indefero. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intime-se.

**0002323-36.2008.403.6124 (2008.61.24.002323-7)** - ANTONIA FAMEA SANITA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 62/69: Indefero. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que não há nenhum requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era co-titular da(s) conta(s) de poupança ou mesmo a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

**0002331-13.2008.403.6124 (2008.61.24.002331-6)** - LAERCIO VIDALI JUNIOR(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Fls. 60/67: Indefero. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que não há nenhum requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era co-titular da(s) conta(s) de poupança ou mesmo a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Int.

**0000011-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000011-4)** - ISABEL RODRIGUES SILVA(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000016-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000016-3)** - ANGELO APARECIDO PENTEADO GONZALEZ(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**000022-82.2009.403.6124 (2009.61.24.00022-9)** - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**000103-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000103-9)** - SANTO ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 65/66 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**000122-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000122-2)** - MARIA MELLA BOLONEZI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 61 integralmente. Intime(m)-se.

**000150-05.2009.403.6124 (2009.61.24.000150-7)** - APARECIDO JOSE DA CRUZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**000153-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000153-2)** - CAETANO CARRANCA VAZ(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**000165-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000165-9)** - DARCI LOPES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**000207-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000207-0)** - LUIZ CARLOS SABADINI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**000395-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000395-4)** - ILDA DA SILVA MARTHA(SP232993 - JOAO DIAMANTINO NETO E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**000578-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000578-1)** - CLAUDENICE APARECIDA DA SILVA PAGIORO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados

quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001146-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001146-0)** - CLEUSA APARECIDA SAVATIN(SP214633 - ROSINEIDE DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0001651-91.2009.403.6124 (2009.61.24.001651-1)** - APARECIDA DE CARVALHO SECCO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001671-82.2009.403.6124 (2009.61.24.001671-7)** - MANOEL AZEVEDO DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001724-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001724-2)** - JOBI SILVA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001744-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001744-8)** - ATAIDE ANDRADE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001851-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001851-9)** - PEDRO VILLALON X PEDRO APARECIDO VILLALON(SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001869-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001869-6)** - CELIA MARIA MIGUEL FISNACK(SP275601 - ANDREZA FERNANDA VELO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001882-21.2009.403.6124 (2009.61.24.001882-9)** - JOSE DA SILVA COLATO(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002199-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002199-3)** - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP282606 - GUSTAVO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s)

preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0002403-63.2009.403.6124 (2009.61.24.002403-9)** - DIRCE MIRANDA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0002592-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002592-5)** - JOAO BERTON FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0002650-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002650-4)** - WILSON DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000097-87.2010.403.6124 (2010.61.24.000097-9)** - DELMINA RODRIGUES DE LOLLO(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000426-02.2010.403.6124** - GILDA MARIA DA CONCEICAO MACEDO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000775-05.2010.403.6124** - MARLY PANZERI OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%)

de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000891-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000891-3)** - ANTONIO ROQUE(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001080-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001080-8)** - ANTONIO HENRIQUE SOUTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício/documentos de fls. 185/188 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000656-49.2007.403.6124 (2007.61.24.000656-9)** - ALICE DA SILVA HANSEN(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 54), não o fez, tampouco comprovou o motivo do não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1945**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000883-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000883-9)** - MADALENA GUISSO DOHO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0597.013.00000004-2, o percentual de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e o percentual 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc, I, do Código de Processo Civil.Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001507-88.2007.403.6124 (2007.61.24.001507-8)** - LUZIA FALCHI DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000179-89.2008.403.6124 (2008.61.24.000179-5)** - AUREA PEREIRA MACHADO(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Torna-se imperiosa, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000219-71.2008.403.6124 (2008.61.24.000219-2)** - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000633-69.2008.403.6124 (2008.61.24.000633-1)** - CARLOS ANTONIO RODRIGUES(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege...

**0000724-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000724-4)** - ANTONIO SAMPAIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de outubro de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001479-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001479-0)** - IDALVA PEREIRA EMIDIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de março de 2011, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha não residente na Comarca de Jales. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002259-26.2008.403.6124 (2008.61.24.002259-2)** - MARIA MATILDE BIDOIA PIM(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de

poupança n.º 0303.013.00067289-0, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança n.º 0303.013.00068312-3 no mês de janeiro de 1989 (data de aniversário na segunda quinzena) e abril de 1990 (não foram localizados os extratos deste período), extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Também julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em suas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento...

**0002351-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002351-1)** - LUIZ NHOATO X NILCE SARTORI NHOATO (SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

...Ante o exposto, resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC), pronunciando a prescrição do direito ao IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. No mais, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar à parte autora, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0303.013.00051146-2, o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e o percentual 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em sua caderneta de poupança n.º 0303.013.00052798-9 no mês de janeiro de 1989 (não foram localizados os extratos deste período) e abril de 1990 (não foram localizados os extratos deste período), extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Também julgo improcedente o pedido da parte autora de ver reconhecido o seu direito à correção dos valores existentes em suas cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1.991 por índice diverso da TRD, extinguido o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil...

**0000128-44.2009.403.6124 (2009.61.24.000128-3)** - DIOMAR FERMINO DO AMARAL (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de outubro de 2010, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000133-66.2009.403.6124 (2009.61.24.000133-7)** - NEUSA ANTELI ALVES DE ANDRADE (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de março de 2011, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000238-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000238-0)** - ALICE CARVALHO DAS NEVES (SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de novembro de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000272-18.2009.403.6124 (2009.61.24.000272-0)** - ODETE EVANGELISTA DE MOURA (SP169692 - RONALDO

CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de outubro de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000328-51.2009.403.6124 (2009.61.24.000328-0)** - EULALIA MARIA DE ALMEIDA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de outubro de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000384-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000384-0)** - LOUDES DANTES BUENO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 07 de outubro de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000500-90.2009.403.6124 (2009.61.24.000500-8)** - SANAE NAGATA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de novembro de 2010, às 15 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000799-67.2009.403.6124 (2009.61.24.000799-6)** - ALZIRA CASTILHO RUZA(SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Tendo em conta que a parte autora ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, alterando para tanto a verdade dos fatos, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso II, do CPC. Por tal motivo, condeno a requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:...

**0000981-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000981-6)** - JUVENCIO RIBEIRO DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 01 de março de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Cumpra-se.

**0001428-41.2009.403.6124 (2009.61.24.001428-9)** - BARTOLOMEU FERREIRA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de outubro de 2010, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001518-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001518-0)** - FLAVIA CAPELLI BARBOZA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de outubro de 2010, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001529-78.2009.403.6124 (2009.61.24.001529-4)** - ANA DE SOUZA PEIXOTO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de março de 2011, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001530-63.2009.403.6124 (2009.61.24.001530-0)** - NEUZA CANDIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 04 de novembro de 2010, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Informe a parte autora o endereço completo da testemunha Valmir de Assis Costa, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação. Intimem-se.

**0001620-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001620-1)** - ROSANGELA JERONIMO MARCO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de outubro de 2010, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001720-26.2009.403.6124 (2009.61.24.001720-5)** - ELISANGELA SOARES JERONIMO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de outubro de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000060-60.2010.403.6124 (2010.61.24.000060-8)** - SIRLEI VIANA RIBEIRO X JULIANE VIANA RIBEIRO LOURENCO - INCAPAZ X LINCON VIANA LOURENCO - INCAPAZ X SIRLEI VIANA RIBEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de outubro de 2010, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000088-28.2010.403.6124 (2010.61.24.000088-8)** - TIBURCIO DOS SANTOS PAULA(SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS E SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 14 de outubro de 2010, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000250-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000250-2)** - MARCIA DE LIMA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 21 de outubro de 2010, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000866-95.2010.403.6124** - AYRES FERRACINI X RAFAEL TROMBIN FERRACINI X RAFAELA TROMBIN FERRACINI(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000867-80.2010.403.6124** - CELSO TORQUATO JUNQUEIRA FRANCO X JOSE ANGELO STAFUZZA X ARNALDO SHIGUEYUKI ENEMOTO X CICERO JUNQUEIRA FRANCO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no

prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000868-65.2010.403.6124** - ALPHA CONSULTORIA AGROINDUSTRIAL LTDA X GERALDO ALVES FERREIRA FILHO X CHUJI AKINAGA NETO X WALDOMIRO DA SILVA MARTELO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000869-50.2010.403.6124** - GILBERTO FERRACINI X ILDA PINHEIRO BASTOS FERRACINI X GLENDA IRIS FERRACINI X MATEUS ICARO FERRACINI X JOSE ANTONIO FERRACINI(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000870-35.2010.403.6124** - DORIVAL BARBOSA DA SILVA X FERNANDO BARBOSA DA SILVA X DEVAIR OSCAR BARBOSA DA SILVA X LUIZ DOCE X EDMAR EDUARDO BASSAN MENDES(SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação, fazendo constar como ré apenas a União Federal.Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000871-20.2010.403.6124** - ANTONIO SAICALI X SILVIA DI GENIO BARBOSA X FERNANDO DI GENIO BARBOSA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP250092 - MARCELO GALBIATI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-

2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008).No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000970-87.2010.403.6124** - ANA PAULA DE GODOY MOREIRA WEGMANN X ANA ELISA DE GODOY MOREIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Intime(m)-se.Cite-se.

**0001119-83.2010.403.6124** - SUELI MARIA OZORIO(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB 541.188.150-8. Intimem-se.

**0001144-96.2010.403.6124** - MICHEL ALEXANDRE DE LEAO MATHEUS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 123.479.932-8. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001173-49.2010.403.6124** - APARECIDO MAXIMO DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Por fim, a ausência de publicação de editais de leilão em jornais de grande circulação também não é motivo para o reconhecimento de eiva no procedimento. Nos termos do parágrafo 2º do art. 31 do Decreto Lei 70/66, a notificação do devedor deverá ser feita por edital publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária apenas nas quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o que não é o caso dos autos.Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Intimem-se. Cite-se a CEF.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001876-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001876-6)** - JOSE ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 23 de setembro de 2010, às 16h30min.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002080-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002080-1)** - OMENEGILDO SENTINELO(SP084727 - RUBENS PELARIM

GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o acórdão na ação rescisória julgou indevida a aposentadoria por falta de um dos requisitos (carência), proceda a Secretaria ao cancelamento do ofícios requisitórios complementares cadastrados no sistema informatizado, conforme certificado à fl. 193.Dê-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000881-69.2007.403.6124 (2007.61.24.000881-5)** - IGNEZ BRASALOTTI FACINA(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA) X IGNEZ BRASALOTTI FACINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.A cópia do extrato bancário almejado pela requerente foi juntada à folha 119, antes mesmo que os autos fossem remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame. Diante do cumprimento de parte do que restou decidido nos autos, reconsidero o despacho de folha 133.Considerando o teor da petição de folha 132, cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1948**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000820-14.2007.403.6124 (2007.61.24.000820-7)** - SILVIA ROMOR DE CARVALHO FARIA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000988-16.2007.403.6124 (2007.61.24.000988-1)** - LAURENTINA VIEIRA DA CONCEICAO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 121.

**0000247-39.2008.403.6124 (2008.61.24.000247-7)** - SOCORRO MARIA DE JESUS FERREIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is).Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0001389-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001389-0)** - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0001926-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001926-0)** - NEWTON CAMARGO FREITAS JUNIOR(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0002000-31.2008.403.6124 (2008.61.24.002000-5)** - NELSON BATISTA GOMES(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 106/108 no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, entender-se-á que ocorreu renúncia tácita. Após, venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intime-se.

**0002080-92.2008.403.6124 (2008.61.24.002080-7)** - EUZEBIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002110-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002110-1)** - BENEDITO VALDEMAR CARVALHO(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 83/84. Intime(m)-se.

**0002178-77.2008.403.6124 (2008.61.24.002178-2)** - JACY NICOLAU MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 84/86. Intime(m)-se.

**0002179-62.2008.403.6124 (2008.61.24.002179-4)** - JOSE LUCIMAR BARBOSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 79/81. Intime(m)-se.

**0002310-37.2008.403.6124 (2008.61.24.002310-9)** - ALZIRA DE MATHIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Fls. 46/51: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 53/54. Intimem-se.

**0002314-74.2008.403.6124 (2008.61.24.002314-6)** - JURACI DIAS BATISTA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 81/83. Intime(m)-se.

**0002330-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002330-4)** - CLEONICE APARECIDA MARCHIORI MULLER(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 84/85. Intime(m)-se.

**0000003-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000003-5)** - ANTONIO TEIXEIRA(SP237953 - ANA PAULA NOGUEIRA STEFANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0000097-24.2009.403.6124 (2009.61.24.000097-7)** - FRANCISCO PASSOS FERNANDES(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s)

preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000166-56.2009.403.6124 (2009.61.24.000166-0)** - FRANCISCO SANTANA(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Manifeste-se o réu acerca da petição de fls. 35/36 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000243-65.2009.403.6124 (2009.61.24.000243-3)** - JOSE BELTRAN DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000545-94.2009.403.6124 (2009.61.24.000545-8)** - NEUZA FERREIRA DE SOUZA MUSSATO(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

**0000688-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000688-8)** - MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

**0000789-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000789-3)** - GUILHERME SCAPIN FILHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000988-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000988-9)** - NEIDE DE MATOS RODRIGUES(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP173035 - LETÍCIA LOURENÇO SANGALETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

**0001029-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001029-6)** - EDILSON JOSE BUENO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001033-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001033-8)** - APARECIDO DONIZETI TALIAR(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001034-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001034-0)** - MIGUEL RUFINO BAIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001035-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001035-1)** - ANGELA VILCHES FRENEDA JACOMETI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001071-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001071-5)** - CELIA MARIA GARDIANO MININEL(SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

**0001213-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001213-0)** - ANTONIO FAVARO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001285-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001285-2)** - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001421-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001421-6)** - PEDRO BASTOS DE SOUZA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001466-53.2009.403.6124 (2009.61.24.001466-6)** - PEDRO GOMES SARDIN(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001468-23.2009.403.6124 (2009.61.24.001468-0)** - VALDIR MAGRO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001577-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001577-4)** - ARLINDO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001624-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001624-9)** - FRANCISCO FERNANDES DE MOURA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001675-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001675-4)** - ABEL PAJARES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001826-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001826-0)** - TEREZINHA ROSA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001850-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001850-7)** - JOAO ALVES FERREIRA FILHO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0001933-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001933-0)** - EDVALD MAURICIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0002190-57.2009.403.6124 (2009.61.24.002190-7)** - VANI DOS SANTOS VILELA(SP276378B - MARIA DA GUIA FIGUEIRA ARAUJO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime-se.

**0002216-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002216-0)** - RUBENS MACHADO DA SILVA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0002425-24.2009.403.6124 (2009.61.24.002425-8)** - MARCOS ANTONIO LOPES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0002532-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002532-9)** - ALOISIO GAZETTO DE FREITAS X ALOISIO GAZETTO DE FREITAS FILHO X NATHALIA GAZETTO DE FREITAS(SP277352 - SARAH MONTEIRO CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados, bem como em relação à petição de fls. 90/98.Intime(m)-se.

**0002666-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002666-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAPORA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite(m)-seCumpra(m)-se.

**0002685-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002685-1)** - CLEMENTINO PEDRINI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0002687-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002687-5)** - SIGMAR DE ALMEIDA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Nomeio como assistente social a Sra. Telma de Abreu, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Com a vinda do estudo sócio-econômico, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0002702-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002702-8)** - ANTONIO CAMILO DE LIMA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0002705-92.2009.403.6124 (2009.61.24.002705-3)** - CICERO CIRINO DA SILVA(SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0000049-31.2010.403.6124 (2010.61.24.000049-9)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS AIZZA(SP185258 -

JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Fernanda Mara T. Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0000257-15.2010.403.6124 (2010.61.24.000257-5) - KARINA COSTA ALVES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000789-91.2007.403.6124 (2007.61.24.000789-6) - MINEIA PEREIRA DE FARIA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 71), não o fez, tampouco justificou o não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000204-73.2006.403.6124 (2006.61.24.000204-3) - CLEONICE APARECIDA DA SILVA X SILVANA APARECIDA DA SILVA X MONIZE PEREIRA DE NOVAES - INCAPAZ(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SILVANA APARECIDA DA SILVA X ADRIANO DE MOURA TRANQUERO**

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 119.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000986-17.2005.403.6124 (2005.61.24.000986-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl. 114.

**0000856-56.2007.403.6124 (2007.61.24.000856-6) - MERCEDES DIAS BERGAMO X BORTHOLO BERGAMO NETO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl. 107.

**0001330-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001330-6) - VICENTE ALVES BEZERRA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)**

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou

poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl. 119.

**0001883-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001883-3)** - MARINA MIGUEL BATALHAO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl. 115.

**0000329-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000329-9)** - ANDREIA CRISTINA NEVES LOPES SCHIAVINATTI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl. 116.

#### **Expediente Nº 1949**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000815-55.2008.403.6124 (2008.61.24.000815-7)** - ANTONIO TONARQUE(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 80 integralmente.Intime(m)-se.

**0001921-52.2008.403.6124 (2008.61.24.001921-0)** - NAIR ATILI MAIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 59/61.Intime(m)-se.

**0002240-20.2008.403.6124 (2008.61.24.002240-3)** - VALDECIRA RODRIGUES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

**0002311-22.2008.403.6124 (2008.61.24.002311-0)** - ANDRICA MILANE SANTESSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 57/58.Intime(m)-se.

**0001054-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001054-5)** - AGENOR MOREIRA BONFIM(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 116/117 no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001159-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001159-8)** - PAULO CESAR GONCALVES(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

**0001206-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001206-2)** - ORIVALDO ALVES DE GODOY(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s)

preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 126/127 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001207-58.2009.403.6124 (2009.61.24.001207-4)** - NELSON DIONIZIO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP023028 - PAULO SERGIO DE GUIMARAES CARDOSO E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 157/158 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001227-49.2009.403.6124 (2009.61.24.001227-0)** - DEVANIR LOURENCO DA SILVA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 126/127 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001579-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001579-8)** - JOAO GALDINO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 167/168 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001582-59.2009.403.6124 (2009.61.24.001582-8)** - BENICIO ALVES PEREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 167/168 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001868-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001868-4)** - THATIANA PESSUTO PIVA(SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001999-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001999-8)** - HELIO CORREA DE OLIVEIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 200/202 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002424-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002424-6)** - MARCO ANTONIO MALAQUIAS X MARCELINO DONIZETE BRASSICA DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 171/174 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002426-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002426-0)** - ANTONIO MARCOS CORTEZ(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 127/128 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **Expediente N° 1951**

#### **MONITORIA**

**0000507-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000507-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI) X RICARDO VILALVA PEREIRA X ANTONIO CARLOS CANDIL(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X SILVONI

**GASQUES CANDIL(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)**

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios ou custas judiciais, ante a notícia de que os mesmos foram pagos pelos requeridos quando da repactuação da dívida.Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (v. art. 177, caput e , e art. 178, do Provimento Coge n.º 64/2005). Após, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis...

**0001971-15.2007.403.6124 (2007.61.24.001971-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO X ROSILENE PUPIM TOLEDO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO)**

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 24.0303.870.00000159-6, firmado em 14/08/2006, no valor de R\$ 371.312,84, posicionado para 28/09/2007.Como trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência dos réus/embarcantes nos embargos, condeno-os ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC.Custas ex lege...

**0001475-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001475-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO GONCALVES MARTINS X JAIR MARTINS X HILDA CRISTINA GONCALVES MARTINS**

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios ou custas judiciais, ante a notícia de que os mesmos foram pagos pelos requeridos quando da purga da mora...

**0000589-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000589-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA**

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao Contrato de Relacionamento- Pessoa Física- Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial e Contrato de Relacionamento-Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços- Contrato de Crédito Rotativo nº 0599.001.00015546-2 firmados pelas partes em 27/04/2008 e aditados em 17/11/2008.Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento da quantia exigida, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil...

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000893-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000893-1) - ESPOLIO DE JERCILIO NASCIBENI X GRACIR FONTANA NASCIBENI(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...Torna-se imperiosa, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001433-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001433-5) - MARIA JOSE SCARANELLO PESSUTI X ERICA PESSUTI X CAMILA SCARANELLO PESSUTI - MENOR X MARIA JOSE SCARANELLO PESSUTI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno as demandantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege.Tendo em conta que a parte autora ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, alterando para tanto a verdade dos fatos, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso II, do CPC.Por tal motivo, condeno a requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:...

**0001559-84.2007.403.6124 (2007.61.24.001559-5) - FATIMA PEREIRA DA SILVA DIAS(SP243970 - MARCELO**

LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais fixados à fl.90. Fica, porém, a exigibilidade da condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001686-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001686-1)** - LINDAURA ANESIA BARBARIS(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. PRI

**0000063-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000063-8)** - FRANCISCO GARCIA TRASCASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a Francisco Garcia Trascastro o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 31 de julho de 2007, data de entrada do requerimento na via administrativa. O INSS fica, desde já, autorizado a promover a efetiva compensação/estorno dos valores pagos ao autor, a título de auxílio-doença, no período de 31/07/2007 a 06/11/2007 (NB 570.637.534-4). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança...

**0000471-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000471-1)** - TEREZINHA LIMA DE SOUZA GIRABEL(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0000473-44.2008.403.6124 (2008.61.24.000473-5)** - HELENA DE MATOS BENEDITO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Valendo-me do disposto no art. 211, do CPP, determino, à Secretaria da Vara Federal, a extração de cópia integral dos autos, e sua posterior remessa à Delegacia de Polícia Federal em Jales, a fim de que seja aberto inquérito policial para apurar a eventual prática do crime de falso testemunho por parte de Ruth de Oliveira Lins e Marilda Rodrigues Carreteiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000850-15.2008.403.6124 (2008.61.24.000850-9)** - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Torna-se imperiosa, portanto, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000959-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000959-9)** - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença pago a João José dos Santos desde sua cessação, em 23/01/2007 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial

(19/05/2009), momento em que constatada oficialmente sua incapacidade. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, fica o INSS autorizado a rever o benefício para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem...

**0000997-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000997-6)** - GEISA ELAINE BORGES MALDONADO DE CAMARGOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, os quais devem ser repartido equitativamente entre os réus. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege...

**0001003-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001003-6)** - MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(MS011021 - ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, os quais devem ser repartido equitativamente entre os réus. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege...

**0001053-74.2008.403.6124 (2008.61.24.001053-0)** - SINVAL SILVA(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se...

**0001185-34.2008.403.6124 (2008.61.24.001185-5)** - SONIA MARIA CRIPPA CIAMPONE(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença pago a Sônia Maria Crippa Ciampone em aposentadoria por invalidez, a partir da data de cessação daquele (NB 570.146.421-9 - 05/01/2007), nos termos do pedido inicial. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança...

**0001203-55.2008.403.6124 (2008.61.24.001203-3)** - IVANILDA GARNICA DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art.269, inc. I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Valendo-me do disposto no art. 211, do CPP, determino, à Secretaria da Vara Federal, a extração de cópia integral dos autos, e sua posterior remessa à Delegacia de Polícia Federal em Jales, a fim de que seja aberto inquérito policial para apurar a eventual prática do crime de falso testemunho por parte de Carmem Lúcia Pereira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0001238-15.2008.403.6124 (2008.61.24.001238-0)** - MARIA APARECIDA DA SILVA PONTES(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da

Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Maria Aparecida da Silva Pontes, o benefício de pensão por morte previdenciária, a partir do óbito do segurado instituidor (v. folha 18 - DIB - 21.4.2008), José Aparecido Leite da Silva. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, desde a citação, pela Selic (v. art. 406 do CC), até 30 de junho de 2009, quando seguirão os critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Ficará o INSS obrigado a suportar as despesas processuais porventura verificadas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111), compensadas, entretanto, do cálculo, as parcelas já recebidas a título de antecipação de tutela. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC, e folha 109). Confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida (v. folhas 79/79verso). PRI.

**0001281-49.2008.403.6124 (2008.61.24.001281-1)** - LEUDA FREITAS MARTINS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

**0001287-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001287-2)** - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege...

**0001977-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001977-5)** - NADIR DE ARAUJO SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002071-33.2008.403.6124 (2008.61.24.002071-6)** - EDMAR LOPES DE LIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa e à restituição dos honorários periciais arbitrados à fl.64. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege...

**0002111-15.2008.403.6124 (2008.61.24.002111-3)** - CARLOS WANDERLEY ALVES PESSOA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG...

**0002125-96.2008.403.6124 (2008.61.24.002125-3)** - VALDETE MARIA DA SILVA SOUZA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0002147-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002147-2)** - NEIDE APARECIDA MODENES BARBOSA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por

idade, a partir da data de sua citação (em 08/05/2009).As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma do disposto pelo Capítulo IV, item 3.1 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/CJF, desde a data em que se tornaram devidas até 30/06/2009. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula nº111 do STJ). Sem custas, conforme a redação do art.4º, inc.I, da Lei nº 9.289/96...

**0002183-02.2008.403.6124 (2008.61.24.002183-6)** - JAIME JOAO DE SANTANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG...

**0002301-75.2008.403.6124 (2008.61.24.002301-8)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor, sobre o saldo da conta de poupança n.º 0799-013.00005244-0, o percentual de 44,80% relativo ao IPC do mês de abril de 1990, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, por sua vez, incidirão atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos também juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do CTN, a partir citação da CEF, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal...

**0002317-29.2008.403.6124 (2008.61.24.002317-1)** - ANTONIO CARLOS BELUCO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o demandante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda...

**0002325-06.2008.403.6124 (2008.61.24.002325-0)** - AMELIA BASILIO BUOSI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG...

**0000130-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000130-1)** - ANGELA MARIA FANCIO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Posto isto, julgo improcedentes os embargos. Nada há de ser modificado na sentença. PRI

**0000205-53.2009.403.6124 (2009.61.24.000205-6)** - ANTONIO JOSE CALADO JUNIOR(SP262089 - JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI E SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o valor de R\$ 721,01 (setecentos e vinte e um reais e um centavo), acrescidos de correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, aplicando-se com relação aos juros o art. 406 do novo código civil a partir de sua entrada em vigor. Fica a Caixa ainda obrigada a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos...

**0000502-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000502-1)** - OSCALINA MARIA GONCALVES LOPES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a

desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0000513-89.2009.403.6124 (2009.61.24.000513-6) - DALVA APARECIDA DONDA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)**

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Tendo em conta que a parte autora ingressou com demanda judicial no intuito de receber benefício previdenciário a que não possui direito, alterando para tanto a verdade dos fatos, resta configurado o comportamento do litigante de má-fé descrito no art. 17, inciso II, do CPC. Por tal motivo, condeno a requerente ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, forte no art. 18 do CPC. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente:...

**0001621-56.2009.403.6124 (2009.61.24.001621-3) - ATAIDE MAXIMO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Valendo-me do disposto no art. 211, do CPP, determino, à Secretaria da Vara Federal, a extração de cópia integral dos autos, e sua posterior remessa à Delegacia de Polícia Federal em Jales, a fim de que seja aberto inquérito policial para apurar a eventual prática do crime de falso testemunho por parte de Aparecido Vieira da Silva e Oracílio Padoan. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001871-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001871-4) - ROSELI RODRIGUES GAY PRADA(SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP289962 - SOLANGE HERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

...Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam a sua doença (fls. 41/87, 91/95 e 107/109), apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado do juízo. Ademais, observo que a autora teve o pedido de auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Determino o cumprimento da decisão de folha 104. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002519-69.2009.403.6124 (2009.61.24.002519-6) - ELZA APARECIDA RODRIGUES(MG101336 - ERICA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**

...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a Elza Aparecida Rodrigues indenização pelo dano moral no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo tal montante ser atualizado, a contar do pagamento da parcela referente ao mês de setembro de 2009 (26/10/2009), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da mesma data, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do CPC...

**0001033-15.2010.403.6124 - ELZA BALBINO DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

...Destarte, ausentes os requisitos necessários a sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Marlene de Fátima S. Rebeschini, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:(...)Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para

eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo NB 539.076.134-7. Intimem-se.

**0001056-58.2010.403.6124 - MARIO NETO GUIMARAES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

...Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que a documentação trazidas na inicial, além de não comprovar de plano o efetivo exercício pelo de cujus de atividade rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida. Ademais, observo que a esposa do autor faleceu há quase 5 anos (08/08/2005), fato que afasta, por si só, o periculum in mora alegado. Desta forma, não sendo possível firmar o convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural pelo de cujus, e não havendo o risco de dano ao autor, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001239-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001239-9) - ROSILAINE BARBOSA CASTIJO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG. Custas ex lege...

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0059431-44.1999.403.0399 (1999.03.99.059431-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000775-44.2006.403.6124 (2006.61.24.000775-2)) ALICE FOLA HENRIQUE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

...Diante disso, homologo, sem mais delongas, o primeiro cálculo de folha 56 e 57/58, conforme segue: Valores devidos em julho de 1998: Autora: R\$ 6.041,21 Honorários Advocatícios: R\$ 604,12 Honorários Periciais: 260,00 Total: R\$ 6.905,33 Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso, procedendo a Secretaria, em seguida, e naquele processo, à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intimem-se as partes, naqueles autos, do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Publique-se. Intimem-se.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0000075-63.2009.403.6124 (2009.61.24.000075-8) - MARCO ANTONIO FONSECA CONCEICAO X MARIA CELIA DE ARAUJO CONCEICAO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)**

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno os requerentes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002223-81.2008.403.6124 (2008.61.24.002223-3) - REALINDO SOARES DA SILVA(SP259851 - LEANDRO UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP168272E - DANIELA SEGANTINI FERNANDES E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)**

...Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condeno o requerente a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Fica sem efeito a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045947-59.1999.403.0399 (1999.03.99.045947-5)** - JAIR SEBASTIAO DE PADUA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios...

**0003257-38.2001.403.6124 (2001.61.24.003257-8)** - MANOELA APARECIDA SANCHES FINOTTI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios...

**0001334-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001334-3)** - VALTEIR LINDOLFO GARCIA FRANCO - INCAPAZ X APARECIDA ANGELA DE JESUS FRANCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Indefiro o requerido às fls.97/98. A questão relativa ao levantamento dos valores depositados em favor do incapaz, por seu representante legal, esta adstrita aos termos da lei civil e inserida na esfera de competência da Justiça Estadual, restando afastada a atuação da Justiça Federal. Em que pese os depósitos decorram de ação que tramitou por esta Vara Federal, o caso não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 16 da Resolução nº 055/2009, do E. Conselho da Justiça Federal (penhora, arresto, sequestro ou sucessão causa mortis), para justificar deliberação deste juízo.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1953**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000161-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000161-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000275-8)) FONTES HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X NEIDE YUKIE KUBO FONTES(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a Embargada, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001125-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001125-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000326-0)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, etc.Interposto o recurso de apelação contra a r. sentença de folhas 204/210, que julgou improcedentes os embargos e condenou os embargantes arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os apelantes, após o recebimento do seu recurso (fl. 239), desistiram dos embargos à folha 243/245, em razão da adesão ao parcelamento do débito cobrado, nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Verificando que não haviam sido outorgados poderes para tanto, o Juízo determinou a juntada de procuração com poderes para desistir do recurso interposto, nos termos dos artigos 38 e 501, ambos do CPC, o que foi cumprido à folha 247.Diante disso, considerando que, de acordo com o artigo 501, do CPC, a desistência do recurso independe da anuência do recorrente, acolho o pedido de desistência do recurso de apelação.Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de folhas 204/210. Cumpra-se a determinação contida no quarto parágrafo do r. despacho de folha 239.Intimem-se as partes.Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000511-85.2010.403.6124 (2009.61.24.001799-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-05.2009.403.6124 (2009.61.24.001799-0)) PERCIVAL CEZAR DOS SANTOS JUNIOR(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000649-52.2010.403.6124 (2009.61.24.001801-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001801-5)) CELSO SILVEIRA(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001030-60.2010.403.6124 (2009.61.24.000878-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000878-2)) JERSE BERTOLO(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se.

**0001162-20.2010.403.6124 (2009.61.24.002712-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-84.2009.403.6124 (2009.61.24.002712-0)) MARIO KIKUCHI(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Recebo os embargos à execução fiscal para discussão, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pelo Embargante, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes para após a vinda da impugnação, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Intimem-se.

**0001163-05.2010.403.6124 (2009.61.24.000596-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000596-08.2009.403.6124 (2009.61.24.000596-3)) BENEDITO PRADO(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos à Execução Fiscal para discussão, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Certifique-se a interposição naqueles autos. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000878-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000878-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA.(SP252316 - DANIEL BALARIM LEITE E SP242042 - JULIANO MEDEIROS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

Manifeste-se o Embargante acerca da contestação da União Federal juntada às folhas 105/107, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001250-29.2008.403.6124 (2008.61.24.001250-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) FERNANDA RODRIGUES NOGUEIRA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Em face do exposto, extingo o feito sem análise do mérito, na forma do art. 267, inc. XI, c.c. art. 473, ambos do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001085-11.2010.403.6124 (2006.61.24.001666-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, especialmente o conteúdo da folha 02, verifico que foi determinado o processamento desta peça como embargos de terceiro. Assim sendo, e para que o feito possa caminhar regularmente, é necessário que sejam tomadas algumas providências. Inicialmente, observo que, ao promover o cadastramento do feito, foi colocado no pólo passivo desta ação o Ministério Público Federal - MPF. Cumpre salientar, dentro deste ponto, que a União Federal, na minha visão, é a verdadeira titular do direito discutido no feito, que, nada obstante, por possuir natureza penal, já que derivada a constrição que deu causa ao ajuizamento da ação, de medida cautelar penal, a tutela de seus interesses cabe ao MPF. Por estas razões, determino a imediata remessa dos autos à SUDP para colocar no pólo passivo da lide a União Federal em substituição ao MPF. Por outro giro, observo que o embargante pretende a liberação da constrição que recaiu sobre o veículo marca/modelo GM/BLAZER, espécie tipo MIS/CAMIONETA /C FECHADA, ano de fabricação 1996, ano modelo 1996, cor predominante VERDE, combustível DIESEL, categoria PARTICULAR, placa CFC-7211 de Monte Aprazível - SP, chassi 9BG116ARTTC934422, o qual certamente possui um valor econômico. Assim sendo, determino que o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda à inicial, a fim de que seja atribuído o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283 do CPC. O embargante deverá ainda, com base no valor da causa que atribuir, recolher as custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Cumpridas estas determinações, determino desde já, conforme o que foi exposto acima, a citação do MPF (mediante remessa dos autos) para que ofereça resposta no prazo assinalado de 40 (quarenta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000275-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000275-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FONTES HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X NEIDE YUKIE KUBO FONTES(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Desapensem-se destes autos os embargos n.º 200861240001618 para remetê-los ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos referidos Embargos à Execução. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000690-34.2001.403.6124 (2001.61.24.000690-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI)

...Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Com o trânsito em julgado, e após efetuado o recolhimento das custas processuais devidas, levante-se a penhora que recaiu sobre os imóveis objetos das matrículas n.º 24.663, 24.721, 02.258 (v. folhas 155/157) e 34.375 (v. folhas 305/306) do C.R.I. de Jales/SP. Expeça-se, também, alvará, em favor da executada, para levantamento da quantia representada pela guia de depósito judicial juntada à folha 284. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Comunique-se, por meio eletrônico (v. art. 149, inc. III, do Provimento COGE n.º 64/2005), ao relator dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000043-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000043-0), Desembargador Federal Roberto Haddad, instruindo-o com cópia da presente sentença. PRIC.

**0002752-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002752-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MATHIEL ELETRO MOVEIS LTDA X VALERIA ARTUZO MATHIEL X HENRIQUE MATHIEL JUNIOR(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP258112 - EDUARDO PEREIRA DA CUNHA E SP291426 - VALERIA ARTUZO MATHIEL)

...Posto isto, acolho o requerimento feito pela União Federal (Fazenda Nacional) à folha 166 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução fiscal em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC.

**0002758-54.2001.403.6124 (2001.61.24.002758-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CAA BLOCO INDUSTRIA E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME X MARIA DAS DORES DE JESUS(SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X MARIA IVONE PEREIRA BRITO

Fls. 477/478. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão e considerando que o executado aderiu ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, determino o sobrestamento do feito até JULHO/2011. Decorrido o prazo de suspensão, o(a) exequente deverá manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se o executado para que se abstenha de juntar aos autos peças desnecessárias, uma vez que o parcelamento se deu na via administrativa onde deverá demonstrar o cumprimento da obrigação. No caso de inadimplemento cabe à exequente requerer o prosseguimento do feito. Fl. 471. Anote-se. Intimem-se.

**0000531-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000531-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARVALHO & SILVA-CURSO DE IDIOMAS S/S LTDA(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)

Regularize o Executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeito aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado à folha 171, nos termos do despacho de folha 164. Intime-se. Cumpra-se.

**0000326-52.2007.403.6124 (2007.61.24.000326-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X IVONE FUSTER CORBY SOLER X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Regularizem os executados sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando cientes que, em caso de descumprimento, ficarão sujeitos aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Providenciem os executados as certidões imobiliárias atualizadas dos bens oferecidos em reforço da penhora, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o(a) Exequente acerca do



X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 82/83. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000309-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000309-3)** - HIRAE TUYACO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000433-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000433-4)** - MARIA ZENAIDE BARGUENA PAULINO(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000508-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000508-9)** - DEVIS ALVES DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição/documentos de fls. 88/109, sob pena de preclusão. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000527-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000527-2)** - ADENIR DA SILVA PAES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001010-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001010-3)** - JOAQUIM TEIXEIRA LOPES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001047-67.2008.403.6124 (2008.61.24.001047-4)** - MARIA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JAIR FERNANDES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 86/89, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001345-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001345-1)** - NILMA MARTINS LOPES(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente a CEF, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Recolha a CEF a integralidade do valor do preparo do recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0001481-56.2008.403.6124 (2008.61.24.001481-9)** - HIROMI ANDO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001777-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001777-8)** - FERNANDO CESAR BORIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001783-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001783-3)** - JOSE CARLOS ZOCCA NETO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001983-92.2008.403.6124 (2008.61.24.001983-0)** - MARIA APARECIDA CIOL BATISTA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002104-23.2008.403.6124 (2008.61.24.002104-6)** - AUREA ZUPIROLI LIMA(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contra-razões, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002105-08.2008.403.6124 (2008.61.24.002105-8)** - ALICINO BUOSI X ARCELINO BUOSI X ANJO DACIO BUOSI X ADAIR BUOSI MARTINS X ALICE BUOSI DETONI(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002187-39.2008.403.6124 (2008.61.24.002187-3)** - CHRISTIAN LUIS FERNANDO GIACHETTO MANTOVANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002251-49.2008.403.6124 (2008.61.24.002251-8)** - LUIZ NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002279-17.2008.403.6124 (2008.61.24.002279-8)** - LARISSA PAOLA RODRIGUES VENANCIO(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002287-91.2008.403.6124 (2008.61.24.002287-7)** - GISLAINE ANDRESSA FAVARO PEREIRA(SP165649 -

JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002297-38.2008.403.6124 (2008.61.24.002297-0)** - IZABEL RITA SCHULZ X ADALBERTO SCHULZ X SHEYLA GRACIETTE SCHULZ RAMOS X ALINE SCHULZ X HENRIQUE SCHULZ(SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002319-96.2008.403.6124 (2008.61.24.002319-5)** - PAULO JOSE BARBOSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002329-43.2008.403.6124 (2008.61.24.002329-8)** - ALBERTO SCALOPPE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002341-57.2008.403.6124 (2008.61.24.002341-9)** - HERMELINDA FERREIRA NICOLETTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002349-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002349-3)** - EDSON LUIS PAULUCCI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000057-42.2009.403.6124 (2009.61.24.000057-6)** - ANTONIA DOS SANTOS VARNIER(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000275-70.2009.403.6124 (2009.61.24.000275-5)** - FERNANDO BOMFIM SILVA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000276-55.2009.403.6124 (2009.61.24.000276-7)** - FABIANO BOMFIM SILVA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a)

recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001128-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001128-8)** - LUZIA DE SOUZA MIGUEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Considerando que o pedido administrativo constante de fl. 29 é muito anterior ao ajuizamento desta ação, cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 38/39 integralmente. Intime(m)-se.

**0001499-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001499-0)** - IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002281-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002281-0)** - AILTON ASSIS FERREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico, às folhas 153/155, a apresentação de exceção de incompetência pelo INSS. Em razão disso, determino o desentranhamento da peça de folhas 153/155 e o seu regular encaminhamento à SUDP para que promova a respectiva autuação na classe 88, devendo a Secretaria certificar todo o ocorrido nos autos. Como forma de corrigir imediatamente o indevido encarte da aludida peça nestes autos e promover o seu efetivo processamento, recebo a desde já com a suspensão deste feito, devendo a Secretaria providenciar dentro dos autos da exceção a ser autuada o seguinte: a) o traslado de cópia desta decisão para aqueles autos; b) a imediata vista daqueles autos para o excepto, a fim de que apresente manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se o desfecho da exceção de incompetência apresentada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000420-92.2010.403.6124** - ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fls. 80/89: Considerando o julgamento da Ação Rescisória nº 862-SP (1999/0005689-2), requeiram as partes o que de direito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000041-64.2004.403.6124 (2004.61.24.000041-4)** - ALCINO DIAS DE CAMARGO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001651-33.2005.403.6124 (2005.61.24.001651-7)** - JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000927-58.2007.403.6124 (2007.61.24.000927-3)** - ELVIRA MIQUELETI CALDEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 104/109, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001000-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001000-7)** - CELIA MARIA MELLENI QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001504-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001504-2)** - NEIDE CAETANO DA SILVA X IDALINA VILLERA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000194-05.2001.403.6124 (2001.61.24.000194-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ALONSO JOSE DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NEUZA TORQUATO DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X VAILTON DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X MARIA SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X ILSO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista que dos 8 (oito) filhos mencionados na certidão de óbito de fl. 122, 3 (três) foram habilitados (decisão de fl. 186), outros (três) já haviam falecidos e outros dois filhos (Maria e José) não foram registrados porque nasceram mortos e foram sepultados no quintal da família sem qualquer registro (de acordo com a petição de fl. 118/121), ratifico as expedições das requisições de fls. 249/254, ficando reservada a quantia destinada aos dois filhos que não possuem registro de nascimento ou óbito no montante de R\$2308,94 para cada, com data da conta do cálculo em 30/06/2009.Com o pagamento das requisições expedidas, aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada em relação aos herdeiros não habilitados.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001286-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001286-3)** - NERY TEODOLINA GOMES INACIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **Expediente Nº 1958**

#### **MONITORIA**

**0001938-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001938-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO RODRIGUES

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 23.Intime(m)-se.

**0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERIVELTO ALVES VALENTE

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 47.Intime(m)-se.

**0000765-58.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELE FONTOURA RIBEIRO

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Intime(m)-se.

**0000766-43.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA GUARNIERI DO NASCIMENTO X INAYHE GUARNIERI DO NASCIMENTO

Intime-se a parte autora para que apresente neste juízo as guias de recolhimento relativas ao preparo para o

cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para citação do(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se, ainda, que não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o nobre juízo deprecado na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001426-58.2001.403.0399 (2001.03.99.001426-7) - THEREZA COLPAS RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0001660-63.2003.403.6124 (2003.61.24.001660-0) - ISAURA DOMINGUES TRIDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001018-56.2004.403.6124 (2004.61.24.001018-3) - CLEUSA ROVEDA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000365-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000365-1) - JULIANA LUISA PIMENTA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)**

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. .Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000994-91.2005.403.6124 (2005.61.24.000994-0) - MARIA IRANILDA LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Certidão retro: aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte interessada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001414-96.2005.403.6124 (2005.61.24.001414-4) - NEIDE PUPIM(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000891-50.2006.403.6124 (2006.61.24.000891-4) - SEBASTIANA ODILA DA SILVA FELICIANO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000945-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000945-1) - VERA APARECIDA SOARES GINEZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Fl. 110: defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas através do DARF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

**0001197-19.2006.403.6124 (2006.61.24.001197-4)** - MARIA APARECIDA SANTIM - INCAPAZ X JANDIRA SANTIM BENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000246-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000246-1)** - ALCIDES MARTINS(SP227237 - FERNANDO CESAR PISSOLITO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Na fase de especificação de provas (fl. 117), o autor requereu a prova documental, testemunhal e pericial (fls. 118/119), enquanto o réu manifestou-se pela inexistência de provas a serem produzidas (fl. 122). Determinada a prova pericial (fl. 127) e apresentado o seu respectivo valor (fls. 134/135), o autor pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 156/158 e 162/163), o que implicaria no pagamento do exame pericial por este Juízo. É a síntese do que interessa. Ora, antes mesmo de decidir tal questão, verifico que à folha 82 existe um processo de nº 2005.61.07.010816-9 com um perfil semelhante a este. Assim sendo, determino que o autor providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de uma cópia das principais peças processuais daquele feito, tais como, petição inicial, contestação, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, a fim de que seja possível a verificação de eventual litispendência ou coisa julgada. Após, venham os autos conclusos para, em caso de inexistir litispendência ou coisa julgada, seja apreciada a questão entabulada no início desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000311-83.2007.403.6124 (2007.61.24.000311-8)** - ADENITE PEREIRA DA SILVA GRANGEIRO(SP078163 - GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA E SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000381-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000381-7)** - MARIA DE FATIMA MARQUES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000691-09.2007.403.6124 (2007.61.24.000691-0)** - IDALINA CANOVA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000992-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000992-3)** - APARECIDA ALVES PEREIRA - INCAPAZ(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ALCIDIO JOSE PEREIRA

Chamo o feito à ordem. Considerando que o valor da execução já foi fixado na sentença de embargos (fls. 161/162), mantida pelo acórdão (fl. 167), reconsidero em parte o despacho de fl. 199, quanto à determinação de apresentação do cálculo de liquidação de sentença pelo INSS, restando prejudicada a conta apresentada às fls. 202/204. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias à juntada nos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após,

aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

**0001007-22.2007.403.6124 (2007.61.24.001007-0)** - MARIA JORGINA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SANDRA REGINA DAS GRACAS DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001049-71.2007.403.6124 (2007.61.24.001049-4)** - CLODOMIRO GIACOMETTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Intime-se o autor, pessoalmente, para regularizar a sua representação processual, constituindo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

**0001121-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001121-8)** - DIRCE KIRNER MORO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001351-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001351-3)** - JOSE GONCALVES RESENDE(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001416-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001416-5)** - NELZA ROZAN FERNANDES(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001427-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001427-0)** - BENEDITA APARECIDA BRAZAO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001435-04.2007.403.6124 (2007.61.24.001435-9)** - MERCEDES IVANI BRUNO CAVENAGHI(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001632-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001632-0)** - CLEONICE MARIA DA SILVA COMITTE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001633-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001633-2)** - ORTONILHA DO PRADO SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001730-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001730-0)** - MARINES RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001841-25.2007.403.6124 (2007.61.24.001841-9)** - AMADEU BATISTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001852-54.2007.403.6124 (2007.61.24.001852-3)** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001866-38.2007.403.6124 (2007.61.24.001866-3)** - ZORAIDE BELLETTI LOPES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001879-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001879-1)** - BELMIRA FERRARI MINUCI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001904-50.2007.403.6124 (2007.61.24.001904-7)** - WILSON GONCALVES VIANNA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001940-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001940-0)** - SILVIO FREITAS PIRES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001943-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001943-6)** - FLORISVALDO JESUINO SANTANA(SP072136 - ELSON

BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001950-39.2007.403.6124 (2007.61.24.001950-3)** - REGINA DE FATIMA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se a parte autora da sentença de fls. 71/73. Transitada em julgado a sentença, archive-se, observadas as devidas cautelas. Cumpra-se.

**0001997-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001997-7)** - APARECIDO CYRIACO DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002027-48.2007.403.6124 (2007.61.24.002027-0)** - MARIA ZILDA BARBIERI PICCOLO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002104-57.2007.403.6124 (2007.61.24.002104-2)** - JUDITE DA ROCHA RIBEIRO BERTANHA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002110-64.2007.403.6124 (2007.61.24.002110-8)** - MARIA BATISTA DE TOLEDO DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 70), não o fez, tampouco justificou o não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

**0000013-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000013-4)** - MARIA CAROLINA DE AZEVEDO SECCHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000014-42.2008.403.6124 (2008.61.24.000014-6)** - ROSALVO JOSE DE ARAUJO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000019-64.2008.403.6124 (2008.61.24.000019-5)** - LUCILENE DA SILVA PRADO(SP222691 - FABRÍCIO MACHADO PAGNOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**000048-17.2008.403.6124 (2008.61.24.000048-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002081-14.2007.403.6124 (2007.61.24.002081-5)) VALDEMAR ELIAS DE BARROS(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**000049-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000049-3)** - ROSELI COSTA VIEIRA MARANNI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**000064-68.2008.403.6124 (2008.61.24.000064-0)** - LOURDES ALVES GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**000078-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000078-0)** - JERONIMA REMUALDA QUEIROZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**000097-58.2008.403.6124 (2008.61.24.000097-3)** - EDIVALDO DE LIMA CRUZ(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**000109-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000109-6)** - ANTONIO ROQUE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**000156-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000156-4)** - ADEMAR DIAS CAMPOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**000160-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000160-6)** - HELENA DA SILVA SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-

se.

**0000206-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000206-4)** - ANTONIO GONCALVES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000218-86.2008.403.6124 (2008.61.24.000218-0)** - JOAO ALONSO ROMERO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do ofício/documentos de fls. 74/77, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000224-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000224-6)** - SILVIO CESAR PEREIRA DE CASTRO - INCAPAZ X JACIRA ESMERALDA DOS SANTOS GOIANO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000228-33.2008.403.6124 (2008.61.24.000228-3)** - ANEZIA ALECIA BUOSI RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Cancelo a audiência que teria lugar nesta data. Vejo, pela documentação juntada aos autos, que a questão de mérito a ser resolvida não depende da colheita de prova oral. Explico. Vejo pela documentação constante aos autos que o marido da autora, Alcides Rodrigues Bexiga, teve vários registros em Carteira ligados à construção civil, fatos estes, inclusive, afirmados pela autora na inicial, quando menciona que somente em período anterior a tais vínculos teria ele trabalhado no campo. Consta, ainda, da certidão de óbito (v. folha 16) que Alcides era autônomo. Seu último vínculo de emprego anotado no Cnis, com recolhimentos previdenciários, data de abril de 2003. Embora continuasse a desempenhar regularmente suas atividades, não mais teria recolhido à Previdência desde então. Nada obstante, mantida a qualidade de segurado do instituidor e restada demonstrada a relação de dependência, faria jus, a autora, ao benefício de pensão por morte. Neste passo, vejo que a qualidade de dependente, exigida pela legislação previdenciária, já restou comprovada diante da documentação juntada aos autos, dando conta de que o falecido foi casado com a autora, Anézia Alecia Buosi Rodrigues, desde o ano de 1968 até a data de seu óbito (v. folhas 14 e 16). Tratando-se de cônjuge do instituidor, a dependência econômica é presumida (v. art. 16, 4º, da Lei n.º 8.213/91). Diante disto, considerando que o benefício postulado reclama basicamente o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do beneficiário e qualidade de segurado do instituidor na data do óbito, a produção da prova oral se limitaria à comprovação deste último pressuposto. Neste ponto, observo, no entanto, que o falecido, na condição de contribuinte individual autônomo enquadrava-se na categoria de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, inc. V, alínea h, da Lei de Benefícios, de modo que caberia a ele, por iniciativa própria, efetuar o recolhimento das respectivas contribuições para comprovação da sua qualidade de segurado (v. art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que, segundo consta, foi feito apenas até o ano de 2003. Assim, de nenhuma valia será a prova oral, uma vez que o recolhimento das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social é essencial para comprovação da qualidade de segurado na data do óbito. Neste sentido já se pronunciou o E. TRF/3ª Região (v. AC200803990341467 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329923 Relatora JUIZA DIVA MALERBI - Décima Turma - DJF3 CJ1 DATA:06/05/2009 PÁGINA: 1089: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AUTÔNOMO. ARTIGO 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. - O benefício de pensão por morte exige a comprovação de dependência econômica da parte postulante e de qualidade de segurado do falecido. - O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que o segurado contribuinte individual e facultativo está obrigado a recolher sua contribuição por iniciativa própria. - A falecida não ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que não consta nos autos que tenha recolhido as respectivas contribuições à Previdência Social, sendo, portanto, indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes(grifei) - Apelação da parte autora improvida). Resta apenas ao juiz analisar, para comprovação da qualidade de segurado, se estão presentes as condições previstas no art. 15, e seus parágrafos, da Lei de Benefícios (Lei n. 8213/91). Posto isto, faculto às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (cinco dias para cada uma delas), a começar pela parte autora, o oferecimento de alegações finais por memoriais escritos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int

**0000229-18.2008.403.6124 (2008.61.24.000229-5)** - CLAUDINEIA DOMINGOS(SP152464 - SARA SUZANA

APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000231-85.2008.403.6124 (2008.61.24.000231-3)** - MARIA ANGELA DA SILVA VASCONCELOS(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Afasto as preliminares apontadas na constatação, por não vislumbrar estarem presentes as hipóteses do artigo 301, do Código de Processo Civil. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000296-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000296-9)** - AUSELI FRANCA DOS SANTOS(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000318-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000318-4)** - ORIDES BENTO(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do ofício/documentos de fls. 82/92, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000319-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000319-6)** - WALDECYR ROSA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do ofício/documentos de fls. 102/107, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000320-11.2008.403.6124 (2008.61.24.000320-2)** - ANTONIO DE JESUS FERREIRA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do ofício/documentos de fls. 76/79, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000333-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000333-0)** - ANTONIO DOS REIS DE SOUZA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do ofício/documentos de fls. 80/86, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000334-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000334-2)** - JOSE FERREIRA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do ofício/documentos de fls. 84/87, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000361-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000361-5)** - FRANCISCO PAULO DA SILVA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que o INSS não foi intimado da sentença de fls. 112/113, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 145-verso. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Com o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o despacho de fl. 146. Intime-se. Cumpra-se.

**0000380-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000380-9)** - ZENAIDE BELINE LOPES(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido

o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000383-36.2008.403.6124 (2008.61.24.000383-4)** - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 99/100.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000394-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000394-9)** - SINVALDO BATISTA DE ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000490-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000490-5)** - SEBASTIANA MARQUES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000573-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000573-9)** - CLEONIR RODRIGUES DE PAULA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000631-02.2008.403.6124 (2008.61.24.000631-8)** - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000670-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000670-7)** - MITIKO INABE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 05 de outubro de 2010, às 15h30min.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000691-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000691-4)** - GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0000694-27.2008.403.6124 (2008.61.24.000694-0)** - JANIRA PIRES BIO(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com

as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000734-09.2008.403.6124 (2008.61.24.000734-7)** - ANGELA ROSA PETINARI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000747-08.2008.403.6124 (2008.61.24.000747-5)** - JOSE DA SILVA VALENTIM(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000760-07.2008.403.6124 (2008.61.24.000760-8)** - ADELAIDE DOS SANTOS SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000793-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000793-1)** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000799-04.2008.403.6124 (2008.61.24.000799-2)** - MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

**0000819-92.2008.403.6124 (2008.61.24.000819-4)** - MARGARIDA TANAKA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000828-54.2008.403.6124 (2008.61.24.000828-5)** - JOAO DOS REIS ANDRADE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

**0000854-52.2008.403.6124 (2008.61.24.000854-6)** - ELIAS ALVES DE BRITO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 51v), não o fez, tampouco justificou o não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

**0000869-21.2008.403.6124 (2008.61.24.000869-8)** - JOSE CAROSIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0000915-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000915-0)** - LUIZ APARECIDO FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000936-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000936-8)** - MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000956-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000956-3)** - EICO KOGA HANZAWA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000971-43.2008.403.6124 (2008.61.24.000971-0)** - ZILDA APARECIDA COSTA PONTES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000990-49.2008.403.6124 (2008.61.24.000990-3)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001133-38.2008.403.6124 (2008.61.24.001133-8)** - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001155-96.2008.403.6124 (2008.61.24.001155-7)** - LUIS CAVALHEIRO SOARES RAMOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001158-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001158-2)** - ANGELA MARIA DE VERGILIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0001161-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001161-2)** - ADEMAR FERREIRA NUNES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001173-20.2008.403.6124 (2008.61.24.001173-9)** - VALDECI OLIMPIO JOSE MARCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001201-85.2008.403.6124 (2008.61.24.001201-0)** - APARECIDA GARCIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0001245-07.2008.403.6124 (2008.61.24.001245-8)** - CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001309-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001309-8)** - MARIA BERNADETE CASTELETI CAIRES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0001314-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001314-1)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001355-06.2008.403.6124 (2008.61.24.001355-4)** - VALDECIR IRENE DE BRITO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001454-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001454-6)** - SILVIO JOSE DE FREITAS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0001461-65.2008.403.6124 (2008.61.24.001461-3)** - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados

quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001758-72.2008.403.6124 (2008.61.24.001758-4)** - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001794-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001794-8)** - MARIA APARECIDA MISOCKI SIQUEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Afasto as preliminares apontadas na contestação, por não vislumbrar estarem presentes as hipóteses do artigo 301, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

**0001844-43.2008.403.6124 (2008.61.24.001844-8)** - JOSE CROCCIARI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

A preliminar da contestação será apreciada em sentença. Destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Antônio Barbosa Nobre Junior o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0001935-36.2008.403.6124 (2008.61.24.001935-0)** - JOVELINO CUSTODIO BARBOSA(SP260367 - DANIELI FATIMA DE JESUS E SP209868 - EDUARDO ASSUNCAO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 85/86. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002004-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002004-2)** - IVONE DE SOUZA FLORES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o pedido de dilação de prazo para que a autora regularize a sua representação processual, por mais 15 (quinze) dias. Cumram-se as determinações contidas no despacho de fl. 180. Intime-se. Cumpra-se.

**0002013-30.2008.403.6124 (2008.61.24.002013-3)** - IVONETE DE SIQUEIRA SOUZA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 76/78. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002095-61.2008.403.6124 (2008.61.24.002095-9)** - APARECIDA SANTANA CACERES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0002113-82.2008.403.6124 (2008.61.24.002113-7)** - FABIO HENRIQUE PUITI X MARIA APARECIDA PUITI BRASIL X ANTONIA PUITI X SUELI PUITI DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PUITI X MARLI PUITI DE SOUZA - INCAPAZ(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X SUELI PUITI DE ALMEIDA

Fls. 52/59: defiro, proceda à juntada dos documentos pessoais dos herdeiros no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos à Sudp para incluir no polo ativo os herdeiros constantes de fls. 53/59. Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002136-28.2008.403.6124 (2008.61.24.002136-8)** - MARLIETE AGUIAR JACINTO(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002138-95.2008.403.6124 (2008.61.24.002138-1)** - ADEMIR DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002339-87.2008.403.6124 (2008.61.24.002339-0)** - ANDRE LUIS DOS SANTOS MEDINA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Fls. 67/73: Indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que não há nenhum requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era co-titular da(s) conta(s) de poupança ou mesmo a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e determino a conclusão dos autos para a prolação de sentença. Intime-se.

**0000101-61.2009.403.6124 (2009.61.24.000101-5)** - MARIA ALICE RAMOS FRACCARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000106-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000106-4)** - CARLA VANESSA VIANNA OZORIO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA E SP226962 - JANAINA LUIZA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença. Destituo o(a) sr(a) Sileno da Silva Saldanha do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) Adriana Sato de Castro, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

**0000113-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000113-1)** - NEUZA VALIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000137-06.2009.403.6124 (2009.61.24.000137-4)** - IZABEL MARIA SOLER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000180-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000180-5)** - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000188-17.2009.403.6124 (2009.61.24.000188-0)** - JOAO TRESSO PRIMO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000199-46.2009.403.6124 (2009.61.24.000199-4)** - EURIDES MARIA VIVALDO(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000307-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000307-3)** - JOAO ALVES DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000572-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000572-0)** - IZABEL CARLOS CANDIAL DO PRADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000573-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000573-2)** - NELZELI SOCORRO MOREIRA ALVES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000654-11.2009.403.6124 (2009.61.24.000654-2)** - VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES X ALLAN JOAQUIM DE SOUZA - INCAPAZ X VALDIRENE APARECIDA PINHEIRO MARQUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Afasto a preliminar da contestação por não vislumbrar as hipóteses constantes do artigo 301, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

**0000837-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000837-0)** - ROSA CARLA APARECIDA BARBOSA GUEDES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000863-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000863-0)** - ALCEBIADES RUBINHO MOIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000864-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000864-2)** - MIGUEL RUBINHO MOYA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 152/154 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001031-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001031-4)** - PEDRO JOSE SABION X LOURDES VILCHES FRENEDA SABION(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001053-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001053-3)** - EMILIA DE SOUZA SAUL(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001135-71.2009.403.6124 (2009.61.24.001135-5)** - IRACY PORFIRIO OTOBONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem rol de testemunha. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001224-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001224-4)** - JOSE ZITO ALVES(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 153/154 no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

**0001423-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001423-0)** - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 36, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimento CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Intime(m)-se.

**0001463-98.2009.403.6124 (2009.61.24.001463-0)** - EDVALDO VITORIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001512-42.2009.403.6124 (2009.61.24.001512-9)** - MARIA PEREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.

Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001515-94.2009.403.6124 (2009.61.24.001515-4)** - ISMAEL MATHEUS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001544-47.2009.403.6124 (2009.61.24.001544-0)** - CLEUZA DA SILVA MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001545-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001545-2)** - ANTONIO GERONIMO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001714-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001714-0)** - DULCE SOUZA DE JESUS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001727-18.2009.403.6124 (2009.61.24.001727-8)** - GILBERTO PEREIRA TESSARI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem rol de testemunha. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001728-03.2009.403.6124 (2009.61.24.001728-0)** - MARIA APARECIDA QUINTELA RESENDE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0001730-70.2009.403.6124 (2009.61.24.001730-8)** - JULIA VALERIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com

a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0001936-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001936-6) - ISRAEL COLARINO(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0001945-46.2009.403.6124 (2009.61.24.001945-7) - CLARINDA SILVEIRA DOS REIS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0001949-83.2009.403.6124 (2009.61.24.001949-4) - LUZIA TRALI MARTIM(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0001977-51.2009.403.6124 (2009.61.24.001977-9) - CAROLINA APARECIDA BITENCURT FAZOLI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL**

HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 16 horas. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes na Comarca de Jales. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001994-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001994-9) - CLEUSA MARIA BACARO BARLAFANTE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

**0002266-81.2009.403.6124 (2009.61.24.002266-3) - NAIR DE JESUS MODOLO BALESTRIERO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as

partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0002407-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002407-6)** - BENEDITO RUFINO FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002427-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002427-1)** - JOSE SCARPETO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002479-87.2009.403.6124 (2009.61.24.002479-9)** - CONCEICAO ABEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença certificado às fl. 50, arquite-se, observadas as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

**0002481-57.2009.403.6124 (2009.61.24.002481-7)** - VALDETE RAMOS DOS SANTOS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de fevereiro de 2011, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002530-98.2009.403.6124 (2009.61.24.002530-5)** - MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 18 providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0002570-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002570-6)** - ROZENI DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 12 e 15 providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0002595-93.2009.403.6124 (2009.61.24.002595-0)** - MANUEL FERREIRA DE LIMA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 47: Não há prevenção. Observo, por um lado, que nesta ação o senhor Manuel Ferreira de Lima busca, em nome próprio, a concessão de aposentadoria rural por idade. Por outro lado, dentro dos autos nº 2002.61.24.001432-5, observo que tal ação foi movida originariamente por Maria da Silva Lima, sendo que,

em razão de seu falecimento, Manuel Ferreira de Lima, na qualidade de marido, figura como sucessor habilitado para o recebimento dos valores em atraso juntamente com os demais herdeiros. Assim sendo, é visível que estamos diante de ações distintas, razão pela qual, como forma de prosseguir este feito, determino a citação do INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000064-97.2010.403.6124 (2010.61.24.000064-5) - JOSE NICOLETI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000199-12.2010.403.6124 (2010.61.24.000199-6) - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, para o dia 15 de março de 2011, às 15h30min. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos não residentes na Comarca de Jales/SP. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000227-77.2010.403.6124 (2010.61.24.000227-7) - FRANCISCO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Vistos, etc. Observo que da leitura de folhas 19/22 não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformado com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia ao autor interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a situação. Menciona tratar-se a peça de agravo retido ou, caso a decisão seja mantida, de arguição de suspeição. Primeiramente, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e recebo a petição de folha 19/22 como agravo retido. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Quanto à arguição de suspeição, entendo que não há o que ser apreciado. O recebimento da petição como agravo retido esgota, por óbvio, a pretensão nela veiculada, e ainda que assim não fosse, o autor não procedeu, em relação ao incidente, de acordo com o que prevê a legislação processual civil (v. art. 304 e 312, CPC), não instruiu o pedido, nem tampouco o fundamentou (v. art. 135 e 138, parágrafo 1º, do CPC), limitando a manifestar o seu descontentamento com fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível. Aguarde-se o decurso do prazo do sobrestamento. Intime-se.

**0000276-21.2010.403.6124 - EGBERTO CHIUCHI(SP258296 - ROSANE APARECIDA DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ratifico o despacho de fl. 19, que por um lapso não constou a assinatura do Juiz Federal.

**0000538-68.2010.403.6124 - S.R.LIMA & CIA LTDA. ME(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000714-47.2010.403.6124 - VANDERLEI ANTONIO NASCIMENTO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 17. Intime(m)-se.

**0000717-02.2010.403.6124 - ANTONIO TOMEI - ESPOLIO X MARCILIA DAS DORES TOMEI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 21. Intime(m)-se.

**0000737-90.2010.403.6124 - MAURICIO PARREIRA PIMENTA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000738-75.2010.403.6124 - ROSA CACINONI PONZANI(SP098048 - APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Regularize a autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do

mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0000741-30.2010.403.6124 - ANTONIO SEMOLINI(SP097257 - LUIS ANTONIO MALAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000742-15.2010.403.6124 - OSCAR BERNARDES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual

desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000744-82.2010.403.6124** - SIDNEY DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 18. Intime(m)-se.

**0000746-52.2010.403.6124** - REGINA MARIA DE JESUS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23. Intime(m)-se.

**0000747-37.2010.403.6124** - MARIA DE SOUZA PASCUI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da

possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000750-89.2010.403.6124 - APARECIDA GAVERIO DOS SANTOS(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Andrea Batista Vieira, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

**0000767-28.2010.403.6124 - IZAURA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em

detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000768-13.2010.403.6124 - CLEIDE MARIA ALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a

Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000777-72.2010.403.6124** - APARECIDO PEREIRA(SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000778-57.2010.403.6124** - AGRICOLINA GABRIEL FERREIRA(SP268659 - LUIS CARLOS LEITE DUARTE E SP268041 - ELIAS LEITE DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concede é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000780-27.2010.403.6124 - NEUSA ADELIA PASCOALIM FONTENELE(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em

detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000781-12.2010.403.6124 - GENI DE FREITAS FARINA(SP224732 - FABIO ROBERTO SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida ( 3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a

Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0000827-98.2010.403.6124** - JOAO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 17. Intime(m)-se.

**0000829-68.2010.403.6124** - LYDIA LUCENA OLIVO X DIORACI TEODORO LEMOS X MARIA LUZIA OLIVO LEMOS X APARECIDA OLIVO LEMOS X JESUS FERREIRA LEMOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que os autores são produtores rurais, o que caracteriza exercício de atividade econômica, junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 (cinco) anos, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000842-67.2010.403.6124** - ARMANDO FERNANDES NETO(SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vejo, a partir da análise da documentação constante dos autos, que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período integral em que supostamente teria havido violação do direito do correntista, pela supressão do índice de correção monetária aplicável aos períodos referidos na inicial. Assim, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a complementação da prova material. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0000934-45.2010.403.6124** - NILTON ROBERTO DE MATTIA X WALDEMAR DE MATTIAS(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Trata-se de ação de repetição de indébito c.c. pedido de liminar proposta por Nilton Roberto de Mattia e Waldemar de Mattias, qualificados nos autos, em face de Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, objetivando a condenação da ré a não mais repassar os tributos PIS e COFINS na contas de energia elétrica, bem como a restituição dos valores pagos nas aludidas contas nos últimos 10 (dez) anos, conforme recentes decisões dos tribunais pátrios. É o relatório. DECIDO. A presente ação não tem razão de tramitar nesta Justiça Federal. Em primeiro lugar, verifico que no pólo passivo não está nenhuma entidade federal. Em segundo lugar, a matéria tratada refere-se à uma relação de consumo, e não a uma relação tributária. Noto que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já proferiu diversas decisões no sentido de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o processamento de demandas como essa, senão vejamos: Prestação de serviço. Fornecimento de energia elétrica. Ação revisional de tarifa c.c. repetição de indébito. Questionamento da cobrança de tarifa nos termos da Portaria Interministerial n 25/2002 e de repasse dos custos com PIS e COFINS. Ilegitimidade passiva da concessionária. Não reconhecimento. Litisconsórcio passivo necessário com a ANEEL. Não reconhecimento. Competência da Justiça Estadual. Reconhecimento. Prazo prescricional. Súmula 412 do STJ. Analogia. Reconhecimento. Agravo improvido. (Agravo de Instrumento n 990.10.101795-4 - Comarca: São Paulo - Foro Central - 22a Vara Cível - Agravante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Agravado: Silvio Sousa Ferreira - Relator: Nelson Duarte). Dúvida de Competência Ação que discute o preço da tarifa em contrato de consumo de energia elétrica Pretensão a que não se inclua no preço os tributos federais e estadual, porque estes já seriam parte componente da tarifa homologada pelo poder concedente Matéria que não versa sobre a relação tributária, mas sobre a relação de consumo entre concessionária e consumidor Matéria da competência da Câmara de Direito Privado suscitante Dúvida procedente, declarada a competência da Câmara de Direito Privado suscitante (Dúvida de Competência n 175.634-0/6-00 Comarca: SÃO PAULO - Succe: 36a CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - Sucda: 5a CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO). Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento desta causa, e determino a imediata remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual de Fernandópolis/SP, uma vez que, nos termos do Código de Defesa do Consumido - CDC, os autores podem litigar no município onde estão domiciliados. Intime-se. Cumpra-se.

**0001046-14.2010.403.6124** - OLAVO RODRIGUES DE GOUVEIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA

CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade da requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001105-02.2010.403.6124** - JOSE BARBATO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP213101 - TAISI CRISTINA ZAFALON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023260-88.1999.403.0399 (1999.03.99.023260-2)** - LUCIANO DOS SANTOS - REPRESENTADO (MARIA ANA DOS SANTOS)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias à juntada nos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0036598-95.2000.403.0399 (2000.03.99.036598-9)** - LAUDEVINO CARNEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

**0053898-70.2000.403.0399 (2000.03.99.053898-7)** - DARCY YUKIKO MYAIAZAKI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a parte autora a juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido in albis o prazo para a manifestação, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002099-45.2001.403.6124 (2001.61.24.002099-0)** - JOAO BENTO DURAN(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0002455-40.2001.403.6124 (2001.61.24.002455-7)** - MADALENA MARIA DE JESUS RAMOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0003576-06.2001.403.6124 (2001.61.24.003576-2)** - ANTONIA CORREA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003578-73.2001.403.6124 (2001.61.24.003578-6)** - JOAO DA MATA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000434-23.2003.403.6124 (2003.61.24.000434-8)** - MARIA HELENA DA SILVA CASAGRANDE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000922-75.2003.403.6124 (2003.61.24.000922-0)** - RICARDO CALVO NETO(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001120-15.2003.403.6124 (2003.61.24.001120-1)** - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Intimem-se. Cite-se o INSS.

**0000069-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000069-4)** - ORLANDO PADOVAN(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 209/213: defiro.Proceda a Secretaria ao cancelamento dos alvarás nº 1548552 e 1548553.Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se o advogado para retirá-los.Com o retorno dos alvarás liquidados, retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0000332-64.2004.403.6124 (2004.61.24.000332-4)** - OLINDA FERNANDES RAFAEL(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000656-54.2004.403.6124 (2004.61.24.000656-8)** - PEDRO LUIZ ABREU(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite(m)-se o INSS.Intime(m)-se.

**0000743-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000743-3)** - VANILDE ALVES MARTINS MARANGON(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0000519-04.2006.403.6124 (2006.61.24.000519-6)** - LOURIVAL DA COSTA LIMA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de CLEMENCIA DOS SANTOS MARIA LIMA, eis que se trata de dependente habilitada à pensão por morte, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Intime-se o INSS da sentença de fls. 113/117. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000849-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000849-5)** - NILCE DE OLIVEIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0001081-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001081-7)** - DIRCE APARECIDA CASTILHERI DE MATTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002063-27.2006.403.6124 (2006.61.24.002063-0)** - ANA PAULA CAETANO - INCAPAZ X APARECIDA DE LOURDES JORGE CAETANO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0005895-88.2007.403.6106 (2007.61.06.005895-6)** - CLEMENTE RIBON PIRES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Atendendo a decisão de fls. 71/71v, a autora juntou instrumento de procuração constituindo nova advogada, portanto, revogando tacitamente a procuração outorgada à Dra. Rosana de Cássia Oliveira. Por conseguinte, indefiro a petição de fl. 105/106, pois quando a subscritou a protocolizou já não era procuradora da parte autora. Considerando que a Carta Precatória nº 139/2010 foi encaminhada por equívoco a Comarca de Auriflamma, oficie-se pedindo a sua devolução independentemente de cumprimento, devendo ser expedida nova carta precatória para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas Jaime da Silva e Benedito Villa à Comarca de Palmeira DOeste/SP. Intimem-se.

**0000157-65.2007.403.6124 (2007.61.24.000157-2)** - DIVA DA SILVA PINHEIRO PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0000906-82.2007.403.6124 (2007.61.24.000906-6)** - MARIA SUELI ALVES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 63), não o fez, tampouco justificou o não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos.

Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

**0001087-83.2007.403.6124 (2007.61.24.001087-1)** - JOSIANE APARECIDA DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001132-87.2007.403.6124 (2007.61.24.001132-2)** - HELENA BARBOZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0001354-55.2007.403.6124 (2007.61.24.001354-9)** - BENEDITA LUIZA GONCALVES DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001358-92.2007.403.6124 (2007.61.24.001358-6)** - ANA PAULA MONTANARI DA SILVA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vejo que a autora, devidamente intimada a comparecer à perícia médica agendada (v. folha 59), não o fez, tampouco justificou o não comparecimento, não restando outra solução, senão dar por preclusa a prova pericial indicada nos autos. Considerando que outras provas não há para serem realizadas, já que a invalidez é requisito essencial ao julgamento da demanda, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Antes, contudo, aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para eventual recurso que queira a parte interessada oferecer. Intimem-se.

**0001373-61.2007.403.6124 (2007.61.24.001373-2)** - APARECIDA FATIMA SOLER(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001535-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001535-2)** - JOSE JOVINO BATISTA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais. Prazo: 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por 10 (dez) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

**0001571-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001571-6)** - IOLANDA MINUCI DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001596-14.2007.403.6124 (2007.61.24.001596-0)** - MARIA TRAJANO DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001779-82.2007.403.6124 (2007.61.24.001779-8)** - EID AHMAD MUSA ALI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001891-51.2007.403.6124 (2007.61.24.001891-2)** - ALCIDIA CASTILHO RAMIRES - INCAPAZ X VANDERLEI ELEOTERIO DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0001921-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001921-7)** - JOSE CANDIDO DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)  
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

**0000975-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000975-7)** - RUY BARBOSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)  
Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) recorrente nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0000496-58.2006.403.6124 (2006.61.24.000496-9)** - DURVALINO RAFAEL DE CASTRO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Diante da informação da Caixa Econômica Federal - CEF que o autor já levantou o saldo de cotas do PIS/PASEP pelo evento aposentadoria, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará Judicial nº 003/2008.Após, archive-se com as devidas cautelas..P A0,15 cumpra-se.

#### **EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA**

**0001087-78.2010.403.6124 (2010.61.24.000099-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-57.2010.403.6124 (2010.61.24.000099-2)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO X MINGATI & CIA LTDA. - EPP(PR050980 - RENATA PACCOLA MESQUITA)  
Recebo esta exceção de incompetência.Apensem-se aos autos da ação principal e certifique-se, para a determinação de suspensão naquele processo. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

#### **EXIBIÇÃO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000774-25.2007.403.6124 (2007.61.24.000774-4)** - DANIEL ALVES GARCIA JUNIOR X KARINE KELLI ALVES GARCIA X FERNANDA KAROLINE ALVES GARCIA(SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 88/90, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000791-61.2007.403.6124 (2007.61.24.000791-4)** - NATIVIDAD RODRIGUES BISCARO(SP191131 - EVERSON FAÇA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)  
Fl. 81: nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.  
Cumpra-se.

**0000840-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000840-2)** - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 133/135, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

**0000880-84.2007.403.6124 (2007.61.24.000880-3)** - LUIZ ANTONIO FACINA X IGNES BRASALOTTI FACINA(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0001600-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001600-2)** - JOSE NICOLA GAZARINI(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

**0002252-34.2008.403.6124 (2008.61.24.002252-0)** - HOMERO ROSA DA SILVA(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 45, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000476-62.2009.403.6124 (2009.61.24.000476-4)** - ANTONIO FIGUEIRA FILHO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 46/47, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0002618-39.2009.403.6124 (2009.61.24.002618-8)** - SIMA CONSTRUTORA LTDA.(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folha 231: defiro a juntada dos documentos de folhas 232/242. Não havendo identidade de objetos entre esta e a ação de n.º 0013478-68.2009.403.6102, não há o que se falar em litispendência.Folhas 245/246: ao contrário do que alega a embargante, inexistente omissão a ser sanada. Os embargos de declaração interpostos possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que, no caso concreto, foge ao cabimento do recurso. O Juízo decidiu no sentido de que, não havendo resistência à pretensão, careceria a parte de interesse de agir. Discordando dos seus fundamentos, caberia a ela manejar o recurso adequado, visando reverter a decisão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folhas 228/229 inalterada.Folhas 254/256: como consignado na decisão contra a qual a requerente se insurge, a notificação feita através do processo n.º 0000400-89.2009.403.6107 não caracteriza, por si só, resistência por parte da instituição bancária requerida. Caberia à requerente a comprovação da expressa recusa por parte da CEF ao fornecimento da documentação. Pretende a requerente, por meio da petição, revolver matéria já decidida. Rejeito, pois, a emenda à inicial.Certifique-se o decurso do prazo para o cumprimento da determinação de folha 229, in fine. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000929-23.2010.403.6124** - ANTONIO BRAZ ZONTA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se nos termos do art. 867 e seguintes do CPC.Intime-se a requerida a respeito do teor da petição inicial e documentos que instrui o presente feito. Efetivada a intimação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 48 horas, em seguida, após o pagamento de custas eventualmente devidas, proceda-se a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000930-08.2010.403.6124** - ANTONIO FABIO ZONTA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se nos termos do art. 867 e seguintes do CPC.Intime-se a requerida a respeito do teor da petição inicial e documentos que instrui o presente feito. Efetivada a intimação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 48 horas, em seguida, após o pagamento de custas eventualmente devidas, proceda-se a entrega dos autos ao requerente independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000931-90.2010.403.6124** - WELLINGTON ANTONIO ZONTA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Proceda-se nos termos do art. 867 e seguintes do CPC.Intime-se a requerida a respeito do teor da petição inicial e documentos que instrui o presente feito. Efetivada a intimação, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 48 horas, em seguida, após o pagamento de custas eventualmente devidas, proceda-se a entrega dos autos ao requerente

independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002081-14.2007.403.6124 (2007.61.24.002081-5)** - VALDEMAR ELIAS DE BARROS(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E SP119859 - RUBENS GASPAR SERRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

**0000760-36.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-51.2010.403.6124) UMBELINA PEREIRA VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0000763-88.2010.403.6124** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA FE DO SUL(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Tendo em vista o longo período decorrido desde a data da propositura da ação, intime-se a requerente para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000728-31.2010.403.6124** - STEPHANIE DE FREITAS MACIEL(SP232397 - CAROLINA TUCUNDUVA DA SILVA) X NAO CONSTA X NAO CONSTA

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da Caixa Econômica Federal, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033821-74.1999.403.0399 (1999.03.99.0033821-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NICOLA BIBO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Promova a secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se o despacho retro.Cumpra-se.

**0001391-92.2001.403.6124 (2001.61.24.001391-2)** - DEVACIR PATAIO CHAGAS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 141/143.Intime-se o INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício complementar para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

**0001430-89.2001.403.6124 (2001.61.24.001430-8)** - DALVA SANTOS DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 181/183).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os

honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E - 1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI. (destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o se contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 181/183, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as

partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001902-90.2001.403.6124 (2001.61.24.001902-1)** - ANTONIO FERREIRA DA CUNHA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIO FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a parte autora à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0003191-58.2001.403.6124 (2001.61.24.003191-4)** - TIAGO SANTANA MUNIZ - INCAPAZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA DE LOURDES SANTANA MUNIZ

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de SIDNEY DONIZETE MUNIZ e MARIA DE LURDES SANTANA MUNIZ, pais do autor, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Promovam a retificação do termo e da autuação. Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando fato impeditivo do saque, em face do falecimento do autor, com a finalidade de bloqueio do valor depositado. Estando o valor depositado à ordem deste Juízo, expeça-se Alvará de levantamento em nome dos herdeiros habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000805-84.2003.403.6124 (2003.61.24.000805-6)** - ADINAZIA DE CARVALHO FERNANDES(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência à parte autora do depósito, na Caixa Econômica Federal, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Fl. 158: Oficie-se ao Núcleo Financeiro, solicitando que informe o valor e data do pagamento da solicitação expedida à fl. 121. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001458-86.2003.403.6124 (2003.61.24.001458-5)** - OSIAS FERREIRA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

**0000411-43.2004.403.6124 (2004.61.24.000411-0)** - GENY BUCK MAFRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA E SP016769 - LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000961-38.2004.403.6124 (2004.61.24.000961-2)** - CLARICE JOSEFINA FERREIRA X CLARICE JOSEFINA

**FERREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001434-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001434-6) - DOLARINA GOMES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Promova a secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se o despacho retro. Cumpra-se.

**0001868-76.2005.403.6124 (2005.61.24.001868-0) - ELPIDIO FORTUNATO CHIMELLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada nos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000158-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000158-0) - JOSE SATURNINO TELES(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Fls. 119/121: indefiro. Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do CJF, se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição. No caso dos autos, os valores já foram pagos (fls. 116/117), devendo a parte dirigir-se diretamente à agência da Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se.

**0000514-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000514-7) - GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA**

Indefiro o requerido às fls. 160/161 e 163/164. A questão relativa ao levantamento dos valores depositados em favor do incapaz, por seu representante legal, esta adstrita aos termos da lei civil e inserida na esfera de competência da Justiça Estadual, restando afastada a atuação da Justiça Federal. Em que pese os depósitos decorram de ação que tramitou por esta Vara Federal, o caso não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 16 da Resolução nº 055/2009, do E. Conselho da Justiça Federal (penhora, arresto, sequestro ou sucessão causa mortis), para justificar deliberação deste juízo. Intime(m)-se.

**0000920-03.2006.403.6124 (2006.61.24.000920-7) - ODAIR DA SILVA - INCAPAZ X ALAIDE MARTINS DE SOUZA NOVELI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

Indefiro o requerido às fls. 144/148 e 150/153. A questão relativa ao levantamento dos valores depositados em favor do incapaz, por seu representante legal, esta adstrita aos termos da lei civil e inserida na esfera de competência da Justiça Estadual, restando afastada a atuação da Justiça Federal. Em que pese os depósitos decorram de ação que tramitou por esta Vara Federal, o caso não se enquadra nas hipóteses previstas pelo artigo 16 da Resolução nº 055/2009, do E.

Conselho da Justiça Federal (penhora, arresto, sequestro ou sucessão causa mortis), para justificar deliberação deste juízo. Intime(m)-se.

**0000131-67.2007.403.6124 (2007.61.24.000131-6)** - LAERCIO CEREZO ZAGO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 128/129: defiro. Oficie-se à presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20090000931 (fl. 125), gerado indevidamente como precatório. Com a resposta, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000790-42.2008.403.6124 (2008.61.24.000790-6)** - RUTH GANDOLFI DONA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova a secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se o despacho retro. Cumpra-se.

**0001940-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001940-4)** - OLGA BOTTARI TAVARES(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Promova a secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na secretaria do juízo. Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se o despacho retro. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001242-91.2004.403.6124 (2004.61.24.001242-8)** - JOSE COLUMBANO X LAZARA CARREIRA COLUMBANO(SP051515 - JURANDY PESSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172286 - ANDRÉ LUIS BERTOLINO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X JOSE COLUMBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAZARA CARREIRA COLUMBANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos. Juntado o comprovante com os dados da conta bancária, oficie-se à executada para que proceda à imediata transferência do numerário representado pela guia de folha 206, comprovando-a documentalmente. Cumpridas as determinações, venham conclusos para sentença de extinção (art. 794, I e 795, ambos do CPC). Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença.

**0000922-36.2007.403.6124 (2007.61.24.000922-4)** - VICENTE ALVES BEZERRA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA)

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Intime-se o exequente Vicente Alves Bezerra, para que indique os dados da conta corrente de que seja titular, para a qual o valor representado pela guia de depósito judicial de folha 78 deverá ser transferido. Com a indicação dos dados da conta bancária, oficie-se à executada, para que proceda à imediata transferência do numerário, comprovando-a documentalmente. Cumprida a determinação supra, com a transferência do valor da condenação, uma vez transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000891-89.2002.403.6124 (2002.61.24.000891-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-44.2001.403.6124 (2001.61.24.001336-5)) SONIA MARIA DA CONCEICAO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3454**

### **MONITORIA**

**0001440-22.2004.403.6127 (2004.61.27.001440-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)**

Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo previsto na Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de agosto de 2010 às 15h00min. Int.

**Expediente Nº 3455**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003021-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDSON ROBERTO BARREIRO ME X EDSON ROBERTO BARREIRO**

Trata-se de pedido de liminar formulado pela requerente em ação de busca e apreensão na qual são partes as acima nomeadas, objetivando a retomada de um microcomputador e seus acessórios, além de máquinas e ferramentas para oficina mecânica, todos descritos na inicial. Aduz que os requeridos tomaram emprestados R\$ 43.080,54 (contrato n. 25.0575.731.0000099-78) e encontram-se inadimplentes no importe de R\$ 16.471,97, inclusive estando em mora, por conta do protesto da nota promissória também dada em garantia. Defende seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69. Relatado, fundamento e decido. Não obstante a alegação de que o título encontra-se vencido, acompanhada do instrumento de protesto, reputo prudente a oitiva da parte contrária, inclusive para que comprove a este juízo eventual quitação das alegadas pendências. Citem-se e intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000890-17.2010.403.6127 - JUVENAL CARLOS DA SILVA NETO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X BANCO ITAU S/A**

Reconsidero o despacho de fls. 194. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, promova a parte autora a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Int.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0001260-93.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X SERGIO AUGUSTO PISANI X MARCIA CONCEICAO PISANI**

No prazo de cinco dias, cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 23, trazendo aos autos documento que comprove a representação da EMGEA pela Caixa Econômica Federal. Int.

### **MONITORIA**

**0000945-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000945-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA**

Fls. 83/99 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000616-63.2004.403.6127 (2004.61.27.000616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADRIANA JANUARIO FERREIRA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI)**

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001520-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001520-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES) X RUI GABRIEL X CAROLINA PAULA DOURADOR GABRIEL(SP079533 - SERGIO PISTELLI)**

Fl. 19: Deixo de apreciar o pedido, pois já precluso, ante os indeferimentos anteriores e à falta de novos elementos. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0001892-32.2004.403.6127 (2004.61.27.001892-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DEBORA ELIANE DE SOUZA**

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora promova a citação da ré. Int.

**0001998-91.2004.403.6127 (2004.61.27.001998-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA DE CASSIA GUERREIRO PALAIA(SP220866 - CRISTIANO MÉDICI ANTUNES E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN)

Fls. 124/128 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0002309-77.2007.403.6127 (2007.61.27.002309-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X PEDRO AUGUSTO NEGRI

Fls. 81 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Intime-se.

**0000144-23.2008.403.6127 (2008.61.27.000144-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELIZEU DA MATTA FUNES

Fls. 54/62 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000146-90.2008.403.6127 (2008.61.27.000146-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAROLINA GODOY DOTTA

Fls. 67 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Intime-se.

**0002412-50.2008.403.6127 (2008.61.27.002412-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA

Fls. 70 - Defiro o prazo adicional de dez dias à autora, sob as mesmas penas. Int.

**0001638-83.2009.403.6127 (2009.61.27.001638-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RUTEANE RANGEL LUCIANO X MARIA CORREA RANGEL(SP082551 - NELSON LUCIANO)

Em dez dias, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003815-20.2009.403.6127 (2009.61.27.003815-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CRISTINA SORCE X CELIO FERREIRA(SP184399 - JULIANA FERNANDES DE MARCO)

Em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando -as. No mesmo prazo, manifestem-se acerca do interesse na realização de audiência para conciliação. Int.

**0003974-60.2009.403.6127 (2009.61.27.003974-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LAZARO LAERTE MIGUEL X TEREZINHA MARIA MARTINELLI MIGUEL

Fls. 32/37 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0004125-26.2009.403.6127 (2009.61.27.004125-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIMONE MOREIRA DA SILVA X SILMARA MOREIRA DA SILVA

Fls. 40/47 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239147 - LILIANA CERRONE)

Recebo os embargos de fls.81/95, pois tempestivos. Em consequência, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, conforme artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora em 15 (quinze)dias. Int.

**0000595-77.2010.403.6127 (2010.61.27.000595-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA LETICIA BAGGIO TOESCA X ADELAIDE GUERINO BAGGIO X ANA MARIA BAGGIO TOESCA(SP216871 - EDUARDO MARCONATO)

Fls. 48/53 - Defiro a devolução de prazo à parte ré. Int.

**0000596-62.2010.403.6127 (2010.61.27.000596-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO SERGIO SILVA MENDES X LENILDO SOARES LOPES X ARLETE HORTENCIA DA SILVA LOPES

Fls. 47/53 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

**0000598-32.2010.403.6127 (2010.61.27.000598-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO MACEDO X PERCY MACEDO

Fls. 62 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

**0002330-48.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GUSTAVO VIANA DE MEIRA

Em dez dias, providencie a parte autora a retirada das guias de recolhimento de custas judiciais, devendo encaminhá-las ao r. Juízo deprecado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003106-82.2009.403.6127 (2009.61.27.003106-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-65.2008.403.6127 (2008.61.27.002411-6)) PERES & ANTONIO LTDA ME X MARIANA FRANCO PERES ANTONIO X LEONARDO ANTONIO(SP111572 - JULIANO ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000202-31.2005.403.6127 (2005.61.27.000202-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILDA VIEIRA DA COSTA MELO X LOURIVAL DA COSTA ARAUJO DE MELO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI)

Fls. 66 - Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002109-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002109-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABRICA DE URNAS NOVO MILENIO LTDA X JOAO LUIZ DE SOUZA

Fl. 93: Esclareça a exequente o fundamento legal de seu pedido, no prazo de dez dias. Int.

**0002529-75.2007.403.6127 (2007.61.27.002529-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X REGIANE PIRO ZERNERI ME X REGIANE PIRO ZERNERI

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002867-15.2008.403.6127 (2008.61.27.002867-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

Fls. 42 - Defiro o prazo adicional de dez dias ao exequente, sob as mesmas penas. Intime-se.

**0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI

Concedo o prazo de dez dias para que a exequente comprove o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Estadual. Cumprida a determinação, expeça-se. Int.

**0001602-07.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X S.M. MARTINS ESQUADRIAS ME X SELMA MARIA MARTINS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001605-59.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001613-36.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANGELA MARIA BENTO GONCALVES

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001616-88.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001618-58.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BELA VISTA VEICULOS SAO JOAO LTDA X CASSIO RODRIGO OLIVEIRA AZEREDO X LUIZ CASSIO AZEREDO

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001619-43.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONSENTINOS IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO RUBENS CONSENTINO X ELVIRA ALICE CONSENTINO ANSANI

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001790-34.2009.403.6127 (2009.61.27.001790-6)** - ANA MARIA DA COSTA(SP224642 - ALESSANDRA DOS SANTOS MACHADO E SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista petição de fls. 23/24 e 28, destituo a Dra. Alessandra dos Santos Machado e nomeio o Dr. Antonio Fernando Caldas, OAB/SP nº. 70.152, como advogado dativo da autora, devendo este, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o despacho de fls. 25. Os honorários advocatícios serão fixados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002854-45.2010.403.6127** - OCIMAR PEREIRA(SP105963 - FERNANDO DE SOUZA LEITE E SP277973 - ROSELI FERREIRA DIAS LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUACU - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em cinco dias, sob as penas já cominadas, cumpra o impetrante o despacho de fls. 72 integralmente. Int.

**0003050-15.2010.403.6127** - DAMIAO DO CARMO BARROS(SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, regularize a declaração de fls. 13. Int.

**0003051-97.2010.403.6127** - ROBERTO RIVELINO FRANCISCO(SP186011A - ELTON TAVARES DOMINGHETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, regularize a declaração de fls. 13. Int.

**0003072-73.2010.403.6127** - VANDA DA SILVA VAROLA(SP217366 - PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. No prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante sua petição, adequando-a aos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. No mesmo prazo, apresente aos autos cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção. Int.

**0003125-54.2010.403.6127** - ROMILDO TOSCANO(SP249378 - KARINA DELLA BARBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, para o impetrante cumprir os requisitos do artigo 6º da Lei n.12.016/09. No mesmo prazo, esclareça a citação de dispositivo legal revogado (Lei 1.533/51), como fundamento jurídico. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005526-94.2008.403.6127 (2008.61.27.005526-5)** - MARIA CECILIA SPERANDIO BENTO FRANCISCO(SP251710 - MARIANA JACON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Fls. 49/62 - Com a prolação da sentença, cumpre o juiz o ofício jurisdicional, não cabendo a apreciação de requerimentos posteriores. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002514-04.2010.403.6127** - EMYGDIO GALELLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

**Expediente Nº 3457**

#### **MONITORIA**

**0000138-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000138-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLARICE MORO(SP116485 - HELOIZA MORO SIMON)

Designo o dia 14 de setembro de 2010 às 15h00min para audiência de conciliação. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000716-42.2009.403.6127 (2009.61.27.000716-0)** - LUCIANO APARECIDO FLOZINO X MURIELLY CORREA FLOZINO(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI E SP103963 - CHRISTINO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Designo o dia 02 de setembro de 2010, às 14h 30, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se.

**Expediente N° 3458**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001903-85.2009.403.6127 (2009.61.27.001903-4)** - ANTONIO FOGO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sopesando-se que a diligência deprecada, especialmente a tomada do depoimento pessoal do autor, seria produzida posteriormente à oitiva da testemunha por ele arrolada neste Juízo, a fim de evitar a ocorrência de eventual nulidade, fica cancelada a audiência aqui designada, devendo a Secretaria providenciar baixa na pauta de audiências. Via de consequência, expeça-se deprecata ao E. Juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal-SP, conforme determinado às fls. 46 e 48. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003253-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003253-1)** - SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/86: fica cancelada a audiência anteriormente designada. Providencie a Secretaria a baixa na pauta de audiências. À parte autora para manifestação acerca da documentação trazida pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR. RENATO TONIASO.  
JUIZ FEDERAL TITULAR.  
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.  
DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1374**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001575-03.1999.403.6000 (1999.60.00.001575-7)** - WAGNER FERRARI CHADA X ELIZABETI SATIKO KAMITANI CHADA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0002050-56.1999.403.6000 (1999.60.00.002050-9)** - JAQUELINE MARIA MARQUES MACHADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CARLOS ALFREDO MACHADO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de

praxe.Intimem-se.

**0002434-19.1999.403.6000 (1999.60.00.002434-5)** - DENISE MARIA ASSIS DE REZENDE(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 696-740 e 751-769), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003939-45.1999.403.6000 (1999.60.00.003939-7)** - GILSARA HELENA DE LIMA DOLAVARES OLIVEIRA(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X BENEDITO ODILIO DE OLIVEIRA(SP224430 - GUSTAVO GUERRA BATISTA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Aos recorridos para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005052-34.1999.403.6000 (1999.60.00.005052-6)** - ODETE FONSECA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas (fls. 692-715 e 718-761), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada.Intimem-se as partes para que, no prazo legal, apresentem suas contrarrazões recursais.Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0001083-74.2000.403.6000 (2000.60.00.001083-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X JOSE INACIO DA SILVA(MS009922 - ARLINDO BRAZILINO DA CONCEICAO) X MARIA ZULEIKA BARBOSA CINTRA(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS) X AGRO-CINTRA S/A - PRODUTORA DE SEMENTES MELHORADAS E PROJETOS AGROPECUARIOS(MS006195 - CLEUIR FREITAS RAMOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de honorários do novo perito nomeado à fl. 565 (Portaria 07/2006-JF01).

**0005553-46.2003.403.6000 (2003.60.00.005553-0)** - SINESIA CALDAS(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X ELZA CALDAS(MS010511 - LARISSA OLIVEIRA DA SILVA) X PAULINA CALDAS DE ALMEIDA(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS006709 - NILDO NUNES E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo na parte abrangida pela antecipação de tutela.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, ao Tribunal Regional Federal da 3. Região.

**0003305-39.2005.403.6000 (2005.60.00.003305-1)** - AIRTON GONCALVES DA SILVA(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANTONIO RODRIGUES SILVA X ADEMIR CHAVES X AYRTON HERMENEGILDO X ANTONIO MARTINS RIBEIRO X ALMIR JARDIM PINTO X DARIO MARQUES SILVA X ARISTIDES BERNARDO X ARIIVALDO CANDELARIA X ADEMIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA(MS007168 - FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI E MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

Retifico parcialmente o despacho de fl. 432, para fazer constar:Onde se lê: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Leia-se: Recebo o recurso de apelação interposto pela PARTE RÉ, em ambos os efeitos.Mantenho os demais termos do despacho.Intime-se.

**0004108-17.2008.403.6000 (2008.60.00.004108-5)** - BENEDITO DONIZETI COSTA JACINTO X CRISTINA ALVES DE LIMA JACINTO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, salvo na parte abrangida pela antecipação de tutela.Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

**0013667-95.2008.403.6000 (2008.60.00.013667-9)** - JUVENAL YOSHINORI HIANE - incapaz X ANESIA HIANE YAMURA(MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes, em ambos os efeitos.Intimem- as partes para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

**0001337-32.2009.403.6000 (2009.60.00.001337-9)** - FUNDACAO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO DE JESUS ADOLESCENTE X AMELIA VIEIRA ESPINDOLA X LUDE SIMIOLE CACAO(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS012768 - CLAUDIR JOSE SCHWARZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo a apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0001046-95.2010.403.6000 (2010.60.00.001046-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - 1A. REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS E SP158773 - FABIANA FELIPE BELO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 12A. REGIAO(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Diante do princípio do contraditório, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o pedido e os documentos apresentados pelo réu, às fls. 404/428. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008373-82.1996.403.6000 (96.0008373-8)** - EDMUR SANTOS GOMES X HENRIQUE VICENTE CORREA X EDSON ISSAMU TAKEUTI X DULCE GUERRA GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X DULCE GUERRA GOMES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON ISSAMU TAKEUTI X HENRIQUE VICENTE CORREA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Considerando os termos da certidão de fls. 125, intime-se a autora Dulce Guerra Gomes para, no prazo de dez dias, regularizar o cadastro do seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, ou, em igual prazo, comprovar nos autos a alteração do seu nome. Após, expeça-se o requisitório para o pagamento devido à referida autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002320-80.1999.403.6000 (1999.60.00.002320-1)** - IGLAIR ELIAS ARECO X MARIO SILVERIO MALDONADO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIO SILVERIO MALDONADO X IGLAIR ELIAS ARECO(MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Tendo em vista o comunicado pelas partes às f. 702, HOMOLOGO, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as mesmas, declarando extinto o presente Feito, nos termos do art. 794, incisos II, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1380**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006955-21.2010.403.6000 (2005.60.00.009274-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) SOLO BOM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. O terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé e da licitude da origem do(s) bem(ns). O art. 3º do CPP admite a aplicação de analogia. Haja vista não haver previsão expressa acerca do processamento dos embargos de terceiro, no referido diploma legal, tenho por bem utilizar, subsidiariamente, os dispositivos constantes do CPC, em especial os arts. 1046 e ss. Dessa forma, intime-se a embargante para, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, nos seguintes termos: 1) indicando a União Federal para figurar no pólo passivo da ação e requerendo sua citação; 2) apresentando o rol de testemunha, nos termos do art. 1.050 do CPC; 3) atribuindo valor à causa; 4) recolhendo as devidas custas; 5) apresentando contrafé. I-SE.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003134-92.1999.403.6000 (1999.60.00.003134-9)** - LUZIA TOLOI DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Intimem-se às partes da chegada dos autos a esta Subseção Judiciária. No silêncio, arquivem-se.

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0006903-64.2006.403.6000 (2006.60.00.006903-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA)

Vistos, etc.Intime-se o advogado de Valtair Bifarone Feltrin para, em 5 (cinco) dias, atender o contido no despacho de f. 200.

**ACAO PENAL**

**0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

À vista da informação supra, reabra-se o prazo para a defesa de Jose Severino da Silva apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF

**Expediente N° 1381****ACAO PENAL**

**0004064-66.2006.403.6000 (2006.60.00.004064-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LANDOLFO FERNANDES ANTUNES X ROSEMEIRE FERREIRA E SILVA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) VISTOS,ETC.AS PARTES PARA OS FINS DO ART.402 DO CPP,NO PRAZO DE QUARENTA E OITO HORAS.NÃO HAVENDO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS, ÀS PARTES PARA, NO PRAZO SUCESSIVO DE CINCO (05) DIAS, APRESENTAREM MEMORIAIS.I-SE

**0001386-73.2009.403.6000 (2009.60.00.001386-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos,etc.Intime-se a defesa de Pricilla Larramendi Florentino para se manifestar sobre o item 3, da cota ministerial de fls.220, no prazo de tres(3) dias.

**Expediente N° 1382****INQUERITO POLICIAL**

**0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Diante do exposto, indefiro o pedido de trancamento do presente inquérito. Baixem os autos à delegacia de origem para prosseguimento das investigações. Prazo de 90 (noventa) dias. I-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 04 de agosto de 2010.

**Expediente N° 1383****PETICAO**

**0010143-90.2008.403.6000 (2008.60.00.010143-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000948-81.2008.403.6000 (2008.60.00.000948-7)) ALCIDES CARLOS GREJIANIM(SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Intimem-se as partes da chegada dos autos do TRF a esta subseção judiciária. No silêncio, arquivem-se.

**Expediente N° 1388****ACAO PENAL**

**0003329-91.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAX JUNIOR CUELLAR WUNDER(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X PAULO ANTONIO DAZA

CUELLAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X EINAR DAZA TABORGA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI) X LUIS XAVIER TIMEO MELGAR(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUD E MS011004 - DANUZA SANTANA SALVADORI)

Vistos, etc. 1 - Fixo os honorários da intérprete que compareceu à audiência admonitória n. 027/2010, em R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos), correspondente ao triplo do valor fixado na Tabela do CNJ, tendo em vista a complexidade do trabalho, o grau de zelo da profissional e o tempo de duração da audiência. 2 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls. 326/327. 3 - Intimem-se os recorrentes para apresentarem as razões recursais. 4 - Após, vista ao MPF para as contrarrazões. 5 - Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime(m)-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande-MS, 4 de agosto de 2010.

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1428**

### **USUCAPIAO**

**0001327-22.2008.403.6000 (2008.60.00.001327-2) - JOSE ARISTIDES DE OLIVEIRA X ALTAIR LOPES DE OLIVEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X CELIA GOMES DOS SANTOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO GRANDE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)**

Ficam as partes intimadas de que o Juízo Federal da 7ª Vara Cível de Curitiba, PR designou audiência de instrução para o dia 25 de agosto de 2010, às 15 horas, para oitiva da testemunha ALZIRO PRAZO B. DE SOUZA naquele Juízo situado na Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar, Curitiba, PR).

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002239-19.2008.403.6000 (2008.60.00.002239-0) - MARGARETH DA SILVA BRUSCHI(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)**

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento . ; - verbas referentes ao benefício do auxílio-doença nos períodos de março/2005 a maio/2006 e setembro/200Y, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o: honorários de seus patronos, de acordo com o art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006895-19.2008.403.6000 (2008.60.00.006895-9) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS FILHO(MS010285 - ROSANE ROCHA E MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)**

Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido registrado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para que o desconto de 30% sobre a renda do autor não alcance o mínimo existencial consubstanciado no valor do salário mínimo bruto. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

**0011443-87.2008.403.6000 (2008.60.00.011443-0) - ANTONIO TERUKAZU KANASHIRO(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)**

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 176-7, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento de R\$ 24.079, 56 (vinte e quatro mil, setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Expeça-se alvará, em favor do advogado Dr. Rui Barbosa dos Santos, para levantamento de R\$ 3.611,93 (três mil, seiscentos e onze reais e noventa e três centavos). Oportunamente, archive-se

**0002372-90.2010.403.6000 - JURIVALDO PARRE JUNIOR(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)**

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo (fls. 108-12).

**0005015-21.2010.403.6000 - MARCIO DE SOUZA FERREIRA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO**

E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009667 - SERGIO RICARDO SOUTO VILELA E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

Trata-se de demanda ajuizada por Márcio Souza Pereira, pleiteando a concessão de antecipação de tutela no sentido de determinar ao INSS que, de imediato, promova a aposentadoria do Autor com proventos integrais. Sustenta, como causa de pedir, que é servidor público federal de vínculo celetista, na função de arquiteto da Caixa Econômica Federal-CEF. Esclarece que conta com mais de 30 (trinta) anos de contribuição e, assim, pleiteou em 17/10/2007, junto ao INSS requerimento de aposentadoria especial por tempo de contribuição com proventos integrais (protocolo n. 42/136.698.248-4, todavia o requerimento foi indeferido na primeira e segunda instâncias da via administrativa. Assevera que, nos termos do art. 57, da Lei n. 8.213/91 faz jus ao reconhecimento do seu tempo de serviço especial. Que pela dicção da norma do Decreto n. 53.831/64 na qualidade de arquiteto, pode converter em tempo especial suas atividades exercidas até abril de 1995, sem a comprovação de exposição à agentes nocivos. Que depois desta data, o Autor também fez provas no sentido de que continuou a laborar em situação especial. Sustenta que neste período exerceu suas atividades em condições especiais de forma contínua e permanente, uma vez que fazia trabalho diário de fiscalização de canteiros de obras na ENGER/CG, que, neste mister, esteve exposto a ambientes perigosos e insalubres. É o relatório. Decido: O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente demanda deve ser indeferido por ora. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico, o poder jurisdicional de decretar medidas provisórias acautelatórias e antecipatórias exsurge do sistema constitucional organicamente considerado, como um mecanismo de concretização dos direitos fundamentais em conflito, visando à concordância prática dos interesses envolvidos. Nessa linha, a tutela antecipatória só se legitima como forma de prestar jurisdição, se utilizada adequadamente, isto é, de forma a observar os princípios de necessidade e da menor restrição. Com arrimo nesses princípios constitucionais, o art. 273, do Código de Processo Civil prevê, como pressupostos concorrentes para a concessão da medida, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, sendo que ao lado destes pressupostos deve agregar ou o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. No caso em análise, demonstra-se imprescindível a realização de perícia técnica para a comprovação do direito do Autor. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ARQUITETO. CATEGORIA PROFISSIONAL QUE NÃO CONSTA DO ROL ESTABELECIDO NO ANEXO DO DECRETO 53.831/64. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL QUE VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL À ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SOB TAIS CONDIÇÕES. DIREITO NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo conforme atividade profissional, deixando apenas o requisito das condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Assim, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas, em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo. IV - Como a categoria profissional de arquiteto não constava do quadro anexo do Decreto 53.831/64, não era considerada, por presunção legal, atividade insalubre, perigosa ou penosa, na forma do artigo 2º do aludido diploma. V - Logo, para o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço especial haveria a necessidade de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, não sendo suficiente, para que se reconheça o direito à aposentadoria especial, a mera comprovação de que recebia adicional de insalubridade, porquanto o recebimento de tal parcela pode derivar de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administrativa. VII - Apelação improvida. (grifos nossos) (AC 200351015186257AC - APELAÇÃO CIVEL - 355127, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/01/2008 - Página::222) Dessa forma, não sendo possível verificar neste momento a verossimilhança das alegações da parte Autora, INDEFIRO, POR ORA, A LIMINAR PLEITEADA. Especifiquem-se provas.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007402-09.2010.403.6000** - EUNICE DE CARVALHO(MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, tendo sido constatada a incapacidade total e permanente da autora, devido a grave doença mental, entendo que a mesma necessita da assistência de Curador Especial, pelo que nomeio membro da Defensoria Pública da União para assisti-la, mormente no recebimento das parcelas atrasadas. A incapacidade laboral é um dos riscos sociais cuja proteção a Lei de Benefícios da Previdência Social se compromete a garantir. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social que acometeu ao segurado e por consequência na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explica-se, o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade

laboral capaz de lhe prover a subsistência. A concessão da aposentadoria por invalidez pode ser precedida pela do auxílio-doença, em razão da política da autarquia de tentar recuperar o segurado, possibilitando o seu retorno para as suas ocupações habituais. Contudo, nada obsta o deferimento da aposentadoria por invalidez desde logo, quando se verifica de plano a irreversibilidade do estado incapacitante. A incapacidade total e permanente da autora, para qualquer trabalho, restou evidenciada pelo laudo pericial de fls. 33-34, onde ficou demonstrado ser ela portadora de esquizofrenia paranóide (Cid 10-f200), desde 1992. Esclarece o perito, f. 36, que a enfermidade da autora iniciou-se em 1992. A incapacidade laborativa iniciou-se no ano de 2001. Atestado médico da psiquiatra Dra. Márcia C.<sup>a</sup> Rabelo Domingos, de internação no período de 15/09/2006 a 07/10/2006, com o diagnóstico CID 10F20 e do psiquiatra Dr. Fernando Câmara Ferreira, encaminhando para aposentadoria por invalidez em 28/05/2007, com o diagnóstico CID F20.0 e F06.8. Afirma que sua doença é crônica, irreversível e degenerativa., fato que, à evidência, inviabilizaria a reabilitação profissional da autora. O laudo demonstra-se elucidativo, estando conforme com os demais documentos dos autos e às circunstâncias de vida da autora, no sentido da incapacidade total e permanente, tanto para seu trabalho como para qualquer outro que lhe garanta a subsistência. O requisito da carência, no presente caso, também restou comprovado, pois a Autora está incapacitada desde 2001, sendo que nesta época ainda tinha a qualidade de segurada e a carência necessárias para o recebimento do auxílio-doença, tanto que o INSS vem concedendo-lhe auxílio doença desde março de 200. Sendo patente a incapacidade total e definitiva da autora para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, como reconhecido pela prova pericial, e, ainda, que detinha a qualidade de segurado antes do surgimento da doença, cumpria ao requerido pagar-lhe a aposentadoria por invalidez desde 2001, data do reconhecimento da incapacidade pela perícia. Considerando que até 11/12/2001 a autora estava recebendo o auxílio-doença, a DIB da aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 12/12/2001. Quanto ao valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez, devem ser obedecidos os critérios previstos no art. 44 da Lei 8.213/91. III - DO DEFERIMENTO PARCIAL DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante da constatação do direito da parte autora em cognição exauriente e do risco de dano irreparável, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar, defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar ao INSS o cumprimento da obrigação de fazer referente à concessão da aposentadoria por invalidez à Autora, com BIB em 12 de dezembro de 2001. A presente decisão deverá ser cumprida em 10 (dez) dias a contar da intimação. As parcelas atrasadas só deverão ser pagas após o trânsito em julgado. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder a EUNICE DE CARVALHO o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 12 de dezembro de 2001, conforme a decisão de antecipação de tutela proferida no corpo desta sentença, devendo ainda pagar o valor das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal e a compensação das parcelas recebidas depois deste período a título de auxílio doença, corrigidas monetariamente e com adição de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (Súmula 204/STJ), com fundamento no artigo 42, da Lei nº 8.213/91. O requerido pagará, ainda, honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, incidente apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111/STJ). Sem custas ante a gratuidade de justiça. Intimem-se as partes e oficie-se ao INSS, dando-lhe conhecimento da decisão que antecipou o provimento jurisdicional, para cumprimento no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os ilustres representantes da DPU para que um Defensor Público da União assista a Autora no múnus de curador especial, mormente, quando do recebimento das parcelas atrasadas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001640-27.2001.403.6000 (2001.60.00.001640-0) - MARIA LUISA DA SILVA ALVES X ERICA JAKELINE ALVES DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008273 - FABIANO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X JULIANE PENTEADO SANTANA X MARIA LUISA DA SILVA ALVES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X ERICA JAKELINE ALVES DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X JULIANE PENTEADO DA SILVA (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X FABIANO PEREIRA GONCALVES (MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Tendo em vista que nos documentos de fls. 272 e 273 consta o nome da autora como sendo ÉRICA JAKELINE ALVES DA SILVA e às fls. 359 consta ERICA JAKELYNE ALVES DA SILVA, deverá a mesma manifestar-se nos autos, indicando qual a grafia correta, para regularização de seu nome para fins de expedição de novo ofício precatório

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Expediente Nº 2382**

## **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002608-70.2009.403.6002 (2009.60.02.002608-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002271-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002271-4)) JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de fls. 38/39. Tendo em vista a data do protocolo na fl. 38, defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a defesa para apresentar cópia do laudo de exame do veículo. Após, venham conclusos.

### **Expediente N° 2383**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000741-08.2010.403.6002** - ANGELICA AGROENERGIA LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante às fls. 183/201, no efeito devolutivo. Dê-se vista à Fazenda Nacional, ora agravada, para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

### **Expediente N° 2384**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001475-76.1997.403.6002 (97.2001475-0)** - ROZALVES MIZIAEL RODRIGUES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos do Contador Judicial, expeça-se RPV do valor de R\$ 1.286,49, constante na folha 146. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000457-44.2003.403.6002 (2003.60.02.000457-6)** - ANA CARRARO DE ALMEIDA X GERALDO XAVIER DE ALMEIDA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, considerando que o Autor é beneficiário da AJG, intime-se a Autarquia Federal para, em quarenta e cinco dias, comprovar o cumprimento do julgado com a implantação do benefício, bem como apresentar planilha com o cálculo das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000452-17.2006.403.6002 (2006.60.02.000452-8)** - WANDERLEY ARRUDA(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA I - RELATÓRIO Wanderley Arruda ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa, sob o fundamento de que ainda se encontra incapacitado para exercer atividade laborativa (fls.02/07). Documentos às fls. 8/21. Emenda à inicial às fls. 27/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor restou indeferido às fls. 29/30. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/47), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse do demandante, posto que percebe o benefício na via administrativa. No mérito, pugna pela improcedência da pretensão autoral, já que a perícia médica do INSS constatou ter cessado a incapacidade temporária do autor para o trabalho, ressaltando a presunção de legitimidade de tal ato. A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação às fls. 52/57. Às fls. 64/65, foi designada a realização de prova pericial médica. Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 84/90. A parte autora requereu complementação do laudo pericial (fls. 93/95), o que restou determinado à fl. 96 e atendido à fl. 100. A parte autora se manifestou às fls. 103/104, pugnando pela implantação do benefício de auxílio-doença bem como o recebimento de valores desde a cessação administrativa, enquanto o INSS, às fls. 106/122, clamou pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de ausência de interesse de agir ventilada pelo INSS não merece acolhida. É de se observar que o benefício de auxílio-doença é precário, suscetível à interrupção a arbítrio da administração previdenciária, sendo certo que o recebimento por determinado período não afasta seu interesse em litigar em juízo. Durante o transcorrer processual, o benefício que havia sido reativado foi novamente cessado, o que não apenas afirma mas também robustece o interesse processual do demandante. Ademais, a presente demanda busca o recebimento de valores em atraso, em época que o benefício fora cessado, não havendo que se falar em ausência de resistência à lide. Superada a prefacial, passo ao exame do mérito, que diz respeito ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Observa-se no trabalho apresentado pelo Sr. Perito que o autor é portador de osteoartrite de

coluna cervical e de ombro direito, doença degenerativa, em grau leve. É portador também de tendinose do ombro direito, processo inflamatório crônico de estruturas periarticulares, em grau leve. É portador, ainda, de síndrome do túnel do carpo, bilateral, causada por movimentos de esforço repetitivo pelos punhos, em grau moderado. Todas as patologias citadas são passíveis de melhora com tratamento médico (Parte 6 - fl. 88).Asseverou o Sr. Perit que o autor apresenta redução da capacidade laborativa, em caráter definitivo, para atividades que demandem esforço, repetitivo ou não, sobre a coluna cervical, ombro direito e punhos (Parte 6 - item b - fl. 88), podendo ser remanejado de função, ou seja habilitado em função que não exija esforço das estruturas lesadas (fl. 100).Quando do exame físico em coluna vertebral e extremidades superiores, apurou o Sr. Experto ausência de alterações tróficas importante, edemas, tumorações, cicatrizes ou inflamações; ausência de limitações importantes nos movimentos da coluna e dos membros superiores (fl. 87).Por sua vez, quando do exame psíquico, afastando as alegações veiculadas na exordial, o Sr. Perito asseverou que o autor apresentava psiquismo bom, sem alterações de ansiedade ou depressão importantes (item b - fl. 87).Verificando-se que a incapacidade do autor está adstrita a atividades que demandem esforço sobre coluna cervical, ombro direito e punhos, e que este laborou como auxiliar de escritório e gerente de banco, de março de 1979 a setembro de 2001, não há que se falar em incapacidade para atividade que habitualmente exercia.Logo, não constatada a incapacidade permanente nem temporária do autor em relação a atividades que sempre proveram seu sustento, aquele não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, mostrando-se correta a cessação do benefício pela autarquia previdenciária.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

**0001756-51.2006.403.6002 (2006.60.02.001756-0) - VALQUIRIA DA SILVA THEODORO (MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI E MS001884 - JOVINO BALARDI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X ZUCCONELLI & CIA LTDA-ME (MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Valquíria da Silva Theodoro em desfavor de União Federal, Estado de Mato Grosso do Sul e Zuconelli & Cia Ltda objetivando, em síntese, o recebimento de indenização a título de danos morais e materiais pelo falecimento de seu esposo Sr. Cláudio Tomazeli. Narra a autora que seu esposo faleceu em 10.05.2004, em horário de trabalho, desenvolvendo tarefa determinada pela empresa Zuconelli & Cia Ltda, em razão de acidente de trânsito ocorrido na BR 463, no trecho Dourados/Ponta Porã. Sustenta que a requerida Zuconelli & Cia Ltda agiu com negligência, ao eleger pessoa sem experiência e habilidade para conduzir o veículo, na condição de motorista, a qual veio a capotar e causar o falecimento do esposo da autora. Outrossim, alega que os entes requeridos foram omissos na conservação da via, posto que consignado como causa do acidente o excessivo desnível entre a pista de rolagem e o acostamento (fls. 02/57). A União apresentou contestação às fls. 81/97, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a estrada em que ocorreu o acidente está sob responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul em 16.05.2003. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 90/97. O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 100/115, argumentando, inicialmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, seja por se tratar a controvérsia posta nos autos de fato decorrente da relação de trabalho, seja por não ser responsável pelo trecho em que ocorreu o acidente, sendo de responsabilidade exclusiva da União Federal. No mérito, alega não haver liame jurídico capaz de sustentar a responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul pelos fatos ocorridos, bem como não restou demonstrada a culpa administrativa na atuação administrativa. Juntou documentos às fls. 116/128 e 130/136. Citado, Zuconelli & Cia Ltda apresentou contestação às fls. 160/187, arguindo sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo bem como a presunção relativa de veracidade do boletim de acidente de trânsito. Sustenta ainda que a parte autora não faz jus ao pleito vindicado, posto que já deu quitação ao extinto contrato de trabalho, nos autos da reclamação trabalhista n. 000682/2005-022-24-00-0, não havendo mais nada a rogar a tal título. Por fim, pede seja afastada sua responsabilidade, uma vez que o acidente se deu por má conservação de via pública e, caso reconhecida sua responsabilidade, que seja fixada a indenização em proporção de sua menor culpa. A parte autora requereu prova testemunhal às fls. 199/200, tendo apresentado impugnação aos termos da contestação às fls. 201/208. O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou à fl. 211, pugnando pelo julgamento antecipado da lide. A ré Zuconelli & Cia Ltda requereu a produção de prova testemunhal. A União protestou pela produção de prova testemunhal, tendo apresentado documentos às fls. 229/242. As partes foram instadas a apresentar rol de testemunhas bem como se manifestar acerca dos documentos trazidos pela União (fl. 243). A parte autora elencou testemunhas às fls. 251/252. A União aduziu que não produzirá prova testemunhal (fl. 261). O Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou às fls. 262/263, reiterou os termos da contestação, sem especificar provas. A ré Zuconelli & Cia Ltda se manifestou às fls. 264/267, pugnando pelo reconhecimento de incompetência absoluta deste juízo e, em prestígio ao princípio da eventualidade, arrolou testemunha. Vieram os autos conclusos. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União merece acolhida. A parte autora narra que seu esposo foi vítima de acidente fatal na BR 463, no trecho que liga Ponta Porã/Dourados, aos 10.05.2004, em razão da má conservação da estrada. No entanto, infere-se que, equivocadamente, a requerida aponta como local do acidente o Km 843. Em análise ao boletim de ocorrência (fl. 37), verifica-se que o acidente se deu, na verdade 300 metros após o Km 83, Ponta Porã. Em análise ao sítio eletrônico do Ministério dos Transportes (<http://www.transportes.gov.br/bit/trodo/br-463/gbr->

463.htm), depreende-se que a BR 463 tem como marco inicial o Km 0, na entrada da BR 163 para Caarapó, e como marco final o Km 112,5, na entrada da MS 380/384 (Fronteira Brasil/Paraguai), restando claro inexistir o Km 843 apontado pela autora, denunciando o equívoco material quando da elaboração da exordial. Prosseguindo, observo que o Termo de transferência de domínio de rodovias federais para o Estado de Mato Grosso do Sul, em caráter irrevogável e irretratável, lavrado sob o n. 016/2003 pelo Ministro dos Transportes e Governo Estadual de MS (fl. 91/92), indica, em seu Anexo I (fl. 94), a transferência de toda a extensão da BR 463, inclusive o trecho compreendido entre o Km 79,1 (Posto Capei) e Km 88,8 (Entrada da MS 280 para Lagoa Borevi), onde se deu o acidente em análise (300 m do Km 83). A Cláusula Terceira do dito termo de transferência é claro ao preconizar que a partir do recebimento das rodovias indicadas no Anexo I, as despesas com manutenção, recuperação, conservação, restauração, melhoria e pavimentação das rodovias transferidas serão de responsabilidade do ESTADO. Logo, sabendo-se que tal transferência se efetuou na íntegra em 2003, conforme cronograma (fl.95), informação esta corroborada com informação constante no já citado sítio eletrônico, é mister reconhecer que a responsabilidade exclusiva pela manutenção da via desde tal data é do Estado de Mato Grosso do Sul, inclusive por eventuais danos aos usuários pela sua má conservação. Em tendo ocorrido o acidente em tela em 10.05.2004, não há razão para manutenção da União no polo passivo, uma vez que não mais detinha responsabilidade pela manutenção/conservação do trecho. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União, não se faz presente nenhuma das hipóteses dispostas no art. 109 da CF/88, não havendo portanto motivo para o prosseguimento da demanda perante este juízo federal, cabendo sua remessa ao juízo estadual. Diante do exposto, ACOLHO a preliminar arguida pela União e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação a esta, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar na demanda, nos moldes do art. 267, inciso VI do CPC. Outrossim, reconhecida a ilegitimidade da União e não se fazendo presente nenhuma outra hipótese prevista no art. 109 da CF/88, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a presente a demanda e declino a competência para a Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários em favor da ré União, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Remetam-se os autos, após as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003432-34.2006.403.6002 (2006.60.02.003432-6) - CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**SENTENÇA** - RELATÓRIO Cláudio Pereira Rodrigues ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que doenças crônicas que o acometem implicam em incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação (fls. 02/07). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 17/20), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não restou demonstrada a condição de segurado do autor bem como o cumprimento da carência prevista em lei. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 27/28), a qual teve seu laudo apresentado às fls. 52/57. O juízo determinou a realização de perícia socioeconômica (fls. 62/62-v), tendo sido tal determinação suspensa à fl. 63, com a intimação da parte autora a justificar a pertinência da produção de referida prova técnica. O demandante pediu desistência de tal prova (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II -

**FUNDAMENTAÇÃO** Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que prevê: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Inicialmente, cumpre deixar assente que, em consulta ao CNIS, infere-se que o autor manteve vínculo não efetivo, com nomeação ad nutum, com a Prefeitura de Itaporã de 04.2005 a 06.2006, implicando, por conseguinte, no cumprimento da carência prevista para o benefício pleiteado bem como preenchimento do requisito de segurado, observando-se que a propositura da presente demanda se deu no período de graça. Cabe agora a análise acerca do eventual estado de incapacidade do demandante. Observa-se no trabalho apresentado pelo Sr. Experto que o autor sofreu amputação de perna esquerda abaixo da linha do joelho, necessitando de prótese adequada. Apresenta ainda lombalgia devido ao uso de muletas (Parte 5 - item a - fl. 55). Asseverou o Sr. Perito que o autor apresenta redução da capacidade laborativa, devendo ser reabilitado profissionalmente. Contudo, em que pese a conclusão do perito no sentido de que o autor está incapacitado para o trabalho, vê-se que o evento incapacitante (amputação da perna esquerda) ocorreu quando o demandante contava com a idade de cinco anos. Ou seja, a incapacidade é anterior à filiação do autor ao RGPS, o que inviabiliza a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/1991. Cabe observar que o exame do quadro fático indica que o autor é potencial beneficiário de benefício assistencial (LOAS). Todavia, considerando que a ação contém pedido certo de concessão de aposentadoria por invalidez, inviável ampliar o objeto da lide para concessão de prestação diversa da pretendida. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspenso o pagamento das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão de AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004857-96.2006.403.6002 (2006.60.02.004857-0) - EDMILSON GOMES DA SILVA (MS005564 - PALMIRA)**

BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Sentença Tipo AI - RELATÓRIOEdmilson Gomes da Silva ajuizou a presente ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 27.08.2006, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 02/53).Em decisão de fls. 56/57, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que restabelecesse o benefício de auxílio-doença até provimento final.O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Sustenta que a autora teve o benefício de auxílio doença cessado pela perícia médica do INSS que concluiu inexistir incapacidade temporária para o trabalho habitual a partir daquela data, destacando que a natureza do auxílio doença é a temporariedade, ressaltando a presunção de legitimidade de referido ato (fls. 59/61).Réplica às fls. 77/79. Foi designada a realização de perícia médica (fls. 95/96).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico às fls. 116/124.A parte autora requereu a realização de nova perícia médica (fls. 129/132), enquanto o INSS se manifestou à fl. 160-v, pugnando pela improcedência da demanda.A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atVieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pedido de nova perícia formulado pelo autor, uma vez que não logrou êxito em apontar qualquer vício que macule a validade do laudo pericial acostado aos autos, cabendo esclarecer que o quadro clínico pertinente à controvérsia é aquele apurado atualmente, sendo irrelevante se, por ser doença degenerativa, possa implicar em complicações futuras.Controvertem as partes quanto ao direito do autor à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Logo, se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez.Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de alterações degenerativas da coluna vertebral em grau leve, patologia adquirida, passível de tratamento com conseqüente estabilização de quadro (Parte 6 - item a - fl. 121). Verificou o Sr. Perito que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (Parte 6 - item b - fl. 121).Desta forma, restou assente que o demandante não apresenta qualquer incapacidade laborativa, não havendo em que se falar em auxílio doença e tampouco em aposentadoria por invalidez.Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, a mesma não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, sendo a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela bem como a improcedência da demanda medidas que se impõem.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o demandante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a obrigação enquanto perdurarem as condições que ensejaram a concessão de AJG.Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela ai autor. Observo que não obstante tenha sido revogada a antecipação dos efeitos da tutela, incabível a restituição dos valores recebidos enquanto a decisão perdurou, uma vez que foram alcançados à parte autora por força de decisão judicial e auferidos de absoluta boa-féArbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da Tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005275-34.2006.403.6002 (2006.60.02.005275-4) - TEREZA SHIRLEY DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP268845 - ADALTO VERONESI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X LOURDES FRANCISCO DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I - RELATÓRIOTereza Shirley da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988 (fls. 2/41).Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de interesse processual da autora, ante o fato desta última não ter requerido o benefício na via administrativa, o que caracteriza a ausência de conflito (fls. 49/54). A autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 69/73), bem como quesitos (fls. 74/75).O Ministério Público Federal pugnou pela regularização processual da autora, bem como apresentou quesitos (fls. 79/82).Foi rejeita a preliminar de ausência de interesse processual apresentada pelo INSS e determinada a regularização processual da autora (fl. 83), o que restou atendido nas folhas 87/88.Foi designada a realização de perícia médica, bem como de perícia sócio-econômica (fls. 92/93). O laudo médico foi encartado nas fls. 113/120.A Sra. Assistente Social apresentou o resultado do seu trabalho às fls. 121/131.A parte autora se manifestou às fls. 135/138.0,10 O INSS exarou a sua ciência (fl 139).O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 142/147), opinando pela concessão do benefício.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.O benefício de prestação continuada no valor de 1 (um) salário-mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional,

estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A incapacidade da autora para o trabalho restou inconteste no laudo pericial. Verifica-se que a parte autora possui retardo do desenvolvimento mental, em grau moderado (alínea a - fl. 118). Asseverou ainda que é apresenta incapacidade laborativa total e definitiva e que Não é suscetível de reabilitação profissional (alíneas b e c - fl. 118). Importante salientar que a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/90, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. Dessa forma, considero que parte autora preencheu o requisito da incapacidade. Entretanto, o requisito da insuficiência econômica não restou atendido. Conforme se verifica em laudo de fls. 122/127, o núcleo familiar da autora é composto por ela e sua mãe, Sra. Lourdes Francisco da Silva. Restou assente que os rendimentos de tal núcleo familiar vem da aposentadoria da mãe da mãe da autora, bem como de pensão por morte percebida também por esta última, contabilizando o valor de R\$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo uma renda per capita de R\$ 407,50,00 (quatrocentos e sete reais e cinquenta centavos). Mesmo considerando os gastos apresentados pela parte autora e que o requisito de miserabilidade consiste em renda per capita inferior a salário mínimo, em consonância com jurisprudência e recente legislação assistencial, faz-se necessário reconhecer que a autora não preenche um dos requisitos necessários à implantação do benefício. Cumpre ressaltar que a aposentadoria, bem como a pensão por morte percebida pela mãe da autora somente poderiam ser desconsideradas, nos termos da interpretação emprestada ao art. 34 do Estatuto do Idoso, combinado com o princípio da isonomia, se o valor total dos benefícios estivessem adstrito ao salário mínimo, o que não ocorre no caso. Posto isso, a improcedência da demanda é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001604-66.2007.403.6002 (2007.60.02.001604-3) - THEREZINHA DE JESUS SILVA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, considerando que a Autora é beneficiária da AJG, intime-se a Autarquia Federal para, em quarenta e cinco dias, comprovar o cumprimento do julgado com a revisão da RMI do benefício da Autora, bem como apresentar planilha com o cálculo das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001750-10.2007.403.6002 (2007.60.02.001750-3) - MARIA EMILIA MARTINS CARVALHO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre os laudos das perícias médica e socioeconômica entranhados nas folhas 106/115 e 116/129 respectivamente. Não havendo impugnações, expeçam-se solicitações de pagamento dos honorários dos peritos.

**0005210-05.2007.403.6002 (2007.60.02.005210-2) - IZIDIO DE LIMA (MS007897 - JOSE GOMES DA SILVA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal para, em quarenta e cinco dias, comprovar o cumprimento do julgado com a revisão da RMI do benefício do Autor, bem como apresentar planilha com o cálculo das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000729-62.2008.403.6002 (2008.60.02.000729-0) - RAMONA VEGA GONCALVES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ramona Vega Gonçalves ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho em decorrência de doenças que lhe reduzem a capacidade laborativa e pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 2/105).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 109/111, ocasião em que se determinou a realização de perícia médica judicial.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 119/126, sustentando que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa em perícia médica autárquica, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença.A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 153/155).O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 168/175).Instadas a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora quedou-se inerte (fl. 177-v), enquanto o INSS pugnou pela improcedência da demanda (fl. 178-v).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade.Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Como se observa no trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (CID 10 - F33.1), doença essa adquirida, não congênita, não ocupacional, não inerente a faixa etária, e passível de tratamento a longo prazo (Parte 6 - item a - fl. 173). Verificou o Perito que o autor apresenta incapacidade laborativa total e temporária, com data de cessação da incapacidade prevista para 30.06.2010, desde que prossiga em tratamento psiquiátrico (Parte 6 - item b - fl. 173).Assim, ponderando que a incapacidade é permanente e parcial, configura-se presente a hipótese de manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, prevista no artigo 59 da LBPS, sendo necessário seu restabelecimento desde a data da cessação administrativa (DCB:28.02.2007 - NB 31/514.869.254-1), uma vez que remanesce o estado de incapacidade que originou o benefício, posto que o quadro clínico apurado em perícia judicial é o mesmo apontado em atestados médicos datados de 2005/2006 (fls. 37/38).Faculto, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios por incapacidade.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do autora, uma vez que apurada sua incapacidade parcial e definitiva, desde a data da cessação administrativa (DCB: 28.02.2007 - NB 31/514.869.254-1).Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJF). Ainda sobre os juros, cabe explicitar que deve ser afastada a incidência da Lei n. 9494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, uma vez que a presente ação foi intentada antes da vigência da referida norma, o que afasta sua incidência no caso em concreto.Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% sobre os valores em atraso, nos moldes da Súmula n. 111 do STJ.O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que os valores em atraso remontam a fevereiro de 2007 e foi autorizado abatimento de valores, sem olvidar que a RMI está limitada ao salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002517-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002517-6) - MARIA FATIMA GOMES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação de folhas 90/100 da Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a Autarquia Federal para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003850-98.2008.403.6002 (2008.60.02.003850-0) - ZENAIDE ADAO JORGE(PR023308 - SIMONE BECKER E Proc. 1079 - FLAVIA BORGES MARGI E Proc. 1080 - ROBERTA PARREIRA N. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que ZENAIDE ADÃO JORGE objetiva a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que se encontra incapacitada para exercer as atividades rotineiras em igualdade de condições no mercado de trabalho rural (fls. 02/74.Despacho de fl. 78 instou a autora a comprovar a existência de requerimento administrativo do benefício pleiteado.Às fls. 102/103, a demandante pugnou pela suspensão do feito, a fim de atender determinação de fl. 78, assim como requereu intimação do MPF de todo o processado.O feito foi suspenso pelo prazo vindicado pela autora (fl. 104), ocasião em que se indeferiu o pedido de intimação do MPF. De tal indeferimento, a demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 110),

sendo certo que este teve seu seguimento negado em decisão de fls. 111/112. Houve suspensão do feito por mais 60 (sessenta) dias (fl. 116). Despacho de fl. 124 reconsiderou o primeiro parágrafo de fl. 104, abriu vista ao MPF de todo o processado bem como determinou a citação do INSS. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 126/128, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a falta de prévio requerimento administrativo, implicando na ausência de interesse de agir da parte autora. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/150, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que perícia médica administrativa concluiu por inexistir incapacidade da autora para atividades laborativas, ressaltando que a cessação de benefício anterior é inerente ao seu caráter precário. Vieram os autos conclusos. Passo a decidir. Inicialmente, constato que a parte autora teve cessado o benefício por incapacidade que percebia junto ao INSS em 19.11.2006, em razão de limite imposto por perícia médica, o que legitima o ingresso no Judiciário a fim de se buscar a reversão de tal situação (fl. 150). Outrossim, durante o transcorrer da demanda, formulou novo pedido administrativo (NB 31/539.383.466-3), em 02.02.2010, o qual restou indeferido por parecer contrário da perícia médica, caracterizando, definitivamente, seu interesse de agir na presente demanda. Esclareço ainda que a ausência de requerimento administrativo específico de aposentadoria por invalidez não implica em carência da ação pela demandante, uma vez que a própria Lei 8.213/91, em seu art. 62, parte final, permite a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez de ofício pela administração previdenciária, sem prévio requerimento administrativo, não havendo que se falar portanto em ausência de interesse de agir da demandante. Superado este ponto, passo a análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão ou manutenção do auxílio doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. Raul Grigoletti, com endereço na secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Sem prejuízo intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000304-98.2009.403.6002 (2009.60.02.000304-5) - ARASTOR DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se às partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 107/115. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000323-07.2009.403.6002 (2009.60.02.000323-9) - MARIA LUCIA NUNES PEREIRA DUARTE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA I - RELATÓRIO Maria Lucia Nunes Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Formulou ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, restando designada, em mesma ocasião, a produção de prova pericial médica (fls. 41/43). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 51/60, aduzindo, em preliminar, a ausência de interesse da autora em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez posto que desacompanhado de prévio requerimento administrativo, enquanto no mérito pugna pela improcedência da demanda, já que perícia médica do INSS concluiu ter cessado a incapacidade temporária que acometia a autora, ressaltando o caráter de precariedade do auxílio-doença bem como a presunção de legitimidade da perícia administrativa. A parte autora ofereceu impugnação aos termos da contestação (fl. 76/82). O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 94/104). As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 107/113, reiterando os termos da inicial, enquanto o INSS apenas tomou ciência à fl. 114. O juízo determinou a complementação do laudo pericial (fl. 117), o que restou atendido à fl. 120/120-v. A parte autora manifestou-se acerca da complementação do laudo (fl. 123/124), enquanto o INSS o fez à fl. 125-v., pugnando pela improcedência do pedido de aposentadoria por invalidez. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A Autarquia Federal elaborou preliminar de ausência de interesse do autor em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não houve requerimento administrativo. Entretanto, conforme se infere da parte final do art. 62 da Lei n. 8.213/91, o INSS poderá, verificando a irrecuperabilidade da lesão que acomete o beneficiário de auxílio-doença, converter o benefício em aposentadoria por invalidez, independentemente de requerimento do segurado. Logo, depreende-se a prescindibilidade de provocação administrativa por parte do beneficiário para a dita conversão, não havendo que se falar em ausência de resistência à lide, posto que própria a lei faculta à autarquia previdenciária a atuação de ofício. Assim, rejeito a preliminar. Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Experto, apurou-se quando do exame físico em coluna vertebral, limitação de leve a moderada dos movimentos de flexão, extensão e rotação da coluna lombar (fl. 97). Quando em análise os membros inferiores, constatou-se diminuição da força muscular, da sensibilidade tátil e dos reflexos superficiais na perna esquerda (fl. 98). Restou caracterizado que a autora é portadora de osteoartrose de coluna vertebral, em grau leve, doença degenerativa, e histórico compatível com hérnia de disco, já submetida a correção cirúrgica, causando limitação dos movimentos da coluna lombar. Ambas as patologias são passíveis de tratamento, com conseqüente estabilização do processo. (Parte 6 - item a - fl. 101). Asseverou o Sr. Perito que a autora apresenta redução da capacidade laborativa para atividades que demandem sobrecarga sobre a coluna lombar (Parte 6 - item e - fl. 102). Por fim, aduziu o Sr. Experto que a incapacidade da autora está adstrita a trabalhos submetidos a sobrecarga, com possibilidade de reinserção no mercado de trabalho em atividades mais leves e que não demandam maior capacitação profissional, como atendente, informante, empacotadora (quesito 5 - fl. 120; quesito 8 - fl. 120-v). Todavia, a autora não comprova nos autos o exercício de atividade laborativa, seja com anotações em CTPS ou cópia de contratos ou recibos por prestação de serviço. Na verdade, a demandante é contribuinte facultativa do INSS, sem constar qualquer atividade anterior (fl. 19). Sabendo-se que o benefício de auxílio-doença é devido para aqueles que se encontram incapacitados para exercer a atividade que habitualmente exercia e provia seu sustento, proporcionando tempo hábil para recuperação do estado físico ou reabilitação em outra atividade, no caso em apreço a autora não faz jus a tal benefício, posto que não demonstrada a realização de atividade laborativa anterior a necessitar de tempo de inatividade para reabilitação junto ao mercado de trabalho. O segurado facultativo faz jus ao benefício quando é acometido de moléstia que o impede de praticar suas atividades habituais, o que não ocorre com a demandante. A limitação constatada pelo perito afeta apenas atividades que demandem sobrecarga sobre a coluna lombar. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 41). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000365-56.2009.403.6002 (2009.60.02.000365-3) - LORI LORIAN BOTTEGA(MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**

Diga a Autora, em dez dias, sobre o cumprimento integral do julgado noticiado nas folhas 85/88, pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na folha 87, intimando-se a parte autora para retirá-lo, dentro de trinta dias, prazo de sua validade. Intime-se. Cumpra-se.

**0000599-38.2009.403.6002 (2009.60.02.000599-6)** - GIOVANE SOUZA ROSA (MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 152/173 da Caixa Econômica Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000675-62.2009.403.6002 (2009.60.02.000675-7)** - RUBENS FRANCISCO CARNEIRO (MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 171/192 da Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001991-13.2009.403.6002 (2009.60.02.001991-0)** - PAULO DAVID DOS SANTOS (MS010563 - ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo David dos Santos em desfavor de Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes e Estado de Mato Grosso do Sul objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos materiais e morais experimentados em razão de colisão de seu veículo com buraco localizado no Km 4 da Rodovia BR 376, sentido Gloria de Dourados/Deodápolis. Narra o requerente que tal acidente ocorreu por omissão dos responsáveis pela manutenção e sinalização das rodovias (fls. 02/19). Citado, o DNIT apresentou contestação às fls. 31/41, argumentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam bem como a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, uma vez que não houve comprovação por parte do autor do alegado na exordial. Juntou documentos (fls. 42/50). Citado, o Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação às fls. 51/78, argumentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos formulados pelo autor, uma vez que não restou configurado o dano moral, mas sim mero dissabor do cotidiano, assim como não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado na inicial. Juntou documentos às fls. 79/91. Instado a se manifestar, o autor pediu a extinção do feito (fl. 99) É o necessário. Decido. Ante o teor da manifestação de fl. 99, impõe-se reconhecer a ausência de interesse superveniente do autor, não mais perseguindo o provimento jurisdicional anteriormente requerido. Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, reconhecendo a ausência de interesse processual manifestada do demandante. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, rateados em igual parte aos requeridos, sendo certo que a cobrança resta suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004138-12.2009.403.6002 (2009.60.02.004138-1)** - MARGARIDA MARIA DE LEON VALDEZ (MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de prova oral requerido pela autora. Intime-se a demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente rol de testemunhas. Em mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos documento original cuja cópia encontra-se à fl. 23. Após, providencie a Secretaria designação de data e horário para audiência de conciliação e instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas bem como será colhido depoimento pessoal da autora. Intimem-se.

**0005222-48.2009.403.6002 (2009.60.02.005222-6)** - GILMAR MORENO RODRIGUES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 26/47, apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 23/24.

**0000569-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000569-0)** - RODRIGO ANTONINI (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (folhas 35/43) contra a decisão de folhas 31/32, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir. Após, tornem os

autos conclusos.

**0000574-88.2010.403.6002 (2010.60.02.000574-3) - SEBASTIAAN SIMON PETRUS SPEKKER(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008015-1 e entranhado por cópia reprográfica nas folhas 46/49.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a citação e a intimação da Fazenda Nacional, conforme determinação constante na folha 34.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000576-58.2010.403.6002 (2010.60.02.000576-7) - SIMON CORNELIS MARIA SPEKKEN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento (folhas 39/47) contra a decisão de folhas 35/36, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir.Após, tornem os autos conclusos.

**0002659-47.2010.403.6002 - FELIPA VARGAS MACHADO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 09).Diante da avançada idade da Autora, concedo-lhe o benefício da Lei 10.741/2003 (artigo 71), com a finalidade de facilitar o atendimento prioritário.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.Com a apresentação da resposta, intime-se a parte autora para, em dez dias, querendo, impugnar a peça de resistência. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002670-76.2010.403.6002 - CEZAR FRANCO NETO(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X BERNARDINO FRANCO(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FAZENDA NACIONAL**

Indefiro o pedido de juntada, pela União, de cópia dos valores recolhidos pelo Autor nos últimos dez anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença.Cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária.Com a apresentação da resposta, intime-se a parte autora para, em dez dias, querendo, impugnar a peça de resistência.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002682-90.2010.403.6002 - MARCO AURELIO STEFANELLO X SANDRA REGINA PASSOS STEFANELLO X FREDERICO ANTONIO STEFANELLO(MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Indefiro o pedido de juntada, pela União, de cópia dos valores recolhidos pelos Autores nos últimos dez anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença.Defiro o prazo de dez dias para a apresentação das procurações outorgadas pelos Autores Sandra Regina Passos Stefanello e Ayres Rodrigues da Silveira, bem como a juntada de cópia de seus CPF(s) e RG(s).Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificar a autuação, incluindo o Autor Ayres Rodrigues da Silveira no polo ativo da demanda.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002684-60.2010.403.6002 - CANDIDO MINHOS(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X FAZENDA NACIONAL**

Indefiro o pedido de juntada, pela União, de cópia dos valores recolhidos pelo Autor nos últimos dez anos, pois tal determinação mostra-se prescindível nesta fase processual, cabendo sua apreciação quando de eventual liquidação de sentença.Cite-se a União, através da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional nesta Subseção Judiciária.Com a apresentação da resposta, intime-se a parte autora para, em dez dias, querendo, impugnar a peça de resistência.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002688-97.2010.403.6002 - JORLINDO VIVEIROS LUZ(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento do valor das custas judiciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, através de DARF com o código 5762.Cumprido, voltem os autos imediatamente conclusos.

**0002821-42.2010.403.6002 - GILBERTO ALWIN ZOLLER(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

**0002856-02.2010.403.6002 - RUAM PEDRO SHOITY SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem

como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição, no valor de R\$ 10.275,44 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de suas atividades são obrigados a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustentam que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passaram a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflinge tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais

segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, o demandante não trouxe documentos que comprovem a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O demandante limitou-se a juntar notas de venda de produção. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0002861-24.2010.403.6002 - WILSON TAKESHI SARUWATARI(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição, no valor de R\$ 460,25 (quatrocentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos). Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, o autor narra que é produtor rural, sendo que no exercício de suas atividades são obrigados a recolher mensalmente quota patronal incidente sobre a folha de salários de seus empregados. Sustentam que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passaram a ser sujeito passivo também de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, o recolhimento, pelo empregador rural pessoa física, de contribuição incidente sobre sua produção, é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio. Aduz, ainda, que a inovação ofende o princípio da isonomia, pois cria para o empregador rural pessoa natural tratamento mais oneroso do que o do empregador urbano pessoa natural. Como se sabe, em sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo empregador rural pessoa natural, o que vem ao encontro da tese sustentada pelo demandante na inicial. Ainda que se defenda que o vício formal de constitucionalidade apontado foi superado pela Lei nº 10.256/2001, promulgada após a EC nº 20/98, cabe observar que a decisão proferida pelo STF também reputou a norma inconstitucional em razão de ofensa ao princípio da isonomia, já que a incidência de alíquota sobre a produção onera o empregador rural de forma desigual em relação ao empregador urbano pessoa física. Sobre o ponto, transcrevo trecho do voto-vista do Ministro Cezar Peluzo, que se somou ao voto do relator, Ministro Marco Aurélio: Além disso, sob tal base de cálculo, o empregador rural pessoa física recebe tratamento tributário desfavorável em relação aos contribuintes não-rurais, que contribuem apenas sobre as fontes previstas nas alíneas do art. 195, inc. I, o que evidencia ofensa ao princípio da isonomia. Assim, o art. 150, inc. II, da Constituição da República, é atingido gravemente, como o é o art. 194, inc. V, que estabelece a equidade na forma de participação no custeio. E pior: o desfecho da ADI nº 1.103 (Rel. Ac. Min. MAUTÍCIO Corrêa, DJ de 25.04.97), torna a situação duplamente iníqua, porque a declaração de

inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição dos produtores rurais pessoas jurídicas agroindustriais (art. 25, 2º, da Lei nº 8.870/1994, que a definia como o valor estimado da produção agrícola) restaurou a incidência anterior sobre a folha de salários. Isso inflige tratamento desigual ao produtor rural pessoa física, cuja situação torna-se desvantajosa tanto em relação aos empregadores urbanos quanto às agroindústrias. Cabe observar que apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Assim, apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, o demandante não trouxe documentos que comprovem a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que se enquadra como produtor rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. O autor limitou-se a juntar notas de venda de frangos, dados que, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0003266-60.2010.403.6002** - ALBERTINA BARBOSA RIBEIRO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 09). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, que deverá apresentar cópia reprográfica do PA sob NB 149.147.532-0. Com a apresentação da resposta, intime-se a parte autora para, em dez dias, querendo, impugnar a peça de resistência. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003303-87.2010.403.6002** - FATISUL - INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIAO FEDERAL

**0003316-86.2010.403.6002** - ANGELA JUSTI RAMOS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação na qual a parte demandante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de desobrigar o pagamento da contribuição proveniente sobre a receita bruta da comercialização rural, bem como, no mérito, seja a requerida condenada a restituir a quantia paga relativa a supra aludida contribuição nos últimos 10 (dez) anos. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. No caso dos autos, a autora narra que é produtora rural, sendo que a partir do advento da Lei nº 8.540/1992, que conferiu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991, passou a ser sujeito passivo de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Segundo o demandante, a exação é inconstitucional, pois criada por lei ordinária, quando o exigível seria lei complementar, já que instituída nova fonte de custeio, assim como estaria aviltando o princípio da isonomia. Como se sabe, na sessão realizada em 03/02/2010, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 363852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição atacada nestes autos. Embora pendente de publicação, a decisão está sintetizada na seguinte informação extraída do Informativo nº 573 do STF: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das

Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852). Vislumbra-se, portanto, fortes indícios de inconstitucionalidade na cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção pelo produtor rural contribuinte individual referido na alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/1991. Apenas o segurado especial se sujeita à contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, não incidindo, sobre essa categoria de segurado, os vícios de inconstitucionalidade acima referidos. Com efeito, em relação ao segurado especial, a regulamentação da matéria por veículo normativo diverso de lei complementar não implica vício formal. De acordo com o art. 195, 4º da CF, a exigência de lei complementar se limita à criação de outras contribuições, ou seja, não previstas no texto da Constituição. No caso do segurado especial, a própria Constituição prevê a contribuição incidente sobre a produção (8º do art. 195 da CF), de modo que a matéria pode ser tratada por lei ordinária. Da mesma forma, não há que se falar em inconstitucionalidade decorrente do tratamento desigual do trabalhador rural em relação ao urbano. A uma porque é a própria Constituição quem faz a distinção entre a contribuição do segurado especial e a dos demais segurados. E a duas porque o sistema contributivo em questão é muito mais benéfico ao trabalhador rural do que o imposto aos demais segurados, aproximando-se mais do regime assistencialista do que propriamente previdenciário. No caso dos autos, a demandante não trouxe qualquer documento que comprove a condição de empregador rural pessoa natural, ou mesmo que a demandante se enquadra como produtora rural contribuinte individual. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos a comprovarem a extensão da área de plantio ou exploração pecuária, registros de empregados ou mesmo comprovante de contribuição como contribuinte individual. A demandante limitou-se a juntar sua situação cadastral junto ao CPF/MF. Tais dados, desacompanhados de outros elementos, não conferem a robustez necessária à alegação do autor. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

**0003371-37.2010.403.6002 - APARECIDA ALVES DE BRITO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 13). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a apresentação da resposta, intime-se a parte autora para, em dez dias, querendo, impugnar a peça de resistência. Após, intemem-se as partes para, em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002292-38.2001.403.6002 (2001.60.02.002292-2) - DIONIZIO OLIVEIRA ROCHA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, considerando que o Autor é beneficiário da AJG (folha 77), intime-se a Autarquia Federal para, em quarenta e cinco dias, comprovar o cumprimento do julgado com a implantação do benefício concedido, bem como apresentar planilha com o cálculo das parcelas em atraso. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004609-33.2006.403.6002 (2006.60.02.004609-2) - JOSE GONCALVES DIAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003856-71.2009.403.6002 (2009.60.02.003856-4) - AMERICO JACOMELLI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

**SENTENÇA I - RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária proposta por Américo Jacomelli em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a revisão dos índices utilizados pela autarquia previdenciária para corrigir os salários de benefício da aposentadoria por tempo de serviço que percebe sob o NB 100.273.537-5, notadamente os índices de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001. Nos termos expendidos na exordial, infere-se que o pleito da autora cinge-se à utilização do índice de 18,22% no mês de maio de

1996, composto pela soma da variação do IPC-r, INPC e IGP-DI e do índice de 9,97% em junho de 1997, 7,91% em junho de 1999, 14,19% em junho de 2000 e 10,91% em junho de 2001, todos estes correspondentes à variação do IGP-DI (fls. 02/192). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 196/213, sustentando a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a parte autora busca a revisão do salário de benefício por índices diversos daqueles previstos em lei assim como a infringência ao princípio da independência e harmonia entre os poderes caso o juízo determine os fatores de correção dos benefícios. Argui ainda a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Réplica às fls. 216/218. O pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor foi indeferido à fl. 220. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia posta nos autos diz respeito tão somente ao acerto dos índices de correção de benefício utilizados pelo INSS, sendo portanto matéria unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I do CPC. De início, acolho a arguição de prescrição ventilada pelo INSS, para o fim de decretar prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Cumpre deixar assente que a prescrição se limita aos efeitos patrimoniais, não atingindo o fundo de direito. Pede o autor a devida correção do benefício nos anos de 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001. Segundo o autor, o índice correto a ser aplicado no ano de 1996 é o índice integral de 18,08%, resultante da variação do IPC-r, INPC e IGP-DI, sendo que nos demais períodos o índice correto é o IGP-DI. A tese, todavia, não procede. A partir do advento da Lei nº 8.880/94, os benefícios previdenciários foram reajustados de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor série r (IPC-r). Em junho de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.053, que determinou a substituição do IPC-r pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Em abril de 1996, a MP nº 1.053 foi alterada pela Medida Provisória nº 1.415, que adotou como índice para reajustamento dos benefícios previdenciários o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI). Importante frisar que a MP nº 1053/95 foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. Ou seja, em 1996 o INSS aplicou o índice legalmente determinado, não havendo razão para substituição do IGP-DI pela variação integral do IGP-DI, INPC e IPC-r. Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os benefícios foram reajustados em percentuais dissociados de quaisquer índices de mensuração da inflação. E com exceção do ano de 1998, os índices determinados foram inferiores à variação do IGP-DI no período. Cabe assinalar que entre 1997 e 2000 os reajustes foram determinados por Medidas Provisórias, posteriormente convertidas em lei e em 2001 o reajustamento foi determinado pelo Decreto nº 3.826/01. Todavia, a questão referente à legalidade dos índices adotados não comporta mais discussão, já que o STF assentou a constitucionalidade das normas acima referidas, pois os índices adotados para o reajustamento dos benefícios, embora não vinculados a nenhum parâmetro, foram superiores à variação do INPC. A ementa do julgado é a seguinte: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, BENEFÍCIOS. REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Leis nº 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.4.01, art. 1º; Decreto nº 3.826, de 31.5.01, art. 1º C.F., art. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei nº 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei nº 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto nº 3.826/01, art. 1º. Inocorrência de inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F. somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou deste ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF, Plenário, RE 376.846-8/SC, rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/09/2003). Outrossim, observo que a súmula nº 03 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, invocada pelo autor, foi cancelada em 30/09/2003. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram o deferimento da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, posto que a parte sucumbente litiga sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005690-12.2009.403.6002 (2009.60.02.005690-6)** - ANTONIA BENITES DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 109/141. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 102/103, bem como a remessa dos autos à Seção de Distribuição (folha 103). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003997-66.2004.403.6002 (2004.60.02.003997-2)** - LEIRA PEREIRA DOS SANTOS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X LEIRA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 76/80 e 99/100) e estando os credores satisfeitos tacitamente com o valor do pagamento (fls. 103/104 e 115/116), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos,

com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000362-09.2006.403.6002 (2006.60.02.000362-7)** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PROCURADOR)

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de folha 102. Remetam-se os autos à SEDI para modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, requeira a Autora o que julgar pertinente, em dez dias. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2385**

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002758-17.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LUIZ PATRICIO ME X LUIZ PATRICIO

Para melhor adequação da pauta, redesigno o dia 26 de agosto de 2010, às 14:00 horas, para audiência de conciliação, neste Juízo, sito à Rua Ponta Porã, 1875, Dourados, MS. Intimem-se as partes, sendo os réus por carta de intimação, via postal, com aviso de recebimento, e a Caixa Econômica Federal através de mandado. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO e DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

#### **Expediente Nº 2386**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003028-41.2010.403.6002** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X ARNALDO ALMEIDA BALDUINO (MT002936 - RIAD MAGID DANIF)

1. Diante da certidão de fl. 154, nomeio para defesa do réu Arnaldo Almeida Balduino a advogada dativa, desta 2ª Subseção Judiciária de MS, Dra. Adriana Lazari, OAB/MS 7880.2. Intime-se a Dra. Adriana Lazari, deste ato, bem como para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa prévia nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. 3. Intime-se o réu Arnaldo Almeida Balduino acerca da decisão que nomeou a advogada dativa. Da mesma forma, deverá o acusado ser intimado acerca do interesse em constituir defensor próprio, devendo ser cientificado também que caso não se manifeste no prazo de dez dias sua defesa seguirá sendo patrocinada pela advogada nomeada por este Juízo. 4. Cópia do presente servirá como mandado de intimação.

#### **Expediente Nº 2387**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6)** - ROMEU VIEIRA DE LIMA (MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA (MS004714 - SIDNEY FORONI)

Defiro o pedido de prova pericial, para a constatação da incapacidade do autor, requerido pelo réu DNIT à folha 135. Sendo assim, nomeio para a confecção da perícia médica no autor, o Dr. Raul Grigoletti, especialista em Clínica Médica e em Medicina do Trabalho, com endereço na Rua Mato Grosso, nº 2.195, Centro, em Dourados/MS. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 15 (quinze) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento do autor. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Resolução nº. 558/2007, do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Facultam-se às partes a apresentação de quesitos outros, desde que justificada sua pertinência com a causa, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. O laudo médico deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Apresentado este, intimem-se as partes para que providenciem o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, no prazo comum de 10 (dez) dias. Defiro, também, a prova pericial requerida pela ré Rodoccon - Construções Rodoviárias LTDA em sua peça de resistência. Designo o dia 29/09/2010, às 14h00min para a realização da audiência de Instrução, onde será colhido o depoimento pessoal do autor bem como tomado o depoimento da testemunha Oécio Crisóstomo Barbosa, arrolado à folha 191. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas. Cientifique o autor que seu comparecimento se dará sob pena de confissão. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1709**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000104-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000104-7)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)  
Por tal razão, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, ante a superveniente ausência de interesse processual, REVOGANDO a medida cautelar anteriormente concedida. Ante o princípio da causalidade, CONDENO o Ibama a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do processo 0000601-73.2007.403.6003. Desapensem-se estes autos daqueles, certificando. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000345-67.2006.403.6003 (2006.60.03.000345-4)** - LUZIA HELENA VALE DE BARROS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da demanda. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, com base no valor da causa e nas demais circunstâncias dos autos, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000464-28.2006.403.6003 (2006.60.03.000464-1)** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000675-64.2006.403.6003 (2006.60.03.000675-3)** - VALDIR PEDRO DAS NEVES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor VALDIR PEDRO DAS NEVES, nos termos da fundamentação. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, art. 20, 4º. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. II). Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0000968-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000968-7)** - ANTONIO PEREIRA FRANCO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especial o período laborado de 18/05/1972 a 31/01/1984, e determino ao INSS que o compute como tal, procedendo à devida averbação. 3. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. 4. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000341-93.2007.403.6003 (2007.60.03.000341-0)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA

**NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito em relação à União, por ilegitimidade passiva. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes da inicial, resolvendo o mérito. DECLARO A NULIDADE do Auto de Infração 126977. DETERMINO, ainda, a RETIFICAÇÃO do Auto de Infração 126978, para dele constar a data de 24/10/2005, conforme indicado no relatório de fiscalização especial, processo 50500.002796/2005-09. Tendo havido sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios reciprocamente compensados. Custas divididas igualmente entre as partes, observando-se que a autarquia é isenta dessa taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000373-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000373-2) - WALDIR INACIO DOS SANTOS (MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios à Ré União, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas pelo Autor. Com a decisão, DEFIRO o requerimento da ré e REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela concedida in initio litis. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, AUTORIZO a conversão dos depósitos judiciais em renda em favor da Fazenda Nacional, nos termos do art. 1º, 3º, inc. II, da Lei 9.703/1998. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000449-25.2007.403.6003 (2007.60.03.000449-9) - VIACAO SAO LUIZ LTDA (MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o feito em relação à União, por ilegitimidade passiva. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, resolvendo o mérito. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios à ré, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas pela autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000581-82.2007.403.6003 (2007.60.03.000581-9) - FLORENTINO ROLDAO SOUZA (MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO o período laborado de 01/03/1966 a 21/01/1967, e determino ao INSS proceda a sua averbação para cômputo no tempo total do autor. 3. CONDENO o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de que é o Autor titular, devendo ser considerado, para tanto, o período de atividade urbano ora reconhecida. As diferenças eventualmente apuradas são devidas desde a data do requerimento administrativo - 26/07/2006 (fls. 18). Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago; b) incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) a partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Também aqui devem ser deduzidos os valores eventualmente já pagos. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários de advogado compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000598-21.2007.403.6003 (2007.60.03.000598-4) - ABEL DE SOUZA SANTOS (SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especial o período laborado de 06/12/1972 a 18/08/1977, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). 3. CONDENO o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de que é o Autor titular, devendo ser considerado, para tanto, o período ora reconhecido como especial. As diferenças eventualmente apuradas são devidas desde a data do requerimento administrativo - 03/01/2006 (fls. 16). Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) incidência de correção monetária, de acordo com os índices

previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago; b) incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) a partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Também aqui devem ser deduzidos os valores eventualmente já pagos. Em razão da sucumbência recíproca, ficam os honorários de advogado compensados. Autor e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para interposição dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000601-73.2007.403.6003 (2007.60.03.000601-0)** - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na presente demanda, apenas para reduzir o valor da multa constante do Auto de Infração 461776-D para R\$ 4.965,00 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais). Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. Custas por ambas as partes, em cotas iguais, observando-se que o Ibama goza de isenção quanto a esta taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Comunique-se o eminente relator do Agravo de Instrumento objeto do processo 0083793-65.2007.403.0000, Desembargador Federal MAIRAN MAIA, o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000751-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000751-8)** - FRANCISCO EURIPEDES DA SILVA X JOSE VALMIR DA SILVA(MS008746 - MARIO ESQUEDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à correção, no benefício de que era titular o pai dos autores, dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994, utilizados para calcular seu salário-de-benefício, pelo índice de 39,67%, correspondente à variação do IRSM em FEV/1994. CONDENO o INSS a pagar aos autores as diferenças apuradas até a data do falecimento do segurado, desde que incluídas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, com a seguinte sistemática de atualização monetária: a) incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago; b) incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) a partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Também aqui devem ser deduzidos os valores eventualmente já pagos. Condene a ré em honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade e a natureza repetitiva da demanda, o que faço com fulcro no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Custas na forma da lei. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do disposto nos parágrafos 2 e 3 do artigo 475 do diploma processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000853-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000853-5)** - ANTONIO ISRAEL BIROLI(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO o tempo de serviço rural exercido pela parte autora no período de 9/12/1967 a 6/3/1979, período este que deverá ser averbado pelo INSS. 2. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 5/4/1979 a 30/11/1987, 1º/12/1987 a 30/9/1992 e 1º/10/1992 a 5/3/1997, e determino ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). 3. CONDENO o INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício previdenciário de que é o Autor titular, de sua forma proporcional para a integral, devendo, ainda, pagar as prestações mensais retroativas, a contar da data do requerimento administrativo, devendo ser descontados os valores pagos em razão da aposentadoria percebida pela parte autora em decorrência da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices

previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago.b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Também aqui devem ser deduzidos os valores eventualmente já pagos.4. Condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. Autor e Réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, ultrapassará os 60 salários-mínimos, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001025-18.2007.403.6003 (2007.60.03.001025-6) - MARIA DE FATIMA LEITE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores na presente demanda.CONDENO o INSS a conceder aos autores o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do falecimento de Ermenegildo da Silva, ocorrida em 2/8/1996, desdobrado na proporção de 1/3 (um terço) para cada um dos autores Maria de Fátima Leite Oliveira, Fabio Junior Leite da Silva e Danilo Leite da Silva. Estão prescritas as frações de mensalidades atrasadas devidas a Maria de Fátima Leite Oliveira, vencidas antes do quinquênio anterior à DER 1º/8/2006. Dada a presunção de que os valores recebidos por Maria de Fátima Oliveira foram empregados em proveito da família, somente são devidas as frações das mensalidades atrasadas em favor de Fabio Junior Leite da Silva e Danilo Leite da Silva, vencidas desde o falecimento de seu genitor até a data da implantação do benefício em favor de Maria de Fátima Leite Oliveira, DER 1º/8/2006. Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009, devendo-se deduzir, de cada competência devida, o valor eventualmente já pago.b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, inclusive sobre os valores eventualmente vencidos após essa data, que deverão ser agregados mês a mês ao total devido. Também aqui devem ser deduzidos os valores eventualmente já pagos.Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios reciprocamente compensados.Autores e réu isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Não havendo como avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação, mas considerando que, muito provavelmente, não ultrapassará os 60 salários-mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI para inclusão no polo ativo de Fabio Junior Leite da Silva e Danilo Leite da Silva.Vista ao Ministério Público Federal, ante a existência de interesses de incapazes na demanda.

**0001031-25.2007.403.6003 (2007.60.03.001031-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP196925 - ROBERTO ISSAO HASHIMOTO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Por tal razão, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora na presente demanda, REVOGANDO a antecipação de tutela concedida.CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do CPC, em 10% do valor da multa imposta.Custas pela autora.Após o trânsito em julgado, AUTORIZO a conversão do depósito em renda.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001099-72.2007.403.6003 (2007.60.03.001099-2) - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, RECONHEÇO a PRESCRIÇÃO dos créditos decorrentes dos autos de infração 142252 a 142300 (fl.18/66), 230651 a 230670 (fl.71/90), 249701 a 249750 (fl.95/144), 230601 a 230640, 230642 a 230650 (fl.149/198), 129705 a 129722, 129725 a 129728, 129743 a 129749 (fl.201/229), 79801 a 79814, 79816 a 79850 (fl.239/286), 127251 a 127264, 127266 a 127300 (fl.287/336), 156951, 156952, 156954 a 156960 (fl.337/345), 300116 a 300135, 300137 a 300150, 300159, 300161 a

300179, 300186 a 300210 (fl.353/432), 302665 a 302672, 302702, 302703, 302705 a 302718, 302722 a 302737 a(fl.440/479), bem como das CDA emitidas com base neles, resolvendo o mérito da demanda, e DETERMINO a exclusão do nome da autora de qualquer cadastro restritivo, por fato ligado a tais autos de infração. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, de forma equitativa, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000279-19.2008.403.6003 (2008.60.03.000279-3) - CLAUDIO JOSE DE LIMA(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E MS009716 - SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e resolvendo o mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, e tendo em conta os 3º e 4º do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000294-85.2008.403.6003 (2008.60.03.000294-0) - UMBERTO PEREIRA DE LIMA(MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 2. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do CPC. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000478-41.2008.403.6003 (2008.60.03.000478-9) - ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, com efeitos retroativos à data da citação (06/05/2008, fl. 74/75), nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: ROSANGELA RIBEIRO DOS SANTOS, portadora do RG nº 000.836.571 SSP/MS e inscrita no CPF/MF sob o nº 437.457.841-20. b) Espécie de benefício: Amparo social ao deficientec) DIB: 06/05/2008 (Data da citação) d) RMI: um (01) salário mínimo. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000820-52.2008.403.6003 (2008.60.03.000820-5) - SEBASTIAO MARIANO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especial o período laborado de 21/01/1985 a 01/11/1989 e 01/07/1990 a 31/05/1994, devendo o INSS convertê-lo para tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos) e averbá-lo para fins de cômputo no tempo to-tal de contribuição/serviço do autor. 3. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. 4. Autor e ré isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Não havendo como aferir, de pronto, o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, encaminhem-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

**0000833-51.2008.403.6003 (2008.60.03.000833-3) - MARIA DE LOURDES DANTAS DA CUNHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001011-97.2008.403.6003 (2008.60.03.001011-0) - DELSON GALVAO MOREIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda. 2. RECONHEÇO como especiais os períodos laborados de 20/5/1985 a 20/6/1990 e 20/7/1990 a 5/3/1997, e mantenho em sua integralidade a decisão que antecedeu os efeitos da tutela (fls. 52 - anverso e verso), determinando ao INSS que os compute como tal, convertendo-os em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos). 3. Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados. 4. Autor e ré isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001234-50.2008.403.6003 (2008.60.03.001234-8) - MEIRE SILVA DE SOUZA(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000044-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000044-2) - ODAIR APARECIDO COSTA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ODAIR APARECIDO COSTA, portador do RG nº 230075927 e do CPF/MF nº 770.354.021-87. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 19/03/2009 (Data da citação - fl. 60). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000047-70.2009.403.6003 (2009.60.03.000047-8) - SELMA JESUS FERREIRA NEVES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao ilustríssimo representante ministerial. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000110-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000110-0)** - ANTONIA ALVES DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVANDIRA CLEMENTE GOMES(MS012780 - CRISTIANE RODRIGUES E MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a autarquia ré a conceder o benefício de pensão por morte integral em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.Assim, determino o cancelamento do benefício atualmente percebido pela litisconsorte passiva Silvandira Clemente Gomes, e mantenho integralmente os efeitos da decisão de fls. 33 - anverso e verso, que antecedeu os efeitos da tutela jurisdicional, devendo a RMI ser alterada para a forma integral, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ANTÔNIA ALVES DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 110.689.571-15 e portadora do RG n.º 123.748 SSP/MT.b) Nome da mãe do beneficiário: ELISA RODRIGUESc) Nome do segurado instituidor: NILDO GOMES, inscrito no CPF/MF sob o n.º 157.456.861-20 e portador do RG n.º 989218 SSP/SP.d) Data do óbito: 02.05.2006 - fl. 09. e) Espécie de benefício: pensão por morte previdenciária.f) DIB: 24/4/2008 (data do req. administrativo; fl. 15).g) RMI: integral - a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária, descontando-se os valores recebidos por força da decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela; ressalte-se que não fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a cobrar os valores recebidos pela litisconsorte passiva Silvandira Clemente Gomes, uma vez que pagos erroneamente pela própria autarquia.a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, na proporção de 50% para cada réu, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista a declaração acostada às fls. 42, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora.Custas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000397-58.2009.403.6003 (2009.60.03.000397-2)** - JOSE MOREIRA SOARES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000398-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000398-4)** - MARIA DA GRACA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000459-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000459-9)** - ROSALIA DA SILVA ZORZAN(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000465-08.2009.403.6003 (2009.60.03.000465-4)** - THEREZA APARECIDA LAIZO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000511-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000511-7) - ANTONIO TIAGO DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000512-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000512-9) - MARIA ALVES DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000515-34.2009.403.6003 (2009.60.03.000515-4) - CAETANA MARIA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000560-38.2009.403.6003 (2009.60.03.000560-9) - SIMONE NERES FERREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT E SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000566-45.2009.403.6003 (2009.60.03.000566-0) - MARIA DE LOURDES PAULINO DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000576-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000576-2) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,5 Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000578-59.2009.403.6003 (2009.60.03.000578-6) - CLAUDETE DA SILVA SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000584-66.2009.403.6003 (2009.60.03.000584-1) - IVANILDA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000585-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000585-3) - MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000586-36.2009.403.6003 (2009.60.03.000586-5) - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000655-68.2009.403.6003 (2009.60.03.000655-9) - MARIA JOSE DA SILVA MARQUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000665-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000665-1) - JUARES GONCALVES CHAVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da realização da perícia médica, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JUARES GONÇALVES CHAVES, portador do RG nº 000162148 e do CPF/MF nº 272.531.391-00. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 30/04/2010 (Data da Perícia Médica - fl. 58). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000721-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000721-7) - JORGINA SEBASTIANA DA SILVA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

**0000723-18.2009.403.6003 (2009.60.03.000723-0) - MARIA JOSE DE SOUZA(SP223944 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000792-50.2009.403.6003 (2009.60.03.000792-8) - ILKA ROSA CORREIA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PA 0,5 Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000802-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000802-7) - LUIS ANTONIO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000817-63.2009.403.6003 (2009.60.03.000817-9) - ANTONIO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação nestes autos, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ANTONIO DOS SANTOS, portador do RG nº 023894 e do CPF/MF nº 108.431.831-87. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 16/10/2009 (Data da citação - fl. 24). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000876-51.2009.403.6003 (2009.60.03.000876-3) - MARIA CELIA PORTOLAN(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000881-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000881-7) - IVANI PEREIRA DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da realização da perícia médica, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: IVANI PEREIRA DE SOUZA, portador do RG nº 001070488 e do CPF/MF nº 083.087.078-40. b) Espécie de benefício: Auxílio-doença. c) DIB: 14/05/2010 (Data da Perícia Médica - fl. 102). d) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo

Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000883-43.2009.403.6003 (2009.60.03.000883-0) - JOSE DOS REIS RODRIGUES(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000893-87.2009.403.6003 (2009.60.03.000893-3) - AURELIO LUIZ DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000916-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000916-0) - DALVA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000947-53.2009.403.6003 (2009.60.03.000947-0) - ANTONIO DIAS CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001432-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001432-5) - IVONETE TEREZINHA XAVIER BARBOSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e reconheço a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro moderadamente em R\$500,00 (quinhentos reais), o que faço com fulcro na autorização contida no parágrafo 4 do artigo 20 do diploma processual. Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/1950.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001634-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001634-6) - ORCILIO PEREIRA DE QUEIROZ(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001648-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001648-6) - JOAO VIEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo INSS e, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação à revisão do benefício da parte autora aplicando-se o índice IRSM na competência do fevereiro de 1994.2. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício nos termos do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91.3. CONDENO o Autor a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950.4. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000110-61.2010.403.6003 (2010.60.03.000110-2) - MARIA GREGORIO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, e com resolução do mérito,

julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda. 2. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sendo a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000178-11.2010.403.6003 (2010.60.03.000178-3) - MARIA CELIA ROCHA MARTIN(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000257-87.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA BARROSO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pelo INSS, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Oficie-se à EADJ como requerido, com os seguintes parâmetros: a) Segurado instituidor: José Navarro Lopes b) Nome da beneficiária: Maria Aparecida Barroso, inscrita no CPF/MF sob o n. 023.589.108-80 e portadora do RG. N.º 10.336.624 SSP/SP. c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: 14/7/2009 (data do req. administrativo) e) RMI: um (1) salário mínimo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do aviso de recebimento do ofício de implantação, para que a EADJ implante o benefício. Estipulo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de descumprimento do prazo concedido para implantação do benefício, considerando-se a data da juntada do aviso de recebimento do ofício de implantação, valor este que deverá ser revertido em favor da parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios, independentemente de manifestação das partes. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000276-93.2010.403.6003 - JADERLINA JORGE MELO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação. a) Segurado instituidor: Antônio Severino da Silva b) Nome da beneficiária: Jaderlina Jorge Melo, inscrita no CPF/MF sob o n. 595.467.781-68 e portadora do RG n. 940060 SSP/MS. c) Espécie de benefício: pensão por morte. d) DIB: 1º.9.2009 (data do req. administrativo, fl. 66). e) RMI: a calcular. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária, descontando-se o montante recebido em decorrência da percepção do benefício assistencial ao idoso: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor da parte autora. Determino, por fim, seja oficiado à EADJ para que procedam ao cancelamento do benefício assistencial sob n.º 1065630384, de titularidade de Jaderlina Jorge Melo, qualificada nos autos. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000608-60.2010.403.6003 - DIOGENES ONCA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente,

após as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000620-74.2010.403.6003** - ELENICE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHIAROLLI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000867-55.2010.403.6003** - DEVANIR DA SILVA(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000870-10.2010.403.6003** - JOSE FERREIRA DE MEDEIROS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Tendo em vista as declarações de fl. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000905-67.2010.403.6003** - ANA MARIA DE JESUS QUEIROZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000908-22.2010.403.6003** - MARIA ILCE SAMPAIO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Tendo em vista as declarações de fl. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000911-74.2010.403.6003** - ELIZANGELA DE ANDRADE X JOSE CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE (INCAPAZ) X EDUARDO MONTEIRO DE ANDRADE (INCAPAZ) X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE ANDRADE (INCAPAZ)(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Tendo em vista as declarações de fl. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000931-65.2010.403.6003** - ANGELINA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Tendo em vista o documento de fl. 12, defiro os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000932-50.2010.403.6003 - JOSE BRAGA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fls. 16 defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000946-34.2010.403.6003 - EDNA DOS SANTOS PERCILIANO(SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fl. 15, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001012-14.2010.403.6003 - MARIA SOARES DE MIRANDA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fl. 20, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001013-96.2010.403.6003 - OLGA BUENO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fl. 20, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001015-66.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Tendo em vista o documento de fl. 19, defiro os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000896-76.2008.403.6003 (2008.60.03.000896-5) - LAURA HELENA DA SILVA(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para os recursos voluntários das partes e suas respostas, dê-se vista dos autos ao ilustríssimo representante ministerial. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000712-62.2004.403.6003 (2004.60.03.000712-8) - CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**

Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial, confirmando a liminar concedida initio litis. Deixo de determinar o acolhimento da caução, por já ter sido operacionalizado. DETERMINO à ré que expeça as certidões de regularidade fiscal da autora, sempre que solicitado, desde que não haja outros débitos fiscais pendentes além daqueles relativos ao processo administrativo 13821.000084/2003-11, até a decisão final a ser tomada na ação

principal. Considerando os termos da liminar concedida e da decisão que deu efeito suspensivo interposto pela autora, mantenho a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais objeto do processo administrativo 13821.000084/2003-11, até a decisão final a ser tomada na ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, processo 0000020-29.2005.403.6003. CONDENO a ré a pagar honorários advocatícios, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à apreciação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se a eminente relatora do Agravo de Instrumento objeto do processo 0020321-27.2006.403.0000, Excelentíssima Desembargadora Federal ALDA BASTO, o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000275-50.2006.403.6003 (2006.60.03.000275-9) - LUZIA HELENA VALE DE BARROS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da demanda. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, com base no valor da causa e nas demais circunstâncias dos autos, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001100-57.2007.403.6003 (2007.60.03.001100-5) - O MUNICIPIO DE INOCENCIA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)**

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido cautelar feito na presente demanda, confirmando a liminar concedida initio litis. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, de forma equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Réu isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1713**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000005-26.2006.403.6003 (2006.60.03.000005-2) - VALDENISA DE JESUS VIEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0000677-34.2006.403.6003 (2006.60.03.000677-7) - CELINA DOS SANTOS PAES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000077-76.2007.403.6003 (2007.60.03.000077-9) - MARIA MADALENA COLARES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0001258-78.2008.403.6003 (2008.60.03.001258-0) - VERA LUCIA TEIXEIRA DE SOUZA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 11:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0000527-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000527-0)** - JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

**0000894-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000894-5)** - BENEDITA DE FREITAS RIBEIRO FERREIRA(SP223944 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 11:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Intimem-se.

**0000913-78.2009.403.6003 (2009.60.03.000913-5)** - MARIA JOSE DA CRUZ(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a realização de prova testemunhal. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 09:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Intimem-se.

**0001025-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001025-3)** - JULIETA BARBOSA DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/09/2010, às 14:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001069-66.2009.403.6003 (2009.60.03.001069-1)** - GERALDO GOMES OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYL A FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fls. 09). Intimem-se.

**0001329-46.2009.403.6003 (2009.60.03.001329-1)** - MARIA GRACIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS acerca da decisão de fls. 62/64. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 08:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação

de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001331-16.2009.403.6003 (2009.60.03.001331-0) - JOSCELINA MARIA DE JESUS RIBEIRO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001357-14.2009.403.6003 (2009.60.03.001357-6) - AUREA FERREIRA TORRES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001404-85.2009.403.6003 (2009.60.03.001404-0) - MERCEDES GIACOMASSI PEREIRA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/09/2010, às 14:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001412-62.2009.403.6003 (2009.60.03.001412-0) - ANTONIA MAGALHAES DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 12:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Intimem-se.

**0001480-12.2009.403.6003 (2009.60.03.001480-5) - FRANCINETE GOMES DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/09/2010, às 15:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0001512-17.2009.403.6003 (2009.60.03.001512-3) - WILSON FELICIANO ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte ré intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001529-53.2009.403.6003 (2009.60.03.001529-9) - ROSALINA CONCEICAO RODRIGUES MOREIRA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 10:45 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fls. 11). Intimem-se.

**0001614-39.2009.403.6003 (2009.60.03.001614-0) - JORGE PEREIRA VILLALBA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do estudo socioeconômico de fls. 78/80. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 8:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0001616-09.2009.403.6003 (2009.60.03.001616-4) - CLEUZA ESTOZE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 03/09/2010, às 15:15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Roberto Amin, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fls. 14). Intimem-se.

**0000103-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000103-5) - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 10:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000187-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000187-4) - EMERSON ROGERIO BISPO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 09:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo

requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fl. 21). Intimem-se.

**0000188-55.2010.403.6003 (2010.60.03.000188-6) - NANITA FERREIRA COUTINHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 09:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento que contenha o número do CPF, conforme determinado no art. 118, 1º do Provimento COGE 64/2005. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Nanita Ferreira Coutinho de Brito. Intimem-se.

**0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5) - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 11:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000215-38.2010.403.6003 (2010.60.03.000215-5) - MARIA DE LOURDES EPITACIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 10:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000258-72.2010.403.6003 - AMILTON TAVARES DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/09/2010, às 15:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000278-63.2010.403.6003 - ELIZA CHRYSTINA ALVES DA SILVA RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/09/2010, às 13:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000294-17.2010.403.6003 - MEIRE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 12:00 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000316-75.2010.403.6003 - WELINGTON VITAL DE FREITAS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000317-60.2010.403.6003 - LEONIDAS BATISTA DE FREITAS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X ODETE VITAL DE FREITAS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000318-45.2010.403.6003 - ROBSON VITAL DE FREITAS(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000324-52.2010.403.6003 - IDEBRANDO VICENTE DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 10:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até

a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000338-36.2010.403.6003 - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 08:40 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000343-58.2010.403.6003 - DIVINO RAMOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 27/08/2010, às 08:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000375-63.2010.403.6003 - CARLOS ALBERTO DE ARAUJO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/08/2010, às 8:20 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Vanessa Paiva Colman, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000428-44.2010.403.6003 - JOSE APARECIDO PERES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente. Tendo em vista que a parte autora não reside nesta cidade, assim como as testemunhas arroladas no feito, depreque-se sua oitiva ao Juízo de Direito de Brasilândia/MS. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS em fls. 56, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada, cujo depoimento será tomado independentemente da presença do representante da autarquia ré. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Ao SEDI para exclusão do segundo assunto cadastrado. Intimem-se.

**0000562-71.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA REIS DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 02/09/2010, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade da Dra. Mariza Felício Fontão, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nada sendo requerido, solicite-se o pagamento ao perito, cujos honorários arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretária comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000584-32.2010.403.6003 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0000725-51.2010.403.6003 - JOSE GASQUES GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL**

Inicialmente, consigno que o Instituto Nacional do Seguro Social não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil pela Lei 11.457/07, o INSS passou a ser responsável, unicamente, pela administração dos benefícios previdenciários, enquanto que a SRFB coube a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º, da Lei 11.457/07), razão pela qual indefiro a inicial relativamente ao INSS, nos termos do art. 295, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo. Com relação ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intimem-se.

**0000731-58.2010.403.6003 - ARTUR MACHADO TOSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL**

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, ainda, as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

**0000732-43.2010.403.6003 - ANDERSON RIBEIRO DE QUEIROZ(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL**

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Por fim, INDEFIRO as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

**0000733-28.2010.403.6003 - LOURENCO CLEMENTE DA SILVA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL**

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Por fim, INDEFIRO as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

**0000735-95.2010.403.6003 - WILFREDO ALVES DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL**

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a

exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Por fim, INDEFIRO as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

**0000737-65.2010.403.6003 - OSMAR GARCIA LEAL (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL**

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Por fim, INDEFIRO as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

**0000740-20.2010.403.6003 - YOSHIKADO HAIKAWA (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL**

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Por fim, INDEFIRO as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

**0000742-87.2010.403.6003 - GERALDO CABELO DIAS (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL**

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Por fim, INDEFIRO as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

**0000743-72.2010.403.6003 - ROSEMILDO MACHADO DOS SANTOS (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL**

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a

exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Por fim, INDEFIRO as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo.

**0000750-64.2010.403.6003** - OSMAR LOLLI(SP153995 - MAURICIO CURY MACHI) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

**0000752-34.2010.403.6003** - TEREZA PERMAGNANI BOTINI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

**0000753-19.2010.403.6003** - DUARTE MUNGO(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA) X UNIAO FEDERAL  
Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

**0000756-71.2010.403.6003** - JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X UNIAO FEDERAL  
Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que a parte autora recolheu as custas processuais iniciais no Banco do Brasil/S.A, em desacordo com o que determina o Provimento CORE nº 64/2005. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais corretamente, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Ainda, no prazo acima mencionado, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de documento pessoal com foto. Com relação ao agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

**0000773-10.2010.403.6003** - GENI RAMOS DE FREITAS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO FERREIRA FILHO X CRISTIANE FREITAS FERREIRA TOSTA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

**0000806-97.2010.403.6003** - HISAO MIYAMOTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

**0000811-22.2010.403.6003** - JOAQUIM SILVA JUNIOR(SP268703 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os

adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Defiro, por fim, prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora diligencie na juntada das notas mencionadas. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União.

**0000854-56.2010.403.6003** - EDUARDES CASTRO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Dessa forma, preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para desobrigar o autor de sofrer a retenção da contribuição social prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe deram a Lei 8.540/1992 e as posteriores, nas comercializações que fizer, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a esta decisão e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos, e para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do referido tributo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC. Por fim, INDEFIRO as diligências requeridas pela parte autora, tendo em vista se tratar de medidas cabíveis a ela para comprovação do direito alegado; sendo inaceitável, ainda, a alegação de que se trataria de uma relação consumerista, ante a ausência dos elementos que a configure. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intime-se a parte autora. Cite-se e intime-se a União. Remeta-se ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo. A parte fica obrigada a comunicar imediatamente os adquirentes, os consignatários e as cooperativas com quem comercializar sua produção, em caso de reforma da presente decisão, sob pena de infringir os deveres de lealdade e boa-fé processual insculpidos no art. 14, inc. II, do CPC.

**0001045-04.2010.403.6003** - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a certidão de fl. 17, afasto a prevenção indicada (fl. 15). Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001055-48.2010.403.6003** - ANA GARCIA DOS SANTOS X ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA X JOANA GARCIA MARQUES X MARIA DE FATIMA MARQUES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as declarações de fls. 31/34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se a União. Intimem-se.

**0001058-03.2010.403.6003** - JOPSE ANTONIO SANTOS FIGUEIREDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fl. 13). Após, cite-se. Intimem-se.

**0001061-55.2010.403.6003** - EMANUEL KAIQUE VIEIRA DIAS X EDINA FERREIRA DIAS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (certidão de nascimento fls. 23). Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001062-40.2010.403.6003** - GILVANIA DA COSTA VASCONCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0001064-10.2010.403.6003** - MANOEL DOS SANTOS MORGADO X LUZIA CAMPOS MORGADO X JOSE PEDRO BATISTON X IVANI PIRES BATISTON(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A X MICHAEL FRANK GORSKI X NILTON SHINTOKU HIGA

A parte autora recolheu as custas processuais iniciais no Banco do Brasil/S.A, em desacordo com o que determina o Provimento CORE nº 64/2005. Diante disso, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais iniciais corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil. Outrossim, certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 195. Cumpridos, tornem os autos novamente à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0001070-17.2010.403.6003** - MARIA DE FATIMA AMORIN SOARES(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação juntada com a inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a doença que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas é decorrente de acidente de trabalho, hipótese em que a competência para julgamento da ação pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.Intime-se.

**0001075-39.2010.403.6003** - ROBERTO RODRIGUES NUNES X CLAUDIA REGINA NUNES X LUIZ RODRIGUES NUNES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 1716**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001031-20.2010.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-59.2010.403.6003) GIOVANI ALVES TEIXEIRA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUSTICA PUBLICA

Analisando novamente os autos, em especial a participação da requerente nos fatos em apuração; a pena prevista para o crime investigado (art.334); o teor da manifestação ministerial (fls. 63/66) e a realidade carcerária local que não disponibiliza um estabelecimento penal próprio para presos provisórios, o que impõe um prematuro convívio com presos em cumprimento de penas definitivas, RECONSIDERO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, SEM FIANÇA.Providencie a Secretaria o necessário, expedindo-se o Alvará de Soltura. Ciência ao MPF.Intime-se, e cumpra-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 1717**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000022-96.2005.403.6003 (2005.60.03.000022-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000391-27.2004.403.6003 (2004.60.03.000391-3)) AGROPEVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Pelo exposto, nos termos da fundamentação, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal e RECONHEÇO a prescrição de todos os créditos constantes das CDA que aparelham a execução fiscal apenas, processo 0000391-27.2004.403.6003.Assim, fazendo, EXTINGO a mencionada execução fiscal, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC.Condeno a embargada a pagar honorários advocatícios em favor do patrono da embargante, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. II, do CPC. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora procedida nos autos da execução fiscal, e arquivem-se ambos os processos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-34.2007.403.6003 (2007.60.03.000623-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-62.2005.403.6003 (2005.60.03.000755-8)) WAGNER ROBERTO PRADO(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO os presentes Embargos à Execução Fiscal.CONDENO o embargante a pagar honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, e tendo em conta o valor da causa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Requeira a embargada/exequente o que entender de direito, nos autos principais, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual, remetam-se os autos ao arquivo.Após o trânsito em julgado, ou em caso de recurso, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, ou remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o caso.

**0000981-62.2008.403.6003 (2008.60.03.000981-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-64.2001.403.6003 (2001.60.03.000557-0)) MASSA FALIDA DE MATECO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO os presentes Embargos à Execução, relativamente à alegação de nulidade do redirecionamento da execução, por ilegitimidade ativa. ACOLHO em parte os presentes Embargos à Execução, relativamente às demais matérias, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a prescrição de todo o crédito constante da CDA nº. 13.2.97.002852-56, que aparelha a execução fiscal apenas, processo 0000557-64.2001.403.6003.Tendo havido sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios reciprocamente compensados.Sem custas (Lei 9.289/1996, art. 7º).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. II, do CPC. Assim, esgotado o prazo para

a interposição dos recursos voluntários, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a exequente/embargada para que requeira, nos autos da Execução Fiscal, o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000680-62.2001.403.6003 (2001.60.03.000680-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES) X AVIBAR RIBEIRO COSTA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS)

Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por falta de condição de admissibilidade. Dê-se cumprimento ao decidido na fl. 185. Intimem-se.

**0000701-38.2001.403.6003 (2001.60.03.000701-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PAULO FERREIRA LISBOA

Assim, reconsiderando o despacho de fl. 182, RECONHEÇO a prescrição da pretensão de cobrar os créditos constantes da CDA que aparelha a presente execução fiscal, e EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Intime-se a exequente, naqueles autos, para requerer o que de direito. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se.

**0007933-46.2002.403.6107 (2002.61.07.007933-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS(SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X MARIA DA SILVA PRATES OLIVERI

Ante o exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001026-37.2006.403.6003 (2006.60.03.001026-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X PANTANEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E D

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000920-41.2007.403.6003 (2007.60.03.000920-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X JOSE LUIZ DE ARAUJO

Diante do exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora realizada às fls. 100. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001092-12.2009.403.6003 (2009.60.03.001092-7)** - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FABIO JOSE DE SOUZA BERNARDES

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente demanda, devendo constar Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001098-19.2009.403.6003 (2009.60.03.001098-8)** - PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X FILOMENA FELIPPE DE ANDRADE FATTORI

Pelo exposto, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente demanda, devendo constar Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1718**

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000551-76.2009.403.6003 (2009.60.03.000551-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOAO BOSCO VILLA RUEL(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO FERNANDES MENDES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Apesar de infundadas as razões expostas pelo advogado de Adriano Fernandes Mendes (f. 839), considerando que o mesmo teve conhecimento do despacho de f. 791, com prazo suficiente para retirar os autos em carga antes do início dos trabalhos de inspeção (certidões às fls. 791 e 797), defiro, excepcionalmente, a renovação

do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, improrrogável, de carga àquele causídico, para extração de cópia, a fim de não prejudicar a defesa do réu.Registro, por oportuno, que a defesa deve agir com presteza no cumprimento das ordens emanadas pelo Juízo, cumprindo com os deveres inerentes à atividade advocatícia. Ressalto, ainda, que este Juízo não concorda com as procrastinações provocadas pelas partes, que geram incessantes intimações para cumprimento de despachos ou decisões já proferidas.Decorrido o novo prazo concedido, deverão as defesas de ADRIANO FERNANDES MENDES e JOÃO BOSCO VILLA RUEL apresentarem alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **ACAO PENAL**

**0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES E MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

DESPACHO PROFERIDO EM INSPEÇÃO, NO DIA 30/07/2010:VISTOS EM INSPEÇÃO Apesar de infundadas as razões expendidas pelo advogado de Vanderlei Paulo de Andrade (f. 260), considerando que o mesmo teve conhecimento do despacho de f. 250, com prazo suficiente para retirar os autos em carga antes do início dos trabalhos de inspeção (certidão à f. 251), defiro, excepcionalmente, a renovação do prazo de 10 (dez) dias, improrrogável, para manifestação, nos termos do despacho de f. 250, a fim de não prejudicar a defesa do réu.Registro, por oportuno, que a defesa deve agir com presteza no cumprimento das ordens emanadas pelo Juízo, cumprindo com os deveres inerentes à atividade advocatícia. Ressalto, ainda, que este Juízo não concorda com as procrastinações provocadas pelas partes, que geram incessantes intimações para cumprimento de despachos ou decisões já proferidas.Decorrido o novo prazo concedido, tornem conclusos os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2555**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000414-38.2002.403.6004 (2002.60.04.000414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X HENRIQUE SALOMAO BENZI X TMC BENZI ME

Por ora, deixo de apreciar a petição (Fls.192/193), tendo em vista que em consulta ao sistema SAJ, consta processo de inventário e partilha tendo como requerido HENRIQUE SALOMÃO BENZI.Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.Cumpra-se.

**0000195-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000195-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO MARQUES BUENO NETO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001281-21.2008.403.6004 (2008.60.04.001281-3)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GILSON FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000367-83.2010.403.6004** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE CARLOS DE AMORIM(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES)

Fls.16:Defiro, pelo prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 2822**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002314-72.2010.403.6005 - CLAUDIONOR PEREIRA DURE(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X JUSTICA PUBLICA**

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por CLAUDIONOR PEREIRA DURÉ, alegando, em síntese, a ausência das hipóteses que autorizam a prisão preventiva. Manifestação ministerial contrária ao pleito (fls. 25/32). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. 2.1. Primeiramente, diversamente do que alega o requerente, observo do teor da representação policial, que foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de CLAUDIONOR PEREIRA DURE (VULGO CLÁUDIO, PARENTE ou CUNHADO), e dos demais representados no tráfico internacional de drogas - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i. autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas (cfr. fls. 54/70). 2.2. Tais indícios já despontavam do relatório circunstanciado de investigação policial (acostado no procedimento em apenso nº2009.60.05.004080-9), anterior aos pedidos de interceptações telefônicas (cfr. fls. 11/13, do feito 2009.60.05.004080-8). 2.3. Após o início das interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo no feito em apenso nº2009.60.05.004080-9 (fls. 178/185), confirmou-se nos relatórios de atividades monitoradas o quanto narrado pela i. autoridade policial, no tocante às condutas da totalidade dos representados, vejamos: LAUTERONE ROGENSKI e ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS, utilizando-se da aeronave PT-NTQ, saíram de RIO BRILHANTE/MS, no dia 28/06/2009, com destino a região de CAPITAN BADO (Paraguai) onde pousaram a aeronave e a carregaram com três sacos contendo tabletes de COCAÍNA. Em seguida, decolaram com destino a BROTAS/SP, chegando lá às 16:30 horas, quando fizeram alguns sobrevôos e arremessaram os três sacos com droga. HECTOR ANIBAL CALONGA SANÁBRIA (boliviano), foi o principal fornecedor da droga, mantendo intenso contato com os demais integrantes da ventilada organização criminosa sobre o transporte/entrega da droga. Já WALTECIO DE MATOS BARBOSA, vulgo POPI ou POLACO ou POPEYE, atuou como colaborador do grupo, fornecendo informações sobre as condições climáticas na região do carregamento das drogas (cfr. fls. 210/225, 253/255 e 272/278, do apenso nº2009.60.05.004080-9). Após os arremessos das drogas em BROTAS/SP, iniciou-se uma confusão/dúvida sobre a quantidade de embalagens de cocaína que foram lançadas (se dois ou três volumes). Participaram dos debates os presos SÉRGIO DIAS DE FREITAS e LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES, além de CLAUDIONOR PEREIRA DURE (vulgo CLAUDIO, PARENTE ou CUNHADO), ora requerente, que coordenou a recepção das drogas, mas conseguiu fugir, HECTOR, JANAÍNA MARIA DE JESUS (esposa de SÉRGIO, que recebeu/repassou informações sobre a quantidade de pacotes através de códigos), LAUTHER e CAIO, sobrinho de HECTOR (cfr. fls. 226/252 e 255, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 54/68, do IPL 62/10-DPF/PPA/MS). HECTOR informa LAUTHER, por mensagem, da prisão dos receptadores, e da fuga de CLAUDIONOR, vulgo CLÁUDIO ou PARENTE ou CUNHADO, ora requerente (cfr. fls. 255/257, do apenso nº2009.60.05.004080-9). 2.4. Assim, a autoridade policial, naquela oportunidade, trouxe os seguintes fatos: - LAUTEVERONE ROGENSKI, vulgo LAUTHER ou MULETA ou PERNA, foi o piloto principal da aeronave PT-NTQ, usada no dia 28/06/2009, para arremessar a droga apreendida na região de BROTAS/SP (cfr. fls. 210/225, 226/252, 253/255, 256/257 e 272/278, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 02/52, do Apenso III, Vol. I, do IPL 062/2010); - ALESSANDRO EDUARDO PETRAVICIUS, foi o segundo piloto da aeronave PT-NTQ, utilizada no dia 28/06/2009, para arremessar a droga apreendida na região de BROTAS/SP, e responsável pela abertura da porta do avião em vôo/arremesso da droga (cfr. fls. 210/225, 253/255 e 272/278, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 02/52, do Apenso III, Vol. I, do IPL 062/2010); - HECTOR ANIBAL CALONGA SANÁBRIA, foi o principal fornecedor das drogas apreendidas (cfr. fls. 210/225, 253/255, 256/257 e 272/278, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 02/52, do Apenso III, Vol. I, do IPL 062/2010); - CLAUDIONOR PEREIRA DURE, vulgo CLÁUDIO ou PARENTE ou CUNHADO, ora requerente, foi o responsável/coordenador do recebimento das drogas apreendidas em BROTAS/SP, mas conseguiu evadir-se do flagrante (cfr. fls. 210/225, 253/255 e 272/278, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 02/52, do Apenso III, Vol. I, do IPL 062/2010); - LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES, vulgo VELHO, preso em flagrante pela Polícia Federal, sendo um dos responsáveis pelo recolhimento do entorpecente em BROTAS/SP (cfr. fls. 210/225, 253/255 e 272/278, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 02/52, do Apenso III, Vol. I, do IPL 062/2010); - SÉRGIO DIAS DE FREITAS, também um dos responsáveis pelo recolhimento do entorpecente em BROTAS/SP - preso em flagrante pela Polícia Federal (cfr. fls. 210/225, 226/252, 253/255 e 272/278, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 02/52, do Apenso III, Vol. I, do IPL 062/2010); - JANAÍNA MARIA DE JESUS, esposa de SÉRGIO, atuou como colaboradora da associação criminosa, fornecendo informações para SÉRGIO sobre a quantidade de pacotes arremessados do avião, mediante a utilização de códigos (presentes) - cfr. fls. 226/252 e 255, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 02/52, do Apenso III, Vol. I, do IPL 062/2010. - WALTECIO DE MATOS BARBOSA, vulgo POPI ou POLACO ou POPEYE, no delito em exame, atuou como colaborador da associação criminosa, mantendo contato com LAUTHER sobre as condições climáticas para o carregamento de drogas no PARAGUAI. Pouco depois, em 1º/08/2009, foi preso na ARGENTINA, após queda da referida aeronave PT-NTQ, contendo 250 quilos de MACONHA (fls. 566/581, do apenso nº2009.60.05.004080-9, e fls. 75/89, do Apenso I, Vol. I,

do IPL 62/2010-DPF/PPA/MS).2.5. As condutas supra descritas, resultado colhido pelas diligências policiais configuram potencial ilícito de tráfico internacional de entorpecentes, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática, por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros e um cidadão boliviano, todos dedicados ao tráfico de entorpecentes nesta região de fronteira, em especial, entre as cidades de CAPITAN BADO/PY, CORONEL SAPUCAIA/MS, PEDRO JUAN CABALLERO/PY e PONTA PORÃ/MS - cujos destinos são outros Estados da Federação/países, mediante movimentação de vultosa quantidade de tóxicos.2.6. Corroboram os fatos/atuações da quadrilha em exame e de outras organizações criminosas, as prisões em flagrante/ocorrências delituosas noticiadas em diversas partes do país e no exterior (PARAGUAI e ARGENTINA), decorrentes da deflagração da OPERAÇÃO ARREMESSO (cfr. processo nº2009.60.05.004080-9), relacionadas abaixo:a) 27/06/2009 - Assassinato de Pedro Oviedo Nunes, na região de PARANHOS/MS e IPÊ JHU/PY (fls. 53/62, do Apenso III, Vol. I, do IPL 062/2010);b) 28/06/2009 - Arremesso, a partir de uma aeronave, de 46,7 quilos de COCAÍNA na cidade de BROTAS/SP e prisão de duas pessoas, conforme flagrante 321/2009, da Delegacia de Polícia Federal de PIRACICABA/SP (fls.02/18, do Apenso I, Vol. I, e fls. 02/52, do Apenso III, Vol. I, do IPL 062/2010);c) 20/07/2009 - Comboio de veículos carregados com entorpecentes sai da região de CAPITAN BADO/PY e CORONEL SAPUCAIA/MS e é abordado em Oscar Bressane/SP, quando foram apreendidos 17,2 quilos de pasta base de COCAÍNA, 3 kg de COCAÍNA refinada; 28,5 kg de HAXIXE; 1.328,7 kg de Maconha e detidas quatro pessoas, conforme IPL 333/2009 da Delegacia de Polícia Federal em MARÍLIA/SP (fls. 105/123, do Apenso III, Vol. I, do IPL 062/2010, e fls. 479/493, do apenso nº2009.60.05.004080-9);d) 1º/08/2009 - Queda do Avião prefixo PT NTQ na ARGENTINA, o qual carregava cerca de 300 quilos de maconha e era pilotado por WALTESIO MATOS BARBOSA, vulgo POPI e co-piloto HIDALGO RAMON SALCEDO GIMENEZ. A aeronave se incendiou na queda e o que restou da droga foi apreendida pela POLÍCIA DA ARGENTINA, sendo presos os dois ocupantes (fls. 566/581, do apenso nº2009.60.05.004080-9);e) 15/09/2009 - Apreensão em SÃO PAULO de 5.243 kg (cinco mil e duzentos e quarenta e três quilos) de MACONHA, que saíram de CAPITAN BADO/PY fronteira com CORONEL SAPUCAIA/MS, escondidos em uma carreta, conforme IPL 3-519/2009 da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo (fls. 749/768, do apenso nº2009.60.05.004080-9);f) 21/09/2009 - Prisão de Sônia Marli Portela, Claudeir de Oliveira, Giovane Toldo de Oliveira, Leonardo Pereira Toldo e Anderson Evaristo de Oliveira por receptação de veículos roubados, conforme ocorrência 3469/2009- DEPAC Polícia Civil de DOURADOS/MS (fls. 313/316, do Apenso III, Vol. II, do IPL 062/2010, e fls. 836/840, 885/905, do apenso nº2009.60.05.004080-9);g) 26/09/2009 - Prisão de Thiago André Comboski Ritter transportando 17 Kg de COCAÍNA e 1 Tonelada de MACONHA em um caminhão, placas MNT 9460 (IPL 0359/09 da Delegacia de Polícia Federal em PONTA PORÃ/MS) - cfr. fls. 317/321, do Apenso III, Vol. II, do IPL 062/2010, e fls. 840/844, 906/916, do apenso nº2009.60.05.004080-9);h) 02/10/2009 - Prisão de Valdir Soares de Oliveira transportando 5,348 kg de MACONHA e 5,656 de CRACK em seu Gol HQW 5165 (IPL 0417/2009 da Delegacia de Polícia Federal em GUAÍRA/PR) - cfr. fls. 322/339, do Apenso III, Vol. II, do IPL 062/2010, e fls. 845/862 e 873/884, do apenso nº2009.60.05.004080-9);i) 24/11/2009 - Prisão de Cleyton Rufino de Souza e Geraldo José da Silva conduzindo o Honda Civic placas NJX 4326, que transportava 653 kg de MACONHA. O veículo saiu da região de CAPITAN BADO/PY - CORONEL SAPUCAIA/MS, e seguia em direção a GOIÂNIA/GO (IPL 217/2009 - DPF/JATAÍ/GO) - cfr. fls. 154/166, do Apenso III, Vol. III, do IPL 062/2010, e fls. 1159/1172, 1189/1220, do apenso nº2009.60.05.004080-9);j) 25/11/2009 - Prisão de Ademir Agostini conduzindo o Fiat Uno placas CFB 8430, com 4,4 quilos de COCAÍNA. O veículo saiu da região de CAPITAN BADO/PY - CORONEL SAPUCAIA/MS com destino a GUAÍRA/PR, e foi detido em AMAMBAI/MS (IPL 0431/2009 da Delegacia de Polícia Federal em PONTA PORÃ/MS) - cfr. fls. 167/172, do Apenso III, Vol. III, do IPL 062/2010, e fls. 1172/1177, 1221/1229, do apenso nº2009.60.05.004080-9). 2.6. Vale notar que o total de droga apreendidas no BRASIL, em decorrência da OPERAÇÃO - ARREMESSO, levada a cabo pela POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, atingiu o montante de:a) MACONHA - mais de 8 TONELADAS;b) COCAÍNA - mais de 88 QUILOS;c) CRACK - mais de 5 QUILOS;d) HAXIXE - mais de 28 QUILOS. 3. Observo, também, nos autos principais (0001028-59.2010.403.6005), o oferecimento de denúncia em desfavor do requerente e de outras 5 pessoas (fls. 342/370) - que: (...) de forma livre e consciente, associaram-se de modo estável e adquiriram, importaram, guardaram, remeteram, venderam e forneceram grande quantidade de droga (cocaína e maconha) de origem paraguaia, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, cujo destino eram os Estados de São Paulo e Goiás (...) (cfr. fls. 368).3.1. Naquele feito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL igualmente descreveu e indicou as condutas criminosas, em tese, levadas a cabo pelo ora requerente (cfr. 365/366).4. Há, portanto, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria dos crimes de tráfico transnacional/interestadual de drogas e associação para o tráfico de drogas, em tese, perpetrados de forma organizada e estável pelo requerente e demais pessoas supra referidas, os quais encontram-se consubstanciados nas prisões em flagrante de alguns dos seus membros e de outras pessoas, bem como nos relatórios das transcrições de conversas mantidas entre as pessoas supracitadas e terceiros.4.1. Desta feita, há fortes indícios de que LAUTEVERONE, ALESSANDRO, HECTOR, CLAUDIONOR, ora requerente, e WALTECIO, além de LUIZ ALBERTO, SÉRGIO e JANAÍNA, em tese, negociam, internam e distribuem, reiteradamente, grande quantidade de drogas em território pátrio e no exterior. 4.2. Assim, torna-se necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a perniciosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ,

5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). No mesmo sentido: (...) A existência de quadrilha - crime contra a paz pública - por si mesmo indica a intranquilização da ordem pública, é um autêntico signo da necessidade de prender os quadrilheiros, pois o risco de preservatio in crimine é concreto. (...) (TRF/3ª Região, HC 36542, Rel. DES.FED. JOHNSOM DI SALVO). Também há necessidade de se garantir a regular colheita de provas e a efetiva aplicação da lei penal, esta última em risco face à facilidade de evasão gerada por esta região de fronteira, valendo ressaltar que o denunciado CLAUDIONOR, ora requerente: (...) conseguiu fugir na época da apreensão, não tendo sido identificado e responsabilizado pelo delito no procedimento instaurado na Polícia Federal de Piracicaba/SP (IPL 321/09). Hector e Lauther mantiveram contatos através de mensagens de texto após a apreensão da droga, tendo Lauther sido informado sobre a fuga de Claudionor (fls. 50 do relatório para finalização da operação arremesso) (...) (cfr. fls. 59). Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção da custódia do requerente. Cito: (...) Se o modus operandi da quadrilha revela a prática dos crimes durante período continuado e se o paciente dela, aparentemente, faz parte, além de residir fora do distrito da culpa, em região próxima à fronteira, fica justificada a prisão preventiva, não só para resguardar a ordem pública, ameaçada com os sucessivos crimes, como para garantir eventual aplicação da lei penal (...) (STJ, Processo HC 200700239726HC - HABEAS CORPUS - 76464, Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG:00313, v.u.). Além disso, presentes os requisitos, devem ser mantidas as prisões, considerando-se, outrossim, as condutas dos denunciados, que pelas suas conseqüências, tornam-se tão nocivas à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano. Ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar, que pelas peculiaridades supra descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). De outra parte, a defesa no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações, quanto à inocência do denunciado, ora requerente, em relação a determinados fatos ou excludentes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser apreciado na sentença. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva de CLAUDIONOR PEREIRA DURE, uma vez que persistem os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva (fls. 128/138). Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se. Ponta Porã/MS, 04 de agosto de 2010.

#### **Expediente Nº 2823**

##### **ACAO PENAL**

**0000214-52.2007.403.6005 (2007.60.05.000214-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X DIOGO BRESCOVIT MACIEL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS011387 - ALEX BLESOVIT MACIEL)

Dê-se vista às partes para alegações finais (Art. 403, par. 3º, do Código de Processo Penal). Após, tornem os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 2824**

##### **ACAO PENAL**

**0000607-79.2004.403.6005 (2004.60.05.000607-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X HIROYOSHI KONNO(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 162).2. Oficie-se à Comarca de Sarandi/PR solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.3.Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

#### **Expediente Nº 2825**

##### **ACAO PENAL**

**0005741-14.2009.403.6005 (2009.60.05.005741-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MICHEL HENRIQUE FERNANDES(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FABIO ANDRADE LIMA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 459/2010-SCT à Justiça Federal de Campo Grande/MS, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 2826**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004903-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004903-5)** - ANDRE LOZANO RODRIGUES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 41 v., intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 13:30 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000057-74.2010.403.6005 (2010.60.05.000057-7) - ELITON LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X EDILZA ALBERTO LEANDRO DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 46 v., intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 13:30 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000171-13.2010.403.6005 (2010.60.05.000171-5) - RAMAO ROJAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 50 v., intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 13:30 horas, a qual será realizada m sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000172-95.2010.403.6005 (2010.60.05.000172-7) - NEUSA CABREIRA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 44, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 13:30 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000196-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000196-0) - VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 40, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 13:30 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000304-55.2010.403.6005 (2010.60.05.000304-9) - BRUNA OJEDA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 42, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 13:30 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000305-40.2010.403.6005 (2010.60.05.000305-0) - MAGDALENA BRIZUELA LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 46 v., intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 13:30 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000357-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000357-8) - DILSON CUSTODIO TRINDADE(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 71 v., intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 13:30 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000623-23.2010.403.6005 - MARILZA CRISTALDO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 83 v., intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 13:30 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000648-36.2010.403.6005 - IZIDRA RAMOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 50, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 13:30 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000676-04.2010.403.6005 - FREDI ANTUNES PALACIO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 46, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 13:30 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000832-89.2010.403.6005 - TATIANA MARQUES ALVARENGA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 47, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 13:30 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000834-59.2010.403.6005 - ROSALINA RAMIRES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 56, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 29/09/2010, às 13:30 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001453-96.2004.403.6005 (2004.60.05.001453-9)** - JORCELI MARIA MEES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0004358-78.2007.403.6002 (2007.60.02.004358-7)** - FRANCISCO DE SOUZA ROMEIRO(MS010331 - NOEMIR FELIPETTO E MS010103 - JULIANA APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0001626-81.2008.403.6005 (2008.60.05.001626-8)** - MARIA RODRIGUES BORGES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0001027-11.2009.403.6005 (2009.60.05.001027-1)** - JESUS FERREIRA DA SILVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta desde Juízo, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha Eleonora Santos da Silva para o dia 25/08/2010, às 13:30 horas.2) Intime-se a parte autora, bem como a testemunha.Intime-se o INSS.

**0000682-11.2010.403.6005** - MARIA BATISTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/09/2010, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

**0000684-78.2010.403.6005** - MARIA DE LOURDES VILALVA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências desde Juízo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29/09/2010, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data, audiência de instrução e julgamento face não ter a Ré ofertado rol de testemunhas.2) Intime-se a parte autora, bem como suas testemunhas.Intime-se o INSS.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000138-62.2006.403.6005 (2006.60.05.000138-4)** - MANOEL MORAIS(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001304-03.2004.403.6005 (2004.60.05.001304-3)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA

1. Defiro os pedidos formulados pela União Federal na petição de fls. 86.2. Expeça-se mandado de penhora da parte ideal, ou seja, 50% dos imóveis matrículas nº 6.868, 7.032, 22.632 e 24.980, do CRI desta Comarca.3. Oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, conforme requerido na petição supracitada.Intime-se.Oficie-se.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000198-06.2004.403.6005 (2004.60.05.000198-3)** - CARLOS ALEXANDRE DE QUADROS X KARINE DE QUADROS COSTA X ANTONIA DE QUADROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000245-77.2004.403.6005 (2004.60.05.000245-8)** - MARTINEZ DE CARVALHO E FILHOS LTDA X FATIMA

MARTINEZ DE CARVALHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000584-36.2004.403.6005 (2004.60.05.000584-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-51.2004.403.6005 (2004.60.05.000583-6)) VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1128 - )

Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000266-19.2005.403.6005 (2005.60.05.000266-9)** - ROSILENE ANTUNES DE BARROS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000343-28.2005.403.6005 (2005.60.05.000343-1)** - MARIA DE LURDES MOURA JUSTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000965-10.2005.403.6005 (2005.60.05.000965-2)** - LIRIS OBREGAO MATOZO DOS SANTOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0001038-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001038-1)** - ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0001541-03.2005.403.6005 (2005.60.05.001541-0)** - ENIVALDO MACHADO DE LIMA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0001692-66.2005.403.6005 (2005.60.05.001692-9)** - GIUMARY DIAS SAMPAIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0001717-79.2005.403.6005 (2005.60.05.001717-0)** - SEBASTIAO LUIZ BORDAO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000126-48.2006.403.6005 (2006.60.05.000126-8)** - BENEVAL SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000436-54.2006.403.6005 (2006.60.05.000436-1)** - ORTENCIA TRIANOSKI DA SILVA(MS008921 - GUSTAVO CALABRIA RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000515-33.2006.403.6005 (2006.60.05.000515-8)** - EDMIR RATIER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000820-17.2006.403.6005 (2006.60.05.000820-2)** - DANIEL ELIAS SAMPAIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0001147-59.2006.403.6005 (2006.60.05.001147-0)** - DARIO RAMIRES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0001295-70.2006.403.6005 (2006.60.05.001295-3)** - CLAUDINA RAMOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000113-15.2007.403.6005 (2007.60.05.000113-3)** - LILI MULLER(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000617-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000617-9)** - ROSIMEIRE BARBOSA PEDROSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000618-06.2007.403.6005 (2007.60.05.000618-0)** - EDUVIRGES SILVA MOLINA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0000233-24.2008.403.6005 (2008.60.05.000233-6)** - NATIVIDADE ALMADA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0001800-90.2008.403.6005 (2008.60.05.001800-9)** - MARCIA ROSA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0001816-44.2008.403.6005 (2008.60.05.001816-2)** - HELIO GOMES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0001911-74.2008.403.6005 (2008.60.05.001911-7)** - ELITA CORREIA DA SILVA POLLI(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)  
Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0002095-30.2008.403.6005 (2008.60.05.002095-8)** - IZALTINO OCANHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

**0001024-56.2009.403.6005 (2009.60.05.001024-6)** - GERSON SOBREIRA DE LIMA X JOSEFA CORREIA LIMA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado(a) para retirar sua respectiva guia de Requisição de Pequeno Valor - RPV, nesta secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1029**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000278-93.2006.403.6006 (2006.60.06.000278-6)** - JOSE LOPES(MS002644B - WALFRIDO RODRIGUES) X ANA DE SOUZA LOPES THOMAZIM(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ELENA LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ALICE DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NELSON DE SOUZA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X EURIPEDES DE SOUZA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DIRCE LOPES DA SILVA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ LOPES e outros opõem EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de f. 418/421, objetivando aperfeiçoar o julgado, afastando dele supostos vícios de omissão e obscuridade. Aduzem, em síntese, que a decisão não se pronuncia ou aprecia o dispositivo legal que disciplina a interrupção da prescrição, que defendem regular-se pelas disposições do Código Civil. Dizem que nos presentes autos, a ocorrência da interrupção da prescrição deu-se em 2002, com a interposição da medida cautelar de protesto junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, aplicando-se as normas estabelecidas no Código Civil vigente, em detrimento daquelas especiais postas no Decreto Federal n. 20.910/32. Anotam que a aventada obscuridade do julgado reside no fato de que, na parte dispositiva, invocou o Julgador preceito legal que não se coaduna com a pretensão autoral (art. 2º do Decreto-lei 4.597/42), uma vez que não se trata de pedido de reconhecimento de dívidas passivas de Autarquias.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto que os rejeito, porquanto inócuetos os apontados vícios.Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa, a decisão embargada expõe de maneira suficientemente clara a tese de prescrição, deixando transparecer, a toda evidência, que considera para sua incidência o interstício vintenário a que se referem as disposições do Código Civil vigente ao tempo dos fatos.Cite-se, por oportuno, a seguinte passagem:Portanto, ao contrário do que querem fazer prevalecer os Requerentes, o ofício n. 617/83 do INCRA (f. 107/108) não interrompeu o prazo de prescrição, estando inequivocamente prescrito o pleito formulado na exordial da presente ação.Não fosse o bastante, ainda que se admitisse a tese sustentada pela parte autora, não é demais recordar que a prescrição interrompida contra as Autarquias Federais volta a fluir pela metade do prazo, nos moldes dos artigos 9º do Decreto n. 20.910/32 c/c artigo 2º do Decreto-lei n. 4.597/42, sendo certo que, a contar de 1.983, como afirmam os Requerentes, teria ocorrido a prescrição antes do ajuizamento da indigitada medida cautelar n. 2002.60.00.006605-5 de protesto para interrupção do prazo prescricional, assim também como da denominada interpelação registrada sob o n. 2002.60.00.006624-9.Ora, se o Julgador tomou como marco inicial da prescrição a expedição do mandado de imissão provisória de posse expedido em julho de 1967, e, por outro lado, desconsiderou como causa interruptiva o indigitado ofício n. 617/83 do INCRA, não é demais concluir que a pretensão já se encontrava fulminada pela prejudicial de mérito quando do ajuizamento da mencionada medida cautelar em 2002.Em sendo assim, a atenta análise da formulação dos embargos revela, em verdade, indisfarçável intenção de reexame da tese de prescrição, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada.No mesmo sentido, a meu juízo, inócuetos qualquer obscuridade ou contradição no que se refere à menção ao art. 2º do Decreto-lei 4.597/42 na parte dispositiva do julgado embargado, eis que se trata de legislação aplicável não só aos pleitos de reconhecimento de dívidas passivas das Autarquias, mas também a todo e qualquer direito e ação intentado contra o patrimônio de tais órgãos da Administração Indireta.Nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são inquinados, assegurado à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não

ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008)Ante o exposto, rejeito os presentes embargos. Intimem-se.

**0000886-91.2006.403.6006 (2006.60.06.000886-7) - AMAURI PALMIRO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Proceda-se à intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito em juízo dos honorários periciais. Na sequência, remetam-se cópias dos quesitos ao profissional nomeado, solicitando-lhe designar data e hora para início dos trabalhos, sobre os quais as partes e o MPF deverão ser previamente cientificados.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000514-11.2007.403.6006 (2007.60.06.000514-7) - ISMAEL NERES DE SANTANA X ROSALVO NERES DE SANTANA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Sem prejuízo, vista à assistente social, Marli Lopes Moreno, para que complemente o laudo pericial, nos termos do parecer do órgão ministerial de folhas 122/124.Complementado o laudo, vista às partes, após, ao MPF.

**0000744-53.2007.403.6006 (2007.60.06.000744-2) - WILSON MULLER(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como a União Federal (Fazenda Nacional) a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sem tem interesse na execução do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

**0000756-67.2007.403.6006 (2007.60.06.000756-9) - SATURNINODE BARROS COLACHO(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000918-62.2007.403.6006 (2007.60.06.000918-9) - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)**

Intimem-se as partes acerca da redesignação da perícia para o dia 24 de agosto de 2010, às 09:00 horas, com o Engenheiro Civil Valmir Albieri Ferreira, conforme petição acostada à folha 302.

**0001032-98.2007.403.6006 (2007.60.06.001032-5) - ZILDA PAES DOS SANTOS(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ZILDA PAES DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a declaração do tempo de serviço exercido na Fazenda Vera Cruz de propriedade Haroldo do Valle Aguiar, para fins de averbação junto ao Regime Previdenciário dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, apresentando cópia de sua CTPS e documentos. Contudo, aludido período não foi considerado pelo INSS. Juntou documentos.Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS (f. 17).Citado (f. 18), o INSS ofereceu contestação (f. 19-24), sustentando que a demandante não apresentou qualquer daqueles documentos previstos em lei para prova de atividade rural, nos termos do artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Pretende comprovar exercício de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal, pois os documentos que apresenta não fazem esse mister. Na remotíssima hipótese de procedência da presente demanda, e caso seja a pretensão da parte autora, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição para utilizar o tempo de serviço rural reconhecido em outro regime dependerá da prévia e indispensável indenização no RGPS. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. A Autora impugnou à contestação, ratificando a procedência da ação (f. 26-31). O INSS manifestou desinteresse na produção de novas provas (f. 32).Em audiência realizada, foram colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha por ela arrolada. O advogado da Autora desistiu da oitiva da testemunha Vera Lucia Ferreira, o que foi deferido. Em sede de alegações finais, o advogado da Autora fez remissão aos termos da inicial (f. 42-43).Chamou-se o feito à ordem, a fim de determinação a citação do Estado de mato Grosso do Sul (f. 46 e verso).Citado (f. 51), o Estado de Mato Grosso do Sul contestou o pedido, requerendo, preliminarmente, nulidade da audiência realizada sem sua participação. No mérito, sustenta que para comprovação de atividade rurícola a ensejar a

obtenção do benefício previdenciário torna-se indispensável um início de prova material, não podendo tal fato ser comprovado única e exclusivamente por prova testemunhal (Súmula nº. 149, STJ). Observa-se que a CTPS da Autora fora emitida no dia 14/02/1991, data posterior ao período deduzido nos autos para fins de reconhecimento de tempo de serviço (dezembro de 1978 a setembro de 1988) e os documentos acostados aos autos foram expedidos em data posterior ao informado pela parte autora como laborado na propriedade de Haroldo do Valler Aguiar, assim, não podem ser adotados como início de prova material. O Registro de Emprego (f. 10) e o Termo de Rescisão contratual (f. 11) especificam como moeda vigente o cruzado e o cruzado novo, enquanto o primeiro teve sua vigência no período de 28/02/1986 a 15/01/1989 e o segundo de 16/01/1989 a 15/03/1990. Aduziu que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social não serve para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Por fim, pugnou para que o reconhecimento limite-se ao período compreendido entre 28/02/1986 e 30/09/1988, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária do supracitado período (f. 53-66). A Autora impugnou a contestação do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 71-76). Determinou-se a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão no Estado no polo passivo da lide (f. 77). Baixaram-se os autos em diligência, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento com intimação do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 80-81). Deprecou-se a oitiva do empregador da parte autora (f. 84). Em audiência realizada, foram colhidos os depoimentos da Autora e de uma testemunha (f. 93-95). Juntou-se carta precatória (f. 99-111). A Autora e o Estado de Mato Grosso do Sul apresentaram alegações finais (f. 113-114 e 115-124). O INSS manifestou-se pela improcedência de todos os pedidos inicial (f. 125-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço rural, prestado pela Autora para o empregador Haroldo do Valle Aguiar, no período de 01/12/1978 a 30/10/1988. Pretende a Autora o reconhecimento desse labor para fins de averbação de tempo de serviço junto ao Regime Previdenciário dos Servidores Públicos Estaduais de Mato Grosso do Sul/MS. O trabalho rural, anterior à Lei 8213/91, não pode ser contado para efeito de carência. Pode ser somado somente como tempo de serviço, conforme o art. 55, 2º, da Lei 8213/91, verbis: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Contudo, o próprio artigo 55 da Lei 8213/91, em seu 1º, traz norma permitindo que esse tempo de serviço rural seja também computado, desde que sejam realizadas as contribuições respectivas: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. Então, nada veda que se examine o pedido de comprovação do tempo de serviço rural da Autora, a fim de que, caso seja reconhecido judicialmente, possam ser recolhidas as contribuições respectivas e/ou necessárias para, assim, futuramente, pleitear e receber um benefício que exija carência (aposentadoria por idade de trabalhador urbano, aposentadoria por tempo de contribuição, etc). Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Passo, então, a analisar as provas apresentadas. Compulsando-se os autos, verifico a existência das seguintes provas: a) cópia da anotação na CTPS da Autora, feita com data retroativa ao período laborado (f. 09); b) registro de empregado, datado de 01/12/1978 (f. 10); c) rescisão de contrato de trabalho, datado de 30/10/1988 (f. 11); d) certificado de cadastro em nome do Empregador Haroldo do Vale Aguiar, referente ao exercício de 1988 (f. 14). A meu ver, esses documentos constituem mais que início de prova material, todavia, não indicam que a Autora exerceu labor rural, conforme alegado na inicial, mas, sim, serviços domésticos. Primeiramente, no depoimento colhido à f. 43, a própria Autora admite que, embora esteja anotado em sua Carteira de Trabalho o cargo de serviços gerais, a atividade exercida por ela era de serviços gerais domésticos. Tal assertiva foi ratificada pelo seu depoimento de f. 94. Veja-se: Confirmo meu depoimento que prestei a f. 43, acrescentando que os serviços domésticos que eu realizava eram esporádicos, isto é, quando meu patrão vinha passar uns dias na Fazenda Vera Cruz. Ele permanecia geralmente apenas 1 dia na fazenda e já partia para outras fazendas. Confirmo que eu não realizava serviços ou atividades rurais. No restante do tempo, eu auxiliava meu ex-marido, já falecido, nas atividades administrativas, conforme consta do meu depoimento à f. 43. (...) Meu marido era o administrador da Fazenda Vera Cruz. Ele não era alfabetizado. Em razão disso, eu fazia todos os pagamentos dos empregados e organizava a documentação (notas fiscais, recibos, etc) da fazenda. A fazenda criava gado de corte e também havia vacas de recria (pequenos lotes). Eu organizava a documentação relativa à aquisição e venda de animais bovino. Também cuidava do rádio amador. Em segundo lugar, vejo que as testemunhas ouvidas, em momento algum, referiram-se à atividade rural desempenhada pela Autora. Edercílio Paruche disse não saber especificamente qual era a atividade exercida pela Autora na Fazenda Vera Cruz, ou seja, se ela trabalhava apenas em serviços domésticos na sede ou se também em serviços rurais, juntamente com o esposo (v. f. 44). Por sua vez, Haroldo do Valle Aguiar, empregador da Autora, confirmou que o trabalho realizado por ela, em sua fazenda, era de natureza doméstica e não rural. Note-se (f. 56): Conhece a autora pelo motivo dela ter sido mulher de um peão da fazenda da testemunha relata que a autora era caseira na propriedade da testemunha. Ela era esposa do administrador, isto é, um capataz da fazenda. As atividades dela eram como cozinheira e doméstica, serviços de caseira mesmo. Afirma que a autora não trabalhava na roça. Relata que a autora permaneceu por 10 anos na fazenda, entre 1978/88. Narra que a autora em princípio não foi registrada, após um tempo foi registrada, no período de 1978/88 (...) Narra que registrou a autora um tempo depois de já estar trabalhando na propriedade, em função de pedidos da autora e seu esposo. O registro foi feito de forma retroativa. Haroldo do Valle Aguiar disse, ainda, que procedeu à assinatura da CTPS da Autora depois que ela já

trabalhava na sua propriedade. Portanto, entendo que está comprovado o serviço doméstico exercido pela Autora e nada obsta que seja aqui reconhecido, em razão dos princípios da celeridade e da razoabilidade, previstos em nosso ordenamento. Outrossim, a arguição do Estado de Mato Grosso do Sul de que o tempo de serviço alegado não pode ser considerado para efeito de carência, porque a CTPS da Autora foi emitida em data posterior ao referido vínculo empregatício não pode ser acatada, eis que há, nos autos, provas materiais suficientes a comprovar o período de trabalho prestado pela Autora. Além de que, ela não pode ser prejudicada por um ato que competia ao seu empregador. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - COMPROVAÇÃO - PROVA MATERIAL PLENA, RATIFICADA PELA PROVA TESTEMUNHAL E POR OUTROS DOCUMENTOS - ART. 55, PARAGRAFO 3, E 106, PARAGRAFO UNICO, I, DA LEI Nº 8.213/91. (...) II - Conquanto a CTPS do autor tenha sido emitida em data posterior ao início da prestação laboral, as anotações da CTPS foram exaustivamente ratificadas pelos demais documentos juntados aos autos, contemporâneos aos fatos, e pela prova oral, coerente e segura, produzida no processo, esclarecedora do motivo de as anotações da CTPS de todos os empregados da fazenda terem sido efetuadas após o início da prestação de trabalho, com data retroativa. (...) IV - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 9501329704 - TRF da 1ª Região - 2ª Turma - DJ data: 29/02/1996 - pagina: 10665) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. PROVA MATERIAL. ADMINISTRADOR. ANOTAÇÃO RETROATIVA NA CTPS. CARÊNCIA. TESTEMUNHAS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Constituem prova material do labor rural do autor as anotações constantes na CTPS (fls. 50) e no Livro de Registro de Empregados (fl. 13 e 19), firmadas pelo empregador rural Fernando Botelho Villela, em face de trabalho rural desempenhado na Fazenda Santa Emília, no período de 20.05.1961 a 13.01.1967, e pelo empregador rural Fábio Moraes Abreu, em face de trabalho rural desempenhado na Fazenda São Fernando, no período de 20.05.1968 a 30.06.1979. II - Em que pese extemporaneidade da anotação constante da CTPS emitida em 18.10.2000, consistente na informação de que o autor passou a exercer a função de administrador a contar de 01.07.1979, há que se atentar para outras provas carreadas aos autos, que fortalecem a tese do autor. De fato, cotejando-se os salários percebidos pelo autor com os de seus companheiros de trabalho, os Srs. José Alves do Amorim (fl. 26) e João Gonçalves (fl. 27), cujas funções eram também de serviços diversos, constata-se que aquele auferia renda expressivamente mais alta do que a dos outros dois, depreendendo-se daí que o autor executava tarefas de maior complexidade, não se limitando a atividades meramente braçais. Ademais, a corroborar tal versão, as testemunhas Nelson Pinheiro (fl. 83/84) e José Alves Amorim (fl. 87/88) foram unânimes em afirmar que o autor passou a exercer a função de administrador a contar do ano de 1979, em virtude da saída do Sr. José Elias Camargo, então gerente da fazenda. III - O empregado não pode ser prejudicado por eventuais irregularidades e/ou enganos cometidos pelo empregador, razão pela qual o período em que o autor atuou como administrador deve ser computado para efeito de carência, haja vista tratar-se de atividade de natureza urbana, sendo imputada ao empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. (...) XI - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (APELAÇÃO CÍVEL - 897508 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma - Relator Juiz Sergio Nascimento - DJU DATA: 21/12/2005 PÁGINA: 170) Não há falar, ainda, em irregularidade no Registro de Emprego em nome da Autora (f. 10) e no Termo de Rescisão Contratual (f. 11). O Estado de Mato Grosso do Sul aduz que naquele documento está especificado como moeda vigente o cruzado e neste o cruzado novo, enquanto o primeiro (cruzado) teve sua vigência no período compreendido entre 28 de fevereiro de 1986 e 15 de janeiro de 1989 (Decreto-lei nº. 2.283, de 27/02/1986), ao passo que o segundo (cruzado novo) teve vigência de 16/01/1989 a 15/03/1990 (Medida Provisória nº. 32, de 15/01/1989, adotada pela Lei nº. 7.730, de 31/01/1980). O Registro de Emprego da Autora (f. 10), noticia que ela foi admitida em 01 de dezembro de 1978, para exercer a função de serviços gerais, com o salário de Cz\$ CR\$ 1.560,00 (um mil, quinhentos e sessenta cruzeiros). ... Portanto, vejo que apenas a sigla impressa no documento se referia a cruzado, pois está escrito por extenso que o salário da autora era pago em cruzeiros, moeda oficial, na época, eis que instituído pela Resolução nº. 144, de 31/03/1970, do Conselho Monetário Nacional, e em vigor até 28/02/1986, quando foi convertido em cruzado. Quanto à Rescisão do Contrato de Trabalho (f. 11), noto que o valor recebido pela Autora, escrito por extenso, foi de Cz\$ 70.026.66 (setenta mil e vinte e seis cruzados e sessenta centavos). Destarte, o documento aponta a moeda oficial em vigência no país, na data dos fatos (1988), nos termos do Decreto-lei nº. 2.283, de 27/02/1986. A meu ver, as irregularidades possivelmente existentes (alegadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul) consistiriam, apenas, nas siglas das moedas já impressas nos formulários, pois, como as anotações referentes ao vínculo empregatício da Autora foram extemporâneas acabaram sendo inseridas nesses documentos, o que não descaracteriza nem invalida o tempo de serviço prestado por ela, já que admitido pelo próprio Empregador. Em resumo, considero que as provas produzidas são satisfatórias para comprovar que a Autora trabalhou, em serviços domésticos, durante o período alegado na inicial, devendo o INSS averbar esse tempo de serviço em favor da Autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer que a Autora laborou como trabalhadora doméstica, para o Empregador Haroldo do Valle Aguiar, de 01/12/1978 a 30/10/1988, ou seja, durante 09 (nove) anos e 11 (onze) meses, conforme fundamentação expendida, lapsos esse que deverá ser averbado perante o INSS para todos os efeitos, especialmente para fins de carência, devendo a Autarquia expedir a correspondente certidão de tempo de serviço para ser averbada perante os registros do Estado de Mato Grosso do Sul, para todos os efeitos. Condene os Réus em custas (isentas na forma do artigo 4º, lei nº. 9.289/96) e em honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) em favor da Autora, devendo cada um dos Réus arcar com a metade do pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000820-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000820-7) - ARY MENDES DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000835-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000835-9) - VALTER FLORINDO DE CASTRO(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON E MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0001433-63.2008.403.6006 (2008.60.06.001433-5) - MARIA FRANCISCA BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0000019-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000019-5) - PEDRO PAULO MARRONI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo acostado às folhas 84/136 no prazo de 10 (dez) dias.

**0000059-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000059-6) - JOSE CARDOSO DA SILVA(PR023352 - ADILSON REINA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do laudo acostado às folhas 165/243 no prazo de 10 (dez) dias.

**0000407-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000407-3) - CLAUDIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

CLÁUDIO DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou documentos.Regularizada a representação processual do Requerente (f. 30), foram concedidos a seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato, determinou-se a realização das provas periciais médica e sócioeconômica, intimando-se as partes e o MPF para apresentarem seus quesitos (f. 31/32).Elaborado e juntado o laudo pericial médico (f. 46/49).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 51/57), alegando que o Autor não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para fazer jus ao benefício, no caso, a incapacidade laboral e a hipossuficiência. Apresentou quesitos e documentos.Apresentado o estudo sócioeconômico (f. 66/70), abriu-se vista às partes para sobre as provas se manifestarem (f. 72/75 e 78).Finalmente, opinou o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido, com a ressalta de que o Demandante poderá ingressar novamente em juízo, se comprovar a ocorrência de algum fato superveniente e o preenchimento dos requisitos concessivos do amparo social (f. 80/83).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/1993.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem os artigos 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o 34 da Lei n. 10741/2003: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Não há dúvidas de que o Autor preenche o primeiro requisito (incapacidade), porquanto realizada prova pericial (f. 46/49), na qual o Perito chega à conclusão de que a parte apresenta epilepsia e evidente retardo mental. Destacou o Expert que o Autor nunca exerceu atividade laboral e também não é capaz de fazê-lo. Disse que CLAUDIO não apresenta condições de reabilitar-se. Concluiu, após o exame, que o Requerente é incapacitado total e permanentemente para exercer todo e qualquer tipo de trabalho.Em que pese tais constatações, ao que se vê do processado, a rigor, não restou caracterizada a necessária vulnerabilidade social.Com efeito, o estudo social realizado noticia que o núcleo familiar é composto por três pessoas: o Autor, seu irmão Milton e sua cunhada Karoline. A família vive em imóvel alugado com a renda de outro imóvel próprio. A residência se encontra em bom estado de conservação, atendendo satisfatoriamente às necessidades do grupo. Tem poucas despesas médicas e/ou medicamentosas. A renda mensal média da família, conforme constatado, é de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), sendo R\$600,00 (seiscentos reais) provenientes da renda variável de Milton como cabeleireiro e R\$700,00

(setecentos reais) referentes aos vencimentos da cunhada do Requerente. Ainda que não se considere o salário da cunhada, a renda familiar é de R\$600,00 (seiscentos reais), e a renda per capita é de R\$300,00 (setecentos e sessenta e nove reais), correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Demais disso, nota-se a partir das informações de f. 64 e do documento que ora se anexa, que ambos os genitores do Requerente recebem benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor individual de um salário-mínimo, circunstância que, somada às constatações acima, conduz a conclusão de que CLAUDIO, a rigor, não se encontra em situação de desamparo que justifique a intervenção da assistência social. Assim, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, a renda do grupo familiar faz presumir que há condições, no momento, de o Autor ter a sua subsistência provida pela família, não fazendo jus ao benefício postulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Contudo, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade das verbas sucumbenciais, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000458-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000458-9) - AGUINALDO MARQUES LOURO (PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Chamo o feito à ordem. Proceda-se ao desentranhamento da sentença equivocadamente encartada às f. 200/203, assim como da certidão de f. 204, colacionando-as aos autos a que de fato se referem, mediante certidão. AGUINALDO MARQUES LOURO ajuizou a presente ação de anulação de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL com vistas à anulação do ato administrativo que decretou a aplicação da pena de perdimento do veículo Caminhão MERCEDES-BENZ 1519, cor azul, ano/modelo 1980, placas BWC-7781, chassi 34504512455698, apreendido durante fiscalização realizada por Policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, na estrada que liga Tacuru/MS a Sete Quedas/MS, no dia 11 de janeiro de 2009, em razão de estar transportando carga de pneus novos, importados sem a regular documentação. Alega, para tanto, que, na ocasião, o veículo apreendido encontrava-se locado para CARLOS DA SILVA MELO para fins exclusivo de transporte de derivados de mandioca, não tendo conhecimento do desvio de finalidade por parte do trabalho de CARLOS. Destaca que para que haja condenação à pena de perdimento do veículo, faz-se imperiosa a efetiva demonstração, através de procedimento regular, de que o Requerente (proprietário) participou do evento ilegal, o que nem de longe se observa no caso em tela. Aduz ser gritante a desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo, tornando inadmissível a manutenção da apreensão deste como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, ante o excesso de garantia, visto que ultrapassa em mais de 07 (sete) vezes o valor daquelas ou, em porcentagem, o valor das mercadorias corresponde a pouco mais de 12% do valor do veículo de sua propriedade. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata liberação do veículo em questão, sob a condição de fiel depositário do bem. Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, anulando-se o ato administrativo que determinou a apreensão do seu veículo. A inicial foi devidamente instruída com procuração (f. 31) e documentos (f. 32/59). A medida liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não desse destinação ao veículo do Requerente até a prolação desta sentença (f. 71). Citada, apresentou a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contestação (f. 81/88), defendendo a legalidade do ato da autoridade fiscal. Destacou que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, incumbindo ao Autor o ônus da prova do vício. Asseverou que mesmo em se admitindo que o ilícito cometido era ignorado pelo Autor, não se pode relegar as facetas das culpas in eligendo e in vigilando, eis que, ao locar seu veículo a CARLOS, deveria verificar o fim para o qual o mesmo estava sendo utilizado, o que não era escondido nem pelo próprio condutor que disse, no momento da autuação, que trazia pneus do Paraguai para revendê-los no Brasil. Defendeu que a simples desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo não pode servir de escape para a prática de infrações como a do caso em tela, em que restou evidente a prática de descaminho para o fim da atividade comercial. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação do Requerente nos ônus sucumbenciais. Também colacionou documentos aos autos (f. 89/127). Foi dada vista ao Autor sobre a contestação e documentos apresentados (f. 129/138). As partes foram intimadas a especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir (f. 139, 141 e 143). Deferiu-se a prova oral requerida pelo Autor, designando-se audiência de instrução (f. 144). Na assentada foram colhidos os depoimentos do Requerente e da testemunha por ele arrolada. Em sede de alegações finais, as partes fizeram remissão aos termos da inicial e da contestação. Determinou-se, ainda, o apensamento destes autos aos de n. 0000459-89.2009.403.6006 (f. 146/150). DECIDO. Ao que pude vislumbrar, dois pontos não de ser debatidos nestes autos: 1) a eventual caracterização do Autor como terceiro de boa-fé; e, 2) a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com a avaliação das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional. Recorda-se, de início, que a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo

verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifica-se que embora o Autor AGUINALDO MARQUES LOURO, proprietário do caminhão apreendido (f. 100), alegue desconhecimento em relação à prática do descaminho e, conseqüentemente, da própria infração fiscal, não foram trazidas aos autos provas contundentes da sua alegada boa-fé. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ele sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria. Com efeito, como bem destaca a autoridade fazendária, a legislação aduaneira que rege a matéria preconiza que a responsabilidade por infração depende a intenção do agente ou do responsável (art. 94 do Decreto-Lei n. 37/66, regulamentado pelo art. 673 do Decreto 6.759/09), sendo atribuível ao proprietário do veículo no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II do Decreto-Lei n. 37/66, regulamentado pelo art. 674, II, do Decreto 6.759/09), inclusive na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade (f. 93) - grifo nosso. Aliás, especificamente no caso sub examine, as inúmeras contradições existentes entre os depoimentos colhidos na instrução do feito e o contrato particular de locação de veículo acostado às f. 40/42, não convencem que, de fato, houve uma prévia locação do caminhão em evidência, acordada entre o Autor AGUINALDO e CARLOS DA SILVA MELO. A esse respeito, oportuno destacar os seguintes pontos: Ao passo que AGUINALDO afirma ter alguns recibos do valor do aluguel que recebeu de CARLOS (f. 148), este, por seu turno, diz que nunca deu recibos para AGUINALDO (f. 149). Segundo AGUINALDO, o contrato de locação supostamente firmado com CARLOS foi feito e assinado em Altônia/PR (f. 147). Ao contrário disso, CARLOS noticiou, em seu depoimento, que o mesmo ajuste foi assinado na rua da sua casa, em Umurarama/PR (f. 149), sendo esta, realmente, a localidade constante do instrumento. Em que pese AGUINALDO ter veementemente afirmado não ter elaborado o contrato de locação do outro veículo apreendido em poder de CARLOS na ocasião, nota-se dos autos em apenso (n. 0000459-89.2009.403.6006) que o instrumento contratual firmado entre CARLOS e o proprietário daquele veículo, ANTÔNIO LUIZ TAVARES, (f. 41/43 daqueles autos), é exatamente idêntico ao que rege a relação locatícia entre as partes deste feito. Todas essas circunstâncias, no meu entendimento, conduzem à inarredável conclusão de que, ao contrário do que sustenta, o Requerente ostenta responsabilidade pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário acostado aos autos, afigurando-se legítima, portanto, ao menos neste particular, a penalidade de perdimento que lhe foi imposta. Noutra giro, no que tange ao princípio da proporcionalidade, relevante registrar sua plena aplicabilidade quando da edição de atos administrativos, eis que está implícito nas normas de nossa Carta Política e, por outro lado, foi expressamente concebido pela Lei 9784/99 (art. 2º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. De fato, o princípio em referência tem orientado as decisões de nossos tribunais e fez assentar o entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade da pena de perdimento quando houver flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias (descaminhadas ou contrabandeadas) nele transportadas. Nessa linha há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, cotejem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - DJ de 03/05/2004, pág.100 - Rel. Min. Luiz Fux) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc.2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d.14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág.423 - Rel. Min. Franciulli Netto) Mas, além do aspecto quantitativo da proporcionalidade, que diz respeito aos valores das mercadorias em confronto com o do veículo transportador, entendo que outro ponto deve ser analisado para a correta aplicação da sanção de perdimento, isto é, se há (ou não) frequência na utilização do automóvel no transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas. Em caso de reiterações dessa conduta criminosa, há de prevalecer a pena de perdimento do veículo (ainda que exista a desproporcionalidade monetária dos valores do veículo em relação às mercadorias), como forma de coibir a constância da conduta ilícita. No caso dos autos, o veículo do Autor foi avaliado em R\$41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) enquanto que as mercadorias apreendidas (pneus novos) foram estimadas em R\$6.000,00 (seis mil reais), conforme se vê no documento de f. 56. Vê-se, mais, que não restou demonstrada a constante utilização do veículo para esse tipo de atividade ilícita. Em sendo assim, entendo que não há, na espécie, a necessária correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, pelo que, consoante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se torna inaplicável a pena de perdimento. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para

declarar nulo o ato administrativo que decretou o perdimento do bem descrito na inicial e para determinar à Requerida, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que restitua ao Autor o veículo Caminhão MERCEDES-BENZ 1519, cor azul, ano/modelo 1980, placas BWC-7781, chassi 34504512455698. Antes, porém, o Requerente deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, cientificando-o de que somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado desta decisão. A UNIÃO fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com arrimo no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Por fim, havendo indícios de falsidade do contrato de locação apresentado pelo Autor (f. 40/42), e considerando também a existência de indícios de crime contra a ordem tributária, eis que o próprio Requerente afirmou não haver declarado para fins de Imposto de Renda os valores que supostamente recebeu de CARLOS a título de aluguel do veículo de sua propriedade (f. 147), abra-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 40 do Código de Processo Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A seguir, renove-se a intimação das partes, com a devolução do prazo recursal. Cumpra-se.

**0000459-89.2009.403.6006 (2009.60.06.000459-0) - ANTONIO LUIZ TAVARES (PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Razão assiste à Requerida (f. 160/162). Proceda-se ao desentranhamento da sentença equivocadamente encartada às f. 152/155, assim como da certidão de f. 156, colacionando-as aos autos a que de fato se referem, mediante certidão. ANTONIO LUIZ TAVARES ajuizou a presente ação de anulação de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL com vistas à anulação do ato administrativo que decretou a aplicação da pena de perdimento do veículo Caminhão MERCEDES-BENZ/L 1113, cor azul, diesel, ano/modelo 1970, placas BWK 8607, Cód. RENAVAL 37.161782-0 (f. 106), apreendido durante fiscalização realizada por Policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, na estrada que liga Tacuru/MS a Sete Quedas/MS, no dia 11 de janeiro de 2009, em razão de estar transportando carga de pneus novos (já instalados), importados sem a regular documentação. Alega, para tanto, que, na ocasião, o veículo apreendido encontrava-se locado para CARLOS DA SILVA MELO para fins exclusivo de transporte de derivados de mandioca, sendo que sempre teve informações que tal trabalho estava sendo feito por CARLOS. Destaca que para que haja condenação à pena de perdimento do veículo, faz-se imperiosa a efetiva demonstração, através de procedimento regular, de que o Requerente (proprietário) participou do evento ilegal, o que nem de longe se observa no caso em tela. Aduz ser gritante a desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo, tornando inadmissível a manutenção da apreensão deste como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, ante o excesso de garantia, visto que ultrapassa em mais de 07 (sete) vezes o valor daquelas ou, em porcentagem, o valor das mercadorias corresponde a pouco mais de 12% do valor do veículo de sua propriedade. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata liberação do veículo em questão, sob a condição de fiel depositário do bem. Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, anulando-se o ato administrativo que determinou a apreensão do seu veículo. A inicial foi devidamente instruída com procuração (f. 31) e documentos (f. 32/59). A medida liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à Autoridade Administrativa que não desse destinação ao veículo do Requerente até a prolação desta sentença (f. 65). Citada (f. 72), deixou a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentação da sua resposta (v. certidão f. 73). As partes foram intimadas a especificarem e justificarem as provas que pretendiam produzir (f. 73 e 76). A Requerida ofereceu, então, contestação (f. 78/88), sustentando, inicialmente, a tempestividade da sua defesa. A seguir, argumentou acerca da legalidade do ato da autoridade fiscal. Destacou que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, incumbindo ao Autor o ônus da prova do vício. Asseverou que, no caso, a infração aduaneira foi praticada por um terceiro (condutor do veículo, Sr. Cícero), mas a culpa do Autor (proprietário do veículo) decorre de seu dever geral de guarda e vigilância sobre o bem de sua propriedade, nos termos da previsão contida no art. 674, inciso II, do Regulamento Aduaneiro. Alega estar claro o vínculo entre o Autor, o Sr. Carlos e o Sr. Cícero, bem como a má-fé do primeiro, não podendo ser afastada a sua responsabilidade no caso em tela. Ressaltou que no caso em tela, o infrator praticava o descaminho de mercadorias para destiná-las ao comércio e não na forma de consumidor eventual de produtos estrangeiros, o que veda a adoção da tese de desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação do Requerente nos ônus sucumbenciais. Registrou não ter outras provas a produzir, por tratar-se de matéria objeto de prova exclusivamente documental. Também colacionou documentos aos autos (f. 89/191). Deferiu-se a prova oral requerida pelo Autor, designando-se audiência de instrução (f. 192). Na assentada foram colhidos os depoimentos do Requerente e das testemunhas por ele arroladas. Em sede de alegações finais, as partes fizeram remissão aos termos da inicial e da contestação. Determinou-se, ainda, o apensamento destes autos aos de n. 0000458-07.2009.403.6006 (f. 193/198). DECIDO. Ao que pude vislumbrar, dois pontos hão de ser debatidos nestes autos: 1) a eventual caracterização do Autor como terceiro de boa-fé; e, 2) a aplicação do princípio da proporcionalidade no que tange à pena de perdimento, considerando-se o valor do veículo apreendido em cotejo com a avaliação das mercadorias irregularmente introduzidas no território nacional. Recordar-se, de início, que a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota o dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado

em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifica-se que embora o Autor ANTÔNIO LUIZ TAVARES, proprietário do caminhão apreendido (f. 106), alegue desconhecimento em relação à prática do descaminho e, conseqüentemente, da própria infração fiscal, não foram trazidas aos autos provas contundentes da sua alegada boa-fé. Pelo contrário, as evidências constantes do processado são no sentido de que ele sabia, ou pelo menos poderia saber, do transporte ilícito da mercadoria. Com efeito, como bem destaca a autoridade fazendária, a legislação aduaneira que rege a matéria preconiza que a responsabilidade por infração depende a intenção do agente ou do responsável (art. 94 do Decreto-Lei n. 37/66, regulamentado pelo art. 673 do Decreto 6.759/09), sendo atribuível ao proprietário do veículo no tocante à irregularidade decorrente do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 95, II do Decreto-Lei n. 37/66, regulamentado pelo art. 674, II, do Decreto 6.759/09), inclusive na hipótese de ter deixado de se precaver adequadamente quanto à ocorrência da irregularidade (f. 146) - grifo nosso. Aliás, especificamente no caso sub examine, as contradições existentes entre os depoimentos colhidos na instrução do feito e o contrato particular de locação de veículo acostado às f. 41/43, não convencem que, de fato, houve uma prévia locação do caminhão em evidência, acordada entre o Autor ANTÔNIO e CARLOS DA SILVA MELO. A esse respeito, por oportuno, destaco que não obstante ANTÔNIO tenha afirmado que o contrato de arrendamento em questão foi elaborado por Ademir em um escritório em Alto Piquiri/PR, verifica-se que o instrumento é exatamente idêntico ao que rege a relação locatícia firmada entre CARLOS e AGUINALDO MARQUES LOURO, proprietário do outro veículo apreendido em poder de CARLOS na mesma ocasião, e que, segundo este, foi elaborado por ele mesmo, em Altônia/PR (v. f. 40/42 e 147 dos autos em apenso - n. 0000458-07.2009.403.6006). Todas essas circunstâncias, no meu entendimento, conduzem à inarredável conclusão de que, ao contrário do que sustenta, o Requerente ostenta responsabilidade pela prática da infração capitulada no procedimento administrativo tributário acostado aos autos, afigurando-se legítima, portanto, ao menos neste particular, a penalidade de perdimento que lhe foi imposta. Noutro giro, no que tange ao princípio da proporcionalidade, relevante registrar sua plena aplicabilidade quando da edição de atos administrativos, eis que está implícito nas normas de nossa Carta Política e, por outro lado, foi expressamente concebido pela Lei 9784/99 (art. 2º), que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, in verbis: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. De fato, o princípio em referência tem orientado as decisões de nossos tribunais e fez assentar o entendimento jurisprudencial no sentido da não aplicabilidade da pena de perdimento quando houver flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias (descaminhadas ou contrabandeadas) nele transportadas. Nessa linha há inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo, cotejem-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR. 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - DJ de 03/05/2004, pág. 100 - Rel. Min. Luiz Fux) RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é muito inferior ao valor do veículo. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - Resp 508322 - Proc. 2003.00.405452/PR - 2ª Turma - d. 14.10.2003 - DJ de 19/12/2003, pág. 423 - Rel. Min. Franciulli Netto) Mas, além do aspecto quantitativo da proporcionalidade, que diz respeito aos valores das mercadorias em confronto com o do veículo transportador, entendo que outro ponto deve ser analisado para a correta aplicação da sanção de perdimento, isto é, se há (ou não) frequência na utilização do automóvel no transporte de mercadorias descaminhadas e/ou contrabandeadas. Em caso de reiterações dessa conduta criminoso, há de prevalecer a pena de perdimento do veículo (ainda que exista a desproporcionalidade monetária dos valores do veículo em relação às mercadorias), como forma de coibir a constância da conduta ilícita. No caso dos autos, o veículo do Autor foi avaliado em R\$29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais) enquanto que as mercadorias apreendidas (pneus novos) foram estimadas em R\$4.000,00 (quatro mil reais), conforme se vê no documento de f. 61. Vê-se, mais, que não restou demonstrada a constante utilização do veículo para esse tipo de atividade ilícita. Em sendo assim, entendo que não há, na espécie, a necessária correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e das mercadorias nele transportadas, pelo que, consoante os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, se torna inaplicável a pena de perdimento. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar nulo o ato administrativo que decretou o perdimento do bem descrito na inicial e para determinar à Requerida, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que restitua ao Autor o veículo Caminhão MERCEDES-BENZ/L 1113, cor azul, diesel, ano/modelo 1970, placas BWK 8607, Cód. RENAVAL 37.161782-0 (f. 106). Antes, porém, o Requerente deverá firmar termo de fiel depositário, a ser lavrado pela Secretaria da Vara, cientificando-o de que somente poderá dispor do veículo após o trânsito em julgado desta decisão. A UNIÃO

fica responsável pelas custas (que delas está isenta - Lei 9289/96, art. 4º), devendo, ainda, pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com arrimo no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Por fim, havendo indícios de falsidade do contrato de locação apresentado pelo Autor (f. 41/42), abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do disposto no artigo 40 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A seguir, renove-se a intimação das partes, com a devolução do prazo recursal. Cumpra-se.

**0000725-76.2009.403.6006 (2009.60.06.000725-6) - EVA COELHO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EVA COELHO DE SOUZA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Diz que não possui condições financeiras de prover o sustento próprio e da família, tendo em vista sua incapacidade para o trabalho e as despesas diárias com medicamentos. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de laudo sócioeconômico, com intimação das partes e do MPF para apresentação de quesitos (f. 23/24). Citado, ofereceu o INSS contestação (f. 27/33), alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência e a incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido ou, eventualmente, sejam os honorários fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, considerando-se como DIB a data da juntada aos autos do laudo pericial. Elaborado e juntado estudo sócioeconômico (f. 34/37), abriu-se vista às partes (f. 38). A pedido da Requerente, determinou-se a realização de perícia médica (f. 40/41). Realizada a perícia e apresentado seu correspondente laudo (f. 54/56), renovou-se a vista às partes (f. 58). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (f. 61/66). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem os artigos 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/93, e o 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Ao que se colhe, ao tempo do ajuizamento da ação (14/08/2009) a Requerente, de pronto, não cumpria o primeiro requisito para a obtenção do benefício pretendido, ou seja, ainda não era idosa nos termos e para os fins das Leis n. 8.742/93 e 10.741/03, eis que nasceu em 25/04/1945 (f. 15), contando, então, com 64 anos de idade. Verifica-se, no entanto, que a realidade fática atual é outra, porquanto completados 65 (sessenta e cinco) anos no decorrer do processo. Nesse contexto, por medida de economia processual, impõe considerar satisfeita tal condição, a fim de reconhecer como cumprido o requisito étario para deferimento do pedido. Consequência disso, prescindível a análise da condição de portadora de deficiência incapacitante para o trabalho. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros

fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007). Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). No caso dos autos, o estudo social (f. 34/37) noticia ser o núcleo familiar composto por duas pessoas: a Autora e seu esposo, Sr. Manoel Martins de Souza, também idoso, com 70 (setenta) anos de idade. Constatou-se que a família vive em residência própria, simples, pouco iluminada, em condições de limpeza e higiene suficientes, tudo compatível com o poder aquisitivo familiar. A Requerente possui poucas despesas com medicamentos, valendo-se, no mais, do Sistema Único de Saúde. Viu-se, ainda, que a única fonte de renda da família advém do benefício previdenciário concedido ao esposo da Autora, no valor de um salário mínimo, totalizando, portanto, R\$465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). No entanto, como a renda do Sr. Manoel, consorte da Autora, se trata de aposentadoria por invalidez (f. 19), paga pela Previdência Social, penso que é possível aplicar por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir tal rendimento (R\$465,00) do montante total auferido pelo grupo familiar. Diz-se isso por duas razões elementares: o Sr. Manoel tem hoje 70 anos de idade (f. 16) e o seu benefício é no valor de apenas 01 (um) salário mínimo. Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de benefícios descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009) Assim, efetuada a exclusão acima referida, a renda da Autora é nula, pelo que entendo,

diante do quadro retratado, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993). Considerando que o um dos óbices para concessão do benefício da Autora, na ocasião do requerimento administrativo, foi a ausência de constatação da sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho (f. 17), o que é confirmado pelo laudo médico de f. 54/57, o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido a partir da data em que a Requerente satisfaz o requisito etário, ou seja, 25/04/2010 (f. 15), pois somente a partir desse momento estavam presentes todos os requisitos legais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu a conceder o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data em que se tornou idosa nos termos e para os fins das Leis n. 8.742/93 e 10.741/03, vale dizer, 25/04/2010. Demais disso, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança nas alegações da Autora e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e a Autora é idosa, sem condições de prover o próprio sustento. Em sendo assim, determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício de prestação continuada, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial. Cumpra-se por ofício, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da ordem. A DIP é 01/07/2010. Condeno o INSS, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Os juros de mora, devidos a partir da citação, e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Sem custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social e da médica cardiologista subscritoras dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000730-98.2009.403.6006 (2009.60.06.000730-0) - ROBERTA LINS DE CARVALHO LISBOA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
ROBERTA LINS DE CARVALHO LISBOA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícias médica e sócioeconômica. As partes e o Ministério Público foram intimados para apresentarem quesitos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (f. 59/60). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 62/68), alegando, em síntese, que a Autora não provou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência (estado de miserabilidade) e a incapacidade. Pediu a improcedência do pedido ou, eventualmente, seja fixada como DIB a data da juntada aos autos do último relatório pericial. Apresentou quesitos. Elaborados e juntados o laudo pericial (f. 84/86) e o estudo sócioeconômico (f. 88/93), abrindo-se vista às partes. Por fim, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo indeferimento do pedido (f. 104/105). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. In casu, o exame dos autos permite concluir que a Autora não satisfaz o primeiro requisito, qual seja, a incapacidade. De fato, no laudo de f. 84/86, destaca o Perito que a Requerente é portadora de glaucoma congênito em olho direito (CID H40.8), que, todavia, não a incapacita permanentemente para o exercício de atividades cotidianas ou laborais. Destacou, ainda, que essa doença não incapacita a pericianda para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, de modo que poderá competir no mercado de trabalho em igualdade de condições com outras pessoas que estejam na plenitude de suas condições físicas (respostas aos quesitos 2 do Juízo e d). Ressalto que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, mesmo que o requisito miserabilidade esteja presente, não há como conceder o benefício pleiteado, como também é da opinião do órgão do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser a Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, a parte tenha alterada a sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará

com os valores a que foi condenada (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000885-04.2009.403.6006 (2009.60.06.000885-6) - ARILDO DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

ARILDO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio doença, ou a aposentadoria por invalidez, caso constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização da prova pericial médica, intimando-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a produção da prova pericial (f. 18/19). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 36/39). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 41/45), alegando, em síntese, que a parte não preenche os pressupostos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme exigem os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Pugnou pela improcedência do pedido, condenando-se a parte nos ônus da sucumbência. Alternativamente, pediu que a DIB seja estabelecida na data da juntada do laudo pericial aos presentes autos. Apresentou, ao final, quesitos e documentos. As partes foram regularmente intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (f. 50, 54/55 e certidão de f. 69). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para concessão de algum dos benefícios que postula, começando pela incapacidade. Conforme laudo pericial de f. 37/39, o Autor apresenta sintomas opacidade central da córnea em olho direito (CID: H17.9), enfermidade que, todavia, não o incapacita atualmente para o trabalho. Destacou o Expert que a doença é estável, sendo este um diagnóstico de certeza, verificado a partir de exame biomicroscópico. Nessas circunstâncias, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 18, Dr. James Leitum, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000886-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000886-8) - SEBASTIANO PEREIRA FLORENCIO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 25 de agosto de 2010, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 98 (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, sito à Rua Amambai, n. 3605 (próxima ao Hospital CEMIL), cidade de Umuarama/PR. Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000987-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000987-3) - MANOEL MONTEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MANOEL MONTEIRO propõe a presente ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), a partir da data do seu requerimento administrativo (02/09/2009 - f. 15). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Foram-lhe concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de laudo sócioeconômico, com intimação das partes e do MPF para apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela teve a sua apreciação postergada para após a realização das provas (f. 20/21). Elaborado e juntado o estudo social (f. 31/34). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 36/41), alegando, em síntese, que o Autor não comprovou o preenchimento de um dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a hipossuficiência. Ressaltou que a esposa da parte autora recebe benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo, de forma que a renda per capita familiar é maior do que do salário mínimo. Ao final, pugnou pela improcedência da pretensão autoral, por ser de direito. Abriu-se vista às partes sobre o laudo social (f. 43), vindo em resposta as manifestações de f. 44/47 e 50. Finalmente, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (f. 52/55). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93. Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelecem os artigos 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/93, e o 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. O Autor tem hoje 78 anos de idade, eis que nasceu em 20/10/1931 (f. 10), satisfazendo, com isso, o primeiro requisito para a obtenção do benefício pretendido, ou seja, é idoso nos termos e para os fins das Leis n. 8.742/93 e 10.741/03. Quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), malgrado o critério estabelecido no 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, tenha sido considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 1232-1/DF, este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar. Com efeito, o que foi estabelecido pela lei não impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, o requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento tem sido acolhida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Carmen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em

Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007).Recentemente, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se no mesmo sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, o estudo social (f. 31/34) noticia ser o núcleo familiar composto por três pessoas: o Autor e sua esposa, Sra. Carmelita Silveira Monteiro, hoje com 63 anos, e um dos filhos do casal, Ivanilson Silveira Monteiro, com 35 anos. A família vive em condições satisfatórias de habitação. O Requerente ostenta quadro limitações físicas decorrentes da própria idade, e faz uso de medicamentos constantes (resposta ao quesito 5 do Juízo). Viu-se, mais, que, as despesas básicas do grupo familiar, mormente com a saúde da Sra. Carmelita, comprometem, e muito, orçamento doméstico. Constatou-se, por fim, que a renda familiar advém da aposentadoria da esposa do Autor, no valor de um salário mínimo. Quanto ao filho do casal, Ivanilson, não há renda informada e, segundo informação do CNIS (em anexo), ele não exerce atividade formalmente remunerada. Ainda que assim não fosse, cumpre mencionar que o filho da parte autora não integram o núcleo familiar para apuração da renda per capita da família nos termos do artigo 20, 1, da Lei 8.742/93, combinado com o artigo 16, incisos I a III, da Lei 8.213/91 (TRF3. AC 200803990079505. Rel. Juiz Antonio Cedenho. Sétima Turma. DJF3 CJ2 25/03/2009).Além disso, como a renda da Sra. Carmelina se trata de aposentadoria por invalidez, paga pela Previdência Social (f. 14), tenho como possível aplicar por analogia o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir tal rendimento (R\$ 465,00) do montante total auferido pelo grupo familiar. Diz-se isso por duas razões elementares: a Sra. Benedita tem hoje 62 anos de idade (f. 19) e o seu benefício é no valor de 01 (um) salário mínimo. Aliás, essa questão já está sedimentada na jurisprudência do TRF da 3ª Região que, por sua 3ª Seção, adotou a linha de entendimento de aplicação analógica:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se deferir a concessão do benefício assistencial ao autor idoso, hoje com 81 anos de idade, que vive com um filho desempregado e a esposa, também idosa, que percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes providos. (TRF3. EI 200161070031702. Rel. Juíza Marianina Galante. Terceira Seção. DJF3 CJ2 DATA: 06/05/2009)Assim, efetuada as exclusões acima referidas, a renda do Autor é nula, pelo que entendo, diante do quadro retratado, que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8.742/1993).Considerando que o único óbice para concessão do benefício ao Autor, na ocasião do requerimento administrativo, foi a renda per capita da família, o benefício de prestação continuada, então, deve ser concedido desde a data do referido requerimento (02/09/2009 - f. 15), pois naquele momento estavam presentes todos os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, pelas razões expostas, verifico haver verossimilhança

nas alegações do Autor e certeza quanto à verdade dos fatos. Por outro lado, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se trata de verba alimentar e o Autor é idoso, sem condições de prover o próprio sustento. Portanto, hão de ser antecipados os efeitos da tutela para implantação do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento (02/09/2009). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os juros de mora, devidos desde a citação, e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor MANOEL MONTEIRO - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/07/2010. Cumpra-se por ofício. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social subscritora do laudo de f. 31/34. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001073-94.2009.403.6006 (2009.60.06.001073-5) - JIVAM DOS SANTOS(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

JIVAM DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a declaração como tempo de serviço, com a possibilidade de contribuição, do período compreendido entre maio de 1998 e a data do ajuizamento da ação (16/11/2009), trabalhado na condição de comerciante autônomo. Requer, ainda, seja determinado ao Réu que se abstenha de exigir acréscimos de juros moratórios, compensatórios, multas ou quaisquer outros encargos financeiros além do valor íntegro e puro da contribuição devida no período em questão, possibilitando-lhe, ainda, o pagamento parcelado do débito apurado. Alega, para tanto, ter exercido suas atividades como pequeno empresário a partir do mês de 1998, com o estabelecimento de um pequeno comércio de bebidas o qual até os dias de hoje administra. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do Requerido para que, querendo, respondesse aos termos da presente ação (f. 18). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que a legislação previdenciária é clara ao proibir a utilização, para fins de carência, de contribuições recolhidas com atraso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (f. 20/22). Também trouxe documentos (f. 23/30). Ao Autor foi dada vista sobre a contestação (f. 32/35). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 35). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do Requerente e das testemunhas por ele arroladas (f. 50/53). Em sede de alegações finais, remeteu-se o Autor às provas produzidas e aos demais termos da inicial (f. 54), ao passo que o INSS também reiterou os termos da contestação (f. 55-verso). É o relatório, no essencial. DECIDO. Não há questões preliminares. Passo à análise do mérito. Ao que se colhe do processado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço exercido atividade urbana como comerciante autônomo, à frente da administração de um pequeno comércio de bebidas, localizado nesta cidade de Naviraí/MS, denominado de RODOBAR. Alega que desde 1998 trabalha na referida atividade, embora o tenha feito na informalidade até o ano de 2009, quando compareceu a uma agência do INSS objetivando inscrever-se no Regime Geral de Previdência como segurado facultativo ou contribuinte individual. À luz do que fora exposto, passo a analisar inicialmente os documentos juntados pelo Autor. A questão fática desenhada na inicial, no sentido de que o Autor administra um comércio próprio desde maio de 1998, é corroborada pela cópia do Alvará de f. 12, que menciona como data de abertura do referido estabelecimento o dia 20/05/1998. Os depoimentos colhidos ao longo da instrução do feito, por sua vez, foram uníssonos e seguros acerca da existência, do funcionamento e da administração do comércio do Requerente, merecendo destaque, quanto a esse aspecto, as seguintes passagens: Do depoimento pessoal do Autor (f. 51): Tenho um estabelecimento comercial desde 1997, localizado na Av. Jateí, 640, nesta cidade, em frente à rodoviária. Trata-se de um bar e mercearia. Desde 1997 até a presente data, eu sempre mantive em funcionamento meu estabelecimento comercial (...) Sempre administrei sozinho a mercearia/bar. Nunca arrendei meu estabelecimento comercial. Sou proprietário do imóvel onde funciona o comércio. Das declarações prestadas por JOÃO ALBERTO GALVÃO (f. 52): Conheço o autor há aproximadamente 10 ou 11 anos, como proprietário do Rodobar, localizado em frente à rodoviária desta cidade. Quando o autor começou a trabalhar no seu estabelecimento, a rua era sem asfalto (...) o autor mora no fundo do seu estabelecimento comercial. O autor e sua família trabalham no bar/mercearia. Das declarações de PAULO MENDES DA SILVA (f. 53): Conheço o autor mais ou menos 8 ou 10 anos. (...) Desde que conheço o autor ele tem o estabelecimento em referência, que se constitui de um bar e mercearia. Frequento o Rodobar com maior assiduidade há 2 anos, quando passei a trabalhar na Gesso União, na Av. Jateí. O bar do autor também está localizado nesta avenida. No período em que conheço o autor, ele trabalhou constantemente no seu comércio em questão, juntamente com seus familiares. Destarte, pela robustez das provas produzidas, reconheço que o Autor trabalha e administra o Rodobar desde 20/05/1998, contra o que, aliás, sequer se insurge com precisão o INSS. No mais, tem-se que a Autorquia alega, em sua contestação, que a legislação previdenciária é clara ao proibir a utilização, para fins de carência, de contribuições recolhidas com atraso. Em que pese razão assista ao ente previdenciário, tem-se, a toda evidência, que tal constatação não induz, necessariamente, à total improcedência do pedido. Diz-se isso porque, a rigor, a legislação previdenciária considera o titular de firma individual como segurado obrigatório da Previdência Social, cabendo-lhe a responsabilidade pelo aporte das respectivas contribuições, com vistas a se valer da contagem desse período a descoberto para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Exatamente por isso, o art. 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 2.187-13, de 24 de agosto de

2001, faculta ao segurado autônomo que não promoveu o recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno o pagamento de indenização, preservando, dessa forma, o caráter contributivo que cerca todo o sistema da seguridade social: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: (...) IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, capitalizados anualmente, e multa de 10% (dez por cento). A esse respeito, por oportuno, trago à colação o seguinte segmento de jurisprudência: XI - No período compreendido entre agosto de 1979 e março de 1991, o autor trabalhou como comerciante, sendo proprietário de uma mercearia, conforme demonstram os documentos acostados aos autos. XII - Sendo titular de firma individual à época da prestação do labor, detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, conforme disposição contida no artigo 5º, inciso III, da Lei nº 5.890, de 08/06/1973, e estava obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, nos termos do artigo 79 da mesma lei. Em tal hipótese deve ser aplicado o disposto no artigo 96, IV, da Lei nº 8.213/91. XIII - Tal dispositivo diz respeito aos segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo, a quem cabe a obrigação de efetuar o recolhimento das contribuições correspondentes ao tempo trabalhado, por iniciativa própria. (TRF3. AC 199903990177615. Rel. Juíza Marisa Santos. Nona Turma. DJU DATA: 14/10/2004 PÁGINA: 271) É de se esclarecer, inclusive, que, hoje, com a atual redação do art. 45-A da Lei n. 8.212/91, a qualquer tempo, poderá o segurado que, em época passada, na qualidade de autônomo (hoje contribuinte individual), exerceu atividade remunerada, mas não efetuou os recolhimentos à seguridade, requerer a contagem desse tempo, cabendo à Autarquia tão somente exigir o pagamento das contribuições pretéritas. O comando, via de duas mãos, possibilita o pleito do segurado, sem restrições, ainda que o obrigue a contribuir para obtenção do benefício. Em suma, é possível requerer-se, sem limite temporal, o cômputo de tempo de atividade vinculada à previdência, bem como a ela é outorgado o poder-dever de exigir as contribuições (TRF4. AMS n. 2003.61.00.005425-4. Rel. Desembargadora Federal Marianina Galante. Oitava Turma. DJ de 24/10/2007, p. 366). Nessas circunstâncias, estando o conjunto probatório apto ao reconhecimento da atividade urbana alegada, impõe-se o deferimento do pleito de recolhimento dos valores devidos pelo Autor no interstício que vai de maio/1998 até a competência julho/2009 (considerando que passou a realizar contribuições em agosto de 2009 - ver f. 14 e 23), para que assim possa ser computado, se não como período de carência, ao menos como tempo de serviço. A vedação da contagem para fins de carência, do tempo pretérito, relativamente ao contribuinte individual ou ao facultativo, cujas contribuições não foram recolhidas tempestivamente, é regra constante do artigo 27, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: ... II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13 Tal proibição (da contagem do tempo pretérito como carência) não padece de inconstitucionalidade, eis que visa proteger a certeza das relações jurídicas e, ainda, possibilita a mensuração dos compromissos financeiros a serem futuramente suportados pela Autarquia Federal. E, se assim não fosse, muitos benefícios poderiam ser surpreendentemente concedidos a pessoas que não estavam, prévia e devidamente, filiadas à previdência. Assim, por exemplo, a esposa de um empresário que não realizou contribuições previdenciárias no momento em que exerceu sua atividade, poderia, após o falecimento dele, efetuar o pagamento de algumas contribuições e, na sequência, auferir o benefício de pensão. E tal situação, com efeito, não se coaduna com a natureza jurídica e constitucional da instituição previdenciária, que é, exatamente, a filiação antecipada (tornar-se segurado) à previdência para garantias de eventos futuros (aposentadorias, auxílio doença etc.). Indevida, outrossim, a pretensão autoral de excluir os encargos financeiros incidentes sobre o valor da indenização, em razão de expressa determinação legal (art. 96, IV da Lei n. 8.213/91), sobretudo porque o período em que pretende o reconhecimento como tempo de serviço (de 05/98 a 07/2009) é posterior à edição da medida provisória 1523/96. Essa matéria, aliás, já foi sedimentada na jurisprudência do STJ e da TNU, a ver pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N.º 283/STF. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, 4º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA SOMENTE PARA PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. 1. Tendo a Corte de origem apreciado todas as questões necessárias ao desate da controvérsia posta ao seu crivo, não subsiste a alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a incidência da Súmula 283/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). 3. A obrigatoriedade imposta pelo 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, pertinente à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias para fins da contagem recíproca, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe tal parágrafo. 4. Para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento sobre o qual se refere a contribuição. No caso em tela, o período que se quer averbar está compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1976, anterior, portanto, à aludida Medida Provisória. Assim, não existindo a previsão de juros e multa no período apontado, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200900159430, Relatora LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJE

DATA:08/02/2010 )PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. DESPROVIMENTO. 1. O tema inserto no art. 45, 4º. da Lei 8.212/91 não foi debatido pelo Tribunal de origem, malgrado a oposição de Embargos Declaratórios. Assim, ante a ausência de prequestionamento, incide a Súmula 211 desta Corte. 2. Ademais, ainda que superado tal óbice, quanto ao mérito a questão não mereceria prosperar, uma vez que as Turmas que compõem a 3ª. Seção desta Corte firmaram o entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo 4º. do art. 45 da Lei 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou tal parágrafo. 3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AGA 200701173762, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE: 30/11/2009).PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS A PERÍODO EM QUE O TRABALHADOR ESTEVE EXCLUÍDO DO RGPS. LEI N 8.213/91, ART. 96, INC. IV. LEI N 8.212/91, ART. 45, 3 (REVOGADO) E ART. 45-A.Incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização a partir da vigência da Medida Provisória n 1.523/96. Precedentes do STJ e da TNU. Incidente parcialmente provido.(TNU, Pedido de uniformização de interpretação de lei federal nº. 200571950191701, Relator JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 12/02/2010) Os valores em atraso serão corrigidos na forma do artigo 45-A e parágrafos, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei Complementar nº 128/2008, verbis:Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. 2º Sobre os valores apurados na forma do 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). 3º. O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. Por fim, quanto ao parcelamento, é direito do segurado-contribuinte formalizar tal pedido e ser atendido pela administração, se preenchidos os pressupostos e requisitos estabelecidos nas normas pertinentes. Mas, considerando que a parte ainda não efetuou o requerimento administrativo de parcelamento, não há, neste momento, pretensão resistida pelo INSS, pelo que, nessa parte, o Autor é carecedor de ação. Se, no futuro, houver requerimento de parcelamento e a Autarquia se negar a apreciá-lo ou indeferir tal pleito, aí, sim, poderá a parte movimentar a máquina judiciária.Diante do exposto, reconheço a CARÊNCIA DE AÇÃO do Autor quanto ao pedido de parcelamento administrativo, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, especialmente para o fim de reconhecer que o Autor exerceu a atividade urbana, na qualidade de comerciante, no período de 20/05/1998 até a presente data, facultando-lhe o recolhimento das contribuições devidas no interstício de maio/1998 a julho/2009, na forma do art. 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, com os encargos previstos no artigo 45-A, da Lei 8212/91. Esse tempo deverá ser averbado perante o INSS e computado para fins de tempo de serviço, mas não pode ser contado para fins de carência, na forma do art. 27, II, da Lei 8213/91.Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex legis.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que não há condenação do INSS ao pagamento de valores (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001105-02.2009.403.6006 (2009.60.06.001105-3) - JOSE RODRIGUES MIRANDA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

JOSÉ RODRIGUES MIRANDA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio doença, ou a aposentadoria por invalidez, caso constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização da prova pericial médica, intimando-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a produção da prova pericial (f. 24/25).Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 32/35).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 45/48), alegando, em síntese, que a parte não preenche os pressupostos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme exigem os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Destacou que, em consulta ao CNIS, apurou que o derradeiro vínculo empregatício do Demandante findou-se em 26/07/2002, de forma que, ultrapassado o período de graça, o Requerente não mais ostenta a qualidade de segurado da Previdência Social. Pugnou

pela improcedência do pedido, condenando-se a parte nos ônus da sucumbência. Apresentou, ao final, quesitos e documentos. O Requerido se manifestou sobre o laudo pericial na própria contestação, ao passo que o Requerente o fez à f. 54. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor preenche os requisitos legais para concessão de algum dos benefícios que postula, começando pela incapacidade. Conforme laudo pericial de f. 32/35, o Autor apresenta sintomas de lombalgia (M54.5) há aproximadamente 15 anos, enfermidade que, todavia, não o incapacita atualmente para o trabalho. Destacou o Expert, ainda, que o Periciado, embora necessite de avaliações médicas periódicas e medicações, não está impedido de realizar atividades laborativas ou sequer precisa ser afastado do trabalho. Assentou que este um diagnóstico de certeza, verificado a partir de exame de ressonância magnética. Nessas circunstâncias, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise das demais exigências da lei previdenciária, sobretudo a da manutenção da qualidade de segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado à f. 24, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**000055-04.2010.403.6006 (2010.60.06.000055-0) - CARINA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA**

Sobre o laudo médico de f. 38/40 e o socioeconômico de f. 51/53, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo autor. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000121-81.2010.403.6006 (2010.60.06.000121-9) - SARA MARIA GOMES DA SILVA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SANDRA MARIA GOME DA SILVA** ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a restaurar o auxílio-doença a que fazia jus, desde a data da sua cessação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a realização da prova pericial médica. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a produção da prova pericial (f. 27). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 37/41), o INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 43/47), suscitando que a parte não preenche os pressupostos legais e regulamentares exigidos para percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme exigem os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Salientou a própria perícia feita judicialmente concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Requereu, ao final, a improcedência do pedido ou, na eventual procedência, que seja a DIB fixada na data da juntada do laudo pericial aos autos. Apresentou documentos. Às partes foi dada vista sobre o laudo pericial (f. 50), vindo aos autos as manifestações de f. 51 e 52. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Requerente preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios, a começar pela incapacidade. Segundo o laudo pericial de f. 37/41, que aponta que SARA MARIA é portadora de fratura da cabeça do rádio (S52.1), enfermidade que, todavia, não a incapacita para o trabalho. Destacou o Expert, que nestes casos, após a lesão existe uma incapacidade temporária, que pode variar até 90 dias a partir do momento da lesão. Ao exame físico apresentou crepitação à prono-supinação do cotovelo direito, sem dor à palpação do local da fratura, sem restrição da mobilidade, sem atrofias e sem outras alterações indicativas de lesão incapacitante (resposta ao quesito 5 do Juízo). Concluiu, mais, que a lesão inicial leva a uma incapacidade temporária, mas atualmente não há incapacidade. A lesão articular ocorrida pode eventualmente levar a uma artrose secundária com dor articular, mas não é o caso atualmente (resposta ao quesito 9 do INSS). Nessas circunstâncias, ao contrário do que quer fazer prevalecer a Requerente (f. 51), desnecessária a realização de novos exames para constatação da real extensão da enfermidade que a acomete, eis que o laudo acostado aos autos encontra-se claro e suficientemente preciso quanto à sua falta de incapacidade laboral. Inexistindo incapacidade para o labor, prescindível analisar os demais requisitos necessários aos benefícios pretendidos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

**0000254-26.2010.403.6006 - RITA MARIANO DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial acostado às folhas 62/64.

**0000293-23.2010.403.6006 - MARLENE SOARES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

MARLENE SOARES DA SILVA propõe a presente contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do seu requerimento administrativo (23/01/2010), em virtude do falecimento do seu marido, Sr. OTAVIANO FRANCISCO DA SILVA, ocorrido em 26/06/2009. Alega que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido (f. 17). O INSS foi citado (f. 18) e ofereceu contestação (f. 19/20), alegando, em síntese, falta de interesse processual da parte autora, eis que lhe foi concedido administrativamente o benefício em questão, com data de início em 26/06/2009. Pediu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Também acostou documentos aos autos. A Autora foi instada a se manifestar sobre a contestação (f. 24), mas manteve-se inerte (f. 25). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que o benefício de Pensão por morte, pleiteado na inicial, foi concedido administrativamente pelo INSS, consoante informação e comprovante de f. 19/21, com DIB em 26/06/2009 e DIP em 23/01/2010 (f. 22), o feito deve ser extinto por ausência de interesse processual superveniente da Autora (CPC, art. 267, VI). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas pelo INSS, que delas está isento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000313-14.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE NAVIRAI**

Vista ao autor pelo prazo de 10 dias para impugnar a contestação de folhas 45/56. Após, conclusos.

**0000491-60.2010.403.6006** - SARAFIM JOSE DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista aos autos para impugnar a contestação de folhas 44/106 no prazo de 10 (dez) dias.

**0000533-12.2010.403.6006** - APARECIDO FERMINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 25 de agosto de 2010, às 11:00 e 11:30 horas, conforme documentos anexados às folhas 63 e 64 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Larsen Clinica. Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1, Umarama/PR.Consulta com os Drs. Itamar Cristian Larsen e Ribamar Volpato Larsen.

**0000576-46.2010.403.6006** - CARLOS SILVIO MARTINS(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X LUCIMARA FANCELLI MARTINS(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada pela União às folhas 147/160.

**0000592-97.2010.403.6006** - JESSIA FRANCO DE PAIVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação de perícia médica para o dia 25 de agosto de 2010, às 10:00 horas, conforme documento anexado à folha 35 (descrição do local abaixo).Na ocasião da perícia, a parte deverá comparecer ao local da realização da prova munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade.LOCAL: Larsen Clinica. Rua Amambai, 3605, Bairro Zona 1, Umarama/PR.Consulta com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

**0000608-51.2010.403.6006** - ZELMO DE BRIDA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pela União às folhas 100/113 por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação de folhas 119/138.

**0000662-17.2010.403.6006** - ELIZEU MILARE(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista aos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação apresentada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) às folhas 98/104.

**0000772-16.2010.403.6006** - GLAUBER SILVA GOMES DUARTE(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

GLAUBER SILVA GOMES DUARTE propõe a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo c/c restituição de veículo objetivando seja reconhecida e declarada a ilegalidade do ato administrativo - termo de apreensão e guarda fiscal n. 0145100-00519/2009, da Unidade da Secretaria da Receita Federal de Mundo Novo/MS, notadamente no que se refere à apreensão e declaração de perdimento do veículo marca VW Saveiro, placas NLG 1770, chassi 9BWEB05W48P139134. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinado ao Requerido que proceda à restituição do referido bem, ou, alternativamente, sejam suspensos os efeitos do processo administrativo atacado, até o final julgamento da lide.Instruiu a inicial com os documentos de f. 13/22.Apresentada documentação comprobatória da propriedade do veículo apreendido (f. 27) vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o que prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz adiantar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).Na hipótese em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que acompanham a exordial, não vislumbro o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos a princípio, tem-se que as provas colacionadas aos autos não infirmam de maneira segura a legalidade do ato administrativo que se pretende anular.Ao contrário disso, pelo que se infere da inicial e dos fatos documentos que a acompanham, não prospera a tese de que o Requerente não fora citado para se defender no curso do processo administrativo que deu azo ao perdimento do veículo, eis que, tempestivamente, por intermédio de procurador legitimamente constituído, protocolizou impugnação ao auto de infração a que se refere o procedimento fiscal (f. 20).Não fosse o bastante, pelo montante de mercadorias introduzidas de forma irregular em território nacional, avaliadas em R\$17.798,67 (dezessete mil, setecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), conforme se vê à f. 19, não se há de se falar, por ora, em desarrazoabilidade da medida administrativa que se quer combater.Tais circunstâncias, aliadas não só à presunção de veracidade e legitimidade de que goza o auto de infração, como também ao caráter pedagógico da medida repressiva, que visa, sobretudo, evitar outras ocorrências da mesma natureza,

recomendam sejam mantidos, neste momento processual, os efeitos da decisão de apreensão/perdimento levada a efeito pela Administração. Nessa ordem de idéias, ausentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, impõe-se o INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida na presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Cite-se a Requerida, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a vinda da resposta ou ultrapassado o interstício previsto para a sua apresentação, abra-se vista ao Autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, façam-me os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000779-08.2010.403.6006 - SILVERIO & TRINDADE LTDA (PR030769 - EDUARDO SUPTITZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a parte autora das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas.

**0000780-90.2010.403.6006 - JOAO DIAS DE PRADO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 12), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000781-75.2010.403.6006 - ELAINE FATIMA MASSOTTI (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora não apresentou quesitos, intime-se a parte autora para indicar os quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intimem-se.

**0000782-60.2010.403.6006 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (f. 13), o qual deve dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar. Assim, regularize o autor, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**0000784-30.2010.403.6006 - JOSE MODESTO SOBRINHO (PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Considerando a decisão de folha 412, a qual declinou a competência do presente feito, intimem-se as partes da redistribuição dos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimar a União e o IBAMA, remetendo cópias da inicial (fls. 02/13), procuração (fl. 18), contestação (fls. 30/53) e do presente despacho. Decorrido prazo assinalado, ao MPF, visto que atua como custos legis.

**0000791-22.2010.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000792-07.2010.403.6006 - MARLENE AVELINO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000795-59.2010.403.6006 - CRISTIANA DE LIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após o término da fase instrutória. Cite-se. Intimem-se.

**0000796-44.2010.403.6006 - ADRIANO DA SILVA X CIDALICE DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio a Dra. Sebastião Maurício Bianco, neurologista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os

moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000811-13.2010.403.6006 - MARIA ZILDA PESSOA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que a douta advogada não assinou a peça exordial. Isto posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização do referido documento.Ainda, diante da certidão de folha 22, no mesmo prazo assinalado logo acima, esclareça a parte autora acerca da prevenção apontada à folha 19, considerando que, inclusive, o processo n. 0001059-13.2009.403.6006, apontado no quadro de prevenções, já foi sentenciado.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**0000816-35.2010.403.6006 - ADEVALDO PORTO DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Diante do teor da informação supra, verifico que está afastada eventual possibilidade de coisa julgada, porquanto não coincidentes os pedidos formulados nesta e naquela ação.Ademais, tem-se que o auxílio-doença, por ser um benefício de caráter transitório, pode ser revisto e, se for o caso, transformado em outro benefício adequado à situação em que se encontra o segurado, o que se amolda ao pedido ora apresentado em Juízo.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, cardiologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 15/16), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intimem-se.

**0000817-20.2010.403.6006 - DALVA GUAITA DOS SANTOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Dinte da apresentação dos quesitos da parte autora à folha 09, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

**0000827-64.2010.403.6006** - MOISES FERREIRA DOS SANTOS(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de todos os processos apontados no quadro de prevenções.

**0000828-49.2010.403.6006** - GERSON ANTUNES DE OLIVEIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do processo apontado no quadro de prevenções.

**0000829-34.2010.403.6006** - DEVANIR HONORIO DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de todos os processos apontados no quadro de prevenções.

**0000830-19.2010.403.6006** - FRANCISCO SALBINO GONZAGA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de todos os processos apontados no quadro de prevenções.

**0000831-04.2010.403.6006** - ANTONIO CORREA DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do processo apontado no quadro de prevenções.

**0000832-86.2010.403.6006** - VALTO GONCALVES DE AGUIAR(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do processo apontado no quadro de prevenções.

**0000833-71.2010.403.6006** - SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do processo apontado no quadro de prevenções.

**0000834-56.2010.403.6006** - ANTONIO CICERO GONCALVES(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de todos os processos apontados no quadro de prevenções.

**0000835-41.2010.403.6006** - JOAO BATISTA FERREIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do processo apontado no quadro de prevenções.

**0000836-26.2010.403.6006** - JOAO RAMAO RIQUELME LEITE(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do processo apontado no quadro de prevenções.

**0000838-93.2010.403.6006** - ELIANE BELO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e

sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Silvio Alexandre Bruno, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar os quesitos para perícia médica e socioeconômica no prazo de 05 (cinco) dias, após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, fazendo-se constar como: ELIANA BELO DOS SANTOS.

**0000839-78.2010.403.6006 - JOSE CARLOS RICARDO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Raul Grigoletti, clínico-geral, com consultório na cidade de Dourados/MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime a parte autora a apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

**0000840-63.2010.403.6006 - LUIZA KARINE MASSON GASPAR (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. William de Matos Santussi, pneumologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para juntar os quesitos para médica e socioeconômica, no prazo de 05 (cinco) dias, após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo

Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000841-48.2010.403.6006 - JANDIRA BERTALIA DA CRUZ (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora à folha 13, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo sócio-econômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000130-14.2008.403.6006 (2008.60.06.000130-4) - JURACY ALVES BARREIRO (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001038-37.2009.403.6006 (2009.60.06.001038-3) - ANTONIA DA SILVA GOMES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001110-24.2009.403.6006 (2009.60.06.001110-7) - AMELIA FIGUEREDO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, e considerando que não houve recurso contra a decisão de fls.

56, que deixou de receber a apelação aviada pela Autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**000094-98.2010.403.6006 (2010.60.06.000094-0)** - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000350-41.2010.403.6006** - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MARIA JOSÉ DE ARAUJO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do indeferimento do seu requerimento administrativo (28/11/2009). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com intimação da Autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 59). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 65/73) alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91. Destacou que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Ressaltou que, além de ser exigido início de prova material, tem-se que esta deve ser contemporânea aos fatos alegados. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação, bem como a fixação de honorários em valor módico, incidente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Juntou documentos. Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas. A parte autora fez remissão aos termos da petição inicial para fins de alegações finais. Deferido o pedido de juntada do instrumento de substabelecimento de procuração. O INSS não se fez presente à assentada (f. 74/78). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Ao mérito propriamente dito. Trata-se de ação através da qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, comungo do entendimento de que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 12 dão conta que a Requerente nasceu em 1930. Portanto, completou 55 anos em 1985, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao

tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período apenas 5 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1985, antes, portanto, da edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, constata-se a existência de poucas provas documentais, a saber: a) certidão de casamento da Autora, ocorrido em 1948, na qual está anotada que a profissão do marido da Requerente era agricultor (f. 13); b) certidão de nascimento de um filho da Autora, na qual também fez-se constar como profissão do seu cônjuge a de lavrador (f. 14); c) cadastro comercial em que a Autora se declara trabalhadora rural (f. 15); d) uma ficha de crédito (f. 16). Tais documentos, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, constituem-se início de prova material para comprovação da atividade rural, desde que sejam corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Contudo, no caso dos autos, as declarações prestadas pela Autora e os depoimentos testemunhais colhidos apresentam-se em vários pontos controvertidos, quando não são vagos e imprecisos, não trazendo segurança alguma de que a parte tenha de fato se dedicado aos serviços rurais pelo período legal exigido. Citem-se, por oportuno, alguns trechos dos depoimentos da Requerente (f. 75): Após a morte de Porfírio (marido), eu passei a plantar algumas hortas nos fundos do terreno de minha casa, que mede 15x45 metros. Depois passei a plantar no terreno que faz divisa com o meu, que pertence a minha ex-nora, Sra. Neide Teixeira, que também tem a medida de 15x45 metros. Esses terrenos são localizados no centro de Naviraí. Nesses terrenos, eu planto milho, feijão-de-vara, amendoim e um pouco de cana. A produção é para consumo próprio e o que sobra eu distribuo para os vizinhos. Após 1984, eu não trabalhei como bóia-fria. Em 1999, eu me filiei ao sindicato de trabalhadores rurais, mas eu trabalhava apenas no meu quintal e no da vizinha. Noutro sentido, em seu depoimento, a testemunha Raimundo Rodrigo dos Santos afirmou (f. 76): Conheço a autora faz 10 anos, período em que ela mora próximo da minha residência no centro desta cidade. Quando conheci a autora, ela trabalhava de bóia-fria. Sei disso porque ela passava no caminhão de bóia-fria próximo da minha casa. Vi a autora por 2 ou 3 meses tomando caminhões de bóia-fria, quando eu a conheci. No entanto, ao ser informado que a Autora disse ter deixado de trabalhar como bóia-fria desde 1984, a testemunha se justificou afirmando que apenas viu a Autora há 10 anos em caminhões de bóia-fria, mas não sabe se ela teria ou não trabalhado em serviços rurais (f. 76). A mesma imprecisão pode ser constatada nas declarações da outra testemunha, Sr. Osvaldo Marques (f. 77), verbis: Conheço a autora há 5 anos, uma vez que ela mora a 1.000 metros da minha residência. (...) Acho que a autora trabalha como bóia-fria porque eu a vejo pela manhã passando com marmitas. A autora já me informou que trabalhava como bóia-fria nesses 5 anos. (...) Informado à testemunha que a autora disse ter deixado de trabalhar como bóia-fria desde 1984, a testemunha disse que apenas viu a autora com marmitas e também pelo fato de a autora ter lhe informado que trabalhava na bóia-fria, é que concluiu que ela exercia atividade rural. Entretanto, eu nunca presenciei a autora no serviço rural. Não fosse o bastante, impõe salientar que o cultivo de hortaliças, milho, feijão-de-vara, amendoim e até mesmo de cana-de-açúcar em área urbana de 15x45 metros, no centro da cidade (depoimento da Autora f. 75), não pode ser considerado propriamente trabalho rural, pois, ao que tudo indica, a agricultura era de subsistência, com eventual comercialização/distribuição das sobras. Esse é o exato entendimento que se extrai dos seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. CONSUMO PRÓPRIO. 1. Para a caracterização do trabalho na condição de segurado especial, faz-se necessário que a produção obtida seja comercializada, não sendo suficiente que o produto da colheita sirva apenas para consumo próprio. 2. Restando improvado nos autos o exercício da atividade laborativa rural na condição de segurada especial, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural (TRF 4. AC 200072060018283. Rel. Tadaqui Hirose. Sexta Turma. DJ 23/07/2003 pág.: 302) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PESSOA IDOSA QUE POSSUI HORTA NO ÂMBITO RESIDENCIAL PARA CONSUMO PRÓPRIO. Em princípio, é inverossímil que pessoa em idade avançada, no caso com 84 anos, exerça direta e pessoalmente atividade agrícola como produtor rural. Usualmente, pessoas idosas não trabalham sob céu aberto, pois estariam sujeitas à inclemência do Sol, ventos, frio, chuva, umidade, etc. A lei instituiu aposentadoria em favor da mulher aos 55 anos porque sabe que ela se encontra no limite de sua capacidade de trabalho sob céu aberto. Daí porque não é possível simplesmente presumir o exercício de trabalho a céu aberto sem o exame e avaliação correta das demais provas, no período de cinco anos que antecedem o requerimento administrativo. Na espécie, o que as provas indicam é que a autora faz serviços leves no âmbito residencial e na horta. Ora, o plantio em pequena área, no âmbito residencial, para consumo próprio, não tem o condão de caracterizar-se como exercício da agricultura nos termos do art. 11, VII e 1º, da Lei 8.213/91, nem dá à autora o direito à percepção dos benefícios previdenciários decorrentes da qualidade de segurado especial. Se assim fosse, qualquer pessoa, mesmo na área urbana, que tivesse uma horta de fundo de quintal, também seria segurada especial. Apelação e remessa oficial providas. (TRF4. AC 9704295545. Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon. Sexta Turma. DJ 26/01/2000 pág.: 567) - grifo não original. Assim, como o conjunto probatório colacionado aos autos é frágil e desarmônico, não corroborando a condição de rurícola da Autora, impossível se torna o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000359-03.2010.403.6006** - JHENIFER BARROZO DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUSA NATALINA DOS SANTOS (MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JHENIFER BARROZO DOS SANTOS, através da sua representante legal, Neusa Natalina dos Santos (f. 09), ajuizou a

presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do seu genitor, JOSÉ NATALINO DOS SANTOS. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que se determinou a citação do INSS, e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a requerente a apresentar rol de testemunhas a serem ouvidas (f. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 39/45) alegando, em síntese, a ausência de um dos requisitos legais para concessão do benefício, qual seja, o limite legal de salário de contribuição do segurado supera o limite legal para a concessão do auxílio-reclusão. Disse que o último salário de contribuição do segurado preso foi de R\$ 1.673,57 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), valor bem superior ao aludido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, do Ministério da Previdência Social, razão pela qual é indevida a concessão do benefício pleiteado. Por fim, pediu a improcedência de todos os pedidos formulados na petição inicial e, caso julgados procedentes, que seja considerado como marco do benefício a data da citação. Juntou documentos. Na assentada, frustrada a conciliação, considerou-se que a questão a ser decidida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual foi determinada sua imediata conclusão para sentença (f. 52). Nesses termos, vieram os autos conclusos. DECIDO. Não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de demanda em que se postula a concessão do auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, ao argumento de que a Autora é dependente do recluso JOSÉ NATALINO DOS SANTOS, segurado da Previdência no momento de sua prisão. O dispositivo legal tem a seguinte redação: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse mencionado artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e, c) a dependência econômica do favorecido. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício, começando pela reclusão. A Autora apresentou atestado de permanência carcerária da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, datado de 23/03/2010 (f. 11), no qual consta que JOSÉ NATALINO DOS SANTOS deu entrada no referido estabelecimento prisional em 23 de outubro de 2008, cumprindo ali pena em regime fechado. Provado está, portanto, que o segurado acha-se recolhido à prisão. Quanto a qualidade de segurado, ao que se colhe, o detento JOSÉ NATALINO DOS SANTOS foi preso na data de 23/10/2008 (f. 11), quando estava vinculado à Previdência Social, conforme cópia da CTPS de f. 19 e extratos do CNIS de f. 47/48. Aliás, a Autarquia não se insurge quanto a esses fatos. Presente, assim, a qualidade de segurado. A dependência da Autora (filha), segundo o art. 16, da Lei 8213/91, é presumida, bastando que se comprove a filiação. Na espécie, a dependência dela em relação a JOSÉ NATALINO DOS SANTOS está estampada na certidão de nascimento de f. 08. Por fim, no que se refere ao salário de contribuição que há de ser considerado para o deferimento do benefício, filio-me ao entendimento de que se trata daquele auferido pelos dependentes e não pelo segurado. Com efeito, a leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98, deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do preso, eis que a norma determina que o teto deve ter por base a renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91. A determinação para que o salário de contribuição do detento seja utilizado para verificar a baixa renda surgiu, não do artigo 13, da Emenda 20/98, mas do artigo 116, do Decreto 3.048/99, que previu equivocadamente como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada. E é evidente que naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99, ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária à Constituição e à Lei 8213/91. Neste exato sentido, veja-se também a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. É inaplicável o disposto no artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, no que tange à restrição de concessão de auxílio-reclusão com base em valor do salário-de-contribuição do segurado, uma vez que se trata de regra não estabelecida em lei ou na Constituição Federal. É da tradição do direito brasileiro que ao regulamento não cabe criar ou restringir direitos. 3. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. Apelação do autor improvida (TRF 3ª Região, AC 866005, 10ª Turma, DJU:11/10/2006, p. 697, Relator GALVÃO MIRANDA). No caso dos autos, o salário de contribuição da Autora JHENIFER BARROZO DOS SANTOS é nulo, eis que se trata de menor com pouco mais de 9 (nove) anos de idade e que, portanto, não exerce atividade laboral remunerada. Assim, presentes todos os requisitos legais, o pedido há de ser julgado procedente para deferir a Autora o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, tendo como termo inicial a data da detenção (23/10/2008 - f. 11). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder à Autora, a partir de 23/10/2008, o benefício de auxílio-reclusão, enquanto estiver recluso o segurado JOSÉ NATALINO DOS SANTOS, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção

monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/07/2010. Deverá a Autora comprovar, trimestralmente, perante o INSS, que o segurado JOSÉ NATALINO DOS SANTOS continua recluso, mediante apresentação do atestado fornecido pelo estabelecimento prisional competente, como requisito para continuar a receber o benefício que ora se concede. Nesse sentido, a primeira comprovação deverá ocorrer em 16/10/2010. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, caput). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000446-56.2010.403.6006** - NELSON RODRIGUES DE LIMA (PR022290 - ALESSANDRO DE GASPARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...DESPACHO PROFERIDO DO DIA 06/08/2010... Considerando a ausência do Autor para se manifestar em 05 (cinco) dias sobre a proposta de acordo: MM. Juiz Federal, o INSS propõe a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (05/11/2009). Propõe o pagamento de 80% do valor das parcelas vencidas, atualizadas com correção monetária. Honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das parcelas em atraso. O autor renuncia aos juros moratórios. As partes desistem do prazo recursal. Determino a juntada dos documentos extraídos do CNIS relativos ao Autor. Saem os presenes intimados.

**0000679-53.2010.403.6006** - LUZINETE DOS SANTOS SALES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da regularização da representação processual (f. 30), cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 26 de outubro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se as testemunhas arroladas à fls. 13 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

**0000837-11.2010.403.6006** - IVANETE DA SILVA CARVALHO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de outubro de 2010, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas à f. 08 e a autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Caso reste(m) negativa(s) a(s) certidão(ões) do senhor oficial de justiça, intime-se o patrono da parte autora para que tome ciência de seu teor, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0006742-47.2004.403.0399 (2004.03.99.006742-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000681-96.2005.403.6006 (2005.60.06.000681-7)) ENERGEL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN E MS005763 - MARLEY JARA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

O exequente requereu o cumprimento da sentença de f. 68/30, apresentando memória de cálculo em qual acrescentou ao valor devido a correção monetária e o percentual mensal de 1% de juros moratórios (f. 136/139). Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada efetuou o pagamento do valor devido, excluindo do referido cálculo o correspondente aos juros de mora, sob o argumento de que no pagamento de honorários advocatícios não são devidos os juros moratórios, conforme o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (f. 141/145). Instado a manifestar-se, o exequente reiterou o seu pedido de cumprimento de sentença, alegando ser injusto o recebimento do que lhe é devido, após tantos anos, sem a aplicação de juros moratórios, apresentando novamente planilha de cálculo, com o mesmo percentual mensal de juros de mora, além da correção monetária com base no índice IPCA-E (IBGE) (f. 147/149). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO A Caixa Econômica Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme sentença de f. 68/73, ou seja, em valor certo, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Portanto, em que pese a indignação do exequente, razão assiste à Caixa Econômica Federal ao excluir o valor correspondente aos juros de mora do cálculo apresentado, conforme determina o disposto no Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS 1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. (grifei) Nessa linha, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. 1. Tratando-se de execução de valor devido a

título de honorários advocatícios, o cálculo de liquidação deve pautar-se nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS -1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 2. Reforma do r. decisum proferido nos presentes embargos, para que seja excluído o montante correspondente aos juros moratórios do cálculo de liquidação. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 3.º, do Estatuto Processual. 4. Apelação provida. (TRF3. AC 201003990072128, Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, p. 01/06/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA DE 6% AO MÊS. TÍTULO JUDICIAL. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS EM VALOR CERTO. ATUALIZAÇÃO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. I - O título judicial apresenta manifesto erro material na parte em que determina a aplicação de juros de mora no percentual de 6% ao mês, quando o correto seria a taxa de 6% ao ano, conforme previsão dos artigos 1.062 e 1.063, do Código Civil de 1916, vigente à época da prolação da r. sentença. II - Conforme precedentes do E. STJ, o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive após o trânsito em julgado do título judicial. III - Sobre os honorários fixados na decisão exequenda incide somente correção monetária, conforme, inclusive, restou consignado no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do E. CJF, Capítulo IV, item 1.4.3, que trata de honorários advocatícios fixados em valor certo. IV - Não há condenação dos embargados aos ônus da sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Recurso de apelação dos embargados parcialmente provido. (TRF3. AC 200661080004389, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, p. 13/05/2009). É de se notar, ainda, que na sentença que fixou os honorários advocatícios não foi determinado o índice de correção monetária e tampouco o percentual de juros que eventualmente seria aplicado, logo, não há razão nos autos para deixar de se aplicar o disposto na Resolução 561 do Conselho Nacional de Justiça. ANTE O EXPOSTO, tendo a executada Caixa Econômica Federal cumprido a obrigação (f. 143), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado exequente, alertando-o sobre o prazo de validade, motivo pelo qual somente deverá ser expedido quando de seu comparecimento na Secretaria desta Vara. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000575-61.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-04.2010.403.6006) ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a peça de defesa de f. 84/107, manifeste-se o embargante, em 05 (cinco) dias e, no mesmo prazo, deve especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação ou decorrido o prazo, à embargada para requerer suas provas, justificando-as, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0000695-07.2010.403.6006** - J. A. PEREIRA TRANSPORTE-ME X JOSE APARECIDO PEREIRA X CLEUSA ANGELA DOS SANTOS PEREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a impugnação ofertada pela embargada e os documentos que a acompanham (f. 99/152), manifeste-se a embargante, em 05 (cinco) dias e, no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, diga a embargada, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000703-81.2010.403.6006 (2009.60.06.000865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0)) AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, quando os embargos tiverem por fundamento o excesso de execução, insurgindo-se o executado contra os cálculos apresentados pelo exequente, deve vir apontado já na exordial o valor que se entende devido, consignado em memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar ou de não conhecimento dessa causa de pedir. Todavia, especificamente no caso que ora se examina, ao contrário do afirmado pelo embargante, o excesso de execução é, sim, o único fundamento dos presentes embargos, porém, não resultante de erros de cálculo, mas da indicação de supostas ilegalidades das cláusulas que integram o contrato bancário que embasou a execução. Logo, a exigência do dispositivo legal supra mencionado sofre algumas atenuações. Isto porque, a questão posta cinge-se à discussão de matéria eminentemente de direito, qual seja, a exigência de parcelas indevidas pelo credor, o que, apenas por via indireta, acaba levando ao excesso do valor nominal perseguido na execução. Assim, considerando que o embargante enunciou na inicial os encargos cobrados e que entende estar em confronto com a lei, dispensa-se a memória de cálculo. Diante disso, recebo os Embargos e suspendo a Ação de

Execução de Título Extrajudicial autuada sob nº 0000865-13.2009.403.6006. Intime-se a embargada para apresentar resposta no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000641-17.2005.403.6006 (2005.60.06.000641-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-32.2005.403.6006 (2005.60.06.000640-4)) AGROVEM SOARES E MOTA LTDA(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AC(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos. Sem prejuízo, trasladem-se cópias do v. acórdão de f. 64/67-v e certidão de trânsito em julgado de f. 69 para os autos de Execução Fiscal nº 2005.60.06.000640-4. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000202-35.2007.403.6006 (2007.60.06.000202-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-22.2006.403.6006 (2006.60.06.000328-6)) PEDRO JOAO MILITAO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deposite o embargante a primeira parcela dos honorários periciais. Feito o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. O levantamento dos honorários periciais será realizado após a realização do trabalho. Intimem-se.

**0000097-53.2010.403.6006 (2010.60.06.000097-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0)) CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAÍ - CENAV opõe os presentes embargos contra a execução fiscal n.

2009.60.06.000834-0 que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas a excluir do montante total exequendo os valores referentes à multa moratória, vez que incidente em indevida cumulação com os juros moratórios e a correção monetária, com a conseqüente condenação da Embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Ressalta, para tanto, que o crédito objeto da execução fiscal em comento, originário do Parcelamento n. 2008.002602, não está revestido de legalidade, assim como o seu índice de atualização também supera o permitido pelo ordenamento jurídico. Defende que não tem legitimidade a multa moratória que lhe é imposta, posto que apurou o tributo devido e apresentou declaração de rendimento, agindo em harmonia com as disposições do art. 138 do CTN, que configura a denúncia espontânea. Os embargos foram recebidos em seu efeito suspensivo. No mesmo ato, determinou-se a intimação da Embargada para que, querendo, apresentasse impugnação (f. 09). A CEF ofereceu impugnação aduzindo, em síntese, que a Devedora/Embargante, que não alegou qualquer nulidade do Termo de Confissão de Dívida e de Compromisso de Pagamento para com o FGTS por ela firmado, reconheceu e confessou a dívida que já era do seu conhecimento e de sua plena concordância, reconhecendo, inclusive, que o Instrumento de Confissão em questão constitui-se título de dívida líquida e certa, renunciando qualquer contestação ao valor e procedência da dívida, e assumindo-a como exata. Anotou que a Embargante não trouxe nenhum documento para ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, conforme era de seu dever, a teor do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Asseverou que a incidência do encargo de 10% sobre o débito devidamente atualizado está prevista no 4º do art. 2º da Lei 8.844/94, o qual determina a aplicação desse percentual sobre o montante da dívida na cobrança judicial dos créditos do FGTS. Consignou que a presunção da certeza e liquidez da dívida regularmente inscrita somente poderá ser ilidida por prova robusta e inequívoca do Devedor, o que não ocorre neste caso. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos e acostou documentos aos autos. À Embargante foi dada vista sobre a impugnação (f. 97 e 98). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 100). Ambas, no entanto, expressaram não ter provas a produzir, por considerarem que a matéria versada nos autos é exclusivamente de direito (f. 101 e 102). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, ao que pude vislumbrar, pretende a Embargante com a presente demanda seja reconhecido eventual excesso do débito exequendo, ao principal argumento de que não tem legitimidade a cobrança da multa moratória acrescida ao valor cobrado, porquanto irregularmente cumulada com juros e correção monetária. Data venia, examinando com a devida atenção as razões dos embargos, tenho que não merecem acolhimento. Em verdade, a origem e a natureza da dívida foram à sociedade indicadas na referida CDA e seu respectivo Processo Administrativo (autos anexos f. 06/35), sendo certo que estes preenchem todos os requisitos previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80. É possível, ainda, observar do Anexo II da aludida CDA, no quadro Fundamentação Legal a descrição e embasamento jurídico do valor principal, da correção monetária, da multa aplicada, dos juros de mora e demais encargos incidentes na inscrição de dívida (f. 34/35). Nesse contexto não é demais lembrar que a Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goza da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, somente podendo ser desconstituída por prova inequívoca do Executado. A esse respeito, colhe-se da recente jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA MORATÓRIA. ENCARGOS. CUMULAÇÃO. LEGALIDADE. 1. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal. 2. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou

contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209). 3. Apelação não provida (TRF3. AC 96030713163. Rel. Juiz André Nekatschalow. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:07/05/2010 PÁGINA: 537)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA TRABALHISTA. 1. Não há qualquer irregularidade, ou omissão na CDA que possa gerar sua nulidade. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF), e pode somente ser afastada mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. O procedimento administrativo esteve a disposição da embargante que não logrou êxito em trazer aos autos provas a fim de afastar a legitimidade da cobrança. Não há de se falar em ausência de na descrição de origem pois a CDA preencheu os requisitos exigidos pela lei que a rege. 2. Apelo desprovido (TRF3. AC 97030177530. Rel. Juiz Roberto Haddad. Quarta Turma. DJF3 CJ2 DATA:16/06/2009 PÁGINA: 282)E apesar de se ter oportunizado à Embargante a produção de provas para demonstração da constituição de seu direito, inclusive pericial, a mesma requereu o julgamento antecipado da lide (f. 102), em flagrante prejuízo ao que estabelece o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.Não fosse o bastante, impõe-se registrar que com o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS (f. 22/26), a Embargante/Devedora não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitivo da confissão (cláusulas primeira e segunda), razão pela qual a improcedência dos embargos à execução é o corolário natural. Por último, conforme já assentado pelo STJ, seguindo orientação do Pretório Excelso, as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, sendo forçoso concluir que as disposições do CTN não podem ser aplicadas às questões atinentes ao Fundo (Precedente: REsp nº 792.406/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/02/2006). Logo, não é possível a concessão do benefício da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) à Embargante, porquanto tal benesse, que acarreta o afastamento da multa de mora, só pode ser assegurada quando se tratar de obrigações tributárias, o que não é o caso dos débitos do FGTS. Ainda que as verbas discutidas nos autos fossem de natureza tributária, a hipótese não comportaria o benefício da denúncia espontânea, visto que o STJ já pacificou o entendimento de que essa dádiva não é cabível no caso de parcelamento do débito tributário (Precedentes: REsp nº 628.074/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25/04/2005 e AGA nº 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003).Nesse sentido também já decidiu o E. TRF da 3ª Região. Confira-se ementa:FGTS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. A confissão da dívida e seu parcelamento não produzem a exclusão da multa moratória. Entendimento que se aplica também aos débitos para com o FGTS.(AC 199961000433594, Relator NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA DJF3 DATA:16/10/2008)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo-os com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes (Lei 9.289/96, art. 7º). Honorários advocatícios incabíveis, porquanto a CDA já inclui percentual de encargo incidente sobre o montante principal (Lei 9964/2000, art. 8º, 4º), o qual, segundo entendo, substitui os honorários advocatícios, a exemplo do que ocorre com o encargo do Decreto-lei nº 1025/69 (vide Súmula 168/TFR). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000119-14.2010.403.6006 (2010.60.06.000119-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000287-89.2005.403.6006 (2005.60.06.000287-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS NAVIRAI LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS NAVIRAI LTDA opõe os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, autos n. 0000287-89.2005.403.6006 (2005.60.06.000287-3), objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal dos débitos tributários ora em execução, eis que referentes ao período de 1992/1993. Alternativamente, pede seja a Embargada instada a apresentar os processos administrativos que deram origem ao débito, ou que haja o reconhecimento do excesso de execução, bem como a nulidade da cobrança de obrigações que decorreram de fatos alcançados pela prescrição. Requer, ainda, seja a Taxa Selic substituída pelo IGP; aplicação de juros remuneratórios limitados a 12% (doze por cento) ao ano, e a redução da multa para o patamar de 2% (dois por cento) ao ano. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Os embargos foram regularmente recebidos, pelo que se determinou a suspensão do curso da execução fiscal a que se referem (autos n. 0000287-89.2005.403.6006)(f. 64).Instada a se manifestar, a Embargada reconheceu a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da execução fiscal em tela, bem como a baixa das penhoras havidas, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do que preceitua o art. 26 da Lei 6.830/80. Em caso de sucumbência, pugnou seja considerada a circunstância de os presentes embargos terem sido opostos intempestivamente, considerando, para tanto, a data da primeira intimação da penhora.Nesses termos, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Apesar de os embargos terem sido inicialmente recebidos, razão assiste à UNIÃO quando afirma a evidente intempestividade no ajuizamento da demanda. Com efeito, dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) que: o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora (grifo não original).Compulsando os autos, nota-se que a intimação da penhora foi realizada em 11/02/2002 (ver f. 12), ao passo que estes embargos somente foram opostos em 10/02/2010.Assim, tendo em vista que os Executados foram advertidos no próprio auto de penhora acerca do prazo de interposição dos embargos (f. 12), dúvidas não restam acerca da intempestividade dos mesmos. Verificada, pois, a intempestividade dos embargos à execução

opostos, devem os mesmos ser rejeitados, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da intempestividade suscitada pela UNIÃO em sua manifestação e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, determinando, com isso, o prosseguimento da execução. Sem honorários advocatícios (Súmula 168 TFR). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta decisão e da petição de f. 68/70 para os autos da execução fiscal n. 0000287-89.2005.403.6006, fazendo-os conclusos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000674-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000674-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA & LAMPARELLI LTDA - ME X ANDREA CRISTINA DA SILVA LAMPARELLI X MARCELO DIAS LAMPARELLI

Diante da manifestação de f. 102, suspendo a presente execução por 06 (seis) meses e, transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000016-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000016-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. A. PEREIRA TRANSPORTE-ME X JOSE APARECIDO PEREIRA X CLEUSA ANGELA DOS SANTOS PEREIRA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a manifestar-se sobre o detalhamento da ordem de bloqueio de valores, em 05 (cinco) dias.

**0000343-49.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FERNANDA ULBRICH

Em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 232 do CPC, intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, retire em Secretaria cópia do Edital de Citação nº 22/2010-SF para a sua devida publicação em jornal local. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000287-89.2005.403.6006 (2005.60.06.000287-3)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS NAVIRAI LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X TEOBALDO KARLINKE(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) contra INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS NAVIRAI LTDA, com vistas à satisfação de débito na ordem de R\$55.492,78 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), discriminado nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Regularmente garantido o Juízo, foram opostos embargos pela executada, registrados sob o n. 0000119-14.2010.403.6006. Instada a se manifestar, a Exequente-Embargada reconheceu a ocorrência da prescrição, requerendo a extinção da execução fiscal em tela, bem como a baixa das penhoras havidas, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do que preceitua o art. 26 da Lei 6.830/80. Em caso de sucumbência, pugnou seja considerada a circunstância de os presentes embargos terem sido opostos intempestivamente, considerando, para tanto, a data da primeira intimação da penhora. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição dos embargos, reconheceu prontamente a Fazenda Pública a ocorrência da prescrição dos débitos tributários in exequendo, requerendo, via de consequência, a extinção do feito executivo, com levantamento das penhoras correspondentes (f. 516/517). Nessas circunstâncias, considerando a manifestação da Exequente e de acordo com o que dispõem os artigos 156, V do CTN e 269, II e IV do CPC, impõe-se seja acolhido o pedido de extinção do feito, ante ao reconhecimento da prescrição total do crédito tributário. Em face do exposto, reconhecida pela FAZENDA PÚBLICA a prescrição dos débitos tributários, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 156, V do CTN e 269, II e IV do CPC. Norteado pelo princípio da causalidade, condeno a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o que determina o art. 20, 4º do CPC. Proceda-se ao levantamento das eventuais constrições. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000435-03.2005.403.6006 (2005.60.06.000435-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CLAITON WILLIAMS DE OLIVEIRA X ROBERTO LOPES X PETRONAVI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a manifestar-se sobre o detalhamento da ordem de bloqueio de valores, em 05 (cinco) dias.

**0001377-30.2008.403.6006 (2008.60.06.001377-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Sobre a proposta de acordo formulada pela executada, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000103-60.2010.403.6006 (2010.60.06.000103-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X SAKAE KAMITANE

Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 19/20) e estando o Conselho Exequente satisfeito com o valor do pagamento (v. manifestação f. 23/24), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pelo Devedor, que deverá restituir aquelas adiantadas pelo Exequente (f. 08). Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001103-03.2007.403.6006 (2007.60.06.001103-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MAURICIO LUIZARI GOMES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARLI APARECIDA CAPUCI GOMES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

Tendo envista o falecimento da executada MARLI APARECIDA CAPUCI GOMES, comprovado nos autos às f. 87, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001095-26.2007.403.6006 (2007.60.06.001095-7)** - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

F. 596; defiro. Concedo ao Banco Bradesco S/A o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que apresente o saldo devedor do financiamento do veículo, eis que o pagamento da indenização deve recair sobre o saldo remanescente do financiamento.Oficie-se, novamente, ao Juízo da Vara Única de Sete Quedas dando conta da destinação do veículo, o qual também é objeto de demanda nos autos de Busca e Apreensão n. 044.08.000392-7), informando-lhe que a União irá indenizar o Banco Bradesco S/A, cujo montante devido será pago administrativamente.Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000535-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000535-4)** - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BONFIM X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X MARCIO PAULO POLZIN(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO E MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o executado JOSÉ JOAQUIM NASCIMENTO intimado da conversão do valor bloqueado em sua conta-corrente em penhora, bem como do prazo legal para o oferecimento de impugnação, nos termos do parágrafo primeiro do art. 475-J, do CPC.

**0000387-44.2005.403.6006 (2005.60.06.000387-7)** - EUCRIDES DE ASSIS SALUSTIANO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS008871 - ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Conquanto as partes tenham concordado com o valor a ser pago a título de honorários advocatícios e haja decisão homologatória a esse respeito (f. 227), revendo os autos verifico a ocorrência de erro material na apuração da referida verba. Veja-se que a sentença (f. 163/164) condenou o INSS a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, par. 3º, do Código de Processo Civil, incidentes apenas sobre as prestações vencidas, descontadas as pagas em virtude da antecipação da tutela (Súmula 111/STJ). Como é de todos conhecido, a Súmula 111/STJH limita o pagamento da sucumbência à data da sentença, verbis: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Pois bem, analisando a planilha de f. 120, constato que, embora o INSS tenha apurado os honorários advocatícios no período correto (do ajuizamento à sentença), nos termos da Súmula 111/STJ, não abateu desse montante aquilo que a parte recebeu a título de antecipação da tutela, contrariando, nessa partes, o que restou consignado na sentença (f 163-164\_ e confirmado pelo TRF (f. 191-193). Diante do exposto, revogo a decisão de f. 227 na parte que homologou o valor devido a título de honorários advocatícios e determino o cancelamento do ofício requisitório nº 340 (f. 229). Quanto ao valor devido a título principal, encontra-se correto, pelo que, nesta data, foi transmitido o correspondente ofício requisitório nº 339 (f. 228). Intimem-se as partes, cabendo ao INSS apresentar outra planilha e cálculo dos honorários, observando os termos desta decisão.

**0000253-46.2007.403.6006 (2007.60.06.000253-5)** - DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA-EPP(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo a Exequente (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) manifestado interesse na desistência da execução da dívida de honorários (f. 247), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII c/c art. 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, abra-se vista à UNIÃO pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido à f. 247. Finalmente, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000914-25.2007.403.6006 (2007.60.06.000914-1)** - FAUSTINA RAMONA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 128/129) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (v. certidão f. 134), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000067-86.2008.403.6006 (2008.60.06.000067-1)** - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 199) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000068-71.2008.403.6006 (2008.60.06.000068-3)** - LUIS SARAFIM DOS SANTOS(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 150) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 156), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000486-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000486-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM FERNANDES MARTINS(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO)  
Tendo o Executado cumprido a obrigação (f. 586/587) e estando a Fazenda Pública credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 589), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas quitadas, conforme informação de f. 574.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001339-18.2008.403.6006 (2008.60.06.001339-2)** - MARIA INES DE AZEVEDO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 111) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 116), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000259-82.2009.403.6006 (2009.60.06.000259-3)** - JONATHAN SIMZEM DE OLIVEIRA X MERLI SIMZEM PUPO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000288-35.2009.403.6006 (2009.60.06.000288-0)** - SILVIO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000308-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000308-1)** - ROSA ROMEIRO VOGADO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000513-55.2009.403.6006 (2009.60.06.000513-2)** - JOSE SILVERIO(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 97) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. certidão f. 103), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000526-54.2009.403.6006 (2009.60.06.000526-0)** - RAMONA RIBEIRO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o acordo celebrado entre as partes quanto à restituição do valor devido pela autora ao INSS, haja vista a anuência da autarquia federal quanto ao valor e a forma de pagamento apresentada pela parte autora às f. 115. Assim, abra-se nova vista dos autos ao INSS, para o início do desconto do benefício da autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000589-79.2009.403.6006 (2009.60.06.000589-2)** - IDALCI SEVERINO LOPES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000658-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000658-6)** - LETICIA DE SOUZA LUIZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X ROSANGELA MATOS DE SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000806-25.2009.403.6006 (2009.60.06.000806-6)** - MARCELO ANGELICO FIORELLI(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO ANGELICO FIORELLI

Ante o depósito efetuado às f. 118, manifeste-se a CEF sobre a quitação do débito, em 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou certificado o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000822-76.2009.403.6006 (2009.60.06.000822-4)** - MARLENE CAMILOTTE DA SILVA X DANIEL CAMILOTTE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 91/92) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. despacho f. 93 e certidão f. 101), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001079-04.2009.403.6006 (2009.60.06.001079-6)** - MARIANA SUZANA DE FREITAS SANTOS(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000178-02.2010.403.6006** - BENEDITA PEREIRA MONTOVANI(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**ACAO PENAL**

**0000014-37.2010.403.6006 (2010.60.06.000014-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA  
JUIZ FEDERAL  
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 316**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000285-48.2007.403.6007 (2007.60.07.000285-4)** - SILVANA FREITAS DE SOUZA(PR037234 - FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E PR040118 - SERGIO COSTA E PR040772 - JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA)

Nos termos da determinação judicial de fls. 171, intimem-se as partes acerca da certidão de fl. 175.

**0000145-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000145-3)** - MARIA FELINHA FRANCISCA MARIANO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fl. 181/182, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se à parte autora e o seu patrono para informarem. CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

**0000351-91.2008.403.6007 (2008.60.07.000351-6)** - EUNICE ASSIS DE SOUZA ALMEIDA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, fica a parte autora intimada para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006857-36.2010.403.6000** - JOSELINO LOPES DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Joselino Lopes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e ao final, a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em breve síntese, que é portador de insuficiência cardíaca congestiva, doença que o incapacitaria para o trabalho, e que, preenchendo os requisitos legais, faria jus ao benefício pleiteado. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Acostou documentos (fls. 14/74). É o relatório. Passo a decidir. Verifico, conforme informação da certidão retro, que o autor propôs em 02/04/2009, ação idêntica que ainda tramita nesta Subseção, ou seja, os autos de Ação Ordinária n. 0000181-85.2009.403.6007, que versam sobre pedido de Aposentadoria por invalidez. O Código de Processo Civil prevê o conceito de litispendência em seu artigo 301, 3º: 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A litispendência constitui pressuposto processual negativo que faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, porquanto a primeira receberá a sentença de mérito, sendo desnecessária uma segunda ação igual à primeira. (NERY JR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição, p. 568) Primeiramente, cabe notar que a identidade de ações é observada quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido, o que se extrai presente neste caso. Observo também que a citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência e como a primeira ação já está na fase de instrução não é possível dar continuidade à segunda. Assim, diante da previsão do art. 267, 3º, do CPC que permite conhecer de ofício da matéria constante no seu inciso V, é imperioso reconhecer a existência de litispendência para extinguir o processo sem resolução de mérito. Passo ao dispositivo. Diante do Exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000062-90.2010.403.6007 (2010.60.07.000062-5)** - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

**0000342-61.2010.403.6007** - WANDERLEY INACIO JUSTINO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCELMA DE SOUZA JUSTINO

Vistos. A parte autora, por intermédio de sua procuradora e filha, Lucelma de Souza Justino, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de prestação continuada - LOAS em virtude de sua deficiência que o incapacitaria para o trabalho, bem como, por passar por dificuldades financeiras. Pediu os

benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/38. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação no que concerne ao caráter patológico, bem como ao econômico, o que impõe dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação das condições de enfermidade sofrida pelo autor, uma vez que os laudos médicos colacionados à peça inaugural são remotos (2008). Ademais, no que tange à carência econômica, a realização de visita social é de suma importância, pois irá demonstrar a situação sócio-econômica enfrentada, em especial, em relação à renda familiar, vez que não foi juntada à peça exordial prova da carência econômica do núcleo familiar do autor. Por estas razões, difiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à juntada dos laudos periciais. A 2,10 Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 09, difiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000348-68.2010.403.6007 - IRALDO ALMEIDA DA SILVA (MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por Iraldo Almeida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, o benefício de aposentadoria rural por idade. Acostou procuração e documentos às fls. 08/60. Sustenta, em breve síntese, que possui setenta anos de idade, tendo implementado os requisitos para o benefício de aposentadoria rural, em que pese o réu tenha negado a concessão do pedido na via administrativa. É o relatório. Passo a decidir. Verifico, conforme informação da certidão de fl. 63, que o autor propôs, ação idêntica que ainda tramita no Juizado Especial Federal, ou seja, os autos de Ação Ordinária n. 2007.62.01.002727-9, que versam sobre pedido de Aposentadoria por idade. O Código de Processo Civil prevê o conceito de litispendência em seu artigo 301, 3º: 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A litispendência constitui pressuposto processual negativo que faz com que seja proibido o ajuizamento de uma segunda ação, idêntica à que se encontra pendente, porquanto a primeira receberá a sentença de mérito, sendo desnecessária uma segunda ação igual à primeira. (NERY JR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 10ª Edição, p. 568) Primeiramente, cabe notar que a identidade de ações é observada quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido, o que se extrai presente neste caso. Observo também que a citação válida é que determina o momento em que ocorre a litispendência e como a primeira ação já está na fase de instrução não é possível dar continuidade à segunda. Assim, diante da previsão do art. 267, 3º, do CPC que permite conhecer de ofício da matéria constante no seu inciso V, é imperioso reconhecer a existência de litispendência para extinguir o processo sem resolução de mérito. Passo ao dispositivo. Diante do Exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do que preconiza o inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil, em razão da litispendência. Sem condenação em custas e honorários. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000349-53.2010.403.6007 - CHARLES HENRIQUE FERREIRA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAINE FERREIRA CARVALHO**

Vistos. A parte autora, representada por sua mãe, Thaine Ferreira Carvalho, requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial, em virtude de doença (meduloblastoma) que a incapacitaria para as atividades diárias e para o trabalho, sendo a renda familiar insuficiente para o seu sustento. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 08/46. Dos documentos juntados é possível extrair a natureza emergencial do pedido, uma vez que os atestados (fls. 42/45) e o calendário de quimioterapia atestam que o autor é uma criança portadora de doença grave e que necessita de tratamento urgente. Diante disso, e considerando que o indeferimento do pedido na via administrativa foi fundamentado no não preenchimento do requisito miserabilidade (fl. 33), determino a realização de levantamento social para o dia 12/08/2010, às 17:00 horas, a ser realizada na residência do requerente. Nomeio para realizar o laudo social o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). O assistente social nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao

cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes com urgência, encaminhando, por fac-símile a intimação do réu.O autor será intimado somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente sobre a data e o horário designados.O laudo deverá ser entregue em 10 (dez) dias.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000293-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000293-6) - MARIA SARAIVA DE ARAUJO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Nos termos da determinação judicial de fls. 193/194, intime-se à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3) Outrossim, tendo em vista a previsão do art. 5º, 4º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, que determina que o valor total não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se à parte autora e o seu patrono para informarem. CASO O VALOR ULTRAPASSE ESSE TETO, se renunciam ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, PROPORCIONALMENTE ao montante que cada um deve receber, de sorte que o valor total da execução não ultrapasse esse limite, atentando-se para a necessidade da procuração outorgada ao seu advogado ter poderes especiais para tanto e para o fato de que a recusa da renúncia proporcional acarretará no pagamento de ambos os valores por meio da expedição de precatório.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000404-38.2009.403.6007 (2009.60.07.000404-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-06.2005.403.6007 (2005.60.07.000260-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X FRANCISCA DAS CHAGAS LOPES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E SP101959 - LUIZ SOARES LEANDRO E SP133404 - CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA)**

Nos termos do artigo 12, I, f da Portaria 28/2009, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria deste juízo, a iniciar-se pela parte embargada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000519-98.2005.403.6007 (2005.60.07.000519-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta na Justiça Estadual de Coxim pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em desfavor de Joaquim do Carmo Franca, objetivando a cobrança de multa pecuniária inscrita na certidão de dívida ativa acostada à fl. 3, extraída do Livro 25, página 326.O executado foi citado à fl. 12/verso.Às fls. 18/19, o exequente informou que as partes chegaram a um acordo, o que levou à suspensão do feito.À fl. 26, o exequente informou o descumprimento do parcelamento pelo executado, requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias., pedido que foi deferido à fl. 29.Não encontrados bens do executado, passíveis de penhora, o exequente requereu o arquivamento provisório dos autos.Com a instalação de Vara Federal nesta Subseção, o feito, inicialmente distribuído no Juízo Estadual de Coxim, foi redistribuído nesta Subseção aos 12/04/2005.Ultrapassado o prazo de suspensão previsto no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, o exequente requereu a penhora de bens, via sistema BacenJud, o que foi deferido à fl. 95 e cumprido à fl. 97.À fl. 99, o exequente, requerendo a extinção do feito com

fundamento na satisfação da obrigação, renunciou ao prazo recursal.É o relatório. Decido.O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo.\_Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levantem-se eventuais penhoras.Tendo em vista que o exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000665-42.2005.403.6007 (2005.60.07.000665-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS**

Defiro o pedido de fl. 245, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0001131-36.2005.403.6007 (2005.60.07.001131-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X W W LTDA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO)**

Defiro o pedido de fl. 224, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

**0000028-57.2006.403.6007 (2006.60.07.000028-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em desfavor de Joaquim do Carmo Franca, objetivando a cobrança de multa pecuniária inscrita na certidão de dívida ativa acostada à fl. 3, registrado no Livro 41, página 219.Citado, o executado nomeou bens à penhora, e o exequente concordou com a nomeação (fl. 21).Com a penhora e o depósito dos bens nomeados pelo executado (fl. 39), foram realizados leilões que resultaram negativos.À fl. 52, o exequente requereu informação dos bens do executado, via sistema BacenJud, pedido que foi indeferido pelo Juízo (fls. 54/55).Reiterado o pedido de informações e deferido este pelo Juízo, o exequente requereu o arquivamento provisório dos autos, diante da insuficiência do valor localizado.Remetidos os autos ao arquivo provisório, o exequente requereu nova penhora via BacenJud (fl. 74), o que foi determinado à fl. 75.À fl. 79, o exequente requereu a extinção do feito alegando que a obrigação teria sido satisfeita e requerendo a desistência do prazo recursal.É o relatório. Decido.O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo.\_Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levantem-se eventuais penhoras.Tendo em vista que o exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000038-04.2006.403.6007 (2006.60.07.000038-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X OPCA O INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)**

A fim de evitar maior deterioração do bem, regularizar as modificações efetuadas no veículo, corrigindo sua documentação, defiro o pedido de fls.262/263. Oficie-se ao Detran para que proceda às alterações necessárias, desde que cumpridas pelo proprietário as demais exigências legais junto a referido Órgão.Com relação ao pedido de fls. 271/271v, esclareça a exequente o quanto requerido, uma vez que o aludido veículo pertence ao representante legal da executada, o qual não consta do pólo passivo da demanda.

**0000305-05.2008.403.6007 (2008.60.07.000305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ESPOLIO DE PEDRO ARGERIM(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIN**

Defiro o pedido de fl. 98, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000269-94.2007.403.6007 (2007.60.07.000269-6) - VALTER DA SILVA GARCES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial de fl. 126, fica intimado o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000693-10.2005.403.6007 (2005.60.07.000693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000694-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SCHOLZ E SCHOLZ LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)**

Defiro o pedido de fl. 214, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

## Expediente Nº 319

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000909-68.2005.403.6007 (2005.60.07.000909-8)** - POLIANA JHUNATIELY FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA FERREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000061-13.2007.403.6007 (2007.60.07.000061-4)** - MARIA VALDIRA VIEIRA DE JESUS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000456-05.2007.403.6007 (2007.60.07.000456-5)** - RAYMUNDO BARBOSA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000301-65.2008.403.6007 (2008.60.07.000301-2)** - ANA MOTA CORREIA PEGO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000337-10.2008.403.6007 (2008.60.07.000337-1)** - JOSELITA FERREIRA DOS SANTOS(MS005759 - WILLIAM EPITACIO TEODORO DE CARVALHO E MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000038-96.2009.403.6007 (2009.60.07.000038-6)** - JOVELINO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000060-57.2009.403.6007 (2009.60.07.000060-0)** - IRMA DARELLI(PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI E PR042792 - MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000091-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000091-0)** - JOAO DALVINO PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000151-50.2009.403.6007 (2009.60.07.000151-2)** - MARIA DO CARMO BASILIO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000156-72.2009.403.6007 (2009.60.07.000156-1)** - PEDRO JOAO DA SILVA FILHO(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000301-31.2009.403.6007 (2009.60.07.000301-6)** - ANTONIO BERNARDO NETO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000304-83.2009.403.6007 (2009.60.07.000304-1)** - CLEONICE MARIA NASCIMENTO SOUZA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a informação de fl. 98, na qual o INSS noticia que cumpriu a decisão decretada nos autos, resta prejudicado o pedido da autora de fl.103. Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000315-15.2009.403.6007 (2009.60.07.000315-6)** - APARECIDA SIRINA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000316-97.2009.403.6007 (2009.60.07.000316-8)** - APARECIDA SIRINA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000317-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000317-0)** - FRANCISCA SALES DE ARRUDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000320-37.2009.403.6007 (2009.60.07.000320-0)** - PAULO ONUSZEZAK(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000358-49.2009.403.6007 (2009.60.07.000358-2)** - MARIA BARCELOS FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000432-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000432-0)** - ALAIDE PEREIRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY

**GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000506-60.2009.403.6007 (2009.60.07.000506-2) - MARIA JOSE DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000517-89.2009.403.6007 (2009.60.07.000517-7) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se integral cumprimento às disposições contidas no despacho de fl. 131.Cumpra-se.

**0000590-61.2009.403.6007 (2009.60.07.000590-6) - LUZINETE FRANCISCO BARBOSA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000030-85.2010.403.6007 (2010.60.07.000030-3) - ADAO EVANGELISTA DA CRUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000036-92.2010.403.6007 (2010.60.07.000036-4) - DAILTO VANELI(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

**0000047-24.2010.403.6007 (2010.60.07.000047-9) - ILDES DIONIZIO DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, e o seu patrono, por meio de publicação, acerca da disponibilização, em favor de cada um, na Caixa Econômica Federal, das importâncias requisitadas por intermédio de RPV e/ou Precatório.Oportunamente, archive-se.

**0000094-95.2010.403.6007 - JORGE MARIANO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000058-29.2005.403.6007 (2005.60.07.000058-7) - MARIA JOSE DE MELO LOPES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)**

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, no Banco do Brasil S/A, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000766-79.2005.403.6007 (2005.60.07.000766-1) - MARIA HONORINA ALBERTO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)**

Intime-se a parte autora, por carta, e o(a) seu(sua) patrono(a), por meio de publicação, acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, da(s) importância(s) requisitada(s) por intermédio de RPV e/ou Precatório, esclarecendo que os autos permanecerão em Secretaria para consulta pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, archive-se.